



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2017 – São Paulo, terça-feira, 28 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6327

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000039-62.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-12.2013.403.6107) JUSTICA PUBLICA X WALTER PEREIRA DE SOUZA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Trata-se o presente de Pedido de Alienação Antecipada do veículo semirreboque marca Noma do Brasil SA, modelo SR 3E27 CG, ano 2001, cor branca, placa AAK 7542, Assis/SP, e do veículo marca Scania, modelo T 112 HW 360 4x2, cor branca, ano e modelo 1991/1991, placa BWC 9191, Assis/SP, oriundo da extração de cópias dos autos da Ação Penal nº 0003610-12.2013.403.6107, promovido contra WALTER PEREIRA DE SOUZA, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, e 40 da Lei nº 11.343/2006, em cumprimento aos termos da r. sentença proferido nos autos retromencionado (fls. 56/66 destes autos).Foram realizadas tentativas para alienação em hastas públicas pela CEHAS, nos dias 01/02/2016 e 03/02/2016; 30/05/2016 e 01/06/2016; 25/07/2016 e 27/07/2016, 03/10/2016 e 05/10/2016, 1ª hasta e 2ª hasta, respectivamente, sendo todas negativas.Manifestou-se às fls. 122/123, em 13/03/2016, terceiro interessado pela aquisição direta dos bens supra (protocolo nº 2016.61250001560-1).O representante do Ministério Público Federal manifestou-se que, tendo em vista a ausência de previsão legal, bem como pela oferta ser inferior à metade do valor da avaliação, deve-se aguardar a realização das hastas publicas designadas. Caso estas restarem desertas, pela aceitação da oferta.Com as hastas negativas, intimou-se o terceiro interessado quanto ao interesse na aquisição dos veículos, que se manifestou, às fls. 145/146, em 19/01/2017 (protocolo 2017.61250000214-1), para aquisição mediante o parcelamento em 33 (trinta e três parcelas) mensais e sucessivas, reajustáveis pela taxa Selic, com multa rescisória de 20%, em caso de não pagamento, e nomeação como depositário judicial do bem até o integral pagamento.O M.P.F. manifestou-se à fls. 150/151 pelo indeferimento do pedido e pela extinção do feito, ante o transitio em julgado da ação principal.Ante o acima exposto, deixo de conhecer do pedido para aquisição do veículo pelo terceiro interessado, uma vez que não obedecidos às condições do art. 805 do CPC, e, tendo em vista a perda do objeto destes autos pelo trânsito em julgado da ação principal nº 0003610-12.2013.403.6107, acolho a manifestação ministerial para determinar a extinção dos autos, devendo-se comunicar ao SENAD para os fins dos termos do art. 63, parágrafos 2º e 4º.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP para ciência e providências cabíveis. Translade-se cópia desta ao feito principal.Intimem-se.Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6329

CARTA PRECATORIA

0000827-08.2017.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X ED CARLOS MARIN(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CLAUDEMIR CELLONI(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA

Em face da informação acostada às fls. 246/252, designo o dia 20 de ABRIL de 2017, às 14:00 HORAS, para oitiva da(s) testemunha(s) CLAUDEMIR CELLONI.Fl. 245: Indefiro o pedido da UNIÃO FEDERAL, uma vez que para a realização de audiências de videoconferência são necessários a adoção de diversos procedimentos técnicos e, ainda, a viabilização pelo Tribunal de um terceiro link em São José do Rio Preto, que se encontra disponível para a data/hora agendados para o ato, o que muito dificilmente ocorreria, resultando em prejuízo do ato designado. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 400/2017 ao Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Freiberger Zandavali, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, a fim de instruir os autos da Ação Civil Pública n. 0009649-95.2008.403.6108 (Carta Precatória n. 028/17). Ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8343

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000522-31.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-82.2015.403.6116 ()) - VANDERLEY HILLEN DE LUCCA(PR013270 - JOSE DA SILVEIRA E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

De fato, razão assiste ao Ministério Público Federal, nos termos da cópia de sua manifestação traslada dos autos n. 0000078-95.2016.403.6116 para estes autos, às ff. 126/127. A defesa não apresentou qualquer fato novo e/ou documentos que ensejasse a reapreciação do pedido, anteriormente analisado e indeferido por este Juízo à f. 112 dos autos n. 0000078-95.2016.403.6116 que segue: "Conforme referido pelo representante do Ministério Público Federal às ff. 110/111, o requerente não logrou comprovar a origem dos valores bloqueados. Antes, apenas alega que os valores seriam oriundos de suas atividades na lavoura e da venda de uma propriedade rural na cidade de São Carlos de Ivaí, PR. Todavia, juntou documentos (06/107), muito anteriores à data do bloqueio dos valores. Por esta razão, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados na conta n. 251135, de titularidade de Vanderley Hillen de Lucca." A simples alegação de que o dinheiro bloqueado seria proveniente de aplicações financeiras, com a apresentação de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda correspondente ao ano-calendário de 2015, por si só, não tem o condão de efetivamente comprovar a origem do dinheiro. Por outro lado, há prova nos autos da ação penal n. 0000010-82.2015.403.6116, de que a conta n. 251135, da agência 183, do Banco Bradesco, com os valores bloqueados, recebeu depósitos realizados por membros da organização criminosa investigada naqueles autos. Pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente, não tendo ele comprovado efetivamente a origem dos valores bloqueados. A simples indicação de que os valores seriam oriundos de aplicações financeiras, não é prova inequívoca do alegado. Intime-se. Ciência ao MPF, e após remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001602-30.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-96.2015.403.6116 ()) - TRIGIDA DUARTE AYALA(PR047420 - ADELSON SERVO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 47/55. Abra-se vista ao MPF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0001323-44.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BUENO HENES(PR065118 - ROGERIO NOGUEIRA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às ff. 401/414, com as razões inclusas. 1. INTIME-SE o réu FELIPE BUENO

HENES, brasileiro, vendedor, união estável, filho de Antônio Virgílio Henes e Ivone Bueno Henes, nascido aos 04/06/1997, natural de São José dos Pinhais, PR, portador do RG n. 13033230-7/SSP/SP, CPF/MF n. 106.262.459-90, residente na Rua Duque de Caxias, 1463, Bairro Centro, em São Miguel do Iguaçu, PR, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS, SP, acerca da r. sentença de ff. 380/392.2. INTIME-SE, por publicação, o defensor constituído acerca da sentença de ff. 380/392, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. 3. Processado o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.4. Sem prejuízo, expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória do réu Felipe Bueno Henes, que deverá ser instruída com cópias de ff. 02/06, 16/19, 24/27, 226/231 e 380/393 dos autos desta ação penal, e, ainda, com cópia de ff. 46/47 dos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante - em apenso, e das folhas de antecedentes criminais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000030-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000030-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X POSSIDONIO NETO DE MELO X JOSE HELIO DE MOURA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP119706 - NELSON VALLIM FISCHER)

Diante da manifestação ministerial de f. 933, determino.1. Providencie a Secretaria as folhas de antecedentes criminais dos réus Possidônio Neto de Melo e José Hélio de Moura, bem como as certidões consequentes.2. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo legal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá requerer diligências complementares de fatos surgidos durante a instrução do feito, e visando o deslinde da causa.3. Superada essa fase processual, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, iniciando-se pela acusação e depois à defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-39.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-82.2015.403.6116 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO MEZZON X DOUGLAS FERREIRA PINHO(PR067682 - OSMAIR BARBOSA DA SILVA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Diante da manifestação ministerial de f. 1457, determino: 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP, solicitando:a) a citação do denunciado DOUGLAS FERREIRA PINHO, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do RG n. 42.602.134-4/SSP/SP, CPF/MF n. 345.351.888-80, filho de Mariano de Jesus Pinho e Edileuza Maria Ferreira Pinho, nascido aos 19/07/1985, natural de Suzano, SP, residente na Rua Prof. Alexandre Monat, 247, em Guaianazes, em São Paulo, acerca do processamento desta demanda penal;b) a intimação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; c) a intimação, cientificação e advertência do denunciado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhe será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo.2. Publique-se, intimando a defesa do corréu João Paulo Mezzon, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual.3. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 8348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-63.2000.403.6116 (2000.61.16.000873-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X WAGNER MANENTE(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SERGIO FELICIO)

REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP;2. OFÍCIO À AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Carta Precatória e Ofício. Para melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do dia 19 de julho de 2017, PARA O DIA 13 DE SETEMBRO DE 2017 ÀS 13:30 HORAS, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, presencialmente, e realizado o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência. DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA SERÃO APRESENTADOS, ORALMENTE, NA AUDIÊNCIA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO. PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, E VIA CALL CENTER. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, solicitando a realização da audiência de interrogatório, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, do réu WAGNER MANENTE, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.648.409 SSP/SP, inscrito no CPF nº 687.136.068-91, filho de João Manente e de Luiza Freddi Manente, nascido aos 30/01/1952, natural de São Paulo/SP, Travessa Junco do Serido, 05, CS 05, Jardim Independência, em São Paulo/SP, CEP: 03223-068. 1.1 O réu fica ciente que o seu não comparecimento na audiência implicará decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.2. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Assis/SP, sito na Rua Ângelo Bertoncini, 270, Centro, em Assis/SP, tel. (18) 3322-2678, solicitando as providências necessárias para o comparecimento de MILTON MANABO DOI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, na audiência acima designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação.3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-31.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X CLAILTON SILVA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X FABIO HENRIQUE DE LIMA(SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA E SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO E SP340408 - ERICO BRENER DA SILVA TORRES) X JOSE ROBERTO DE ABREU(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X ALEX BARBOSA SANTOS(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X LUIZ ANTONIO POLLICARPO JUNIOR(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X WILLIAN ROCHA BARBOSA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X THIAGO GUILHERME DOS SANTOS(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X ALESSANDRO ANIBAL(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X ANDRE BENTO DE JESUS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X EMERSON BENTO DE JESUS(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO) X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO) X SILVIO AUGUSTO DE BARROS(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X LUCIANA DA SILVA(SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ANDREA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Aprecio as alegações em defesas preliminares, que ficam rejeitadas. A peça inicial da ação penal descreve de maneira sucinta, mas suficientemente precisas, as atuações individualizadas de cada um dos denunciados e qual o seu papel na imputada organização criminosa, sem que se verifique, na hipótese, a existência de eventual obstáculo ao exercício amplo de suas defesas. Destarte, não se observa a alegada inépcia da denúncia. Também não se sustentam as alegações de nulidades feitas pelo denunciado CLÁUDIO DONIZETI BANHARA. As decisões deferitórias dos pedidos de quebra de sigilo telefônico e que autorizaram as interceptações das linhas telefônicas dos denunciados, além das respectivas prorrogações, estão adequada e suficientemente fundamentadas, conforme se depreende de f. 209/212, 248/250º, 279/281, 325/327 e 413/415 dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0002045-05.2016.403.6108. Quanto aos períodos de interceptação, estão eles discriminados às f. 223, 263, 301, 339, 386 e 440 daquele mesmo feito. A alegada insignificância da conduta será analisada por ocasião da sentença, até porque as decisões mais recentes dos Tribunais não têm acolhido a tese sustentada, quando a mercadoria contrabandeada for cigarro. Eventual pedido de restituição de bem apreendido (telefone celular) deve ser formulado incidentalmente, em autos próprios. Dê-se ciência ao defensor da denunciada LUCIANA DA SILVA. Desse modo, examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus ALESSANDRO ANÍBAL (f. 1082/1085), ALEX BARBOSA SANTOS (f. 1030/1039), AMANDA BATISTA DE SOUZA (f. 988/991), ANDRÉ BENTO DE JESUS (f. 1078/1081), ANDRÉA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS (f. 920/924), CLAILTON SILVA DAS VIRGENS (f. 894/904), CLAUDIO DONIZETI BANHARA (f. 1131/1150), CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO (f. 1397/1410), DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA (f. 1046/1052), EMERSON BENTO DE JESUS (f. 986/987), FÁBIO HENRIQUE DE LIMA (f. 1286/1294º), JOSÉ LIMA DA SOLIDADE (f. 1094/1099), JOSÉ ROBERTO DE ABREU (f. 994/999), LUCIANA DA SILVA (f. 1241/1252), LUIZ ANTONIO POLLICARPO JÚNIOR (f. 1445/1446), RAPHAEL ANGELO DA SILVA (f. 1379/1392), SILVIO AUGUSTO DE BARROS (f. 1101/1111), THIAGO GUILHERME DOS SANTOS (f. 884/886), WESLEY DIAS DE OLIVEIRA (f. 944/952) e WILLIAN ROCHA BARBOSA (f. 927/936), entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Designo audiências de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (observando-se que os réus ALESSANDRO ANIBAL, ALEX BARBOSA SANTOS, ANDRÉ BENTO DE JESUS, CLÁUDIO DONIZETE BANHARA, JOSÉ ROBERTO DE ABREU, LUCIANA DA SILVA e SILVIO AUGUSTO DE BARROS não arrolaram testemunhas), residentes nesta cidade de Bauru, SP, da seguinte forma: (i). No dia 25 de maio de 2017, às 14h30min: para oitivas das testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e pelo réu RAPHAEL ANGELO DA SILVA, (1) Paulo Roberto Salles, (2) Noel Batista Rosa, (3) Arthur P. de Godoy, (4) Dagoberto F. Pereira, (5) Eudes Barbosa dos Santos e (6) Gilberto Gomes da Silva. (ii). No dia 31 de maio de 2017, às 14h30min: para oitivas das testemunhas arroladas pela ré ANDREA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS, (1) Edilene Jacon Margato e (2) Gilmar Donizete Gonçalves; para oitivas das testemunhas arroladas pelo réu CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, (3) Marcos Roberto Ramos de Oliveira e (4) Fabrício Reis Souza (observando-se que CLAILTON não indicou a tempo oportuno o endereço da testemunha Carlos Roberto Soares, restando, por isso, indeferida essa prova oral, a não ser que o réu apresente a testemunha, no dia da audiência, independentemente de intimação); para oitivas das testemunhas arroladas pelo réu FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, (5) Liandra Aparecida da Cruz e (6) Rodrigo G. de Oliveira; para oitivas das testemunhas arroladas pelo réu WESLEY DIAS DE OLIVEIRA, (7) Elivelton Rocha Machado e (8) José Luiz Bonzato. (iii). No dia 01 de junho de 2017, às 14h30min: para oitivas das testemunhas arroladas pelo réu LUIZ ANTONIO POLLICARPO

JÚNIOR, (1) Adolfo Teixeira da Luz, (2) Carlos Alessandro Cardoso, (3) Halisson Scuteri Ferreira, (4) Fábio Borges do Lago e (5) Moises Teodoro de Carvalho; para oitivas das testemunhas arroladas pelo réu THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, (6) Bruno Garcia dos Anjos, (7) Rafael Silva Ferreira, (8) Wellington José de Oliveira e (9) Vanessa Carla Tosi. Dessas audiências, intemem-se as testemunhas (requisitando-as, se necessário), os réus e seus defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Araraquara/SP, Campinas/SP, Londrina/PR, Campo Grande/MS, Lins/SP, Maringá/PR e Goiânia/GO, bem como aos Juízos das Comarcas de Cambé/PR e Promissão/SP, para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento e que as audiências sejam feitas da forma tradicional, por gravação audiovisual, tendo em vista o grande número de precatórias expedidas e o fato de que os denunciados residem em diferentes cidades dentro e fora do Estado de São Paulo, o que dificultaria sobremaneira as audiências por videoconferência. Dessas expedições, intemem-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por outro lado, considerando o parecer favorável do Ilustre Procurador da República e o lapso de tempo decorrido desde as prisões (11/10/2016), entendo já restaurada a ordem pública, sendo possível, agora, a concessão da liberdade provisória aos réus presos CLÁUDIO DONIZETI BANHARA, CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, JOSÉ ROBERTO DE ABREU, ALEX BARBOSA SANTOS, WESLEY DIAS DE OLIVEIRA, WILLIAN ROCHA BARBOSA, THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA, ALESSANDRO ANÍBAL e ÉMERSON BENTO DE JESUS. Entendo também ser viável a revogação dos mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor de ANDRÉ BENTO DE JESUS e CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO, estes dois últimos por terem sido regularmente citados e não terem se evadido de seus endereços no momento da citação. A concessão de liberdade provisória e a revogação dos mandados de prisão ficam condicionadas, no entanto, ao cumprimento de outras medidas cautelares, na linha do parecer do Ministério Público Federal (f. 1547 e verso), que acolho parcialmente. Assim, estabeleço as seguintes medidas cautelares: a) fiança, cujo valor será fixado levando-se em conta as condutas imputadas a cada um dos acusados, bem assim as funções que ostentavam na indigitada organização criminosa; b) comparecimento bimestral na 1ª Vara Federal de Bauru/SP, entre os dias 1º a 10, para informarem os endereços e as atividades exercidas; c) proibição de ingressarem no Paraguai ou em outros países, entregando os réus os passaportes (caso possuam) na Secretaria da Vara Federal; d) comparecerem a todos os atos do processo a que forem intimados. Em caso de descumprimento de qualquer destas condições, poderá ser revogada a concessão da liberdade da provisória com a correspondente quebra da fiança e expedição de novo mandado de prisão preventiva. Passo à fixação da fiança. Importante consignar que, segundo a denúncia e os fatos apurados na fase de investigação policial, os envolvidos movimentaram grande quantidade de cigarros contrabandeados, o que denota uma razoável capacidade econômica do esquema engendrado. Por tal motivo, as fianças não devem tomar em conta apenas a sua condição econômico-financeira declarada nos autos, mas tudo quanto apurado no feito. Nessa linha, para os indiciados que estão sendo apontados como líderes da organização criminosa, quais sejam, CLÁUDIO DONIZETI BANHARA, CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, JOSÉ ROBERTO DE ABREU, ALEX BARBOSA SANTOS, ALESSANDRO ANÍBAL, ÉMERSON BENTO DE JESUS e CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO, fixo a fiança em R\$10.000,00 (dez mil reais). Os demais, WESLEY DIAS DE OLIVEIRA, WILLIAN ROCHA BARBOSA, THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, DONIZETTO PEREIRA DE SOUZA e ANDRÉ BENTO DE JESUS, cuja participação no esquema restou configurada como colaboradores ou prestando serviços aos líderes citados no parágrafo anterior, deverão pagar fiança no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Deixo de conceder a liberdade provisória a FABIO HENRIQUE DE LIMA, pois evadiu-se no momento da deflagração da operação Mortalha, nunca foi localizado para ser pessoalmente citado, informar seu endereço e justificar suas atividades. Além disso, é considerado na inicial acusatória como um dos principais líderes da mencionada organização criminosa. Isso tudo justifica a manutenção do decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Após o depósito da fiança, em dinheiro, por parte de cada um dos acusados, serão expedidos individualmente os alvarás de soltura e contramandados de prisão, devendo os réus comparecer, impreterivelmente, na Secretaria da 1ª Vara Federal para assinar os correspondentes termos de compromisso, no primeiro dia útil após a soltura. Antes de serem colocados em liberdade, deverão os réus ser pessoalmente intimados do inteiro teor desta decisão, bem assim das datas das audiências e da expedição das cartas precatórias. Os réus deverão comparecer pessoalmente nas audiências designadas nesta 1ª Vara Federal, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem assim para seus interrogatórios, sob pena de revogação da liberdade provisória. Ficam os réus liberados de comparecer nas oitivas das testemunhas que prestarão seus depoimentos por cartas precatórias (nas varas da Justiça Federal de Araraquara/SP, Campinas/SP, Londrina/PR, Campo Grande/MS, Lins/SP, Maringá/PR e Goiânia/GO, bem como nas varas da Justiça Estadual das Comarcas de Cambé/PR e Promissão/SP). Intemem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10080

MANDADO DE SEGURANCA

0000902-44.2017.403.6108 - ROBERTO BONCOCELLI(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP364476 - ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Mandado de SegurançaAutos n.º 0000902-44.2017.4.03.6108Impetrante: ROBERTO

BONCOCELLIImpetrado: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFLSENTENÇA:Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ROBERTO BONCOCELLI em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com sede em Campinas/SP.Pugnou o impetrante por deferimento de medida liminar e,

posteriormente, por concessão de segurança, para reconhecimento do direito ao fornecimento de energia elétrica, no imóvel localizado na Rua Orlando de Oliveira Machado, 03-81, Parque Santa Terezinha, Bauru/SP, com alteração do cadastro da CPFL para o nome do impetrante, sem nenhuma multa, juros ou mora, e que "ações cíveis e criminais sejam em nome dos então invasores". Aduziu que o imóvel fora anteriormente esbulhado por Ednaldo Ribeiro Sales e Edimilson Ribeiro Sales, que o alugaram a Jomercir de Sena Ribeiro e a Angélica Ferreira Ribeiro, mas que Ednaldo, antes de locar o imóvel esbulhado, efetuara, de forma ardilosa e clandestina a religação de energia elétrica (o chamado "gato"), tendo emendado o fio que havia sido cortado pela CPFL. Consoante a inicial, em 14/02/2017, a CPF retirou os cabos (ramal) de fornecimento de energia elétrica do imóvel e, em 16/02/2017, a concessionária de energia elétrica teria afirmado que não procederá a religação da energia, uma vez que o cadastro fora inativado, sendo necessário pedido de nova instalação padrão no imóvel, o qual demoraria cerca de 30 (trinta) dias. Afirmou que o impetrante não pode ser penalizado pelas atitudes dos invasores nem tampouco os inquilinos, que vivem no imóvel, sem energia elétrica, dependendo da ajuda de vizinhos, em estado de humilhação. Juntou procuração e documentos, às fls. 05-verso/31-verso. A demanda foi inicialmente ajuizada perante a e. 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, cujo juízo, à fl. 32, declinou da competência, em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Bauru, por entender que compete à Justiça Federal o julgamento do mandado de segurança contra ato de dirigente de concessionária de energia elétrica. Os autos vieram redistribuídos, fl. 37. A seguir, foi aberta a conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante busca, por meio de mandado de segurança, a imediata energização em imóvel que, ao que parece (fl. 08-verso), pertence à Igreja Evangélica Assembleia de Deus - Ministério de Madureira, tanto quanto a alteração do cadastro na CPFL para seu nome, sem nenhuma multa, juros ou mora, e que ações cíveis e criminais corram em face dos então invasores. Ora, em que pese o respeito por entendimento diverso, este mandamus não pode prosperar. Vejamos. A sede da autoridade impetrada é Campinas/SP. Portanto, este juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, "in verbis": "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (Hely Lopes Meirelles). "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). "É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 64, 3º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Por oportuno, deixo de aplicar o poder geral de cautela, uma vez que não vislumbro, no caso em tela, direito líquido e certo, à vista da fragilidade da documentação apresentada. Não está claro no feito qual o vínculo que o impetrante Roberto Boncocelli tem com a aparente proprietária do imóvel, a Igreja Evangélica Assembleia de Deus - Ministério de Madureira, pairando dúvidas, inclusive, sobre sua legitimidade ativa. Também não se encontra nos autos nenhum documento relativo à matrícula imobiliária do bem em questão. Ademais, a ação constitucional do mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF), não prestando para obstar multa, juros ou mora nem tampouco para garantir ao impetrante o não ajuizamento de ações civis ou criminais eventualmente a ser ajuizadas em face de seu nome. No mais, tendo sido admitida que a ligação elétrica no imóvel fora feita de forma ardilosa e clandestina ("gato"), nos próprios dizeres do impetrante (fl. 02-verso), com a permissa vênica, não se faz razoável que se busque o Judiciário para a regularização de ato dessa natureza, mesmo com a invocação do princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, reconhece o impetrante a possibilidade de formalização administrativa de pedido para nova instalação padrão no imóvel, o que deixa dúvidas no que tange a seu interesse de agir. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10081

INQUERITO POLICIAL

0001975-85.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP351054 - ANDRE ROCHA FERNANDES PEGAS)
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-24.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVILCO GRAMINHA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X ROGERIO ALVES OLIVATO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)
Diante da não intimação da testemunha Eduardo Sadalla Buccj, Procurador da Fazenda Nacional, conforme informação juntada à fls. 726/730, fica prejudicada sua oitiva pelo sistema de videoconferência, cancelando-se a audiência designada para o dia 28/03/2017, às 15:00 horas, anotando-se o cancelamento da audiência no call center. Comunique-se o MPF e a Defesa pelos meios mais expeditos (telefone, fax, e-mail). Aguarde-se a audiência designada para o dia 28/03/2017, às 14:00 horas, para oitiva da Procuradora da Fazenda que oficia neste Juízo e que foi intimada à fl. 715.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6908

PROCEDIMENTO COMUM

0003119-06.2016.403.6105 - PEDRO LUIZ DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 372: Ante as manifestações das partes, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 03/04/2017.

Providencie a secretaria a retirada destes autos da pauta de audiências da Central de Conciliação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-98.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: VALDEMAR GOMES DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDEMAR GOMES DE PAIVA**, objetivando o reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto de Renda, considerando que possui, inequivocamente, moléstia grave.

Aduz, ser pessoa de idade avançada, aposentado e beneficiário de previdência privada da instituição FUNCESP, órgão que retém mensalmente, os valores na fonte referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física.

Esclarece ter sido diagnosticado como portador de doença grave, qual seja, neoplasia maligna do estômago (CID -10, C-16), conforme comprova documentação anexada aos autos, fazendo jus à isenção de que trata o artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88.

Alega que embora tenha solicitado referida isenção, por meio de requerimento endereçado à FUNCESP em 16.12.2016, o mesmo foi indeferido sob alegação de necessidade de emissão de laudo médico por órgão oficial público.

Alega, por fim, que o órgão em questão encontra-se equivocado, fazendo o Impetrante jus ao recebimento do benefício independente de possuir um laudo médico confeccionado por médico particular.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O artigo 6º da Lei 7713/88, em seu inciso XIV, dispõe que ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

No entanto, o artigo 30 da Lei 9.250/95, que alterou a legislação de imposto de renda das pessoas físicas, assim dispôs acerca do tema:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os **incisos XIV e XI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (grifei)

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no sentido se exigir perícia médica oficial para reconhecimento do direito à isenção pleiteada, de modo a não se justificar a concessão de liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-29.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FILTRACOM SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para providenciar a juntada aos autos do instrumento de procuração, guia de custas recolhidas, justificar o valor dado à causa, em face do proveito econômico pretendido, bem como instruir a petição inicial com documentos essenciais à propositura da ação. Havendo alteração do valor, deverá a impetrante recolher a diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-63.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDINEIA MARTINS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, em especial a afirmação da Impetrante no sentido de que “...os débitos que constam na situação fiscal como pendentes foram declarados e pagos...”, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-13.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LUCIANO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é apenas o Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **LUCIANO GOMES FERREIRA**, objetivando o imediato pagamento das 5 (cinco) parcelas do seguro desemprego.

Aduz ter laborado na empresa Ferreira Comércio de Alimentos Ltda - ME, de 01.01.2014 a 30.12.2016, tendo sido dispensado sem justa causa, momento em que deu entrada no pedido de seguro desemprego.

Assevera que referido benefício lhe foi negado sob alegação de que consta como sócio em uma empresa.

Esclarece que desde 16.12.2013 não faz mais parte do quadro societário da empresa Ferreira Comércio de Alimentos Ltda – ME e que após referida data não recebeu nenhuma renda da mesma, fazendo jus ao imediato recebimento do benefício de seguro desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a concessão do seguro desemprego.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível reverter a decisão administrativa que denega o benefício de seguro desemprego a trabalhador que consta/constava como sócio de empresa que alega ter sido demitido sem justa causa, visto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-17.2017.4.03.6105

AUTOR: GABRIEL ARAGAO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARCONDES - SP245201, JULIANA MARCONDES - SP245211

RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **GABRIEL ARAGÃO NASCIMENTO**, objetivando ordem que o permita retomar suas atividades e cursar normalmente a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (Concurso de Admissão – 2016), sob pena de multa diária.

Aduz ter prestado concurso para ser admitido na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, tendo sido aprovado e convocado para se apresentar em 29.01.2017.

Assevera que embora tenha frequentado as aulas normalmente por um período, após realizada inspeção de saúde obrigatória, em 21.02.2017, foi informado do resultado da referida inspeção que o declarou incapaz, visto ter sido constatado, por meio de hemograma, a existência de "Esferocitose Hereditária de grau leve", que, segundo a Requerida seria suficiente para desqualificá-lo para a matrícula e prosseguimento no curso.

Alega que o entendimento da Requerida não condiz com seu real estado físico, visto estar totalmente apto para realizar as atividades inerentes a carreira militar, conforme laudos médicos assinados por especialistas em hematologia atestando sua capacidade física, fazendo jus, portanto, à anulação do ato administrativo que o impede de cursar a Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a aptidão física do Requerente para cursar regularmente a Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEX, mostra-se controversa e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-79.2017.4.03.6105

AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA - SP289804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista que na Certidão de Óbito do Sr. Osvaldo de Souza Matos (fls. 04, do Procedimento Administrativo ID nº 673120), há a informação de que o mesmo vivia em União Estável com as Sra. Luiza Antonio, há 28 anos, razão pela qual deverá ser o Réu INSS intimado a informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se há outro pedido ou outro beneficiário de pensão por morte previdenciária do falecido segurado.

Com o cumprimento do supra determinado, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-81.2017.4.03.6105

AUTOR: ADENILSON JOSE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), ADENILSON JOSÉ CORREA, RG: 22.410.210-2 SSP/PR, CPF: 127.865.998/65; NB: 170.723.474-1; DATA NASCIMENTO: 23.05.1970; NOME MÃE: ABIGAIR EVANGELISTA CORREA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-95.2017.4.03.6105
AUTOR: HELIO FIRMINO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), HELIO FIRMINO DA ROCHA, RG: 54.761.747-1, CPF: 673.719.656-04; NB: 176.553.104-4; DATA NASCIMENTO: 26.05.1966; NOME MÃE: RITA SALES DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-50.2017.4.03.6105
AUTOR: E. L GARCIA LTDA - EPP, NT2 TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que regularize o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico que pretende ser alcançado nos presentes autos, bem como, recolha o valor das custas, sob as penas da Lei.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000973-67.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: FABIANO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **DAIANA DA SILVA OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada, com valor da causa de R\$ 59.067,20 (cinquenta e nove mil, sessenta e sete reais e vinte centavos).

Aduz a autora, em sua inicial, haver o instituto Réu ter comprovada a incapacidade para o trabalho pela pericia, porem não reconhecido o direito à percepção do benefício.

Assim sendo, requer tutela antecipada para que o réu conceda o benefício de auxílio doença, e, no mérito, a procedência da ação com a condenação do réu no pagamento de parcelas vencidas e vincendas, bem como, em danos morais no importe de 45 (quarenta e cinco) vezes o valor do salário mínimo.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatório formulada.

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 22.488,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos)**, nela incluído o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil e duzentos e quarenta e quatro reais), em face do pedido de pagamento de eventuais parcelas vencidas e vincendas do benefício da autora, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-07.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: THERMIX INDUSTRIAL LTDA, GUSTAVO FENYVES GIOPATTO, BENEDITO PEDRO DE AVILA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a Secretaria proceder à retificação do Assunto do processo.

Sem prejuízo, citem-se, por meio de mandado de citação.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-20.2016.4.03.6105

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica designado o dia 22 de junho de 2017, às 10h00, para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Eliézer Molchansky, clínico geral, na R. Emílio Ribas, 805, cj. 53/54, Cambuí, Campinas/SP, fone 3251-4900, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora e INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a cópia do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de março de 2017.

Expediente Nº 6879

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008029-13.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-22.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X VALMI ANDRADE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X KATIA SILENE FREIRE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MANOEL ANDRADE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Tendo em vista que já houve a apresentação de contrarrazões pela parte ré, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008095-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDMILSON DE JESUS SILVA SOARES
SEGredo DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015066-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X MARCO ANTONIO CUNHA FILHO

Vistos. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência(s) essencial(is) ao processamento da ação, conforme certificado à f. 63, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, todos

do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0006415-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CACILDA AMARAL MELO(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)

Fl.258/259: Comprovado o registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Dê-se vista à expropriante da manifestação do Município de Campinas de fl. 251/257.

Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0006688-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLAUDIOMIR PALMA(SP180283 - ELIANA PAULA DELFINO PALMA) X DIVANI AURELUCE DE SOUZA PALMA(SP180283 - ELIANA PAULA DELFINO PALMA)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de CLAUDIOMIR PALMA e DIVANI AURELUCE DE SOUZA PALMA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel localizado no Lote 36 da Quadra H do loteamento denominado JARDIM SANTA MARIA I, objeto da transcrição/matricula nº 25.438, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 304,00m. Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a inibição provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea "c", do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a inibição definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 5/62. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 63). A INFRAERO juntou o comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem às fls. 66/67, e, às fls. 70/71, a certidão de matrícula atualizada. À f. 80 a advogada dos Expropriados manifestou concordância com o valor indenizatório, pugnando pela juntada posterior da procuração. Foi prolatada sentença homologatória de acordo (fls. 83/84vº. A INFRAERO juntou aos autos comprovante da publicação de edital para conhecimento de terceiros (fls. 86/88). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara de Campinas-SP (f. 89). O Município de Campinas informa a existência de crédito tributário vinculado ao imóvel desapropriado (fls. 92/94). A União apresentou Embargos de Declaração apontando contradição na sentença homologatória de acordo, considerando a irregularidade na representação processual dos Expropriados, requerendo seja prolatada sentença de reconhecimento do pedido por parte dos réus e extinto o feito com fundamento no art. 269, II, do antigo CPC. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação dos Expropriados para regularização da representação processual (f. 97). Decorrido o prazo sem manifestação dos Expropriados em face das determinações reiteradas para regularização do feito (f. 103 e 110), conforme certidões de f. 102, 109 e 123vº, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a irregularidade da representação processual, considerando a ausência de procuração outorgada pelos Expropriados à advogada subscritora da petição de f. 80 manifestando concordância com o valor indenizatório, e, não obstante os esforços envidados pelo Juízo, haja vista o tempo decorrido sem que o feito tenha sido regularizado, é de rigor a decretação de ofício da nulidade da sentença homologatória de acordo prolatada às fls. 83/84vº, não podendo a mesma ser convalidada por este Juízo ante a existência de vício insanável e nulidade absoluta da decisão. Assim sendo, considerando que os Expropriados foram regularmente citados, e tendo decorrido o prazo legal para apresentação de resposta pela parte Ré, decreto sua revelia. No mais, cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea "h", do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 319), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel e planta (fls. 26/44), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (f. 71), e, à f. 67, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: "Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação". Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do "preço justo" a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da

indenização constante no laudo de fls. 26/44, que avaliou o imóvel em referência no valor de R\$13.498,00 (treze mil e quatrocentos e noventa e oito reais), para julho/2011 (valor unitário de terreno: R\$44,40/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com os parâmetros utilizados pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual "as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro". No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: "Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal." Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRO NAS AVALIAÇÕES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIn 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor de R\$13.498,00 (treze mil e quatrocentos e noventa e oito reais), para julho/2011, conforme laudo de fls. 26/44, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 36 da Quadra H do loteamento denominado JARDIM SANTA MARIA I, objeto da transcrição/matricula nº 25.438, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 304,00m, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, deduzidos os valores devidos em relação aos débitos decorrentes do próprio imóvel. Outrossim, inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da presente ação, proceda-se à devolução dos valores à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018218-89.2011.403.6105 - VANIA MARIA SAMPAIO (SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (PR056592 - TIAGO TONDINELLI)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por VANIA MARIA SAMPAIO, devidamente qualificada na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, objetivando ver a Ré condenada no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente sofrido nas dependências da Ré. Para tanto, relata a Autora que na data de

19.08.2011 se dirigiu à agência da Requerida para verificar a existência de correspondência em sua caixa postal, tendo se deparado com a área externa da agência molhada, pois acabara de ser lavada, e uma mangueira de água atravessando a passagem dos pedestres para lavagem da calçada existente na lateral do prédio. Ao sair da agência, a Autora enroscou o pé e teve uma queda. Levada ao Pronto Socorro por amigos, foi examinada e liberada. Contudo, ao chegar em casa não conseguia se locomover, necessitando ficar deitada, razão pela qual retornou ao Pronto Socorro, em 23.08.2011, tendo sido, então, constatada a fratura do fêmur direito, havendo necessidade de ser removida para o Hospital do Servidor Público em São Paulo e submetida a Autora a cirurgia para colocação de prótese, em 30.08.2011. Que em decorrência do acidente sofrido, a Autora passou por muitas dificuldades em face de sua condição pessoal, tendo que suportar várias despesas até sua recuperação que foi demorada. Pelo que, com fundamento na responsabilidade objetiva, pretende seja a Requerida condenada no pagamento de indenização para ressarcimento dos danos materiais suportados, no importe de R\$8.254,05, e nos danos morais sofridos no valor a ser arbitrado pelo Juízo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/68. À f. 70 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, regularmente citada, contestou o feito, requerendo a denunciação à lide da empresa contratada prestadora do serviço de limpeza, Impacto Eventos e Serviços Terceirizados Ltda, para assegurar o direito de regresso, com fulcro no art. 70 do antigo CPC. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de prova do nexo de causalidade da conduta da ECT e o dano sofrido, porquanto o acidente ocorrido se deu em virtude da conduta da Autora que não agiu com o cuidado e a cautela necessária (fls. 80/100). Juntou documentos (fls. 101/255). A autora se manifestou em réplica (f. 263). A Ré reiterou o pedido para apreciação da denunciação à lide (f. 267). A Autora informa, à f. 269, que pretende produzir prova testemunhal. À f. 270 foi deferido o pedido de denunciação da lide. A litisdenunciada IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP apresentou contestação às fls. 302/316, defendendo a improcedência do pedido inicial, considerando tratar-se de culpa exclusiva da vítima, bem como, subsidiariamente, da denunciação à lide, ao fundamento, em síntese, que a responsabilidade pela fiscalização da execução do serviço de limpeza seria dos Correios, porquanto transferido o encargo ao gerente da própria agência. Juntou documentos (fls. 317/347). A parte autora se manifestou à f. 359 acerca da contestação da litisdenunciada. Intimadas as partes a especificarem provas (f. 360), a ECT informa que não tem provas a produzir (f. 363), requerendo a Autora à f. 364 a produção de prova testemunhal. A ECT se manifestou acerca da contestação apresentada pela Impacto, às fls. 367/368, pugnano pela procedência da denunciação à lide fundada na responsabilidade contratual. Foi designada audiência de instrução (f. 369), tendo sido a mesma realizada com depoimento pessoal da parte autora (f. 388) e oitiva de testemunhas (f. 389 e 390), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 393), conforme Termo de Deliberação de fls. 391/392. Às fls. 410/421 foi juntada a Carta Precatória com oitiva de testemunha da Ré (fls. 419/421). As partes apresentaram razões finais (ECT às fls. 450/451 e Autora, às fls. 452/465). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que o pedido inicial é procedente, conforme as razões, a seguir, aduzidas. Quanto à matéria fática, relata a Autora ter sofrido acidente por culpa da Ré, quando ao sair da agência dos Correios se deparou com uma mangueira de água que estava sendo utilizada para lavar a calçada e que ao "pular" a mangueira tropeçou e caiu, vindo a sofrer uma fratura do fêmur direito, passando por uma cirurgia e colocação de prótese, daí advindo diversos inconvenientes e pagamento de despesas até sua recuperação, conforme recibos que junta com a inicial (aluguel de apartamento, contratação de enfermeira e doméstica, locação de cama hospitalar, despesas com viagem e remédio, dentre outros), considerando a sua condição pessoal. Pelo que ante a responsabilidade da Ré, pretende seja a mesma condenada na reparação pelos danos causados, materiais e morais. A procedência da pretensão autoral independe da comprovação de dolo ou culpa do agente da Administração uma vez que, ao revés, para fazer jus à indenização, bastanta a demonstração da existência do dano e da relação de causalidade deste último com a atividade administrativa. No que se refere à situação fática e por tudo o que dos autos consta, entendo inexistir quaisquer controvérsias a respeito da efetiva ocorrência dos fatos dos quais decorreram os danos, porquanto restou amplamente comprovado o acidente ocorrido com a Autora, que ocasionou a fratura do seu fêmur direito, tanto pelos documentos que instruíram a inicial, quanto pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, bem como fora de terra constantes dos autos, cingindo-se, portanto, a controvérsia sobre a responsabilização do ente público pelos danos causados. Nesse sentido, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos empresa pública federal, impende admitir a possibilidade de lhe ser imputada a responsabilização civil, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe o seguinte: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim sendo, nos termos do expresso mandamento constitucional, corresponde a responsabilidade civil do Estado, que abrange os danos causados pelos seus agentes: "... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos" (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408). Quando se fala de responsabilidade civil do Estado se tem presente a obrigação imposta ao Estado pelo ordenamento jurídico de reparar os danos que, com suas ações ou omissões, venha a causar a terceiros. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. Parte-se, assim, da presunção - existindo relação causal entre o comportamento e o dano - de que há comportamento ilegal do Estado, daí, portanto, surgindo o dever de indenizar. Nesse caso, cabe ao Estado demonstrar o contrário, de modo a excluir sua responsabilidade. Assim pode-se conferir na Jurisprudência, conforme citação de Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Edição, pág. 320: "Em se cuidando de responsabilidade subjetiva, o encargo ou ônus da prova é da Autora. Na objetiva diante do Estado, há presunção de comportamento ilegal da Administração Pública. A esta incumbe demonstrar o contrário, ou seja, tem que trazer aos autos prova inequívoca de comportamento culposo exclusivo da Autora." (1º TA CIVIL SP - 7º C. - Ap. 383.129 - Rel. Régis de Oliveira - j. 24.11.87 - Ementa não oficial) "A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofrem acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, havendo nexo causal, em vista dos fatos relatados, há responsabilidade objetiva do Estado em indenizar os danos sofridos, conforme se depreende do art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Bem pontifica, neste mister, Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: "Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz

Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo". (in Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Malheiros, 1.996, p. 578/9). No caso concreto, conforme apurado, é de se verificar a ocorrência da responsabilização objetiva da EBCT, ante a configuração dos seus requisitos, a seguir evidenciados: a) a ocorrência de dano, consubstanciado no acidente sofrido pela Autora; b) a existência de ação administrativa consistente na execução inadequada na limpeza nas dependências da agência; c) a existência denexo causal, uma vez que o dano decorreu diretamente da ação administrativa, não logrando a Ré, de outro lado, comprovar culpa exclusiva da vítima. Pelo que, em decorrência do conjunto probatório se faz devida a responsabilização e, assim sendo, a condenação da Ré ao ressarcimento dos valores à Autora a título de danos materiais, correspondente aos valores comprovadamente dispendidos em decorrência dos fatos narrados, conforme documentos que instruem a inicial, no montante total de R\$8.254,05, bem como ao ressarcimento do dano moral. Há que se ressaltar, na linha do entendimento da jurisprudência dominante, que a indenização por danos morais, como no caso em apreço, independe de prova efetiva do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros). De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, também é a Jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.(...)III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.(...)(REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171) Assim sendo, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida, o montante correspondente ao valor do dano material de R\$8.254,05, o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, visando impedir que situações como a presente voltem a ocorrer. DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS No mérito, entendo que a denúncia da lide também é procedente. Ressalte-se que o direito de regresso do ente público, no caso, a EBCT, poderia ser exercido através de ação própria e autônoma. Todavia, a Ré denunciou à lide a empresa prestadora de serviço, na forma prevista no art. 125, inciso II, do NCPC, e, considerando a natureza jurídica do ente público, empresa pública federal, é também competente este Juízo para julgamento da ação de regresso, razão pela qual passo ao exame da lide. Com razão a EBCT no tocante à denúncia da lide da empresa prestadora de serviços Impacto, fundada no art. 125, inciso II do NCPC, tendo em vista o contrato formalizado entre as partes prevendo expressamente a responsabilidade da contratante pelos danos decorrentes de sua ação ou omissão (cláusula segunda, item 2.6), não havendo como dela se afastar porquanto o dano ocorrido se deu diretamente em virtude da execução do serviço de limpeza, não podendo a responsabilidade ser atribuída ao gerente da agência. Portanto, tendo em vista a condenação da EBCT ao ressarcimento dos valores dispendidos pela Autora, nos termos da fundamentação supra, deve a presente ação de denúncia da lide também ser julgada procedente, para o fim de declarar o direito de regresso da Ré em face da empresa litisdenunciada, com fundamento na responsabilidade contratual da mesma. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Ré - EBCT - ao pagamento da indenização devida a título de dano material, no valor de R\$8.254,05 (oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) à Autora, bem como desse mesmo valor a título de danos morais, devendo ser corrigido o primeiro (dano material) a partir do evento danoso, conforme entendimento da jurisprudência expresso na Súmula nº 43 do E. Superior Tribunal de Justiça, e o último (dano moral) a partir da intimação das partes da presente decisão, na forma do Provimento nº 64/2005 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em relação ao dano material, e a partir da presente decisão, em relação ao dano moral. Em decorrência, julgo PROCEDENTE a denúncia da lide para condenar a litisdenunciada IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP, a indenizar o prejuízo sofrido pela Ré, nos termos da condenação supra, a teor do art. 125, Inciso II, do NCPC, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a Ré, EBCT, na verba honorária devida à Autora, bem como a litisdenunciada na verba honorária devida à EBCT, fixando ambas em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. As custas deverão ser rateadas entre as corrés. Ao SEDI para retificação da denominação social da empresa litisdenunciada IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-24.2013.403.6303 - JOSE ANTONIO CALUSME(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSE ANTONIO CALUSME, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.133.897-0), requerida em 03/01/2012 e concedida em 28/02/2012, mediante o reconhecimento de labor no período de 01/09/1993 a 14/04/2005, reconhecido na Justiça do Trabalho, e o consequente cômputo dos salários-de-contribuição relativos a tal período no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como seja o Réu condenado no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e atualização monetária, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/201. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Intimado acerca de autos processuais apontados em quadro indicativo de possibilidade de prevenção, o Autor prestou esclarecimentos às fls. 211/240, diante dos quais o Juízo deu prosseguimento ao feito (f. 241). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 242/245, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. Ante a juntada de declaração de hipossuficiência financeira (fls. 251/252), o Juízo deferiu ao Autor o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 253). Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 257/262, foi

determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 268, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e dada vista ao Autor da contestação. O Autor apresentou réplica às fls. 271/278. À f. 284, designou-se audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor e a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 307), após o que foi deferido prazo ao Autor para juntada de documentos anexados ao processo trabalhista e não constantes no presente feito, assim como determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, dando notícia da falta reiterada e injustificada da presença em audiências designadas e devidamente intimados, dos Procuradores Federais que atuam junto à Procuradoria Especializada nesta Subseção. O Autor requereu a juntada de documentos às fls. 315/462, acerca dos quais foi dada ciência ao INSS à f. 468. Às fls. 473/476, o Autor apresentou razões finais, bem como foi certificado o decurso de prazo para o INSS apresentá-las, à f. 477vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Uma vez ausentes irregularidades ou nulidades e encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pela prova oral regularmente colhida em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal. Nesse sentido, tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação, em 07/05/2013. No mérito, procede o pedido inicial, ainda que em parte. Com efeito, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, o Autor logrou obter junto à MM 3ª Vara do Trabalho de Campinas, que examinou a matéria em questão com base em provas materiais, o reconhecimento do período de 01/09/1993 a 14/04/2005, laborado junto à empresa "Siemens Ltda.", e não computado pelo INSS, sob a alegação da ineficácia de sentença trabalhista em processo no qual este não integrou a lide. Todavia, em matéria de comprovação de tempo de serviço, há firme jurisprudência em prol da aplicação da regra constante no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que exige início de prova material, assim entendida indício de prova documental. No caso, o período reconhecido por meio de ação trabalhista juntada no processo administrativo (documentos de fls. 99/200 e 317/462), caracteriza-se como início razoável de prova material, o qual foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas José Antonio Scabello (f. 304) e Antonio Carlos Garibe (f. 305), com a devida observância do contraditório, o que justifica a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas no salário-de-contribuição, não se podendo penalizar o demandante, ainda que não efetivado o pagamento das respectivas verbas, sabido que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo à autarquia a responsabilidade pela fiscalização da regularidade das contribuições, mormente considerando que, no caso, houve o recolhimento junto ao INSS, conforme Certidão de f. 200, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao erário. Assim, é de se concluir que a RMI apurada, considerando-se os novos salários-de-contribuição reconhecidos, deve gerar efeitos desde a data de início do benefício. Nesse sentido, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

VÍNCULO TRABALHISTA E MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADMISSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, o vínculo trabalhista e as consequentes parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho por sentença ou homologação de acordo devem integrar o salário de contribuição do período básico de cálculo do benefício. 2. O não recolhimento das diferenças das contribuições previdenciárias determinadas pela Justiça do Trabalho não pode prejudicar a parte autora, vez que são de responsabilidade da empresa empregadora. Não é por outro motivo que, nos termos do inc. I do art. 34 da Lei 8.213/1991, na redação vigente à época da concessão do benefício à parte autora, no cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados "para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis". 3. No caso, a reclamatória trabalhista não foi objeto de transação entre as partes, tendo aquele juízo examinado o mérito da questão com base em provas materiais, o que confere ainda mais legitimidade ao reconhecimento do vínculo trabalhista e à majoração dos salários de contribuição da parte autora para fins previdenciários, a partir do requerimento administrativo. 4. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as diferenças devidas, oriundas da revisão dos benefícios por incapacidade da parte autora, devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. (...) (TRF/1ª Região, AC 0040514-63.2009.401.9199, Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Fed. Rodrigo Rigamonte Fonseca, e-DJF1 05/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. INTERRUÇÃO. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ATRAVÉS DE SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI. No mérito, ressalte-se que, o trânsito em julgado da sentença trabalhista perante a Justiça do Trabalho é suficiente para comprovar a existência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, a condição de segurado para fins de concessão do benefício previdenciário aqui tratado, conforme reiterada jurisprudência. VII. Portanto, haja vista o reconhecimento do período pleiteado e das diferenças salariais, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial considerando-se os novos salários-de-contribuição reconhecidos. VIII. Torna-se inviável fixar o termo inicial para o recálculo de uma RMI em período posterior à data em que ele foi efetivamente calculado, no caso, na data de sua concessão, observando-se a prescrição quinquenal. IX. Por fim, registre-se que, ainda que o INSS não integre as lides trabalhistas como parte processual, o mesmo possui a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações previdenciárias, não devendo tal encargo gerar ônus para o segurado. X. Assim, o autor faz jus à revisão do benefício, retroativa à data da concessão, com o acréscimo, no cálculo da renda mensal, dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho, com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. XI. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 0004069-95.2010.403.6114, Décima Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 15/04/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO INSS. 1. É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. 2. Válido para efeitos previdenciários contrato de trabalho, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. 3. O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF/3ª Região, AC 0044431-03.2005.4.03.9999, Nona Turma, Relator Juiz

Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 de 23/03/2012) Desta forma, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que o pedido inicial deve ser julgado procedente. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria do Autor, JOSE ANTONIO CALUSME, NB 42/159.133.897-0, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, bem como, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão da renda mensal do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006871-54.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012870-85.2014.403.6105 - PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP X LUIS EDUARDO BERBEL (SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICAÇÃO LTDA - EPP e LUIS EDUARDO BERBEL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando a rescisão do contrato firmado com a Requerida, bem como condenada a Ré no pagamento de indenização pelos danos causados, materiais e morais, ao fundamento de ofensa às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor por abusividade e ilegalidade. Para tanto, relatam os Autores que foi firmado "contrato de abertura de limite de crédito para as operações de desconto" com a Ré e que as operações vinham ocorrendo normalmente até que, sem qualquer justificativa, o crédito foi cortado, com a antecipação da cobrança de vários títulos, acarretando um déficit na conta-corrente da empresa autora que teve, ainda, seu nome apontado no SERASA. Que a Autora notificou extrajudicialmente a parte Ré objetivando cessar a ilegalidade, porquanto esta não estava autorizada a levar a protesto os títulos dos seus clientes, considerando que os títulos foram recebidos com endosso-mandato e não com endosso-translativo. Pelo que não tendo condições de identificar quais foram os débitos e quais contratos estão em aberto pleiteiam pela concessão de tutela jurisdicional apta a resguardar seus direitos, determinando-se à Caixa que proceda à exibição individualizada de planilhas, laudos, para identificação dos contratos, débitos, juros, taxas e despesas realizados na conta-corrente da Autora. Antecipadamente, requerem seja concedida em parte a tutela de urgência para determinar que a Ré proceda à baixa dos protestos das duplicatas dos clientes da Autora, sob pena de multa diária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/47. À f. 49 foi indeferido o pedido de justiça gratuita à empresa Autora, tendo sido concedido ao Autor Luis Eduardo Berbel, determinando-se à primeira a regularização do feito, com o recolhimento das custas devidas e juntada de planilha dos valores pretendidos. A Autora se manifestou às fls. 53/55 acerca do valor dado à causa, e, às fls. 59/62, procedeu à juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido determinado à Caixa a juntada dos documentos pertinentes relativos ao contrato (f. 63/63vº). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 73/76v). Foram juntados documentos (fls. 77/124). Os Autores apresentaram réplica à contestação da Caixa às fls. 128/133, pugnando pela revisão do contrato e procedência dos pedidos iniciais. Intimadas as partes à especificação de provas (f. 134), informa a Caixa que não tem provas a produzir (f. 136), requerendo a parte autora a produção de prova pericial técnica contábil, bem como a realização de audiência para tentativa de conciliação (f. 137). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 138), que restou, contudo, prejudicada, ante a negativa das partes (f. 142). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do

contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária a realização de perícia contábil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, cinge-se a controvérsia à análise da abusividade do ato de levar a protesto os títulos de crédito endossados pela parte autora, bem como na ilegalidade da cobrança dos valores decorrentes do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, foi juntado o contrato de limite de crédito para as operações de desconto (fls. 78/84), onde há previsão de operação bancária consistente na liberação de crédito na conta-corrente da empresa autora relativa ao valor de todas as operações de desconto realizadas (cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) ou duplicata(s)), conforme cláusula terceira do referido contrato. É de se verificar que nos contratos de desconto antecipado, como no caso em questão, o banco se compromete a realizar o pagamento antecipado de títulos emitidos em favor do cliente, até o limite contratado, mediante a incidência de juros e tarifas. Trata-se do endosso-translativo, onde há transferência da titularidade do crédito ao banco, implicando na responsabilidade solidária do endossante na hipótese de emissão de título sem justa causa, sendo legítima, portanto, a cobrança mediante utilização dos meios legais para recebimento das quantias antecipadas ao financiado no caso de inadimplemento, sem eiva de qualquer ilegalidade ou abusividade, sendo tal obrigação inerente à natureza do contrato de desconto, encontrando expressa previsão contratual. Destarte, não se mostra ilícita a conduta da Caixa ao encaminhar os títulos para protesto no caso de inadimplemento, bem como na inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Deve ser consignado, ainda, que foram juntados aos autos o contrato, demonstrativo de débito e extratos da conta, sem impugnação específica da parte autora, de forma que é incontestável a existência do débito. De outro lado, no que se refere à legalidade do contrato e quanto à taxa de juros prevista, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Em decorrência, resta prejudicado o pedido para condenação da Ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais ante a inexistência de qualquer ilicitude na conduta da Caixa. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a Autora PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICAÇÃO LTDA - EPP no pagamento das custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Deixo de condenar o Autor Luis Eduardo Berbel no pagamento das custas e dos honorários tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP para ciência da presente decisão e instrução do processo nº 0009634-91.2015.403.6105 em trâmite naquele Juízo. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003217-25.2015.403.6105 - LUIZ BATISTA MIRO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por LUIZ BATISTA MIRO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de períodos de atividade comum em especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 30/08/2011, acrescidos de juros e atualização monetária, com reafirmação da DER, se necessário. Sucessivamente, pede seja reconhecido e averbado tempo rural, bem como convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/151. À f. 153, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência. Às fls. 160/256, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 261/275, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica às fls. 280/290. Foi designada Audiência de Instrução (f. 291), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 307). Foram apresentadas razões finais pelo Autor às fls. 315/318, reiterando o INSS os termos da contestação à f. 319. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo

profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida junto à empresa SANASA CAMPINAS nos períodos de 08/06/1993 a 30/09/1998 e 14/12/1998 a 15/08/2011, porquanto o período de 01/10/1998 a 13/12/1998 já contou com enquadramento administrativo. Para comprovação do alegado, juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 196/197, atestando que, no exercício de suas atividades junto à referida empresa municipal de água e saneamento, no período de 08/06/1993 a 15/08/2011, data da emissão do PPP, esteve exposto ao agente físico umidade, com enquadramento no item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Verifica-se do aludido documento, ademais, que o Autor, no período de 08/06/1993 a 28/02/1998, além de umidade, esteve exposto a agentes biológicos e químicos nocivos, com enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964; itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, da análise do documento de f. 204, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 01/10/1998 a 13/12/1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que todo o período laborado pelo Autor junto à empresa SANASA CAMPINAS deve ser tido como especial. Juntou o Autor aos autos, ademais, cópia de sua carteira de trabalho, que comprova ter laborado como trabalhador rural em estabelecimento agropecuário (Fazenda Santa Rita de Cássia) nos períodos de 01/01/1979 a 30/04/1985 e 01/05/1985 a 10/09/1986 (f. 170). No caso, entendo que é de ser reconhecida a atividade rural exercida pelo Autor nos períodos em referência, conforme demonstra o início de prova material consistente na anotação extemporânea da CTPS (f. 170), no título eleitoral datado de 1983 (f. 101) e nas certidões de casamento e de nascimento de filho em 1984 (f. 103 e 104), confirmada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Elias Mascheito (f. 304) e Pedro Donizete Rodrigues Pereira (f. 305). Anoto, ainda, quanto aos referidos vínculos empregatícios em que o Autor exerceu atividade rural constante em CTPS e não constante do CNIS, que, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, não havendo, portanto, óbice no reconhecimento de tais vínculos, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Feitas tais considerações e tendo em vista que a atividade rural em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (código 2.2.1 - "Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. Pelo que, em suma, é de se reconhecer a atividade especial do Autor referente aos períodos de 01/01/1979 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 10/09/1986 e 08/06/1993 a

29/08/2011. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 30/08/2011 (f. 161). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já enquadrado pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 25 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 30/08/2011 (f. 161). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/01/1979 a 10/09/1986 e 08/06/1993 a 29/08/2011, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, LUIZ BATISTA MIRO, com data de início em 30/08/2011 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008691-74.2015.403.6105 - JOSE HILARIO CARLETTI (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se email à AADJ, consoante determinado às fls. 100.

Publique-se o despacho de fls. 100.

DESPACHO DE FLS. 100:

Vistos.

Tendo em vista o que dos autos consta, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao Autor sob nº 43/087.978.194-7, bem como o Histórico de Créditos atualizado (HISCRE-MR) deste benefício, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, bem como, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.FLS.139:Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.106/138, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009536-09.2015.403.6105 - FERNANDO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018025-35.2015.403.6105 - ANTONIO ROBERTO COUTO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004955-36.2015.403.6303 - DAVID ZANIRATO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008750-28.2016.403.6105 - LUIS TADEU FURLAN(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIS TADEU FURLAN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/62.À f. 64 foi determinada a remessa ao Contador, tendo sido juntada a informação e os cálculos de fls. 66/86.À f. 87 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu.Às fls. 94/95, 99/141, 147/189 e 204/241 foram juntadas cópias do procedimento administrativo.O Autor se manifestou acerca dos documentos juntados, reiterando o pedido inicial (fls. 193/197).Regularmente citado e intimado, o INSS contestou o feito às fls. 198/203, apresentando impugnação à assistência judiciária gratuita ante as remunerações do segurado constantes do CNIS, defendendo, quanto ao mérito do pedido inicial, a improcedência da pretensão formulada.O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 244/246.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Inicialmente passo à análise da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor (f. 87), ante as remunerações percebidas pelo segurado constantes do CNIS.Nos termos do art. 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova efetiva em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.Nesse sentido, ante a profissão declarada pelo Autor e pelos dados constantes do CNIS no que se refere aos salários de contribuição, entendo que razão assiste ao INSS, porquanto comprovado que o Autor possui vencimentos muito superiores ao teto fixado pela Previdência Social, não podendo ser considerado pobre na acepção do termo, mormente considerando a natureza do processo, descaracterizando a situação de hipossuficiência, possuindo, portanto, condições suficientes para arcar com as despesas do processo.Assim sendo, considerando que o Autor também não ilidiu as alegações do INSS, revendo a análise já ocorrida quando da concessão da assistência judiciária gratuita, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual revogo o benefício de assistência judiciária gratuita concedida anteriormente ao Autor.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o

enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.03.1983 a 31.12.1985, 06.01.1986 a 04.05.1987, 21.04.1987 a 31.01.1994 e de 01.02.1994 e até a presente data, quando exerceu atividade de engenheiro químico sujeito aos agentes químicos inerentes à atividade. Para comprovação do tempo especial, juntou o Autor os formulários de fls. 51 e 52, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 39/41 e 44/48 e os laudos de fls. 42/43 e 34/37, todos constantes do processo administrativo, referente aos períodos de 06.01.1986 a 04.05.1987, 21.04.1987 a 31.01.1994 e de 01.02.1994 a 31.07.2007, atestando a exposição efetiva do segurado a agentes químicos, caracterizando a insalubridade do trabalho exercido, em vista do enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. No que se refere ao período de 01.11.1991 a 24.10.1993 observe que o segurado se encontrava em licença por interesse particular, de forma que, nesse interregno, não se pode presumir a exposição aos agentes nocivos. Com relação aos demais períodos não há qualquer comprovação de exposição aos agentes químicos, de forma que não se faz possível o reconhecimento do tempo especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 06.01.1986 a 04.05.1987, 21.04.1987 a 31.10.1991, 25.10.1993 a 31.01.1994 e de 01.02.1994 a 31.07.2007. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 19 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 06.01.1986 a 04.05.1987, 21.04.1987 a 31.10.1991, 25.10.1993 a 31.01.1994 e de 01.02.1994 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do

Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, no que se refere ao tempo comum, pretende ainda o Autor o cômputo de tempo de atividade desempenhada como aluno-aprendiz em curso de aprendizado profissional em escola técnica, para fins de aposentadoria. Contudo, entendo que não se mostra possível o cômputo desse período ante a imprescindibilidade de comprovação de que referida aprendizagem envolvia vínculo laboral, com trabalho remunerado, mediante comprovação de vínculo empregatício (anotação em CTPS) e a percepção de remuneração, o que não logrou o Autor comprovar. Assim, não merece acolhimento a pretensão do Autor atinente ao reconhecimento do período em que desenvolveu atividade de aluno-aprendiz, para fins previdenciários. Destarte, no caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (10.02.2014 - f. 99v) com 35 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral apenas na data da entrada do segundo requerimento administrativo (07.01.2015), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita para revogar a decisão que concedeu a gratuidade de justiça ao Autor, e, quanto ao mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 06.01.1986 a 04.05.1987, 21.04.1987 a 31.10.1991, 25.10.1993 a 31.01.1994 e de 01.02.1994 a 15.12.1998, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, LUIS TADEU FURLAN, com data de início na data do requerimento administrativo em 10.02.2014 (NB nº 42/163.972.393-2 - f. 99v), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023185-07.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE INDAIATUBA (SP115725 - SERGIO HENRIQUE DIAS E SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST E SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI HONO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em vista da concordância da Ré à f. 122, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 117 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por força do disposto no inciso I do art. 4º da Lei no. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-81.2016.403.6303 - NEUSA POLICARPO DA SILVA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 109/113.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-77.2016.403.6303 - DAVI ROMERO BATISTA X PRISCILA HELENA ROMERO (SP338122 - CRISTIANE BATISTA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2017 33/1027

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo menor DAVI ROMERO BATISTA, representado por sua genitora, Priscila Helena Romero, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do recolhimento de seu genitor, Sr. Davidson de Oliveira Batista, à prisão, em 15/02/2013.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/14.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.O pedido liminar foi indeferido à f. 21.Regularmente citado, o Réu contestou o feito e juntou documento às fls. 28/34, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.Às fls. 40/85, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Intimada a regularizar o feito, a parte Autora apresentou memória de cálculo às fls. 86/89.Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 93/94, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.Pela decisão de f. 99, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, o Juízo deferiu prazo ao Autor para se manifestar sobre a contestação e o procedimento administrativo e a proceder à juntada dos documentos pessoais de sua representante. Ao fim, determinou seja dada vista oportuna dos autos ao Ministério Público Federal.Às fls. 103/104, a parte Autora regularizou o feito, bem como requereu a devolução do prazo para se manifestar sobre a contestação, sob a alegação de que não fora intimada do prazo para apresentação de réplica.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 105/108, opinou pela concessão do benefício pleiteado, sustentando, em apertada síntese, que, embora o último salário-de-contribuição do segurado tenha efetivamente ultrapassado o limite legalmente previsto, a limitação do benefício, considerando a proteção constitucional conferida aos hipossuficientes, deveria ocorrer no valor a ser disponibilizado aos familiares e não no salário-de-contribuição do segurado recluso.É o relatório. DECIDO. De início, considerando que o Autor foi regularmente intimado da decisão de f. 99, conforme comprovado às fls. 100/101, tendo, inclusive, atendido a determinação ali contida para regularização do feito, inviável o pedido de reabertura de prazo, de f. 103.No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, objetiva a parte Autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".Outrossim, por força do inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício de auxílio-reclusão restringe-se aos dependentes do segurado de baixa renda.Conforme exposto, o auxílio-reclusão, que é benefício previdenciário e não assistencial, tem por finalidade amparar o dependente em razão da ausência, temporária, do segurado que não continue a ser remunerado e desde que sua remuneração, no ato da prisão, não seja superior ao limite constitucionalmente estabelecido.Assim, a concessão do benefício em destaque, que independe do período de carência, demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, comprovação do recolhimento à prisão e enquadrar-se o segurado na condição de segurado de baixa renda.No caso em apreço, verifica-se que não restou comprovado nos autos requisito essencial à concessão do benefício em comento, qual seja, o requisito atinente à baixa renda do segurado.De fato, conforme constante na petição inicial, o benefício requerido administrativamente em 02/08/2013 foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso ultrapassa o limite legalmente previsto.Inconformada, relata a parte Autora que recorreu da referida decisão, sem lograr êxito, contudo. Ressalta, ainda, que a remuneração de segurado recluso ultrapassou o limite estabelecido em lei devido ao recebimento de verbas extraordinárias e adicional de insalubridade, que não integram o salário para todos os fins.Sem razão, contudo, a parte Autora.Conforme comprovado nos autos (CNIS f. 58), o segurado instituidor laborou para a empresa "Comercial Jardim Aurélio de Campinas Ltda.", com admissão em 23/10/2012 e última remuneração em 02/2013, recebendo, nos aludidos meses, as seguintes remunerações: R\$ 273,87 (outubro/2012); R\$ 1.307,08 (novembro/2012); R\$ 1.027,00 (dezembro/2012); R\$ 1.338,68 (janeiro/2013) e R\$ 578,86 (fevereiro/2013). Comprova a anotação em Carteira de Trabalho (f. 51), ademais, que o salário inicial fixado contratualmente pelo empregador foi de R\$ 790,00. Tem-se do exposto que o salário-de-contribuição que deve ser considerado como referência para concessão do aludido benefício de auxílio-reclusão é o do mês de janeiro/2013, que retrata a última remuneração integral recebida pelo segurado antes da prisão, e não a do mês de fevereiro que, como a de outubro/2012, foi paga proporcionalmente aos dias trabalhados.Impende salientar, ainda, que a alteração constitucional trazida pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, adotando o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários, não tem nenhuma eiva de inconstitucionalidade, conforme, inclusive, já reconhecido pelo STF, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral. Nesse sentido, confira-se:EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO. REMUNERAÇÃO DO PRESO. DECRETO Nº 3.048/1999, ART. 116. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.6.2014. O Plenário desta Corte, no exame do RE nº 587.365/SC-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria e, no mérito, assentou que a remuneração a ser levada em consideração para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do preso, e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF, RE-AgR 866137, Relatora Ministra Rosa Weber, data da decisão 28/04/2015)Destaco, por fim, que não há demonstração nos autos ou anotação em CTPS que indique o pagamento ao Sr. Davidson de quaisquer verbas extraordinárias ou adicional de insalubridade pelo empregador referido. Mesmo que assim não fosse, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado encontram-se enumeradas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e em tal

rol não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. Logo, considerando que o salário-de-contribuição do mês de janeiro/2013 (R\$ 1.338,68) é superior ao teto fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF 15/2013 (art. 5º), qual seja, R\$ 971,78, vigente no momento da reclusão do Sr. Davidson de Oliveira Batista, à míngua de comprovação de requisito essencial (condição de baixa renda do segurado), a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-37.2017.403.6105 - VALDIR MARTINS DE BARROS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 69.404,13 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e três centavos). Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 78/131, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 11.639,91 (onze mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), em fevereiro de 2017. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-73.2017.403.6105 - JOSE GERALDO DOMINGOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 180/244, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016481-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DONIZETTI BAPTISTELA

Tendo em vista as cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 137/143 que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos, ficando a CEF intimada, desde já, a retirar, em Secretaria, os documentos desentranhados.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014455-22.2016.403.6100 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001223-16.2002.403.6105 (2002.61.05.001223-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615483-88.1998.403.6105 (98.0615483-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CREMASCO - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUIS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS)

Dê-se vista ao Réu acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 625/630, para que se manifeste no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011271-87.2009.403.6105 (2009.61.05.011271-9) - JORGE PEREIRA GARCIA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação eletrônica do TRF da 3ª Região, informando, às fls. 427/431, que a ação rescisória 0006859-85.2015.403.0000 foi julgada procedente, desconstituindo o julgado nestes autos, determino o sobrestamento deste feito, bem como dos embargos à execução em apenso, processo n. 00032077820154036105 até o trânsito em julgado da referida rescisória, a fim de se evitarem prejuízos futuros.

Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012799-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HELOISA DE ARAUJO SANTOS

Vistos.Tendo em vista a regularização administrativa do débito, objeto da demanda, noticiado pela parte Autora à f. 46, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários indevidos, diante da falta de contrariedade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005957-92.2011.403.6105 - JOSUE VENANCIO GODOI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VENANCIO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se a decisão proferida junto ao E. TRF da 3ª Região, com vistas às partes e, ante as manifestações de fls. 335 e 340, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011637-58.2011.403.6105 - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se a decisão proferida junto ao E. TRF da 3ª Região, com vistas às partes, sendo que o INSS se manifestou às fls. 385/385 e, ausente manifestação da parte autora, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5712

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006048-12.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-59.2004.403.6105 (2004.61.05.003854-6)) - JOSE ROBERTO FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS MARCY LTDA X MARIANO DE FRANCESCO

1- Intime-se o embargante, para proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96.

2- Intime-se, ainda, o embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de intimação e penhora de folhas 173/178, bem como cópia de folhas 209/213-verso, todas da Execução Fiscal n. 2004.61.05.003854-6, apensa. .PA 1,10 3- Prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil.

4- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001495-31.2016.4.03.6105

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Reconsidero o despacho anterior no que tange à apresentação de planilha de cálculos (ID: 505185).

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6017

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010472-68.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LUCIMARA APARECIDA PADOVAN DINIZ(SP256665 - RENATA MAZZOTTA)

Despachado em inspeção.

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 215/216 e a determinação de desbloqueio de valores pertencentes aos réus (fls. 226/228), expeça-se alvará em nome de Lucimara Aparecida Padovan Diniz para levantamento dos valores de fls. 226 e 227 e em nome de Antonio Eduardo Vieira Diniz para o valor de fl. 228.

Para tanto, informem o réu Antonio Eduardo o nome do advogado que deverá constar do alvará, sendo que a da ré Lucimara deverá constar a da advogada constituída à fl. 203, por ser a única advogada constituída.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007017-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELAINE MORAES DA SILVA(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

Revogo o Segredo de Justiça. Anote a Secretaria.

Fls. 52/53. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da ré, Dr. Kleverson Moreira da Fonseca, OAB/SP 289.804, devendo antes informar o número do seu RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA CORREIA TAVARES) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR X SOLANGE MYRIAM KARAOGLAN TEIXEIRA COELHO(SP228541 - BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA E SP290365 - VANESSA JULIANA DOMINGUES SCAQUETTI)

Fls. 311/315: A sentença de fl. 257/259 fixou o valor da indenização em R\$6.864,00 para abril/2010, mais verba sucumbencial no valor de 5% sobre a diferença entre o valor fixado e o valor proposto na inicial. Em razão disso, a Infraero realizou dois depósitos complementares em 25/04/2014: R\$3,320,38 e R\$166,02, respectivamente.

Pelo alvará de fl. 308 o expropriado deveria levantar o valor total da indenização que é de aproximadamente R\$7.707,75 (atualizado até abril/2014) exceto a verba sucumbencial, porém só foi pago R\$7.292,32 (principal mais correções) sem nenhuma justificativa plausível. Isto posto, expeça-se um alvará de levantamento a favor do advogado no valor de R\$171,32 (correspondente a verba sucumbencial de R\$166,02 mais correção do período até 26/06/2016) e um complementar ao de fl. 308 no valor de R\$ 661,70 (valor também já corrigido até 26/06/2016). Deve constar nos alvará que o valor a ser levantado deve ser corrigido monetariamente a partir de 26/06/2016 até a data do efetivo levantamento, haja vista o extrato de fl. 315.

Após comprovado o pagamento de ambos os alvarás, arquivem-se.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 319:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 24/03/2017 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 13 E 14/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará

será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

DESAPROPRIACAO

0014972-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES E SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO E SP075291 - ELISETE QUADROS)

Diante das impugnações à proposta de honorários do Perito Judicial Sr. Eduardo Furcolin, fixo como provisórios o valor sugerido pela INFRAERO às fls. 962, ou seja: R\$7.920,00 (sete mil e novecentos e vinte reais). Promova a INFRAERO o seu depósito no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará a favor do Sr. Perito no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor (R\$2.376,00) a título de antecipação.

Em seguida intím-se ambos os peritos a promoverem a readequação do laudo pericial anteriormente apresentado, haja vista tratar-se de imóvel rural com processo de autorização para extração de argila para uso industrial, fl. 65, que deve ser levado em conta no laudo de avaliação, bem como o potencial reprodutivo da terra nua, além das benfeitorias existentes.

Intím-se.

DESAPROPRIACAO

0006179-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JUSSARA JORGE LEITE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

Da alegada ausência de intimação do assistente técnico da ré Regina Célia da Fonseca Rodrigues dos Santos, fls. 394/396, diga a Sra. Perita se houve a comunicação direta ou não do Assistente Técnico indicado às fls. 230/231. Na hipótese de ausência de notificação, seja postal, seja via webmail, deve a Sra. perita agendar nova data para diligências ao local do imóvel objeto da perícia acompanhado do Assistente Técnico, devendo inclusive notificar os demais Assistentes para acompanharem essa nova vistoria.

Quanto às impugnações de fls. 366/370 e 399/417, diga a Sra. Perita.

Publique-se e após, intime-se a Sra. Perita.

DESAPROPRIACAO

0007528-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE PEREIRA MARTINS

Promova a INFRAERO o depósito judicial do valor complementar dos honorários periciais em cumprimento ao despacho de fl. 287, no prazo de 10 dias.

Após, cumpra-se a Secretaria o despacho defl. 287.

Intime-se pelo DJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0008263-27.2008.403.6303 - PRISCILA ANGEL MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X LILIANE MARIA MEDEIROS X LILIANE MARIA MEDEIROS X INGRID FRANCIÉLE DE LIMA X HENRIQUE MARCOS DE LIMA - INCAPAZ X EUNICE DA SILVA RICCI(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 606/635. Intime-se a parte autora com urgência para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014470-78.2013.403.6105 - MICHELLI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS(SP211779 - GISELE YARA BALERA NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 112/113 e 116. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora. Intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em nome de quem será expedido o documento, bem como número do RG e CPF.

Expedido o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006113-75.2014.403.6105 - DOLORES APARECIDA GONZALEZ(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Diante da apresentação de alegações finais pelo INSS, abro prazo de 10 dias para a autora apresentar os seus, se assim pretender.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012896-49.2015.403.6105 - LUIS CARLOS DE LIMA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o tópico final da sentença de fls. 127/128, no que tange à fixação dos honorários periciais, tendo em vista a decisão de fl. 109 que arbitrou em R\$248,53 e a expedição do ofício requisitório de pagamento de honorários de assistência judiciária gratuita de fl. 111v.

Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-17.2016.403.6105 - LUIS DO LAGO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico a decisão de fl. 117, no que tange ao indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC/2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequue o valor da causa ao benefício econômico pretendido, uma vez tratar-se de competência absoluta.

Fl. 22. Em igual prazo, junte a parte autora documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo do artigo 99 do CPC), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-71.2016.403.6105 - LUA MONTEIRO DE CARA(SP116392 - LILIANE APARECIDA BUENO DE C TOZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da recusa da parte autora ao acordo proposto pelo réu e considerando a ausência de matéria fática, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-52.2016.403.6105 - PEDRO SERGIO BOTTESINI RAMALHO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão em Inspeção:Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito a renunciar o benefício que ora recebe (NB 1140.216.333-6), com renda de R\$ 3.282,64 em 03/2016 (fl. 80), para a obtenção de novo benefício, a partir do ajuizamento do presente feito (18/03/2016), com valor de R\$ 5.189,82 (fl. 73), sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos do benefício que se pretende renunciar. Assim, o proveito econômico mensal objetivado é de R\$ 1.907,18. O inciso VIII, do art. 292, do CPC/2015, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. Por seu turno, o 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Considerando que a parte autora pretende que lhe seja reconhecido o direito de obter nova aposentadoria a partir de 03/2016 (pedido principal) e o proveito econômico mensal é de R\$ 1.907,18, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 22.886,16, correspondentes a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o valor da causa, ora corrigido, não ultrapassa a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (R\$ 52.800,00), bem como a matéria de natureza previdenciária tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011576-27.2016.403.6105 - CLEUSA RITA DA SILVA LOPES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se ação previdenciária na qual a autora objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Justiça Gratuita deferida à fl. 67. O INSS apresentou contestação às fls. 72/78, pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Juntou documentos (fls. 79/87). O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 97/103. É o Relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico na especialidade de ortopedia, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo pericial de fls. 97/103 que a autora está incapacitada total e permanentemente para as atividades laborativas, em razão de ser portadora de sequelas de AVC com Epilepsias pós

operatório e artrose em joelhos. Relata, ainda, que a incapacidade é insusceptível de recuperação. Fixou o início da doença em julho de 1995 e da incapacidade no início de 2015. A qualidade de segurada está preenchida. O extrato do CNIS juntado pelo INSS à fl. 87 revela que a autora trabalhou devidamente registrada até 17/11/2008 e, posteriormente, recolheu, como contribuinte facultativo, no período de 01/11/2014 a 30/06/2016. Em que pese a requerente não possuir a carência exigida na data da incapacidade fixada pelo perito (início de 2015), é certo que ela permaneceu contribuindo até junho de 2016, tendo completado o recolhimento das quatro contribuições à Previdência em 15/03/2015. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da autora, que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para a autora CLEUSA RITA DA SILVA LOPES (portadora do RG nº 24.674.521-6 e do CPF nº 263.103.208-7). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Considerando a complexidades do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Dê-se vista às partes do laudo pericial ortopédico, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011615-24.2016.403.6105 - EDUARDO MAYER WINK (SP168771 - ROGERIO GUAIUUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista a CEF para que ciente dos depósitos judiciais realizados nestes autos posteriores ao de fl. 61, informe quais as parcelas encontram-se em mora excluindo-se as depositadas judicialmente.

Informe, também, diante das tratativas realizadas com a parte autora paralelamente aos trâmites para consolidação da propriedade em seu nome, o que a impede de formalizar uma proposta de acordo aos autores, haja vista a audiência de conciliação infrutífera.

Prazo de 10 dias.

Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0012211-08.2016.403.6105 - TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Fls. 75/76. Dê-se vista à parte autora acerca das alegações da União Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012807-89.2016.403.6105 - NAIR CANDIDO DA SILVA MEDINA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão em Inspeção: Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito a renunciar o benefício que ora recebe (NB 156.741.075-5), com renda de R\$ 2.698,43 em 07/2016 (fl. 72), para a obtenção de novo benefício, a partir do ajuizamento do presente feito (13/07/2016), com valor de R\$ 4.898,55 (fl. 33), sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos do benefício que se pretende renunciar. Assim, o proveito econômico mensal objetivado é de R\$ 2.200,12. O inciso VIII, do art. 292, do CPC/2015, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. Por seu turno, o 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Considerando que a parte autora pretende que lhe seja reconhecido o direito de obter nova aposentadoria a partir de 07/2016 (pedido principal) e o proveito econômico mensal é de R\$ 2.200,12, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 26.401,44, correspondentes a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o valor da causa, ora corrigido, não ultrapassa a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (R\$ 52.800,00), bem como a matéria de natureza previdenciária tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019256-63.2016.403.6105 - LUIS ANTONIO DEAJUTE (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito a renunciar o benefício que ora recebe (NB 140.216.480-4), com renda de R\$ 2.118,81 em 09/2016 (fl. 46), para a obtenção de novo benefício, a partir do ajuizamento do presente feito (29/09/2016), com valor de R\$ 3.103,01 (fl. 40), sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos do benefício que se pretende renunciar. Assim, o proveito econômico mensal objetivado é de R\$ 984,20. O inciso VIII, do art. 292, do CPC/2015, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. Por seu turno, o 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das

prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Considerando que a parte autora pretende que lhe seja reconhecido o direito de obter nova aposentadoria a partir de 29/09/2016 (pedido principal) e o proveito econômico mensal é de R\$ 984,20, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 11.810,40 correspondentes a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o valor da causa, ora corrigido, não ultrapassa a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (R\$ 52.800,00), bem como a matéria de natureza previdenciária tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-74.2017.403.6105 - FERNANDO RICARDO CAMARGO X LUCIANA APARECIDA MATIAZZO(SP323588 - PAULO CESAR KUESTER) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Fls. 272/284. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$1.679.421,15.

Fls. 327/333. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelos autores foi de R\$6.000,00 (Luciana Aparecida Matiazzi) e R\$8.615,38 (Fernando Ricardo Camargo) em dezembro de 2016, o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas processuais, consoante valor dado à causa às fls. 272/274.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009056-31.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-47.2011.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X APARECIDA CORREA ZONARO(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, apontando-se omissão, na sentença de fl. 74/76. Afirma a embargante que a sentença deixou de mencionar que a exigibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência estaria suspensa, tendo em vista a gratuidade conferida à parte. Relatei e DECIDO. Assiste razão à embargante, pois a sentença efetivamente deixou de se manifestar sobre a gratuidade judiciária concedida à parte. No caso concreto, a concessão da Justiça Gratuita não isenta a parte beneficiária do pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, devendo a parte ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, entretanto, quanto à execução, a suspensão prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, e atualmente expressa no artigo 98, 3º, do CPC/15. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para alterar o dispositivo da sentença de fls. 74/76, para que dele conste que a cobrança dos honorários advocatícios devidos pela parte embargada, fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018600-09.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-15.2015.403.6105 ()) - ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP X ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA X JOSE ERB UBARANA JUNIOR(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Despachado em inspeção.

Publique-se o despacho de fl. 23 com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0022921-87.2016.403.6105 - Q.W.E. CONSTRUCOES E MONTAGENS EIRELI(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 49/51. Defiro o pedido formulado pela autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua intimação pessoal. Notifique-se.

Após, cumpra a Secretária as demais determinações contidas na decisão de fls. 42/43, dando-se ciência do feito à Fazenda Nacional; com a vinda das informações remetam-se os autos ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001373-69.2017.403.6105 - MANOEL MESSIAS LOPES(SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X GERENTE

EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS
Despachado em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário já concedido pela Junta de Recursos, com o consequente pagamento dos valores desde a data da DER. Em apertada síntese, alega que em 04/07/2016 teve deferido pela Junta de Recursos o seu pleito de concessão de aposentadoria especial (Acórdão 3302/2016), mas, a despeito do decurso do prazo recursal, até o momento, a autoridade impetrada não implantou o benefício já concedido. Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a demora na implantação de seu benefício. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo. Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Com as informações da autoridade, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

INTERPELACAO

0021097-93.2016.403.6105 - KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Promova a requerente a retirada definitiva destes autos, independentemente de traslado.
Intime-a.

CAUTELAR INOMINADA

0608400-26.1995.403.6105 (95.0608400-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM E SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO)

O Banco de Estado de São Paulo S.A. tendo efetuado depósitos judiciais em cumprimento a liminar proferida à fl. 24, requer o seu levantamento pelo simples fato de que o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Isto posto, e diante da concordância da União, fl. 308, defiro o pedido.

Para possibilitar a expedição do alvará de levantamento do valor contante da conta judicial (fl. 317/318) informe o requerido o nome do advogado que deverá constar no alvará que será o competente para sua retirada perante a Secretaria deste Juízo.

Com a informação, expeça-se.

Com a comprovação do pagamento do alvará, tomem ao arquivo.

Intimem-se e após, decorrido o prazo de 5 dias, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005120-66.2013.403.6105 - JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da informação do Setor de Distribuição de que não consta nos autos o CNPJ da Sociedade de Advogados, intime-se o autor a informar no prazo de 10 dias, haja vista que imprescindível para expedição do ofício precatório.

Com a informação, retornem os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 371.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003987-23.2012.403.6105 - IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA

Fls. 240/242: Preliminarmente, antes de apreciar o pedido feito no item "I", esclareça a exequente Eletrobrás o seu segundo pedido (item II), haja vista que não houve nenhuma diligência na sede da empresa, seja para intimar, seja para penhorar.

Proceda a Secretaria a consulta da situação da empresas perante a RFB/MF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015135-02.2010.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL X CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 264. Diante da concordância da União com os cálculos apresentado pela parte exequente, após ter sido intimada, a data do seu protocolo será a data do decurso de prazo para oposição de impugnação, eis que incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício requisitório para a satisfação integral do crédito apurado, devendo antes o patrono da exequente informar o número de seu CPF e RG para fins de expedição do documento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o

sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-92.2013.403.6105 - DIRCEU JOSE PINA(SP220371 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JOSE PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fls. 165/171. Trata-se de Embargos de Declaração em face do despacho de fl. 164, sob o argumento de que está em desacordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, o qual prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a Fazenda Pública impugnar a execução, devendo ser aclarada a decisão de fl. 164.

Do pedido do executado, vê-se que não se trata de obscuridade ou contradição, mas sim de um pedido de reconsideração do peticionário. Embora o despacho tenha concedido preliminarmente o prazo de 10 (dez) dias para o executado se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente, eventual concordância da executada só agilizará a demanda. Não havendo concordância e suprimida a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias é que se poderia alegar erro material em sede de embargos de declaração.

Portanto, a fim de se evitar prejuízo às partes, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 164 e determino a intimação do INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original do contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 161/163 e termo de ciência do autor, sob as penas da lei.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001343-80.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: RICARDO CATANI

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, com fulcro no art. 203, §4º do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte autora (CEF) acerca da informação constante do(s) AVISO(S) DE RECEBIMENTO negativo, bem como para que requeira o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-17.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: HELIO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, com fulcro no art. 203, §4º do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte autora (CEF) acerca da informação constante do(s) AVISO(S) DE RECEBIMENTO negativo, bem como para que requeira o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6157

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007013-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO DOUGLAS BROLLO
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.^a Região.2. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 323/327, determino a realização de perícia psiquiátrica na autora, a ser realizada pelo Dr. Júlio César Lazaro, CRM 144690, devendo a Secretaria proceder ao agendamento e posterior intimação das partes da data, hora e local. e local.3. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.4. Faculto ao autor a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias. Deixo de intimar o INSS para indicação de quesitos, em face do ofício 005/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, com a indicação dos quesitos unificados do CNJ e dos assistentes técnicos, bem como deixo de intimar o autor, uma vez que apresentou quesitos na inicial.5. Depois, encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia.a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.6. Esclareça-se ao senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.7. Com a informação da data e horário da perícia, intuem-se as partes, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.8. Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-18.2013.403.6105 - MARCELO HENRIQUE FINCATTI(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o teor da sentença, confirmada pela instância superior, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);PA 1,10
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de

Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010241-07.2015.403.6105 - AUGUSTO ROBERTTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.116: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas das informações da Seção de Contadoria, juntada às fls.106/115. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015182-97.2015.403.6105 - AQUILES GONCALVES DE ARAUJO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 136/142), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada

mais.CERTIDAO DE FLS 149: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 145/148, para que, querendo,

apresente contrarrazões no prazo legal. Nada maisCertifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 145/148, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0005986-91.2015.403.6303 - CLAUDEMIR ROQUE ANDREAZA(SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 185: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 176/184, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0005283-41.2016.403.6105 - EDVALDO JOVINO RIBEIRO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.208: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada do PPP às fls. 182/205. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-74.2016.403.6105 - MIRIAM TRIVELLATO(SP268988 - MARIANA DE MENDONCA PEREIRA E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de prova pericial formulado pela autora e nomeio como perita a Sr. Miriane de Almeida Fernandes.

2. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que apresente sua proposta de honorários, considerando os quesitos, o local da prestação do serviço, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006190-16.2016.403.6105 - APARECIDO DE FATIMO SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, no prazo de 15 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006272-47.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROSANGELA SILVERIO DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006510-66.2016.403.6105 - HOTEL CASABLANCA LIMITADA - ME(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.

Ante a alegação de parcelamento às fls. 54/60, manifeste-se a União Federal, sobre a petição de fls. 62/64p no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para outras deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023646-76.2016.403.6105 - JOSE LOURENCO PONTES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Da análise dos autos, verifico que a presente demanda é idêntica àquela proposta perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, naqueles autos foi proferida sentença sem resolução do mérito, já transitada em julgada, razão pela qual, não há óbice à continuidade desta ação.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, indicando seu endereço eletrônico.

Cumprida a determinação supra, requirite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor à AADJ.

Com a juntada, cite-se o INSS mediante vista dos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023647-61.2016.403.6105 - CELSO MATIELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, indicando seu endereço eletrônico.

Cumprida a determinação supra, requirite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor à AADJ.

Com a juntada, cite-se o INSS mediante vista dos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004326-28.2016.403.6303 - SILVIO GERALDO MOREIRA(SP296349 - ADIMILSON CÂNDIDO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o autor não compareceu à perícia médica agendada, nem justificou sua ausência, mesmo devidamente intimado através de seu advogado, venham os autos conclusos para sentença.

2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000467-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMORIM E ROSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X GIVAN AMORIM DA SILVA X EURIDES ROSA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores.

Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda dos executados encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria.

Ressalto que é obrigação legal dos devedores indicar bens passíveis para satisfação do débito e, não cumprindo, deve o Juízo buscá-los para efetividade das decisões judiciais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003877-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BOARETO & BOARETO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARLENE APARECIDA PADOVAN BOARETO X LUIZ ARNALDO BOARETO

1. Tendo em vista o requerimento da CEF quanto à penhora de fl. 46, mantenho-a temporariamente.
2. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".
3. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.
5. Restando a pesquisa negativa, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.
6. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
7. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
8. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
9. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
10. Nada sendo requerido pela exequente, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
11. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011546-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ODAIRES DA CRUZ SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .

No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e determino seja o executado intimado pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados às fls. 151/152, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.CERTIDÃO DE FLS: 76. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 70. Nada mais Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 70. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0004907-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004907-0) - AUTOMECCOM/ DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA X AUTOMECCOM/ DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007614-30.2015.403.6105 - DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608479-05.1995.403.6105 (95.0608479-3) - ALEXIS FARAH NASSER X EDUARDO VICENTE NASSER NETO X ANDREIA

VILELA NASSER OCANHA X MARCO ANTONIO OCANHA X GABRIEL NASSER JOAO(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL X ALEXIS FARAH NASSER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VICENTE NASSER NETO X UNIAO FEDERAL X ANDREIA VILELA NASSER OCANHA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO OCANHA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL NASSER JOAO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

Com os cálculos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Depois, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.CERTIDÃO FL. 337: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 330/336, no prazo legal. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015560-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015560-1) - EGIDIO CORREA DA COSTA ARRUDA X ENARA EKA SFAIR OTRANTO X GEORGE CARCHEDI LUCCAS X JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO X PEDRO ANTUNES NEGRAO X ROSAURA TORQUATO X SERGIO MASSINI ALARCON(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X INSS/FAZENDA X EGIDIO CORREA DA COSTA ARRUDA X INSS/FAZENDA X ENARA EKA SFAIR OTRANTO X INSS/FAZENDA X GEORGE CARCHEDI LUCCAS X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO X INSS/FAZENDA X PEDRO ANTUNES NEGRAO X INSS/FAZENDA X ROSAURA TORQUATO X INSS/FAZENDA X SERGIO MASSINI ALARCON

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intimem-se os executados para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Por fim, deverá o INSS/Fazenda Nacional requerer o que de direito quanto aos depósitos judiciais feitos nestes autos, juntados em apartado.
9. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008956-91.2006.403.6105 (2006.61.05.008956-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Para evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a executada, Prefeitura Municipal de Indaiatuba, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012696-81.2011.403.6105 - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR046076 - SIMONE BRANDAO E PR057268 - NELSON SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Defiro a suspensão da tramitação do processo por 90(noventa) dias, conforme requerido pela União às fls. 495.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017760-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR AUGUSTO PACANARI

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls. 177, intime-se a CEF, a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a cumprir a determinação supra no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007841-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X MUNICIPIO DE

Indique a Prefeitura Municipal de Campinas o número da execução fiscal e a vara por onde tramita a cobrança dos tributos apontados às fls. 304/307.

Com a informação, expeça-se ofício ao PAB CEF Justiça Federal, para que promova a abertura de conta de depósito judicial no Banco do Brasil, à disposição do juízo por onde tramita a execução, vinculado ao processo indicado, transferindo da conta 2554.005.00025320-0 o valor de R\$ 11.435,35, para onde deverá ser discutida eventual imunidade tributária da parte expropriada.

O PAB CEF deverá informar a operação no prazo de 10 dias, indicando o saldo remanescente na conta.

Com a informação, expeça-se alvará de levantamento total do saldo remanescente à expropriada.

Com a comprovação do pagamento do alvará, uma vez que já registrada a adjudicação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009378-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES BARBOSA

Em face das cópias apresentadas às fls 146/149, determino o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/09, devendo a CEF ser intimada para retirada no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, com ou sem a retirada dos documentos, arquivem-se os autos.

Int.CERTIDÃO DE FLS.152: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 150. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000006-49.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS(SP119838 - SANDRA BANIN GAIDO E SP143169 - ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS E SP179922 - WHITE ESTEVES CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS

1. Fls. 176/179: juntamente com o ofício requisitório a ser expedido em favor da ADVOCEF, determinado às fls. 172 e 174, expeça-se outro ofício requisitório em favor da União Federal, utilizando-se, para tanto, os dados fornecidos à fl. 176 e as instruções de fls. 136.

2. Publiquem-se os despachos de fls. 172 e 174.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014510-60.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES(SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, bem como as manifestações do exequente, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002017-80.2015.403.6105 - MARLENE FERNANDES VEIGA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERNANDES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.

3. No silêncio, volvam os autos conclusos.

4. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.

5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002220-42.2015.403.6105 - ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de

comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

Expediente Nº 6161

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-81.2013.403.6105 - EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/320: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente, às fls. 298/303, contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por aplicar índice de correção monetária diverso do previsto em lei no título executivo transitado em julgado, além de ter finalizado a conta em 08/2013, e não em 03/2016, data da revisão da renda. Às fls. 321, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 325). Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou discordância em relação aos cálculos e argumentos do INSS (fls. 326/339). É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao impugnante (executado). De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS às fls. 316), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante / impugnante. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (fls. 298/303). Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%,

se for o caso de descontar o importe referente aos honorários contratuais, ante o pleito apresentado (fls. 285). Intime-se o patrono do exequente a apresentar o contrato de prestação de serviços original, no prazo legal. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo também caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Havendo recurso da impugnante, expeça-se a re-quisição do incontroverso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015110-13.2015.403.6105 - DOUGLAS DA SILVA ANDRADE X MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Dê-se vista ao MPF, conforme requerido às fls. 172/173.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-76.2016.403.6105 - HOTEL NACIONAL INN CAMPINAS LTDA (SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, interposta por HOTEL NACIONAL INN CAMPINAS LTDA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a restituição de valor pago em duplicidade referente a recolhimento de Contribuição Previdenciária (GPS - Guia de Previdência Social) no mês 05/2013. Alega a empresa que o profissional do Banco, ao cancelar a guia para comprovar o pagamento, equivocou-se quanto ao número de identificação, gerando suposta situação de inadimplência, impedindo-a de obter certidão negativa de débito, motivo pelo qual se viu obrigada a quitar a obrigação tributária, recolhendo novamente o valor já pago, realizando tal procedimento em fevereiro de 2015. A autora trouxe procuração e documentos junto com a inicial, fls. 06/18. O recolhimento das custas foi comprovado às fls. 19. Emendou a inicial trazendo mais documentos (fls. 22/24). Citado, o INSS apresentou contestação, juntando também documentos (fls. 30/68). A autora apresentou réplica, fls. 71/76. É o necessário a relatar. Acolho a prejudicial de mérito alegada pelo réu em sua contestação, fls. 32, relativamente à ilegitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da presente ação. De fato, a Lei nº 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Transcrevo texto parcial da referida lei: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a empresa autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa e no pagamento das custas judiciais. Com o trânsito em julgado e a quitação dos valores de sucumbência, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004542-98.2016.403.6105 - MILTON FERREIRA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/117: Verificando a situação fática que envolve o autor, percebo que a perícia médica judicial concluiu ser o demandante portador de incapacidade total e permanente, razão suficiente para aposentadoria por invalidez, caso os demais requisitos também concorram a ser favor. A decisão liminar prolatada em Setembro/2016 (fls. 75) o foi proferida sob a vigência da MP nº 739/2016 que perdeu sua eficácia em Novembro/2016 e a cessação do benefício se deu em Fevereiro de 2017 quando já não vigorava.

É certo que referida Medida Provisória foi reeditada em Janeiro do corrente ano, sob o nº 767/2017, na qual o prazo previsto para a suspensão de benefício concedido judicialmente sem prazo definido seria de 120 dias. Tal prazo deve ser contado da data da edição dessa nova Medida Provisória (nº 767/2017) já que por força do artigo 62 da Constituição Federal tem sua eficácia imediata, o que não significa repristinação da norma anterior, que tendo sido tacitamente cessada pelo Congresso Nacional, nos termos desse mesmo artigo perdeu sua eficácia desde a sua edição e, conseqüentemente, as relações jurídicas constituídas durante sua vigência também o foram, vez que não cumprido o prazo do parágrafo 11 do artigo 62 da Constituição Federal.

Assim, caso se entenda pela validade da reedição, o prazo para cessação do benefício concedido através da decisão de fls. 75 somente se daria após 120 dias, após a publicação, ou seja, 06/05/2017.

Assim sendo, determino o imediato restabelecimento do benefício cessado, sob o nº 616.199.220-9, por prazo indeterminado, até que esta decisão seja revista ou modificada. Comunique-se à AADJ, com urgência, para restabelecimento do benefício.

Fls. 108: Defiro a expedição de Ofício à empresa Meridional Indústria de Tubos Ltda (endereço às fls. 114) para que informe se o autor retornou ao trabalho, a partir de janeiro 2015 e, se for caso, explicitar as atividades que desempenhou, bem como para apresentar cartões de ponto e fichas de frequência do demandante.

Com a juntada da informação solicitada à empresa Meridional, dê-se vista à partes, nos termos do artigo 203, 4º do CPC para manifestação e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006440-49.2016.403.6105 - DAN AGRO COMERCIAL LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por DAN AGRO COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT objetivando, em síntese, obter judicialmente a anulação de todas as sanções indicadas nos autos, descritas nos autos de infração (AI 2828956 e AI 2678855) e que teriam sido impostas pela autarquia acima citada, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pede liminarmente que, in verbis: "... seja obstada a inclusão do nome da Autora à Ré nos órgãos de proteção ao crédito.. que seja a ré instada a autorizar o licenciamento do veículo independentemente do pagamento da multa evidenciada....". No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: "... que sejam anuladas as multas originárias das Notificações de Autuação ora em debate, por não ter se respeitado o prazo legal para notificação, bem com descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal.". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 30/44. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tendo sido determinado "que a autora não seja incluída nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para suspender os efeitos das multas originárias das notificações das autuações discutidas (no. 10010400130781919 - AI no. 2828956 e no. 10010400127094115 - AI no. 2678855), respectivamente para autorizar o licenciamento dos veículos independentemente do pagamento destas, desde que não haja outro óbice (fls. 47/48)". A ANTT, às fls. 56/58, requereu ao Juízo a reconsideração da decisão de fls. 47/48. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 65/80). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade das penalidades imputadas à parte autora. Trouxe aos autos documentos (fls. 81/155 e fls. 164/170). A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 172/181). E nada mais. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à questão controvertida, relata a parte autora que a autarquia ré teria imposto o pagamento de multas em valores exorbitantes que sequer contam com amparo na legislação pertinente, em seu entender o Código Nacional de Trânsito (CNT). Asseverando que referidas penalidades estariam previstas unicamente em norma regulamentar (Resolução no. 3.056/2009) e destacando ainda que as notificações teriam sido intempestivas, pretende que as referidas imposições sejam anuladas pelo Juízo. Deste modo, com supedâneo inclusive no princípio constitucional da legalidade estrita, almeja ver integralmente afastada as sanções impostas pela ANTT que, consoante alega, teriam como único suporte e fundamento a Resolução acima referenciada. No mérito a ANTT, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, defendendo a legitimidade dos atos judicialmente impugnados. No mérito não assiste razão à parte autora. A autora pretende obter o reconhecimento judicial de que os atos sancionatórios a ela impostos pela autarquia-ré, mais especificamente, a imposição de multas, não teriam o condão de subsistir conquanto ofensivos, em seu entender, ao princípio da legalidade estrita. A leitura dos autos revela que a parte autora, na condição de proprietária dos veículos individualizados nos autos (Placa no. DKZ 7580 e DZK 7579) teria sido autuada pelo fato de "evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização" (cf. notificações de autuação acostada aos autos, as fls. 40 e 42). Vale rememorar que, com a superveniência da Lei no. 10.233 foi criada a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à citada autarquia foram atribuídas competências expressas para executar, diretamente ou mediante convênio, a fiscalização do cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para a prestação de serviços de transporte de passageiros que, por sua vez, abarcariam a possibilidade de imposição de sanções quando da constatação da infração dos citados ditames legais e contratuais. Deve ser anotado que tanto a retenção de veículo como a imposição de penalidade pecuniária, ambas questionadas pela autora, contam com suporte legal da disciplina albergada pelo artigo 29, II da Lei no. 8.987/95 (Lei de Concessões e Permissões), pelo Decreto no. 2.521/98 bem como pelos artigos 24 e 78, ambos da Lei no. 10.233/2001. Assim prescrevem os artigos 24 e 78 da Lei no. 10.233/2001: "Art. 24. Cabe à ANTT em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:.... VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento.... Art. 78. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, nos termos de permissão e na autorização sujeitará às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal...". Desta forma, não há que se falar que as normas regulamentares que fundamentaram a aplicação das penalidades questionadas judicialmente pela parte autora carecem de amparo legal. A autuação questionada nos autos contou com suporte no art. 34, inciso VI da Resolução ANTT no. 3.056/12, com a redação alterada pela Resolução no. 4.799/2015 segundo o qual: "Art. 34. Constituem infrações:(...)VI. evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização" "Nem se alegue que a aplicação das referidas penalidades deveria se submeter aos mandamentos constantes do Código Nacional de Trânsito, em síntese, por se tratarem de normas específicas, destinadas a regulamentar o exercício de atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de carga por conta de terceiro mediante remuneração. Desta forma, em se tratando de matéria especial, as imposições questionadas judicialmente se sujeitam às normas constantes de resoluções específicas editadas pela ANTT, editadas no legítimo exercício da atividade regulamentar. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados citados a seguir: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BIS IN IDEM. 1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais. 2. Além disso, não há nenhuma irregularidade nos autos de infração por eventual ausência da capitulação legal da conduta, sendo suficiente para o conhecimento do infrator a descrição da conduta que gerou a penalidade, já que o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica. 3. Quanto às demais infrações, cumpre esclarecer que os atos praticados pelos administradores

públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual pode ser ilidida por prova em contrário. 4. No caso, porém, as meras alegações da apelante de que estava em conformidade com as exigências não são suficientes a abalar os autos de infração. 5. Quanto ao AI 127029, o Juízo a quo bem anotou que o documento comprobatório de que houve comunicação acerca da alteração do esquema operacional da linha tem data posterior à autuação, não sendo capaz de invalidar a multa. 6. No que tange às alegações de que as multas previstas nos AIs 127030 e 126976 não foram lavradas no momento da ocorrência dos fatos, tenho que não há qualquer determinação legal no sentido de que a lavratura do auto deva ser feita em flagrante para ser válida. 7. Quanto à multa prevista no AI 126978, saliento que a infração encontra respaldo no artigo 40 c.c. o artigo 52, VI, do Decreto 2.521/98, sendo que, de fato, pelo que consta dos autos, a apelante se utilizou de linhas de transporte rodoviário de forma seccionada sem prévia comunicação e autorização da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme se extrai do relatório de fiscalização às fls. 255/259. 8. Não há falar em bis in idem em relação aos autos 126978 e 127029, pois a simples análise dos AIs em comparação com os CIs 00655 e 00654, respectivamente, permite concluir que os fatos ocorreram em datas distintas (fls. 149 e 254) e as infrações não são exatamente as mesmas (o AI 126978 evidencia que a infração se deu pelo seccionamento não autorizado da linha e o CI 00655 se deu pela extensão da linha até Cuiabá/MT - vide fls. 227 e 266). 9. Apelação desprovida.(AC 00003419320074036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VIOLADO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS ITENS FORMULADOS NA EXORDIAL. 1. A embargante, ora apelada, ajuizou os presentes embargos à execução com o objetivo de desconstituir o crédito perseguido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres nos autos da execução fiscal nº 0001677-19.2011.4.02.5002, a qual foi promovida com o intuito de cobrar dívida constante da CDA nº 760/2011, referente à multa administrativa imposta com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea e, da Resolução da ANTT nº 233/2003. 2. A Agência Nacional de Transportes Terrestres detém competência para autorizar e regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, que lhe foi legalmente atribuída pela Lei nº 10.233/2001. No exercício dessa prerrogativa, a ANTT editou a Resolução nº 233/2003, que regulamentou a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 3. In casu, legítima a multa imposta com base na Resolução nº 233/2003, uma vez que esta se enquadra nos limites preconizados pela Lei nº 10.233/2001, de maneira que a aplicação de penalidade com base no referido ato normativo se encontra dentro do poder regulamentar/disciplinar que a ANTT possui, não havendo que se cogitar em violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal, posto que não dispôs acerca de matéria que só por lei pode ser regulada (Precedentes: STJ - AgrG no REsp 1371426/SC. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe: 24/11/2015; TRF 4 - AC 5014112-91.2011.404.7100. Relator: Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia. 4ª Turma. D.E: 30/09/2015; TRF 4 - AC 5003207- 84.2012.404.7005. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. 4ª Turma. D.E: 18/10/2013; TRF 1 - AC 0018669-12.2005.4.01.3800/MG. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. e-DJF1: 20/06/2011). 4. Afastada a ilegalidade da Resolução nº 233/2003, deve ser dado parcial provimento à apelação da ANTT, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para julgamento dos demais itens contidos na petição inicial da empresa embargante (como, por exemplo, a ocorrência de excesso de execução; falta de especificação precisa da conduta censurada no Auto de Infração; e que o preço praticado abaixo do permitido foi previamente comunicado à autoridade administrativa), sob pena de supressão de instância, eis que os mesmos não foram decididos pela sentença recorrida (Precedente: TRF 2 - AC 201251010451481. Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. 5ª Turma Especializada. E- 1 DJF2R: 07/08/2014). 5. Dado parcial provimento à apelação.(AC 00002660420124025002, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)Conquanto demonstrado nos autos que ANTT atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltando que, para além da temática enfrentada nos autos atinente a ilegalidade das Resoluções editadas pela ANTT, a parte autora em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela parte-ré no legítimo exercício de seu poder de polícia. Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice.2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 322551Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546Os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange as intimações, conduzidas em estrito respeito aos mandamentos legais vigentes constantes das normas específicas editadas no intuito de regulamentar o exercício de atividade econômica de natureza comercial, in casu, Resoluções editadas pela ANTT. Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas nos autos de infração referenciados nos autos, a saber: AI no. 2828956 e AI no. 2678855.Em face do exposto, diante da ausência de demonstração inequívoca da nulidade nos autos de infração lavrados em face da apuração da prática de infração administrativa descrita nos documentos de fls. 40 e 42 dos autos, rejeito integralmente o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária no importe de 10% do valor atribuído à causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.Como trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018636-51.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MIGUEL BARBEIRO GARCIA

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2017 53/1027

face de MIGUEL BARBEIRO GARCIA, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.209.261-0, em síntese, face à constatação da cessação das condições que ensejaram a concessão do referido benefício. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis "... a condenação, em definitivo, do Requerido a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, relativos às competências recebidas dos últimos cinco anos, de 31/08/2004 a 31/01/2010, devidamente atualizados, na forma da lei..." Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/43. O demandado não contestou o feito, embora regularmente citado, fls. 56, tendo-lhe sido decretada a revelia (fls. 58). O INSS se manifestou nos autos, derradeiramente, às fls. 60/87. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC. Quanto aos fatos, narra o INSS na exordial que o demandado teria sido beneficiado com o recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB no. 42/139.209.261-0), cujo pagamento teria se dado regularmente até que o INSS, como resultado de diligências administrativas, impulsionadas por investigação conduzida pela Polícia Federal ("Operação Prisma"), teria constatado a existência de fraudes perpetradas por servidores do próprio órgão, tais como a inserção de vínculos empregatícios inexistentes. Por sua vez o demandado, regularmente citado, fls. 56, não apresentou defesa, tendo sido decretada sua revelia (fls. 58). Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão formulada pela parte autora merece integral acolhimento. 1. Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição de benefício previdenciário pago indevidamente à demandada (NB no. 42/139.209.261-0), mediante fraude, no período de 11/2006 a 11/2007. Relata o INSS que o recebimento indevido do benefício previdenciário referenciado nos autos restou demonstrado após a conclusão de processo administrativo, resultado de diligências impulsionadas por investigação conduzida pela Polícia Federal ("Operação Prisma"), ocasião em que se constatou que a concessão decorreu da inserção de vínculo de trabalho sem qualquer comprovação correlata do efetivo exercício de atividade laborativa. 2. Quanto ao mérito, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao demandado, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição. Por certo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, que identificou inclusive servidores do próprio órgão como responsáveis pela prática de atos ilícitos, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte do demandante como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região, diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:..). Em face do exposto, acolho integralmente os pedidos formulados nos autos, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em vista da ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006671-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006671-7) - VALDIR ANTONIO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X VALDIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Fls. 340/345: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 326/334, contém erros na apuração do valor dos atrasados, por computar valores posteriores à DIP (05/03/2009), já pagos. Requer revogação dos benefícios da justiça gratuita. Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou discordância com os cálculos do INSS por considerar que foram utilizados índices de correção monetária e taxas de juros inferiores aos incidentes sobre cada competência (fls. 351/354). Pelo despacho de fl. 356, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Os cálculos foram apresentados pela Contadoria às fls. 357/378. Intimadas as partes acerca dos cálculos, a impugna-da ratificou os cálculos por ela mesma apresentados. Alternativamente, requer a homologação dos cálculos do INSS,

mais vantajosos ao exequente do que os apresentados pela Contadoria (fls. 386/387). O INSS reiterou os termos da impugnação, por entender que a contadoria corroborou os cálculos por ela apresentados (fl. 390). É o necessário a relatar. Decido. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 274/277v, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 279), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ressalte-se que a diferença entre os cálculos da Contadoria e os do INSS é irrisória (fl. 357). Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 57.714,52 (cinquenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), para competência de julho de 2016. Assim, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 52.565,09, em nome do exequente, e outro RPV, no valor de R\$ 5.149,43, referente aos honorários sucumbenciais, devendo indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido. Quanto ao pedido do INSS de revogação dos benefícios da justiça gratuita, entendo que o valor que o exequente tem a receber através de ofício requisitório a ser expedido, tem natureza de indenização pelos prejuízos resultantes do indeferimento administrativo de seus direitos, os quais só foram reconhecidos após a interposição desta ação e do trânsito em julgado de sentença que lhe foi favorável. Dessa forma, não se trata de acréscimo patrimonial, mas sim de recomposição patrimonial, razão pela qual, tal verba não tem o condão de alterar sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Assim, nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, devendo incidir sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Deixo de condenar o executado em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso. De pois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-58.2014.403.6105 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X NEIDE BRACIALI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 181/190: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 173/178, contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por aplicar o INPC como índice de correção monetária, enquanto entende que o correto seria a aplicação da TR a partir de 07/2009. Intimada acerca da impugnação, a impugnada manifestou-se às fls. 198/199. É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral; Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas

à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (fls. 173/178). Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo também caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda a exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Ressalto que já houve pagamento do valor incontro-verso (fls. 157 e 192). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008194-94.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/100: Trata-se de impugnação apresentada pelo autor, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela ré às fls. 89/91 não estão de acordo com o determinado na sentença de fls. 71/73. Aduz o impugnante que os cálculos apresentados pela União Federal estão incorretos por considerarem na base de cálculo do imposto de renda o valor acumulado do período, constando, ainda, outros valores que não são objeto da discussão. Alega, ainda, que não foi observada nos cálculos a condenação da ré em honorários advocatícios, entendendo ser devido o valor de R\$ 2.606,05. Intimada acerca da impugnação, a União, às fls. 375/387, manifestou concordância com o valor pleiteado a título de honorários sucumbenciais. Quanto ao pedido de restituição do valor de R\$ 1.073,34, reite-ra o disposto na petição de fl. 89. Às fls. 103, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos de acordo com o julgado. Às fls. 104/105, a Contadoria informou que os cálculos apresentados pela União (fls. 90/91) estão em consonância com o julgado. Esclareceu, ainda, que os cálculos do autor (fls. 97/100) estão incorretos por que não efetuaram o recálculo do imposto de renda devido, conforme determinado na sentença de fls. 71/73. Intimados acerca das informações da Contadoria (fls. 104/105), a União manifestou concordância (fl. 108), enquanto o autor manifestou-se em desacordo, alegando que a União não considerou apenas o objeto da presente ação em seus cálculos (fls. 111/112). É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao impugnante (exequente). Uma vez que os cálculos apresentados pela União Federal foram elaborados de acordo com o julgado, conforme manifestação da Contadoria do Juízo às fls. 104/105, considero corretos os cálculos por ela apresentados, referentes ao recálculo do valor devido do IRPF ao autor. Assim, verifico que não há imposto a ser restituído ao autor. O débito do exequente, apontado à fl. 91, não está sendo discutido nos presentes autos. Quanto aos honorários advocatícios, a União manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo exequente (fl. 102). Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 2.606,05 e determino a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 2.606,05, para competência de 05/2016, referente aos honorários sucumbenciais, devendo indicar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontro-verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0) - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILDA GARAVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente Marilda Garavelo (fls. 322/326) em face da decisão proferida às fls. 320 sob o argumento de contradição e obscuridade. Alega que este Juízo demonstrou como chegou à conclusão de que os valores pagos administrativamente são superiores aos valores arbitrados. Aduz que a referida decisão é omissa acerca da legalidade da incidência dos juros moratórios sobre o valor pago administrativamente, bem como sobre a alegação da exequente de que houve erro do contador do Juízo na aplicação dos índices da correção monetária e nos juros. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida. No entanto, não há, na decisão embargada, contradição ou obscuridade. Da análise dos autos, verifica-se que os recibos juntados aos autos comprovam que os valores pagos administrativamente pela CEF (R\$ 2.423,30 - fl. 44, R\$ 2.497,34, fl. 24 e R\$ 2.202,72, fl. 35) são superiores aos valores indicados no despacho de fl. 235 (R\$ 1.949,10, R\$ 341,76 e R\$ 1.575,30), o que fica claramente demonstrado na coluna "Valor Principal" dos cálculos de fl. 300. Os valores em negrito e entre parênteses trazem o resultado da subtração dos valores pagos administrativamente dos valores de cada cautela, antes da correção monetária (-R\$ 474,20, -R\$ 2.155,58 e -R\$ 627,42), que são negativos, indicando que a exequente recebeu valores maiores do que teria direito. Após a aplicação do índice de correção monetária (coluna "Princ. Cor/mon"), o débito da exequente com a CEF passa a ser ainda maior (-R\$ 729,32, -R\$ 3.315,26 e -R\$ 964,97). Nestas duas colunas, não houve incidência de juros. Ainda que os cálculos da coluna "Juros" e "Total (R\$)" estejam incorretos por ter a Contadoria equivocadamente incidido juros sobre os valores pagos administrativamente, pelo resultado da coluna "Princ. Cor/mon" (valor principal com aplicação do índice de correção monetária) fica demonstrado que a exequente não tem valores a receber, mas a restituír à CEF. Muito embora não conste disposição expressa na sentença, os juros de mora, assim como a correção monetária, são devidos, nos termos dos itens 4.1.2 e 4.1.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os parâmetros ali determinados para as liquidações dos julgados tem servido de guia segura para tal fase processual, nas hipóteses em que o julgado tenha silenciado sobre os critérios de correção e juros. Assim, é o caso de sua aplicação por medida de justiça e reciprocidade. Ressalto, ainda, que os cálculos apresentados pela exequente (fl. 318) não descontaram os valores já recebidos administrativamente, conforme determina a decisão de fls. 139/142, transitada em julgado, antes da incidência dos juros moratórios. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que

pretendem a modificação da realidade processual. Neste sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 322/326, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 320.

Expediente Nº 6162

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023687-43.2016.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, informando seu endereço eletrônico.

No mesmo prazo, deverá comprovar que efetuou o depósito do valor que entende devido, nos termos do artigo 539 e seguintes do CPC e que notificou o credor do referido ato, juntado, para tanto e se o caso, a respectiva recusa.

Em caso negativo, fica desde já autorizado o referido depósito nestes autos, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 542, inciso I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso o autor efetue o depósito, deverá especificar se o valor depositado refere-se ao imóvel todo ou a parcela dele, devendo, neste último caso, indicar o valor e a quantidade das parcelas que serão depositadas mensalmente ao longo da ação.

Em qualquer caso, deverá o autor fornecer cópia da emenda à inicial para instrução da contrafé.

Comprovado o depósito, cite-se a CEF para levantamento do depósito ou para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta, nos termos do artigo 542, II do CPC.

Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2017, às 15:30 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023689-13.2016.403.6105 - MARCOS SANQUETA X MARCIA CRISTINA DE PAULA SANQUETA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, informando seu endereço eletrônico.

No mesmo prazo, deverá comprovar que efetuou o depósito do valor que entende devido, nos termos do artigo 539 e seguintes do CPC e que notificou o credor do referido ato, juntado, para tanto e se o caso, a respectiva recusa.

Em caso negativo, fica desde já autorizado o referido depósito nestes autos, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 542, inciso I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso o autor efetue o depósito, deverá especificar se o valor depositado refere-se ao imóvel todo ou a parcela dele, devendo, neste último caso, indicar o valor e a quantidade das parcelas que serão depositadas mensalmente ao longo da ação.

Em qualquer caso, deverá o autor fornecer cópia da emenda à inicial para instrução da contrafé.

Comprovado o depósito, cite-se a CEF para levantamento do depósito ou para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta, nos termos do artigo 542, II do CPC.

Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2017, às 14:30 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0087252-23.1999.403.0399 (1999.03.99.087252-4) - GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X CARLOS NARITA X JOAO BATISTA LIMA X LIGIA MARIA TREVISAN X LUIZ CARLOS PIRES X ROSE KIYOMI KIRIZAWA X SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

CERTIDÃO DE FLS. 890: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora Sandra Regina Moraes Camargo Baccaglini, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 22/03/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011109-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE MORAES

Despachado em inspeção.

1. Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 31/07/2017, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 14/08/2017, às 11 horas para a realização da praça subsequente.
 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.
 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 15/05/2017.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009855-94.2003.403.6105 (2003.61.05.009855-1) - ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET(SP143115 - ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO FRUET JUNIOR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA ROSE MIGUEL FRUET X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o requerido pela CEF às fls. 261.

Expeça-se ofício ao PAB CEF Justiça Federal para apropriação dos valores depositados em juízo nos presentes autos, para quitação do contrato objeto do presente feito, conforme determinado na sentença de fls. 141/147.

Sem prejuízo, intimem-se as executadas a juntarem nos autos o termo de quitação do contrato e os documentos necessários para averbação no cartório de registro de imóveis correspondente, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Com a juntada, intime-se o exequente para retirada dos documentos, cujo desentranhamento fica desde já deferido.

Esclareço ao exequente que nos termos da sentença proferida, as executadas são responsáveis pela quitação do contrato e consequentemente a entrega da documentação de quitação.

As providências necessárias para eventual averbação estão à cargo do proprietário do imóvel.

Com a retirada dos documentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-31.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Os documentos juntados não comprovam a insuficiência de recursos da impetrante de forma inequívoca, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais de acordo com o benefício econômico pretendido e juntar o instrumento de mandato, no prazo legal.

Sem prejuízo, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações, excepcionalmente no prazo de cinco dias, devido à urgência alegada. Requistem-se.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105
AUTOR: SAPORITI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova testemunhal, porquanto o que se pretende provar com o depoimento pessoal ou com a oitiva de testemunhas pode ser averiguado "in loco" pelo perito.

Defiro o pedido de prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Químico Renato Cezar Corrêa.

Intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como a indicarem assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, encaminhando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem respondidos para que, no prazo de 15 dias, apresente sua proposta de honorários.

Juntada a proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Na concordância, deverá a autora proceder ao depósito do montante proposto no mesmo prazo de 10 dias.

Efetuada o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para a realização da perícia.

Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à título de honorários periciais em nome do Sr. Perito.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Na discordância do valor proposto pelo "expert", retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista do depósito complementar ao Conselho Regional de Química, para suspensão da exigibilidade do crédito.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

Expediente Nº 3271

MANDADO DE SEGURANCA

0003929-79.2001.403.6113 (2001.61.13.003929-3) - MORLAN S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Fl. 470/v: ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região.

Após, nos termos da Resolução nº 237/2013, do CJF, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos pela impetrada.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004465-65.2016.403.6113 - JOSE GILMAR FERREIRA(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Gilmar Ferreira em face de ato do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que possui mais de 57 anos de idade e exerce atividade laborativa desde julho de 1975, sendo que, a partir de setembro de 1992 iniciou atividade como dentista, atividade que deve ser considerada especial em razão da exposição a agentes biológicos, além de ter exercido atividade especial como auxiliar de farmácia em hospital. Desse modo, convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e acrescidos dos demais períodos comuns, preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 13.183/15, uma vez que a soma do tempo de serviço mais a idade ultrapassam os 95 pontos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido por erro do INSS, apesar da documentação apresentada. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário ou, em caso de não cumprimento dos requisitos para sua concessão, o reconhecimento e averbação dos períodos de atividades exercidas em condições especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-50). Instado, o impetrante aditou a inicial com a retificação do valor da causa e juntou documentos às fls. 54-75. Decisão à fl. 76, indeferindo o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82-83 acompanhada dos documentos de fls. 84-101. Em atendimento à determinação de fl. 106 a autoridade impetrada regularizou as informações às fls. 109-110. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 112-116, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Preliminarmente, verifico que a autoridade impetrada já reconheceu como de atividade especial o período de 01.08.2006 a 30.01.2016, trabalhado na Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, com exceção do período entre 25.09.2014 a 16.12.2014 durante o qual o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS e planilha de contagem de tempo de contribuição de fls. 96-98, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. Sendo assim, a análise do pedido inicial restringir-se-á aos períodos de 01.07.1975 a 23.12.1978, 08.09.1992 a 07.04.1994 e 25.03.1996 a 28.06.2016 a 31.07.2006. Quanto ao mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pelo impetrante como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030,

que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a impetrada não reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos de 01.07.1975 a 23.12.1978, 08.09.1992 a 07.04.1994 e 25.03.1996 a 28.06.2016 a 31.07.2006, nos quais o impetrante laborou como auxiliar de farmácia, auxiliar de dentista e dentista no Hospital Regional de Franca S/A, Prefeitura Municipal de Uberaba e Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista. Reconheço, como laborado em condições especiais, o período de 25.03.1996 a 31.07.2006, no qual o impetrante exerceu a atividade de dentista, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44-45, também apresentado no requerimento administrativo (fl. 90), emitido pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, comprovam que o impetrante ficou exposto de forma habitual e permanente a diversos agentes nocivos (radiação ionizante, produtos químicos, doenças infecto contagiosas - vírus da Hepatite A, B, C, HIV e outros microrganismos diversos), que se enquadram como insalubres nos termos do item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/79, e dos itens 2.0.3 "e" e 3.0.1 "a", respectivamente, dos Anexos IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Outrossim, verifico que o único motivo do não reconhecimento do referido lapso como laborado em condições especiais pelo INSS foi a ausência de responsável pelos registros ambientais no PPP apresentado, uma vez que há indicação somente a partir de 01.08.2006, quando houve o reconhecimento pela impetrada ao considerar como especial o período de 01.08.2006 a 30.01.2016. Nesse sentido, pondero que tal fato não constitui óbice ao reconhecimento da atividade como especial, eis que se trata do mesmo local de trabalho e atividade exercida, podendo, portanto, alcançar períodos anteriores. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - Agravos legais interpostos pelo INSS e pela parte autora. A autarquia sustenta que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. A parte autora argumenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor durante todos os interregnos pleiteados. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1977 a 23/07/1986 (data do laudo) - agente agressivo: ruído acima de 86 db(A), de modo habitual e permanente - formulários e laudo técnico. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - 13/08/1996 a 23/09/2010 (data de elaboração do PPP) - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário, laudo técnico e PPP. Esclareça-se que, embora o responsável pelos registros ambientais tenha laborado no período de 01/01/2004 a 23/09/2010, apontando existir insalubridade no ambiente de trabalho, é possível estender tais condições ao período anterior à realização da perícia. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O interregno de 24/07/1986 a 02/12/1991 não deve ser reconhecido, uma vez que o laudo técnico não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao

trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, nos termos da tabela que faz parte integrante desta decisão, que informa que a parte autora contava, até 10/05/2011, com 23 anos 01 mês e 04 dias, de labor especial. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1975315, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, data: 29/04/2015, negritei). Por outro lado, deixo de reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos de 07.07.1975 a 23.12.1978 e 08.09.1992 a 07.04.1994, nos quais o impetrante trabalhou como auxiliar de farmácia e auxiliar de cirurgião dentista. Com efeito, no tocante à atividade de auxiliar de farmácia o PPP colacionado às fls. 37-39 descreve as inúmeras atividades do impetrante nestes termos: "Ministra a separação de pedidos de medicamentos através das prescrições médicas e a fim de encaminhar para postinho de enfermagem e/ou distribuição nos setores e através de requisições de consumo e/ou transferência de acordo com os setores envolvidos. Controla as intercorrências nos processos de suprimentos (saídas, quebras, perdas e vencimentos) de medicamentos, a fim de evitar desperdício e mau uso. A disposição é realizada por dose individualizada (confeção de fitas p/ atendimento de 24 hrs.). Recebe e confere medicamentos, conferindo os lotes e compatibilidade da mercadoria com a nota fiscal, arrumando os em prateleiras embalados em saco plásticos unitários quando necessário com identificação de códigos de barra, visando maior facilidade de separação. Controla a entrada e saída de medicamentos psicotrópicos e retendo receitas médicas, classificando-as e arquivando-as em pastas apropriadas, somando e apurando as quantidades consumidas e de medicamentos requisitados por outros Hospitais, visando atender regulamentos internos e atender determinação legal/fiscalização de órgãos federais de saúde. Verifica livro de plantão e/ou ocorrências, auxiliando em prescrições e/ou requisições pendentes, fazendo anotações de intercorrências, visando organizar o setor para o próximo plantão. Efetua o controle de estoque dos itens da farmácia, procedendo a inclusão/alteração/exclusão de produtos no estoque, mediante a inserção de informações e/ou prescrições médicas, operando terminal de microcomputador, extraindo dados de Notas Fiscais e requisições de movimentação de requisições/prescrições médicas, efetuando e conferindo as devoluções, a fim de manter a permanente atualização da posição de estoque. Registra as solicitações e liberações antibióticos controlados pela CCIH (Comissão de Controle a Infecção Hospitalar), através de manuais e planilhas informatizadas, a fim de evitar prescrições indevidas aos pacientes. Mantém organizada a farmácia, zelando pela sua permanente organização, procedendo a correta guarda e acondicionamento dos produtos, verificando o prazo de validade dos itens, removendo detritos e executando atividades básicas de higienização da área. Procede compras de urgência, em drogarias, quando trata-se de medicamentos não padronizados através de justificativas médicas para atendimento imediato ao paciente. Registra saída dos medicamentos de alto custo em planilhas específicas; Registra as solicitações, liberações, recebimentos e dispensações das nutrições parenterais, conforme processos internos. Auxilia no controle de quebras/contaminações e perdas de materiais e medicamentos através de planilhas. Fraciona e reembala medicamentos sem-sólidos e líquidos sob supervisão do farmacêutico. Participa de inventários periódicos, sejam eles, durante o horário de trabalho ou não. Executa prescrição e distribuição de materiais e medicamentos de acordo com processos internos do setor." Já o PPP de fls. 42-43 descreve as atividades de auxiliar de cirurgião dentista, consistindo em "Efetuar controle de agenda de consultas, atender os pacientes procurando identificá-los, averiguando as necessidades e o histórico clínico dos mesmos, para prestar-lhes informações, controlar o fichário e/ou arquivamento de documentos dos pacientes, esterilizar os instrumentos e desempenhar outras atividades afins, executar alguns procedimentos odontológicos sob supervisão do cirurgião dentista." Outrossim, não obstante os PPPs apontarem a exposição a agentes biológicos (microorganismos, sangue, secreções - microrganismos patogênicos) ou o simples fato de ter exercido atividade em ambiente hospitalar (período de 07.07.1975 a 23.12.1978), não implica em reconhecimento da especialidade decorrente de tal agente, devendo no entanto, em homenagem ao princípio do livre convencimento, ser sopesada tal conclusão. Nessa senda, constato que, se alguma exposição existia, ocorria de forma ocasional, até porque, como dedução lógica da situação apresentada e de suas atribuições funcionais, com supedâneo na prova documental, consistente na descrição das atividades constantes dos PPPs (fls. 38-40 e 42-43), indubitavelmente o impetrante não manteve contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseou materiais contaminados, em caráter permanente, e embora atestada a habitualidade e permanência (PPP de fls. 38-40), esta não se configura, razão pela qual incabível o reconhecimento pretendido. Note-se que o PPP de fls. 38-40 também indica como fatores de risco Atenção, responsabilidade, postura inadequada. Acidentes, perfurar, cortar, contendo, referidos agentes não encontram previsão de enquadramento pelos Decretos vigentes. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 25.03.1996 a 31.07.2006, pelas razões já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros feitos em sua Carteira de Trabalho, nos extratos do CNIS e nas contagens de tempo elaboradas pela autoridade impetrada e, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença e o tempo especial reconhecido pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, o impetrante conta com 37 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 30.01.2016, conforme planilha anexa, que são suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, verifico que o impetrante pretende a concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, de modo que necessária a análise acerca do preenchimento dos requisitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 13.183/15. Com efeito, a Lei nº 13.183/15 alterou o artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. Desse modo, o impetrante, nascido em 25 de abril de 1959, contava com a idade de 56 anos, 09 meses e 05 dias na data do requerimento administrativo, que somada ao tempo de contribuição considerado nesta sentença, 37 anos, 02 meses e 27 dias, totaliza 94 anos e 02 dias, observando-se o

disposto no 1º do dispositivo acima transcrito, inferior aos 95 pontos estabelecidos no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de modo que indevida a concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, objeto do presente mandamus. Por conseguinte, tendo o impetrante formulado pedido expresso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, não constando pedido subsidiário de concessão do benefício mediante incidência do referido fator, é de se deferir apenas o pedido de reconhecimento e averbação do período de atividade especial enquadrado nesta sentença. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 25.03.1996 a 31.07.2006, trabalhado na Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005025-07.2016.403.6113 - ADEMIR ANTONIO LIMA VICENTINI (SP11949 - RITA MARIA FAGGIONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de mandado de segurança interposto por ADEMIR ANTÔNIO LIMA VICENTINI em face, inicialmente, do Coordenador do Curso de Direito da Universidade de Franca - UNIFRAN, por meio do qual objetiva a concessão de ordem judicial que autorize o seu acesso imediato às notas, trabalhos e aulas online no site da Universidade através do portal "BLACKBOARD", além do acesso às provas, para que continue a frequentar o curso de Direito disponibilizado pela Instituição de Ensino Superior a que pertence a autoridade impetrada, até que seja efetivado acordo para pagamento do débito. Narra o impetrante que frequenta o curso de Direito oferecido pela UNIFRAN desde 2014 e, em razão de sua inadimplência foi impedido de realizar sua matrícula do quinto para o sexto semestre. Esclarece que a autoridade impetrada está impedindo-o de realizar trabalhos ministrados pelos professores para complementação das notas das avaliações, de assinar a lista de presença e já foi avisado que não poderá realizar as provas bimestrais do curso em questão, ao argumento de que não houve renovação da matrícula. Informa que solicitou um pedido de acordo, visando negociar o débito, o qual até o momento não lhe foi concedido. Afirmo ser abusiva a conduta da autoridade impetrada. Alega a urgência do pedido, em razão do início das avaliações previsto para o dia 03.10.2016 e pela possibilidade de perda do semestre letivo. Juntou documentos de fls. 15-30. Decisão às fls. 33-34 indeferiu o pedido liminar. As fls. 36-45 a parte impetrante informou que promoveu a quitação das mensalidades em atraso e reiterou o pedido de liminar, que restou novamente indeferido às fls. 52-53. As fls. 55-68 a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial, incluindo no polo passivo o Reitor da Universidade de Franca, e reiterou o pedido de deferimento da liminar pleiteada, afirmando ter procedido a quitação de seus débitos para com a instituição de ensino superior. Decisão de fl. 69 recebeu o aditamento da inicial e manteve a decisão de indeferimento da liminar, a qual foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 134-172). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 78-84, aduzindo a legalidade e regularidade do procedimento adotado pela Instituição de Ensino Superior, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos às fls. 85-131. À fl. 174, a ACEF requereu a juntada aos autos dos documentos acostados às fls. 175-190. O Ministério Público Federal às fls. 192-195 deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido e pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Conforme declinei nas decisões que indeferiram a liminar pretendida pelo impetrante, este reconhece, na inicial, que a negativa da autoridade impetrada em proceder à renovação da matrícula, junto ao curso em que se encontrava outrora matriculado, deve-se a sua inadimplência para com a IES respectiva. Nesse sentido, aliás, as informações da autoridade impetrada. Assim, a conduta da autoridade impetrada, consistente em impedir a matrícula da impetrante, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, já citado na decisão liminar, e que aqui transcrevo novamente: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Esse dispositivo legal tem sido aplicado sem restrições a situações como a do impetrante, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ENSINO SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL PREENCHIDOS. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMLENTE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PRIVADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não procede o argumento de que o Agravo em Recurso Especial deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada. O Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da decisão de fls. 722-724, e o Agravo rebateu, uma a uma, todas as razões expostas, com destaque para a inexistência de reexame de provas e de cláusula contratual (fls. 750-753), a admissibilidade pelo permissivo da alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988 (fls. 753-756) e a comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 756-772). 2. No que concerne ao ponto controvertido, não resta dúvida de que o Recurso Especial preenche os requisitos para o seu conhecimento. 3. In casu, o Tribunal a quo não reconheceu o direito à declaração de conclusão de curso da agravante, por ausência de prova de que haja cursado todas as disciplinas da grade curricular do curso de jornalismo e de que nelas teria sido aprovada. Todavia, embora tenha identificado a situação de inadimplemento, determinou que a agravada permitisse sua matrícula nas quatro matérias restantes, o que contraria os arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/1999. Precedentes do STJ. 4. As alegações trazidas no Regimental de que tais disciplinas se encontram quitadas e de que nova cobrança implica enriquecimento sem causa não encontram respaldo no contexto fático delineado no acórdão recorrido, que afirma claramente que a frequência nas aulas se deu de forma irregular, sem a correspondente contraprestação (fl. 525). Desse modo, o acolhimento da pretensão da agravante esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 300910 - processo nº 201300463286 - Rel. Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE DATA: 26/06/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a

não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."(STJ - AGARESP 48459 - processo nº 201101526718 - Rel. Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE DATA: 13/04/2012). ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA MATRÍCULA. PRECEDENTES DA TURMA. 1. Concessão de liminar para rematrícula em curso de ensino superior. 2. Aluno inadimplente. 3. Esta Colenda Turma já firmou o entendimento de que é legítima a recusa à matrícula do aluno que se encontra inadimplente para com a instituição de ensino. 4. Remessa oficial provida. (TRF3 - REOMS 203433/SP - Rel. Juiz Federal Rubens Calixto - 3ª T. - j. 15/08/2007 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 157). Não entrevejo inconstitucionalidade no dispositivo em comento, pois se a Constituição Federal afirma que a educação é um direito de todos, isso não significa que possa ser exercido sem a obediência das normas legais. Nesse sentido dispõe o art. 209, I, da CF/88, que assegura à iniciativa privada a livre oferta de ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional, ao que a autoridade impetrada procedeu no caso em análise. Quanto à informação do impetrante, de que teria quitado seus débitos para com a instituição de ensino superior em outubro de 2016, não modifica a situação jurídica acima referida. Com efeito, não há possibilidade de se abonar uma rematrícula extemporânea do impetrante, pois a regularização de suas pendências financeiras ocorreu em momento bastante adiantado do semestre respectivo, que já ultrapassara mais da metade de seu transcorrer. Ademais, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se aferir alegações do impetrante relacionadas a sua suposta frequência ao curso em momento anterior à regularização das pendências financeiras, tanto mais quando a autoridade impetrada nega que tal fato tenha ocorrido. Sendo assim, com base na argumentação ali expendida, não verifico a presença do direito líquido e certo alegado pela impetrante, sendo o caso de se denegar a segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos sobre a prolação desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000844-26.2017.403.6113 - JOAO MARIA SILVA (SP289347 - JOÃO HENRIQUE AMANCIO FERNANDES) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Maria Silva contra ato do Chefe de Benefícios da Agência de Ituverava/SP do INSS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que promova a liberação dos pagamentos e a manutenção do benefício previdenciário NB 31/174.337.200-8, até conclusão do processo de reabilitação profissional do impetrante, nos termos do acórdão proferido no processo em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guará-SP. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-26. Instado a manifestar-se sobre o interesse de agir face à apreciação do pedido ora formulado no processo 0000248-21.2014.8.26.0213 (fl. 28), o impetrante apenas reiterou os termos da exordial, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 29-30). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na imediata liberação dos pagamentos e manutenção do benefício previdenciário concedido judicialmente. Contudo, constata-se que já houve determinação nesse sentido no processo em trâmite perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Guará-SP, consoante documento acostado à fl. 17 do presente feito. Com efeito, verifica-se que aquele juízo, com fundamento em decisão transitada em julgado, determinou a realização de reabilitação profissional do impetrante e a manutenção do benefício até conclusão final do processo de reabilitação profissional, inclusive com a liberação dos pagamentos. Insta ressaltar que eventual descumprimento da determinação judicial deve ser objeto de apreciação pelo juízo competente, ou seja, pelo juízo processante, consoante já mencionado à fl. 28. Nesse sentido, consigno que o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que já houve determinação judicial para cumprimento do pedido formulado na exordial, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001463-53.2017.403.6113 - CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Verifica-se que houve apontamento de prevenção com a ação ordinária nº 0001451-10.2015.403.6113 desta Vara Federal (fl. 266), cujo extrato de movimentação processual e cópia da sentença foram juntados às fls. 269-273. Assim, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre eventual litispendência. No mesmo prazo supra, deverá a impetrante atribuir valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao benefício econômico pre-tendido, trazendo aos autos duas cópias da emenda para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001464-38.2017.403.6113 - BORGATO MAQUINAS S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante, conforme requerido na inicial, para que regularize a representação processual e junte aos cópias dos atos societários.No mesmo prazo supra, deverá a impetrante atribuir valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao benefício econômico pretendido, complementando-se as custas processuais e trazendo aos autos duas cópias da emenda para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001468-75.2017.403.6113 - FERNANDO PALMIERI & CIA LTDA - EPP(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante, conforme requerido na inicial, para que regularize a representação processual e junte aos cópias dos atos societários.No mesmo prazo supra, deverá a impetrante atribuir valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao benefício econômico pretendido, complementando-se as custas processuais e trazendo aos autos duas cópias da emenda para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001471-30.2017.403.6113 - J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que regularize a representação processual, juntando aos autos a via original da procuração de fl. 11.No mesmo prazo supra, deverá a impetrante atribuir valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao benefício econômico pretendido, complementando-se as custas processuais e trazendo aos autos duas cópias da emenda para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001530-18.2017.403.6113 - FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que atribua valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos duas cópias da emenda para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0001531-03.2017.403.6113 - PADARIA ESTRELA FRANCA LTDA - EPP(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que regularize a representação processual, uma vez que no instrumento de mandato não consta a assinatura da sócia Marina Alves Lima, a qual deve assinar em conjunto com os demais sócios, conforme prevê a cláusula 7ª do contrato social (fl. 24).No mesmo prazo supra, deverá a impetrante atribuir valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos duas cópias da emenda para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001564-90.2017.403.6113 - TRAVESSIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante que atribua valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao benefício econômico pretendido, complementando-se as custas processuais e trazendo aos autos duas cópias da emenda para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001570-97.2017.403.6113 - BUSA INDUSTRIA E COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA(SP264954 - KARINA ESSADO E MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante, conforme requerido na inicial, para que regularize a representação processual e junte aos cópias dos atos societários.No mesmo prazo supra, deverá a impetrante atribuir valor correto à causa, que no presente caso deve corresponder ao benefício econômico pretendido, complementando-se as custas processuais e trazendo aos autos duas cópias da emenda para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003151-60.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS(SP201414 - JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO E SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X DAISY ROCHA PIMENTA(SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA) X EVANDRO FICO DE AMORIM X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X LEANDRO FERREIRA RODRIGUES X

LUCIANA SIMOES MARTINS(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO LOPES DE FREITAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAISY ROCHA PIMENTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO FICO DE AMORIM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES)

DECISÃO DE FLS. 754-757: Trata-se de incidente de descon sideração de pessoa jurídica proposto pelo Ministério Público Federal em face dos sócios da pessoa jurídica Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - EPP, objetivando a integração do polo passivo da presente ação dos sócios Leandro Ferreira Rodrigues e Luciana Simões Martins, agora Luciana Martins Rodrigues (fls. 675-685).

Argumentou, em síntese, o requerente que a empresa Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - EPP foi encerrada de forma irregular, considerando que não providenciou os trâmites legais para baixa perante os órgãos competentes. Acrescentou que os documentos anexados aos autos provenientes da JUCESP indicam que os requeridos são titulares ou integrantes de outras sociedades empresárias com o mesmo objeto social da empresa coexecutada, sendo elas: Ferreira & Martins Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Ltda., Leandro Ferreira Rodrigues - ME e Farmácia dos Trabalhadores de São Paulo Ltda. matriz e filial. Asseverou que a filial da Farmácia dos Trabalhadores se localiza ao lado local onde estava estabelecida a Le Farma, além de sua abertura ter ocorrido em setembro de 2015, pouco tempo antes da "inatividade" declarada pela empresa executada (em novembro de 2015 - fls. 667-670). Concluiu afirmando que a inatividade da pessoa jurídica teve como objetivo o nítido caráter de desvio de finalidade, haja vista que o encerramento irregular e fraudulento da pessoa jurídica teria ocorrido com a finalidade de lesar credores. Assim, postulou a descon sideração da personalidade jurídica da coexecutada com o redirecionamento da execução em face do patrimônio dos seus sócios, determinando o imediato bloqueio de todas as contas correntes e aplicações financeiras de titularidade dos requeridos, através do sistema BACENJUD e o bloqueio de veículos automotores de propriedade dos requeridos, através do sistema RENAJUD. Documentos foram juntados às fls. 686-696. Os requeridos Leandro Ferreira Rodrigues e Luciana Martins Rodrigues apresentaram impugnação às fls. 714-726. Alegaram que, consoante entendimento consolidado no STJ, o encerramento irregular da empresa não autoriza a descon sideração da personalidade jurídica, defendendo a inexistência de desvio de finalidade e confusão patrimonial e a impossibilidade de bloqueio de ativos financeiros ou de veículos pertencentes aos requeridos. Pugnaram pela improcedência do pedido e juntaram documentos às fls. 727-735. Às fls. 739-740, o Ministério Público Federal reiterou os termos da petição de fls. 675-685 e apresentou relato de diligência à fl. 741, alegando que referida prova demonstra a situação de desvio de finalidade da empresa Le Farma e requerendo a suspensão do processo e julgamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para posteriormente se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Decisão de fl. 744 determinou a regularização do incidente de descon sideração de personalidade jurídica. Manifestação dos requeridos às fls. 747-751 e regularização da representação processual da requerida Luciana Martins Rodrigues à fl. 752. É o relatório. Decido. Pretende o Ministério Público Federal a inclusão no polo passivo dos sócios da empresa coexecutada Le Farma Comercial de Produtos Farmacêuticos Ltda. - EPP, Leandro Ferreira Rodrigues e Luciana Martins Rodrigues, mediante a descon sideração da personalidade jurídica dessa empresa. Os requisitos para a descon sideração da personalidade jurídica encontram-se elencados no artigo 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Em duas situações, portanto, pode ocorrer a descon sideração da personalidade jurídica de uma pessoa jurídica, de forma a estender aos seus sócios os efeitos das obrigações em face das quais ela é responsável: quando houver desvio de finalidade da empresa, ou se houver confusão patrimonial entre os bens da empresa e o dos sócios. No caso em tela, alega o Ministério Público Federal que a coexecutada Le Farma Comercial de Produtos Farmacêuticos Ltda. - EPP teve suas atividades encerradas com desvio de finalidade, de forma a frustrar os atos executórios contra si determinados nestes autos. Afirma o Ministério Público Federal, ainda, que houve confusão entre o patrimônio dessa coexecutada e dos sócios cuja inclusão pretende no polo passivo desta execução. Com razão o Ministério Público Federal. Observo, inicialmente, que a coexecutada Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - EPP ostentava em seu quadro societário, até a data de 02/06/2011, a coexecutada Daisy Rocha Pimenta (fl. 734), oportunidade em que ela se retirou da sociedade, ingressando em seu lugar o requerido Leandro Ferreira Nogueira. Logo depois, em 12/04/2012, retirou-se da sociedade a sócia remanescente Ana Carolina Meleti Garcia Silva, nela ingressando a requerida Luciana Martins Rodrigues (fl. 735). Assim, desde essa data os dois requeridos, Leandro e Luciana, passaram a compor o quadro societário dessa empresa. Concomitantemente, em 07/11/2011 o Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública, buscando a responsabilidade da empresa Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - EPP, além de Daisy Rocha Pimenta e outros três requeridos, quanto a desvios ocorridos na execução do programa "Farmácia Popular", no âmbito da referida empresa, no período de setembro de 2009 a novembro de 2010. A empresa Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., por intermédio de advogado constituído pelo requerido Leandro Ferreira Rodrigues (procuração de fl. 44), deu-se por citada no feito em 17/01/2012 (fl. 43), mas não apresentou contestação. O feito foi sentenciado em 29/06/2012, dando-se total procedência, em relação à coexecutada Le Farma, ao pedido do Ministério Público Federal (fls. 67-72). Já durante a fase do cumprimento de sentença, foi determinada, em 30/10/2013, penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa coexecutada Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - EPP, sendo nomeado como depositário e administrador o representante legal da coexecutada o Sr. Leandro Ferreira Rodrigues, ora requerido ao qual determinou-se que apresentasse a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda (fls. 466-467). Intimado em 21/11/2013 (fl. 479) a fim de dar cumprimento à determinação judicial, o depositário e representante legal da empresa coexecutada Leandro Ferreira Rodrigues, não se manifestou, nem deu início ao cumprimento da ordem judicial. Constatada a recalcitrância de Leandro, determinou-se sua intimação pessoal para cumprimento imediato da medida (fls. 522-523) expedindo-se o respectivo mandado, que restou cumprido em 16/04/2013 (fls. 552-553). Em 03/03/2015 foi novamente constatado pelo juízo o descumprimento da ordem judicial de penhora de percentual do faturamento da empresa Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. por parte de seus representantes legais, determinando-se nova intimação de Leandro (fl. 590), a qual se efetivou em 28/04/2015 (fl. 620). Somente em 18/05/2015, ou seja, um ano e seis meses após sua primeira intimação com esse objetivo, a empresa Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. peticionou nos autos, apresentando a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda (fls. 626-629). Note-se que, na referida petição, a coexecutada declarou, para os meses de 05/2013 a 04/2015, um faturamento mensal absolutamente irrisório, sem apresentar nenhuma prova documental que o embasasse. Essa declaração unilateral resultou num valor de penhora de apenas R\$ 7.345,09, correspondente, supostamente, a um faturamento total de R\$ 73.450,90 para um período de vinte e quatro

meses. À fl. 631 foi juntado comprovante do depósito efetuado referente ao valor correspondente a 10% do faturamento apurado no período de 05/2013 a 04/2015. Foram acostados aos autos os comprovantes de depósitos relativos ao faturamento da Le Farma no período de 05/2015 a 10/2015 (fls. 634, 640, 643, 647, 652 e 656), novamente em valores irrisórios. Por fim, em janeiro de 2016 foi noticiado o encerramento das atividades da empresa, fato que teria ocorrido desde 01/11/2015, consoantes documentos juntados às fls. 668-670. Entrementes, os documentos de fls. 686-696 demonstram serem os sócios da empresa Le Farma titulares ou integrantes de outras sociedades empresárias com o mesmo objeto social (Ferreira & Martins Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Ltda., Leandro Ferreira Rodrigues - ME e Farmácia dos Trabalhadores de São Paulo Ltda.). A empresa Farmácia dos Trabalhadores de São Paulo Ltda. iniciou suas atividades em 22/11/2012, tendo como sócios o requerido Leandro Ferreira Rodrigues e André Alves (fl. 689). Em 04/09/2013 André Alves retirou-se da sociedade, nela ingressando Luciana Simões Martins (agora, Luciana Martins Rodrigues), conforme anotado à fl. 689-verso. Consta-se ainda que, em 23/09/2015, dois meses antes da alegada inatividade da empresa coexecutada, foi realizada a abertura de uma filial da Farmácia dos Trabalhadores ao lado do local onde se encontrava estabelecida a coexecutada Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. Nesse sentido, o esclarecedor documento de fl. 741. De todos os fatos e datas acima exaustivamente expostos, resta evidente o desvio de finalidade na aquisição das cotas societárias da coexecutada Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - EPP, e sua posterior dissolução irregular, pelos requeridos Leandro Ferreira Rodrigues e Luciana Martins Rodrigues, e a confusão entre o patrimônio dessa empresa e dos requeridos. Note-se, inicialmente que os requeridos Leandro e Luciana ingressaram nos quadros societários da empresa Le Farma quando sobre esta já pesava grave acusação de desvio de dinheiro público, oriundo do programa "Farmácia Popular". Cinco meses após a admissão de Leandro como sócio dessa empresa, o Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública. Mesmo após citada a empresa, a requerida Luciana adquiriu as cotas sociais da sócia remanescente. Por ocasião da prolação da sentença nestes autos, o quadro societário da empresa Le Farma era constituído exclusivamente pelos dois requeridos. Outrossim, também cinco meses após a sentença condenatória, que restou irrecorrida pela empresa Le Farma, o requerido Leandro constituiu a empresa Farmácia dos Trabalhadores de São Paulo Ltda., tendo como matriz endereço próximo ao da farmácia Le Farma. Logo depois, Luciana ingressou em seus quadros societários, restando, novamente, apenas os dois requeridos nesses quadros. É de todo ilógico que os requeridos Leandro e Luciana tenham se interessado pela aquisição das cotas sociais de empresa em face da qual pesavam graves acusações de desvio de dinheiro público. Também é ilógico que, mesmo diante dessa insensata aquisição, os requeridos, agora por ela responsáveis legais, tenham se desinteressado completamente pela defesa judicial dessa empresa, a qual foi declarada revel durante o curso do processo, e sequer recorreu da sentença condenatória. O desinteresse pelo desfêcho do presente feito por parte dos requeridos, na condição de responsáveis legais da coexecutada Le Farma, também se fez sentir durante o presente cumprimento de sentença. A recalcitrância, durante um ano e meio, em cumprir a determinação judicial de penhora do faturamento, bem ilustra o total desprezo dos responsáveis legais pela empresa Le Farma com o seu destino. Do exposto, resta evidente que os requeridos, desde a aquisição das cotas societárias da empresa Le Farma, nunca agiram com a finalidade de fazer cumprir seu objeto social. Antes, adotaram conduta diametralmente oposta, visando esvaziar completamente o objetivo dessa pessoa jurídica, ao tempo em que estabeleciam outra empresa com o mesmo objeto social que prosperava a olhos vistos, a ponto de abrirem uma filial dessa empresa ao lado da agora irregularmente dissolvida farmácia Le Farma. Assim, agiram os requeridos de forma ilícita, utilizando-se de pessoa jurídica com desvio de finalidade, dado o intuito de fraudarem a lei ao promoverem intencionalmente a dissolução da empresa Le Farma, de forma a não restar nenhum patrimônio dessa empresa para garantir o cumprimento da sentença proferida nestes autos. Além disso, o fato de terem estabelecido empresa concorrente à empresa Le Farma, no mesmo lapso temporal e na mesma localização, dentro da cidade de Franca, demonstra de forma clara que os requeridos dilapidaram dolosamente o patrimônio dessa empresa. Com essa conduta, promoveram confusão entre o patrimônio da empresa Le Farma e seus próprios patrimônios, o que se demonstra pelo fato de terem cumprido seus verdadeiros objetivos: constituir nova pessoa jurídica, no mesmo ramo de atividade, com o mesmo fundo de comércio, a fim de substituir a empresa endividada. Em caso análogo ao dos autos, nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo hipótese de desconsideração de personalidade jurídica: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 50 DO CC. 1. De fato, os documentos acostados aos autos pela ora agravante permitem concluir pela existência de verdadeira confusão patrimonial, além de dissolução irregular e possível sucessão empresarial, evidenciando a formação de grupo econômico entre as empresas Engraplast, Engratech e Transplast. 2. Com efeito, a característica principal dos grupos empresariais diz respeito a uma unidade de gerência entre as pessoas jurídicas integrantes, de modo que as tomadas de decisões relevantes produzem efeitos na estrutura de todos os agentes envolvidos, justificando-se, assim, que a responsabilidade pelas obrigações assumidas recaia sobre todos os componentes do grupo. 3. No caso, primeiramente é de se notar a impossibilidade de se localizar a empresa Engraplast, tendo em vista as tentativas frustradas de citação e intimação (fls. 196 verso e 376), sendo que, em 29/04/2011, foi constatado pelo Oficial de Justiça que a empresa Engratech funciona no local em que era estabelecida a Engraplast, a qual encerrou suas atividades, porém sem informar qualquer alteração à JUCESP. 4. Veja-se, ainda, a coincidência entre os sócios, o objeto social e a similitude entre os nomes empresariais que levam a crer que realmente as sociedades pertencem a uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas, estando todos ligados entre si (vide fls. 243/250, 260, e 281). 5. A argumentação minuciosa e detalhada da União Federal às fls. 234/235, baseada nos documentos juntados, evidenciam verdadeiros indícios da existência de grupo econômico de fato que, por meio de confusão patrimonial, visa burlar a ação do Fisco, caracterizando o abuso da personalidade jurídica e permitindo, dessa forma, a sua desconsideração para atingir bens de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo e também de seus responsáveis, nos termos do artigo 50 do Código Civil. 6. Agravo provido. (AI 566883, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017). Isso posto, ACOLHO O PRESENTE INCIDENTE E DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Le Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - EPP e consequentemente a inclusão dos sócios LEANDRO FERREIRA RODRIGUES - CPF 294.489.748-92 e LUCIANA MARTINS RODRIGUES - CPF 283.348.398-80 no polo passivo, conforme requerido às fls. 675-685. Defiro o imediato bloqueio de todos os ativos financeiros em nome dos requeridos, ora executados, pelo sistema BACEN-JUD, tal como requerido pelo Ministério Público Federal. A conduta desses executados, acima minuciosamente descrita e relacionada com a dissolução irregular da empresa Le Farma, aliada à recalcitrância dessa empresa em cumprir a ordem judicial de penhora de faturamento nestes autos, torna flagrante a possibilidade de os executados adotarem outras condutas tendentes a impedir a efetividade do cumprimento de sentença determinado nos autos. Assim, a medida constritiva deve ser adotada de plano, sem prévia citação dos executados, pois presentes os requisitos para a adoção desse arresto, a fim de assegurar a efetividade da presente ordem. Para tanto, intime-se o Ministério Público Federal para informar, com urgência, o valor atualizado do débito, conforme já determinado

à fl. 653 (item 3). Com o retorno dos autos, cumpra-se imediatamente a ordem. Defiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens dos coexecutados (Leandro Ferreira Rodrigues - CPF 294.489.748-92 e Luciana Martins Rodrigues - CPF 283.348.398-80), através do sistema RENAJUD. Por cautela, e nos termos do quanto acima já fundamentado, promova-se o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios Leandro Ferreira Rodrigues e Luciana Martins Rodrigues no polo passivo do presente feito. Após, cite-se e intemem-se os requeridos. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fl. 673, primeira parte. _____ DECISÃO DE FL. 760: Considerando as razões expostas pelo Ministério Público Federal em sua petição de fl. 759, defiro o seu pedido e determino a imediata remessa destes autos à Contadoria para apuração do valor atualizado débito. Em seguida, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 754-757. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002116-31.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SIRIO LEAL X MARISSA GARCIA LEAL(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 301-302 (fl. 308), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição dos acusados SIRIO LEAL e MARISSA GARCIA LEAL.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-45.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) Certidão supra: considerando que, após intimada da decisão de fl. 745, a defesa não se manifestou acerca do aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, e tendo em vista que em diversos outros feitos em trâmite por este Juízo (ex. autos n. 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113 e 0001533-12.2013.403.6113) a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos, providencie a Secretaria o traslado do termo de audiência e da mídia relativa à oitiva das mencionadas testemunhas. Sem prejuízo, designo o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-07.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Para o prosseguimento do feito, designo o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal acerca desta decisão e da decisão de fl. 471.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-74.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) Fl. 637: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, providencie a Secretaria o traslado do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Fl. 638: tendo em vista o silêncio da defesa em se manifestar acerca da necessidade do depoimento de Paulo Ademir da Costa nos presentes autos, e diante da homologação do pedido de desistência de sua oitiva em audiência realizada no dia 16/03/2016 em outros feitos deste Juízo, conforme mencionado na decisão de fl. 629, julgo precluso o pedido do depoimento da referida testemunha de defesa. Sem prejuízo, designo o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-59.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) Fl. 787: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, providencie a Secretaria o traslado do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Sem prejuízo, designo o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001505-44.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) Fl. 691 e 693: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, providencie a Secretaria o traslado do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Sem prejuízo, designo o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-14.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 540: o órgão ministerial pugnou pela substituição do testemunho de Donizete Altino de Oliveira por Reginaldo de Mendonça, tal como requerido no feito nº 0001522-80.2013.403.613, requerendo que, após a sua oitiva, nesses autos, seja cópia da mídia audiovisual juntada aos presentes autos, a título de prova emprestada, em homenagem ao princípio da economia processual, dispensando, assim, a oitiva da testemunha substituída neste feito. Assim, considerando que não foi possível localizar a testemunha de acusação Donizete Altino de Oliveira, defiro o requerimento ministerial para substituí-la por Reginaldo de Mendonça, devendo a Secretaria providenciar o traslado de cópia do termo de audiência e da mídia relativa ao depoimento da testemunha substituída, realizado nos autos de nº 0001522-80.2013.403.6113. Fl. 542: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO e MAURA SOARES, providencie a Secretaria o traslado do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Fl. 544: tendo em vista o silêncio da defesa em se manifestar acerca da necessidade do depoimento de Paulo Ademir da Costa nos presentes autos, e diante da homologação do pedido de desistência de sua oitiva em audiência realizada no dia 16/03/2016 em outros feitos deste Juízo, conforme mencionado na decisão de fl. 538, julgo precluso o pedido do depoimento da referida testemunha de defesa. Sem prejuízo, designo o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-51.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 763: considerando que, após intimada da decisão de fl. 755, a defesa não se manifestou acerca do aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, e tendo em vista que em diversos outros feitos em trâmite por este Juízo (ex. autos n. 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113 e 0001533-12.2013.403.6113) a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos, providencie a Secretaria o traslado do termo de audiência e da mídia relativa à oitiva das mencionadas testemunhas. Sem prejuízo, designo o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001513-21.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

DECISÃO DE FL. 485: Certidão supra: após intimada da decisão de fl. 471, a defesa não se manifestou acerca do aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO e MAURA SOARES (ouvida em substituição a Israel da Silva), bem como acerca da necessidade do depoimento de PAULO ADEMIR DA COSTA. Deste modo, tendo em vista que em diversos outros feitos em trâmite por este Juízo (ex. autos n. 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001500-22.2013.403.6113 e 0001533-12.2013.403.6113) a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados em 16/03/2016, providencie a Secretaria o traslado do termo de audiência e da mídia relativa à oitiva das testemunhas GLEBERSON, LILIANA, CÁSSIO E MAURA. Diante da homologação do pedido de desistência da oitiva da testemunha PAULO ADEMIR DA COSTA na audiência realizada no dia 16/03/2016 em outros feitos deste Juízo, conforme mencionado na decisão de fl. 471, julgo precluso o pedido do depoimento da referida testemunha de defesa. Sem prejuízo, designo o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. -----DECISÃO DE FL. 486: Fl. 485: considerando que na decisão de fl. 477 este Juízo já determinou o traslado do depoimento das testemunhas de defesa prestados em 16/03/2016, bem como julgou precluso o pedido do depoimento da testemunha PAULO ADEMIR DA COSTA, torna-se desnecessária a apreciação da manifestação de fl. 485 apresentada pela defesa. Intimem-se as partes acerca desta decisão e da decisão de fl. 477, a qual designou audiência para o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-88.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 171, caput, c/c art. 14, inciso II, e do art. 304, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas de: i) estelionato tentado, em razão de que o réu teria tentado obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de Onofre Neves Cintra, induzindo-o a erro, mediante meio fraudulento, considerando que na condição de advogado de Sebastião Pedro de Carvalho, teria ingressado com reclamação trabalhista, contudo o suposto reclamante jamais teria laborado na Fazenda da Mata na condição de ruralista; e ii) ter feito uso de documentos falsos, consistentes em uma procuração e uma declaração de insuficiência ideologicamente falsos, utilizados perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP. Recebida a denúncia (fls. 93-94), operou-se a citação do acusado (fls. 133-134), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 137-141, alegando, em síntese, existência de conexão, ocorrência de crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 169-173). Decisão às fls. 175-176, determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. Decisão de fls. 184-185 determinou a realização de exame grafotécnico e solicitou ao juízo trabalhista a remessa dos originais dos documentos acostados às fls. 16, 17, 28 e 186 do presente feito. Laudo de perícia criminal acostado às fls. 215-220. As três testemunhas arroladas na denúncia (Suzi Moreira Silva, Reginaldo de Mendonça e Francisco Luiz Pessoni) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 264-266). Em resposta à decisão judicial de fl. 271, o réu, com exceção a testemunha Gleberson Machado,

concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Lílana Fenato Trematores, Sindoval Bertanha e Maura Soares, esta em substituição da testemunha Israel da Silva, e desistiu da oitiva da testemunha Arlete Maria Pereira de Melo (fl. 272). À fl. 273 foi deferido o pedido de aproveitamento dos depoimentos prestados pelas três testemunhas, cujos termos foram colacionados aos autos às fls. 279-283. Nesta oportunidade, foi ainda designada audiência para oitiva demais testemunhas arroladas pela acusação (Onofre Neves Cintra e Sebastião Pedro de Carvalho), da testemunha de defesa (Gleberson Machado) e realização do interrogatório do acusado. Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 321-323). Em audiência de instrução foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação (Onofre Neves Cintra e Sebastião Pedro de Carvalho), o informante do juízo (Gleberson Machado), procedendo-se em seguida ao interrogatório do réu (fls. 333-339). Na fase diligencial, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa requereu a juntada aos autos dos documentos apresentados em audiência, quais sejam, os depoimentos prestados nos autos do processo administrativo instaurado pela OAB e a respectiva decisão absolutória proferida, e cópias de inquérito arquivado e de sentença absolutória proferida em processo em trâmite na Justiça Estadual de Franca/SP, além da mídia relativa aos depoimentos prestados em juízo pelo reclamado (Sr. Onofre Neves Cintra) nos processos relativos ao delito de apropriação indébita; o que fora deferido à fl. 333-verso, resultando nos documentos acostados às fls. 343-370, 371-380 e 382-384. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria (fls. 386-398). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu (fls. 400-413). Argumentou ausência de dolo do acusado quanto ao uso de documento falso e ingresso com ações de reclamantes que não laboraram para a suposta vítima Onofre, além da ausência de prova produzida em juízo apta a fundamentar um decreto condenatório. Defendeu a atipicidade em relação ao crime de estelionato em razão do consentimento da suposta vítima que realizou acordo na Justiça do Trabalho mesmo ciente de que o reclamante não trabalhara em sua propriedade; ausência de elemento objetivo do tipo por não ter o acusado ciência de que Sebastião não teria trabalhado na Fazenda de Onofre. No tocante ao delito de uso de documento falso alega a defesa que o acusado fora submetido a erro determinado por terceiro, porque não sabia que Sebastião não teria assinado os documentos. Juntou documentos às fls. 414-438. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática de crime de estelionato contra particular, e de uso de documentos falsificados junto à Justiça do Trabalho, no curso de reclamação trabalhista. Preliminarmente, para melhor apreciação da questão de mérito posta nos autos, principalmente à vista do que dispõe da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça ("Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido"), necessário se faz solver a questão relativa à absorção do crime de uso de documento falso, quanto aos documentos na denúncia inquinados de falsos, em face do crime de estelionato tentado imputado ao réu. Os documentos falsos que teriam sido usados pelo acusado junto à 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP se constituem da procuração e da declaração de insuficiência de recursos financeiros de fls. 16-17. Esses documentos foram utilizados pelo acusado para subsidiar a reclamação trabalhista de fls. 12-15, em que consta como reclamante Sebastião Pedro de Carvalho, e como reclamado, Onofre Neves Cintra e outros. A denúncia, como já mencionado, imputa ao acusado a prática de crime de estelionato, na forma tentada, tendo como vítima o reclamado Onofre Neves Cintra, dada a circunstância de que o reclamante não teria trabalhado para o reclamado, e tampouco firmado os referidos documentos, sendo, portanto, falsas a procuração e a declaração de insuficiência que lastrearam a reclamação trabalhista. Assim, o uso dos documentos inquinados de falso, procuração e declaração de insuficiência, caracterizam-se como crime meio para a prática do crime de estelionato. Em outros termos, a falsidade desses documentos se constituiria num instrumento utilizado pelo acusado para garantir a concretização do artifício fraudulento intentado contra o reclamado, ora vítima, qual seja, o ingresso de ação judicial em nome de pessoa que desconhecia esse fato, com a finalidade de o acusado obter vantagem indevida em detrimento do reclamado. Tais documentos, procuração e declaração de insuficiência, esgotaram suas potencialidades lesivas na concretização do mencionado ardil, pois a única utilidade de ambos consistiu em aparelhar a reclamação trabalhista em comento. Não se vislumbra outro uso para tais documentos. O crime de uso de documento falso, caracterizado pela utilização de tais documentos em processo judicial, resta absorvido, portanto, pelo crime de estelionato, nos exatos termos da Súmula 17 do STJ, pela aplicação, ao caso vertente, do princípio da consunção, devendo se operar, em relação a tal imputação, a absolvição do acusado, pela circunstância de o fato narrado não constituir crime. Nesse sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 304 C.C. 298, E 171, TODOS DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO PRATICADOS PELO MESMO AGENTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. PENAS REDUZIDAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que as procurações falsificadas foram apresentadas perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP, em ações ordinárias ajuizadas em face da Caixa Econômica Federal. Evidente, pois, o interesse da União a justificar o processo e o julgamento do feito perante a Justiça Federal. Preliminar rejeitada. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou que é prescindível a intimação da defesa da data da realização da audiência no Juízo deprecado, bastando a sua intimação da expedição da Carta Precatória. No mesmo sentido, é o teor da Súmula nº 273, do E. Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. 3. Pedido de absolvição do réu Valmir de Oliveira Santos quanto à prática do crime descrito no artigo 298, do Código Penal, não conhecido. Correção, ex officio, da sentença, para constar que Valmir de Oliveira Santos foi absolvido da prática do crime descrito no artigo 298, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (na redação anterior à Lei nº 11.690/2008). 4. O crime de uso de documento falso deve ser absorvido pelo crime de estelionato praticado pelo réu Valmir de Oliveira Santos. 5. O princípio da consunção verifica-se quando uma norma é absorvida por outra em decorrência do crime previsto pela primeira não passar de mero incidente, de uma fase de realização no iter criminis do crime previsto pela última, que representa a etapa mais avançada. Aplica-se esse princípio como critério de resolução de um conflito aparente de normas penais quando comprovado que a prática do crime-meio é estritamente necessária ou constitua em fase normal de preparação ou de execução do crime-fim. É necessário, ainda, que ambos os crimes possuam o mesmo desígnio, pressupondo a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção, de forma que não pode ser aplicado automaticamente, sem considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto. 6. No caso dos autos, as procurações falsificadas não teriam outra serventia ao agente, esgotando sua potencialidade lesiva no momento em que juntadas aos autos das demandas judiciais ajuizadas em face da Caixa Econômica Federal, em prejuízo dos associados do Sindicato dos Ferroviários de Assis/SP. Assim, o uso das procurações falsificadas constituiu meio necessário a se chegar ao crime-fim, que seria o

estelionato, sendo por este absorvido, ainda que este último não tenha se consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente. Súmula nº 17, do E. Superior Tribunal de Justiça. Absolução do réu Valmir de Oliveira Santos da prática do crime previsto no artigo 304, c.c. artigo 298, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 7. Remanescentes são somente as penas impostas ao acusado Valmir de Oliveira Santos pela prática do crime de estelionato na modalidade tentada, e diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, deve ser declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110 e seus parágrafos (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), todos do Código Penal. Apelação provida. 8. Não há que se falar em aplicação do princípio da consunção relativamente à ré Izabel de Jesus Moraes, considerando que foi condenada apenas pela prática do crime de falsificação de documento particular, sendo absolvida da prática dos crimes de uso de documento falso e de estelionato por ausência de provas da autoria delitiva, pois não teria concorrido para o ajuizamento das ações judiciais perante a Justiça Federal com a utilização das procurações falsificadas, não havendo recurso da acusação. 9. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos depoimentos dos associados do Sindicato dos Ferroviários de Assis/SP e da testemunha de defesa, pelas declarações da ré e pelo laudo de exame grafotécnico que concluiu que as assinaturas presentes nas procurações emanaram do punho escritor da acusada. 10. Os elementos coligidos aos autos indicam, à saciedade, que a ré tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na falsificação das assinaturas apostas nas procurações. Condenação mantida. 11. Houve evidente desproporcionalidade entre a fixação da pena-base e as circunstâncias judiciais para a sua fixação (art. 59, do CP). Porém, embora primária e com bons antecedentes, a acusada não faz jus à fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se que as consequências dos delitos foram graves. Pena-base reduzida. 12. Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, deve ser declarada extinta a punibilidade de Izabel de Jesus Moraes em relação ao delito previsto no artigo 298, do Código Penal, em continuidade delitiva, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110 e seus parágrafos (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), todos do Código Penal. Apelação parcialmente provida. (ACR 32609, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014, negritei). Passo à análise do mérito, exclusivamente quanto ao crime de estelionato tentado. Há nos autos materialidade do crime de estelionato, na forma tentada, descrito na denúncia, consubstanciada pela cópia da reclamação trabalhista nº 0002023-46.2011.5.515.0015 (fls. 12-36), que teve como reclamante Sebastião Pedro de Carvalho e, como reclamado, Onofre Neves Cintra. A materialidade desse delito também é formada pelo laudo pericial de fls. 215-220, o qual concluiu que as assinaturas constantes da procuração de fl. 16 e da declaração de insuficiência de fl. 17 não foram produzidas pelo punho escritor de Sebastião Pedro de Carvalho. Quanto à autoria, a prova dos autos aponta para o acusado, tal como descrito na denúncia. Inicialmente, é necessário se contextualizar as circunstâncias que cercam a prática do delito imputado ao réu, tal como fizeram as partes em suas alegações finais. O acusado Dalvonei Dias Corrêa, no exercício da profissão de advogado, patrocinou, no ano de 2011, cento e quarenta e sete reclamações trabalhistas em face do reclamado Onofre Neves Cintra (número citado pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial, à fl. 337). Os reclamantes dessas ações eram trabalhadores rurais que teriam laborado em propriedade rural do reclamado, sem o competente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Referidas reclamações trabalhistas tramitaram perante as 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Franca/SP, tendo quase todas elas sido extintas por força de acordos entabulados entre as partes. Parte das audiências desses acordos foi realizada em 01/08/2011, e outra parte em janeiro de 2012, como no caso da reclamação trabalhista citada na denúncia. Conforme esclarecido pelo reclamado Onofre Neves Cintra (fl. 334) e pelo próprio acusado, em seu interrogatório judicial (fl. 337), foi feito um acordo prévio, entre o acusado e os advogados do reclamado antes da realização das respectivas audiências trabalhistas, que somente então foram designadas. O acusado afirmou que os acordos foram formalizados com cada um dos reclamantes, sempre na presença do juiz, sendo que os pagamentos foram feitos no mesmo dia das audiências de conciliação, quanto às audiências realizadas em 01/08/2011, na sala da OAB localizada no prédio da Justiça do Trabalho. Constata-se, assim, que a reclamação trabalhista da qual trata a denúncia fazia parte de um grupo bastante numeroso de reclamações, fato que, certamente, facilitou a quase consumação do crime de estelionato, como se verá mais adiante. Note-se que a prova dos autos é cristalina no sentido de que Sebastião Pedro de Carvalho não outorgou ao acusado Dalvonei Dias Corrêa procuração para ingressar com reclamação trabalhista em face de Onofre Neves Cintra. Já restou consignado acima que o laudo pericial elaborado durante a instrução criminal demonstrou que a procuração com essa finalidade, bem como a declaração de insuficiência que a acompanhou, ambas em nome de Sebastião Pedro de Carvalho, não foram por ele subscritas. Por consequência, terceira pessoa as subscreveu falsamente. Além disso, ao ser ouvido em juízo (fl. 335), Sebastião Pedro de Carvalho afirmou que não autorizou a propositura da reclamação trabalhista mencionada na denúncia, mesmo porque não teria trabalhado na propriedade rural do reclamado, esclarecendo ter sido informado por terceira pessoa, Reginaldo Mendonça, que seu nome constaria de ação trabalhista movida em face de Onofre Neves Cintra. Do exposto até o momento, encontra-se plenamente comprovado nos autos que o acusado, na condição de advogado, ingressou com uma reclamação trabalhista baseada em falsa procuração. O acusado não nega o ajuizamento de reclamações trabalhistas com base em documentação inidônea. Buscou explicar o ingresso indevido dessa ação, contudo, a fatos alheios à sua vontade, alegando não ter havido dolo em sua conduta, e invocando, ainda, a tese do erro determinado por terceiro, prevista no art. 20, 2º, do Código Penal. Afirma a defesa, em sede de alegações finais, que o acusado desconhecia a falsidade dos documentos mencionados, sendo que terceira pessoa o teria feito incidir em erro, o que determinaria sua absolvição, em razão do erro sobre elemento constitutivo do tipo legal do estelionato. A respeito dessa tese defensiva, o acusado, em seu interrogatório judicial, afirmou inicialmente que quase todos os reclamantes, integrantes do grupo que ingressou com as reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, foram pessoalmente até o seu escritório para providenciar a entrega e assinatura dos documentos necessários. Quanto à confecção das petições iniciais, afirmou que a pessoa de Reginaldo Mendonça, fazendo-se acompanhar do respectivo reclamante, relatava os períodos em que este teria trabalhado para Onofre. Afirmo que essas informações também constavam de uma ficha de atendimento mantida por seu escritório de advocacia. No entanto, o acusado, mais adiante em seu interrogatório, busca imputar à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o "turmeiro", ou seja, o responsável por obter trabalho e fornecer transporte ao grupo de trabalhadores rurais que ingressaram com as reclamações trabalhistas em face de Onofre Cintra, a responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia. Dentre outras afirmações, alegou o acusado que foi Reginaldo Mendonça quem trouxe esse grupo de reclamantes ao seu escritório, e que também teria entregue ao acusado algumas procurações desse grupo de trabalhadores, sem que alguns deles comparecessem pessoalmente ao seu escritório. Insinuou o acusado que Reginaldo provavelmente entregou procurações e declarações falsas a Glebson Machado, estagiário de seu escritório de advocacia, pedindo para alguém assiná-las. Seguiu o acusado acusando Reginaldo de ter tentado extorquir dinheiro de si, no

mês de março de 2012, quando compareceu ao seu escritório exigindo-lhe dinheiro ao argumento de que teria trazido os reclamantes para o acusado. Não obtendo êxito, Reginaldo, conforme afirmado pelo acusado, teria passado a procurar os reclamantes, dizendo que eles conseguiriam mais dinheiro na Justiça do Trabalho quanto aos acordos firmados com Onofre Cintra. Acusou o acusado, assim, de Reginaldo ter instigado os demais reclamantes a representarem contra si, na Justiça do Trabalho e na OAB, fazendo-o sob o pretexto de que o acusado teria se apropriado de valores pertencentes aos reclamantes. Há, efetivamente, dezenas de ações penais em trâmite nesta Vara Federal, relativas aos crimes de apropriação indébita imputados ao acusado, dentro do contexto fático acima descrito. Nos julgamentos já proferidos nessas ações penais, nas quais tese defensiva semelhante tem sido invocada, tenho considerado que não foi possível comprovar que houve a suposta tentativa de extorsão do réu por Reginaldo Mendonça, tampouco que este tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes de apropriação indébita. Por outro lado, tenho ponderado que há depoimentos nos autos, como os de Liliã Fenato Trematore e de Gleberson Machado (também trazidos a estes autos, fls. 280), que indicariam que Reginaldo Mendonça teria acompanhado significativa parcela do pagamento dos acordos feitos com os reclamantes, o que enfraqueceria a tese de que eles teriam sido lesados pelo réu. O caso dos autos, contudo, é diverso. Aqui, não há dúvida de que o acusado ingressou com uma reclamação trabalhista com base em documentos falsos, sem que haja sequer indícios de que o reclamante indicado na petição inicial tivesse tido conhecimento dessa ação. Com exceção das declarações de Gleberson Machado, a corroborar a alegação do acusado de que algumas das procurações e documentos do grupo de reclamantes capitaneados por Reginaldo Mendonça teriam sido trazidos por ele próprio (fl. 336), não há nenhuma prova nos autos que isente o acusado da responsabilidade a respeito da idoneidade dos documentos apresentados à Justiça do Trabalho, e que acompanharam o conjunto das reclamações trabalhistas por ele patrocinadas em face de Onofre Neves Cintra. Outrossim, quando provocado pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP a se explicar quanto à declaração de Sebastião Pedro de Carvalho (fl. 28), a respeito da propositura de reclamação trabalhista sem o seu consentimento, o acusado peticionou nos autos da respectiva reclamação, conferindo aos fatos versão bastante diversa da exposta neste juízo criminal. Na referida petição (fl. 31), o acusado foi peremptório ao afirmar que Sebastião Pedro de Carvalho teria comparecido em seu escritório na data de 24/08/2011, firmando a procuração e declaração de insuficiência de fls. 16-17, bem como um contrato de honorários. Afirmou o acusado, ainda, que o próprio Sebastião de Carvalho teria afirmado, naquela oportunidade, ter trabalhado para o reclamado Onofre Neves Cintra, "nas condições consignadas na petição inicial". Esse documento termina por retirar a credibilidade da tese defensiva da ausência de dolo do acusado. Com efeito, os argumentos lançados pelo acusado em seu interrogatório judicial e em alegações finais, acima descritos, permitiriam, em princípio, a subsistência de dúvida razoável quanto à presença do dolo em sua conduta de promover ação judicial com base em documentos falsos. Contudo, além da ausência de prova suficiente quanto à alegação de que Reginaldo Mendonça teria entregue parte dos documentos que subsidiaram as reclamações trabalhistas movidas em face de Onofre Neves Cintra, o acusado afirmou perante a Justiça do Trabalho, como assinalado, a ocorrência de fatos inverídicos, dentre eles a presença de Sebastião Pedro de Carvalho em seu escritório, momento em que teria assinado documentos comprovadamente por ele não subscritos. Ora, a peremptória afirmação dada à Justiça do Trabalho se mostra incompatível com a situação de um profissional que, eventualmente, tivesse incidido em grave erro, eventualmente provocado por terceiro, consubstanciado no ajuizamento viciado e indevido de uma reclamação trabalhista. A conduta esperada seria a de se investigar cautelosamente os fatos, tanto mais diante da circunstância, pelo réu posteriormente afirmada e não provada, de que alguns dos reclamantes não teriam comparecido pessoalmente ao seu escritório para firmar o mesmo tipo de documentos inquinados de falsos. Note-se que o acusado mudou sua versão dos fatos, aceitando a possibilidade de ter ingressado com reclamações trabalhistas com base em documentação inidônea, somente por ocasião de seu interrogatório judicial, momento em que já estava devidamente comprovado, mediante a competente prova pericial (somente produzida em juízo, por determinação do magistrado então oficiante nos autos), que os documentos de fls. 16-17 eram falsos. Presente, portanto, o dolo na conduta do réu. Quanto à tese defensiva, de que teria havido o consentimento da vítima quanto ao crime de estelionato, também não encontra amparo na prova dos autos. É verdade que, como alega a defesa, Onofre Neves Cintra não estava certo de que todos os trabalhadores que em face dele moveram reclamações trabalhistas realmente tivessem laborado em sua propriedade rural. Em seu depoimento judicial (fl. 334), Onofre afirmou conhecer vários dos reclamantes, sendo que outros não teria como reconhecer, tendo tido conhecimento, ainda, de que pessoas que não trabalharam para ele entraram com reclamações trabalhistas, no mesmo grupo de pessoas com quem fez esses acordos. Afirmou, no entanto, não ter tido outra alternativa a não ser fazer os acordos, em especial porque o caderno de anotações no qual mantinha registros a respeito desses trabalhadores teria ficado em posse de Reginaldo Mendonça, não dispondo, portanto, de nenhum documento a respeito desses vínculos de trabalho. O que se demonstra com esse depoimento é que Onofre Cintra tinha severas dívidas a respeito do efetivo trabalho rural em sua propriedade por parte de vários reclamantes. Essa situação é bem diversa da que trata a denúncia formulada nestes autos. Nela, descreve-se a situação de uma reclamação trabalhista aparelhada com procuração falsa, não outorgada pelo suposto reclamante. Como se sabe, faz parte do elemento objetivo do tipo do estelionato o uso de meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita. No caso em tela, o meio fraudulento consistiu no ajuizamento de reclamação trabalhista apócrifa, cujo nomeado reclamante desconhecia sua existência. Ora, ainda que a vítima tenha manifestado sua tolerância com o fato de entabular um acordo com um reclamante que não tivesse efetivamente trabalhado em sua propriedade, isso é bem diverso de aceitar entabular acordo com um reclamante inexistente. Assim, resta evidente que o meio utilizado pelo réu para induzir em erro Onofre Neves Cintra era idôneo, tanto que Onofre aceitou fazer um acordo na referida reclamação trabalhista, inclusive relevando a ausência do reclamante à audiência de conciliação (conforme ata de audiência de fl. 24), acreditando que procederia ao pagamento ao verdadeiro autor da reclamação. Por fim, quanto às alegações formuladas pelo acusado em seu interrogatório judicial, a respeito da impossibilidade da prática do crime de estelionato perante a Justiça do Trabalho, tampouco merecem acolhida pelo juízo. Afirmou o acusado que, em caso de instrução do feito, o reclamante é interrogado pelo juiz, sendo que, diante das perguntas que lhe são formuladas, é praticamente impossível que uma pessoa que nunca trabalhou em determinado lugar possa ganhar uma reclamação trabalhista. Essa afirmação, ainda que duvidosa, não seria verdadeiro empecilho para que consumasse o crime de estelionato nos moldes descritos na denúncia. Com efeito, na hipótese de acordo entre as partes, não haveria instrução processual. Ademais, o próprio acusado admitiu que, ainda que seja praxe que o reclamante ratifique os termos do acordo na frente do juiz, os juízes trabalhistas, como acima já salientado, dificilmente conferem a identidade de cada um dos reclamantes, quanto há a homologação de acordos feitos em massa. Disse ainda que, eventualmente, acordos são firmados sem a presença do reclamante, nas hipóteses em que, como no caso dos autos, o reclamado releva sua audiência, sendo que, a depender do juiz, o acordo é ou não homologado no momento mesmo da audiência. Esclareceu, também, que em outros casos, como o dos autos, o juiz determina que o reclamante ratifique posteriormente o acordo, antes de homologá-lo. Observe-se que, a teor do interrogatório do acusado, quanto aos fatos descritos em processo criminal apartado, autos nº 0001516-73.2013.403.6113, cuja instrução seu deu

conjuntamente com os presentes autos (ata de audiência de fls. 333), houve uma reclamação trabalhista em que o acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra foi homologado sem a presença do reclamante Francisco Pessoni. Assim, a consumação do crime de estelionato, mediante o ardis utilizado pelo acusado, era plenamente viável, somente não se verificando no caso dos autos por circunstâncias alheias à vontade do réu, consubstanciadas na recusa do Juiz do Trabalho em homologar o acordo já firmado entre as partes, sem que antes houvesse a ratificação dos termos do acordo pelo reclamante ausente à audiência. Do exposto, resta fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do crime previsto no art. 171, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Imputável, o acusado, na condição de advogado, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diametralmente oposta daquela por ele adotada. Não apresenta antecedentes, pois dos autos consta apenas a informação de que tem em seu desfavor instaurados diversos procedimentos criminais, sem notícia de haver condenações criminais com trânsito em julgado. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são próprios à espécie, cingindo-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias serão avaliadas por ocasião da apreciação das circunstâncias agravantes. As consequências não se fizeram presentes, em razão de se tratar de crime tentado. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a consumação do delito. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, especificamente a culpabilidade, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a presença da circunstância agravante relacionada com a prática do delito com violação de dever inerente à profissão (art. 61, II, g, do CP). Sendo o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal) deve agir com probidade sempre que atuar nessa condição, mormente escudado em suas prerrogativas profissionais. A violação desse dever mostra-se particularmente grave, dada a confiança que deve merecer esse profissional tanto por parte do serviço público como do Poder Judiciário. A apresentação de documento falso, quanto ao qual, por lei (art. 38 do antigo CPC), dispensa-se em favor do advogado o reconhecimento de firma do subscritor, como a procuração geral para o foro, caracteriza-se claramente essa violação. Essa constatação autoriza a incidência da referida circunstância agravante, determinando o acréscimo de 03 (três) meses de reclusão à pena base. Incide na espécie, por fim, a causa de diminuição de pena relativa à tentativa, razão pela qual diminuo a pena até aqui fixada em 1/3 (um terço). Assim, à míngua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição da pena, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade em 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP). A diminuição da pena em razão da prática do crime na forma tentada foi realizada no mínimo legal, em razão do longo iter criminoso percorrido até o aparecimento da circunstância que impediu sua consumação. Com efeito, a conduta empreendida pelo réu teve sucesso quanto ao induzimento em erro da vítima, a qual aceitou entabular o acordo proposto, e sua execução somente foi interrompida em momento posterior a esse induzimento, por ação do magistrado trabalhista, pouco antes de ocorrer a consumação do estelionato. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena definitiva acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual, advogado atuante, percebe razoável renda mensal com sua atividade. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, em especial por ter praticado delitos sem violência ou grave ameaça. Uma das penas restritivas de direitos será fixada na modalidade de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício da advocacia, por se mostrar mais adequada à finalidade preventiva especial da pena, e conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo aos autos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PROVAS INDICIÁRIAS. DOSIMETRIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. É indiferente para a consumação do delito do art. 171 do Código Penal o fato de que o acusado não se beneficiou diretamente com os valores pagos indevidamente pelo INSS, porquanto o tipo penal prevê expressamente a conduta de "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio [...]". 2. O art. 239 do Código de Processo Penal autoriza o uso de provas indiciárias e, conseqüentemente, do método indutivo para a conclusão sobre fatos, desde que sejam colhidos suficientes indícios que escoimem a possibilidade de dúvida sobre a existência dos acontecimentos. 3. O dever do INSS de verificar a idoneidade dos requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais não afasta a culpabilidade do réu, se este tinha consciência da ilicitude de sua conduta e dele era exigível que atuasse conforme o ordenamento jurídico. 4. A busca por vantagem pecuniária é elemento ínsito ao tipo do art. 171 do Código Penal e não permite o agravamento da pena-base. 5. A pena substitutiva de interdição temporária de direitos, de proibição de exercício da profissão de advogado (art. 47, II, do Código Penal), é adequada se o acusado valeu-se da profissão para a execução do crime. 6. A reparação de danos prevista no art. 397, IV, do CPP exige pedido expresso na denúncia, para a garantia dos princípios do contraditório e do devido processo legal (cf. STF, RvC 5437; STJ, AGRESP 1206643, AGARESP 311784, AGRESP 1428570). 7. Recurso da acusação provido, para condenar o acusado por crime de estelionato. Recurso de defesa parcialmente provido, para redução da pena e afastamento de reparação de danos. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000807-84.2012.4.03.6109/SP, Rel. Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, 5ª Turma, j. 25.07.2016, DE 02.08.2016). III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: 1. CONDENAR o réu DALVONEI DIAS CORRÊA como incurso nas sanções do art. 171, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, fixando-lhe as seguintes penas: 1.1. pena privativa de liberdade, correspondente a 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; e 1.2. pena de multa, correspondente a 30 (trinta) dias-multa, à razão de (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos; 2. ABSOLVER o réu DALVONEI DIAS CORRÊA quanto à imputação relativa ao crime previsto no art. 304 do Código Penal, por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal (CPP). SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, as quais são fixadas na modalidade de interdição temporária de direitos e prestação de serviços à comunidade. A interdição temporária de direitos consistirá na proibição de o réu, pelo prazo da condenação, exercer a profissão de advogado, conforme disposto no art. 47, II, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, à OAB, Seccional de Franca/SP, e à 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, para conhecimento. Custas, pelo réu (CPP,

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-43.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
Fl. 697: considerando que, após intimada da decisão de fl. 690, a defesa não se manifestou acerca do aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, e tendo em vista que em diversos outros feitos em trâmite por este Juízo (ex. autos n. 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113 e 0001533-12.2013.403.6113) a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos, providencie a Secretaria o traslado do termo de audiência e da mídia relativa à oitiva das mencionadas testemunhas. Sem prejuízo, designo o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, para realização da oitiva da testemunha de acusação OSMAR DONIZETE RIBEIRO e interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-50.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
Fl. 694: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, providencie a Secretaria o traslado do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Sem prejuízo, designo o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-20.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
Fl. 595: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO e MAURA SOARES, providencie a Secretaria o traslado do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Fl. 596: tendo em vista o silêncio da defesa em se manifestar acerca da necessidade do depoimento de Paulo Ademir da Costa nos presentes autos, e diante da homologação do pedido de desistência de sua oitiva em audiência realizada no dia 16/03/2016 em outros feitos deste Juízo, conforme mencionado na decisão de fl. 587, julgo precluso o pedido do depoimento da referida testemunha de defesa. Sem prejuízo, designo o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-42.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
Fl. 511: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos. Fl. 512: tendo em vista o silêncio da defesa em se manifestar acerca da necessidade do depoimento de Paulo Ademir da Costa nos presentes autos, e diante da homologação do pedido de desistência de sua oitiva em audiência realizada no dia 16/03/2016 em outros feitos deste Juízo, conforme mencionado na decisão de fl. 503, julgo precluso o pedido do depoimento da referida testemunha de defesa. Sem prejuízo, designo o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001533-12.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
Fl. 629 e 635: considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO e, ainda que extemporaneamente, manifestou-se pela desistência do depoimento de PAULO ADEMIR DA COSTA, determino que a Secretaria providencie o traslado do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos (Gleberson, Liliana e Cássio) e homologo o pedido de desistência da oitiva de Paulo Ademir da Costa. Sem prejuízo, designo o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, para realização da oitiva da testemunha de acusação OSMAR DONIZETE RIBEIRO e interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-94.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)
Fl. 572: considerando que, após intimada da decisão de fl. 571, a defesa não se manifestou acerca do aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES, CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, SINDOVAL BERTANHA GOMES e MAURA SOARES, e tendo em vista que em diversos outros feitos em trâmite por este Juízo (ex. autos n. 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001500-22.2013.403.6113 e 0001533-12.2013.403.6113) a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos, providencie a Secretaria o traslado do termo de audiência e da mídia relativa à oitiva das mencionadas testemunhas. Sem prejuízo, designo o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004462-13.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA E SP112674 - DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES) X CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação a Claudemir Aparecido de Souza, pela ocorrência da prescrição pretensão punitiva e, lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia contra SÉRGIO CRISÓSTOMO DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do delito previsto no artigo 312, caput, e 1º, c/c art. 327, 1º e 2º, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, Código Penal), imputando-lhe as condutas de se apropriar e subtrair, para si, valores da Caixa Econômica Federal, mediante a prática de inúmeros expedientes fraudulentos (abertura e movimentação de contas sem o conhecimento dos titulares dos documentos), entre dezembro de 2008 a janeiro de 2012, valendo-se da facilidade e dos conhecimentos próprios da função comissionada de Gerente da Caixa Econômica Federal. A denúncia, ofertada em 05/09/2016, foi recebida em 04/11/2016 (fls. 459/460). Pela acusação foram arroladas 08 (oito) testemunhas, todas domiciliadas em municípios fora desta circunscrição judiciária: Valcis Faria Félix (Uberaba/MG), Fabrício de Paula (Guará/SP), Murilo Morgado Santos (Ituverava/SP), Gabriela Arantes Gonçalves (Cravinhos/SP), Nivaldo Rodrigues Dias (Ribeirão Preto/SP), Claudemir Aparecido de Souza (Ituverava/SP ou Ribeirão/SP), Maria de Lourdes Oliveira Faria (Ituverava/SP ou Buritizal/SP) e Eni Lucas de Souza (Ituverava/SP). Consta dos autos que, por decisão datada de 04/11/2016, foi julgada a extinta a punibilidade de Claudemir Aparecido de Souza, nos termos do art. 109, caput, inciso V, do Código Penal (fls. 459-460). A referida transitou em julgado para a acusação, em relação a extinção da punibilidade de Claudemir, em 31/01/2017 (fl. 473). O acusado SÉRGIO CRISÓSTOMO DA SILVA, citado através de carta precatória (fls. 468-471), constituiu advogado que apresentou defesa preliminar restringindo-se a dizer que, caso não seja situação de absolvição sumária, protesta pela análise do mérito quando da apresentação de suas alegações finais. Não foram arroladas testemunhas pela defesa (fls. 474-475). Decido. Tendo em vista que nada restou alegado em defesa preliminar e não tendo sido identificadas causas dirimentes ou justificativas que pudessem ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008), deverá o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária do acusado SÉRGIO CRISÓSTOMO DA SILVA, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de sua conduta. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do referido Codex, determino o prosseguimento do presente feito. Considerando que não existem equipamentos para realização de audiência, por meio de videoconferência, nas comarcas de Ituverava/SP, Guará/SP e Cravinhos/SP, e que a cidade de Buritizal/SP (2º endereço informado em relação à testemunha Maria de Lourdes) está jurisdicionada à comarca Igarapava/SP, primeiramente, expeçam-se cartas precatórias às comarcas de Guará/SP, Ituverava/SP (1º endereço informado como sendo da testemunha Maria de Lourdes) e Cravinhos/SP, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas Fabrício de Paula, Murilo Morgado Santos, Gabriela Arantes Gonçalves, Claudemir Aparecido de Souza, Maria Lourdes Oliveira Faria e Eni Lucas de Souza, com prazo de 90 (noventa) dias. Cumpridas as precatórias, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da designação de audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado (residente em Uberaba/MG - fl. 475). Intimem-se as partes. Para intimação do acusado, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Uberaba/MG. Cumpra-se. Intime-se. _____ NOTA DA

SECRETARIA: Em 17/03/2017, em cumprimento à decisão de fls. 476-477, foram expedidas as cartas precatórias nº 49/2017 à Comarca de Guará/SP, 50/2017 à Comarca de Ituverava/SP, 51/2017 à Comarca de Cravinhos/SP, ambas para oitiva de testemunhas de acusação. Foi expedida também, na mesma data, a carta precatória nº 52/2017 à Justiça Federal de Uberaba/MG para intimação do acusado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

Expediente Nº 5288

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-45.1999.403.6118 (1999.61.18.000210-4) - WALDIVINA JESUS DE FARIA X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LEONIDAS SILVA JUNIOR X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES X YVONNE FRANK X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOAO VIEIRA PINTO X EMILIA GODOY PETEAN X POMPEU PETEAN X JOSE BARROSO PEREIRA X BENEDITO AYRES PEREIRA X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X AURIA ALABARCE PINTO X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLEER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDICTO MARTINIANO GONCALVES FILHO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X HERCULANO SILVA GONCALVES X DEMETRIO SILVA GONCALVES X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X PATRICIA

HELENA PEREIRA GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERA LUCIA PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDIVINA JESUS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GODOY PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIA ALABARCE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BROSLEK CHANES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-23.1999.403.6118 (1999.61.18.000884-2) - LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X

JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO X TEREZA ALVES CASTRO X TEREZA ALVES CASTRO X MARIO LUIZ SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X WANDER DE MATTOS CUNHA X WANDER DE MATTOS CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA APARECIDA LEAL NUNES X BENEDITO GERALDO NUNES X SUELEN CRISTINA LEAL DOS SANTOS X ALEXANDRE GERALDO NUNES X ELAINE CRISTIANE LEAL NUNES X MARIO RODRIGUES LEAL X MARIA APARECIDA CORREA LEAL X FRANCISCO DONIZETTI LEAL X BENEDITO BERNARDINO LEAL X ANGELITA DE PAULA ALVES X JUAN MIGUEL ALVES LEAL - INCAPAZ X ANGELITA DE PAULA ALVES X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X BENEDITO LIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X SOLANGE LIMA DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X REJANE APARECIDA SILVA SANTOS X DEJANILSON DE JESUS SANTOS X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X GERALDO DE PAULA E SILVA X BENEDITO DE PAULA E SILVA X SEBASTIANA ARANTES E SILVA X VICENTE DE PAULA X MARIA BENEDITA DA SILVA PAULA X TERESINHA MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA X BENEDITO LUCIANO MOREIRA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-89.1999.403.6118 (1999.61.18.000996-2) - MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001400-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001400-3) - MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X NAIR GALVAO DE FRANCA COUTO X GLORIA OLIVEIRA SILVA X GLORIA DE OLIVEIRA SILVA X GENESIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X MARIA ANGELA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE MELO X JOEL MARIANO DE MELO X JOAO BATISTA IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUZIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDICTO DE CAMARGO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X IVONETE IMEDIATO MIRA X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRINEU IMEDIATO X OTAVIO BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA X BENEDITO DE LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X JOSEFINA DA SILVA LIMA X MARIA VICENTINA VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RICARDO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RODRIGO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X RENATO MENDES VIEIRA - INCAPAZ X MARIA ALICE MENDES VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X EDSON AMARAL BARBOSA X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X LAURENTINA MARIA VIEIRA DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO X WALTAIR ALVES DE BRITO

X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X SILVIO ROBERTO VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X ELIZABETH CRISTINA MARCONDES GUEDES VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X BENEDITO CESAR VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA VIEIRA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X JUCINEI CAMPOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA CECILIA INACIA DE SOUZA OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X JOAO BOSCO DE FRANCA X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X PHILOMENA MONTEIRO FERRAZ DE CARVALHO X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X HILDA ADRIANA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA ALUISIO X JAIR DA SILVA ALUISIO - INCAPAZ X NEUSA DA SILVA ALUISIO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GIORGIO PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X MARIA APARECIDA MARCONDES PIEROTTI X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X MARIA DE PAULA SILVA X MARIA DE PAULA SILVA X JOAO PEDRO DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000562-1) - EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000633-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000633-6) - JOSE LUIZ VAZ DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE LUIZ VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001004-46.2011.403.6118 - ANA MARIA DE MOURA REIS(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-98.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001630-65.2011.403.6118 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA ESTELA DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-08.2013.403.6118 - SOLANGE RODRIGUES REJES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SOLANGE RODRIGUES REJES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-85.2013.403.6118 - PERPETUA DONIZETH DE OLIVEIRA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PERPETUA DONIZETH DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001471-3) - ROSA AMELIA DA SILVA MONTEIRO X BEATRIZ MONTEIRO X ROSANA APARECIDA MONTEIRO X JANETE APARECIDA MONTEIRO X ALEXANDRE JOSE MONTEIRO X ANGELA CRISTINA MONTEIRO X BENEDITO CARLOS MONTEIRO X IDELZA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE BENEDITO MONTEIRO X LUIS ANTONIO MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X RONALDO DA SILVA MONTEIRO X WALCELINO DA SILVA MONTEIRO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X BEATRIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELZA MONTEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALCELINO DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de

natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-91.2011.403.6118 - LUCILEIA APARECIDA MOTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCILEIA APARECIDA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 5289

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-20.1999.403.6118 (1999.61.18.001214-6) - RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X SOLANGE LIMA DA SILVA X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X HILDA PEREIRA VASCONCELOS X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO X CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X GENY BEDAQUE CAVALCA X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA X GILBERTO CAVALCA X FIDALMA LUCCHESI CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS CAETANO X OTACILIO CAETANO X GERALDA DOS SANTOS CAETANO X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREIA DOS SANTOS X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X LEONTINA DELOURDES SOARES DOS SANTOS X LUZIA CORREIA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREIA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREIA DOS SANTOS X NELSON CORREIA DOS SANTOS X ELISEU CORREIA DOS SANTOS X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VIRMO TOBIAS LIMA X JAIME PERRENOUD FILHO X MARIA JOSE ANTUNES PERRENOUD X JOAO BENEDITO CLARO X MARIA APARECIDA PEDROSO X BENEDITO LUIZ GONCALVES X RICARDO DE SOUZA GUERRA X FRANCISCO MENDES FRANCA X ANA ROSA CORREIA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS FABIANO X ANTONIA BARBOSA X REGINA APARECIDA ESCOBAR X JOSE ESCOBAR NOGUEIRA X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA ESCOBAR MOREIRA X JOAO RODRIGUES BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO BARBOSA CARNEIRO X JURACI RODRIGUES BARBOSA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X LUISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X GERALDO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES BARBOSA X IVONE MALAQUIAS BARBOSA X SEBASTIAO PAULO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MARGARIDA DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA BARBOSA X DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DAVID X ANTONIO PEREIRA X EDNA MARIA SALES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO DAVID X JOAO PASCHOAL DAVID X MARIA JOSE LUCIANO DAVID X ROSA SACHO DAVID X THEREZINHA DE JESUS DAVID DA SILVA X JORGE DAVID X ODETE TELIS DAVID X NICEA MAXIMO SANTOS X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENCA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X PEDRO XAVIER FREIRE X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X ZULMIRA DA SILVA MELLO X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X MARIA AUREA CARVALHO X IDALIA CARVALHO GONCALVES X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X HERMINIA VIANNA DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X MARIA SEABRA DE SOUZA X FLAVIO SIDNEI SEABRA DE SOUSA X CLEUSA MARIA SEABRA DE SOUZA X AFONSO DE MOURA X MARIA FATIMA REGINA DE MOURA X AFONSO CESAR DE MOURA X SILVIA HELENA DO SANTISSIMO X MARCIA MARIA DE MOURA X CELSO CESAR DE MOURA X FERNANDA PAULA TEIXEIRA DE CASTRO MOURA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO BATISTA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA

RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO BALDIM X CELINA APARECIDA BALDIM X JOAQUIM JESUS X MARIA JOSEFA RODRIGUES DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X CARLOS MOTTA FILHO X OTAVIO MOTTA X TERESINHA MOTTA X MARLI MOTA DE BARROS X OSIRIS CORREA DE BARROS X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X SANDRA REGINA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X WALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS X IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA X REGINALDO JOSE GUERRA DA SILVA X WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS X IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA X EDSON GONCALVES DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X ANDREA REGINA LIONCO X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001126-3) - ROBERTO RODRIGUES RAMOS X CAROLINA MARIA DO PRADO FOGAGNOLI X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X ARACI XAVIER PINHEIRO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X ANTONIO PERICLES FERREIRA X JOAO NABOR SIQUEIRA X REGINALDO GOMES X JOAO MARLOS FOGGIATTO X ALCYR LAGOA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTO RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CAROLINA MARIA DO PRADO FOGAGNOLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X ARACI XAVIER PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERICLES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO NABOR SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO GOMES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARLOS FOGGIATTO X UNIAO FEDERAL X ALCYR LAGOA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001505-0) - JOSE CLARO GUIMARAES X JOSE TARCISO DE ALMEIDA PINTO X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES X FRANCISCO SERGIO DE ASSIS SANTOS X BENEDITO FELISARDO X EDNEIA MARIA FELISARDO GUIMARAES X ALAN UBIRAJARA FELIZARDO X BENEDITO LUIZ DA SILVA COELHO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001487-3) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001994-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001994-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X HERMINIA GONCALVES DA SILVA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HERMINIA GONCALVES DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000083-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000083-4) - ADILSON DE SAMPAIO SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ADILSON DE SAMPAIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000354-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000354-9) - LUIS FERNANDO MOREIRA BARBOZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIS FERNANDO MOREIRA BARBOZA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000595-9) - DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-09.2011.403.6118 - JOSE CARLOS VITAL(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE CARLOS VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000718-34.2012.403.6118 - MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIZA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de

natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-11.2012.403.6118 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000202-77.2013.403.6118 - DIRCE BARBOSA(SP100441 - WALTER SZILAGYT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-53.2013.403.6118 - ANGELA MARIA TRAVEZANI CARDOSO FERREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X ANGELA MARIA TRAVEZANI CARDOSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001998-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001998-0) - BRASILINA ROSA DA SILVA X JOSE NABOR DA SILVA X MARLI FARIA DA SILVA X SILVIO SEBASTIAO DA SILVA X EVA REGINA DA SILVA X ELVIRA ROSA DA SILVA GUIMARAES X ROQUE GUIMARAES CAMARA X JOAO ROBERTO DA SILVA X REGINA LUCIA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BRASILINA ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NABOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARLI FARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SEBASTIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVA REGINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELVIRA ROSA DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROQUE GUIMARAES CAMARA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001999-1) - GEORGINA INACIA DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GEORGINA INACIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-75.2011.403.6118 - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-94.2013.403.6118 - ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 5291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-83.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO SENE DOS SANTOS(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO E SP357994 - FELIPE AUGUSTO GALVÃO AMBROSIO ESPINDOLA)

1. Fls. 139/142: Ciência às partes.
2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-29.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MONIQUE SANTOS DA SILVA(ES020500 - EDNEI ROCHA FERREIRA E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da Ré MONIQUE SANTOS DA SILVA (fls. 148/166).O Ministério Público Federal opinou no sentido da manutenção da prisão preventiva da acusada (fl. 193/194).

É o relatório. Passo a decidir.

Consta na denúncia que em 12.9.2016, a Ré e o indivíduo que atende pelo nome de Felipe associaram-se para o fim de praticar o crime descrito no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06. Há informação de que a Acusada foi presa em abordagem policial realizada no ônibus em que viajava, no posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado no km 18 da Rodovia Presidente Dutra em Lavrinhas/SP, com uma mala contendo vinte e um tabletes de maconha, totalizando aproximadamente mais de treze quilos da droga. Em interrogatório policial, a Ré relatou que havia sido contratada pela quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por um indivíduo de nome Felipe para transportar a droga apreendida. A partir de análise de conversas registradas no aparelho celular apreendido com a Ré, verificou-se que a Acusada esteve no Paraguai, onde adquiriu os entorpecentes. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória da Acusada, arguindo que "diante da gravidade do delito e das circunstâncias a demonstrar a forma pela qual fora praticado, a simples primariedade, residência fixa e, quiça, eventual comprovação de ocupação lícita, o que sequer ficou demonstrado nos autos, não tem o condão de revogar a prisão preventiva decretada".A Ré foi presa em flagrante delito e denunciada pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, cuja pena privativa de liberdade máxima é de quinze anos, podendo ser majorada de um sexto até dois terços.Há provas concretas da materialidade delitiva que se revela pelo material apreendido (descrito no auto de apreensão de fls. 17/19 do IPL em apenso) e indícios suficientes de autoria, gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante e circunstâncias que a cercam.Entendo que há risco de que a Ré, caso seja colocada em liberdade, venha a praticar novos delitos ou a evadir-se, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução e, ao final, a possível aplicação da lei penal.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela Ré MONIQUE SANTOS DA SILVA e mantenho a prisão preventiva da Acusada.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-74.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOAO LUCAS DOS SANTOS BOTELHOS X NELSON THIAGO DOS SATOS BOTELHO(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA)

1. Recebo a denúncia de fls. 185/188 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu.

3. Depreque-se, com urgência, a realização da citação e intimação dos réus: JOÃO LUCAS DOS SANTOS BOTELHO e NELSON THIAGO DOS SANTOS BOTELHO. para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).

CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 85/2017 a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ/SP.

4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Nos termos das decisões prolatadas em sede de Mandado de Segurança n. 0014891-45.2016.403.0000/SP, disponibilizado no Diário Eletrônico Acórdão no dia 14/02/2017- 8:32 (Boletim de Acórdão 19093/2017) - Quinta Turma - TRF3 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 201200348018 (37223), Relator Min. Ribeiro Dantas - STJ, Quinta Turma - DJE 28/03/2016, INDEFIRO o pedido de requisição dos antecedentes criminais, uma vez que o Ministério Público Federal é titular do poder requisitório de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento de seu dever institucional (arts. 129, VIII, da CF; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993), possuindo acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

6. Int.

DESPACHO DE FL. 197

1. Fls. 185, itens "b": Defiro, conforme o requerido. Promova à secretaria a expedição do necessário.

2. Proceda ainda a serventia o traslado para estes autos de cópia das fls. 42/43, 51, 62, 70/71 e 73/74, constantes no auto de prisão em flagrante em apenso.

3. Após, arquivem-se os autos de prisão em flagrante nos termos do parágrafo único do Provimento CORE 64/2005.

4. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5285

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000900-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000900-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré às fls. 372/375, intemem-se o Ministério Público e a Caixa Econômica Federal para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000951-89.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0000635-86.2010.403.6118 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DA SILVA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO X GENESIA DE AMORIM DE CARVALHO X JOSUE DE FRANCA MOTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0001508-86.2010.403.6118 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP089669 - WILSON ANTONIO VILLELA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da litisconsorte passiva Marina Luzia da Silva Santos no polo passivo do presente feito.

Tendo em vista a informação retro, intime-se a litisconsorte passiva acima referida, pessoalmente, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que lhe seja nomeado(a) um defensor(a) dativo(a) para representá-la nestes autos, pelo sistema AJG, pois o convênio firmado entre a OAB/SP e a Justiça Estadual não vigora no âmbito da Justiça Federal.

Neste ínterim, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todo o processado.

Int.-se.

USUCAPIAO

0000261-36.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X GILDEVAN FEITOSA DOS SANTOS X MARIA CACILDA DA ROCHA SANTOS(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X JORGE BUENO DE GOUVEA X ROSEMARY DO CARMO MARCONDES GOUVEA X NATALIA ROSARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da 2ª. Vara de Guaratinguetá/SP, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000163-80.2013.403.6118 - LUIZ BARBOSA X VERA LUCIA DE FRANCA MOTA BARBOSA(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DA ESTANCIA CLIMATICA DE CUNHA(SP210783 - FABIANA LEITE MARTINS)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000827-19.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILLIANS JOSE ALVARO PEDRO(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO)

SENTENÇA

(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 75), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001308-79.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO ARCIPRESTTI(SP386929 - SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Ré no curso da ação, noticiada à fl. 59, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA APARECIDA DE CARVALHO ARCIPRESTTI, pela falta de interesse de agir superveniente da Autora no processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Defiro à Ré os benefícios da gratuidade judiciária, motivo pelo qual deixo de condená-la no pagamento das custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002024-38.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO AUGUSTO ROSA SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

SENTENÇA

(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 94), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002130-63.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARTUR VITOR DE ALMEIDA VASCONCELOS

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 35.357,84 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 07/11/2013 (fls. 10), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000891-19.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER ALMEIDA MARTINS

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 54.380,93 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e noventa e três centavos), atualizado até 30/04/2016 (fls. 36/57), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000997-78.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITA APARECIDA DOS REIS SANTOS ANDRADE

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ R\$ 161.930,12 (cento e sessenta e um mil, novecentos e trinta reais e doze centavos), atualizado até 29/04/2016 (fls. 21/22), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001056-66.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANAIATH DEOLINDA NEIVA DE SOUZA

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor R\$ 41.018,06 (quarenta e um mil, dezoito reais e seis centavos), atualizado até 07/11/2013 (fls. 10), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001194-33.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANDO ANTONIO PEREIRA

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 36.460,30 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta centavos), atualizado até 27/06/2016 (fls. 23/26), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001195-18.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS GARDIN COSTA E SILVA

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 34.825,18 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), atualizado até 28/06/2016 (fls. 11), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeneo, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-83.2015.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a suspeição desta magistrada para processar e julgar os presentes autos, por ser cooperada da parte autora, Cooperativa de Laticínios Serramar, expeça-se ofício à Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.
2. Proceda a secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000703-26.2016.403.6118 - ELISABETH BARBOSA MARCHEZINI DOS SANTOS(SP317816 - FABIANA LIMA DA SILVA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista a sucumbência na execução de título extrajudicial, deixo de condenar a Embargada nas despesas processuais e honorários de advogado. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de Título Extrajudicial n. 0000512-15.2015.403.6118, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001167-50.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-90.2016.403.6118 ()) - JOAO PASCOAL X CLAUDIA MOREIRA(SP338568 - CARLOS RODOLFO DOS SANTOS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista a sucumbência na execução de título extrajudicial, deixo de condenar o Embargado nas despesas processuais e honorários de advogado. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução n. 0000744-90.2016.403.6118, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002062-26.2007.403.6118 (2007.61.18.002062-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE UBIRATAN DE LIMA E SILVA X NORMA MONTEIRO DE LIMA E SILVA

SENTENÇA

(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 91) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000075-13.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE MARCELO DE ASSIS WENDLING(SP179543 - MARCO AURELIO DE TOLEDO PIZA)

SENTENÇA

(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente

(fl. 64) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000296-93.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP318517 - BEATRIZ MORENO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA ANGELICA DE SOUZA BENDITO E CIA/ LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA RIBEIRO X GILMARA DE SOUZA BENEDITO(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA)

SENTENÇA

(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 124) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000512-15.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETH BARBOSA MARCHEZINI DOS SANTOS(SP317816 - FABIANA LIMA DA SILVA GONCALVES)

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 56) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001888-36.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY JOSE FERREIRA

SENTENÇA

(...)Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fl. 61), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEY JOSE FERREIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000744-90.2016.403.6118 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO PASCOAL X CLAUDIA MOREIRA

SENTENÇA

(...)Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fl. 109), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de JOÃO PASCOAL E CLAUDIA MOREIRA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002215-44.2016.403.6118 - SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CACHOEIRA PAULISTA - SP

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002265-70.2016.403.6118 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA ANTUNES(SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM APARECIDA - SP

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002295-08.2016.403.6118 - GILVAN MELO DE SANTANA(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CACHOEIRA PAULISTA - SP

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000928-51.2013.403.6118 - JOSE CARLOS MENDES FALCAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001559-92.2013.403.6118 - GUIMARAES SOLUCOES LTDA ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA

(...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, rateados em 5% para cada uma das Rés. Afasto a prevenção apontada às fls. 142. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002518-29.2014.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a suspeição desta magistrada para processar e julgar os presentes autos, por ser cooperada da parte autora, Cooperativa de Laticínios Serramar, expeça-se ofício à Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.
2. Proceda a secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual.
3. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001700-09.2016.403.6118 - DIONISIO ROQUE MACHADO DIAMANTINO(SP215001 - EDLAINE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000614-75.2017.4.03.6119

REQUERENTE: MERCADO OLIVEIRA VI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a autora a existência de duas petições iniciais com partes distintas (818582 e 818623), fato que acarretou o cadastramento da ação em nome de Mercado Oliveira IV Ltda., não obstante os documentos que instruíram a inicial refiram-se ao Mercadinho Poupe Bem Ltda-ME, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-92.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JEREMIAS MIZAEEL DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-08.2017.4.03.6119

AUTOR: COSTA & COSTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Após, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BIGCOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BIGCOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIGCOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-16.2017.4.03.6119
AUTOR: NIVANGELA DE BARROS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a inicial. Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. CITEM-SE os réus, através de mandado e carta precatória, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 12/06/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-20.2017.4.03.6119

REQUERENTE: SERGIO LUIS ARANTES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.”

GUARULHOS, 24 de março de 2017.

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12445

MANDADO DE SEGURANCA

0000017-80.2006.403.6119 (2006.61.19.000017-2) - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 12442

PROCEDIMENTO COMUM

0008262-02.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-13.2014.403.6119 ()) - FAVARO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a inexigibilidade do débito relativo à CDA n 8061407502748 no valor de R\$ 4.408,74. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e repetição em dobro do valor indevidamente cobrado. Alega a existência de pagamento dos tributos exigidos, sendo, portanto, indevida a cobrança. Relata que em 13/05/2014 ingressou com processo administrativo, visando fazer a prova desse pagamento. No entanto, foi surpreendida com a intimação do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Citada, a União apresentou contestação (fls. 62/70), alegando que a constituição do crédito ocorreu com a apresentação das DCTSs pela autora e que o pedido de revisão de débitos foi protocolado apenas em 13/05/2014, enquanto o débito foi inscrito em dívida ativa em 07/03/2014. Relata que o pedido de revisão foi analisado pela Delegacia da Receita Federal, sendo constatado que o autor, quando da apresentação da DCTF, não vinculou os valores pagos aos valores devidos, concluindo-se que os pagamentos informados pelo contribuinte não foram suficientes para extinguir totalmente os débitos. Sustenta, ainda, a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, a constitucionalidade e legalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, inexistência de dano e de responsabilidade da ré. Réplica às fls. 74/85. Não foram especificadas provas pelas partes. Relatório. Decido. Do pedido declaratório de inexigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa, em decorrência do pagamento. Nos termos do artigo 156, I, CTN, o pagamento é forma de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. No caso dos autos, a ré informou à fl. 105 que, após análise do pedido de revisão, "o débito relativo à inscrição n 80614075027-48 foi extinto por pagamento e arquivado, na data de 01/07/2015", juntando a comprovação respectiva à fl. 106. Portanto, quanto a esse pedido declaratório de inexigibilidade do débito relativo à CDA n 80614075027-48 verifico a falta de interesse processual da parte autora. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos) Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim: A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242). Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual. Do pedido de indenização por danos morais O direito à reparação de danos morais e materiais foi reafirmado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988: X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência,

violiar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desses artigos, depreende-se que, para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexa causal. No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexa causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). A responsabilidade objetiva das pessoas de direito público, vem assim disposta no artigo 37, 6º, CF: Art. 37 (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso dos autos a parte autora pleiteia danos morais em razão da indevida cobrança de dívida já paga e negatização de seu nome. Vejamos, então, como se deu a sucessão de fatos relativos à cobrança no processo administrativo. A cobrança realizada se refere a débitos de Contribuição Social (Código 2372) vencidas no período de 01/2012 a 07/2013 (fl. 36 do processo administrativo - constante no CD de fl. 71). Os débitos foram inscritos em dívida ativa (n 80 6 14 075027-48) em 07/03/2014 (fl. 41/56 do processo administrativo, constante do CD de fl. 71). A empresa autora formulou pedido de revisão administrativa relativa a esses débitos inscritos em dívida ativa no dia 13/05/2014, alegando pagamento (fls. 26/27). Nos documentos de fls. 28/39 consta como data de arrecadação o período compreendido entre 11/2011 a 07/2013. Porém, antes da análise do pedido de revisão pela ré, a CDA foi levada a protesto no 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, informando-se o vencimento em 17/10/2014 (fl. 23 do processo n 0007731-13.2014.4.03.6119 em apenso). Consta de fl. 108 do processo administrativo (constante do CD de fl. 71) que na análise administrativa feita em 28/11/2014 foi verificado que nas Declarações de Débitos e Créditos (DCTFs) "o interessado não vinculou os valores pagos aos valores devidos, impossibilitando que o sistema de cobrança alocasse os pagamentos automaticamente". Foi informado: os pagamentos não foram alocados automaticamente nos respectivos débitos em razão de um equívoco do próprio contribuinte que "foi o de não ter informado na DCTF todos os pagamentos com os quais desejava extinguir os respectivos débitos, ou seja, o interessado deixou de vincular alguns pagamentos nas DCTF's, impossibilitando que a alocação dos mesmos acontecesse de maneira automática" (fl. 105). Nessa análise administrativa feita em 28/11/2014 ainda foi consignado que "os pagamentos foram alocados manualmente aos débitos, contudo não foram suficientes para extinguir totalmente os débitos (...) a situação do saldo devedor foi alterada para enviado a PFN, tendo em vista a impossibilidade de geração de novo demonstrativo de débitos" (fl. 108 do processo administrativo - constante do CD de fl. 71). O procurador da Fazenda, por sua vez, em 04/02/2015, determinou a retificação, no sistema informatizado, da Dívida Ativa Previdenciária da União e emissão de novo Termo de Certidão de Dívida Ativa (fl. 113 do processo administrativo - constante do CD de fl. 71). No esclarecimento de fl. 105, feito em 07/12/2016, a ré informou que a conclusão da revisão administrativa apurou a extinção do débito inscrito na CDA n 80614075027-48 pelo pagamento. Ocorre que o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário é feita com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. (...) 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz

litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645 - 1120295, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 21/05/2010 RT VOL.00125 PG:00366 - destaques nossos)No mesmo sentido a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".Outrossim, o pedido de revisão administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar elencado no rol previsto pelo artigo 151, CTN. A esse respeito ensina Leandro Pausen:O simples pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, apresentado pelo sujeito passivo perante a PFN no exercício de seu direito de petição, não constitui reclamação nem recurso regulado por lei, não tendo o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Limita-se a provocar a PFN a reconhecer, se assim entender, eventual nulidade ou causa de extinção do crédito tributário que possa conhecer de ofício. Assemelha-se, quanto à forma e aos limites, à exceção de pré-executividade que o executado apresenta ao Juiz da Execução Fiscal (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência 17 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 1065)Nesse sentido, ainda, a jurisprudência amplamente majoritária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. (...) 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. 4. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201201824674, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 26/05/2015 - destaques nossos)Em suma, no caso em apreço, o pedido de revisão foi apresentado após a inscrição do débito em dívida ativa - que, por sua vez, tomou por base as informações prestadas pelo próprio contribuinte -, não gozando de efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que os meios de cobrança adotados encontram expressa autorização nas Leis 9.492/97 (Protesto) e 10.522/02 (Cadin).A informação prestada pelo fisco no sentido de que houve equívoco no preenchimento da DCTF pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, não sendo produzida prova em sentido contrário pela parte autora. Com efeito, o autor se limitou a afirmar à fl. 76 que o sistema "não localizou os pagamentos e não alocou os pagamentos automaticamente", a evidenciar que efetivamente existiu o equívoco de sua parte no preenchimento da DCTF, já que nessa declaração, após informar o débito, o contribuinte deve informar (vincular) os dados da DARF respectiva (não há identificação "automática" feita pelo sistema entre débito declarado e a DARF do respectivo pagamento, ou seja, é preciso que o contribuinte informe na própria DCTF qual é a DARF vinculada ao débito).Assim, a cobrança realizada pela ré ocorreu dentro do que lhe facultava a legislação, não se verificando a prática de ilícito em sua conduta a ensejar a indenização por danos morais pleiteada na inicial. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO DO MONTANTE INTREGAL EM AÇÃO ANTECEDENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF. INSCRIÇÃO EM DAU. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou procedentes os pedidos da inicial, "determinando, em consequência, que a Fazenda Nacional não proceda à cobrança dos valores representados pelo Processo Administrativo n. 10380.509688/2006-19 (inscrição n. 30 7 06 002396-80), condenando a União em danos morais, no montante de R\$1.000,00 e danos materiais, no montante de R\$1.000,00", bem como em honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). 2. É incontestado o fato de que, quando da inscrição do débito e posterior ajuizamento da ação executiva, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, por força do depósito judicial do montante integral do débito, efetuado pela empresa apelante nos autos do Processo n. 98.13019-5. 3. Nas razões de recurso, a Fazenda Nacional, com base no parecer da Receita Federal acostado aos autos, informa que o erro cometido pela União originou-se de erro inescusável do contribuinte que, ao preencher a DCTF, declarou que pagou o débito, quando na realidade havia efetuado o depósito. 4. Por conseguinte, não constando do sistema da Receita Federal o referido pagamento, o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial. 5. É cediço que as informações prestadas por órgão público gozam de presunção de veracidade, só ilidida por convincente prova em contrário, o

que, in casu, não ocorreu, tendo em vista que a parte apelada, apesar de intimada, não contrarrazoou. 6. Assim, considerando que a Fazenda Nacional só inscreveu o débito em DAU e ingressou com a execução, em razão de erro cometido pelo próprio contribuinte, afigura-se descabida a condenação em danos morais e materiais, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da parte adversa. 7. Diante da reforma parcial da sentença, caracterizada está a sucumbência recíproca, motivo por que incabível a condenação em honorários. 8. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da Fazenda Nacional provida. 9. Prejudicada a apelação da parte autora que versa exclusivamente sobre a majoração da verba honorária. (TRF5 - Primeira Turma, AC 200781000133233, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data: 19/11/2010 - Página:71. - destaques nossos)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO FISCAL JÁ CONSTITUÍDO. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. DCTF. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DECLARANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS. 1. (...) 4. Não se discute a efetiva inscrição em dívida ativa, em duplicidade, de débitos tributários relativos ao Imposto de Renda. As partes envolvidas no litígio concordam que, de fato, alguns dos débitos do IR referentes ao período de abril de 1994 a dezembro de 1998, já inscritos em Dívida Ativa sob o nº 40207000763-40 (PA nº 10480.003565/99-14), foram novamente cobrados por meio da Execução Fiscal nº 226.2006.006526-7 (CDA nº 40.205003748-10 e PA nº 10480.204163/2005-81). No entanto, é importante se esclarecer que a empresa autora declarou esse débitos fiscais por meio de DCTF, apenas alterando as datas dos períodos de apuração, mas informando os mesmos valores. 5. Se a entrega da DCTF pela parte autora representava o reconhecimento do débito fiscal e a constituição do crédito tributário, dispensando, inclusive, qualquer providência por parte do Fisco (Súmula 436 do STJ), cabia à empresa autora, ora declarante, tomar os cuidados pertinentes para evitar declaração errada, o que não ocorreu. Pelo contrário, declarou débito tributário já constituído, gerando, assim, uma cobrança em duplicidade. Desta feita, não resta dúvida de que a responsabilidade por essa cobrança indevida é apenas da empresa requerente. 6. Inclusive, a autoridade administrativa, com os elementos de que dispunha no momento da constituição do crédito tributário, não tinha condições de apurar o equívoco perpetrado pela pessoa jurídica autora, já que, como visto, foi induzida em erro por meio da indicação, pela empresa contribuinte, de períodos de apuração diversos dos conhecidos pela Fazenda Nacional no PA nº 10480.003565/99-14 (fls. 68/69). 7. Pelo que dos autos consta, não houve, por parte da postulante, o pagamento dos débitos fiscais cobrados por meio da Execução Fiscal nº 226.2006.006526-7, ora impugnada, tendo, inclusive, a Fazenda Nacional, no curso do presente feito, reconhecido que tais valores não seriam devidos e informado que a sua inscrição em DAU seria cancelada. Portanto, não há que se falar em danos materiais. 8. É importante ressaltar que a mera inscrição da parte autora no CADIN não deve ser considerada suficiente para justificar a condenação da ré em indenização por danos morais, seja porque a cobrança em duplicidade se deveu à própria conduta da fundação requerente, ao declarar débito já constituído; seja porque ela já possui outros débitos tributários também inscritos no CADIN, o que denota a sua situação de irregularidade perante o Fisco; ou, finalmente, porque não foi provado o efetivo dano sofrido pela postulante decorrente da cobrança irregular dos montantes fiscais ora impugnados. 9. (...). Apelação da parte autora improvida. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. (TRF5 - Primeira Turma, AC 200883000182617, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE: 07/06/2012 - Página:150 - destaques nossos)Pelos mesmos fundamentos (cobrança originada em equívoco do próprio contribuinte, inexistência de causa suspensiva da exigibilidade e ausência comprovação de ilegalidade praticada pela administração), também não é devida a repetição em dobro dos valores prevista no artigo 940, CC. Pelo que consta dos autos, é certo que a dívida demandada já se encontrava paga. Porém, concluo que o devedor não cumpriu adequadamente as formalidades relativas à comunicação desse pagamento ao credor, o que afasta a aplicação do artigo 940, CC. Ante o exposto: a) Em razão da ausência de interesse da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido declaratório de inexigibilidade do débito relativo à CDA n 80614075027-48. b) No mais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012159-04.2015.403.6119 - ADP SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL visando que se declare a inexigibilidade de imposto de renda sobre as verbas pagas em decorrência de rescisão antecipada do contrato de representação comercial, com restituição ou compensação do montante indevidamente retido (R\$ 71.689,51). Sustenta que as verbas possuem natureza indenizatória, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando que as normas que determinam o não recolhimento de tributo devem ter interpretação restritiva, conforme art. 111, II, CTN, que o regulamento do Imposto de Renda não prevê o acordo entre pessoas jurídicas como hipótese de isenção de IRPJ e que disposições particulares não podem ser oponíveis à Fazenda Pública. Réplica às fls. 46/56. Não foram especificadas provas pelas partes. Esclarecimentos prestados pela parte autora às fl. 62/76, dando-se vista à ré à fl. 78. Relatório. Decido. A parte autora pretende que se declare a inexigibilidade de imposto de renda sobre as verbas pagas em decorrência de rescisão antecipada do contrato de representação comercial. No termos do artigo 1 da Lei 4.886/1965, "Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios." Entre os elementos desse contrato o art. 27, "j", da Lei 4.886/1965 prevê o estabelecimento de cláusula que disponha acerca de "indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação". Os Tribunais Superiores vem firmando precedentes no sentido de que não incide imposto de renda sobre essas verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial, por caracterizarem reparação por danos patrimoniais, se enquadrando, desta forma, na exceção prevista pelo artigo 70, 5º da Lei 9.430/96 que assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 5º O disposto neste

artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502379300, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 20/05/2016 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "j", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, 5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1462797/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70 DA LEI 9.430/96 E 111 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. (...) 2. No caso concreto, há precedente de órgão colegiado desta Corte que respalda a orientação da decisão agravada, no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. Confira-se: AgRg no AREsp 68.235/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. (STF - PRIMEIRA TURMA, AgRg no AREsp 146.301/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013 - destaques nossos) Assim, no caso em apreço, as verbas pagas à autora pela empresa Piramidal Thermoplastics Ltda. em virtude do distrato contratual possuem natureza indenizatória (reparação por danos patrimoniais), não sofrendo incidência do Imposto de Renda nos termos da legislação. Registro que a ré não contestou a natureza jurídica do pagamento - nem requereu produção de prova nesse sentido -, ou seja, inexistente dúvida nos autos de tratar-se de pagamento de indenização. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda sobre a parcela paga à autora pela empresa Piramidal Thermoplastics Ltda. a título de indenização patrimonial pelo distrato do contrato de representação comercial e condenar a União a, após o trânsito em julgado, devolver (por restituição ou compensação, pouco importa) o valor de imposto de renda retido sobre tal verba. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-19.2015.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA MATOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 28/11/2013. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 161/162). A ação foi proposta inicialmente perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo remetida à Subseção de Guarulhos em razão de decisão proferida em exceção de incompetência (fl. 168). Citado, o INSS (fl. 165) apresentou a petição de fls. 185/191 sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 192/193). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 193). Juntados documentos pela parte autora às fls. 194/208, dando-se vista ao INSS (fl. 209). Relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à

atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições

de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n.

412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora pleiteou na inicial a conversão especial dos períodos trabalhados nas seguintes empresas: 1. Tecno S.A. - período: 06/01/1977 a 16/05/1977, como soldador (fl. 28 [CTPS]) 2. Companhia Brasileira de Construção Fichete & Schwartz Haumont - período: 24/05/1977 a 17/11/1977, como soldador (fls. 28 [CTPS]) 3. Sade Sul Americana de Engenharia S.A. - período: 08/12/1977 a 01/02/1979, como soldador (fl. 29 [CTPS]) 4. Melt Equipamentos Industriais S.A. - período: 28/02/1980 a 30/06/1980, como soldador (fl. 29 [CTPS]) 5. Labor Time Mão-de-Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda. - período: 02/09/1980 a 06/02/1981, como soldador (fl. 29 [CTPS]) 6. Ind. e Com. Metalúrgica Atlas S.A. - período: 16/02/1981 a 30/07/1981, como soldador (fl. 29 [CTPS]) 7. Down Tec. Engenharia Saneamento e Serviços Ltda. - período: 03/09/1981 a 15/09/1981, como soldador RX (fl. 30 [CTPS]) 8. Nikrovac Engenharia de Vácuo Hidráulica e Montagens Ind. Ltda. - período: 09/11/1981 a 03/06/1982, como soldador (fl. 30 [CTPS]) 9. Sotherm Soc. Tec. Hid. Eng. e Montagens Ltda. - período: 06/07/1982 a 14/10/1982, como soldador (fl. 34 [CTPS]) 10. Itaipuan Montagens - período: 21/12/1982 a 19/07/1983, como soldador 4F (fls. 30 e 34 [CTPS]) 11. Irmãos Borlenghi Ltda. - período: 29/11/1983 a 09/06/1984, como soldador (fls. 36 [CTPS] 53/54 [DSS8030], 128 [procuração]) 12. Mafor Eng. e Ind. de Equipamentos Ltda. - período: 01/10/1984 a 03/04/1985, como soldador (fls. 36 [CTPS], 56/58 [PPP+LT]) 13. Fellini e Equipamentos Ind. S.A. - período: 03/06/1985 a 24/07/1985, como soldador (fl. 36 [CTPS]) 14. Cemontex Projetos e Montagens Industriais S.A. - período: 12/02/1986 a 10/04/1986, como soldador (fl. 36 [CTPS]) 15. Escritório Técnico de Engenharia Etena Ltda. - período: 03/06/1986 a 24/07/1986, como soldador RX (fl. 37 [CTPS]) 16. Semoi Construções e Montagens Industriais Ltda. - período: 30/07/1986 a 29/09/1986, como soldador (fl. 37 [CTPS]) 17. Industermo Com. Proj. e Inst. Ind. Ltda. - período: 15/10/1986 a 19/11/1987, como soldador (fl. 37 [CTPS]) 18. Lastró Metal Estrutura e Construções Ltda. - período: 04/01/1988 a 16/05/1988, como soldador (fl. 30 [CTPS]) 19. Planserv Serv. Emp. S/C Ltda. - período: 21/06/1988 a 14/10/1988, como soldador (fl. 31 [CTPS]) 20. A. Araujo S.A. - período: 10/11/1988 a 02/12/1988, como soldador (fl. 31 [CTPS]) 21. Comaxi Instalações Industriais Ltda. - período: 19/12/1988 a 13/01/1989, como soldador (fl. 31 [CTPS]) 22. Empresa Brasileira de Engenharia S.A. - período: 06/04/1989 a 03/05/1989, como soldador (fl. 31 [CTPS]) 23. Sanko do Brasil S.A. - período: 15/05/1989 a 30/06/1989, como soldador (fl. 32 [CTPS]) 24. Sugabras Instalações e Montagens Industriais Ltda. - período: 05/10/1989 a 25/05/1990, como soldador RX (fl. 37 [CTPS]) 25. Naf Hidráulica Eletr. e Incorporações Ltda. - período: 14/08/1990 a 05/10/1990, como soldador (fl. 40 [CTPS]) 26. Semoi Construções e Montagens Industriais Ltda. - período: 18/02/1991 a 25/03/1991, como soldador (fl. 40 [CTPS]) 27. Montenex Manutenção e Instalações Eletrônicas Ltda. - período: 14/08/1991 a 09/04/1992, como soldador Raio X (fl. 40 [CTPS]) 28. Jorly Inst. e Mont. Ind. Ltda. - período: 05/06/1992 a 17/02/1994, como soldador TIG (fl. 38 [CTPS]) 29. Texima S.A. Ind. de Máquinas - período: 13/06/1994 a 07/11/1995, como soldador (fls. 59 [PPP], 129/132 [PPP], 40 [CTPS]) 30. Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A. - período: 05/02/1996 a 26/02/1996, como soldador Raio X (fl. 38 [CTPS]) 31. Qualiman Comércio e Serviços Ltda. - período: 19/03/1996 a 02/04/1996, como soldador (fl. 43 [CTPS]) 32. Manserv Montagem e Manutenção Ltda. - período: 29/04/1996 a 15/05/1996, como soldador (fl. 43 [CTPS]) 33. JCL Com. Serv. e Administradora Ltda. - período: 02/01/1997 a 08/06/1998, como soldador (fl. 43 [CTPS]) 34. Manoel Fernando Besse M.E. - período: 03/05/2004 a 21/01/2005, como soldador (fls. 45 [CTPS], 64/65 [PPP]) 35. Bonval Ind. Com. de Equip. para Ind. Textil Ltda. - período: 01/09/2005 a 22/05/2009, como soldador (fls. 45 [CTPS] 66/68 [PPP]) 36. Diatom Mineração Ltda. - período: 01/04/2010 a 28/10/2013, como soldador (fls. 45 [CTPS], 69/70 [PPP]) O ruído informado na documentação para os períodos de 01/10/1984 a 03/04/1985 (fl. 58), 13/06/1994 a 07/11/1995 (fls. 59 e 129), 03/05/2004 a 21/01/2005, 01/09/2005 a 22/05/2009, 01/04/2010 a 29/10/2010 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído informado para o período de 30/10/2010 a 28/10/2013 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/10/1984 a 03/04/1985, 13/06/1994 a 07/11/1995, 03/05/2004 a 21/01/2005, 01/09/2005 a 22/05/2009, 01/04/2010 a 29/10/2010 em razão da exposição ao ruído. O trabalho como soldador encontra previsão para enquadramento pela função nos códigos 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Ao contrário do código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (que exige a utilização de solda do tipo elétrica e oxiacetileno), o código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, não faz exigências quanto ao tipo de solda utilizada pelo soldador para fins de enquadramento. São aplicáveis ambas as legislações, eis que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, atribuíram efeitos ripristinatórios, determinando a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo

do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 03/08/2009). Como visto, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Anoto, ainda, que conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CTPS é documento suficiente para a comprovação do direito ao enquadramento por atividade do soldador: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. RÚIDO. SOLDADOR. PPP. LAUDO JUDICIAL. EMPRESA PARADIGMA. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL AO BENEFÍCIO. TUTELA CASSADA. OBSERVÂNCIA AO RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT E ARTIGO 302, I, DO CPC DE 2015. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - (...). - CTPS do autor mostra-se suficiente à demonstração do ofício de "soldador", fato que permite o enquadramento pela atividade - mercê da presunção de exposição habitual a "fumos de solda" e "radiações não ionizantes" - nos termos do código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - (...) - Apelações não providas. - Remessa oficial parcialmente provida. - Revogação da tutela concedida, observado o disposto no Resp 1.401.560/MT, submetido à sistemática de recurso repetitivo, bem assim o disposto no artigo 302, I, do CPC de 2015. (TRF3 - NONA TURMA, APELREEX 00045162220104036102, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 23/11/2016 - destaques nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SOLDADOR. FUMOS METÁLICOS. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O autor pleiteia o reconhecimento de labor especial nos seguintes períodos: 01/01/1980 a 03/05/1994, 02/08/1995 a 02/03/2005 e 01/09/2005 até os dias atuais. 2. A CTPS de fl. 29 comprova a atividade de soldador em tais períodos. Em relação aos períodos até 28/04/1995, deve haver a consideração do enquadramento do trabalho de soldador como trabalho especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3. (...). 4. Apelação provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00397374420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2016 - destaques nossos)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO E FUMOS METÁLICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960 /09. I - (...), constata-se, pela CTPS, que o autor exerceu, em todas as empresas mencionadas, o cargo de soldador, profissão de natureza especial por enquadramento em categoria profissional prevista no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. IV - (...). VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA APELREEX 00051489120134036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2016 - destaques nossos)Esta forma, é possível a conversão dos períodos pleiteados em que exerceu o trabalho como soldador até 28/04/1995 no código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (ou seja, devem ser convertidos pela atividade os períodos de 06/01/1977 a 16/05/1977, 24/05/1977 a 17/11/1977, 08/12/1977 a 01/02/1979, 28/02/1980 a 30/06/1980, 02/09/1980 a 06/02/1981, 16/02/1981 a 30/07/1981, 03/09/1981 a 15/09/1981, 09/11/1981 a 03/06/1982, 6/07/1982 a 14/10/1982, 21/12/1982 a 19/07/1983, 29/11/1983 a 09/06/1984, 01/10/1984 a 03/04/1985, 03/06/1985 a 24/07/1985, 12/02/1986 a 10/04/1986, 03/06/1986 a 24/07/1986, 30/07/1986 a 29/09/1986, 15/10/1986 a 19/11/1987, 04/01/1988 a 16/05/1988, 21/06/1988 a 14/10/1988, 10/11/1988 a 02/12/1988, 19/12/1988 a 13/01/1989, 06/04/1989 a 03/05/1989, 15/05/1989 a 30/06/1989, 05/10/1989 a 25/05/1990, 14/08/1990 a 05/10/1990, 18/02/1991 a 25/03/1991, 14/08/1991 a 09/04/1992, 05/06/1992 a 17/02/1994, 13/06/1994 a 28/04/1995). Nos demais períodos, posteriores a 28/04/1995 (29/04/1995 a 07/11/1995, 05/02/1996 a 26/02/1996, 19/03/1996 a 02/04/1996, 29/04/1996 a 15/05/1996, 02/01/1997 a 08/06/1998) não é possível enquadramento pela atividade (soldador) em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. O PPP das empresas Texima (13/06/1994 a 07/11/1995 - fls. 59 e 129/132) e Diatom (30/10/2010 a 28/10/2013 - fls. 69/70) informam que havia utilização de EPI eficaz em relação aos fumos metálicos, o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades. O calor (25C) mencionado na documentação da empresa Texima (13/06/1994 a 07/11/1995 - fls. 59 e 129/132) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, não sendo o caso, portanto, de conversão dos períodos em decorrência dessa exposição. Por fim, cumpre anotar que embora constem nos autos documentação relativa às empresas Montenge Manut. E Instr. Eletromecânicas Ltda. (período: 16/07/1991 a 14/08/1991, como soldador (fl. 113 [CP]) e Casa do Emprego Temporário Ltda. Poá (período: 14/12/2001 a 02/01/2002, como soldador (fls. 61/63 [PPP Incompleto e com agentes informados em períodos diversos dos trabalhados pelo autor na empresa]), a conversão do trabalho nessas empresas não foi requerida na inicial, razão pela qual deixo de fazer a análise em relação a elas. Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo. a. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS (fls. 72/74 e 195/201), até porque, na contagem administrativa tais vínculos foram incluídos sem questionamento quanto a eventual inveracidade da informação constante no cadastro social (fls. 143/152 e 158). b. O INSS incluiu na contagem administrativa o período de 24/04/1985 a 17/05/1985 porque ele constaria na CTPS do autor (fl. 158). Porém, esse vínculo não foi localizado na cópia da CTPS juntada aos autos. Após a diligência de fl. 193 a parte autora não juntou a cópia da CTPS em que constaria a anotação desse vínculo, nem outros documentos que pudessem corroborá-lo. Em razão disso, esse período não foi incluído na contagem do juízo. c. Os períodos de 11/07/1980 a (?) e 04/01/1989 a (?) constam no CNIS sem data de saída (fl. 72) e não constam na cópia da CTPS juntada aos autos (fl. 97/98 e 130/131), razão pela qual serão computados apenas por esse 1 (um) dia, salvo concomitância que ocorre em relação ao período de 04/01/1989 a (?). c. Os períodos de 01/03/1973 a 24/04/1974 (fl. 77) e 27/05/1986 a ??? (fl. 124) constam na CTPS, mas não constam no CNIS, nem foram incluídos na contagem do INSS (fls. 143/152). O período de 01/03/1973 a 24/04/1974 foi anotado de forma extemporânea na CTPS e o período de 27/05/1986 a (?) se refere a vínculo temporário sem data de saída na CTPS. Após a diligência de fl. 193 não foram juntados outros documentos que pudessem corroborar os vínculos pelo autor; em razão disso, eles não serão incluídos na contagem de tempo de contribuição do juízo. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, retirada a concomitância, a parte autora perfaz 37 anos, 10 meses e 5 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 06/01/1977 a 16/05/1977, 24/05/1977 a 17/11/1977, 08/12/1977 a 01/02/1979, 28/02/1980 a 30/06/1980,

02/09/1980 a 06/02/1981, 16/02/1981 a 30/07/1981, 03/09/1981 a 15/09/1981, 09/11/1981 a 03/06/1982, 6/07/1982 a 14/10/1982, 21/12/1982 a 19/07/1983, 29/11/1983 a 09/06/1984, 01/10/1984 a 03/04/1985, 03/06/1985 a 24/07/1985, 12/02/1986 a 10/04/1986, 03/06/1986 a 24/07/1986, 30/07/1986 a 29/09/1986, 15/10/1986 a 19/11/1987, 04/01/1988 a 16/05/1988, 21/06/1988 a 14/10/1988, 10/11/1988 a 02/12/1988, 19/12/1988 a 13/01/1989, 06/04/1989 a 03/05/1989, 15/05/1989 a 30/06/1989, 05/10/1989 a 25/05/1990, 14/08/1990 a 05/10/1990, 18/02/1991 a 25/03/1991, 14/08/1991 a 09/04/1992, 05/06/1992 a 17/02/1994, 13/06/1994 a 07/11/1995, 03/05/2004 a 21/01/2005, 01/09/2005 a 22/05/2009, 01/04/2010 a 29/10/2010 conforme fundamentação da sentença;b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (28/11/2013).DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 937.000,00 atualmente).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009964-12.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-09.2016.403.6119 ()) - MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME X MAURICIO MARCOS SANCHO DA SILVA X JOSE ANTONIO SANCHO DA SILVA(SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0005250-09.2016.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese: a) inexistência de título exequível, por ausência da via original do contrato firmado pelas partes e, b) onerosidade do contrato. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada, a embargada manifestou-se nas fls. 15/22, pugnando pela improcedência do pedido. Na fl. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes MAURICIO MARCOS SANCHO DA SILVA e JOSÉ ANTONIO SANCHO DA SILVA, determinando-se à MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME que comprovasse a alegada fragilidade econômica. Manifestação nas fls. 25/30. Relatei. Decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 355 do CPC. Aprecio o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela embargante MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME, diante da juntada do documento de fls. 26/30. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. Todavia, como já ressaltado na fl. 24, em se tratando de pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa de hipossuficiência que deve ser corroborada por outros elementos que demonstrem a incapacidade financeira. Porém, intimada a comprovar o ponto, a pessoa jurídica embargante trouxe aos autos apenas recibos de entrega de escrituração fiscal, relativas ao período de apuração 01/02/2015 a 28/02/2015, 01/05/2015 a 31/05/2015, 01/08/2015 a 31/08/2015 e 01/12/2015 a 31/12/2015 (não contemporâneos à oposição dos embargos), insuficientes a revelar que se encontra em situação deficitária ou economicamente desfavorável. Isso posto, indefiro à embargante MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME os benefícios da Justiça Gratuita. Passo ao exame das alegações contidas nos presentes embargos. Não prospera a alegação de inexistência de título executivo hábil, diante da ausência da via original do contrato firmado entre as partes. No caso concreto, os embargantes não negam a existência do contrato, nem mesmo da dívida ora executada. Além disso, não há qualquer impugnação quanto à autenticidade da peça. Eventual prejuízo decorrente de possível cobrança dúplice é mera conjectura, que não tem o condão de nulificar a execução proposta. Anoto, ademais, que a cópia do contrato juntada aos autos da execução encontra-se autenticada, na forma do art. 365, CPC. O STJ tem admitido a instrução da execução com cópia do título executivo, conforme se vê dos precedentes ora citados: RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO BRB AFASTADA E, NO MÉRITO, REJEITADOS OS EMBARGOS DOS DEVEDORES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES/EXECUTADOS. (...) 2. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Precedentes. Corte local que entendeu pela desnecessidade da apresentação da cópia original nesta execução face à real impossibilidade material, porquanto tal documento instruiu outra execução, concomitantemente em curso perante a respectiva unidade judicial, para exigência de fração/parcela referente ao mesmo título. (...) 9. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, parcialmente provido para excluir a cobrança da penalidade prevista no artigo 42 da Resolução nº 665/87 do BNDDES, substituindo-a pela multa moratória de 2% (dois por cento) prevista no contrato. (QUARTA TURMA, RESP 200801932075, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS SOCIAIS. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO MEDIANTE CÓPIAS AUTENTICADAS DAS CÁRTULAS. 1. Embargos do devedor opostos pelos recorrentes durante execução por título extrajudicial fundada em vinte e uma (21) notas promissórias emitidas em decorrência da compra e venda de cotas sociais de sociedade comercial. 2. Reconhecimento, pela origem, da higidez das cópias dos títulos e do risco em manter os originais em cartório, em face do vultoso valor. Inexistência de nulidade processual. Precedente específico do STJ. Possibilidade de apresentação das cópias originais quando do pagamento efetivo no curso da execução. 3. Questões relativas à mora, à legitimidade passiva, e à violação à boa-fé em relação à cláusula a prever a responsabilidade do adquirente das cotas pelas dívidas sociais, que atraem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 201201012960, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 09/03/2015 - destaques nossos) COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS. TRIPLICATAS MERCANTIS

PROTESTADAS E ACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II, 535 DO CPC. MÉRITO. OBJETO DA EXECUÇÃO. TRIPLICATAS GARANTIDORAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DOS TÍTULOS ORIGINAIS. JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS. CÁRTULAS EM PODER DA EXEQÜENTE. ALTO VALOR QUE JUSTIFICA A CAUTELA TOMADA PELA EXEQÜENTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não há se falar em violação aos arts. 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2. O objeto da execução são triplicatas que garantem o contrato firmado entre as partes, e não a própria avença, já que o valor executado não é o previsto nela, mas o daquelas. 3. O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretanto, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cártulas poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado. 4. O alto valor das cambiais justifica a cautela tomada pela recorrente, estando, portanto, ausente má-fé em sua conduta. 5. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença. (QUARTA TURMA, RESP 200301649832, FERNANDO GONÇALVES, DJ 10/10/2005 - destaques nossos)EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL DOS TÍTULOS. ADMISSIBILIDADE NO CASO. EMBARGANTES QUE FIGURAM NO CONTRATO COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS. - Admissível a juntada posterior dos originais dos títulos embaixadores da execução, uma vez que não circulável o contrato de empréstimo e não impugnada, de outra parte, a autenticidade de ambas as cártulas. Inexistência de prejuízo aos devedores. - Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. Recurso especial não conhecido. (QUARTA TURMA, RESP 199600571210, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ DATA:16/09/2002 PG:00187 - destaques nossos)Acresço que a CEF instruiu o título com Demonstrativo de Débito detalhado (fls. 22/26 dos autos da execução), esclarecendo o cálculo o valor cobrado, bem como a evolução da dívida contratual. Assim, não prospera a preliminar arguida pelos embargantes. Pois bem Destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de empréstimo tomado por pessoa jurídica, como no caso em tela. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 - destaques nossos)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 30/05/2014 - destaques nossos)Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Os embargantes alegaram excesso de execução, porém, não apresentaram os valores que entendem devidos, na forma do artigo na forma do artigo 917, 3º, CPC. Ressalto, ainda, que não houve qualquer tipo de demonstração pelos embargantes no que consistiria a abusividade e ilegalidade da cobrança de juros e quais cláusulas em seu contrato seriam abusivas. Houve apenas alegações genéricas sem que fossem apontados concretamente os vícios do contrato. Ainda que os embargantes tenham impugnado genericamente o título (sob o fundamento da excessiva onerosidade), analiso o contrato impugnado. É importante ressaltar que em relação a alegação (genérica) de juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme

orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AGARESP 201501464000, Rel. Min. MOURA RIBEIR, DJE 01/06/2016 - destaques nossos)As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula terceira dos contratos - autos de execução que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Lembro que a previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e ss. e art. 591) dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora. Portanto, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e demais encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual. Observo, contudo, a impossibilidade de cumular a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso específico, vejo que não houve cobrança da comissão de permanência quando do cálculo da dívida vencida (saldo devedor), apesar de prevista em contrato, consoante se constata do Demonstrativo de Débito de fl. 22 dos autos de execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005250-09.2016.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014033-87.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-57.2016.403.6119 ()) - SEEGER ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME X ALCIMAR PUERTA X CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0009379-57.2016.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese: a) carência da ação, em face por inexigibilidade do título, por ausência de liquidez e certeza e inexistência de cédula de crédito bancário; b) ilegalidade da capitalização de juros e sua abusividade, bem como a cobrança cumulada com a comissão de permanência e desta com demais encargos e c) repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada, a embargada manifestou-se nas fls. 77/102, pugnando pela improcedência do pedido. Relatei. Decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 355 do CPC. Aprecio o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nos termos do art. 99, 3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, razão pela qual DEFIRO os benefícios da justiça gratuita aos embargantes CARLOS FERREIRA DA SILVA e ALCIMAR PUERTA, considerando, inclusive, os documentos trazidos com a inicial (fls. 44/47 e 54), bem como que a CEF não trouxe qualquer elemento que infirmasse a declaração dos devedores. Destaco que o fato de, no caso concreto, a parte autora configurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira. E, concretamente, o extrato bancário de fls. 50/52 (contemporâneo à oposição dos embargos) revela que a empresa embargante encontra-se deficitária, com elevado saldo devedor, ostentando situação econômica claramente desfavorável, o que corrobora a afirmação de hipossuficiência apresentada. Isso posto, defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame das alegações contidas nos presentes embargos. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, in verbis: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro,

certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Aliás, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013) Ademais, a CEF instruiu o título com Demonstrativos de Débito detalhados (fls. 24/40 dos autos da execução), esclarecendo o cálculo o valor cobrado, bem como a evolução da dívida contratual, nos termos dos contratos que originaram os débitos (fls. 41/53 dos autos de execução). Assim, não prospera a preliminar de carência da ação, por inexecutibilidade dos títulos relativos às Cédulas de Crédito Bancário que instruíram a execução em apenso. Pois bem. Destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de empréstimo tomado por pessoa jurídica, como no caso em tela. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 30/05/2014 - destaques nossos) Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Os embargantes alegaram excesso de execução, porém, não apresentaram os valores que entendem devidos, na forma do artigo na forma do artigo 917, 3º, CPC. Ressalto, ainda, que não houve qualquer tipo de demonstração pelos embargantes no que consistiria a abusividade e ilegalidade da cobrança de juros e quais cláusulas em seu contrato seriam abusivas. Houve apenas alegações genéricas sem que fossem apontados concretamente os vícios do contrato. É importante ressaltar que em relação a alegação (genérica) de juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AGARESP 201501464000, Rel. Min. MOURA RIBEIR, DJE 01/06/2016 - destaques nossos) As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula terceira dos contratos - autos de execução

(fls. 47 e 51) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. De outra parte, é pacífico o entendimento de não existir vedação à previsão de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/03/2000: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"(...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012) - destaques nossos No caso dos autos, nos contratos firmados pelos embargantes houve pactuação expressa quanto aos juros cobrados, bem como sua incorporação ao principal da dívida: a) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil, na Cláusula Quinta (fls. 42v e 43 dos autos da execução), e b) Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, na Cláusula Terceira (fl. 47 e 50v e 51 dos autos da execução - dois contratos). Lembro que a previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e ss. e art. 591) dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora. Portanto, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e demais encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual. Observo, contudo, a impossibilidade de cumular a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual: Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso específico, vejo que não houve cobrança da comissão de permanência quando do cálculo da dívida vencida (saldo devedor), apesar de prevista em contrato, consoante se constata dos Demonstrativos de Débito de fls. 24, 27, 30 34 e 37 dos autos de execução, o que afasta a alegação de cumulação com outros encargos, não possuindo, neste ponto, qualquer fundamento a insurgência veiculada. Inexistindo cobrança de valor indevido, prejudicado o pedido relativo à repetição em dobro com base no CDC, formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Exigibilidade suspensa, em face da gratuidade de Justiça aqui deferida. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009379-57.2016.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014040-79.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-04.2016.403.6119 ()) - POWER TRUCK CENTER EIRELI - ME X LUCIANA DA SILVA BATISTA X MARIO HENRIQUE DA SILVA BATISTA (SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando as alegações dos embargantes sobre eventual composição (fls.03/04), INTIME-SE a CEF a se manifestar sobre a possibilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a exequente juntar aos autos os contratos originários que foram objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (ora em execução), bem como os respectivos demonstrativos de evolução da dívida. Lembro o teor da Súmula nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA (SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista ter restado infrutífero o pedido de bloqueio junto ao sistema Bacen. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005926-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. DE F. C. DE SENA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SENA

Trata-se de objeção de pré-executividade oferecida por M. DE F. C. DE SENA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, arguindo, em síntese, a falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, por não se constituir, a Cédula de Crédito Bancário, um título executivo extrajudicial, posto que ausentes os requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 10.931/04, bem como por não ser líquido, certo e

exigível. Manifestação da exequente nas fls. 103/107, pugnando pela rejeição da exceção oposta. Relatei. Decido. Com efeito, a exceção de pré-executividade é instrumento hábil a veicular matéria de ordem pública, suscetível de apreciação até mesmo de ofício pelo juízo processante ou nulidade absoluta verificável de plano, independente de dilação probatória. Tratando-se de alegação de ausência de uma das condições da ação (interesse processual/adequação da via), passo ao exame das alegações da excipiente. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, in verbis: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...). 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Aliás, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013) Concretamente, vejo que a exequente instruiu o título com Demonstrativos de Débito detalhados e Histórico de Extratos (fls. 51/71), demonstrando a disponibilização de valores à executada e esclarecendo o cálculo do valor cobrado, assim como a evolução da dívida contratual, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. Assim, não prospera a alegação de carência da ação (falta de interesse de agir), por inexecutibilidade das Cédulas de Crédito Bancário que instruíram a execução, pois se trata de título líquido, certo e exigível. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intímem-se.

PROTESTO

0007731-13.2014.403.6119 - FAVARO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a sustação do protesto do título n 8061407502748, emitido em 07/10/2014, com valor cobrado de R\$ 4.408,74. Narra que em 13/05/2014 formulou requerimento administrativo à Secretaria da Receita Federal comprovando o pagamento dos tributos indevidamente constantes da CDA ora impugnada, e que referido processo administrativo encontra-se pendente de julgamento. A requerente ofereceu para garantia do juízo veículo de sua propriedade, no valor de R\$ 110.000,00. Deferido o pedido liminar (fls. 59/60). A União Federal apresentou contestação às fls. 74/79 sustentando a constitucionalidade, legalidade e utilidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa. Noticiado o cumprimento da liminar à fl. 83. Passo a decidir. Conforme mencionado na liminar (fls. 59/60), a cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o designio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. (RT 603/203) No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...] 3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni

iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. (STJ, MC 4.897, Rel. Min. José Delgado, DJ 28/10/2002.) Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. (STJ, AGR-MC 3.961, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 01/10/2001). Nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97 o "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida", podendo ser "tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução" (artigo 21 da Lei 9.492/97). Portanto, a inadimplência do devedor autoriza que o credor se utilize do protesto. Outrossim, a possibilidade de protesto de débito inscrito em dívida ativa foi autorizada pela alteração introduzida pela Lei nº 12.767/12 ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, que passou a constar com a seguinte redação: Art. 1º. (...) Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) - destaques nossos. Ademais, a jurisprudência atual do E. STJ é no sentido de ser admissível o protesto de CDA, não cabendo ao judiciário "substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública".

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ" (STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). No caso dos autos, após a conclusão da revisão administrativa, foi apurada a extinção do débito inscrito na CDA n 80614075027-48 pelo pagamento (conforme comunicado pela ré à fl. 105 do processo 0008262-02.2014.403.6119 em apenso), restando comprovado, assim, o *fumus boni juris*. Cumpre anotar que embora noticiada essa extinção do débito com seu arquivamento na via administrativa, não há notícia de que a ré tenha realizado a baixa do protesto no cartório, razão pela qual, do que consta nos autos, entendo subsistir o interesse da requerente em relação à ação cautelar. Desta forma, reconhecida a plausibilidade do direito vindicado, o perigo na demora de um provimento final é evidente, consubstanciado nos evidentes prejuízos que a requerente terá de suportar em decorrência das restrições ao crédito naturalmente decorrentes de um protesto. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar, para determinar o cancelamento do protesto referente ao título nº 8061407502748, que tem como sujeito passivo a empresa FAVARO & OLIVEIRA SOCIEDADE DE

ADVOGADOS. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora (ou seja, 10% sobre R\$ 4.408,74 - fl. 23). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROTESTO

000280-63.2016.403.6119 - SM INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se de fl. 84/85 que o valor consolidado do débito parcelado pela Lei 12.996/14 compreende R\$ 6.730.871,02 (sem reduções) referente às CDA's 80.7.14.016142-07 (R\$ 337.550,62), 80.3.14.002201-09 (R\$ 4.777.784,30) e 80.6.14.073941-63 (R\$ 1.615.536,10). Verifica-se de fls. 87/88 outro pedido de parcelamento pela Lei 12.996/14 de débitos no âmbito da Receita Federal que perfazem o valor consolidado de R\$ 1.309.528,77 (sem reduções). Os parcelamentos pela Lei 12.996/14 foram rejeitados na consolidação (fl. 142). Os valores pagos na antecipação do parcelamento da Lei 12.996/14 mencionados às fls. 67/82 somam R\$ 772.011,29. O Valor protestado (R\$ 380.412,00 - fl. 31) é referente à CDA n 80.7.14.016142-07 (PIS/PASEP) que estava incluído no parcelamento da Lei 12.996/14 (rejeitado). Assim, considerando que os débitos parcelados compreendiam diversas dívidas, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, declarar expressamente se pretende que os valores pagos na antecipação do parcelamento da Lei 12.996/14 (demonstrados às fls. 67/82) sejam utilizados para pagamento integral da CDA n 80.7.14.016142-07. Caso já tenha realizado a alocação do pagamento por meio do sistema e-cac, deverá juntar a comprovação respectiva. Em caso de resposta afirmativa da autora (sem juntada de documentação de eventual alocação dos valores feita por ela), officie-se a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos para que, no prazo de 15 dias, esclareçam a) se a empresa autora possui o direito de crédito informado nos documentos de fls. 67/82 (que perfazem R\$ 772.011,29); b) Se esses valores de pagamento demonstrados às fls. 67/82 foram (ou não) alocados para pagamento de algum débito da empresa autora (especificando as operações realizadas em caso afirmativo). Instruam-se os officios com cópia dos documentos de fls. 67/82. Juntada a resposta dos officios, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-44.2006.403.6119 (2006.61.19.002813-3) - MALAQUIAS LEITE DE MORAES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MALAQUIAS LEITE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da cota do INSS, informando qual benefício deseja optar. Após, os autos deverão retornar ao INSS para apresentação da conta de liquidação".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005114-22.2010.403.6119 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da cota do INSS, informando qual benefício deseja optar. Após, os autos deverão retornar ao INSS para apresentação da conta de liquidação".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001727-62.2011.403.6119 - ADI BORGHELOT X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADI BORGHELOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e cálculo do INSS de fls. 482/487, na qual informa diferença de valores em relação ao anteriormente apresentado. Em caso de concordância, retifiquem-se os officios de fls. 474/475, voltando os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 12441

PROCEDIMENTO COMUM

0004061-98.2013.403.6119 - JOSE EDSON GIL(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM

0009730-98.2014.403.6119 - MARCOS ANTONIO SOUSA DO NASCIMENTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

PROCEDIMENTO COMUM

0004772-35.2015.403.6119 - ANTONIO CLEMENTE CARVALHO(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000028-26.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP089621 - JOAO DIAS)

Fls. 113/119: A Defesa de LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA reitera pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ocasião da defesa preliminar, e já examinado pela decisão de fls. 89/90. Desta feita, instrui o requerimento com comprovante de endereço, certidão de nascimento de filho e documentos médicos correlatos à sua genitora. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva, face à necessidade de acautelar a ordem pública, permitir a adequada instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. Há nos autos prova da materialidade do crime (cf. auto de apreensão e laudos de fls. 10/11, 15, 49/52) e indícios suficientes de autoria, revelados pelas circunstâncias do flagrante, e há necessidade da manutenção da prisão cautelar da acusada para garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito que lhe é imputado, consistente do tráfico de grande quantidade de entorpecente (7.391 gramas de THC), muito acima da média verificada nas inúmeras ações penais que tramitaram ou tramitam perante este Juízo. Considere-se, ainda, que os elementos de prova que vieram aos autos após o decreto da prisão preventiva vêm a corroborar o acerto da medida. De fato, como bem mencionou o Ministério Público Federal, a certidão de movimentos migratórios de fls. 92/93 revela que a acusada empreendeu cinco viagens internacionais desde outubro de 2015, ao passo que declarou ter renda mensal de R\$ 1.300,00 (fls. 21). Assim, tem-se forte indicio de que a acusada dedica-se reiteradamente ao crime. Ademais, aportou aos autos ofício da Air France (fls. 106) dando conta que a passagem aérea emitida em favor da acusada foi paga em dinheiro, fato que é bastante inusitado em se tratando de desembolso de elevada quantia, e que também sugere a ação de uma organização criminoso, que visa a ocultar a origem das operações que realiza. Diante desse panorama, a mera circunstância de ser a emprisoadora mãe de filho menor impúbere não autoriza, por si só, a concessão da liberdade e nem mesmo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. E isso porque o caput do art. 318 da lei processual penal é expresso ao dizer que o juiz poderá substituir a prisão quando o agente for mulher com filho de até doze anos de idade incompletos. Ou seja, poderá, quando as circunstâncias do caso concreto não recomendarem - como recomendam no caso concreto - a manutenção da prisão preventiva. Ante o exposto, indefiro o requerido pela defesa, ficando mantida a prisão preventiva da acusada. Fl. 121: Considerando o ofício encaminhado pela Polícia Federal à fl. 121, informando acerca da impossibilidade de realização de escolta na data indicada, redesigno o ato para o dia 07/04/2017, às 15h00. 1. A PRESENTE DECISÃO SERÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA, brasileira, nascida aos 06/12/1993, filha de Edson Ferreira Alves Filho e Eliane Alves de Jesus, portadora do RG nº 27.813.853-2, inscrita no CPF sob o nº 163.668.217-04, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SPDEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da acusada acima qualificada, acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora indicados, ocasião em que será interrogada. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 3. Servirá a presente decisão como ofício à Penitenciária Feminina da Capital para requisição da acusada LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA para apresentação na data acima indicada. 4. Servirá a presente decisão também como ofício de requisição de escolta ao Departamento da Polícia Federal, consignando-se a necessidade de apresentação dos presos com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com seu defensor. 5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha comum arrolada - Rafaela Rodrigues dos Santos - fl. 05. 6. Oficie-se ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos requisitando a apresentação, neste Juízo, do Auditor da Receita Federal Kleber Moreira de Carvalho (fl. 02), inpreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e o Chefe da Alfândega do Aeroporto, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao analista, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se esta decisão para ciência da Defesa constituída da ré.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-22.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da inclusão do ISSQN da base de cálculo da CPRB na forma imposta pelas Leis nº 12.546/2011, Decreto-Lei nº 7.828/2012 e IN nº 1.436/2013, em face de inconstitucionalidades, notadamente afronta ao art. 195, I, "b" da CF e art. 110 do CTN e, em consequência, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a impetrante a recolher a CPRB acrescida do valor do ISSQN.

Com a inicial, documentos e custas judiciais pagas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada diante da diversidade de objetos, conforme despacho e certidão id 749590 e petição id 870550.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, não vislumbro *fumus boni iuris*, porquanto o ISS integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento.

Inclusive, em sessão extraordinária da 1ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, em 06/12/2016, quando do julgamento do processo nº 0004997-70.2015.4.03.6114, segundo a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC, decidiu-se pela possibilidade de tanto o ISS quanto o ICMS integrarem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 123.546/11. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

I - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas.

II - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

III - Sempre entendi que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços, como ocorre com o ICMS/ISS, é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal.

IV - No entanto, considerando o quanto decidido na sessão extraordinária da 1ª Turma dessa Corte, em 06/12/2016, quando do julgamento do processo nº 0004997-70.2015.4.03.6114, segundo a técnica de julgamento do artigo 942, do NCPC, em que se decidiu pela possibilidade de o ISS e o ICMS integrarem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, curvo-me ao entendimento sedimentado, ressalvado meu posicionamento.

IV - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366025 - 0005460-45.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS e COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

- A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substituí, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

- "Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" foi sumulada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça nos enunciados nº 68 e 94

- Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito "erga omnes".

- Permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS e o ISS integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365398 - 0014289-24.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-33.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: PERMETAL S A METAIS PERFURADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZAMBON GARCIA - SP306467, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão do ato coator que exclui a impetrante do REFIS, assegurando-lhe sua manutenção em conformidade com a Lei nº 9.964/00, ou seja, procedendo ao fornecimento periódico dos informes de sua receita bruta e ao recolhimento das parcelas devidas mensalmente, equivalentes a 1,2% do seu faturamento mensal, apurado nos termos do artigo 2º, §4º, II, c da referida lei, até decisão final. Ao final, requer a confirmação da liminar para determinar a manutenção do débito indicado no REFIS, mediante o pagamento da parcela mínima prevista na Lei nº 9.964/00.

Com a inicial, vieram documentos.

No despacho Id 708599 determinou-se o recolhimento das custas, o que foi cumprido pela impetrante, conforme Id 758835, 758855 e 758874.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Insurge-se a impetrante contra ato da autoridade coatora que a excluiu do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I c.c. art. 3º, inciso III, por falta de fornecimento periódico dos indiciários de receita bruta; e art. 5º, inciso II da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, restando-se configurada inadimplência, uma vez que, decorridos quase 17 anos, os recolhimentos mensais não são suficientes para amortização da dívida total consolidada, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica fundada em 1958, atuante no seguimento industrial. No ano de 2.000, sucedeu a Lei Federal nº 9.964 que instituiu o Refis - Programa de Recuperação Fiscal, através do qual, de um lado, visava o Governo a arrecadação de valores já considerados perdidos em razão da dimensão da crise econômica pela qual passava grande parte das empresas nacionais; e de outro, permitia-se às empresas que realizassem o parcelamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos lá descritos. Assim, àqueles contribuintes inadimplentes, bem como aos que possuíam débitos com exigibilidade suspensa por força do art. 151 do CTN, foi possível que regularizem sua situação fiscal, sem nefastos prejuízos à sua manutenção. Considerando a reconhecida incapacidade de cumprir com o pagamento à vista dos débitos exigidos contra si e lançados à época, manifestou formalmente sua adesão em consonância com a regra imposta no artigo 1º da Lei nº 9.964/00. Houve, desta forma, uma composição entre o fisco e o contribuinte, qual se atribui à empresa, de forma impositiva, uma série de obrigações e deveres para fazer jus ao benefício. Por óbvio, não podem esses deveres e obrigações, repita-se, impostos aos optantes, excederem os limites traçados pela Constituição Federal, sob pena de manifesta insubsistência jurídica. Ato contínuo à adesão, a Impetrante iniciou o recolhimento das parcelas devidas mensalmente, que inclusive têm valor significativo e são equivalentes a 1,2% do seu faturamento mensal, apurado nos termos do art. 2º, § 4º, II, 'c', da referida lei. Assim sendo, durante aproximadamente 17 (dezesete) anos, a Impetrante manteve-se totalmente adimplente com suas obrigações para com o REFIS, contexto que se mantém até a propositura deste remédio jurídico. Aliás, conforme pode ser verificado em planilha anexa à inicial, aumentou substancialmente o faturamento nos últimos meses de 2016, decorrência de sua atividade industrial, de consequência, tendo significativa elevação nos volumes monetários recolhidos para o REFIS, que não se caracterizam em hipótese alguma como irrisórias. Desta maneira, com os pagamentos retratados acima e no Extrato da Conta REFIS, se demonstra que a Impetrante está quitando seu passivo tributário originado na década de 90, além de manter-se em dia para com todas as demais obrigações. E cabe aqui destacar que a Impetrante – nunca esvaziou seu faturamento – com objetivos inidôneos, mas, sim, ao contrário, incrementou sua atividade empresarial. Todavia, para sua surpresa, foi abrupta e ilegalmente surpreendida com a informação de exclusão do REFIS por meio da Portaria CG/REFIS nº 17, de 01 de fevereiro de 2017 (publicada no D.O.U. em 02 de fevereiro de 2017, com efeitos a partir de 01 de março de 2017), apontando como causa o descumprimento do artigo 5º, incisos I e II da Lei nº 9.964/2000, ou seja, por falta de fornecimento periódico dos indiciários de receita bruta e em razão de suposta inadimplência caracterizada por não ter sido amortizada a dívida consolidada; tudo sem qualquer motivação e consequente chance de defesa para a empresa impetrante. Assim, recebeu o Ofício/ Representação DRF/GUA/SECAT Nº 42/2017, que comunicou a empresa do ocorrido. Ao assim agir, usa a União como base de sustentação (apesar de não mencioná-lo expressamente), o Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013, o qual acaba por criar nova motivação para exclusão, posicionando-se ao princípio da estrita reserva legal, que estabelece contrariamente legalidade que todo o agir da administração pública deve ser autorizado por lei, o que não é o caso, além de não observar os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Capacidade Contributiva da Impetrante. Basta observar, de duas, uma: (i) ou o ato coator não possui fundamento legal para sua existência dada a regularidade nas informações de seu faturamento bruto e dos depósitos realizados pontualmente até aqui, e por isso, por si só, deve ser revisto; (ii) ou baseia-se em entendimento unilateral retratado no dito Parecer da PGFN, que não leva em consideração as regras legais e princípios norteadores do Direito. Dispõe expressamente o artigo 5º, incisos I e II da Lei nº 9.964/2000, as hipóteses de exclusão invocadas pela autoridade coatora, as quais, como se vê, não restaram configuradas. Não é aceito pela autoridade coatora a parcela mínima estabelecida legalmente; é por ela desrespeitado o avençado formalmente entre as partes quando da adesão, lembrando que para tanto, existiram imposições pelo Estado para que as empresas usufruíssem das concessões, não sendo ético e nem legal, que passados todos esses anos, apenas o interesse de uma das partes seja levado em consideração. Como consequência, exige-se indevidamente da Impetrante o recolhimento da totalidade do crédito tributário confessado no Refis, sob pena de inscrição de seu nome no CADIN; impedimento de receber incentivos fiscais e financeiros; celebrar acordos e convênios, participar, licitar e contratar com a Administração Pública; além de encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, com acréscimo de 20% a título de encargos da PGFN. Além disso, conforme comprovantes de entrega de Escrituração Contábil e Declarações de Imposto de Renda, a impetrante sempre forneceu rigorosamente informações sobre sua receita bruta, de modo a restar refutada a alegação de sua ausência, utilizada pela autoridade coatora como sendo uma das causas da exclusão do Programa. De tudo, faz-se imperioso concluir que a Impetrante não está se furtando ao cumprimento das condições impostas pela autoridade impetrada para que possa permanecer no REFIS, tanto que sempre forneceu regularmente os indiciários de receita bruta, conforme documentos anexos, e nunca atrasou uma única parcela do REFIS, desde a sua adesão, recolhendo em vários meses do ano valor superior ao mínimo estipulado pela Receita Federal do Brasil. Ainda que tais declarações e informações não tivessem sido disponibilizadas, o que se aventa apenas a título de argumentação, o correto é que se adotasse medida compatível e proporcional a pseudo irregularidade, à exemplo de se conceder prazo para a regularização, isto porque, a direta exclusão do Programa mostra-se abusiva e desproporcional, ferindo, inclusive, o propósito de sua existência.

Pois bem

O primeiro ponto a ser considerado é que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são pacíficas no sentido de que é possível a exclusão do REFIS com base no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00 (inadimplência), caso demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. EXCLUSÃO POSSIBILIDADE.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, Resp 1.525.035/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 826.591/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, Dje de 26/02/2016)

Abaixo, cito trecho do voto da Relatora, Ministra Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.506.567/RS, julgado em 17/10/2016:

No mérito propriamente dito, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da legalidade da exclusão do contribuinte, de programa de parcelamento de dívida tributária, quando referidos pagamentos se mostrarem irrisórios ou ineficazes, para a quitação do total da dívida. Confirmam-se os seguintes precedentes: ilustrativos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO. REFIS. LEI Nº 9.964/2000. RECOLHIMENTOS DE VALORES IRRISÓRIOS. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA À INADIMPLÊNCIA.

1. A Lei nº 9.964/2000 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

2. A agravante, como optante pelo lucro presumido, vinha recolhendo mensalmente as parcelas com base na receita bruta do mês anterior, nos moldes previsto no art. 2º, II, "b", da Lei nº 9.964/00.

3. Nada obstante, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto representou pela exclusão da empresa do Refis, tendo em vista que as prestações pagas não são suficientes à amortização dos juros mensais, fazendo com que o débito consolidado dobrasse desde o início do parcelamento (fls. 31/34).

4. Há entendimento jurisprudencial no sentido de o recolhimento de valor ínfimo, que sequer consegue amortizar a dívida, com a consequente ausência de previsão de quitação do débito, configura a inadimplência prevista no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00, passível de excluir o contribuinte do parcelamento.

5. *Manutenção da decisão agravada, que serve como acautelamento do débito executado, já que o parcelamento, especificamente no caso em questão, não está servindo ao seu adimplemento.*

6. *Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538239 - 0020895-69.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (REFIS): RECOLHIMENTO DE PARCELAS IRRISÓRIAS QUE LEVARÃO O "ADIMPLENTO" PARA O FUTURO LONGÍQUO DE MAIS DE 400 ANOS, QUANDO ATÉ A GEOGRAFIA DO PLANETA TERRA SERÁ OUTRA. INEFICÁCIA PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO, A GERAR A CORRETA EXCLUSÃO DO FAVOR LEGAL. ART. 5º,II, DA LEI Nº 9.964/00. ATÉ O RIDÍCULO DEVE TER LIMITES. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme acerca da possibilidade da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00 (inadimplência), caso demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.*

2. *Não obstante o art. 2º, § 4º, da Lei 9.964/00 impor como parcela mínima percentual da receita bruta auferida pelo contribuinte em mês anterior, o valor a ser pago mensalmente deve condizer com prazo razoável para quitação do saldo devedor a ser parcelado, haja vista que o objetivo do benefício fiscal é o adimplemento do débito, e não sua eternização. Deveras, a concessão de parcelamento deve tender à quitação normal de uma dívida, sendo intolerável formalizar um parcelamento que protraia o fim do pagamento do débito para mais de 450 anos, quando até mesmo a geografia do planeta Terra será outra.*

3. *Recurso da impetrante desprovido.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362355 - 0021229-05.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 9.964/00. RECOLHIMENTO DE PARCELA ÍNFIMA. EXCLUSÃO DO REFIS. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. SÚMULA 355 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. *A impetrante aderiu ao REFIS e contribuiu com parcelas irrisórias, incapazes de saldar o débito perante o Fisco, nos termos previstos na Lei 9.964/00.*

2. *Quando a impetrante ingressou no parcelamento em 2000, o débito perfazia o montante de R\$ 436.855,73 (quatrocentos e trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), sendo que, após quatorze anos no programa com pagamentos regulares, em dezembro de 2014, a dívida já perfazia o total de R\$ 878.737,15 (oitocentos e setenta e oito mil setecentos e trinta e sete reais e quinze centavos).*

3. *Diante da amortização média efetuada pelo contribuinte desde a sua adesão ao REFIS, pode-se estimar que o prazo esperado para liquidação do referido parcelamento é de 3.120 (três mil cento e vinte anos).*

4. *Embora a impetrante alegue que o pagamento das parcelas tem sido realizado proporcionalmente ao faturamento da empresa, os valores recolhidos não foram suficientes sequer para amortizar os juros de mora, sendo que, ao longo do tempo, houve acréscimo no débito de 50% (cinquenta por cento), o que equivale à inadimplência, resultando na exclusão do REFIS.*

5. *De fato, o recolhimento até pode ser efetuado com base no critério dos percentuais sobre a receita bruta, contudo deve ser eficaz para saldar o débito do contribuinte. Se assim não o for, estará caracterizada a inadimplência, que embasa a exclusão do REFIS.*

6. *Segundo a Súmula n. 355 do Superior Tribunal de Justiça: "É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet".*

7. *Precedentes do STJ e deste Tribunal.*

8. *Apelação desprovida e agravo retido não conhecido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359816 - 0008615-93.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016)

Assim, superada a questão da possibilidade de exclusão do REFIS quando configurada ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, resta analisar se a hipótese dos autos retrata ou não tal situação.

Conforme planilha elaborada pela própria impetrante (Id 703178), apenas nos anos de 2013 a 2016, tem-se a seguinte situação:

	2013	2014	2015	2016
Faturamento Bruto R\$	79.798.054,51	56.060.120,83	69.019.873,28	83.317.439,20
Recolhimento (1,2%) – R\$	957.576,65	672.721,45	828.238,48	999.809,27

De acordo com o Extrato REFIS do ano de 2000 (Id 703115), o saldo devedor em 31/12/2000 era de R\$ 17.288.506,64, sendo R\$ 16.044.983,17 de principal e R\$ 1.243.523,47 de juros (TJLP) e, conforme Extrato REFIS do ano de 2016 (Id 703146), a dívida perfaz a exorbitante quantia de R\$ 23.466.996,61, sendo R\$ 10.369.339,31 de principal e R\$ 13.097.657,30 de juros.

Ou seja, em que pese o pagamento das parcelas tenha sido realizado proporcionalmente ao faturamento da empresa, os valores recolhidos não foram suficientes sequer para amortizar os juros de mora.

Dessa forma, caracterizada ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, não vislumbro *fumus boni iuris*, devendo o pedido de liminar ser indeferido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2017.

IMPETRANTE: HAMMER LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento. Requer, ainda, seja autorizada a compensação imediata, nos moldes do artigo 170 do CTN, das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa. Ao final, requer a concessão **em definitivo a segurança pleiteada**, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; afastando-se as disposições das Leis Complementares 7/70 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e a COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tomaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, conforme informação obtida no site do Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O ***periculum in mora*** também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de março de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5415

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006195-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ(SP287616 - MILENA APARECIDA TADIOTTO MARTIMIANO NUNES)

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: Município de Ferraz de Vasconcelos/SP Réus: Jorge Abissamra, Josias Alves Genuíno, Elias Abissamra, Miguel Calderaro Giacomini, FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz D E C I S Ã O Fls. 700/703: os corréus FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz alegam que, na prática, o efeito da indisponibilidade extrapolou a cautela aplicada pelo Juízo, ante o bloqueio de todos os bens, afrontando o princípio da dignidade humana. Os corréus indicaram bens suficientes para garantir a medida liminar e requerem o desbloqueio dos demais bens. Na decisão de fls. 1.096/1.101, além de receber a petição inicial da presente ação de improbidade administrativa, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, este Juízo determinou a manifestação do autor e do MPF quanto à petição de fls. 700/703, antes de apreciar o pedido (item 1.3). Tanto o Município de Ferraz de Vasconcelos quanto o MPF manifestaram-se contrariamente àquele pedido (fls. 1.174/1.178 e fls. 1.233/1.239). Pois bem. Às fls. 538/541, foi proferida decisão decretando a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio dos réus, limitado ao valor de R\$ 2.402.000,00, com o fito de resguardar eventual ressarcimento ao erário e a eficácia do provimento jurisdicional. Em relação à corrê FIG - Incorporadora e Construtora Ltda., procedeu-se à restrição de 12 (doze) veículos no sistema RENAJUD (fls. 590/591v), quais sejam PLACA EZR0102 - I/MMC PAJERO HPE 3.2 D PLACA EYM0697 - I/RENAULT KGOO EXPRESS 16 PLACA EYK2273 - VOLVO/VM 310

6X4RPLACA EYK2274 - VOLVO/VM 310 6X4RPLACA EQG2732 - M. BENZ 1718PLACA ESU6882 - MO/JCB 214EPLACA EVL2382 - I/RENAULT KGOO EXPRESS 16EDR3325 - VW/13.180 CNMEDR3240 - NISSAN LIVINA 18DKQ3422 - FIAT UNO MILLE FIRE FLEXDKQ3038 - FORD/F12000 160CPZ1852 - I/RENAULT KGOO EXPRESS 16

Quanto ao corr eu S ergio Roberto Ortiz, a restri o recaiu sobre o ve culo PLACA CGV8016 - VW/FUSCA 1500 e sobre R\$ 6.020,22 no sistema BACENJUD (fl. 602). Na peti o de fls. 700/703, para garantia da liminar, os corr eus indicaram ve culos, um terreno e saldo em conta corrente. Analisando os sete ve culos indicados pelos corr eus, verifica-se que seis deles est o no rol dos ve culos j  bloqueados por este Ju zo no sistema RENAJUD. S o eles: PLACA EQG2732 - M. BENZ 1718PLACA EVL2382 - I/RENAULT KGOO EXPRESS 16EDR3325 - VW/13.180 CNMEDR3240 - NISSAN LIVINA 18DKQ3422 - FIAT UNO MILLE FIRE FLEXCPZ1852 - I/RENAULT KGOO EXPRESS 16

Da mesma forma, o saldo em conta corrente tamb m j  est  bloqueado no sistema BACENJUD. Assim, na pr tica, o que ocorreria   a troca dos outros seis ve culos bloqueados (PLACA EZR0102 - I/MMC PAJERO HPE 3.2 D, PLACA EYM0697 - I/RENAULT KGOO EXPRESS 16, PLACA EYK2273 - VOLVO/VM 310 6X4R, PLACA EYK2274 - VOLVO/VM 310 6X4R, PLACA ESU6882 - MO/JCB 214E, DKQ3038 - FORD/F12000 160) pelo terreno indicado pelos corr eus, no valor unilateralmente avaliado de R\$ 1.965.029,97 (fls. 722/738). No ponto, ressalto que, de acordo com a matricula do im vel, este foi adquirido pela corr  FIG, em 01/09/2010, por R\$ 116.000,00 (fls. 741/743). Nesse contexto, verifica-se contradit ria a argumenta o dos corr eus, no sentido de que o bloqueio judicial recaiu sobre todo seu patrim nio, j  que a corr  FIG est  indicando bem de valor de mercado muito superior aos ve culos j  bloqueados. Ademais, tanto o autor como o Minist rio P blico Federal discordaram da substitui o. Finalmente, vale destacar, mais uma vez, a natureza jur dica da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa, que   manifestamente acautelat ria, pois visa assegurar o resultado pr tico de eventual ressarcimento ao er rio causado pelo ato de improbidade administrativa. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 700/703. Defiro os pedidos formulados pelo MPF na peti o de fls. 1.233/1.239. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003971-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCILAINE DA SILVA SENA

1. D -se ci ncia  s partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.
Requeira a CEF o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econ mica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edif cio Cetenco, Torre Norte, 9  andar, S o Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extin o do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1 , do NCPC, servindo c pia do presente como carta precat ria   Subse o Judici ria de S o Paulo/SP.
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012511-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID

1. D -se ci ncia  s partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.
Requeira a CEF o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econ mica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edif cio Cetenco, Torre Norte, 9  andar, S o Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extin o do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1 , do NCPC, servindo c pia do presente como carta precat ria   Subse o Judici ria de S o Paulo/SP.
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-56.2004.403.6119 (2004.61.19.002765-0) - NEUSA BETY PAVAO(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS

Fls. 267/268 -   fl. 264 observa-se que foi determinado   exequente que requeresse o que de direito em termos de prosseguimento em face da coexecutada Atimaky. No entanto, o que se observa  s fls. 267/268   que a exequente apenas reafirmou a responsabilidade solid ria da CEF por toda a d vida exequenda, sem trazer qualquer fundamento jur dico para a referida afirma o, restando preclusa a oportunidade para requerer a intima o da coexecutada.

Ademais, de fato, a solidariedade n o se presume, nos termos do art. 265 do CC.

Assim, diante do exposto, dever  a CEF manifestar-se sobre os c culos apresentados pela exequente  s fls. 267/268, devendo proceder ao pagamento da METADE do valor total da condena o, recolhendo saldo complementar ao valor j  depositado, se o caso, no prazo de 15 dias.

Efetuada o pagamento e n o havendo mais impugna es, tornem conclusos para extin o da execu o.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004779-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004779-6) - MINGATI CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/277: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no c culo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honor rios advocat cios em 10% do valor da condena o (art. 523, 1  do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001155-9) - OTACILIO SANTINELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 384, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 389 e documentos anexos, também no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-94.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166/191: recebo a impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do art. 525, 5º e 6º do CPC.

2. Defiro o pedido e atribuo efeito suspensivo à presente, vez que poderá representar risco e incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado.

3. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos.

5. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009823-32.2012.403.6119 - FREDERICO NONATO MORAIS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Frederico Nonato Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Frederico Nonato Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de todos os vínculos empregatícios, bem como o enquadramento do período de 01.07.1985 a 18.07.2012 como de labor exercido em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/07/2012), com o pagamento das competências devidas, com juros e correção monetária e demais cominações legais, bem como honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/156). Às fls. 159 decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O INSS apresentou contestação às fls. 162/166, com os documentos de fls. 167/181, pugando pela improcedência do pedido, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a ausência de laudos técnicos; neutralização dos agentes nocivos por EPI; não é possível o enquadramento por função; quanto ao agente agressivo esgoto, além de não existir medição quantitativa (muito menos qualitativa) no documento, há informação de que sempre foi observada a higienização necessária para o exercício das atividades; não restou demonstrado o trabalho em condições especiais, sendo insuficiente o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido. Réplica às fls. 184/191. Às fls. 192/194, o autor pleiteou a reconsideração da decisão de fl. 159, sob o fundamento da existência de fatos novos, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Às fls. 204/208, proferida sentença de improcedência. Às fls. 249/250, decisão anulando a sentença para realização de prova pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Com relação ao pedido de reconhecimento de todos os vínculos empregatícios, verifica-se que há falta de interesse processual, tendo em vista que tais vínculos já constam no CNIS (fl. 168). Ademais, o INSS não contestou a existência dos vínculos laborativos do autor, mas apenas os alegados tempos especiais. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. d) Caso Concreto Foi reconhecido administrativamente pelo INSS o período compreendido entre 01/07/1985 a 31/05/1997 como especial, conforme documento de fl. 40. Desse modo, passo à análise do período controverso: De 01/06/1997 a 18/07/2012 (Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero) Segundo o PPP de fls. 18/19, durante todos os períodos o autor exerceu a mesma atividade, não obstante algumas alterações redacionais na descrição a partir de 01/09/2001, sendo que as observações para outros períodos falam em agente biológico, mas não especificam sua habitualidade e permanência, que não se depreende da atividade. Contudo, de acordo com o Laudo pericial realizado no local onde o autor exercia suas atividades, o Perito concluiu que o autor realizava limpeza da estação de tratamento do esgoto do aeroporto, estando exposto ao risco biológico de forma permanente (fls. 267/278). Desse modo, o período compreendido entre 01/06/1997 a 01/06/2012 (data do PPP de fls. 18/19) dever ser considerado como especial. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (18/07/2012): Desse modo, conclui-se que o autor tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, pois demonstrou possuir 26 anos, 11 meses e 2 dias, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, 18/07/2012 (fl. 10). Tutela de Urgência Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1997 a 01/06/2012 (Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero), bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 18/07/2012. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do

STJ).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC).Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da concessão da tutela de urgência, observados os dados seguintes:Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:BENEFICIÁRIOS: Frederico Nonato Moraes, RG 56.442.261-7 SSP/SP, CPF 132.331.572-15.BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/07/2012.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.Guarulhos, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006415-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X GRACILIANO DE AMORIM FILHO X MIRIAM SILVA DE SANTANA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)

Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fl. 127 no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007919-69.2015.403.6119 - JOSE DIMAS MONTEIRO(SP185665 - KATIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: José Dimas MonteiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DIMAS MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 03/10/1985 a 21/10/1985 na empresa Elastic S/A Indústria de Artefatos de Borracha e de 12/12/1986 a até a DER em 16/01/2015 na empresa Servcater Internacional Ltda e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 9.237,50 mensais, correspondente ao dobro do valor do benefício a que faria jus o segurado desde a DER até a última decisão irrecurável.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/58).À fl. 62 decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a justiça gratuita.Às fls. 65/69 a parte autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 62, o que foi indeferido à fl. 71.Às fls. 74/78 a petição do autor acompanhada dos documentos de fls. 79/169 emendando a inicial.Às fls. 171/172 petição da parte autora acompanhada dos documentos de fls. 173/194.Às fls. 195/202 o autor requereu o desentranhamento do PPRA juntado às fls. 185/194.Às fls. 211/224 o INSS apresentou contestação instruída com os documentos de fls. 225/234.Despacho saneador à fl. 239, no qual foi deferida a juntada de documentos pela parte autora.Às fls. 242/245 a parte autora requereu a intimação da empresa para apresentar documentos, o que foi deferido à fl. 256.Às fls. 258/290, documentos juntados pela empresa empregadora Servcater Internacional Ltda.Às fls. 297/301, documentos juntados pela parte autora.Às fls. 309/315, manifestação da autora.À fl. 317, decisão baixando os autos em diligência.Às fls. 323/326, documentos juntados pela empresa Servcater Internacional Ltda.Às fls. 328/337, manifestação da parte autora.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.MéritoNão havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.a) Da Comprovação da atividade especialPara a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante

laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

d) Caso Concreto Requer o autor o reconhecimento como atividade especial nos períodos de 03/10/1985 a 21/10/1985 laborado na empresa Elastic S/A Indústria de Artefatos de Borracha e de 12/12/1986 a até a DER em 16/01/2015 na empresa Servcarter Internacional Ltda. Para fins de análise, este Juízo subdividirá o período, conforme segue:

a) De 03/10/1985 a 21/10/1985 Afirma a parte autora que desempenhou a função de ajudante geral, devendo ser o referido período enquadrado como atividade especial, nos moldes do item 1.2.11, do Decreto 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto 83.080/79 em decorrência dos agentes químicos classificados como hidrocarbonetos. Contudo, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que o autor estava exposto no ambiente de trabalho a substâncias tóxicas orgânicas e a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Além disso, o autor desempenhava a função de ajudante geral, não havendo que se falar no enquadramento por função. Desse modo, não é possível considerar o período como especial.

b) De 12/12/1986 a 28/04/1995 Alega o autor que o período compreendido entre 12/12/1986 a 28/04/1995 deve ser considerado como especial por enquadramento da atividade nos termos do Decreto 53.831/64. No referido período o PPP indica o desempenho das funções de motorista entre 12/12/86 a 28/02/1987, de encarregado de transporte entre 01/03/1987 a 01/08/1990, de Supervisor OP. entre 01/09/1990 a 31/10/1990, de Chefe de Seção de 01/11/1990 a 30/04/1991, de Chefe de Transporte de 01/05/1991 a 28/04/1995 na empresa Servcarter Internacional Ltda no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Desse modo, verifica-se que o autor se enquadra na atividade de aeroviário e, portando, exercia as funções descritas no item 2.4.1 do anexo III do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, sendo viável o enquadramento por atividade até 28/04/1995.

c) De 29/04/1995 a 16/01/2015 No que se refere a este período, no PPP de fls. 298/301 consta que o autor desempenhava a função de Chefe de Transportes exposto ao agente ruído, variando de 83,2 dB(A) a 88,5 dB(A), exercendo as funções na pista do aeroporto. Desse modo, ainda que conste do PPP variação de exposto ao ruído abaixo dos níveis de tolerância, verifica-se que no Laudo de fls. 78/115 consta que os funcionários que exerciam a sua função na pista do aeroporto estavam expostos ao agente ruído. Assim, o período compreendido entre 29/04/1995 a 23/12/2014 (data do PPP de fls. 45/48) deve ser considerado como especial. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (16/01/2015): Desse modo, conclui-se que o autor tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, pois demonstrou possuir 28 anos e 12 dias, com data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, 16/01/2015 (fl. 50).

Danos Morais Com relação à condenação em danos morais, vale frisar que somente são procedentes quando alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Não se trata de qualquer lesão, mas apenas aquela com potencial suficiente para ferir algum direito subjetivo e indisponível do indivíduo. Tal como ocorre nas demandas consumeristas, o mero aborrecimento não consubstancia dano moral. Este é fruto de um contexto que vai além do que se considere normal, configurando verdadeiro abuso de direito, acarretando para uma das partes profundo aborrecimento, o qual, em referência aos que ocorrem no dia-a-dia, ganhe destaque. No presente caso, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Assim, embora reconheça lesão ao direito da autora, fato é que não se deve extrair um dano à sua personalidade que tenha significante impacto a gerar compensação por danos morais.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Tutela de Urgência Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência,

para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer como tempo especial os períodos de 12/12/1986 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 23/12/2014 - Servcarter Internacional Ltda, bem como para determinar ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 16/01/2015. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Comuniquem-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca da concessão da tutela de urgência, observados os dados seguintes: Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06. BENEFICIÁRIOS: José Dimas Monteiro, RG 53.174.766 SSP/SP, CPF 074.092.608-07. BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/01/2015. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012364-33.2015.403.6119 - BOANERGES PENTEADO FILHO (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/318: ante o lapso de tempo decorrido concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a documentação que entender pertinente.

Após, abra-se vista à parte contrária para manifestação.

Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-13.2016.403.6119 - GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Gilda Glória Silva de Souza Ré: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança de multa de trânsito RNTRC nº 10010400132822615, bem como para que a parte ré se abstenha de inscrever seu nome junto aos órgãos restritivos e ao final seja declarada a nulidade absoluta do auto de infração nº 2434837. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/33). À fl. 36, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 40/44, a ANTT apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 45/48. Réplica às fls. 51/56. A ré informou não ter interesse na produção de provas (fl. 57). À fl. 59, decisão determinando a comprovação pela ré da existência de sinalização no local da infração. Às fls. 62/64, a ANTT juntou documentos, acerca dos quais a parte autora se manifestou às fls. 66/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 355, I, CPC. Atendidos os pressupostos processuais e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito Aduz a parte autora que recebeu em 02/09/2014 uma notificação de multa sob a alegação de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, emitida pela ANTT, no valor de R\$ 5.000,00 e que em 17/10/2014 o veículo foi transferido para Ronaldo Alves Bento. Alega que o auto de infração nº 2434837 apresentou várias irregularidades, pois o veículo foi identificado incorretamente, a suposta multa não foi aplicada por agente de trânsito presente no local do fato, o Posto de Pesagem veicular não estava sinalizado pelo sinal de regulamentação R-24b que indica a passagem obrigatória com a informação complementar "VEÍCULOS PESADOS" e o veículo multado não tem obrigação de adentrar as áreas destinadas à pesagem veicular, uma vez que se trata de caminhonete e não de veículo pesado. De outro lado, sustenta a ré que não se trata de infração de trânsito, mas sim de infração relativa ao transporte rodoviário de cargas regido pela Resolução ANTT nº 3.056/2009 e que a transferência do veículo após a autuação não afasta a responsabilização da autora pela conduta praticada. Ressalta que o veículo de placas FFI 7732/SP permaneceu cadastrado na frota do transportador Gilda Glória Silva de Souza (CPF 095.326.278-20) de 29/04/2013 a 01/04/2016, conforme dados do Registro Nacional de Transportadores de Rodoviários de Cargas - RNTRC. Alega que o auto de infração obedeceu aos critérios legais quanto à forma e conteúdo, pois trouxe em seu corpo as informações do local, data e hora da autuação e que em razão da espécie da infração (evasão à fiscalização de RNTRC) não ocorreu a abordagem ao infrator por parte do fiscal que lavrou o auto, gozando o ato praticado pelo agente de fiscalização de presunção de veracidade e fê pública. A parte ré argumenta também que os procedimentos fiscalizatórios do transporte rodoviário de cargas abrangem a movimentação nas rodovias em todo o território nacional, sendo realizados também em postos de pesagem veicular, os quais não realizam unicamente a fiscalização do excesso de peso, possuindo competência para a fiscalização do Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga, do Pagamento Eletrônico do Frete e do Vale Pedágio, sendo imprescindível que os veículos adentrem a área dos Postos de Pesagem Veicular. Salaria que os referidos Postos de Pesagem Veicular possuem placas de sinalização indicativas de fiscalização RNTRC, possibilitando a realização dos procedimentos de controle indicados, não se aplicando o CTB no caso. Por fim, aduz que as penalidades previstas nas Resoluções da ANTT estão totalmente amparadas na Lei

10.233/2001, que delegou explicitamente à Agência o poder normativo. Pois bem. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que a parte autora foi notificada da autuação, com menção expressa ao prazo de 30 dias para defesa no processo administrativo nº 50520.034035/2014-55, tendo apresentado recurso administrativo não conhecido por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade (fls. 24/25 e 29). A competência da ANTT para fiscalizar e regulamentar o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e para impor penalidades está prevista na Lei nº 10.233/2001, tendo sido estas especificadas na Resolução ANTT nº 3.056/2009: Art. 33. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com multa, suspensão e cancelamento da inscrição do transportador no RNTRC. Art. 34. Constituem infrações: VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11). Em que pesem as alegações da parte autora, a fiscalização da ANTT não se resume a verificar o excesso de peso, fato que deveria ser de conhecimento da parte autora, uma vez que o veículo em questão está inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC na condição de Transportador Autônomo de Cargas, sujeitando-se, portanto, aos controles e deveres impostos pela legislação, conforme registro de fl. 47 e de acordo com o documento de fl. 64 no local havia sinalização indicativa de fiscalização da carga, do registro e do vale pedágio. Ademais, a autuação realizada pelo agente de fiscalização da ANTT não foi entregue diretamente ao condutor em decorrência da própria conduta de evasão do local da infração. Nesse contexto, entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo que culminou na aplicação da pena de multa à autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-24.2016.403.6119 - MARIA JESUS BUGALLO MARTINEZ SERVIJA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0006596-92.2016.403.6119 - GERSONITA VENANCIO DOS SANTOS (SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 162/163, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007567-77.2016.403.6119 - JOSE SANDREWILSON FERREIRA COSTA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS E SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 134/141, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-97.2016.403.6119 - ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a audiência designada, mesmo não tendo ocorrido a intimação da autora para depoimento pessoal, uma vez que foi apresentado por ela rol de testemunhas às fls. 229/230, que poderão ser ouvidas.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado nomeado, para que compareça à audiência.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008606-12.2016.403.6119 - SIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 134/141, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0009325-91.2016.403.6119 - AAM DO BRASIL LTDA. (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração e Termo de Apreensão objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de qualquer medida punitiva vinculada à decretação da pena de perdimento, bem como da lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, até final julgamento da ação. Ao final, requer a procedência do pedido para anular o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/00166/15 (PA n. 10814.726994/2015-61), tornando sem efeito a pena de perdimento e a presunção de crime, fixando-se, se necessário, a competente e proporcional multa, vinculada ao diferencial da base de cálculo dos tributos incidentes sobre esta operação de importação. A inicial veio com os documentos de fls. 28/548; custas recolhidas, fl. 41. Às fls. 553/554, decisão deferindo parcialmente o

pedido de tutela de urgência apenas para determinar que a ré se abstenha de efetivar a pena de perdimento no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/00166/15 - PA n. 10814.726994/2015-61. Às fls. 557/563, a autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 567/570). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 573/602). Citada (fl. 603/604), a União ofertou contestação (fls. 606/611), sustentando que foi escoreita a atuação da autoridade alfandegária ao aplicar a pena de perdimento às mercadorias importadas, eis que restou comprovada a prática de ilícitos, devendo o pedido ser julgado improcedente. Este Juízo manteve a decisão agravada (fl. 614). A autora manifestou-se sobre a contestação, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 616/621). A ré também requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 623). Os autos vieram conclusos para sentença. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 355, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Consta dos autos que, em 22/09/2015, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/00166/15 - PA n. 10814.726994/2015-61 - que versa sobre o perdimento das mercadorias albergadas pela DI n. 15/0704875-2, em virtude do cometimento de infração à legislação aduaneira, qual seja: a falsificação/adulteração de documento necessário ao despacho aduaneiro de importação, nos termos do artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966. O documento cuja falsificação fora constatada é a fatura comercial (invoice), na qual consta a informação de preço menor que o realmente praticado, configurando subfaturamento (fls. 44/60). Em 20/10/2015, a autora apresentou impugnação (defesa) àquele Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 453/469). Em 31/03/2016, foi proferido o parecer n. 08 - GTRIB, pela procedência do Auto de Infração (fls. 502/517) e o despacho decisório aprovando o parecer e julgando procedente a ação fiscal, com a consequente aplicação da pena de perdimento (fl. 518). Em 29/04/2016, a autora protocolou recurso administrativo (fls. 524/546), ao qual foi negado seguimento, uma vez que à luz do disposto no artigo 27 e parágrafos do Decreto-Lei n. 1.455/76, não cabe recurso administrativo da decisão que julga procedente auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento (fl. 548). Em 06/09/2016, a autora ingressou com a presente demanda objetivando anular o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/00166/15 (PA n. 10814.726994/2015-61), tomando sem efeito a pena de perdimento e a presunção de crime, fixando-se, se necessário, a competente e proporcional multa, vinculada ao diferencial da base de cálculo dos tributos incidentes sobre esta operação de importação. Aduz a parte autora que não houve conduta infracional, que em momento agiu com o dolo de querer lesar, pela falsificação ou pela adulteração, a Administração ou o erário. Afirmo que é empresa do ramo automotivo e tem como atividade principal a fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, fornecendo mercadorias às montadoras; parte desses itens é importada, sofrem alguma transformação/montagem em território pátrio e, após, são encaminhados aos seus clientes; fica atrelada a prazos de entrega, quase sempre apertados; programa com certa antecedência a importação dos itens, justificando, assim, o transporte marítimo, mais demorado; regularmente importa bens de sua coligada mexicana (AAM Maquiladora); por conta de problemas adversos e de produção, a empresa mexicana não conseguiria entregar as peças como de costume no prazo estipulado/necessário, se o envio ocorresse via transporte marítimo, o que ocasionaria a parada da linha de produção, prejudicando o relacionamento comercial com o seu cliente final; optou-se pela remessa via aérea, mais rápida, porém, mais custosa; como a excepcionalidade deu-se por parte da fabricante (a coligada mexicana), restou acertado que a remetente arcaria com os valores do frete aéreo, o que efetivamente ocorreu; todavia, por força das operações que sempre manteve, a coligada mexicana consignou que a operação ocorreria via incoterm DAP - Delivered at Place, onde o vendedor completa suas obrigações e encerra sua responsabilidade quando coloca a mercadoria à disposição do comprador, na data ou dentro do período acordado, num local de destino indicado que não seja um terminal, pronta para ser descarregada do veículo transportador e não desembarçada para importação; esse foi um erro material e operacional, posto que o que foi acertado entre as empresas era que a entrega seria incoterm FCA - Free Carrier, operação onde o vendedor completa suas obrigações e encerra sua responsabilidade quando entrega a mercadoria desembarçada para a exportação ao transportador ou a outra pessoa indicada pelo comprador, no local nomeado do país de origem; mas, no caso em tela, o frete internacional foi pago na origem pela empresa exportadora, caracterizando situação atípica se comparada com as situações ocorridas usualmente pela importadora; quando soube das ocorrências, tratou logo de promover o acerto comercial que firmou com a coligada mexicana, pois se houvesse o incremento do valor do frete às mercadorias, as entregas das peças aos clientes brasileiros estariam comprometidas; por equívoco seu, no momento do registro da DI, abateu o valor do frete internacional do valor total da fatura comercial, o que fez com que o valor unitário declarado estivesse aquém do valor negociado entre as duas empresas, ocorrendo, portanto, um erro material; juntou à impugnação administrativa uma declaração emitida pela coligada mexicana, qual seja: constatamos que os fatos narrados pela empresa autuada estão em completa harmonia às ocorrências declaradas pela empresa exportadora; em momento algum vislumbrou praticar a falsificação (ideológica ou material), visando, com isso, vantagem indevida ou redução ilegal de tributos, até porque não houve vantagem financeira, uma vez que os únicos tributos incidentes na importação ora analisada foram o PIS e a COFINS; não houve subfaturamento, pois os preços aplicados são condizentes aos praticados nas outras operações realizadas pelas partes, o que ocorreu é que, com o abatimento do valor do frete internacional da mercadoria importada (ajuste comercial entre as empresas), a diferença resultante, dividida pelo número de peças trazidas na operação, acabou por ser baixo (US\$ 1.582,72); não é o simples fato de haver constatado nos documentos que acobertam a operação de importação e o desembarço aduaneiro um valor menor que os constantes em outras operações similares que caracteriza a fraude; nesses casos, a Justiça entende que, em vez de ser atribuída à parte a alcinha de contribuinte mal intencionado, deve o Fisco aplicar-lhe a penalidade de multa, cobrando-lhe a diferença constatada quando da atribuição do real valor à operação; a autoridade fiscal aplicou a pena de perdimento à mercadoria, posta a presunção infundada da prática de falsificação e/ou adulteração de documentos atinentes a essa operação. De outro lado, sustenta a ré que, a partir da acurada análise do processo administrativo 10814.726994/2015-61, se aponta na certeza da adequação da penalidade imposta em face da empresa por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00166/15. Afirmo que, no curso do procedimento de despacho aduaneiro, constatou-se discrepância inexplicável entre o preço da mercadoria importada e o preço do mesmo produto internalizado em períodos próximos, o que levantou a suspeita de subfaturamento das mercadorias, a fim de elidir a administração tributária e fugir à tributação imposta, visto que o subfaturamento reduz a base de cálculo dos tributos incidentes sobre mercadorias objeto de compras internacionais. Posta a lide nesses termos, tem-se que o cerne da questão diz respeito a dois pontos: i) ser ou não nulo o auto de infração em razão das alegações da autora e ii) não sendo nulo, deve ou não ser aplicada a penalidade de multa em vez da pena de perdimento. Quanto ao primeiro ponto, não verifico qualquer nulidade no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/00166/15, nem do ponto de vista processual, já que o processo administrativo respeitou a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, e nem na análise do mérito. Como já mencionado na decisão de fls. 553/554, como ato administrativo que é, goza de presunção juris tantum de legalidade e veracidade e os motivos que basearam a atuação da fiscalização alfandegária são suficientes a convencer este Juízo de que a ré agiu de

acordo com a legislação aduaneira em vigor, de modo que as argumentações da parte autora são inaptas para afastar aquela presunção. É isso porque tais alegações, em face de tão técnico tema, são incapazes de afastar o mister fazendário, o qual está baseado em análise realizada por especialista, em fatos, não em suposições, conjecturas ou em teorias, de forma que não se desincumbiu de seu ônus desconstitutivo a parte autora. Nesse aspecto, cito os seguintes trechos do detalhado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.

0817600/00166/15: Antes de se evidenciar os fatos que levaram esta fiscalização a concluir pela ocorrência da infração, cabe aqui tecer breves comentários a respeito do histórico de importações da empresa autuada, destacando-se a logística e frequência de importações dos produtos idênticos ou similares aos que ora fiscalizam-se, em período aproximado ao do registro da DI objeto deste Auto de Infração. Analisando as importações da empresa a partir de 2013, verifica-se que a maioria absoluta dos produtos importados são transportados por via marítima, a qual é conhecidamente a via de transporte mais barata para o comércio internacional, porém demandado maior tempo de deslocamento da carga. Outra conclusão que se tira dessa análise é que, ainda que mais de 98% de suas cargas sejam transportadas por via marítima (peso líquido total), o custo gasto com a via aérea corresponde a 26% do valor global do frete no período estudado. No comércio exterior, a via aérea é usualmente utilizada para o transporte de mercadorias com maior valor agregado, mercadorias perecíveis ou aquelas cuja urgência demanda menor tempo de deslocamento, visto que o preço do transporte aéreo é muito superior ao preço marítimo, conforme se demonstra a frente. Ocorre que, na DI objeto deste auto, o valor pago a título de frete era quase dezesseis vezes maior ao valor da mercadoria, o que levantou a suspeita de subfaturamento, visto que a logística aérea seria inadequada para uma mercadoria de valor tão inferior ao valor a ser pago pelo seu transporte. Aprofundando a análise e comparando apenas o peso da mercadoria e o valor dos produtos no local do embarque, é possível verificar a discrepância entre os valores supostamente praticados, que desafia os limites do razoável, sendo realizada uma manipulação pueril dos termos reais de compra na operação comercial sob comento. Não há sequer que se falar em variação de preços no tempo, visto que, conforme se vê na tabela abaixo, foram avaliados os valores das mercadorias importadas em períodos anteriores e posteriores à presente importação. Ademais, ainda que se pudesse dizer que as quantidades negociadas pudessem influenciar na formação dos preços, seria completamente desproporcional fornecer descontos de cerca de 95% nas mercadorias somente em função da quantidade negociada. Vejamos a tabela de preços praticados em 2014, todos referentes à mesma mercadoria: Data de Registro da DI VMLE (US\$) Peso líquido Via de transporte

Data de Registro da DI	VMLE (US\$)	Peso líquido	Via de transporte
24/04/2015	51.426,00	20.178 kg	Marítimo
17/04/2015*	1.582,72	9.649,998 kg	Aéreo
20/03/2015	46.312,00	16.976,00 kg	Marítimo
28/01/2015	50.589,00	19.638,00 kg	Marítimo

* i*importação objeto do AIV Valor das mercadorias no Local de Embarque (VMLE) é o valor faturado das mercadorias desconsiderando-se o valor pago a título de frete. Salienta-se que todas as importações acima são referentes à mesma mercadoria, provenientes do mesmo exportador e da mesma origem, de forma que nada justifica a diferença descomunal que se verifica entre as importações, sobretudo levando-se em conta que as importações se deram em períodos aproximados. Para garantir que somente se levasse em conta as importações da mesma mercadoria, tais pesquisas foram realizadas com base no número de identificação da mercadoria comercializada, conforme tabela fornecida pelo próprio importador: ID 40106755 e 40106754. Vejamos a identificação da mercadoria na fatura comercial: (...) Ademais, some-se a isso o fato de importações POSTERIORES utilizarem os valores superiores, o que afastaria a possibilidade de variação sazonal do preço, sobretudo de forma demasiadamente destoante, conforme a declaração de importação registrada em 24 de abril de 2015, embarcada via marítima, onde o preço praticado voltou a ser aquele usualmente aplicado. (...) Em análise aos documentos protocolados, atendendo às exigências acima descritas, chama a atenção as correspondências eletrônicas comerciais (em anexo) entre importador e exportador. Há um alerta do exportador quanto ao valor exorbitante do frete aéreo para o transporte das mercadorias transacionadas, inclusive ressalta a preocupação do impacto que este alto custo poderá ocasionar ao importador. Vejamos: (...) Destaca-se também a tabela de preços praticada pelo exportador (em anexo). Ora, ocorre que a tabela anexada é de análise simples e sumariamente interpretável no sentido da ocorrência do subfaturamento, posto que consigna valores muito superiores aos apostos na fatura comercial. Como se nota abaixo: (...) Conforme análise da tabela de preços acima anexada, o valor por peça de cada produto importado declarado na DI m análise é de US\$ 28,72 (vinte e oito dólares e setenta e dois centavos de dólar) e de US\$ 28,37 (vinte e oito dólares e trinta e sete centavos de dólar) nas Adições 001 e 002, respectivamente. Ocorre que a importação tem 900 peças, e o valor da mercadoria, descontado o frete aéreo, ficou em US\$ 1.582,72 (um mil, quinhentos e oitenta e dois dólares e setenta e dois centavos de dólar), portanto US\$ 1,76 (aproximadamente um dólar e setenta e seis centavos de dólar) por peça. Tal dado não se visualiza tão facilmente na invoice apresentada à autoridade aduaneira nos documentos instrutivos do despacho, porém, ao se deparar com a identificação da condição de venda praticada (incoterm DAP) e o expressivo valor do conhecimento de carga, salta aos olhos a redução drástica do valor unitário por peça nesta importação. (...) Enfatiza-se que, segundo a Resolução Camex nº 21, de 07 de abril de 2011, no incoterm DAP, o exportador é responsável pelo pagamento do transporte internacional, como se denota abaixo: (...) Assim, o valor apostado na fatura comercial, em virtude dos termos de compra acordados (DAP), é formado pelo preço do frete (no caso, aéreo) somado ao preço da mercadoria. Dessa forma, o valor a ser faturado deveria ser de US\$ 50.028,80 (cinquenta mil e vinte e oito dólares e oitenta centavos de dólar) - preço apostado na tabela apresentada pelo importador - somado ao valor do frete (US\$ 24.215,80), conforme apurado no contrato de transporte: (...) O que se verificou foi que, após a dedução do valor do frete, o valor da mercadoria ficou em US\$ 1.582,72, portanto muito abaixo do valor praticado pela exportadora, que seria de US\$ 25.813 (valor da mercadoria excluído o frete aéreo). (...) Tal fraude visaria, portanto, amenizar os gastos excessivos que o importador teria com o transporte aéreo, sabidamente mais caro que o marítimo, sendo que este último é o que a empresa utiliza rotineiramente para a importação de mercadorias. (...) Pelos motivos expostos no Auto de Infração, não há dúvidas de que houve subfaturamento. Vale ressaltar que a alegação da parte autora no sentido de que o frete internacional foi pago na origem pela empresa exportadora não merece qualquer guarida, já que no Auto de Infração constou que "chama a atenção as correspondências eletrônicas comerciais (em anexo) entre importador e exportador. Há um alerta do exportador quanto ao valor exorbitante do frete aéreo para o transporte das mercadorias transacionadas, inclusive ressalta a preocupação do impacto que este alto custo poderá ocasionar ao importador." Tal correspondência eletrônica demonstra que, ao contrário de ter arcado com o valor do frete, o exportador alertou a autora acerca do valor exorbitante que seria expandido. Da mesma forma, a alegação de que não houve vantagem financeira, uma vez que os únicos tributos incidentes na importação ora analisada foram o PIS e a COFINS também deve ser rechaçada, uma vez que, de acordo com o item III do Auto de Infração, o valor total dos tributos iludidos atingiu o valor de T% 10.475,82 (fl. 57). Assim sendo, não havendo dúvidas sobre a ocorrência de subfaturamento, irretocável é o Auto de Infração. Em contrapartida, segundo mencionado na decisão de fls. 553/554, a jurisprudência tem entendido que nos casos de subfaturamento deve ser aplicada a pena de multa em vez da pena de perdimento, nos termos do artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. SUBFATURAMENTO. OCULTAÇÃO DO EXPORTADOR DE FATO. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 108,

PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 37/66. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA.- Não há como se decretar o perdimento das mercadorias, à vista de que o subfaturamento não o justifica, mas apenas a aplicação de multa, nos termos do artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/1966 e do artigo 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Precedentes.- Com a procedência da demanda, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, considerado o valor atribuído à causa que em outubro/2008 era de R\$ 27.000,00, as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC/1973, vigente quando proferida a sentença, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da demanda, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 2.500,00, montante que propicia remuneração adequada e justa ao profissional e não se afigura irrisória tampouco excessiva.- Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574544 - 0026455-35.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2017)APELAÇÃO. CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A apelante, embora alegue, não demonstra, por meio de provas, especificamente em qual ponto do processo administrativo, seja processualmente, com violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, seja na análise de mérito, teria a apelada, eventualmente, falhado. 2. Resta evidenciado o cumprimento da legislação interna, artigos 84 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, bem como do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), documento que integrou a ata da rodada Uruguai do GATT, em 1994, que foi internalizado em nosso ordenamento pelo Decreto 1.355/1994. 3. A conclusão da Receita Federal de que houve subfaturamento do preço não foi ilidida pela apelante, razão pela qual parte-se desta premissa para prosseguir. 4. A ação versa sobre a apreensão de produtos importados sob suspeita de subfaturamento por meio da comparação entre os valores declarados pela apelante e o valor usualmente declarado para o mesmo tipo de produto. 5. Não há informação de que a divergência apontada pela Receita Federal consiste na natureza, peso ou quantidade dos bens, mas sim no valor atribuído em documento, diga-se, materialmente verdadeiro. 6. Em atenção ao princípio da legalidade a que se sujeita a Administração, imperioso que a pena de perdimento seja afastada, aplicando-se a de multa prevista no artigo 108, do Decreto 37/66. 7. Resta evidenciado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar requerida com vistas à suspensão do leilão das mercadorias, caso estes ainda não tenham se realizado ou efetivada a alienação dos bens. Quanto ao Processo Administrativo, deve este prosseguir para a convalidação da pena de perdimento em multa. 8. No tocante à verba honorária, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2142831 - 0007207-66.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016)AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA - ÔNUS DESCONSTITUTIVO DO AUTOR INATENDIDO - AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. O comércio exterior, no mundo globalizado, afigura-se importante meio de interação entre os países negociantes, fonte geradora de altas riquezas e matriz para a chamada balança comercial, onde medidas as exportações e importações da Nação. 2. Tão relevante o tema, que o Texto Constitucional, em seu art. 237, possui previsão sobre a fiscalização e o controle do comércio exterior, diante da essencialidade da defesa dos interesses fazendários nacionais. 3. A moderação dos atos comerciais além das fronteiras tem papel essencial na economia nacional, pois, exemplificativamente, a permissão indiscriminada de internação de todo e qualquer produto acarreta prejuízos à indústria e a toda a cadeia produtiva, isso sem se falar na possibilidade de ingresso de bens nocivos e prejudiciais à saúde, ao passo que a desenfreada exportação de mercadorias pode causar desabastecimento interno, gerando o aumento de preço e subsequente inflação, mal que campeia o País e de triste histórico. 4. O polo apelante sofreu apreensão de mercadorias importadas, consistentes em bijuterias pesando aproximadamente 780 kg, tendo sido apurado, após produção de laudo técnico, subfaturamento do valor declarado, aplicando-se pena de perdimento, fls. 34/38. 5. Objetivamente vazias e contraditórias as razões autorais sobre "vício" no laudo pericial que constatou a divergência de valoração dos objetos apreendidos, vez que se louva em dizer não é obrigado a discutir a *quaestio* administrativamente, como se isso fosse algo desimportante, sendo que, em Juízo, quando intimado a produzir provas, com todas as letras declinou não ser necessária tal dilação, fls. 323. 6. Se o âmago da controvérsia repousa na valoração das mercadorias, pontuando o apelante que suas peças não têm a quantidade de metal nobre apurada pelo robusto e técnico laudo produzido pela Receita Federal, fls. 82 e seguintes, de clareza solar que aquele trabalho somente pode ser questionado por outra perícia, agora em âmbito judicial. 7. As palavras solteiras do infrator, em face de tão técnico tema, não possuem o condão de afastar o mister fazendário, porque este lastreado em análise por especialista, em fatos, não em suposições, conjecturas ou em teorias, assim jamais se desincumbiu de seu ônus desconstitutivo a parte recorrente, improsperando a abstrata tese de inversão de responsabilidade. 8. Levando-se em consideração as concretas provas produzidas à causa, inafastável o subfaturamento dos produtos importados, cenário a revestir de plena legalidade o agir alfandegário de apreensão dos bens. 9. Por outro lado, consta do Auto de Infração: "... houve a apresentação de documentação, para o despacho da DI, contendo informações falsas, punível com a pena de perdimento da mercadoria, nos termos do art. 689, VI do Decreto 6.759/2009 ao se apresentar fatura comercial e declaração de importação com preços irreais caracterizando, assim, falsidade ideológica dos mesmos", fls. 37, item IV. 10. Tecnicamente explanando, tanto o Regulamento Aduaneiro quanto o Decreto-Lei 37/66, quando fazem menção à adulteração ou falsificação de documento, a tratarem de falsidade dos papéis em si, cuidando-se de conduta diversa da declaração de valor subfaturado, pois o próprio AFRB, para fundamentar a aplicação do perdimento, fez menção à inserção de informação falsa na documentação aduaneira, qualificando o fato como falsidade ideológica. 11. Em que pese a censurável postura do polo empresarial, o entendimento jurisprudencial acerca da matéria a se direcionar para a não subsunção de hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas para emprego da multa prevista no art. 108, parágrafo único, Decreto-Lei 37/66. 12. Curvando-se à compreensão firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de rigor o afastamento da aplicação da pena de perdimento, substituindo-se referido apenas pela multa do parágrafo único do art. 108, Decreto-Lei 37/66. Precedentes. 13. Além da sujeição à multa em razão da infração praticada, deverá a parte apelante observar todos os demais procedimentos aplicáveis ao desembaraço aduaneiro telado, com o adimplemento da inteireza dos encargos e tributos que recaem à espécie. 14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da mútua sucumbência experimentada, na forma aqui estatuída. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032900 - 0010299-07.2011.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2016) Assim, deve ser afastada a pena de perdimento aplicada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/00166/15, devendo ser aplicada pena de multa, nos termos do

parágrafo único do artigo 108 do Decreto-Lei nº 37/66. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para tornar sem efeito a pena de perdimento aplicada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/00166/15 e determinar que a ré aplique a pena de multa nos termos do parágrafo único do artigo 108 do Decreto-Lei nº 37/66. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-82.2017.403.6119 - LAZARO APARECIDO DE SOUZA (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Typo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 133/2017 Folha(s) : 345 LAZARO APARECIDO DE SOUZA propôs a presente ação objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré suspenda o leilão agendado para o dia 11/03/2017, se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação e requer a autorização para purgar a mora, nos termos do art. 34 do decreto-Lei 70/66, para que o autor retome o pagamento da prestação, amortizando o valor em atraso do saldo de recursos do FGTS. Requer ao final que seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, bem como o cancelamento da consolidação da propriedade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/64). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Afirma o autor que, em 25/05/2009, firmou contrato de compra e venda com alienação fiduciária, regido pela Lei nº 9.154/97. O valor da operação foi de R\$ 67.055,99, com prazo de 240 meses para amortização, sendo o valor de cada parcela R\$ 848,43. No entanto, depois de pagas aproximadamente 71 parcelas do financiamento, o autor ficou em mora a partir da parcela de junho de 2015, tendo em vista a ocorrência de desequilíbrio econômico. Alega que buscou o réu para regularizar a situação financeira oferecendo readequação do valor das prestações às condições econômicas de então, já que não podiam continuar arcando com as parcelas. Entretanto, a proposta foi negada pelo réu, se furtando de qualquer argumento justo e fiel para o não aceite. Contudo, como consequência do atraso foi notificado para purgar a mora, e como não satisfêz a obrigação, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia no dia 11/03/2017 com lance mínimo de R\$ 91.000,00. Pois bem. Inicialmente, declaro-me incompetente para apreciação do presente pedido tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 salários mínimos. De acordo com o NCPC, o valor da causa é aquele controverso e não o valor total do contrato, nos termos do art 292, II. Portanto, tendo em vista que o contrato era R\$ 67.055,99 e que a autora já pagou 71 prestações de R\$ 848,43, conclui-se que o remanescente (objeto do presente processo) é inferior a 60 salários mínimos e, conseqüentemente, deveria ter sido ajuizado perante o JEF. Contudo, não obstante o acima descrito e tendo em vista o pedido urgente, analisarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, o autor, em 25/05/2009, firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual (fl. 20), tendo sido notificado para purgar a mora em dezembro de 2015 (fls. 21/22). Nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.154/97, nos casos de inadimplemento dos contratos habitacionais, os mutuários são intimados para cumprimento das obrigações contratuais atrasadas e que deverão purgar a mora no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação e que o não cumprimento da referida obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora CEF, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei n. 9.154/97. Com efeito, o referido contrato é regido pela Lei nº 9.154/97 que prevê: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel... Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel... Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel... Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter

vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.... 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)...Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil....Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida....Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)...Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. ...Nesse contexto, verifica-se que a CEF cumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97.Em contrapartida, o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 prescreve que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido de encargos.Assim sendo, tendo a ré agido em conformidade com a Lei nº 9.514/97 e não tendo a parte autora depositado em Juízo o valor que entende devido para purgação do débito, pretendendo apenas a utilização do saldo constante da conta do FGTS no montante de R\$ 13.487,23 para purgação da mora (fl. 23), o que não se mostra possível neste momento, não verifico o preenchimento do requisito da probabilidade do direito, de modo que indefiro o pedido de tutela de urgência.Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

parágrafo 1º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1(um) ano desde a presente suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do NCPC, independentemente de intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000657-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA APARECIDA SELEGUIN(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS nº 0000657-68.2015.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: TANIA APARECIDA SELEGUINS E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial pleiteando a cobrança de dívida no montante de R\$ 53.651,10, em 01/2015. Inicial com procuração e documentos (fls. 07/24). Custas à fl. 25. À fl. 171 a CEF noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, CPC. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 08 de março de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012383-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARCELO GODOY CORREA X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X APLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTROS

Considerando o teor da certidão do oficial de justiça acostada à fl. 104 indefiro, por ora, o pedido de citação da executada Terezinha de Jesus Godoy Correa por meio de edital e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Tietê/SP para CITAÇÃO da executada TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA, inscrita no CPF sob o nº 217.599.808-89, domiciliada na Rua Curaçá, 472, Caixa D'Água, Tietê/SP, CEP: 18530-000, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a 499.169,73 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) atualizado até 30/11/2015, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa.

Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Tietê/SP.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008575-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J & S PLASTICOS LTDA X CAROLINA FENTANES DOS SANTOS X JULIANA FENTANES DOS SANTOS X SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)

Mantenho a decisão de fl. 105 por seus próprios fundamentos.

Com efeito, nos termos do art. 835 do NCPC, a penhora observará preferencialmente a ordem segundo a qual o dinheiro é o primeiro a ser penhorado, mesmo porque, de fato, trata-se da melhor maneira de garantir efetividade ao processo de execução. Para a substituição da penhora é necessário que o executado comprove que lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente, o que não ocorreu no presente caso (art. 847, caput, NCPC).

Ademais, o exequente manifestou-se sobre o pedido de substituição e foi contrário a ele (art. 847, parágrafo 4º e fls. 137/141). Seria, além disso, necessária avaliação dos bens nomeados à penhora para que fosse possível ter certeza de que o valor total da dívida estaria garantido. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para agência da CEF neste fórum.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003283-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

Tendo em vista o requerimento formulado pela CEF à fl. 334, determino a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1(um) ano desde a presente suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do NCPC, independentemente de intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011303-40.2015.403.6119 - R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Ante o requerimento formulado pela CEF às fls. 81/82 intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. .PA 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0009201-45.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X VERA LUCIA SILVA DE CARVALHO

Classe: Procedimento Comum Autor: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região Ré: Vera Lúcia Silva de Carvalho D E C I S ã O Relatório O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região ingressou com Medida Cautelar de Busca e Apreensão objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a busca e apreensão do Cartão Anual de Regularidade Profissional (CARP) e da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis (CPCI) em face de Vera Lúcia Silva de Carvalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 05/21; custas recolhidas à fl. 22. À fl. 240, decisão postergando a análise do pedido de liminar para depois da resposta da ré. Citada, fl. 245, a ré, assistida pela DPU, apresentou contestação, fls. 250/258, acompanhada de documentos, fls. 259/270, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 272/273, decisão que recebeu a inicial como PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, previsto nos artigos 305 a 310 do CPC, e indeferiu o pedido de tutela de urgência. Às fls. 275/279, o autor manifestou-se sobre a contestação, juntando documentos, fls. 280/319, sobre os quais a ré manifestou-se às fls. 325/328. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça à ré, nos termos do artigo 98 do CPC. Preliminar de ilegitimidade passiva A ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que seu nome e identificação não constam no rol acostado às fls. 13/14, bem como sua inscrição não consta na Portaria nº 4942/2014, obtida no endereço eletrônico institucional do CRECI/SP, impressa e trazida pela requerida às fls. 260/270. No entanto, tal preliminar restou superada pelos esclarecimentos prestados pelo autor no sentido de que, por equívoco, instruiu a inicial com documentos relacionados ao Colégio Litoral Sul - COLISUL, da região de São Vicente/SP (fls. 13/14), quando a situação da ré diz respeito ao Colégio Atos, da região de Sorocaba/SP. O autor esclareceu, ainda, que, em razão de a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo ter anulado os atos escolares expedidos pelas instituições de ensino Colégio Colisul e Colégio Atos, o CRECI da 2ª Região expediu duas Portarias distintas: 4942/94 e 4911/94, esta última juntada posteriormente. Assim, com tais esclarecimentos e com a juntada dos documentos de fls. 282/316 (o nome da ré está na Portaria nº 4911/2014 - fl. 308) e 317/319. Mérito Alega o autor que, conforme Portaria nº 4911/14, expedida por aquele Conselho, foram canceladas 2.651 inscrições, como a da requerida, cujos diplomas foram tidos como nulos pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. O cancelamento das inscrições teve como supedâneo a Portaria do dia 15/07/14, tornando sem efeitos os atos praticados pelo Colégio Atos desde 19/12/08. O autor sustenta que, havendo decisão proferida pelo órgão competente do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial, tornando nulo o diploma da requerida, implica dizer que ela não está e nunca esteve habilitada ao exercício da profissão de corretora de imóveis, razão pela qual lhe foi enviada notificação, a fim de que providenciasse a devolução da carteira profissional de corretor de imóveis e o cartão anual de regularidade profissional. Aduz que o requerimento de busca e apreensão visa a inibir possível continuidade do exercício da profissão ao pseudo profissional, em evidente risco à sociedade. Por sua vez, a ré, na contestação, sustenta, em síntese, que a obtenção de diploma regular e validamente obtido para o exercício de profissão regulamentada por normas infraconstitucionais gera direito adquirido ao titular que cumpriu com todos os requisitos e exigências à sua aquisição. Posteriormente, na manifestação de fls. 325/328, a ré alegou, ainda, ilegalidade no procedimento administrativo de cancelamento da inscrição da sua carteira profissional, diante da ofensa constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Posta a lide nesses termos, verifica-se que a questão dos autos diz respeito ao cancelamento das inscrições junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, fundada em decisão da Secretaria da Educação, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15/08/2014, que cassou os atos escolares do Colégio Atos (fl. 318). No caso dos autos, a ré foi notificada pelo Conselho profissional, mediante ofício DESEC - 23680/14-PRT, datado de 01/08/2014, a devolver a sua carteira profissional, bem como o cartão anual de regularidade profissional, no prazo improrrogável de dez dias, face ao cancelamento de sua inscrição, em 30/07/2014, sob o fundamento da cassação acima mencionada atinente aos atos da instituição referida (fls. 16/21). De fato, a Portaria do Coordenador de Ensino da Coordenadoria de Ensino do Interior - CEI -, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, datada de 07/10/2011 e publicada em 08/10/2011, assim dispôs: Art. 1º. Fica determinada a Cassação do Colégio Atos, mantido por Atos Educação a Distância Universitária Ltda., CNPJ/ MF nº 55.720.924/0001-54, autorizado a funcionar na Rua Capitão José Dias, nº 45, Sorocaba/SP, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando

por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos(...)- Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou Técnico em Transações Imobiliárias- Habilitação de Técnico em Transações Imobiliárias(...)Art. 2º. Compete à Diretoria de Ensino - Região Sorocaba:I - recolher o acervo do Colégio Atos;II- designar Comissão de Verificação de Vida Escolar para que esta adote as medidas necessárias para a regularização, quando couber, da vida escolar dos ex-alunos, nos moldes da Resolução SE-46/11;III - manter sob a guarda do Setor de Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola.(...)Assim, nos termos do ato administrativo da Secretaria de Educação deste Estado, foram tornados sem efeito os atos praticados pelo Colégio Atos e, via de consequência, canceladas as inscrições inseridas nestas circunstâncias, como na hipótese dos autos. Todavia, a ré, em nenhum momento, foi intimada a se manifestar e/ou se defender quanto àquela determinação e, conforme entendimento pacificado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em inúmeros casos sobre questão idêntica, embora a administração, dentro do âmbito que lhe reserva a lei, possa rever e anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade, deve atentar aos ditames do princípio do devido processo legal, respeitando os direitos à ampla defesa e ao contraditório, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LV, , a qual, efetivamente, não foi reverenciada pelo autor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A questão dos autos cinge-se ao cancelamento das inscrições junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, fundada em decisão da Secretaria da Educação, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15/07/2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL -, sem, no entanto, conferir aos interessados o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, proporcionando-lhes a oportunidade para ciência e abertura de prazo para a juntada de documentos pertinentes, entre outras garantias. 2. In casu, o ora impetrante, no início do mês de setembro/2014, foi notificado pelo Conselho profissional, mediante ofício datado de 09/09/2014, acerca da determinação de devolver a sua carteira profissional, bem como o cartão anual de regularidade profissional, face ao cancelamento de sua inscrição, em 15/07/2014, sob o fundamento da cassação acima mencionada atinente aos atos da instituição referida - cópia à fl. 52 do presente writ. 3. Destarte, consoante os termos do ato administrativo emanado pela Secretaria de Educação deste Estado, foram tornados sem efeito os atos praticados pela citada entidade de ensino e, conseqüentemente, promovidos os respectivos cancelamentos das inscrições inseridas nestas circunstâncias, como o caso ora posto a exame. 4. Todavia, esta C. Turma julgadora, em diversas assentadas sobre a questão, pacificou o entendimento no sentido de que, em que pese a administração, dentro do âmbito que lhe reserva a lei, poder rever e anular os seus próprios atos quando verificados que padecem de vícios que comprometam sua legalidade, deve atentar aos ditames do princípio do devido processo legal, abrigando em seu bojo o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Carta Maior, a qual, efetivamente, restou subtraída ao ora apelado. 5. Precedentes: AC 2014.61.00.022731-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 04/11/2015, D.E. 19/11/2015; AC/REEX 2014.61.00.017931-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 03/12/2015, D.E. 17/12/2015; Ag. Legal no AI 2014.03.00.026371-8/SP, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 12/03/2015, D.E. 26/03/2015; e REEX/AC 2014.61.00.020990-9/SP, de minha Relatoria, j. 18/05/2016, D.E. 30/05/2016. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365202 - 0017555-53.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017) ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A questão dos autos cinge-se ao cancelamento das inscrições junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, fundada em decisão da Secretaria da Educação, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15/07/2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL -, com efeito retroativo a partir de 24/12/2008, sem, no entanto, conferir aos interessados o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, proporcionando-lhes a oportunidade para ciência e abertura de prazo para a juntada de documentos pertinentes, entre outras garantias. 2. In casu, o ora impetrante, no início do mês de setembro/2014, foi notificado pelo Conselho profissional, mediante ofício datado de 09/09/2014, acerca da determinação de devolver a sua carteira profissional, bem como o cartão anual de regularidade profissional, face ao cancelamento de sua inscrição, em 15/07/2014, sob o fundamento da cassação acima mencionada atinente aos atos da instituição referida - cópia à fl. 24 do presente writ. 3. Destarte, consoante os termos do ato administrativo emanado pela Secretaria de Educação deste Estado, foram tornados sem efeito os atos praticados pela citada entidade de ensino e, conseqüentemente, promovidos os respectivos cancelamentos das inscrições inseridas nestas circunstâncias, como o caso ora posto a exame. 4. Todavia, esta C. Turma julgadora, em diversas assentadas sobre a questão, pacificou o entendimento no sentido de que, em que pese a administração, dentro do âmbito que lhe reserva a lei, poder rever e anular os seus próprios atos quando verificados que padecem de vícios que comprometam sua legalidade, deve atentar aos ditames do princípio do devido processo legal, abrigando em seu bojo o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Carta Maior, a qual, efetivamente, restou subtraída ao ora apelado. 5. Precedentes: AC 2014.61.00.022731-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 04/11/2015, D.E. 19/11/2015; AC/REEX 2014.61.00.017931-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 03/12/2015, D.E. 17/12/2015; Ag. Legal no AI 2014.03.00.026371-8/SP, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 12/03/2015, D.E. 26/03/2015; e REEX 2014.61.00.017292-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 07/05/2015, D.E. 18/05/2015. 6. Apelação a que se dá provimento para conceder a segurança no sentido de que se promova o imediato restabelecimento do registro profissional do ora apelante junto ao Conselho profissional em epígrafe. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356478 - 0021179-13.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 18/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE ATOS ESCOLARES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL NO RESPECTIVO CONSELHO (CRECI). INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.- O artigo 5º XIII da CF prevê expressamente a necessidade de comprovação de qualificação técnica para certas profissões, quando a lei assim o exigir, como é o caso dos corretores de imóveis.- A autora buscou a sua capacitação técnica junto à instituição que funcionava regularmente à época da conclusão de seu curso (30.02.2012 - fl.16). Sobreveio, então, a cassação dos atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul) por meio de Portaria do Coordenador

de Gestão de Educação Básica, em 11.07.2014, com efeitos retroativos a partir de 2008 (Diário Oficial - fl. 83), em razão de irregularidades gerais, tais como venda de diplomas e falsificações de documentos (fls.70/71). Em consequência, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região inutilizou a inscrição da autora e a notificou para que devolvesse imediatamente a carteira profissional e o certificado anual de regularidade (fl. 25). Entretanto, o mencionado cancelamento não foi precedido de regular procedimento administrativo.- O CRECI não pode anular o ato de inscrição de seus filiados sem que sejam previamente cientificados da irregularidade constatada e sem que lhes seja dada oportunidade para eventual manifestação, pois a Constituição Federal garante o direito à ampla defesa e ao efetivo contraditório, inclusive em processos administrativos, como corolários do devido processo legal, com concretização na lei que regula o procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99, artigo 3º, relativo aos direitos do administrado).- A possibilidade de a administração anular seus próprios atos se eivados de nulidade, nos termos da Súmula nº 473 do STF, não dispensa a observância do devido processo legal, especialmente quando o ato interferir na esfera jurídica dos administrados (RESP 201001499410, Ministro Og Fernandes, STJ 2ª Turma, DJE 18/09/2014).- Apelação provida para reformar a sentença e conceder a ordem para restabelecer o registro profissional da autora junto ao CRECI/SP - 2ª Região. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357267 - 0022731-13.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 04/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015) Do exposto, em atenção à efetividade do processo, determino:a) Abra-se vista ao Conselho para que, no prazo de 20 dias, comprove a notificação dando oportunidade para que a requerida exerça o seu direito de ampla defesa. Caso a ré já tenha exercido o seu direito à ampla defesa em procedimento anterior, deverá a parte autora fazer a sua juntada.b) Com o comprovante, suspenda-se o processo por 5 meses a fim de que todo o procedimento acima tenha se encerrado;c) Com o seu encerramento, deverá a autora atravessar petição com a decisão final do Conselho e informar se a ré permanece recalcitrante em devolver os documentos objeto da presente ação. Após, venham os autos conclusos para sentença.Após o período de 4 meses, inexistindo qualquer petição por parte do autor, venham os autos conclusos para sentença. Fiquem as partes cientes de que não haverá nova intimação para manifestação após este período. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 09 de março de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-84.2017.4.03.6119

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIANO PEREIRA - SP153105

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 6.499,99, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-60.2017.4.03.6119
AUTOR: GRANITOS MOREDO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifique a parte autora o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-10.2017.4.03.6119

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS E METROPOLITANOS DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS E ARUJA - GUARUSET

Advogado do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

RÉU: SIND. TRAB. ROD. TRANSP. PASSAG., URBANO, SUBURBANO, METROP., INTERMUNICIPAL, E CARGAS PROPRIAS DE GUARULHOS E ARUJA NO ESTADO DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Conforme decisão proferida em 13 de dezembro de 2016, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos entendeu não ser competente para julgar o presente feito e determinou a remessa destes autos à Justiça Federal, com fundamento no artigo 114, inciso II, da Constituição Federal.

Contudo, a competência para julgar ações que envolvam o exercício do direito de greve, consoante o inciso II do artigo 114 da Carta Magna, é da Justiça do Trabalho.

Assim sendo, detemino a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho, competente para processar e julgar a presente ação, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-68.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada se abstenha de exigir que o ICMS integre as bases de cálculo do PIS e da COFINS nas futuras operações da impetrante; bem como proceda à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em razão da inclusão da totalidade do ICMS. Requer, ao final, a concessão da segurança, para o fim de confirmar o pedido liminar, e para que seja a autoridade coatora expressamente advertida de que não poderá adotar contra a impetrante qualquer medida, a título de retaliação, como negar-se a emitir CND (Certidão Negativa de Débito) ou inscrever a Impetrante no CADIN (Cadastro Nacional dos Inadimplentes).

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), a impetrante emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil), e recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deve ainda a impetrante regularizar a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato (art. 104 e § 1º do CPC).

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-54.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas, conforme requerido no item "I" da peça inicial.

Fixo o mesmo prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante comprovar não haver litispêndia entre o presente processo e os relacionados no quadro indicativo de prevenções.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse na presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer e, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-97.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre o presente processo e os relacionados no quadro indicativo de prevenções.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-97.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre o presente processo e os relacionados no quadro indicativo de prevenções.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-97.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre o presente processo e os relacionados no quadro indicativo de prevenções.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-26.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE RUI ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES DA SILVA - SP285363

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

De início, afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista o teor das certidões e cópia de sentença apresentados.

Sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), determino ao impetrante que apresente informativo atual acerca do andamento de cada um dos pedidos de restituição, protocolizados em 28 de outubro de 2009.

Cumprida a providência, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-82.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: SS RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), a impetrante emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil), e recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6597

PROCEDIMENTO COMUM

0004565-36.2015.403.6119 - JOSE ROBERIO FERNANDES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0004565-36.2013.403.6119

AUTOR: JOSÉ ROBÉRIO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 199, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 948.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/08/1988 a 25/05/1992 e de 06/03/1997 a 28/07/2014, com seu cômputo, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.756.540-3 em aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER (28/07/2014), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 37/71).

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 75).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 77/82).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 83 e 86).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/104), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instadas as partes a requererem eventual produção de provas (fl. 106), o autor requereu a juntada de documentos (fls. 109/128); o INSS informou que não possui provas a produzir e teve ciência dos documentos apresentados pela parte adversa (fl. 130).

Os autos vieram à conclusão em 17/02/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS

contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 29.08.1988 a 26.05.1992 Empresa: Editora PARMA Ltda. Função/Atividades: Ajudante geral Agentes nocivos Não consta nenhum documento nos autos Enquadramento legal: --- --- Provas: Anotação em CTPS (fl. 119) Conclusão: A presunção legal por enquadramento de categoria profissional prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

No caso em exame, inexistem nos autos qualquer início razoável de prova documental que demonstre a exposição do obreiro a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde no período ora vindicado. Ademais, o exercício da atividade profissional de "Ajudante Geral" em empresa que desenvolve atividade de edição e publicação de periódicos, jornais e revistas não se enquadra em nenhuma das categorias profissionais arroladas pelos Decretos nºs. 53.831/64 ou 83.080/79. Período 2: 06.03.1997 a 28.07.2014 Empresa: Editora FTD SA Função/Atividades: Operador de máquina de costura Agentes nocivos Ruído de 86,0dB(A) - de 06/03/1997 a 31/12/1997

Ruído de 87,0 dB - de 01/01/1998 a 31/12/1998

Ruído de 88,0 dB - de 01/01/1999 a 31/12/2002

Ruído de 85,0 dB - de 01/01/2003 a 30/06/2006

Ruído de 85,0 dB - de 01/07/2006 a 30/07/2007

Ruído de 86,5 dB - de 01/08/2007 a 13/07/2016 (data da emissão do último PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/48 e fls. 110/112. Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos.

Dessarte, com fundamento no Enunciado TNU nº 32 e do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento da Petição nº 9.059/RS, considero como tempo de atividade especial a atividade desempenhada pelo autor no período de 18/11/2003 a 28/07/2014 (data da DER do

NB 170.756.540-3), nos quais esteve exposto ao agente ruído acima do limite.

Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, e o tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS em sede administrativa (de 03/02/1993 a 31/05/1996 e de 01/06/1996 a 05/03/1997), tem-se que, na DER do E/NB 42/170.756.540-3 (28/07/2014), o autor contava com 14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de tão-somente averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para tão-somente reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 18/11/2003 a 28/07/2014, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/170.756.540-3.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 90.354,31 (fl. 78). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 90.354,31 (fl. 78).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Segurado: JOSÉ ROGÉRIO FERNANDES - Tempo especial reconhecido: 18/11/2003 a 28/07/2014 E/NB 42/170.756.540-3 - CPF: 078.292.558-81 - Nome da mãe: Maria Mirian Fernandes - PIS/PASEP 12328909916 - Endereço: Rua Centenário, nº 315, Jardim Centenário, Guarulhos/SP.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 09 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0007652-97.2015.403.6119 - FRANCISCO DOS NAVEGANTES BEZERRA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0007652-97.2015.403.6119

AUTOR: FRANCISCO DOS NAVEGANTES BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº.197, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 932.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.556.103-9), desde a data da DER em 06/12/2014, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição referentes às competências de outubro/2005, fevereiro/2006, junho/2006, setembro/2006, junho/2007, fevereiro/2008, março/2008, junho/2008 e dezembro/2008, vertidos na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, bem como os tempos de fruição dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença acidentário NB 108.205.679-8 e auxílio-acidente NB 538.202.104-6), os quais foram desconsiderados pelo INSS.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/163).

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 154).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 156/163).

Decisão proferida às fls. 164/165, que reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, tendo sido os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 168/177, tendo a Superior Instância atribuído-lhe efeito suspensivo, para que os autos tivessem regular prosseguimento neste Juízo, até decisão final do recurso.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 184).

Às fls. 187/189, sobreveio acórdão da Superior Instância, que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar que os autos tenham regular prosseguimento neste Juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 192/208), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 209/220).

Instadas as partes a requererem eventual produção de provas (fls. 222/104), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 223/224); e o INSS informou que não possui provas a produzir (fl. 225).

Indeferido o pedido de prova pericial requerido pela parte autora (fl. 226).

Os autos vieram à conclusão em 12/12/2016.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

1. Mérito

1.1 Do Tempo de Contribuição (Segurado Obrigatório Contribuinte Individual)

Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.556.103-9), mediante o cômputo dos salários-de-contribuição das competências de outubro/2005, fevereiro/2006, junho/2006, setembro/2006, junho/2007, fevereiro/2008, março/2008, junho/2008 e dezembro/2008, os quais não foram considerados pela autarquia previdenciária.

Analisando o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos do processo eletrônico, constata-se que, de fato, as competências indicadas pelo autor não foram reconhecidas pelo INSS no bojo do processo administrativo.

No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias "autônomo,

equiparado e empresário" pela Lei nº9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 20/07/2011) - artigo 11, inciso V da Lei nº8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea "h" do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria

(contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS).

Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração àquele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio).

No caso específico de serviços prestados por cooperativas de trabalho (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº8.212/1991.

No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco.

Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria).

Estatui o artigo 29-A da Lei nº8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o

INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.

O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas (grifêi):

Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á:

- I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;
- II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições;
- III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições;
- IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos;
- V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento;
- VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa;
- VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; e
- VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa.

Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pro labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho (no caso, à Cooperativa de Trabalho na área de hotelaria, lazer e turismo do Estado de São Paulo - fls. 81/105), mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº10.666/2003).

Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal.

Na hipótese sub examine, tenho que, quanto ao meio cabível para a prova do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, deve-se analisar a subsunção dos fatos ao disposto no inciso V do artigo 84 da Instrução Normativa nº45/2010 do INSS, ou seja, a comprovação em questão deve dar-se mediante a apresentação dos carnês ou guias de recolhimento, cópias de contratos sociais e recibos de prestação de serviços.

O autor apresentou os seguintes documentos como prova dos fatos alegados no petição inicial: i) Cópias das CTPS nºs. 94816 - série 307º; ii) Guias de repasse de pagamentos referentes a serviços prestados por cooperados pela Cooperal - Cooperativa de Trabalho na área de Hotelaria, Lazer e Turismo do Estado de São Paulo; iii) Guias de repasse de pagamentos referentes a serviços prestados por cooperados pela Cootgassp - Cooperativa de Trabalho dos Garçons Autônomos e Similares de São Paulo; e iv) Informações CNIS, vinculada ao NIT nº 1.080.584.900-6.

Compulsando referidos documentos, observa-se que, em relação às competências de fevereiro/2006, junho/2006, setembro/2006, junho/2007, fevereiro/2008, março/2008, junho/2008 e dezembro/2008, não foram juntados os respectivos comprovantes de repasse dos pró-labores pelos serviços prestados pelo segurado cooperado. Diferentemente, nas competências de janeiro/2004, maio/2004, junho/2004, julho/2004, agosto/2004, outubro/2004, novembro/2004, fevereiro/2005, agosto/2005, setembro/2005, outubro/2005 (fls. 75/76), novembro/2005, dezembro/2005, janeiro/2006, março/2006, abril/2006, setembro/2007, dezembro/2007, janeiro/2008 e dezembro/2008. Colhe-se dos documentos de fls. 97/128 que as cooperativas Cooperativa de Trabalho e Consumo dos Profissionais em Prestação de Serviços e Comércio Hoteleiro do Estado de São Paulo, Gootgassp - Cooperativa de Trabalho dos Garçons Autônomos e Similares de São Paulo, Palacecoop - Cooperativa de Trabalho da Área de Hotelaria, Turismo, Alimentação e Lazer e Actual - Cooperativa de Trabalho em Serviços de Hotelaria, Restaurantes e Buffet informaram, por meio de guia GFIP, o pagamento de remunerações ao cooperado Francisco dos Navegantes Bezerra, nas competências de outubro/2005 (fl. 99), fevereiro/2006 (fl. 99), junho/2006 (fl. 100), setembro/2006 (fl. 101), junho/2007 (fl. 102), fevereiro/2008 (fl. 103), março/2008 (fl. 103), junho/2008 (fl. 104) e dezembro/2008 (fl. 105). Contudo, as informações prestadas pelas cooperativas foram extemporâneas, razão por que a autarquia previdenciária desconsiderou como tempo de contribuição aludidos períodos.

O extrato CNIS de fls. 111/112 demonstra o registro dos vínculos do autor, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, com as cooperativas Cooperativa de Trabalho e Consumo dos Profissionais em Prestação de Serviços e Comércio Hoteleiro do Estado de São Paulo (de 01/05/2004 a 31/05/2004, de 01/09/2004 a 30/09/2004, de 01/01/2005 a 31/01/2005, de 01/05/2005 a 31/05/2005, de 01/06/2006 a 30/06/2006 e de 01/09/2006 a 30/09/2006), Gootgassp - Cooperativa de Trabalho dos Garçons Autônomos e Similares de São Paulo (de 01/09/2005 a 28/02/2006), Palacecoop - Cooperativa de Trabalho da Área de Hotelaria, Turismo, Alimentação e Lazer (de 01/06/2007 a 31/10/2007) e Actual - Cooperativa de Trabalho em Serviços de Hotelaria, Restaurantes e Buffet (de 01/12/2007 a 31/03/2008, de 01/06/2008 a 30/06/2008 e de 01/12/2008 a 31/12/2008), cujos vínculos encontram-se assinalados com o indicador "IREM-INDPEND (remunerações com indicadores e/ou pendências)".

Os salários de contribuição informados extemporaneamente são os seguintes: R\$2.300,91 (outubro/2005), R\$890,92 (fevereiro/2006), R\$364,00 (junho/2006), R\$290,45 (setembro/2006), R\$2.015,55 (junho/2007), R\$2.748,00 (fevereiro/2008), R\$55,00 (março/2008), R\$165,00 (junho/2008) e R\$811,12 (dezembro/2008). Vê-se que, em relação às competências de setembro/2006, março/2008 e junho/2008, os salários de contribuição informados pelas cooperativas foram inferiores a um salário-mínimo, vigente à época, o que demonstra a incompletude da declaração, haja vista que a base de cálculo considerada para o cálculo da exação, com repercussão no salário de benefício, foi inferior ao mínimo legal, na forma dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212/91 (fl. 97). Não trouxe a parte autora nenhum início razoável de prova material (por exemplo, cópia do pagamento de pró-labore ou de adesão à sociedade cooperada nas competências em questão). No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, diversas outras competências, tanto anteriores quanto posteriores às vindicadas neste feito, nas quais o autor manteve vínculo associativo com as cooperativas (Cooperativa de Trabalho e Consumo dos Profissionais em Prestação de Serviços e Comércio Hoteleiro do Estado de São Paulo, Gootgassp - Cooperativa de Trabalho dos Garçons Autônomos e Similares de São Paulo, Palacecoop - Cooperativa de Trabalho da Área de Hotelaria, Turismo, Alimentação e Lazer e Actual - Cooperativa de Trabalho em Serviços de Hotelaria, Restaurantes e Buffet), na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual (fls. 45/49).

A cooperativa de trabalho não é parte na relação de custeio em relação aos serviços que seus cooperados prestem a terceiros, mas, o 1º do art. 4º da Lei nº 10.66/03, atribui-lhe a responsabilidade pela arrecadação da contribuição social previdenciária dos seus associados como contribuinte individual, devendo o valor ser arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência a que se referir ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. Não pode, portanto, o cooperado ser penalizado pelo descumprimento da obrigação do responsável tributário, sobre a qual não tem qualquer ingerência.

Os documentos produzidos neste processado fazem prova de que o autor encontrava-se filiado às cooperativas de trabalho, no ramo de serviços de restaurante, hotelaria e buffet, exercendo a atividade de garçom, cujos pagamentos dos serviços eram por elas diretamente efetuados, motivo pelo qual não pode ser penalizado pelo recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias.

Ressalta-se, no entanto, que em relação às competências de setembro/2006, março/2008 e junho/2008, ante a informação de pagamento de retirada em valor inferior ao mínimo legal, sem prova de complementação do salário de contribuição, e à mingua de outras provas que permitam inferir o recolhimento da contribuição previdenciária, devem ser desconsideradas como tempo de contribuição, para fins previdenciários. O art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.690/2012 é claro ao dispor que a cooperativa de trabalho deve garantir aos sócios, dentre outros diretos, além dos regulados pela Assembleia Geral, a retirada mensal não inferior ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferior ao salário mínimo, calculados de forma proporcional às horas laboradas ou às atividades desenvolvidas.

1.2. Do Tempo de Fruição dos Benefícios Por Incapacidade

Busca, ainda, a parte autora o cômputo como tempo de contribuição, para fim de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o período de gozo de benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho (auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente).

O documento de fl. 111 demonstra que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-acidente NB 5382021046, desde a DIB em 01/06/1998, decorrente da consolidação das lesões que deram causa à concessão do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho NB 1082056798, com DIB em 03/10/1997 e DCB em 31/05/1998.

O auxílio acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, I da Lei nº 8.213/91, como indenização pela incapacidade ao trabalho, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar em sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia. Trata-se de benefício previdenciário que possui natureza jurídica indenizatória, conforme preceitua o art.

86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99.

O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Cumpra considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio acidentado para acidentados de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho.

Referido dispositivo legal teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidentado para os casos que não guardassem nexos com acidente do trabalho, ou seja, acidentados de quaisquer outras naturezas.

Em caso de acidente de qualquer natureza (seja do trabalho ou não, cite-se como exemplos, um acidente de trânsito, ou, ainda, a queda de uma escada em ambiente doméstico), o segurado receberá o benefício de auxílio doença, que pode ter natureza previdenciária ou acidentária, o qual, depois de cessado, havendo consolidação das lesões sofridas e redução da capacidade laborativa, dá ensejo à percepção do benefício de auxílio acidentado, que pode ser de qualquer natureza (benefício de auxílio acidentado da espécie "36"), ou benefício de auxílio acidentado por acidente do trabalho (benefício da espécie "94").

O objetivo do auxílio acidentado é compensar o segurado pelo fato de não possuir plena capacidade de trabalho em razão do acidente. Se após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar seqüela que implique redução da capacidade laborativa do segurado, cessará o auxílio doença e, no dia seguinte, terá início o auxílio acidentado.

A Lei nº9.528/97 promoveu alterações nas Leis nº8.212/91 e 8.213/91, em especial na disciplina do auxílio acidentado. Referida lei passou a impedir a cumulação do auxílio acidentado com aposentadoria, em contrapartida permitiu o cômputo dos valores recebidos a título de tal benefício como salário de contribuição para fins de qualquer aposentadoria (artigo 34, inciso II, e artigo 86, 3º, ambos da Lei nº8.213/91).

Pretende o autor não o cômputo do benefício como salário de contribuição, mas sim como tempo de contribuição, o que não é possível, pois trata-se de benefício previdenciário que possui natureza jurídica indenizatória, conforme acima mencionado.

Passo ao exame do pedido de cômputo como tempo de contribuição do período de gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Dispõe o art. 55, II, da Lei 8.213/1991, que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado... o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

Os períodos de fruição de auxílio-doença do segurado devem ser computados são considerados salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário-de-benefício, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº8.213/1991. In verbis:

Art.29. (...)

5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O período de gozo de benefício por incapacidade pode ser considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade/recolhimento. A jurisprudência tem inclusive admitido a extensão da referida benesse legal (tempo de contribuição fictício) também para fins de carência, com a mesma ressalva acima sublinhada. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:AGRESP 201101917601 - Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ - STJ - Sexta Turma - DJE DATA:03/11/2014

"(...) Observo que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Assim, estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, devem ser computados para fins de cálculo do período de carência.(...)" (REOMS 00033460620104036105 - Relator JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF3 - Oitava Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

Dessarte, o cômputo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição ou carência da aposentadoria por tempo de serviço somente é possível se, durante o período básico de cálculo (PBC), estiver alternado com retorno ao trabalho/recolhimento de contribuições previdenciárias. Se não houver retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada ou retomada dos recolhimentos previdenciários, no período básico de cálculo, fica vedada a utilização do tempo respectivo para fins de carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: RESP 201303946350 - Relator MAURO CAMPBELL

No caso em exame, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (fls. 44/51) registra que o autor verteu contribuições para o custeio do RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado e contribuinte individual, após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho NB nº 108.205.679-8 (de 03/10/1997 a 31/05/1998), razão por que deve ser considerado como tempo de contribuição.

Diante disso, somado os tempos de contribuição acima reconhecidos (outubro/2005, fevereiro/2006, junho/2006, junho/2007, fevereiro/2008, junho/2008, dezembro/2008 e de 03/10/1997 a 31/05/1998), com o restante de período de trabalho já reconhecido em sede administrativa pela autarquia previdenciária, tem-se que a parte autora, na data da DER, em 06/12/2014, do NB nº 171.556.103-9, tinha reunido um total de 29 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais ou integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Construtora A Gaspar Ltda. 24/02/1975 20/04/1975 - - - 2 Construtora A Gaspar Ltda. 03/11/1975 09/02/1980 - - - 3 Construtora Irmãos Cabral Ltda. 12/02/1980 20/01/1981 - 11 9 - - - 4 HM Hotéis e Turismo AS 18/05/1981 25/03/1991 9 10 8 - - - 5 Novos Hotéis de São Paulo 02/05/1991 29/11/1996 5 6 28 - - - 6 Funcional Centro de Recrutamento 01/01/1997 28/02/1997 - 2 - - - - 7 Melia Brasil Administração 24/07/1997 06/01/2004 6 5 13 - - - 8 Gviah Ind. Com Alimentos 21/07/2008 22/04/2010 1 9 2 - - - 9 LE Serviços Temporários 03/05/2010 01/06/2010 - - 29 - - - 10 Hotelaria Accor Brasil 02/06/2010 01/02/2011 - 8 - - - - 11 Tempo em Benefício 03/10/1997 31/05/1998 - 7 28 - - - 12 Contribuinte Individual 01/05/2004 31/05/2004 - 1 - - - - 13 Contribuinte Individual 01/09/2004 30/09/2004 - 1 - - - - 14 Contribuinte Individual 01/01/2005 31/01/2005 - 1 - - - - 15 Contribuinte Individual 01/05/2005 31/05/2005 - 1 - - - - 16 Contribuinte Individual 01/09/2005 30/09/2005 - 1 - - - - 17 Contribuinte Individual 01/10/2005 31/10/2005 - 1 - - - - 18 Contribuinte Individual 01/11/2005 31/12/2005 - 2 - - - - 19 Contribuinte Individual 01/01/2006 31/01/2006 - 1 - - - - 20 Contribuinte Individual 01/02/2006 28/02/2006 - 1 - - - - 21 Contribuinte Individual 01/06/2006 30/06/2006 - 1 - - - - 22 Contribuinte Individual 01/06/2007 30/06/2007 - 1 - - - - 23 Contribuinte Individual 01/07/2007 31/10/2007 - 4 - - - - 24 Contribuinte Individual 01/12/2007 31/01/2008 - 2 - - - - 25 Contribuinte Individual 01/02/2008 28/02/2008 - - 28 - - - 26 Contribuinte Individual 01/02/2011 30/06/2012 1 5 - - - - 27 Contribuinte Individual 01/12/2008 31/12/2008 - 1 - - - - Soma: 22 82 145 - - - Correspondente ao número de dias: 10.525 0 Comum 29 2 25 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 2 25 Ressalta-se que, ao contrário do que consta na tabela de fl. 07, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao período de 05/09/1997 a 20/10/1997 ("tempo de trabalho temporário"), inserido na contagem da tabela de fl. 07, não foi objeto de análise administrativa, tampouco de pretensão judicial, razão por que indevida a sua inserção na contagem do tempo de contribuição.

À vista desse panorama, os pedidos formulados nestes autos devem ser julgados parcialmente procedentes, para o fim de averbar, como tempo de contribuição, os períodos acima reconhecidos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para tão-somente reconhecer como tempo de contribuição as competências de outubro/2005, fevereiro/2006, junho/2006, junho/2007, fevereiro/2008, junho/2008 e dezembro/2008, nas quais o autor encontrava-se filiado ao RGPS na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, bem como o período de gozo do benefício de auxílio-doença acidentário NB nº 108.205.679-8 de 03/10/1997 a 31/05/1998, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/171.556.103-9.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo (dez por cento) do 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, inciso III, CPC), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 01 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0012462-18.2015.403.6119 - FABIO ALEIXO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012462-18.2015.403.6119
AUTOR: FÁBIO ALEIXO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO A
SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 206, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 1.034.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, em face do INSS, na qual requer a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em implementar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/133.501.810-4, desde a DER em 25/06/1998 até o dia anterior ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB nº 31/502.177.393-0 (DER em 22/12/2003), que foi convertido em aposentadoria por invalidez NB nº 32/502.556.442-1, descontando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença NB nº 31/129.556.645-0 no intervalo de 09/03/2003 a 05/05/2003.

Alega a parte autora que, em 25/06/1998 requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/110.706.183-8, que foi indeferido em 25/07/1998, tendo sido interposto recurso administrativo, o qual foi julgado pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, mantendo-se a decisão administrativa.

Afirma que, em 16/01/2001, inconformada com a decisão exarada pelo órgão recursal, interpôs novo recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Aduz a parte autora que impetrou mandado de segurança (autos nº 2003.61.19.008508-5) em face de ato do servidor público federal da autarquia previdenciária, em virtude de demora na análise e conclusão do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido concedida a segurança.

Sustenta que, em 19/04/2009, o Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso administrativo, reconhecendo o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que, em razão da demora no julgamento do recurso administrativo, nesse ínterim, ficou muito doente e se viu obrigada a requerer a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NBs nºs 31/129.032.645-0 (de 09/03/2003 a 05/05/2003) e 31/502.301.377-0 (de 23/12/2003 a 31/07/2005), tendo este último sido convertido em aposentadoria por invalidez NB nº 32/502.556.442-1, com DIB em 02/06/2005.

Sublinha a parte autora que, ao ter ciência do acórdão nº 572/2009 proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 25/06/1998, optou em continuar percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, no entanto, requereu o pagamento das parcelas em atraso, compreendidas no período de 25/06/1998 a 02/06/2005, o que foi indeferido.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/267).

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 272).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 274/284).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 283).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 289/295), arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada pela parte autora às fls. 120/123.

Instadas as partes a designarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 315), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. O INSS nada requereu.

Decisão proferida à fl. 321, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora.

Os autos vieram à conclusão em 17/02/2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Prejudicial de Mérito

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240, 1.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas

pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

A ação foi distribuída em 14/12/2015, com citação em 13/06/2016.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/12/2015.

Constata-se, contudo, que o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deu-se aos 25/06/1988 (fl. 37), tendo ocorrido a conclusão do processo administrativo somente em 19/01/2009 (fl. 238) e ajuizada a presente demanda em 14/12/2015. A ciência da decisão administrativa deu-se em 24/10/2011, por meio de notificação por carta com aviso de recebimento (fl. 259-verso).

Às fls. 260/267, verifica-se que, em 14/11/2011, a parte autora informou à autarquia previdenciária a opção pela manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB nº 32/502.556.442-1, no entanto, solicitou o pagamento das prestações devidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/110.706.183-2, desde a data da DER (25/06/1998) até o dia anterior ao início da fruição do benefício por incapacidade. Em 26/09/2011 (fl. 226), a parte autora teve ciência da decisão proferida em sede administrativa, que indeferiu tal pedido, com fundamento no art. 181-B do Decreto nº 3.048/99.

O curso do prazo prescricional iniciou-se, portanto, em 26/09/2011, haja vista que durante a análise do procedimento administrativo não flui tal prazo, na forma do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 14/12/2015, não há que se falar em prescrição da pretensão ao recebimento das prestações previdenciárias.

2. Mérito

Do panorama fático extraído da narrativa da exordial e da prova documental coligida é possível inferir que a autora pretende continuar no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início em 02/06/2005, e receber supostas diferenças devidas no período compreendido entre 25/06/1998 (data da DER) até 01/06/2005 a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 110.706.183-8, descontando-se os valores percebidos entre 09/03/2003 e 05/05/2003, 23/12/2003 a 04/07/2004 e 06/07/2004 a 01/06/2005, em razão da fruição dos benefícios de auxílio-doença.

Sustenta a parte autora que, em virtude da demora administrativa na análise e conclusão do procedimento no qual buscava, desde 25/06/1998, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e as graves doenças incapacitantes que lhe acarretaram a aposentadoria por invalidez, não foi possível lhe assegurar, de forma tempestiva e célere, o direito à fruição da aposentadoria por tempo de contribuição.

Colhe-se do extrato CNIS de fl. 302 que a parte autora, após a data do requerimento administrativo do NB nº 110.706.183-8, manteve vínculos empregatícios com os empregadores Guarulhos Transportes S.A e Empresa de Ônibus Guarulhos S.A, tendo o último vínculo laboral se findado em 13/08/2003.

Os benefícios de auxílio-doença foram concedidos nos intervalos de 09/03/2003 e 05/05/2003, 23/12/2003 a 04/07/2004 e 06/07/2004 a 01/06/2005, ou seja, em período posterior ao pedido administrativo de aposentação.

Não é possível mesclar dois processos administrativos de naturezas distintas para a finalidade pretendida pela requerente. Inexiste qualquer relação de causalidade entre o motivo que ensejou a concessão do benefício por incapacidade, decorrente de transformação de auxílio-doença, e a concessão retroativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mormente quando o segurado laborou por quase cinco anos após a DER do NB nº 110.706.183-8, tendo sobrevivendo a doença que gerou a incapacidade habitual e permanente para o exercício de qualquer atividade habitual em 02/06/2005.

Situação diversa seria se naquela primeira oportunidade, após a averbação dos períodos de tempo de serviço que, posteriormente, vieram a ser considerados para a concessão de eventual e nova aposentadoria da mesma espécie (Espécie nº 42) - o que não é o caso, pois para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez exige-se a qualidade de segurado, a carência de 12 (doze) contribuições recolhidas sem atraso e a existência de doença incapacitante -, já tivesse o segurado preenchido os requisitos da aposentadoria indeferida, o que importaria, como medida de direito, a retroação da DIB para a data da primeira DER. Como visto, não é esse o caso dos presentes autos, vez que se trata de benefícios previdenciários de aposentadoria fundados em elementos fáticos e jurídicos distintos (tempo de contribuição e incapacidade laboral habitual e permanente).

O fundamento deduzido às fls. 308/313 pela parte autora, que colacionou o julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREEX 00462272420084039999), não serve de amparo à sua pretensão material, uma vez que um dos motivos do decisum referia-se ao entendimento firmado pelo C. STJ no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível e renunciável (tese da desaposentação), podendo ser substituída por outro. A decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013, que reconhecia a natureza patrimonial dos benefícios previdenciários, reconhecendo aos seus titulares o direito de renunciá-los, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, não é mais aplicável, uma vez que adveio julgamento do plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, no Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Impende registrar que foi assegurado à parte autora o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, ocasião na qual requereu a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido deduzido pela parte autora na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-51.2016.403.6119 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0000436-51.2016.403.6119

AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 209, LIVRO Nº. 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.126.660-7), desde a data da DER em 23.01.2015, mediante o reconhecimento das atividades comuns urbanas, exercidas nos períodos compreendidos entre 30.07.1982 a 23.12.1983, laborado na empresa Curso de Aprendizagem Industrial (SENAI); 01.02.1984 a 29.06.1984 e 01.08.1984 a 21.12.1984, na empresa Treinamento Ocupacional Especialização (SENAI); 24.08.1994 a 12.10.1994, na empresa Alltime Empregos Efê. e Temporários; e 01.08.1996 a 28.02.1997, na empresa Schott Flat Glass do Brasil Ltda., os quais foram desconsiderados pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 16.02.1989 a 08.06.1990, laborado na empresa Auto Com. e Ind. ACIL Ltda.; 30.11.1990 a 02.05.1994, na empresa Microlite S/A.; e 26.02.2007 a 23.01.2015, na empresa C.R.W. Ind. e Com. de Plásticos Ltda., acrescidos de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/73).

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 77).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 80/86).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 88 e verso). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Citado (fl. 93), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/102). Juntou documentos. Juntou documentos (fls. 103/116).

Instadas as partes a requererem eventual produção de provas (fl. 118), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 119), que foi indeferida (fl. 121). O INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 120).

Os autos vieram à conclusão em 12.12.2016.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Preliminarmente, em relação ao período de 30.11.1990 a 02.05.1994, na Microlite S/A. (objeto da declaração e do PPP apresentados como prova documental - fls. 48/49), verifico que foi enquadrado como tempo especial pelo INSS (fl. 68).

Por tal razão, quanto a tal período, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

1.1 Do Tempo de Atividade Comum

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

No caso concreto, verifico que os períodos de trabalho compreendidos entre 30.07.1982 a 23.12.1983, laborado na empresa Curso de Aprendizagem Industrial (SENAI); 01.02.1984 a 29.06.1984 e 01.08.1984 a 21.12.1984, na empresa Treinamento Ocupacional Especialização (SENAI); 24.08.1994 a 12.10.1994, na empresa Alltime Empregos Efê. e Temporários não foram suficientemente comprovados.

Cabe asseverar que tais vínculos não constam do CNIS e tampouco foram apresentadas CTPS com as respectivas anotações.

Para comprová-los, o autor juntou aos autos somente a declaração de fl. 27, na qual consta que o autor restou matriculado na Escola SENAI e concluiu os cursos de torneiro mecânico, fresador e fresador ferramenteiro, sendo insuficiente, por si só, para comprovar a existência do vínculo empregatício em questão à falta de outros elementos capazes de corroborá-los.

Cabe ressaltar que não obstante ter sido o autor regularmente intimado a especificar provas, manifestou-se no sentido de requerer prova pericial apenas para comprovar a atividade exercida em condições insalubres.

Por tais motivos, não deve ser reconhecida a atividade urbana exercida pelo autor nos períodos 30.07.1982 a 23.12.1983, 01.02.1984 a 29.06.1984, 01.08.1984 a 21.12.1984 e de 24.08.1994 a 12.10.1994.

Do mesmo modo, quanto ao período de 01.08.1996 a 28.02.1997, laborado na Schott Flat Glass do Brasil Ltda., o autor trouxe cópia de sua CTPS, na qual não consta o referido vínculo.

Vê-se que embora conste do CNIS de fl. 29 a data de início do vínculo e a última remuneração, tal vínculo foi registrado extemporaneamente e não restou corroborado pela CTPS, de modo que não pode servir como prova plena do período em que o autor alega ter trabalhado como empregado. Deveria ter ele anexado aos autos provas materiais contemporâneas que confirmassem o alegado, conforme exige a legislação previdenciária, razão por que não reconheço o período de 01.08.1996 a 28.02.1997 como tempo de contribuição.

1.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.2.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.2.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.2.3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

1.2.4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.2.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 16/02/1989 a 08/06/1990. Empresa: Auto Com. e Ind. Acil Ltda. Função/Atividades: Executa diversos serviços de usinagem, engrenagens, dispositivos, peças e outros, conforme determinações e necessidades do setor, de acordo os desenhos, folhas de operações e/ou processos de fabricações, operando máquina denominada fresadora; calcula ângulos, adapta na máquina, dispositivos e ferramentas especiais para a execução dos serviços, cuida para que os serviços mantenham-se dentro dos padrões exigidos pela empresa; executa tarefas afins. Agentes nocivos Ruído de 87 dB(A). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/46. Conclusão: De acordo com o campo 16.1 do PPP de fls. 45/46, não há responsável pelos registros ambientais do período em análise, contrariando o disposto na IN/INSS 77, de 21.01.2015, artigo 264, inciso IV e seu anexo XV, uma vez que o responsável pelos registros ambientais indicado no PPP no campo supramencionado somente foi responsável no período a partir de 20.10.1991 e, portanto, após o período impugnado, de modo que tal período não pode ser enquadrado.

Ademais, consta ainda do PPP que as condições ambientais do local do trabalho, o agentes nocivos existentes à época, o layout, as instalações físicas e processos de trabalho, NÃO permanecem inalterados à época do trabalho do funcionário, em razão de ter ocorrido mudança de endereço em 02.05.2000.

Desse modo, o período de 16.02.1989 a 18.06.1990 não podem ser reconhecidos como tempo exercido em atividade especial. Período 2: 26.02.2007 a 22.10.2014. Empresa: C.R.W. IND. e Com. de Plásticos Ltda. Função/Atividades: Assessorar o departamento de projetos; fazer preparação de máquinas; construir ferramentas, dispositivos, peças, etc.; programar, desenhar, utilizar tabelas, manuais, fazer cálculos de oficina em geral, ajustes, sequência de operações mais adaptáveis e flexíveis aos mais diversos fins operacionais de usinagens. Agentes nocivos 26.02.2007 a 31.05.2008 - ruído - 86 dB(A);

01.06.2008 a 31.05.2009 - ruído - 79,5 dB(A) a 84 dB(A);

01.06.2009 a 31.05.2010 - ruído - 79,4 dB(A) a 84 dB(A);

01.06.2010 a 31.05.2011 - ruído - 79,4 dB(A) a 84 dB(A);

01.06.2011 a 31.05.2012 - ruído - 78 dB(A) a 82 dB(A);

01.06.2012 a 31.05.2013 - ruído - 78,5 dB(A) a 82,9 dB(A);

01.06.2013 a 31.05.2014 - ruído - 79 dB(A);

01.06.2014 a 22.10.2014 - ruído - 79 dB(A);

agentes químicos - óleo e graxa - hidrocarboneto - composto de carbono Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (óleo)

Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 (ruído)

Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/54. Conclusão: Do período de 26.02.2007 a 31.05.2008 - ruído - A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído.

O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUÍDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos.

Do período de 01.06.2008 a 22.10.2014 - RUÍDO - no período em questão, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Conforme a documentação apresentada, o autor esteve sujeito a ruído de 78,5 a 84 decibéis. Desta forma, quanto ao agente nocivo ruído o autor esteve exposto ao agente ruído em nível inferior ao exigido legalmente para configuração da insalubridade.

Agente químico - óleo e graxa - hidrocarboneto - o autor esteve exposto ao agente químico constante do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.10.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

Desse modo, o autor comprovou que esteve exposto ao agente químico óleo e graxa - hidrocarboneto - de forma habitual e permanente por todo de 26.02.2007 a 22.10.2014. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revedo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS

00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). Vê-se do documento de fl. 53 que inexistente qualquer informação acerca da neutralização do agente nocivo (físico, químico ou biológico) pelo uso do EPI ou EPC.

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessarte, considero como especial apenas a atividade do autor no período compreendido entre 26.02.2007 a 22.10.2014 (data constante do PPP), laborado na empresa CRW Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., qual esteve exposto a agentes agressivos à saúde e integridade física.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido aos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição de fls. 69/70), tem-se que, na DER do E/NB 42/173.126.660-7 (23.01.2015), o autor contava com 07 anos, 07 meses e 27 dias de tempo especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Contava ainda o autor com 30 anos, 06 meses e 30 dias de tempo de contribuição, não fazendo, assim, jus à aposentadoria integral, que exige 35 anos de tempo de contribuição, nem proporcional, uma vez que não preenchido

à época o quesito etário (data de nascimento do autor - 23.03.1967. Vejamos:

O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar o período especial acima reconhecido. Isso porque resta expresso da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Por fim, malgrado tenha se dado, "in casu", o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 30.11.1990 a 02.05.1994, na Microlite S/A., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse superveniente.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 26.02.2007 a 22.10.2014.

Determino, ainda, que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/173.126.660-7, os quais declaro incontroversos.

Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4.º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 62.094,22 (fl. 80). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4.º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 62.094,22 (fl. 80).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-63.2016.403.6119 - PEDRO ALCANTARA NETO(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP337711 - SIMONE PALMA DA SILVA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

AÇÃO CÍVEL Nº 0001056-63.2016.403.6119

AUTOR: PEDRO ALCANTARA NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

SENTENÇA TIPO "A", REGISTRADA SOB O Nº 207 /2017, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que se pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) e indenização por danos morais no montante

de 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo vigente, atualmente valorado em R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Pede, ainda, que seja determinado à ré que efetue o fechamento da conta bancária aberta de forma fraudulenta em nome do autor.

Afirma o autor que, no final de 2014, ao tentar emitir notas fiscais de venda dos produtos que comercializava para a Prefeitura de Soledade, bem como ao tentar realizar empréstimo rural, teve ciência de que seu nome estava negativado na SERASA.

Ao solicitar o comprovante da SERASA constaram pendências relativas a empréstimos e financiamentos realizados em seu nome por meio da agência n.º 0278, conta-corrente n.º 377105, na Cidade de Americana, Estado de São Paulo, os quais desconhece.

Sustenta que jamais esteve em Americana, bem como que não celebrou ou autorizou qualquer pessoa a abrir uma conta em seu nome na referida instituição financeira, motivo pelo qual registrou um boletim de ocorrência no 2.º Distrito Policial de Guarulhos em 29.10.2015.

Alega que mesmo após entregar o boletim de ocorrência e preencher um "protocolo de contestação" na agência, não obteve resposta até o presente momento.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a "anulação/exclusão junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) e cartórios de protestos, via SERASA JUD".

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fls. 03 e 16).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 44).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à Caixa Econômica Federal que providenciasse, imediatamente, a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, desde que os únicos óbices fossem os discutidos nestes autos (fls. 49/51).

Citada (fl. 54), a Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando em preliminar a ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 56/60).

Réplica às fls. 71/80.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito. Aplicação do art. 355, inc. I do CPC do Código de Processo Civil.

1. Preliminar de Ilegitimidade

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal não merece ser acolhida.

Com efeito, narra a petição inicial que a inscrição indevida em nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu devido à abertura de conta corrente e aquisição de financiamento junto à instituição financeira ré, supostamente por um terceiro.

Nesse prisma, devido à responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos decorrentes de fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme preconiza a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Caixa Econômica Federal responder perante o autor nessa circunstância, caso verificados os pressupostos para a sua responsabilização civil.

Assim, ainda que se observe o fato de terceiro, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

2. Mérito

Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços.

1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista "(grifo nosso)".

A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"

Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in "Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça":

"Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas)". (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32).

Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso:

"Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar na qual ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis.

A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - "inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária" - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantivo due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV)". (GRIFEI).

Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica.

Pretende a parte autora o fechamento da conta bancária (conta corrente 37710-5, na agência 0278, na cidade de Americana, em São Paulo), aberta em seu nome junto à Instituição Financeira ré, bem como a condenação desta à compensação dos danos materiais e morais decorrentes dos prejuízos experimentados em virtude da negativação de seu nome.

Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexos causal, apenas.

Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito.

Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

No caso concreto, as provas documentais acostadas aos autos evidenciam que a negativação do nome do autor junto ao Serasa decorreu de conduta da ré, que realizou a abertura de conta corrente em nome do autor mediante a apresentação de documentos, no mínimo, fraudulentos, porquanto os dados constantes dos registros da ré não condizem com os apresentados em documentação do autor. Senão, vejamos.

Inicialmente, é possível observar que o "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física" acostado às fls. 61/62 traz a assinatura com caligrafia diferente da observada no instrumento de procuração e na declaração de insuficiência de recursos de fls. 15 e 16.

Ademais, o contrato foi assinado em letra de forma, possibilitando a ocorrência de fraude ao permitir que qualquer pessoa se fizesse passar por outra, ainda que tenha havido a repetição do padrão de assinatura (fl. 62).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que os dados de filiação e número de inscrição no registro geral não conferem com aqueles apresentados pelo autor.

A cópia da cédula de identidade de fl. 17 indica o nº 37.887.135-3 e filiação João Alcantara de Araujo e Ana Maria da Conceição, ao passo que no "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" consta o RG nº 35.113.268-87 SSP/SP, diverso do de fl. 62, RG nº 19.123.509-5 SSP/PB, bem como do autor desta ação.

Ainda, lê-se do documento de fl. 62 a filiação Raimundo Alcantara e Ana Maria da Conceição, também destoando dos documentos apresentados com a petição inicial.

Como se vê, a parte autora logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e a defesa apresentada pela ré não teve o condão de obstar o direito do autor, restando demonstrada a ausência dos cuidados necessários por parte do agente financeiro na contratação, considerando-se a patente divergência de dados observados nos próprios contratos firmados pela Caixa Econômica Federal.

Nesse ponto, plenamente aplicável o teor da Súmula nº 479 do STJ, no sentido de que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

E os documentos de fls. 19/24 demonstram que os três apontamentos constantes de inscrições no SPC/SERASA são oriundos de registros da Caixa Econômica Federal.

Assim, a CEF é responsável pela indevida inscrição do nome do autor no SERASA. Aplicação dos artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. As provas produzidas demonstram, com clareza, que houve inserção do nome do autor no referido órgão de forma ilegal.

Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (efetuar a inscrição indevida) e a repercussão negativa na esfera pessoal do autor, o que demonstra a existência dos danos material e moral alegados na inicial.

Frise-se, contudo, que embora constem mais dois apontamentos em nome do autor, referentes a pendências financeiras (fl. 19), são posteriores às inscrições ora debatidas, razão pela qual elas não obstam a indenização por danos morais, afastando-se a aplicação da Súmula nº 385 do STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").

Entretanto, no tocante aos danos materiais, observa-se dos documentos acostados com a petição inicial que o autor não demonstrou danos no importe de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).

Conforme dispõe o art. 402 do Código Civil, as perdas e danos abrangem o que o credor efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar.

In casu, o autor alega que deixou de fechar contratos com a Prefeitura em razão da negativação de seu nome, mas não demonstra o prejuízo

alegado.

Com efeito, extrai-se apenas das notas fiscais e relação de produtos de fls. 25/32 que, de fato, o autor é fornecedor de gêneros alimentícios para a Prefeitura Municipal de Soledade. Tais documentos demonstram os negócios já realizados, porém não comprovam o valor que o autor efetivamente deixou de lucrar pela não concretização do negócio ou, ainda, o que perdeu.

De outra parte, a responsabilidade civil pela perda de uma chance caracteriza-se pela perda da chance de obter a vantagem esperada. Não se indeniza a perda de um direito adquirido, mas sim a perda da chance de transformar uma expectativa de direito em direito adquirido.

A jurisprudência do STJ admite a aplicação da teoria da responsabilidade pela perda de uma chance, a saber:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE.

1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade.

2. Recurso conhecido e, em parte, provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 788459/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13/03/2006).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO.

1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.

2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causidico.

Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa.

3. Assim, a pretensão à indenização por danos materiais individualizados e bem definidos na inicial, possui causa de pedir totalmente diversa daquela admitida no acórdão recorrido, de modo que há julgamento extra petita se o autor deduz pedido certo de indenização por danos materiais absolutamente identificados na inicial e o acórdão, com base na teoria da "perda de uma chance", condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1190180/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA PERDA DA CHANCE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.

- A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato.

- Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de "uma simples esperança subjetiva", nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance.

- A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais.

- A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ.

- Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF.

Recurso Especial não conhecido. (REsp 1079185/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 04/08/2009).

Embora não exista prova de negócios não realizados em virtude da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplente, especificamente em relação ao período cuja inscrição foi de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, as notas fiscais e relação de produtos alimentícios acostados aos autos evidenciam que o autor mantinha o fornecimento para a Prefeitura.

Assim, é razoável supor que a inscrição indevida prejudicaria a chance real desse negócio durante o período de negatização de seu nome. O prejuízo, por sua vez, deve ser aferido de acordo com os valores das vendas efetivamente comprovadas, ou seja, no total de R\$ 1.357,04 (um mil trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos).

Os valores deverão ser monetariamente corrigidos desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidirão juros de mora desde o evento danoso, qual seja, 21/09/2014, data na qual ocorreu a primeira inscrição no cadastro de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito, o que abalou a credibilidade do fornecedor do

produto junto ao Município de Soledade/PB e o impediu de entabular a venda da produção de frango e ovos.

De outra parte, cabe ressaltar que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A INÉRCIA DO CREDOR EM PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS, APONTANDO O PAGAMENTO, E CONSEQUENTEMENTE, O CANCELAMENTO DO REGISTRO INDEVIDO, GERA O DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ABALO SOFRIDO PELO AUTOR, SOB FORMA DE DANO PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

(AgRg no Ag 1094459 / SP - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - STJ - Terceira Turma - 19/05/2009).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DA SERASA. II - RESPONDE O BANCO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE, QUANDO O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL CONCLUI PELA SUA CULPA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO NESTA ESFERA RECURSAL. (SÚMULA 7/STJ). III - É POSSÍVEL A INTERVENÇÃO DESTA CORTE PARA REDUZIR OU AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL APENAS NOS CASOS EM QUE O QUANTUM ARBITRADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SE MOSTRE IRRISÓRIO OU EXAGERADO, SITUAÇÃO QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA:17/06/2009.

No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475):

"No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa".

Assim, constatado o fato - inscrição indevida em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação.

O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido.

Porém, o artigo seguinte do mesmo Codex, o artigo 945, reza que "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

No caso, não se verifica concorrência culposa da vítima (autor) para a ocorrência do evento danoso. Diante de constatação da abertura indevida de conta corrente em seu nome, não hesitou em diligenciar as providências necessárias para demonstrar sua falta de consentimento e a possível ocorrência de fraude. Nesse prisma, narrou os fatos à autoridade policial, gerando o Boletim de Ocorrência nº 6124/2015 (fls. 21/22) e realizou "Contestação de Abertura de Conta de Depósitos - Pessoas Física e Jurídica" junto ao agente financeiro (fls. 23/24).

Por outro lado, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas.

Para o arbitramento de tais valores, realmente não existem regras tarifadas na Lei. Por um lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento. Por outro, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia. Também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos respectivos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.

O autor, na inicial, menciona que sofreu prejuízos financeiros em face da inscrição indevida de seu nome do SERASA, mas não comprovou o valor total requerido R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

As inscrições indevidas, por sua vez, perfazem o total de R\$ 52.812,63 (cinquenta e dois mil oitocentos e doze reais e sessenta e três centavos).

Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que passou o autor, tendo em vista que a inscrição indevida nos quadros restritivos do SERASA não é o único apontamento em seu nome e, ainda, devido ao fato de a exclusão do cadastro de inadimplentes ter ocorrido já por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, devidamente cumprida pela CEF (fl. 83/84).

Sobre o montante indenizatório, a título de danos morais, incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (21.09.2014 data do primeiro apontamento - fl. 19), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. .PA 1,7 Dispositivo

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito para CONDENAR a CEF:

- i) à obrigação de fazer, consistente em proceder ao encerramento a conta bancária aberta indevidamente em nome do autor (agência n.º 0278, conta-corrente n.º 377105, na Cidade de Americana, Estado de São Paulo);e
- ii) ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.357,04 (um mil trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), monetariamente corrigidos desde o ato ilícito (21/09/2014), na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidirão juros de mora desde o evento danoso; e
- iii) à compensação de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros moratórios, partir do evento danoso (21.09.2014 data do primeiro apontamento - fl. 19), nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a partir da sentença (data do arbitramento), nos termos do Enunciado n. 362 da Súmula da mesma Corte, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Mantenho os efeitos da tutela concedidos liminarmente.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-84.2016.403.6119 - SIMONE JANNONI VIEIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0001656-84.2016.403.6119

AUTOR: SIMONE JANNONI VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 208, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 1.047

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pela autora no período de 02/03/1993 a 28/11/2015 junto à TAM - Linhas Aéreas S/A, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46).

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/100).

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 104).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 106/116).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 118).

Citado (fl. 120), o INSS apresentou contestação (fls. 121/127), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 128/146).

Instadas as partes a requererem eventual produção de provas (fl. 148), a autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 149/170 e 173); o INSS informou não haver provas a produzir (fl. 172).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora (fl. 175).

Os autos vieram à conclusão em 12/12/2016.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Preliminar

Acolho a preliminar de falta parcial de interesse de agir, uma vez que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, o período de 02/03/1993 a 28/04/1995 já foi assim enquadrado pelo INSS, conforme documento de fl. 35 extraído do processo administrativo E/NB 46/172.166.967-9.

Nesse ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tal período, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito.

Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o período controverso nos autos está detalhado abaixo, de forma a permitir melhor visualização do mesmo, da empresa, da atividade realizada, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 29/04/1995 a 28/11/2015. Empresa: TAM Linhas Aéreas S/A Função/Atividades: Comissária: apresentar-se 1 hora antes do início do voo; recepcionar os passageiros durante o embarque e desembarque da aeronave; prestar informações aos passageiros com relação aos procedimentos de segurança durante o voo; servir refeições e bebidas aos passageiros durante os voos nas aeronaves. Agentes nocivos Ruído de 78 a 80,1 dB(A), a partir de 15/12/2005 Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30. Conclusão: Consta do PPP a exposição do trabalhador a ruído de 78 a 80,1 dB(A) a partir de 15/12/2005 até 30/10/2014, o que não permite seja o período reconhecido como especial, porque a partir de 18/11/2003, com a edição do Decreto nº. 4.882/2003, exige-se a exposição a ruído superior a 85 dB(A).

Com relação ao período de 29/04/1995 a 14/12/2005, do campo destinado a observações, consta a informação de que no período não há laudo ambiental disponível. Por tal razão, na seção de registros ambientais não foram preenchidos os campos destinados a informar intensidade/concentração (15.4) e responsável pelos registros ambientais até 07/01/2001 (16.2 - 16.4).

Dessarte, no tocante às demais provas documentais apresentadas pela autora - PPRA de fls. 40/57 e laudos periciais de fls. 58/72, 73/86 e 87/99 - em que pesem as informações de que atividade de comissário de bordo expõe o trabalhador a pressão atmosférica anormal e baixa umidade relativa do ar, não se infere dos documentos acostados aos autos nenhuma informação objetiva quanto à exposição a agente nocivo capaz de caracterizar o exercício de atividade insalubre após 28/04/1995, uma vez que o referido PPRA tem conteúdo genérico.

No que se refere aos laudos técnicos judiciais apresentados como paradigmas, estes não retratam as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, tendo inclusive sido as perícias realizadas em local diverso (Aeroporto Internacional Salgado Filho - Porto Alegre/RS), assim, não são hábeis para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais.

Ademais, não é cabível o reconhecimento da especialidade de dada atividade como especial em razão de fatores ergonômicos e biológicos, não descritos nos formulários apresentados pelo autor da ação. A efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde se dá por meio de formulário (PPP) emitido pela empresa, de forma personalizada, com informações retiradas de laudos técnicos ambientais, conforme

estabelecido na legislação previdenciária. Os laudos periciais paradigmas podem até corroborar na formação da convicção do julgador, mas não deve ser utilizado como única fonte probatória, pois não retratam com fidelidade as reais condições vividas individualmente pelo requerente.

Portanto, agiu acertadamente a autarquia previdenciária ao indeferir a concessão do benefício previdenciário E/NB 46/172.166.967-9, porquanto a autora não tinha o tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 02/03/1993 a 28/04/1995, já enquadrado como tempo de serviço especial pela autarquia previdenciária em sede administrativa.

Com relação ao período de 29/04/1995 a 28/11/2015, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-02.2016.403.6119 - MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0002140-02.2016.403.6119

AUTOR: MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 211, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 1.067.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/07/1976 a 22/06/1977, 05/01/1988 a 23/03/1989, 19/12/1989 a 24/04/2006 e 25/04/2006 a 14/03/2008, com seu cômputo, bem como o reconhecimento dos períodos comuns de 01/06/1986 a 30/06/1986, 14/07/1986 a 15/09/1986 e 19/12/1989 em diante, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a data da DER, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/244).

Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 248).

Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 251/259).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 263).

Citado (fl. 266), o INSS apresentou contestação (fls. 267/274), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 275/288).

Instadas as partes a requererem eventual produção de provas (fl. 290), o autor apresentou réplica e requereu a produção de prova oral e pericial, bem como a expedição de ofícios às empresas empregadoras (fls. 292/300); o INSS informou que não possui provas a produzir (fl. 301).

Indeferido o pedido de provas do autor (fl. 302).

Os autos vieram à conclusão em 12/12/2016.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2. Mérito

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia

do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.3. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

2.4. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1: 16/07/1976 a 22/06/1977 Empresa: Mecânica Textil Capri Ltda. Função/Atividades: Ajudante geral Agentes nocivos Enquadramento legal: Provas: CTPS fl. 18 Conclusão: Até a edição da Lei nº. 9.032/1995, o enquadramento era feito com base na classificação profissional do obreiro, ou seja, era suficiente que a atividade estivesse enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79.

O registro em CTPS constando como função desempenhada a de ajudante geral não enseja o reconhecimento da atividade como especial, sequer por analogia, a qualquer das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79.

Período 2: 05/01/1988 a 23/03/1989 Empresa: A.C. Engenharia Ltda. Função/Atividades: Montador em estabelecimento de construção civil Agentes nocivos Enquadramento legal: Provas: CTPS fl. 22 Conclusão: Até a edição da Lei nº. 9.032/1995, o enquadramento era feito com base na classificação profissional do obreiro, ou seja, era suficiente que a atividade estivesse enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79.

O registro em CTPS constando como função desempenhada a de montador em estabelecimento voltado para a construção civil não enseja o reconhecimento da atividade como especial até 28/04/1995, sequer por analogia, a qualquer das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79.

Período 3: 19/12/1989 a 24/04/2006 e 25/04/2006 a 14/03/2008 Empresa: Projecta Grandes Estruturas Ltda. Função/Atividades: 12/12/1989 a 31/10/1995 (Montador) e 01/11/1995 em diante (Oficial montador): confeccionar gabaritos e modelos de peças e estruturas metálicas diversas, incluindo estruturas de embarcações e aeronaves; preparar peças de estruturas; montar, instalar e recuperar estruturas metálicas; realizar manutenção produtiva de máquinas e equipamentos; e organizar o local de trabalho. Agentes nocivos Ruído, radiações não ionizantes, poeiras e fumos metálicos. Enquadramento legal: Decretos nº. 53.831/64, item 2.5.2 e Decreto nº. 83.080/79, item 2.5.1. Provas: CTPS fl. 40 e PPP fls. 63/64. Conclusão: Até a edição da Lei nº. 9.032/1995, o enquadramento era feito com base na classificação profissional do obreiro, ou seja, era suficiente que a atividade estivesse enquadrada nas relações dos Decretos nº.

53.831/64 ou nº. 83.080/79.

O registro em CTPS constando como função desempenhada a de montador em estabelecimento industrial de fábrica de grandes estruturas metálicas enseja o reconhecimento da atividade como especial até 28/04/1995, com enquadramento na categoria profissional dos trabalhadores em indústrias metalúrgicas.

O período de 29/04/1995 a 10/03/1998 não deve ser considerado especial no tocante ao ruído por ausência de responsável legal pelos registros ambientais, conforme seção 16 do PPP de fls. 63/64. O período de 11/03/1998 a 17/11/2003 também não deve ser considerado especial no tocante ao ruído porque não superado o limite regulamentar de 90 dB(A) previsto no Decreto nº. 2.172/97.

No que se refere aos demais agentes agressivos, radiações não ionizantes, poeiras e fumos metálicos, não é cabível o enquadramento da atividade como especial porque mencionados de forma genérica, não fazendo menção a qualquer substância tóxica, o que permitiria verificar a sua capacidade de fazer mal à saúde do trabalhador.

O período de 18/11/2003 a 01/12/2005 deve ser considerado especial por exposição a ruído de 86 e 99 dB(A), uma vez que superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03.

A partir de 02/12/2005, por ausência de responsável legal pelos registros ambientais, conforme seção 16 do PPP de fls. 63/64, o período também não deve ter sua especialidade reconhecida.

Dessarte, considero como especiais as atividades do autor nos períodos compreendidos entre 19/12/1989 a 28/04/1995 e 18/11/2003 a 01/12/2005, nos quais esteve exposto ao agentes prejudiciais à saúde e integridade física.

Do Tempo de Atividade Comum

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010"

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

- 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.
- 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.
- 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.
- 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.
- 5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2017 171/1027

No caso dos autos, o autor pretende sejam computados em seu resumo de tempo de contribuição os vínculos empregatícios de 01/06/1986 a 30/06/1986, junto à empresa Faz - Construção S/C Ltda., de 14/07/1986 a 15/09/1986, junto à empresa Jecel Engenharia e Construções Ltda. e de 19/12/1989 em diante, junto à empresa Projecta - Grandes Estruturas Ltda. Observo, no que se refere ao período de 14/07/1986 a 15/09/1986, que este se encontra cadastrado no resumo de tempo de contribuição de fls. 90/91, mas não computado em razão da pendência de pesquisa (SP/RD).

Para tanto, trouxe cópias dos respectivos registros em sua CTPS (fls. 20, 21 e 40). Para o vínculo empregatício de 19/12/1989 em diante, apresentou ainda cópias da ficha de registro de empregado (fl. 62), do PPP (fls. 63/64) e demonstrativos de pagamento de salário (fls. 110/240).

Das informações do CNIS apresentadas pela própria autarquia previdenciária, por ocasião da contestação (fl. 281), há registros dos vínculos de 14/07/1986 a 15/09/1986 e de 19/12/1989 a 05/02/2010, o que se coaduna com os registros efetuados em CTPS.

Como acima salientado, o art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, determina que incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações, consoante estabelecido no artigo 34, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Vejamos:

"Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I- para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (...)"

Dessarte, tendo a parte autora demonstrado, através da apresentação de cópias dos documentos acima elencados que laborou nos períodos indicados, como contribuinte obrigatório da Previdência Social, na modalidade "empregado", imperioso o reconhecimento de tais períodos para fins de cômputo no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Ademais, no caso em tela, não se verifica incongruência nas cópias das CTPSs - entre data de emissão do documento e anotações efetuadas - tampouco é possível constatar qualquer rasura nas anotações feitas, o que poderia mitigar o valor probatório dos documentos.

Desta feita, deve haver o reconhecimento das atividades comuns urbanas, exercidas nos períodos compreendidos 01/06/1986 a 30/06/1986, junto à empresa Faz - Construção S/C Ltda., de 14/07/1986 a 15/09/1986, junto à empresa Jecel Engenharia e Construções Ltda. e de 19/12/1989 em diante, junto à empresa Projecta - Grandes Estruturas Ltda.

Dessa forma, considerando o período especial acima reconhecido, tem-se que, na DER do E/NB 146.915.948-9 (14/03/2008), o autor contava com 30 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição.

Vejamos:

No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor comprovou o cumprimento do requisito etário para a concessão da aposentadoria proporcional, pois contava com mais de 53 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo. Entretanto, não foi cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC nº. 20/1998 (art. 9º, 1º, I, b), conforme explicitam os quadros abaixo:

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS do autor para:

- a) Reconhecer os vínculos empregatícios de 01/06/1986 a 30/06/1986, junto à empresa Faz - Construção S/C Ltda., de 14/07/1986 a 15/09/1986, junto à empresa Jecel Engenharia e Construções Ltda. e de 19/12/1989 a 14/03/2008, junto à empresa Projecta - Grandes Estruturas Ltda.;
- b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/12/1989 a 28/04/1995 e 18/11/2003 a 01/12/2005, laborados na empresa Projecta Grandes Estruturas Ltda.; e
- c) Reconhecer o caráter comum da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 17/11/2003 e 02/12/2005 a 14/03/2008, laborados na empresa Projecta Grandes Estruturas Ltda.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 150.824,92 (fl. 252). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em

razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4.º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 150.824,92 (fl. 252).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-47.2016.403.6119 - JEFFERSON KENZO INOUE X THAIS RODRIGUES ANTONINI(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP336269 - FERNANDO DIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial contábil formulado pelo autor eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-48.2016.403.6119 - PEDRO MENDES DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de intimação do réu formulado à folha 214 para determinar ao próprio autor que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo. A parte autora encontra-se regularmente representada por advogado constituído por instrumento de procuração juntado aos autos, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. As alegações no sentido de impedimentos de acesso ao protocolo de atendimento da Agência da Previdência Social - APS, de pedido de vista do procedimento administrativo em trâmite na autarquia previdenciária, ou, ainda, de extração de cópias, não pode ser acolhida, porquanto o direito de petição e, por conseguinte, o acesso direto ao protocolo administrativo, é garantia fundamental tutelada pela ordem constitucional.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Assim, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo 42/165.209.332-7, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s).

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda ao protocolo neste Juízo.

Decorrido o prazo, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005988-94.2016.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP293408 - GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI)

Defiro o pedido de prorrogação da suspensão processual para fins de formalização de acordo entre as partes por 60(sessenta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007807-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CASA LOTERICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela autora por 10(dez) dias, para fins de indicação do paradeiro da ré.

No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009328-46.2016.403.6119 - JOSE SILMARIO PIRES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ SILMÁRIO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão, em comum, de todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/176.122.766-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18.02.2016.

O pedido de tutela antecipada de urgência/evidência é para o mesmo fim

Juntou procuração e documentos (fls. 07/12).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08).

Recebo as petições de fls. 20/23 e 25 como emenda à petição inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.>").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de

macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0014004-37.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS BOARETO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a data agendada para retirada da cópia do processo administrativo à folha 31, determino a suspensão do feito até 30.08.2017. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014317-95.2016.403.6119 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0014317-95.2016.403.6119

AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 52, LIVRO N.º. 01/2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por PAULO ROBERTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da DER em 15.06.2009, NB 31/128.720.543-4, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer-se ainda a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/428).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 28).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 433/434).

Houve emenda da petição inicial (fl. 435). Juntou documentos (fls. 436/446).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fl. 435 e documentos de fls. 436/446 como emenda à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉZAR PINTO, ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 DE ABRIL DE 2017 (17.04.2017), às 12h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-90.2017.403.6119 - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(DF035078 - JOSE ALVES PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, providencie a inclusão dos nomes dos advogados das partes nos autos. Após regularização, republique-se o despacho de fl.449.

"Ratifico, por ora, os atos praticados.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int."

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000804-26.2017.403.6119 - GERALDO CARNEIRO SOBRINHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º. 0000804-26.2017.403.6119

AUTOR: GERALDO CARNEIRO SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 230, LIVRO N.º 01/2017

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizado por GERALDO CARNEIRO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição E/NB 42/149.436.620-4, mediante o reconhecimento judicial dos períodos especificados na inicial como laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja procedida a revisão de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data da propositura da ação.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/273).

Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 23).

Houve emenda da petição inicial (fls. 278/279). Juntou documentos (fls. 280/286). O valor atribuído à causa foi de R\$ 42.224,40.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPD; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPD, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

E/NB 42/149.436.620-4, mediante o reconhecimento judicial dos períodos especificados na inicial como laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja procedida a revisão de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data da propositura da ação. O valor atribuído à causa foi de R\$ 42.224,40.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

"(...) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

"A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo grau, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n. 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta)

salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "(...)" (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R n.º 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor atribuído à causa de R\$ 42.224,40, corresponde ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei n.º 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, 1º, do CPC.

Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-48.2017.403.6119 - WAGNER JOSE CASSANI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001003-48.2017.403.6119

AUTOR: WAGNER JOSÉ CASSANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 54, LIVRO N.º. 01/2017.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por WAGNER JOSÉ CASSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de

auxílio-doença (NB 31/603.707.659-0) ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da DER em 29.08.2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/84).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

Houve emenda da petição inicial (fls. 89/92). Juntou documentos (fls. 93/99).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Primeiramente, recebo a petição de fls. 89/92 como emenda à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉZAR PINTO, ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 DE ABRIL DE 2017 (17.04.2017), às 12:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,

salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Anote-se.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 16 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-90.2017.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0001427-90.2017.403.6119

AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 42, LIVRO Nº. 01/2017

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, em que se pede a "declaração judicial de inexistência do dever jurídico de emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal e de recolher o imposto Municipal (ISSQN), diante da inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no subitem 2.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei complementar n.º 116/03, e também a inconstitucionalidade e a ilegalidade do subitem 26.01 da Lista anexa e do artigo 25-A, ambos da Lei Municipal n.º 5.986/03, que torna exigível o ISS no Município de Guarulhos - na parte em que estipula serem tributáveis, por meio de ISS - os "correios" - pela prestação de "serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores", por flagrante afronta ao princípio constitucional da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal)."

Pleiteia, ainda, a condenação do Município de Guarulhos a restituir à autora o valor de R\$ 76.957,69 (setenta e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, a partir do efetivo recolhimento das quantias, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Aduz a autora que é empresa estatal, criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com o escopo de prestar os serviços postais a que alude o artigo 21, inciso X, Constituição Federal e age em nome da União.

Afirma que o réu a compele a recolher o ISS, com base na Lei Complementar n.º 116/03, a qual instituiu como fato gerador os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios.

Sustenta que seu serviço é delegado pela União e de monopólio desta, razão pela qual faz jus a imunidade recíproca, conforme prevê o artigo 150, inciso VI, alínea "a", Constituição Federal.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fs. 32/73).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo

único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Há prova suficiente dos fatos narrados na petição inicial e a fundamentação nela exposta é verossímil, pois encontra suporte em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, no sentido de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão concluída em 28.02.2013, deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 601.392. Vejamos.

Os artigos 2º, 1º a 3º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.538/78 (Lei dos Serviços Postais) disciplinam as atividades de serviço postal e outras correlatas (grifei):

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.

2º - A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto.

3º - A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações.

(...)

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

1º - São objetos de correspondência:

- a) carta;
- b) cartão-postal;
- c) impresso;
- d) cecograma;
- e) pequena - encomenda.

2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale- postal;
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal:

I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;

II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.

III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência.

Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal.

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

- a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;
- b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

2º - Não se incluem no regime de monopólio:

- a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;
- b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

Os itens 26 e 26.01 da Lei Complementar nº 116/03 elencam como fato gerador do ISS os seguintes serviços: "26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier

e congêneres" e "26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres". Aludidas atividades, na forma dos dispositivos legais susmencionados, configuram serviços postais prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO 765 e da ADPF 46), reconheceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos presta serviço público - o serviço postal -, com o que se revestiria das prerrogativas da Fazenda Pública. Eis o teor das ementas dos julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido." (Segunda Turma, RE 407099, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 22.06.2004). "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente." (STF, Pleno, ACO 765, Rel. Min. MENEZES DIREITO, ac. por maioria, j.)

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo." (Pleno, ADPF 46, Rel. para o acórdão Min. EROS GRAU, j. 05.08.2009)

A jurisprudência, na seara tributária, adotava o entendimento no sentido de que no reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, "a" e 2º, da CR/88, aplicava-se no desempenho do serviço postal, que se dá em caráter exclusivo e não num ambiente concorrencial, Com a diferenciação feita no julgamento da ADPF nº 46, entendeu o Supremo Tribunal Federal que tal fato não impede a extensão da imunidade aos serviços que a ECT pratica em concorrência com o mercado, em razões fundadas - como, por exemplo, o esvaziamento da base do monopólio dos serviços postais em face dos avanços tecnológicos -, haja vista a necessidade de haver subsídio cruzado e de efetivar a função de integração nacional que ainda exerce esta empresa pública federal (munus de prestar serviço público).

Com efeito, como assinalado inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 601.392, submetido à sistemática da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que, diante da peculiaridade do serviço público postal, a imunidade recíproca, prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, se aplica à ECT, independentemente da natureza da atividade por ela exercida.

1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

Nesse sentido, o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). BANCO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. ABRANGÊNCIA. TRIBUTO NÃO DEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-Lei 509/69. O próprio art. 12 do mencionado diploma legal prevê a aplicação da imunidade tributária, conforme segue: "Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". Tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.
2. O artigo 150, inciso VI, alínea "a", 1º e 2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Embora o referido dispositivo apenas mencione as autarquias e as fundações públicas, a Jurisprudência desta Corte e do STF entende que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade." Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)
3. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extraordinário nº 601.392, verbis: RE 601.392, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, DJE 05/06/2013: "Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. "
4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682835 - 0001936-21.2008.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISSQN. REPETIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, assentou que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar nº 118/2005, incidiria sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, quando entrou em vigor referida lei complementar, ainda que os recolhimentos indevidos tivessem sido realizados antes de sua vigência.

A ação foi proposta em 14.05.2014 e sendo o prazo para repetição de indébito de 05 (cinco) anos encontram-se prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 14.05.2009.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República.

É devida a incidência da Taxa Selic nos valores a compensar.

Honorários advocatícios mantidos, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC.

Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 2068573 - 0004714-11.2014.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SERVIÇO POSTAL. NATUREZA JURÍDICA. SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGOS 7º A 9º DA LEI 6.538/78. NÃO-INCIDÊNCIA DO ISS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. DISPENSA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos entes federativos de impostos que incidam sobre serviços ou bens vinculados às suas finalidades essenciais.
2. A Lista de Serviços anexa à LC 116/03, na qual constam como sujeitos à incidência do ISS os "Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres." (item 26 e subitem 26.01), deve ser interpretada, no tocante à tributação dos Correios, excluindo-se do ISS a prestação de serviços postais pela ECT.
3. O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 46-DF, julgou improcedentes as alegações da ABRAED - Associação Brasileira das Empresas de Distribuição de que o privilégio postal, de exclusividade da ECT, ofenderia os princípios constitucionais da livre concorrência e livre iniciativa, reconhecendo a sua natureza de serviço público e definindo o alcance da expressão "serviço postal" como o "conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado", fundamentado o voto do relator para o acórdão, Min. Eros Grau, inclusive, na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, segundo o qual "A Constituição reserva à União o

transporte de cartas e encomendas a elas equiparadas, por conta de terceiros, de modo habitual", sendo ressaltado que a abrangência do serviço postal está delineada nos artigos 7º e seguintes da Lei 6.538/78, recepcionada pela Constituição de 1988.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a imunidade não autoriza o contribuinte beneficiado a descumprir a obrigação acessória dependente da obrigação principal cujo crédito seja excluído, para fins de permitir a fiscalização pelo ente tributante da regular fruição do benefício, evitando eventual burla à norma que o concede

5. Desta forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para reconhecer a imunidade tributária da ECT quanto ao ISSQN sobre a prestação de serviços postais, conforme orientação da Suprema Corte, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias à tributação.

6. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573701 - 0010057-95.2008.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013)

Colhe-se dos documentos de fls. 41/73 que o Município de Guarulhos, com fundamento no art. 25-A da Lei Municipal nº 5.986/2003 (Art. 25-A. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção na fonte e pelo respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, às pessoas jurídicas de direito público e direito privado, estabelecidas no Município de Guarulhos, na forma do regulamento, que contratarem e se utilizarem de quaisquer serviços constantes da lista anexa"), na qualidade de usuário e tomador dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela empresa pública federal, retém na fonte o valor da exação devida a título de ISS, com alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o montante do serviço prestado.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 601.392, submetido à sistemática de repercussão geral.

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, há prova de que o Município de Guarulhos retém na fonte o imposto ISS em virtude do serviço postal que lhe é prestado pela ECT - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (art. 927, III, CPC), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito da parte autora, deve a parte ré, até que sobrevenha decisão em sentido contrário, abster-se de exigir o imposto ISSQN previsto no subitem 26.01 da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 ("26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres), em virtude de serviços de coleta, remessa, entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela empresa pública federal diretamente ao Município de Guarulhos (tomador).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão provisória de tutela de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo o Município de Guarulhos abster-se de exigir o imposto ISSQN previsto no subitem 26.01 da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 ("26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres), incidente sobre serviços de coleta, remessa, entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela empresa pública federal diretamente ao Município de Guarulhos (tomador)..

Cite-se e intime-se o representante legal do Município de Guarulhos.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001153-0) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO X ELTON SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE (MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO) X BRENO SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE (MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO)(SP134878 - ANA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES E SP082964 - JOSE GUIDO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ILCELIA ALVES SANTOS LOPES X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE (MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENO SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE (MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO) X

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-64.2006.403.6119 (2006.61.19.004202-6) - GRACILDA CUSTODIA DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GRACILDA CUSTODIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-39.2017.4.03.6119

AUTOR: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, ajuizado por **BOGNAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e suas filiais e a ré, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título à autora e suas filiais, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com fulcro no artigo 39, da lei n.º 9.250/95.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora e de suas filiais a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Juntou procuração e documentos (fls. 42/60).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

Nada indica que a autora não possa aguardar o desfecho dos presentes autos para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela autora, o que afasta a afirmação de perigo de dano.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**". Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR INCIDENTAL.**

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário, observando-se a prescrição quinquenal.

Deverá a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado.

Após a regularização da petição inicial, Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000569-71.2017.4.03.6119
REQUERENTE: SRM - MAET EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **SRM - MAET EMBALAGENS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, dentro do quinquênio legal, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas –, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 42/60).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

Nada indica que a autora não possa aguardar o desfecho dos presentes autos para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela autora, o que afasta a afirmação de perigo de dano.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**". Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.**

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário, observando-se a prescrição quinquenal.

Deverá a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado.

Após a regularização da petição inicial, Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-32.2017.4.03.6119

AUTOR: BUENO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **BUENO LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, consistente na inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS na base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento, consoante preconizam os artigos 145, §1º, art. 150, inciso IV e art. 195, inciso I, alínea "b", todos da Constituição Federal e art. 110 do Código Tributário Nacional, afastando, nesse aspecto, a aplicação das Leis n.ºs 9.718/98, c/c as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 e Lei n.º 12.973/2014, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que importe na exigência da inclusão do mesmo na base de cálculo de tais contribuições.

Pleiteia também o reconhecimento da inconstitucionalidade formal das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03, Lei n.º 12.973/2014, que alteram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, em manifesta afronta ao artigo 146, III, alínea "a" da Constituição Federal, que reservou à lei complementar a competência para tratar sobre normas gerais tributárias, sujeitando a autora a sistemática das Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91.

Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/116).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

Nada indica que a autora não possa aguardar o desfecho dos presentes autos para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela autora, o que afasta a afirmação de perigo de dano.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.". Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.**

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário, observando-se a prescrição quinquenal.

Deverá a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado.

Regularizada a petição inicial, Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000594-84.2017.4.03.6119
REQUERENTE: COFER DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **COFER DISTRIBUIDORA DE AÇO E FERRO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, dentro do quinquênio legal, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas –, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 37/69).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

Nada indica que a autora não possa aguardar o desfecho dos presentes autos para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela autora, o que afasta a afirmação de perigo de dano.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**". **Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.**

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.**

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, vez que a pretensão material deduzida em juízo busca, dentre outros pedidos cumulados, a condenação da Fazenda Nacional à restituição e/ou compensação do indébito tributário, observando-se a prescrição quinquenal.

Deverá a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado.

Após a regularização da petição inicial, Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-92.2017.4.03.6119
AUTOR: SUPERMERCADO VERAN LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **SUPERMERCADO VERAN LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pretende a anulação dos créditos tributários de COFINS, dos períodos de apuração de junho de 2000 a novembro de 2000, consubstanciados no Processo Administrativo sob o n.º 10875-722755/2012-75, sob o argumento de que estariam fulminados pela prescrição, com a consequente extinção dos créditos tributários.

Aduz, em síntese, que os créditos tributários referentes à contribuição social COFINS, referentes aos períodos de junho de 2000 a novembro de 2000, não podem ser objeto de cobrança ante a existência de fato extintivo do direito da Fazenda Pública (prescrição), uma vez que a autuação do processo administrativo tombado sob o n.º 10875-722755/2012-75 se deu somente em 21.08.2012, após 12 (doze) anos de sua constituição definitiva.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo n.º 10875-722755/2012-75.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/201).

Houve emenda da petição inicial (fls. 208/369).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

Não procede a afirmação da autora de que os créditos tributários referentes à contribuição social COFINS, dos períodos de apuração de junho de 2000 a novembro de 2000, consubstanciados no Processo Administrativo sob o n.º 10875-722755/2012-75, encontram-se abarcados pela prescrição.

A prescrição é a extinção da pretensão de cobrança, pela Administração, do crédito tributário definitivamente constituído, o que não ocorreu no presente caso.

Ao apresentar a declaração de compensação, por meio de DCTF, a parte autora confessou a existência dos créditos tributários que pretendia extinguir com a compensação.

A declaração de compensação constitui definitivamente os créditos tributários compensados no âmbito do lançamento por homologação.

A SRF, em regulamentação à Lei nº 9.430/96, editou a Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, estabelecendo o seguinte:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela [IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997](#))

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.

§ 9º Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito. (Incluído pela [IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997](#))

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a compensação será pleiteada por meio do formulário 'Pedido de Compensação', de que trata o Anexo III. (Incluído pela [IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997](#))

A compensação declarada extingue o crédito tributário e tal extinção fica sujeita à condição resolutória consistente na ulterior homologação da compensação, expressa ou tácita, no prazo de 5 cinco anos, por força dos §§ 2.º e 5.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que dispõem, respectivamente:

Art. 74 (...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No período de tempo decorrido entre a apresentação do pedido de compensação e a não homologação desta, a Receita Federal do Brasil fica impedida de encaminhar os créditos tributários compensados para inscrição na Dívida Ativa da União, a fim de a Procuradoria da Fazenda Nacional promover a respectiva cobrança, mediante execução fiscal, porque estavam extintos pela compensação, ainda que esta permanecesse sujeita, no prazo de 5 anos, à condição resolutória de sua ulterior homologação, expressa ou tácita.

Em outras palavras, a partir da formulação do pedido de compensação deixa de existir crédito tributário exigível porque extinto, ainda que essa extinção permaneça temporariamente sujeita à indigitada condição resolutória de sua ulterior homologação ou não pela Receita Federal do Brasil.

Sem a existência de crédito tributário exigível descabe falar em curso do prazo da prescrição no período de tempo que decorreu entre a apresentação da compensação e a não homologação desta.

É que entre a declaração de compensação e a decisão que não a homologa não existe crédito tributário quanto mais crédito tributário exigível e passível de cobrança em executivo fiscal, que se extingue com o pedido de compensação, ainda que, repito, tal extinção ocorra mediante condição resolutória da ulterior homologação do pedido no prazo de 5 anos.

Sob a ótica do contribuinte o pedido de compensação extingue o crédito tributário, que não lhe pode ser exigido enquanto não se verificar, expressamente, a condição resolutiva (não homologação da compensação).

Já sob a ótica da Fazenda Pública, a partir da ocorrência da condição resolutiva consistente na não homologação expressa da compensação, produzem-se retroativamente todos os efeitos dessa decisão, restabelecendo-se o crédito tributário indevidamente compensado. Tal permite a exigência de todos os encargos legais, com efeitos retroativos, como se a compensação não houvesse existido uma vez que dela decorre também a confissão de débito, nos termos do § 6.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 10.833/2003:

Art. 74 (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

Se, de um lado, a compensação extingue o crédito tributário mediante condição resolutória, impedindo a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e a promoção, por esta, da execução fiscal, de outro lado constitui também uma confissão de débitos que, se não homologada a compensação, passa a produzir todos os seus efeitos, inclusive o de interromper a prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ao formular o pedido de compensação o contribuinte está também a confessar os créditos tributários compensados e tal reconhecimento permanece sujeito à condição suspensiva, cujos efeitos se produzirão, retroativamente, no caso de não homologação da compensação.

A interrupção da prescrição decorrente da confissão dos débitos pelo pedido de compensação está sujeita à condição suspensiva e produzirá seus efeitos se não for homologada a compensação.

No sentido de que a partir do pedido de compensação até sua homologação expressa ou tácita pela Receita Federal do Brasil permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário e também não corre o prazo da prescrição porque a Fazenda Pública está impedida de promover a pretensão de cobrança é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como mostram, exemplificativamente, as ementas destes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA ANULAR CRÉDITO (CSLL) CONSTITUÍDO POR DCTF (E INCLUÍDO EMPER/DCOMP) COM COMPENSAÇÃO GLOSADA - ANTERIOR RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA O INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO: SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *É entendimento assente no STJ que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. (REsp. 1045445/RS).*

2. *A DCTF preenchida pelo contribuinte e a PER/DCOMP n. 06410.12113.300404.1.7.04-3519 - ainda que não admitida posteriormente - constituem autolançamento e confissão de dívida, representando instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos que indevidamente se pretendia compensar.*

3. *A interposição de recurso administrativo do indeferimento da compensação tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do STJ.*

4. *Agravo interno não provido.*

5. *Peças liberadas pelo Relator, em 06/04/2010, para publicação do acórdão (Processo AGTAG 200901000779963 AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000779963 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/05/2010 PAGINA:188 Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 03/05/2010).*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE MAIO DE 1997 A JANEIRO DE 2000 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 151, III, E 156, II - APLICABILIDADE - NOTIFICAÇÃO INICIAL EM 2000 - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS EM 2007 - AJUIZAMENTO DA COBRANÇA EM 17/12/2007 - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. (...)

1 - *As manifestações do contribuinte na via administrativa, contrárias à cobrança, possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do prazo prescricional. (Código Tributário Nacional, art. 151, III.)*

2 - *A exigibilidade dos créditos tributários esteve suspensa de 03/6/2002 à DECISÃO DEFINITIVA, em 14/6/2007, sobre os pedidos de COMPENSAÇÃO, cuja finalidade fora, obviamente, extinguir o crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 156, II); ciente o devedor, com Aviso de Recebimento, em 20/6/2007, não há como se falar em prescrição.*

3 - *Apelação e Remessa Oficial providas em parte.*

4 - *Sentença reformada (Processo AC 200739000124194 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200739000124194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:325 data da Decisão 26/01/2010 Data da Publicação 23/04/2010).*

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - CPC, ARTIGO 515 - DÉBITOS COMPENSADOS SOB AUTORIZAÇÃO DE SENTENÇA EM "MANDAMUS", POSTERIORMENTE ALTERADA EM PARTE NO ACÓRDÃO, AINDA PENDENTE DE RECURSO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE APENAS DE PARTE DO CRÉDITO FISCAL IMPUGNADO - CADIN E CPD-EN - ORDEMPARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança em que se postulou o cancelamento dos créditos fiscais de PIS e COFINS (que foram tidos como indevidamente compensados no pedido administrativo) em face da decadência ou da prescrição ou, alternativamente, a suspensão da exigência em face da decisão judicial que reconheceu o indébito e autorizou a compensação deste, bem como, a exclusão do nome da impetrante do CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPD-EN).

II - Conforme o procedimento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação pelo contribuinte tem o efeito de constituição do crédito fiscal, por isso já não se falando em prazo decadencial, sendo que o crédito declarado e compensado pelo contribuinte permanece extinto sob condição resolutória enquanto a autoridade fiscal analisa o pedido de compensação, neste período não correndo prazo prescricional (porque o crédito está, na dicção da lei, extinto - ainda que sob condição resolutória -, por isso não havendo exigibilidade que pudesse ser objeto de prescrição), sendo que, uma vez inadmitido ou indeferido o pedido de compensação, a manifestação de inconformidade e o recurso interposto contra tais decisões têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, III, do CTN, somente correndo a prescrição quando transita em julgado a decisão do processo administrativo.

III - Da documentação juntada se extrai o seguinte (...) (Processo AMS 200661090043173 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 312714 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:19/07/2010 PÁGINA: 341).

Pois bem.

No caso concreto, o autor informou em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) a compensação de débitos de COFINS, períodos de apuração de junho a novembro de 2000, ao amparo de créditos oriundos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.028690-1, que se encontrava em curso na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Guarulhos, no qual foi deferido o pedido de medida liminar para autorizar a compensação pleiteada. Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi dado provimento ao recurso.

Em 07.02.1999, foi proferida sentença, na qual se concedeu a segurança para autorizar a compensação do indébito, acrescido dos índices de correção monetária previsto no Provimento COGE n.º 24/97, com a incidência de juros de mora no percentual de 1% e observada a prescrição quinquenal.

Em 24.05.2006, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em relação à impetrante, ora autora, não conheceu da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal do direito de compensar os valores das competências anteriores a 22 de junho de 1994; limitar a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL com aqueles devidos a título de COFINS; excluir a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento), e devendo ser aplicado, para fins de correção monetária, os índices de IPC, no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o INPC, de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, a UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95 e, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC.

Em 06.05.2016, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso Especial interposto pelo impetrante, ora autora.

Em 06.06.2016, foi certificado o trânsito em julgado, conforme consulta processual realizada no sítio do Superior tribunal de Justiça, que ora determino a juntada aos autos.

Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão de cobrança, pela União, dos créditos tributários nos autos do processo administrativo n.º 10875-722755/2012-75.

Conforme já assinalado, a exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo n.º 10875-722755/2012-75 foi restabelecida somente em 06.06.2016, data do trânsito em julgado do Recurso Especial interposto pela ora autora.

A partir da decisão transitada em julgado, a União dispõe do prazo de 5 anos para a cobrança dos créditos tributários, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

No período em que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa o prazo prescricional permaneceu interrompido. A União estava impedida de promover a pretensão de cobrança.

Ademais, cumpre ressaltar que todo o débito objeto de compensação judicial declarado em DCTF permaneceu com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 1999.61.00.028690-1, de modo que posteriormente foi realizado pela União Federal o cálculo do crédito do contribuinte e o encontro de contas para homologação da compensação, restando créditos tributários remanescentes, no caso, os períodos ora impugnados de 06/2000 a 11/2000m, os quais não estão prescritos.

Colhe-se, outrossim, das informações prestadas pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos que, realizado o encontro de contas e as compensações efetuadas pelo contribuinte, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, apenas parte do débito da COFINS, do período de apuração de junho de 2000, foi extinto pela compensação, restando saldo de R\$24.123,93 a descoberto, que se refere ao período de 07/2000 a 11/2000.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-49.2017.4.03.6119
AUTOR: TEXTIL TECNICOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **TÊXTIL TECNICOR LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede o seguinte:

“4.2 – A autora pede a declaração da tempestividade das medidas adotadas a partir da Licença de Importação nº 16/0650496-1, registrada em 14-3-2016 e deferida em 15-3-2016 (PA fls. 83-87), tendentes à prorrogação do regime de admissão temporária, modalidade utilização econômica, objeto do Processo Administrativo n.º 11128.002189/2006-59 da Alfândega do Porto de Santos.

4.3 – A autora pede, também, seja a ré obrigada a deferir a prorrogação do regime de admissão temporária objeto do Processo Administrativo n.º 11128.002189/2006-59, tomando por base a Declaração de Importação nº 16/1316112- 5 (PA fl. 105-109) vinculada à LI nº 16/0650496-1 (PA fls. 83-87).

4.4 – A autora pede, em complementação, seja a ré obrigada a assegurar-lhe o direito de nacionalizar os sete teares acobertados pela LI nº 16/0650496-1 (PA fls. 83-87), ao final do prazo do regime de admissão temporária prorrogado.”

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja sobrestado o despacho decisório da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que não conhecera do recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 11128.002189/2006-59 (PA fl. 57), a fim de desobrigar a autora de cumprir a intimação DIDAD/EQUIPAD/086/2017 (PA fl. 160) antes do julgamento da presente ação.

Afirma o autor que em 17.04.2006 importou 7 (sete) teares circulares, por meio da DI nº 06/0433940-7, sob o regime especial de admissão temporária – modalidade utilização econômica, pelo prazo de 10 (dez) anos, o que deu origem ao Processo Administrativo nº 1112/-002189/2006-59, ocasião em que foram recolhidos todos os tributos antecipadamente.

O prazo limite previsto da admissão temporária findou-se em 27.03.2016, motivo pelo qual em 14.03.2016 requereu, tempestivamente, a concessão de Licença de Importação para nova admissão temporária dos referidos teares perante a Alfândega do Porto de Santos, com fundamento no artigo 374, §§1.º e 2.º, do atual Regulamento Aduaneiro (RA/2009), aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, a qual não conheceu do pedido, ante a alegação de intempestividade.

Sustenta haver recorrido da decisão ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8.ª Região Fiscal, mas não obteve êxito, tendo sido notificado para adotar um dos procedimentos para extinção do regime.

Afirma que o indeferimento do pedido de nova admissão temporária viola os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Assevera a impetrante que prestou os serviços no evento descrito na referida DSI e, ante a existência da realização de novos shows, houve a necessidade de manter os equipamentos em território nacional, motivo pelo qual foi solicitada, antes do prazo de vencimento, a transferência do regime aduaneiro para admissão temporária para utilização econômica, nos termos do artigo 56 da IN/SRFB nº 1.600/2015, o que foi indeferido por falta de previsão legal.

Sustenta que tal indeferimento é indevido, uma vez que tanto o Regulamento Aduaneiro quanto a IN nº 1.600/2015 preveem expressamente a mudança de regime sendo absolutamente falsa a premissa de que inexistente previsão legal para a mudança de regime aduaneiro, bem como por ter cumprido todos os requisitos legais.

Juntou procuração e documentos (fls. 32/222).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

O **Regime de Admissão Temporária** é a operação pela qual o contribuinte obtém autorização para introduzir mercadoria estrangeira no território nacional, durante um prazo determinado e para utilização econômica específica, suspendendo-se a incidência dos tributos devidos. Devem os bens ser minuciosamente identificados para possibilitar eventual taxação, caso descumprido o prazo ou a finalidade.

Nessa condição, as obrigações fiscais são constituídas e assim documentadas em termo de responsabilidade, que poderão ser objeto de lançamento específico, no caso de inadimplemento das condições estabelecidas para aplicação do **regime**.

Conforme se extrai dos autos, a autora requereu, em **12/04/2006**, a admissão temporária – modalidade utilização econômica, por meio da DI n.º 06/0433940-7, em conformidade com o artigo 6.º da IN SRF n.º 285/03 e artigos 324, 329 e 330 do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), **pelo prazo de 10 (dez) anos**, cujo contrato abrange a totalidade da vida útil de 10 (dez) anos.

Na decisão de fl. 103 foi deferido o pedido de admissão temporária pelo prazo de 10 (dez) anos, limitado a 27.03.2016, conforme estabelecido no contrato (prazo contratual – art. 10, §1.º, inciso I, da IN SRF 285/03 e art. 326 do Decreto n.º 4.543/2002). O comprovante de atuação do processo encontra-se tombado sob o número de identificação 11128.002189/2006-59 e registrado no Sistema de Comunicação e Protocolo - COMPROT.

Em **23/03/2016**, a parte autora requereu a prorrogação de prazo para nacionalização das mercadorias, sob o fundamento de que o Licenciamento de Importação n.º 16/0687083-6, registrado em 17/03/2016, encontrava-se pendente de análise no órgão administrativo DECEX. Em 19/05/2016, por meio da Intimação da Equipe de Análise de Processos Aduaneiros da Alfândega do Porto de Santos, a parte autora foi intimada para comprovar a extinção do regime de admissão temporária, tendo, na data de **27/05/2016**, requerido nova admissão temporária, pelo prazo de 100 (cem) meses, nos termos dos arts. 56 e 75 da IN RFB n.º 1.600/2015, apresentando, naquela oportunidade, o Extrato de Licença de Importação n.º 16/0650496-1.

O regime aduaneiro especial de admissão temporária, na modalidade econômica, era originariamente veiculado pelas disposições constantes do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) e da IN SRF n.º 285/03 (então vigentes quando da admissão temporária).

Nesse cenário normativo, a única limitação de prazo então existente era a atrelada ao prazo de vigência do contrato de arrendamento. Confirma-se, o artigo 10 da IN SRF n.º 285/2003, in verbis:

“Art. 10. Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação.

§ 1º O prazo de permanência será fixado:

I - pelo prazo contratado de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste, na hipótese de importação para utilização econômica; ou”

Do mesmo modo, quanto ao prazo de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, dispõem os artigos 324, 325 e 326 do Decreto n.º 4.543/2002, o seguinte:

“Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79).

§ 1o Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

§ 2o A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 3o O crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade.

§ 4o Na hipótese do § 3o, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 675, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Art. 325. O imposto pago na forma do art. 324 não será restituído nem poderá ser objeto de compensação em virtude de extinção da aplicação do regime antes do prazo pelo qual houver sido concedido.

Art. 326. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no art. 324.”

No caso concreto, esse era o comando vigente quando da concessão do regime especial à parte autora, no qual o pedido foi deferido, relativamente aos 07 (sete) teares objeto da DI n.º 0433940-7.

Contudo, em 23.03.2016, a autora apresentou solicitação de prorrogação do prazo de permanência (fl. 106), com amparo na IN SRF 1.600/2015, artigo 45, inciso IV, alínea “b”, para nacionalização da mercadoria admitida temporariamente pela DI n.º 06/0433940-7 de 17.04.2006, tendo em vista a nova LI n.º 16/0687083-6.

Em 27.05.2016, a autora apresentou o Requerimento de Admissão Temporária (RAT), com pedido de concessão (fl. 115).

Tal pedido foi recebido como nova admissão temporária, uma vez que o RAT foi apresentado como concessão e não prorrogação conforme supramencionado.

Posteriormente, quando do pedido de nova admissão temporária pelo autor, na data de 24/08/2016 (fl. 142), foi editado o Decreto n.º 6.759/2009 (atual Regulamento Aduaneiro), o qual passou a fixar prazo máximo de cem meses para concessão do regime especial de admissão temporária.

Confira-se o artigo 374, §1.º, do Decreto n.º 6759/2009, assim dispõe:

Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373.

§ 1º O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses.

§ 2º Antes do término do prazo estipulado no § 1º, o beneficiário deverá providenciar a extinção do regime, conforme previsto no art. 367, sendo facultada a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional.

§ 3º O prazo estipulado no § 1º não se aplica ao regime aduaneiro de que trata o art. 458.

A Instrução Normativa n.º 1.600, de 14 de dezembro de 2015, artigo 75, assim dispõe sobre o pedido de concessão de nova admissão temporária:

Art. 75. Findo o prazo de 100 (cem) meses, será permitida a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional.

§ 1º O pedido de concessão de nova admissão deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término do prazo estipulado no caput, utilizando-se o mesmo dossiê digital de concessão do regime anterior, e instruído com:

I - RAT, conforme modelo constante do Anexo I;

II - cópia do instrumento de contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, que ampare a nova concessão;

III - DSE formulário, para extinção do regime sem saída física dos bens; e

IV - DSI formulário, para admissão no novo regime.

§ 2º A inobservância do prazo estipulado no § 1º implicará o não conhecimento do pedido de concessão de nova admissão.

§ 3º O novo regime poderá ser concedido com base no mesmo instrumento contratual que amparou a admissão temporária anterior, desde que ainda vigente, ou, ainda, com base em novo instrumento de contrato.

§ 4º A DSE e a DSI formulário serão registradas pela unidade da RFB no dia seguinte ao vencimento do prazo de vigência do regime anterior, data em que o beneficiário deverá apresentar o comprovante (Darf) de recolhimento dos tributos correspondentes ao período solicitado, observado ainda o disposto nos arts. 59 e 60.

§ 5º O não recolhimento ou o recolhimento insuficiente do tributo devido na data de que trata o § 4º acarretará a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 6º Indeferido o pedido, o beneficiário deverá adotar as providências para extinção da aplicação do regime, conforme o previsto no art. 74.

Assim, o Regulamento Aduaneiro é claro ao estabelecer que o contribuinte deve solicitar a concessão de nova admissão temporária com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da expiração do prazo concedido a priori, no caso, 27.03.2016, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o RAT foi apresentado em 27.05.2016 (fl. 115).

Ocorrendo o transcurso do prazo de permanência da mercadoria, sem que houvesse sido adotada qualquer das medidas especificadas no Regulamento Aduaneiro ou o tempestivo requerimento de prorrogação do prazo, é plenamente legal a execução do termo de responsabilidade.

A decisão pela prorrogação do prazo de vigência ou pelo indeferimento do regime é **ato vinculado** da Administração Pública. Assim, no caso de não atendimento de requisitos e condições para a aplicação do regime no período pretendido, a autoridade aduaneira deverá decidir pelo indeferimento do pleito de prorrogação, em despacho fundamentado, do qual caberá recurso ([Regulamento Aduaneiro](#), art. 355, § 2º). Com efeito, o pedido de prorrogação apresentado após o vencimento do prazo de vigência não será conhecido ([Regulamento Aduaneiro](#), art. 361, § 1º).

Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso ([Regulamento Aduaneiro](#), art. 360, § 1º).

O vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências para a extinção do regime, caracteriza descumprimento do regime de admissão temporária ([Regulamento Aduaneiro](#), art. 369, inciso I).

Inexiste, outrossim, direito subjetivo do contribuinte à prorrogação do prazo de admissão temporária.

Não restou demonstrada, nesta fase processual, de cognição sumária, não exauriente, qualquer ilegalidade da Administração, considerando que a parte autora não atendeu ao mandamento legal, ao pleitear o requerimento de nova admissão temporária fora do prazo legal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-06.2017.4.03.6119

AUTOR: TV OMEGA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **TV ÔMEGA LTDA. (REDE TV)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando se determine a ré que seja “compelida a aceitar o regime de exportação temporária, mediante **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO** da Autora no **REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA**, determinando-se, com isso, a imediata retificação do código da operação inerente a DDE n.º 2155194818/4, vinculada ao processo administrativo de reimportação n.º 10814.728260/2015-17 (DI n.º 16/1208699-5), de forma a possibilitar a tramitação do procedimento e desembaraço aduaneiro do Painel de Operação em questão, sem o pagamento de tributos, pois nesse caso não são devidos.”

O pedido de concessão de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Subsidiariamente, pleiteia a liberação da mercadoria mediante a caução do próprio equipamento em questão, por inteiro (não apenas a peça que está armazenada no recinto alfandegado) e, adicionalmente, caso entenda necessário, por outro equipamento de propriedade da autora, de valor muito superior ao do componente *sub judice*, cujas notas fiscais seguem anexas.

Aduz a autora que em meados de 2007, promoveu a Importação de 03 (três) unidades de *Equipamento Gerador de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, combinados com dispositivo de comutação, com 40 entradas de vídeo, 03 misturadores de efeitos, 04 canais de efeitos digitais e 08 saídas auxiliares, marca NEC, modelo HDTS-1500*, dentre outros tantos equipamentos (várias adições), todos da empresa fabricante/exportadora “**NEC CORPORATION**”, do Japão, composto de: - **01 Painel de operação**; - 01 HUB; - 01 Bastidor de chaveamento; - 02 Painéis de controle remoto; e - 01 “Touch Panel”, as quais foram submetidas a procedimento fiscal de despacho aduaneiro pela Declaração de Importação n.º 07/1543017-8, com várias adições.

Alega que, em 2015, o Painel de Operação objeto da importação realizada em 2007 apresentou defeito, de modo que foi enviado ao fabricante para reparo, por meio da Declaração para Despacho de Exportação (DDE) sob o n.º 2155194818-7, a qual estava sujeita a aplicação de exportação temporária.

Assevera a parte autora que, pós o reparo do produto no exterior, se fez necessária a reimportação do produto, razão pela qual formalizou a Declaração de Importação (DI) n.º 16/1208699-5, mas por erro de citação de código de operação teve negada a aplicação do regime de Exportação Temporária.

Sustenta que a mercadoria pode ser perfeitamente identificada na importação originária, assim como na exportação temporária (realizada para conserto) e na reimportação, uma vez que o código incorreto utilizado não altera a natureza dos fatos e nem o regime jurídico aplicável.

Juntou procuração e documentos (fls. 48/171).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Sublinha a autora que a mercadoria (usada) objeto da DI n.º 16/1208699-5 pode ser perfeitamente identificada na importação originária (DI n.º 07/1543017-8), assim como na exportação temporária e na reimportação. Assim, pugna pela procedência do pedido para obter o enquadramento da DDE n.º 2155194818/4 ao regime de exportação temporária de bens destinados a conserto, reparo ou manutenção, e a respectiva retificação do código da operação relativamente à DDE n.º 2155194818-4, vinculada ao processo administrativo de reimportação n.º 10814.728260/2015-17, a fim de possibilitar o desembaraço aduaneiro do painel de operação, sem o pagamento de tributos.

De início, mister examinar a legislação pátria que versa sobre a concessão de medidas de natureza cautelar ou liminar que tem por objeto o desembaraço ou liberação de mercadoria procedente do estrangeiro. Vejamos.

O artigo 1.º da Lei 2.770/56 assim dispõe:

*"Nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a **liberação** de **mercadorias**, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente, **importe** na entrega da **mercadoria**, bem ou coisa".*

A vedação de concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira já constava na Lei n.º 2.770/56 e Lei n.º 8.437/92. Baseando-se na Lei n.º 2.770/56, em 13/12/1963, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado 262, segundo o qual “não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel”.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp n.º 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, firmou o entendimento no sentido de que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis 2.770/56 e 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

Por sua vez, o §2º do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009 estabelece o seguinte:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.

Colhe-se do Despacho Decisório lançado no Processo Administrativo nº 10814.728260/2015-17 que o desembaraço inicial da mercadoria ("*partes e peças do equipamento gerador de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, combinados com dispositivos de computação, com 40 entradas de vídeo, 03 misturadores de efeitos, 04 canais de efeitos digitais e 08 saídas auxiliares, Marca NEC, Modelo HDTS-15000, Peso 33,00000 quilogramas, Valor Total de 60.202,00*"), proveniente do Japão, deu-se pelo canal verde, no qual inexistia a conferência física e documental aduaneira, na data de 29/10/2015, tendo sido embarcada a mercadoria na data de 16/12/2015. Conquanto tenha o exportador, por intermédio dos Despachantes Aduaneiros Srs. João Batista Nista, Felipe Nista e Marco Antonio Barbatto, informado que se tratava de "Exportação Temporária de Bens para Conserto, Reparo ou Restauração, na forma do art. 449 a 457 do Decreto nº 6.759/2009 e Portaria MF nº 675/1994", o despacho foi instruído com o enquadramento de operação do RE nº 15/1543375-001e com o código 80000 - Exportação Normal, o que, segundo o agente fazendário, descaracterizou a natureza da operação pretendida.

Em 03/06/2016, o Auditor Fiscal da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo indeferiu o regime de exportação temporária, sob o fundamento de que "o despacho foi instruído com o enquadramento de operação do RE nº 15/1543375-001e com o código 80000 - Exportação Normal (fl. 33 e 37), descaracterizando a suposta natureza da operação pretendida". O contribuinte teve ciência da decisão administrativa em 06/06/2016, por meio de acesso ao Portal e-CAC, tendo requerido a sua reconsideração, que, foi, no entanto, mantida. Sublinhou o agente fazendário que, além de ter sido intempestiva a manifestação do contribuinte, "não cabe a anulação ou revogação do ato que indeferiu a exportação temporária, uma vez que não houve qualquer ilegalidade na decisão da autoridade".

Neste juízo de cognição sumária, não exauriente, não é possível verificar, neste momento processual, se o regime de suspensão de tributos aplica-se à mercadoria objeto da presente demanda, haja vista a ausência preliminar de documentos que comprovem a verossimilhança dos fatos alegados na inicial, mormente em virtude da inexistência de conferência física e documental pela Administração Tributária quando da remessa ao exterior do bem para reparo e conserto, não sendo possível constatar se o bem que retornou ao território nacional compreende aquele que foi exportado. Imprescindível a prévia oitiva da Fazenda Pública Nacional.

A seu turno, quanto ao "*periculum in mora*", verifico que ausente no presente caso, porquanto a mercadoria objeto da exportação temporária foi remetida ao exterior para conserto em 17.12.2015, a decisão proferida pela Administração Tributária que manteve o indeferimento do pedido de exportação temporária se deu em 11.10.2016, e o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 17.03.2017, o que afasta o "*periculum in mora*" alegado.

Importante ressaltar que a Lei do mandado de segurança em seu artigo 7º, inciso III estabelece a possibilidade do Juízo conceder medida de suspensão de ato vinculada à contracautela da parte impetrante. *In verbis*:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)"

Dessarte, por outro lado, a restrição imposta pela lei não importa vedação à liberação das mercadorias provenientes do exterior, nas lides que versam sobre a exação fiscal incidente na operação. Nesse caso, a concessão da liminar é possível, em interpretação analógica da norma acima transcrita e com fundamento no poder geral de cautela, desde que condicionada à contracautela, representada pelo depósito, em dinheiro, da quantia objeto da discussão e não como postulado pela autora. Com isso, garante-se à união Federal se afinal vencedora, e previne-se a autora dos percalços de eventual repetição do indébito tributário, conciliando-se, em um juízo de ponderação, o interesse privado e o interesse público.

No caso dos autos, considero que a liberação da mercadoria, sem o recolhimento dos tributos devidos, nos moldes pleiteados pelo autor, poderá acarretar prejuízo à União Federal, motivo pelo qual entendo razoável condicionar o deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada à apresentação de caução pela parte demandante, no valor correspondente aos tributos devidos sobre a operação de desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI n.º 16/1208699-5.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, fica autorizado à parte autora, **mediante a contracautela**, o depósito judicial do valor correspondente aos tributos devidos sobre a operação de desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI n.º 16/1208699-5 objetivada nestes autos, devendo, ainda, tomar todas as demais medidas administrativas que lhe forem pertinentes.

Apresentada a contracautela acima, venham os autos conclusos para análise.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício Pleno da Titularidade

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos pela Seção de Distribuição, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a inexistência de identidade entre os feitos.

Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado dos processos ali referidos.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-46.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA DONIZETTI ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10181

INQUERITO POLICIAL

0000805-85.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LILIANE BRAGA VIRGULINO(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a LILIANE BRAGA VIRGULINO, devidamente qualificada nos autos, a prática dos delitos tipificados no art. 334-A, 1º, III e no art. 273, 1º-B, I, III V e VI, c/c art. 69, todos do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 121-verso), a ré foi citada e intimada para os termos da ação penal (fls. 154), apresentando sua defesa preliminar (fls. 148-149). É o relatório. A alegação de nulidade da busca pessoal que redundou na prisão em flagrante da ré e, por derivação, dos demais atos da persecução penal não merece o beneplácito judicial. Explico. Conforme narrado pelas testemunhas da prisão em flagrante, a ação policial militar teve origem em fiscalização de rotina, legitimamente realizada por agentes estatais investidos da prerrogativa de limitar a liberdade e a propriedade de quem trafegue pelas rodovias estaduais paulistas (poder de polícia administrativa). No curso da abordagem, direcionada, indistintamente, a todos os ocupantes do ônibus, sobreveio a localização dos fârmacos e das demais mercadorias ilícitas. Embora não houvesse autorização judicial para a execução de busca pessoal, não há falar-se em ilegalidade de intervenção estatal. Primeiramente porque realizada de forma consentida, em exposição explícita da ré. Ademais, a Administração Pública prescinde de ordem judicial para exercer seu poder de polícia, o qual é elementar e instrumental ao desempenho regular de função administrativa (matéria sujeita à reserva de administração). A localização episódica dos objetos ilícitos, embora resultante de

intrusão estatal na esfera da privacidade da ré, está amparada pelo poder de polícia administrativa de que se acham investidas as autoridades policiais militares rodoviárias e, ainda, naquilo que se convencionou chamar "encontro fortuito de provas", verdade exceção à ilicitude provatória por derivação. Refuto, assim, a objeção processual ventilada pela ré. Não há outras preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, a defesa não arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis primo *ictu oculi* e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentar sua primeira manifestação defensiva, o sujeito passivo da *persecutio criminis in iudicio* limitou-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefacial do Parquet federal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a abertura da fase instrutória criminal. Em prosseguimento, designo o dia 29/05/2017, às 15h20mins as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa da ré Liliane Braga Virgulino, requisitando-se para prestar depoimento: a) Hamilton Cardoso de Almeida, policial militar, matrícula 892.742-1; e, b) Richardson Grigoletti Palamini, policial militar, matrícula 105.265-9, ambos lotados no 2º BPRV, 1º CIA/PM, situado na rodovia SP 225, km 184+400, Jaú/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Carlos/SP (Carta Precatória nº 407/2017-SC) a intimação da ré LILLIANE BRAGA VIRGULINO, brasileira, RG nº 33.710.123-1/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 283.157.448-01, residente na Av. Getúlio Vargas, nº 2475, apto. 251, bloco 02, São Carlos/SP, para que compareça na sede deste juízo federal na data supra designada para participar de audiência de instrução e julgamento. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 407/2017-SC, aguardando-se o seu integral cumprimento, solicitando o respectivo cumprimento em 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes, que deverão atentar para o disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e na Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

000018-22.2016.403.6117 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VINICIUS AMARAL FROIS LEMOS(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu VINICIUS AMARAL FROIS LEMOS se limitou a alegar que os fatos não ocorreram da forma como descrita na exordial pelo Parquet federal. A defesa pugnou pelo reconhecimento da continuidade delitiva e pela absolvição do réu, arrolando testemunhas que pretende sejam ouvidas na fase instrutória. É o relatório. Não há questões preliminares a serem analisadas. As alegações de litispendência diante do eventual crime continuado não podem ser acolhidas, ao menos neste momento. Pelo contrário, os fatos demonstram a habitualidade da conduta, cuja prática não pode ser desvinculada de outras, quicá anteriormente consumadas. As condições de tempo e o lapso decorrido desde a apreensão na data de 24 de novembro de 2015 não foram suficientes para desencorajar o réu para a prática delituosa. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação ao réu VINICIUS AMARAL FROIS LEMOS, cujo mérito será oportuna e exaustivamente sopesado. A defesa, por fim, arrolou testemunhas a serem oportunamente ouvidas. Assim, DESIGNO o dia 10/05/2017, às 16h00mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Juliano Soares Silva, policial militar rodoviário, matrícula nº 128.201-8, lotado no 2º BPRV/1ª Cia de Jaú/SP; b) Fagner Duque, policial militar rodoviário, matrícula nº 115.825-2, lotado no 2º BPRV/1ª Cia de Jaú/SP. DEPREQUE-SE à Comarca de Jaguapitã/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 535/2017-SC) a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Vinicius Amaral Frois Lemos, qual seja, Carlos Henrique Baridotti, RG nº 10.914.779-8/SSP/PR, inscrito no CPF nº 100.672.719-10, residente na Rua Porto Alegre, quadra 03, nº 44, Bairro Dr. Coelho, Jaguapitã/PR acerca dos fatos narrados na inicial. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 536/2017-SC) a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, qual seja, Keller de Agostine, RG nº 12.909.309, inscrito no CPF nº 067.770.068-77, residente na Rua Maria Benedita Cury, nº 1-96, Fds, Parque Jaraguá, Bauru/SP acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja oitiva deverá ser feita por VIDEOCONFERÊNCIA, se possível, na mesma data já supra agendada, a fim de garantir o princípio da economia dos atos processuais. DEPREQUE-SE à Comarca de Jaguapitã/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 537/2017-SC) a INTIMAÇÃO do réu VINICIUS AMARAL FROIS LEMOS, brasileiro, RG nº 10.914.773-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 092.985.489-66, nascido em 25/03/1994, natural de Rolândia/PR, filho de Antonio Frois Lemos e Maria Aparecida do Amaral Araújo Lemos, residente na Rua Carlos Erhardt, nº 221, Jaguapitã/PR, para que compareça neste juízo na data supra designada a fim de ser interrogado. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Observo que o réu se mudou para a cidade de Jaguapitã/PR, conforme comunicação eletrônica oriunda da 3ª Vara Federal de Bauru (fls. 143/144), cujo cumprimento das condições da concessão da liberdade provisória será, doravante, no novo local de seu domicílio (remetida em caráter itinerante). Diligencie-se, pois, junto à Comarca de Jaguapitã/PR quanto à distribuição da carta precatória oriunda da Subseção Judiciária de Bauru a fim de instruir esta ação penal, certificando-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 535/2017-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 536/2017-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 537/2017-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

INQUERITO POLICIAL

0001316-49.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO HENRIQUE DA CUNHA

CONCLUSÃO DO DIA 30/06/2016 - SENTENÇA FLS. 67/72. Trata-se de inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (Central de Polícia Judiciária de Jaú) para apurar a prática de crime de dano qualificado, supostamente perpetrado por JOÃO HENRIQUE DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos. Findas as diligências investigatórias a cargo da autoridade policial e apresentado o correlato relatório (fls. 51-52), os autos foram remetidos ao Juízo de Direito da

2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, que, a requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 55-56), declinou da competência para este Juízo Federal, ao argumento de tratar-se de persecução penal relacionada a infração penal lesiva ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública da União (fl. 57). Franqueou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que ofereceu denúncia (fls. 65-66). É o relatório. Atento ao quanto positivado no art. 109, IV, da Constituição Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal e passo, desde logo, ao exame da pretensão ministerial. Segundo a narrativa constante da peça vestibular - esta arrimada em elementos informativos coligidos pela Polícia Civil paulista -, a ilicitude penal sindicada afetou o patrimônio da Caixa Econômica Federal, na medida em que implicou a destruição de uma placa acrílica parafusada na lateral esquerda do terminal de autoatendimento bancário instalado no Terminal Rodoviário do Município de Jaú (cf. fotografias acostadas às fls. 45-48), destinada à afixação de anúncios publicitários. Pois bem, assiste razão ao órgão acusatório no tocante à tipicidade formal do comportamento atribuído ao denunciado, de aparente subsunção ao art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal (dano qualificado), a enunciar que se sujeita às penas de reclusão (seis meses a três anos) e multa quem destrói, inutiliza ou deteriora coisa de titularidade da Administração Pública federal. Entretanto, partindo de uma análise materialmente valorativa do comportamento delinqüencial sub iudice, inspirada na fragmentariedade do Direito Penal e no seu caráter minimamente intervencionista, não é possível falar em relevância penal do fato, consideradas as balizas objetivamente estabelecidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade penal, a saber: "mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada" (HC 130786, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016). Com efeito, a reduzida ofensividade da conduta do agente é manifesta, visto que a destruição de uma pequena placa acrílica presa a um terminal de autoatendimento bancário não é capaz de abalar ou colocar em risco a incolumidade patrimonial da empresa pública prejudicada. Destaque-se, no ponto, que a conduta reputada criminosa nem sequer provocou a interrupção do funcionamento do equipamento eletrônico, o qual seguiu operante. Igualmente cristalina é a ausência de periculosidade social da ação, cujos reflexos materiais se limitaram à referida placa acrílica, sem nenhum prejuízo para a integridade física dos circunstantes. O grau de reprovabilidade do comportamento e a extensão do prejuízo material suportado pela instituição financeira federal igualmente carecem de amplitude tal que demande ou justifique a deflagração da persecução penal em juízo. Deveras, por recair sobre uma placa acrílica de valor certamente inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), a conduta criminosa nem sequer despertará o interesse indenizatório da Caixa Econômica Federal, considerados os custos envolvidos nas ações de responsabilidade civil extracontratual (taxa judiciária, honorários advocatícios, despesas diversas com deslocamento etc.). De modo que não afigura razoável ativar a jurisdição criminal (princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal). Esse o quadro, impõem-se o reconhecimento da insignificância penal da conduta e a consequente atipicidade material do fato dela resultante. Não desconheço a existência de precedentes que propugnam pela inaplicabilidade do postulado da bagatela aos delitos vulnerantes do patrimônio público, os quais ostentariam elevado grau de reprovabilidade. Confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. MAJORADA A PENA-BASE EM MENOR PROPORÇÃO QUE A SENTENÇA APELADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444, DO STJ. SEGUNDA FASE. RECONHECIDA A ATENUANTE DE CONFISSÃO (ART. 65, III, D, CP). TERCEIRA FASE. AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MANTIDA A PENA PECUNIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. MANTIDO O VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A materialidade, que restou inconteste, foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, pelo laudo de perícia criminal e pelos depoimentos colhidos na fase policial e em juízo. 2- Autoria comprovada pelo conjunto probatório. 3- O entendimento firmado pelos Tribunais Superiores indica a inaplicabilidade do princípio da insignificância a crimes praticados em detrimento do patrimônio público, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta. 4- Dosimetria da pena. Primeira fase: majorada a pena-base em menor proporção que a sentença apelada, tendo em vista os antecedentes do acusado. Segunda etapa: Reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, "d", CP, conforme inteligência da Súmula 545 do STJ. Terceira fase: Ausentes causas de aumento e de diminuição, resta mantida a pena. Mantida a pena pecuniária fixada na sentença, sob pena de reformatio in pejus. 4- Manutenção do regime inicial aberto, nos moldes previstos no artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. 5- Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, considerando a existência de uma única circunstância desfavorável. 6- Mantido o valor fixado na sentença a título de reparação de danos, tendo em vista o montante do prejuízo causado pelo delito praticado. 7- Apelação da defesa parcialmente provida. (ACR 00132345720134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2016 - destaque) Entretanto, divirjo dessa orientação por duas razões fundamentais. Primeiramente, assinalo que, em casos excepcionais, o próprio Supremo Tribunal Federal proclamou a atipicidade penal de fatos lesivos ao patrimônio estatal por divisar insignificância dos resultados deles emergentes. Cito, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: HC 112.388/SP, em que a Segunda Turma absolveu acusado da prática do crime de peculato atribuído a carcereiro, consistente na apropriação de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida, no valor de R\$ 13,00 (treze reais); HC 107.638/PE, em que a Primeira Turma rejeitou denúncia por crime militar; e HC 104.286/SP, em que a Segunda Turma absolveu prefeito municipal condenado nas instâncias ordinárias pela prática de crime tipificado no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/1967, consistente em utilizar máquinas e caminhões da municipalidade para a execução de serviços de terraplanagem em residência própria. Por fim, entendo que não se pode dispensar às empresas estatais exploradoras de atividade econômica tratamento equivalente ao de Fazenda Pública. Isto porque, em virtude de disposição constitucional explícita, referidas corporações são pessoas jurídicas de direito privado e, portanto, estão sujeitas a regime predominantemente privado no tocante às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias (art. 173, 1º, II, da Constituição Federal), derogado apenas parcialmente pelo regime jurídico administrativo (verbi gratia dever de licitar para a realização de compras e contratação de serviços destinados à atividade-meio; realização de concurso público para a admissão de pessoal, observado o regime celetista; prestação de contas ao Tribunal de Contas da União; sujeição ao teto remuneratório na eventualidade de receber receita pública para pagamento de pessoal etc.). Assim, a despeito da titularidade pública do capital social da Caixa Econômica Federal, afigura-se indevida a equiparação do seu patrimônio ao plexo de relações jurídicas economicamente apreciáveis de que são titulares as entidades de direito público (estas sim submissas aos postulados da imprescritibilidade, da inalienabilidade relativa, da impenhorabilidade absoluta e da não-oneração). É verdadeiro que o denunciado possui vasta ficha criminal, bem assim que, segundo a jurisprudência predominante, a reiteração criminosa é fator que, aprioristicamente, interdita a aplicação do princípio da insignificância, cuja incidência pode encontrar justificativa em peculiaridades do caso

concreto. Confira-se: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (HC 123108, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016 - destaquei) Agravo regimental em habeas corpus. 2. Furto. Insignificância. No julgamento conjunto dos HC 123.108, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto - Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária. Além disso, conclui que, (iii) uma vez aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão ao reincidente, o juiz pode, se considerar suficiente, aplicar o regime inicial aberto, afastando a incidência do art. 33, 2º, "c", do CP. 3. As instâncias ordinárias têm margem larga para avaliação dos casos, concluindo pela aplicação ou não da sanção e, se houver condenação, fixando o regime. Essa atividade envolve análise do conjunto das circunstâncias e provas produzidas no caso concreto. Apenas em hipóteses excepcionais a via do habeas corpus será adequada a rever condenações. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Subtração de aparelho celular, avaliado em R\$ 72,00 (setenta e dois reais). Reincidência específica. O paciente registrava uma série de condenações e antecedentes, indicando que o furto em questão não fora uma ocorrência criminal isolada em sua vida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 126174 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016 - destaquei) Entretanto, observo que o caso concreto é excepcional a tal ponto de justificar a emissão, por este Magistrado Federal, de juízo de atipicidade material do fato, dada a inexpressividade da lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, a inexistência de investigações ou processos penais anteriores por fato análogo e a justificativa apresentada pelo denunciado, que supostamente estaria em busca de proteção contra prováveis agressores. Donde a necessidade de rejeição liminar da denúncia. Finalmente, convém uma observação atinente ao devido processo legal em sentido formal, conformado pelos arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008. Na dicção do art. 397, III, do Código de Processo Penal, a atipicidade manifesta do fato narrado pela acusação é matéria a ser enfrentada ao final da fase postulatória da persecução penal em juízo, ou seja, após o recebimento da denúncia e a apresentação, pela defesa técnica, da resposta escrita a que alude o art. 396-A do referido codex. Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais, a aptidão formal da peça vestibular, a prova da materialidade e os indícios mínimos de autoria, cumpre ao magistrado dar trânsito à pretensão condenatória ministerial (inteligência dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Todavia, urge pontuar que o conceito de justa causa não se exaure na tradicional noção de lastro probatório mínimo, podendo abranger, também, a tipicidade do fato supostamente criminoso e as condições de procedibilidade (APn 685/DF, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 20/11/2013, DJe 14/03/2014). De modo que, evidenciada a atipicidade material por elementos informativos amealhados em sede policial, nada justifica a submissão do cidadão à persecução penal do Estado, cuja existência, por si só, reveste-se de potencialidade estigmatizante nos ambientes social, profissional, familiar etc. Sendo esse o caso dos autos (atipicidade manifesta), a extinção prematura e anômala do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia por reputar ausente justa causa para a ação penal. Expeça-se alvará de soltura em favor do denunciado, que deverá ser imediatamente posto em liberdade se por outra razão não tiver de permanecer no cárcere. Ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo (SUDP) para a averbação da rejeição da denúncia nos registros de distribuição processual. Expeçam-se os ofícios de praxe e promova-se o cadastro ou atualização do feito no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001342-47.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A ré MARLENE DE FÁTIMA PEDRO DE SOUZA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, "c", do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2016, às fl. 186/187. A defesa preliminar apresentada pela defesa da ré limitou-se a afirmar genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal e pugnou pela sua absolvição. Não há questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação à ré Marlene de Fátima Pedro de Souza. Assim, DESIGNO o dia 05/06/2017, às 13h20mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Cícero Manoel da Silva, policial civil, RG 19.811.080/SSP/SP; e, b) Laury Aparecido Rosado, policial civil, RG nº 20.925.604/SSP/SP, ambos lotados na Central de Polícia Judiciária de Jaú/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 530/2017-SC) a ré MARLENE DE FÁTIMA PEDRO DE SOUZA, brasileira, RG nº 19195847/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 031.097.138-10, filha de Osório José Pedro e Maira das Lourdes dos Santos Pedro, residente na Rua Caetano Eugênio Gonçalves, nº 142, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogada. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se a ré de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 530/2017-

SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001389-21.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARMEM CRISTINA GALVAO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)
DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a CARMEM CRISTINA GALVÃO, devidamente qualificada nos autos, a prática do delito tipificado no art. 342, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 174-175), a ré foi citada e intimada para os termos da ação penal (fls. 190), apresentando sua defesa preliminar (fls. 181-182). É o relatório. Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, a ré não arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis primo iudicis e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentar sua primeira manifestação defensiva, o sujeito passivo da persecutio criminis in iudicio limitou-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefacial do Parquet federal, arrolando como suas as testemunhas indicadas na denúncia. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação à ré Carmem Cristina Galvão. Em prosseguimento, designo o dia 29/05/2017, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Para tanto, intimem-se (Mandado de Intimação nº 553/2017-SC) as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Erika Moraes Lopes, RG nº 30.411.762-6, residente na Rua Moisés Mussi, nº 84, Jaú/SP; b) Rodrigo Guimarães Leão, RG nº 34.195.884-0, residente na Rua José Chiaratto, nº 145, Jaú/SP; c) Giovanni Batista Sede, RG nº 42.449.582-x, residente na Rua Victor Serino, nº 240, Jaú/SP; d) Cristiano Carvalho, RG nº 25.593.033, residente na Rua Constantino Fraga Toledo de Arruda, nº 270, Jaú/SP; e) Roseli Vieira Camargo, RG nº 15.247.899, residente na Rua Jamil Mussi, nº 50, Jaú/SP; f) João Otávio Lorenzetti, RG nº 43.304.718, residente na Rua Maria Helena Contador de Campos Melo, nº 36, Jaú/SP. Intimem-se (Mandado de Intimação nº 553/2017-SC) a ré CARMEM CRISTINA GALVÃO, brasileira, nascida em 01/02/1995, natural de Jaú/SP, portadora da Cédula de Identidade nº 41.378.092-2/SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 413.385.338-51, filha de Roberto Carlos Galvão e Claudinéia Aparecida Carneiro Galvão, residente na Rua Maria Odila Pires de Campos, nº 801, Residencial Bernardi, Jaú/SP, para que compareça na sede deste juízo federal na data designada para ser interrogada. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o consequente prosseguimento do feito sem a sua intimação, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 553/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-83.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON DIAS DE OLIVEIRA(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu ROBSON DIAS DE OLIVEIRA se limitou a afirmar genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal. A defesa pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, ante o pequeno valor do tributo sonegado, bem como pleiteou a absolvição sumária do réu e ao final, arrolou como suas as testemunhas indicadas na denúncia. É o relatório. Diante do quadro fático em que se apresentam os fatos, temo que o princípio da insignificância não pode ser aplicado. A quantidade de maços de cigarro (4.280 maços de cigarro marca RODEO, 4.610 maços de cigarro da marca EIGHT, 1.050 maços de cigarro da marca TE e 400 maços de cigarro da marca SAN MARINO) apreendida com o denunciado ultrapassa, sobremaneira, a quantia de 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarro, admitida como abonatória e capaz de extinguir a punibilidade do réu. Ademais, o laudo de fls. 15/29 indicou a origem paraguaia dos cigarros apreendidos. As máquinas caça-níqueis, por outro lado, foram periciadas, cujo laudo (fls. 30/37) constatou a origem estrangeira dos equipamentos, a demonstrar, no mínimo, fortes indícios de consumação criminal. Não há outras questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Robson Dias de Oliveira. Assim, DESIGNO o dia 22/05/2017, às 13h20mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: I) REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, algumas comuns à defesa, quais sejam: a) William Adnam Bolile, policial militar, RG nº 28.535.839/SSP/SP, lotado no Batalhão da Polícia Militar em Jaú/SP; e, b) José Flaudemir do Espírito Santo, policial militar, RG 15.181.165/SSP/SP, lotado no Batalhão da Polícia Militar em Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 474/2017-SC) o réu ROBSON DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 33.079.954-x/SSPSP, inscrito no CPF nº 263.660.548-78, residente na Rua Tuffic Nicolau, nº 23, Jardim Orlando Ometto, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Após será deliberado acerca da deprecação à Comarca de Barra Bonita a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ainda faltante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 474/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-98.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE SANTOS DA SILVA(SP165696 - FABIANA CHIOSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu JOSÉ SANTOS DA SILVA se limitou a afirmar genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal e pugnou pela absolvição do réu. Não há questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu José Santos da Silva. Assim, DESIGNO o dia 10/05/2017, às 14h00mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Emerson Luiz Mesquita, policial militar, RG nº 26.738.301/SSP/SP; e, b) Eliel José Canato, policial militar, RG nº 32.587.627/SSP/P, ambos lotados na 1ª CIA do 27º Batalhão de Polícia Militar de Jaú/SP. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 527/2017-SC) as testemunhas arroladas pela defesa, para que compareçam na audiência supra designada, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Pedro Pereira da Silva, residente na Rua Sete de Setembro, nº 748, Vila Nova, Jaú/SP; e, b) Aurelio Fernando Matheus, residente na Rua Miranda Junior, nº 649, Jaú/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 527/2017-SC) o réu JOSÉ SANTOS DA SILVA, brasileiro, RG nº 52.744.582/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 566.612.155-34, nascido aos 18/07/1968, filho de Rafael Eufrazio da Silva e Maria de Lourdes de Jesus Santos, residente na Rua Fortunato Belotto, nº 365, Jd. Cila Bauab, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 527/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000571-06.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS CALIXTO(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a MARCOS CALIXTO devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, "c", do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 93), a citação foi de plano sustada para verificação de possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995. Diante dos antecedentes apontados em relação ao réu (folhas de antecedentes em apenso), o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, não apresentando proposta para suspensão do processo. O réu foi citado e intimado para os termos da ação penal (fls. 112-113), apresentando sua defesa preliminar (fls. 120-122). É o relatório. Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, o réu não arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis primo actu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentar sua primeira manifestação defensiva, o sujeito passivo da persecutio criminis in judicio limitou-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefacial do Parquet federal, arrolando como suas as testemunhas indicadas na denúncia. As alegações de a máquina caça-níquel apreendida não estava em condições de funcionamento e, portanto, não poderia dar suporte à prática de qualquer crime não é capaz de obstar o curso da ação penal. Com efeito, o simples ato de manter em depósito já caracteriza o crime de descaminho, capitulado no art. 334, 1º, "c", do Código Penal, com a redação anterior à edição da Lei 13.008/2014. Assim, não assiste razão à defesa do réu Marcos Calixto em seus argumentos defensivos. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação ao réu Marcos Calixto. Em prosseguimento, designo o dia 08/05/2017, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Para tanto, requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Luiz Oseias de Lima Carmello, policial militar, RG nº 18.217.358, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP (tel. 3622-1057); e, b) José Roberto Leone, policial militar, RG nº 22.414.010, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP. Intimem-se (Mandado de Intimação nº 554/2017-SC) o réu MARCOS CALIXTO, RG nº 9.487.174-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 053.484.839-74, filho de Benedito Calixto e Maurina Antonia Calixto, nascido aos 04/03/1978, residente na Rua José Ormelezi, nº 105, Jd. Cila Bauab, Jaú/SP, para que compareça na sede deste juízo federal na data designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o consequente prosseguimento do feito sem a sua intimação, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 554/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o requerido às fl. 114 dos autos, oriundo da Delegacia da Receita Federal em Bauru.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-92.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELA DOS SANTOS E SILVA(SP084017 - HELENICE CRUZ) X FELIPPE CAMPOS JOSE(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. As defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos corréus MARCELA DOS SANTOS E SILVA e FELIPE CAMPOS JOSÉ se limitaram a alegar que os fatos não ocorreram da forma como descrita na exordial pelo Parquet federal. As defesas pugnaram pela absolvição dos corréus. Ambas as defesas (de Marcela e de Felipe) alegaram fatos que se confundem com o mérito da causa e, por tal motivo, não merecem, neste momento, ser objeto de discussão e serão dirimidos na instrução processual. A defesa da ré Marcela não arrolou testemunhas e a de Felipe arrolou como suas as indicadas na denúncia. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação aos corréus Marcela dos Santos e Silva e Felipe Campos José. Assim, DESIGNO o dia 05/06/2017, às 14h00mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa do réu Felipe, abaixo descritas, para prestarem seus

depoimentos, quais sejam: a) Hamilton Cardoso de Almeida, Sargento da Polícia Militar, matrícula nº 892.742-1, lotado no 2º BPRV/1ª Cia de Jaú/SP; b) Mateus Francisco dos Santos, policial militar rodoviário, matrícula nº 129.237-4, lotado no 2º BPRV/1ª Cia de Jaú/SP; e, c) Richardson Grigoleti Palamini, policial militar rodoviário, matrícula nº 105.265-9, lotado no 2º BPRV/1ª Cia de Jaú/SP. DEPREQUEM-SE à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 534/2017-SC) as INTIMAÇÕES dos corréus abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra designada a fim de serem interrogado, quais sejam: 1) MARCELA DOS SANTOS E SILVA, brasileira, RG nº 42.899.681-4/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 321.503.518-97, nascida aos 31/07/1983, natural de Araraquara/SP, filha de Marcelo dos Santos e Silva e Neli dos Santos e Silva, residente na Avenida Francisco Mauro, nº 47, Jardim Botânico, Araraquara/SP; e, 2) FELIPPE CAMPOS JOSÉ, brasileiro, RG nº 3.216.274-6/SSP/SP, inscrita no CPF nº 221.023.798-09, nascido aos 30/10/1979, natural de Araraquara/SP, filho de Vagner José e Mariza Campos José, residente na Avenida João Batista de Oliveira, nº 68, Araraquara/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirtam-se os corréus de que suas ausências injustificadas poderão ensejar a decretação de suas revelias, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 534/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEBASTIAO APARECIDO BUENO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de dar prosseguimento ao feito e para evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, DESIGNO o dia 22/05/2017, às 16h00 para realização de audiência de instrução e julgamento. Para tanto, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 232-2017-SC) as testemunhas arroladas pela defesa abaixo descritas: 1) Francisco Augusto Barcelos, residente na Rua Emilio Ferro, nº 471, Jardim Europa, Mineiros do Tietê/SP; e, 2) Vitor Augusto Brando, residente na Rua Orides Santilli, nº 351, Vila Sonia, Mineiros do Tietê/SP. Ato contínuo, INTIME-SE o réu SEBASTIÃO APARECIDO BUENO, RG nº 16.438.616, inscrito no CPF sob nº 065.622.988-81, residente na Rua Pedro Cipola, nº 475, Cohab, Mineiros do Tietê/SP para comparecer na sede deste Juízo Federal para ser interrogado acerca dos fatos. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 232/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001649-35.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO AMADOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a APARECIDO AMADOR, devidamente qualificada nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968 (com a redação da Lei 13.008/2014). Recebida a denúncia (fls. 102-103), o réu foi citado e intimado para os termos da ação penal (fls. 111), apresentando sua defesa preliminar (fls. 113-114). É o relatório. Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, o réu não arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis primo *ictu oculi* e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentar sua primeira manifestação defensiva, o sujeito passivo da *persecutio criminis in iudicio* limitou-se a discutir o mérito durante a instrução processual, arrolando suas testemunhas. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação ao réu Aparecido Amador. Em prosseguimento, designo o dia 08/05/2017, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Para tanto, requirite-se a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, para prestar seu depoimento, qual seja: a) Cícero Manoel da Silva, policial civil, Rg nº 19.811.080/SSP/SP. Lotado na Polícia Civil de Jaú/SP. Intime-se (Mandado de Intimação nº 607/2017-SC) a testemunha arrolada na defesa, qual seja, o Sr. Guilherme de Souza, residente na Alameda Dr. Amaral Carvalho, lote 3, apto 302 (prédios da Fepasa). Ato contínuo intime-se o réu APARECIDO AMADOR, brasileiro, nascido em 14/08/1960, natural de Ibiraporá/PR, portador da Cédula de Identidade nº 2.046.200/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 363.705.259-87, filho de Geraldo Amador e Benedita Joaquim Moreira, residente na Rua Oswaldo Cruz, nº 170-A, Bairro Santa Terezinha, com endereço comercial na Rua Governador Armando Salles, nº 421, Santa Terezinha, ambos em Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o consequente prosseguimento do feito sem a sua intimação, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 607/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-23.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ SARTI(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MICHELLE JULIANA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a ANDRÉ LUIZ SARTI e MICHELE JULIANA DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, a prática do delito

tipificado no art. 334, 1º, "c", do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 75-76), os réus foram citados e intimados para os termos da ação penal (fls. 103-105), apresentando suas defesas preliminares (fls. 94-102 e 114-120). É o relatório. Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, os corréus não arguíram causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis primo actu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação aos corréus André Luiz Sarti e Michele Juliana de Souza. Em prosseguimento, designo o dia 29/05/2017, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas e interrogados os corréus. Para tanto, requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa do réu André Luiz Sarti, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Edson Roberto Pereira da Silva, policial civil, RG nº 10.459.124, lotado na Polícia Civil de Jaú/SP; e, b) Jefferson Phillogonio Rosa, policial civil, RG nº 15.247.719, lotado na Polícia Civil de Jaú/SP. Intimem-se (Mandado de Intimação nº 555/2017-SC) os corréus abaixo descritos, para que compareçam na sede deste juízo federal na data designada para serem interrogados, quais sejam: a) ANDRÉ LUIZ SARTI, brasileiro, RG nº 43.304.684/SSP/SP, inscrito no CPF nº 337.124.908-52, filho de Antonio Sarti e Nilza Deodoro Santos Sarti, nascido aos 02/06/1988, na cidade de Jaú/SP, residente na Rua General Galvão, nº 72, Centro, Jaú/SP; e, b) MICHELE JULIANA DE SOUZA, brasileira, RG nº 34.856.724/SSP/SP, inscrita no CPF nº 289.087.698-54, filha de João Carlos de Souza e Marlene de Fátima Pedro de Souza, residente na Rua Prefeito Francisco Toledo de Arruda, nº 81, Vila Brasil, Jaú/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirtam-se os corréus de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o consequente prosseguimento do feito sem a sua intimação, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 555/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do requerimento de fl. 108 dos autos oriundo da Delegacia da Receita Federal em Bauru.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-82.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. O réu ROSIVALDO HYGINO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, "c" do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2016, às fl. 88/verso. Citado e intimado (fl. 101/102), o réu ofereceu sua defesa preliminar (fls. 108/110) através de defensor dativo, que lhe foi nomeado às fls. 104, ante sua inércia. É o relatório. As alegações da defesa do réu ROSIVALDO HYGINO se limitou a afirmar genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal. A defesa pugnou pela absolvição do réu, bem com arrolou como suas as testemunhas indicadas na denúncia. Não há questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Rosivaldo Hygino. Assim, DESIGNO o dia 22/05/2017, às 14h00mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Soldado Wagner, policial militar (atendimento na data de 11/07/2013, viatura I, 27.106); e, b) Daniel Dora, policial militar, lotados na Polícia Militar de Jaú/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 523/2017-SC) a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, qual seja, Adriano Rodrigues dos Santos, RG nº 43.098.467/SSP/SP, residente na Rua Helene Noemi de Almeida Leite, nº 464, Pe. Augusto Sani, Jaú/SP para prestar depoimento acerca dos fatos. Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 523/2017-SC) o réu ROSIVALDO HYGINO, brasileiro, RG nº 8.376.151/SSP/PR, inscrito no CPF nº 297.633.858-22, residente na Rua Maria Helena Contador de campos Mello, nº 152, Bairro Augusto Sani, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 523/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-94.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SAMUEL DOMINGUES DE SOUZA(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. DECISÃO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a SAMUEL DOMINGUES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/2003. Recebida a denúncia (fl. 84-86), o réu foi citado e intimado para os termos da ação penal (fls. 119), apresentando sua defesa preliminar (fls. 120-125). É o relatório. Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, o réu não arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis primo actu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentar sua primeira manifestação defensiva, o sujeito passivo da persecutio criminis in judicio se limitou à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefacial do Parquet federal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a abertura da fase instrutória criminal. Em prosseguimento, Designo o dia 08/05/2017, às 15h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Para tanto, REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Hamilton Cardoso de Almeida, policial militar, matrícula 392.7421-1, lotado na 1ª CIA/PM do 2º BPRV, na rodovia SP 225, km 184+400m; b) Richardson Grigoleti Palamini, policial militar, matrícula 105.265-6, lotado na 1ª CIA/PM do 2º BPRV, na rodovia SP 225, km

184+400m. Para tanto, intimem-se (Mandado de Intimação nº 386/2017-SC) as testemunhas arroladas pela defesa e o réu, todos abaixo descritos, quais sejam: I) As testemunhas da defesa: a) Guilherme Henrique Pereira dos Santos, RG nº 48.224.403-3/SSP/SP, residente na Rua Hermenegildo Cipola, nº 120, Vila Sonia, Mineiros do Tietê/SP; e, b) Francisco José Cordeiro Filho, RG nº 43.079.577-4/SSP/SP, residente na Rua Didio Gasparatto, nº 21, Residencial Santa Clara, Mineiros do Tietê/SP. II) O réu SAMUEL DOMINGUES DE SOUZA, brasileiro, nascido em 06/05/1988, natural de Itu/SP, portador da Cédula de Identidade nº 41.098.740/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 363.200.928-74, filho de Edgar Pereira de Souza e Débora Domingues de Souza, residente na Rua Domingos Viola, nº 208, Bairro Jardim Nova Mineiros, Mineiros do Tietê/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o consequente prosseguimento do feito sem a sua intimação ou ainda a revogação de sua liberdade provisória, resultando a expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 386/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfisp.jus.br. Verifico que o réu vem cumprindo os comparecimentos mensais, nos termos fixados para a manutenção de sua liberdade provisória, bem como não ter havido, até o momento, motivo para sua revogação. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-73.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE FRANCISCO PEDRERO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. O réu ANDRÉ FRANCISCO PEDRERO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto-Lei 399/1968. A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2016, às fls. 55/verso. Diante da inércia do réu, foi-lhe nomeado defensor, cuja defesa veio aos autos às fls. 71/72. As alegações da defesa do réu ANDRÉ FRANCISCO PEDRETO se limitaram a afirmar genericamente que os fatos apurados não ocorreram da maneira narrada na exordial pelo Parquet federal, não arrolando testemunhas. É o relatório. Não há questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu ANDRE FRANCISCO PEDRERO. Assim, DESIGNO o dia 10/05/2017, às 15h20mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: I) REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, algumas comuns à defesa, quais sejam: a) Paulo de Jesus Lopes Ferrer, policial civil, RG nº 18.217.184/SSP/SP, lotado na Delegacia Seccional de Polícia Civil, Rua Riachuelo, nº 975, Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 417/2017-SC) ao réu ANDRÉ FRANCISCO PEDRERO, brasileiro, RG nº 34385079/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 220.954.828-40, filho de Antonio Francisco Pedrero e Maria Eunice Navas Pedrero, residente na Rua Paschoal Piráguine Neto, nº 29, Jardim Sanzovo, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 417/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfisp.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-78.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FELIPE RAFAEL NUNES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. O réu FELIPE RAFAEL NUNES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01 de junho de 2016, às fls. 58/verso. A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu FELIPE RAFAEL NUNES às fls. 68/72 argumentou pela decretação da incompetência deste Juízo Federal, ante a grosseira falsidade da moeda falsa, requerendo o declínio de competência para a Justiça Estadual; apresentou documentos (fls. 73/77) e arrolou testemunhas. É o relatório. Quanto à questão da grosseira falsificação da moeda falsa, periciada no laudo de fls. 26/30 dos autos, não há o que se discutir. A conclusão do laudo pericial é incontestável e resulta que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS, conforme se vê do seu conteúdo. Não há outras questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu Felipe Rafael Nunes. Assim, DESIGNO o dia 05/06/2017, às 15h20mins a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual, deverão ser requisitadas e intimadas as testemunhas abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: I) REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, algumas comuns à defesa, quais sejam: a) Alexandre Batista Fiarresgo, RG nº 27.965.385/SSP/SP, lotado no Batalhão da Polícia Militar em Jaú/SP; b) Neimer Luciano Bolile (comum à defesa), policial militar, RG nº 29.190.432/SSP/SP, lotado no Batalhão da Polícia Militar em Jaú/SP. II) INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 410/2017-SC) a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, qual seja, Wagner Barbosa de Toledo Junior (comum à defesa), empresário, RG nº 47.601.353/SSP/SP, residente na Rua Cláudio Correa, nº 93, Villágio di Roma, Jaú/SP. III) INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 410/2017-SC) as testemunhas arroladas pela defesa do réu: a) André Luiz Severino, RG nº 33.892.833/SSP/SP, residente na Rua Tenente Lopes, nº 734, Centro, Jaú/SP; b) Thainara Coutinho, RG nº 45.275.453-7, residente na Rua Targino Meibach, nº 74, Jardim Concha de Ouro, Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 410/2017-SC) o réu FELIPE RAFAEL NUNES, brasileiro, solteiro, operador de crédito, RG nº 48.288.779/SSPSP, inscrito no CPF nº 414.802.788-58, filho de Márcio Celso Nunes e Valéria Adriana Gonzales Nunes, residente na Rua Dr. Inácio de Almeida Prado, nº 62, Bairro Jd. Sta. Helena, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Após será deliberado acerca da deprecação à Comarca de Barra Bonita a oitiva da testemunha arrolada pela defesa ainda faltante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 410/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001083-52.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON AUGUSTO GASPAROTTO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a JEFFERSON AUGUSTO GASPAROTTO, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, "c", do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 41-42), o réu foi citado e intimado para os termos da ação penal (fls. 51), apresentando sua defesa preliminar (fls. 52). É o relatório. Não há preliminares processuais a enfrentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, o réu não arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis primo icu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juízo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentar sua primeira manifestação defensiva, o sujeito passivo da persecutio criminis in judicio se limitou a se resguardar para discutir o mérito durante a instrução processual. Por fim, não arrolou testemunhas a serem ouvidas. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação ao réu Jefferson Augusto Gasparotto. Em prosseguimento, designo o dia 08/05/2017, às 14h40mins para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Para tanto, REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Wagner Barbosa Toledo, policial militar, RG nº 20.719.421/SSP/SP, lotado no 2º BPRV/1ª Cia de Jaú/SP; e, b) Vagner Gomes Pereira, policial militar, RG nº 29.317.291/SSP/SP, matrícula 105.265-6, lotado no 2º BPRV/1ª Cia de Jaú/SP. Intimem-se (Mandado de Intimação nº 538/2017-SC) o réu JEFFERSON AUGUSTO GASPAROTTO, brasileiro, RG nº 43.324.965/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 321.463.508-57, nascido em 23/09/1983, natural de Jaú/SP, filho de Antonio Augusto Gasparotto e Miriam Maranzato Gasparotto, residente na Rua Luiz Grizzo, nº 37, Jd. Carolina, Jaú/SP, para que compareça na sede deste juízo federal na data designada para ser interrogado. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que sua ausência injustificada poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o consequente prosseguimento do feito sem a sua intimação ou ainda a revogação de sua liberdade provisória, resultando a expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 538/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se os interessados de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5283

EXECUCAO PROVISORIA

0001406-41.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO LUCCAS(SP063138 - SERGIO ARANHA DA SILVA FILHO)

Vistos.

Considerando que o sentenciado está recolhido na Penitenciária de Marília-SP, conforme informado a fl. retro, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual - Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília-SP, competente para a execução penal, com as cautelas de praxe. Para tanto, proceda a serventia à digitalização integral do presente em formato PDF, encaminhando-se para o e-mail do DEECRIM de Presidente Prudente, na forma do item 4, do Comunicado nº 236/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Tudo cumprido, proceda a serventia a respectiva baixa, com o encaminhamento destes autos físicos ao arquivo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo sentenciante.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7138

PROCEDIMENTO COMUM

1000890-73.1995.403.6111 (95.1000890-7) - EVANDRO DE CARVALHO PIRES X CARLOS HATOS X ANTONIO CIMOLA X JOSE CARLOS GINE X MAURICIO MAROCOLO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 410/411: Defiro.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, liberar para saque os valores devidos à parte autora (fls. 376/400).

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

1008398-02.1997.403.6111 (97.1008398-8) - MARIA ANGELA PANTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes sobre os despachos proferidos na ação rescisória (fls. 118/121).

Aguarde seu julgamento no arquivo sobrestado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9) - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO X JOSIANE CAMARGO DE BRITO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 290/291: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 269, encaminhando os autos à COntadoria.

Ciência às partes sobre a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0000487-52.2017.403.6111 (fls. 293/300).

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-65.2007.403.6111 (2007.61.11.001149-8) - ANTONIO CARLOS STEIN(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-13.2007.403.6111 (2007.61.11.003668-9) - LAERCIO GABRIEL DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho reconhecido no acórdão de fls. 374/377.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-76.2013.403.6111 - EDSON PEREIRA GUEDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 179 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-92.2013.403.6111 - WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 173: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 168/170 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-76.2013.403.6111 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 141/142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-73.2014.403.6111 - LUIS CARLOS EUXIDE X LUCAS LOURENCO EUXIDE X VINICIUS VIEIRA EUXIDE X MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-59.2014.403.6111 - PAULO CESAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para o integral cumprimento do v. acórdão de fls. 190/197, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-17.2014.403.6111 - EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 211/212: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005326-28.2014.403.6111 - APARECIDA PERES DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-28.2015.403.6111 - MARIA CRISTINA EUGENIO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao acórdão de fls. 158/161, determino a realização de perícia no local de trabalho referente aos períodos elencados às fls. 160.

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

Deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-28.2015.403.6111 - NORMA DOS SANTOS SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Oficie-se à APSDJ requisitando a imediata implantação do benefício concedido nestes autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-76.2015.403.6111 - DIRCE PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-79.2015.403.6111 - MARCIA DO AMARAL SANTANA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003833-79.2015.403.6111 - MARCOS FRANCISCO SA FREIRE BORELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-78.2016.403.6111 - PEDRO CARLOS SALLES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 95/100), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Fls. 102/118: Nada a decidir, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 84/89.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-98.2016.403.6111 - JOSEFA ALVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de fls. 56.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002073-61.2016.403.6111 - ANA MARIA MOURAO FLORENCIO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 89/90.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-55.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-59.2011.403.6111 ()) - THEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o nome da cidade em que residem as testemunhas arroladas às fls. 52/53. Após, cumpra-se o termo de deliberação de fls. 59.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004263-94.2016.403.6111 - ZILDA DE ALMEIDA E SILVA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a situação de Alex, do filho do "de cujus" (fls. 20). Defiro a oitiva de testemunhas, entre as quais os proprietários da empresa Maritucs Alimentos e o gerente (fls. 78). A audiência será designada oportunamente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-55.2016.403.6111 - ARNALDO GONCALVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-53.2016.403.6111 - ELZA FERNANDES CALCETE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando o formulário PPP (fl.15/17), verifiquei que:1. no período de 29/10/1984 a 11/03/1997 não consta do documento, para esse período, o profissional responsável pelos registros ambientais, o que impede a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada. Outrossim, levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 29/10/1984 a 02/07/2013 e que o PPP trazido aos autos, às fls. 15/17, abrange avaliação dos períodos somente de 29/10/1984 a 30/05/2012, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-48.2016.403.6111 - DIRCEU RICARDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar aos autos PPS das empresas que laborou, pois tal diligência não necessita da intervenção do Poder Judiciária para ser realizada.

Escoado o prazo, venham os autos conclusos para a sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-24.2016.403.6111 - IZABELY APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 115/120.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-70.2017.403.6111 - PAULO DANIEL MORENO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51/54: Indefiro, visto que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - julgamento em 03/09/2014).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002154-28.1995.403.6111 (95.1002154-7) - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X SUZANA MIRANDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Fls. 644: Defiro.

Arquivem-se os autos baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7142

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-08.2010.403.6111 - ALVINLANDIA PREFEITURA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-40.2014.403.6111 - MARIO GERALDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRIO GERALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, e ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 35/46) e CNIS (fls. 190/191 e 193). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de contribuinte individual, contando com 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de contribuições vertidas à Previdência Social (desprezados os períodos concomitantes), conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Funilaria e Serralheria 01/10/1976 04/07/1979 02 09 04 João Toshikazu Yano 01/03/1981 14/11/1982 01 08 14 Autônomo 15/11/1982 31/12/1984 02 01 17 Autônomo 01/01/1985 30/04/1985 00 04 00 Autônomo 01/06/1985 31/05/1988 03 00 01 Autônomo 01/07/1988 31/12/1989 01 06 01 Autônomo 01/02/1990 31/05/1990 00 04 01 Autônomo 01/07/1990 30/09/1990 00 03 00 Autônomo 01/11/1990 30/11/1992 02 01 00 Autônomo 01/10/1993 31/01/1995 01 04 01 Autônomo 01/03/1995 31/12/1995 00 10 01 Contribuinte Individual 01/01/1999 30/04/1999 00 04 00 Contribuinte Individual 01/12/1999 31/12/1999 00 01 01 Contribuinte Individual 01/02/2000 31/05/2000 00 04 01 Segurado Empregado 01/07/2000 30/09/2003 03 03 00 Contribuinte Individual 01/10/2003 31/10/2003 00 01 01 Contribuinte Individual 01/11/2003 30/11/2003 00 01 00 Contribuinte Individual 01/01/2004 31/01/2004 00 01 01 Contribuinte Individual 01/02/2004 30/11/2004 00 10 00 Contribuinte Individual 01/12/2004 31/05/2005 00 06 01 Briquezi e Santos Ltda. 01/07/2005 30/09/2005 00 03 00 Contribuinte Individual 01/11/2005

31/07/2006 00 09 01Contribuinte Individual 01/12/2006 31/08/2007 00 09 01Auxílio-doença 01/09/2007 09/09/2007 00 00 09Contribuinte Individual 01/10/2007 31/07/2009 01 10 01Contribuinte Individual 01/08/2009 30/06/2010 00 11 00Contribuinte Individual 01/07/2010 30/09/2010 00 03 00Auxílio-doença 01/10/2010 09/05/2014 03 07 09Contribuinte Individual 01/07/2014 31/08/2014 00 02 01Contribuinte Individual (*) 01/09/2014 30/09/2014 00 01 00 TOTAL 30 06 07(*) período de graça até 11/2016.O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 541.570.820-7 no período de 30/06/2010 a 09/05/2014. É sabido que o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 06/2010 (fls. 181/182, quesito 6.2 do INSS) época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia e, inclusive, em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 541.570.820-7 (artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91).O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que "sim, tanto que no momento encontra-se incapacitado para atividades de esforço" (fls. 181, quesito 6, do juízo).Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de "sequela de traumatismo em ombros direito e esquerdo, com limitações de movimentos" e que "no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para suas atividades habituais de esforço. Sugiro reabilitação para uma outra atividade de trabalho e rebaixamento de sua CNH para categoria B".Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Assim sendo, comprovada a qualidade de segurado, a carência, bem como a incapacidade temporária da parte autora, que impede a realização de suas atividades laborativas habituais, as suas condições pessoais e a possibilidade de reabilitação para outra atividade, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 541.570.820-7 (09/05/2014 - fls. 196verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do beneficiário: Mário Geraldo dos Santos.Espécie de benefício: Auxílio-Doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 09/05/2014 - cessação do Auxílio-Doença NB 541.570.820-7.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 10/03/2017.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas".Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 09/05/2014 até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-34.2015.403.6111 - MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001131-63.2015.403.6111 - VERA LUCIA CATARINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-19.2015.403.6111 - FERNANDO GONCALVES XAVIER X SUELI APARECIDA GONCALVES(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEMENTINA MINERVINO(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca da contestação de fls. 159/162.
Após, dê-se vista ao MPF.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003228-36.2015.403.6111 - MARISA MONTEIRO DE SOUZA X JOSEFA GIMENES DE SOUZA(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apreciarei a petição de fls. 178/180 após o trânsito em julgado dos autos.
Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003781-83.2015.403.6111 - NELSON LEITE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos e as empresas nas quais requer a realização de perícia.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-13.2016.403.6111 - RENILDA DE JESUS DIAS DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-19.2016.403.6111 - ODETE FRANCISCA MORAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-28.2016.403.6111 - ELCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2017 227/1027

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do "de cujus"; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). O senhor Luiz Carlos Rodrigues Borges faleceu no dia 26/04/2015, conforme Certidão de Óbito de fls. 19, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 135.602.727-7, conforme CNIS de fls. 65. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da sua Certidão de Casamento da autora, com a averbação de seu divórcio em 22/08/2001 (fls. 33/34); 2) cópia de cadastro no Hospital das Clínicas de Marília constando a autora como cônjuge do falecido em atendimento ocorrido aos 11/04/2015 (fls. 36); 3) cópia de cadastro na Secretaria Municipal de Saúde/Prefeitura Municipal de Guaimbê constando o endereço do falecido como sendo Sítio 3 Irmãos em atendimento ocorrido aos 05/2015 (fls. 37/38); 4) cópia de cadastro na Secretaria Municipal de Saúde/Prefeitura Municipal de Guaimbê/Estratégia Saúde da Família I, constando o endereço do falecido e da autora como sendo Escola Agrícola em atendimento ocorrido aos 05/2015 (fls. 39/40); 5) cópia de orçamento de conserto de uma TV marca LG, retirada em 07/03/2014, constando o endereço do falecido como sendo Sítio 3 Irmãos (fls. 42); 6) cópia parcial de notas promissórias emitidas em nome do falecido, constando o endereço do falecido como sendo Sítio 3 Irmãos (fls. 43/44). A autora declarou em seu depoimento pessoal que era companheira do falecido e com ele conviveu até seu falecimento: AUTORA - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS: "que a autora conheceu o falecido Luiz Carlos Rodrigues Borges no ano de 2012; que nessa época ele morava em uma pensão na rua São Luiz; que ele estava aposentado por invalidez porque tinha problemas de saúde; que em seguida passou a morar com o Luiz Carlos na chácara Marília, de propriedade do Manoel Brandão; que a chácara ficava próxima de Guaimbê; que o Manoel Brandão permitiu que a autora e o Luiz Carlos morassem lá como caseiros; que tinham uma plantação tocada pelo Luiz Carlos e que a autora o ajudava; que depois o Luiz Carlos piorou e faleceu em 26/04/2015; que a chácara Três Irmãos é de propriedade do Manoel Brandão". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que a autora convivia como se fosse casada com Luiz Carlos; que o falecido recebia aposentadoria por invalidez; que a autora não tem nenhuma renda; que dependia economicamente dele". A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos: TESTEMUNHA - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS: VOZ 1: Valéria Cristina dos Santos? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora foi arrolada como testemunha num processo que a Maria de Lourdes dos Santos tá movendo contra o INSS e na condição de testemunha a senhora tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, e tá certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: A senhora é Santos ela é Santos, cês são parentes? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não tem nenhum parentesco? VOZ 2: Não. VOZ 1: É... a senhora conhece a dona Maria de Lourdes há quanto tempo? VOZ 2: Há uns sete, oito anos mais ou menos. VOZ 1: Quando a senhora conheceu ela ela morava onde e o que que ela fazia? VOZ 2: Aqui na... Alto Cafezal. VOZ 1: Bairro Alto Cafezal? VOZ 2: É. VOZ 1: Morava com quem lá? VOZ 2: Ela morava com o seu Luiz. VOZ 1: O Luiz Carlos? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Mo... é, morava numa casa, o que que é? VOZ 2: Morava numa casa. Ela, ele e um fi... um filho que ela... o filho caçula dela. VOZ 1: Morava ela, o marido Luiz... VOZ 2: Ela, ele e o filho caçula. VOZ 1: Só pra me localizar. Ela falou que conheceu ela em dois mil e doze. Ela disse que conheceu o seu Luiz em dois mil e doze... VOZ 2: Ela eles já eles morou junto mais ou menos uns sete, oito anos. VOZ 1: Não, mas ela conheceu ele faz menos de cinco anos. VOZ 2: Não, dois mil e doze... VOZ 1: Não, foi ela que disse, não sou eu que tô inventando nada. VOZ 2: Não. Eu não lembro assim certo o ano, entendeu, eu não lembro o ano, mas quando eu conheci ela ela já morava com ele. VOZ 1: Porque ela conheceu ele em dois mil e doze numa pensão na Rua São Luiz. VOZ 2: Foi isso mesmo. Depois ele foi morar com ela. VOZ 1: Nessa, no bairro Alto Cafezal? VOZ 2: Alto Cafezal. Perto da Rua Piratininga ali ou na Rua Piratininga, é isso mesmo. VOZ 1: Daí eu perguntei ela falou que não era casada. VOZ 2: Eu acho... ela não era casada, ela morava com ele. VOZ 1: Ela teve um filho. VOZ 2: Não, o filho já era dela. VOZ 1: Então ela foi casada antes? VOZ 2: Eu não sei se ela foi casada, eu sei que ela tinha esse filho. Ela tem três filhos, né, não dele, não do seu Luiz. VOZ 1: É que tá tendo uma divergência aí [incompreensível]. VOZ 2: Eu acho que é ela que tá embanando assim os anos, porque ela não sabe... VOZ 1: Mas ela é a própria autora, como ela vai? VOZ 2: Ela num é mui... num entendi? VOZ 1: Ela que é a própria autora, ela que foi casada com o seu Luiz, que foi conviveu com o seu Luiz. VOZ 2: É, mas ela não tem muita noção de ano, de data, essas coisa VOZ 1: Tá, daí morava lá no Alto na... perto da Piratininga? VOZ 2: É. VOZ 1: Rua Piratininga? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Quanto tempo eles moraram lá? VOZ 2: Ai, eu num tenho nem noção. VOZ 1: Mais ou menos. VOZ 2: Não sei. Acho que eles ficaram morando uns quatro ano, lá. Depois eles mudaram, né, pra Guaimbê. Aí eu já não soube mais notícia, só soube quando o seu Luiz morreu. VOZ 1: Lá em Guaimbê eles foram morar aonde lá? VOZ 2: No, numa chácara. VOZ 1: A senhora sabe o nome da chácara? VOZ 2: Num sei. VOZ 1: O nome do proprietário da chácara? VOZ 2: Seu... meu Deus, eu fui lá conversar com ele... nossa, eu não me recordo o nome dele. Porque na época eu que eu fui buscar a mudança dela lá e fui conversar com ele, pra ele pagar uns direitos pra ela, alguma coisa assim e ele se negou, né, a pagar esses direito pra ela. VOZ 1: Por quê? VOZ 2: Porque ele falou que o marido dela que queria que quis morar na chácara. Aí eu falei "mas ela não tem dinheiro nem pra pra ir embora". Aí ele falou "eu não posso fazer nada". Aí ele falou assim, é, "se der eu levo a mudança dela". Eu falei "não, o senhor me responde se o senhor vai levar ou não porque a gente vai dar um jeito, né, não pode deixar ela aqui sozinha", porque ela dependia do seu Luiz pra tudo. E aí eu fui liguei pra um amigo meu de Pompeia, ele veio com a caminhonete, pegou a mudança dela e trouxe pra minha casa. Aí ela ficou uns dia na minha casa, até o irmão dela arrumar essa casinha que ela mora, que eu nem sei hoje onde é, sei que é no Marajó, mas eu nunca fui lá. E depois voltamos lá pra pegar o papel do do... na onde o rapaz tinha sido enterrado, o senhor Luiz, e ainda comentei com ele, eu falei "o senhor não vai colaborar coa dona Lurde, porque é o seu Luiz é que tra... cuidava dela, ela não tem dinheiro nenhum, o senhor não vai ajudar ela em nada?", ele falou "não, no momento depois a gente vê isso". Entendeu? Ele se negou a ajudar ela. VOZ 1: Quando o seu Luiz faleceu eles tavam morando juntos? VOZ 2: Tavam, sempre moraram junto. VOZ 1: Tá certo. VOZ 2: E ele cuidava muito bem dela. VOZ 1: Deixa só gravado.. A parte autora tem alguma repregunta? VOZ 3: Sim. É, eles se apresentavam como casados pra sociedade? VOZ 2: Sim, qualquer é... festa, churrasco de amigos, assim, sempre eles sempre junto. VOZ 3: Quanto tempo que a senhora conhece ela? VOZ 2: Ah, uns oito ano.

VOZ 3: E desde quando a senhora conheceu ela ela já tava com o seu Luiz?VOZ 2: Tava, ela tava namorando ele lá na pensãozinha. Depois ele foi morar com ela. VOZ 3: A senhora sabe se ela consegue se situar no tempo, se a capacidade mental dela, ela tem algum problema?VOZ 2: Ela tem, ela tem problema assim de se lembrar assim muito, é, ano, data, entendeu? Ela não é muito de se recordar disso. VOZ 3: Entendi. A senhora sabe qual que é a doença que o seu Luiz tinha?VOZ 2: HIV. VOZ 3: E ele conseguia exercer alguma atividade?VOZ 2: Ele não falava pra ninguém que tinha isso. Eu acho que ele tinha vergonha, mas ele tomava os remédio todos escondido, entendeu? Quando na mudança dela que eu eu encontrei os coquetéis e e reconheci e mostrei, né, pra uma pessoa e essa pessoa realmente falou que era pra HIV aqueles medicamento. Levamos ela até o médico pra tá fazendo os exame, né, graças a Deus ela num ela num deu nada. Aí conversamos com o médico dela no SAE, dele lá no SAE e ele foi foi comprovado isso. VOZ 3: Tá. Só isso Excelência. VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: Juiz FederalVOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da autora. TESTEMUNHA - IRENICE BATISTA DOS SANTOS:VOZ 1: Irenice Batista dos Santos?VOZ 2: Eu mesma. VOZ 1: A senhora foi arrolada como testemunha num processo que a Maria de Lourdes dos Santos está movendo contra o INSS e na condição de testemunha a senhora tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo?VOZ 2: Tá certo. VOZ 1: A senhora e ela são Santos, são parentes?VOZ 2: Não, nós não somo parente. É que o seu Luiz morava comigo no pensionato, né, aí ele conheceu ela. Aí ele falou assim "dona Nice eu tô namorando uma negui..." - ele chamava ela, nós chamava ela só de Neginha por causa disso - "eu tô namorando uma neginha e eu tô gostando muito dela". "Ó seu Luiz", aí eu peguei e falei assim "posso trazer ela pra senhora conhecer ela?". Eu falei "traz ela que eu vou conhecer". "Traz?". "Traz". [Aí foi onde nós nos conhecemo]. Passou uns tempo ele falou assim "dona Nice, eu queria morar com ela". Eu falei "então mora, tem um quarto grande em cima lá, mora ocês dois em cima", um quartão, um quarto grande, de casal, né, "mora ocês dois em cima, paga um pouco a mais e mora lá no quarto". Aí moraram. Depois ele mudou pra [Fazenda] do Estado. [Incompreensível] Fazenda do Estado comprou uma... um negócio do japonês lá, de horta, fazer negócio de horta lá [incompreensível] vai ser bom pra mim [Incompreensível] pedreiro [incompreensível] pedreiro, ajudante de pedreiro, sabe? Então lá ele [incompreensível] lá nesse sítio [incompreensível] Estado. Eu falei "vai [incompreensível] seu Luiz...". VOZ 1: Não, po... pode falar mais devagar, senão não vai sair. VOZ 2: Aí pegou mudou pra Fazenda do Estado, sabe? Eles mudaram. Aí depois passou um tempo eu perguntei pro seu Luiz, "seu Luiz". Ele falou assim "eu mudei pra Guaimbê dona Nice, lá não deu muito bem eu fui pra Guaimbê". "Ah, tá bom!". "Vem aqui pra senhora conhecer. Vamo lá conhecer pra mim lá [incompreensível]". "Seu Luiz eu não posso ir por caso que é pensionato sabe é duro pra mim sair né". Aí ele sempre [incompreensível] contar as coisa e passava em casa e falava da Neginha, eu vi ela com ele também. Até que [incompreensível] nós chamava só por só por Neginha por causa disso, que ele chamava só de Neginha, sabe, [incompreensível] Neginha por Neginha. Mas era muito bom pra ela. VOZ 1: Mas quan quando ele morou com a na pensão da senhora, que ano foi?VOZ 2: Foi, quer ver, aqui já tô com quatro ano que tô aqui... aqui tem quatro ano que eu tô aqui na na Quatro de Abril... foi os dois ano ante... uns seis, seis ano que um uns oito, sete ano que morou lá na minha... ele morou na pensão uns oito ano. Aí conheceu a Neginha. VOZ 1: Em dois mil e dez? VOZ 2: É essa base, lá pra Rua Piratininga. A morada dele primeiro com ela foi na Pirat... Piratininga. Aí depois que foi se juntar lá lá em casa [incompreensível] foi morar junto. VOZ 1: A sua pensão ficava em qual rua?VOZ 2: É Rua Piratininga. VOZ 1: Na Rua Piratininga?VOZ 2: É, Piratininga. Eu conheci o seu Luiz foi lá. VOZ 1: Na São Luiz o que que era?VOZ 2: A São Luiz é a que a dona da pensão de lá é a dona Lurde e lá [eu tomava de conta lá], entendeu? A dona da da São Luiz é a dona Lurde [que aceitou] a dona dos pensionato, entendeu? Ela tem cinco pensionato, ela tem cinco. VOZ 1: A dona?VOZ 2: Dona Lurde. VOZ 1: A dona Lurdes tem cinco pensionatos?VOZ 2: É, aí eu cuidava de um dela, cuidava da Piratininga. VOZ 1: A senhora cuidava da Piratininga?VOZ 2: É, onde ele foi morar lá. VOZ 1: Ela foi mo... ela foi morar lá?VOZ 2: Ele... a Neginha, foi, depois do seu Luiz depois foi ela. VOZ 1: Morar com quem? VOZ 2: Com o seu Luiz. VOZ 1: Só os dois?VOZ 2: Não, era um pensionato. VOZ 1: Não, não, mas no quarto morava só os dois?VOZ 2: Só os dois, só os dois só. Tem quarto de casal também, né, tem quarto de casal lá também. Até no meu também tem quarto de casal. VOZ 1: É que cada um disse uma coisa aqui hoje, tá? Ela disse que conheceu o o seu Luiz em dois mil e doze; a outra testemunha disse que foi há sete, oito anos atrás que eles se conhe...VOZ 2: É sete, oito ano atrás mesmo, essa base mesmo. VOZ 1: Mas eles moravam na Rua Piratininga junto com um neto dela, um filho dela, filho dela. VOZ 2: É tem o filho dela que mora lá perto mesmo, tem o filho dela que mora lá perto, [ela morava com o filho dela].VOZ 1: Mas eles moravam juntos, ela disse que moravam juntos. VOZ 2: Não, ela morava com o filho, o filho dela mora lá perto mesmo [incompreensível], o filho dela mora lá perto mesmo, perto dum posto até, né, só que no as casas [incompreensível] filhos morava era mesmo era na era ali na Quatro na Rua Piratininga... na minha casa, o pensionato... entendeu? Não é [incompreensível] já falou assim por causa que o filho dela mora perto mesmo, o filho dela mora lá. VOZ 1: Ela chegou a morar um tempo no pensionato que a senhora tomava conta?VOZ 2: Morou, [incompreensível] seu Luiz morou, morou sim. VOZ 1: Quanto tempo?VOZ 2: Ah, eles morou, em casa mesmo, depois que ela casou, porque ela ficava namorando lá em casa, ficava com ele sempre lá em casa, dormia, no outro dia ia embora, no outro dia ia embora, sabe, depois juntaram os dois junto, aí ficaram uns três mês ficaram juntos os dois juntos. VOZ 1: Lá no seu pensionato?VOZ 2: É, aí foi pra Fazenda do Estado... pra Fazenda do Estado. VOZ 1: Lá na Fazenda do Estado eles ficaram quanto tempo?VOZ 2: Acho mais de seis mês lá. VOZ 1: E depois?VOZ 2: Aí [incompreensível] foi que mudou pra Guaimbê. VOZ 1: A senhora nunca foi lá em Guaimbê? VOZ 2: Não, nunca fui em Guaimbê. Eu nunca fui porque eu tenho, o pensionato é muito serviço, lá é muita urgência, eu tenho que cuidar de muita gente. Eu falava pro seu Luiz, ele queria que eu fosse lá mesmo... uma pessoa muito boa o seu Luiz. [Incompreensível] eu falei "seu Luiz, mas num dá, porque num dá pra largar aqui [incompreensível]", faz comida, lavo e passo pra tanto homem [incompreensível]. VOZ 1: Quanto tempo eles ficaram juntos então?VOZ 2: Ah foi uns sete, sete, sete, oito ano que ficaram junto, com tudo isso né. VOZ 1: Quando ele morreu eles tavam juntos?VOZ 2: Tava junto, tava junto sim. [Ela ficou] no hospital com ele o tempo todo no hospital com ele, aqui, [incompreensível] junto com ele sim, [coitada]. Ela, ele ele ajudava muito ela, só que ele nunca deixou, passou nada [incompreensível] tudo certinho, dinheiro dele nunca deixou nada. Então é assim se envolver nisso né. Mas ele cuidava bem da Neginha, cuidava muito bem dela. E ele ela cuidava bem dele também. VOZ 1: Ela tinha teve alguma renda, a senhora tem conhecimento?VOZ 2: Não, a Neginha não tinha renda nenhuma não. VOZ 1: Os filhos não ajudavam ela?VOZ 2: Não, não, os filhos dela são pobre também, ajudava não. [Incompreensível] pessoas pobres. VOZ 1: A parte autora tem a palavra. VOZ 3: Não, Excelência. VOZ 1: Pode encerrar".LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da Autora. Conclusão, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Luiz Carlos Rodrigues Borges, por anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários. Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 26/04/2015, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (26/04/2015 - fls. 19) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há

custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Maria de Lourdes dos Santos. Benefício Concedido: Pensão por Morte. Nome do Instituidor: Luiz Carlos Rodrigues Borges Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 26/04/2016 - Data do Óbito. Data de Início do Pagamento (DIP) 17/03/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 26/04/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-70.2016.403.6111 - PEDRA IVANI RIBEIRO DE PAULA DOMINGUES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRA IVANI RIBEIRO DE PAULA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 13/11/1976 A 28/02/1994 (FLS. 21). Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Marcílio Domingues, evento ocorrido no dia 13/11/1976, constando que seu marido era lavrador (fls. 28); 2º) Cópias das Certidões de Nascimento de Vanessa Cristina e Marcos Rodrigues, filhos da autora nascidos nos dias 05/04/1980 e 16/10/1981, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 30/31); 3º) Cópia de declaração firmada por ex-empregador (fls. 32). Ocorre que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (STJ - EREsp nº 205.885/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 30/10/2000); 4º) Cópia da Certidão de Nascimento de Meire Aparecida, filha da autora nascida no dia 13/10/1977, constando que seu marido era lavrador (fls. 56); 5º) Cópia da ação ordinária previdenciária ajuizada por Marcílio Domingues contra o INSS, feito nº 0004882-29.2013.403.6111, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no qual foi homologado acordo para concessão do benefício (fls. 71/96). Tenho que tais documentos, com exceção do item nº 3, constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - PEDRA IVANI RIBEIRO DE PAULA DOMINGUES: "que a autora nasceu em 28/10/1960; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 11 ou 12 anos de idade; que a autora completou a quarta série; que o primeiro trabalho foi no sítio São José, localizado em Ocaçu, de propriedade de José Ribeiro de Paula, avô da autora; que não se lembra o tamanho do sítio; que trabalhou no sítio até os 15 anos de idade; que mudou-se para Ocaçu e passou a trabalhar como boia-fria; que com 16 anos de idade se casou e foi morar no sítio do Ronaldo Casagrande, localizado no bairro São Benedito, município de Ocaçu; que o sítio era pequeno, tinha de 4 a 5 alqueires; que quando acabava o trabalho no sítio trabalhava nas propriedades rurais vizinhas; que trabalhava na lavoura de café; que as duas primeiras filhas nasceram nesse sítio; que no final de 1980 se mudou para o sítio do Arnaldo Casagrande, também localizado em Ocaçu; que lá trabalhava com verduras; que nesse sítio permaneceu até o final de 1993; que a partir de março de 1994 passou a trabalhar na prefeitura; que o marido da autora também era lavrador; que o seu marido chama-se Marcílio Domingues". TESTEMUNHA - ORNALDO CASAGRANDE: "que a autora se casou quando tinha 16 ou 17 anos com o Marcílio Domingues; que antes de se casar a autora morou no sítio do pai dela; que de 1980 a 1993 a autora trabalhou no sítio Santa Maria, localizado no bairro Bela Vista, município de Ocaçu, de propriedade do depoente; que o sítio tinha um pouco mais de 2 alqueires; que com a autora montou uma parceria agrícola para trabalho com estufa e produção de legumes; que nesse período o marido da autora trabalhou como lavrador e corretor". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que a autora trabalhou para o depoente até o final do ano de 1993; que o trabalho de corretagem do marido da autora estava vinculado a agricultura e pecuária". TESTEMUNHA -

CÉLIA REGINA CASAGRANDE E SILVA:"que a depoente conheceu a autora ainda no grupo escolar; que a autora morava numa casa que ficava a duas quadras da escola, na cidade de Ocaçu/SP; que ela tinha de 8 a 10 anos naquela época; que a autora parou de estudar e passou a ajudar o pai, que trabalhava como boia-fria; que a depoente não se lembra do nome do pai da autora; que com 15 ou 16 anos ela se casou com o Marçílio e foram morar no sítio do Ronaldo Casagrande, primo da depoente; que o sítio era pequeno e eles plantavam de tudo; que não se lembra se a autora teve algum filho que nasceu nesse sítio; que a autora ajudava o marido; que por volta de 1979 ou 1980 a autora foi morar no sítio do Oraldo Casagrande, que também é primo da depoente; que o sítio do Oraldo era vizinho do sítio da depoente; que nesse sítio a autora plantava cenoura, beterraba, tomate, em estufa; que não se recorda se o marido da autora foi lavrador nessa época; que ela trabalhou no sítio do Oraldo até 1992 ou 1993; que depois disso a autora trabalhou na mesma escola onde a depoente trabalhava".TESTEMUNHA - RONALDO CASAGRANDE:"que entre o final de 1976 ao final de 1980 a autora trabalhou na propriedade rural do depoente; que a propriedade denominava-se sítio Santa Maria ou Estância Casagrande e estava localizada no município de Ocaçu/SP; que o sítio tinha 2,5 alqueires; que a autora e o marido dela, o Marçílio Domingues trabalharam juntos na formação da lavoura de café; que quando acabava o trabalho no sítio eles trabalhavam em propriedades rurais vizinhas; que no sítio do depoente nasceram duas filhas da autora; que em dezembro de 1980 a autora foi morar na chácara do Oraldo Casagrande, irmão do depoente; que lá ela trabalhou com horta".A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora no período de 13/11/1976 a 31/12/1993, totalizando 17 (dezessete) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 13/11/1976 31/12/1993 17 01 19 TOTAL DO TEMPO RURAL 17 01 19Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor rural reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 21/10/2015 (fls. 45), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (21/10/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 21/10/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS DE 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 13/11/1976 31/12/1993 17 01 19Prefeitura de Ocaçu 01/03/1994 21/10/2015 21 07 21 TOTAL 38 09 10A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 259 (duzentas e cinquenta e nove) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (21/10/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o

pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural no período de 13/11/1976 a 31/12/1993, correspondente a 17 (dezesete) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias, que computados com o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS da autora, totalizam, ATÉ O DIA 21/10/2015, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 21/10/2015 (fls. 45 - NB 174.291.399-4), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Pedra Ivani Ribeiro de Paula Domingues. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício NB 174.291.399-4. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 21/10/2015 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 10/03/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 21/10/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002826-18.2016.403.6111 - CICERO GUEDES DOS SANTOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO GUEDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 50). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado contando com 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Empregador Data Início Data Fim Ano Mês Dia Construtora Cora Ltda. 08/09/1988 28/10/1988 00 01 21 Igatemy Jetcolor Ltda. 03/11/1988 13/05/1996 07 06 11 Gelre Trabalho Tempor. 27/08/1996 24/11/1996 00 02 28 Sasazaki Ind. Com. Ltda. 01/12/1996 04/06/2003 06 06 04 Juara Alimentos Ltda. 01/06/2004 13/01/2005 00 07 13 Quatro Marcos Ltda. 14/01/2005 19/01/2006 01 00 06 Quatro Marcos Ltda. 13/07/2006 17/10/2008 02 03 05 Bertin S.A. 18/03/2009 30/04/2016 07 01 13 Auxílio-Doença (*) 13/05/2016 30/08/2016 00 03 18 TOTAL 25 05 11 (*) período de graça até 10/2018. O autor recebeu os seguintes benefícios previdenciários auxílio-doença: 1) NB 612.960.467-3, no período de 04/01/2016 a 28/03/2016; 2) NB 614.167.788-0, no período de 13/05/2016 a 30/08/2016. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência

Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 01/2016 (fls. 41, quesito 6.2), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo com empregador Bertin S.A. (CNIS de fls. 50) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias e também estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 612.960.467-3. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial (fls. 40/41 e 70) é conclusivo no sentido de que o autor se encontra totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como auxiliar geral, já que é portador de "espondilodiscoartrose e discopatia lombar". No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer "atividades leves, mas somente após seu quadro doloroso resolvido". Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Comprovadas a qualidade de segurado, a carência, bem como a incapacidade temporária da parte autora, que impede a realização de suas atividades laborativas habituais, as suas condições pessoais e a possibilidade de reabilitação para outra atividade, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 614.167.788-0 (30/08/2016 - fls. 50) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do beneficiário: Cicero Guedes dos Santos. Espécie de benefício: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/08/2016 - cessação do Auxílio-Doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/03/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 30/08/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003343-23.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA NERIS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do "de cujus"; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, como o óbito deu-se em 31/01/2015 (fls. 10), não se aplica a presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. O senhor Paulo Graciliano da Silva faleceu no dia 31/01/2015, conforme Certidão de Óbito de fls. 10, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por idade NB 105.090.374-6, conforme CNIS de fls. 31. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Óbito de Paulo Graciliano da Silva, da qual se extrai que o falecido "vivia em união estável com a Sra. Maria Aparecida Neris Santana [...] (fls. 10); 2º) Cópia do cartão "Sistema Prever", onde constam o nome da autora e do falecido como associados (fls. 11); 3º) Cópia de cartão de crédito da bandeira Visa em nome da autora e do falecido (fls. 12). A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos: AUTORA - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA. "que no ano de 2006 a autora conheceu o Paulo Graciliano da Silva; que a autora era sozinha e o Paulo viúvo; que foram morar juntos no sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Julio Mesquita; que o sítio era de propriedade do Paulo, tinha 6 alqueires

e nele se plantava milho e feijão; que no sítio só moravam a autora e o Paulo; que quando Paulo começou a ficar doente, se mudaram para uma casa na Rua F, nº 3, em Julio Mesquita, mas continuaram a trabalhar no sítio; que o Paulo morreu na ambulância que o socorria; que a autora nunca se separou do Paulo; que os filhos do Paulo tinham conhecimento da convivência da autora e do Paulo".TESTEMUNHA - SEBASTIÃO GRACILIANO DA SILVA:"que o depoente é filho do falecido Paulo Graciliano da Silva; que o Paulo conviveu com a autora por nove anos, até o falecimento do Paulo; que a autora e o Paulo moraram juntos em Julio Mesquita; que essa convivência era do conhecimento dos filhos do Paulo; que a autora sempre tratou bem o falecido; que eles nunca se separaram; que a autora dependia economicamente do falecido". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que a autora e o Paulo passavam parte do período no sítio e outra parte na cidade de Julio Mesquita; que a relação entre ambos era harmoniosa; que a população de Júlio Mesquita tinha conhecimento da relação da autora com o Paulo".TESTEMUNHA - ALICE DOS SANTOS MELLO:"que a depoente conheceu a autora em 2001, quando se mudou de Matão para Julio Mesquita; que nessa época a autora morava sozinha; que depois ela conheceu o Paulo e foram morar juntos no sítio de propriedade dele; que a autora e o Paulo ficaram juntos por nove anos, até a morte dele; que a autora cuidava muito bem do Paulo; que quando o Paulo faleceu estava morando a uma quadra da casa da depoente". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que a população de Júlio Mesquita conhecia a autora como esposa do falecido Paulo".TESTEMUNHA - ELZA BORGES DA SILVA:"que a depoente conhece a autora há 20 anos; que ela morava sozinha no bairro Ouro Branco, no município de Júlio Mesquita; que naquela época a autora trabalhava como boia-fria; que chegou a trabalhar junto com a depoente; que depois a autora conheceu o Paulo, que é sogro da depoente; que o Paulo e a autora conviveram juntos por nove anos, até a morte dele; que a autora cuidava muito bem do Paulo; que quando Paulo faleceu ele morava a um quarteirão da casa da depoente; que para a depoente o Paulo e a autora eram como marido e mulher". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que parte do tempo a autora e o Paulo ficavam em um sítio; que para a população de Júlio Mesquita a autora e o Paulo eram como marido e mulher".Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Paulo Graciliano da Silva, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários.Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 25/04/2016, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do requerimento administrativo (25/04/2016 - fls. 09 - NB 176.235.340-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Beneficiária: Maria Aparecida Neris Santana.Benefício Concedido: Pensão por Morte.Nome do Instituidor: Paulo Graciliano da SilvaNúmero do Benefício: NB 176.235.340-4.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS".Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 25/04/2016 - Data do Requerimento Administrativo.Data de Início do Pagamento (DIP) 10/03/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 25/04/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003903-62.2016.403.6111 - JOSE DAMACENO SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65/66: Nada a decidir, haja vista o comparecimento do autor na perícia médica realizada em 13/02/2017.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 67/70.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003925-23.2016.403.6111 - CRISTIANE CAPEL DE GODOY(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CRISTIANE CAPEL DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a

ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de "Transtorno de Personalidade Histriônica", mas concluiu que "a periciada encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou exercer os atos da vida civil." Afirmou que "o Transtorno de Personalidade Histriônica é uma perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, não interferindo na capacidade laboral".A perícia médica concluiu que a doença, no caso da autora, não é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 26/29), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003927-90.2016.403.6111 - ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004080-26.2016.403.6111 - GABRIELA SABINO GOMES CONCEICAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIELA SABINO GOMES CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 101/101 verso Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 137).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/611.636.725-2, a contar DIB: 01/01/2016 (dia seguinte à cessão do auxílio-doença), e com data de início do pagamento (DIP) em 01/02/2017, mantendo-o segundo os procedimentos traçados no art. no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e no art. 101, da Lei nº 8.213/91; 2 - Serão pagos em juízo os créditos atrasados referentes ao período de 01/01/2016 a 31/01/2017, no valor a ser apurado em fase de liquidação (cálculo a cargo do INSS), no percentual de 90% (NOVENTA POR CENTO) do total apurado, com juros e correção monetária segundo os mesmos índices das cadernetas de poupança (ou seja, deságio de 10% sobre o total apurado) e, descontando-se, no período de apuração, os meses nos quais houve o exercício de atividade laborativas com remunerações constantes do CNIS, bem como o valor do benefício usufruído por força da tutela antecipada;3 - A parte autora compromete-se a se submeter exames médicos de revisão periódicos nos termos do art. no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e no art. 101, da Lei nº 8.213/91;4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em eventual benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - A parte autora, por sua vez, com o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) do presente pedido.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) GABRIELA SABINO GOMES CONCEIÇÃO, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício

PROCEDIMENTO COMUM

0004334-96.2016.403.6111 - CELIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA, representada neste ato por sua curadora, senhora Márcia Isabel Oliveira de Avelar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 64). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada contando com 23 (vinte e três) anos e 20 (vinte) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Empregador Data Início Data Fim Ano Mês Dia Fiação Macul Ltda. 01/08/1984 31/05/1990 05 10 01 Cia. Brasileira Distribuição 05/07/1990 09/10/1990 00 03 05 ZD Alimentos S.A. 19/10/1990 11/12/1990 00 01 23 ZD Alimentos S.A. (*) 22/01/1991 12/11/2007 16 09 21 TOTAL 23 00 20(*) período de graça até 01/2010. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 28/07/2007 (fls. 56, quesito 6.2), época em que a autora mantinha vínculo empregatício ativo na empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda. (CTPS, fls. 23) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa e para exercer os atos da vida civil, já que é portador de "Esquizofrenia, doença mental grave, crônica, que leva à deterioração mental". A autora foi interdita nos autos do processo nº 1460/2010, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, por sentença transitada em julgado, conforme Certidão de Interdição de fls. 17. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (22/01/2010 - fls. 38 - NB 539.245.643-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/01/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 16/09/2016, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 16/09/2011. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 22/01/2010 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. O

benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da beneficiária: Célia Alves de Oliveira. Representante Legal: Márcia Isabel Oliveira de Avelar (Curadora - fls. 17) Número do Benefício: NB 539.245.643-6. Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/01/2010 - Requerimento Administrativo Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/03/2017. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004403-31.2016.403.6111 - PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO X JOAO VIEIRA DE CARVALHO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004588-69.2016.403.6111 - MARCOS SERGIO SILVA CAMPOS (SP376141 - LORMINO TEIXEIRA DE SOUSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS SÉRGIO SILVA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 59/60) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de "coxoartrose bilateral" e "existe incapacidade para o exercício da atividade habitual total e permanentemente". O perito esclareceu o seguinte: "o quadro clínico no momento foram dores em quadril esquerdo, associado a redução de sua amplitude de movimento. Está passando na especialidade de quadril, teve indicação para artroplastia total do quadril, mas até o momento ainda não se decidiu sobre a cirurgia" (fls. 60, quesito do INSS nº 3). Acrescentou ainda que "pode voltar a atividades leves, como porteiro, recepcionista, vendedor, vigia, entre outros, mas somente se for submetido a cirurgia e o resultado cirúrgico for positivo, mesmo assim com muitas restrições" (fls. 60, quesito do INSS nº 6.5). Considerando o resultado da perícia médica, pondero que ninguém é obrigado a se submeter a uma cirurgia de risco, a incerteza de recuperação e a necessidade de submissão da parte autora, que já conta com idade avançada (60 anos), a cirurgia de grande porte, aliada a impossibilidade ou grande dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho, levam à conclusão de que a incapacidade é total e permanente. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 35/54), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor mora sozinho e recebe mensalmente o valor de R\$ 100,00, "provenientes do rendimento de um capital hoje estimado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), depositado em caderneta de poupança, amealhado durante cerca de sete anos de trabalho como sorveteiro ambulante e garçom freelancer e, mais recentemente, de junho de 2013 a abril de 2015, trabalhando apenas na segunda das atividades mencionadas", e R\$ 88,00 referente ao benefício Bolsa-Família e reside sozinho. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do autor, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora de aluguel em um quarto de pensão em péssimas/precárias condições e mobiliário escasso. d) o autor depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Assim sendo, verifica-se que a renda do autor é de R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais), correspondente a 20% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 937,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (14/07/2016 - fls. 16 - NB 702.417.085-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/07/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil,

observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do beneficiário: Marcos Sérgio Silva Campos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/07/2016 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 10/03/2017. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 14/07/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-70.2016.403.6111 - JOSE SILVESTRE(SPI72463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural "desde 1964 até 1993"; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; e 3º) não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. É o relatório. D E C I D O. JOSÉ SILVESTRE ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, a contar do requerimento administrativo, formulado em 10/06/2016 (fls. 47), com o reconhecimento e o cômputo de período de labor rural, exercido entre os anos de 1964 a 1973, com o cômputo do labor urbano anotado na CTPS e CNIS. Inicialmente, não há que se falar em reconhecimento de atividade rural pretendido pelo autor, uma vez que referido pedido foi pleiteado nos autos do processo nº 0002615-55.2011.403.6111, o qual tramitou por este Juízo e julgado improcedente, sem reconhecimento de exercício de atividade rural. A decisão foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em 08/05/2015 (fls. 77/82). Portanto, em relação ao reconhecimento da atividade rural pretendido pela parte autora no período de 1964 a 1993, operou-se o fenômeno da coisa julgada. Dessa forma, também não há que se falar em aposentadoria por idade híbrida, em face do NÃO reconhecimento do exercício de atividade rural e, conseqüentemente, sem o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão desse benefício. Com efeito, a Lei nº 11.718/2008, ao introduzir o 3, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade. Na hipótese dos autos, considerando o tempo de serviço urbano anotado na CTPS, analiso a possibilidade de concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que demonstrar cumpridos dois requisitos: 1º) haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e 2º) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991. Dois pontos geraram controvérsia na análise dos pressupostos à aposentadoria por idade. Um deles, a necessidade de simultaneidade na implementação dos requisitos etário e carência, estabelecida no artigo 142 acima referido (regra de transição). Outro, o efeito e alcance da perda da qualidade de segurado, conforme o artigo 102 e seu parágrafo, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Interpretando os dispositivos acima transcritos à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada, a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício. Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente. Referido entendimento está expresso no seguinte precedente da 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos,

simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.(STJ - EREsp nº 327.803/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Relator p/Acórdão Ministro Gilson Dipp - Terceira Seção - DJ de 11/04/2005 - pg. 177).Assim, fica evidente não importar a circunstância de a carência ter sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado, ou do implemento etário. A questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Decorre ainda da inexistência de simultaneidade na implementação dos requisitos o fato de o tempo de carência a ser comprovado consolidar-se na data da implementação do requisito etário: não possuindo nesta data o tempo de contribuição exigidos para aposentação, pode o segurado cumpri-lo posteriormente pelo mesmo período então previsto, sendo incorreta a exigência de enquadramento na tabela do artigo 142 em função da data do requerimento administrativo, seja este requerimento inicial ou reiterado. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.(STJ - REsp nº 1.412.566/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Margues - Segunda Turma - DJe de 02/04/2014).Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei n 8.213/91.Na hipótese dos autos, o autor nasceu no dia 09/06/1946 (fls. 26), complementando o requisito etário, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no dia 09/06/2011. Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor é filiado ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991.Computando-se os períodos anotados em sua CTPS (fls. 30/34) e CNIS (fls. 63), o autor contava com 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 230 (duzentas e trinta) contribuições, conforme a tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaDomingos Olea A. Filho 01/10/1986 20/02/1992 05 04 20Município de Marília 10/03/1995 31/12/2008 13 09 22 TOTAL 19 02 12Destarte, restando comprovados o requisito etário e o período de carência, deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo.Fixo a RMI em 89% (oitenta e nove por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (10/06/2016 - fls. 47 - NB 177.058.131-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/06/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: José Silvestre.Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Urbana.Número do Benefício NB 177.058.131-3.Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS", correspondente a 89% (oitenta e nove por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS".Data de Início do Benefício (DIB): 10/06/2016 - Requerimento Administrativo.Data de Início do Pagamento Administrativo 10/03/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo,

defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana, desde 10/06/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-68.2016.403.6111 - NEIDE MARIA FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-03.2016.403.6111 - MARCIO FRANCISCO DE SOUZA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-18.2016.403.6111 - BRANCA LUIZA OLIVEIRA(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BRANCA LUIZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 38/42) atestou que a autora é portadora de "sequela de poliomielite - apresenta deficiência física que dificulta a locomoção e que leva a incapacidade parcial, com comprometimento para realizações de atividades laborativas que exigem mobilidade, carregar peso, e permanecer em pé mesmo por períodos curtos. Não há possibilidade de melhorar suas condições físicas, já que o processo de reabilitação já foi realizado até o limite possível". Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 34/37), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora mora sozinha e não auferia renda. b) sobrevive da caridade de parentes e amigos; c) mora em imóvel cedido pelo sobrinho. d) a autora depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda da autora é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (18/05/2016 - fls. 22 - NB 702.285.057-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do

mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/05/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da beneficiária: Branca Luiza Oliveira. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Número do Benefício: NB 702.285.057-8. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/05/2016 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 10/03/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 14/07/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005088-38.2016.403.6111 - DENISE DA CUNHA PRANDO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005122-13.2016.403.6111 - EDUARDO PEDROZO PEZENATO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005197-52.2016.403.6111 - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005275-46.2016.403.6111 - INES GERONIMO DA SILVA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-05.2016.403.6111 - LUZIA DE ALMEIDA(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005390-67.2016.403.6111 - MARIA DAS DORES MARQUES CIPRIANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista ao MPF.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005449-55.2016.403.6111 - IVETE DE BRITO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005464-24.2016.403.6111 - CLEIDE APARECIDA DE MATOS MAIA(SP354214 - NAYANE ROMA YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005651-32.2016.403.6111 - CASSANDRA LUCCHESI DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-61.2017.403.6111 - JOAO MOGIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-57.2017.403.6111 - SERGIO EXPEDITO MANZEPE(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-58.2017.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-28.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-98.2017.403.6111 - CRISTIANO SILVA INACIO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000859-98.2017.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTIANO SILVA INÁCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, no seu valor original, haja vista que a Autarquia Previdenciária, mediante a necessidade de readequação do valor do aludido benefício, reduziu-o consideravelmente (30%) a partir da competência 12/2016, sustentando que, além de se tratar de verba alimentar, "o ato da Administração de efetuar os descontos no salário do pensionista é ilegal". Pugnou pela condenação do INSS em danos morais.Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que o INSS "suspenda os descontos da ordem de 30% que vem realizando na pensão do autor, sob pena de imposição de multa diária de R\$100,00 (cem reais)".É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.No caso, em sede de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Com efeito, a parte autora é titular do benefício previdenciário pensão por morte NB 122.434.762-2, com renda mensal no valor de R\$ 406,14 (fls. 25). Por sua vez, a Autarquia Previdenciária, após apuração administrativa que constatou a existência de irregularidade no benefício da autora, procedeu à revisão da renda mensal da pensão por morte auferida pela requerente, de modo que, em 23/11/2016, a renda mensal do benefício foi reduzida de R\$ 1.137,05 para R\$ 1.082,35 (fls. 23). Por conseguinte, as diferenças apuradas no período em que a autora recebeu uma renda mensal alegadamente maior do que a devida (R\$ 2.773,00) passou a ser descontada pelo INSS em 12/2016, mediante consignação no benefício do autor (fls. 23). Quanto à devolução de valores recebidos indevidamente por beneficiários da Previdência Social, tem entendido a jurisprudência que as parcelas pagas a título de benefício previdenciário são irrepetíveis, tendo em vista sua natureza alimentar, ressaltando-se, contudo, os casos em que o segurado agiu com má-fé. Nesse sentido, trago à colação a Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização - TNU:Súmula 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".Depreende-se dos autos, até o presente momento processual, que a irregularidade apurada pela Autarquia Previdenciária está assentada em ato revisional praticado pelo próprio INSS, "para atendimento à Ação Civil Pública - ACP nº 0002320-59.2012.403.6183/SP", conforme se infere do comunicado de fls. 22, não havendo que se cogitar, portanto, de má-fé por parte do autor. Portanto, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência de probabilidade do direito e do perigo de dano, consubstanciado na diminuição da renda do autor. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS que suspenda, de imediato, o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto recebido pela parte autora, a título de benefício previdenciário, até resolução do mérito da presente ação, nos termos da fundamentação supra, servindo a presente como ofício expedido. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como O INTIME do inteiro teor desta decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-11.2017.403.6111 - MARCILIO APARECIDO RAMOS(SP244654 - MARCO ANTONIO BORGES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCÍLIO APARECIDO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Na hipótese dos autos, verifico que o autor não formulou o pertinente requerimento administrativo.É o relatório.D E C I D O .O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial. Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - julgamento em 03/09/2014).ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do

mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais" (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7143

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-94.2006.403.6111 (2006.61.11.000535-4) - INSTITUTO DO RIM DE MARILIA S/S LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da natureza hospitalar dos serviços que presta para efeito de com o objetivo de garantir o direito de recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ no percentual de 8% e a Contribuição Social sobre o lucro líquido-CSLL à alíquota de 12% sobre a receita bruta, ao invés da alíquota de 32% pretendida pela Fazenda Nacional. O pedido foi julgado procedente e transitou em julgado aos 04/04/2.016 (fls. 537).O autor declarou "a inexecução do título judicial, por não ter promovido a execução do crédito proveniente do processo n 0000535-94.2006.403.6111 que tramitou na 2ª Vara federal da Subseção Judiciária de Marília/SP, bem como a inexecução na hipótese de ação de repetição de indébito, e nas demais hipóteses em que o crédito dos autos informados estejam amparados em título judicial passível de execução".É o relatório.D E C I D O.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.Verifico que a parte autora cumpriu o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil (fls. 98).ISSO POSTO, homologo a renúncia sobre a qual se funda a ação (fls. 546/548) e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-56.2013.403.6111 - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 137/143, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

- intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005602-59.2014.403.6111 - EUNICE DE ANDRADE GURIAN(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-64.2015.403.6111 - MAURINA ALVES DE SOUZA RABELO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução da v. decisão de fls. 73/75.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000203-78.2016.403.6111 - KEMILLY LARA DOMINGOS CAETANO X FRANCIELE CRISTINA DOMINGOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-38.2016.403.6111 - DALILA DANTAS E SILVA FERRARI(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DALILA DANTAS E SILVA FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Subsidiariamente, no caso da não concessão do benefício de aposentadoria pretendido, requereu a "averbação do tempo de serviço rural apurado nesta ação". O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rústica nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 01/01/1969 a 31/12/1990. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da Certidão de Nascimento de Gil Dantas e Silva, irmão do autor nascido em 22/02/1969, constando a profissão de seu pai, senhor Nelson Dantas e Silva, como sendo a de lavrador (fls. 13); 2º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Sílvio Ferrari, evento ocorrido em 28/02/1981, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 14); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento de Rita de Cássia Ferrari, filha da autora nascida em 22/08/1984, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 15). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina por alguns períodos. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - DALILA DANTAS E SILVA FERRARI: "que a autora nasceu em 16/11/1957; que com 11 ou 12 anos começou a trabalhar em uma granja localizada na fazenda do Cury, pertencente ao município de Pompéia; que a autora tratava dos frangos; que a autora morava na fazenda; que lá permaneceu por três anos; que em seguida foi trabalhar na fazenda do Mariano Faria, localizada em Garça, onde a autora trabalhou por três anos na lavoura de café; que depois foi morar na fazenda do Ovídio Rizzo, localizada em Garça, onde trabalhou por dois anos na lavoura de café; que em seguida foi trabalhar na fazenda Uberlândia, localizada em Oriente, cujo administrador era o Klaus, onde a autora trabalhou nas lavouras de café e amora por mais ou menos um ano; que veio morar no bairro Dirceu, em Marília, onde trabalhou como boia-fria na lavoura de um arrendatário de nome Paulo; que para o Paulo trabalhou por 4 anos; que foi morar no sítio Bela Vista, localizado em Herculândia, de propriedade do João Batista Farah, onde trabalhou por quatro anos nas lavouras de café e feijão; que em 1981 a autora se casou com o Sílvio Ferrari e foi morar no sítio São Manoel, de propriedade do seu sogro, Antônio Ferrari; que o sítio tinha mais ou menos 6 alqueires e a família da autora plantava café; arroz, feijão e amendoim sem ajuda de empregados; que a autora trabalhou até 1990". TESTEMUNHA - MARIA JOSÉ LOURENÇO ALVES NETO: VOZ 1: Tudo bem com a senhora? VOZ 2: Tudo bom. VOZ 1: Como que a senhora se chama? VOZ 2: Maria José. VOZ 1: Maria José Alves Neto é isso? VOZ 2: Lourenço Alves Neto. VOZ 1: Então tá bom. Eu vou fazer algumas perguntas pra senhora, a senhora fica, na condição de testemunha, fica obrigada a dizer a verdade tá bom? Senão a senhora pode até cometer um crime que é o crime de falso testemunho, a senhora entendeu? VOZ 2: Entendi. VOZ 1: D. Maria, eu queria saber da senhora, primeiro se a senhora conhece a Dalila Dantas e Silva Ferrari? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Conhece ela da onde? VOZ 2: Da fazenda em que a gente trabalhava. VOZ 1: Ah é? A senhora trabalhou na mesma propriedade que ela? VOZ 2: Trabalhei. VOZ 1: Como chama essa propriedade? VOZ 2: Propriedade de Mariano Farias e do José Ruiz. VOZ 1: Mariano Farias era o nome do dono da fazenda pelo jeito. VOZ 2: Do dono, isso. VOZ 1: Mas a senhora lembra o nome da fazenda? VOZ 2: Santo Antônio. VOZ 1: Era Fazenda Santo Antônio? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Do S. Mariano Faria. Quando que foi isso? VOZ 2: Foi em 69. VOZ 1: A senhora começou lá em 69? VOZ 2: Isso. VOZ 1: E a senhora ficou lá até quando? VOZ 2: Aí depois em 70 a gente já mudou né. VOZ 1: Não entendi, mas quem começou lá? Quem chegou antes lá a senhora ou ela? VOZ 2: Eu. VOZ 1: A senhora. Então tá quando a senhora chegou ela não tava lá certo? A senhora começou antes. A senhora começou em 69? VOZ 2: Não, com ela né eu já morava antes. VOZ 1: Ah tá, com ela, ela chegou lá em 69? VOZ 2: Isto. VOZ 1: E saiu quando? Depois de quanto tempo? VOZ 2: Depois de um ano. Ela foi trabalhar na fazenda do S. Cury. VOZ 1: Então primeiro trabalho na fazenda do S. Mariano, depois do Sr. Cury? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Não foi o contrário? Primeiro na do Cury depois do Mariano? VOZ 2: Isso, primeiro na do Cury depois do Mariano que eu trabalhava na granja né. VOZ 1: Então primeiro foi na do Cury? VOZ 2: É. VOZ 1: Essa fazenda do Cury a senhora trabalhou com ela? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Por quanto tempo? VOZ 2: Ah acho que um ano. VOZ 1: Tá. Tinha registro na carteira? VOZ 2: Não. VOZ 1: Fazia o que lá? VOZ 2: A gente fazia de tudo, lavoura... VOZ 1: Por exemplo? VOZ 2: Amendoim. VOZ 1: Colher amendoim? VOZ 2: É. Trabalhava ni roça assim fazia de tudo né. VOZ 1: Ficou mais ou menos um ano lá? VOZ 2: Isso. VOZ 1: E depois de lá a senhora foi pra onde? VOZ 2: A gente foi pra Vera Cruz que a gente trabalhava junto, 70 né. VOZ 1: Tanto a senhora quanto ela? VOZ 2: É, isso. VOZ 1: Vera Cruz, da cidade de Vera Cruz a senhora tá falando? VOZ 2: Isso, na fazenda. VOZ 1: Fazenda Vera Cruz? De quem que era a Fazenda Vera Cruz? VOZ 2: Mariano Farias. VOZ 1: Ah entendi, então primeiro a senhora trabalhou na fazenda do S. Cury, depois trabalhou na fazenda do S. Mariano Farias e ficou quanto tempo lá? VOZ 2: Ai um ano também, mais ou menos eu acho. VOZ 1: A senhora e ela? VOZ 2: É. VOZ 1: Mais ou menos as duas mais ou menos um ano? A senhora sabe pra onde ela foi depois da fazenda do S. Mariano Faria? VOZ 2: Foi eu acho que ela foi pra Marília eu acho, perto de Marília. VOZ 1: O que que ela foi fazer em Marília? A senhora sabe? VOZ 2: Não. VOZ 1: A senhora só trabalhou com ela então nessas duas fazendas, a do S. Cury e a do S. Mariano Faria, mais ou menos um ano em cada uma delas? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Entendi. De quando, já de quando saiu da fazenda do Sr. Cury de imediato já foi pra fazenda do Mariano ou ficou um tempo sem trabalhar? VOZ 2: Imediato foi. VOZ 1: Foi assim, na sequencia, não ficou sem trabalhar? VOZ 2: Não. VOZ 1: Ela saiu de uma e foi direto pra outra? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Entendi. Alguma pergunta doutor? VOZ 3: Doutor, se o trabalho foi realizado quando a autora era casada ou solteira? VOZ 1: A senhora lembra se ela era casada ou solteira na época? VOZ 2: Nós duas era solteira. VOZ 1: Ah entendi, eram solteiras.

Fica a vontade, doutor. VOZ 3: Se algum desses imóveis tinha uma granja. VOZ 1: Algum deles tinha granja? VOZ 2: O Cury. VOZ 1: Certo. Chegou a trabalhar na granja? VOZ 2: Eu não, ela. VOZ 1: Ela trabalhou. VOZ 3: Sem mais. VOZ 1: Só isso? O que que ela fazia na granja? VOZ 2: Ah cuidava das, das coisas da granja né. VOZ 1: Entendi. Então tá bom. Obrigado viu. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada(o) da parte autora. TESTEMUNHA - MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA: VOZ 1: Tudo bom com a senhora? VOZ 2: Tudo bem graças a Deus. VOZ 1: Qual o nome da senhora? VOZ 2: Maria Aparecida Dias da Silva. VOZ 1: D. Maria eu vou tomar o depoimento da senhora como testemunha... VOZ 2: Hum VOZ 1: A senhora fica obrigada a dizer a verdade, tá bom? Senão acaba cometendo um crime que é o de falso testemunho, tudo bem? VOZ 2: Tudo bem VOZ 1: Tudo bem? A senhora conhece a Dalila? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Dalila Dantas e Silva Ferrari. A senhora conheceu ela a senhora lembra que ano que foi? VOZ 2: No final de 1974. VOZ 1: No final de 74. VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora era solteira, casada? A senhora era solteira, casada naquela época? VOZ 2: Eu era recém casada. Ela era solteira. VOZ 1: Ela era solteira, certo. E onde que foi que a senhora conheceu ela? VOZ 2: Na região de Marília, Distrito de Dirceu. VOZ 1: Entendi. E ela trabalhava? VOZ 2: É, nós encontramos, nós conhecemos na roça, trabalhando de bóia-fria, era uma hora pra um patrão, outra hora pra outro. VOZ 1: A senhora foi bóia-fria também? VOZ 2: Fui. VOZ 1: Então quando a senhora conheceu ela a conheceu justamente porque ela também era bóia-fria? VOZ 2: Isso, isso. VOZ 1: E chegou a trabalhar com ela na mesma propriedade como bóia-fria? VOZ 2: É pra outras pessoas, em vários lugares. VOZ 1: Chegaram a trabalhar juntas em vários lugares? VOZ 2: Vários lugares. VOZ 1: A senhora lembra de algum lugar em específico, por exemplo? VOZ 2: Ah tinha, era patrões assim arrendatários, ou sítiantes, ou fazendeiro. VOZ 1: Lembra o nome deles ou da propriedade? VOZ 2: Eu lembro de um japonês que era o Nambara. VOZ 1: Zambara. VOZ 2: Nambara. VOZ 1: Nambara. E o que que as senhoras colhiam ou plantavam ou que tipo de... VOZ 2: Ah de tudo. Era arroz, amendoim, feijão, milho, colheita de café, roçar pasto, todos os serviços. VOZ 1: E a senhora trabalhou de bóia-fria com ela ou a senhora acompanhou até quando ela trabalhou de bóia-fria? Sabe até quando ela trabalhou nessa condição? VOZ 2: Ah acho que uns quinze anos nessa região, dez, quinze anos. VOZ 1: Uns dez anos trabalhando dessa forma? VOZ 2: Uns dez anos mais ou menos. VOZ 1: A senhora conhece a Fazenda Boa Vista? VOZ 2: Boa Vista? VOZ 1: É. Ou o Sítio São Manoel? VOZ 2: Sítio São Manoel? Eu sei onde ela morou no sítio, mas não lembro o nome. VOZ 1: Entendi. O Bairro Pedro Camargo, conhecido como Salamargo a senhora sabe... VOZ 2: Ah tá tá, sei sei é onde ela se casou. VOZ 1: Tá e fica onde? Perto da onde? VOZ 2: Aqui entre Herculândia e Quintana. VOZ 1: Certo. João Farah a senhora conhece? VOZ 2: Isso, o sítio era vizinho dos sogros dela. VOZ 1: Mas ela trabalhou pra ele? VOZ 2: Morou. Trabalhava tudo em serviços gerais lá. VOZ 1: É? Lá a senhora não trabalhou? VOZ 2: Não, não eu já tava casada e trabalhando em outro lugar. VOZ 1: Mas ela trabalhava pra ele? VOZ 2: Isso, isso. A gente se visitava eu ia lá, eles vinham cá em casa... VOZ 1: A senhora conhece o marido dela? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Como que ele chama? VOZ 2: Silvío Ferrari. VOZ 1: Silvío? Quando ela casou com ele ela foi mudar foi morar no sítio com ele? VOZ 2: Isso, sítio dos pais dele. VOZ 1: O pai dele é o Antônio? VOZ 2: Isso. VOZ 1: E ela trabalhava lá com o sogro? VOZ 2: Trabalhava fazendo de tudo. VOZ 1: E o que o sogro plantava por exemplo. VOZ 2: De tudo um pouco também. Café, tinha um pouco de café, tinha... VOZ 1: Ela ficou bastante tempo trabalhando com o sogro? VOZ 2: Nossa eu não me lembro quanto tempo eu sei que aí o sogro dela vendeu o sítio e comprou... vieram morar na cidade, pra cá morar na cidade de Quintana. VOZ 1: Depois que ele vendeu o sítio então todo mundo veio pra cidade? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Aí ela foi trabalhar na cidade também? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Entendi. Tem alguma pergunta, doutor? VOZ 3: Sem perguntas. VOZ 1: Obrigado, só isso. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada(o) da parte autora. TESTEMUNHA - MARIA SOUZA SILVA DOS SANTOS: VOZ 1: Tudo bom com a senhora? A senhora é Maria Souza Silva dos Santos? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Eu vou fazer algumas perguntas pra senhora, a senhora fica obrigada a dizer a verdade como testemunha senão acaba cometendo um crime que é o crime de falso testemunho. D. Maria, é a respeito, há, da Dalila, a senhora conhece ela? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Faz muito tempo que a senhora conhece ela? VOZ 2: De oitenta, oitenta e um, mais ou menos pra cá. VOZ 1: É? Conheceu ela da onde? VOZ 2: Lá no Sítio, Bairro Pedro Camargo, Bairro Salamargo, que eles fala. VOZ 1: A senhora ia falar sítio, sítio de alguém? VOZ 2: Como? VOZ 1: A senhora falou assim lá no sítio... VOZ 2: É no sítio, é. No sítio. VOZ 1: Por que? A senhora trabalhava nesse sítio, morava nesse sítio? VOZ 2: Eu morava no outro sítio vizinho. VOZ 1: Tá e ela morava nesse sítio? VOZ 2: Ela morava no outro sítio do outro lado, vizinho, é próximo. VOZ 1: Entendi, o sítio que ela morava era de alguém da família dela? Alguém da família do marido dela? VOZ 2: Primeiro ela morava em outro sítio quando era solteira, aí depois ela casou e ela morava no sítio do sogro dela. VOZ 1: Quando ela casou ela morou no sítio do sogro dela. E quando ela foi morar no sítio do sogro dela ela trabalhava lá? VOZ 2: Lá no sítio? VOZ 1: É. VOZ 2: Trabalhava. VOZ 1: Fazendo o que? VOZ 2: Roça, serviço de roça. VOZ 1: É? E eles tinham empregados lá? VOZ 2: Não. VOZ 1: Quem trabalhava lá além dela? VOZ 2: Os irmãos dela, as irmãs, o pai. VOZ 1: Os irmãos dela trabalhavam no sítio do sogro? VOZ 2: Não, trabalhavam no sítio antes dela casar né. Agora no sítio do sogro dela trabalhava ela e os dois cunhados. O cunhado e o marido dela. Do sogro, ah tá, desculpa eu pensei que você perguntou antes. VOZ 1: Não, não tem problema, entendi. Lá nesse sítio que ela trabalhava com o sogro e o marido, ela ficou lá por quanto tempo? VOZ 2: Aí é 81 eu casei em 87, seis anos, uma média de seis anos até uns seis anos eu sei que ela ficou lá né. Depois eu casei em outra cidade e ela continuou lá. VOZ 1: Ah entendi. Vamos lá. De 80 e pouco, 80, quando a senhora conheceu ela, até pelo menos 87, ela tava lá. É que depois a senhora casou... VOZ 2: Eu vim pra cidade... VOZ 1: Daí a senhora não sabe se ela continuou lá? VOZ 2: Ela continuou lá. VOZ 1: Entendi. Não sabe até quando... VOZ 2: Daí eu não sei, uma média de seis anos, mais ou menos que ela mudou pra cá, pra Pompéia. VOZ 1: Tá, entendi. E antes desse sítio que a senhora tava me falando, que ela morava com o sogro, o marido e trabalhava lá com os irmãos do marido, ela também morou em um outro sítio, a senhora tá me dizendo? VOZ 2: Antes dela casar né? VOZ 1: Isso. VOZ 2: Antes dela casar. VOZ 1: Que sítio que era esse? VOZ 2: Eu não lembro o nome. Fara, Faro, como que é o negócio? VOZ 1: A senhora conhece o sítio? Ou é fazenda? VOZ 2: É sítio. VOZ 1: João Farah a senhora conhece? VOZ 2: É isso aí, é Farah. VOZ 1: O João Farah, mas fica onde? VOZ 2: Conheço, é próximo do sítio do sogro dela. VOZ 1: E onde que era o sítio do sogro dela? Próximo da onde? Que cidade que era? VOZ 2: Entre Herculândia e Quintana. VOZ 1: Ah entendi. VOZ 2: Bairro Salamarco. VOZ 1: Então tanto o sítio que ela morou com o marido que era do sogro dela quanto a outra propriedade fica entre Quintana e Herculândia? A senhora também morava naquela região então? VOZ 2: Eu moro até hoje o meu pai tem um sítio lá. VOZ 1: Ah entendi. Alguma pergunta, doutor? VOZ 3: Sem perguntas. VOZ 1: Obrigado. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada(o) da parte autora. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora no período de 16/11/1969 (quando tinha 12 anos de idade) a 31/12/1990, totalizando 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 16/11/1969 31/12/1990 21 01 16 TOTAL DO TEMPO RURAL 21 01 16 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a

mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; e2º) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 16/11/1957 (fls. 10), implementando NO ANO DE 2012, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, tendo em vista que a autora exerceu atividade rural até somente o ano de 1990, conforme ela declarou em seu depoimento pessoal, há que se trazer à baila a disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A interpretação mais razoável da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Dessa forma, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora NÃO preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Assim, os depoimentos das testemunhas e da própria autora comprovam que ela há muito deixou a zona rural - há aproximadamente 27 anos - razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). - Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é suficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. - O requisito etário restou preenchido em 08/02/2012 (fls. 15), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. - A autora, solteira, apresentou diversos documentos que constituem início de prova material de sua atividade rural em regime de economia familiar, a saber: Certidão de Nascimento dela qualificando seu genitor como lavrador (fls. 16); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural datado de 1996/1997 em nome dele (fls. 19); Escritura de Divisão Amigável tendo os pais da autora como proprietários de um imóvel rural desde 16/09/1982 (fls. 20/33); Folha de Cadastro de Trabalhador Rural em nome dele, tendo a requerente como beneficiária vinculada à renda familiar em 1978 e 1980 (fls. 36/37); Notas Fiscais de Produtor Rural dele dos anos de 1980, 1982, 1984, 1989, 1992 e 1995 (fls. 38/44) e Extratos do CNIS demonstrando que os genitores da autora recebem aposentadoria por idade rural, como segurados especiais desde 1991 e 1992 (fls. 67/86). - Contudo, embora presente o início da prova material do trabalho rural, verifica-se no presente caso que não restou caracterizado o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Senão vejamos: - Nesse particular, anote-se que a testemunha Dorival Noal afirmou que conhece a autora desde a infância e ela laborava na roça juntamente com sua família na propriedade de seu genitor. Entretanto, relatou que ela deixou tal mister há 5 anos, vale dizer, em 2007 (audiência realizada em 2012) (fls. 165). - Na mesma esteira está o depoimento de Josefina Tofoli Rallo, o qual relata que conhece a requerente desde a infância e que ela laborava em regime de economia familiar, deixando de exercer tal atividade há cerca de 4 anos, ou seja, em 2008. - Por fim, a própria postulante, quando de seu depoimento pessoal asseverou que parou de trabalhar há 4 anos (fls. 92/93). - Assim, os depoimentos das testemunhas e da própria autora comprovam que ela há muito deixou as lides campestres, razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. - Ademais, consta às fls. 133/135 cópia da sentença proferida na ação interposta, em 2006, pela autora visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, o que corrobora que ela deixou, há muito, de exercer o labor rural. - Desse modo, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.818.110 - Processo nº 0050378-91.2012.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre - DJF3 Judicial 1 de 26/08/2013 - grifei). Desse modo, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural no período de 16/11/1969 a 31/12/1990, totalizando 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço rural, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Considerando ter o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, com fundamento no artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, observando que a obrigação decorrente da sucumbência restará suspensa por 5 (cinco) anos, conforme determina o 3º, artigo 98, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-78.2016.403.6111 - TEREZINHA FIRMINO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA FIRMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (médico psiquiatra) informou que é portadora de "Transtorno da Personalidade Histrionica", mas concluiu que "a periciada encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (doméstica) e/ou exercer os atos da vida civil" (fls. 56/61).Por sua vez, o perito judicial (médico ortopedista) informou que ela é portadora de "lombociatalgia", mas concluiu que "do ponto de vista ortopédico não tenho dados para afirmar incapacidade" (fls. 83/84).Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-52.2016.403.6111 - SANDRA REGINA PALMA MENEGON(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-17.2016.403.6111 - ANTONIO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é

mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade do segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil

profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (fls. 17, letra d): Períodos: DE 02/01/1980 A 30/11/1982. Empresa: Havana Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria e Comércio. Função Aprendiz de Biscoiteiro. Provas: CNIS (fls. 25/26) e CTPS (fls. 29). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos a profissão de "Aprendiz de Biscoiteiro" como especial. O autor NÃO comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 06/04/1983 A 26/10/1983. Empresa: Paulo Sérgio Zapparoli Dedemo./atual Bel S.A. Ramo: Fábrica de Doces. Função Auxiliar Geral. Provas: CNIS (fls. 25/26), CTPS (fls. 29) e PPP (fls. 37). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos a profissão de "Auxiliar Geral" como especial. O autor NÃO comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. O autor juntou PPP de fls. 37 informando que sua atividade era a seguinte: "Auxilia nas atividades de preparação, formação e embalamento de doces". O PPP não aponta qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Além disso, o referido PPP não está certificado por profissional legalmente habilitado, conforme se vê nos campos 16, 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4 do documento, NÃO constando nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus,

portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravado desprovido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.865.683 - Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 - grifei).Com efeito, o PPP apresentado NÃO indica profissional legalmente habilitado, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 14/03/1985 A 02/05/1987. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios./atual Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função Serviços Gerais.Provas: CNIS (fls. 25/26), CTPS (fls. 30), PPP (fls. 38/39) e LTCAT (fls. 40).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Consta do PPP de fls. 38/39 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 84,00 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/06/1987 A 06/01/1993. Empresa: Irmãos Okuda & Cia. Ltda.Ramo: Indústria de Embalagens e Sacos de Papel.Função Serviços Gerais.Provas: CNIS (fls. 25/26), CTPS (fls. 30 e 33) e PPP (fls. 43/44).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos a profissão de "Serviços Gerais" como especial.O PPP de fls. 43/44 informa que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído, tinta e graxa-óleo.Ocorre que o referido PPP não está certificado por profissional legalmente habilitado, conforme se vê nos campos 16, 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4 do documento, NÃO constando nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade.Nesse sentido decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravado desprovido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.865.683 - Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 - grifei).Com efeito, o PPP apresentado NÃO indica profissional legalmente habilitado, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 15/01/1993 A 26/02/1993. Empresa: Zama Embalagens Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Embalagens e Sacos de Papel.Função Serviços Gerais.Provas: CNIS (fls. 25/26) e CTPS (fls. 33).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos a profissão de "Serviços Gerais" como especial.O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 16/07/1993 A 11/01/1995. Empresa: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino de Marília.Ramo: Entidade Sindical.Função Caseiro.Provas: CNIS (fls. 25/26), CTPS (fls. 34) e PPP (fls. 43).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos a profissão de "Caseiro" como especial.O PPP de fls. 45 não informa a existência de fator de risco no local de trabalho.Além disso, o referido PPP não está certificado por profissional legalmente habilitado, conforme se vê nos campos 18, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4 do documento, NÃO constando nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade.Nesse sentido decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação

previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.865.683 - Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2015 - grifei).Com efeito, o PPP apresentado NÃO indica profissional legalmente habilitado, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/03/1995 A 09/01/1998. Empresa: Cia. Metalúrgica Prada.Ramo: Fábrica de Latas.Função Ajudante Geral de Produção.Provas: CNIS (fls. 25/26), CTPS (fls. 34), PPP (fls. 47) e Laudo Técnico Individual para Fins de Aposentadoria (fls. 48/50).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Consta do PPP de fls. 47 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 94,33 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 22/05/1998 A 01/11/1999. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda.Ramo: Transporte Coletivo Urbano.Função Cobrador.Provas: CNIS (fls. 25/26), CTPS (fls. 35), PPP (fls. 51/52), LTCAT (fls. 106/211), Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade (fls. 212/222) e LTCAT do ano de 2005 (fls. 223/293).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Consta do LTCAT, às fls. 153, a seguinte informação: "5. Cobradores:As avaliações de N.P.S. foram efetuadas próximo ao ouvido dos cobradores.N.P.S. = 70,0 a 85,0 dB(A)".Verifica-se que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 77,50 dB(A) - média.Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 30/10/2002 A 09/10/2003. Empresa: Lajonil Lajotas e Serviços Ltda. ME.Ramo: Prejudicado.Função Serviços Gerais.Provas: CNIS (fls. 25/26) e CTPS (fls. 35).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.O autor NÃO comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 17/11/2003 A 23/06/2009. Empresa: Solução Serviços Terceirizados S/C Ltda.Ramo: Prejudicado.Função Auxiliar de Limpeza.Provas: CNIS (fls. 25/26), CTPS (fls. 36) e PPP (fls. 53/54).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Consta do PPP de fls. 53/54 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 80,34 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/02/2010 A 21/09/2015 (requerimento administrativo). Empresa: Fabripack

Equipamentos Industriais e Serviços Ltda. Ramo: Fabricação de Máquinas, Ferramentas, Peças e Acessórios. Função Auxiliar Geral. Provas: CNIS (fls. 25/26) e CTPS (fls. 36). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do PPP de fls. 56/57 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 60,00 a 89,00 dB(A), correspondente a média de 74,50 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ailiram S.A. Produtos Alimentícios. 14/03/1985 02/05/1987 02 01 19 Cia. Metalúrgica Prada. 01/03/1995 09/01/1998 02 10 09 TOTAL 04 11 28 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor ESPECIAL reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 21/09/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (21/09/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontrolado já computado pelo INSS ao tempo de serviço ESPECIAL reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 21/09/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Havana Ind. Com. 02/01/1980 30/11/1982 02 10 29 - - Paulo Sérgio 06/04/1983 26/10/1983 00 06 21 - - Ailiram S.A. Produtos 14/03/1985 02/05/1987 02 01 19 02 11 27 Irmãos Okuda & Cia. 01/06/1987 06/01/1993 05 07 06 - - Zama Embalagens

15/01/1993 26/02/1993 00 01 12 - - -Sindic. dos Trabalhadores. 16/07/1993 11/01/1995 01 05 26 - - -Cia. Metalúrgica Prada 01/03/1995 06/01/1998 02 10 09 04 00 01 Empresa Circular 22/05/1998 01/11/1999 01 05 10 - - -Lajonil Lajotas Serviços 30/10/2002 09/10/2003 00 11 10 - - -Solução Serviços 17/11/2003 23/06/2009 05 07 07 - - -Fabripack Equipament. 01/02/2010 21/09/2015 05 07 21 - - - TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 24 03 22 06 11 28 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 03 20 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 27/07/1963 (fls. 22), o autor contava no dia 21/09/2015 - DER -, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, também NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial exercido como: 1º) "Serviços Gerais", na empresa "Ailiram S.A. Produtos Alimentícios", no período de 14/03/1985 a 02/05/1987; 2º) "Ajudante Geral de Produção", na empresa "Cia. Metalúrgica Prada", no período de 01/03/1995 a 06/01/1998. O tempo de serviço especial corresponde a 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O INSS decaiu de parte mínima do pedido. Por isso, com fundamento no artigo 85, 2º, e 86, parágrafo único, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-37.2016.403.6111 - ARQUIMEDES DE SOUZA (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-37.2016.403.6111 - CREUSA ALVES FEITOSA DE SOUSA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CREUSA ALVES FEITOSA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (fls. 73/77 e 100/102) informou que ela é portadora de "doença pulmonar obstrutiva crônica", mas concluiu que a periciada encontra-se CAPAZ de exercer suas atividades habituais - costureira e do lar - conforme resposta dos quesitos a e c formulados pelo INSS (fls. 101/102). A perícia médica concluiu que a doença, no caso da autora, não é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-43.2016.403.6111 - EVA PEREIRA RIO BRANCO SILVA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVA PEREIRA RIO BRANCO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela foi deferido (fls. 50/53), mas com a juntada do laudo pericial a referida decisão foi revogada (fls. 84/85). A autora apresentou agravo de instrumento nº 0019250-38.2016.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 108/109). O

INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito foi conclusivo no sentido de que a autora é portadora de "tendinopatia em ombro esquerdo e cotovelos e fratura consolidada no tubérculo maior do úmero", mas "no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais como auxiliar de escritório e vendedora de roupas", acrescentando que a "autora de todas as funções exercidas segundo sua CTPS, não apresenta condições somente para a função de auxiliar de limpeza, porém não apresenta incapacidade para as funções de auxiliar de escritório, vendedora de roupas e balconista no comércio" (fls. 65/69). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. Oficie-se a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº0019250-38.2016.4.03.0000/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-44.2016.403.6111 - IRACEMA NOGUEIRA GONCALVES (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRACEMA NOGUEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do seguinte período rural: a partir dos 12 anos de idade. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da Matrícula nº 3.864 do imóvel rural "Sítio Elizário Nascimento Jason Bylly Neto", emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Getulina/SP, adquirido pela autora e seu ex-marido em 27/06/1996 (fls. 12); 2º) Cópia da Matrícula nº 36.083 do imóvel rural "Sítio São José da Boa Sorte", emitida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, adquirido pela autora e seu ex-marido em 05/11/2004. A partir de 19/05/2014 referida matrícula foi desmembrada na de nº 51.765, correspondente à metade do imóvel, pertencente à autora, conforme cópia da Escritura Pública de Permuta (fls. 13/18). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal NÃO é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - IRACEMA NOGUEIRA GONÇALVES: "que a autora nasceu em 26/03/1958; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 7 anos de idade, na fazenda do Jairo Maldonado, onde o pai da autora era administrador; que lá a autora lidava com gado; que com 15 ou 16 anos foi morar na fazenda Água da Cruz, localizada em Assis/SP, de propriedade do João Guilherme Lanzí, onde também lidava com gado; que com 18 anos de idade se casou com Elizário Nogueira do Nascimento; que passou a morar na cidade de Marília; que a autora passou a trabalhar na Ailram e seu marido como eletricista; que passou por um período desempregada; que depois trabalhou na Fundação Paraná; que em seguida ficou de seis a sete anos sem trabalhar; que por volta de 1996 foi morar no sítio Elizário Nascimento Jason Billy Neto, que é o nome do neto da autora; que quando começou a trabalhar nesse sítio tinha mais de quarenta anos de idade; que nesse sítio trabalhavam a autora e seu neto, na plantação de milho e mandioca; que o sítio tinha 6 alqueires; que morou nesse sítio por 4 ou 5 anos; que depois comprou o sítio São José da Boa Sorte, localizado no distrito de Dirceu; que o sítio tinha 3,5 alqueires; que lá a autora lidava com leite, plantava cana, mandioca, abóbora etc.; que parou de trabalhar no sítio em 2015; que mora na cidade de Marília há 2 anos". Dada a palavra ao (à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que quando foi trabalhar no sítio em Getulina o neto da autora estava começando a andar; que no mês de março de 2017 seu neto fará 21 anos". TESTEMUNHA - MARIA APARECIDA SOARES: "que a depoente conhece a autora há mais ou menos 15/20 anos; que conheceu a autora em Getulina; que nessa época a depoente morava em Dirceu e ia visitar uma tia que morava na cidade de Getulina; que essa tia comprava produtos do sítio da autora, tais como frango, leite e verduras; que não sabe o nome do sítio de Getulina; que não sabe o tamanho do sítio; que não sabe em que bairro fica; que a autora morava com o neto Jason e o marido, cujo nome a depoente conhece como Luiz; que somente a autora trabalhava no sítio; que o marido dela trabalhava na cidade; que depois a autora trocou o sítio de Getulina por um sítio localizado no distrito de Dirceu; que esse novo sítio tinha 3 alqueires; que no sítio moravam a autora, seu neto e marido, mas ele trabalhava na cidade; que no sítio a autora produzia frango, horta, feijão e mandioca; que a autora morou no sítio até dois anos atrás". Dada a palavra ao (à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que a autora tinha produção de leite, que o pessoal comprava o leite e ela também entregava no caminhão de leite; que também criava galinhas e porcos". TESTEMUNHA - ARMINDA SOARES: "que a depoente conheceu a autora quando a autora morava em um sítio em Getulina; que a depoente ia visitar a tia Jesuína na cidade de Getulina e essa tia comprava produtos da autora, tais como abobrinha, quiabo, frango; que no sítio moravam a autora, o marido de nome Luiz e o neto; que o marido da autora trabalhava na cidade; que a autora trabalhou nesse sítio em Getulina por mais ou menos

4 ou 5 anos; que depois ela comprou uma chácara no distrito de Dirceu, onde também morava com o marido Luiz e o neto; que nessa chácara a autora vendia frangos e legumes; que a autora trabalhou nesse sítio até dois ou três anos atrás". Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que sempre conheceu o marido da autora como Luiz". A própria autora confirma que exerceu atividade urbana por vários anos, o que é comprovado pelo CNIS de fls. 30. O ex-marido da autora se aposentou como comerciante. O conjunto probatório dos autos não se mostrou suficiente para demonstrar o direito alegado e, embora indique a existência de que havia de fato a atividade campesina da autora, a mesma não caracteriza o regime de economia familiar, apto ao reconhecimento da condição de segurado especial, nos termos da norma previdenciária, eis que exercido concomitantemente com a atividade urbana do esposo. Há um componente de fato relevante para a configuração da qualidade de segurado de quem afirma exercer atividade campesina, a atividade deve ser exercida em regime de economia familiar. A força produtiva da família deve estar de forma principal voltada para a produção rural ou, ao menos, essa deve representar parcela relevante da renda, tornando-a indispensável para a manutenção do padrão de vida e atendimento das necessidades. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-90.2016.403.6111 - MOISES SOATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 100, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 102/104.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003354-52.2016.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NIVALDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, apesar de constatada a incapacidade da parte autora (laudo médico fls. 50/54), verifico que o requisito miserabilidade NÃO restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação de fls. 65/70, concluo que o autor NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor, que não auferia renda, reside com as seguintes pessoas: a. 1) sua esposa, Joaquina Bonancia H. B. Da Silva, com 59 anos de idade, auxiliar de serviços gerais, recebe mensalmente bruto o salário de R\$ 2.282,00, líquido de R\$ 910,12 (novecentos e dez reais e doze centavos), conforme a Ficha Financeira/Exercício 2016 (fls. 269). b) mora em imóvel cedido. c) têm plano de saúde. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do autor é de aproximadamente R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), correspondente a 48% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 937,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. O estudo social demonstrou que o autor não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003838-67.2016.403.6111 - MARLENE DOS SANTOS MARTINS COMINO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARLENE DOS SANTOS MARTINS COMINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que "é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS", sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país. É o relatório.

D E C I D O . I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: "Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça". Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.**

III - DO MÉRITO No que concerne aos

índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do "Plano Verão", ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial - TR -", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos "Planos Bresser", "Collor I" (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e "Collor II". Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: "(...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema

monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)"Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:" (...)"Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)"Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da "natureza institucional" do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real". É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária,

escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o "X" da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário ("... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...") de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à "preservação do valor real" do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a "natureza institucional" do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, 6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-36.2016.403.6111 - MEIRE CRISTINA DA SILVA (SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MEIRE CRISTINA DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT -, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos material e moral. A autora alega que enviou a uma amiga um aparelho de celular avaliado em R\$ 599,00, mas a destinatária não recebeu a encomenda. A ECT apresentou contestação alegando que "o comprovante juntado" aos autos não se refere à postagem narrada na petição inicial e que foi feita "sem declaração de conteúdo e valor (e sem pagamento ad valorem)", motivo pelo qual a "requerida não pode assim ser compelida a assumir responsabilidade que não foram contratadas". É o relatório. D E C I D O . Cuida-se de ação ajuizada objetivando indenização por danos material e moral, tendo em vista o extravio de correspondência. Com efeito, consta da petição inicial que a autora busca a condenação do réu por danos material e moral, em razão de extravio de um aparelho celular usado, pois referida correspondência, endereçada a uma amiga, não chegou ao destino, sendo que o não recebimento da encomenda pela destinatária causou-lhe constrangimentos e reprimendas. Primeiramente, cumpre esclarecer que a relação entre a ECT/empresas franqueadas e a autora caracteriza-se como consumista, haja vista que o serviço de entrega de correspondências encaixa-se perfeitamente no conceito disposto no 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3 - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Além disso, trata-se a ECT de Empresa Pública Federal, prestadora de serviços públicos, que se sujeita ao regime próprio da administração pública, possuindo, dessa forma, responsabilidade civil objetiva, conforme preceitua o 6º do artigo 37 da Constituição de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese dos autos, conquanto a responsabilidade do réu seja objetiva, não merece prosperar o pedido da autora. A autora alega que o celular foi extraviado. Contudo, não fez prova de tal fato. Do Comprovante do Cliente de fls. 53 e 88 se constata que a autora não declarou o valor do objeto postado nem fez seguro. A jurisprudência tem entendido que o extravio de carta registrada contendo valor não declarado no ato da postagem não enseja indenização do objeto remetido no montante reclamado, sendo possível a indenização integral somente quando for declarado o valor da remessa. Portanto, não sendo possível demonstrar por meio razoável de prova que a encomenda continha determinados objetos (um celular usado no valor de R\$ 599,00), não há como responsabilizar os correios pelo seu extravio. Assim sendo, nada é devido à autora, uma vez que não declarou o conteúdo da correspondência ao proceder ao seu envio, bem como não demonstrou a ocorrência de dano material ou moral. Nesse sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelada. 2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da encomenda extraviada. Caba à apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor no momento da postagem. Precedentes do STJ. 3. A situação em exame resolve-se, pois, com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários pertences pessoais - não foi comprovado pela apelante. Ou

seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exige a autora de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a indenização restringe-se apenas ao dano demonstrado pela apelante, correspondente ao valor da postagem. Inviável, destarte, a condenação por danos morais. 6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois impossível à ECT comprovar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência. (TRF da 3ª Região - AC nº 200261040036799 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJF3 CJ1 de 17/05/2010 - pg. 132). A exigência de declaração de valor ou descrição do objeto enviado pela via postal reflete a preocupação do legislador na fixação de um liame causal entre a indenização eventualmente pleiteada e o dano efetivamente ocorrido. Não fosse assim, seria lícito remeter pela via postal objetos de valores ínfimos e, ante situação excepcional de falha no serviço de entrega, pleitear em face dos Correios indenizações milionárias com fundamento exclusivo no valor e descrição realizadas exclusivamente pelo usuário do serviço. Sem dúvida que o procedimento oferece grande margem a práticas originárias da má-fé, das quais poderia resultar o enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio da empresa pública demandada. A declaração do conteúdo e/ou valor do objeto remetido pela via postal, repiso, constitui-se em uma forma de garantia e segurança aos usuários dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ademais, a veracidade daquela informação é indício de boa-fé do usuário e indicativo para o prestador de serviço da importância econômica dos bens transportados. Por isso entendo que inexistindo prova do conteúdo da correspondência extraviada (CPC, artigos 369 e 373, inciso I), não há direito à indenização por dano material ou moral, tendo o autor direito somente ao valor da postagem, o que foi, voluntariamente, oferecido pelo réu. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença NÃO sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004589-54.2016.403.6111 - FERNANDA CARLOS FRASSETO (SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual com repetição do indébito em dobro ajuizada por FERNANDA CARLOS FRASSETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando "declarar nula a cláusula de Encargo Mensal prevista no item 3, II, a do contrato que a autora firmou com a ré, condenando a Caixa a restituição em dobro do valor pago durante a fase de construção da casa", sustentando, numa síntese apertada, ser abusiva e ilegal a cobrança da "taxa de obra". Foi realizada audiência de conciliação. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, sustentando a legalidade da "taxa de obra". Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Como a parte autora alega que a cobrança dos "Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra N.9, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês" prevista na Cláusula 3, inciso II, letra a, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. DO MÉRITO No dia 14/08/2015, a autora FERNANDA CARLOS FRASSETO firmou com a CEF o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE Nº 85553461209, no valor da operação de R\$ 93.952,00, entabulando assim financiamento pela modalidade do crédito associativo. A autora alega que a CEF cobrou abusivamente a "Taxa de Obra", também denominada "Taxa de Evolução de Obra", que engloba, além de outras taxas, "Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra N.9, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês", razão pela qual pediu que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da "Taxa de Evolução de Obra" e a restituição em dobro dos valores pagos. A chamada "Taxa de Obra" ou "Taxa de Evolução de Obra" são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra a, do inciso I da Cláusula Terceira do contrato (fls. 15). Com efeito, nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada "Taxa de Evolução de Obra", pelo devedor mediante débito em conta. No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados, conforme Cláusula Terceira. 3. ENCARGOS MENSAIS - COMPOSIÇÃO, CÁLCULO, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação com vencimento no mesmo dia de assinatura deste contrato, sendo: (...) II) Mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta indicada de titularidade do(s) DEVEDOR(ES), na CAIXA: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária à taxa prevista na Letra B.9, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FG/HAB. (grifei). A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do

CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.(STJ - EREsp N° 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Terceira.De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Terceira do instrumento firmado junto à instituição financeira (fls. 13/24). Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos "juros de obra" até a entrega do imóvel (fase de construção).ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-71.2016.403.6111 - MATHEUS RAMALHO TORRES(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por MATHEUS RAMALHO TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente.Juntou documentos (fls. 10/48).Regularmente intimado, o INSS contestou a ação (fls. 51/59).Intimado para esclarecer se a incapacidade é resultante de acidente de trabalho, o autor alegou que "há perfeito nexo entre o fato (acidente relacionado ao trabalho) e os danos físicos sofridos pela parte autora..." (fls. 63/66).É a síntese do necessário.D E C I D O .Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária.Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, "nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício." (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Marília/SP. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-21.2016.403.6111 - ANY ISABELLI CATARINA DA SILVA X DERIK WILLIAM SILVA X MARCIA CATARINA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANY ISABELLI CATARINA DA SILVA e DERIK WILLIAM SILVA, menores impúberes e representados por sua mãe, senhora Márcia Catarina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Na hipótese dos autos, o(a)s autor(a)(es) alega(m) que é(são) filho(a)(s) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade do(a) recluso(a) Wellington Ricardo Silva dos Santos e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;III) demonstração da qualidade de segurado do preso; eIV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária,

por ocasião dos reajustes dos benefícios. DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda do segurado recluso, verifica-se que, à época do ocorrido (10/12/2015), Wellington encontrava-se empregado na empresa "Claudemir Mateus ME", com salário de R\$ 1.509,18 (fls. 34). Por sua vez, o extrato de CNIS de fls. 24 informa que no mês 11/2015 a remuneração do segurado foi de R\$ 1.358,26. Destaca-se que, a partir de 01/01/2015, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.089,72, conforme a Portaria nº 13, de 09/01/2015. Assim sendo, o último salário-de-contribuição (R\$ 1.358,26) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 13/2015 (R\$ 1.089,72). Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, àquele extrapola os limites legais e, portanto, os autores deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(s) autor(es) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-47.2016.403.6111 - NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 56/74. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005098-82.2016.403.6111 - DAIRTON MARIO GIOTTO X ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA X LEONILDO LINO COSTA X NAIR MARTINS GERVAZONI X NIVIA ANTONIA DA CUNHA NEVES X PAULO FERNANDO BOLFARINE(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 999/1001. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005145-56.2016.403.6111 - MARIA CELINA DOGANI DELELLI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA CELINA DOGANI DELELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar os requisitos necessários para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (14/09/2016 - fls. 12), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do

salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, a autora requereu a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl08, letra c).Somando-se o tempo de contribuinte individual (fls. 49/217), os vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 234) ao tempo de serviço rural reconhecido nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0004103-40.2014.403.6111 (fls. 17/48), verifico que a autora contava com 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 14/09/2016, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 01/01/1970 31/12/1974 05 00 01Turismo Bradesco S.A. 07/04/1976 05/05/1978 02 00 29Stanley Home Produtos 01/09/1983 11/05/1984 00 08 11Contribuinte Individual 01/06/2007 30/06/2016 09 01 00 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 16 10 11Por derradeiro, observo que a autora não requereu o benefício previdenciário aposentadoria por idade na esfera administrativa ou judicial.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005414-95.2016.403.6111 - JOSCELINA DE LIMA ALMEIDA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSCELINA DE LIMA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial nos períodos de 01/05/1985 a 30/10/1985 e de 19/05/1986 a 25/11/1993; e 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum para efeito de carência; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.Subsidiariamente, a autora requereu o seguinte: 1º) "requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por IDADE, com reafirmação da DER para a data em que a segurada preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data do ajuizamento da ação".O INSS apresentou contestação, mas alegando assunto diverso do pedido.É o relatório. D E C I D O.DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO NA CTPSConsta da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - que a autora trabalhou para Alfredo Delábio, como "doméstica", no período de 01/05/1985 a 30/10/1985 (fls. 54).Em sua contestação, a Autarquia Previdenciária não se manifestou sobre esse pedido.Dispõe o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei nº 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.In casu, o período urbano em contenda, de 01/05/1985 a 30/10/1985, está devidamente comprovado, haja vista o regular registro em CTPS (fls. 54).Com efeito, essa anotação goza de presunção juris tantum de veracidade e a Autarquia Previdenciária não apresentou prova alguma em contrário capaz de afastar essa presunção. Nesse sentido é a redação da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU 13/6/2013):Súmula nº 75: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".Assim, entendo demonstrado o labor perseguido. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser do empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNa hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso

concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-

8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRET O Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 19/05/1986 A 25/11/1993. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Produtos Alimentícios. Função Auxiliar Geral: de 19/05/1986 a 28/02/1988. Operador de Máquina: de 01/03/1988 a 25/11/1993. Provas: CTPS (fls. 55), CNIS (fls. 109), DSS-8030 (fls. 35/36) e LTCAT (fls. 36). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso

Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". O DSS-8030 de fls. 35 informa que a autora estava exposta ao seguinte fator de risco: ruído de 83,00 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 28/10/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 19/05/1986 25/11/1993 07 06 07 10 06 09 TOTAL 07 06 07 10 06 09 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que demonstrar cumpridos dois requisitos: 1º) haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e 2º) carência: efetivo exercício de atividade urbana, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991. Dois pontos geraram controvérsia na análise dos pressupostos à aposentadoria por idade. Um deles, a necessidade de simultaneidade na implementação dos requisitos etário e carência, estabelecida no artigo 142 acima referido (regra de transição). Outro, o efeito e alcance da perda da qualidade de segurado, conforme o artigo 102 e seu parágrafo, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Interpretando os dispositivos acima transcritos à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada, a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício. Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente. Referido entendimento está expresso no seguinte precedente da 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ - EREsp nº 327.803/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Relator p/Acórdão Ministro Gilson Dipp - Terceira Seção - DJ de 11/04/2005 - pg. 177). Assim, fica evidente não importar a circunstância de a carência ter sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado, ou do implemento etário. A questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Decorre ainda da inexigência de simultaneidade na implementação dos requisitos o fato de o tempo de carência a ser comprovado consolidar-se na data da implementação do requisito etário: não possuindo nesta data o tempo de contribuição exigidos para aposentação, pode o segurado cumpri-lo posteriormente pelo mesmo período então previsto, sendo incorreta a exigência de enquadramento na tabela do artigo 142 em função da data do requerimento administrativo, seja este requerimento inicial ou reiterado. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142

combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumprí-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.(STJ - REsp nº 1.412.566/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJe de 02/04/2014).Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei n.8.213/91.DO CASO EM CONCRETONA hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 16/08/1955 (fls. 13), complementando o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 16/08/2015. No tocante ao requisito carência, na hipótese dos autos, há a seguinte particularidade: a questão repousa no fato de ser possível ou não o cômputo, para fins de carência, do tempo em que o segurado exerceu atividade considerada especial, devidamente convertida em atividade comum - período de 19/05/1986 a 25/11/1993.Sob o enfoque puramente legal, o conceito de carência corresponde ao número mínimo de recolhimentos mensais, diga-se contribuições previdenciárias, destinados a dar suporte financeiro à futura percepção do benefício.O caráter contributivo do regime geral da Previdência Social, conforme redação do caput do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.Note-se o que dispõe o artigo 24, caput, da Lei nº 8.213/91, que regula o conceito de carência no Plano de Benefícios:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Exige-se, pois, do ponto de vista normativo, o recolhimento mensal de contribuições, correspondendo ao ato positivo de verter dinheiro aos cofres previdenciários, obrigação esta que tem natureza tributária como já decidiu alhures o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 146.733/SP).Por outro lado, para fins eminentemente previdenciários, considera-se tempo de contribuição, o lapso temporal contado de data a data, do início ao término do desempenho de determinada atividade laborativa que a legislação elege como sendo de vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.Considerando-se que é princípio basilar de hermenêutica jurídica o fato de a lei não conter palavras inúteis, denota-se que os institutos de Direito Previdenciário "carência" e "tempo de contribuição" são inconfundíveis.O primeiro diz respeito ao número de contribuições pecuniárias obrigatórias vertidas aos cofres previdenciários enquanto que o segundo caracteriza-se por sua natureza eminentemente temporal. O que a legislação exige para a concessão de aposentadoria por idade é o cumprimento de um determinado número de contribuições mensais, ou seja, carência (grandeza pecuniária), e não de tempo de serviço ou de contribuição (grandeza temporal).Daí decorre, por exemplo, a óbvia conclusão de que não é possível converter tempo especial em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de aposentadoria por idade. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1 e 2. (...) 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei n.º 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. (...) 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da 3ª Seção - Processo nº 0088430-21.1996.4.03.9999 - julgado em 24/08/2010 - DJe-3ªR de 08/09/2010 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS - REVISÃO DA RMI - IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. No caso da aposentadoria por tempo de serviço, as atividades exercidas sob condições especiais podem ser convertidas em tempo de serviço comum, apenas para efeito de contagem de tempo de serviço, mas não para efeito de carência. II. Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. III. Não existe previsão legal de aplicação de fator de conversão, para efeito de carência e tampouco de conversão do tempo de serviço especial em comum, no caso da aposentadoria por idade de trabalhador urbano. IV. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. V. Apelação do INSS provida.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 000156495-2014.403.6113 Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2016 - grifei).Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991.Até da Data do Requerimento Administrativo - DER -, em 28/10/2015, em relação ao requisito carência, consta do CNIS (fls. 109) e CTPS (fls. 52/58) os seguintes recolhimentos, totalizando 13 (treze) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, correspondentes a 161 (cento e sessenta e uma) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Urbano Tempo de atividade urbana Admissão Saída Ano Mês DiaAiliram Produtos Alimentícios 04/10/1977 24/03/1980 02 05 21Alfredo Delábio 01/05/1985 30/10/1985 00 06 00Ailiram Produtos Alimentícios 19/05/1986 25/11/1993 07 06 07Segurado Facultativo 01/10/2012 30/11/2012 00 02 00Segurado Facultativo 01/01/2013 28/10/2015 02 09 28 TOTAL 13 05 26No entanto, para o ano de 2015, como são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico, pois, que a autora NÃO preencheu este requisito.A autora, assim, não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade.Por outro lado, não há que se falar "reafirmação da DER para a data em que a segurada preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data do ajuizamento da ação", pois essa data não foi apontada pela parte autora na peça inicial.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo: I) o tempo de trabalho urbano para Alfredo Delábio, como "doméstica", no período de 01/05/1985 a 30/10/1985, correspondente a 6 (seis) meses de tempo de serviço/contribuição; II - O tempo de trabalho especial exercido como "Auxiliar Geral" e "Operador de Máquina", na empresa "Ailiram S.A. Produtos Alimentícios/Nestlé Brasil Ltda." no período de 19/05/1986 a 25/11/1993, correspondente a 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial (sem conversão). Declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o INSS sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão

sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005433-04.2016.403.6111 - DIOMAR TEREZINHA DA SILVA(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.123/125: Não vislumbro fatos novos e relevantes que ensejem, neste momento processual, a reconsideração da decisão proferida às fls. 117/120, a qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Outrossim, esclareça a parte autora a paternidade da menor Giovana Vitória da Silva. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-32.2016.403.6111 - BRAZ ALVES CORDEIRO X MARIZA DE FATIMA LIVERO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000521-27.2017.403.6111 - DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A.(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisei o pedido de fls. 70/73 na sentença.

Aguarde-se a vinda das contestações.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-12.2017.403.6111 - IRMA SONCHINI GONCALVES(SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRMA SONCHINI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Oscar Luiz Gonçalves, seu marido. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de segurado do de cujus. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, como o óbito deu-se em 23/09/2013, conforme Certidão de Óbito de fls. 15, não se aplica à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do "de cujus" ou a comprovação do preenchimento pelo falecido dos requisitos para a aquisição do benefício de aposentadoria por idade, à época do óbito (art. 102, 1º e 2º, todos da Lei nº 8.213/91); III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. No caso em tela, o requisito dependência restou demonstrado, pois a relação de dependência da autora é presumida, uma vez que à época do óbito figurava como esposa do falecido Oscar Luiz Gonçalves (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através das certidões de casamento e óbito (fls. 26/27). No tocante à condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, entendo que NÃO restou demonstrada nos autos. Com efeito, o CNIS de fls. 93 demonstra que o falecido figurou como segurado empregado/empresário/empregador, conforme a tabela a seguir: Empregador Início Fim Ano Mês Dia Pia Sociedade de São Paulo 18/09/1975 01/11/1977 02 01 14 Rio Gráfica Educação 03/11/1977 24/07/1978 00 08

22Placas do Paraná S.A. 24/10/1978 18/01/1979 Não Cadastrado 01/04/1979 11/05/1980 01 01 11 Saint-Gabain Abrasivos 12/05/1980 02/06/1981 01 00 21 Olimpus Industrial 20/07/1981 14/06/1983 01 10 253M do Brasil Ltda. 01/02/1984 10/04/1984 00 02 10 Christensen Roder Produtos 13/08/1984 20/08/1986 02 00 08 Poly Vac S.A. 01/09/1986 13/08/1987 00 11 13 Contribuinte Individual 01/01/1989 31/03/1991 02 03 01 Contribuinte Individual (*) 01/05/1991 31/10/1991 00 06 01 TOTAL: 12 10 06(*) período de graça até 12/1993. Conforme legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Oscar Luiz Gonçalves faleceu no dia 23/09/2013, conforme Certidão de Óbito de fls. 15, da qual se extrai que a causa da morte do falecido foi "insuficiência respiratória aguda, flutter atrial 2º, coronariopatia crônica". Antes dessa data, a última contribuição do falecido na condição de segurado empresário/empregador ocorreu no dia 31/10/1991. Entretanto, os documentos constantes dos autos demonstram, até o momento processual, que o de cujus apresentava problemas cardiovasculares desde 1988 e fazia tratamento de saúde regular. Passou por procedimentos cirúrgicos, mas recebeu alta por vezes. Não constou dos autos, de forma inequívoca, que ele se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborativas (fls. 44/88). Sendo assim, pode-se concluir que, à época do óbito, em 23/09/2013, ele havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 20 (vinte) anos, uma vez que a última contribuição deu-se, como vimos, em 10/1991 e, manteve a tal condição perante à Previdência Social somente até, no máximo, 12/1993, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, a esse respeito, dispõe o artigo 102, 1º e 2º, todos da lei nº 8.213/91 que: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim a lei determina que, mesmo após perdida a condição de segurado, poderá ser concedido o benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido, no caso deste haver adquirido o direito de se aposentar por idade à época de seu óbito. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher (art. 48 da lei nº 8.213/91). Quanto à carência, deve ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O de cujus estava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, por ocasião do óbito, pois nasceu no dia 21/04/1949 (fls. 39). Desta forma, NÃO cumpriu o requisito idade. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como O INTIME da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-25.2017.403.6111 - DANIELA MUFF MACHADO (SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

PROCESSO Nº 0000838-25.2017.403.6111: Cuida-se de ação possessória, com pedido liminar, ajuizada por DANIELA MUFF MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA -, objetivando a concessão de ordem de manutenção de posse. Sustenta a autora, em apertada síntese, que se "encontra na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 547, na cidade de Vera Cruz/SP, desde dezembro de 2006, em virtude de autorização do representante da primeira demandada". Aduz que referido bem, de propriedade da CEF, fora arrematado pelo banco em 11/08/1988, tendo a respectiva Carta de Arrematação sido expedida em 24/07/2015, sendo levada a registro junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP em 06/10/2015. Alega que a CEF, apesar de ter arrematado o imóvel, não possuía "condições funcionais e logísticas para destacar funcionário ou representante para exercer a sua posse direta e assim, consequentemente, passar a arcar com as despesas necessárias a sua manutenção", razão pela qual a autora e José Luiz Dias Tóffoli, então gerente da CEF, "de comum acordo, ajustaram que a acionante fizesse residência em referido imóvel, com a condição de reformá-lo, preservá-lo e conservá-lo por tempo indeterminado". Esclarece a autora que desde a data da avença, feita verbalmente, até a presente data, vem arcando com as despesas para a manutenção do imóvel e tributárias. Pontua, ademais, que realizou benfeitorias úteis e necessárias de valor considerável. Apesar disso, em 02/2017 teria sido notificada pelas requeridas a desocupar a residência no prazo de 30 (trinta) dias. A autora requereu, por fim, "seja imediatamente expedido e encaminhado o competente ofício ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Marília, para que fique averbada na Matrícula nº 33.826, a informação de que a posse direta do imóvel localizado na cidade de Vera Cruz/SP, na Avenida Sete de Setembro, nº 547, está sendo objeto de litígio". É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõem os artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Dos dispositivos acima citados verifica-se que cabe ao autor da ação possessória, indispensavelmente, a descrição de sua posse e do ato que a molestou, devendo demonstrar com precisão em que consistiu o esbulho, a turbação ou a ameaça. No caso dos autos, a autora demonstrou que reside no imóvel localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 547, município de Vera Cruz/SP, registrado sob a matrícula nº 33.826, junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Marília, desde 12/2006, conforme a vasta documentação acostada às fls. 33/261. Tal bem é objeto da notificação extrajudicial juntada às fls.

32, por meio da qual as rés solicitaram à requerente a desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Com efeito, a CEF arrematou o bem em 11/08/1988 e veio a registrar a respectiva Carta de Arrematação em 06/10/2015. Em 15/12/2016, as rés emitiram a "Notificação Extrajudicial - 1ª Notificação" à ocupante do imóvel, solicitando a sua desocupação. Em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro a presença de periculum in mora. De fato, a notificação extrajudicial, único elemento concreto trazido aos autos como fundamento do presente interdito possessório, é insuficiente para caracterizar turbacão da posse, uma vez que não implica, por si só, na desocupação do imóvel. Nesse sentido, confira-se a lição de Humberto Teodoro Júnior: "É bom lembrar, finalmente, que não se deve considerar ameaça à posse simples manifestação do propósito de usar medidas judiciais para reclamar direitos sobre o bem retido pelo possuidor. As disputas dominiais, sem agressão arbitrária ao estado de fato em que se acha o possuidor, são irrelevantes para o mundo possessório. São as ameaças de medidas agressivas na ordem prática ou material que ensejam o recurso ao interdito proibitório. Qualquer outro tipo de receio, que não seja o da violência iminente, portanto, não configura o justo receio, de que fala o art. 567 do novo CPC" (In: CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Editora Forense, 50ª Edição). ISSO POSTO, indefiro a liminar. CITEM-SE as rés para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 564 do Código de Processo Civil. Decreto sigilo nos presentes autos, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 20/27. Promova a Secretaria o necessário à efetivação da medida. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-76.2017.403.6111 - ILSA REZENDE DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ILSA REZENDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após gozar do benefício previdenciário auxílio-doença NB 617.198.607-4, no período de 17/01/2017 a 22/01/2017, a parte autora não requereu previamente a prorrogação do mesmo junto à Autarquia Previdenciária (fls. 15). É o relatório. D E C I D O. A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da "repercussão geral" de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-95.2017.403.6111 - DARCI MARIA DAVI (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DARCI MARIA DAVI em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural e na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço. Na hipótese dos autos, verifico que a autora não formulou o pertinente requerimento administrativo. É o relatório. D E C I D O . O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI). No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial. Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - julgamento em 03/09/2014). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais" (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-69.2017.403.6111 - CICERO MANOEL DA SILVA (SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7148

PROCEDIMENTO COMUM

1007416-85.1997.403.6111 (97.1007416-4) - CASSIANE GOTUZO SEABRA QUEIROZ X SONIA REGINA FERNANDES SILVA X JOSE ANTONIO LOPES (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia do v. acórdão prolatado nos Embargos a Execução nº 0002722-75.2006.403.6111/SP (fls. 378/384).

Requeiram as partes o que direito, no prazo legal.

Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-39.2000.403.6111 (2000.61.11.001186-8) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X MARINALVA SELYMES PINTO (SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 253/256: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-30.2013.403.6111 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X DANIELE GISELE DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004505-58.2013.403.6111 - ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA (SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 194/197) e no conflito de competência (fls. 199/208).
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Fls. 360/361: Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 284, 288/289, 293, 299 e 313.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000666-54.2015.403.6111 - AILTON DE ABREU SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-43.2015.403.6111 - JOAO VIANA PEDRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-12.2015.403.6111 - MILTON BELENTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para providenciar a nomeação de curador no juízo competente, sob pena de extinção.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002798-84.2015.403.6111 - JAIME DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 154: Determino a realização de perícia no local de trabalho.

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC, visto que a parte autora juntou aos autos às fls. 16;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-02.2015.403.6111 - ELIEZER MACENO ORTEGA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-39.2015.403.6111 - MARIA ANITA BRITO PRADELA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-61.2016.403.6111 - ZORAIDE MARIA PROENCA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-85.2016.403.6111 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informação retro: Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada às fls. 84-verso e revogo o despacho de fls. 85.

Nada a decidir sobre a petição de fls. 91/98.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-40.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO GONCALVES DIAS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-57.2016.403.6111 - LUIZ FERNANDO SILVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 146: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do despacho de fls. 143.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002482-37.2016.403.6111 - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS BRITO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-34.2016.403.6111 - MARCELO EDUARDO FRANCISCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 105/168.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 171.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002691-06.2016.403.6111 - CICERA GONCALVES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-93.2016.403.6111 - RENATO LUIZ RODRIGUES GIMENEZ(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-08.2016.403.6111 - NOEMIA CORDEIRO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-93.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento de fls. 68.
Após, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, sobre as petições de fls. 62/64 e 68.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-98.2016.403.6111 - SILVIO PINTO ROIM(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-98.2016.403.6111 - THAIS CRISTINE DIAS JACIMINO(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-18.2016.403.6111 - NELSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003794-48.2016.403.6111 - SEBASTIAO BENEDITO DE MENDONCA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-79.2016.403.6111 - VINIBALDO VALVERDE DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004568-78.2016.403.6111 - LEONICE LAURENCO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-83.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA VICENTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005107-44.2016.403.6111 - ANA DOS SANTOS X ANGELITA LUZIA DE SOUZA X ODESIO APARECIDO FERREIRA X TEREZA DE JESUS MALAQUIAS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005149-93.2016.403.6111 - ROSINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005365-54.2016.403.6111 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005373-31.2016.403.6111 - OLINDA RAMOS COSTA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação.

Após, dê-se vista ao MPF.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000203-44.2017.403.6111 - ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando o formulário PPP (fl.58/59), verifiquei que, em relação ao período de 01/09/1999 a 02/02/2004, não consta do documento o profissional responsável pelos registros ambientais, o que inviabiliza a utilização dos dados constantes do formulário para aferição da especialidade da atividade indicada. Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc.), justifique, documentalmete, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-49.2017.403.6111 - DIRCE DOS SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-73.2017.403.6111 - JESSICA DURAES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-58.2017.403.6111 - EDJANE BARBOSA COSTA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 37: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-16.2017.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA SILVA COELHO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-57.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA ALCANTARA DE LIMA(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-11.2017.403.6111 - LUCAS GABRIEL MARTINS CIRICO X MARIA JULIA DA SILVA MARTINS(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar aos autos os documentos requeridos às fls. 30, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-79.2017.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7149

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-33.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003609-78.2014.403.6111 - RAFAEL BACCARIN(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 138/141, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de RAFAEL BACCARIN. O executado foi citado nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 205). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar e requereu a extinção da execução (fls. 208). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-27.2015.403.6111 - BERENICE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-50.2015.403.6111 - MARIA ALICE DE LUCCA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA

THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 37/48, promovida por MARIA ALICE DE LUCCA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF. A executada foi citada nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da exequente (fls. 56). O valor foi levantado através dos alvarás de levantamento n 2484996 (fls. 68) e 2485157 (fls. 70). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004651-31.2015.403.6111 - RONALDO EVARISTO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-25.2016.403.6111 - MARIA BERNARDES GONCALVES(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA BERNARDES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Subsidiariamente, no caso da não concessão do benefício de aposentadoria pretendido, requereu a "averbação do tempo de serviço rural apurado nesta ação". O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 01/01/1964 a 31/12/1979. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da Declaração emitida em 04/08/2014, pela Escola Municipal de Ensino Fundamental de Pompéia, constando que a autora "cursou a 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º Grau, nos anos de 1966, 1967, 1968 e 1969, na Escola Mista da Fazenda Santa Helena, na Zona Rural do Município de Pompéia" (fls. 11); 2º) Cópia da sua Certidão de Casamento da autora com Alcibino Gonçalves, evento ocorrido em 24/01/1976, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 13); 3º) Cópia do seu Título de Eleitor, emitido em 29/07/1974, constando a sua profissão como sendo a de lavradora e sua residência na Fazenda Santa Helena (fls. 12). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina por alguns períodos. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA BERNARDES GONÇALVES: VOZ 1: Dona Maria Bernardes Gonçalves? VOZ 2: É, sim. VOZ 1: Tudo bem com a senhora, Dona Maria? VOZ 2: Tudo. VOZ 1: Que idade a senhora tá? VOZ 2: Tô com se... sessenta e dois. VOZ 1: Sessenta e dois. A senhora começou a trabalhar com quantos anos? VOZ 2: Sete ano. VOZ 1: Com sete anos? VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: Fazendo o que? VOZ 2: Ah, lavoura, né. VOZ 1: Lavoura... VOZ 2: Meu pai plantava de tudo no sítio, eu morava no sítio. VOZ 1: A senhora morava no sítio com os pais? VOZ 2: No sítio, é. VOZ 1: Aonde ficava esse sítio? VOZ 2: No [incompreensível]. VOZ 1: Aonde que fica isso? VOZ 2: Aqui pra baixo da serra no... pra baixo da ah... pra baixo do cemitério ali, perto de Pompeia mesmo. VOZ 1: Certo. E o sítio era do pai? VOZ 2: Não. VOZ 1: De quem que era o sítio? VOZ 2: Era de um japonês lá. VOZ 1: Morou tempo nesse sítio? VOZ 2: Ah morou bastante tempo hein. VOZ 1: quanto tempo mais ou menos? VOZ 2: Ah uns quinze ou mais hein. Que quando eu eu era... que quando sete ano papai já morou lá, que eu nasci lá. VOZ 1: Pode ir falando. VOZ 2: Papai já trabalhava lá, aí nós começou ir ir trabalhar e estudava e chegava da roça e ia estu... trabalhar. VOZ 1: A senhora sempre ajudou o pai? VOZ 2: Sempre, sempre [incompreensível]. VOZ 1: Mas a senhora estudava em que que período? VOZ 2: Ah de manhã até meio dia, às vezes nem ia, porque tinha que ajudar na colheita, tem que ajudar o pai. VOZ 1: Entendi. O dono era um japonês, a senhora não lembra o nome dele? VOZ 2: É, era um japonês... era uns japonesada lá, é... [turma do Eto], sei lá como é que era [incompreensível]. VOZ 1: Tá mas morava lá? VOZ 2: Morava lá. VOZ 1: Tá. O pai era empregado, que que era? VOZ 2: Era empregado. VOZ 1: Ele tinha registro em carteira? VOZ 2: Não, ele trabalhava assim é... de "a meia", né, é... pegava roça, assim, trabalhava, nós colhia aquela roça aí papai quando chegava no fim do ano papai partia, pagava ele. VOZ 1: Tá, mas vocês trabalhavam só pro japonês ou trabalhavam [incompreensível]? VOZ 2: Pra nós nós trabalhava, papai mesmo que plantava tudo aquilo ali. VOZ 1: Mas a senhora ajudava? VOZ 2: Ajudava, ajudava. VOZ 1: De quando a quando morou nesse sítio, lembra, mais ou menos? VOZ 2: Ai, muito tempo hein. Que eles foram embora, eles vendeu pra outro sítio, pra outro japonês, pra outro cara e foi embora e nós ainda continuou a ficar lá. VOZ 1: Tá, mas vocês moraram quanto tempo lá nesse sítio? VOZ 2: Ah uns dezessete ano. Papai falava dezessete ano, papai falava. VOZ 1: Quando que mudou, lembra? Que idade a senhora tinha quando saiu de lá? VOZ 2: Ah, quando eu casei. VOZ 1: Quando que a senhora casou? VOZ 2: Ai eu casei em... setenta e seis. VOZ 1: Ai mu... VOZ 2: Ai eu vim... VOZ 1: Ai a senhora largou o pai e foi morar com o marido? VOZ 2: Fui morar com o marido no Santo Antônio. VOZ 1: Tá. Até casar ficou sempre nesse sítio? VOZ 2: Fiquei, fiquei até lá. VOZ 1: E o que que a senhora fazia no sítio? VOZ 2: Ah nós... papai plantava nós colhia café, plantava amendoim, arroz. VOZ 1: Mas a senhora ajudava mesmo? VOZ 2: Ajudava, tanto no tempo de plantar e tempo de colher. VOZ 1: Mas durante o ano todo ou só na co... na plantação e

só na colheita?VOZ 2: Todo, todo tempo nós trabalha... agora mesmo eu vinha vindo, que eu sou de Pompeia, né, eu vinha vindo eu vi [incompreensível] o povo ali na frente plantando pra...VOZ 1: Mas durante o ano carpia lá pra tirar o mato?VOZ 2: Carpia, era, carpia. VOZ 1: Cuidava então?VOZ 2: Cuidava. Meus irmão tombava terra de cavalo.VOZ 1: Mas a senhora ajudava mais em casa ou mais na roça?VOZ 2: Mais na roça. Na roça. VOZ 1: Ajudava a mãe em casa também?VOZ 2: Ajudava. [Incompreensível] e fechava as porta e ia pra roça. Ia trabalhar na na roça. VOZ 1: E...VOZ 2: Ah era um sofrido, ixe. VOZ 1: Nesse período que a senhora morou nesse sítio, chegou a trabalhar fora ou só ali?VOZ 2: Só ali. VOZ 1: E só pra pro dono...VOZ 2: Era, era. VOZ 1: ... do sítio e pro pai, isso?VOZ 2: Era, é. VOZ 1: O pai tinha contrato de arrendamento, alguma coisa?VOZ 2: Não, meu pai trabalhava aquele ali mas ele pegava, assim, ele, o japonês comprava a o a semente, assim, aí dava pro meu pai plantar. Aí nós tinha que colher e tudo pra pagar aquilo que o meu pai pegou. VOZ 1: Tá. O sítio era em Pompeia mesmo?VOZ 2: Era em Pompeia. VOZ 1: Era grande o sítio?VOZ 2: A era grande sim.VOZ 1: Quanto, que tamanho?VOZ 2: Porque tinha, tinha duas família, era nós e outros. [Incompreensível]. VOZ 1: E a outra família trabalhava igual vocês?VOZ 2: Trabalhava também.VOZ 1: Trabalhava pra eles?VOZ 2: É, pra eles. Algodão nós plantava. VOZ 1: Gado, tinha gado?VOZ 2: É tinha mas era eles. A japonesada que tinha gado. VOZ 1: Mas a japonesada morava lá ou não?VOZ 2: Morava também, morava. VOZ 1: E irmãos, a senhora tem irmãos?VOZ 2: Tenho. VOZ 1: Quantos?VOZ 2: Três. Três irmão.VOZ 1: E esses três trabalhavam lá também?VOZ 2: Trabalhava. VOZ 1: A senhora que era é a mais velha?VOZ 2: Não, sou do meio. VOZ 1: Do meio?VOZ 2: [Incompreensível] duas, três irmão. VOZ 1: E os três irmãos trabalhavam igual?VOZ 2: Trabalhava, porque tinha que ajudar meu pai, né, porque meu pai...VOZ 1: Na escola a senhora ia?VOZ 2: Ia, de vez em quando nós ia, na roça na roça até que eu não estudei nem muito, porque tinha que estudar mais eles. VOZ 1: Tá, e quando a senhora estudava, a senhora trabalhava ou só estudava?VOZ 2: Chegava da escola, já tirava a roupa e corria pra roça. VOZ 1: A senhora estudava de manhã?VOZ 2: De manhã até meio dia, escolinha do sítio. VOZ 1: Até que série a senhora estudou?VOZ 2: Até quarto ano. VOZ 1: A escola ficava longe do sítio?VOZ 2: Não, ficava perto. VOZ 1: Fazenda Mil Alqueires, fazenda Santa Helena e sítio Santo Antônio, lembra?VOZ 2: É, lembro. VOZ 1: De quem que é esse?VOZ 2: O Santo Antônio época quando eu tava, nós tava, no Mil Alqueire aí eu casei e fui pro... Santo Antônio. VOZ 1: Tá, mas a senhora trabalhou na roça só quando era solteira?VOZ 2: Solteira. Aí eu fui pro Santo Antônio, mas ele já mo... cuidava lá do sítio lá. VOZ 1: Quando a senhora casou, num trabalhou mais?VOZ 2: Trabalhei uns um pouco ainda. Eu fui cheguei lá ainda fui ajudar ele. VOZ 1: O marido?VOZ 2: É. VOZ 1: Ficou tempo ajudando o marido?VOZ 2: Não, acho que uns dois ano. VOZ 1: Aí a senhora parou com o serviço de roça?VOZ 2: Aí eu vim pra cidade. Foi o tempo que eu vim pra cidade. VOZ 1: Quando a senhora veio pra cidade não mexeu mais com roça?VOZ 2: Não, porque aí ele entrou em firma, né, aí eu fui dona de casa. VOZ 1: Como que chama o marido?VOZ 2: Alcibino Gonçalves. VOZ 1: Tá, então quando veio pra cidade a senhora não trabalhou mais?VOZ 2: Não, não. VOZ 1: E de do de casada até vim pra cidade a senhora ficou mais uns dois anos, é isso?VOZ 2: Ficou, fiquei. VOZ 1: Entendi. Doutor?VOZ 3: Nessa época em que ela trabalhava com a família Excelência, a... eu gostaria de saber o que que era feito com a produção. VOZ 1: A senhora entendeu?VOZ 2: Assim...VOZ 3: Se vendia, se aquilo que colhia... VOZ 2: Vendia, vendia, meu pai vendia. VOZ 3: Entendi. E só pra tirar uma dívida, se havia é... ajuda de terceiro, de empregado, de... de gente de fora na colheita do...VOZ 2: Não, não, só era nós mesmo. VOZ 3: Sem mais, Excelência. VOZ 1: Nada mais.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: A autora. VOZ 3: Procurador Federal do INSS.

TESTEMUNHA - ANTÔNIO FIGUEIREDO:VOZ 1: Tudo bom com o senhor?VOZ 2: Tudo bem, doutor.VOZ 1: Como o senhor se chama?VOZ 2: Antônio Figueiredo.VOZ 1: Antônio Figueiredo? S. Antônio, eu vou fazer algumas perguntas pro senhor, o senhor fica obrigado a me dizer a verdade, tá bom?VOZ 2: Sim senhor.VOZ 1: Senão o senhor pode vir a responder por um crime que é o de falso testemunho, entendeu? S. Antônio o senhor conhece a Maria Bernardes Gonçalves?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Faz muito tempo que o senhor conhece ela?VOZ 2: Ah, já faz uns quarenta e poucos anos.VOZ 1: Mais de quarenta anos. Onde o senhor conheceu ela? VOZ 2: No Mil Alqueire?VOZ 1: Perdão?VOZ 2: No Mil Alqueire aqui.VOZ 1: Eu não entendi de novo.VOZ 2: No Mil Alqueire.VOZ 1: O que que é Mil Alqueire?VOZ 2: É uma fazenda que tem aqui no Felício, pra baixo do Felício.VOZ 1: Essa fazenda o senhor chama de Mil Alqueire?VOZ 2: É. Mil Alqueire.VOZ 1: Tá. Quando o senhor conheceu ela lá o senhor trabalhava lá?VOZ 2: Eu trabalhava vizinho em outra fazenda.VOZ 1: O senhor trabalhava em outra fazenda. Como chamava a fazenda que o senhor trabalhava?VOZ 2: Ah era Boa Vista, do lado assim.VOZ 1: O senhor trabalhava na Boa Vista e ela trabalhava nesse Mil Alqueire?VOZ 2: Justamente.VOZ 1: Tá. O senhor tinha contato com ela assim?VOZ 2: Não, não tinha contato assim, eu via ela trabalhando na roça né. VOZ 1: O que que ela fazia lá?VOZ 2: Plantava lavoura né. Ela e o pai dela. Tinha café.VOZ 1: Tinha café na época?VOZ 2: Tocava café.VOZ 1: O pai dela também trabalhava lá?VOZ 2: Trabalhava.VOZ 1: Ela ficou trabalhando nessa fazenda que o senhor chama de Mil Alqueire por quanto tempo?VOZ 2: Ah doutor ela ficou muito tempo lá hein.VOZ 1: É? Mais ou menos quantos anos?VOZ 2: Ah eu calculo que eles trabalharam lá de uns trinta, quarenta anos ou mais hein. VOZ 1: Ela trabalhou sempre na mesma propriedade?VOZ 2: Sempre na propriedade. Ela casou e foi pra Santo Antônio depois né.VOZ 1: Quando ela casou ela foi pra uma propriedade chamada Santo Antônio?VOZ 2: Santo Antônio.VOZ 1: Faz quanto tempo que ela casou, o senhor sabe?VOZ 2: Ah num alembro quanto tempo faz que ela casou. Isso aí eu não alembro.VOZ 1: E ela tá na Santo Antônio até hoje?VOZ 2: Não, hoje ela tá na cidade né.VOZ 1: O senhor sabe quando ela veio pra cidade?VOZ 2: Também não sei a época que ela veio.VOZ 1: O senhor conhece essa propriedade chamada Santo Antônio?VOZ 2: Ah, vizinho lá. VOZ 1: Ah também é vizinho.VOZ 2: Vizinho do lado né.VOZ 1: Então o senhor sempre viu ela trabalhando lá uns quarenta anos o senhor viu ela trabalhando na roça?VOZ 2: Sim senhor.VOZ 1: E ela tem registro? O senhor sabe se ela teve registro em carteira?VOZ 2: Não sei doutor.VOZ 1: Não sabe? O pai dela também trabalha no campo?VOZ 2: É tocava café.VOZ 1: Quando o senhor conheceu ela ela tinha quantos anos? O senhor tem ideia? VOZ 2: Ah era pequena hein, era mocinha.VOZ 1: Era mocinha? Mas já trabalhava?VOZ 2: Trabalhava na roça.VOZ 1: Tá certo, entendi. O senhor tem alguma pergunta, doutor?VOZ 3: Doutor, se depois que ela casou ela continuou trabalhando no meio rural? VOZ 1: O senhor sabe disso? Se depois de casada ela continuou trabalhando no campo?VOZ 2: Ah sim, continuou trabalhando sim. Sim senhor.VOZ 1: É.VOZ 2: Sim senhor.VOZ 3: Se ele lembra o nome do imóvel.VOZ 1: Se lembra a propriedade que ela trabalhava depois que casou?VOZ 2: Depois que ela casou? Ela trabalhou, que ve... é naquela fazenda, agora não alembro o nome da fazenda hein rapaz...VOZ 1: Tem alguma Fazenda Santa Helena ali perto?VOZ 2: Tem aquela do Felício né.VOZ 1: Ela trabalhou na Santa Helena?VOZ 2: Trabalhou na Santa Helena.VOZ 1: Trabalhou?VOZ 2: Trabalhou na Santa Helena.VOZ 1: Mil Alqueire o senhor conhece?VOZ 2: Que era do japonês né, do Dião né.VOZ 1: Era o japonês que era o dono? Ah ela trabalhou lá também?VOZ 2: Trabalhou também lá.VOZ 1: O senhor falou que ela trabalhou trinta anos na Mil Alqueire.VOZ 2: É, na base de uns trinta, quarenta anos.VOZ 1: Mas ela trabalhava ao mesmo tempo em mais de uma propriedade?VOZ 2: Era Santo Antônio eles mudaram pra lá, trabalhou uns tempos na Santo Antônio também, agora não sei a época que ela trabalhou na Santo Antônio quantos anos.VOZ 1: Entendi. Doutor, tem mais alguma pergunta?VOZ 3: Doutor, Mil alqueires ali é um bairro. O senhor entendeu? VOZ 1: Ah entendi.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da Autora.

ANDRADE:VOZ 1: Tudo bem com o senhor?VOZ 2: Tudo bem, Excelência.VOZ 1: O senhor é o... perai...VOZ 2: Juracy.VOZ 1: Juracy, S. Juracy, eu vou fazer algumas perguntas pro senhor, o senhor fica obrigado a dizer a verdade, tá bom?VOZ 2: Sim senhor.VOZ 1: S. Juracy, o senhor conheceu a Maria Bernardes Gonçalves?VOZ 2: Eu conheci.VOZ 1: Faz muito tempo isso?VOZ 2: Desde 59, ela era criança.VOZ 1: Ela era criança quando o senhor conheceu ela?VOZ 2: Era ela deveria ter uns quatro ou cinco anos.VOZ 1: Certo, e quando o senhor conheceu ela, o senhor conheceu decerto o pai dela né.VOZ 2: Conheci.VOZ 1: O pai dela fazia o que da vida?VOZ 2: Era lavrador.VOZ 1: Era lavrador?VOZ 2: Tocava roça.VOZ 1: Ela trabalhou com o pai na roça também?VOZ 2: Trabalhou foi a vida dela inteira.VOZ 1: Ela começou a trabalhar cedo?VOZ 2: É começou, naquele tempo começava pequena né.VOZ 1: É? O senhor tem noção de quantos anos ela começou a trabalhar?VOZ 2: Sete, oito anos ela já tava na roça.VOZ 1: É mesmo? Me fala uma coisa, o senhor lembra o nome da propriedade que ela trabalhou com o pai?VOZ 2: É, trabalhou na Fazenda Santa Helena e na Fazenda, Sítio Santo Antônio.VOZ 1: Tá. E que o senhor conhece bem essas duas propriedades?VOZ 2: Conheço, conheço.VOZ 1: Como que o senhor conhece? O senhor mora ali perto?VOZ 2: É que eu vinha aí quase toda semana que tinha uma pessoa que morava na fazenda que eu morava e ele vinha aí e eu vinha com ele, aí peguemo conhecimento.VOZ 1: Aí acabou ficando conhecido da família dela?VOZ 2: Sempre eu vinha aí.VOZ 1: O senhor sempre viu ela trabalhando? Que tipo de trabalho que ela fazia?VOZ 2: Plantava arroz, feijão, cereais em geral.VOZ 1: Entendi. O senhor sabe se...VOZ 2: Café.VOZ 1: Ela tinha registro em carteira?VOZ 2: Não sei, doutor, isso aí eu não sei.VOZ 1: Sabe se o pai dela tinha?VOZ 2: O pai dela deve ter que ele aposentou né.VOZ 1: Entendi. O senhor tem alguma pergunta, doutor?VOZ 3: Tenho. Em qual, essas duas propriedades ficavam em qual bairro rural de Pompéia, se ele se lembra? VOZ 2: Qual bairro aqui?VOZ 1: Qual bairro rural que ficavam essas propriedades?VOZ 2: Ah, Mil Alqueire.VOZ 1: Ah entendi.VOZ 3: Doutor, se ela era casada ou solteira. VOZ 2: Conheci ela pequena.VOZ 3: Ela saiu de lá casada ou solteira?VOZ 2: Saiu casada. Após cinco anos ela veio embora pra cidade, depois de casada.VOZ 1: Entendi. Ela casou com quantos anos, o senhor sabe? VOZ 2: Casou com vinte e poucos anos, né doutor. VOZ 1: E cinco anos depois que ela casou ela veio pra cidade? VOZ 2: É, aí cinco anos ela veio pra cidade. Já foi já em 80. VOZ 1: Mas aí quando ela veio pra cidade ela veio fazer o que? VOZ 2: Ah o marido dela empregou e ela veio trabalhar de doméstica na casa dela né. VOZ 1: Ela trabalhava do que?VOZ 2: Na casa dela.VOZ 1: Ah entendi. Então ela trabalhou no campo. Até quando ela casou ela trabalhava no campo.... VOZ 2: Até quando casou aí depois de casada ela...VOZ 1: Tá, e depois de casada ela ficou quanto tempo trabalhando no campo?VOZ 2: Ficou mais cinco anos.VOZ 1: E depois desses cinco anos depois de casada aí ela já não trabalhou mais no campo?VOZ 2: Aí ela liquidou o sítio e veio pra cidade.VOZ 1: O senhor acompanhou?VOZ 2: Acompanhei, conhecendo, mas a atividade dela eu não sei qual era né. VOZ 1: Mas já não era no campo. VOZ 2: Trabalhava em casa e o marido dela trabalhava na Jacto. VOZ 1: Ah o senhor conhece. Até hoje o senhor tem contato com eles? VOZ 2: Conheço demais.VOZ 3: Sem mais, doutor.VOZ 1: Obrigado.LEGENDA:VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da Autora.(grifei).A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora no período de 04/08/1966 (quando tinha 12 anos de idade) a 06/09/1978 (data de admissão de seu marido na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A.), totalizando 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 04/08/1966 06/09/1978 12 01 03 TOTAL DO TEMPO RURAL 12 01 03DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; e 2º) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 04/08/1954 (fls. 08), implementando no ano de 2009, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.No tocante à carência, tendo em vista que a autora exerceu atividade rural até o ano de 1978 (data de admissão de seu marido na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A.), conforme ela declarou em seu depoimento pessoal, há que se trazer à baila a disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A interpretação mais razoável da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário.Dessa forma, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora NÃO preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural.Assim, os depoimentos das testemunhas e da própria autora comprovam que ela há muito deixou a zona rural - há aproximadamente 39 anos - razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). - Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta,

permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. - O requisito etário restou preenchido em 08/02/2012 (fls.15), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. - A autora, solteira, apresentou diversos documentos que constituem início de prova material de sua atividade rural em regime de economia familiar, a saber: Certidão de Nascimento dela qualificando seu genitor como lavrador (fls. 16); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural datado de 1996/1997 em nome dele (fls. 19); Escritura de Divisão Amigável tendo os pais da autora como proprietários de um imóvel rural desde 16/09/1982 (fls. 20/33); Folha de Cadastro de Trabalhador Rural em nome dele, tendo a requerente como beneficiária vinculada à renda familiar em 1978 e 1980 (fls. 36/37); Notas Fiscais de Produtor Rural dele dos anos de 1980, 1982, 1984, 1989, 1992 e 1995 (fls. 38/44) e Extratos do CNIS demonstrando que os genitores da autora recebem aposentadoria por idade rural, como segurados especiais desde 1991 e 1992 (fls. 67/86). - Contudo, embora presente o início da prova material do trabalho rural, verifica-se no presente caso que não restou caracterizado o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Senão vejamos: - Nesse particular, anote-se que a testemunha Dorival Noal afirmou que conhece a autora desde a infância e ela laborava na roça juntamente com sua família na propriedade de seu genitor. Entretanto, relatou que ela deixou tal mister há 5 anos, vale dizer, em 2007 (audiência realizada em 2012) (fls. 165). - Na mesma esteira está o depoimento de Josefina Tofoli Rallo, o qual relata que conhece a requerente desde a infância e que ela laborava em regime de economia familiar, deixando de exercer tal atividade há cerca de 4 anos, ou seja, em 2008. - Por fim, a própria postulante, quando de seu depoimento pessoal asseverou que parou de trabalhar há 4 anos (fls. 92/93). - Assim, os depoimentos das testemunhas e da própria autora comprovam que ela há muito deixou as lides campesinas, razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. - Ademais, consta às fls. 133/135 cópia da sentença proferida na ação interposta, em 2006, pela autora visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, o que corrobora que ela deixou, há muito, de exercer o labor rural. - Desse modo, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.818.110 - Processo nº 0050378-91.2012.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre - DJF3 Judicial 1 de 26/08/2013 - grifei).Desse modo, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural no período de 04/08/1966 a 06/09/1978, totalizando 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de serviço rural e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Considerando ter o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, com fundamento no artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, observando que a obrigação decorrente da sucumbência restará suspensa por 5 (cinco) anos, conforme determina o 3º, artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001397-16.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-71.2013.403.6111 ()) - MARIO FRANCISCO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 162/165), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-33.2016.403.6111 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA NETO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.Subsidiariamente, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rústica nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; 3º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial.O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência dos 2 (dois) pedidos.É o relatório.DE C I D O.DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos rurais: de 1963 a 1967, de 06/1967 a 06/1976, de 11/1991 a 07/1998, de 10/1998 a 12/2009, de 01/2010 a 12/2013, 06/2013 a 12/2015.Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1º) Cópia da Certidão de Casamento do autor e Luiza Alves de Lima, evento ocorrido em 31/07/1971, constando sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 18); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de Luiz e Irineu, filhos do autor nascidos nos dias 01/06/1972 e 01/09/1973, respectivamente, constando a profissão de lavrador (fls. 19/20);3º) Cópia

do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel rural, firmado em 29/09/2006, tendo o autor e sua esposa como promitentes compradores, constando a profissão de horticultor (fls. 42/45). Tenho que os documentos relacionados constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal NÃO é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA NETO: "que o autor nasceu em 27/01/1951; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 6 ou 7 anos de idade, na fazenda Santa Maria, localizada em Echaporã, de propriedade do Pacolino Fontara; que nessa época o autor morava junto com seu pai Hormindo; que trabalhava nas lavouras de amendoim, algodão, feijão e milho; que em 31/07/1971 o autor se casou e foi morar no sítio Santo Elídio, localizado em Evaiporã/PR, de propriedade do sogro do autor; que o sítio tinha 10 alqueires e lá trabalhavam o autor, sua esposa e seu sogro, plantando milho, feijão e mamona; que no sítio do sogro trabalhou por três anos; que com 24 anos foi morar na cidade de Evaiporã/PR; que por quatro anos trabalhou como boia-fria; que com 28 anos mudou-se para a cidade de Marília e passou a trabalhar como boia-fria; que trabalhou nas fazendas Araraquara, Santa Antonieta, Santa Lúcia e São José, isso no período de 1990 a 1998; que de 2000 a 2008 morou em um acampamento de sem-terras em Guarantã; que morava no acampamento e trabalhava como boia-fria; que em 2008 retornou para Marília e trabalhou por pouco tempo como boia-fria; que de 2011 a 2013 foi morar em um assentamento de sem-terras no município de Castilho; que morava no lote da Verônica, ex-nora do autor; que lá o autor consertava cercas, roçava pasto e trabalhava como boia-fria nas propriedades vizinhas; que retornou para Marília em 2013 e passou a fazer pequenos serviços de capinação; que alega que exerceu atividade urbana por pouco tempo". TESTEMUNHA - ERENIZ ALVES FERREIRA: "Que a depoente conheceu o autor por volta de 1996; que tem conhecimento que o autor morava em Marília e trabalhou por uns tempos, cujo período a depoente não sabe dizer, na lavoura de café da fazenda São José; que de 2001 a 2009 moraram no acampamento da fazenda Coqueirão, pertencente ao município de Guarantã; que lá eles trabalhavam como boia-fria na colheita de laranja; que a depoente tem conhecimento que em Marília o autor fazia bicos de limpeza de chácaras, mas também não pode precisar o período". TESTEMUNHA - JOSÉ APARECIDO DA SILVA: "que no período de 1995 a 2000 o autor morou na cidade de Marília e trabalhou como boia-fria nas fazendas São Paulo, São José e Santa Antonieta". Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que o depoente não trabalhou com o autor no estado do Paraná; que por volta de 1970 a 1975 o depoente conheceu o autor na região de Roselândia, no estado do Paraná; que o depoente tem conhecimento que ele exercia atividade de roça". TESTEMUNHA - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA: "que no período de 1991 a 1999 o autor morava na cidade de Marília e trabalhava na época de colheita de café na fazenda São José; que o depoente tem conhecimento que quando não era época de colheita o autor trabalhava nas chácaras por aí". A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, NÃO retrata que o autor exerceu atividade rural, conforme afirma na peça inicial, pois o fato de exercer atividades urbanas por longo tempo retira-lhe a condição de segurado especial. Com efeito, a CTPS e CNIS de fls. 48/61 e 121 demonstram que ele exerceu predominantemente atividades URBANAS, constando apenas um vínculo empregatício como rurícola, contando com 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, o correspondente a 143 (cento e quarenta e três) meses de carência conforme a seguinte contagem: Empregador Início Fim Ano Mês Dia Sebastião Pedro 01/04/1976 16/06/1976 00 02 16 Sanbra Sociedade do Nordeste 23/06/1976 30/08/1976 00 02 08 Lipater Limpeza, Pavimentação 21/09/1976 27/09/1976 00 00 07 Sanbra Sociedade do Nordeste 07/03/1977 31/08/1977 00 05 25 Organização Comercial 01/03/1978 23/06/1980 02 03 23J. Bonifácio & Cia Ltda. 01/03/1981 25/06/1981 00 03 25 Cerealista Ihara Ltda. 01/08/1981 06/03/1982 00 07 06 Irmãos Elias Ltda. 11/05/1982 11/04/1985 02 11 01 Ailiram Produtos Alimentícios 01/07/1985 09/06/1989 03 11 09 Irmãos Okuda Cia Ltda. 03/07/1989 03/08/1989 00 01 01 Bel Produtos Alimentícios 01/04/1991 29/11/1991 00 07 29 Geraldo Souza Ribeiro Filho 14/07/1998 22/09/1998 00 02 09 TOTAL 11 11 09 É certo que não descaracteriza a condição de rural eventuais trabalhos em atividades urbanas, contudo as provas carreadas ao processo indicam que foram muitos os períodos em que o autor não exerceu tal atividade rural. Ademais, considerando a prova oral colhida, percebe-se que o(a) autor(a) não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade e a contrariedade dos depoimentos testemunhais. Destarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente a corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (...). 2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária corroboração por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras. 3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004). Desta forma, NÃO restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA Subsidiariamente, o aturo requereu a condenação da Auarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 27/01/1951 (fls. 13) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. E de acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora NÃO apresenta os critérios para

a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o autor reside com a esposa Luiza de Lima Oliveira, que também é idosa, tem 66 anos de idade, é aposentada e recebe 1 (um) salário mínimo;a.1.) seu filho, Irineu, é solteiro, tem 43 anos de idade, recebe benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo;b) moram em imóvel próprio, mas em péssimas condições.Os valores decorrentes do benefício assistencial recebido pelo filho do autor não devem ser considerados no cálculo da renda per capita familiar.Com efeito, o benefício previdenciário pago a um membro da família da parte autora não pode ser considerado para o cálculo da renda familiar, por aplicação analógica do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), in verbis:Artigo 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Excluído o benefício recebido pelo filho do autor, a renda per capita familiar será de 1/2 salário mínimo, superior, portanto, a 1/4 do salário mínimo.Além do núcleo familiar do autor dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel próprio. O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-21.2016.403.6111 - VANUZIA MARIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 71.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-45.2016.403.6111 - SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-05.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA PALMIERI DO ROSARIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 96/108.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-86.2016.403.6111 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-69.2016.403.6111 - GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 130 e da contestação.
Após, dê-se vista ao MPF.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003331-09.2016.403.6111 - DURVALINO FONTANA(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 374/379 e dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 386.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-05.2016.403.6111 - OSMAR JOSE BATISTA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-87.2016.403.6111 - SIDNEI PALOMO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-08.2016.403.6111 - DEUSELIA COUTINHO DA SILVA PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004272-56.2016.403.6111 - MILTON APARECIDO BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do laudo médico pericial e do mandado de constatação.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-73.2016.403.6111 - ODAIR LEANDRO(SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ODAIR LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor apresentou agravo de instrumento nº 0023003-03.2016.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de tutela recursal (fls. 84/85). O INSS apresentou contestação às fls. 56/58 alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 94/96). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. O autor nasceu no dia 11/09/1950 (fls. 14) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside de favor com o irmão Claudemir Leandro, com 60 anos de idade, é solteiro e recebe pensão no valor de 2 (dois) salários mínimo; b) residem em imóvel próprio em péssimas condições. Verifica-se que a renda da família do autor

é de R\$ 1.874,00 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais), renda per capita é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), correspondente a 1 (um) salário mínimo atual e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Para aferição de renda familiar, considerando as alterações introduzidas na Lei nº 8.742/93 pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, considera-se como família o conjunto de pessoas formado pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, nos termos do 1º do artigo 20, alterado pela Lei nº 12.435/2011, apenas os irmãos solteiros compõem o grupo familiar para efeito do disposto no caput do artigo 20. Portanto, quanto ao requisito miserabilidade, necessário para a implementação do benefício de amparo assistencial, não foi satisfeito, pois a família do autor é detentora de condições econômicas de prover a manutenção. Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0023003-03.2016.403.0000. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-48.2016.403.6111 - MARCELO PEREIRA GIMENES (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 87/91), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004853-71.2016.403.6111 - ELIANE DE FATIMA BERMEJO (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELAINE DE FÁTIMA BERMEJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A parte autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 11/08/2010, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.264.455-7. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O INSS apresentou contestação alegando que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). É o relatório. D E C I D O. A parte autora é beneficiária, desde 11/08/2010, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.264.455-7, conforme afirma em sua peça inicial. A parte autora requereu a sua "desaposentação", sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. A questão encontra-se sub judice no Supremo Tribunal Federal (RE 661256/DF, com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso), julgamento esse submetido à sistemática de Repercussão Geral, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para obtenção de benefício mais vantajoso. Embora já concluído o julgamento pela Suprema Corte, ainda não se tem a publicação do acórdão. Contudo, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 381.367, 661.256 e 827.833, acabou decidindo, em sede de repercussão geral, ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, merecendo, no plano processual, ajuste de entendimento nos termos da tese fixada pela Suprema Corte, na sessão de 27/10/2016: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Dessa forma, reconhecida pelo STF, em sede de repercussão geral, a impossibilidade de renúncia do benefício para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o

aproveitamento das contribuições do benefício que pretende renunciar e acrescidas daquelas vertidas após a jubilação para o cálculo da nova renda mensal inicial, a demanda deve ser julgada improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-71.2017.403.6111 - JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA (SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após gozar do benefício de auxílio-doença NB 601.128.997-9 no período de 22/03/2013 a 13/02/2017, a parte autora NÃO requereu previamente a prorrogação do mesmo junto à Autarquia Previdenciária (fls. 13). É o relatório. D E C I D O. A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da "repercussão geral" de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-13.2017.403.6111 - JEFFERSON CEZARIO MOTTA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7152

EXECUCAO FISCAL

1001246-34.1996.403.6111 (96.1001246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X SILVIO CARLOS DA SILVA X ROSANGELA COSTARI BORGUETTI(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Em face da rejeição dos embargos, ajuizados pelo embargante SILVIO CARLOS DA SILVA, aguarde-se em arquivo, a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução.

Outrossim, Arbitro os honorários do ilustre defensor dativo, nomeado à fl. 463, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Expeça-se a solicitação de pagamento.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

1006478-90.1997.403.6111 (97.1006478-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDINEY SANCHES OGEDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Em face da rejeição dos embargos de terceiro, ajuizados por ELISABETH MARQUES SANCHES, cumpra-se a Secretaria a última parte do despacho de fl. 282, adotando as medidas necessárias para realização de hasta pública.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

1000824-88.1998.403.6111 (98.1000824-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

VISTO EM INSPEÇÃO.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida no recurso de apelação que extinguiu os embargos à execução por insuficiência de garantia, anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo para que seja oportunizado à executada o reforço da penhora.

Intimada, a executada ofereceu como reforço à penhora o bem matriculado no 1º CRI de Marília sob nº 20.712.

Instada a manifestar-se sobre o oferecimento de bens, a exequente não aceitou a nomeação sob alegação de que o crédito exequendo é elevado e o bem já garante várias execuções.

É cediço que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797 NCPC), no entanto, não se pode olvidar que a execução também deve-se processar pelo modo menos oneroso para a executada.

Assim sendo, determino à exequente que indique bens da executada, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, para que se dê prosseguimento aos autos de embargos à execução, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

1004977-67.1998.403.6111 (98.1004977-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X COOPERATIVA DOS CAF DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro vista dos autos, em Secretaria, visto que a empresa INNOVARE MIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, não é parte nos autos.

Decorrido 15 (quinze) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000830-68.2005.403.6111 (2005.61.11.000830-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP143519 - CARLA CRISTINA POBIKROVSKI SANCHEZ BIGESCHI)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Em face dos sucessivos pedidos de vista dos autos, pelo exequente, bem como do prazo excessivo com que permaneceu com os autos, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Dê-se vista ao exequente para ciência deste despacho, com devolução imediata para as providências determinadas.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006228-25.2007.403.6111 (2007.61.11.006228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA X BRUNO GAUDENCIO COERCIO X RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO X RAPHAEL COERCIO FOTO DIGITAL(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 217: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000987-02.2009.403.6111 (2009.61.11.000987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP160071E - RENATA DE LIMA TALLÃO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 180: defiro conforme o requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

INITMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003628-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 115: defiro conforme o requerido.

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARÍLIA, C.N.P.J. nº 51.525.632/0001-00, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exeqüente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

EXECUCAO FISCAL

0007095-47.2009.403.6111 (2009.61.11.007095-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 91: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001234-12.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002370-44.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 184: defiro o requerido pela exequente com a ressalva de que seja efetuada a conversão em renda da União, dos valores depositados à fl. 171, visto que os valores depositados à fl. 151 já foram convertidos, conforme se constata às fls. 168/170.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando converter os valores depositados na conta nº 3972.280.8752-6 em rend da União.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004473-24.2011.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 203: defiro conforme o requerido.

Encerrados os trabalhos de Inspeção Geral, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000520-18.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001573-34.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI(SP333130 - RAFAEL LUNARDELI GREGORIO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 121: defiro conforme o requerido.

Providencie, a Secretaria, a penhora "on line" da parte ideal dos imóveis indicados às fls. 72/74, pertencente ao sócio da executada ANTONIO GREGÓRIO NETO, conforme declaração de anuência acostada à fl. 110.

Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos ditos imóveis, intimando-se a executada e seu representante legal acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos.

CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003260-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista a rescisão do parcelamento, conforme noticiado à fl. 304.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004101-41.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WELLINGTON JOSE PEDRO DE ALMEIDA - ME(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 150: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer

seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003926-13.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fls. 165/166: defiro conforme o requerido.

Providencie, a Secretaria, a penhora "on line" dos imóveis matriculados sob nºs 3.757(2º CRI de Marília), 6.932 e 6.933 (CRI de Assis) e 3.288 (1º CRI de Marília) parte ideal.

Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos ditos imóveis, intimando-se o representante legal da executada, acerca das penhoras, das avaliações e do prazo para oposição de embargos à execução.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001854-19.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 107: defiro conforme o requerido.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando promover a atualização dos ativos financeiros depositados na conta nº 3972.05.0500994-9, pela taxa Selic (operação 635), nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 10.522/02 e 3º da Lei nº 12.099-09.

Após, aguarde-se em arquivo a decisão do recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000870-98.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA CRISTINA MARIANO CIDRAO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fls. 43: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002120-69.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSELI CRISTINA BENASSI LICORIO - ME(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMOES)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fls. 165: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

Outrossim, indefiro o pedido da executada de fl. 168, visto que os imóveis indicados às fls. 68, 72, 82 e 86 não estão penhorados nestes autos, não havendo falar em excesso de execução.

Caso a executada tenha interesse em substituir o bem bloqueado por outro, deverá requerer ao Juízo, que deferirá se com isso a exequente concordar.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004129-04.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-18.2014.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA INES DE GODOY PEREIRA(SP084514 - MARIA INES BARRETO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004263-31.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 183: defiro conforme o requerido.

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome do executado WALSH GOMES FERNANDES, C.P.F. nº 012.922.188-00, através do BACENJUD.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da executada.

Outrossim, providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada. Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, e, não havendo restrições, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Restando negativo o bloqueio de valores e a pesquisa de veículos, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

EXECUCAO FISCAL

0002336-93.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP154157 - TELEMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 67: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações.

INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003464-51.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 92: defiro conforme o requerido.

Encerrados os trabalhos de Inspeção Geral, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003955-58.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ORILTO VANIN(SP302750 - EDUARDO CARVALHO ALMEIDA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. **D E C I D O** . O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso I, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004106-24.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSBANK MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fl. 41: defiro conforme o requerido.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 39.

EXECUCAO FISCAL

0004425-89.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS CABRINI MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Fl. 51: defiro conforme o requerido. Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada IRMÃOS CABRINI MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME, C.N.P.J. nº 10.492.559/0001-30, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores e a pesquisa de veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

EXECUCAO FISCAL

0000089-08.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X L H SIERRA ZAPATA - EPP(SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Fls. 21: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000111-66.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o oferecimento de bens à penhora de fls. 11/13.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 7137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-76.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 227/228: Aguarde-se a realização da audiência, designada para o dia 25 de abril de 2.017, para deliberação, mormente quanto a nomeação de defensor ad hoc. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-95.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAUTO JERONIMO SAMPAIO JUNIOR(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Fls. 264/265: Cancelo a audiência designada para esta data. Assim, solicite-se ao Setor Administrativo nova data para agendamento da teleaudiência, junto ao r. Juízo Deprecado. Tendo em vista que o réu constitui defensor (fls. 214), revogo a nomeação do advogado, Dr. Carlos Eduardo de Camargo Rossetti, OAB/SP 288.688, como defensor dativo, arbitrando-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente da AJG da Justiça Federal. Providencie a serventia o pagamento. Intime-se o defensor constituído pelo réu, para que colacione aos autos o original da procuração juntada às fls. 214. Atendidas as determinações supra, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002797-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADRIANO BARBOSA LEAL X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X RICARDO FILTRIN(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo Ministério Público Federal, às fls. 1127/1131 e pela defesa dos corréus Ricardo e Ronaldo, às fls. 1139, em seu(s) efeito(s) suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões, intime-se a defesa dos corréus Ricardo e Ronaldo, disponibilizando-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que, no prazo legal, arrazoe o recurso por ela interposto e apresente contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.

Recebo, ainda, a apelação de fls. 1121, intimando-se pessoalmente o defensor dativo do corréu Adriano para que, no prazo legal, arrazoe o recurso de apelação e apresente contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.

Em prosseguimento, encaminhem-se, os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias.

Tendo em vista o recebimento dos recursos, e estando presos os corréus Ronaldo Patinho e Ricardo Filtrin, expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisória para início do cumprimento da pena pelos mencionados corréus, com observância ao que dispõe o art. 292 do Provimento 64/2005 da COGE e o art. 9º da Resolução 113/2010 do CNJ, que ora determino a juntada.

Apresentadas as contrarrazões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-63.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO HENRIQUE NATALICIO IENCO(SP081352 - RUBENS CHICARELLI)

FICA A DEFESA INTIMADA, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 273 DO STJ, DA EXPEDIÇÃO, AOS 03 DE FEVEREIRO DE 2.017, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JACQUELINE MURAD, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (JUSTIÇA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF) - CABENDO AS PARTES ACOMPANHAR O ANDAMENTO DA DEPRECATA PERANTE O R. JUÍZO DEPRECADO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DESSE JUÍZO DEPRECANTE.

Expediente N° 7151

PROCEDIMENTO COMUM

0005270-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005270-9) - HERMINIA PEREIRA DA ROCHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-40.2010.403.6111 - JAILZA IRENE LOPES(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002837-23.2011.403.6111 - OSCAR JOSE DE AZEVEDO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em cumprimento à decisão proferida no recurso especial (fls. 150/152), retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região para que realize um novo juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.040 do CPC/15.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-10.2012.403.6111 - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 247/250: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002787-89.2014.403.6111 - JOAO VITOR DA SILVA QUEIROZ X RUBENITA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-31.2014.403.6111 - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a nomeação de curador no juízo competente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004421-23.2014.403.6111 - VAGNER OLIVEIRA DA COSTA(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VAGNER OLIVEIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando: 1º) a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - Nº 855551927177, celebrado entre as partes, em face de seu descumprimento, pelas corrés PROJETO HMX 5 e HOMEX BRASIL; 2º) a devolução dos valores pagos; e 3º) a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.Este juízo excluiu a CEF do polo passivo da demanda e determinou a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Estadual (fls. 62/74). O autor apresentou agravo de instrumento nº 0027215-38.2014.4.03.0000/SP, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 177/181).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 197/227 alegando, em preliminar, sua ilegitimidade de parte e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Quanto ao mérito, sustentando que as "obrigações contratuais, firmadas pela CEF com o mutuário, estas foram cumpridas em conformidade com o instrumento contratual".A MASSA FALIDA DE HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou petição às fls. 232/236, informando que "a empresa Homex Participações Ltda. teve sua falência decretada em 07/08/14, em razão da sua situação de insolvência." E completou "aguardamos que a exequente habilite seu crédito junto ao processo principal de falência que tramita 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais - For Central Cível, processo 1077308-38.2013.8.26.0100", e pugnou pela devolução dos prazos "entre a decretação da quebra, em 07/08/14, até a juntada da presente regularização".Após tentativas frustradas de conciliação das partes, a autora requereu desistência da presente, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 262). Por sua vez, a CEF exigiu a renúncia da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do atual Código de Processo Civil (fls. 278).A parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do atual Código de Processo Civil e requereu a extinção da presente ação (fls. 279).Sobre o pedido, a corré MASSA FALIDA DE HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. quedou-se inerte (fls. 280).É o relatório.D E C I D O.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.Verifico que a parte autora cumpriu o disposto no artigo 105 do atual Código de Processo Civil (fls. 284/286) e certidão de fls. 288.ISSO POSTO, homologo a renúncia sobre a qual se funda a ação e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, c, do atual Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004491-40.2014.403.6111 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005532-42.2014.403.6111 - ANTONIO CAVARIANI(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CAVARIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Foi proferida sentença em 15/05/2015, julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 70/81), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial à requerente (fls.174/175).É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua

redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaques). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade

pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifiquemos que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 08/07/1986 a 31/07/1990 e de 01/10/1998 a 02/12/1998 (vide fls. 27). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide pedido às fls. 08, item 4): Períodos: DE 01/08/1990 A 05/03/1997. DE 01/02/2000 A 04/02/2013. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função: 1) Inspetor de Qualidade/Linha Leve - de 01/08/1990 a 05/03/1997. 2) Técnico de Segurança do Trabalho - de 01/02/2000 a 04/02/2013. Provas: PPP (fls. 33/34 e 35/48) e Laudo Pericial Judicial (fls. 199/239). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, ou seja, ATÉ 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu que o autor estava exposto, de forma habitual e permanentemente, ao seguinte fator de risco: - de 01/08/1990 a 05/03/1997: Ruído de 87,00 dB(A). - de 01/02/2000 a 04/02/2013: Ruído de 90,50 dB(A). Os PPPs de fls. 33/34 e 35/48 informam que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 01/08/1990 a 05/03/1997: Ruído de 86,00 dB(A). - de 01/11/2011 a 04/02/2013: Ruído de 92,60 dB(A). DO FATOR DE RISCO RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 08/07/1986 31/07/1990 04 00 24 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 01/08/1990 05/03/1997 06 07 05 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 01/10/1998 31/01/2000 01 04 01 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 01/02/2000 04/02/2013 13 00 04 TOTAL 25 00 04(1) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS.(2) - período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o "Fator Previdenciário" não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que "Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios". Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como "Inspetor de Qualidade/Linha Leve" e "Técnico de Segurança do Trabalho", na empresa "Máquinas Agrícolas Jacto S.A." nos períodos, respectivamente, de 01/08/1990 a 05/03/1997 e de 01/02/2000 a 04/02/2013, que somados aqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS, totalizam 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do "Fator Previdenciário" a partir do requerimento administrativo (04/02/2013 - fls. 23 - NB 160.850.096-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Beneficiário: Antônio Cavariani. Espécie de Benefício: Aposentadoria Especial. Número do Benefício: NB 160.850.096-6. Renda Mensal Atual: (...). Data de Início do Benefício (DIB): 04/10/2012 - Requerimento Administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 24/03/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas". PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-81.2015.403.6111 - ARACELI BEATRIZ BRITO (PR041181 - PAULO CEZAR CENERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os ofícios de fls. 75 e 78. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-23.2015.403.6111 - NATAL DE OLIVEIRA BENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NATAL DE OLIVEIRA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial para fins da aposentadoria especial do deficiente; 2º) ajustar o tempo de serviço trabalhado sem deficiência aquele naturalmente trabalhado na condição de deficiente; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos do artigo 3º, incisos I ao III, da Lei Complementar nº 142/2013. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2017 298/1027

direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 -

destaquei). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de PPP, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 26/07/1984 A 24/06/2015. Empresa: Máquinas Agrícolas S.A. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função 1) Montador: de 26/07/1984 a 31/12/1985. 2) Montador Especializado: de 01/01/1986 a 31/10/1990. 3) Montador Linha/Leve: de 01/11/1990 a 31/12/1993. 4) Auxiliar de Almoxarifado Peças: de 01/01/1994 a 31/03/2009. 5) Auxiliar de Almoxarifado Peças III: de 01/04/2009 a 31/12/2011. 6) Auxiliar de Almoxarifado: de 01/01/2012 a 13/09/2013. Provas: CTPS (fls. 16/22), CNIS (fls. 80) e PPP (fls. 25/32). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos as funções exercidas pelo autor como especiais. No entanto, o PPP revela que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco: 1) de 26/07/1984 a 31/12/1985: Ruído de 83,50 dB(A). 2) de 01/01/1986 a 31/10/1990: Ruído de 86,90 dB(A). 3) de 01/11/1990 a 31/12/1993: Ruído de 90,30 dB(A). 4) de 01/01/1994 a 24/06/2015: não constou do formulário a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". DO PERÍODO POSTERIOR A 01/01/1994 O PPP de fls. 25/32

informa que a partir de 01/01/1994 o autor passou a exercer o cargo de "Auxiliar de Almoxarifado Peças" e sua atividade consistia no seguinte: "Recebe e confere peças de reposição emitindo todos os documentos necessários; embala, codifica, confere e efetua estocagem; separa peças mediante pedido de vendas e notas fiscais, efetuando a conferência e definindo os volumes necessários para a expedição; acompanha e controla a remessa e devolução destinadas a garantia (Assistência Técnica); controla peças de reposição enviadas para terceiros destinados a embalagem; acompanha e distribui pedidos de clientes destinados a separação, observando urgência e sequência de transporte; administra o atendimento de pedidos de clientes e o endereçamento e organização do estoque". Como "Auxiliar de Almoxarifado Peças III", cargo que ocupou a partir de 01/04/2009, sua atividade era: "Recebe e confere peças de reposição; controla e executa a estocagem, embalagem, guarda e separação de pedidos de peças; acompanha, controla e atende as solicitações de remessas destinadas as garantias de assistência técnica". As descrições das atividades permitem concluir que no local de trabalho do autor não existia qualquer fator de risco ou agente nocivo à saúde, inexistindo elementos nos autos que permitam incluir o período posterior a 01/01/1994 como exercido em condições especiais. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 26/07/1984 A 31/12/1993 (FATOR DE RISCO RUÍDO). No tocante ao fator de conversão para a aposentadoria do homem com deficiência que trabalha em condições insalubres, perigosas ou penosas, o artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99 estabelece o seguinte: Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º - É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

HOMEM	Tempo a Converter	Multiplicadores	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33	De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20	De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65	De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32	De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14	De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00
-------	-------------------	-----------------	---------	---------	---------	---------	---------	------------	------	------	------	------	------	------------	------	------	------	------	------	------------	------	------	------	------	------	------------	------	------	------	------	------	------------	------	------	------	------	------

2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II. Dessa forma, ATÉ 24/06/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial para fins da aposentadoria especial do deficiente (fator de conversão 1,32 para homem com deficiência leve), totaliza 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho	Período especial	Período especial convertido em tempo de serviço comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Máquinas	Agrícolas	Jacto
	26/07/1984	31/12/1993	09 05 06 12 05 12	TOTAL	09 05 06 12 05 12	A								

Além do reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA MODALIDADE ESPECIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. Dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, in verbis: Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; Dessa forma, conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na hipótese de homem, são os seguintes: Homem Segurado Grau Leve Mínimo de 33 (trinta e três) anos de Contribuição Deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do agendamento no INSS. Grau Moderado Mínimo de 29 (vinte e nove) anos de Contribuição Grau Grave Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de Contribuição Já o artigo 7º da Lei Complementar nº 142/2013 tem a seguinte redação: Art. 7º - Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar. Por sua vez, o artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99 preceitua que: Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A: HOMEM Tempo a Converter Multiplicadores Para 25 Para 29 Para 33 Para 35 De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40 De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21 De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06 De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00 1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput. O artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013 autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (insalubres ou perigosas que prejudiquem a saúde ou a integridade física), para fins da aposentadoria especial do deficiente, se resultar mais favorável ao segurado e, desde que seja em período diferente do tempo de contribuição exercido na condição de deficiente: Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Síntese-se que, por previsão expressa do artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013, a redução do tempo de contribuição para o portador de deficiência não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito deficiência, o perito médico nomeado por este juízo concluiu que o autor é portador de "deficiência nos pés, principalmente o direito, por desvio de eixo, luxações de fálanges". As funções acometidas pela deficiência são "funções neuromusculoesqueléticas e relacionadas ao movimento, como as funções articulares, com luxação das articulações dos pés; funções musculares, com redução da força em membro inferior direito; e funções dos movimentos com claudicação da marcha". Em relação ao grau da deficiência, afirmou que "a deficiência é leve" e informou "início da deficiência em março 2013" (fls. 112/113). Quanto ao requisito período de contribuição, considerando-se o período de atividade especial reconhecido judicialmente (de 26/07/1984 a 31/12/1993), o início da deficiência do autor (01/03/2013), o grau de deficiência (leve), o CNIS de fls. 80 e a CTPS de fls. 16/22, constato que o autor contava com

32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de contribuição, ATÉ 24/06/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade com deficiência Atividades especial e comum sem deficiência Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto (1) 26/07/1984 31/12/1993 09 05 06 12 05 12 Máquinas Agrícolas Jacto (2) 01/01/1994 28/02/2013 19 01 28 18 00 04 Máquinas Agrícolas Jacto (3) 01/03/2013 24/06/2015 02 03 24 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COM E SEM DEFICIÊNCIA 02 03 24 30 05 16 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 09 10(1) - Período de atividade especial (conversão: tabela do artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99). (2) - Período de atividade sem deficiência (conversão: tabela do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99). (3) - Período de atividade com deficiência. Conforme vimos acima, para o segurado homem com deficiência leve, exige-se o mínimo de 33 (trinta e três) anos de contribuição para a Previdência Social, motivo pelo qual verifico que o autor NÃO cumpriu os requisitos previstos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como "Montador", "Montador Especializado" e "Montador Linha/Leve", na empresa "Máquinas Agrícolas Jacto S.A.", no período de 26/07/1984 a 31/12/1993, corresponde a 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial para fins da aposentadoria especial do deficiente (fator de conversão 1,32 para homem, deficiência leve), totaliza 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, motivo pelo qual condeno o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. Considerando que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima do perito, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, 14º e parágrafo único do artigo 86, todos do atual Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, do atual CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004173-23.2015.403.6111 - MARCIO LUCAS DE JESUS GOMES (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X AGENTE DO FNDE-FDO NAC DESENV EDUCACAO EM SAO PAULO - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIO LUCAS DE JESUS GOMES em face do BANCO DO BRASIL S.A. e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL - FNDE-, objetivando a condenação dos requeridos em danos materiais e morais. O autor alega que é estudante de direito na Faculdade de Ensino Superior de Formação Integral - FAEF - em Garça/SP "com bolsa parcial de 50% do PROUNI (Programa Universidade para Todos) e tendo o restante do valor da mensalidade custeado pelo FIES (Fundo de Financiamento Estudantil), ambos os programas federais de incentivo ao estudo universitário administrado pelo FNDE". No primeiro semestre de 2014, em razão de dificuldades financeiras, pleiteou aditamento de seu contrato para "o aumento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) que era custeado pelo peticionário para que tal percentual fosse daquele momento em diante, custeado pelo FIES de responsabilidade do FNDE, devendo passar o referido financiamento como o é hoje, ou seja, 50% PROUNI e 50% FIES", mas, apesar de ter requisitado em tempo hábil e cumprido todas as exigências estabelecidas pela legislação, teve seu pedido recusado "sem causas legais impeditivas ou desconstitutivas do direito do Peticionário", razão pela qual faz jus ao ressarcimento de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) que pagou referente às parcelas do curso e a indenização pelo dano moral sofrido. Regularmente citado, BANCO DO BRASIL S.A. apresentou contestação às fls. 95/119 alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, e no mérito, sustentando que "o banco é mero agente financeiro, colhe documentos fornecidos pelo aluno interessado e pela instituição de ensino e remete ao ministério da educação para o cadastramento junto ao programa do fundo educacional do FIES" e "não detém nenhum poder de aprovação dos pedidos de financiamento nem mesmo sobre o aditamento ou rescisão dos referidos contratos", e, portanto, não pode ser responsabilizado conforme sustenta o autor. O FNDE também apresentou contestação às fls. 127/143 alegando que "a bolsa PROUNI tinha por objetivo custear 50% (cinquenta por cento) dos encargos educacionais do curso do estudante. O contrato de FIES, por sua vez, deveria responder por 50% (cinquenta por cento) dos valores não cobertos pela bolsa PROUNI. O equívoco do estudante foi idealizar que, juntos, a cobertura seria de 100% (cem por cento) dos custos adicionais". No entanto, afirmou que o "estudante sempre teve os custos educacionais cobertos pela junção do contrato de FIES e Bolsa ProUNI, sob o importe de 100% dos custos educacionais, mesmo que no contrato, conste 50% de financiamento, este importe caracterizava, sob as regras antigas o remanescente sobre o valor não coberto pela Bolsa". Aduziu que "com a alteração legislativa e alteração de padrões de cobertura pelo FIES, este importe foi alterado unilateralmente, sem configurar dano econômico aos estudantes, para que a cobertura sobre os custos educacionais se mantivesse integral", motivo pelo qual não há que se falar em danos material e moral. O autor apresentou réplica (fls. 155/161). É o relatório. D E C I D O. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL autor ajuizou contra o BANCO DO BRASIL S.A. a ação de obrigação de fazer, feito nº 0003723-21.2014.8.26.0201, que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Garça/SP, objetivando, conforme se verifica da cópia da petição inicial de fls. 26/32, "determinar/obrigar a Instituição Financeira Requerida a proceder o aditamento no contrato de financiamento do requerente - FIES, aumentando-se o percentual de financiamento FIES para 100% dos 50% da mensalidade junto a Instituição de Ensino em que encontra-se matriculado, ou seja, 50% será pago pelo programa PRO-UNI e o remanescente (50%) será financiado junto ao FIES, aumentando-se o percentual que já possui de 25% para 50% da metade da mensalidade". O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Garça julgou procedente o pedido (fls. 33/35). No entanto, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação apresentado pelo Banco do Brasil S.A., decidiu o seguinte (acórdão às fls. 39/40): "Ação de obrigação de fazer - Aditamento do contrato de financiamento estudantil (FIES) - Ilegitimidade passiva para a causa da instituição financeira - Mero agente financeiro, preposto ou mandatário do Ministério da Educação (MEC) pela via do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Modificação do percentual que depende de autorização expressa da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), órgão vinculado ao MEC - Carência de ação decretada - Recurso provido. Apelação manejada contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, condenando o réu à alteração do percentual do financiamento estudantil conferido pelo FIES e confirmando a antecipação da tutela concedida, impondo ao vencido o pagamento das despesas com o processo e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 objetivando o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em síntese, na ilegitimidade passiva para a causa e na ausência de responsabilidade. Tempestivo, preparado e

respondido. Na espécie a ilegitimidade passiva da instituição financeira proveio da ausência de responsabilidade para a modificação do percentual relativo ao financiamento estudantil FIES, figurando tão somente como mero agente financeiro, preposto ou mandatário do Ministério da Educação - MEC, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador, págs. 20/23, que analisa o pedido de aditamento do contrato, simplificado ou não simplificado, pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, possibilitando o ingresso do aluno ao programa ou à modificação de seus termos. De modo que a instituição financeira não foi responsável civilmente perante o evento e, por conseguinte, parte ilegítima para a causa, impondo o decreto de carência da ação na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, invertidos os ônus da sucumbência, respeitada a isenção da gratuidade. Nesta ação, o autor repete o pedido contra o Banco do Brasil S.A., além da condenação por dano moral. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que o BANCO DO BRASIL S.A. era parte ilegítima para figurar no polo passivo daquela ação (pedido repetido nesta), acrescentando que "a instituição financeira não foi responsável civilmente perante o evento". Dessa forma, acolho a pretensão de ilegitimidade passiva arguida pelo BANCO DO BRASIL S.A., nos termos do que restou decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DO MÉRITO Pretende a parte autora provimento jurisdicional para que seja determinado ao FNDE o ressarcimento dos valores despendidos a título de pagamento das mensalidades e matrícula do 1º semestre de 2014 não pagos pelo FIES, no montante de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), bem como ao dano moral que alega ter experimentado em razão de tal fato. O autor alega que é aluno de direito da FAEF em Garça/SP, contemplado com bolsa parcial, sendo 50% pago pelo PROUNI, 25% pelo autor e 25% custeado pelo FIES. No aditamento realizado no 1º semestre de 2014, com fundamento no artigo 16, 4, da Portaria nº 23 do MEC, requereu alteração no contrato, "para que tal percentual fosse daquele momento em diante, custeado pelo FIES de responsabilidade do FNDE, devendo passar o referido financiamento como o é hoje, ou seja, 50% PROUNI e 50% FIES" (fls. 03), mas não foi atendido. Nos termos do que dispõe o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.260/2001, incumbirá ao Ministério da Educação regulamentar o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), dispondo, especialmente, sobre: Art. 3º. (...) 1º - O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os 5º e 6º do art. 4º desta Lei; V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. Nesse contexto, editou-se a Portaria Normativa nº 10, de 30/04/2010, que, a propósito do percentual de financiamento, prevê: Art. 6º São passíveis de financiamento pelo FIES: I - até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte da IES quando o percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita com estes encargos, calculado na forma prevista no art. 7, for igual ou superior a 60% (sessenta por cento); II - até 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte da IES quando o percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita com estes encargos, calculado na forma prevista no art. 7, for igual ou superior a 40% (quarenta por cento) e inferior a 60% (sessenta por cento); III - de 50% (cinquenta por cento) dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte da IES quando o percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita com estes encargos, calculado na forma prevista no art. 7, for igual ou superior a 20% (vinte por cento) e inferior a 40% (quarenta por cento). (...) 2º - O percentual mínimo de financiamento pelo FIES no momento da inscrição é de 50% (cinquenta por cento) do valor dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte da IES. 3º - Ao realizar a inscrição no FIES o estudante poderá escolher o percentual de financiamento dentre as variações percentuais permitidas (de cinco em cinco pontos percentuais), observados os limites mínimo e máximo previstos nos incisos I a III do caput e 2 deste artigo. 4º - O percentual de financiamento contratado na forma dos incisos I a III do caput deste artigo poderá ser reduzido por solicitação do estudante no período de aditamento do contrato, vedado qualquer aumento posterior, inclusive para retomar ao percentual de financiamento inicialmente contratado. (grifei).

Além disso, a Cláusula Quarta do contrato de financiamento estudantil prevê o seguinte (fls. 185/191): **CLÁUSULA QUARTA - DO PERCENTUAL DO FINANCIAMENTO** - O valor financiado a cada semestre será destinado ao custeio de 50,00% (cinquenta por cento) dos encargos educacionais totais, não sendo permitida qualquer elevação do percentual estabelecido neste contrato e em seus aditamentos. (grifei) Extrai-se da Portaria nº 10/2010 e do contrato de financiamento estudantil, dessa forma, que a pretensão veiculada pelo autor esbarra na previsão expressa do 4º do artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 10/2010 e Cláusula Quarta do contrato. O FIES é um programa estatal que visa financiar os cursos de graduação, pós-graduação e mestrado. Os recursos para tanto são finitos. Desse modo, ao requerer o financiamento, ele é deferido de acordo com a existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante e a disponibilidade orçamentária e financeira para seu financiamento. Impende consignar, no ponto, que não se trata de vedação arbitrária, mas de regra que leva em consideração a forma como é calculado o percentual de comprometimento da renda familiar com os encargos educacionais no momento da contratação do financiamento e, caso fosse possível majorar o financiamento para todos os estudantes, colocar-se-ia o próprio programa em risco em face da existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante e a disponibilidade orçamentária e financeira para seu financiamento. Cumpre pontuar, outrossim, que as disposições consumeristas não se aplicam às relações entabuladas no âmbito do financiamento estudantil contratado segundo as regras do FIES, o que refuta sua aplicação ao caso em tela, como requer o autor. Nesse sentido, o entendimento de não aplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento estudantil foi recentemente pacificado em sede de recurso repetitivo quando o julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento,

as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrp no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (grifei).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, consequentemente, declarar extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-09.2016.403.6111 - COSMA DA SILVA CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a degravação de fls. 118/123. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-03.2016.403.6111 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 170.908.868-8. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em

questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento". A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade do segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completarem, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os seguintes períodos: de 18/01/1977 a 12/11/1977, de 02/04/1984 a 19/06/1984, de 09/07/1984 a 03/12/1985, de 06/07/1987 a 13/11/1989 (fls. 175/177). Assim sendo, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 13/12/1985 A 07/07/1986. Empresa: SEPTEM Serviços de Segurança Ltda. Ramo: Serviços de Segurança. Função Vigilante A Provas: CTPS (fls. 34) e CNIS (fls. 204). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de "vigilante". DA ATIVIDADE DE VIGILANTE/VIGIA Quanto à atividade de "Vigia" e "Vigilante", a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de "Vigilante" enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA,

ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/11/1986 A 13/01/1987. Empresa: A Caçula Distribuidora de Bebidas Ltda. Ramo: Distribuidora de Bebidas. Função Motorista de Caminhão. Provas: CTPS (fls. 35), CNIS (fls. 204) e PPP (fls. 150/151). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O PPP revela que o autor desenvolvia a atividade de "Motorista de Caminhão".

DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO a atividade de "Motorista de Caminhão" desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/08/2000 A 18/08/2001. Empresa: Ecogáz de Marília Comércio de Gás Ltda. Ramo: Prejudicado. Função Motorista de Caminhão. Provas: CTPS (fls. 55), CNIS (fls. 204) e PPP (fls. 152/155). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP revela que o autor desenvolvia a atividade de "Motorista de Caminhão". Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: radiação não ionizante e do tipo químico: combustíveis inflamáveis. (fls. 250). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI -, o perito concluiu que os equipamentos utilizados NÃO eram

eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regulamente, pois "os trabalhos periciais revelaram que o Requerente fez uso regular de EPIs (luvas e calçado de segurança) que atenuam os efeitos dos agentes de riscos" (fls. 250 - grifei). DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n.) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 4. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06). 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 9. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 0001654-92.2007.403.6002 - Juiz Federal Convocado Ricardo China - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 16/12/2016). DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. INFLAMÁVEIS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias (fls. 104), entretanto, nenhum foi reconhecido como especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba todo o período pleiteado. Com efeito, no período de 01.10.1983 a 30.09.1995, a parte autora, desempenhando a atividade de efetuar o recebimento e realizar testes de qualidade nos combustíveis, efetuar medição e abastecimento diário de combustíveis nos veículos da empresa e realizar o recebimento, guarda e fornecimento de outros produtos inflamáveis, esteve exposta a inflamáveis (fls. 81 e 82/84), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Ainda, finalizando, os períodos de 01.12.1973 a 23.01.1976, 03.05.1976 a 21.02.1977, 25.03.1977 a 28.10.1977, 03.11.1977 a 30.09.1983, 01.10.1995 a 31.03.1999 e 01.06.1999 a 30.09.2004 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 19.10.2004), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas

vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 19.10.2004), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.(TRF da 3ª Região - AC nº 0014939-24.2009.403.9999 - Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 24/08/2016).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 04/02/2002 A 30/04/2009.DE 01/02/2010 A 14/01/2015.Empresa: Gás Marília Ltda.Ramo: Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo GLP.Função Motorista de Caminhão.Provas: CTPS (fls. 55 e 56), CNIS (fls. 204) e PPP (fls. 73/74).Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O PPP revela que o autor desenvolvia a atividade de "Motorista de Caminhão".Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: radiação não ionizante e do tipo químico: combustíveis inflamáveis. (fls. 250).Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI -, o perito concluiu que os equipamentos utilizados NÃO eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente, pois "os trabalhos periciais revelaram que o Requerente fez uso regular de EPIs (luvas e calçado de segurança) que atenuam os efeitos dos agentes de riscos" (fls. 250 - grifei).DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTEO autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes:1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n)Também nesse sentido, posição jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 4. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06). 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 9. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 0001654-92.2007.403.6002 - Juiz Federal Convocado Ricardo China - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 16/12/2016). DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. INFLAMÁVEIS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias (fls. 104), entretanto, nenhum foi reconhecido como especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba todo o período pleiteado. Com efeito, no período de 01.10.1983 a 30.09.1995, a parte autora, desempenhando a atividade de efetuar o recebimento e realizar testes de qualidade nos combustíveis, efetuar medição e abastecimento diário de combustíveis nos veículos da empresa e realizar o recebimento, guarda e fornecimento de outros produtos inflamáveis, esteve exposta a

inflamáveis (fls. 81 e 82/84), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Ainda, finalizando, os períodos de 01.12.1973 a 23.01.1976, 03.05.1976 a 21.02.1977, 25.03.1977 a 28.10.1977, 03.11.1977 a 30.09.1983, 01.10.1995 a 31.03.1999 e 01.06.1999 a 30.09.2004 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 19.10.2004), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 19.10.2004), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF da 3ª Região - AC nº 0014939-24.2009.403.9999 - Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 24/08/2016). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ O DIA 14/01/2015, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 170.908.868-8, considerando o tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS (1) e o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença (2), verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 26 (vinte e seis) anos e 4 (quatro) meses de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:**

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial exercida	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Emp.																																																								
Marília (1)	18/01/1977	12/11/1977	00 09 25 01 01	23	Hospital Esp. Marília (1)	02/04/1984	19/06/1984	00 02 18 00 03	19	Hospital Esp. Marília (1)	09/07/1984	03/12/1985	01 04 25 01 11	17	Septem Serviços (2)	13/12/1985	07/07/1986	00 06 25 00 09	17	Caçula Distr. Bebidas (2)	01/11/1986	13/01/1987	00 02 13 00 03	12	Hospital Esp. Marília (1)	06/07/1987	13/11/1989	02 04 08 03 03	17	Ecogás De Marília (2)	01/08/2000	18/08/2001	01 00 18 01 05	19	Gás Marília Ltda. (2)	04/02/2002	30/04/2009	07 02 27 10 01	19	Gás Marília Ltda. (2)	01/02/2010	14/01/2015	04 11 14 06 11 07	TOTAL	18 09 23 26 04 00	(1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 170.908.868-8. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor passará a contar com 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:																						
Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum e especial efetivamente exercida	Atividade especial convertida em comum	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Irmãos Raineri S.A.																																																								
03/01/1977	13/01/1977	00 00 11 - -	- -	- -	- -	- -	- -	- -	- -	- -	- -	- -																																																								
Emp Circular Marília	18/01/1977	12/11/1977	00 09 25 01 01	23	Singer	21/11/1977	10/01/1984	06 01 20 - -	- -	- -	- -	- -																																																								
Hospital Espirita	02/04/1984	19/06/1984	00 02 18 00 03	19	Hospital Espirita	09/07/1984	03/12/1985	01 04 25 01 11	17	Septem	13/12/1985	07/07/1986	00 06 25 00 09	17	Caçula Distribuidora	01/11/1986	13/01/1987	00 02 13 00 03	12	Hospital Espirita	06/07/1987	13/11/1989	02 04 08 03 03	17	Princesinha Tec. Conf.	01/12/1989	11/08/1992	02 08 11 - -	- -	Milton Tedde	02/02/1993	25/03/1995	02 01 24 - -	- -	Milton Tedde	02/10/1995	25/06/1996	00 08 24 - -	- -	Milton Tedde	02/06/1997	04/08/1998	01 02 03 - -	- -	Marigás	01/02/2000	30/06/2000	00 05 00 - -	- -	Ecogás De Marília	01/08/2000	18/08/2001	01 00 18 01 05	19	Gás Marília	04/02/2002	30/04/2009	07 02 27 10 01	19	Gás Marília	01/02/2010	14/01/2015	04 11 14 06 11 07	TOTAL	COMUM E ESPECIAL	13 04 03 26 04 00	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	39 08 03

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial exercido como: I) "Vigilante A", na empresa "Septem Serviços de Segurança Ltda." no período de 13/12/1985 a 07/07/1986; II) "Motorista de Caminhão", na empresa "A Caçula Distribuidora de Bebidas Ltda." no período de 01/11/1986 a 13/01/1987; III) "Motorista de Caminhão", na empresa "Ecogás de Marília Comércio de Gás Ltda." no período de 01/08/2000 a 18/08/2001; IV) "Motorista de Caminhão", na empresa "Gás Marília Ltda." nos períodos de 04/02/2002 a 30/04/2009 e de 01/02/2010 a 14/01/2015. Referidos períodos, somados aqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS, correspondem a 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totalizam 26 (vinte e seis) anos e 4 (quatro) meses de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 14/01/2015, Data do Início do Benefício (DIB) NB 170.908.868-8, 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 170.908.868-8, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como

ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde 14/01/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-11.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0)) - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fl. 67). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contando com 14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Empregador Data Início Data Fim Ano Mês Dia Irmãos Elias Ltda. 06/09/1984 13/08/1985 00 11 08 Marilan Alimentos S.A. 25/11/1985 01/09/1986 00 09 07 Martins & Melo S/C 01/02/1987 21/05/1987 00 03 21 Costa & Barros S/C 01/09/1987 22/01/1988 00 04 22 Bonés Podium Ind. 02/02/1988 30/09/1989 01 07 29 Rotisserie Dona Elisa 01/02/1995 01/05/2005 10 03 01 Auxílio-Doença 27/09/2006 28/02/2015 08 05 02 TOTAL 14 03 28(1) período de graça até 04/2017. A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 570.164.107-0 no período de 27/09/2006 a 28/02/2015. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/2015 (fls. 60, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada (Lei nº 8.213/91, artigo 15, inciso II). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como auxiliar de cozinha, já que é portadora de "espondiloartrose, coxoartrose incipiente, gonartrose incipiente". No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer "atividades leves", ressaltando que "devemos avaliar que o INSS, já tentou readaptação, mas não foi bem sucedido, outra coisa, pela idade da autora, encontraria dificuldades para retornar ao mercado de trabalho, devendo levar em consideração as dificuldades já apresentadas na evolução do quadro da autora". Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, ressaltando a possibilidade de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa da autora não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade da segurada voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida da segurada, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. No caso, verifico que a autora tem 58 (cinquenta e oito) anos de idade, possuiu ensino fundamental incompleto - 1º ano - e desempenhou atividades profissionais como auxiliar de cozinha. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Inclusive, destaco que a autora foi beneficiária de auxílio-doença por mais de 8 (oito) anos consecutivos, situação em que seria plausível à Autarquia a tentativa de reabilitação da segurada para atividade compatível com suas limitações - o que de fato mostrou-se inviável. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença

incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 541.476.381-6 (28/02/2015 - fls. 67), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Elza Sebastiana dos Santos Silva. Espécie de Benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/02/2015 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 17/03/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 28/02/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002539-55.2016.403.6111 - NEUDIS MARIA CARDOSO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUDIS MARIA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 59 (cinquenta e nove) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições Companhia Agrícola Usina Jacarezinho 29/06/1977 19/11/1977 04 Antônio Carlos Michelato e Outros 07/12/1977 31/03/1978 03 Companhia Agrícola Usina Jacarezinho 22/06/1978 21/09/1978 03 Com. Ind. Transp. e Agropecuária Silma 27/05/1980 02/02/1983 32 Paulo Aparecido Pagione 11/03/2004 11/03/2005 12 Milton Borgolo 01/07/2013 09/09/2013 02 Veronika Kodba Sgarbi 10/09/2013 27/12/2013 03 Número total de contribuições: 59 II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado(a) empregado(a), conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (vide tabela acima), observando que o perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2014 (fls. 143). III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "Discopatia lombar + Hérnia Discal + Estenose de Canal" e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais (fls. 56, quesitos nº 5.1. e 5.2.). IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. O INSS afirma às fls. 149 que "nitidamente estamos diante de uma filiação oportunista, porquanto a Autora já tinha conhecimento do seu quadro incapacitante". No entanto, os documentos carreados aos autos permitem concluir que desde 13/03/2013 a autora estava doente, conforme se infere da Guia de Tratamento - Ambulatório de fls. 39, mas não incapacitada, que segundo a prova pericial somente ocorreu em 02/2014. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (17/02/2016 - fls. 21 - NB 613.357.553-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) Segurado(a): Neudis Maria Cardoso.

do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício NB 613.357.553-4. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 17/02/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 17/03/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 17/02/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-59.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do "de cujus"; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). O senhor Luiz Carlos Rodrigues Borges faleceu no dia 26/04/2015, conforme Certidão de Óbito de fls. 19, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 135.602.727-7, conforme CNIS de fls. 65. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da sua Certidão de Casamento da autora, com a averbação de seu divórcio em 22/08/2001 (fls. 33/34); 2) cópia de cadastro no Hospital das Clínicas de Marília constando a autora como cônjuge do falecido em atendimento ocorrido aos 11/04/2015 (fls. 36); 3) cópia de cadastro na Secretaria Municipal de Saúde/Prefeitura Municipal de Guaimbê constando o endereço do falecido como sendo Sítio 3 Irmãos em atendimento ocorrido aos 05/2015 (fls. 37/38); 4) cópia de cadastro na Secretaria Municipal de Saúde/Prefeitura Municipal de Guaimbê/Estratégia Saúde da Família I, constando o endereço do falecido e da autora como sendo Escola Agrícola em atendimento ocorrido aos 05/2015 (fls. 39/40); 5) cópia de orçamento de conserto de uma TV marca LG, retirada em 07/03/2014, constando o endereço do falecido como sendo Sítio 3 Irmãos (fls. 42); 6) cópia parcial de notas promissórias emitidas em nome do falecido, constando o endereço do falecido como sendo Sítio 3 Irmãos (fls. 43/44). A autora declarou em seu depoimento pessoal que era companheira do falecido e com ele conviveu até seu falecimento: AUTORA - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS: "que a autora conheceu o falecido Luiz Carlos Rodrigues Borges no ano de 2012; que nessa época ele morava em uma pensão na rua São Luiz; que ele estava aposentado por invalidez porque tinha problemas de saúde; que em seguida passou a morar com o Luiz Carlos na chácara Marília, de propriedade do Manoel Brandão; que a chácara ficava próxima de Guaimbê; que o Manoel Brandão permitiu que a autora e o Luiz Carlos morassem lá como caseiros; que tinham uma plantação tocada pelo Luiz Carlos e que a autora o ajudava; que depois o Luiz Carlos piorou e faleceu em 26/04/2015; que a chácara Três Irmãos é de propriedade do Manoel Brandão". Dada a palavra ao (à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: "que a autora convivia como se fosse casada com Luiz Carlos; que o falecido recebia aposentadoria por invalidez; que a autora não tem nenhuma renda; que dependia economicamente dele". A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos: TESTEMUNHA - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS: VOZ 1: Valéria Cristina dos Santos? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora foi arrolada como testemunha num processo que a Maria de Lourdes dos Santos tá movendo contra o INSS e na condição de testemunha a senhora tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, e tá certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: A senhora é Santos ela é Santos, cês são parentes? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não tem nenhum parentesco? VOZ 2: Não. VOZ 1: É... a senhora conhece a dona Maria de Lourdes há quanto tempo? VOZ 2: Há uns sete, oito anos mais ou menos. VOZ 1: Quando a senhora conheceu ela ela morava onde e o que que ela fazia? VOZ 2: Aqui na... Alto Cafezal. VOZ 1: Bairro Alto Cafezal? VOZ 2: É. VOZ 1: Morava com quem lá? VOZ 2: Ela morava com o seu Luiz. VOZ 1: O Luiz Carlos? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Mo... é, morava numa casa, o que que é? VOZ 2: Morava numa casa. Ela, ele e um fi... um filho que ela... o filho caçula dela. VOZ 1: Morava ela, o marido Luiz... VOZ 2: Ela, ele e o filho caçula. VOZ 1: Só pra me localizar. Ela falou que conheceu ela em dois mil e doze. Ela disse que conheceu o seu Luiz em dois mil e doze... VOZ 2: Ela eles já eles morou junto mais ou menos uns sete, oito anos. VOZ 1: Não, mas ela conheceu ele faz menos de cinco anos. VOZ 2: Não, dois mil e doze... VOZ 1: Não, foi ela que disse, não sou eu que tô inventando nada. VOZ 2: Não. Eu não lembro assim certo o ano, entendeu, eu não lembro o ano, mas quando eu conheci ela ela já morava com ele. VOZ 1: Porque ela conheceu ele em dois mil e doze numa pensão na Rua São Luiz. VOZ 2: Foi isso mesmo. Depois ele foi morar com ela. VOZ 1: Nessa, no bairro Alto Cafezal? VOZ 2: Alto Cafezal. Perto da Rua Piratininga ali ou na Rua Piratininga, é isso mesmo. VOZ 1: Daí eu perguntei ela falou que não era casada. VOZ 2: Eu acho... ela não era casada, ela morava com ele. VOZ 1: Ela teve um filho. VOZ 2: Não, o filho já era dela. VOZ 1: Então ela foi casada antes? VOZ 2: Eu não sei se ela foi casada, eu sei que ela tinha esse filho. Ela tem três filhos, né, não dele, não do seu Luiz. VOZ 1: É que tá tendo uma divergência aí [incompreensível]. VOZ 2: Eu acho que é ela que tá embananando assim os anos, porque ela não sabe... VOZ 1: Mas ela é a própria autora, como ela vai? VOZ 2: Ela num é mui... num entendi? VOZ 1: Ela que é a própria autora, ela que foi casada com o seu Luiz,

que foi conviveu com o seu Luiz. VOZ 2: É, mas ela não tem muita noção de ano, de data, essas coisa VOZ 1: Tá, daí morava lá no Alto na... perto da Piratininga?VOZ 2: É. VOZ 1: Rua Piratininga?VOZ 2: Isso. VOZ 1: Quanto tempo eles moraram lá?VOZ 2: Ai, eu num tenho nem noção. VOZ 1: Mais ou menos. VOZ 2: Não sei. Acho que eles ficaram morando uns quatro ano, lá. Depois eles mudaram, né, pra Guaimbê. Aí eu já não soube mais notícia, só soube quando o seu Luiz morreu. VOZ 1: Lá em Guaimbê eles foram morar aonde lá?VOZ 2: No, numa chácara. VOZ 1: A senhora sabe o nome da chácara?VOZ 2: Num sei. VOZ 1: O nome do proprietário da chácara?VOZ 2: Seu... meu Deus, eu fui lá conversar com ele... nossa, eu não me recordeo o nome dele. Porque na época eu que eu fui buscar a mudança dela lá e fui conversar com ele, pra ele pagar uns direitos pra ela, alguma coisa assim e ele se negou, né, a pagar esses direito pra ela. VOZ 1: Por quê? VOZ 2: Porque ele falou que o marido dela que queria que quis morar na chácara. Aí eu falei "mas ela não tem dinheiro nem pra pra ir embora". Aí ele falou "eu não posso fazer nada". Aí ele falou assim, é, "se der eu levo a mudança dela". Eu falei "não, o senhor me responde se o senhor vai levar ou não porque a gente vai dar um jeito, né, não pode deixar ela aqui sozinha", porque ela dependia do seu Luiz pra tudo. E aí eu fui liguei pra um amigo meu de Pompeia, ele veio com a caminhonete, pegou a mudança dela e trouxe pra minha casa. Aí ela ficou uns dia na minha casa, até o irmão dela arrumar essa casinha que ela mora, que eu nem sei hoje onde é, sei que é no Marajó, mas eu nunca fui lá. E depois voltamo lá pra pegar os papel do do do... na onde o rapaz tinha sido enterrado, o senhor Luiz, e inda comentei com ele, eu falei "o senhor não vai colaborar coa dona Lurde, porque é o seu Luiz é que tra... cuidava dela, ela não tem dinheiro nenhum, o senhor não vai ajudar ela em nada?", ele falou "não, no momento depois a gente vê isso". Entendeu? Ele se negou a ajudar ela. VOZ 1: Quando o seu Luiz faleceu eles tavam morando juntos?VOZ 2: Tavam, sempre moraram junto. VOZ 1: Tá certo. VOZ 2: E ele cuidava muito bem dela. VOZ 1: Deixa só gravado.. A parte autora tem alguma repergunta?VOZ 3: Sim. É, eles se apresentavam como casados pra sociedade?VOZ 2: Sim, qualquer é... festa, churrasco de amigos, assim, sempre eles sempre junto. VOZ 3: Quanto tempo que a senhora conhece ela?VOZ 2: Ah, uns oito ano. VOZ 3: E desde quando a senhora conheceu ela ela já tava com o seu Luiz?VOZ 2: Tava, ela tava namorando ele lá na pensãozinha. Depois ele foi morar com ela. VOZ 3: A senhora sabe se ela consegue se situar no tempo, se a capacidade mental dela, ela tem algum problema?VOZ 2: Ela tem, ela tem problema assim de se lembrar assim muito, é, ano, data, entendeu? Ela não é muito de se recordar disso. VOZ 3: Entendi. A senhora sabe qual que é a doença que o seu Luiz tinha?VOZ 2: HIV. VOZ 3: E ele conseguia exercer alguma atividade?VOZ 2: Ele não falava pra ninguém que tinha isso. Eu acho que ele tinha vergonha, mas ele tomava os remédio todos escondido, entendeu? Quando na mudança dela que eu eu encontrei os coquetéis e e reconheci e mostrei, né, pra uma pessoa e essa pessoa realmente falou que era pra HIV aqueles medicamento. Levamos ela até o médico pra tá fazendo os exame, né, graças a Deus ela num ela num deu nada. Aí conversamos com o médico dela no SAE, dele lá no SAE e ele foi foi comprovado isso. VOZ 3: Tá. Só isso Excelência. VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: Juiz FederalVOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da autora. TESTEMUNHA - IRENICE BATISTA DOS SANTOS:VOZ 1: Irenice Batista dos Santos?VOZ 2: Eu mesma. VOZ 1: A senhora foi arrolada como testemunha num processo que a Maria de Lourdes dos Santos está movendo contra o INSS e na condição de testemunha a senhora tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo?VOZ 2: Tá certo. VOZ 1: A senhora e ela são Santos, são parentes?VOZ 2: Não, nós não somo parente. É que o seu Luiz morava comigo no pensionato, né, aí ele conheceu ela. Aí ele falou assim "dona Nice eu tô namorando uma negui... - ele chamava ela, nós chamava ela só de Neguinha por causa disso - "eu tô namorando uma neguinha e eu tô gostando muito dela". "O seu Luiz", aí eu peguei e falei assim "posso trazer ela pra senhora conhecer ela?". Eu falei "traz ela que eu vou conhecer". "Traz?". "Traz". [Aí foi onde nós nos conhecemo]. Passou uns tempo ele falou assim "dona Nice, eu queria morar com ela". Eu falei "então mora, tem um quarto grande em cima lá, mora ocês dois em cima", um quartão, um quarto grande, de casal, né, "mora ocês dois em cima, paga um pouco a mais e mora lá no quarto". Aí moraram. Depois ele mudou pra [Fazenda] do Estado. [Incompreensível] Fazenda do Estado comprou uma... um negócio do japonês lá, de horta, fazer negócio de horta lá [incompreensível] vai ser bom pra mim. [Incompreensível] pedreiro [incompreensível] pedreiro, ajudante de pedreiro, sabe? Então lá ele [incompreensível] lá nesse sítio [incompreensível] Estado. Eu falei "vai [incompreensível] seu Luiz...". VOZ 1: Não, po... pode falar mais devagar, senão não vai sair. VOZ 2: Aí pegou mudou pra Fazenda do Estado, sabe? Eles mudaram. Aí depois passou um tempo eu perguntei pro seu Luiz, "seu Luiz". Ele falou assim "eu mudei pra Guaimbê dona Nice, lá não deu muito bem eu fui pra Guaimbê". "Ah, tá bom". "Vem aqui pra senhora conhecer. Vamo lá conhecer pra mim lá [incompreensível]". "Seu Luiz eu não posso ir por caso que é pensionato sabe é duro pra mim sair né". Aí ele sempre [incompreensível] contar as coisa e passava em casa e falava da Neguinha, eu vi ela com ele também. Até que [incompreensível] nós chamava só por só por Neguinha por causa disso, que ele chamava só de Neguinha, sabe, [incompreensível] Neguinha por Neguinha. Mas era muito bom pra ela. VOZ 1: Mas quan quando ele morou com a na pensão da senhora, que ano foi?VOZ 2: Foi, quer ver, aqui já tô com quatro ano que tô aqui... aqui tem quatro ano que eu tô aqui na Quatro de Abril... foi os dois ano ante... uns seis, seis ano que um uns oito, sete ano que morou lá na minha... ele morou na pensão uns oito ano. Aí conheceu a Neguinha. VOZ 1: Em dois mil e dez? VOZ 2: É essa base, lá pra Rua Piratininga. A morada dele primeiro com ela foi na Pirat... Piratininga. Aí depois que foi se juntar lá lá em casa [incompreensível] foi morar junto. VOZ 1: A sua pensão ficava em qual rua?VOZ 2: É Rua Piratininga. VOZ 1: Na Rua Piratininga?VOZ 2: É, Piratininga. Eu conheci o seu Luiz foi lá. VOZ 1: Na São Luiz o que que era?VOZ 2: A São Luiz é a que a dona da pensão de lá é a dona Lurde e lá [eu tomava de conta lá], entendeu? A dona da da São Luiz é a dona Lurde [que aceitou] a dona dos pensionato, entendeu? Ela tem cinco pensionato, ela tem cinco. VOZ 1: A dona?VOZ 2: Dona Lurde. VOZ 1: A dona Lurdes tem cinco pensionatos?VOZ 2: É, aí eu cuidava de um dela, cuidava da Piratininga. VOZ 1: A senhora cuidava da Piratininga?VOZ 2: É, onde ele foi morar lá. VOZ 1: Ela foi mo... ela foi morar lá?VOZ 2: Ele... a Neguinha, foi, depois do seu Luiz depois foi ela. VOZ 1: Morar com quem? VOZ 2: Com o seu Luiz. VOZ 1: Só os dois?VOZ 2: Não, era um pensionato. VOZ 1: Não, não, mas no quarto morava só os dois?VOZ 2: Só os dois, só os dois só. Tem quarto de casal também, né, tem quarto de casal lá também. Até no meu também tem quarto de casal. VOZ 1: É que cada um disse uma coisa aqui hoje, tá? Ela disse que conheceu o o seu Luiz em dois mil e doze; a outra testemunha disse que foi há sete, oito anos atrás que eles se conhe...VOZ 2: É sete, oito ano atrás mesmo, essa base mesmo. VOZ 1: Mas eles moravam na Rua Piratininga junto com um neto dela, um filho dela, filho dela. VOZ 2: É tem o filho dela que mora lá perto mesmo, tem o filho dela que mora lá perto, [ela morava com o filho dela].VOZ 1: Mas eles moravam juntos, ela disse que moravam juntos. VOZ 2: Não, ela morava com o filho, o filho dela mora lá perto mesmo [incompreensível], o filho dela mora lá perto mesmo, perto dum posto até, né, só que no as casas [incompreensível] filhos morava era mesmo era na era ali na Quatro na Rua Piratininga... na minha casa, o pensionato... entendeu? Não é [incompreensível] já falou assim por causa que o filho dela mora perto mesmo, o filho dela mora lá. VOZ 1: Ela chegou a morar um tempo no pensionato que a senhora tomava conta?VOZ 2: Morou, [incompreensível] seu Luiz morou, morou sim. VOZ 1: Quanto tempo?VOZ 2: Ah, eles morou, em casa mesmo, depois que ela casou, porque ela ficava namorando lá em casa, ficava com ele sempre lá em casa, dormia, no outro dia ia embora, no outro dia ia embora, sabe, depois juntaram os dois junto, aí ficaram uns três

mês ficaram juntos os dois juntos. VOZ 1: Lá no seu pensionato? VOZ 2: É, aí foi pra Fazenda do Estado... pra Fazenda do Estado. VOZ 1: Lá na Fazenda do Estado eles ficaram quanto tempo? VOZ 2: Acho mais de seis mês lá. VOZ 1: E depois? VOZ 2: Aí [incompreensível] foi que mudou pra Guaimbê. VOZ 1: A senhora nunca foi lá em Guaimbê? VOZ 2: Não, nunca fui em Guaimbê. Eu nunca fui porque eu tenho, o pensionato é muito serviço, lá é muita urgência, eu tenho que cuidar de muita gente. Eu falava pro seu Luiz, ele queria que eu fosse lá mesmo... uma pessoa muito boa o seu Luiz. [Incompreensível] eu falei "seu Luiz, mas num dá, porque num dá pra largar aqui [incompreensível]", faz comida, lavo e passo pra tanto homem [incompreensível]. VOZ 1: Quanto tempo eles ficaram juntos então? VOZ 2: Ah foi uns sete, sete, sete, oito ano que ficaram junto, com tudo isso né. VOZ 1: Quando ele morreu eles tavam juntos? VOZ 2: Tava junto, tava junto sim. [Ela ficou] no hospital com ele o tempo todo no hospital com ele, aqui, [incompreensível] junto com ele sim, [coitada]. Ela, ele ele ajudava muito ela, só que ele nunca deixou, passou nada [incompreensível] tudo certinho, dinheiro dele nunca deixou nada. Então é assim se envolver nisso né. Mas ele cuidava bem da Neguinha, cuidava muito bem dela. E ele ela cuidava bem dele também. VOZ 1: Ela tinha teve alguma renda, a senhora tem conhecimento? VOZ 2: Não, a Neguinha não tinha renda nenhuma não. VOZ 1: Os filhos não ajudavam ela? VOZ 2: Não, não, os filhos dela são pobre também, ajudava não. [Incompreensível] pessoas pobres. VOZ 1: A parte autora tem a palavra. VOZ 3: Não, Excelência. VOZ 1: Pode encerrar.". LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da Autora. Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Luiz Carlos Rodrigues Borges, por anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários. Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 26/04/2015, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (26/04/2015 - fls. 19) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Maria de Lourdes dos Santos. Benefício Concedido: Pensão por Morte. Nome do Instituidor: Luiz Carlos Rodrigues Borges. Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS". Renda Mensal Atual: "a calcular pelo INSS". Data de Início do Benefício (DIB): 26/04/2016 - Data do Óbito. Data de Início do Pagamento (DIP) 17/03/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 26/04/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-06.2016.403.6111 - CLAUDEMIR DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 82.

Após, aguarde-se a manifestação da parte autora sobre a proposta de acordo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-12.2016.403.6111 - MARCELO VILANEZ SANTANA (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Em razão da manifestação de fls. 86, o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, realizará a perícia médica no dia 19 de abril de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-acidente), da parte autora (fls. 09) e do INSS (fls. 64).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003408-18.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MENEZES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "doença degenerativa em coluna cervical", mas concluiu que "o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais". A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-12.2016.403.6111 - EDERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo complementar juntado às fls. 196/199.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-71.2016.403.6111 - MARCO ANTONIO GALHEGO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTÔNIO GALHEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.A parte autora foi intimada a comprovar nos autos sua incapacidade para exercer atividades laborativas e requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para tanto, o que foi deferido por este Juízo (fls. 31/32), mas, apesar de intimada, não cumpriu o despacho de fls. 33/34.Procedeu-se a intimação pessoal da parte autora, que também se manteve inerte (fls. 36/37).É o relatório.D E C I D O.Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação". "Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias". Pelo que consta dos autos, que o(a) parte autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do atual Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, e 2º do artigo 485 todos do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-85.2016.403.6111 - BERNADETE MARIA FIDELIS(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/125: Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprir o despacho de fls. 122.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-88.2016.403.6111 - JULIANA CEZAR DE DEUS X LUCIANO CESAR FRAIDEMBERG EZEQUIEL(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os pedidos formulados às fls. 20, itens I, II e V, manifestem-se expressamente os autores sobre a preliminar apresentada pela corré PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. às fls. 132/134 (ilegitimidade ativa dos autores), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-89.2016.403.6111 - CLARICE FERREIRA SANTOS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLARICE FERREIRA SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de "neoplasia maligna de mama", afirmando o perito que "há incapacidade total, porém temporária, por no mínimo 01 ano das atividades laborativas e de rotina da paciente" (fls. 64). O perito fixou a Data de Início da Doença - DID - e Data de Início da Incapacidade - DII - o dia 16/08/2016 (fls. 65, quesitos nº 6.1. e 6.2). Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora não auferia renda e reside com Almiro Matos, seu companheiro, com 61 (sessenta e um) anos de idade, recebe benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. c) mora em imóvel próprio em humildes condições. d) a autora depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742/93, conforme estipula o parágrafo único do artigo 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido pelo companheiro da autora (Almiro) não deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Com efeito, verifica-se que a renda da família da autora é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. Por derradeiro, quanto à Data de Início do Benefício - DIB -, entendo que deve ser fixada a partir da citação do INSS, pois a petição inicial não se refere à "neoplasia maligna de mama" e o atestado médico de fls. 55 não foi apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da citação da Autarquia Previdenciária (20/01/2017 - fls. 74). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça

gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da beneficiária: Clarice Ferreira Santos da Silva.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 20/01/2017 - citação.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 17/03/2017.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 20/01/2017 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-74.2016.403.6111 - CRISTINA FELIX DA COSTA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005008-74.2016.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CRISTINA FÉLIX DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Recebeu o aludido benefício até 10/10/2016 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fl.132). Após a realização da perícia médica (fls.124/126), a parte autora reiterou o pedido da antecipação da tutela jurisdicional. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a perícia médica judicial demonstrou a fragilidade da saúde da autora e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois é portadora de "síndrome do túnel do carpo e tendinopatia em ombros", e necessita de "tratamento adequado com especialista, fisioterapia, controle de atividades e se necessário tratamento cirúrgico". (fls. 124/126).Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, a autora figura como segurada obrigatória da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 20/01/2003, sem data de demissão (fls. 29), bem como recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 26/01/2011 a 10/10/2016 (fls. 132).Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos da legislação de regência da matéria, a contar desta decisão. Outrossim, determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Fernando Doro Zaroni, para que responda aos quesitos suplementares elaborados pelas partes. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-51.2017.403.6111 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS VITOR PEREIRA DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000306-51.2017.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS, incapaz, representado(a) por seu(sua) curador(a) Lucas Vitor Pereira dos Santos, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 28/31.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência,

cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 43 anos de idade (fls. 09), é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e foi interditado(a) nos autos do processo de interdição, feito nº 0021331-64.2009.826.0344, que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, em razão de ser portador de "transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool - síndrome de dependência", conforme Certidão de Interdição de fls. 13. Desnecessária, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/08/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no polo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004). O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: "Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3). A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03). Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa. Passo a decidir. Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87). Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas

comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80). Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006. "Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma. Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita. V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Embargos infringentes não providos. (TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04). Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de miséria e necessidade que enfrenta o(a) autor(a), tendo em vista que sobrevive da caridade alheia e seus familiares não têm condições de lhe prestar ajuda. Entendo que a condição física do(a) autor(a) o(a) torna incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como O INTIME do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-44.2017.403.6111 - LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000979-44.2017.403.6111: Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LIFE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A autora entende que o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 incide em inconstitucionalidade ao ampliar o conceito de "faturamento" estabelecido pela Lei Complementar nº 70/91 como base de cálculo da contribuição, disposição mantida pelas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, quando dispõe que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em sede de liminar, requereu autorização para "imediata cessação dos pagamentos pelo contribuinte e determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do CTN, de modo a impedir a Fazenda Pública de inscrever o débito em dívida ativa e, ainda, de promover qualquer medida judicial para a cobrança do mesmo, até o deslinde final da presente lide". É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. A relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS". Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é

base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto: "A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta". O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo. Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não têm natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo. 2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. 3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. 4. Sentença reformada. (TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaque). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS. 1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. 2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaque). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaque). Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014". 2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento". 3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento. 4. Constatou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94". 5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF da 3ª Região - AMS nº 359.263 - Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaque). Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. (TRF da 3ª Região - AMS nº 360.274 - Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de

06/05/2016 - destaque).Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, deve ser deferida a tutela para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba. ISSO POSTO, defiro do pedido de antecipação da tutela para autorizar a parte autora a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à Fazenda Pública que se abstenha de exigir da requerente tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.CITE-SE a ré, bem como A INTIME desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-94.2017.403.6111 - APARECIDA SOARES CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001105-94.2017.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA SOARES CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, a concessão do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de "Osteopenia (CID M85), Espondiloartrose lombar (CID M47)", "artrose (CID M19.0), dor lombar (CID M54.5), síndrome cervicobraquial (CID M53.1)" e "Osteofitose (CID M53.1)", estando atualmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de "quadro de dor em coluna e joelhos" (fls. 14).Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência Social, com último vínculo empregatício datado de 01/04/2011, sem data de rescisão (fls. 23). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 26/01/2017, mantendo, pois, a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2017.Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 13/01/2017, é contemporâneo ao requerimento administrativo de auxílio-doença que restou indeferido (fls. 13), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício previdenciário auxílio-doença em favor do(a) autor(a) APARECIDA SOARES CAMPOS, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando Doro Zaroni, ortopedista, CRM nº 135.979, que realizará a perícia médica no dia 24/04/2017, às 13h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora (fls. 08), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02).Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-49.2017.403.6111 - BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos sua qualidade de segurado, juntando cópia da CTPS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2017 322/1027

e/ou recolhimentos vertidos ao INSS.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-55.2017.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS JONAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LÚCIA DOS SANTOS JONAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

A qualidade de segurada e a incapacidade da autora são requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. No entanto, não há nos autos nenhum documento hábil, como cópia da CTPS, demonstrando a qualidade de segurada da autora, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 319, 320 e 321, do CPC).

Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-40.2017.403.6111 - TEREZA PICHINELLI DA SILVA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-12.2017.403.6111 - SALETE APARECIDA CESARIO DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) comprove sua qualidade de segurada, visto que o último vínculo empregatício anotado na CTPS findou em julho de 2011 (fls. 27); b) traga aos autos documento médico recente que ateste a sua incapacidade laboral.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-24.2017.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DE CAMPOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-46.2017.403.6111 - VILMA REGINA DE PAULA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-45.2017.403.6111 - NAYARA FERNANDA FERRAZ BARBOSA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001257-45.2017.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NAYARA FERNANDA FERRAZ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando que "percebeu auxílio-reclusão de seu ex-companheiro durante o período em que este esteve preso. Após ter sido constatada irregularidade no pagamento, a requerente foi notificada para devolver valores aos cofres públicos, o que fez regularmente". No entanto, "mesmo após ter sido realizada a devolução dos valores supostamente recebidos irregularmente, o nome da autora foi indevidamente e arbitrariamente incluído no CADIN". Aduziu que tomou ciência do ocorrido ao lhe ser negado um financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal e que, mesmo após procurar o réu para tentar regularizar sua situação, não obteve resposta, razão pela qual postula a indenização pelos danos morais sofridos. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a imediata suspensão do registro negativo. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme recente orientação da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, "não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (Precedentes: REsps 527.618/RS, 557.148/SP, 541.851/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp 610.063/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp 486.064/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros) (grifei). A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abuso cometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu. No caso dos autos, até o momento processual, não há sequer a comprovação da inscrição atual do nome da autora nos cadastros de devedores. (fls. 18/22). Também não há comprovação do parcelamento cumprido pela autora conforme suas alegações na peça inicial. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram comprovadas. Assim sendo, ausentes um dos requisitos do artigo 300 do CPC é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-82.2017.403.6111 - ROSE MARI FERREIRA BOROTO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001261-82.2017.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSE MARI FERREIRA BOROTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de José Eduardo Ferreira Boroto, seu(u) filho(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que dependia financeiramente do falecido, o que lhe gerou o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) de cujus era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a

concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) "de cujus"; III) a condição de dependente (a dependência econômica dos pais em relação a seus filhos deverá ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º da Lei nº 8.213/91); e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Verifica-se, pois, que a lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos seja comprovada (Lei nº 8.213/91, artigo 16, inciso II, 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048/99), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de três (3), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (artigo 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos meios admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal. Com efeito, pois em que pese as alegações da parte autora e os documentos trazidos na inicial, não se encontra demonstrada nos autos a relação de dependência econômica do(a) autor(a) em relação a seu filho falecido. Os documentos acostados na exordial não têm o condão de demonstrar inequivocamente a alegada dependência econômica do(a) autor(a), questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser realizada no decorrer da instrução. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como O INTIME da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

Expediente Nº 7155

MONITORIA

0005010-44.2016.403.6111 - IVAIR BRAGANTE (SP196052 - LEONARDO RODRIGUES GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada por IVAIR BRAGANTE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de R\$ 8.611,75 oriundo do seguro de um Contrato Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca. A CEF foi citada e, dentro do prazo para pagamento e oposição de embargos, efetuou a quitação da dívida (fls. 58/65). Regularmente intimado, o autor concordou com o depósito e requereu a extinção do feito. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento, conforme certidão de fl. 74. A Caixa Econômica Federal informou, através dos Ofícios de protocolo nº 2017.61110005637-1 e nº 2017.61110005639-1, que os alvarás foram devidamente cumpridos (fls. 77/80). É o relatório. D E C I D O . Dentro do prazo para a ré efetuar o pagamento ou opor embargos monitorios, houve a quitação do débito e, por isso, o autor requereu a extinção do feito. Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil in verbis: "Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 493 do CPC, o pagamento da dívida que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. QUITAÇÃO DO DÉBITO NOTICIADA PELA AUTORA. SENTENÇA QUE DECLARA A SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A comprovação da quitação do débito, após o ajuizamento da ação monitoria, enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento do pedido pelo réu (CPC, art. 269, II)... "(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação - Desembargador Federal: Kassio Nunes Marques - e-DJF1: 08/05/2015) ISSO POSTO, em face do pagamento da dívida, declaro extinta a presente ação monitoria, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Atento ao disposto 1º, do artigo 701, do Código de Processo Civil, deixo de condenar a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001289-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001289-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2005.403.6111 (2005.61.11.000286-5)) - MADEIRA & CIA/ LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de impugnação de execução de sentença proferida em embargos à execução fiscal apresentada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de MADEIRA E CIA. LTDA. MADEIRA E CIA. LTDA. ajuizou embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da cobrança de PIS. Em 29/08/2008 foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos à execução fiscal (fls. 372/375), mas E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante e fixou os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme acórdão de fls. 422/425. A sentença transitou em julgado no dia 07/10/2016 (fls. 467). O embargante apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), sendo R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes aos honorários advocatícios e R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) a título de honorários periciais (fls. 470/471). A UNIÃO FEDERAL impugnou a conta apresentada pelo embargante, sustentando o seguinte: "excesso de execução, por inexigibilidade da obrigação exequenda no que se refere ao pagamento dos honorários periciais", pois "inexiste pronunciamento do egrégio tribunal impondo condenação a honorários periciais" (fls. 473/477). É a síntese do necessário. D E C I D O . Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Com razão a UNIÃO FEDERAL. Inexiste título executivo judicial condenatório referente aos honorários periciais. Em que pese a falta de manifestação do v. Acórdão sobre o ressarcimento dessa despesa a expensas do embargante, por ocasião dos embargos à execução, deveria a parte ter se valido

do instrumento competente para suprir tal omissão oportunamente. O que está em voga é título executivo judicial e, por isso, está vedado às partes rediscuti-lo, ampliando ou aperequendo. Com efeito, em fase de execução de sentença, devem preponderar os critérios do título executivo judicial, tais como àqueles fixados em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entre outros, em respeito à coisa julgada. Por tudo que se expôs, merece acolhida a impugnação oposta, motivo pelo qual os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL estão em consonância com o julgado. ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 473/477, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R\$1.600,00), com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000337-08.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANSER DAVID FASCINA

Vistos etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANSER DAVID FASCINA, objetivando a busca e apreensão do veículo de placa EKV2251. O bem alienado fiduciariamente não foi encontrado (fl. 43), foi determinado o bloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD e a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de execução (fls. 46/47). Em 01/11/2016, o executado foi citado (fl. 50) e, após o decurso de prazo para oposição de embargos, a exequente requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fls. 54/55). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito. ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos bloqueios cadastrados no veículo de placa EKV2251. Custas na forma da lei. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0000660-76.2017.403.6111 - ALIMENTOS E BEBIDAS SAO BENTO LTDA - ME(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0000660-76.2017.403.6111: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ALIMENTOS E BEBIDAS SÃO BENTO LTDA ME e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado proceda à análise do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 16736.97995230312.1.2.16-3092, formulado pela impetrante em 23/03/2012, sob pena de fixação de multa. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A empresa ALIMENTOS E BEBIDAS SÃO BENTO LTDA ME alega que no dia 23/03/2012 protocolou junto à Receita Federal do Brasil, por meio do sistema eletrônico PER/DCOMP, pedido de restituição de contribuição previdenciária paga indevidamente ou a maior, no montante de R\$ 5.680,19 (cinco mil seiscientos e oitenta reais e dezenove centavos), mas decorridos mais de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, in verbis: Art. 5º - (...). LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável. A Lei nº 11.457/2007 assim disciplinou a matéria: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. À falta de um prazo específico para os pleitos dirigidos à Delegacia da Receita Federal, deve ser aplicado, por analogia, o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que regula a matéria no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. ISSO POSTO, defiro a liminar determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, em relação ao Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 16736.97995230312.1.2.16-3092, formulado pela impetrante em 23/03/2012. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como se intime o seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-93.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004243-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004243-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-02.2009.403.6111 (2009.61.11.000987-7)) - EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Vistos etc. Cuida-se de execução dos honorários advocatícios promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EXCELENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença à fl. 347. A exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito (fl. 348). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000720-64.2008.403.6111 (2008.61.11.000720-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-46.1999.403.6111 (1999.61.11.001634-5)) - CARMELA ZANTELI DAL EVEDOVE (SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CARMELA ZANTELI DAL EVEDOVE X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU BASTAZINI X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-49.2017.4.03.6109

AUTOR: ANA EVA DE ALMEIDA GAVIOLA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ATHAYDE - SP330168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 852780), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$44.976,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

Piracicaba, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-74.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: PROCER INDUSTRIA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CESAR MINOTTO - SC20989

IMPETRADO: LUIZ ANTONIO ARTHUSO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-52.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE LUIZ NUNES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, bem como sua respectiva declaração (ID 758902), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando a existência de Juizado Especial Federal na presente Subseção e que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação (artigo 292, NCPC), concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, bem como complementando as custas judiciais eventualmente devidas.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-44.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-66.2017.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 763518), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-38.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Afasto a prevenção indicada com os autos do MS 5000236-52.2017.4.03.6109.

2. Intime-se a Impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual apresentando a respectiva procuração, sob pena de extinção, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

PIRACICABA, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-28.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

2. Promova a Impetrante, também no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

PIRACICABA, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-80.2017.4.03.6109

AUTOR: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR - SP323215

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora **complemente** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

PIRACICABA, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-12.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: IBERFIOS FIAÇAO E TECELAGEM EIRELI (EM RECUPERCAO JUDICIAL)

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Promova a Impetrante, também no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-64.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante apresente seus atos constitutivos a fim de se verificar a regularidade de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

PIRACICABA, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-39.2017.4.03.6109

AUTOR: DIRCEU APARECIDO ROMANI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição (ID 830749) - Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho (ID 593959) apresentando a respectiva planilha relativa ao valor da causa e a declaração de pobreza.

Int.

PIRACICABA, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-26.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMERICANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando que a GRU apresentada (ID 862636) refere-se às custas de outro feito, nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), mediante apresentação de guia vinculada a este processo.

Int.

PIRACICABA, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-94.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando a possibilidade de ocorrência de litispendência, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante se manifeste sobre as prevenções apontadas, juntando os documentos que entender pertinentes.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-32.2017.4.03.6109

AUTOR: BIOENERGIA COSTA PINTO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora **complemente** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

PIRACICABA, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-24.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prevenção indicada, juntando aos autos cópia da inicial e eventuais decisão ou sentença e certidão de trânsito.

Int.

PIRACICABA, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-34.2017.4.03.6109
AUTOR: FUNDACAO RAIZEN
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à Impetrante **complemente** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

2. Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite sua inicial individualizando e qualificando as filiais que integram a polaridade passiva da presente ação, apresentando inclusive os respectivos cartões de CNPJ.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-09.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adite sua inicial individualizando e qualificando as filiais que integram a polaridade passiva da presente ação, apresentando inclusive os respectivos cartões de CNPJ e regularizando a representação processual de cada qual.

Int.

Piracicaba, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-26.2017.4.03.6109

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO FAVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição da parte autora (ID 714038) – Pretende a retificação do valor da causa, conforme planilha de cálculo apresentada somando **R\$59.190,25**, dos quais R\$45.317,44 refere-se ao principal corrigido e R\$13.872,81 aos juros de mora, computados desde outubro de 2009.

Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado, em consonância com o disposto no artigo 292, §3º, do NCPC, *in verbis*:

§ 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, não há que se falar na incidência de juros antes da citação conforme Súmula 204/STJ.

Ademais, nesse diapasão o valor da causa em consonância inclusive com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº267/2013 deve buscar os valores devidos não prescritos dentro do quinquênio prescricional anterior ao ajuizamento, e tratando-se de matéria previdenciária corrigem-se os valores pelos índices indicados às ações previdenciárias até a data do ajuizamento, multiplicando-se o valor da última parcela por doze, para ser acrescido e corresponder às doze vincendas, mas sem a inclusão de juros de mora.

Sendo assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em **RS\$45.317,44 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I e §2º, do NCPC.

No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-12.2017.4.03.6109
AUTOR: DORIVAL DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição da parte autora (ID 642874) – Pretende a retificação do valor da causa, conforme planilha de cálculo apresentada somando **RS\$59.260,06**, dos quais R\$53.040,22 refere-se ao principal corrigido, R\$832,56 aos juros de mora (desde 02/16) e R\$5.387,28 aos honorários de sucumbência.

Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado, em consonância com o disposto no artigo 292, §3º, do NCPC, *in verbis*:

§ 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, não há que se falar na incidência de juros antes da citação conforme Súmula 204/STJ, nem no cômputo das verbas sucumbenciais.

Ademais, nesse diapasão o valor da causa em consonância inclusive com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº267/2013 deve buscar os valores devidos não prescritos dentro do quinquênio prescricional anterior ao ajuizamento, e tratando-se de matéria previdenciária corrigem-se os valores pelos índices indicados às ações previdenciárias até a data do ajuizamento, multiplicando-se o valor da última parcela por doze, para ser acrescido e corresponder às doze vincendas, mas sem a inclusão de juros de mora.

Sendo assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, sem a somatória dos juros de mora e dos honorários de sucumbência, fixando-o em **RS\$53.040,22 (cinquenta e três mil e quarenta reais e vinte e dois centavos)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I e §2º, do NCP.

No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-57.2017.4.03.6109
AUTOR: EDIVALDO GOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando a inércia da parte autora, confiro-lhe prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho retro (ID 547289) sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC/15.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-31.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo à parte autora **prazo de 15 (quinze) dias** para que:

1. Manifeste-se sobre as possíveis **prevenções indicadas na certidão retro (ID 883878)**, apresentando as respectivas cópias das iniciais e eventuais decisões e certidões de trânsito, se houver.

2. Promova a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração e declaração de pobreza atuais**, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

3. **Justifique o valor atribuído à causa**, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, nos termos dos artigos 292 do NCPC, ressaltando que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-07.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ABNER CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CARDOSO DE SOUZA - SP384489

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CAMPUS DE PIRACICABA DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc..

Mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos, uma vez que as informações trazidas pelo Procurador Federal do IFESP de que o impetrante não tinha título de eleitor não altera a questão posta em juízo.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-98.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CARTHOM S ELETRO METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 806061 - Promova a Impetrante, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração segundo os ditames de seu contrato social, em especial a cláusula 16ª, §1º e 2º, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Esclareço ainda, que no instrumento de mandato deverá constar expressamente a indicação de seus subscritores.

Int.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-30.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: DINAMO - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 813362).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-97.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 815993 - pag 7).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-82.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 815858).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

PIRACICABA, 23 de março de 2017.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4650

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001225-85.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO

APARECIDO BECHIS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003382-31.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELDER DE OLIVEIRA

SILVINO

Intime-se a CEF para que comprove em 5 (cinco) dias a distribuição da Carta Precatória expedida.Fica a parte autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005663-52.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUGUSTO SOARES NETO

Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória expedida.Fica a parte autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002165-4) - ROSNY GERDES(SP075871 - WILSON MARCOS GERDES) X ANTONIO

ROMIL GOMES(SP055487 - REINALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se disponível para AS PARTES nos termos do art. 437, 1, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias, adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-72.2012.403.6109 - MARIA IVONETE DE ANDRADE SANTOS(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do NCPC (Lei 13.105/15):Infôrmo às PARTES, para ciência, que:1) o Juízo Deprecado da 3ª Ofício Cível da Comarca de Leme/SP (Processo nº0001319-29.2017.8.26.0318) designou audiência de instrução (oitiva de testemunha) para o dia 26/04/2017, às 15:00 - FLS. 328);Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-16.2017.403.6109 - FRANCISCO GERALDO TAVARES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº13105/15):O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-48.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: J. S. G. PAVAN EIRELI - EPP, JULIANO SAMPAIO GERETTO PAVAN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **J.S.G. PAVAN EIRELI EPP e JULIANO SAMPAIO GERETTO PAVAN** fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações n.º 25.0341.691.00000521-7, celebrado em 21.08.2015.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente intimado para se manifestar sobre a possível prevenção apontada o exequente requereu o “arquivamento” da ação.

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **julgo extinto** o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Int.

Piracicaba, 15 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-14.2017.4.03.6109
AUTOR: JOAO BATISTA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do artigo 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vencidas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (04/04/2016) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

No mais, tendo em vista que as alegações da parte autora remetem a matéria fático-jurídica, que demanda dilação probatória para a adequada análise de sua verossimilhança e observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, postergo a análise da tutela de evidência para o momento da prolação da sentença.

Após, com a adequação do valor da causa, tornem conclusos.

Int.

Piracicaba, 15 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 3792

ACAO CIVIL PUBLICA

0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X SAVANY DE CASTRO NERI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X SOLANGE MALACRIDA BROCCA(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CESAR MUNHOZ(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONCA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Ciência às partes das datas designadas para a realização das audiências nos Juízos deprecados, 10/04/2017, às 14 horas - 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP (por videoconferência), 03/05/2017, às 15 horas - 1ª Vara Federal de Santo André/SP e 17/05/2017, às 14h20min - 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Rancharia, SP.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MIRIAM ESTVANI PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Tendo transcorrido o lapso temporal deferido no despacho de fls. 350, fixo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para a parte ré cumprir o determinado no referido despacho qual seja, recolher as custas devidas para a efetivação da perícia desejada, sob a pena de preclusão da prova requerida.

Intime-se.

USUCAPIAO

0002893-77.2016.403.6112 - ALCIDES AUGUSTO GONCALVES X VILMA PACIFICO GONCALVES(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, aos autores para que informem acerca da elaboração do memorial descritivo e levantamento planimétrico, nos termos do despacho de fls. 290.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-51.2012.403.6112 - AMELIA TIEKO MARUKI ONO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-70.2012.403.6112 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007609-50.2016.403.6112 - ALINE DA SILVA COSTA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011705-11.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE NARANDIBA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0011747-60.2016.403.6112 - UMOE BIOENERGY S.A.(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012029-98.2016.403.6112 - CARLOS ALBERTO GAZOLLA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-79.2017.403.6112 - EDERALDO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-36.2017.403.6112 - RICARDO ORLANDI LASSO(SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-95.2017.403.6112 - ALEX DE FARIAS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-86.2017.403.6112 - V. MUCHIUTT VEICULOS E PECAS LTDA.(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuidando de ação que tramitava em ambiente virtual perante a Justiça Federal de outra região, e que veio a ser redistribuída a este juízo, agora sob formato físico, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar cópia integral do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-43.2017.403.6112 - PRUDEMPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP329484 - BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor da causa ao proveito patrimonial perseguido, recolhendo as custas em diferença, juntar procuração bem como os documentos que devem instruir a inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011137-92.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009466-34.2016.403.6112 ()) - CHELLEME UNIFORMES EIRELI - EPP X MARIA DORALICE ANGELO DE DEUS X MICHEL DE DEUS JOSE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2017 343/1027

pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004707-27.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202877-55.1998.403.6112 (98.1202877-3)) - PATRICIA LIMA GARCIA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X UNIAO FEDERAL

Visto em despacho. Tendo em vista a pretensão da parte embargante em demonstrar sua boa-fé com a oitiva de testemunha, defiro a produção da prova oral, colhendo-se depoimento pessoal e testemunhas arroladas. Para tanto, designo para o DIA 18 DE ABRIL DE 2017, ÀS 15h30, a realização de audiência para o depoimento pessoal da embargante e a oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes, sendo que a parte embargante será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 385 do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte embargante incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 357, do Novo Código de Processo Civil. No mais, oportunizo as partes a juntada do procedimento administrativo ou outros documentos comprobatórios do direito alegado. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-32.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

À CEF para que traga informações sobre o andamento da carta precatória expedida.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011399-42.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J F F DOS REIS MADEIRAS - ME X JOSE FERNANDO FREITAS DOS REIS

À CEF para que traga informações sobre o andamento da carta precatória expedida.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002067-08.2003.403.6112 (2003.61.12.002067-3) - SERGIO MASTELLINI X FERNANDO COIMBRA X MAURICIO TOLEDO SOLLER X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS NA GERENCIA EXECUTIVA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000206-93.2017.403.6112 - ALEXANDRE PIQUE GALANTE FILHO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)
Visto em despacho. Considerando que o despacho da fl. 40 não foi atendido, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o impetrante traga aos autos os documentos indicados no despacho de fl. 40, sob pena de cassação da medida liminar anteriormente deferida. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002776-52.2017.403.6112 - MARIANA FERRARI NAUFAL ROQUE(SP286393 - VIVIANE MONTEIRO MOREIRA SANTOS) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Vistos, em sentença. MARIANA FERRARI NAUFAL ROQUE, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, alegando que foi aprovada em lista de espera para o curso de Medicina da Unoeste, tendo prazo até às 22h, do dia 14 de março de 2017, para proceder à matrícula. Todavia, ante as dificuldades financeiras da família, na busca de formas de auxílio para arcar com as despesas do curso, entrou em contato com a senhora Angelita Lima, que seria esposa do "dono" da Universidade (Cesar Lima), a qual lhe aconselhou a esperar para fazer a matrícula após uma reunião com Cesar Lima, marcada para o dia 15, às 8h. Segundo a impetrante, preocupada com o fato de a reunião ter sido agendada para momento posterior ao final do prazo para a realização da matrícula, fez uma ligação telefônica para a secretaria da Universidade, onde, após informar que teria uma reunião com Cesar Lima no dia seguinte, teria obtido como resposta "que se foi falado na reitoria e marcado reunião, não teria problemas". Contudo, a reunião não aconteceu e, ao tentar efetuar a matrícula, foi informada de que "não mais poderia fazer, pois perdera o prazo". Assim, requereu a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada autorize a matrícula da impetrante no curso de medicina e, com os devidos pagamentos de matrícula e mensalidades, possa frequentar as aulas. É o relatório. Delibero. O mandado de segurança não merece prosperar. Da análise dos autos, entendo que a efetiva aferição do direito invocado depende de dilação probatória, o que, na ausência da prova pré-constituída, torna inadequada a via mandamental eleita. De fato, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, sendo certo o fato capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). A propósito, veja-se: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE CONCLUSÕES DE PERICIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da

especificidade da via, deve, em sede de cognição exauriente, mostrar-se cristalino. - Não resta cristalina a alegada nulidade do último laudo pericial, sendo a prova pré-constituída insuficiente para, na via estreita do mandado de segurança, dirimir as citadas divergências e contradições entre os exames realizados na impetrante. - Para o deslinde da lide, há necessidade de dilação probatória (mormente a produção de novo laudo pericial), não existindo, in casu, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. - Apelação da parte autora improvida. (Processo AMS 00070713020154036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364604 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 - O mandado de segurança exige a demonstração do direito líquido e certo, que nada mais é do que a comprovação, documental, de todo o direito invocado. 2 - Ao contrário do alegado, não há demonstração mediante prova pré-constituída, de qualquer irregularidade nos FAPs em comento (2010 e 2011), tendo a impetrante se limitado a apontar a existência de discussão administrativa e judicial. 3 - Os possíveis erros materiais e formais praticados pela autoridade administrativa quanto a tais índices, bem como alegações referentes a constitucionalidade e observância dos mesmos quanto ao ordenamento jurídico vigente, por já ser objeto do mandado de segurança e processo administrativo supra citados, deverão ser analisados dentro dos referidos processos. 4 - A questão referente aos dados apurados para cálculo do FAP, seja o de 2010, seja o de 2011 exigem dilação probatória, não comportada pela via mandamental, não merecendo reparos a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 5 - Apelação desprovida. (Processo AMS 00168211020114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342309 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016) No mais, anoto que o interesse processual, que há de estar presente em qualquer ação, compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O último não se encontra satisfeito no caso em exame, de molde a escutar a pretensão inicial. Dispositivo Assim, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001882-6) - JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 159), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003549-05.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE AMORIM (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-03.2015.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003269-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003269-7) - ADAO PEREIRA DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados (fls. 626/680), conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8) - JOSE CARLOS MARIANO (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados (fls. 317/375), conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002843-22.2014.403.6112 - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados (fls. 226/228), conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015944-85.2002.403.6100 (2002.61.00.015944-8) - RAQUEL FRUTUOSO (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA

CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AIGLETE ORREGO NALLIS(SP197169 - RODRIGO ANDRADE) X MIRIAM APARECIDA NALLIS X IVELIZE NALLIS VANALLI X ROSIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X RAQUEL FRUTUOSO X UNIAO FEDERAL X JOSIANE NALLIS VILLANOVA

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006234-34.2004.403.6112 (2004.61.12.006234-9) - ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALOES(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ELAINE APARECIDA COLNAGO GUEDES VALOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Na vinda deles, intime-se a empresa ré para os fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001770-30.2005.403.6112 (2005.61.12.001770-1) - YUMIE TOGAVA(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X YUMIE TOGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,10 À exequente/autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela INSS, nos termos do determinado no despacho de fls. 231.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004773-90.2005.403.6112 (2005.61.12.004773-0) - JOSE BRAZ CAETANO(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BRAZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 162), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006959-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006959-2) - VANDA DA SILVA MOREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 134), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004591-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004591-6) - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004770-33.2008.403.6112 (2008.61.12.004770-6) - RICARDO FAQUINI RIBEIRO(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X RICARDO FAQUINI RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Na vinda deles, intime-se a empresa ré para os fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observado eventual pedido de

destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007831-57.2012.403.6112 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 388), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005557-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X MARIA DO CARMO MOURA DUARTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006179-68.2013.403.6112 - APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 174 e verso), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4800

EXECUCAO DA PENA

0004847-67.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO DE PAULA SOUZA(AC000864 - NOEL SEBASTIAO EDWIRGES)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de "CONDENADO" para constar: "CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID".Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001191-68.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X VALDIR

BOMBONATTI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de "CONDENADO" para constar: "CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID".Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA

0003891-80.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de "CONDENADO" para constar: "CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID".Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0005893-62.2009.403.6102 (2009.61.02.005893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de "CONDENADO" para constar: "ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA", nestes autos e também nos autos em apenso, nº 0004551-45.2011.403.6102.Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, inclusive para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados.Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-98.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-90.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA GANDOLFI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Fátima Aparecida Gandolfi Cardillo, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto/SP, objetivando a concessão da segurança no sentido de determinar o cumprimento da diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos, processamento da Justificação Administrativa (J.A.), com a devida restituição dos autos. Pediu liminar e juntou documentos. Aduz que, apesar de não haver previsão legal na IN 77/2015 quanto ao prazo de análise e conclusão dos procedimentos administrativos de revisão, deve-se considerar, por analogia, o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/1999.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada informou ao juízo quanto a emissão de carta de exigência ao segurado na qual solicitou a apresentação de sua CTPS, e, posteriormente, que designou dia e hora para o processamento de Justificação Administrativa.

Intimado nos termos da Lei 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se, alegando, preliminarmente, ausência do direito líquido e certo e ilegitimidade passiva da autoridade coatora. No mérito pugna pela improcedência do *mandamus*. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, uma vez que o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999 de trinta dias, prorrogáveis por mais 30, contar-se-ia, somente, a partir da aludida audiência de J.A., agendada para o dia 03/03/2017.

É o relatório.

Decido.

Verifico, *in casu*, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 462 do CPC, causando a perda do objeto da demanda, com o conseqüente desinteresse processual superveniente.

Assim, tendo em vista que o objeto do presente *mandamus* é o cumprimento de diligência determinada pela Junta de Recursos, que consiste em processar Justificação Administrativa para análise da especialidade do período de 01/10/1977 a 30/07/1978 com posterior restituição do autos à 14ª Junta de Recursos, tendo em vista as informações constantes dos autos dando conta de que tal fato se deu, por óbvio, não mais subsiste, por parte do impetrante, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada.

Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame.

O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide.

Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito.

Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação.

A propósito, veja-se.:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas “ex lege”

P.R.I.C

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2017.

Expediente Nº 4799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-39.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS STABILE Fls. 163: "De ordem, comunico a Vossa Senhoria que foi designado o dia 31 (trinta e um) de maio de 2017, às 16h30min (dezesseis horas e trinta minutos), para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Umbelina Zanotti e Patrícia de Lurdes Zanotti, arroladas pela acusação, pelo método convencional(...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009682-59.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ULISSES APARECIDO DE JESUS(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES) I-Designo a data de 28/06/2017, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Josiane Poli, indicada na denúncia, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.II-Fl. 259: Em cumprimento ao disposto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal, as testemunhas devem ser inquiridas na Subseção ou Comarca de seu domicílio; ficando a cargo da defesa decidir sobre a conveniência do acompanhamento pessoal do ato pelo acusado. Contudo, com relação ao futuro interrogatório do réu, que a princípio de dará perante este Juízo, concedo o prazo de 10 dias para comprovação acerca da alega falta de condições financeiras do denunciado.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009684-29.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OSVALDO LUIZ FONSECA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES) I-Designo a data de 28/06/2017 às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Josiane Poli, indicada na denúncia, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.II-Fl. 259: Em cumprimento ao disposto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal, as testemunhas devem ser inquiridas na Subseção ou Comarca de seu domicílio; ficando a cargo da defesa decidir sobre a conveniência do acompanhamento pessoal do ato pelo acusado. Contudo, com relação ao futuro interrogatório do réu, que a princípio de dará perante este Juízo, concedo o prazo de 10 dias para comprovação acerca da alega falta de condições financeiras do denunciado.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009685-14.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIO CESAR FERREIRA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2017 350/1027

Designo a data de 28 de JUNHO de 2017, das 15:00 às 17:00 horas, para inquirição da testemunha Josiane Poli, que deverá prestar depoimento sobre os fatos versados nos Autos nº 0009682-59.2015.4.03.61.02; 0009684-29.2015.4.03.61.02; 0009685-14.2015.4.03.61.02; 0009686-96.2015.4.03.61.02; 0009687-81.2015.4.03.61.02; 0009687-81.2015.4.03.61.02 0009688-66.2015.4.03.61.02; e, 0009689-51.2015.4.03.61.02, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações. III-Nos autos nº 0009687-81.2015.4.03.61.02, quanto à testemunha Carlos Alberto Chimelo, dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre o depoimento prestado nos demais processos para o fim de manifestar-se sobre a necessidade de sua oitiva. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória, anotando-se prazo de 30 dias para realização do ato.IV-Traslade-se cópia do presente para os respectivos autos.V-Excepcionalmente defiro a realização do interrogatório dos acusados por carta precatória.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009686-96.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ARTHUR FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES GOUVEA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES) I-Designo a data de 28/06/2017, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Josiane Poli, indicada na denúncia, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.II-Fl. 268: Em cumprimento ao disposto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal, as testemunhas devem ser inquiridas na Subseção ou Comarca de seu domicílio; ficando a cargo da defesa decidir sobre a conveniência do acompanhamento pessoal do ato pelo acusado. Contudo, com relação ao futuro interrogatório do réu, que a princípio de dará perante este Juízo, concedo o prazo de 10 dias para comprovação acerca da alega falta de condições financeiras do denunciado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009687-81.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANGELO APARECIDO VICENTE Autos nº 0009687-81.2015.403.6102Em conjunto com os nº Autos nº 0009682-59.2015.4.03.61.02; Autos nº 0009684-29.2015.4.03.61.02; Autos nº 0009685-14.2015.4.03.61.02; Autos nº 0009686-96.2015.4.03.61.02; Autos nº 0009688-66.2015.4.03.61.02; e, Autos nº 0009689-51.2015.4.03.61.02)I-Presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas; e, na ausência de qualquer das causas de absolvição sumária dos acusados, ratifico o recebimento da denúncia.II-Designo a data de 28 de JUNHO de 2017, das 15:00 às 17:00 horas, para inquirição da testemunha Josiane Poli, que deverá prestar depoimento sobre os fatos versados nos Autos nº 0009682-59.2015.4.03.61.02; 0009684-29.2015.4.03.61.02; 0009685-14.2015.4.03.61.02; 0009686-96.2015.4.03.61.02; 0009687-81.2015.4.03.61.02; 0009687-81.2015.4.03.61.02 0009688-66.2015.4.03.61.02; e, 0009689-51.2015.4.03.61.02, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações. III-Nos autos nº 0009687-81.2015.403.6102, quanto à testemunha Carlos Alberto Chimelo, dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre o depoimento prestado nos demais processos para o fim de manifestar-se sobre a necessidade de sua oitiva. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória, anotando-se prazo de 30 dias para realização do ato.IV-Traslade-se cópia do presente para os respectivos autos.V-Excepcionalmente defiro a realização do interrogatório dos acusados por carta precatória.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009688-66.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROMARIO HENRIQUE CHIMELLO(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES) Designo a data de 28 de JUNHO de 2017, das 15:00 às 17:00 horas, para inquirição da testemunha Josiane Poli, que deverá prestar depoimento sobre os fatos versados nos Autos nº 0009682-59.2015.4.03.61.02; 0009684-29.2015.4.03.61.02; 0009685-14.2015.4.03.61.02; 0009686-96.2015.4.03.61.02; 0009687-81.2015.4.03.61.02; 0009687-81.2015.4.03.61.02 0009688-66.2015.4.03.61.02; e, 0009689-51.2015.4.03.61.02, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações. III-Nos autos nº 0009687-81.2015.403.6102, quanto à testemunha Carlos Alberto Chimelo, dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre o depoimento prestado nos demais processos para o fim de manifestar-se sobre a necessidade de sua oitiva. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória, anotando-se prazo de 30 dias para realização do ato.IV-Traslade-se cópia do presente para os respectivos autos.V-Excepcionalmente defiro a realização do interrogatório dos acusados por carta precatória.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009689-51.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAULO GEOVANI PRATES(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES) Designo a data de 28 de JUNHO de 2017, das 15:00 às 17:00 horas, para inquirição da testemunha Josiane Poli, que deverá prestar depoimento sobre os fatos versados nos Autos nº 0009682-59.2015.4.03.61.02; 0009684-29.2015.4.03.61.02; 0009685-14.2015.4.03.61.02; 0009686-96.2015.4.03.61.02; 0009687-81.2015.4.03.61.02; 0009687-81.2015.4.03.61.02 0009688-66.2015.4.03.61.02; e, 0009689-51.2015.4.03.61.02, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações. III-Nos autos nº 0009687-81.2015.403.6102, quanto à testemunha Carlos Alberto Chimelo, dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre o depoimento prestado nos demais processos para o fim de manifestar-se sobre a necessidade de sua oitiva. Em sendo o caso, expeça-se carta precatória, anotando-se prazo de 30 dias para realização do ato.IV-Traslade-se cópia do presente para os respectivos autos.V-Excepcionalmente defiro a realização do interrogatório dos acusados por carta precatória.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-80.2015.403.6113 - MESSIAS SODRE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal, fixo os honorários do perito que elaborou o laudo, juntado às f. 484-486, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Requisite-se o referido pagamento.
2. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 515-520, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003286-28.1999.403.6102 (1999.61.02.003286-6) - SERGIO SALVADOR(SP083748 - MIRIAM BASSI DE OLIVEIRA E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERGIO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não localização do credor, conforme certidão do oficial de justiça (f. 349), determino o cancelamento do ofício requisitório n. 20110054184 (RPV, f. 320), com estorno total da requisição, informando-se ao TRF3R para que seja adotada as providências necessárias, nos termos do artigo 47 da Resolução n. 405/2016 CJF/STJ.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300883-91.1991.403.6102 (91.0300883-5) - TERCILIO BASON X TERCILIO BASON X SANTO PUGIN X SANTO PUGIN X MIGUEL BRAVALHERI X MIGUEL BRAVALHERI X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X MARIA BIANCHI DA SILVA X MARIA BIANCHI DA SILVA X ALBERTO GRIGNOLI X ALBERTO GRIGNOLI X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X EDGARD CHIAPPA X EDGARD CHIAPPA X FRANCISCO GLORIA X FRANCISCO GLORIA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X PLINIO PERSIO PEDRASSI X PLINIO PERSIO PEDRASSI X ARTHUR CANDOLO X ARTHUR CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X ANA GUERRA VIEIRA X ANA GUERRA VIEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X JOSE ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ANTONIO CALIL SALLES X ANTONIO CALIL SALLES X WAGNER JOSE GUERINO GIROTTO X ECLAIR LUZIA RIVOIRO GIROTTO X ILKA DE MOURA LACERDA GUIAO X ANTENOR BATISTA FERREIRA X ANTENOR BATISTA FERREIRA X VICENTE MASSARO X VICENTE MASSARO X ANGELO SCAGLIONI X ANGELO SCAGLIONI X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SERAFIM ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X NILCE ENGRACIA GARCIA X NILCE ENGRACIA GARCIA X ANTONIO ROQUE CIMA X ANTONIO ROQUE CIMA X JOAQUIM GONZALES ESCOLANO X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X WALTER MENEZES X WALTER MENEZES X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO MANTOVAN X ORLANDO MANTOVAN X CALIL DAMIAO X CALIL DAMIAO X ERNESTO MANFRIN X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X SERGIO BARBIERI X SERGIO BARBIERI X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X GIUSEPPINA TROPANO ARROYO X GIUSEPPINA TROPANO ARROYO X CATHARINA MABTUM PATERNO X CATHARINA MABTUM PATERNO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X ANNA KARINA SICCHIERI LACERDA DOS SANTOS X TAICIA SICCHIERI LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO

LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a não localização do credor, conforme certidão do oficial de justiça (f. 1761), determino o cancelamento do ofício requisitório n. 20080169481 (RPV, f. 1565), com estorno total da requisição, informando-se ao TRF3R para que seja adotada as providências necessárias, nos termos do artigo 47 da Resolução n. 405/2016 CJF/STJ, bem como resta prejudicado o desmembramento dos autos determinado na sentença (f. 1752-1753).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004181-86.1999.403.6102 (1999.61.02.004181-8) - ADALBERTO GRIFFO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADALBERTO GRIFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-15.2000.403.6102 (2000.61.02.000685-9) - JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001138-73.2001.403.6102 (2001.61.02.001138-0) - WILSON PAULISTA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WILSON PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-95.2001.403.6102 (2001.61.02.002404-0) - DONIZETI APARECIDO ZUFELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DONIZETI APARECIDO ZUFELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011410-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011410-7) - PAULO SERGIO SPRESSOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PAULO SERGIO SPRESSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010056-32.2002.403.6102 (2002.61.02.010056-3) - APARECIDA CESIRA BAQUETA PIMENTA X JOSE ROBERTO PIMENTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001299-4) - LUIZ ZUCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

1. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010078-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010078-4) - LADAIR CANDIDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LADAIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004394-43.2009.403.6102 (2009.61.02.004394-0) - CREUZA NUNES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CREUZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010032-23.2010.403.6102 - VILAZITO MACEDO MASCARENHAS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X VILAZITO MACEDO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO COMUM

0004836-33.2014.403.6102 - GRAZIELE JESSICA DOS SANTOS(SP267341 - RENATO BATISTA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Grazielle Jessica dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel localizado na Rua Affonso Delloiágon n. 35, Jardim Ouro Branco, nesta cidade de Ribeirão Preto, adquirido mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. A decisão das fls. 68-70 indeferiu a tutela provisória requerida, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré, que apresentou a contestação das fls. 81-93, juntando os documentos das fls. 94-127. Contra a referida decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 132-136). A CEF informou que não havia provas a produzir e a autora requereu a oitiva de testemunhas, o que foi deferido (fl. 141). Iniciada a audiência, as partes requereram a designação de nova audiência, ante a possibilidade de acordo extrajudicial (fl. 148). Realizada a segunda audiência (fl. 153), sem composição, foi ouvida a testemunha arrolada pela autora e determinada a suspensão do processo por trinta dias, para o fim de possibilitar à autora a regularização do contrato. Retornado o andamento do processo, as partes foram intimadas a apresentar memoriais, mas o prazo decorreu sem manifestação (fls. 154-155). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Trata-se de ação que visa à anulação do procedimento extrajudicial de alienação de imóvel dado em garantia de dívida, por meio de alienação fiduciária. A autora alega, em síntese, que celebrou com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel situado na rua Affonso Delloiágon, do Jardim Ouro Branco, mas que reside de fato na travessa Carajás, na Vila Pompéia, endereço este constante do instrumento particular de compra e venda. Afirma que, em razão de sua inadimplência, a ré iniciou o procedimento de consolidação da posse do imóvel sem realizar a devida notificação para purgação da mora, porque a intimação foi encaminhada para o endereço do imóvel adquirido e não o endereço residencial da autora. Afirma, por fim, que a ré tinha conhecimento do endereço correto, o qual já foi destino de diversas correspondências enviadas por ela. No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: "Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.(omissis)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.(omissis)Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.(omissis)Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a

requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel."Destaco, ademais, o que dispõem as cláusulas décima terceira e décima oitava do contrato apresentado às fls. 22-44:"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97." (fl. 29)."DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago." (fl. 31).Nesse contexto, verifico, da análise dos autos, que, em 8.11.2011, as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel (fls. 22-44), com alienação fiduciária para a garantia das obrigações. Em razão do inadimplemento das prestações, o serventuário do cartório certificou, em 22.4.2014, que esteve no endereço do imóvel alienado em garantia, mas o aviso de visita não foi deixado, uma vez que o inquilino do imóvel afirmou que não teria como repassá-lo. Encontrando-se a autora em local incerto e não sabido, a CEF requereu a intimação por edital e as publicações ocorreram nos dias 30.4.2014, 1º.5.2014 e 2.5.2014 no jornal "A Cidade" (fl. 55). Considerando que não houve purgação da mora (fl. 55), houve a consolidação da posse em favor da credora, em 20.5.2014 (fls. 103-107).Conforme consignado na decisão que indeferiu a tutela, não obstante a juntada de correspondência, constando como remetente e CEF e a destinatária a autora, em outro endereço, não foi trazido aos autos o conteúdo das correspondências enviadas pela CEF no referido endereço, destacando-se também o fato de que as correspondências são de 2013 e não do momento dos atos de retomada do bem, no ano de 2014 (fl. 55).A testemunha arrolada pela autora também não trouxe argumentos capazes de alterar o conteúdo da prova documental. Disse que o imóvel foi comprado por Jéssica e Rodrigo, porque pretendiam se casar, e que Rodrigo morava no imóvel. Ressalto que, conforme informado pela CEF, a autora, em outra ocasião, já havia sido intimada para purgar o débito no endereço do imóvel adquirido, tendo quitado os débitos. A CEF relata, ainda, que a autora procurou a agência para regularizar a dívida nos meses de junho e julho de 2014, o que demonstra que tinha conhecimento das possíveis consequências do inadimplemento. Observo, portanto, que a consolidação da posse em nome da parte ré foi realizada conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, razão pela qual não resta caracterizado, no caso dos autos, qualquer ato ilícito que desse ensejo à respectiva anulação.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006923-59.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO ARANTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Luiz Antônio Arantes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência do tempo rural sem registro em carteira e do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-54, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral.A decisão da fl. 56 deferiu a gratuidade, facultou ao autor a juntada de novos documentos, requisitou cópia do processo administrativo referente ao autor - que foi juntado às fls. 65-122 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 123-165. Realizadas audiências, os depoimentos das testemunhas foram acostados às fl. 223 e fl. 236-237.As partes apresentaram memoriais às fls. 242-253 (autor) e à fl. 255 (réu).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi

demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissioográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, observo que não há prescrição, porquanto o benefício foi requerido em 24.3.2014 (fl. 45), e o autor ajuizou a presente ação em 7.11.2014. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição, de existência de emprego sem registro em CTPS ou de atividade albergada pelo RGPS sem vínculo empregatício. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.

2. Do alegado tempo rural. O autor, no intuito de comprovar todo o período requerido em que alega haver exercido a função de trabalhador rural, sem registro em carteira (de 1.2.1978 a 1.8.1982), além de arrolar testemunhas, juntou aos autos: declaração extemporânea do ex-empregador, expedida no ano de 2012, onde consta que a parte autora durante todo o período requerido exerceu a função de rurícola, na Fazenda Cachoeirinha, no município de Itamogi, MG (fl. 29); e b) "Título Eleitoral", expedido em 19.9.1980, que atesta que a profissão do autor naquela época era lavrador (fl. 31). Neste aspecto, cabe não passar despercebido que o primeiro documento, juntado pelo autor, não serve de início de prova material, haja vista que foi expedido em período não contemporâneo aos fatos. No entanto, o Título Eleitoral, por ter sido elaborado na época dos fatos e, ainda, mencionar a atividade do autor, deve ser reconhecido como "início de prova material". Os depoimentos colhidos em juízo (fls. 223 e 236-237) corroboram que o autor laborou no campo entre os anos de 1978 a 1982. As testemunhas foram congruentes em seus depoimentos, revelando a época do início da atividade rural do autor. Ademais, as testemunhas, por meio dos depoimentos, transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade para este magistrado, porquanto os depoimentos foram uníssimos de que o autor começou a trabalhar no meio rural desde 1978 a 1982. Assim, considero que o documento juntado à fl. 31 e os testemunhos colhidos são provas suficientes a convencerem este juízo de que o autor trabalhou na atividade rural, no período de 1.2.1978 a 1.8.1982.

3. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade,

periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especiais os períodos de 13.4.1998 a 2.7.1999; 3.7.1999 a 31.7.2001 e de 1.8.2001 a 23.4.2014, em que alega ter desempenhado as atividades de lavador de ônibus, zelador e motorista de ônibus, respectivamente. Observo, inicialmente, que nenhuma dessas atividades são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários, diante da ausência de previsão normativa em tal sentido, observando-se, no caso, que a atividade de motorista de ônibus foi exercida em período posterior a 5.3.1997. Por outro lado, no tocante ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, tem-se que os períodos de 13.4.1988 a 2.7.1999 e de 3.7.1999 a 31.7.2001, não podem ser tidos como exercidos em atividade especial, isso porque, os agentes físicos elencados e a descrição da atividade no PPP das fls. 3-34 e das fls. 38-39, não são suficientes para demonstrar que referidos períodos foram exercidos em atividade especial. Com efeito, a exposição à unidade e aos agentes químicos na atividade de lavador de ônibus, não pode ser considerada como habitual e permanente, mas sim como ocasional e intermitente. Ademais, o mero contato com os agentes químicos descritos jamais geraram direito a aposentadoria especial. Em relação ao período de 1.8.2001 a 23.4.2014, ainda de acordo com o PPP das fls. 38-39, tem-se que somente o período de 10.10.2005 a 23.10.2006 é que pode ser considerado como efetivamente exercido em atividade especial, isso porque, somente nesse período é que a exposição do autor ocorreu em níveis acima do exigido pela legislação previdenciária da época, 85 decibéis. Os demais períodos são comuns, uma vez que a exposição a ruído se deu abaixo do exigido pela legislação vigente. Assim, somente o período de 10.10.2005 a 23.10.2006 é que deve ser reconhecido como especial. 4. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo, no presente caso, conforme planilha anexada, obtida a partir dos dados constantes do relatório CNIS, da contagem do próprio INSS e ainda do que foi aqui decidido, que o autor, na DER (24.3.2014), possuía apenas 32 anos 7 meses de tempo de serviço, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. 5. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer a existência tempo de serviço em atividade comum de 1.2.1978 a 1.8.1982 e declarar que é especial o tempo de 10.10.2005 a 23.10.2006. Ademais, determino ao réu que, após o trânsito, proceda à averbação dos mencionados períodos, na forma explicitada nesta decisão, para fins de aposentadoria no regime geral. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos indicados, nos termos desta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005210-15.2015.403.6102 - WILSON VICENTIM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. I - Analisando os documentos juntados às f. 53-58 e às f. 173-175, verifico a existência de divergência de informações, em especial, no tocante aos níveis de ruídos em que o autor esteve exposto nos períodos mencionados. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o autor efetue os esclarecimentos pertinentes e juntando novos documentos, se necessário. II -

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.III - Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005892-67.2015.403.6102 - MARCO ANTONIO GUAZZELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 255-256: Observo que a planilha acostada à fl. 248 contém erro material que deve ser retificado. Isso porque, deixou de computar o período de 1.9.1986 a 31.8.1989, em que o autor recolheu como autônomo. A correção desse erro tem como consequência que a parte autora, na data da DER, possuía 33 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição (planilha anexada), e não 33 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição, conforme constou da sentença. Ante o exposto, retifico o erro material constante da sentença e da planilha, para esclarecer que o tempo de contribuição da parte autora é de 33 anos, 8 meses e 11 dias, ficando prejudicados os embargos de declaração. Intimem-se. Certifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-92.2015.403.6102 - ALFREDO JORGE DE MORAES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Converto o julgamento em diligência. I - Considerando a divergência existente entre os documentos juntados à fl. 33 e às fls. 128-129, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009219-20.2015.403.6102 - JOSE BOLIVAR MARCOS DA SILVA(SP354725 - WALTER MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Bolívar Marcos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando: a) a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do recebimento indevido do benefício de aposentadoria especial, durante o período de 1.9.1994 a 31.10.1999; b) a paralisação dos descontos que vem sendo realizados junto ao seu benefício de aposentadoria por idade pelo INSS, relativos ao débito acima mencionado; e c) o desbloqueio de valores atrasados de sua aposentadoria por idade, compreendidos entre 19.7.2010 (DER) a 11.8.2014 (DDB). O autor aduziu, em síntese, que é aposentado por idade, NB 153.621.935-2, concedido em 19.7.2010, no valor de um salário mínimo. Anteriormente a este benefício, recebeu de 1.9.1994 a 31.10.1999 o benefício de aposentadoria especial (NB 082.409.903-6). Afirma, ainda, que entre esses dois benefícios, recebeu o amparo assistencial ao idoso, com início em 13.9.2005, e que perdurou até agosto de 2014. Menciona que entre a data da concessão de sua aposentadoria por idade (DIP em 19.7.2010) até a data de sua implantação, em agosto de 2014, o INSS não procedeu ao pagamento dos valores atrasados, e que esses valores, hoje bloqueados, totalizam o montante de R\$ 36.557,00 (trinta e seis mil e quinhentos e cinquenta e sete reais). Nada obstante o fato de possuir um crédito junto ao INSS, o réu, desde outubro de 2014, iniciou um desconto em sua aposentadoria por idade, no valor de R\$ 236,40, que intitulou como "consignação", sendo que, em verdade, trata-se do desconto dos valores recebidos indevidamente mediante a aposentadoria especial cassada. Juntou documentos (fls. 29-46). O INSS apresentou a contestação das fls. 58-64, com os documentos das fls. 65-78. O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 81-82). À fl. 83, deferiram-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi facultado as partes especificarem as provas que pretendessem produzir. A parte autora requereu a intimação do INSS para juntar aos autos o laudo da auditoria que concluiu pela fraude na concessão de sua aposentadoria especial, bem como a intimação do chefe da unidade do INSS de Tatuapé, SP, para que trouxesse informações sobre outras fraudes praticadas pela funcionária que concedeu o benefício ao autor (fls. 85-86). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 87). À fl. 88 foi determinada a intimação do INSS para que se manifestasse sobre a viabilidade de encaminhamento dos documentos requeridos pelo autor. Devidamente intimado, o INSS informou que todos os documentos necessários já haviam sido juntados ao feito, em especial, a mídia acostada à fl. 78. Nada obstante, juntou a cópia física dos referidos documentos (fls. 91-200). A parte autora manifestou-se sobre esses documentos às fls. 202-204. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 213-219) em relação à decisão da fl. 210, que determinou a sua nova intimação a fim de que respondesse aos questionamentos formulados pela parte autora. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, verifico que são duas as questões controvertidas nestes autos: a primeira é decidir se o autor recebeu o benefício de aposentadoria especial com boa-fé ou não. Esse fato faria com que o débito decorrente do recebimento indevido do benefício fosse declarado inexistente, e via de consequência, provocaria a paralisação dos descontos em seu benefício da aposentadoria por idade; a segunda é saber se o autor tem direito ao desbloqueio dos valores referentes a sua aposentadoria por idade, de julho-2010 a agosto-2014, já que, durante todo esse período esteve no gozo do benefício assistencial de amparo ao idoso, conforme documentos anexos. Em relação ao aspecto subjetivo do recebimento da aposentadoria especial, destaco que houve a utilização de registro e PPP falsos para a sua concessão. Depois que foi cassado o benefício em decorrência dessa irregularidade, o autor limitou-se a alegar que desconhecia o registro falso existente em sua CTPS junto a empresa Metalnovo. Afirmou, ainda, que a alteração de sua CTPS, com a inclusão de vínculo inexistente, e a falsificação de um documento (PPP) para a obtenção de sua aposentadoria especial, seriam de responsabilidade de uma funcionária que trabalhava no INSS, e que ela já havia participado de outras fraudes. Observo, no entanto, que não demonstrou sequer a existência dessa pessoa, tampouco esclareceu a vantagem que ela teria ao utilizar documentos falsos para a concessão do benefício para outrem (o autor, no caso). Não é minimamente aceitável a alegação de ignorância da inserção do vínculo falso, pois obviamente sabe os empregos que teve - e, consequentemente, os que não teve. Nesse contexto, não há falar em boa-fé, sendo de rigor a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente. Observo, em seguida, que o art. 115 da Lei nº 8.213-1991 e o art. 154 do Decreto nº 3.048-1999 autorizam o "desconto administrativo" nos casos de concessão de benefício ou a maior (mesmo que essa situação se tenha dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. Entretanto, no caso de benefício de valor mínimo é indevido qualquer desconto, sob pena de violação ao disposto no artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº 20-1998, pois, obviamente, qualquer desconto reduziria o valor da renda para patamar aquém do salário mínimo. No presente caso, a renda da aposentadoria por idade atualmente do autor é de um salário mínimo mensal, não sendo cabível, portanto, a existência de qualquer desconto. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TRF da 3ª Região: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO, ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC.

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RESTITUIÇÃO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. VEDAÇÃO.

1. Os artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/1999 autorizam desconto administrativo nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior (mesmo que essa situação tenha se dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. 2. No caso de benefício de valor mínimo é indevido qualquer desconto, sob pena de violação ao disposto no artigo 201, 2º, da CF/88, na redação dada pela EC nº 20/98. 3. In casu, o benefício assistencial corresponde a um salário mínimo mensal, não sendo cabível qualquer desconto. 4. De outra parte, ainda que a autora residisse com sua mãe no período em questão, não deveria ser incluído no cálculo da renda mensal per capita o benefício de aposentadoria por idade por esta percebido, por força da aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003. 5. Agravo Legal a que se nega provimento." (AC nº 2.025.024, e-DJF3 de 3.12.2015, g. n.). Destarte, diante da impossibilidade dos descontos na aposentadoria por idade do autor, em razão desta corresponder ao valor de um salário mínimo, o débito indicado pelo INSS, às fls. 182-185, no valor de aproximadamente R\$ 170.000,00, não pode ser descontado das parcelas mensais da aposentadoria por idade do autor. No entanto, quando da eventual liquidação desta sentença, se houver créditos a serem recebidos pela parte autora, estes deverão ser compensados com esse montante, a fim de evitar maiores prejuízos ao erário. Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores referentes ao benefício da aposentadoria por idade, referente ao período de 19.7.2010 a 11.8.2014, não se pode passar despercebido que o autor durante todo esse período esteve no gozo do benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, sendo que ambos os benefícios correspondem ao valor de um salário mínimo. Assim, muito embora a parte autora faça jus à percepção dos valores atrasados bloqueados a título de seu benefício da aposentadoria por idade (lembro, por oportuno, que ao menos quanto à gratificação natalina a aposentadoria terá valor excedente), é certo que, quando da liquidação de sentença, deverão ser compensados desse montante os valores recebidos a título do benefício assistencial. E mais, se demonstrada ainda a existência de crédito para o autor, a autarquia poderá utilizar-se dos valores indevidamente pagos a título da aposentadoria especial cassada. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) determinar a paralisação dos descontos realizados pelo INSS na aposentadoria por idade do autor, sob pena de violação ao disposto no artigo 201, 2º, da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 20-1998; e b) condenar o INSS a pagar, em favor do autor, os valores atrasados devidos em razão da concessão do benefício da aposentadoria por idade (DER e DIP, em 19.7.2010), compensando-se o que for devido a esse título, com os valores recebidos a título de benefício assistencial no mesmo período e com o débito relativo à aposentadoria especial indevida. Os valores serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Em face da reciprocidade na sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários. Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que desde logo, independentemente do trânsito em julgado, se abstenha de realizar qualquer ato tendente à exigibilidade ou à cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo autor a título da aposentadoria especial em seu benefício de aposentadoria por idade, em razão de o valor desse último benefício corresponder a um salário mínimo. Comunique-se o inteiro teor desta decisão nos autos do agravo de instrumento mencionado nas fls. 220-221. P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM

0003592-98.2016.403.6102 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA(SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Fernanda Cristina Pires Correa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a decretação de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na rua Lídia Caturelli Giroti, nº 51, apartamento nº 34, bairro Jardim Botânico, na cidade de Ribeirão Preto, SP. A autora aduz, em síntese, que: a) em 24.9.2014, firmou, com a parte ré, um contrato de financiamento no valor de R\$ 222.500,00 (duzentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), por meio do qual adquiriu o imóvel mencionado; b) está passando por dificuldades financeiras, as quais deram ensejo à sua inadimplência; c) tentou, sem êxito, uma composição com a parte ré; d) o imóvel foi objeto de leilão extrajudicial realizado em 14.4.2016; e) não foi notificada para purgar a mora; e f) tem interesse em permanecer no imóvel. Em sede de tutela provisória, requereu provimento jurisdicional que determinasse a suspensão do leilão. Pleiteou, ainda, autorização para realizar depósito judicial. Foram juntados documentos (fls. 11-51). A decisão das fls. 54-56 indeferiu a tutela provisória requerida. Citada, a parte ré apresentou a resposta das fls. 65-68, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora voltou a manifestar-se às fls. 76-78. Em atendimento ao despacho da fl. 80, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos das fls. 84-101. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que, em cumprimento à determinação da fl. 70, a ré esclareceu o equívoco acerca do nome da autora, que constou erroneamente na contestação. Destaco, ademais, que não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, uma vez que esse interesse consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse da autora é passível de defesa por meio de ação anulatória. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito. Trata-se de ação que visa à anulação de do procedimento extrajudicial de alienação de imóvel dado em garantia de dívida, por meio de alienação fiduciária. No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel." Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e

Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio". Destaco, ademais, o que dispõem as cláusulas décima sexta e décima sétima do contrato apresentado às fls. 13-22: "CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97" (f. 16-verso). "CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLENTO - Para constituição do devedor em mora, em acato ao artigo 26, parágrafo 2º da lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de carência de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago" (f. 17). Nesse contexto, verifico, da análise dos autos, que: a) em 24.9.2014, as partes firmaram o instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia (fls. 13-21); b) o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pela parte autora; c) a própria autora admite sua inadimplência (fl. 3); e d) o imóvel foi objeto de leilão realizado em 14.4.2016 (fl. 29); que, em 13.5.2015, foi iniciado o procedimento de notificação extrajudicial da fiduciante, em razão de sua inadimplência (fls. 84-86); que, após três tentativas frustradas de notificação pessoal, foi promovida a intimação por edital, publicado por três dias em um dos jornais de grande circulação local (fls. 87-94); e que não houve purgação da mora (fl. 95), o que deu ensejo à consolidação da propriedade em favor da credora (fls. 96-100). Observo, portanto, que a consolidação da propriedade em nome da parte ré foi realizada conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, razão pela qual não resta caracterizado, no caso dos autos, qualquer ato ilícito que desse ensejo à respectiva anulação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003702-97.2016.403.6102 - SAULO SCHEEFFER(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Considerando o disposto no artigo 1.023, 2.º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos por SAULO SCHEEFFER. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-56.2016.403.6102 - VALDEMY JOSE DO LIMA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 248-251-verso, sustentando que houve omissão quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios. Não assiste razão ao embargante. Da análise do julgado embargado, observo que, em razão da procedência do pedido, houve condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor. Considerando a iliquidez do título, determinou-se a fixação da verba honorária na fase de liquidação, conforme determina o art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 251-verso). Destarte, não verifico a omissão apontada. Ademais, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005673-20.2016.403.6102 - NATIVIDAD EYEL MOUTINHO INOSTROZA(SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Natividade Eyel Moutinho Inostroza propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 31.5.2011. A inicial alega, em síntese, que a autora faria jus ao benefício de pensão por morte, na qualidade de filha inválida, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213-1991. Juntou documentos às fls. 9-15. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na oportunidade, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18-19). Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido (f. 24-33). Juntou documentos (f. 34-37). Realizada a perícia, o laudo pericial foi juntado às fls. 51-54. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 57-58 (autora) e à fl. 59, verso (INSS). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213-1991 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. Por sua vez, o art. 16 do

mesmo diploma relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No caso dos autos, restou demonstrado que o pai da autora recebia aposentadoria por invalidez, até a data de sua morte (fl. 10 da mídia da fl. 10). Por sua vez, a autora comprova ser filha do de cujus por meio de seu documento de identificação e da certidão de óbito do pai (ambos, às fls. 3-4 da mídia da fl. 10). A autora ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios para ser considerada dependente com base no critério etário, de forma que só poderia perceber a pensão por morte se demonstrasse sua condição de inválida na data do óbito de seu genitor. Na hipótese dos autos, foi realizada perícia médica judicial em 7.11.2016 (fls. 51-54), que mencionou que, embora a autora apresente quadro de insuficiência hepática crônica, a doença se encontra estabilizada, o que determina uma incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas, ficando suas atividades limitadas a aquelas que não demandem esforço físico (trabalhos braçais). Desse modo, diante do quadro de incapacidade apenas parcial, não restou comprovada a situação de filha inválida do falecido. Nesse contexto, a parte autora não tem direito ao recebimento da almejada pensão por morte. Ante o exposto, declaro improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, mas a execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos cuja incidência decorre do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0006113-16.2016.403.6102 - JOSE JAIR GOMES DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Considerando o disposto no artigo 1.023, 2.º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos por JOSE JAIR GOMES DOS SANTOS. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006183-33.2016.403.6102 - JOSE WILSON BARRETO (SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

José Wilson Barretos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de todos os períodos mencionados na inicial e a conversão de tempo eventualmente considerado como exercido em tempo comum em especial. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Pleiteia, também, a condenação do réu no pagamento de danos morais. Juntou documentos (f. 26-82). A decisão de fl. 84 deferiu a gratuidade, facultou a parte autora a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos descritos na inicial efetivamente exercidos em atividade especial, e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 101-118 (instruída pelos documentos de fls. 119-154), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 158-160. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, 178). A respeito do tema, colaciono, ainda, a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Previamente ao mérito, observo que não há que se falar em prescrição, uma vez que o pedido na esfera administrativa ocorreu em 9.9.2015, e a parte autora ajuizou a presente ação em 15.6.2016.1. Do alegado dano Moral. Não existência. Nesse aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos do Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a

perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.

25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor em relação aos períodos de 1.4.1981 a 22.5.1982, 26.5.1981 a 22.6.1981, 19.12.1983 a 3.1.1984, 17.1.1985 a 15.5.1987, 1.10.1987 a 9.3.1988, 2.4.1988 a 28.6.1988, 1.11.1990 a 12.6.1991, 26.7.1991 a 20.11.1991 e de 1.6.1992 a 14.7.1992, embora devidamente intimado (fls. 84), deixou de comprovar nos autos que mencionados períodos foram efetivamente exercidos sob condições especiais. Note, ademais, que as atividades por ele exercidas nestes períodos não são objeto de enquadramento por categoria profissional, razão pela qual esses períodos devem ser reconhecidos como exercidos em atividade comum. Relativamente aos demais períodos, exercidos na atividade de vigia, é conveniente destacar que o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 considerava nocivas as atividades de vigilância. Esse entendimento, no entanto, foi modificado pelo Decreto nº 2.172-1997, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária. Portanto, somente existe fundamento para reconhecer o caráter especial do tempo de vigilante de 29.6.1988 a 15.8.1990 e de 1.6.1992 a 5.3.1997. O período de 6.3.1997 até 9.9.2015 (DER) deve ser considerado como exercido em atividade comum.

3. Da conversão do período comum em tempo especial. É importante destacar, no presente caso, que os Decretos n. 357, de 07.12.1991, n. 611, de 21.7.1992, que trataram sobre o regulamento dos benefícios da Previdência Social, explicitaram em seus artigos 64 (ambos com a mesma redação) a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, a saber: "Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses" Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5.º do art. 57, da Lei n. 8.213/91, que mencionou apenas a conversão do tempo especial para comum e não o inverso (de comum para especial). Dessa forma, uma vez que o pedido do autor, na esfera administrativa, ocorreu em 25.2.2010, posterior, portanto, ao advento da Lei n. 9.032/1995 que deu nova redação ao artigo 57, 5.º, da Lei n. 8.213/1991, inaplicável, no caso, a conversão do período laborado pelo autor em atividade comum em especial. Nesse sentido, em recente decisão, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Veja-se: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9032/95. INAPLICABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I - A regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão (reduzidor de 0,71 para o homem). III - Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. IV - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial no período de atividade comum, para fins de compor a base de aposentadoria especial. V - Ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, restam irrepetíveis as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação de tutela. VI - Agravo do INSS provido (art. 557, 1º, do CPC)". (Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2022409, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015) Portanto, esse pedido é improcedente.

4. Da insuficiência de tempo para a concessão da aposentadoria

especial. Assim, conforme planilha anexa, o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não exerceu atividades sob condições especiais pelo menos por 25 anos, de acordo com os critérios fixados pela legislação. 5. Do tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado nesta decisão é insuficiente para assegurar, igualmente, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a presente sentença, na parte em que será a favor da parte autora, se limitará a reconhecer o referido caráter para os períodos de 29.6.1988 a 15.8.1990 e de 16.7.1992 a 5.3.1997. 6. Dispositivo. Ante o exposto, julgo: improcedente o pedido de danos morais; e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos de 29.6.1988 a 15.8.1990 e de 16.7.1992 a 5.3.1997, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Na qualidade de sucumbente em maior extensão, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007125-65.2016.403.6102 - FUNDICAO ZUBELA EIRELI X FABIO LUIS LANFREDI(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Fundação Zubela EIRELI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituir o valor de R\$ 8.737,49 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente ao depósito efetuado na conta vinculada ao FGTS de Aparecido de Oliveira dos Santos. A autora aduz, em síntese, que: a) em 28.3.2013, efetuou o depósito em razão de rescisão de contrato de trabalho; b) posteriormente, em 11.5.2013, essa rescisão foi cancelada, mantendo-se o vínculo empregatício; c) em 24.5.2013, protocolizou, junto à ré, a Retificação com Devolução de FGTS - RDF para o fim de ter restituído o valor depositado; d) ante a omissão da ré, em 2.9.2014, reiterou o pedido; e e) em 1.10.2014, o contrato e trabalho de Aparecido de Oliveira dos Santos foi efetivamente rescindido, oportunidade em que todas as verbas rescisórias foram pagas, inclusive a multa do FGTS. Em sede de tutela provisória de evidência, pede a imediata restituição do valor da multa que foi depositado na conta vinculada ao FGTS de Aparecido de Oliveira dos Santos. Foram juntados documentos (fls. 8-125). A decisão da fl. 138 postergou a apreciação do pedido de tutela provisória. Citada, a ré apresentou a contestação das fls. 146-147. As partes não se compuseram em audiência. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. A Lei nº 8.036-1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 18, que, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, este ficará obrigado a depositar, na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, os valores relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido. Se ocorrer despedida sem justa causa, o empregador deverá depositar importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Se a despedida for motivada por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual será de 20% (vinte por cento). No caso dos autos, verifico que o contrato de trabalho de Aparecido de Oliveira dos Santos foi rescindido em 11.5.2013, sem justa causa (fls. 14 e 17); que o seu último dia de trabalho foi em 18.3.2013 (fl. 15); que, em 28.3.2013, foi paga a guia de recolhimento rescisório do FGTS (fl. 19); que, posteriormente, aquela rescisão contratual foi cancelada (fl. 15); e que, em mais de uma oportunidade, foi solicitada a devolução do valor recolhido à conta do FGTS de Aparecido de Oliveira dos Santos, em razão do cancelamento da rescisão contratual e consequente manutenção do vínculo empregatício (fls. 21-23). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou que, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 8.036-1990, dispôs, por meio a Circular CAIXA nº 618-2013, sobre as regras para recolhimento, atualização de contas, devolução de valores, dentre outros assuntos relativos ao FGTS; que a referida circular deu publicidade à versão 1.04 do Manual de Orientações - Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, como instrumento disciplinador dos procedimentos pertinentes, junto ao FGTS; e que os quatro pedidos de devolução do FGTS, que a autora formulou em razão do cancelamento da rescisão do contrato de trabalho de Aparecido de Oliveira dos Santos (PIS 10783277714), foram indeferidos por estarem em desacordo com as respectivas regras. A ré ainda enumerou as pendências que obstaram a devolução almejada pela autora: depósitos a discriminar no cadastro do FGTS; parcelamento em atraso, passível de quitação apenas por SEFIP; e ausência de recolhimento para o trabalhador referente à competência 10/2014, que, segundo a autora, foi pago judicialmente, conforme ata de audiência anexada aos pedidos formulados administrativamente. Por fim, registrou que, após regularizar as pendências junto ao FGTS, caberá à autora solicitar novamente a devolução dos valores. Feitas essas considerações, destaco que a obrigação, do empregador, de depositar os valores rescisórios na conta de FGTS decorre de uma situação fática: a rescisão contratual (art. 18 da Lei nº 8.036-1990). No caso dos autos, se a rescisão do contrato de trabalho de Aparecido de Oliveira dos Santos foi cancelada e, em seguida, o ato de cancelamento foi informado à Caixa Econômica Federal, a devolução requerida deveria ter sido atendida, sendo injustificada a retenção do valor recolhido a título de multa do FGTS, na medida em que ausente o pressuposto fático do depósito. Ao condicionar a devolução do depósito rescisório ao cumprimento de outras obrigações, as quais não se relacionam com o término da relação de emprego, o manual normativo da Caixa contrapõe-se à norma do artigo 18 da Lei nº 8.036-1990, uma vez que possibilita a retenção de valores relacionados à rescisão de contrato de trabalho sem que, de fato, tenha havido tal rescisão. Portanto, o ato normativo que obsta a devolução de valores pelos motivos elencados na contestação inova o ordenamento jurídico, invadindo, indevidamente, a esfera de atuação do legislador. Nessa situação, evidentemente, deve prevalecer a norma legal (Lei nº 8.036-1990). Existe, no entanto, uma particularidade determinante, que deve ser analisada, neste caso. Segundo a Caixa, um dos motivos que obstaram a devolução da multa do FGTS foi a ausência de recolhimento para o trabalhador, referente à competência 10/2014. A contestação consigna que a autora alega que esta verba foi paga judicialmente, conforme ata de audiência apresentada. A ata de audiência da fl. 118 registra o acordo homologado pelo Juízo da 1ª vara do Trabalho de Jabcabal, SP. Segundo o referido documento, o reclamante (Aparecido de Oliveira dos Santos) deu, à reclamada (autora nestes autos), plena quitação de verbas rescisórias, dentre elas o FGTS e a respectiva multa pela demissão sem justa causa. Por fim, cabe registrar que a ata de audiência é um documento dotado de fé pública. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ilegitimidade da retenção do valor depositado em razão da rescisão contratual que foi cancelada, porquanto ausente o pressuposto fático da obrigação. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a parte ré restitua à autora, devidamente corrigido, o valor recolhido ao FGTS a título de multa pela rescisão do contrato de trabalho de aparecido de Oliveira dos Santos sem justa causa. Indefiro a tutela de evidência pleiteada, porquanto o presente caso não se coaduna a quaisquer das hipóteses do artigo 311

do Código de Processo Civil. Condene a parte ré à restituição das custas adiantadas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10% da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009541-06.2016.403.6102 - ANELINDA RIUL(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Anelinda Riul em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a correta aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e de abril de 1990 ao saldo existente nas épocas mencionadas. Em atendimento ao despacho da fl. 54, a autora esclareceu, às fls. 59-62, que os mencionados expurgos devem incidir ao saldo de sua conta vinculada, ao qual foi aplicada taxa progressiva de juros. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Da análise dos autos, observo que, em 2006, a autora ajuizou ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a incidência de índices inflacionários e de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 27-37); e que a referida ação (processo nº 2006.63.02.002150-8), que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi julgada procedente em relação ao pedido de juros progressivos, sendo extinta sem resolução de mérito, em relação ao pedido de expurgos inflacionários (fls. 38-43). A sentença proferida no processo nº 2006.63.02.002150-8 consignou, em sua fundamentação, que: "No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da lei Complementar n. 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a aparte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de quais quer valores relativos a expurgos inflacionários, de forma que, neste ponto, impõe-se a extinção do feito por o interesse de agir." (sic, fl. 40). No entanto, em sua parte dispositiva, a referida sentença, ao julgar procedente o pedido de juros progressivos, registrou que, na evolução dos valores atrasados, deverão ser levados em conta os índices previstos na Súmula nº 252, do STJ (fl. 42). Essa determinação foi confirmada em sede de embargos de declaração (fls. 44-45). A sentença, que foi mantida em grau de recurso, transitou em julgado (fls. 47 e 52). Feitas essas considerações, anoto que a Lei Complementar nº 110-2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão nela previsto (art. 4º). De outra parte, o enunciado da Súmula STJ nº 252 estabelece: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Portanto, a sentença proferida no processo dos autos nº 2006.63.02.002150-8 reconheceu a carência da ação em relação aos expurgos pleiteados, os quais já haviam sido pagos administrativamente, bem como disciplinou a questão dos reflexos do reconhecimento do direito aos juros progressivos sobre as diferenças relativas aos expurgos inflacionários. Verifico, dessa forma, que o pedido formulado neste feito já foi devidamente apreciado no processo nº 2006.63.02.002150-8, caracterizando a hipótese de coisa julgada. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013743-26.2016.403.6102 - ANDERSON LEANDRO MARTINS FAVARO X VANELLE ABRAO PINTO FAVARO(SP086394 - LUIZ EUGENIO SCARPINO E SP167345 - ANA MARIA PALMA RIBEIRO DA SILVA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GILBERTO NAVAS X JOELMA DE ANDRADE NAVAS X ADRIANA CANIN DUARTE

Recebo a petição das f. 46-47 como pedido de desistência, que homologo e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-64.2017.403.6102 - JACKELINE PATRICIA FURLANETO LEME(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME

Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, objetivando indenização por danos morais e materiais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 61.202,59 (sessenta e um mil, duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), somando-se as parcelas de danos materiais (R\$ 11.202,59) e morais (R\$ 50.000,00). Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. "Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado" (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). No caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva, uma vez que ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal: "No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se

traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto".(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). "Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais".(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 50.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 11.202,59), revela-se quanta suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 22.202,59 (vinte e dois mil, duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 22.202,59 (vinte e dois mil, duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, e a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006593-62.2014.403.6102 - ADRIANA PATRICIA MACHADO FRANCO X LAERCIO GARCIA(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Desapense-se o presente feito dos autos principais n. 0007560-10.2014.403.6102.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310377-14.1990.403.6102 (90.0310377-1) - SATICO MURAMATSU KAKU X LAURA ARACY SIMAO LEMOS X ALZIRA DE SOUZA FREGONEZI X CRISPIM DO NASCIMENTO X VIRGILIO PALMA X CONCEICAO APARECIDA BARRETO SAAD X JOSE GONCALVES ESCOLANO X YVETE ALVES DA SILVA X ALCEU DOS SANTOS X ALVARO MARQUES X ALVARO PEREIRA DOS SANTOS X WELSON GASPARINI X ARLINDO STORARO X GERALDO GONCALO AZINAI X SALOMAO ELIAS ANTONIO MELIS X WALDIVINO VALERIO DO NASCIMENTO X BENEDITO BORGES X MARIO BARBOSA SIQUEIRA X AGENOR JOAQUIM X WALTER FELONI X RUBENS APPROBATO X IRMA ROSSETI DA SILVA X LAZARO DE CARVALHO X PAULO DA SILVA CHRISTO X FLORINDA MANENETE GIANNONI X JOSE STAMATO FILHO X FRANCISCO POLLONI X ARLINDO ANTONIO SICCHIERI X JOAO MADALENA DA SILVA X PEDRO DA SILVA X GERALDA SANTANA DE ARAUJO X ANTONIO PERSONA X MOACYR GONCALVES X CLEMENTINA SOARES SANTANA X LEONOR RODRIGUES X JOAO CONTILIANI X LUIZ PASCHOAL BARONHEIRO X JOAO PADULA NOMELENI X DIOGENES PETEAN X HENIO UNGARETTI X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X FERNANDA MARTINS BERBERIAN X VICENTE CHIMECA X WALDEMAR DE BORTOLI X ANTONIO PEREIRA X LEOBINO NUNES DE ANDRADE X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO OLIVEIRA X RODOLPHO FECHETTA X HERCILIO MENDES FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IRMA ROSSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos (fls. 1578-1579 e 1584 e 1585), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução em relação à autora Clementina Soares Santana, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311442-10.1991.403.6102 (91.0311442-2) - JOSE BISCA X MOISES BISCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO JUNIOR X LUIS GENTINA NETO X JOSE LUDOVICE RIBEIRO X EDUARDO

DUARTE RIBEIRO X MARIA TERESA RIBEIRO PEREIRA X ANALIVIA RIBEIRO PEREIRA DE LACERDA X POLIANA RIBEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL RIBEIRO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE BISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GENTINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUDOVICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001058-3) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002479-22.2010.403.6102 - IVAN TENORIO DE MENEZES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IVAN TENORIO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4563

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308643-28.1990.403.6102 (90.0308643-5) - GUILHERME PADUAN X ALBINA MODA PADUAN(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X GUILHERME PADUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA MODA PADUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4564

PROCEDIMENTO COMUM

0006746-95.2014.403.6102 - TOSHIYUKI YOSHINAGA(SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP093976 - AILTON SPINOLA E SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2017, às 14:30 horas. As rés deverão apresentar até a referida data os demonstrativos das operações comerciais utilizados para a emissão das duplicatas em nome da autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011783-69.2015.403.6102 - JOSE SERAPIAO JUNIOR(SP225170 - ANA CAROLINA MECHE BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Defiro a prova oral requerida pelo INSS (fl. 158 verso) e para essa finalidade designo audiência para o dia 28 de abril de 2017, às 14 horas. A intimação das magistradas e magistrados deve ser realizada com o esclarecimento de que poderão escolher outro dia e horário, bastando para isso que informem tal intenção nos autos. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-03.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: PEDREIRA CARRASCOZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ^[1] e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **deve m integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observe que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 ou publicado o acórdão do RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida e modulação dos efeitos).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário^[2], com o devido respeito.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever conseqüências do inadimplemento voluntário.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Súmula 68:** “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”; e **Súmula 94:** “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

[2] AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013; EI nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; EI nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2016.4.03.6102
AUTOR: ANGELO APARECIDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-75.2016.4.03.6102
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-95.2016.4.03.6102

AUTOR: ELVIRA MAIA MAGALHAES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-15.2016.4.03.6102

AUTOR: MARIA REGINA MATURO SOFALO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-42.2016.4.03.6102

AUTOR: JORGE LUIS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-05.2017.4.03.6102

AUTOR: JOSE MARIO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-61.2016.4.03.6102

AUTOR: TADEU ELIAS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-09.2016.4.03.6102

AUTOR: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-39.2016.4.03.6102

AUTOR: SILVIA ALZIRA COLETTY ARTAL

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-92.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: GUARDIAN DX UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e complemente as custas, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-93.2016.4.03.6102

AUTOR: VANIA DEBATIN GERZOSCHKOWITZ

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017, 27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfeixar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Proceda à autora o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, VII, CPC - 2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-35.2016.4.03.6102
AUTOR: WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RODRIGUES ALVES - SP75398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descerrar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017, 27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfeixar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Washington Luiz Barbieri Barreto e Silva (ID 644964), na presente ação movida em face do Instituto Nacional de Seguro Social e como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-63.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a manifestação de inconformidade referente ao pedido de ressarcimento que gerou o processo administrativo descrito na inicial a qual faz referência, protocolizada em 16.05.2014 (fls. 04/23 – ID 419255).

Postergou-se a análise do pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (fls. 209/211 – ID 540865).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a legitimidade da autoridade coatora (215/224 – ID 607639).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cumprimento mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. [12.016/09](#):

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-11.2016.4.03.6102
AUTOR: PEDRO TELCHE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA - SP120647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova absolutamente confiável.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Quesitos do autor já indicados à fl. 14 (ID 361602).

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2017.

IMPETRANTE: FRANCISCO LUIS AZARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o recurso administrativo referente ao processo de aposentadoria por tempo de contribuição descrito na inicial (fls. 03/12 – ID 310940).

Afirma o impetrante que mencionado recurso foi protocolizado em 17.05.2016 e ainda não foi apreciado (fls. 76/80 - ID 310956).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-56.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: JOSE LUIZ RICCI BALATORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o pedido de revisão referente ao processo administrativo descrito na inicial (fls. 03/08 – ID 297955).

Afirma o impetrante que mencionado pedido foi protocolizado em 01.08.2011 e ainda não foi apreciado (fls. 16/17 - ID 297966).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Final, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-69.2016.4.03.6102

AUTOR: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES - SP55382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de produção antecipada de prova pericial para apuração do estado da técnica na patente nº BR 202013017284-2, de titularidade da segunda e terceira requerida, depositada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

De acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...].

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

[...].

Como se vê, o § 3º do artigo 109 da CF autoriza que a lei impute competência federal a juízo estadual de comarca que não seja sede de vara federal.

É o que fez o § 4º do artigo 381 do CPC: “O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública se, na localidade, não houver vara federal”.

De acordo com a uníssona jurisprudência (cf., p. ex., TRF3, 3ª Seção, CC 20822, rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2016), inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é *concorrente*, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.

No entanto, resta saber – em se tratando de produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública – se também há concorrência competencial entre os juízos estadual e federal.

De minha parte, entendo que a competência é *exclusiva* da Justiça Estadual (não obstante caiba recurso ao TRF da 3ª Região, nos termos do § 4º do artigo 109 da CF).

Afinal, a possibilidade de escolha do juízo competente justifica-se para garantir a segurados e beneficiários da Previdência Social – presumivelmente hipossuficientes – o amplo acesso ao Judiciário, possibilitando-lhes o ajuizamento das ações no local de seus domicílios e, com isso, evitando-se deslocamento e gastos desnecessários.

Todavia, não é o que se verifica na produção antecipada de prova requerida em face da União ou de suas autarquias ou empresas públicas.

Aqui, o critério territorial (proximidade entre o juízo e a fonte da prova) *prevalece* sobre o critério objetivo (que considera a pessoa da União) (cf., aliás, YARSHELL, Flávio Luiz. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1152).

Ante o exposto, **declino a competência para um dos juízos cíveis da Comarca de Sertãozinho.**

Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-43.2016.4.03.6102

AUTOR: MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES JABOTICABAL EIRELI - ME, MARIO SERGIO DE VILHENA MORAES, MARISTELA CULOTTI DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora no ID nº 635245, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-91.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descuidar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 09.03.2017,27 feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Consultada informalmente, a área responsável pela operacionalidade do PJe, vem a informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já apontado” par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, de deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Dai a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se torna obrigatório a partir de 13 do corrente mês, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 09.03.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Netafim Brasil Sistemas e Equipamentos de Irrigação Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Eclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785. Contudo, não se trata de hipótese submetida ao regime do art. 543-B (repercussão geral), certo ademais que pende de julgamento a ADC 18, que teria prioridade no julgamento.

Por todos esses motivos, ante a ausência da relevância, despicienda a análise da irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-29.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: UNOTECH IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que denegou a segurança de plano, no qual se alega omissão da sentença quanto a afetação do tema à sistemática da repercussão geral, pelo STF, e a conclusão do julgamento em 15/03/2017, o qual afastou a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decido.

A simples afetação de determinada matéria à sistemática da repercussão geral não tem o condão de acarretar a procedência do pedido ao interessado, momento quando há pacificação da matéria, no âmbito infraconstitucional, pelo STJ, conforme fundamentado na sentença.

O julgamento do RE 574706 ocorreu após a prolação da sentença e sequer foi apreciado, ainda, o pedido de modulação dos efeitos. Logo, não há omissão ou contradição na sentença.

Na verdade, o embargante pugna pela reforma da decisão com base na consolidação do novo entendimento a respeito da matéria, o que não é viável em sede de embargos.

Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-68.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que denegou a segurança de plano, no qual se alega omissão da sentença quanto a afetação do tema à sistemática da repercussão geral, pelo STF, e a conclusão do julgamento em 15/03/2017, o qual afastou a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decido.

A simples afetação de determinada matéria à sistemática da repercussão geral não tem o condão de acarretar a procedência do pedido ao interessado, momento quando há pacificação da matéria, no âmbito infraconstitucional, pelo STJ, conforme fundamentado na sentença.

O julgamento do RE 574706 ocorreu após a prolação da sentença e sequer foi apreciado, ainda, o pedido de modulação dos efeitos. Logo, não há omissão ou contradição na sentença.

Na verdade, o embargante pugna pela reforma da decisão com base na consolidação do novo entendimento a respeito da matéria, o que não é viável em sede de embargos.

Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-43.2017.4.03.6126
AUTOR: HELENO SOARES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Esclareça, a parte autora, a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que reside no Município de São Bernardo do Campo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-03.2017.4.03.6126
AUTOR: CARLOS IVAN RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Verifica-se que o autor dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o Autor não trouxe elementos aptos a justificar o deferimento do benefício. Assim, entendendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-19.2017.4.03.6126

AUTOR: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES DE SOUZA REPRESENTANTE: KELLI GUIMARAES DE SOUZA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nomeio a Dra. Vladia J.G.Matioli para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 20/04/2017, às 15h15min. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do art.3º da Resolução CJF no.232/2016.

Intime-se com urgência a Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-47.2014.403.6126 - CATIA CRISTINA KOHN ROSE DE SOUZA X MAYARA KOHN ROSE DE SOUZA(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORACOES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORACOES LTDA - EPP(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI)

Fls.273/281: Diante do requerido pela parte autora, rematam-se os autos à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para que seja designada audiência de conciliação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-71.2015.403.6126 - EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE(SP341805 - FATIMA BORGES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerido pela parte autora às fls.124, dê-se baixa na audiência designada e abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de extinção ora formulado.

Após, tomem
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007339-81.2016.403.6126 - RUTE DE GUIA SANTANA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido, concedo prazo limite de 15 (quinze) dias ao autor para as providências do determinado às fls.22.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-90.2005.403.6126 (2005.61.26.002869-0) - CICERO BORGES SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois houve a aplicação de índices de correção monetária diversos dos fixados no título, importando em majoração indevida do débito. Notificado, o Impugnado concordou com a conta apresentada pelo INSS (fls. 287). É o relatório. Decido. Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 281/284, manifestada pelo exequente às fls. 287, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 1.287.118,22 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, cento e dezoito reais e vinte e dois centavos.), conforme cálculos das fls. 281/284, para julho de 2016. Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1º e 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Requisite-se a importância apurada à fl. 281, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-82.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar multa de vinte por cento aplicada em virtude de recolhimento a destempo de tributos lançados por declaração.

Afirma a impetrante que por um lapso deixou de recolher, na qualidade de responsável tributário, IRRF sobre remessas ao exterior de seus clientes brasileiros entre janeiro e novembro de 2016, e PI/COFINS-Importação relativos ao período de outubro a dezembro de 2016. Verificado o erro, antes do início de procedimento de fiscalização, recolheu os valores em atraso acrescidos de juros de mora, comunicando as autoridades fiscais e, na sequência, apresentou DCTF's retificadoras.

Entende que, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a multa de vinte por cento é inexigível, diante do afastamento da responsabilidade pela infração.

Pugna pela concessão da liminar para se determinar a imediata suspensão da exigibilidade.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

A denúncia espontânea encontra amparo legal no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o qual prevê:

Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Segundo afirma a impetrante, ela apresentou DCTF's nas quais se apurou crédito em favor do Fisco, mas, deixou de recolhê-lo no vencimento. Verificado o erro, procedeu ao recolhimento dos tributos, acrescido de juros de mora, seguido de apresentação de DCTF's retificadoras, fato que afastaria a imposição de qualquer multa.

A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o qual, assim decidiu pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

EMEN: TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN: (RESP 200602031840, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2008 ..DTPB:.)

A matéria, inclusive, foi objeto de Súmula 360: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Ressalto que há exceção ao entendimento relativo à impossibilidade de admissão da denúncia espontânea aos tributos lançados por homologação quando o contribuinte apura erro na declaração original e apresentando retificadora apura valores os quais são, de imediato, recolhidos. Neste sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, **que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF**. 3. **In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF** e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200602642778, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2008 ..DTPB:.) - destaquei

Contudo, o caso em questão se amolda com precisão ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, constante da Súmula n. 360 e acórdão proferido no REsp 200602031840 supratranscritos, o qual se adota como razão de decidir.

Isto posto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a liminar**.

Providencie-se a retificação do objeto da ação, excluindo-se o assunto código 5917 (IRPF)

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-89.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIZANGELA XIMENDES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de Elizangela Ximendes de Sousa para o pagamento de R\$ 33.408,80, atinente ao contrato de financiamento estudantil – FIES 21.2075.185.0004563-80, entabulado em 19/03/2012.

O feito comporta extinção de plano.

Observo que a CEF trouxe, dentre as cópias dos documentos pessoais da requerida, a certidão de óbito do anexo 656561, a qual evidencia que Elizangela faleceu em 25/07/2014, ou seja anos antes da distribuição do feito.

Considerando-se que a morte extingue a capacidade civil do indivíduo, nos termos do artigo 6º do Código Civil/2002, fulminando a possibilidade de aquele ser parte em processo judicial, resta ao juízo extinguir a demanda, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de citação. Custas ex lege.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-51.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M.HOSKEN ENGENHARIA E CONSULTORIA DE FUNDACOES LTDA - EPP, JOSE EDUARDO MOELLER HOSKEN, EDUARDO PELLEGRINI HOSKEN, CARLA HOSKEN FUSARI, CRISTIE HOSKEN LAURIANO DA SILVA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-15.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MEGAPACK FITAS ADESIVAS LTDA - EPP, TERESA CRISTINA DE BARROS REIS PERIN, EDGAR LUIZ PERIN

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-07.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO COM. DE VEICULOS - ME, SEBASTIAO DANTAS DE ARAUJO

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 23 de março de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001633-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001633-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Fls. 1052/1055: Expeçam-se as guias de recolhimento provisórias, conforme determinado à fl. 1056, encaminhando-as para distribuição ao Juízo das Execuções Penais. 3. Fls. 1057/1276: Tenho que com a sentença esgota-se o poder jurisdicional do magistrado, motivo pelo qual deixo de apreciar as petições dos réus Baltazar e Dierly.4. Tendo em vista que as peças referentes aos autos foram importadas, indexadas, validadas e enviadas por meio eletrônico ao E. Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa do processo ao arquivo sobrestado, aguardando-se a apreciação do feito.Ciência ao Ministério Público FederalPublique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-41.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCOS VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2017 394/1027

Expediente Nº 6261

PROCEDIMENTO COMUM

0004749-15.2008.403.6126 (2008.61.26.004749-1) - EDCARLOS MAGNO DOS SANTOS(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 133/137 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0350944-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350944-8) - JOSE CARLOS DALLA ROSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS DALLA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 279 e 283 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-55.2017.4.03.6126

AUTOR: WILLIAM FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

WILLIAM FERRERIA DE PAULA, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial desta Subseção para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal

Citado, o INSS contestou a ação, arguindo a preliminar de prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal. No mérito, defende que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

No que se refere à prescrição, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, o direito à promoção e progressão funcional, somente as prestações em si serão atingidas, já que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, e não o fundo de direito. Deve, portanto, ser observada a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, em se tratando de prescrição quinquenal, estão prescritas todas as prestações anteriores a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação (13/02/2017).

No mérito, o pedido comporta acolhida.

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei 10.855/2004 conferida pelo artigo 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira.

A progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Essa foi regulamentada, logo depois, pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, em cujo âmbito foi prevista a promoção horizontal/vertical e também foi fixado o interstício de 12 meses para evolução na carreira.

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Por sua vez, o Decreto [84.669/80](#) regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei [5.645/70](#). O decreto supracitado prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos nas seguintes letras:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº [5.645](#), de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Em 2004, foi editada a Lei [10.855](#), posteriormente alterado pela Lei [12.269/10](#), a qual expressamente remete à Lei [5.645/70](#), a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Naquilo em que interessa ao exame da presente lide, o diploma legal em questão estabeleceu o seguinte:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no artigo 8º desta Lei. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória 479, de 2009)

Como se vê, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses.

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os artigos [10](#) e [19](#) do Decreto [84.669/80](#) estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.”

No tópico, cumpre salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei [10.855/04](#), vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional observado o requisito temporal vigente, qual seja, doze meses, observando-se ainda como termo inicial do interstício utilizado na progressão e promoção da autora a data da sua entrada em exercício (04/2004). Condene o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes, a serem apuradas em liquidação do julgado, devidamente atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento da honorária, ora fixada no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-06.2017.4.03.6126

AUTOR: CELTIC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO A – Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007.

S E N T E N Ç A

CELTIC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA., já qualificada, propõe ação cível de repetição de indébito pelo rito ordinário em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** com o objetivo de repetição dos valores correspondentes ao montante recolhido a título de COFINS no período de 02.2012 a 01.2015 no que exceder a alíquota correspondente a 3% (três por cento) na forma imposta pela Lei n. 10.684/03 em conformidade com as Leis n. 9.718/98 e 8.212/91.

Alega que as corretoras de seguros constituem atividades que não se confundem com as corretoras de valores mobiliários ou agentes autônomos de seguros privados, conforme disposto na Súmula n. 584/STJ. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contesta a ação e reconhece a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Decido. De início, diante do instrumento de procuração e contrato social apresentado nesta ação, considero que a menção a empresa "Scaramel" na petição inicial ocorreu em erro material. Fato sanável, de plano, sem necessitar de maiores digressões.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude do exposto reconhecimento do réu ao pedido deduzido pelo Autor para restituição do valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) do montante recolhido pela autora a título de COFINS no período de 02.2012 a 01.2015, depreende-se que o bem da vida almejado nesta ação foi alcançado.

Assim, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e entendo a ré como devedora da parte-autora do valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) do montante recolhido pela autora a título de COFINS no período de 02.2012 a 01.2015, a ser atualizada na forma da lei.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar a ré a restituir o valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) do montante recolhido pela autora a título de COFINS no período de 02.2012 a 01.2015.

O montante a ser restituído por meio da compensação ou repetição deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios, a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Extingo a ação com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência da requerida ao pedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, CPC. Custas, na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-73.2017.4.03.6126

AUTOR: NOVA FEABRI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO A – Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007.

SENTENÇA

NOVA FEABRI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP., já qualificada, propõe ação cível de repetição de indébito pelo rito ordinário em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** com o objetivo de repetição dos valores correspondentes ao montante recolhido a título de COFINS no período de 02.2012 a 01.2015 no que exceder a alíquota correspondente a 3% (três por cento) na forma imposta pela Lei n. 10.684/03 em conformidade com as Leis n. 9.718/98 e 8.212/91.

Alega que as corretoras de seguros constituem atividades que não se confundem com as corretoras de valores mobiliários ou agentes autônomos de seguros privados, conforme disposto na Súmula n. 584/STJ. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contesta a ação e reconhece a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude do exposto reconhecimento do réu ao pedido deduzido pelo Autor para restituição do valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) do montante recolhido pela autora a título de COFINS no período de 02.2012 a 01.2015, depreende-se que o bem da vida almejado nesta ação foi alcançado.

Assim, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e entendo a ré como devedora da parte-autora do valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) do montante recolhido pela autora a título de COFINS no período de 02.2012 a 01.2015, a ser atualizada na forma da lei.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar a ré a restituir o valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) do montante recolhido pela autora a título de COFINS no período de 02.2012 a 01.2015.

O montante a ser restituído por meio da compensação ou repetição deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios, a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Extingo a ação com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência da requerida ao pedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, CPC. Custas, na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-90.2017.4.03.6126

AUTOR: CLAITON DE OLIVEIRA PASTINA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A – Provimento COGE n. 73, de 08 de janeiro de 2007

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação na qual pleiteia a improcedência da ação (ID 758497). Réplica (ID 851045). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 4/8, do processo administrativo (ID 638.343), consigna que no período de 22.06.1989 a 18.03.2015 o autor estava exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.:

Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez que se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpido nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.

Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.

Deste modo, o labor especial exercido pelo autor, reconhecido por esta sentença, compreende o lapso de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de exercício profissional em condições insalubres. Suficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 22.06.1989 a 18.03.2015 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/173.158.584-2**. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo segundo do artigo 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 22.06.1989 a 18.03.2015, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/173.158.584-2**, concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição (Art. 496, §3º., I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6770

PROCEDIMENTO COMUM

0206570-98.1992.403.6104 (92.0206570-5) - ALFREDO DA CONCEICAO X MARLENE MARIA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, os autores apresentaram seus cálculos de liquidação (fls. 108/131).2. Foram interpostos embargos à execução e, para o deslinde da contenda, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que formulou parecer, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 149/163 destes autos.3. Sentença dos embargos às fls. 167/168.4. Foram requisitados os pagamentos dos valores em atraso apurados (fls. 173/175).5. Com a notícia do óbito do coautor originário (Jaime), deferiu-se o pedido de habilitação (fl. 186).6. Após a notícia dos pagamentos das requisições, os exequentes foram instados a respeito do prosseguimento e, acerca dos atrasados, quedaram-se inertes, cingindo-se a pugnar pela expedição de alvará em favor da sucessora, o que foi deferido por este Juízo.7. Houve, no entanto, reiterados pedidos dos exequentes no sentido de que o INSS comprovasse a implantação da revisão (fls. 214, 215, 229/230 e 239/240).8. Às fls. 229/230, o exequente Alfredo deu-se por satisfeito a respeito da obrigação de fazer. A exequente Marlene, no entanto, voltou a reiterar o pedido de implantação da revisão.9. O INSS, à fl. 243, noticiou o cumprimento do julgado, dando conta de uma redução do valor da renda mensal da demandante.10. A exequente requereu a prestação de esclarecimentos por parte da autarquia, o que foi feito à fl. 249, com a informação de que foi dado cumprimento ao julgado.11. A demandante formulou reiterados pedidos de restabelecimento da renda mensal anterior (fls. 258/259 e 270/271), enquanto a autarquia argumentou que cingiu-se a dar cumprimento à sentença dos embargos (fls. 264 e 284).12. À vista da controvérsia, de ordem eminentemente técnica, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que ofereceu parecer às fls. 303/304. Sobre o trabalho técnico, as partes se manifestaram (fls. 332/333 e 335). É o relatório. Decido. 13. Da análise de todo o processado, e com esteio no parecer contábil de fls. 303/304, tenho que as razões do INSS merecem guarida.14. Com efeito, após a apresentação de cálculos pelos exequentes, a autarquia divergiu em grande monta, o que deu azo à interposição de embargos à execução.15. Em respeito aos ditames do julgado da fase de conhecimento (sentença que sofreu alterações em grau de Apelação - fls. 59/63 - e em Recurso Especial - fls. 82/84), foi elaborado parecer contábil (fls. 149/163), o qual embasou a sentença dos embargos (fls. 167/168).16. Em face dessa sentença (dos embargos), que acolheu o parecer contábil, não foram interpostos embargos declaratórios nem apelação, e o trânsito

em julgado foi certificado nos idos de outubro de 2005, ou seja, há cerca de onze anos e meio (fl. 170).17. E, do cotejo entre a revisão realizada pelo INSS - a qual, destaco, foi objeto de reiterados pedidos de cumprimento por parte da própria demandante - e os cálculos de fls. 149/163, tenho por certo que a revisão do benefício, ainda que em prejuízo da exequente, foi formulada com observância dos julgados - tanto o da fase de conhecimento, quanto dos embargos à execução.18. O parecer de fls. 303/304 foi bastante esclarecedor, firmando que a utilização do índice da ORTN/OTN, em conjunto com a Súmula n. 260/TFR e artigo 58 do ADCT, reduziram o valor da Renda Mensal Inicial do benefício originário da pensão da autora.19. De fato - e, realmente, a aparente discrepância pode causar confusão ao leitor menos atento -, verificou-se a existência de parcelas em atraso - já pagas à demandante -, ocasionadas pela aplicação da Súmula n. 260/TFR.20. Entretanto, os efeitos financeiros dessa parte do decisum encerraram-se com o advento do artigo 58 do ADCT (também acolhido pelo Judiciário), e a partir de então, promoveu-se a equivalência da RMI revisada (menor que a RMI administrativa) ao salário-mínimo, o que acarretou a perda ora guerreada pela parte interessada.21. Anoto, ainda, que admitir o restabelecimento do valor da Renda Mensal Inicial originária, apurada administrativamente, equivaleria afronta à garantia constitucional da coisa julgada.22. Se a exequente entende que a sentença de fls. 167/168 não merece cumprimento, deveria ter apresentado sua insurgência há mais de onze anos atrás. Hoje, a este magistrado, cumpre apenas zelar pelo escoamento do comando judicial sedimentado.23. E mais: a exequente gozou das benesses do julgado, com a percepção dos valores atrasados da revisão; não pode, destarte, tentar furtar-se ao seu integral cumprimento.24. Em face do exposto e à vista da: i) concordância tácita do exequente Alfredo a respeito dos atrasados; ii) concordância expressa do exequente Alfredo acerca da revisão administrativa (fl. 239); iii) concordância tácita do exequente Marlene a respeito dos atrasados; iv) rejeição da insurgência da exequente Marlene acerca da revisão administrativa; considero adimplida a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.25. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 26. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003436-66.2000.403.6104 (2000.61.04.003436-8) - ANTONIO SOARES DA COSTA X ARY LEONALDO NUNES NEVES X EUGENIO LOPES CORREA FILHO X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JORGE FILHO X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X NELSON HENRIQUE FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1. ANTONIO SOARES DA COSTA E OUTROS, devidamente qualificados, propõem ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do União Federal e Cia Docas do Estado de São Paulo, pleiteando o recebimento da complementação de Aposentadoria, nos termos do Acordo Coletivo firmado em 04/08/1963 entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, bem como dos atrasados, a partir da concessão da aposentadoria de cada autor. 2. Aduzem os autores, em síntese, serem portuários aposentados e ex-empregados da Cia. Docas do Estado de São Paulo.3. Alegam que, por acordo coletivo firmado em 04/08/1963, entre o Ministério de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social e a Federação Nacional dos Portuários, teriam direito à complementação de suas aposentadorias na forma nele prevista.4. Sustentam, todavia, que, o direito à complementação foi cassado por meio do Decreto nº 56.420 de 04/06/1965. Assim, entendem que a complementação em questão deve ser garantida.5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/79.6. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 81.7. A União apresentou sua contestação às fls. 90/98. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa. Como prejudicial ao mérito, sustentou a incidência do instituto da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação. 8. Por sua vez, a Cia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, contestou às fls. 118/124. Em preliminares, arguiu a incompetência "ratione materiae" do juízo e sua ilegitimidade passiva. Ao adentrar no mérito, pugna pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos autorais.9. Em réplica de fls. 289/296, os autores rebatem as preliminares arguidas, bem como reiteram os termos iniciais. 10. Em decisão de fls. 340/344, reconheceu-se a incompetência absoluta desta Justiça Federal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.11. Inconformados, os autores notificaram, às fls. 345/356, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que o recebeu apenas em seu efeito devolutivo. Com isso, os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho (fls. 376/377).12. Às fls. 373/375, este juízo prestou as informações requisitadas pelo E. TRF3 para instrução do Agravo de Instrumento referido. 13. A decisão de fl. 420, proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, homologou o pedido de desistência, extinguindo o feito em relação ao coautor João Carlos Silva Ribeiro.14. Em decisão de fl. 459, proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal do Trabalho, determinou-se a remessa dos autos para a Justiça Federal, à vista da decisão proferida pelo Excelso STF no RE 586546. 15. Com o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 461). Os autores (fl. 462), a CODESP (fl. 463) e a União (fl. 468-verso) informaram não ter interesse em maior produção probatória.16. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 17. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.18. Em relação às alegações arguidas acerca da ilegitimidade passiva União e da Codesp e da Incompetência Absoluta desta Justiça Federal, cumpre encampar o entendimento que vem sendo seguido pela jurisprudência de nossos tribunais. Assim, entende-se que o pleito de complementação de aposentadoria, nos moldes afirmados no presente caso, ou seja, de acordo celebrado entre o Governo Federal e a então Federação Nacional dos Portuários, é de competência da Justiça Federal. Isso porque a transferência de recursos do Tesouro Nacional para o antigo INPS era condição essencial para a implementação da medida. 19. Desta forma, conclui-se também pela legitimidade de passiva da União, não merecendo acolhida a preliminar.20. Neste sentido:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO Nº 56.420, DE 04-06-1965 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de ação em que os demandantes pleiteiam a complementação de suas aposentadorias, nos moldes de acordo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, competem à Justiça Federal o seu processamento e o seu julgamento, vez que a implementação da avença dependia de repasse de recursos pelo Tesouro Nacional para o antigo INPS. Por tais fundamentos, também não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte da União. 2. Buscam os autores o reconhecimento de seu direito à percepção da complementação de suas aposentadorias, nos moldes do acordo coletivo firmado, em 04.08.1963, entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, durante o Governo João Goulart. Contudo, o art. 1º do Decreto nº 56.420/65, de 04.06.1965, do Governo Militar, veio dispor que "são reconhecidos como nulos os acordos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários". 3. O ato de anulação afetou diretamente o fundo de direito

dos autores, sendo de se observar o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 4. Como o ajuizamento ocorreu em 31.07.2001, é de se considerar consumada a prescrição do direito dos demandantes. 5. Apelo dos autores improvido. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região, AC n. 2001.61.04.004198-5, Ramza Tartuce, j. 18.05.09)21. Frise-se não se discutir na presente ação questões referentes ao vínculo empregatício, até porque estão extintos os contratos de trabalho.22. Sendo a Codesp o órgão responsável pela gestão e transferência dos recursos a serem utilizados em eventual procedência da ação, também goza ela de legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Desta forma, também não merece acolhida a preliminar de sua ilegitimidade.23. Quanto à preliminar de ilegitimidade Ativa, a alegação de não fazerem jus ao bem da vida pleiteado por não terem sido abrangidos pelo acordo firmado, configura questão a ser tratada no mérito. Em tese, os autores são titulares da relação jurídica material objeto da demanda e a eles são atribuídos o direito que se pleiteia. Desta forma, também deve ser afastada tal preliminar. 24. Passo, neste momento à análise da prejudicial de prescrição. Cumpre averiguar se o direito à percepção de complementação das aposentadorias foi atingido pelo instituto da prescrição.25. Neste ponto, verifica-se que os acordos coletivos em questão foram reconhecidos como nulos pelo artigo 1º do Decreto n. 56.420, de 03 de junho de 1965.26. Destarte, o prazo prescricional tem seu "dies a quo" contado a partir da edição do referido ato normativo. 27. Verifica-se, ainda, que a prescrição aqui atinge o próprio direito reclamado. Assim, não se deve considerar como de trato continuado as prestações de complementação da aposentadoria, visto ser atingido o próprio direito dos demandantes. Diversamente seria o caso das prestações de cunho sucessivo, que se repetem no tempo, mês a mês. Assim, na hipótese dos autos, o próprio fundo de direito dos autores foi diretamente atingido pelo ato de anulação.28. Por esse motivo, não é aplicável ao caso a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que indica que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".29. Neste sentido: FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS. DECRETO 56.420/65. ANULAÇÃO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - O artigo 1º do Decreto n. 56.420, de 03 de junho de 1965, estabeleceu que "são reconhecidos como nulos os acordos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários". II - O Governo Militar, peremptoriamente, retirou dos autores o direito que buscam neste feito. Não se trata de direito de prestação continuada, mas de extinção do direito, razão pela qual inaplicável, à espécie, o enunciado da Súmula n. 85 do C. STJ, segundo a qual, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". III - Aplica-se ao caso em tela o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem IV - Apelação desprovida.(AC 00052761420004036104, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)30. Assim sendo, o prazo prescricional incidente é aquele do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, se concluindo cinco anos após o não reconhecimento pela Administração do direito dos autores, efetivado por meio do Decreto nº 56.420/65, conforme se verifica dos autos. 31. Desta forma, aplica-se ao caso o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originarem." 32. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora interpôs a presente ação somente no ano de 2000. Com isso, admitindo-se o início do prazo prescricional a partir da cessação do direito em 1965, o direito pleiteado está prescrito, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.33. Da mesma forma se firmou a jurisprudência, como se verifica da leitura dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO Nº 56.420, DE 04-06- 1965 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Buscam os autores o reconhecimento de seu direito à percepção da complementação de suas aposentadorias, nos moldes do acordo coletivo firmado, em 04.08.1963, entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, durante o Governo João Goulart. Contudo, o art. 1º do Decreto nº 56.420/65, de 04.06.1965, do Governo Militar, veio dispor que "são reconhecidos como nulos os acordos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários". 3. O ato de anulação afetou diretamente o fundo de direito dos autores, sendo de se observar o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 4. Como o ajuizamento ocorreu em 13/02/2004, é de se considerar consumada a prescrição do direito dos demandantes. 5. Apelo dos autores improvido. Sentença mantida.(AC 00013334720044036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. II - Havendo o reconhecimento de prescrição do fundo de direito, resta prejudicada a análise das demais questões arguidas no especial. III - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.(STJ, REsp n. 324.688, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/6/2004)FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS. DECRETO Nº 6.420/65. ANULAÇÃO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - O artigo 1º do Decreto nº 56.420, de 03 de junho de 1965, estabeleceu que "são reconhecidos como nulos os acordos coletivos celebrados em 1962 e 1963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários". II - O Governo Militar, peremptoriamente, retirou dos autores o direito que buscam neste feito. Não se trata de direito de prestação continuada, mas de extinção do direito, razão pela qual inaplicável, à espécie, o enunciado da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". III - Aplica-se ao caso em tela o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, segundo o qual todo e qualquer direito ou ação contra a

Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. IV - Apelação dos Autores desprovida. (AC 00013961420004036104, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 358 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO34. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.35. Sem restituição de custas. 36. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.37. Assim, condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.38. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo noticiado nestes autos (Nº 2001.0300002277-0), com cópia desta sentença.39. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008872-98.2003.403.6104 (2003.61.04.008872-0) - NAIR MENDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do INSS (fls. 140/141), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 151). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 151, 164 e 170). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 152/154, 157/161, 165/166, 171/175, 177/180).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução e concordando com a satisfação da obrigação (fl. 182) vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-38.2005.403.6104 (2005.61.04.004985-0) - PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO E SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL

1. Com o retorno dos autos da instância superiora, deu-se início à execução do título judicial. 2. Após grande decurso temporal, a parte autora/exequente expressamente desistiu da ação, às fls. 507/511, em relação à qual a União nada opôs (fls. 513), aquiescendo.3. Desta forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo único do artigo 775 do CPC:Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 511 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Esclareço que a expedição de certidão de inteiro teor deve ser requerida diretamente na secretaria desta 1ª Vara Federal de Santos, mediante pagamento das referentes custas.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001272-4) - ALESSANDRA DA SILVA GOMES X MARIA ALICE ZANINE X ANDREA BUENO ALVES X CARLOS AUGUSTO CORREIA DA SILVA X MARIA ALVINA SOUZA ARAUJO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RAQUEL RODRIGUES X GISLENE SALES BOCALINI X EDMILSON ROSA BORGES X SUELI DE FATIMA GOMES CORDEIRO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ENPLAN ENEGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA)

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 1781/1806-verso, foram interpostos os embargos declaratórios de fls. 1825/1830 e fls. 1831/1839, nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. Embargos de Declaração do Município de Peruíbe2. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC.3. Não assiste razão ao embargante.4. Inicialmente, alega o embargante que a sentença ora embargada traz ponto contraditório, por não rebater o argumento trazido na contestação de que não houve nexo de causalidade entre os danos e a conduta. Aduz ter o município aprovado o Loteamento em questão segundo legislação urbanística vigente e com todas as normas técnicas exigidas, não se configurando o nexo causal entre a conduta do Município de Peruíbe e o dano enfrentado pelos autores.5. Ocorre que a sentença, sem deixar de analisar a questão, tratou especificamente sobre o ponto, conforme de verifica no trecho a seguir transcrito:"O Município de Peruíbe divide a responsabilidade pelos danos já que, vendando os olhos, aprovou deliberadamente um loteamento sem que as obras de infraestrutura básica (principalmente as referentes aos sistema de escoamento das águas pluviais) tivessem sido implementadas, conforme o documento de fls. 168/168 - retificação de alvará para

implantação de loteamento - assinado, inclusive, pelo então prefeito municipal. Errou duas vezes: a um, por abster-se de fiscalizar o loteamento (culpa in omittendo). Deixando de verificar a execução das obras indispensáveis à aprovação do empreendimento; a dois, por tê-lo aprovado (culpa in comittendo). Para HUGO NIGRO MAZZILLI, "é possível que as pessoas jurídicas de Direito Público interno possam ser rés nessa ação, pois que, quando não parta delas diretamente o ato lesivo, não raro para ele concorrem, licenciando a atividade nociva ou deixando de coibi-la, quando obrigadas a tanto" ("Interesses Coletivos e Difusos", in Revista dos Tribunais n. 668, pág. 54). E foi exatamente isso que ocorreu no caso vertente. A falta impessoal do serviço público, explica CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, é uma das três correntes que encampam o fundamento da responsabilidade civil do Estado. Segundo o citado mestre, "os funcionários fazem em todo uno e indivisível com a própria administração, e, se na qualidade de órgãos desta, causarem dano a terceiro, por uma falta cometida nos limites psicológicos da função, a pessoa jurídica é responsável. Não cabe indagar quem procedeu com culpa, mas apurar se houve uma falha no serviço. Se o prejuízo emanou de um fato material, do funcionamento passivo do serviço público, embora sem culpa pessoal, de um mero acidente administrativo ou de uma irregularidade do funcionamento do serviço público, mas irregularidade de apuração objetiva é o bastante para que tenha lugar a indenização" (in "Instituições de Direito Civil", vol. I, pág. 204/205, 6ª ed., Forense, 1994). Assim, age com manifesta imprudência município que aprova loteamento carecedor da necessária infraestrutura. Desta forma, mostra-se inafastável a responsabilidade objetiva - e solidária - da CEF, da construtora e do Município pela inexecução das obras de infraestrutura básica no Conjunto Residencial "Jardim das Flores", tal qual exigia a legislação vigente à época em que o empreendimento tomou corpo".6. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada em relação a este ponto. Assim, da análise da decisão, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si em relação a este ponto.7. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.8. Análise circunspecta merece a alegação do embargante no que concerne a sua condenação, especialmente em relação aos juros moratórios e atualização monetária. E neste ponto também não merecem ser acolhidos os presentes embargos.9. Observa-se que a sentença embargada achou por bem condenar, solidariamente, três dos réus do processo. Deste modo, frisa-se, deve-se manter a condenação que tem, eminentemente, natureza cível. Isto porque, apesar da participação do ente público, o dano é um só, assim como a obrigação decorrente. 10. Assim, verifica-se que, mesmo tendo o Município concorrido para a concretização do dano, este decorreu de uma relação particular, decorrente de vício no cumprimento das obrigações.11. Sublinha-se, ainda, que a sentença ora combatida especificamente esclareceu que em "relação ao Município de Peruibe, a correção monetária será apurada na forma da Resolução do CJF nº 267/2013, com juros de 1% ao ano desde a citação até a efetiva expedição de Precatório ou RPV".12. Consigna-se, ainda, que isto não altera a possibilidade de eventual pagador da dívida ingressar com cobrança em regresso, que eventualmente apurará em que medida cada uma dos condenados concorreu para os danos e quanto deve arcar na condenação.13. Deste modo, também neste ponto os presentes embargos não devem ser acolhidos, devendo a irresignação ser demonstrado pelo meio processual pertinente. Embargos de Declaração da ENPLAN Construtora e Engenharia Ltda.14. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC.15. Também aqui não assiste razão à embargante.16. Inicialmente, alega a embargante que a sentença ora embargada equivocou-se quanto à fixação de honorários advocatícios, devendo reconhecer a sucumbência recíproca, visto terem quatro dos nove pedidos formulados pelos autores sido acolhidos.17. Neste ponto, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.18. Quando da fixação dos honorários advocatício, deve prevalecer não o número de pedidos, mas sim o proveito econômico gerado. E, no caso em concreto, verifica-se que tal proveito foi favorável aos autores, que apesar de não terem alcançado a procedência em todos os pedidos isoladamente considerados, até porque alguns deles eram alternativos, obtiveram êxito na maior parcela deles.19. No que tange a alegação de omissão quanto à análise da ilegitimidade passiva da Construtora ENPLAN, verifica-se que tal preliminar não foi suscitada na contestação ofertada. Deste modo, não há que se falar em omissão da sentença proferida. Até porque, a responsabilidade da construtora foi devidamente analisada, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito: "A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tomem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa, decorrendo da garantia da construção (mutatis, artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual "os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação". O CC/02 consagrou, como para o CDC, a teoria do risco-atividade".20. Assim, pela princípio da dialeticidade, caracterizada a responsabilidade, em tese, do construtor, afastada está sua ilegitimidade, não está configurada omissão, contradição ou obscuridade.21. Em relação à alegada antinomia entre a fundamentação e o dispositivo, por a primeira se referir a autor, enquanto o segundo se refere a imóvel depreciado, ela não se configura. Isto porque a cada autor corresponde exatamente um imóvel, conforme se depreende da documentação acostada aos autos. Desta forma, não há qualquer contradição neste ponto da sentença, que fixou a condenação em danos morais em R\$ 10.000,00 em relação a cada imóvel, que corresponde a cada autor.22. Já em relação à condenação por danos morais, também não assiste razão à embargante. Isto porque a sentença seguiu estritamente os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em sua súmula 54, que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". E, no caso em questão, não sendo possível estabelecer a data exata do evento danoso, ainda mais no que tange os danos morais, deve-se manter o termo estabelecido na sentença, qual seja, a citação da primeira ré. 23. Verifica-se não haver, nos pontos abordados, omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Com isso, os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si no que tange o analisado até aqui, devendo a irresignação demonstrada ser promovida pelo meio processual adequado.DISPOSITIVO24. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos. 25. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002629-2) - FABIOLA DA SILVA X SERGIO DA SILVA ROCHA X MARIA APARECIDA VIANA X ELIANA MOREIRA X DIVANY PALAZIN SILVA SERRA X WILLIAM DE PAULA SERRA JUNIOR X HERTES BELO DE ANDRADE X ZILDA VIEIRA BORGES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ OLIVA) X

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 1749/1774, foram interpostos os embargos declaratórios de fls. 1778/1783 e fls. 1799/1808, nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. Embargos de Declaração do Município de Peruipe.2. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC.3. Não assiste razão ao embargante.4. Inicialmente, alega o embargante que a sentença ora embargada traz ponto contraditório, por não rebater o argumento trazido na contestação de que não houve nexo de causalidade entre os danos e a conduta. Aduz ter o município aprovado o Loteamento em questão segundo legislação urbanística vigente e com todas as normas técnicas exigidas, não se configurando o nexo causal entre a conduta do Município de Peruipe e o dano enfrentado pelos autores.5. Ocorre que a sentença, sem deixar de analisar a questão, tratou especificamente sobre o ponto, conforme se verifica no trecho a seguir transcrito:"O Município de Peruipe divide a responsabilidade pelos danos já que, vendando os olhos, aprovou deliberadamente um loteamento sem que as obras de infraestrutura básica (principalmente as referentes aos sistema de escoamento das águas pluviais) tivessem sido implementadas, conforme o documento de fls. 166/167 - retificação de alvará para implantação de loteamento - assinado, inclusive, pelo então prefeito municipal. Errou duas vezes: a um, por abster-se de fiscalizar o loteamento (culpa in omittendo). Deixando de verificar a execução das obras indispensáveis à aprovação do empreendimento; a dois, por tê-lo aprovado (culpa in comittendo). Para HUGO NIGRO MAZZILLI, "é possível que as pessoas jurídicas de Direito Público interno possam ser rés nessa ação, pois que, quando não parta delas diretamente o ato lesivo, não raro para ele concorrem, licenciando a atividade nociva ou deixando de cobrá-la, quando obrigadas a tanto" ("Interesses Coletivos e Difusos", in Revista dos Tribunais n. 668, pág. 54). E foi exatamente isso que ocorreu no caso vertente. A falta impessoal do serviço público, explica CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, é uma das três correntes que encampam o fundamento da responsabilidade civil do Estado. Segundo o citado mestre, "os funcionários fazem em todo uno e indivisível com a própria administração, e, se na qualidade de órgãos desta, causarem dano a terceiro, por uma falta cometida nos limites psicológicos da função, a pessoa jurídica é responsável. Não cabe indagar quem procedeu com culpa, mas apurar se houve uma falha no serviço. Se o prejuízo emanou de um fato material, do funcionamento passivo do serviço público, embora sem culpa pessoal, de um mero acidente administrativo ou de uma irregularidade do funcionamento do serviço público, mas irregularidade de apuração objetiva é o bastante para que tenha lugar a indenização" (in "Instituições de Direito Civil", vol. I, pág. 204/205, 6 a ed., Forense, 1994). Assim, age com manifesta imprudência município que aprova loteamento carecedor da necessária infraestrutura. Desta forma, mostra-se inafastável a responsabilidade objetiva - e solidária - da CEF, da construtora e do Município pela inexecução das obras de infraestrutura básica no Conjunto Residencial "Jardim das Flores", tal qual exigia a legislação vigente à época em que o empreendimento tomou corpo".6. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada em relação a este ponto. Assim, da análise da decisão, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si em relação a este ponto.7. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.8. Análise circunspecta merece a alegação do embargante no que concerne a sua condenação, especialmente em relação aos juros moratórios e atualização monetária. E neste ponto também não merecem ser acolhidos os presentes embargos.9. Observa-se que a sentença embargada achou por bem condenar, solidariamente, três dos réus do processo. Deste modo, frisa-se, deve-se manter a condenação que tem, eminentemente, natureza cível. Isto porque, apesar da participação do ente público, o dano é um só, assim como a obrigação decorrente. 10. Assim, verifica-se que, mesmo tendo o Município concorrido para a concretização do dano, este decorreu de uma relação particular, decorrente de vício no cumprimento das obrigações.11. Sublinha-se, ainda, que a sentença ora combatida especificamente esclareceu que em "relação ao Município de Peruipe, a correção monetária será apurada na forma da Resolução do CJF nº 267/2013, com juros de 1% ao ano desde a citação até a efetiva expedição de Precatório ou RPV".12. Consigna-se, ainda, que isto não altera a possibilidade de eventual pagador da dívida ingressar com cobrança em regresso, que eventualmente apurará em que medida cada uma dos condenados concorreu para os danos e quanto deve arcar na condenação.13. Deste modo, também neste ponto os presentes embargos não devem ser acolhidos, devendo a irrisignação ser demonstrado pelo meio processual pertinente. Embargos de Declaração da ENPLAN Construtora e Engenharia Ltda.14. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC.15. Também aqui não assiste razão à embargante.16. Inicialmente, alega a embargante que a sentença ora embargada equivocou-se quanto à fixação de honorários advocatícios, devendo reconhecer a sucumbência recíproca, visto terem quatro dos nove pedidos formulados pelos autores sido acolhidos.17. Neste ponto, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.18. Quando da fixação dos honorários advocatício, deve prevalecer não o número de pedidos, mas sim o proveito econômico gerado. E, no caso em concreto, verifica-se que tal proveito foi favorável aos autores, que apesar de não terem alcançado a procedência em todos os pedidos isoladamente considerados, até porque alguns deles eram alternativos, obtiveram êxito na maior parcela deles.19. No que tange a alegação de omissão quanto à análise da ilegitimidade passiva da Construtora ENPLAN, verifica-se que tal preliminar não foi suscitada na contestação ofertada. Deste modo, não há que se falar em omissão da sentença proferida. Até porque, a responsabilidade da construtora foi devidamente analisada, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:"A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tomem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa, decorrendo da garantia da construção (mutatis, artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual "os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação". O CC/02 consagrou, como para o CDC, a teoria do risco-atividade".20. Assim, pela princípio da dialeticidade, caracterizada a responsabilidade, em tese, do construtor, afastada está sua ilegitimidade, não está configurada omissão contradição ou obscuridade.21. Em relação à alegada antinomia entre a fundamentação e o dispositivo, por a primeira se referir a autor, enquanto o segundo se refere a imóvel depreciado, ela não se configura. Isto porque a cada autor corresponde exatamente um imóvel, conforme se depreende da documentação acostada aos autos. Desta forma, não há qualquer contradição

neste ponto da sentença, que fixou a condenação em danos morais em R\$ 10.000,00 em relação a cada imóvel, que corresponde a cada autor.22. Já em relação à condenação por danos morais, também não assiste razão à embargante. Isto porque a sentença seguiu estritamente os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em sua súmula 54, que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". E, no caso em questão, não sendo possível estabelecer a data exata do evento danoso, ainda mais no que tange os danos morais, deve-se manter o termo estabelecido na sentença, qual seja, a citação da primeira ré. 23. Verifica-se não haver, nos pontos abordados, omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Com isso, os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si no que tange o analisado até aqui, devendo a irresignação demonstrada ser promovida pelo meio processual adequado. DISPOSITIVO24. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos. 25. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008072-55.2008.403.6311 - REGINA CELIA CARVALHO DOS SANTOS(SP255501 - ELIZEU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINA CÉLIA CARVALHO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e TANIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS, com o fito de que seja condenada ao pagamento dos valores atrasados, referentes à pensão por morte que recebia de seu genitor.2. Sustenta, em síntese, ter sido pensionista do senhor José Altino dos Santos, servidor público federal (Agente da Polícia Federal de 2ª classe). Entretanto, por decisão do Coordenador do setor de Recursos Humanos do órgão, os pagamentos foram cessados a partir de 1º de outubro de 2007.3. Alega ter ajuizado ação mandamental, distribuída à 2ª Vara Federal de Santos, a fim de sanar a alegada ilegalidade. Reconhecida a incompetência do Juízo da Subseção de Santos, os autos foram remetidos à 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. A ação foi julgada procedente, e o benefício restabelecido.4. Nestes autos, a demandante visa ao pagamento dos valores compreendidos entre a decisão administrativa de cessação e o restabelecimento por ordem judicial (interregno de 01º/10/2007 a 01º/11/2008).5. O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal.6. Devidamente citada, a União ofertou contestação às fls. 25/31, com preliminares de coisa julgada e litisconsórcio passivo necessário da irmã da autora, também beneficiária da pensão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.7. Réplica às fls. 33/36v.8. Acostou-se cópia do processo administrativo às fls. 41/218v.9. Às fls. 221/225 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial e os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Santos.10. Foi deferida a gratuidade da Justiça à fl. 247 à autora.11. Instadas as partes à especificação de provas, a demandante deixou de requerê-las. Pugnou, entretanto, pela inclusão no pedido de novas parcelas atrasadas, correspondentes ao interregno posterior à nova cassação administrativa do benefício.12. A União asseverou o desinteresse nas provas, mas reiterou o pedido de análise da preliminar de litisconsórcio passivo necessário.13. À fl. 269, foi determinado que a autora promovesse a citação de sua irmã. Apesar da resistência da demandante ao cumprimento da ordem (fls. 271/273), a citação foi realizada, e a senhora Tania Regina Carvalho dos Santos ofereceu contestação às fls. 284/293.14. A gratuidade da Justiça também foi deferida à corré Tania (fl. 298).15. Réplica às fls. 300/302.16. Novamente instadas as partes a fim de especificarem provas, todas mostraram desinteresse na dilação (fls. 306, 309/312 e 313).17. Foi indeferido o acréscimo de outras parcelas ao pedido (fl. 314). No ensejo, reconheceu-se a prejudicialidade externa deste feito em relação ao Mandado de Segurança n. 00180077920084013400, e a ação foi sobrestada.18. Entretanto, passados mais de quatro anos da decisão de sobrestamento, ainda não há resultado definitivo daquela demanda, razão pela qual os autos vieram à conclusão para sentença no estado. É o breve relatório. Decido.19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.20. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário já foi analisada.21. Coisa julgada.22. Rechaço a preliminar de coisa julgada.23. Da análise detida da decisão proferida nos autos 00180077920084013400, constata-se que se cingiu a analisar a validade do ato administrativo de cessação do benefício.24. Nestes autos, no entanto, discute-se o pagamento das parcelas em atraso, referentes ao interregno compreendido entre a decisão administrativa de cessação e o restabelecimento por ordem judicial.25. Distintos os objetos, não há se falar em coisa julgada.26. À míngua de outras questões prejudiciais ao mérito, passo ao seu exame. Mérito.27. De início, reitero o que foi deduzido no relatório, para esclarecer que a sentença proferida nos autos n. 00180077920084013400 ainda não foi objeto de trânsito em julgado.28. Entretanto, por aplicação da disposição cogente do artigo 313, 4º, do CPC/2015 (antigo artigo 265, 5º), é inarredável a análise da contenda antes do julgamento definitivo da ação mandamental.29. O pedido é procedente. Explico.30. A demandante era beneficiária de pensão temporária, prevista na Lei n. 3.373/58. Foi enquadrada na condição de dependente nos termos do artigo 5º do indigitado diploma, que dispunha (grifo nosso): "Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)(...)II - Para a percepção de pensões temporárias:a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."31. Para a verificação do direito à percepção da pensão - e, em última análise, in casu, do direito ao recebimento das parcelas em atraso - é indispensável a verificação do preenchimento dos requisitos legais para o benefício.32. Entretanto, apesar da objetividade dos critérios fixados em lei (beneficiária do sexo feminino, solteira e não ocupante de cargo público), há de se sopesar as possíveis interpretações para o conceito de "cargo público permanente".33. Sobre esse tema, a jurisprudência é escassa, mas acolhe o posicionamento de que o emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em entidade pertencente à Administração Indireta, mas de natureza privada, não pode ser considerado "cargo público permanente".34. Nesse sentido (grifo nosso): "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA. FUNCIONÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. REGIME CELETISTA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO 1. De acordo com a Lei 3.373/58, a filha solteira somente poderia perceber o benefício de pensão temporária de seu genitor se não ocupasse cargo público. 2. Sendo a pensionista funcionária de empresa pública federal, cujo contrato de trabalho é regido pela CLT, não pode ser enquadrada como ocupante de cargo público permanente, circunstância que, nos termos do parágrafo único da Lei nº 3.373/58, a impediria de ser beneficiária de pensão temporária de que trata o referido diploma legal. Precedentes. (TRF 4ª Região, AMS 970406415-2/RS, Rel. Luíza Dias Cassales, Terceira Turma, DJ 27/05/1998 página: 546. AC 0023483169994013400, Relator Juiz Alexandre Franco, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 04/10/2012, p. 246).

3. Logo, diante da constatação de que a recorrente Soraya Elias Carneiro não é servidora pública strictu sensu, deve ser reconhecido o direito

ao benefício. 4. Apelação das rés provida para rejeitar o pedido formulado na inicial. Recurso da autora prejudicado." (00058106420104013807 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:28/04/2016)"EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI Nº 3.373/58. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS ATÉ A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. ART. 248 DA LEI Nº 8.112/90. ART. 515 DO CPC. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO. FILHA MAIOR SOLTEIRA. FUNCIONÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. REGIME CELETISTA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS possui legitimidade exclusiva para responder pelo pedido de restabelecimento de pensão estatutária de ex-servidor público, concedida com base na Lei nº 3.373/58 e por ele mantida, até a sua transferência para o órgão de origem, por força do art. 248 da Lei nº 8.112/90. 2. Precedentes da Corte (AC nº 1999.01.00.116687-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 03/02/2003; AC nº 1997.01.00.055666-1/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ 16/12/2004). 3. Em caso de sentença que julga extinto o processo sem resolução de mérito, o tribunal pode decidir desde logo a demanda, desde que a causa verse sobre matéria exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, com base no permissivo do art. 515, 3º, do CPC (cf. TRF 1ª Região, AMS 1999.34.00.007802-3/DF, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Amílcar Machado, DJ 08/08/05). 4. Se a autora é funcionária de empresa pública estadual, cujo contrato de trabalho é regido pela CLT, não pode ser enquadrada como ocupante de cargo público permanente, circunstância que, nos termos do parágrafo único da Lei nº 3.373/58, a impediria de ser beneficiária de pensão temporária de que trata o referido diploma legal. 5. Apelação a que se dá provimento, para, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS, julgar procedente o pedido inicial." (APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:16/09/2008 PAGINA:48)35. No caso destes autos, a autora logrou êxito na aprovação para cargo da Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô, sociedade de economia mista Estadual - fato incontroverso.36. Esse emprego, como já exposto, não se caracteriza como cargo público permanente, e não compartilha das mesmas garantias desse, em especial no que diz respeito à estabilidade. Desarrazoada, portanto, a subsunção do contexto fático à norma excepcional do parágrafo único, II, artigo 5º, da Lei n. 3.373/58.37. Calha à fiveleta reproduzir os fundamentos da ilustre colega Juíza Federal doutora Ivani Silva da Luz, da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, à fl. 259, ao sentenciar o Mandado de Segurança em que aduziu:"De certo, portanto, que a cessação do benefício só ocorre com a ocupação de cargo público permanente, situação não vivenciada Impetrante, pois não se tem por razoável a extensão do conceito de cargo público de forma a abranger, também, relação empregatícia com as entidades da Administração Indireta, até porque ausente, nesse caso, estabilidade que autorize a cessação do benefício, ou, em outras palavras, a existência de fonte de renda permanente, imutável, e que proteja a filha do instituidor do estado de hipossuficiência"38. Assim, é inarredável a conclusão de que a cessação do benefício não respeitou os ditames legais de regência da matéria - fato já reconhecido em primeiro grau de jurisdição em mais de uma oportunidade (fls. 15/16v e 258/264).39. Por consectário lógico, a União deve ser condenada a pagar à autora as parcelas do benefício referentes ao período da cessação indevida.40. Assim, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a União a pagar à demandante a cota-parte das parcelas da pensão por morte deixada pelo seu genitor, senhor José Altino dos Santos, compreendidas entre a decisão administrativa de cessação e o restabelecimento por ordem judicial (interregno de 01º/10/2007 a 01º/11/2008).41. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.42. Não há condenação em reembolso de custas processuais, à vista da gratuidade deferida à demandante e da isenção que goza a ré.43. Condene a União, ainda, em honorários advocatícios, os quais, a teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo no montante de 10% do valor da condenação.44. À vista da monta do valor principal da condenação, tenho por certo que, mesmo após a soma dos acréscimos legais (correção monetária e juros moratórios), o valor da condenação não superará o patamar do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015 (1.000 salários-mínimos). Fica dispensado, destarte, o reexame necessário.45. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (União pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM

0003633-06.2009.403.6104 (2009.61.04.003633-2) - JOSE ADIL PEDROSO NUNES(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o retorno dos autos do E. TRF3, o INSS demonstrou ter providenciado a declaração de averbação de tempo de contribuição, incluindo os períodos reconhecidos na sentença (fl. 161).2. Ciente (fl. 162), o exequente requereu o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios (fl. 163), apresentando seus cálculos (fl. 164).3. Citado nos termos do artigo 730 do antigo CPC, a autarquia não se opôs aos cálculos apresentados (fl. 166-verso).4. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 167). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 168/170, 172, 175/183).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 184), vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-26.2012.403.6311 - JOSIANE CRISTINA DA COSTA(SP166142 - SIDMAR EUZEBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER BATISTA CORDEIRO(MG131311 - GILMAR MARTINS FERNANDES)

1. Trata-se de ação proposta por Josiane Cristina da Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, em razão do falecimento de Marcos dos Santos Cordeiro, ocorrido em 01/07/2010 (fl. 26-verso).2. De acordo com a inicial, a autora conviveu em união estável por vários anos com Marcos dos Santos até a data de seu falecimento. Mas, alega a autora, encontrou inúmeras dificuldades ao postular a pensão por morte na via administrativa, não obtendo êxito.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 04/13.4. Contestação do INSS às fls. 29/32.5. Contestação do corréu às fls. 129-verso/130-verso.6. Em decisão de fls. 138/139, proferida no seio do Juizado Especial Federal de Santos, perante o qual da demanda foi inicialmente proposta, entendeu-se pela incompetência daquele órgão jurisdicional, determinando-se a remessa

dos autos a uma das Varas Federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.7. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, a decisão de fls. 150 instou as partes a especificarem as provas que pretendem produzir. 8. O INSS indicou não tê-las a produzir (fl. 155), enquanto a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 152). 9. Deferida a prova oral, foi designada data para a oitiva das testemunhas, em audiência a ser realizada.10. Foi realizada audiência de instrução (fls. 176/181) e, após, apresentadas as razões finais pela autora (fls. 183/186).11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.12.13. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.15. No que tange a eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.16. Passo diretamente à análise do mérito propriamente dito.17. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado de de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante:"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.18. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, situação comprovada pelos documentos de fls. 6 e 22. Desta forma, a qualidade de segurado se manteve até a data de seu óbito.19. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira, é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, in verbis (grifos nossos):"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." 20. Entretanto, há que ser verificado se a autora efetivamente era companheira do Sr. Marcos quando do seu óbito. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora mantinha, de fato, união estável com o segurado quando da morte deste, em 01/07/2010.21. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).22. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente", e que, nos termos do 2º do mesmo artigo, "as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável". 23. Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.24. Finalmente, cumpre consignar que a comprovação da união estável, ao contrário do tempo de serviço, não exige um início de prova material. Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, não é aplicável às hipóteses de comprovação de união estável, a qual fica submetida à regra geral do artigo 332 do CPC/73 (equivalente ao atual artigo 369 do CPC de 2015). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8213/91. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III - A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV - Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicável os artigos 55, 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V - Agravo improvido". (TRF3, 9ª T., Apelação cível nº 1110681 - Processo: 200603990178500 - UF: SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJF3 07/05/2008)25. Não obstante, foram juntados os seguintes documentos pela interessada, que poderiam fornecer indícios razoáveis da existência da união estável: "Comprovantes de Residência: " Certidão de Óbito de Marcos dos Santos Cordeiro, na qual consta como declarante Eduardo Batista Cordeiro, constando, ainda, que o falecido era casado com Rita de Cassia Guimarães Batista (fl. 26-verso); 26. Não foi juntado nenhum outro documento, com data próxima àquela do óbito, capaz de fornecer indício da relação de companheirismo. 27. Pois bem. Após análise de todas as provas colacionadas nos autos, não foi possível concluir pela existência de união estável na ocasião do falecimento, em 2010. 28. As provas acostadas nos autos são frágeis e indicam apenas que o falecido manteve algum relacionamento com a autora. Mas tal fato não implica em reconhecimento de dependência econômica.29. E na prova oral também não restou evidenciada a relação de união estável. Como se vê, a prova testemunhal revelou-se superficial e contraditória, infirmando a plausibilidade da tese deduzida em juízo e impedindo que se entenda que a parte autora demonstrou a contento os fatos constitutivos de seu direito.30. Em seu depoimento pessoal, a

autora, após afirmar ter ficado com o falecido até sua morte, vivendo como casados por quatro anos.³¹ A testemunha da autora, Bianca da Silva Prado, após dizer que eles se apresentavam como casal, ressalta que quando iam à imobiliária onde trabalhava, não assinavam os documentos em conjunto, pois no contrato (de aluguel imobiliário) constava apenas o nome da autora. Por fim, diz que não tinha intimidade com o pretense casal.³² Já a segunda testemunha, Sra. Oneisa Santos Souza Francisco, seguiu a mesma linha, dizendo que "moravam na mesma casa", mas, após, esclarecendo não saber detalhes, pois não é amiga da família, apenas conhecida.³³ Por fim, a testemunha Odete Nunes dos Santos Chagas esclarece que o casal morava junto, mas que a convivência que mantinha com eles se limitava à relação de Igreja.³⁴ Logo, por falta de comprovação da união estável ao tempo do óbito, deve ser rejeitado o pedido autoral. **DISPOSITIVO**³⁵. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora. 36. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.³⁷ Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.³⁸ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007024-27.2013.403.6104 - LANNER ELETRONICA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lanner Eletrônica Ltda. em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fito de dar prosseguimento ao desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação DI n. 13/1189918-0, independentemente do recolhimento dos direitos antidumping, e respectiva multa, previstos na Resolução CAMEX n. 66/07.2. Sustenta, em síntese, ter importado da China 5.000 pares de caixas acústicas para ambientes, modelo CSR-75M, objeto da indigitada DI. No entanto, durante o procedimento de desembaraço aduaneiro, foi surpreendida com a exigência de direitos antidumping, além da multa de 75%.³ Alega, contudo, que as mercadorias importadas se enquadram na descrição do artigo 2º da Resolução CAMEX n. 66/2007, que previa a exclusão de alto-falantes "que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres" (fl. 26).⁴ Com a inicial vieram documentos.⁵ Às fls. 67/67v foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e autorizado o depósito judicial. No ensejo, determinou-se a expedição de ofício requisitando informações sobre o procedimento administrativo de desembaraço.⁶ Informações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 90/91.7. Devidamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 95/96, pugnando pela improcedência do pedido.⁸ Instadas as partes à especificação de provas, ambas requereram a pericial (fls. 98/99 e 110v).⁹ Foi determinada a realização de perícia (fl. 113) e as partes indicaram assistente técnicos e formularam quesitos.¹⁰ Laudo pericial acostado às fls. 164/282.11. Dada vista às partes, a União se manifestou sobre o laudo à fl. 285, enquanto a demandante deixou decorrer in albis o interregno para manifestação.¹² Sobrevida manifestação extemporânea da autora às fls. 295/297, com a qual juntou cópias de julgados. É o breve relatório. Decido.¹³ As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. À minguia de preliminares, passo ao exame do mérito.¹⁴ O dumping no comércio internacional, em conformidade com o art. VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT e do Código Antidumping, pode ser conceituado como a forma de discriminação de preço de um produto, mediante o qual os produtores realizam venda no mercado externo a um preço inferior ao praticado no mercado interno, com prejuízo aos produtores deste. Disso se depreende que a caracterização da prática de dumping depende da conjugação de dois requisitos: venda a preço fora do normal e ocorrência de prejuízo aos produtores internos.¹⁵ A partir de 1980, o Governo diminuiu as restrições às importações e promoveu abertura ao mercado externo, surgindo, então, a questão da proteção contra o dumping.¹⁶ Em 1987, pelos Decretos n. 93.941 e 93.962, respectivamente de 16 e 22 de janeiro, o Brasil incorporou à sua legislação os Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT. Isso, após a aprovação dos tratados pelo Congresso Nacional, consubstanciada nos Decretos Legislativos n. 20 e 22, de 5/12/86.¹⁷ Posteriormente, em 14/5/87, o Conselho de Política Aduaneira, órgão do Ministério da Fazenda, expediu a Resolução n. 1.227, com o fito de disciplinar os procedimentos administrativos destinados a investigar a ocorrência de dumping e a consequente imposição de direitos antidumping. Em seguida, em 30/01/91, a Lei n. 8.174 dispõe sobre os princípios da política agrícola e regulamentou a tributação compensatória de produtos agrícolas que recebessem vantagens ou subsídios direta ou indiretamente.¹⁸ Em 30/03/95 foi editada a Lei n. 9.019, dispondo sobre a aplicação dos direitos previstos nos Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos Compensatórios, cujos artigos 1º e 2º prevêm (g. n.): "Art. 1º - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n. 20 e 22, ambos de 05 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio - OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES Contratantes do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Art. 2º - Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. Parágrafo único - O termo "indústria doméstica" deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. Art. 4º - Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios.(...) Art. 6º Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei. Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá

indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores."19. O dumping é considerado uma das formas de prática de concorrência desleal.20. As práticas contra o Dumping são medidas protecionistas reconhecidas internacionalmente, antecedidas de processo regular, sem surpresa alguma para os envolvidos no mercado de comércio externo.21. Registro, por essa razão, que os valores cobrados a título de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, não são tributos, mas, sim, receitas originárias enquadradas na categoria de entradas compensatórias, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 10 da Lei n. 9.019/95).22. Ademais, o próprio tratado internacional (MERCOSUL), em seu artigo 4º, dispõe: "Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão as legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping, qualquer outra prática. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas sobre concorrência comercial."23. Outrossim, por razões lógicas, somente são aplicados sobre bens despachados para consumo ou a serem incorporados à economia nacional. Daí, a efetiva cobrança no desembaraço aduaneiro, a incidir a exação na data do Registro da Declaração de Importação.24. Na hipótese destes autos, não se discute a legislação de regência da matéria, nem o procedimento adotado pela Alfândega. Na verdade, constata-se que toda a controvérsia cinge-se ao enquadramento, ou não, da mercadoria importada na exceção do artigo 2º da Resolução CAMEX n. 66/2007.25. A indigitada Resolução veio a fixar, como regra geral, a incidência do direito antidumping, à alíquota de US\$2,35/kg, nas importações de alto-falantes originários da República Popular da China.26. Como exceção, o artigo 2º do referido diploma dispõe: "Art. 2º Ficam excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres."27. Acerca desse último dispositivo, a autora faz uma interpretação de que a destinação do uso da mercadoria, feito pelo consumidor final, deveria ser enquadrada em uma das hipóteses da benesse regulamentar (telefonia, câmeras, notebooks etc).28. Essa interpretação, contudo, é equivocada.29. Não há dúvidas de que os alto-falantes guarecidos se dirigem à utilização pelo consumidor final - ainda que a venda ocorra por intermédio de terceiros. Esse fato, inclusive, é incontroverso, e foi corroborado pelo laudo técnico: "AS MERCADORIAS são destinadas a serem, vendidas ao cliente final" (fl. 187 - grifo, caixa alta e sublinhado no original).30. Assim, a destinação de uso da mercadoria será dada ao alvitro do consumidor final, que poderá dar uma infinidade de utilidades para os alto-falantes, muitas delas não afetas à redação do artigo 2º. Como um simples exemplo, podemos associar a utilização desses alto-falantes a desktops.31. A verdade é que a norma beneficia a importação dos alto-falantes na condição de componentes de outros equipamentos de telefonia, câmeras, notebooks etc, estes últimos, sim, destinados ao consumidor final.32. Não se trata aqui de uma interpretação equivocada do Fisco, como sustenta a demandante (fls. 04/05), mas sim da única possibilidade de intelecção admissível, pelo simples fato de que a destinação dos alto-falantes prontos para uso, como já salientado, dependerá apenas da vontade do utilizador.33. Sobre o tema o laudo ainda esclarece: "Os alto-falantes não poderão ser usados em produção ou industrialização no mercado nacional ... tratando-se de produtos acabados, ou seja, prontos para serem comercializados aos consumidores finais" (fl. 188 - grifo e sublinhado no original). Indagado sobre a característica de insumo da mercadoria, o expert foi categórico: "Não" (fl. 189 - grifo e sublinhado no original).34. Por fim, arrematando a inarredável conclusão pelo desacolhimento da tese autoral, o senhor perito esclarece, em resposta a um dos quesitos da própria demandante, que os produtos avaliados "NÃO FAZEM PARTE da exceção estabelecida no artigo 2º da resolução CAMEX nº 66/2007, uma vez que as mercadorias não são somente alto-falantes". E explica: "além dos alto-falantes, as mesmas estão providas de seu receptáculo (caixa acústica)" (fl. 186 - grifo, caixa alta e sublinhado no original).35. Assim, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que diz respeito aos demais períodos.36. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.37. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015.38. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.39. Após o trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser convertidos em renda em favor da União.

PROCEDIMENTO COMUM

0000683-43.2013.403.6311 - SEBASTIAO FIEL DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. SEBASTIÃO FIEL DA SILVA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido e sua conversão em tempo comum, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido administrativamente aos 23/11/2011 (NB 156.247.789-4).2. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.3. Com a peça vestibular, vieram documentos.4. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção.5. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 92/93.6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 99/109, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.7. Foi requisitada cópia do processo administrativo - PA do pedido de benefício. Cópia acostada às fls. 108/190.8. Às fls. 211/217 foi reconhecida a incompetência do Juizado especial Federal e o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal.9. Instadas as partes à especificação de provas, o autor e a autarquia asseveraram o desinteresse na sua produção (fls. 227 e 228, respectivamente).10. A despeito da dispensa da dilação probatória, este Juízo teve por bem requisitar cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho LTCAT do autor (fl. 229). O documento foi acostado às fls. 240/273.11. À vista da discrepância entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o LTCAT, foram requisitados esclarecimentos da empresa (fls. 277/277v), a qual, no entanto, cingiu-se a acostar aos autos cópia da mesma documentação já trazida anteriormente (fls. 280/313)12. Dada vista às partes, o demandante ficou-se inerte. O INSS se deu por ciente à fl. 317. É o relatório. Fundamento e decido.13. De plano, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, requerido na exordial.14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição15. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição.16. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".17. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 23/11/2011.18. Como a ação foi proposta em fevereiro de 2013 (fl. 02), em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há

que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC).19. Passo agora ao exame do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.20. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: "Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."21. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 22. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".23. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 24. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.25. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): "Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."26. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 "Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo." DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 "Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127." DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 "Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."27. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.28. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."29. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional": "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."30. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.31. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 32. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.33. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata

o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."34. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 35. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99" Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010" Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP." Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."36. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 37. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.) 38. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: "Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço." 39. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum 40. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 41. Feita a conversão, poderá

somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 42. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:" 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."43. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:"Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."44. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4045. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 46. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."47. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)48. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - O agente nocivo ruído49. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.50. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.51. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.52. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.53. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.54. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.55. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." IV - Da atividade de pintor⁵⁶. O enquadramento da atividade de pintor como especial, exclusivamente com embasamento da categoria profissional, era previsto na legislação de regência, mas apenas para a função de pintor de pistola. Confira-se a redação dos itens 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79.⁵⁷ Vale destacar que a atividade de pintura não se confunde com a de fabricação de tintas - esta última também beneficiada pela regra da especialidade no item 2.5.6 do Decreto n. 83.080/79.⁵⁸ E, conforme já extensamente debatido em tópico pretérito desde decisum, esse enquadramento (pela categoria profissional, exclusivamente) só foi possível até 28/04/1995.⁵⁹ Para as outras modalidades da atividade de pintor, ou ainda para o trabalho com pistola em período posterior a 29/04/1995, era necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos (químicos), de modo habitual e permanente. V - Da exposição a agentes químicos⁶⁰. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.⁶¹ Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.⁶² A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).⁶³ Confira-se (grifo nosso): (00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)" Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilketona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida." VI - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais⁶⁴. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 11/12/90 a 30/03/93, 20/12/95 a 22/08/96, 04/06/97 a 27/02/03 e 26/05/03 a 23/11/11.⁶⁵ Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Destaca, ainda, sua atividade como pintor.⁶⁶ De acordo com o que se verifica às fls. 173/174 e 187/188, alguns desses intervalos já foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial. Esse fato, inclusive, foi noticiado pelo próprio demandante em sua exordial. Passo à análise do restante.⁶⁷ Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.⁶⁸ Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem. 1 - Períodos de 11/12/1990 a 30/03/1993, 20/12/1995 a 22/08/1996, 04/06/1997 a 27/02/2003⁶⁹. No que diz respeito a esses interregnos, constam às fls. 137, 138 e 139 cópias dos formulários DIRBEN 8030, abarcando todos os períodos dos vínculos, e com os apontamentos: i) ruído, poeira, gases tóxicos e produtos químicos (não houve indicação da intensidade do ruído ou da natureza das substâncias); ii) exposição em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.⁷⁰ Não foram apresentados, contudo, os laudos técnicos correspondentes.⁷¹ Não foi comprovado o exercício da função de "pintor de pistola".⁷² Assim, à míngua de indicação da intensidade do ruído e do tipo e graduação das substâncias tóxicas e/ou químicas, é inarredável a conclusão de que o demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório.⁷³ Destaco que foi dada oportunidade para que o demandante especificasse as provas que pretendia produzir, ao que respondeu expressamente asseverando seu desinteresse (fl. 227). E não é só: mesmo após a juntada de LTCAT referente a um dos períodos debatidos - requisição tomada por iniciativa do Juízo - e identificada discrepância entre os apontamentos dos agentes nocivos, o demandante, instado a se manifestar (fl. 315) e após carga dos autos por sua patrona (fl. 316), dessa vez preferiu manter-se silente.⁷⁴ Ora, o processo não pode prosseguir por impulso oficial. Mais que isso, não é dado ao magistrado promover as diligências e formular requerimentos que cabem exclusivamente às partes, sob pena de iniscuir-se nas funções de autor ou réu e ferir o princípio da imparcialidade.⁷⁵ Prevalece a regra do artigo 373 do CPC/2015 (antigo artigo 333 do CPC anterior) e, nesses moldes, o período não pode ser enquadrado como especial.² - Período de 26/05/2003 a 23/11/2011⁷⁶. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 140/142 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 92DB. Não constou no indigitado documento o apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade.⁷⁷ A corroborar o

documento, acostou-se laudo técnico às fls. 240/273 (não apresentado no procedimento administrativo). O indigitado laudo faz menção à exposição aos trabalhadores da categoria do autor (pintor) a níveis de ruído de 79,3DB (fl. 248). Há, ainda, apontamento genérico de agentes químicos (fl. 246), mas que só foram discriminados para as atividades exercidas no setor "Caldeiraria" (fls. 249/250).78. Esse laudo não foi elaborado em nome do demandante, nem fez menção ao interregno que englobava. E também não possui apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade.79. Em relação à discrepância entre o PPP e o LTCAT, este Juízo se manifestou expressamente (fls. 277/277v). No entanto, de tudo o que foi processado desde então, o autor não mais se manifestou.80. Assim, mais uma vez pela ausência da desoneração do ônus probatório que lhe fazia jus, é de rigor se reconhecer que o demandante não comprovou os níveis de ruído aos quais alega ter sido exposto, nem a efetiva exposição a agentes químicos insalubres. Além disso, não há prova de exposição habitual e permanente.81. Ainda, não foi comprovado o exercício da função de "pintor de pistola".82. Assim, o indigitado período não pode ser enquadrado como especial.DISPOSITIVO83. Em face do exposto:84. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.85. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.86. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.87. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.88. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004789-48.2013.403.6311 - LUIZ CARLOS SERON BELAGUARDA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. LUIZ CARLOS SERON BELAGUARDA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente aos 01/04/2013 (NB 46/161.455.357-0).2. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.3. Com a peça vestibular, vieram documentos.4. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção.5. Determinada a indicação dos períodos objeto do pedido, o autor os delineou às fls. 62v/67v.6. À fl. 68, constatou-se que não foram acostados documentos referentes à grande maioria dos interregnos reclamados pelo demandante. No ensejo, lhe foi dada oportunidade para complementação do conjunto probatório acostado à exordial. Entretanto, o autor optou por transferir ao Judiciário o ônus de diligenciar em busca das provas de seu interesse (fl. 69).7. Às fls. 72/74v, foi extensamente fundamentado o indeferimento da diligência requerida pelo demandante; no entanto, dada nova oportunidade para apresentação da documentação pertinente, o autor quedou-se inerte.8. Foi requisitada cópia do processo administrativo - PA do pedido de benefício. Cópia acostada às fls. 88/126v.9. Às fls. 153/156, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal.10. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 166.11. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 168/182, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.12. O autor foi instado à apresentação de réplica, mas deixou o prazo decorrer in albis. Sobre as provas, requereu a testemunhal, documental e a realização de perícia (fl. 184). O INSS não se manifestou, apesar de devidamente intimado por carga dos autos à fl. 187.13. As provas requeridas pelo autor foram indeferidas (fl. 188). No ensejo, abriu-se novamente prazo para apresentação dos documentos necessários à comprovação da atividade especial, e mais uma vez o autor deixou de dar cumprimento à determinação. É o relatório. Fundamento e decido.14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição15. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição.16. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".17. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 01/04/2013.18. Como a ação foi proposta em novembro de 2013 (fl. 02), em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC).19. Passo agora ao exame do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde20. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:"Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."21. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 22. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".23. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 24. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.25. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."26. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."27. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.28. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Lei 8.213/91"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."29. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional"."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."30. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.31. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 32. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.33. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."34. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 35. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99"Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996,

véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP." Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256." 36. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 37. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator." Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.) 38. Por outro lado, determina o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99: "Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço." 39. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum 40. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 41. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 42. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei 5.890/73: "4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie." 43. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: "Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." 44. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 45. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 46. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." 47. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas

adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)48. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - O agente nocivo ruído49. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.50. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.51. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.52. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.53. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.54. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.55. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:"Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."IV - Da exposição a agentes químicos56. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.57. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.58. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).59. Confira-se (grifo nosso): (00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)"EmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo

totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilcelcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida."V.1 - Do benzeno, especificamente:60. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Minerais.61. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho". 62. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:"Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:(...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou(...)"63. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.64. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99:"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)(...)"V.2 - Do chumbo, especificamente:65. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Minerais.66. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - entre eles o Chumbo, -, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho". 67. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:"Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:(...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou(...)"68. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.69. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99:"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)(...)"V.3 - Dos hidrocarbonetos, especificamente:70. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Minerais.71. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - entre eles o Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono,

permanecendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho". 72. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe: "Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:(...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou(...)"73. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa. 74. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99: "Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)(...)"VI - Da função de caldeireiro75. O enquadramento da atividade de caldeireiro como especial, exclusivamente com embasamento da categoria profissional, era previsto na legislação de regência. Confira-se a redação do item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79.76. Em período posterior a 29/04/1995, era necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos (químicos), de modo habitual e permanente. VII - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais77. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos de serviço: PETROBRAS 23/10/1973 28/07/1988SGS DO BRASIL 03/09/1988 13/09/1989CENTRAL COMERCIAL 13/07/1989 29/08/1989TSL TÉC. 04/09/1989 25/09/1990CEMAN 15/05/1991 05/10/1992CEMAN 01/06/1994 25/09/1995L & S 28/10/1996 18/12/1996B & M 14/01/1998 31/01/1998B & M 01/07/1998 23/07/1998B & M 31/07/1998 30/09/1998B & M 05/01/1999 26/01/1999B & M 25/08/1999 18/10/1999ESTRUTURAL 23/08/2000 27/11/2000ASSAHI 20/11/2000 11/12/2000ESTRUTURAL 26/03/2001 27/04/2001ABB 03/09/2001 22/08/2002ASSAHI 20/05/2003 27/06/2003JP 05/08/2003 23/12/2003RRMAN 05/01/2004 16/02/2004JP 17/03/2004 02/07/2004CONS. SKANSKA 29/09/2004 22/11/2004ESTRUTURAL 08/07/2005 07/11/2005NM 26/06/2006 19/09/2006PRODUMAR 24/10/2006 18/01/2007NM 01/03/2007 13/06/2007NM 26/07/2007 09/01/2008NM 22/02/2008 02/04/2008POTENCIAL 22/08/2008 10/10/2008CONS. INTEGRADORA 22/02/2010 19/09/2012PSV 22/05/2013 21/06/2013ESTRUTURAL 14/08/2013 21/10/201378. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído e a agentes químicos.79. De acordo com o que se verifica às fls. 116v/125, nenhum desses intervalos foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial.80. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.81. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem 1 - Período de 23/10/1973 a 28/07/197782. No que diz respeito a esse interregno, constam às fls. 92v/93v cópias dos formulários SB-40, abarcando todos os períodos dos vínculos, e com os apontamentos: i) exposição a gases ou vapores de hidrocarbonetos e álcool; ii) exposição a chumbo tetraetila, na limpeza e raspagem de tanques de mistura e armazenagem de gasolina; iii) exposição em caráter habitual e permanente (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).83. A exposição a agentes químicos dessa natureza (hidrocarbonetos e chumbo tetraetila), conforme já devidamente fundamentado, dispensa a apresentação de laudo, bem como a indicação da intensidade.84. No caso desse interregno, foi comprovada a exposição habitual e permanente a produtos arrolados Decretos 53.831/64 (itens 1.2.4 e 1.2.11) e 83.080/79 (itens 1.2.4 e 1.2.10).85. O período deve ser enquadrado como especial. 2 - Período de 03/09/1988 a 13/09/198886. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 10v/14 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, abarcando todos os períodos dos vínculos, e com os apontamentos: i) ruído de 80DB; ii) exposição a inúmeros agentes químicos; iii) para o ruído, exposição em caráter habitual e permanente; iv) para os agentes químicos, a exposição sempre foi habitual e não permanente, ou ainda ocasional. O documento (PPP) não foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).87. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 15/17v (também não apresentado no procedimento administrativo), sem divergências em relação ao PPP.88. Da análise dos indigitados documentos, nota-se que a exposição ao ruído enquadrava-se dentro do limite de tolerância para a época (80DB), não tendo-os superado, como exige a lei.89. E no que diz respeito à exposição aos agentes químicos, essa não ocorria de forma permanente.90. O período não pode ser enquadrado como especial. 3 - Período de 13/07/1989 a 29/08/198991. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 94/94v cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, abarcando todos os períodos dos vínculos. No entanto, não há menção a nenhum tipo de agente nocivo ao qual o demandante estivesse submetido.92. O período não pode ser enquadrado como especial. 4 - Período de 15/05/1991 a 05/10/199293. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 35v cópia da CTPS do autor (também apresentada no processo administrativo - fl. 103v), abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) Cargo: Encanador Caldeireiro.94. No caso desse interregno, foi comprovada a atividade em função arrolada no Decreto n. 83.080/79 (item 2.5.2).95. O período deve ser enquadrado como especial. 5 - Período de 08/07/2005 a 07/11/200596. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 95/95v consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 90,13DB (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).97. No entanto, o indigitado documento não aponta a habitualidade e permanência da exposição do demandante ao agente nocivo.98. É fato que essa lacuna poderia ter sido suprida pela apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. No entanto, instado em diversas oportunidades a apresentar os documentos correspondentes (fls. 68, 72/74v e 188), o demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório, e sequer comprovou em Juízo o menor esforço no sentido de diligenciar pela documentação.99. Ora, o processo não pode prosseguir por impulso oficial. Mais que isso, não é dado ao magistrado promover as diligências e formular requerimentos que cabem exclusivamente às partes, sob

pena de iniscuir-se nas funções de autor ou réu e ferir o princípio da imparcialidade.100. Prevalece a regra do artigo 373 do CPC/2015 (antigo artigo 333 do CPC anterior) e, nesses moldes, o período não pode ser enquadrado como especial. 6 - Período de 22/02/2010 a 19/09/2012.101. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 96/96v consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos de: i) ruído de 91DB (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo).102. No entanto, o indigitado documento não aponta a habitualidade e permanência da exposição do demandante ao agente nocivo.103. É fato que essa lacuna poderia ter sido suprida pela apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. No entanto, instado em diversas oportunidades a apresentar os documentos correspondentes (fls. 68, 72/74v e 188), o demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório, e sequer comprovou em Juízo o menor esforço no sentido de diligenciar pela documentação.104. Ora, o processo não pode prosseguir por impulso oficial. Mais que isso, não é dado ao magistrado promover as diligências e formular requerimentos que cabem exclusivamente às partes, sob pena de iniscuir-se nas funções de autor ou réu e ferir o princípio da imparcialidade.105. Prevalece a regra do artigo 373 do CPC/2015 (antigo artigo 333 do CPC anterior) e, nesses moldes, o período não pode ser enquadrado como especial. 7 - Períodos de 04/09/1989 a 25/09/1990, 28/10/1996 a 18/12/1996, 14/01/1998 a 31/01/1998, 01/07/1998 a 23/07/1998, 31/07/1998 a 30/09/1998, 05/01/1999 a 26/01/1999, 25/08/1999 a 18/10/1999, 23/08/2000 a 27/09/2000, 21/11/2000 a 11/12/2000, 26/03/2001 a 27/04/2001, 03/09/2001 a 30/09/2002, 20/05/2003 a 27/06/2003, 05/08/2003 a 23/12/2003, 05/01/2004 a 16/02/2004, 17/03/2004 a 02/07/2004, 29/09/2004 a 22/11/2004, 26/06/2006 a 19/09/2006, 24/10/2006 a 18/01/2007, 01/03/2007 a 13/06/2007, 26/07/2007 a 09/01/2008, 22/02/2008 a 02/04/2008, 22/08/2008 a 10/10/2008, 22/05/2013 a 21/06/2013 e 14/08/2013 a 21/10/2013.106. No que diz respeito a esses interregnos, o autor, apesar de reiteradamente instado, não trouxe qualquer prova, ou sequer indício, da sua exposição a agentes nocivos.107. Destaco mais uma vez que o demandante foi instado em diversas oportunidades a apresentar os documentos correspondentes (fls. 68, 72/74v e 188), no entanto não se desincumbiu de seu ônus probatório, e sequer comprovou em Juízo o menor esforço no sentido de diligenciar pela documentação.108. Ora, o processo não pode prosseguir por impulso oficial. Mais que isso, não é dado ao magistrado promover as diligências e formular requerimentos que cabem exclusivamente às partes, sob pena de iniscuir-se nas funções de autor ou réu e ferir o princípio da imparcialidade.109. Prevalece a regra do artigo 373 do CPC/2015 (antigo artigo 333 do CPC anterior) e, nesses moldes, os períodos não podem ser enquadrados como especiais. VIII - Da majoração do tempoContagem do INSS110. Dos períodos discutidos neste processo, nenhum foi considerado como especial pela autarquia; foram entretanto, contabilizados como interregnos comuns.111. Além desses, há ainda outros intervalos constantes no CNIS (fls. 114v/116) e nas CTPS's (fls. 109v/112v), e considerados pelo INSS como comuns (fls. 116v/125), que não fizeram parte do objeto desta ação, mas que devem ser computados no cálculos de tempo de contribuição do autor. Tempo especial12. Além disso, tem-se que os períodos de trabalho reconhecidos nesta sentença como especiais transcorreram de 23/10/1973 a 28/07/1988 e 15/05/1991 a 05/10/1992.113. Consoante disposição legal já abordada, a eles deve ser aplicado o índice multiplicador de 1,40. Tempo total de contribuição114. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, já considerados os períodos especiais, conclui-se que contava ele:" até a DER (01º/04/2013), com 35 anos, 06 meses e 07 dias (o autor tinha, à época, 62 anos de idade);115. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença.116. Assim, considerando que, ao tempo do ajuizamento, o demandante já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, restaria dispensado o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria.117. De qualquer forma, o requisito etário também já estava preenchido à época.(AC 00388031820144039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2023766 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)"EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, 7º, I, da CF. 2. Cômputo do período laborado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tiête/SP. 3. Embora não conste das certidões apresentadas que o referido período será aproveitado no INSS, é certa a incidência do disposto no Art. 96, III, da Lei nº 8.213/91. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 8. O valor da multa diária fixada pela r. sentença deve ser reduzida para R\$100,00, limitada a R\$5.000,00, nos termos dos precedentes da Turma, com prazo de 45 dias. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte."DISPOSITIVO118. Em face do exposto:119. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 23/10/1973 a 28/07/1988 e 15/05/1991 a 05/10/1992, totalizando o tempo de contribuição de:" até o ajuizamento da ação, 35 anos, 06 meses e 07 dias.120. Condene também o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da DER (01º/04/2013), com a consideração do interregno ora reconhecido como especial.121. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.122. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.123. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Dos honorários124. O total dos períodos reclamados somou 26 anos 05 mês e 01 dia (aprox. 9.641 dias).125. A procedência da ação, por outro lado, cingiu-se a 16 anos 01 mês e 27 dias (5.897 dias).126. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.a. O autor requereu a condenação do INSS à conversão de 9.641 dias;b. A sentença reconheceu o período de 5.897 dias;c. O autor sucumbiu em aprox. 3.744 dias (38,83%);d. O INSS sucumbiu em aprox. 5.897 dias (61,17%).127. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condene o autor em 3,88% do valor da condenação e a autarquia em 6,12% do valor da condenação.128. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade

deferida. Do reexame necessário. 129. Apesar de a liquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos. 130. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Das demais determinações. 131. Juntem-se as planilhas de cálculos de tempo referidas na fundamentação. 132. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004917-73.2014.403.6104 - SONIA MARIA CABRAL DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 342/344, que julgou procedente o pedido do autor/embargante. 2. Aponta omissão no decisor, pois não foi apreciado o pedido de condenação em dano moral. Decido. 3. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. 4. Com efeito, o pedido de condenação em danos morais, veiculado na exordial, não foi analisado quando da prolação da sentença. A omissão é patente e merece reparo. 5. Ante o exposto, reconheço o preenchimento de uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e DOU PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS, para suprir a omissão e modificar a sentença de fls. 342/344, a fim de que dela passe a constar a seguinte redação: Fundamentação: "O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvia de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, nota-se que o benefício foi deferido para a demandante no momento oportuno. Até mesmo a revisão da renda mensal foi realizada satisfatoriamente. Apenas os atrasados, de fato deixaram de ser pagos na integralidade, o que deu azo à procedência desta ação, no entanto, a ausência desse pagamento de forma amigável não é fato, de per si, ensejador do reconhecimento do dano moral. Com efeito, sem comprovação de outras conseqüências severas, as circunstâncias ou a prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Destaco que no caso destes autos, considerando que o benefício já fora deferido e revisado mesmo antes do ajuizamento da ação, não se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência. Assim, não é possível concluir que o atraso no pagamento das parcelas vencidas possa acarretar um dano moral, especialmente quando o benefício já estava vigente. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais. "Dispositivo:" Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar à demandante as parcelas em atraso, no interregno de 25/01/00 a 30/09/13, referentes à revisão do benefício de pensão por morte NB 115.724.008-6, ao qual a autora faz jus em decorrência do julgado proferido nos autos n. 91.0203430-1, no montante de R\$44.050,52 (valor para 03/2014 - fl. 293), observando-se a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (in casu, considerar-se-á a data da primeira carga efetuada ao réu - fl. 315), apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A respeito dos honorários de advogado, tenho que a parte autora foi vencedora no que diz respeito ao pedido de pagamento dos atrasados, mas sucumbente quanto ao pedido de dano moral. A míngua de indicação precisa do valor pretendido a título de reparo pelos transtornos morais, considero-os equivalentes aos materiais. Sucumbência em 50%, portanto. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno a parte autora em 5% do valor da condenação e a autarquia em 5% do valor da condenação. A execução dos honorários em desfavor da demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. "6. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. 7. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0004950-63.2014.403.6104 - AMAURI VIEIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. AMAURI VIEIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente aos 25/10/2007 (NB 146.067.877-7). Também fundamenta a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. 2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER. 3. Com a peça vestibular, vieram documentos. 4. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção. 5. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 59. 6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/93, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. 7. Instadas as partes à especificação de provas, o autor juntou documentos às fls. 92/114. O INSS ficou-se inerte. 8. Réplica às fls. 116/127. 9. O OGMO acostou aos autos cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, que embasou a produção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor (fls. 137/250) e o INSS juntou cópia integral do processo administrativo do pedido de benefício (fls. 253/512). 10. Dada às partes ciência dos documentos, deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. 11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Falta de interesse processual. 12. Pretende o demandante o reconhecimento do tempo especial e a consequente conversão dos períodos alegadamente laborados em condições especiais. 13. Entretanto, da análise detida da derradeira contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 450/457), constata-se que, de fato, já foram reconhecidos pela autarquia, como interregnos especiais, os interstícios de 15/07/1980 a 31/08/1980, 01/01/1981 a 30/04/1981, 01/07/1981 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 30/03/1989, 01/05/1989 a 31/07/1989, 01/09/1989 a 31/10/1989, 01/01/1990 a 31/05/1990, 01/08/1990 a 31/08/1990, 01/03/1991 a 30/04/1991, 01/08/1991 a 31/12/1991, 01/03/1992 a 31/03/1992, 01/10/1992 a 31/10/1992, 01/12/1992 a 31/12/1992, 01/01/1994 a 31/05/194 e 01/02/1995 a 31/03/1995. À fl. 460 descreveu-se o enquadramento, "por categoria profissional, no período de 15/07/1980 a 28/04/1995". 14. Assim, a relação processual, nesse mister (exclusivamente para os interregnos trabalhados no interstício de 15/07/1980 a 28/04/1995), deve ser extinta, sem resolução do mérito. Prescrição. 15. Acolho a prejudicial de prescrição. Explico: 16. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". 17. No caso dos autos, o autor, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde 25/10/1997. Este feito, no entanto, foi ajuizado somente em 16/06/2014 (fl. 02). Dessa forma, de rigor que a condenação às prestações em atraso se restrinja àquelas englobadas no interstício quinquenal pretérito à distribuição da ação. 18. Passo agora ao exame do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde. 19. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: "Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." 20. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 21. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física". 22. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 23. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 24. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): "Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." 25. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 "Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo." DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 "Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127." DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 "Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo." 26. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 27. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30

(trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."28. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional". Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."29. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.30. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 31. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.32. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."33. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 34. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. "INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010" Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP." Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."35. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 36. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão

da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. "Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator." Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.) 37. Por outro lado, determina o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99: "Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço." 38. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum 39. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 40. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 41. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei 5.890/73: "4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie." 42. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: "Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." 43. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 44. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 45. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." 46. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. (Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003,

que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)47. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - Da função de estivador48. O item 2.4.5 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 reconhecia o caráter especial da função do estivador, arrumador, ensacador e operador de carga e descarga na área portuária.49. A comprovação da especialidade por meio, de per si, da categoria profissional, findou em 28/04/1995, conforme já extensamente explanado em tópico pretérito.50. A partir dessa data, passou-se a exigir a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. IV - O agente nocivo ruído51. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.52. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.53. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.54. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.55. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.56. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.57. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:"Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."V - Do agente nocivo calor58. Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. VI - Da exposição a agentes químicos e poeira mineral59. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.60. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.61. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).62. Confira-se (grifo nosso):(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)"EmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilcelcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula

111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida." VI.1 - Do benzeno, especificamente:63. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Minerais.64. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho". 65. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:"Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: (...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou(...)"66. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.67. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99:"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)(...)" VI.2 - Da poeira, especificamente:68. Para efeitos de enquadramento nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964, n. 83.080/1979, n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, ou ainda dentre as substâncias arroladas no anexo nº 11 (Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho), no anexo nº 12 (Limites de Tolerância para Poeiras Minerais) ou no anexo nº 13 (Agentes Químicos), todos da NR-15ª, a poeira deve ser a mineral, e somente aquelas oriundas no manejo do asbesto, do manganês e seus compostos e da sílica cristalizada, e todas ela implicam em limite quantitativo de tolerância, a teor do indigitado anexo nº 12. VI.3 - Do monóxido de carbono, especificamente:69. Para efeitos de enquadramento nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964, n. 83.080/1979, n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, ou ainda dentre as substâncias arroladas no anexo nº 11 (Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho), no anexo nº 12 (Limites de Tolerância para Poeiras Minerais) ou no anexo nº 13 (Agentes Químicos), todos da NR-15ª, o monóxido de carbono deve ser valorado pelo limite quantitativo de tolerância, a teor do indigitado anexo nº 11.VII - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais70. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 26/10/1996 a 03/10/2009, 10/07/1978 a 01/03/1979 e 01/01/1989 a 31/12/1996.71. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.72. De acordo com o que se verifica às fls. 279/287, 325/326, 425/427 e 450/457, alguns desses intervalos já foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial. Com efeito, já foi reconhecida a falta de interesse processual do demandante com relação ao interstício de 15/07/1980 a 28/04/1995. Passo à análise do restante.73. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.74. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem 1 - Período de 10/07/1978 a 01/03/1979. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 309 cópia do formulário DSS-8030, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 92DB; ii) exposição em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.76. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 314/315, subscrito por profissional habilitado. No entanto, o indigitado trabalho técnico foi elaborado extemporaneamente, e não tem uma das informações essenciais para o enquadramento da atividade, qual seja, o nível de ruído.77. Logo, à míngua da ratificação do formulário pelo laudo técnico, o período não pode ser enquadrado como especial.2 - Período de 01/01/1989 a 28/04/1995. Já foi enquadrado pela autarquia, conforme se verifica às fls. 450/457. Já foi reconhecida a falta de interesse processual do demandante nesse mister. 3 - Período de 29/04/1995 a 31/12/1996. A partir de 29/04/1995, o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional findou-se.80. No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 400 cópia das Informações Sobre Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas Para Fins de Aposentadoria Especial, elaboradas em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo.81. Há descrição da atividade do demandante, bem como apontamento do caráter habitual e permanente.82. Entretanto, a respeito dos pretensos agentes agressivos, as anotações foram demasiadamente genéricas, sem nenhum critério quantitativo hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos para a conversão do período: "(...) sujeito a intempéries, exposto as mais oscilantes condições de temperatura chuva, frio, calor excessivo, sob ação direta dos raios solares e, excessivamente, nas mais incomodas posições, etc. (...)" (sic) (fl. 400).83. Assim, o indigitado período não pode ser enquadrado como especial. 4 - Período de 26/10/1996 a 03/12/2009. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 358/367 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído menor que 87DB; ii) Gases (Monóxido de Carbono), iii) poeira. Descreveram-se as atividades exercidas pelo demandante (fl. 365), mas não constou no indigitado documento o apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade. 85. A corroborar o documento, acostou-se cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR, às fls. 138/209.86. No entanto, a documentação apresentada foi elaborada de forma extremamente genérica, sem apontamento de agentes nocivos, sem indicação adequada do tipo de atividade dentro de cada período, bem como do local de trabalho. O PPP e o PPR, nos moldes em que produzidos pela empresa, são imprestáveis. Explico:87. Às fls. 365/366, o PPP indica quatro tipos distintos de atividade, sem esclarecer qual o interregno correspondente a cada uma. Não há apontamento acerca da habitualidade e

permanência. Não há apontamento preciso do ruído ao qual o autor estava exposto, cingindo-se a discriminar que se manteve abaixo dos 87DB. Não promoveu análise quantitativa da exposição ao monóxido de carbono. Não indicou qual a natureza ou a quantidade da poeira.88. O PPRA (fls. 138/209) é ainda mais inútil para o efeito buscado nestes autos. Não foi elaborado em nome do autor. Não indica o período de abrangência. Não indica intensidade do calor. Não informa a natureza das poeiras. Não aponta critério qualitativo para o Monóxido de Carbono. Não aponta índices precisos de ruído, firmando sempre abaixo de determinada intensidade (por exemplo, <87db,><85db,><82db,><80db -="" fl="" 178).="" nas="" atividades="" de="" contra-mestre="" geral="" e="" contra-mestre="" de="" porão="" (indicadas="" como="" exercidas="" pelo="" autor="" à="" fl="" 365),="" aponta="" o="" ruído="" como="" intermitente.="" não="" traz="" menção="" expressa="" às="" outras="" atividades="" do="" autor="" (portaló/sinaleiro="" e="" estivador="" do="" terno).89.="" note-se="" que="" o="" próprio="" ogmo,="" no="" ofício="" de="" fl="" 137="" -="" que="" trouxe="" aos="" autos="" a="" versão="" mais="" atualizada="" do="" ppra="" -="" assevera="" que="" "é="" importante="" destacar="" que="" o="" ppra="" indica="" a="" intermitência/eventualidade="" da="" exposição="" a="" qualquer="" suposto="" agente="" agressor="" (...)"90.="" assim="" o="" indigitado="" período="" não="" pode="" ser="" enquadrado="" como="" especial.dispositivo91.="" em="" face="" do="" exposto.92.="" com="" fundamento="" no="" art.="" 485,="" inciso="" vi,="" do="" código="" de="" processo="" civil/2015="" (falta="" de="" interesse="" processual),="" julgo="" extinto="" o="" processo,="" sem="" resolução="" de="" mérito,="" no="" que="" diz="" respeito="" ao="" pedido="" de="" conversão="" de="" tempo="" comum="" em="" especial,="" referente="" aos="" interregnos="" de="" trabalho="" exercidos="" dentro="" do="" interstício="" de="" 15/07/1980="" a="" 28/04/1995,="" já="" reconhecidos="" administrativamente.93.="" com="" fundamento="" no="" art.="" 487,="" i,="" cpc/2015,="" julgo="" improcedente="" o="" pedido="" do="" autor,="" no="" que="" diz="" respeito="" aos="" demais="" períodos.94.="" sem="" condenação="" em="" custas,="" à="" vista="" da="" gratuidade="" deferida="" à="" parte="" autora.95.="" condeno-a,="" contudo,="" em="" honorários="" de="" advogado,="" os="" quais="" fixo="" em="" 10%="" do="" valor="" atribuído="" à="" causa,="" a="" teor="" do="" artigo="" 85,="" 2º,="" c.c.="" 3,="" i,="" do="" cpc/2015.="" a="" execução="" dos="" honorários,="" entretanto,="" ficará="" suspensa,="" nos="" termos="" do="" artigo="" 98,="" 3º,="" do="" cpc/2015.96.="" registre-se.="" publique-se.="" intimem-se.97.="" após="" o="" trânsito="" em="" julgado,="" arquivem-se="" os="" autos="" com="">

PROCEDIMENTO COMUM

0005529-11.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pretende a obtenção de provimento judicial que condene o réu a lhe conceder horário especial de trabalho, com o pagamento das horas extras desde o requerimento formulado administrativamente em 04.08.2011, e seus consectários legais.2. Em apertada síntese, constou da inicial que o autor, servidor público federal, em razão de sequelas e fraturas em seu membro inferior esquerdo, com comprometimento da articulação do tornozelo, perda da força, redução dos movimentos e algias, que o impediriam de fazer movimentos repetitivos, seria deficiente e, assim, teria direito ao horário especial previsto no art. 98, 2.º, da Lei 8.112/90.3. Em 04/08/2011 apresentou, portanto, pedido ao INSS para fixação de horário especial de trabalho, mas a autarquia indeferiu o pedido, alegando que o autor não preenchia os critérios para a jornada especial.4. Sustentou, contudo, que teria sido comprovada a necessidade do horário especial, razão pela qual a decisão administrativa seria equivocada.5. Como medida de urgência, requereu seja determinada a redução da jornada, com fixação de multa diária em R\$ 1.000,00.6. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/33).7. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 35 e verso, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.8. Devidamente citado (fl. 39), o INSS apresentou sua contestação às fls. 40/47, instruindo-a com os documentos de fls. 48/67, pugnando pela improcedência do pedido.9. Instadas as especificarem provas (fl. 68), a parte autora aduziu que as provas já carreadas aos autos eram suficientemente robustas, sendo que, caso o juízo entendesse de forma diversa, deixava requerida a produção de prova pericial (fls. 71/72).10. Foi trasladada cópia da decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária (fls.74/75).11. Às fls. 77/79, a parte autora juntou aos autos comprovante de recolhimento de custas.12. O prazo para o réu especificar provas transcorreu sem manifestação (fl. 82).13. Em despacho proferido à fl. 83, foi determinada a realização de perícia médica, concedendo às partes prazo para indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos.14. Quesitos do INSS às fls. 85/87.15. À fl. 98, os quesitos do INSS de nº 01 a 11 foram indeferidos por impertinência ao caso sob exame, deferido, contudo, apenas o quesito de nº 12 (fl. 98)16. Quesitos da parte autora às fls. 114/116, aprovados à fl. 117.17. O laudo pericial foi juntado às fls. 132/136.18. Instadas a se manifestarem acerca do laudo (fl. 137), o INSS juntou petição reiterando as conclusões exaradas no procedimento administrativo (fls. 102/105). A parte autora concordou com o laudo pericial, requerendo a procedência do pedido (fls. 106/108).19. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.20. Inicialmente, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade e cerceamento de defesa, cumpre registrar que embora o laudo pericial diga à fl. 136, item 9, que o INSS não apresentou quesitos, tal não condiz com a realidade, eis que às fls. 85/87 foram apresentados 12 quesitos pelo INSS, porém, em despacho de fl. 98, somente o quesito nº 12 foi aprovado.21. Contudo, observando-se os quesitos da parte autora (fls. 114/116), observo que o quesito nº 12 guarda semelhança com o quesito de igual número do réu, razão pela qual entendo como respondido.22. Superada essa questão e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.23. O pedido é improcedente.24. Pretende a parte autora a concessão de horário especial de jornada de trabalho (reduzida), sustentando seu pedido no fato de que as sequelas e fraturas em seu membro inferior esquerdo, com comprometimento da articulação do tornozelo, perda da força, redução dos movimentos e algias, o impediriam de fazer movimentos repetitivos, sendo, portanto, deficiente. Ainda, asseverou que a necessidade da redução de jornada é imprescindível para a sua melhora e bem estar, bem como evitar que tais lesões se agravem.25. A fim de dirimir eventuais dúvidas em relação à pretensão do autor, foi realizada perícia médica por perito do juízo, o qual concluiu que o autor é pessoa deficiente (fl. 136).26. Nos termos da Lei nº 8.112/90, será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário (2º, art. 98).27. Na esteira do que disciplina a Lei 8.112/90, foi editada a Orientação Normativa nº 06/1999, que por seu turno, definia que a concessão de horário especial a pessoa com deficiência, dependeria de sua comprovação da impossibilidade do cumprimento da jornada de trabalho na sua integralidade, sendo o servidor submetido a perícia por junta médica oficial, a qual compete qualificar o tipo de deficiência apresentada pelo servidor, assim como especificar a capacidade para o exercício das atribuições do seu cargo efetivo, definindo, inclusive, a jornada de trabalho que o servidor pode suportar em razão de incapacidade para cumprimento da jornada.28. Analisando detidamente o conjunto probatório, especialmente os documentos de fls.

23/30, verifico que o autor foi submetido a perícia por junta médica oficial, a qual concluiu que não havia incapacidade laborativa para a função desempenhada (fl. 23-verso).²⁹ A perícia realizada por junta médica oficial considerou as necessidades do autor em relação ao desempenho de suas atividades diárias, dentro do seu local de trabalho, considerando a profissiografia, resultando em contrariedade à concessão do horário especial.³⁰ Em sua contestação de fls. 40/47, o INSS reproduziu trechos laudo confeccionado pela junta médica, nos seguintes termos:³¹ Fl. 41:"(...) o servidor foi submetido a Junta Médica Oficial que conforme laudo médico no qual o médico perito Dr. Valério A. Pereira apresentou a seguinte conclusão: (...) Relatório: Marcha sem limitação, membro inferior esquerdo = discreta limitação e a flexão e extensão de tornozelo, sem edemas. Presença de cicatrizes cirúrgicas em tornozelo e face anterior da perna + face lateral da coxa. Presença discretas protuberâncias em região pré-tibial correspondendo aos parafusos de fixação da haste metálica. RX de nmie = 23/07/2010 = Presença de haste metálica + parafusos em fêmur e tibia e parafuso calcâneo. Diagnóstico provável (literal) Sequela de fraturas de fêmur e tibia. Conclusão. Não há incapacidade laborativa para a função desempenhada".³² Fl. 41-verso:"(...) A médica perita Dra. Teresa Cristina Correa Fabrega, Chefe da Seção de Saúde do Trabalhador, por meio do PT 35432000792/2011-8, concluiu que: (...) Considerando a avaliação médico pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, considerando o perfil profissiográfico da função do servidor conforme descritivo em despacho datado de 11/10/2011 da Procuradoria Federal, considerando a avaliação da Analista Técnica com ênfase em Terapia ocupacional que concluiu que o posto de trabalho do servidor não interfere nas dificuldades relatadas pelo mesmo, concluiu, portanto, que o mesmo não preenche os critérios do ponto de vista médico-operacional para a jornada especial"³³. De outro giro, cotejando os resultados da perícia realizada pela junta médica oficial, com o laudo elaborado pelo perito do juízo (fls. 132/136), em que pese a conclusão deste afirmar que o autor é portador de deficiência física, o fato é que as respostas aos quesitos da parte autora (fl. 135) guardam correlação com as conclusões da junta médica oficial, na medida em que a profissiografia das atividades e o local em que são desempenhadas as atividades somente produziram efeitos negativos para a saúde do autor quanto à sua deficiência, em caso de longas caminhadas e períodos de extensão ortostática (permanecer em pé), situação que não se vê na rotina diária das atividades do autor, conforme já esclarecido.³⁴ A deficiência física do autor por si não enseja a concessão de jornada de trabalho reduzida, com amparo na Lei nº 8.112/90, que por seu turno, exige para tanto, que a deficiência acarrete diminuição de da capacidade laborativa para a atividade que efetivamente exercida, comprovada a necessidade de redução de jornada por junta médica oficial.³⁵ No caso dos autos, o autor exerce suas atividades (inscrição e parcelamento de débitos por meio de sistema informatizado, elaboração de documentos em programa editor de texto, elaboração de cálculos para cobrança em processos de execução fiscal trabalhista, consultas diversas e inserção de dados em sistemas informatizados), no setor de cobrança e recuperação de créditos da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP., em sala localizada no primeiro pavimento (fl. 21).³⁶ Assim, o quadro fático leva ao convencimento de que deficiência física do autor não se confunde com qualquer limitação ao exercício diário de suas atividades, enquanto lotado na Procuradoria Seccional Federal em Santos/SP.³⁷ Ademais, o autor limitou-se a justificar a necessidade de redução da jornada de trabalho por força de dificuldades para realizar tratamento fisioterápico, contudo, não há elementos nos autos que sustentem a alegada dificuldade.³⁸ Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2017.³⁹ Custas pelo autor, fls. 77/78.40. Dos honorários advocatícios.⁴¹ Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial.⁴² Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15).⁴³ Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar.⁴⁴ Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.⁴⁵ Portanto, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC/2015.⁴⁶ Ao SEDI para retificação do assunto.⁴⁷ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007630-21.2014.403.6104 - EDUARDO FERREIRA CERCA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. EDUARDO FERREIRA CERCA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente aos 28/05/2014 (NB 167.607.727-5).² Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.³ Com a peça vestibular, vieram documentos.⁴ Gratuidade de Justiça deferida à fl. 26.⁵ Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/39, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.⁶ Réplica às fls. 44/57.⁷ Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício à antiga empregadora (fls. 42/43). O INSS asseverou o desinteresse na instrução probatória (fl. 58).⁸ Expedido ofício à empresa, foram acostados Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) às fls. 65/72v. Desses documentos foi dada vista às partes. É o relatório. Fundamento e decido.⁹ As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição.¹⁰ Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição.¹¹ De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".¹² Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 28/05/2014.¹³ Como a ação foi proposta em outubro de 2014 (fl. 02), em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (CPC).¹⁴ Passo agora ao exame do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.¹⁵ De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição:"Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de

previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."16. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 17. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".18. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 19. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.20. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."21. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."22. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.23. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:Lei 8.213/91"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."24. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional":"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."25. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.26. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 27. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.28. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."29. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 30. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99" Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010" Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP." Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256." 31. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 32. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator." Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.) 33. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: "Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço." 34. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum 35. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 36. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 37. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:" 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser

consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."38. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:"Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."39. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4040. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 41. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "42. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)43. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.III - O agente nocivo ruído44. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.45. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.46. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.47. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.48. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.49. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.50. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:"Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."IV - Do agente nocivo calor51. Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de

tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. V - Da exposição a agentes químicos e poeira mineral⁵². A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.⁵³ Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.⁵⁴ A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).⁵⁵ Confira-se (grifo nosso): (00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)"EmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metiltilcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida."⁵⁶ Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Minerais.⁵⁷ Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho". ⁵⁸ É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:"Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:(...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou(...)"⁵⁹ Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.⁶⁰ Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99:"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)(...)"VI - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais⁶¹. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do período de serviço de 12/05/1989 a 30/06/1995, trabalhados na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (atual UNIMINAS).⁶² Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e calor.⁶³ De acordo com o que se verifica às páginas 24/35 do arquivo que consta na mídia acostada à fl. 24, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.⁶⁴ Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.⁶⁵ Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem. I -

Período de 12/05/1989 a 30/06/199566. No que diz respeito a esse interregno, na mídia de fl. 24 (páginas 10/18) consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 91DB (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo); ii) calor: 31°. Não constou no indigitado documento o apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade.67. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 65/65 (não apresentado no procedimento administrativo), realizado em nome do segurado, com apontamento de todo o interregno do contrato de trabalho, e no qual foi descrita a condição de trabalho, o grau de ruído e calor, bem como o apontamento sobre a habitualidade e permanência da exposição.68. Para o agente nocivo calor, especificamente sobre sua intensidade, deve-se observar a anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. De acordo com o LTCAT, o limite legal aplicável era de 28,5°, enquanto a exposição do autor atingia a monta de 30,5°.69. Deve o período em tela, logo, ser enquadrado como especial (ruído e calor). Contudo, tendo em vista que o laudo - que firmou a atividade prestada de modo habitual e permanente - só foi acostado aos autos do processo judicial, e que a autarquia não teve ciência sobre seu conteúdo na esfera administrativa, a declaração só terá efeito a partir da data do ajuizamento da demanda.2 - Período de 01/07/1995 a 05/03/199770. No que diz respeito a esse interregno, na mídia de fl. 24 (páginas 10/18) consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 89DB (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo); ii) calor: 29,1°. Não constou no indigitado documento o apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade.71. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 66/66v (não apresentado no procedimento administrativo), realizado em nome do segurado, com apontamento de todo o interregno do contrato de trabalho, e no qual foi descrita a condição de trabalho, o grau de ruído e calor, bem como o apontamento sobre a habitualidade e permanência da exposição.72. Para o agente nocivo calor, especificamente sobre sua intensidade, deve-se observar a anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. De acordo com o LTCAT, o limite legal aplicável era de 30,5°, enquanto a exposição do autor atingia a monta de 29,1°.73. Deve o período em tela, logo, ser enquadrado como especial (ruído). Contudo, tendo em vista que o laudo - que firmou a atividade prestada de modo habitual e permanente - só foi acostado aos autos do processo judicial, e que a autarquia não teve ciência sobre seu conteúdo na esfera administrativa, a declaração só terá efeito a partir da data do ajuizamento da demanda.3 - Período de 06/03/1997 a 31/03/200174. No que diz respeito a esse interregno, na mídia de fl. 24 (páginas 10/18) consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 89DB (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo); ii) calor: 29,1°. Não constou no indigitado documento o apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade.75. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 66/67v (não apresentado no procedimento administrativo), realizado em nome do segurado, com apontamento de todo o interregno do contrato de trabalho, e no qual foi descrita a condição de trabalho, o grau de ruído e calor, bem como o apontamento sobre a habitualidade e permanência da exposição.76. Para o agente nocivo calor, especificamente sobre sua intensidade, deve-se observar a anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. De acordo com o LTCAT, o limite legal aplicável era de 30,5°, enquanto a exposição do autor atingia a monta de 29,1°.77. Logo, firmados os níveis de ruído e calor abaixo dos limites legais (90DB, para o período), o período não pode ser enquadrado como especial.4 - Período de 01/04/2001 a 31/10/201178. No que diz respeito a esse interregno, na mídia de fl. 24 (páginas 10/18) consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 94,5DB (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo). Não constou no indigitado documento o apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade.79. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 68/70v (não apresentado no procedimento administrativo), realizado em nome do segurado, com apontamento de todo o interregno do contrato de trabalho, e no qual foi descrita a condição de trabalho, o grau de ruído, bem como o apontamento sobre a habitualidade e permanência da exposição.80. Deve o período em tela, logo, ser enquadrado como especial (ruído). Contudo, tendo em vista que o laudo - que firmou a atividade prestada de modo habitual e permanente - só foi acostado aos autos do processo judicial, e que a autarquia não teve ciência sobre seu conteúdo na esfera administrativa, a declaração só terá efeito a partir da data do ajuizamento da demanda.5 - Período de 01/11/2011 a 31/12/201381. No que diz respeito a esse interregno, na mídia de fl. 24 (páginas 10/18) consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 90,61DB (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo); ii) exposição a hidrocarbonetos. Não constou no indigitado documento o apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade.82. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 71/71v (não apresentado no procedimento administrativo), realizado em nome do segurado, com apontamento de todo o interregno do contrato de trabalho, e no qual foi descrita a condição de trabalho, o grau de ruído e a exposição a hidrocarbonetos, bem como o apontamento sobre a habitualidade e permanência da exposição.83. Deve o período em tela, logo, ser enquadrado como especial (ruído e agente químico). Contudo, tendo em vista que o laudo - que firmou a atividade prestada de modo habitual e permanente - só foi acostado aos autos do processo judicial, e que a autarquia não teve ciência sobre seu conteúdo na esfera administrativa, a declaração só terá efeito a partir da data do ajuizamento da demanda.6 - Período de 01/01/2014 a 19/05/201484. No que diz respeito a esse interregno, na mídia de fl. 24 (páginas 10/18) consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 90,61DB (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo). Não constou no indigitado documento o apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade.85. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 72/72v (não apresentado no procedimento administrativo), realizado em nome do segurado, com apontamento de todo o interregno do contrato de trabalho, e no qual foi descrita a condição de trabalho, o grau de ruído, bem como o apontamento sobre a habitualidade e permanência da exposição.86. Deve o período em tela, logo, ser enquadrado como especial (ruído). Contudo, tendo em vista que o laudo - que firmou a atividade prestada de modo habitual e permanente - só foi acostado aos autos do processo judicial, e que a autarquia não teve ciência sobre seu conteúdo na esfera administrativa, a declaração só terá efeito a partir da data do ajuizamento da demanda.VII - Da majoração do tempoContagem do INSS87. Além dos períodos discutidos nesta ação, foram reconhecidos administrativamente outros interregnos trabalhados em condição comum (páginas 28/33 da mídia acostada à fl. 24 - empresas TORNUSITEC, Peralta, Sete Serv. e ENESA).Tempo especial88. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada.Sobre o tempo total de contribuição - para a aposentadoria especial89. Do cômputo de todos os interregnos considerados nesta sentença como submetidos a trabalho em condições especiais, o autor soma:" até a DER (28/05/2014), com 20 anos 11 meses e 17 dias90. O interregno não é suficiente para a

concessão de aposentadoria especial. Sobre o tempo total de contribuição - para a aposentadoria por tempo de contribuição⁹¹. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado (inclusive os já reconhecidos como comuns na esfera administrativa), já considerados os períodos especiais, conclui-se que contava ele:" até a DER (28/05/2014), com 35 anos 02 meses e 10 dias (o autor tinha, à época, 44 anos de idade).⁹². Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença.⁹³. Considerando que: a) o autor não apresentou o LTCAT na esfera administrativa; b) o autor, no momento da DER, tinha 44 anos de idade (inferior ao exigido para a aposentadoria proporcional, a teor do artigo 9º, I, c.c. 1º, da Lei n. 8.213/91); não fazia jus à aposentadoria na data da DER.⁹⁴. Entretanto: a) com a juntada aos autos do indigitado documento; b) com a conversão do tempo especial em comum; c) com o cômputo dos períodos de tempo comum considerado pelo INSS na esfera administrativa; ao tempo do ajuizamento e, ainda com mais razão, na data da citação da autarquia, o demandante já contaria com mais de 35 anos de tempo de serviço, restaria dispensado o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria.(AC 00388031820144039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2023766 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)"EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Para a obtenção da aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, 7º, I, da CF. 2. Cômputo do período laborado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tiête/SP. 3. Embora não conste das certidões apresentadas que o referido período será aproveitado no INSS, é certa a incidência do disposto no Art. 96, III, da Lei nº 8.213/91. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 8. O valor da multa diária fixada pela r. sentença deve ser reduzida para R\$100,00, limitada a R\$5.000,00, nos termos dos precedentes da Turma, com prazo de 45 dias. 9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte."DISPOSITIVO⁹⁵. Em face do exposto:⁹⁶. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 12/05/1989 a 05/03/1997, 01/04/2001 a 19/05/2014, totalizando o tempo de contribuição de:" até o ajuizamento da ação, 35 anos, 02 meses e 10 dias.⁹⁷. Condeno também o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da citação do INSS (in casu, aperfeiçoada mediante carga dos autos em 16/10/2014), com a consideração do interregno ora reconhecido como especial.⁹⁸. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.⁹⁹. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.¹⁰⁰. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Dos honorários¹⁰¹. Foram reclamados:a. O período de 12/05/1989 a 19/05/2014 - total do pedido: 25 anos 00 meses e 15 dias;b. Atrasados desde a DER, em 28/05/2014.¹⁰². A procedência da ação cingiu-se:a. Aos períodos de 12/05/1989 a 05/03/1997, 01/04/2001 a 19/05/2014 (total reconhecido: 20 anos 11 meses e 17 dias);b. Atrasados desde a data da citação, em 16/10/2014.¹⁰³. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.a. O autor requereu a condenação à conversão de aprox. 9.140 dias, com atrasados de aproximadamente 05 meses até o ajuizamento;b. A sentença reconheceu o período de aprox. 7.647 dias (cerca de 83,67% do pedido), com atrasados de aproximadamente 00 meses até o ajuizamento (00% do pedido);c. O autor sucumbiu em aprox. 58,16% (média aritmética);d. O INSS sucumbiu em aprox. 41,84% (média aritmética).¹⁰⁴. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o autor em 5,816% do valor da condenação e a autarquia em 4,184% do valor da condenação.¹⁰⁵. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.Do reexame necessário¹⁰⁶. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.¹⁰⁷. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.Das demais determinações.¹⁰⁸. Juntem-se as planilhas de cálculos de tempo referidas na fundamentação.¹⁰⁹. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007908-22.2014.403.6104 - JOSEFA BOMFIM DOS SANTOS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARO S.A.(SP254650 - JANICE DE ANDRADE RIBEIRO E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 1781/1806-verso, foram interpostos os embargos declaratórios de fls. 1825/1830 e fls. 1831/1839, nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Embargos de Declaração do Município de Peruíbe². Conheço dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC.³. Não assiste razão ao embargante.⁴. Inicialmente, alega o embargante que a sentença ora embargada traz ponto contraditório, por não rebater o argumento trazido na contestação de que não houve nexo de causalidade entre os danos e a conduta. Aduz ter o município aprovado o Loteamento em questão segundo legislação urbanística vigente e com todas as normas técnicas exigidas, não se configurando o nexo causal entre a conduta do Município de Peruíbe e o dano enfrentado pelos autores.⁵. Ocorre que a sentença, sem deixar de analisar a questão, tratou especificamente sobre o ponto, conforme de verifica no trecho a seguir transcrito:"O Município de Peruíbe divide a responsabilidade pelos danos já que, vendando os olhos, aprovou deliberadamente um loteamento sem que as obras de infraestrutura básica (principalmente as referentes aos

sistema de escoamento das águas pluviais) tivessem sido implementadas, conforme o documento de fls. 168/168 - retificação de alvará para implantação de loteamento - assinado, inclusive, pelo então prefeito municipal. Errou duas vezes: a um, por abster-se de fiscalizar o loteamento (culpa in omittendo). Deixando de verificar a execução das obras indispensáveis à aprovação do empreendimento; a dois, por tê-lo aprovado (culpa in comittendo). Para HUGO NIGRO MAZZILLI, "é possível que as pessoas jurídicas de Direito Público interno possam ser réis nessa ação, pois que, quando não parta delas diretamente o ato lesivo, não raro para ele concorrem, licenciando a atividade nociva ou deixando de coibí-la, quando obrigadas a tanto" ("Interesses Coletivos e Difusos", in Revista dos Tribunais n. 668, pág. 54). E foi exatamente isso que ocorreu no caso vertente. A falta impessoal do serviço público, explica CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, é uma das três correntes que encampam o fundamento da responsabilidade civil do Estado. Segundo o citado mestre, "os funcionários fazem em todo uno e indivisível com a própria administração, e, se na qualidade de órgãos desta, causarem dano a terceiro, por uma falta cometida nos limites psicológicos da função, a pessoa jurídica é responsável. Não cabe indagar quem procedeu com culpa, mas apurar se houve uma falha no serviço. Se o prejuízo emanou de um fato material, do funcionamento passivo do serviço público, embora sem culpa pessoal, de um mero acidente administrativo ou de uma irregularidade do funcionamento do serviço público, mas irregularidade de apuração objetiva é o bastante para que tenha lugar a indenização" (in "Instituições de Direito Civil", vol. I, pág. 204/205, 6ª ed., Forense, 1994). Assim, age com manifesta imprudência município que aprova loteamento carecedor da necessária infraestrutura. Desta forma, mostra-se inafastável a responsabilidade objetiva - e solidária - da CEF, da construtora e do Município pela inexecução das obras de infraestrutura básica no Conjunto Residencial "Jardim das Flores", tal qual exigia a legislação vigente à época em que o empreendimento tomou corpo".6. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada em relação a este ponto. Assim, da análise da decisão, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si em relação a este ponto.7. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.8. Análise circunspecta merece a alegação do embargante no que concerne a sua condenação, especialmente em relação aos juros moratórios e atualização monetária. E neste ponto também não merecem ser acolhidos os presentes embargos.9. Observa-se que a sentença embargada achou por bem condenar, solidariamente, três dos réus do processo. Deste modo, frisa-se, deve-se manter a condenação que tem, eminentemente, natureza cível. Isto porque, apesar da participação do ente público, o dano é um só, assim como a obrigação decorrente. 10. Assim, verifica-se que, mesmo tendo o Município concorrido para a concretização do dano, este decorreu de uma relação particular, decorrente de vício no cumprimento das obrigações.11. Sublinha-se, ainda, que a sentença ora combatida especificamente esclareceu que em "relação ao Município de Peruibe, a correção monetária será apurada na forma da Resolução do CJF nº 267/2013, com juros de 1% ao ano desde a citação até a efetiva expedição de Precatório ou RPV".12. Consigna-se, ainda, que isto não altera a possibilidade de eventual pagador da dívida ingressar com cobrança em regresso, que eventualmente apurará em que medida cada uma dos condenados concorreu para os danos e quanto deve arcar na condenação.13. Deste modo, também neste ponto os presentes embargos não devem ser acolhidos, devendo a irresignação ser demonstrado pelo meio processual pertinente. Embargos de Declaração da ENPLAN Construtora e Engenharia Ltda.14. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC.15. Também aqui não assiste razão à embargante.16. Inicialmente, alega a embargante que a sentença ora embargada equivocou-se quanto à fixação de honorários advocatícios, devendo reconhecer a sucumbência recíproca, visto terem quatro dos nove pedidos formulados pelos autores sido acolhidos.17. Neste ponto, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.18. Quando da fixação dos honorários advocatício, deve prevalecer não o número de pedidos, mas sim o proveito econômico gerado. E, no caso em concreto, verifica-se que tal proveito foi favorável aos autores, que apesar de não terem alcançado a procedência em todos os pedidos isoladamente considerados, até porque alguns deles eram alternativos, obtiveram êxito na maior parcela deles.19. No que tange a alegação de omissão quanto à análise da ilegitimidade passiva da Construtora ENPLAN, verifica-se que tal preliminar não foi suscitada na contestação ofertada. Deste modo, não há que se falar em omissão da sentença proferida. Até porque, a responsabilidade da construtora foi devidamente analisada, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito: "A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tomem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa, decorrendo da garantia da construção (mutatis, artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual "os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação". O CC/02 consagrou, como para o CDC, a teoria do risco-atividade".20. Assim, pela princípio da dialeticidade, caracterizada a responsabilidade, em tese, do construtor, afastada está sua ilegitimidade, não está configurada omissão contradição ou obscuridade.21. Em relação à alegada antinomia entre a fundamentação e o dispositivo, por a primeira se referir a autor, enquanto o segundo se refere a imóvel depreciado, ela não se configura. Isto porque a cada autor corresponde exatamente um imóvel, conforme se depreende da documentação acostada aos autos. Desta forma, não há qualquer contradição neste ponto da sentença, que fixou a condenação em danos morais em R\$ 10.000,00 em relação a cada imóvel, que corresponde a cada autor.22. Já em relação à condenação por danos morais, também não assiste razão à embargante. Isto porque a sentença seguiu estritamente os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em sua súmula 54, que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". E, no caso em questão, não sendo possível estabelecer a data exata do evento danoso, ainda mais no que tange os danos morais, deve-se manter o termo estabelecido na sentença, qual seja, a citação da primeira ré. 23. Verifica-se não haver, nos pontos abordados, omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Com isso, os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si no que tange o analisado até aqui, devendo a irresignação demonstrada ser promovida pelo meio processual adequado.DISPOSITIVO24. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos. 25. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-41.2015.403.6104 - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida por LINDINALVA ESTEVÃO DA SILVA em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a condenação da ré à restituição de valores, bem como à reparação por danos morais.2. Alega a autora, em apertada síntese, ter adquirido imóvel por meio de financiamento junto à CEF, tendo, após o inadimplemento de algumas prestações, sofrido com a execução extrajudicial e consequente arrematação do imóvel.3. Sustenta, assim, que o valor da avaliação do imóvel deve ser tomado por base na prestação de contas, e não o valor da arrematação. 4. Desta forma, requer a devolução da quantia referente à diferença entre o valor da avaliação do imóvel e o valor de seu débito, além dos danos morais pretensamente sofridos.5. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/118.6. Despacho de fls. 121 concedeu os benefícios da assistência gratuita.7. Citada, a CEF ofereceu contestação de fls. 125/128-verso, pugnando, meritoriamente, pela improcedência total dos pedidos. Instruiu sua peça com os documentos de fls. 129/171.8. Manifestação da autora às fls. 176/184, rebatendo as alegações da ré e reiterando os termos iniciais. 9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 185), a autora requereu a produção de perícia técnica, bem como a exibição de documentos (fls. 186/187). A CEF, por outro lado, entendeu desnecessária maior produção probatória (fl. 188). 10. Às fls. 189/192, foram transladadas cópias da Impugnação ao Valor da Causa nº 0002592-91.2015.403.6104.11. Instadas partes sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 193), a CEF (fl. 194) indicou o valor que entende devido, indicando que há interesse na conciliação caso a autor desista de demais pleitos. À fl. 198, a autora não concorda com os termos propostos.12. Às fls. 200/202, foram juntadas aos autos cópias referentes a Mandado de Penhora nos Rostos dos Autos, relativo ao Processo nº 0036388-16.2010.826.0562.13. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.14. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.15. Cinge-se a controvérsia acerca da devolução da quantia obtida por meio de leilão extrajudicial, naquilo que exceda a valor da dívida. Entende a autora que deve ser considerado o valor do imóvel obtido por avaliação, e não aquele produto da arrematação.16. Verifica-se dos autos que os autores firmaram com a requerida um contrato de mútuo habitacional, cujo valor seria restituído em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com cláusula acessória de garantia hipotecária.17. Após o pagamento de 80 (oitenta) parcelas, sobreveio o inadimplemento contratual, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.18. Com o registro da carta de arrematação não há possibilidade de se discutir a revisão de cláusulas contratuais.19. Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.20. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.21. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores.22. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito, exceto quanto à necessidade de devolução do valor que excedeu ao seu crédito. Ao contrário, o mutuário foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais.23. Dessa forma, não cabe cogitar a existência de "vantagens extraordinárias" à CEF ou lhe imputar "conduta pífida e abusiva", sobretudo quando inexistente impugnação específica das condições de reajuste das prestações, taxa de juros e da forma de amortização da dívida previstas expressamente no instrumento de negócio. 24. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei.25. Em virtude do inadimplemento, foi deflagrada a execução extrajudicial da hipoteca, na forma do Decreto-Lei nº 70/66.26. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3).27. E o procedimento extrajudicial resultou na arrematação do imóvel por terceiro, que o arrematou pela quantia de R\$ 91.000,00 (em 30/11/2012).28. Neste ponto, importa anotar que o resultado de qualquer processo, inclusive o de execução, seja judicial ou extrajudicial, deve dar a cada um o seu direito, na estrita medida em que resguardado pelo ordenamento. 29. A execução deve redundar em proveito do credor, mas nada deverá a ele garantir além daquilo que realmente faz jus.30. Veja que esse princípio, extraível da cláusula geral do devido processo legal, encontra-se positivado no ordenamento nacional, por intermédio da cláusula geral da proibição do enriquecimento sem causa, regulada expressamente no artigo 884 a 886 do Código Civil.31. Segundo essa norma, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, deverá restituir o que indevidamente auferiu, devidamente atualizado (art. 884, CC).32. Não se poderia admitir, então, que, após a execução extrajudicial, o exequente obtenha algo além da totalidade do seu crédito.33. Ademais, na solução de questões envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação deve-se privilegiar o cunho social do contrato habitacional, de modo a evitar injustiças praticadas contra o mutuário, quase sempre pessoas de poucos recursos.34. Nessa medida, o Decreto-Lei nº 70/66, em seu artigo 32, 3º, prevê que o devedor receberá a diferença apurada entre o lance da alienação e o débito, quando aquele não for suficiente para purgação deste: Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 35. Assim, evidentemente, o valor que superar o do débito deve ser devolvido ao executado, aplicando-se o citado comando inserido no art. 32, 3º do Decreto-Lei nº 70/66.36. Ressalto não haver qualquer previsão no rito da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66 acerca de uma etapa formal de prévia avaliação do imóvel a ser submetido a leilão, ao contrário do que sucede em execuções promovidas no âmbito judicial, não cabendo analogia ante à especialidade do referido Decreto-Lei. 37. No caso dos autos, a dívida da autora correspondia a R\$ 43.004,15 na data da arrematação do imóvel (30/11/2012), conforme demonstra a Planilha de Evolução do Financiamento de fls. 171.38. Infere-se da mesma planilha (fls. 171), contudo, que o imóvel foi arrematado por em R\$ 91.000,00. 39. Assim, caberia à Caixa, em razão da arrematação, proceder à devolução do valor que excedeu ao seu crédito, qual seja, a importância de R\$ 47.995,85.40. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que estes são os que provocam um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma

profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).⁴¹ Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.⁴² Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: "Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).⁴³ Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: "Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).⁴⁴ No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a arrematação do imóvel por valor abaixo do que entende devido, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.⁴⁵ Fica, assim, rejeitado o pedido de indenização por danos morais. **DISPOSITIVO**⁴⁶ Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 47.995,85, com correção monetária desde 30/11/2012, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF ou de outra que a substitua.⁴⁷ Ressalvo que o montante de R\$ 8.359,50 ficará à disposição do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, em referência à penhora nos rostos dos autos de fls. 200/202. Oficie-se àquele juízo, comunicando-o.⁴⁸ Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.⁴⁹ A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. E, considerando a sucumbência ínfima da CEF, condeno o embargado na integralidade dos honorários de advogado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015.⁵⁰ A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos.⁵¹ Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. 52. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-19.2015.403.6104 - ELIZABETE FERREIRO FEIJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito às fls. 333/337-verso. 2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido. 3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. 4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição na decisão embargada. 5. O recorrente sustenta haver contradição na sentença, pois o "objeto do pedido não pretende investidura em qualquer cargo público e sim pleiteia a condenação do réu em pagamento de indenização ao autor por exercer atribuições, assumindo responsabilidades, distintas de sua função para a qual foi concursado e empossado, o que foi reconhecido como provado nos autos". 6. Ocorre que a sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não teve toda a sua fundamentação baseada na conclusão de que o objeto do pedido é o reenquadramento funcional. Tal conclusão, inclusive, não existe no texto da sentença, sendo alcançada através de um mecanismo interpretativo consistente na omissão de trechos da sentença, bem como interpretação isolada de frases, retirando o sentido originário do texto. 7. Assim, a simples leitura dos seguintes trechos da sentença, transcritos de forma contínua, permite concluir serem infundados os argumentos utilizados nos presentes embargos: (...) "penso que a matéria foi anteriormente pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, sedimentada na súmula 339 - STF: 24. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia. 25. Outrossim, ao apreciar caso análogo, assim decidiu a Suprema Corte: (...) Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (RE 219934, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2000, DJ 16-02-2001 PP-00140 EMENT VOL-02019-03 PP-00493 RTJ VOL-00176-02 PP-00964). 26. Com efeito, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte, mesmo diante da súmula 378-STJ, visto que o Excelso Pretório tem a prerrogativa de dar a última palavra sobre o tema, pacificando a matéria constitucional, no caso, o alcance do inciso II do artigo 37 da CR/88. 27. Portanto, se há erro da Administração, fico no erro, sem levá-lo adiante, para não torná-lo definitivo, pois que a eventual procedência da ação ensejaria o direito adquirido do autor em buscar a diferença mensal entre os cargos a cada cinco anos (prazo prescricional), tornando definitivo o ilegal reenquadramento pela via reflexa e derivada, com a burla jurisdicional da expressa vedação do artigo 37, II, Constituição da República de 1988. 28. Por outro lado, não havendo lei que albergue o direito do autor, não pode este juízo adotar um critério, ao seu livre arbítrio, para compensar a limitação salarial imposta pela Constituição da República, no artigo 37, II, diante do desvio de função. 29. Se é certo que houve o desvio de função, também é certo que não há lei que ampare o pedido de autor. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os critérios de compensação financeira pelo exercício de atribuições de maior complexidade. 30.

Não pode o Poder Judiciário utilizar critérios ausentes na lei, sob pena de interferência na esfera legislativa, eis que a única função legiferante é a negativa, retirando do ordenamento jurídico as normas que conflitam com a Constituição.31. Ao Poder Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de criar compensação financeira não prevista pelo legislador, sob pena de ingerência indevida na independência de outro Poder." 8. Assim, verifica-se que mesmo a Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça foi devidamente analisada quando da prolação da sentença, sendo injustificada sua referência nos presentes embargos. 9. Da mesma forma, foram esclarecidos os motivos pelos quais o pedido restou indeferido, após avaliação de seus exatos termos. 10. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.11. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl".12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.13. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.14. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.15. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.16. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.17. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.18. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-07.2015.403.6104 - SUELI LEMOS FERNANDES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. SUELI LEMOS FERNANDES, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ela exercido, com o fim de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 166.499.743-9), convertendo-o de proporcional para integral.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER (10/03/2014).3. Com a peça vestibular, vieram documentos.4. Gratuidade de Justiça deferida à fl. 137.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 139/144, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.6. Réplica às fls. 147/155. No ensejo, a demandante requereu a realização de perícia judicial, indeferida à fl. 157. Foi dada à demandante a oportunidade para a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, no entanto, esgotado o interregno para cumprimento, a interessada quedou-se inerte.7. O INSS asseverou o desinteresse na instrução probatória (fl. 156). É o relatório. Fundamento e decido.8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição.9. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição.10. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".11. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações da revisão do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 10/03/2014.12. Como a ação foi proposta em 21/05/2015 (fl. 02), em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC).13. Passo agora ao exame do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.14. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:"Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."15. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 16. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".17. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 18. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.19. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."20. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976"Art. 38. A aposentadoria especial será

devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. "DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984" Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo." 21. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 22. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91" Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial." 23. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional": Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei." 24. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. 25. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 26. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. 27. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento." 28. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 29. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99" Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010" Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre

14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."30. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 31. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator." Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)32. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:"Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."33. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.II - Da conversão de tempo especial em comum34. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 35. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 36. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:"4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."37. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:"Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."38. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4039. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 40. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."41. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem

direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)42. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.III - Da atividade de aeronauta/comissária de bordo43. A aposentadoria especial do aeronauta era regida pelo Decreto-Lei n. 158, de 1967.44. Dispunha ele, sobre o benefício:"Art. 1º A aposentadoria especial do aeronauta obedecerá ao que dispõe este Decreto-Lei e, no que com ele não colidir, à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 alterada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.Art. 2º É considerado aeronauta, para os efeitos do presente Decreto-Lei, aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil racional.Art. 3º A aposentadoria especial do aeronauta, prevista no 2º do artigo 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 será concedida ao segurado que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço. 1º - A prestação do benefício da aposentadoria especial do aeronauta, consistirá numa renda mensal correspondente a tantas trigésimas partes do salário-de-benefício, até 30 (trinta), quantos forem os anos de serviço. 2º - O salário-de-benefício do aeronauta, não poderá ser inferior ao maior salário-mínimo vigente no país, nem superior a 10 (dez) vezes o valor desse mesmo salário-mínimo.Art. 4º Aplica-se ao aeronauta, para os fins de percepção do auxílio-doença, inclusive no caso de incapacidade para o voo, os preceitos do art. 24 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, com as alterações dos parágrafos seguintes: 1º - Entende-se por incapacidade para o voo, qualquer lesão de órgão ou perturbação de função que impossibilite o aeronauta para o exercício de sua atividade habitual em voo. 2º - A verificação e a cessação da incapacidade para o voo serão declaradas pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica, após exame médico do segurado feito por junta médica, da qual, fará parte, obrigatoriamente um médico da Previdência Social.Art. 5º As prestações dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no país, nem as de pensão por morte, a 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo salário-mínimo.Art. 6º Perderão direito aos benefícios deste decreto-lei aqueles que, voluntariamente, se afastarem do voo por período superior a 2 (dois) anos consecutivos.Art. 7º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958 a Lei número 4.262, de 12 de setembro de 1963 e a Lei número 4.263, de 12 de setembro de 1963."45. Tal Decreto regeu a aposentadoria do aeronauta até dezembro de 1998, quando passaram a ser devidos, aos aeronautas, os mesmos benefícios dos demais segurados. 46. Assim, a aposentadoria especial do aeronauta, a partir de dezembro de 1998, teve todo seu regramento alterado, passando também a ser exigido, dele, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, nos termos acima esmiuçados.47. Assim, do cotejo desta fundamentação com o que já foi deduzido em trecho anterior deste julgado, conclui-se que o caráter especial do trabalho do aeronauta deve ser comprovado: a. Pela categoria profissional, de per si, até 28/04/1995;b. Pela apresentação de formulário próprio, de 29/04/1995 a 13/10/1996;c. Pela apresentação de formulário e laudo, de 31/12/2003;d. Pela apresentação de formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. De acordo com o 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.IV - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais48. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 24/02/1993 a 08/08/1993 e 29/04/1995 a 22/09/2006, trabalhados na empresa Viação Aérea Rio-Grandense.49. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na profissão de aeronauta/comissária de bordo.50. De acordo com o que se verifica às fls. 34/35, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.51. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.52. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem I - Períodos de 24/02/1993 a 08/08/1993 53. No que diz respeito a esse interregno, consta:a. às fls. 28/30 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos do cargo de Comissária de Bordo (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo);b. às fls. 48 e segs. constam cópias das anotações em CTPS, dando conta de que a demandante exerceu a atividade de agente de tráfego em todo o período do vínculo laboral com a empresa (fl. 51);c. à fl. 53, nas alterações salariais, há apontamento da categoria de Comissária de Bordo desde setembro de 1992. 54. Da análise desses três apontamentos distintos, tenho por bem considerar suficientemente comprovada a atividade de Comissária de Bordo a partir de 24/02/1993, pois nesse interregno havia duas anotações distintas (do PPP e das alterações salariais), dando conta desse fato, em detrimento de uma única em sentido oposto (do contrato de trabalho).55. A teor do já explanado, o reconhecimento do

caráter especial da atividade, nesse interregno, era passível de comprovação pelo simples enquadramento na categoria profissional de aeronauta.56. Deve o período em tela, logo, ser enquadrado como especial (aeronauta).2 - Período de 29/04/1995 a 22/09/200657. No que diz respeito a esse interregno, consta:a. às fls. 28/30 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos do cargo de Comissária de Bordo (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo);b. às fls. 48 e segs. constam cópias das anotações em CTPS, dando conta de que a demandante exerceu a atividade de agente de tráfego em todo o período do vínculo laboral com a empresa (fl. 51);c. à fl. 53, nas alterações salariais, há apontamento da categoria de Comissária de Bordo desde setembro de 1992.58. Da análise desses três apontamentos distintos, tenho por bem considerar suficientemente comprovada a atividade de Comissária de Bordo a partir de 24/02/1993, pois nesse interregno havia duas anotações distintas (do PPP e das alterações salariais), dando conta desse fato, em detrimento de uma única em sentido oposto (do contrato de trabalho).59. Contudo, à vista da alteração legislativa já fundamentada, para esse interregno exigia-se a comprovação do caráter especial por intermédio do preenchimento de formulários próprios, acrescidos de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, os quais poderiam ser substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.60. No caso dos autos, não foi apresentado LTCAT elaborado em nome da demandante. É bem verdade que essa lacuna poderia ser preenchida pela anotação no PPP, desde que elaborada com base em laudo técnico, de lavra de profissional devidamente habilitado. No entanto, a seção correspondente do PPP ("RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS" - fl. 29) não aponta nenhum profissional com qualificação para aferição das condições ambientais de trabalho da autora, tornando-o imprestável para o fim almejado.61. Logo, o período não pode ser enquadrado como especial.V - Da revisão do cálculo62. Com o reconhecimento do período especial, de rigor sua conversão em tempo comum, mediante aplicação do multiplicador de 1,2.63. No entanto, à vista do interstício admitido nesta sentença (24/02/1993 a 08/08/1993) e do tempo de contribuição reconhecido quando da concessão do benefício da demandante (28 anos 05 meses e 06 dias - fl. 35), nota-se que a benesse não terá o condão de converter a aposentadoria em integral.DISPOSITIVO64. Em face do exposto:65. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas no período de 24/02/1993 a 08/08/1993.66. Em consequência, condeno o INSS, também, a promover o recálculo do benefício da autora (NB 166.499.743-9), com consideração do interregno ora reconhecido como especial, mediante aplicação do multiplicador de 1,2.67. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso - se alguma diferença houver, referentes à revisão, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.68. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.69. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora e à isenção do INSS.Dos honorários70. Foram reclamados:a. Os períodos de 24/02/1993 a 08/08/1993 e 29/04/1995 a 22/09/2006 - total do pedido: 11 anos 10 meses e 09 dias.71. A procedência da ação cingiu-se:a. Ao período de 24/02/1993 a 08/08/1993 (total reconhecido: 00 anos 05 meses e 15 dias).72. Por se tratar de provimento jurisdicional líquido, e a teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa.73. E, considerando a sucumbência ínfima do INSS (aproximadamente 3,82% do tempo almejado), condeno a autora na integralidade dos honorários de advogado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015.74. A execução dos honorários em desfavor da demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.Do reexame necessário75. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.76. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004192-50.2015.403.6104 - REGINA SAKAI CID(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida por REGINA SAKAI CID em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento no sentido do imediato pagamento da diferença entre o vencimento do cargo ocupado pelo autor (técnico previdenciário) e o vencimento do cargo que alegadamente exerce (analista judiciário), com a cobrança dos valores pretéritos. 2. Aduz ter sido admitida por concurso público no cargo de agente administrativo - técnico do seguro social. Porém, desde pelo menos o ano de 2000, por possuir curso superior em engenharia de operação, foi transferido para exercer as atribuições de analista previdenciário, donde exsurge o direito pleiteado em decorrência do desvio de função. 3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/305.4. À fl. 308, foi indeferido o pedido de gratuidade, determinando-se a autora que promovesse o recolhimento das custas.5. Inconformada com tal decisão, a autora noticiou, às fls. 311/320, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Às fls. 322/324, foi juntado aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF3, negando seguimento ao referido recurso.7. Assim, às fls. 327/328, a autora juntou a devida guia de recolhimento de custas, requerendo o prosseguimento do feito.8. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 330/353, suscitando, como questão prejudicial, a incidência do instituto da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência total do pedido. 9. Réplica da autora às fls. 358/372, rebatendo as prejudiciais arguidas e reiterando os termos iniciais. 10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 399), a autora (fl. 400) requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de prova emprestada, enquanto o INSS não manifestou interesse em maior produção probatória. 11. O despacho de fl. 410 indeferiu o pedido de prova testemunhal.12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.13. Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição inicial é apta e de sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos de improbidade imputados, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à proposição da ação. Ademais, a petição inicial contém a narração dos fatos e da pretensão do autor de forma clara, o que permitiu ao réu formular sua defesa.14. Com relação à alegação de prescrição, não assiste razão à parte ré quanto ao prazo prescricional de 2 anos previsto no Código Civil. De fato, o Decreto nº 20.910/30 é lei especial no tocante ao prazo prescricional em ações movidas em face da Fazenda Pública. Destarte, no caso dos autos, o prazo prescricional é quinquenal.15. Superados estes pontos, constato estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma que nada se pode contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, em virtude do que passo ao exame do mérito.16. No mérito, alega a parte autora que houve enriquecimento ilícito do INSS ao utilizar-se do desvio de função da

servidora, eis que este fora nomeada para o exercício do cargo de técnico administrativo. 17. Analisando o pedido de reenquadramento de cargo, a Constituição da República, no artigo 37, inciso II, veda expressamente o ingresso no serviço público de forma distinta do que o concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo específico, ressalvados os casos previstos em lei, inexistindo direito a provimento derivado ou reflexo para outro cargo efetivo. 18. Em decorrência disso, necessário se faz a análise do efetivo desvio de função e do dever de indenizar o referido desvio de função, eis que o autor é técnico previdenciário, para o qual se exige nível médio de ensino, mas exerce diuturnamente as atribuições de analista previdenciário, que se exige nível universitário, com remuneração maior e proporcional à qualificação pessoal e às responsabilidades do cargo. 19. As atividades exercidas pelo autor a partir de 2000 são equivalentes às exercidas por um analista previdenciário, com vencimentos superiores. 20. A lei n. 10.667/2003, define as atribuições dos cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. 21. A mesma lei determina que o ingresso nos respectivos cargos dar-se-á por intermédio de concurso público, conforme comando constitucional (art. 37, II) : Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 22. Os documentos juntados pela parte autora comprovam o efetivo exercício das atribuições de analista previdenciário, além de sua capacidade profissional para exercê-la, eis que tem curso superior em engenharia. 23. Porém, mesmo havendo desvio de função, o que se reconhece apenas para prosseguir na argumentação, a leitura isolada da petição inicial leva à conclusão nela contida, inclusive referendada por jurisprudência reiterada, considerando a edição, em 05/05/2009, da súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça - "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes". 24. Em que pese a argumentação da peça inicial neste sentido, penso que a matéria foi anteriormente pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, sedimentada na súmula 339 - STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia." 25. Outrossim, ao apreciar caso análogo, assim decidiu a Suprema Corte: "(...) Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor". (RE 219934, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2000, DJ 16-02-2001 PP-00140 EMENT VOL-02019-03 PP-00493 RTJ VOL-00176-02 PP-00964). 26. Com efeito, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte, mesmo diante da súmula 378-STJ, visto que o Excelso Pretório tem a prerrogativa de dar a última palavra sobre o tema, pacificando a matéria constitucional, no caso, o alcance do inciso II do artigo 37 da CR/88. 27. Portanto, se há erro da Administração, fico no erro, sem levá-lo adiante, para não torná-lo definitivo, pois que a eventual procedência da ação ensejaria o direito adquirido do autor em buscar a diferença mensal entre os cargos a cada cinco anos (prazo prescricional), tornando definitivo o ilegal reenquadramento pela via reflexa e derivada, com a burla jurisdicional da expressa vedação do artigo 37, II, Constituição da República de 1988. 28. Por outro lado, não havendo lei que albergue o direito do autor, não pode este juízo adotar um critério, ao seu livre arbítrio, para compensar a limitação salarial imposta pela Constituição da República, no artigo 37, II, diante do desvio de função. 29. Se é certo que houve o desvio de função, também é certo que não há lei que ampare o pedido de autor. Desta premissa, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer os critérios de compensação financeira pelo exercício de atribuições de maior complexidade. 30. Não pode o Poder Judiciário utilizar critérios ausentes na lei, sob pena de interferência na esfera legislativa, eis que a única função legiferante é a negativa, retirando do ordenamento jurídico as normas que conflitam com a Constituição. 31. Ao Poder Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de criar compensação financeira não prevista pelo legislador, sob pena de ingerência indevida na independência de outro Poder. 32. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do 'judge makes law' é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). 33. E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). 34. A jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade de reenquadramento judicial em cargo diverso do qual foi legalmente admitida. 35. A Constituição Federal, ao disciplinar a matéria, determina no artigo 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Destarte, a ocorrência de desvio de função, mesmo quando constatada, é irregularidade administrativa que não gera ao servidor direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. 36. Caso contrário, estar-se-ia criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade. DISPOSITIVO 37. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. 38. Custas pela autora. 39. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa. 40. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 41. P. R. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004331-02.2015.403.6104 - DIOGO APARECIDO DE CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DIOGO APARECIDO DE CAMPOS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a conversão da aposentadoria por tempo de serviço à qual já faz jus (NB 163.473.635-1, DIB em 01/02/2013) em aposentadoria especial. 2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data do Início do Benefício - DIB. 3. Com a peça vestibular, vieram documentos. 4. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 56/83, com prejudicial de prescrição, e na qual pugnou pela improcedência da demanda. 5. Réplica às fls. 86/87. No ensejo, o autor requereu a produção de prova pericial. 6. O INSS asseverou o desinteresse na dilação probatória (fl. 88). 7. O pedido de perícia foi indeferido à fl. 89. Na oportunidade, foi dado ao autor prazo para juntada de documentos, notadamente o processo administrativo de concessão de seu benefício e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, mas o interregno transcorreu in albis. 8. Contra o indeferimento da prova pericial foi interposto agravo de instrumento, ao

qual foi negado provimento. É o relatório. Fundamento e decido.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.10. À minguia de preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito. Prescrição11. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição.12. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".13. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações da diferença do benefício a partir da Data de Início do Benefício (DIB), a saber, 01/02/2013.14. Como a ação foi proposta em junho de 2015 (fl. 02), em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil (CPC).15. Passo agora ao exame do mérito.I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde16. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:"Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."17. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 18. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".19. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de anteciper a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."22. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.24. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Lei 8.213/91"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."25. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional"."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."26. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme

previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.27. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 28. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.29. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."30. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 31. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99"Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."32. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 33. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.". Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)34. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:"Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."35. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos

no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum 36. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum 37. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 38. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:" 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."39. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:"Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."40. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4041. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 42. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."43. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)44. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - O agente nocivo ruído45. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.46. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.47.

Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.48. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.49. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.50. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.51. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."IV - Do agente umidade.52. Aqui, saliento que a exposição à radiação solar ou a umidade não é suficiente para considerar o trabalho como especial. As condições e mudanças naturais do clima, por si só, não podem ser tomadas por circunstâncias que caracterizem a sujeição a condições deletérias à saúde, sem a conjugação com outro elemento verdadeiramente a ela prejudicial.53. Se assim fosse, no tocante à radiação solar, todo trabalho diurno a céu aberto deveria ser reputado especial, situação que é bem diferente da finalidade reconhecida à aposentadoria especial: antecipar o benefício daqueles que trabalham em condições especiais, a fim de evitar a deterioração de sua saúde e a instalação de possível condição de incapacidade.54. Por seu turno, conquanto o agente nocivo umidade encontre previsão regulamentar no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, a hipótese de sua configuração nociva está restrita a "operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", em "trabalhos em contato direto e permanente com água".V - Da exposição a agentes químicos.55. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.56. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.57. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).58. Confira-se (grifo nosso):(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)"EmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vermizes, Metiltilcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida." V.1 - Do benzeno, especificamente:59. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Minerais.60. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): "relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho". 61. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe: "Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:(...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou(...)"62. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68

do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.⁶³ Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99: "Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)(...)"VI - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais⁶⁴. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do período de serviço de 27/04/1978 a 01/02/2013.⁶⁵ Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído, umidade e agentes químicos.⁶⁶ O autor, mesmo após instado especificamente para tanto, deixou de acostar aos autos a contagem de tempo de serviço do INSS, razão pela qual não é possível aferir se os indigitados interregnos foram considerados especiais pelo INSS. O mesmo se diga a respeito do LTCAT, cujo prazo para juntada o demandante deixou transcorrer in albis.⁶⁷ Destaco que este Juízo já decidiu, em processos análogos, proceder à requisição desses documentos ao INSS e/ou ao empregador do demandante, desde que a parte interessada comprovasse a diligência na esfera administrativa, de forma infrutífera.⁶⁸ No entanto, no caso destes autos, dada ao autor a oportunidade para diligenciar em busca da documentação, esse preferiu manter-se inerte, não justificando, destarte, a intervenção do Poder Judiciário.⁶⁹ Restrinjo a análise do pedido, portanto, com base exclusivamente nos documentos apresentados.⁷⁰ Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.⁷¹ Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem 1 - Período de 27/04/1978 a 25/10/1978⁷². No que diz respeito a esse interregno, consta à fl. 22 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído inferior a 80DB; ii) umidade; iii) detergente. Não há prova de que esse documento foi acostado ao processo administrativo - negativa de juntada do PA pelo autor.⁷³ Não constou no indigitado documento o apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade (negativa de juntada do LTCAT pelo autor).⁷⁴ Ademais, para o agente nocivo ruído, foi apontado em intensidade inferior à legalmente exigida.⁷⁵ Quanto à umidade, foi descrita genericamente, não podendo ser enquadrada na descrição do dispositivo legal de regência ("umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", em "trabalhos em contato direto e permanente com água").⁷⁶ Não houve discriminação do agente químico, nem comprovação da exposição habitual e permanente.⁷⁷ Assim, à vista da graduação dos agentes e ausente a comprovação de ter o autor ficado exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, o indigitado período NÃO PODE ser enquadrado como especial.2 - Período de 26/10/1978 a 30/06/1983⁷⁸. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 23/24 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído superior a 90DB; ii) solventes, óleos e graxas; iii) anotação de exposição habitual e permanente (campo observações, à fl. 24). Não há prova de que esse documento foi acostado ao processo administrativo - negativa de juntada do PA pelo autor.⁷⁹ Assim, à vista da intensidade do ruído acima dos limites de tolerância, e da natureza nociva dos agentes químicos envolvidos (independentemente do critério quantitativo), o indigitado período DEVE ser enquadrado como especial.⁸⁰ Contudo, tendo em vista a ausência de prova de que o PPP foi acostado aos autos no momento do requerimento administrativo, a declaração só terá efeito a partir da data da ciência do INSS acerca do documento, ou seja, quando de sua citação (in casu, aperfeiçoada pela cara dos autos em 23/07/2015 - fl. 55).3 - Período de 01/07/1983 a 20/09/2000⁸¹. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 25/26 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído superior a 90DB; ii) solventes, óleos, graxas e fumos metálicos; iii) anotação de exposição habitual e permanente (campo observações, à fl. 26). Não há prova de que esse documento foi acostado ao processo administrativo - negativa de juntada do PA pelo autor.⁸² Assim, à vista da intensidade do ruído acima dos limites de tolerância, e da natureza nociva dos agentes químicos envolvidos (independentemente do critério quantitativo), o indigitado período DEVE ser enquadrado como especial.⁸³ Contudo, tendo em vista a ausência de prova de que o PPP foi acostado aos autos no momento do requerimento administrativo, a declaração só terá efeito a partir da data da ciência do INSS acerca do documento, ou seja, quando de sua citação (in casu, aperfeiçoada pela cara dos autos em 23/07/2015 - fl. 55).4 - Período de 21/09/2000 a 31/05/2006⁸⁴. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 27/28 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído inferior a 80DB; ii) solventes e graxas. Não há prova de que esse documento foi acostado ao processo administrativo - negativa de juntada do PA pelo autor.⁸⁵ Não constou no indigitado documento o apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade (negativa de juntada do LTCAT pelo autor). Ao contrário, no que diz respeito aos agentes químicos, houve expressa menção ao caráter "não permanente" da exposição (fl. 27).⁸⁶ Ademais, para o agente nocivo ruído, foi apontado em intensidade inferior à legalmente exigida.⁸⁷ Assim, à vista da intensidade do ruído e ausente a comprovação de ter o autor ficado exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, o indigitado período NÃO PODE ser enquadrado como especial.5 - Período de 01/06/2006 a 28/12/2012⁸⁸. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 29/30 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído inferior a 80DB. Não há prova de que esse documento foi acostado ao processo administrativo - negativa de juntada do PA pelo autor.⁸⁹ Não constou no indigitado documento o apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade (negativa de juntada do LTCAT pelo autor).⁹⁰ Ademais, para o agente nocivo ruído, foi apontado em intensidade inferior à legalmente exigida.⁹¹ Assim, à vista da intensidade do ruído e ausente a comprovação de ter o autor ficado exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, o indigitado período NÃO PODE ser enquadrado como especial. 5 - Período de 29/12/2012 a 01/02/2013(DIB)⁹². Sobre esse interregno, o autor não acostou aos autos nenhum documento sobre as atividades alegadamente exercidas em condições especiais.DISPOSITIVO⁹³. Em face do exposto.⁹⁴ Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 26/10/1978 a 30/06/1983 e 01/07/1983 a 20/09/2000.⁹⁵ Em consequência, condeno o INSS, também, a promover o recálculo do benefício do autor (NB 163.473.635-1), com consideração do

interregno ora reconhecido como especial, mediante aplicação do multiplicador de 1,496. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso - se alguma diferença houver, referentes à revisão. Esse montante, no entanto, se restringirá o interstício posterior à citação do INSS (23/07/2015), conforme fundamentação), observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.97. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.98. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e à isenção do INSS.Dos honorários99. Foram reclamados:a. O período de 27/04/1978 a 01/02/2013 - total do pedido: 11 anos 10 meses e 09 dias;b. Atrasados desde 01/02/2013 (aproximadamente 17 competências antes do ajuizamento).100. A procedência da ação cingiu-se:a. Aos períodos de 26/10/1978 a 30/06/1983 e 01/07/1983 a 20/09/2000 (total reconhecido: 00 anos 05 meses e 15 dias);b. Atrasados a contar da citação (0 competências antes do ajuizamento)101. Por se tratar de provimento jurisdicional ilíquido, e a teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa.102. E, considerando a sucumbência ínfima do INSS (aproximadamente 3,82% do tempo especial almejado e 0% dos atrasados antes do ajuizamento), condene a autora na integralidade dos honorários de advogado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015.103. A execução dos honorários em desfavor da demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.Do reexame necessário104. A despeito à iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.105. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005091-48.2015.403.6104 - RAMIRO ENRIQUE CARVALLO ROJAS - ESPOLIO X SEBASTIANA APARECIDA PRATALI X CAROLINE PRATALI ROJAS X LEONARDO PRATALI ROJAS(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida pelo ESPÓLIO DE RAMIRO ENRIQUE CARVALHO ROJAS, representado por Sebastiana Aparecida Pratali Rojas, Caroline Pratali Rojas e Leonardo Pratali Rojas, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais por erro judicial, no montante de R\$ 170.409,40.2. Aduz o autor, em síntese, que tendo o Sr. Ramiro sido demitido por justa causa da empresa Wolkswagem do Brasil S/A, propôs ação trabalhista requerendo a decretação da nulidade da justa causa, o que foi negado em primeira instância. 3. Entretanto, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto para decretar a nulidade da demissão por justa causa.4. Assim, entende a parte autora configurado erro judicial que, em seu entender, enseja reparação financeira.5. Instruíram a inicial os documentos de fls. 17/334.6. Despacho de fls. 336 concedeu os benefícios da assistência gratuita.7. Citada, a União ofereceu contestação de fls. 340/350 suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência total dos pedidos com o argumento principal de não ter ocorrido erro judicial no processo trabalhista.8. A parte autora ofereceu sua réplica às fls. 375/383, rebatendo a preliminar arguida e reiterando os termos da inicial. 9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 386), não houve requerimento de maior produção probatória (fl. 388). 10. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.11. Inicialmente, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).12. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando vertida para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).13. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à consubstanciação do direito de reparação da demandante, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.14. Afastada a preliminar, passo agora à análise do mérito propriamente dito.15. Cinge-se a controvérsia à reparação de danos materiais decorrentes de pretenso erro judicial ocorrido no âmbito da Justiça Trabalhista.16. O art. 5º, inciso LXXV, prescreve que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença", a qual é específica em relação a atos jurisdicionais e estabelece, portanto, os limites da responsabilidade do Estado por erros judiciários.17. Ressalta-se que o 6º do art. 37 da Constituição Federal dispensa a parte prejudicada de provar a culpa do Poder Público para que ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido. Entretanto, a referida norma constitucional não é aplicável quando se está a tratar de responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional. O entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência é pela não aplicação de tal regra de responsabilidade objetiva, limitando-se a imputação de responsabilidade ao ente público nos casos de dolo, fraude ou culpa grave.18. Entendo que a responsabilização do Estado por atividades desempenhadas no curso da prestação jurisdicional demanda a comprovação, na situação concreta, de má-fé ou de atuação temerária.19. Com efeito, na hipótese do exercício de atividades expressamente atribuídas por lei, exsurge a responsabilidade civil do Estado tão somente quando a Administração Pública ou seus agentes exorbite dos limites legais, atuando de forma desarrazoada ou em inobservância às finalidades que presidem a sua atuação.20. Isso porque o exercício de poder-dever, delineado por norma legal, não pode engendrar, por si só, a obrigação de indenizar, exceto se estiver presente o denominado abuso de poder.21. Nas palavras de Rui Stocco (in Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência. 7. Ed revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1207), o abuso, desvio ou excesso de poder ocorre "quando a autoridade, embora competente para a prática do ato administrativo, ultrapassa ou transcende os limites de sua atribuição, desvirtua o próprio ato ou se desvia das finalidades estabelecidas pela Administração ou exigidas pelo interesse público".22. Sigo entendimento pacificado segundo o qual o erro judiciário, para ser indenizado, necessita da comprovação de dolo.23. E da análise dos documentos trazidos aos autos, tenho que a atuação do Estado, neste caso, não configurou abuso, desvio ou excesso de poder.24. A sentença cuja cópia foi juntada às fls. 143/148, mantém

hígida em seus fundamentos, não havendo qualquer indicio de erro teratológico ou má fé por parte do órgão jurisdicional.²⁵ Por sua vez, a decisão proferida pelo E. TRT2 (fls. 216/221), ao dar parcial provimento ao apelo, apenas aplicou um entendimento diverso daquele firmado em primeira instância, não imputando, diversamente que alega a parte autora, qualquer erro judicial apto a ensejar reparação econômica. ²⁶. Deve-se destacar, ainda, que buscando os meios processuais cabíveis na esfera trabalhista, conforme assinalado pela União Federal em sua contestação (fls. 340/350), o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Sr. Ramiro não foi conhecido por ausência de fundamentação. ²⁷. Neste ponto, cabe esclarecer que o erro in judicando é a essência do sistema recursal processual, por meio do qual as decisões jurisdicionais são confirmadas ou não pela instância superior. Assim, o erro in judicando consiste no equívoco quanto à apreciação da demanda, seja por conta da interpretação da lei ou por não analisar corretamente os fatos. ²⁸. Diversamente, o erro judicial ensejador de reparação é aquele ocorrido por dolo, culpa ou fraude do órgão da Justiça.²⁹ Neste exato sentido anda a jurisprudência de nossos tribunais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO DE CAUSA TRABALHISTA. ERRO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. Pretende o autor indenização por danos decorrentes de ato jurisdicional praticado no âmbito da Justiça Trabalhista. 2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que não restou demonstrada a responsabilidade por dolo, fraude ou culpa. 3. Irresignado, o autor apelou sob o argumento de que demonstrou a existência de erro judiciário e prestação jurisdicional incompleta, violando dolosa, culposa e de má-fé dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, desequilibrando o processo em favor da parte economicamente superior e em detrimento do hipossuficiente. Não se pode, em ação de indenização ajuizada em face da União, apreciar o acerto de decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho. 4. Contrariamente ao afirmado pelo apelante, não há nenhuma prova da ilicitude do ato, pois a reforma da decisão ocorreu na instância própria, tendo sido percorridos os trâmites recursais junto ao TRT - 5ª Região e TST, como afirma o autor, que chegou a propor ação rescisória para desconstituir o julgado, sem êxito, todavia. Exaurido, portanto, o devido processo legal, à luz da sistemática dos recursos previstos na CLT e nos artigos 485 a 495, do CPC. 5. Inexistindo prova da ilicitude do ato e exaurido o devido processo legal, a coisa julgada foi validamente formada no caso, pois mais não é que a contínua manifestação da autoridade estatal, decidindo um litígio. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/12/2006 PAGINA:89.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS, POR ERRO JUDICIÁRIO NA DECISÃO DE CAUSA TRABALHISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. INCONSISTÊNCIA DA POSTULAÇÃO. 1. Não que se falar de nulidade da sentença que, como de infere de sua leitura, preenche os requisitos do artigo 458 do CPC, sem apresentar obscuridade, contradição ou omissão, tendo o magistrado, ao prolatá-la, obedecido ao artigo 128 do aludido Código. 2. Não pode ser desqualificada como ilícita e, como tal, causadora de danos que engendram a obrigação de indenizar, decisão, transitada em julgado, de causa trabalhista, em que, preservado o devido processo legal, foram esgotados os recursos e proposta, sem êxito, ação rescisória, prevalecendo assim tal decisão como a legítima manifestação da autoridade estatal, decidindo um litígio. 3. A ação de reparação de danos não é a sede própria para a revisão de alegados erros procedimentais da causa trabalhista, que devem ser revistos na instância própria e com os recursos adequados. 4. Inocorrendo o ato ilícito, descabe a pretensão indenizatória, quer com base nos artigos 159 e 1059 do Código Civil, invocados pelo autor, quer com base no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, como demonstrado na sentença, sendo, assim, irrelevantes, para superarem esse óbice, os argumentos do autor de terem sido violados por ato imputável à UNIÃO, na decisão de contenda trabalhista, os artigos 5º, XXV e LXXVII, parágrafo 2º, da Constituição Federal, 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC, e 9º e 832 da CLT. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:26/11/1998 PAGINA:138.) RESPONSABILIDADE CIVIL. ATOS JURISDICIONAIS. MANIFESTAÇÃO DE PODER DO ESTADO. EXERCÍCIO DE SOBERANIA. RECORRIBILIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Apelação Cível interposta pela Parte Autoral, em face de sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido, deduzido contra a União Federal, que objetivava a condenação da ré, ao pagamento de indenização por perdas e danos à moral, no valor de R \$ 101.957,57 (cento e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos); alegou, que, em 22/04/1991, propôs reclamação trabalhista contra sua ex-empregadora-Montec Volta Redonda Engenharia Ltda., cuja sentença de procedência foi proferida em 16/12/1992 e mantida, em razão do não conhecimento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, a iniciar o processo de liquidação em agosto de 1995; apontou inúmeras irregularidades supostamente perpetradas pelo Juízo, dentre as quais o recebimento de Embargos de Execução como se Embargos de Terceiros fossem, em afronta ao CPC. - O Supremo Tribunal Federal orienta no sentido da não aplicabilidade da responsabilidade objetiva em relação aos atos dos juízes, exceto nos casos expressamente declarados em lei. - Atos jurisdicionais, via de regra, não se inserem na regra geral da responsabilidade objetiva, eis que são manifestações de um dos Poderes do Estado, por conseguinte, refletem exercício de soberania. - Em decorrência do princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais, a parte eventualmente prejudicada, pode lançar mão de recursos e ações para reverter a situação desfavorável. - Nada se comprovou de anormal na prestação jurisdicional efetivada, de modo a caracterizá-la como "erro judiciário", tampouco a existência de culpa, dolo ou fraude. - Se o Autor tinha algum desagrado com o ritmo do seu processo trabalhista deveria ter encaminhado os recursos próprios, no tempo oportuno, a imprecisar contra os possíveis erros ou máculas daquele feito. - Se a sua divergência dizia respeito à demora no curso do processo, quer pelos recursos da parte adversa quer pela morosidade eventual da máquina judiciária, a existência das vias adequadas, inclusive junto aos órgãos de correção, seria mecanismo hábil a uma necessária correção dos rumos da demanda ou a uma maior celeridade no seu passo. - Negado provimento à Apelação da Parte Autoral. (AC 00021639120084025104, REIS FRIEDE, TRF2.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMANDA TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ILEGALIDADE. 1. Não é lícito rediscutir o mérito de ato jurisdicional contra o qual cabia recurso no âmbito da justiça trabalho, a pretexto de pugnar pela concessão de indenização contra a União por erro judiciário. 2. Recurso da União provido e recurso do particular improvido. (AC 200385000016104, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:11/12/2012 - Página:262.) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 5º, LXXV, DA CF/88. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO DO AGENTE. PRECEDENTES DO STF. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. 1. Diversamente dos atos administrativos praticados por juízes, aos quais se aplica a regra do art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, os atos judiciais ou jurisdicionais típicos, assim entendidos os praticados por agentes políticos, não autorizam, mesmo que lesivos, a responsabilidade civil do Estado, salvo na hipótese do art. 5º, LXXV, da CF/88 ("o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença") ou quando houver culpa ou dolo

do agente. "[...] quanto aos atos legislativos e judiciais, a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. Essa distinção resulta do próprio texto constitucional, que só se refere aos agentes administrativos (servidores), sem aludir aos agentes políticos (parlamentares e magistrados), que não são servidores da Administração Pública, mas sim membros de Poderes de Estado" (Hely Lopes Meirelles). "O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF" (STF, RE 219117, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/08/1999, DJ 29-10-1999). "[...] o acórdão recorrido decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a regra geral é a ausência de responsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, só havendo esta nos casos de dolo ou culpa do magistrado" (STF, AI 608478, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/11/2010, publicado em DJe-225 DIVULG 23/11/2010 PUBLIC 24/11/2010). 2. In casu, não está presente a hipótese do art. 5º, LXXV, da CF/88, nem demonstrada culpa ou dolo do magistrado ou pelo membro do Parquet na persecução penal. 3. "O Agente do MPF, autor da ação penal referida na inicial, decididamente não agiu com dolo, culpa ou abuso de poder. Ao contrário, diante de um fato capaz de caracterizar crime em tese, alternativa não lhe restou senão a de oferecer denúncia, sob pena de prevaricação. O mesmo diga-se em relação ao juiz que processou e julgou o feito em primeiro grau de jurisdição. A sentença está bem fundamentada, inexistindo indícios de que o magistrado agiu com dolo, culpa ou abuso de poder. (...) Em verdade, os agentes da UNIÃO não cometeram ato ilícito, porque agiram, no caso, no estrito cumprimento de um dever legal, verdadeiro exercício regular de direito (art. 188, I, CC)". 4. "A ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. A fortiori, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Precedente: REsp 592.811/PB, DJ 26.04.2004, REsp 494867/AM, DJ 29.09.2003; REsp 470365/RS, DJ 01.12.2003". Excerto da ementa do REsp 969.097/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008 DJe 17/12/2008. 5. Apelação improvida. (AC 200981000107826, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:31/10/2012 - Página:132.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DO DESEMPENHO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. ADSCRIÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 5, INCISO LXXV, DA CF E NO ART. 133 DO CPC. PENHORA JUDICIAL EFETIVADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DEMORA NO JULGAMENTO. JUSTIFICATIVA. PREJUÍZO À PARTE. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO MAGISTRADO. 1. Apelação Cível interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de penhora judicial efetivada nos autos de execução trabalhista, que constringiu bens de titularidade da parte autora. 2. Dois são os atos apontados como lesivos: erro judicial consistente na penhora indevida de bens de sua titularidade nos autos de execução trabalhista e a demora no julgamento de recursos interpostos em face da respectiva decisão. 3. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de considerar que o princípio da responsabilidade objetiva do Estado previsto no art. 37, parágrafo 6º, da CF/88 não se aplica aos atos de jurisdição, ressalvado o reconhecimento do dever de indenizar danos decorrentes de erro do judiciário e de prisão além do tempo devido e outros casos legalmente previstos. (RE 505393, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-117) 4. A responsabilidade do Estado por danos causados em virtude do desempenho da atividade jurisdicional está adstrita às hipóteses previstas no art. 5, inciso LXXV, da CF e no art. 133 do CPC. 5. Não há que se falar em erro do judiciário no tocante à decisão que determinou a penhora de bens de titularidade do autor, tendo em vista que justificada pelo fato de o Juízo Trabalhista entender cuidar a hipótese de sucessão de empresas em que o Autor era um de seus sócios, aplicando-se ao caso a desconsideração da personalidade jurídica, de modo que a execução pudesse atingir os bens dos sócios. 6. Poder-se-ia admitir, entretanto, a ocorrência de erro in judicando, que desafia recurso cabível na órbita processual, não caracterizando violação da prestação jurisdicional, tampouco falha do serviço estatal. 7. Quanto à demora, o autor a justifica em razão do decurso de um ano e nove meses para o julgamento do recurso de agravo de petição perante a Instância Trabalhista. 8. Constata-se que da interposição do recurso de Agravo de Petição em 25.10.2010, até 21.06.2012, data do seu julgamento, o processo seguiu o seu trâmite legal, sem qualquer prova de que o juiz da causa tenha agido com dolo ou fraude no sentido de retardar o julgamento da demanda trabalhista. As certidões dos autos confirmam a impossibilidade de julgamento em prazo mais exíguo, por motivos alheios à vontade do Magistrado, que decorreram de licenças médicas, viagem a serviço e suas férias, justificando, assim a demora no julgamento. 9. A demonstração de dano patrimonial sofrido pelo autor, não tem o condão de comprovar culpa ou dolo do Juízo da Vara do Trabalho ou qualquer erro judiciário a justificar, nos termos do art. 5º, LXXV, da CF/88, o reconhecimento de responsabilidade a ser imputada à União. 10. Apelação improvida. (AC 08010029520134058000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma.) 30. A medida judicial tomada estava em conformidade com os preceitos legais que a regulam, inexistindo qualquer irregularidade ou arbitrariedade na sua execução. A eventualidade de ter a decisão sido reformada pela instância superior não configura erro judicial, de per si, ensejador de reparação econômica. Interpretação diversa comprometeria o princípio do livre convencimento do juiz, tomando inviável o exercício da função jurisdicional". 31. A reforma da decisão do juízo singular não importa no reconhecimento do equívoco jurisdicional e, ainda que o fosse, não restou comprovada a culpa grave, dolo ou fraude no exercício da função jurisdicional, ônus que cabia a parte autora e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil. 6- Não configurada conduta ilícita passível de justificar o nexo causal, levando-se em conta o tipo de atividade estatal prestada, ou seja, a prestação jurisdicional, portanto, inaplicável ao caso dos autos as hipóteses de incidência dos artigos 37 6º da Constituição Federal. 32. Dessa feita, a discussão travada nestes autos reflete a insatisfação do jurisdicionado em razão de alegado erro in judicando, cuja natureza, de per si, não é hábil a justificar dano moral indenizável por parte do Estado. 33. Conclui-se, assim, pela ausência dos requisitos ensejadores da indenização por danos materiais. DISPOSITIVO 34. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.35. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.36. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005752-27.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 88/102, que julgou procedente o pedido do

autor/embarcante.2. Aponta omissão no decurso, por entender que deveria ter sido deferida tutela de urgência/evidência de ofício. Decido.3. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.4. Constatado que o pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 65/66 e, de fato, não foi reanalisado no momento da prolação da sentença.5. Ante o exposto, reconheço o preenchimento de uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e DOU PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS, para suprir a omissão e modificar a sentença de fls. 88/102, a fim de que dela passe a constar a seguinte redação:"Considero presentes nos autos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.Com efeito, a probabilidade do direito está extensivamente delineada na fundamentação da sentença, especialmente no que diz respeito à especialidade dos períodos laborais do demandante.Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco à natureza alimentar dos benefícios previdenciários.De rigor, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício.Oficie-se ao INSS para cumprimento a intem-se as partes."6. Registre-se. Oficie-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-62.2015.403.6104 - JOSE PEREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida por JOSE PEREIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem como a declaração da inexigibilidade do débito. 2. Aduz o autor, em síntese, que era Marido de Sra. Glacy de Almeida Pereira quando de seu óbito, em 07/12/2014, sendo surpreendido ao receber carta de cobrança emitida por órgão de proteção ao crédito, informando débito em nome da falecida com a empresa ré. 3. Alega que sua falecida esposa não deixou bens, afirmando que a cobrança se dá por meio constrangedor. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/31.5. A decisão de fls. 34/35-verso concedeu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação, bem como indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.6. Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 47/51. Preliminarmente, argui a inépcia da inicial, bem como a ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pela total improcedência da ação.7. Réplica às fls. 59/68. 8. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 69), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 70/71), o que restou indeferido à fl. 72.9. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.10. Inicialmente, analiso a questão relativa à legitimação ativa.11. Neste ponto, verifico que, em respeito às normas contidas no art. 75, V cumulado com o art. 618 e art. 655, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.12. Neste sentido:"Mandado de Segurança - Ato de Ministro de Estado Militar. Obstáculo oposto a remessa dos cadastros de servidores civis. Referentes a opção de preferência de compra de imóvel funcional. Precedentes.I - Não tem legitimatio ativa ad causam pessoa que pleiteia direito de cujus, sem comprovar que seja inventariante do espólio. II - Servidores civis ocupantes de imóveis funcionais de propriedade da Secretaria de Administração Federal - SAF, mas cedido ou transferidos a Administração das Forças Armadas, têm direito ao encaminhamento a SAF de suas opções de compra e fichas cadastrais.III - Mandamus extinto em relação a uma impetrante e deferido quanto aos demais."(Acórdão 9300173260 - MS 2890 - Ministro Relator Pedro Aciole - 3ª Seção - 02/12/1993 - Virtual Juris STJ - 12ª Edição)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TITULAR DA CONTA JÁ FALECIDO. PARTILHA JUDICIAL JÁ REALIZADA. DEMANDA AFORADA PELO ÚNICO SUCESSOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.1. Enquanto não encerrada a partilha dos bens deixados em razão de morte, a legitimidade para demandar e ser demandado é do espólio, representado pelo inventariante.2. Encerrada, definitivamente, a partilha dos bens e, por conseguinte, extinta a figura do espólio, a legitimidade ad causam para defender os direitos e interesses referentes ao falecido recai sobre os sucessores deste.3. Apelação provida para desconstituir a sentença que indeferiu a petição inicial.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 757429, Des. Federal Nelson Santos, 2ª Turma, decisão em 28.08.2007, DJ 06.09.2007, p. 644).13. Dessa feita, para ser parte ativa ad causam, necessária é a comprovação de inventariante do espólio ou, nos termos do despacho proferido à fl. 41, que fossem habilitados também os herdeiros a compor o pólo ativo da ação.14. Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior, "a questão da capacidade de atuar em Juízo constitui um pressuposto processual. Sua incoerência impede a formação válida na relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz". (in "Curso de Direito Processual Civil", 32ª ed., Editora Forense, p. 70)15. Convém, por fim, salientar que mesmo intimado, o demandante não sanou a ausência de condição da ação, qual seja a ilegitimidade ativa da parte, o que impede o julgamento do mérito da ação. Dessa forma, impunha-se o requerente a regularização imediata de sua representação processual nos autos, o que restou descumprido.16. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de legitimidade), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.17. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.18. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.19. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008056-96.2015.403.6104 - ANA MARIA JERONIMO DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação proposta por Ana Maria Jeronimo da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, em razão do falecimento de Jose Carlos Nogueira, ocorrido em 14/05/2012 (fl. 15).2. De acordo com a inicial, a autora conviveu em união estável por vários anos com José Carlos Nogueira até a data de seu falecimento, com exceção de um curto período em que estiveram separados. Mas, alega a autora, encontrou inúmeras dificuldades ao postular a pensão por morte na via administrativa, não obtendo êxito.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 11/57.4. A decisão de fls. 72/73 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar, num juízo de cognição sumária, a verossimilhança da alegação.5. Contestação do INSS às fls. 77/78-verso.6. Réplica às fls. 81/84.7. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 79). 8. O INSS indicou não tê-las a produzir (fl. 86), enquanto a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 84). 9. Deferida a prova oral, foi designada data para a oitiva das testemunhas, em audiência a ser realizada.10. Foi realizada

audiência de instrução (fls. 90/94) e, após, apresentadas as razões finais pela autora (fls. 96/97) e pelo INSS (fls. 99/100).11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.12. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. No que tange a eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.15. Passo diretamente à análise do mérito propriamente dito.16. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado de de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante:"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.17. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que recebia o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB nº 32/081.274.792-5), situação comprovada pelos documentos de fls. 16 e 22. Desta forma, a qualidade de segurado se manteve até a data de seu óbito.18. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira, é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, in verbis (grifos nossos):"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." 19. Entretanto, há que ser verificado se a autora efetivamente era companheira do Sr. José Carlos quando do seu óbito. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora mantinha, de fato, união estável com o segurado quando da morte deste, em 14/05/2012.20. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).21. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente", e que, nos termos do 2º do mesmo artigo, "as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável". 22. Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.23. Finalmente, cumpre consignar que a comprovação da união estável, ao contrário do tempo de serviço, não exige um início de prova material. Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, não é aplicável às hipóteses de comprovação de união estável, a qual fica submetida à regra geral do artigo 332 do CPC/73 (equivalente ao atual artigo 369 do CPC de 2015). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8213/91. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III - A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV - Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicável os artigos 55, 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V - Agravo improvido". (TRF3, 9ª T., Apelação cível nº 1110681 - Processo: 200603990178500 - UF: SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJF3 07/05/2008)24. Não obstante, foram juntados os seguintes documentos pela interessada, que poderiam fornecer indícios razoáveis da existência da união estável: "Comprovantes de Residência e documentos pessoais; "Certidão de Óbito de José Carlos Nogueira, na qual consta como declarante Janaína Nogueira Costa, constando, ainda, que o falecido era separado consensualmente da autora (fl. 15); "Certidão de Casamento contraído entre a autora e o segurado, na qual consta apenas o anverso da primeira folha (fl. 14)." Cópia do requerimento de benefício de pensão por morte (fl. 16), comprovante de agendamento junto ao INSS (fl. 17), comunicados do INSS sobre a decisão que indeferiu o benefício." Declarações de Imposto de Renda relativos a períodos pretéritos, na qual a autora consta como dependente do segurado (fls. 37/56).25. Não foi juntado nenhum outro documento, com data próxima àquela do óbito, capaz de fornecer indício da relação de companheirismo. 26. Pois bem. Após análise de todas as provas colacionadas nos autos, não foi possível concluir pela existência de união estável na ocasião do falecimento, em 2012. 27. As provas acostadas nos autos são frágeis e indicam apenas que o falecido manteve algum relacionamento com a autora. Mas tal fato não implica em reconhecimento de dependência econômica.28. E na prova oral também não restou evidenciada a relação de união estável. Como se vê, a prova testemunhal revelou-se superficial e contraditória, infirmo a plausibilidade da tese deduzida em juízo e

impedindo que se entenda que a parte autora demonstrou a contento os fatos constitutivos de seu direito.29. As testemunhas Maria Aparecida da Silva e Ubirajara de Carvalho Catanhede indicaram que a autora e o segurado se apresentavam como marido e mulher, mas que se separaram por um período. Entretanto, não esclareceram acerca do pertinente lapso temporal desta separação, nem indicaram suficientemente a condição do relacionamento quando do óbito de José Carlos.30. Já a testemunha Aurea Regina Muniz se limitou a indicar que eles se apresentavam como marido e mulher.31. Assim, apesar de restar demonstrado que a autora manteve um relação matrimonial com o segurado em tempo pretérito, as provas erigidas nos autos não se prestam convencer que o relacionamento entre os dois existia à época do falecimento.32. Logo, por falta de comprovação da união estável ao tempo do óbito, deve ser rejeitado o pedido autoral. DISPOSITIVO33. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. 34. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.35. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-50.2015.403.6104 - ALAIDE CATALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ALAIDE CATALDO ALVES DE OLIVEIRA contra a sentença de fls. 107/109.2. Em breve síntese, alegou a embargante: a. Erro no julgado, pois este Juízo não considerou o valor da RMI majorado pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/913. Requer a prolação de outra sentença.4. Instada, a autarquia deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. Fundamento e decidido.5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento.6. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.): "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."7. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão" (g.n.): "Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º."8. Da análise do decisorio, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.9. Insurge-se o embargante, forte no argumento de que este magistrado, quando da prolação da sentença, desconsiderou a majoração da Renda Mensal Inicial de seu benefício, por intermédio da revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/91.10. Na verdade, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão recorrida, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.11. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): "Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença prolatada.13. Na verdade, não se discute no recurso qualquer desses defeitos, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante se insurge contra erro in judicando, como supõe ser.14. Destaco o pedido formulado: "seja conferido novo sentenciamento" (fl. 116 - grifo e sublinhado nosso).15. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.16. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.17. Por fim, apenas a título de esclarecimento, destaco que a embargante não acostou aos autos qualquer comprovação de que tenha sido beneficiada pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91.18. Agora nos embargos, em fase processual inoportuna, requer a realização de perícia contábil ("seja ouvida a Contadoria Federal" - 115). No entanto, no momento adequado, quando indagada sobre o interesse na produção de provas, asseverou expressamente que "não tem outras provas a produzir" (fl. 105).19. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos.20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM

0008746-28.2015.403.6104 - EUROBRASIL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. EUROBRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra a UNIÃO, na qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a correção monetária dos créditos de PIS e COFINS já ressarcidos, com base na taxa SELIC.2. Em apertada síntese, aduziu que formulou pedidos de ressarcimento com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por ser empresa exportadora; desse modo, por não incidir PIS e COFINS, na forma do artigo 5º, 2º da Lei nº 10.637/02 e do artigo 6º, 2º da Lei nº 10.833/03.3. Assim, sustentou ter calculado créditos de PIS e COFINS que, por não compensados, seriam de direito ressarcidos, e formulado pedido de ressarcimento.4. O Fisco reconheceu o direito e passou a creditar os valores em conta da parte autora, mas sem qualquer correção monetária.5. Asseverou que os pedidos de ressarcimentos foram feitos em 30/09/10, 15/08/08, 27/08/09, 27/10/09, 31/08/12, 16/10/12 e 05/11/12, obtendo ressarcimento apenas em 03/06/13, 18/07/14, 06/07/15 e 28/06/13, sem qualquer correção e juros.6. A inicial veio instruída com documentos.7. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 166/172), com preliminar de ausência de documentos indispensáveis.8. Réplica às fls. 177/181.9. Instadas as partes à especificação de provas, ambas asseveraram o desinteresse na sua produção (fls. 195 e 197). É o relatório. Fundamento e decidido.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.11. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.12. De início, rechaço a preliminar de falta de documento indispensável. A comprovação, ou não, dos pedidos de ressarcimento, é matéria que diz respeito ao mérito do pedido, e com ele será analisado. Destaco, no entanto, que os pedidos foram devidamente comprovados nos autos.13. Passo ao exame do mérito.14. O ponto controvertido nestes autos cinge-se em saber se é devida a correção monetária pela

Taxa SELIC incidente sobre a quantia paga pela Secretaria da Receita Federal à autora, a título de ressarcimento de PIS/COFINS não cumulativo.15. O pleito da autora refere-se tão somente à correção monetária e aos juros (embutidos na SELIC, constante do pedido), ou seja, aos acessórios do valor principal.16. Por esse motivo, entendo que é a partir daquela data, isto é, do depósito efetuado que se inicia o prazo prescricional de pleitear a correção monetária e juros não satisfeitos. E os reconhecimentos do direito ao crédito ocorreram de meados de 2013 em diante (fls. 48/62, 85/100, 101/110 e 112/123), pelo que não se aventa de prescrição.17. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos semelhantes, em que se discutia a existência ou não do direito à correção monetária de crédito escritural do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual - ICMS, decidiu que, sem expressa previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário determinar a correção monetária dos créditos fiscais.18. Nesse sentido:"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Correção monetária de créditos fiscais eventualmente verificados e comprovados. Direito que, por não estar previsto na legislação estadual, não pode ser deferido pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência. Matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Embargos de divergência. Não-cabimento. Agravo regimental não provido (RE 212163 AgR-EDv-AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 18/02/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-26-04-02 PP-00066 EMENT VOL-02066-02 PP-00302)"19. Com base nesse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação segundo a qual, tratando-se de IPI, se não houver previsão legal, não cabe a correção monetária de crédito escritural.20. Muita celeuma foi gerada a partir daí.21. Então, em evolução do entendimento tradicional, passou-se a defender que o entendimento tradicional de que a não-cumulatividade do IPI e do ICMS geraria direito ao creditamento consistente em deduzir o valor tributário pago na operação anterior da operação subsequente, mas não geraria direito à correção monetária, salvo resistência injustificada do Fisco.22. Após consolidar-se, a jurisprudência do STJ consagrou o enunciado sumular nº 411.23. Contudo, o caso presente não trata do aproveitamento escritural de crédito de IPI ou ICMS; versa a espécie sobre correção monetária de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS não cumulativo (de empresa exportadora, na forma do art. 6º, I da Lei nº 10.833/03 e art. 5º, I da Lei nº 10.637/02).24. Também não se discute o direito ao ressarcimento, o qual já foi realizado. Vale dizer, a existência da obrigação principal é incontroversa.25. Controverte-se apenas sobre o acessório (correção monetária) desse ressarcimento em dinheiro ou compensação.26. Em primeiro plano, cabe ressaltar que a não-cumulatividade de PIS/COFINS não se expressa, no rigor, da mesma forma que aquela do ICMS e do IPI.27. Nestes últimos, o valor do tributo pago na operação anterior é deduzido após ser planilhado na operação posterior, feita a subtração do montante tributário que seria devido.28. Daí se dizer que a operação de creditamento é puramente escritural. E por ser escritural, o valor do crédito para aproveitamento entraria na operação seguinte sob perspectiva teórica, sem correção monetária, via de regra, salvo quando houvesse resistência injustificada do Fisco.29. No caso da PIS/COFINS, não há operação idêntica: há, sim, redução da base de cálculo, o que pode gerar uma dedução do valor da contribuição a recolher ou, ainda, a compensação ou o ressarcimento em dinheiro com débitos próprios.30. Antes se entendia que, seja na sistemática do aproveitamento, seja na sistemática de ressarcimento, quer por compensação, quer por ressarcimento em dinheiro, não haveria o direito à correção monetária por falta de amparo legal, salvo óbice injustificado imposto pelo Fisco, independente de se discutir a mora.31. É dizer: o tratamento era tido como puramente escritural, dando-se-lhe mera aproximação teórica, independentemente do tipo de operação praticada pelo contribuinte para beneficiar-se do regime de não-cumulatividade, como se vê do seguinte aresto:"TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ÓBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. A técnica empregada para concretizar a não cumulatividade de PIS/COFINS se dá mediante redução da base de cálculo, com a dedução de créditos relativos às contribuições que foram recolhidas sobre bens ou serviços objeto de faturamento em momento anterior, não havendo semelhança com o princípio constitucional da não cumulatividade inerente ao IPI e ao ICMS. 2. Em se tratando de contribuinte que realiza operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidências das contribuições, a lei possibilita a manutenção dos créditos vinculados a essas operações, caso não sejam aproveitados para fins de dedução das próprias contribuições ao PIS/COFINS, bem como a possibilidade de se valer da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal e do ressarcimento, segundo os arts. 17 da Lei nº 10.833/2004 e 16 da Lei nº 11.116/2005.3. O ressarcimento de PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de restituição de indébito, na qual o contribuinte tem reconhecido o direito à devolução de um tributo indevidamente pago. Os créditos de PIS/COFINS advêm da sistemática de não cumulatividade, cujos critérios foram expressamente definidos pela lei instituidora. A legislação de regência em nenhum momento previu a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, mas somente permitiu ao contribuinte o aproveitamento dos créditos, seja na forma de compensação com débitos subsequentes, seja na modalidade de ressarcimento.4. Cabível a incidência de correção monetária sobre os créditos se o direito ao creditamento não foi exercido pelo contribuinte em razão de óbice criado pelo Fisco.5. Aplica-se a Taxa SELIC para correção dos créditos, por extensão das regras atinentes à repetição de indébito.6. Remessa oficial parcialmente provida para determinar que a correção monetária deve ser computada a partir da prolação da primeira decisão, na esfera administrativa, que indeferiu o ressarcimento. Apelo desprovido."(TRF-4 - APELREEX: 7108 RS 0007805-56.2009.404.7108, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011).32. Após grandes dissensões, o STJ pacificou a matéria em embargos de divergência, desautorizando entendimentos como o anteriormente ementado. Então, em acato ao que já determinou aquele Egrégio Tribunal Superior, deve-se assentar que o caso dos autos diz respeito a pedido de ressarcimento e não a pleito de utilização de créditos escriturais (para regular aproveitamento contábil). Não falamos da sistemática própria de aproveitamento do crédito não-cumulativo, mas de ressarcimento.33. Isso quer dizer que não há outra possibilidade que não seja o pagamento dos valores - seja por compensação, seja por ressarcimento - com a correção monetária que ponha o devedor tributário em posição isonômica com o credor dos tributos, salvo a perspectiva de o Fisco não ter estado em mora, por não deu causa, no caso de ressarcimento em dinheiro ou por compensação dos créditos. Vale dizer: a ótica aqui é diversa, de modo tal que a única forma de se aplicar a Súmula 411 do STJ a este mesmo caso seria entender que a mora, aqui, satisfaz a exigência de "resistência injustificada". Mora, entenda-se, que há de referir-se ao atraso injustificado na apreciação do pedido de ressarcimento de créditos de não-cumulatividade.34. O julgado do STJ está assim ementado:"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO

REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS

REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.8. Embargos de divergência providos. (EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJE 18/04/2013).35. Portanto, se há pedido de ressarcimento de créditos, seja de IPI, seja de PIS/COFINS (e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora), eventual demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, caracterizando a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ, que não seria apenas a resistência de entendimento jurídico, mas por igual a demora ilegal na apreciação.36. O ponto estaria, assentada e pacificada a questão, em conhecer o momento a partir do qual existiu a mora, para permitir desde então a incidência da correção vindicada.37. Nesse caso, outra solução juridicamente perfeita não há que não seja aplicar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, para a resolução das questões de administração tributária, quando se poderá considerar enfim o Fisco em mora.38. Também neste ponto a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas de Direito Público do STJ se pacificou: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12).2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.3. "O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos" (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).4. Recurso especial conhecido e não provido."(REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007.1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.2. Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos

protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.3. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido."(REsp 1314086/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).39. A correção monetária deverá ser feita, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, que assim dispõe:"Art. 39, parágrafo 4º: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."40. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.41. Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.Recurso improvido."(Recurso Especial n.º 210826-PR, DJ 06/09/1999 PG:00059, Relator Ministro Garcia Vieira, 1.ª Turma)."TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA.I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4o, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores.II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem.III. Recurso conhecido e improvido."(RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG:00090, 2.ª Turma)."PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - TAXA SELIC - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 467, 471 E 473 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento quando o Tribunal não emite juízo de valor sobretese trazida no especial.2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, é devida a incidência da taxa SELIC, que não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e provido orecurso especial da empresa"(STJ - Segunda Turma - RESP 860521, Rel. ELIANA CALMON, DJ 06/11/2007, p. 160).42. Pois bem, claro está que é a taxa SELIC que deve ser aplicada sobre a quantia em questão, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento de outra parte, gerando um desequilíbrio econômico, haja vista que a correção monetária é tão somente um mecanismo de preservação do valor real da moeda.43. Os valores ressarcidos, entendidos como os constantes de PER ou de DCOMP (isto é, tanto os casos de pedido de ressarcimento em dinheiro como nos casos de compensação de créditos tributários), deverão o ser com acréscimo da taxa SELIC, e desde que entre a decisão administrativa e a data do protocolo da PER/DCOMP, independente de qual tenha sido o período-base de apuração do crédito, esteja suplantado o prazo de 360 dias de que trata o art. 24 da Lei 11.457/2007.44. Por fim, cumpre apenas definir o termo a quo da aplicação da Taxa SELIC. A jurisprudência é mansa: ela deve incidir a partir do momento em que a União entrou em mora. A controvérsia, no entanto, jaz na dúvida sobre o início da mora.45. A questão também já foi objeto de debate jurisprudencial, e para o deslinde da controvérsia, destaco julgado relativamente recente, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi consignada a mudança de posicionamento, para fixar o dies a quo na data do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento (grifo nosso):"EmentaAGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013). 3. O prazo para o fim do procedimento administrativo não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. Mudança de posicionamento em relação ao REsp. n.º 1.314.086 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012), onde afirmei que o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, sendo aí o termo inicial da correção monetária (juros SELIC). Isto porque o prazo para o fim do procedimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido."(AARESP 201401659812 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466507 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:26/05/2015)46. Por fim, esclareço que não são cumuláveis a Taxa SELIC com outros índices de correção ou juros moratórios, uma vez que aquela engloba ambas as rubricas. Dispositivo47. Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, na forma do art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a acrescer a taxa SELIC às restituições em dinheiro ou em compensações já feitas e documentadas nos autos, provenientes do pedido de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS da parte autora, desde que entre a decisão administrativa e a data do protocolo da PER/DCOMP, independente de qual tenha sido o período-base de apuração do crédito, esteja suplantado o prazo de 360 dias de que trata o art. 24 da Lei 11.457/2007, cabendo à ré realizar sua aferição administrativa. O termo a quo para aplicação será a data da entrada do requerimento administrativo de compensação/ressarcimento.48. Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado.49.

Sobre os honorários, nota-se que houve reconhecimento parcial da procedência. Considerando que o procedimento de pagamento de condenações em face da Fazenda Pública é cogente (não está ao alvitre da União promover o imediato cumprimento da obrigação), considero preenchidos os requisitos do artigo 90, 4º, do CPC/2015.50. Assim, fixo os honorários da seguinte forma: i. Sobre o período cuja procedência foi reconhecida pela ré, compreendido no interregno posterior ao decurso de 360 dias contados do requerimento administrativo, aplicar-se-á a alíquota correspondente à metade do patamar mínimo, aplicável ao proveito econômico obtido, a ser apurado em fase de liquidação, dentro dos parâmetros do artigo 85, 3º, I a V, do CPC/2015; ii. Sobre o período controverso, compreendido nos 360 dias imediatamente posteriores ao requerimento administrativo, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao patamar mínimo, aplicável ao proveito econômico obtido, a ser apurado em fase de liquidação, dentro dos parâmetros do artigo 85, 3º, I a V, do CPC/2015.51. Inaplicável o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, a uma porque a controvérsia diz respeito não só à aplicabilidade da correção monetária, mas igualmente sobre desde quando é devida e a duas porque o ponto que remanesce controvertido após a concordância apenas parcial com o pedido autoral está justamente centrado no termo inicial da aplicação da correção monetária, restando evidente a resistência quanto ao mérito nesse ponto, tendo inclusive a União, argumentado nesse sentido, em sua contestação.52. À vista da iliquidez deste título (inaplicável, portanto, o artigo 496, 3º, I, do CPC/2015), e considerando que diverge parcialmente da orientação administrativa sobre o assunto (inaplicável, portanto, o artigo 496, 4º, IV, do CPC/2015), a sentença está sujeita ao reexame necessário.53. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000200-42.2015.403.6311 - FATIMA DE JESUS LEITE DE CARVALHO CANDIDO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação proposta por Fatima de Jesus Leite de Carvalho Candido, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, em razão do falecimento de Claudio Barazal Neves, ocorrido em 06/02/2013 (fl. 7-verso).2. De acordo com a inicial, a autora conviveu em união estável por cerca de um ano com Claudio Barazal Neves, aposentado, até a data de seu falecimento. Mas, alega a autora, encontrou inúmeras dificuldades ao postular a pensão por morte na via administrativa, não obtendo êxito.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 04/08.4. Às fls. 14/14-verso restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Em decisão de fls. 52/55, proferida no seio do Juizado Especial Federal de Santos, perante o qual da demanda foi inicialmente proposta, entendeu-se pela incompetência daquele órgão jurisdicional, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.6. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, a decisão de fls. 64/65 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ante a ausência de seus requisitos ensejadores.7. Ao contestar o pedido às fls. 69/76, a autarquia ré, argui, ao adentrar no mérito, a não comprovação da união estável nem da dependência econômica.8. Réplica às fls. 79/80.9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 77), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 80), enquanto o INSS não manifestou interesse em produzi-las (fl. 81). 10. Deferida a prova oral, foi designada a data de 05/10/2016 para a oitiva das testemunhas, em audiência a ser realizada (fl. 86). 11. Foi realizada audiência de instrução (fls. 87/91) e, após, apresentadas as razões finais pela autora (fls. 93/95).12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.13. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.15. No que tange a eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.16. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito.17. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado de de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante:"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.18. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, visto constar à fl. 31 dos autos que Jose Caetano da Silva recebeu aposentadoria por idade de 03/08/1989 até 31/03/2002 (NB 0850297648). Desta forma, a qualidade de segurado se manteve até a data de seu óbito.19. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira, é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, in verbis (grifos nossos):"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." 20. Entretanto, há que ser verificado se a autora Fatima de Jesus efetivamente era companheira do Sr. Claudio Barazal Neves quando do seu óbito. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora mantinha, de fato, união estável com o segurado quando da morte deste, em 06/02/2013.21. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).22. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente", e que, nos termos do 2º do mesmo artigo, "as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável". 23. Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.24. Finalmente, cumpre consignar que a comprovação da união estável, ao contrário do tempo de serviço, não exige um início de prova material. Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, não é aplicável às hipóteses de comprovação de união estável, a qual fica submetida à regra geral do artigo 332

do CPC/73 (equivalente ao atual artigo 369 do CPC de 2015). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8213/91. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III - A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV - Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicável os artigos 55, 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V - Agravo improvido". (TRF3, 9ª T., Apelação cível nº 1110681 - Processo: 200603990178500 - UF: SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJF3 07/05/2008)25. Não obstante, foram juntados os seguintes documentos pela interessada, que poderiam fornecer indícios razoáveis da existência da união estável: a) Comprovante de Residência; b) Fotos do casal; c) Certidão de Óbito de José Caitano da Silva, na qual Cláudia de Santana Barazal consta como declarante (fl. 07); d) Escritura pública datada de 07/08/2012 assinada por testemunhas na qual a autora e o segurado declaram viver em união estável desde janeiro de 2012 (fl. 07); 26. Não foi juntado nenhum outro documento, com data próxima àquela do óbito, capaz de fornecer indício da relação de companheirismo. 27. Pois bem. Após análise de todas as provas colacionadas nos autos, não foi possível concluir pela existência de união estável na ocasião do falecimento, em 2013. 28. As provas acostadas nos autos são frágeis e indicam apenas que o falecido manteve relacionamento com a autora em algum período pretérito, do qual resultou o nascimento dos filhos. 29. E na prova oral também não restou evidenciada a relação de união estável. Como se vê, a prova testemunhal revelou-se superficial e contraditória, infirmando a plausibilidade da tese deduzida em juízo e impedindo que se entenda que a parte autora demonstrou a contento os fatos constitutivos de seu direito. 30. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que foi morar com o Sr. Cláudio no fim de 2011 ou começo de 2012. Diz que era sua dependente no plano de saúde, mas não no Imposto de Renda. Alega que queriam se casar, mas que ele optou por fazer um contrato (de união estável). Por fim, esclarece que não continua no mesmo endereço no qual alega ter morado com o falecido. 31. A testemunha Renata Aparecida Vasconcelos de Andrade afirma que Cláudio apresentava a autora como esposa. 32. Por fim, a testemunha Antônio Carlos Nunes esclarece que eles ficaram juntos cerca de um ano, mas se separaram por um período neste ínterim. 33. Logo, por falta de comprovação da união estável ao tempo do óbito, deve ser rejeitado o pedido autoral. DISPOSITIVO 34. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. 35. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-92.2015.403.6311 - ADILSON TELXEIRA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ADILSON TELXEIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente aos 29/09/2014 (NB 168.555.445-5). 2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER. 3. Com a peça vestibular, vieram documentos. 4. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção. 5. A antecipação da tutela foi indeferida à fl. 81. 6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/98, na qual pugnou pela improcedência da demanda. 7. Foi requisitada cópia do processo administrativo do pedido do benefício. A determinação foi cumprida e o documento acostado às fls. 104/142. 8. Às fls. 172/178 foi reconhecida a incompetência do Juízo Especial, e os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. 9. A antecipação da tutela foi novamente apreciada e reiterou-se o indeferimento (fls. 187/188v). No ensejo, deferiu-se a gratuidade da Justiça (fl. 187v). 10. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício para requisição do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, acostado ulteriormente às fls. 199/210v. Desse documento foi dada vista às partes. 11. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS asseverou o desinteresse na sua produção (fl. 193). O demandante quedou-se inerte. 12. O INSS apresentou nova contestação às fls. 194/198. Réplica às fls. 212/214; no ensejo, o demandante asseverou que "caso V. Exa. entenda necessário a expedição de ofício a empresa" (fl. 214). 13. O INSS reiterou o desinteresse nas provas (fl. 215). É o relatório. Fundamento e decido. 14. Inicialmente, constato que foi apresentada contestação às fls. 83/98. Desconsidero, portanto, a peça de fls. 194/198, à vista da preclusão consumativa. Por consectário lógico, a réplica de fls. 212/214 e o pedido de prova condicional de fl. 214 restam prejudicados. 15. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 16. À minguia de preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde. 17. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: "Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." 18. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem

critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 19. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física". 20. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 21. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 22. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): "Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." 23. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 "Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo." DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 "Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127." DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 "Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo." 24. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 25. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial." 26. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional": "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei." 27. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. 28. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 29. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. 30. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e

recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."31. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 32. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99" Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010" Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP." Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256." 33. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 34. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator." Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Amaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.) 35. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: "Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço." 36. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum 37. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 38. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 39. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: "4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie." 40. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão

na Lei 8.213/91:"Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."41. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4042. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 43. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "44. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)45. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.III - O agente nocivo ruído46. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.47. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.48. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.49. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.50. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.51. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.52. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:"Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."IV - Do agente nocivo calor53. Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.V - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais54. Pretende a parte

autora o reconhecimento do caráter especial do período de serviço de 04/12/1985 a 10/09/2014, trabalhados na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (atual UNIMINAS). Notícia o reconhecimento administrativo do interregno de 04/12/1985 a 05/03/1997.55. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e calor.56. De acordo com o que se verifica às fls. 135/140, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial, com exceção do já mencionado interstício de 04/12/1985 a 05/03/1997.57. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.58. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem 1 - Período de 04/12/1985 a 05/03/1997.59. Já foi enquadrado pela autarquia, conforme se verifica às fls. 135/140. Essa informação foi adequadamente apresentada pelo demandante na peça inaugural e não fez parte do pedido. 2 - Período de 06/03/1997 a 31/03/2001.60. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 117/126 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 95DB; ii) calor abaixo dos limites de tolerância (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo). Não constou no indigitado documento o apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade.61. A corroborar o documento, acostaram-se laudos técnicos às fls. 202/203v (não apresentados no procedimento administrativo), realizado em nome do segurado, com apontamento de todo o interregno do contrato de trabalho, e no qual foi descrita a condição de trabalho e o grau de ruído. No entanto, novamente não há qualquer menção à habitualidade e permanência da exposição.62. Para o agente nocivo calor, especificamente sobre sua intensidade, deve-se observar a anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O PPP acostado é explícito ao esclarecer que o calor estava "abaixo dos limites de tolerância", enquanto o LTCAT sequer fez menção a esse agente agressivo.63. Assim, apesar da intensidade do ruído, mas ausente a comprovação de ter o autor ficado exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, o indigitado período não pode ser enquadrado como especial.3 - Período de 01/04/2001 a 31/08/2001.64. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 117/126 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 88,9DB; ii) calor abaixo dos limites de tolerância (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo). Não constou no indigitado documento o apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade.65. A corroborar o documento, acostaram-se laudos técnicos às fls. 204/204v (não apresentados no procedimento administrativo), realizado em nome do segurado, com apontamento de todo o interregno do contrato de trabalho, e no qual foi descrita a condição de trabalho e o grau de ruído. No entanto, novamente não há qualquer menção à habitualidade e permanência da exposição.66. Para o agente nocivo calor, especificamente sobre sua intensidade, deve-se observar a anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O PPP acostado é explícito ao esclarecer que o calor estava "abaixo dos limites de tolerância", enquanto o LTCAT sequer fez menção a esse agente agressivo.67. Logo, firmados os níveis de ruído e calor abaixo dos limites legais (90DB, para o período) e ausente a comprovação de ter o autor ficado exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, o período não pode ser enquadrado como especial.4 - Período de 01/09/2001 a 29/02/2008.68. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 117/126 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 94,9DB; ii) calor abaixo dos limites de tolerância (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo). Não constou no indigitado documento o apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade.69. A corroborar o documento, acostaram-se laudos técnicos às fls. 205/205v (não apresentados no procedimento administrativo), realizado em nome do segurado, com apontamento de todo o interregno do contrato de trabalho, e no qual foi descrita a condição de trabalho e o grau de ruído. No entanto, novamente não há qualquer menção à habitualidade e permanência da exposição.70. Para o agente nocivo calor, especificamente sobre sua intensidade, deve-se observar a anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O PPP acostado é explícito ao esclarecer que o calor estava "abaixo dos limites de tolerância", enquanto o LTCAT sequer fez menção a esse agente agressivo.71. Assim, apesar da intensidade do ruído, mas ausente a comprovação de ter o autor ficado exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, o indigitado período não pode ser enquadrado como especial.5 - Período de 01/03/2008 a 31/05/2011.72. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 117/126 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído de 76,5DB; ii) calor abaixo dos limites de tolerância (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo). Não constou no indigitado documento o apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade.73. A corroborar o documento, acostaram-se laudos técnicos às fls. 206/208v (não apresentados no procedimento administrativo), realizado em nome do segurado, com apontamento de todo o interregno do contrato de trabalho, e no qual foi descrita a condição de trabalho e o grau de ruído. No entanto, novamente não há qualquer menção à habitualidade e permanência da exposição.74. Para o agente nocivo calor, especificamente sobre sua intensidade, deve-se observar a anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O PPP acostado é explícito ao esclarecer que o calor estava "abaixo dos limites de tolerância", enquanto o LTCAT sequer fez menção a esse agente agressivo.75. Logo, firmados os níveis de ruído e calor abaixo dos limites legais (85DB, para o período) e ausente a comprovação de ter o autor ficado exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, o período não pode ser enquadrado como especial.6 - Período de 01/06/2011 a 10/09/2014.76. No que diz respeito a esse interregno, consta às fls. 117/126 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruídos de 89,9DB e 93,08DB; ii) calor abaixo dos limites de tolerância (esse documento foi apresentado quando do requerimento administrativo). Não constou no indigitado documento o apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade.77. A corroborar o documento, acostaram-se laudos técnicos às fls. 209/210v (não apresentados no procedimento administrativo), realizado em nome do segurado, com apontamento de todo o interregno do contrato de trabalho, e no qual foi descrita a condição de trabalho e o grau de ruído. No entanto, novamente não há qualquer menção à habitualidade e permanência da exposição.78. Para o agente nocivo calor, especificamente sobre sua intensidade, deve-se observar a anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O PPP acostado é explícito ao esclarecer que o calor estava "abaixo dos limites de tolerância", enquanto o LTCAT sequer fez menção a esse agente agressivo.79. Assim, apesar da intensidade do ruído, mas ausente a comprovação de ter o autor ficado exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, o indigitado período não pode ser enquadrado como especial.80. Em face do exposto:81. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.82. Sem condenação em custas, à vista

da gratuidade deferida à parte autora.83. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.84. No ensejo, determino a retificação da etiqueta na capa dos autos.85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-04.2016.403.6104 - VALDO CARVALHO SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da análise detida dos autos, constato que, para a esmerada análise do feito, é indispensável a apresentação dos Processos Administrativos - PA's do pedido de concessão de benefício NB 127.479.982-9, e da concessão do benefício NB 149.501.628-2.2. Assim, determino a baixa dos autos em diligência. Expeça-se ofício à autarquia, com a finalidade de requisitar os indigitados documentos.3. No caso da providência se demonstrar infrutífera (não localização do PA, já noticiada em contestação - fl. 48v), intime-se o demandante a fim de que, em 5 dias úteis, esclareça como pretende sanar a lacuna processual.4. Na hipótese da apresentação da documentação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.5. Esclareço que, no caso do reconhecimento do pedido (retroação da Data do Início do Benefício - DIB, com o decorrente pagamento dos atrasados), deve-se sopesar a possibilidade de que o valor do benefício sofra redução, já que haverá modificação do Período Básico de Cálculo - PBC. Essa aferição é estritamente técnica, e deverá ser sanada pelo expert.6. A seguir, dê-se vista às partes dos documentos e do parecer contábil. Nessa oportunidade, deverá o demandante manifestar se persiste o interesse processual no provimento jurisdicional visado.7. Só então, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-31.2016.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X UNIAO FEDERAL

1. OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra a UNIÃO, na qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a correção monetária dos créditos de PIS e COFINS já ressarcidos, com base na taxa SELIC.2. Em apertada síntese, aduziu que formulou pedidos de ressarcimento com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por ser empresa exportadora; desse modo, por não incidir PIS e COFINS, na forma do artigo 5º, 2º da Lei nº 10.637/02 e do artigo 6º, 2º da Lei nº 10.833/03.3. Assim, sustentou ter calculado créditos de PIS e COFINS que, por não compensados, seriam de direito ressarcidos, e formulado pedido de ressarcimento.4. O Fisco reconheceu o direito e passou a creditar os valores em conta da parte autora, mas sem qualquer correção monetária.5. Apresentou relação com as datas dos pedidos de ressarcimento, no interstício de 11/03/2008 a 08/02/2012, obtendo reconhecimento do direito de ressarcimento/compensação em datas compreendidas entre 23/08/2012 a 23/12/2013 (relação à fl. 08).6. A inicial veio instruída com documentos.7. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 442/449), sem preliminares, e aquiescendo parcialmente ao pedido inaugural.8. Instadas as partes à especificação de provas, ambas asseveraram o desinteresse na sua produção (fls. 454 e 455/459). É o relatório. Fundamento e decido.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.10. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.11. À míngua de apresentação de arguições preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.12. O ponto controvertido nestes autos cinge-se em saber se é devida a correção monetária pela Taxa SELIC incidente sobre a quantia paga pela Secretaria da Receita Federal à autora, a título de ressarcimento de PIS/COFINS não cumulativo.13. O pleito da autora refere-se tão somente à correção monetária e aos juros (embutidos na SELIC, constante do pedido), ou seja, aos acessórios do valor principal.14. Por esse motivo, entendo que é a partir daquela data, isto é, do depósito efetuado que se inicia o prazo prescricional de pleitear a correção monetária e juros não satisfeitos. E os reconhecimentos do direito ao crédito ocorreram de meados de 2012 em diante, pelo que não se aventa de prescrição.15. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos semelhantes, em que se discutia a existência ou não do direito à correção monetária de crédito escritural do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual - ICMS, decidiu que, sem expressa previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário determinar a correção monetária dos créditos fiscais.16. Nesse sentido:"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Correção monetária de créditos fiscais eventualmente verificados e comprovados. Direito que, por não estar previsto na legislação estadual, não pode ser deferido pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência. Matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Embargos de divergência. Não-cabimento. Agravo regimental não provido (RE 212163 AgR-EDv-AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 18/02/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-26-04-02 PP-00066 EMENT VOL-02066-02 PP-00302)"17. Com base nesse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação segundo a qual, tratando-se de IPI, se não houver previsão legal, não cabe a correção monetária de crédito escritural.18. Muita celeuma foi gerada a partir daí.19. Então, em evolução do entendimento tradicional, passou-se a defender que o entendimento tradicional de que a não-cumulatividade do IPI e do ICMS geraria direito ao creditamento consistente em deduzir o valor tributário pago na operação anterior da operação subsequente, mas não geraria direito à correção monetária, salvo resistência injustificada do Fisco.20. Após consolidar-se, a jurisprudência do STJ consagrou o enunciado sumular nº 411.21. Contudo, o caso presente não trata do aproveitamento escritural de crédito de IPI ou ICMS; versa a espécie sobre correção monetária de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS não cumulativo (de empresa exportadora, na forma do art. 6º, I da Lei nº 10.833/03 e art. 5º, I da Lei nº 10.637/02).22. Também não se discute o direito ao ressarcimento, o qual já foi realizado. Vale dizer, a existência da obrigação principal é incontroversa.23. Controverte-se apenas sobre o acessório (correção monetária) desse ressarcimento em dinheiro ou compensação.24. Em primeiro plano, cabe ressaltar que a não-cumulatividade de PIS/COFINS não se expressa, no rigor, da mesma forma que aquela do ICMS e do IPI.25. Nestes últimos, o valor do tributo pago na operação anterior é deduzido após ser planilhado na operação posterior, feita a subtração do montante tributário que seria devido.26. Daí se dizer que a operação de creditamento é puramente escritural. E por ser escritural, o valor do crédito para aproveitamento entraria na operação seguinte sob perspectiva teórica, sem correção monetária, via

de regra, salvo quando houvesse resistência injustificada do Fisco.²⁷ No caso da PIS/COFINS, não há operação idêntica: há, sim, redução da base de cálculo, o que pode gerar uma dedução do valor da contribuição a recolher ou, ainda, a compensação ou o ressarcimento em dinheiro com débitos próprios.²⁸ Antes se entendia que, seja na sistemática do aproveitamento, seja na sistemática de ressarcimento, quer por compensação, quer por ressarcimento em dinheiro, não haveria o direito à correção monetária por falta de amparo legal, salvo óbice injustificado imposto pelo Fisco, independente de se discutir a mora.²⁹ É dizer: o tratamento era tido como puramente escritural, dando-se-lhe mera aproximação teórica, independentemente do tipo de operação praticada pelo contribuinte para beneficiar-se do regime de não-cumulatividade, como se vê do seguinte aresto: "TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ÓBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. A técnica empregada para concretizar a não cumulatividade de PIS/COFINS se dá mediante redução da base de cálculo, com a dedução de créditos relativos às contribuições que foram recolhidas sobre bens ou serviços objeto de faturamento em momento anterior, não havendo semelhança com o princípio constitucional da não cumulatividade inerente ao IPI e ao ICMS. 2. Em se tratando de contribuinte que realiza operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidências das contribuições, a lei possibilita a manutenção dos créditos vinculados a essas operações, caso não sejam aproveitados para fins de dedução das próprias contribuições ao PIS/COFINS, bem como a possibilidade de se valer da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal e do ressarcimento, segundo os arts. 17 da Lei nº 10.833/2004 e 16 da Lei nº 11.116/2005.3. O ressarcimento de PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de restituição de indébito, na qual o contribuinte tem reconhecido o direito à devolução de um tributo indevidamente pago. Os créditos de PIS/COFINS advêm da sistemática de não cumulatividade, cujos critérios foram expressamente definidos pela lei instituidora. A legislação de regência em nenhum momento previu a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, mas somente permitiu ao contribuinte o aproveitamento dos créditos, seja na forma de compensação com débitos subsequentes, seja na modalidade de ressarcimento.4. Cabível a incidência de correção monetária sobre os créditos se o direito ao creditamento não foi exercido pelo contribuinte em razão de óbice criado pelo Fisco.5. Aplica-se a Taxa SELIC para correção dos créditos, por extensão das regras atinentes à repetição de indébito.6. Remessa oficial parcialmente provida para determinar que a correção monetária deve ser computada a partir da prolação da primeira decisão, na esfera administrativa, que indeferiu o ressarcimento. Apelo desprovido."(TRF-4 - APELREEX: 7108 RS 0007805-56.2009.404.7108, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011).30. Após grandes dissensões, o STJ pacificou a matéria em embargos de divergência, desautorizando entendimentos como o anteriormente ementado. Então, em acato ao que já determinou aquele Egrégio Tribunal Superior, deve-se assentar que o caso dos autos diz respeito a pedido de ressarcimento e não a pleito de utilização de créditos escriturais (para regular aproveitamento contábil). Não falamos da sistemática própria de aproveitamento do crédito não-cumulativo, mas de ressarcimento.31. Isso quer dizer que não há outra possibilidade que não seja o pagamento dos valores - seja por compensação, seja por ressarcimento - com a correção monetária que ponha o devedor tributário em posição isonômica com o credor dos tributos, salvo a perspectiva de o Fisco não ter estado em mora, por não deu causa, no caso de ressarcimento em dinheiro ou por compensação dos créditos. Vale dizer: a ótica aqui é diversa, de modo tal que a única forma de se aplicar a Súmula 411 do STJ a este mesmo caso seria entender que a mora, aqui, satisfaz a exigência de "resistência injustificada". Mora, entenda-se, que há de referir-se ao atraso injustificado na apreciação do pedido de ressarcimento de créditos de não-cumulatividade.32. O julgado do STJ está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.6. A lógica é simples:

se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.8. Embargos de divergência providos."(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013).33. Portanto, se há pedido de ressarcimento de créditos, seja de IPI, seja de PIS/COFINS (e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora), eventual demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, caracterizando a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ, que não seria apenas a resistência de entendimento jurídico, mas por igual a demora ilegal na apreciação.34. O ponto estaria, assentada e pacificada a questão, em conhecer o momento a partir do qual existiu a mora, para permitir desde então a incidência da correção vindicada.35. Nesse caso, outra solução juridicamente perfeita não há que não seja aplicar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, para a resolução das questões de administração tributária, quando se poderá considerar enfim o Fisco em mora.36. Também neste ponto a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas de Direito Público do STJ se pacificou:"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12).2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.3. "O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos" (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).4. Recurso especial conhecido e não provido."(REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007.1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.2. Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.3. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido."(REsp 1314086/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).37. A correção monetária deverá ser feita, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, que assim dispõe:"Art. 39, parágrafo 4º: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."38. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.39. Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.Recurso improvido."(Recurso Especial n.º 210826-PR, DJ 06/09/1999 PG:00059, Relator Ministro Garcia Vieira, 1.ª Turma). "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA.I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4o, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores.II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem.III. Recurso conhecido e improvido."(RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG:00090, 2.ª Turma). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - TAXA SELIC - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 467, 471 E 473 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento quando o Tribunal não emite juízo de valor sobre a trazida no especial.2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, é devida a incidência da taxa SELIC, que não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e provido o recurso especial da

empresa"(STJ - Segunda Turma - RESP 860521, Rel. ELIANA CALMON, DJ 06/11/2007, p. 160).40. Pois bem, claro está que é a taxa SELIC que deve ser aplicada sobre a quantia em questão, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento de outra parte, gerando um desequilíbrio econômico, haja vista que a correção monetária é tão somente um mecanismo de preservação do valor real da moeda.41. Os valores ressarcidos, entendidos como os constantes de PER ou de DCOMP (isto é, tanto os casos de pedido de ressarcimento em dinheiro como nos casos de compensação de créditos tributários), deverão o ser com acréscimo da taxa SELIC, e desde que entre a decisão administrativa e a data do protocolo da PER/DCOMP, independente de qual tenha sido o período-base de apuração do crédito, esteja suplantado o prazo de 360 dias de que trata o art. 24 da Lei 11.457/2007.42. Por fim, cumpre apenas definir o termo a quo da aplicação da Taxa SELIC. A jurisprudência é mansa: ela deve incidir a partir do momento em que a União entrou em mora. A controvérsia, no entanto, jaz na dúvida sobre o início da mora.43. A questão também já foi objeto de debate jurisprudencial, e para o deslinde da controvérsia, destaco julgado relativamente recente, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi consignada a mudança de posicionamento, para fixar o dies a quo na data do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento (grifo nosso):"EmentaAGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013). 3. O prazo para o fim do procedimento administrativo não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. Mudança de posicionamento em relação ao REsp. n.º 1.314.086 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012), onde afirmei que o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, sendo aí o termo inicial da correção monetária (juros SELIC). Isto porque o prazo para o fim do procedimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido."(AARESP 201401659812 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466507 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:26/05/2015)44. Por fim, esclareço que não são cumuláveis a Taxa SELIC com outros índices de correção ou juros moratórios, uma vez que aquela engloba ambas as rubricas. Dispositivo45. Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, na forma do art. 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a acrescer a taxa SELIC às restituições em dinheiro ou em compensações já feitas e documentadas nos autos, provenientes do pedido de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS da parte autora, desde que entre a decisão administrativa e a data do protocolo da PER/DCOMP, independente de qual tenha sido o período-base de apuração do crédito, esteja suplantado o prazo de 360 dias de que trata o art. 24 da Lei 11.457/2007, cabendo à ré realizar sua aferição administrativa. O termo a quo para aplicação será a data da entrada do requerimento administrativo de compensação/ressarcimento.46. Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado.47. Sobre os honorários, nota-se que houve reconhecimento parcial da procedência. Considerando que o procedimento de pagamento de condenações em face da Fazenda Pública é cogente (não está ao alvitre da União promover o imediato cumprimento da obrigação), considero preenchidos os requisitos do artigo 90, 4º, do CPC/2015.48. Assim, fixo os honorários da seguinte forma:i. Sobre o período cuja procedência foi reconhecida pela ré, compreendido no interregno posterior ao decurso de 360 dias contados do requerimento administrativo, aplicar-se-á a alíquota correspondente à metade do patamar mínimo, aplicável ao proveito econômico obtido, a ser apurado em fase de liquidação, dentro dos parâmetros do artigo 85, 3º, I a V, do CPC/2015;ii. Sobre o período controverso, compreendido nos 360 dias imediatamente posteriores ao requerimento administrativo, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao patamar mínimo, aplicável ao proveito econômico obtido, a ser apurado em fase de liquidação, dentro dos parâmetros do artigo 85, 3º, I a V, do CPC/2015.49. Inaplicável o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, a uma porque a controvérsia diz respeito não só à aplicabilidade da correção monetária, mas igualmente sobre desde quando é devida e a duas porque o ponto que remanesce controvertido após a concordância apenas parcial com o pedido autoral está justamente centrado no termo inicial da aplicação da correção monetária, restando evidente a resistência quanto ao mérito nesse ponto, tendo inclusive a União, argumentado nesse sentido, em sua contestação.50. À vista da iliquidez deste título (inaplicável, portanto, o artigo 496, 3º, I, do CPC/2015), e considerando que diverge parcialmente da orientação administrativa sobre o assunto (inaplicável, portanto, o artigo 496, 4º, IV, do CPC/2015), a sentença está sujeita ao reexame necessário.51. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-51.2016.403.6104 - LAURO LOPES DE LIMA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. LAURO LOPES DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício, bem como o pagamento de atrasados.2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/26.3. Às fls. 27/28, o juízo estadual do foro distrital de Bertioga, perante o qual a ação foi inicialmente proposta, declinou de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal de Santos.4. Redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Santos, determinou-se a citação do INSS (fl. 35), que deixou de contestar para formular proposta de acordo.5. O INSS informou, às fls. 41/42, ter procedido à revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária sob o nº 32/607.689.689-6.6. E às fls. 43/44, o INSS apresenta sua proposta de acordo nos seguintes termos:I. OBJETO O réu apresenta planilha com cálculo das diferenças ensejadas pela revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, pela consideração das rendas mensais do benefício de auxílio acidente dentre os salários de contribuição havidos no período básico d cálculo. O cálculo se estende até 31/08/2016. Apresenta planilha das diferenças e, com base em referida planilha, propõe acordo para pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor apurado, consistente em R\$ 13.209,06 (treze mil, duzentos e nove reais e seis centavos).O réu esclarece, contudo, que concordando o autor com a extinção do feito imediatamente ao

pagamento do requisitório a ser expedido com base no cálculo ora apresentado, restando expresso da homologação o não cabimento de juros de mora desde a data final da conta homologada, estará disposto a oferecer 100% do valor apurado, que consiste em R\$ 16.511,32 (dezesesseis mil, quinhentos e onze reais e dois centavos).II. DA CLAUSULA DE RENÚNCIAA parte adversa renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente ação judicial, bem como renuncia a todos os demais pedidos não contemplados no presente acordo.III. PRAZO PARA CUMPRIMENTOOO benefício já se encontra revisto.IV. PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOSO pagamento relativo a valores pretéritos referidos no item I serão feitos exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 100 da CRFB/88.V. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSCaberá a cada parte o pagamento dos honorários advocatícios do seu advogado. Sem reembolso de custas processuais.VI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIAA atualização de valores até o seu efetivo pagamento será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR simples), na forma do 12 do art. 100 da CRFB/88, ficando excluída a incidência de quaisquer outros juros moratórios ou compensatórios. A atualização monetária incidirá a contar da data da juntada deste acordo aos autos.VII. CORREÇÃO DE ERROS MATERIAISAs partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 463 do CPC.VIII. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS EM DUPLICIDADEA parte adversa declara que não possui outras ações judiciais ou processos administrativos com o mesmo objeto do presente acordo. Eventualmente verificada a existência de pagamento em duplicidade, fica o réu autorizado a descontar administrativamente os valores pagos em duplicidade.IX. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO presente acordo ficará sem efeito caso constatado, qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada.X. EFEITOS DA NÃO ACEITAÇÃO DO ACORDOA proposta ora formulada não implica no reconhecimento do pedido da parte adversa. Desta forma, deve ter o seu prosseguimento normal caso não haja concordância da parte com os termos do presente acordo. XI. DA QUITAÇÃO TOTALA aceitação pela parte adversa dos termos deste acordo implicará na extinção da ação com resolução do mérito, restando prejudicados todos os demais pedidos constantes nos autos. O cumprimento integral dos termos deste acordo implicará na quitação total do objeto da lide.7. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pela autarquia ré, requerendo sua homologação (fl. 51/53).8. Em face do exposto HOMOLOGO o acordo realizado, nos termos referidos, julgando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.9. Oportunamente, expeça-se os pertinentes requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-41.2016.403.6104 - ABEL DE ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. ABEL DE ALMEIDA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 19.4. Foi acostada aos autos contestação padrão do INSS, arquivada na Secretaria deste Juízo, na qual a autarquia se dá por citada, com preliminares de falta de interesse processual e de decadência e prejudicial de mérito de prescrição (fls. 24/34). No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido.5. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). 9. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). 10. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). 11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.12. No mérito, o pedido é improcedente.13. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas.14. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão.15. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. O salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto no momento da concessão.16. Com efeito, da análise do documento de fl. 16, contata-se que a aposentadoria por tempo de serviço do demandante, concedida em 24/07/1996, teve o salário-de-benefício calculado no montante de R\$884,36.17. Entretanto, nessa competência (07/1996) o teto de benefícios alcançava o vulto de R\$957,56, superior ao que o autor fazia jus.18. Assim, é inarredável a conclusão de que não houve limitação e, por consequência, não há ilegalidade passível de reparação pelo Poder Judiciário.19. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.20. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.21. Condeno-a em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º,

c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.22. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009589-56.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JOSÉ ROBERTO ALVES DE MOURA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 62.4. Foi acostada aos autos contestação padrão do INSS, arquivada na Secretaria deste Juízo, na qual a autarquia se dá por citada, com preliminares de falta de interesse processual e de decadência e prejudicial de mérito de prescrição (fls. 64/76v). No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos.5. Os autos vieram para sentença, no entanto, o julgamento foi convertido em diligência, para dar ao demandante a oportunidade para apresentação da carta de concessão de seu benefício.6. À fl. 79, o autor informou que não daria cumprimento à ordem judicial, por entender que já estavam presentes nos autos os documentos necessários ao julgamento da lide. É o relatório. Fundamento e decido.7. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). 11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). 12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). 13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.14. No mérito, o pedido é procedente.15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010."(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:19. Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário20. A - Emenda 20/98a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;b. esse valor deverá ser atualizado

pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.21. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.22. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário23. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. 24. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro" ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. 25. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.26. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. 27. Em análise dos cálculos de fl. 53, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto após a revisão do buraco negro (em maio/1990, a RMI majorada, no valor de NCz\$24.089,78, corresponde a 88% do teto da época, NCz\$27.374,76), o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.28. Entretanto, à vista da ausência de maiores detalhes do cálculo (falta de apresentação da carta de concessão, por negativa do autor), tenho por indispensável a postergação da fixação do quantum debeat para a fase de liquidação.29. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.30. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.31. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (in casu, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.32. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.33. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).34. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, inciso II, do CPC/2015).35. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000779-29.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-94.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES)

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES contra a sentença de fls. 101/102.2. Em breve síntese, alegou a embargante:a. Cerceamento de defesa, pois o pedido de realização de perícia não foi apreciado;b. Cerceamento de defesa, pois a Contadoria do Juízo não discriminou os índices utilizados mês a mês;c. Equívoco do Juízo, pois as diferenças dos cálculos não advieram exclusivamente "da utilização do salário-de-contribuição de Julho/90 ao invés de Dezembro/92" (fl. 112).3. Requer a anulação da sentença.4. Contrarrazões aos embargos às fls. 117/117v. É o relatório. Fundamento e decido.5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento.6. O recurso declaratário é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material."7. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão" (g.n.):"Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º."8. Da análise do decisum guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.9. Insurge-se o embargante, forte no argumento de que houve cerceamento de defesa, seja pela não apreciação do pedido de prova pericial, ou ainda pela falta de apontamento mês a mês dos índices utilizados pela Contadoria.10. Olvida-se o embargante, contudo, da perícia técnica elaborada por

profissional de confiança do Juízo, integrante do quadro de pessoal do Poder Judiciário Federal às fls. 80/86.11. Note-se, ainda, que do despacho que determinou a realização da perícia (fl. 76) o embargante foi devidamente intimado (fl. 77).12. No mais, a pretensão do embargante, no sentido de que o expert do Juízo "esclareça de forma pormenorizada, a mês-a-mês qual a variação da porcentagem dos índices de inflação, utilizados", beira o absurdo.13. A respeito dos índices utilizados pela Contadoria, acrescento que podem ser perfeitamente identificados nas planilhas de cálculos da RMI e da evolução do benefício às fls. 81/84, e que reproduziram o costumeiro acerto desse Setor.14. Entretanto, em caso de insatisfação por alguma das partes sobre os cálculos, a apuração de sua retidão é ônus do próprio interessado, que deverá diligenciar por seus próprios meios, sob pena de impingir ao Judiciário e, por via de consequência, à Fazenda Pública, as despesas que lhe incumbem como parte.15. E não é só. É inadmissível exigir da Contadoria a formulação de um "parecer" específico para cada um dos índices utilizados na evolução dos cálculos - que perduraram por anos -, com o exclusivo intuito de desonerar o exequente/embargante do seu ônus extraprocessual, e em detrimento das centenas de outros jurisdicionados que aguardam a elaboração do esmerado trabalho do Setor de Cálculos deste Juízo, já tão assoberbado.16. Enfim, os índices oficiais têm a devida publicidade, e os utilizados na apuração do quantum debeatur encontram-se demonstrados às fls. 81/86. O cotejo entre esses elementos é atribuição da parte.17. Por fim, sustenta o embargante a "equivocada afirmação de de (sic) que as diferenças do resultado da RMI sejam exclusivamente por conta da utilização do salário-de-contribuição de Julho/90 ao invés de Dezembro/92".18. A assertiva é equivocada, no entanto, não cabe a este magistrado, no contexto dos embargos declaratórios, apreciar alegação de erro in judicando.19. Na verdade, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.20. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): "Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."21. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença prolatada.22. Na verdade, não se discute no recurso qualquer desses defeitos, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante se insurge contra erro in judicando, como supõe ser.23. Destaco o pedido formulado: "Reconhecer e Declarar nula a R. Sentença" (fl. 112 - grifo e sublinhado nosso).24. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.25. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.26. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos.27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004743-30.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000047-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNA REGINA ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move EDNA REGINA ANDRADE (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: a. Excesso de execução, por desrespeito aos termos fixados no julgado para sua apuração; b. Somadas as rendas, foi apurado o valor devido de IRPF mês a mês, que resultou num imposto a pagar de R\$33.636,26 (-), para 01/2009. Efetuado o cálculo do IRPF para o exercício 2010 (ano-calendário 2009), no qual já fora excluído o valor do RRA, apurou-se imposto a restituir na monta de R\$24.034,09 (+). Da soma dessas duas rubricas, entende que a exequente/embargada não tem valores a serem restituídos e, na verdade, tem valores a pagar a título de IRPF.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 24/26.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 32/33.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, a embargada impugnou seu conteúdo, por considerar que não respeitou o julgado, nem utilizou os documentos referentes à ação trabalhista (fls. 41/43), e a União pugnou pela procedência dos embargos (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decidido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.9. No mérito, de rigor o acolhimento das razões da embargante.10. A questão de fato trazida no bojo destes embargos é eminentemente técnica-contábil, e sua conclusão foi trazida pela Contadoria do Juízo com o detalhamento necessário e com o esmero que lhe é contumaz.11. Com efeito, pelo que se constata da documentação trazida aos autos, e de acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a exequente incidiu em diversos equívocos na elaboração de seus cálculos: i) não somou as rendas recebidas na ação trabalhista com as rendas normais recebidas na época; ii) não descontou os valores restituídos em razão de suas Declarações de IRPF. A União também aplicou equivocadamente índices de correção inadequados.12. E, do cotejo entre o parecer contábil com a documentação carreada aos autos, tenho por certo que resultou comprovada a conclusão da Contadoria Judicial, no sentido de que já foram restituídos à exequente valores superiores ao pretenso crédito a título de RRA, resultando em um saldo negativo de IRPF em seu desfavor.13. A respeito do embasamento documental dos cálculos da Contadoria, tenho a acrescentar que houve apontamento específico quanto à sua correspondência com os fatos discutidos na principal. O expert, aliás, se cuidou de fazer diversas menções que relacionavam os levantamentos trazidos pela União com os documentos constantes nos autos principais.14. Nessa linha de raciocínio, portanto, sobre esse tema, não merece guarida a insurgência da embargada, que asseverou que a Contadoria deveria "utilizar as cópias da ação trabalhista" (fl. 42). Note-se, ademais, que a impugnação da embargada foi elaborada genericamente, sem apontamento de quais rubricas e qual montante entende que a Contadoria teria formulado os cálculos em seu prejuízo.15. O mesmo se diga sobre a assertiva de "bis in idem". A tese não guarda correspondência com o conteúdo probatório dos autos, e foi firmada sem indicação de quais compensações teriam sido realizadas de forma acumulada.16. Por fim, no que diz respeito ao critério de atualização dos valores a restituir pela SELIC, mais uma vez agiu com acerto o contador, em observância à legislação de regência. Contudo, ainda que a conclusão fosse diversa, fato é que o vulto da diferença não traria melhor sorte à embargada, que permanecerá devedora do IRPF.17. Não há, portanto,

diferenças a executar.18. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0000047-24.2010.403.6104.19. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.20. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.21. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial da União (fls. 02/05), dos cálculos da Contadoria (fls. 32/36), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.22. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Chamo o feito. Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 47/48 vº. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de EDNA REGINA ANDRADE. No entanto, no primeiro assim como no último parágrafo da referida decisão, constou INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS em lugar de UNIÃO FEDERAL. Por tal razão, e tratando-se de mero erro material, retifico de ofício a sentença para que, onde constou, à fl. 47: "1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move EDNA REGINA ANDRADE".conste: "1. A UNIÃO FEDERAL, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move EDNA REGINA ANDRADE". PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Da mesma forma, no último parágrafo, à fl. 48 vº, onde constou: "Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente" conste: "Publique-se. Registre-se. Intime-se a UNIÃO FEDERAL pessoalmente". Fica mantida a sentença em todos os seus demais termos. Publique-se a sentença de fls. 47/48 vº. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005108-84.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-52.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move JOSÉ ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: a. De acordo com a apuração do Setor de Cálculos, nada é devido à exequente; b. Os valores apurados no cálculo do exequente dizem respeito a revisão alheia ao objeto da sentença. 2. A inicial veio instruída com documentos. 3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 13/14. 4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 36/37. 5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o INSS aquiesceu ao parecer (fl. 43). O embargado quedou-se inerte (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decidido. 6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 7. À minguia de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito. 8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Da recomposição do teto. 9. Da análise dos documentos referentes ao benefício, e conforme se constata pelo parecer da Contadoria do Juízo e dos cálculos a ele anexados, é certo que o salário de benefício apurado nos cálculos do benefício da parte exequente/embargada, à época de sua concessão, já acrescido o índice do IRSM/1994, superou o teto então vigente e, portanto, foi limitado. 10. A seguir, foi apurada a aplicação da revisão nos moldes do artigo 35, 3º, do Dec. n. 3.048/99, que dispõe (g.n.): "Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45. 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. 11. A diferença entre o benefício da exequente e o teto, portanto, foi incorporada no primeiro reajuste ulterior à data da concessão. E, conforme constatou o expert judicial, com o costumeiro acerto, essa recomposição ocorreu na integralidade. 12. Ou seja, após a recomposição do coeficiente de revisão, o valor do benefício não voltou a alcançar o teto. 13. Assim, da análise detida das planilhas de cálculo, nota-se claramente que a renda mensal, evoluída para a competência da época do advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 e já majorada pelos acréscimos legais e, inclusive, pelo IRSM, não alcançava o teto da época e, portanto, não foi limitada. Das diferenças apuradas pelo exequente. 14. Do cotejo das razões do embargante com o parecer contábil, constata-se que as diferenças apuradas pelo exequente não dizem respeito à matéria tratada no título executivo judicial. 15. Na verdade, o demandante pretende executar parcelas em atraso relativas à diferença havida em razão da aplicação do índice de reajustamento do benefício do ano de 2009 para 2010. 16. De acordo com a expert de confiança do Juízo, o reajustamento, que deveria acontecer de forma única, foi bipartido, e o montante remanescente foi recomposto apenas em 07/2010 (diferença de 1,014886%). 17. Note-se que o próprio embargado, em sua impugnação de fls. 13/14, admite que sua insurgência refere-se a essa revisão: "Ovidiou o embargante observar que a DIB do benefício foi em 01/04/2007, logo, diferenças são devidas desde a DIB até 06/2010, sobretudo, porque o HISCRE não comprova pagamento e revisão neste período" (fl. 13). 18. Ocorre que essa questão é absolutamente alheia à matéria tratada nos autos, e não foi albergada pelo título executivo judicial exequendo. 19. Destaco, ainda, que a respeito do parecer contábil, instado a se manifestar, o embargado optou por silenciar, aquiescendo tacitamente à conclusão do laudo. 20. Não há, destarte, diferenças a executar. 21. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0002097-52.2012.403.6104.22. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.23. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito. 24. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e do parecer de cálculos do INSS (fls. 02/03), dos cálculos da contadoria (fls. 36/37), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado. 25. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007497-42.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-17.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANUEL DE OLIVEIRA VALENTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move MANUEL DE OLIVEIRA VALENTE (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. De acordo com a apuração do Setor de Cálculos da autarquia, nada é devido ao exequente;b. Foram utilizados índices de recomposição do teto DAS Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, apesar de não fazerem parte do julgado;c. Os juros de mora foram contabilizados em alíquota muito superior ao período correspondente;d. Os honorários foram contabilizados com base em interregno superior aos atrasados.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 43/44.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil à fl. 47.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o INSS aquiesceu ao parecer (fl. 63). O embargado ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.9. Na fase de conhecimento, a ação principal foi extinta, sem resolução do mérito, em primeiro grau de jurisdição. Interposta apelação, foi reconhecido ao exequente/embargado o direito à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, pela aplicação da sistemática de cálculo do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 (média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição).10. Insurge-se o INSS por entender que a indigitada revisão não terá qualquer efeito sobre o valor do benefício do exequente. Aponta, ainda, outros equívocos no cálculo, que dizem respeito ao cômputo de rubricas indevidas.11. E, da análise detida da documentação acostadas a estes autos e aos principais, em cotejo com o parecer da Contadoria Judicial e com as planilhas a ele acostadas (fls. 47/58), não há dúvidas de que as assertivas do INSS merecem guarida. Explico:12. De acordo com a expert do Juízo, quando da apuração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de auxílio-doença (que foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez), o INSS observou a regra insculpida no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 e desconsiderou os 20% menores salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo.13. Sobre a conclusão da perita, o exequente deixou de se manifestar (fl. 64), pelo que se conclui por sua aquiescência tácita ao trabalho técnico.14. O objeto da ação, destarte, já fora satisfeito na esfera administrativa, antes mesmo do ajuizamento da ação. 15. Assim, inexistente diferença em favor do exequente atinente ao principal, tomam-se despidias quaisquer discussões acerca das outras rubricas incluídas no cálculo do exequente e impugnadas pela autarquia.16. Não há, portanto, diferenças a executar.17. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0003080-17.2013.403.6104.18. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.19. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.20. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e do parecer de cálculos do INSS (fls. 02/03 e 20), dos cálculos da contadoria (fl. 47), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.21. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007684-50.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-83.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO JORGE GONCALVES GUEDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move JOÃO JORGE GONÇALVES GUEDES (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. De acordo com a apuração do Setor de Cálculos, nada é devido à exequente.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 36/37.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil à fl. 40.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o INSS aquiesceu ao parecer (fl. 50). O embargado ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Da recomposição do teto.9. Da análise dos documentos referentes ao benefício, e conforme se constata pelo parecer da Contadoria do Juízo e dos cálculos a ele anexados, é certo que o salário de benefício apurado nos cálculos do benefício da parte exequente/embargada, à época de sua concessão, acrescido o índice do IRSM/1994, superou o teto então vigente e, portanto, foi limitado.10. A seguir, foi apurada a aplicação da revisão nos moldes do artigo 35, 3º, do Dec. n. 3.048/99, que dispõe (g.n.):"Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.11. A diferença entre o benefício da exequente e o teto, portanto, foi incorporada no primeiro reajuste ulterior à data da concessão. E, conforme constatou o expert judicial, com o costumeiro acerto, essa recomposição ocorreu na integralidade.12. Ou seja, após a recomposição do coeficiente de revisão, o valor do benefício não voltou a alcançar o teto.13. Assim, da análise detida das planilhas de cálculo, nota-se claramente que a renda mensal, evoluída para a competência da época do advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 e já majorada pelos acréscimos legais e, inclusive, pelo IRSM, não alcançava o teto

da época e, portanto, não foi limitada.14. Não há, destarte, diferenças a executar.15. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0001694-83.2012.403.6104.16. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.17. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.18. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e do parecer de cálculos do INSS (fls. 02/02v e 20), dos cálculos da contadoria (fl. 40), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.19. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000938-35.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-63.2014.403.6321 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SIDENEIA ALVES TEIXEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move SIDENEIA ALVES TEIXEIRA (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. A renda mensal do benefício foi apurada além do devido a partir de 02/2014;b. Não foram observados os critérios de correção monetária da Lei n. 11.960/09;c. Foram computados juros moratórios em percentual acima do correto.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente, devidamente instado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 27).4. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer à fl. 31.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado apresentou impugnação às fls. 180/183 e o INSS aquiesceu ao parecer à fl. 191. É o relatório. Fundamento e decido.6. Inicialmente, estendo para este feito o pedido de gratuidade da Justiça formulado nos autos principais e defiro-o.7. No mais, o trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.8. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.9. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Do valor da renda mensall0. Da análise das planilhas de cálculos acostadas pelas partes e pela Contadoria, e em cotejo com o parecer contábil de fl. 31, é certo que a exequente computou equivocadamente o reajustamento da renda mensal do benefício na competência de 02/2014, olvidando-se da incidência do índice de reajuste anual da Previdência, com reflexo a maior em todo o período ulterior.11. O equívoco deve ser corrigido. Dos critérios de correção e de aplicação dos juros moratórios12. De início, anoto que este Juízo já proferiu decisões filiando-se à recente jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, no sentido de que, em casos análogos ao presente, a correção monetária deve ser apurada consoante critérios da "versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta", sem a modulação dos efeitos das ADI's 4425 e 4357. Nesse sentido: (Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016).13. Entretanto, no caso concreto posto nestes autos, a decisão de Segunda Instância, acostada às fls. 145/147 dos autos principais, e cujo teor já foi alcançado pelo trânsito em julgado (fl. 152 dos autos principais), firmou expressamente que a apuração dos atrasados deverá observar "os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357". (grifo nosso - fl. 147 dos autos principais).14. E, de acordo com a análise contábil da profissional de confiança deste Juízo, os cálculos da embargante foram realizados com respeito a "critérios condizentes ao estabelecido pelo título executivo" (fl. 31). 15. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para fixar o quantum debeatur no valor de R\$89.470,06 (valor para 01/12/2015).16. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.17. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.18. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e do parecer de cálculos do INSS (fls. 02/04), dos cálculos da contadoria (fls. 31/32), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.19. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005559-95.2004.403.6104 (2004.61.04.005559-6) - FRANCISCA AUSIMAR DA CUNHA(SP147149 - YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X FRANCISCA AUSIMAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e o retorno dos autos do E. TRF3, o INSS apresentou seus cálculos para execução invertida, às fls. 153/165.2. Instado a se manifestar (fl. 167), o exequente expôs sua expressa concordância (fls. 168), com este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 167). 3. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 167). 4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 169/171, 177/178 e 180/183).5. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 184), vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 8. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002386-53.2010.403.6104 - IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o julgamento dos embargos (fls. 168/170), a execução prosseguiu no valor fixado. 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos

referentes requisitórios (fls. 173). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 183/185, 187/188, 193/196, 201/205 e 209/2012).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 213), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009284-77.2013.403.6104 - ANTONIO PEREZ(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO PEREZ X FAZENDA NACIONAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e o retorno dos autos do E. TRF3, o autor/exequente apresentou seus cálculos para início da execução, às fls. 161/164.2. Citada nos termos do artigo 730 do antigo CPC, a União informou não se opor ao valor pleiteado (fl. 170). 3. Por conseguinte, decorrido o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 173), determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 172). 4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 174/178, 180/181 e 183/189).5. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 190), vieram os autos conclusos.6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 8. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-49.2016.4.03.6104

AUTOR: IRACEMA TA VARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

SANTOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-67.2016.4.03.6104

AUTOR: CYRENE TERRACO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

SANTOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-21.2016.4.03.6104
AUTOR: MANOEL FERREIRA BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

SANTOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-97.2016.4.03.6104
AUTOR: ARY FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

SANTOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-79.2016.4.03.6104
AUTOR: AMERICO FEIJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

SANTOS, 23 de março de 2017.

DESPACHO

Vistos em Inspeção

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

SANTOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-89.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA ERCILIA FERREIRA VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

SANTOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-14.2016.4.03.6104
AUTOR: NORMA DA ROCHA QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

SANTOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-83.2016.4.03.6104
AUTOR: NEIDE MAIA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

SANTOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-70.2016.4.03.6104
AUTOR: SYLVIO ESTEVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

SANTOS, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000439-29.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo, providencie a impetrante a juntada de relação de seus associados, com seus respectivos endereços, que abrange a região do impetrado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-86.2016.4.03.6104
AUTOR: VALERIA MARACCINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA JABARDO - SP246253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de audiência e perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

SANTOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-89.2016.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

SANTOS, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-78.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HIZUME - SP93229, HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA - SP267455

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão liminar.

1. MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP.**, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que ordene à autoridade impetrada a imediata liberação do bem importado indicado na declaração de importação relacionada na petição inicial.

2. Assim narrou a petição inicial:

"A Impetrante é empresa que opera no segmento ferroviário e tem como objeto social a fabricação e reparação de material ferroviário, metroviário, atuando no mercado por meio de participação processo de licitações que objetivam aquisição de equipamentos de ferroviários e metroviários.

Visando continuar na exploração da atividade e em busca de se manter no mercado de trabalho em decorrência de todos os contratemplos resultantes da grave crise econômica que atinge o país a Impetrante efetuou em 03/08/2016 a compra de um torno vertical CNC modelo VL-160C-2R da empresa Chinesa Honor Seiki Co., Ltd. sediada Taiwan no valor de U\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil dólares), conforme a fatura (invoice) 80287, com previsão de saída no dia posterior a data da compra, qual seja, 04/08/2016.

Referida máquina ingressou no território nacional através dos conhecimentos de embarques nº KASATS549363A vinculado ao CE-Mercante nº 151605165220406 e KASATS549363B vinculado ao CE-Mercante nº 151605164123695 sendo que já foram descarregadas e depositadas no Recinto Alfandegado IPA – Cia. Bandeirantes.

Posteriormente em 13/10/2016 a Impetrante registrou a Declaração de Importação junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB Porto de Santos, referente ao processo administrativo marginado sob o nº 11128.723824/2016-15, atualmente a máquina encontra-se na sede da petionária, todavia sem o devido uso pela falta de autorização para a sua finalidade.

Importante mencionar nesta oportunidade que todas as exigências legais foram devidamente cumpridas pela Imperante no processo de importação de máquina, cuja fabricação inexistente no Brasil!

Denota-se que o referido produto adentrou ao país em 03/09/2016, exatamente um mês após a sua compra e todo o processo de importação fora feito conforme determina a legislação aplicada à espécie, dentre elas o Decreto 6.759 de 2009 e as Instruções Normativas SRF nº 680/2006 e SRF nº 611/2006.

Ocorre emérito julgador que a Impetrante depende do desembaraço aduaneiro para a utilização imediata do produto adquirido, haja vista que o referido procedimento não fora feito até o momento, ou seja, a mais de 5 (cinco) meses!

Nesta esteira, apenas para elucidar melhor a questão, a Impetrante, conforme já mencionado, informa que o produto adquirido, encontra-se no pátio fabril de sua sede, sendo liberado para o transporte em 29/11/2016 e de lá para cá a máquina encontra-se montada e pronta para produzir, porém INATIVA, POIS NÃO LHE É CONCEDIDO O DESEMBARAÇO ADUANEIRO, POR ALEGAÇÃO DE QUE A IMPORTAÇÃO NÃO ESTA EM CONFORMIDADE COM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E O EX-TARIFÁRIO.

Entretanto Excelência, o Fiscal não o descaracteriza e nem determina a reclassificação procedendo a atuação administrativa para pagamento de impostos suplementares, ou seja, a Impetrante nos dias atuais vê um investimento de milhões parado no seu pátio fabril sem saber quando poderá utilizar.

Destaca-se que num primeiro momento a importação ficou parada POR MOTIVOS DA GREVE DOS SERVIDORES ADUANEIROS E, agora, entende que há divergência na DI com o catálogo de importação do fabricante e, assim, a máquina fica paralisada.

Tal situação implica na paralisação do pátio fabril da Impetrante, inúmeros atrasos da linha de produção da Empresa (DOC anexo), incidência de multa contratual pela não entrega dos respectivos produtos, queda na receita de faturamento levando a empresa ter que efetuar demissões de seus colaboradores, ou seja, causa impacto diretamente na atividade comercial.

Veja Nobre Magistrado, a colocação da mercadoria à disposição da empresa, ora Impetrante, não implica em prejuízos ao erário público, uma vez que é resguardado ao Fisco a faculdade de formalizar as exigências que por ventura entendam cabíveis a posterior, por meio de procedimento administrativo fiscal competente.

Por tais motivos, não resta outra alternativa à Impetrante se não o presente Writ como medida de Justiça”

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 633384).

5. Em manifestação acosta aos autos eletrônicos em 22/02/2017 (id 655655), a União (Fazenda Nacional), sustentou a inadequação da via eleita e a impossibilidade de concessão da liminar de bens provenientes do exterior, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

6. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 685680 e 685693), alegando que o desembaraço aduaneiro do bem vindicado na petição inicial depende de providências a cargo da impetrante.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

10. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. **Inicialmente**, registro que não se trata de inaplicabilidade do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, tal como defendido pela impetrante, aliás, de forma pouco concatenada com possível alegação de inconstitucionalidade, por suposta violação ao art. 170 da CF, carecendo a aventada tese de substrato técnico quanto à fundamentação e redação da questão.

12. De outra banda, não se vê como estanque a restrição imposta pelo § 2º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, eis que melhor seria a subsunção de cada caso concreto ao permissivo legal, razão pela qual não merece acolhimento a arguição da União quanto à impossibilidade da concessão de medida liminar em caso de bens provenientes do exterior, de forma pura e simplista, com sustentação tão somente na vedação contida na Lei nº 12.016/2009.

13. Adiante, tenho por certo que não se trata de inadequação da via eleita, pois o pedido deduzido liminarmente está adstrito à liberação de bem importado, com base em violação de direito líquido e certo da impetrante, em tese, mediante conduta morosa e ilegal da impetrada quanto à classificação tarifária, lavratura de auto de infração e outras providências, com o fito de ver resguardado o crédito tributário a ser perseguido no futuro, sem, contudo, criar óbice à liberação do bem importado pela impetrante.

14. Portanto, a via eleita comporta a discussão em tela.

15. Tecidas as considerações, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

16. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.**

17. O ponto controvertido nestes autos é a pretensão da impetrante em nacionalizar a mercadoria descrita na adição 001 da DI nº 16/1612812-9, sendo que referida DI foi parametrizada para o canal amarelo de fiscalização, que determina a verificação documental da mercadoria e, não havendo irregularidades, o desembaraço ocorrerá, dispensando-se a verificação física da mercadoria (art. 21, inciso II, da IN SRF nº 680/2006)

18. Contudo, quando efetuou o registro da DI, a impetrante pleiteou o chamado "ex-tarifário", consistente na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital e de informática e telecomunicações, assim grafados na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), exclusivamente quando não houver produção nacional similar ou equivalente, representando redução no custo do investimento.

19. No exercício regular da atividade de fiscalização, a autoridade alfandegária constatou divergência entre a descrição da mercadoria da adição 001 da DI nº 16/1612812-9 e o catálogo do produto disponível no endereço eletrônico da fabricante, registrando exigência no SISCOMEX em 07/11/2016, a necessidade de laudo produzido por perito engenheiro, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto ao pedido de "ex-tarifário", com previsão no Decreto nº 6.759/09 (RA).

20. Em 18/11/2016, a impetrante requereu perante a autoridade impetrada a entrega antecipada do bem importado, com base no art. 47, da IN SRF nº 680/2006, tendo em vista a emissão de Laudo Preliminar nº 2928/2016, apresentado por engenheiro credenciado, o qual atestava a complexidade do equipamento, razão pela qual não foi possível responder aos quesitos formulados quando da solicitação do laudo com anotação no SISCOMEX, sendo necessária a verificação do equipamento nas instalações da impetrante, razão pela qual houve por bem e com base legal o deferimento para a entrega antecipada, tal como requerida.

21. Entretanto, a entrega antecipada foi autorizada e acompanhada com orientações expressas para que o importador pudesse adotar todas as providências a fim de concluir a montagem do equipamento e colocá-lo em funcionamento em suas dependências físicas, a rigor do que preconiza a IN SRF nº 680/2006.

22. Superada a fase da entrega antecipada, coube à impetrante requerer agendamento para a conferência física da máquina em suas instalações para o dia 10/01/2017, a qual somente seria possível, conforme asseverado pela autoridade impetrada, após a confirmação por escrito (por parte da impetrante) de que o equipamento estaria montado e funcionando nas condições normais para que fosse possível a identificação de todas as características do "ex-tarifário"

23. Assim, não resta dúvida quanto à advertência feita à impetrante quanto à necessidade de montagem completa do equipamento.

24. Em 19/15/2016, a impetrante em comunicação eletrônica à impetrada informou que o equipamento estaria completamente montado e em funcionamento para a vistoria agendada para o dia 10/01/2017.

25. Contudo, não foi o que ocorreu, conforme visita do auditor fiscal às instalações da impetrante para a conferência física do equipamento, conforme narrado nas informações da autoridade impetrada.

26. Constatou nas informações prestadas que em 10/01/2017, o auditor fiscal esteve nas instalações da impetrante e constatou que o equipamento a ser conferido não estava completamente montado, sendo o funcionamento impedido por tal razão, portanto, o prosseguimento do despacho aduaneiro não poderia seguir seu curso natural, resultando em nova exigência anotada no SISCOMEX em 23/01/2017, a cargo da impetrante: apresentar contrato de compra e venda; apresentar *packing list* detalhado e agendar nova visita técnica após a montagem e funcionamento total do equipamento.

27. Em 02/03/2017, do que consta nos autos, a impetrante ainda não havia cumprido as exigências.

28. Assim, de todo o processado, a interrupção do despacho aduaneiro referente à DI nº 16/1612812-9 se deve à inércia da impetrante, não havendo situação que indique qualquer irregularidade por parte da autoridade impetrada que possa ofender direito líquido e certo da impetrante, amparado por ação mandamental, senão vejamos.

29. O art. 570, do Decreto nº 6.759/2009, determina que:

Art. 570. Constatada durante a conferência aduaneira ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

(...)

*§ 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito **antidumping** ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

§ 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

30. Por seu turno, a IN SRF nº 680/2006, preconiza que:

Art. 42. As exigências formalizadas pela fiscalização aduaneira e o seu atendimento pelo importador, deverão ser registradas no SISCOMEX.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou direito comercial, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de formalização de processo administrativo fiscal.

§2º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 1º, o crédito tributário ou direito comercial será constituído mediante lançamento ou auto de infração.

31. A conjugação dos dispositivos legais antecitados, demonstram nesta fase de conhecimento sumário, o respeito à lei de regência por parte da autoridade impetrada, no tocante à interrupção do despacho aduaneiro, até que a impetrante cumpra as exigências formuladas no âmbito do SISCOMEX.

32. Quanto ao perigo na demora, a fundamentação expendida por si o afasta. Sendo a impetrante a maior interessada, não pode imputar à autoridade coatora eventuais prejuízos, quando negligência suas obrigações quanto ao cumprimento das exigências anotadas no SISCOMEX.

33. Em face do exposto, **INDEFIRO a liminar.**

34. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos identificados pelos id' **631799; 631815; 631820; 631879; 631883; 631900 e 631903, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

35. Ciência ao MPF.

36. Após, cumprida ou não a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP., 23 de março de 2017.

S E N T E N Ç A T I P O " C "

1. **NAIR FRANCISCA VICENTE TELES**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS /SP.**, com pedido liminar, requerendo a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição optando pela fórmula 85/95.

2. Em apertada síntese, alegou que:

"A impetrante é beneficiária de auxílio doença previdenciário desde 21/11/2012.

Em 23/12/2016 a segurada requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição optando pela fórmula 85/95, pois possui 53 (cinquenta e três) anos de idade e 33 anos de contribuição.

Portanto, somando a idade e o tempo de contribuição, a impetrante possui 86 (oitenta e seis) anos, fazendo jus a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da fórmula 85/95.

Ocorre que o benefício foi indeferido tendo em vista o recebimento de outro benefício incompatível (documento anexo).

Ora, ressalta-se que a autoridade coatora sequer possibilitou a impetrante optar pelo recebimento da aposentadoria (e a conseqüente cessação do auxílio doença).

Portanto, considerando que a segurada possui o tempo de contribuição exigido pela legislação previdenciária, bem como a soma da idade com o tempo atinge o tempo para concessão do benefício nos termos da fórmula 85/95, a concessão da aposentadoria é medida que se impõe"

3. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

4. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando que a impetrante possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95, contudo, o benefício foi indeferido por força da impetrante estar em gozo de auxílio-doença concedido judicialmente, razão pela qual foi enviada carta de convocação para a impetrante se submeter a perícia médica de revisão.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Da simples leitura da petição inicial, com força nos documentos que a instruíram, depreende-se que o fundamento da presente ação mandamental é a negativa por parte da autoridade impetrada em conceder à impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95.

7. Entretanto, em que pese a manifestação da Gerência Executiva do INSS como autoridade coatora, o fato é que a concessão do benefício com pretende a impetrante, demandaria dilação probatória, a fim de verificar os vínculos e recolhimentos previdenciários, o tempo efetivo de serviço, com acurada análise documental e a oitiva da parta ré, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa, **o que não se coaduna com a via processual eleita.**

8. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

9. A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

10. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. **Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança**" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

11. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, **cumpra que seja desnecessária a dilação probatória.**

12. Nesse sentido:

"A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

13. Em face do exposto, **denego a ordem** pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

14. Prejudicadas as demais questões.

15. Custas "ex lege".

16. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

17. Ciência ao MPF.

18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-47.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PINHEIRO LIMA - SP349575

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CUBATÃO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A T I P O " C "

1. **EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA**, qualificada na inicial., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CUBATÃO/SP**, com pedido liminar, requerendo o levantamento dos valores depositados em conta fundiária do seu companheiro Andreir Franco de Oliveira Lina.

2. Em apertada síntese, alegou que:

"É companheira de Andreir Franco De Oliveira Lina, o qual possuía um vínculo empregatício com a Companhia Docas Do Estado De São Paulo – CODESP, possuindo saldo do FGTS, que conforme juntado aos autos, soma a quantia de R\$25.574,24 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, conta nº 691560000020/2436676-SP.

O contrato de trabalho do seu companheiro foi rescindido sem justa causa, conforme faz prova inquestionável o "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho", em data de 24/03/2016 (doc. 3) e, portanto, faz jus ao saque do valor de seu FGTS, conforme disposto no artigo 20, inciso I, da Lei 8036/90.

Atualmente o Sr. Andreir encontra-se recluso no CDP de Pinheiros III (doc.4), razão pela qual outorgou Procuração Pública para a impetrante, lhe dando poderes para tratar de seus assuntos e interesses, dentre eles, inclusive, o recebimento de FGTS, conforme segue em anexo (doc.5).

Ocorre que, no final do ano de 2016, ao comparecer na agência 0301 da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Cubatão/SP, a impetrante foi informada verbalmente pelo gerente da agência, que não poderia efetuar o saque do FGTS com uma Procuração Pública, sendo necessário o comparecimento pessoal do Sr. Andreir ou uma autorização judicial. A inicial veio instruída com documentos"

3. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

4. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pelo indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

7. De início, impende o acolhimento da alegação da autoridade impetrada quanto à ausência de prova pré-constituída.

8. Da simples leitura da petição inicial, com força nos documentos que a instruíram, depreende-se que o fundamento da presente ação mandamental é a negativa por parte da autoridade impetrada em permitir o levantamento de valores depositados em conta fundiária.

9. Entretanto, o conjunto probatório é frágil quanto à demonstração *prima facie* que houve qualquer negativa por parte da autoridade impetrada quanto ao levantamento ora vindicado.

10. As alegações da impetrante não se sustentam em prova material acerca da negativa, mas sim de que foi informada **verbalmente** sobre a impossibilidade do levantamento dos valores depositados na conta fundiária de titularidade do seu companheiro, sob o fundamento de que seria necessário o comparecimento pessoal do titular da conta em questão.

11. Portanto, cotejando os documentos que instruíram a petição inicial, não verifico a presença de qualquer documento que comprove a alegada recusa da autoridade impetrada quanto ao saque pretendido.

12. Ou seja, a prova sobre a *vexata quaestio* não acompanhou a petição inicial.

13. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

14. A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

15. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

16. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. **A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, o que não se vê nestes autos.**

17. Nesse sentido:

"A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

19. Não comprovado de plano o direito alegado, face à ausência de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança.

20. Em face do exposto, **denego a ordem** pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

21. Prejudicadas as demais questões.

22. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

23. Ciência ao MPF.

24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-47.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PINHEIRO LIMA - SP349575

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CUBATÃO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A T I P O " C "

1. **EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA**, qualificada na inicial., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CUBATÃO/SP.**, com pedido liminar, requerendo o levantamento dos valores depositados em conta fundiária do seu companheiro Andreir Franco de Oliveira Lina.

2. Em apertada síntese, alegou que:

"É companheira de Andreir Franco De Oliveira Lina, o qual possuía um vínculo empregatício com a Companhia Docas Do Estado De São Paulo – CODESP, possuindo saldo do FGTS, que conforme juntado aos autos, soma a quantia de R\$25.574,24 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, conta nº 691560000020/2436676-SP.

O contrato de trabalho do seu companheiro foi rescindido sem justa causa, conforme faz prova inquestionável o "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho", em data de 24/03/2016 (doc. 3) e, portanto, faz jus ao saque do valor de seu FGTS, conforme disposto no artigo 20, inciso I, da Lei 8036/90.

Atualmente o Sr. Andreir encontra-se recluso no CDP de Pinheiros III (doc.4), razão pela qual outorgou Procuração Pública para a impetrante, lhe dando poderes para tratar de seus assuntos e interesses, dentre eles, inclusive, o recebimento de FGTS, conforme segue em anexo (doc.5).

Ocorre que, no final do ano de 2016, ao comparecer na agência 0301 da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Cubatão/SP, a impetrante foi informada verbalmente pelo gerente da agência, que não poderia efetuar o saque do FGTS com uma Procuração Pública, sendo necessário o comparecimento pessoal do Sr. Andreir ou uma autorização judicial. A inicial veio instruída com documentos"

3. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

4. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pelo indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

7. De início, impende o acolhimento da alegação da autoridade impetrada quanto à ausência de prova pré-constituída.

8. Da simples leitura da petição inicial, com força nos documentos que a instruíram, depreende-se que o fundamento da presente ação mandamental é a negativa por parte da autoridade impetrada em permitir o levantamento de valores depositados em conta fundiária.

9. Entretanto, o conjunto probatório é frágil quanto à demonstração *prima facie* que houve qualquer negativa por parte da autoridade impetrada quanto ao levantamento ora vindicado.

10. As alegações da impetrante não se sustentam em prova material acerca da negativa, mas sim de que foi informada **verbalmente** sobre a impossibilidade do levantamento dos valores depositados na conta fundiária de titularidade do seu companheiro, sob o fundamento de que seria necessário o comparecimento pessoal do titular da conta em questão.

11. Portanto, cotejando os documentos que instruíram a petição inicial, não verifico a presença de qualquer documento que comprove a alegada recusa da autoridade impetrada quanto ao saque pretendido.

12. Ou seja, a prova sobre a *vexata quaestio* não acompanhou a petição inicial.

13. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

14. A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

15. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

16. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. **A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, o que não se vê nestes autos.**

17. Nesse sentido:

"A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

19. Não comprovado de plano o direito alegado, face à ausência de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança.

20. Em face do exposto, **denego a ordem** pretendida, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

21. Prejudicadas as demais questões.

22. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

23. Ciência ao MPF.

24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 23 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000713-27.2016.4.03.6104
REQUERENTE: MARCUS ESTEVAN BANDEIRA DE BRITTO
Advogado do(a) REQUERENTE: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Converto o julgamento em diligência.

1. Considero os extratos bancários insuficientes à comprovação dos rendimentos da parte autora, a fim de decidir acerca da impugnação ao valor da causa.
 2. Portanto, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para juntar aos autos eletrônicos os comprovantes (holerites) de rendimentos dos últimos três meses.
 3. Após, venham conclusos para decisão.
 4. Intime-se.
- Santos, 22 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-50.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SUZANA DA COSTA LIMA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF a fim de que proceda o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, diretamente nos autos da carta precatória distribuída perante a Justiça Estadual de Praia Grande sob nº 0015437-52.2016.8.26.0477.

SANTOS, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-98.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MURILLO EDUARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF a fim de que proceda ao recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, nos autos da Carta Precatória nº 001814138.2016.8.26.0477, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande.

SANTOS, 21 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-80.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: RFP JUNIOR MODA - ME, ROBERTO FERREIRA PINTO JUNIOR, ROBERTO FERREIRA PINTO

D E S P A C H O

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça (Id 844054), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e § 1º, do CPC/2015).

SANTOS, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-65.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALVES & BUENO - COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, MARIA ANGELA ALVES, CLAUDINEI CESAR BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

D E S P A C H O

1) Nos termos no art. 914, § 1º do CPC/2015, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, e não protocolados nos autos da execução como fez a parte executada (documento Id 709180).

2) Intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de 15 dias, corrija o equívoco apontado, providenciando a distribuição dos embargos à execução por dependência, sob pena de não recebimento e prosseguimento regular da execução.

SANTOS, 21 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-32.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CHURRASCARIA PONTA VERDE LTDA - ME, MARIA EDNA DE JESUS, MARIA ALVES DE FARIAS

D E S P A C H O

1) A parte executada já foi citada e opôs embargos à execução (autos nº 5000007-10.2017.403.6104 e 5000008-92.2017.403.6104, apensos), restando prejudicado o requerimento de nova tentativa de citação no endereço indicado pela CEF no documento Id 851034.

2) Aguarde-se a apresentação da pesquisa CRI em nome de Maria Edna de Jesus, a qual, segundo informação da CEF, já foi solicitada,

SANTOS, 21 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000008-92.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: MARIA ALVES DE FARIAS, MARIA EDNA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Apensem-se aos autos principais.

À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015). No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

SANTOS, 6 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000007-10.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: CHURRASCARIA PONTA VERDE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Apensem-se aos autos principais.

À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015). No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

SANTOS, 6 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000122-31.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Apensem-se aos autos principais.

Recebo os embargos à execução. Indefero, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 919, "caput" e parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, notadamente a garantia integral da dívida.

À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015). No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

SANTOS, 6 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-20.2017.4.03.6104

EMBARGANTE: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER, FERNANDO VERA VIDALLER

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se aos autos principais.

Recebo os embargos à execução. Indefero, no entanto, efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 919, "caput" e parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, notadamente a garantia integral da dívida.

À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015). No ensejo, manifeste-se acerca do disposto no art. 334, 5º, do CPC/2015, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

SANTOS, 6 de março de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-46.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VSB COMERCIO E CONFECCAO DE MEIAS LTDA - ME, SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ, VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

DESPACHO

Indefero o pedido de prova pericial contábil pleiteada pelo requerido, posto que o alegado será analisado quando da prolação de sentença.

Assim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 23 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-46.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VSB COMERCIO E CONFECÇÃO DE MEIAS LTDA - ME, SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ, VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial contábil pleiteada pelo requerido, posto que o alegado será analisado quando da prolação de sentença.

Assim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 23 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-46.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VSB COMERCIO E CONFECÇÃO DE MEIAS LTDA - ME, SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ, VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial contábil pleiteada pelo requerido, posto que o alegado será analisado quando da prolação de sentença.

Assim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 23 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-46.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VSB COMERCIO E CONFECÇÃO DE MEIAS LTDA - ME, SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ, VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial contábil pleiteada pelo requerido, posto que o alegado será analisado quando da prolação de sentença.

Assim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-08.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSEFA DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-21.2016.4.03.6104
AUTOR: MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-38.2016.4.03.6104
AUTOR: MILTON MARTINS SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-53.2016.4.03.6104
AUTOR: LUISETTE GREGORIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4425

MONITORIA

0003212-55.2005.403.6104 (2005.61.04.003212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE OLIVEIRA NETO

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

MONITORIA

0013398-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013398-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-89.2007.403.6104 (2007.61.04.001401-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X NANCI GONCALVES MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. retro: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0006671-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SANTANA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

MONITORIA

0007246-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ISAIAS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS ISAIAS DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.838,90 (dezesete mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 9/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. O réu foi citado por edital (fls. 96/97 e 99/100). Dada a ausência de manifestação do requerido, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (fl. 101). À fl. 103 contestação por negativa geral. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,75% ao mês) e o prazo total para amortização da dívida (42 meses), denotando-se sua regularidade. A utilização do crédito para compras ficou comprovada pelo extrato de fl. 21, apresentando-se suficiente ao ajuizamento da ação monitoria, juntamente com o contrato (fls. 9/15) e as planilhas de evolução da dívida (fl. 27), porque são claros quanto ao valor utilizado e os encargos. A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autorizam a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, verbis: DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2017 502/1027

CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

MONITORIA

0008437-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AARAO ALVES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em caso positivo, forneça cópia atualizada do demonstrativo do débito nos termos do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0000937-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO TADASHI YAMAMOTO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURÍCIO TADASHI YAMAMOTO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 34.225,28 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 9/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. O réu foi citado por edital. Dada a ausência de manifestação do requerido, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (fl. 57). Opostos embargos à ação monitoria, a Defensoria alegou como preliminar de mérito a nulidade da citação (fls. 60/78). Pela decisão de fl. 100 foi reconhecida a nulidade da citação editalícia e determinada a realização de novas pesquisas a respeito do endereço atualizado do devedor. O resultado das diligências foi juntado às fls. 101/105. Infrutíferas as tentativas de localização de Maurício Tadashi Yamamoto, foi deferida nova citação por edital (fl. 119). A DPU foi nomeada curadora especial, nos termos do artigo 72, II do CPC (fl. 127). Opostos embargos à ação monitoria alegando a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente. Defendeu a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, assim como da autotutela (fls. 129/134). Impugnação aos embargos às fls. 139/145. Instadas a especificar provas (fl. 148), as partes nada requereram (fls. 150 e 151). É o relatório. Fundamento e decidido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,84% ao mês) e o prazo total para amortização da dívida (54 meses), denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITORIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitoria instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/04/2014.) O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Quanto ao mérito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, o contrato dispõe: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,84% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s) será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR, pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo

devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro: Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. Em relação ao pleito de substituição das taxas e prazos acordados por novos mais benéficos, entendo que prevalece o princípio do "pacta sunt servanda", não havendo autorização legal para a referida substituição, devendo ser mantidas as taxas e prazos efetivamente contratados, no que friso a natureza bancária do contrato em questão. Saliente, ainda, que não são abusivas as cláusulas décima segunda, décima terceira e vigésima, que autorizam o banco a utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo, não havendo ofensa, nesse aspecto, ao princípio do equilíbrio contratual e da boa-fé, considerando que se trata de correntista cuja agência bancária escolheu para movimentar seus interesses, daí resultar a presunção de que os recursos aplicados representam disponibilidade apta a quitar obrigações no prazo ajustado. Neste aspecto, a conduta da CEF não pode ser acoinhada de ilícita, porquanto em conformidade com a praxe bancária e com o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à regularidade da operação, tampouco abusiva, pois pode beneficiar o correntista displicente com o controle dos prazos de vencimento de suas obrigações, facilitando o cumprimento delas. Do STJ, colhe-se o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. (...) II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. (...) (STJ. 4ª Turma. REsp. 258.103/MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289). No que tange à cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que o contrato previu, em sua cláusula décima sétima, a cobrança do percentual de 20% sobre o valor total da dívida apurada, o que não se admite. Tal disposição é nula, eis que acarretaria bis in idem, diante do ajuizamento da demanda. Assim, as custas e honorários advocatícios serão cobrados de acordo com a lei processual e o determinado nesta sentença, permanecendo válida a cláusula no tocante à pena convencional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, tão somente para determinar à CEF que refaça o cálculo do seu crédito, afastando a cobrança das despesas judiciais e honorários advocatícios previstos na cláusula décima sétima, em conformidade com a fundamentação supra. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, e diante da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

MONITORIA

0001672-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA MARIA VASCONCELOS

Tomo sem efeito o provimento de fl. 61, em razão do advogado indicado no alvará não possuir poderes para receber. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 2494228 e 2494110, certificando-se. Expeça-se ofício para que a CEF se aproprie dos valores depositados às fls. 52/53. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Manifeste-se a CEF sobre o valor de R\$ 24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), bloqueado à fl. 48vº (ID 072013000004811800), em 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0008495-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCENIL VIEIRA MACIEL

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em caso positivo, forneça cópia atualizada do demonstrativo do débito nos termos do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0009036-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA COSTA GOMIDE

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em caso positivo, forneça cópia atualizada do demonstrativo do débito nos termos do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0003121-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO DE MENEZES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em caso positivo, forneça cópia atualizada do demonstrativo do débito nos termos do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0003125-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH MALVINA LAKRYC X SHEILA LAKRYC(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fl. 133, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SARAH MALVINA LAKRYC e outro, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0004566-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ALVES DOS SANTOS X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 160: Atente a CEF ao pedido, posto que tais providências já foram adotadas e restaram infrutíferas. No mais, cumpra a autora os termos do despacho de fl. 158.

MONITORIA

0004794-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA AROUCA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 90, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO FERREIRA AROUCA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0008336-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR(SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 68/70: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao embargante, pelo prazo legal, para que se manifeste acerca da cópia do contrato juntada às fls. 105/111, notadamente no que tange à cláusula 14ª, haja vista os fundamentos deduzidos nos embargos de fls. 72/76, em que alega não haver a previsão de encargos moratórios no contrato em testilha. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010175-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em caso positivo, forneça cópia atualizada do demonstrativo do débito nos termos do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0009160-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MARCUS DE SOUZA

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

MONITORIA

0009625-69.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS, SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS e MILTON CARNEIRO DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 42.887,86 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Financiamento Estudantil. Os réus foram citados por edital (fls. 126, 128 e 131/132). Dada a ausência de manifestação dos requeridos, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (fl. 133). À fl. 134 contestação por negativa geral. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em

documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 21.0365.185.0003602-86, firmado pelas partes em 29.11.2002, através do qual Vinicius Carneiro dos Santos financiou 65% de seus encargos educacionais referentes ao curso superior. Do contrato emerge que a taxa de juros é equivalente a 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Foram anexados os Termos Aditivos de fls. 20/31, o Termo de Substituição de Fiadores de fls. 32/33, bem como as Certidões de Regularidade de Matrícula de fls. 34/35. Em razão do conjunto probatório documental produzido, verifico que o contrato encontra-se dentro dos limites legais. A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autorizam a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, verbis: DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

MONITORIA

0000392-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE)

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003840-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENCANTO DA SERPENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESOTERICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS ALVES(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a esclarecer, no prazo legal, a juntada do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (fls. 11/21), bem como a cobrança dos valores dele decorrentes, haja vista a ausência de fatos e fundamentos jurídicos referentes ao referido negócio, na petição inicial. Após, dê-se vista à parte contrária.

MONITORIA

0005455-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA LOPES CARDOSO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em caso positivo, forneça cópia atualizada do demonstrativo do débito nos termos do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0006645-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME X ANDREA SANTOS DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

MONITORIA

0008364-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME X LUCIANA DA SILVA BRITO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME e LUCIANA DA SILVA BRITO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 59.344,96 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), decorrente do inadimplemento de dois contratos, a saber: Contrato de Relacionamento, Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (fls. 16/21) e Contrato de Cédula de Crédito Bancário (fls. 9/15), o que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Os réus foram citados por edital (fls. 80/88). Dada a ausência de manifestação dos requeridos, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (fl. 89). À fl. 91 contestação por negativa geral. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com "Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica", assinado pelas partes, onde consta, expressamente, a contratação dos produtos denominados Cheque Empresa Caixa e Girocaixa Fácil (fls. 16/21). A par do referido contrato, a CEF instruiu o feito com o Instrumento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica (fls. 9/15), igualmente firmado pelos demandantes. Ademais, foram anexados os demonstrativos do débito e os extratos bancários referentes aos débitos. Os débitos em testilha dizem respeito à CCB nº 21.3212.605.0000158/63, no valor de R\$ 30.000,00, e ao contrato de relacionamento nº 3212.0197.0000003000013477, no valor de R\$ 15.000,00, correspondente ao limite de crédito disponibilizado. A utilização do valor disponibilizado em razão da Cédula de Crédito Bancário ficou comprovada pelo extrato de fl. 30/verso, apresentando-se suficiente ao ajuizamento da ação monitoria, juntamente com o contrato (fls. 9/15) e as planilhas de evolução da

dívida (fls. 37/39), porque são claros quanto ao valor utilizado e os encargos. Outrossim, o demonstrativo de débito (fl. 34), corroborado pelos extratos de fls. 30/33 comprovam a utilização do limite de crédito disponibilizado no valor de R\$ 10.000,00, posteriormente alterado para R\$ 15.000,00. No mecanismo decorrente do Girocaixa Fácil, verifica-se que os juros incidem mensalmente sobre o saldo devedor e mensalmente são pagos, denotando-se sua regularidade. A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autoriza a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, verbis: DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

MONITORIA

0008615-53.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME X LUCIANA DA SILVA BRITO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME e LUCIANA DA SILVA BRITO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 70.162,26 (setenta mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-Datado(s). Os réus foram citados por edital (fls. 185/187 e 193/194). Dada a ausência de manifestação dos requeridos, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (fl. 195). À fl. 196 contestação por negativa geral. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com dois Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheques Pré-Datados, firmados em 20.03.2015 e 29.12.2014, respectivamente nos valores de R\$ 70.000,00 e R\$ 50.000,00. Outrossim, foram anexados aos autos, os títulos (cheques) com os respectivos borderôs (fls. 36/112), bem como o relatório com o valor dos títulos apresentados, constando valor originário e vencimento (fls. 113/144). Em razão do conjunto probatório documental produzido, é possível inferir que a parte ré recebeu os créditos oriundos dos contratos que aparelham o feito. A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autorizam a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, verbis: DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

MONITORIA

0001758-54.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY RIESCO MARCULINO (SP262082 - ADIB ABDOUNI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEY RIESCO MARCULINO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 37.684,94 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 8/10), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Citado, o réu apresentou embargos alegando a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente. Defendeu a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação aos embargos às fls. 54/59. Instadas a especificar provas (fl. 60), as partes nada requereram (fls. 62 e 64/65). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (2,15% ao mês) e o prazo total para amortização da dívida (72 meses), denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITORIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitoria instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/04/2014.) O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas

atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n.º 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória n.º 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei n.º 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória n.º 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes. No caso dos autos, o contrato dispõe: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 2,15% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s) será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR, pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro: Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. No que tange à cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que o contrato previu, em sua cláusula décima sétima, a cobrança do percentual de 20% sobre o valor total da dívida apurada, o que não se admite.

Tal disposição é nula, eis que acarretaria bis in idem, diante do ajuizamento da demanda. Assim, as custas e honorários advocatícios serão cobrados de acordo com a lei processual e o determinado nesta sentença, permanecendo, contudo, válida referida cláusula no tocante à pena convencional. Em relação aos juros, prevalece o contratado pelas partes ("pacta sunt servanda"), não havendo razão pela sua substituição em sentença, diante da ausência de previsão legal para tanto. No ponto, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região que: "o ajuizamento da ação não acarreta alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato a partir da data em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial" e que "os índices de correção e juros aplicados pelo Judiciário, para o reajuste e remuneração dos valores reconhecidos como devidos por sentença judicial, não substituem - salvo reconhecido abuso de cláusula contratual - os encargos estabelecidos pelas partes em contrato". (AC 0000372-77.2007.4.01.3802/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, e-DJF1 p.52 de 28.06.2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, tão somente para determinar à CEF que refaça o cálculo do seu crédito, afastando a cobrança das despesas judiciais e honorários advocatícios previstos na cláusula décima sétima, em conformidade com a fundamentação supra.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, e considerada a sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.P.R.I.

HABEAS DATA

0005234-03.2016.403.6104 - DENLEX MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de habeas data, impetrado por DENLEX MODAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada a liberação das informações constantes do Dossiê OVR nº 10120.003088/0616-53 à impetrante. Alega a impetrante que, no exercício de suas atividades comerciais, realizou operação de importação de mercadorias provenientes da China, as quais, ao chegarem no Porto de Santos, foram bloqueadas pela fiscalização aduaneira, sob o fundamento de contrafação às patentes das marcas Disney, Hasbro e Sanrio Company Ltd., sendo retidas também as mercadorias em relação às quais não pairava qualquer suspeita de irregularidade. Afirma haver sido obstado o seu acesso ao teor de referido dossiê, a despeito da outorga de procuração da impetrante a seu patrono.Sustenta a ocorrência de abuso de autoridade e infringência ao artigo 5º, incisos XXXIII e LXXII, da Constituição Federal, ante a ausência de fundamentação da determinação da decretação de sigilo no procedimento administrativo cujo acesso se pleiteia por meio do presente "mandamus". Juntou procuração e documentos. À fl. 60, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 65. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 67/68.Solicitadas informações complementares à fl. 69, estas foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 72. Regularmente intimado, o "parquet" federal pronunciou-se à fl. 76.Instada a se manifestar sobre o interesse de agir, a impetrante o fez às fls. 83/84.É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre extinguir o feito por falta de interesse de agir pautado pela inadequação da via processual eleita.O artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal estabelece que: "Art. 5º. ...LXXII - conceder-se-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;...".Por seu turno, dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97: "Art. 1º (VETADO)Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações".Depreende-se da análise dos autos que o remédio heroico se destina ao conhecimento do teor das informações pessoais cadastradas em bancos de dados público, ou ainda, para retificação destas, ou seja, dos dados já existentes. O que o impetrante pretende "in casu", é o acesso a informações constantes do Dossiê OVR nº 10120.003088/0616-53, que se trata de documento de uso exclusivo da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica à fl. 38, o que é inadmissível pela via processual eleita. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. DADOS DE USO INTERNO. 1. Inexiste contradição, na medida em que não há afirmativas conflitantes no corpo do acórdão embargado. O acórdão foi expresso quanto a não caber a obtenção das informações requeridas por meio de habeas data, por se tratar de informações de caráter interno, não sendo relativas a cadastro ou banco de dados de caráter público, de cunho permanente. O acórdão também ressaltou que a questão discutida nos autos, ao contrário do que entende o embargante, não é análoga a do objeto do Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, com r epercussão geral reconhecida. 2 . Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada. 3 . Embargos de declaração conhecidos e desprovidos". (AC 00761676420154025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÕES EXISTENTES NOS ARQUIVOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. 1. A questão a ser considerada diz respeito ao direito de a impetrante, supostamente assegurado por habeas data, tomar conhecimento de toda sua situação perante a Receita Federal, inclusive no tocante a possíveis créditos tributários, com a finalidade de pleitear a repetição de indébito. 2. O objeto da pretensão da impetrante discrepa inteiramente do fim a que se presta o habeas data, ou seja, não se enquadra nas hipóteses do art. 5º, LXXII, "a" e "b", da CF/88, a qual assegura, por meio de habeas data, a retificação de dados relativos ao impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. 3. Sob essa perspectiva,

pode-se dizer que, no caso em comento, o habeas data não é a via adequada à pretensão da impetrante, de modo que não merece reforma a sentença que denegou a ordem, objetivando determinar à autoridade coatora o fornecimento de informações referentes aos tributos e contribuições federais recolhidos pela impetrante, no período de janeiro de 1991 a dezembro de 2001. 4. "Consoante entendimento deste Tribunal, é imprópria a via processual do habeas data para o acesso a informações existentes nos arquivos da Secretaria da Receita Federal, disponibilizadas para uso interno pelo órgão fazendário e não incluídas em "registro" ou "banco de dados" de informações de caráter público na definição que lhes dá a lei, razão pelo qual é a autora carecedora de ação. Precedentes: AHD nº 2007.38.01.002748-7/MG - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1ª Região - Sétima turma - Unânime - e-DJF1 11/02/2011 - pág.226; e RHD nº 2006.38.11.007802-3/MG - Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza - TRF1ª Região - Oitava turma - Unânime - e-djfl 15/8/2008 - pág. 489." (AC 0021624-50.2004.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.724 de 30/03/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida.(APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/07/2014 PAGINA:175.) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013487-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013487-1) - IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 206/212: Dê-se vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006375-67.2010.403.6104 - JULIANA ROBERTA DA SILVA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008732-20.2010.403.6104 - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS ACRV(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls.265/267: Defiro como requerido, entretanto cumpra a Impetrante o disposto no item 3 da Resolução nº 110/2010 do CJF. Após o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante dos valores depositados na conta 635.45714-7 (fl. 266). No mais, defiro o requerido pela PFN à fl. 270. Após a devida conversão, dê-se ciência à Fazenda Nacional e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008558-74.2011.403.6104 - VALFRIDO DA CONCEICAO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006483-91.2013.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL S/A(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

Vistos em despacho. Fls. 488/489: Dê-se vista à Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003160-33.2013.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em despacho. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria, da certidão de objeto e pé requerida à fl. retro. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006769-47.2014.403.6100 - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008167-17.2014.403.6104 - RCF SCAVONE COMERCIAL IMPORTADORA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RCF SCAVONE COMERCIAL IMPORTADORA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria, da certidão de objeto e pé requerida à fl. retro. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009171-89.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LIBRA TERMINAIS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Vistos em despacho. Fls. 244/245: Dê-se vista à Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007835-16.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA)

Vistos em despacho. Opostos embargos de declaração, intime-se o embargado (impetrante), para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003677-78.2016.403.6104 - MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., em face da sentença de fls. 102/104, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança postulada. Alega o embargante, em síntese, que a sentença deve ser esclarecida, pois presente omissão e contradição, uma vez que não há nos autos prova de indícios concretos de irregularidade, não tendo sido devidamente fundamentado tal ponto. Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. "Não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que o decisum acoimado consignou expressamente: "Assim, é possível verificar que, presentes indícios de irregularidade no valor aduaneiro declarado, a abertura de procedimento especial de fiscalização encontra-se estritamente pautada na legislação pertinente, o que afasta a tese de ilegalidade do ato impugnado. A Instrução Normativa n. 1.169/11 expressamente autoriza a abertura do referido procedimento para os casos que envolvam indícios de falsidade ideológica e falsa declaração de conteúdo, respaldando a fiscalização em comento. Além disso, a dúvida quanto ao preço da operação foi baseada em elementos objetivos, conforme previsto no 1º, I, art. 2º, da mencionada instrução". No entanto, para esclarecimento da sentença proferida, no tocante aos indícios de irregularidade, integro a seguinte fundamentação, conforme segue abaixo: "Portanto, verificada pela autoridade impetrada a existência de indício de irregularidade quanto ao preço (elementos indiciários), hipótese expressamente prevista na norma regente, não há ilegalidade a ser reconhecida, prevalecendo a presunção de veracidade instituída a favor da Administração. A utilização do Sistema Lince-Fisco para verificação do preço igualmente não se reveste de ilegalidade. Ainda que se trate de sistema de uso interno, tal caráter não leva à sua ilegalidade para o efeito de submeter a empresa à fiscalização (e não de penalização) e não o caracteriza como subjetivo. Nenhuma empresa está imune à fiscalização, já que inerente ao poder de polícia do Estado. Além disso, no curso desta, verificou-se a regularidade da importação, com o desembaraço da mercadoria. O reconhecimento posterior dessa regularidade, baseado na análise documental e física da mercadoria, não induz à ilegalidade da abertura do procedimento fiscalizatório, o que, como dito, observou os ditames legais. A propósito: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. VALORAÇÃO ADUANEIRA. IRREGULARIDADES OU ABUSOS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. No caso, a autora importou da Coreia do Sul, em maio de 1.999, diversas mercadorias (tecido de renda, blazers, blusas, suspensórios, cobertores). Por ocasião de desembaraço aduaneiro, parametrizado no canal cinza, a autoridade fiscal entendeu ter havido equívoco na valoração expressa na declaração de importação, arbitrando novos valores, com os quais não concordou a autora, assim, obtendo a sua redução, no âmbito administrativo. Pretende a autora a restituição do montante pago a título de multa aplicada com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, acrescida de juros de mora, além do valor da multa cobrada em razão da desclassificação tarifária realizada pelo Fisco. 2. Na presente hipótese, foi constatado que o valor apresentado como de transação, constante da Declaração de Importação, não condizia com o preço de outras mercadorias similares, do mesmo país de origem e produção, feitas no Sistema Lince Fisco, em tempo próximo ao da importação, e/ou pesquisas feitas em associações de classe com referência a preços usualmente praticados, e/ou preço de venda do produto no mercado interno brasileiro. 3. A multa aplicada decorreu da declaração inexata da mercadoria importada pela autora, não havendo razão que justifique sua devolução. O Fisco procedeu com base na legislação pertinente à espécie, notadamente no Tratado Internacional do GATT, cuja aplicação foi normatizada pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, Decreto nº 2.498, de 13/2/1998, Portaria nº 28 de 16/2/1998, Instruções Normativas nº 16, 17 e 18, de 16/02/1998. 4. Não comprovou a autora a

irregularidade na reclassificação efetuada pelo Fisco, assim como a ilegalidade da retenção das mercadorias para análise pericial. Mostra-se legítima a atuação da autoridade fiscal em reclassificar a mercadoria à nova valoração aduaneira, diante da verificação de que foi atribuído à referida mercadoria valor abaixo do devido. De igual forma, não há que se falar em abusivo ou ilegal o ato de submeter a mercadoria a exame pericial, em razão da constatação de divergência entre a mercadoria declarada e a importada. 5. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 6. Não ficou comprovada a existência de nexo causal entre a retenção da mercadoria pelo agente fiscal e o prejuízo alegado pela autora. 7. Apelação improvida. (AC 00043122120004036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, hábil à reforma da decisão, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, tão somente para integrar à sentença a fundamentação supra, mantendo-se, no mais, tal qual lançada às fls. 102/104. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004735-19.2016.403.6104 - AVIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVIONIX ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA - EPP, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, postulando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada a liberação do contêiner NYKU 581269, bem como a declare isenta do dever de arcar com os custos desde a retenção. Juntou procuração e documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 31). A autoridade impetrada prestou informações à fl. 38 e complementares às fls. 45/49. Noticiada a devolução das unidades de carga, restou prejudicado o pedido de concessão de liminar (fl. 103). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 108/109. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. No que se refere ao pedido de reconhecimento de isenção das despesas desde a retenção das mercadorias, é inadequada a via estreita do mandado de segurança, devendo referida pretensão deve ser materializada em ação ordinária autônoma, além de ilegítima a autoridade impetrada, uma vez que tal questão tem caráter privado, não decorrendo de ato praticado ou delegado pelo ente público. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESUNITIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTÊINERES. RETENÇÃO DAS UNIDADES DE CARGA EM RAZÃO DE APREENSÃO DAS MERCADORIAS. PAGAMENTO DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Objetiva a impetrante a concessão da ordem para que seja determinado à autoridade impetrada que promova a realização de todos os atos necessários para a efetiva desunitização da carga mantida em depósito nos contêineres que indica em sua inicial, "com a consequente e imediata devolução dos mesmos vazios à Impetrante". 2. Quanto à legitimidade da autoridade impetrada, a Ordem de Serviço nº 04/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de outubro de 2006, é clara quanto à delegação de competência em favor do recinto alfândegado no que se refere ao procedimento de desunitização das mercadorias que tenham sido objeto de apreensão. Orientação adotada no âmbito desta Corte (conf.: AMS 200751010203878, Sexta Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 25/05/2010; APELRE 200951010273427, Oitava Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 22/02/2011). 3. No que se refere às despesas havidas com a armazenagem dos contêineres, tal questão não diz respeito ao ato praticado por delegação do Poder Público e se insere no âmbito privado, revelando-se imprópria a sua análise na via do mandado de segurança e, no caso específico dos autos, na esfera federal. Eventual discordância acerca da exigência de pagamento de despesas e custos pelos serviços de armazenagem, que inclusive, diga-se de passagem, não foi objeto do pedido da impetrante, deverá ser dirimida a questão em ação própria. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 200902010022866, Oitava Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU 21/09/2009; TRF-2ª Região, AMS 200751010203880, Oitava Turma Especializada, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, DJU 07/04/2009) 4. Além de a impetrante não ter formulado pedido de liberação de suas unidades de carga independentemente do pagamento do preço cobrado pelos serviços de armazenagem, deve ser reformada a parte da sentença que o estabeleceu como requisito para a liberação dos contêineres da impetrante, porquanto tal ato não é da alçada da autoridade apontada como coatora. 5. Superada a questão referente à legitimidade da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo da relação processual, resta prejudicado o apelo da impetrante. 6. A jurisprudência do Colendo STJ tem firmado o entendimento no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento. Nesse sentido, tem-se por indevida a retenção das unidades de carga de propriedade da empresa de navegação marítima, ora impetrante. 7. Remessa necessária e apelo da União conhecidos e parcialmente providos. Apelo da impetrante prejudicado. (APELREEX 00032433120104025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.) (Grifão nosso) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007569-92.2016.403.6104 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP
S E N T E N Ç A FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2017 512/1027

contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTOS, objetivando a liberação do pagamento no valor de R\$ 8.235,74, correspondente a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio doença. A ação foi originalmente proposta na 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, na Justiça Estadual, e redistribuída a esta Vara Federal em 13/10/2016. Aduz, em suma, que postulou administrativamente junto à impetrada o pedido de revisão, qual seja, NB nº 570/855.804-7, o qual foi deferido e o valor a ser pago no mês de maio de 2015, correspondia a importância de R\$ 8.235,74, conforme documento de fl. 09. Alega que a autarquia ré deixou de realizar o pagamento, e que transcorridos mais de quatro meses sem nenhuma resposta da impetrada, buscou informações junto ao posto do INSS na data de 16/10/2015, sem lograr êxito. O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Não foram recolhidas custas, devido ao pedido de gratuidade de justiça. Pela decisão de fl. 51, foi postergada, para após a vinda das informações, a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 58, noticiando, em síntese, que efetuou o pagamento referente à revisão do benefício de auxílio doença. Intimado a se manifestar, o impetrante ficou-se inerte (fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia do pagamento do benefício, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008560-68.2016.403.6104 - HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM(SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A HYUNDAI MERCHANT MARINE - HMM impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação do contêiner HDMU4704756. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 74, noticiando que não há óbice para a liberação do contêiner. A União manifestou-se (fls. 75/v). Instada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante afirmou "que não resta claro se, de fato, o contêiner objeto do presente mandado de segurança encontra-se totalmente liberado para a devida utilização da Impetrante" (fl. 79). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 82. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da notícia de disponibilização do contêiner HDMU4704756, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Ressalte-se que, embora a parte impetrante afirme não restar claro se houve total liberação da unidade de carga, é certo que não demonstrou que a autoridade impetrada tenha apresentado óbice na devolução do contêiner, a revelar eventual ato abusivo. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000003-58.2017.403.6104 - ALINE ARAUJO VILLAR(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

S E N T E N Ç A ALINE ARAUJO VILLAR, com qualificação e representação nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando o fornecimento de histórico de curso superior, para participação em procedimento de seleção para residência médica. Para tanto, narrou a impetrante, em síntese, estar participando de processo seletivo para residência médica na Universidade de São Paulo, tendo sido aprovada na primeira fase e que necessitava da média de suas notas de avaliação durante o curso para continuar participando da referida seleção. Relatou que tentou obter o referido documento desde dezembro de 2016. Afirma que protocolizou pedido de histórico, porém, a universidade somente pretendia fornecer tal documento no prazo de 10 dias. Ressalta que necessitava das informações até 06 de janeiro de 2017, consoante o edital do processo seletivo. Juntou documentos. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 69/71). À fl. 73 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a impetrada frustrou o cumprimento da decisão liminar, ao não fornecer o histórico escolar na data determinada. A impetrante reiterou o pedido de cumprimento da liminar (fls. 75/76). Foi determinada a manifestação da impetrada (fl. 77). Informações às fls. 84/86, noticiando a entrega do

histórico escolar à impetrante. Foram concedidos à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 93). A impetrante se manifestou às fls. 95/96. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 102. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança pleiteada. A impetrante necessita obter da autoridade impetrada informações relativas às médias de suas notas, obtidas durante o curso de Medicina, o qual concluiu no ano de 2013. Precisa de tais dados para participar de processo seletivo para residência médica na Universidade de São Paulo. Relata que esteve na instituição de ensino nos dias 23 de dezembro, 02 e 03 de janeiro a fim de solicitar o histórico de que necessita. Apresenta comprovante de requerimento datado do dia 03 de janeiro e aduz que a Unimes somente liberaria o referido documento em 10 dias. Na hipótese, é imperioso o fornecimento das informações postuladas, pois a impetrante já concluiu o curso de medicina, é médica com registro no CREMESP e foi aprovada na primeira fase do processo seletivo, de maneira que necessitava urgentemente das informações para continuar tentando obter a residência médica pretendida, haja vista o prazo constante do item 3.2 da página 10 do Edital. Note-se que ela adotou as providências cabíveis para obter os referidos dados, diligenciando junto à universidade desde o dia 23 de dezembro de 2016. O histórico de notas, por outro lado, pode ser facilmente obtido pela impetrada, por meio do sistema informatizado da Universidade Metropolitana. Neste contexto, dada a importância dos dados para a impetrante e a facilidade de sua obtenção pela Unimes, verifica-se que se revela abusiva a demora da instituição de ensino em fornecer o histórico requerido. Ressalte-se que não há outros motivos que impeçam a liberação das informações, visto que a impetrante já concluiu o curso de medicina. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar anteriormente concedida e julgo procedente o pedido, para reconhecer a obrigação da autoridade impetrada de fornecer o histórico de curso superior da impetrante, para participação em procedimento de seleção para residência médica. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000879-13.2017.403.6104 - ANTONIO BRASILIANO DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se permanece com interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011130-76.2006.403.6104 (2006.61.04.011130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA X MARIA SILVIA FRAGOAS MIRANDA X FERNANDO CARLOS CARVALHO MIRANDA (SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008167-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BASSANETO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BASSANETO MOTA

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Outrossim, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos da declaração de IRPF do executado, através do sistema INFOJUD. Com a vinda das respostas, dê-se vista à CEF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005451-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE ALBIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ALBIM COELHO

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009635-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA KESSILY TABOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA KESSILY TABOSA

Vistos em despacho. Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da executada para fins de cumprimento dos termos do despacho de fl. 93. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001545-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO X ELEONAY BARBOSA SOARES X MARIA IZABEL SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004806-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de EDS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 11.704,94 (onze mil, setecentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 9/14), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Citada, a ré apresentou embargos alegando a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro). Defendeu a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima), e a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente (fls. 69/77). Impugnação aos embargos às fls. 81/88. Realizada audiência para tentativa de conciliação, não houve êxito (fls. 96/97). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (2,40% ao mês) e o prazo total para amortização da dívida (60 meses), denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitoria instruída com contrato demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/04/2014.) O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Quanto ao mérito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, o contrato dispõe: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 2,40% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s) será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR, pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro: Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. Em relação ao pleito de substituição das taxas e prazos acordados por novos mais benéficos, entendo que prevalece o princípio do "pacta sunt servanda", não havendo autorização legal para a referida substituição, devendo ser mantidas

as taxas e prazos efetivamente contratados, no que friso a natureza bancária do contrato em questão. No que tange à cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que o contrato previu, em sua cláusula décima sétima, a cobrança do percentual de 20% sobre o valor total da dívida apurada, o que não se admite. Tal disposição é nula, eis que acarretaria bis in idem, diante do ajuizamento da demanda. Assim, as custas e honorários advocatícios serão cobrados de acordo com a lei processual e o determinado nesta sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, apenas para determinar à CEF que refaça o cálculo do seu crédito, afastando a cobrança das despesas e honorários previstos na cláusula décima sétima, em conformidade com a fundamentação supra. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010195-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DE FARIAS (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE FARIAS

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

HABEAS DATA (110) Nº 5000197-70.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN RUTA DE OLIVEIRA - SP386778

IMPETRADO: SERASA S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas data* impetrado em face do SERASA S.A., pessoa jurídica de direito privado, a fim de obter informações sobre eventuais inscrições em nome da impetrante no cadastro nacional do Serasa Experian.

Alega a autora que teria sido impedida de realizar compra em razão da existência de restrição inscrita indevidamente nos cadastros da impetrada.

A presente ação versa sobre matéria não contemplada nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, a justificar a fixação da competência da Justiça Federal.

Com efeito, a competência desta justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do referido artigo 109 da Constituição Federal.

A competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (grifei)

Na hipótese em exame, ausente qualquer interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal que justifique a competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício, não se justificando, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-28.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A, LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Sem prejuízo de ulterior revisão do posicionamento adotado por este juízo, em virtude da decisão proferida pelo Plenário do STF em 15/03/2017, ao julgar o RE 574.706, em repercussão geral, nada a reconsiderar, nesse momento processual, tendo em vista que ainda pende de publicação o referido acórdão do julgamento.

Santos, 24/03/2017

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-28.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A, LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Sem prejuízo de ulterior revisão do posicionamento adotado por este juízo, em virtude da decisão proferida pelo Plenário do STF em 15/03/2017, ao julgar o RE 574.706, em repercussão geral, nada a reconsiderar, nesse momento processual, tendo em vista que ainda pende de publicação o referido acórdão do julgamento.

Santos, 24/03/2017

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-10.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: SUPER MERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - SP335528, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Em face da decisão liminar proferida em 20/03/2017, SUPERMERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA apresentou embargos de declaração, a fim de sanar omissões que reputa existentes.

Sustenta o embargante, em suma, que este juízo deixou de se manifestar sobre a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, a qual converge com a pretensão deduzida no presente feito.

Alega, assim, que suprida a omissão em questão, estariam presentes todos os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pretendida.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissões, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar os vícios supramencionados.

No caso, a decisão embargada expressamente reconheceu, em seu dispositivo, a existência do julgamento realizado na data de 15/03/2017 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, quanto ao RE 574.706.

Todavia, restou mantido, ao menos liminarmente, o posicionamento até então adotado pelo juízo acerca da matéria, tendo em vista que ainda pende de publicação o acórdão do referido julgamento.

Inexistentes, portanto, quaisquer omissões na decisão embargada.

À vista de todo o exposto, REJEITO os embargos.

P. R. I.

Santos, 24/03/2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7960

CARTA PRECATORIA

000049-47.2017.4.03.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X FERNANDO COSTA GUIMARAES X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Autos nº 000049-47.2017.4.03.6104 Vistos. Fls. 216/226 e 234/237: proceda a Secretaria a digitalização das petições e o encaminhamento, por correio eletrônico, ao Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas-SP, para as providências que entender cabíveis. Fls. 228/231: conforme anteriormente decidido (fl. 199), a questão levantada deve ser analisada pelo Juízo Deprecante. Encaminhe a Secretaria cópia digitalizada ao referido Juízo. Isto posto, aguarde-se a realização das audiências designadas para os dias 28 e 29 de março de 2017. Dê-se ciência. Santos, 24 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0006757-50.2016.4.03.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DJALMA PEREIRA DA SILVA(SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)

Vistos. DJALMA PEREIRA DA SILVA foi condenado nos autos da ação penal nº 000819-79.2013.4.03.6104, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 8 (oito) dias-multa, sendo a pena corporal substituída por restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública ou prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução (fls. 21/30). Audiência admonitória realizada às fls. 56/57, onde foi imposta pena de prestação pecuniária de uma cesta básica mensal pelo período da pena corporal substituída. Às fls. 58/60 foram juntados comprovantes de pagamento da pena de multa e de prestação pecuniária. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 64). DECIDO. Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, conforme comprovam os documentos de fls. 58/60. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de DJALMA PEREIRA DA SILVA (RG nº 18.257.092 SSP/SP; CPF nº 107.646.438-60). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O. Santos-SP, 10 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007918-03.2013.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Vistos. SEBASTIÃO AMANCIO DA SILVA e ANTÔNIO AMANCIO DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 337-A do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, pela prática da ação que foi assim descrita pelo Ministério Público Federal: "(...) Consta dos autos que ANTONIO AMANCIO DA SILVA e SEBASTIÃO AMANCIO DA SILVA, sócios administradores da empresa J.J.S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA (fl. 10), do mês de 01/2004 à 12/2004, sonegaram contribuições previdenciárias dos funcionários da empresa, não obstante, igualmente omitiram informações e deixaram de recolher no prazo legal diversos outros tributos federais. Como consta da Representação Fiscal para fins Penais (fls. 07/11), a empresa não apresentou as folhas de pagamento, recibos de pagamento e nenhum livro de escrituração contábil para o período fiscalizado 01/2004 à 12/2004. Em decorrência da ação fiscal foi lavrado o auto de infração nº 37.195.1116-0 referente ao crédito previdenciário sonegado. Quanto a outros créditos tributários foram lavrados os Autos de Infração nº 37.195.117-8, 37.195.118-6, 37.195.119-4, 37.195.120-8, e 37.195.121-6 (fls. 08/09). Confessando o ilícito

ANTONIO AMANCIO DA SILVA declarou à Receita Federal do Brasil que operou suas obras do período de 01/2004 a 12/2004 por meio da utilização de mão de obra avulsa, sendo toda a equipe composta por pessoas recém chegadas do estado de Pernambuco, que executavam as obras e iam embora. (sic) (fl. 158) Depreende-se dos autos que a empresa atuava com bom contingente de mão de obra avulsa, sem contratos de trabalho formalizados em Carteira de Trabalho. (fls. 246/247) Os sócios administradores da empresa J.J.S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, perpetrando tais condutas infringiram normas da lei previdenciária, relacionadas nas fls. 159/160 do apuratório, além de tais condutas serem tipificadas como crime previsto no Código Penal. Os créditos tributários foram devidamente constituídos, não havendo pagamento ou parcelamento. (fl. 228) O Auto de Infração 37.195.116-0 foi objeto de pagamento parcial, porém, insuficiente para a quitação do débito. Os outros aludidos Autos de Infração não foram objeto de pagamento ou parcelamento, restando devidamente constituídos até a presente data, perfazendo o montante de R\$ 490.518,31. (fls. 391/396) A materialidade delitiva evidencia-se pela Representação Fiscal para Fins Penais e pelos diversos documentos referentes às infrações mencionadas, acostados aos autos. (fls. 07/11, 158, 246/247). A autoria, por sua vez, revela-se, dentre outras provas, pelos robustos documentos relativos à empresa J.J.S COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, tendo os denunciados como sócios à época dos fatos (fls. 10, 236/237, 316/317). (...) Perpetrando os fatos acima descritos, os denunciados ANTONIO AMANCIO DA SILVA e SEBASTIÃO AMANCIO DA SILVA, sócios administradores da empresa J.J.S COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA (fl. 10), do mês de 01/2004 à 12/2004, sonegaram contribuições previdenciárias dos funcionários da empresa, não obstante, igualmente omitiram informações à Receita Federal deixando de recolher no prazo legal diversos tributos federais, visando suprimir tributos realmente devidos, condutas tipificadas nos artigos 337-A do Código Penal e no artigo 1º, I da lei 8.137/90. (...) (sic fls. 401vº/402vº) Recebida a denúncia em 11.12.2013 (fls. 403/404), os réus foram regularmente citados e interrogados (fls. 440, 445, 583 e 589/590). Apresentaram defesa no prazo legal (fls. 427/435 e 447/454). Inquirida a testemunha arrolada (fl. 491), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e materialidade. (fls. 596/598v). A Defesa ofertou alegações finais às fls. 602/609. Em suma, apresentou questão preliminar arguindo a indispensabilidade da realização de perícia técnica para a comprovação da materialidade e a inépcia da denúncia que não descreveu a presença do dolo específico elementar do tipo. Apontou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.137/1990 e 8.212/1991 por afronta ao art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e argumentou a total improcedência da acusação por estar caracterizado estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Não reconheço a inconstitucionalidade apontada pela Defesa consoante jurisprudência consolidada da Suprema Corte que firmou entendimento distinguindo a prisão civil por dívida, que é repelida pelo art. 5º, inciso LXVII, da Lei Maior e renegada pelo Pacto de São José da Costa Rica, e a prisão de natureza penal, prevista como sanção pela prática de um crime (HC 81.611, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 566.225/RS e RE 408.363/SC, Relator Ministro Marco Aurélio; ARE 839.787/DF, Relatora Ministra Rosa Weber; ARE 978.675/SC, Relator Ministro Teori Zavascki e ARE 993.201/SP, Relator Ministro Celso de Mello). A questão relativa à inépcia da denúncia encontra-se superada pelo recebimento da peça acusatória, em cuja ocasião foi esta analisada à luz do art. 41 do CPP e considerada formalmente em ordem, por estar embasada em elementos indicativos da autoria e materialidade de ações aperfeiçoadas aos tipos penais nela descritos, suficientes à deflagração da persecução penal. Para a configuração do tipo do artigo 337-A do Código Penal, não há necessidade do dolo específico, como ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce na ementa do v. acórdão proferido na ACR nº 44687 (feito nº 00073391.17.2007.403.6120, DJe CJ1 23.02.2012): "(...) o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal." A materialidade das ações ilícitas é incontroversa e prescinde de laudo de perícia técnica uma vez que comprovada através de procedimento administrativo fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que apurou a prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e de suprimir tributos mediante omissão de informação de fatos geradores às autoridades fazendárias. Com efeito, os documentos anexados às fls. 06/198 dos autos, referentes às DEBCADs nºs 37.195.166-0, 37.195.117-8, 37.195.118-6 revelam a ocorrência de sonegação de contribuições sociais e de tributos suprimidos devidos pela empresa J.J.S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., consistentes na conduta de omitir trabalhadores avulsos que lhe prestavam serviços e de não informar fatos geradores de tributos à Receita Federal (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), praticadas de modo contínuo no período entre 01/2004 a 12/2004 em que não entregou GFIP. O ofício do Delegado da Receita Federal em Santos anexado à fl. 228 atesta que os créditos tributários relacionados à prática dos ilícitos estavam definitivamente constituídos quando do oferecimento da denúncia. O contrato social da pessoa jurídica e alterações anexadas às fls. 135/150, bem como o testemunho de Jaime Volpato e o interrogatório dos réus, evidenciam que os acusados eram os responsáveis pela empresa J.J.S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. na época dos fatos (fls. 491, 583 e 589/590). As provas produzidas no curso da instrução comprovam que a forma de agir adotada pelos réus importou, durante o período de tempo fiscalizado de um ano, considerável prejuízo à Previdência. Interrogados, os denunciados afirmaram ser os únicos donos responsáveis pela empresa J.J.S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Os réus confessaram ter realizado a contratação de trabalhadores avulsos sem registro e não prestar informação ao Fisco, não efetuando os recolhimentos de contribuições sociais previdenciárias e tributos devidos. Alegaram o desconhecimento acerca de suas obrigações legais e atribuíram ao contador a responsabilidade pela parte fiscal da empresa, que foi encerrada em razão da crise da economia nacional (fls. 583 e 589/590). Ouvido em juízo, Jaime Volpato, o contador que prestava serviços para a empresa J.J.S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., declarou que os acusados eram os responsáveis pela pessoa jurídica e que ele elaborava o preenchimento das GFIPs de acordo com a documentação retirada no escritório da empresa. Afirmou que não acompanhava o recolhimento dos tributos que era de responsabilidade da empresa (fl. 491). Compreendo que além de não comprovada nos autos, a atribuição da responsabilidade ao contador sob a alegação de desconhecimento das obrigações legais não tem o condão de afastar a responsabilidade criminal dos réus, uma vez que sendo eles quem efetivamente detinham poderes de administrar a empresa, tinham o dever de zelar pelo cumprimento de suas obrigações fiscais. Ao omitirem-se conscientemente no cumprimento desse dever, os réus assumiram o risco de ser responsabilizados criminalmente pelas possíveis irregularidades, deixando patente em sua conduta, no mínimo, dolo eventual. A propósito, reproduzo decisão proferida pela Colenda 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao dos presentes autos. Confira-se: "APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO. ARTIGO 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONCURSO FORMAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. Denúncia descreve os fatos criminosos, com todas as circunstâncias que o caracterizavam. Réu constava como único administrador da empresa. Requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal cumpridos. Inépcia da denúncia não demonstrada. Preliminar rejeitada.2. Omissão de remunerações pagas nas GFIPs. Período de 01/2004 a 12/2005, inclusive 13º. Sonegação de contribuições previdenciárias e contribuições sociais.3. Crimes praticados em continuidade delitiva e em concurso formal.4. Versão defensiva não encontra respaldo no conjunto probatório. Materialidade e autoria demonstradas. Dolo eventual - responsabilidade pelas informações enviadas ao contador. Sentença mantida.5. Consumação do delito com consolidação do débito. Súmula Vinculante 24, do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.6. Sentença transitou em julgado para acusação. Pena de 2 anos de reclusão - prescrição da pretensão punitiva em 4 anos (art. 109, inc. V, do Código Penal).7. Aplicação do artigo 110 do Código Penal - redação anterior à alteração introduzida pela Lei 12.234/2010. Lei mais benéfica.8. Crédito tributário constituído em 10.10.2009 - marco inicial da contagem do lapso prescricional. Recebimento da denúncia em 10.02.2010. Decorridos menos de 4 anos. Prescrição não verificada.9. Recurso da defesa improvido." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0002873-20.2010.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 10.08.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19.08.2015 - g.n.)Ademais, como antes mencionado, o crime em comento, por ser omissivo próprio (omissivo puro), se consuma com a mera transgressão da norma, ou seja, com a simples omissão das informações exigidas do empresário, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi; basta o dolo genérico, e este, a meu ver, restou comprovado nos autos. Por outro lado, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: "PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada." (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). Como já registrado, no curso da instrução não foi produzida qualquer prova no sentido de que efetivamente a forma de agir adotada pelos réus foi o único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Não caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica (documentos de fls. 09/15), e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: "PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento" (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ." (Acr 199971020052388/RS, TRF 4ª Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei). "PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Caçados Starsax Ltda." (ACr 200004010891018/RS, TRF 4ª Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). Suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade das ações ilícitas descritas na inicial, apresenta-se impositivo o acolhimento do pedido formulado na denúncia para condenar SEBASTIÃO AMANCIO DA SILVA e ANTÔNIO AMANCIO DA SILVA nas penas do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, e do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. Os réus possuem culpabilidade normal, não possuem registro de antecedentes, nada os desabonando quanto à conduta social e à personalidade. Tudo indica que o apurado trata-se de fato isolado em suas vidas. O valor sonegado em contribuições sociais previdenciárias é considerável (R\$ 41.971,82 - fls. 11 e R\$ 116.177,05 - fl. 67). Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação aos réus da pena-base, acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão com relação ao agir aperfeiçoado ao tipo do artigo 337-A, incisos I, do Código Penal (em razão do valor total sonegado), e no mínimo previsto de 2 (dois) anos de reclusão com relação à conduta adequada ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), para restabelecer a pena-base antes fixada com relação ao agir aperfeiçoado ao tipo do artigo 337-A, incisos I, do Código Penal ao patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão. Deixo de aplicar a atenuante com relação à conduta adequada ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que a pena-base foi fixada em seu mínimo (Súmula 231 do STJ). Na última fase, reconheço a

prática dos crimes em concurso formal próprio e continuidade delitiva pelo período compreendido entre 01/2004 a 12/2004, e passo a aplicar-lhes somente a pena de um tipo, visto que elas são iguais, aumentada em 1/3 (um terço) pela continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal), para evitar a ocorrência de bis in idem indevido com a aplicação da regra do art. 70 primeira parte do Código Penal, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Em coerência com o estabelecido para aplicação das penas privativas de liberdade, condeno os réus ao pagamento de 13 (treze) dias-multa para cada um dos tipos penais perpetrados (art. 72 do Código Penal). Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do cometimento dos crimes, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento das penas é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na denúncia e condeno SEBASTIÃO AMANCIO DA SILVA (RG nº 5931291 SSP/PE; CPF nº 033.164.454-12) e ANTÔNIO AMANCIO DA SILVA (RG nº 352301624 SSP/SP; CPF nº 276.544.938-43), como incurso nos artigos 337-A, inciso I, do Código Penal e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 c.c. os artigos 70, caput, primeira parte e 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução, acrescidas do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução. Poderão apelar em liberdade. Os réus arcarão com as custas do processo. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, e oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para a anotação da nova situação processual dos réus. P.R.I.C.O. Santos-SP, 10 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005987-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI (SP338166 - GEORGE FAOUZI EL KADI) X HENRIQUE MANTILLA NETTO (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X PAULO CESAR DE MENEZES X CARLOS EDUARDO NEVES RENTE X ANA PAULA SANTOS AREAO

Vistos etc. Nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Foi juntada aos autos a certidão que comprova o falecimento de CARLOS EDUARDO NEVES RENTE (fl. 296). Instado, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade (fl. 372/vº). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal c.c. os arts. 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal declaro extinta a punibilidade do réu CARLOS EDUARDO NEVES RENTE. ANA PAULA SANTOS AREÃO, citada por edital (fl. 369), deixou de comparecer e constituir defensor nos autos (fl. 371), razão pela qual determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com relação a ela, vigorando o prazo da suspensão, pelo período do lapso prescricional estabelecido com base no máximo da pena cominada aos delitos imputados, ou seja, 8 (oito) anos. O desmembramento do feito com relação ao réu CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI será apreciado oportunamente. Ao SUDP para as anotações pertinentes. P.R.I.C.O. Santos-SP, 10 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008331-11.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON AUGUSTO MENDES (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSE SOARES JUNIOR

Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente endereço atualizado do réu José Soares Junior, considerando o certificado à fl. 104. Com a informação, providencie a Secretaria a expedição do necessário. Petição de fl. 108. Intime-se a defesa constituída do réu Nelson Augusto Mendes para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente reposta à acusação. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005166-92.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X EGIDIO NARDO JUNIOR (SP184631 - DANILO PEREIRA)

INTIMA A DEFESA PARA oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 6291

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001871-71.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-48.2016.403.6104) - BENJAMIN TOBET(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos os documentos mencionados em sua petição de liberdade provisória, essenciais para a análise do pleito.

Expediente Nº 6292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007327-17.2008.403.6104 (2008.61.04.007327-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUERGEN ADOLPHO ENGELBRECHT Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JUERGEN ADOLPHO ENGELBRECHT, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 304, na forma do 299 (uso de documento ideologicamente falso) e 334, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Em 18 de outubro de 2016 foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu JUERGEN ADOLPHO ENGELBRECHT (fls. 293). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu (fls. 296). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls. 229, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUERGEN ADOLPHO ENGELBRECHT dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C. Santos, 16 de novembro de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000053-89.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-07.2014.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELMA GONCALVES CORREIA(SP320642 - CLAUDIO ALMEIDA RIBEIRO E SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X JOSE LADILSON NUNES DOS SANTOS

Dê-se vista à defesa da corré Telma Gonçalves Correia para oferecimento de memoriais por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-54.2017.4.03.6114

AUTOR: JONAS LOPES DA SILVA, ROSANGELA FELIX DE SOUZA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS SCIMINI TOMAZ - SP377008, BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogados do(a) AUTOR: THAIS SCIMINI TOMAZ - SP377008, BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva a antecipação parcial da tutela pretendida para obstar a realização de leilões extrajudiciais, ou que os mesmos não produzam efeitos, bem como a inversão do ônus da prova, imputando à Instituição financeira o ônus de demonstrar a regularidade na realização do procedimento.

Juntaram documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Não há nos autos qualquer documento que comprove a consolidação do imóvel em nome da Ré, ou mesmo a execução extrajudicial.

Ainda que assim não fosse, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128)

Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos do leilão realizado.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2017 às 14:50 horas.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-30.2017.4.03.6114

AUTOR: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455, EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A autora não acosta aos autos cópia do Contrato de Empréstimo que deu origem à presente discussão .

Desta forma, impossível a análise do pedido de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária.

Posto isso, postergo a antecipação da tutela para depois da vinda da contestação, momento em que a Ré deverá acostar aos autos cópia do contrato firmado com a autora.

Cite-se, Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-52.2016.4.03.6114

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN GENARO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte Ré acerca do contido na petição de ID 750153, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3677

EXECUCAO FISCAL

0004384-26.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FLORINDO ASSESSORIA E TREINAMENTO EM QUALIDADE S/C LTDA X CARLOS CESAR FLORINDO X DANIELA SLINDVAIN VAIANO

Alega o executado a adesão ao parcelamento do débito que aparelha a presente Execução Fiscal. Requer a suspensão do andamento do presente feito.

Em resumida análise, a Exequite informa que o executado aderiu ao Programa de Regularização Tributária (instituído pela MP n.º 766, de 04 de janeiro de 2017) na data de 16.03.2017, pedido de adesão formalizado junto a Receita Federal, porém, ainda não analisado, eis que o órgão fazendário dispõe do prazo de 90 (noventa) dias para tal providência.

Pois bem, a composição amigável do débito junto ao exequite é fato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização.

Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.

No caso em tela, os documentos acostados pelo Exequite dão conta de que embora o Executado tenha aderido a PRT, os débitos objeto desta execução fiscal não foram parcelados, tendo em vista que a referida adesão não se estendeu aos débitos administrados pela PGFN.

Ademais, a Exequite aponta as regras do parcelamento, em que condições deve ser analisado o deferimento do pedido do devedor, dentre

outros, sobre a luz da legislação.

Ante o exposto, o prosseguimento desta Execução Fiscal é medida que se impõe. Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado, mantenho as datas designadas para alienação judicial dos bens penhorados.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004175-18.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO)

Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 163/164.

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0002370-18.2015.403.6114 opostos pela executada não foram recebidos com efeito suspensivo, de rigor o prosseguimento do feito.

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3684

EXECUCAO FISCAL

1504312-19.1997.403.6114 (97.1504312-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AUTO ESTUFA M F LTDA X PAULO DE TARSO FERRANTE X SIRLEY ZANCANARI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO)

Compulsando os autos observo que o bem imóvel penhorado é de propriedade de Milton Ferrante e sua esposa Dejanira Lamana Ferrante (coproprietários e terceiros ao presente executivo), bem como a executada Sirley Zancanari. Nesses termos, necessária a reserva de possível produto da alienação do bem, equivalente a 50 % (cinquenta por cento), equivalente à quota-parte dos coproprietários Milto e Dejanira, nos termos do Art. 843 do CPC. É indispensável, ainda, a intimação dos coproprietários das hastas designadas, para os fins do Art. 843, parágrafo 1º, do CPC, resguardando-os ao privilégio de preferência na arrematação. Assim sendo, comunique-se à CEHAS e expeça-se a competente Carta de Intimação dos coproprietários. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10851

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-02.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ADAO DO NASCIMENTO ROCHA(SP360346 - MARCELA DA SILVA LOPES RAPOSO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI)

Vistos.

Fls. 190/201. Ciência ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000952-86.2016.403.6114 - MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000814-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HEVAELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Vistos.

Tendo em vista as informações apresentadas pela CEF, constantes nos ID de nº 878861, 725290 e 275284, oficie-se ao cartório requisitante, a fim de dar cumprimento ao registro da penhora efetuada nestes autos.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114

AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-70.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se mandado para citação nos endereços indicados pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela Exequirente. Os honorários advocatícios devem ser executados nos próprios autos de Embargos à Execução.

Requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado para citação nos endereços indicados pela CEF, sito a esta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000204-32.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, CELSO GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000204-32.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, CELSO GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-89.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONserto LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO, ADRIANA GIACOMAZO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado para citação nos endereços indicados pela CEF, sites a esta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da manifestação da CEF, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000694-54.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LEMON LOGISTICS LTDA - ME, FRANCIS MEIRE COZZETTI, RODRIGO VENANCIO NUNES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-61.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALAN LEVI DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-57.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BARBARA DANIELA FERRARI DE OLIVEIRA - ME, BARBARA DANIELA FERRARI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONIO TIROEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-76.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DELARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA - EPP, DARLETH FORMAGGIO, LIZEU MATHIAS DE LARA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-88.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANDRE MARZARI RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação no seguinte endereço: Rua Alessandro Alberti, 125, apartamento 43, Jardim Celeste, São Paulo/SP, CEP 04195-130.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-88.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILMARA ALVES RAIMUNDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-95.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista o depósito judicial juntado nos autos, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000943-39.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Vistos.

Diante da inércia dos requeridos Roscafix Fixação e Vedação Ltda, Sylvio Lemeszenski e Rafael Lemeszenski, quanto ao pagamento ou oposição de Embargos Monitórios no prazo legal, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva (art. 701, parágrafo 2º do CPC).

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providenciem o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados com a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Quanto à co-executada Ana Lucia Leme Lemeszenski, recebo os presentes embargos monitórios.

Abra-se vista à CEF para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000719-67.2017.4.03.6114

REQUERENTE: PEDRO ROBERTO XAVIER FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Retifico, de ofício, a classe processual da presente ação para que conste ação de conhecimento pelo procedimento comum, eis que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, ante a resistência da CEF em atender ao pedido do autor.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito lançado a título de cartão de crédito, indenização por danos morais e a exclusão no nome da parte autora do cadastro de inadimplentes.

Aduz o requerente que no mês de abril de 2015 deixou de receber as faturas do seu cartão de crédito nº 5128.8200.5993.0874 em sua residência e que em 20/05/2015 recebeu uma comunicação da CEF para noticiar a solicitação de alteração do seu endereço, bem como a emissão de cartão adicional, fatos desconhecidos pelo autor.

Diante de tal informação, afirma o autor que compareceu à agência da ré para esclarecer que não efetuou qualquer solicitação, bem como para que fosse providenciada a regularização do endereço do autor e bloqueio do referido cartão.

Afirma, ainda, que foi até o PROCON para registrar reclamação e à Delegacia para lavrar Boletim de Ocorrência.

Registra a parte autora que, posteriormente, recebeu a fatura do referido cartão no valor total de R\$ 4.114,68, dos quais reconhece apenas a importância de R\$ 519,33. Dirigiu-se novamente à agência da CEF e à Delegacia para registrar novo Boletim de Ocorrência.

Afirma que nunca utilizou o cartão, que contactou diversas vezes a ré, e que até a presente data não obteve nenhuma solução. Ressalta, ainda, que seu nome encontra-se inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, estão presentes os requisitos supra.

Verifico, dos documentos carreados aos autos, que foram efetuadas várias alterações no endereço do cliente junto à CEF, bem como a solicitação de cartão adicional, transações que foram prontamente impugnadas pelo autor.

Constato, ainda, que o autor, além de comparecer à agência da CEF para contestar as transações, foi até o PROCON e lavrou dois Boletins de Ocorrência. Contudo, a ré não tomou as providências cabíveis para evitar novos débitos no cartão do cliente.

Assim, a narrativa dos fatos mostra-se bastante crível, já que é prática comum na prestação de serviços de cartão de crédito a demora na apreciação dos pedidos de contestação de débito, em verdadeiro exercício da paciência de seus clientes.

Por isso, não me parece nenhum pouco estranho que os fatos narrados na peça exordial tenham ocorrido da forma relatada.

Em razão disso e para evitar prejuízos maiores ao autor, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a exclusão, até a sentença, do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a ré para cumprimento, sob pena de desobediência, bem como oficiem-se os órgãos pertinentes.

Cite-se.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2017.

Expediente Nº 10843

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002297-3) - LILIAM REGINA BIANCHI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-27.2003.403.6114 (2003.61.14.003391-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002242-0)) - GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003875-22.2015.403.6114 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 273, tópico final, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os valores que entende devidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-97.2016.403.6114 - GILBERTO MATOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos.

Providencie o Patrono da parte autora, EDIMAR HIDALGO RUIZ, o levantamento do depósito de fls. 168 em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002680-02.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-65.2013.403.6114 ()) - UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Vistos.

Fls. 129: Defiro a pesquisa pelo CNIS.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA E SP341384 - LUCIANO SOARES LIMA)

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o bem arrematado nos presentes autos, objeto da garantia hipotecária a favor da executada Plasmix

Indústria e Comércio de Plásticos Importação e Exportação Limitada, pertencendo a ANTONIO AMARO, casado com ELIDE BARROS AMARO, e ANTONIO AMARO JUNIOR, casado com MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO, os quais também figuram como executados nos presentes autos.

Por outro lado, constatou-se que foram efetuadas diversas penhoras no rosto dos presentes autos, referentes a créditos trabalhistas oriundos de processos que tramitam na 2ª e 3ª Vara do Trabalho em Diadema, mas que, a princípio, estão relacionados a outros executados, como HARBIN Plásticos Indústria e Comércio Ltda e HB Calotas Importação e Exportação Ltda.

Desta forma, oficie-se a 2ª e 3ª Varas Trabalhistas de Diadema para que esclareçam quais são os executados dos processos trabalhistas que foram beneficiados das penhoras no rosto dos presentes autos, e a que título foram condenados, ou seja, se são solidários ou não, bem como para que apresentem planilha detalhada por ordem de penhora/credor e respectivos valores, individualizados, para possibilitar o efetivo pagamento, caso as penhoras estejam regulares.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos.

Fls. 188: Defiro. Cite-se o Executado através de Edital, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002803-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA GRAVALOS DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007656-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON RODRIGUES DE FREITAS

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008877-12.2011.403.6114 - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058658-96.1999.403.0399 (1999.03.99.058658-8) - LUIS ANTONIO SIMIONATO X SUELI MARGARETH CARAMICO SIMIONATO X GILMAR ANTUNES DA SILVA X RUI JOSE DE REZENDE X EDSON MIANI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X LUIS ANTONIO SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006237-51.2002.403.6114 (2002.61.14.006237-1) - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, (Fabrill Paulista), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 726,65, atualizados em 03/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 233/234, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003596-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003596-7) - BASF S/A(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-53.2004.403.6114 (2004.61.14.004551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SANDRO APARECIDO SOARES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO SOARES

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005037-67.2006.403.6114 (2006.61.14.005037-4) - CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ(SP189542 - FABIANO GROppo BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.

Fls. 200: Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA VIEIRA CAMPOS

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada através de EDITAL, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 57.584,66, atualizados em 16/11/2016, conforme cálculos apresentados às fls 189/190 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004973-42.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS MELO GUIMARAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELIAS MELO GUIMARAES

Vistos.

Fls. 118: Primeiramente, apresente a Exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-75.2015.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte exequente quanto aos cálculos da executada (União Federal), expeça-se ofício requisitório/precatório no valor de 80.012,54 em favor da Exequente; bem como expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 8.890,29 ao Patrono da parte Exequente, consoante requerido às fls. 128/129, tendo em vista o contrato de honorários juntados aos autos (fls. 118/123 - cláusula 4ª). Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003015-84.2016.403.6114 - ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CLAUDIO SALLES DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para 24 de abril de 2017 às 16:30h. Cite-se a ré. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-39.2017.4.03.6115

IMPETRANTE: VIDROPORTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Vidroporto S/A**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP**, objetivando, em suma, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por inconstitucionalidade, bem como a compensação do valor recolhido indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rigorosamente, o impetrante faz dois pedidos: declaração de inexigibilidade do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, e a compensação do quanto já recolhido.

Quanto à declaração de inexigibilidade, o mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*.

A interpretação de lei, bem como o entendimento adotado por Tribunal Superior, sem qualquer efeito vinculante, não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Saliento que o julgamento recente (15/03/2017) do tema nº 69 da repercussão geral (*leading case*: RE 574706), pelo Supremo Tribunal Federal, em que, por maioria dos votos, deu-se provimento ao recuso extraordinário, para reconhecer a indevida composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS, ainda não transitou em julgado. Ademais, a decisão não tem efeito vinculante.

Quanto à pretensão de compensação do quanto já recolhido, o mandado de segurança não é a via adequada, por essas razões: (a) o recolhimento se refere a autolancamento, sem haver ato administrativo a combater, (b) não se restringe a discutir o direito de compensar (prospectivo e declaratório), pois lança mão de créditos consubstanciados em pagamentos entendidos indevidos – a serem liquidados – e, conseqüentemente, (c) dá caráter condenatório e de cobrança à demanda. Por isso, inaplicável à espécie o enunciado nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, ambos os pedidos não se referem a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão de tais pontos.

Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítimo contraditório no *writ*; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo.

Por fim, a natureza dos pedidos (declaração de inexigibilidade e do direito de compensar) envolve o acertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substituem a contestação, genuína peça de defesa.

Do fundamentado:

1. **Indeferido** a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).
2. Custas pelo impetrante, já recolhidas.
3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
4. Com o trânsito, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 17 de março de 2017.

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001485-23.2008.403.6115 (2008.61.15.001485-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Dou por preclusa a oitiva da testemunha Sérgio Gomes por intempestividade da manifestação de fl.623, conforme certidão de fl.624.

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Márcio Roberto Nunes.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2017, às 14:30 horas, na qual será realizado o interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas residentes nesta localidade.

Expeça-se carta precatória com urgência para intimação dos réus da audiência designada.

Atualize-se as folhas de antecedentes.

Publique-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-17.2017.4.03.6115

AUTOR: NEWTON SALVINI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em que **Newton Salvini**, requer a declaração de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado sob agente nocivo, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, afastando-se o fator previdenciário.

Diz o autor que requereu administrativamente a aposentadoria sob nºs 42/171.042.794-6 em 09/10/2014; 42/169.276.306-0 em 05/09/2014 e 42/169.169.013-6 em 02/06/2014 mas foram todos indeferidos por falta de tempo de serviço, por não ter sido reconhecido períodos trabalhados em condições especiais.

Diz que tento agendar novos pedidos administrativos em 11/01/2017, mas não foi possível pela falta de vaga disponível para o serviço solicitado na agência da previdência em São Carlos/SP.

Requer a gratuidade de justiça; sustenta seu interesse de agir; pede a inversão do ônus probatório e que o INSS traga aos autos os procedimentos administrativos.

Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos (fls. 6/8).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconheço o interesse de agir do autor visto comprovar ter feito pedidos administrativos em 02/06/2014, 05/09/2014 e 09/10/2014, negados por falta de tempo suficiente à aposentação e, ainda, tentado agendar outros requerimentos em 11/01/2017 e 03/03/2017 porém sem sucesso diante da inexistência de vaga para cumprimento de agendamento na APS, conforme documentos que junta aos autos eletrônicos.

Pede a parte autora a antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido; a subsistência do autor não periga, pois auferir renda (auxílio-doença), embora acredite que poderia estar aposentado. Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório — só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem.

Por fim, não é o caso de inverter o ônus da prova. Para que se inverta o ônus da prova deve haver indícios de dificuldade ou excesso de ônus à parte para produzir provas. O autor se demonstrou apto processualmente a produzir provas, pelos esclarecimentos técnicos que trouxe. Ademais, o mérito diz com questões comprováveis por meio de documentos cujo acesso é permitido ao autor e não houve sequer alegação de óbice ou dificuldade neste sentido.

Do fundamentado:

- a. **Indefiro** a antecipação de tutela.
- b. Defiro a gratuidade. Anote-se.
- c. Indefiro o pedido para que o réu traga aos autos cópia do processo administrativo, eis que compete à parte juntar aos autos os documentos que entende pertinentes, sendo a medida cabível apenas quando demonstrada a impossibilidade na sua obtenção.
- d. Indefiro a inversão do ônus probatório.
- e. Cite-se o réu para contestar em 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 17 de março de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Felipe Botelho Aparecido** qualificado nos autos, com pedido de liminar, em face do **Pró-Reitor de Graduação – Prograd – Divisão De Gestão e Registro Acadêmico – Digra**, objetivando, em síntese, obter autorização para efetivar a matrícula no curso de licenciatura em química, frequentar as aulas junto à Universidade Federal de São Carlos e apresentar o histórico escolar advindo da Universidade Federal da Paraíba tão logo o receba.

Sustenta que foi aprovado no processo seletivo de transferência interinstitucional na UFSCar para ocupar a vaga no curso de licenciatura de química – campus Araras. Para efetivar a matrícula teria que apresentar até o dia 20/03/2017 o histórico escolar completo assinado pela Universidade Federal da Paraíba, na qual cursava graduação. Ocorre que, apesar de solicitado o documento exigido, seja por *email* ou pelos correios, a UFPB não entregou o atestado solicitado, pondo em risco a vaga no curso a que foi aprovado.

Alega ter direito líquido e certo à percepção da vaga, pois imputa a demora na entrega de documento solicitado para a efetivação da matrícula em unidade da UFSCar à culpa exclusiva da Universidade Federal da Paraíba, sendo o impetrante o único prejudicado.

Com a inicial juntou documentos.

A causa foi intentada originariamente junto à Justiça Federal de Campinas (8º Vara) e pela decisão de Id875456, houve o declínio da competência para esta Vara Federal, em razão da sede da autoridade coatora.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O juízo federal de Campinas-SP declinou a competência em favor deste juízo de São Carlos-SP em razão da sede da autoridade coatora. Embora este seja o critério tradicional de fixação da competência para julgamento do mandado de segurança, a verdade é que o ordenamento jurídico brasileiro atual não o abriga de modo tão simples e restrito.

Embora ao polo passivo do mandado de segurança seja pertinente a autoridade coatora, a Lei nº 12.016/16 determina que a petição inicial indique a pessoa jurídica que esta integra, para além do mero órgão (art. 6º, *caput*). Manda também o juiz dar ciência do feito à pessoa jurídica interessada, que poderá intervir (art. 7º, II). Assim, não bastasse o resultado do mandado de segurança afetar a esfera jurídica da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, a lei previu meios de o mandado se processar diretamente entre as partes materiais. Em conclusão, também no mandado de segurança se decide *causa*.

Para as causas de interesse da União, autarquias e empresas públicas federais, o juízo competente é o federal (Constituição da República, art. 109, I). A constituição também regulou a competência territorial, no que toca às demandas em face da União — extensível aos entes da Administração indireta, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, dirimindo tema de repercussão geral, no RE 627.709: *há foros à escolha do autor* (art. 109, § 2º).

A disposição do § 2º do art. 109 da Constituição da República é perfeitamente aplicável ao mandado de segurança, pois o resultado do *writ* influi da esfera jurídica da União ou da administração indireta federal. Ajunte-se, a aplicação da disposição facilita o acesso ao Judiciário. Nesse sentido decide o Superior Tribunal da Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.361 - DF (20160171572-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DECISÃO. Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos do Mandado de Segurança n. 0003920-60.2016.402.5001, impetrado por Joziane Archanji dos Santos em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Universidade Salgado de Oliveira, objetivando a efetivação de seu cadastro no sítio eletrônico para obtenção de financiamento estudantil junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. O Juízo suscitado declinou da competência para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto o operador do FIES, o FNDE, tem sede em Brasília/DF e a competência deve ser definida pela sede funcional da autoridade coatora. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o julgamento do feito e suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que o Impetrante pode escolher pelo foro que facilite o acesso ao Poder Judiciário ao reconhecer a incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição da República. Em decisão de fl. 39e, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes e determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado. É o relatório. Decido. [...] No caso, a competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da República e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal. Ademais o art. 109, § 2º, da Constituição da República determina que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que **constitui faculdade da Impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali indicados**. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. [...] Na mesma linha, as seguintes decisões: CC n. 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC n. 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, DJe 30.3.2016; CC n. 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016 e CC n. 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015. Isto posto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 12 de agosto de 2016 (Grifei).

A inicial esclarece que o impetrante tem domicílio em Paulínia/SP, município abrangido pela Subseção de Campinas/SP. Assim, ao impetrar o mandado de segurança endereçando-o ao Juízo Federal de Campinas, o impetrante exerceu faculdade sua de aforar demanda em seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República.

É o caso de suscitar conflito negativo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Declino a competência em favor da 8ª Vara Federal de Campinas-SP.
2. Forro-me de decidir sobre a liminar, em razão da incompetência.
3. Suscito conflito de competência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se:

- a. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para distribuição do conflito de competência suscitado. Instrua-se o ofício com cópia dos autos.
- b. Intime-se a impetrante, para ciência.
- c. Aguarde-se decisão da corte Regional.

São Carlos, 23 de março de 2017.

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO COMUM

000377-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANINI SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Considerando que as pesquisas de endereços da parte ré já se encontram nos autos (fls. 302-6), defiro o pedido de fls. 307, concedendo vista à autora pelo prazo de 10 dias, a fim de requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

000227-67.2016.403.6115 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL

Ambas as partes interpuseram apelação.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), primeiramente o réu e posteriormente o autor, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-66.2016.403.6115 - MARCELO RICARDO MARIANO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se à parte autora, pelo prazo de 15 dias, a fim de se manifestar em réplica.

PROCEDIMENTO COMUM

0004401-49.2016.403.6115 - ELIZABETE NUNES DE MELO TAMOS(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 66, item 3, intime-se o autor a replicar em 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-38.2017.403.6115 - MARIA HELENA DE PAIVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 42, item 3, intime-se a autora a replicar em 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000955-72.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-22.2014.403.6115 ()) - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE(SP314183 - VANILDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Pede a CEF, mais uma vez, a execução de sentença. Porém, como já aventado em decisão anterior, o título executivo destes autos garante-lhe apenas a execução de verbas honorárias em relação a um dos embargantes, que não teve deferida os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, não havendo correspondência entre a memória de cálculo apresentada e o julgado, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X FATIMA LOURDES MELLO SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Nomeio Alan Rodrigues da Silva, filho do executado, representante provisório do espólio, como já delimitado às fls. 95. O novo representante declinará em juízo sua qualificação completa.
2. Independentemente disto, resta claro que não há bens penhoráveis em nome do espólio, tampouco partilha da qual decorreria a responsabilização dos herdeiros. O processo deve ser suspenso.
3. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do CPC).
4. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).
5. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
6. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001733-13.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EROS ANTONIO DA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de veículos pelo RENAJUD foi realizada há três anos, defiro o pedido de fls. 54.

1. Providencie-se o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
2. Infrutífera a medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
- 3.. Sendo positiva a medida, expeça-se mandado para efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
4. Cumprido o mandado, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.
5. No caso do item 2, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001565-74.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J CASTOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X SIMONE ROBERTA GOMES X ALEXANDRE SOBREIRA ELIAS

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 59, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.
2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente mandado/precatória para penhora dos veículos bloqueados no RENAJUD. Em caso negativo, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002253-36.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

A precatória juntada aos autos (fls. 223-36), foi expedida para penhora do veículo VW/SAVEIRO 1.6 CS, placas EPV-6704, porém, ao ser localizado o executado, o oficial de justiça apenas o citou (fls. 236). Dessa forma, desentranhe-se a precatória, restituindo-a ao juízo deprecado, para que a diligência seja cumprida.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da precatória no juízo deprecado, especialmente, a fim de atender eventual necessidade de recolhimento de custas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002539-14.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JP REIS SUPERMERCADO LTDA - EPP X JOAO PAULO DOS REIS X GISELI BATISTA

Considerando o declínio de novos endereços pela exequente, expeça-se citação via postal. Para tanto, concedo à CEF o prazo de 10 dias para recolher as custas (R\$ 3,00), devendo observar que para cada um dos quatro endereços indicados, serão expedidas três cartas. Após, se em termos, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002541-81.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MACRO COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - EPP(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO E SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO E SP275041 - RENATA CLARO SAGGIORO E SP356029B - SIMONE CRISTINA LADEIA FIGUEIREDO) X APARECIDA CATIA BRAGA ZANIN

Defiro o pedido de fls. 248, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000357-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEPERON LAJES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ARETHA DEPERON X BRUNA DEPERON(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

Intime-se o advogado do executado acerca do depósito promovido pela exequente CEF referente à condenação em honorários (fls. 127), a

fim de dizer sobre a suficiência do depósito.

Após, havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento e, cumprido este, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001211-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA X LILIAN BENITES DA SILVA(SP170994 - ZILAH ASSALIN E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

À vista da informação trazida aos autos pelo credor fiduciário de que a propriedade do veículo cujos direitos foram penhorados nestes autos consolidou-se em seu nome, defiro o pedido de levantamento das restrições registradas no RENAJUD.

Dê-se vista ao exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002581-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PISTELLI ENGENHARIA LTDA X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 89, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.

2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, por via postal. Em caso negativo, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito.

3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002937-24.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. FONTANA EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X RODRIGO FONTANA X ANDREIA SIMONE VARELLA FONTANA

1. Tendo em vista que a dívida corresponde R\$220.481,18 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 33/36) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput do CPC, determino o imediato desbloqueio.

2. Outrossim, considerando o decurso de prazo para interposição de embargos à execução e a penhora efetuada sobre os direitos do veículo Ford/Cargo 2429, placas FLL-6976, oficie-se ao DETRAN a fim de que informe o credor fiduciante, no prazo de 20 dias. Vindo a informação, notifique-se o credor fiduciante a:

a. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão).

b. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial.

c. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

3. Expedida a notificação anterior, intime-se exequente, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002349-80.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALTAMIRO ROCHA DA FONSECA

A medida requerida às fls. 61 resultou negativa há cerca de quatro meses (fls. 52), razão pela qual indefiro o pedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fls. 60 (baixa-sobrestado).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003535-41.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO FERNANDES

1 - Considerando a devolução das cartas de citação (fls. 28 e 29), com a informação de que o executado mudou-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.

2 - Após, se em termos, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000471-86.2017.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X DIOGENES ROSIM X DIJALMA VALENTIN ROSIM X MIRIVALDO ANTONIO ROSIM X JARBAS SEBASTIAO ROSIM(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, assim como dos autos em apenso (Cautelar inominada - 0000473-56.2017.403.6115

e embargos à execução - 0000472-71.2017.403.6115).

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito.

Int.

Expediente Nº 4068

EXECUCAO DA PENA

0004331-32.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Trata-se de requerimento do condenado de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Sem razão, entretanto. Como aduz o Ministério Público Federal, com a data do fato em 31/05/2007, recebimento da denúncia em 20/05/2011 e acórdão condenatório de 27/04/2015 (fls. 2), o lapso entre estes marcos interruptivos é menor do que 4 anos, prazo de prescrição correspondente à pena de um ano de reclusão. Embora o fato ocorresse sob a égide da redação do art. 117, IV, antes do advento da Lei nº 11.596/07, é claro que o acórdão condenatório passado em reforma à sentença absolutória simboliza o término da fase do exercício da pretensão punitiva. Sendo assim condenatório, não apenas confirmatório da condenação em primeiro grau, interrompe a prescrição intercorrente. Ainda que se considere marco interruptivo a publicação do acórdão (13/05/2015; fls. 24/v), ainda assim a prescrição quadrienal não ocorreu. Considerando que o condenado reside em São Paulo (fls. 2), a fiscalização do cumprimento da pena será tão mais eficiente quanto condizente com a espécie de serviço comunitário e entidade beneficiada com a prestação pecuniária. É o caso de deprecar a especificação das penas restritivas de direito, bem como a fiscalização do cumprimento. 1. Depreque-se a (a) especificação das penas restritivas de direito assinaladas no acórdão (fls. 24), bem como a (b) fiscalização do cumprimento à 1ª Vara Criminal da Subseção de São Paulo. 2. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002859-30.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO LEVORATO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)

(Fls.104)...prazo de 05 (cinco) dias para a defesa para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 4069

EXECUCAO FISCAL

0001602-29.1999.403.6115 (1999.61.15.001602-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X PEREIRA LOPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUELI APARECIDA MAZZOLA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA E SP135768 - JAIME DE LUCIA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO E SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA)

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os presentes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório, conforme Resolução acima, a saber:

1. Número de meses exercício anteriores;
2. Valor das deduções da base de cálculo;
3. Valor exercícios anteriores;
4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
5. O valor do principal individualizado por beneficiário;
6. A data da conta (mês da atualização);
7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic;

Cumprida essa determinação, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PRECATÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO FISCAL

0003269-50.1999.403.6115 (1999.61.15.003269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES PAR LTDA.(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os presentes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório, conforme Resolução acima, a saber:

1. Número de meses exercício anteriores;
2. Valor das deduções da base de cálculo;
3. Valor exercícios anteriores;
4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
5. O valor do principal individualizado por beneficiário;

6. A data da conta (mês da atualização);

7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic;

Cumprida essa determinação, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PRECATÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO FISCAL

0000073-52.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ESPOLIO DE SEBASTIAO HYLARIO BENEDITO LUIZ THAMOZ(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os presentes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório, conforme Resolução acima, a saber:

1. Número de meses exercício anteriores;

2. Valor das deduções da base de cálculo;

3. Valor exercícios anteriores;

4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;

5. O valor do principal individualizado por beneficiário;

6. A data da conta (mês da atualização);

7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic;

Cumprida essa determinação, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PRECATÓRIO EXPEDIDO)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1250

PROCEDIMENTO COMUM

000102-54.2001.403.6115 (2001.61.15.000102-7) - JULIETA PEREIRA FUMAGALI X RONALD DE CARVALHO FUMAGALI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/279: Intimem-se os autores/executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000177-93.2001.403.6115 (2001.61.15.000177-5) - PROCERAMA PRODUTOS CERAMICOS LTDA X LEPRI PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001672-41.2002.403.6115 (2002.61.15.001672-2) - PAULO FRANCISCO BLOCK X ANTONIO PINTO SOBRINHO X JOSE ALBANO BOMBINI X RUEL PEREIRA NUNES X MARGARETE REGINA SILVA DENZIN X REGINA HELENA BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA X INALDA MARIA MARTINS JORGE X VANDA LUCIA FRANCO DE SA X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Fls. 245/247: Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-47.2003.403.6115 (2003.61.15.001928-4) - ANTONIO CAMILO X APARECIDA ROSA VIEIRA X ANTONIA DE LIMA IGNACIO X ANTONIO FERREIRA FILHO X AMELIA DE SOUZA ALVES X CLARICE GERVAZIO TORTORELLI X ERNESTINA DAL PONTE RODOLPHO X FRANCISCO BONI X FRANCISCO DOMIANO X GERALDO GONCALVES VIEIRA X IRINEU JOSE COSTA X JESULINO FERNANDES DE ARAUJO X JOSE BALBISAN X JOSE SARROCHE X JOANNA BELLON TAGLIALATELA X JOAO RAPHAEL SILVA X MARIA NOEMIA DA COSTA OLIVEIRA X OSORIO LOPES X RUBENS FERREIRA LIMA X SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X APARECIDA CARRERA BOTEGA X ALZIRA BELTRAMIU CADEI X ALTINO NOVAIS X ADELINA FRANZIN NONATO X ANGELINA MARROCO EVANGELISTA X BENEDITA CONCEICAO RAMOS FERREIRA X CARLINDA GOMES BARBOSA SALVO X CESIRA REINATTO ARMELIN X DASDORES DE MELO RODRIGUES X DELCISA BAPTISTON X DORALICE DE SOUZA MACHADO X FIRMINA ANICETA DA COSTA SABINO X GERTRUDES FLORINDA SILVA X GILDO NONATO X GOLDIOLI MARIA X JOAQUINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE DELPHINO PEREIRA X LASARA DO CARMO ALVES X LAURA GONCALVES X LUZINETE MARIA DA SILVA X MANOELITA DA SILVA X MARIA DAS DORES X OLINDA COSTA DE PAULA X OLIVIA PAVANELLI DE MELO X REMIGIO BONI X SANTINA BERETTI ANTONIO X VICENTE BARAO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao patrono dos autores do ofício da CEF às fls. 352/353, informando o saldo remanescente da conta 4102.005.2202-7, pertencente aos autores ainda não localizados, facultada a manifestação."

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000616-7) - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)

Vistos, A parte interessada - Roselaine Ap. Miglior - é beneficiária da AJG, conforme sentença proferida às fls. 333/336. Assim, o novo trabalho pericial determinado será remunerado por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Diga o expert nomeado se aceita o encargo. Em caso positivo, deverá apresentar seu trabalho no prazo de 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032002-30.2011.403.6301 - ANDRE DI THOMMAZO(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFET/SP (fls. 270/271) em relação à sentença proferida às fls. 257/267, alegando o embargante erro material no decisum. Aduz a parte embargante, em síntese, que o julgado padece de retificação, uma vez que a sentença não observou que os autos se referem apenas ao autor ANDRÉ DI THOMMAZO (e não os 12 autores mencionados na petição inicial), uma vez que os autos foram desmembrados pelo Juízo do JEF de São Paulo (v. decisões de fls. 161/162 e 182/183) que, após, determinou a redistribuição para o JEF de São Carlos que, finalmente, o redistribuiu para esta Vara Federal. Por esse motivo, o embargante interpôs os aclaratórios para o saneamento do erro material apontado. É o que basta. II - Fundamentação Razão assiste ao embargante quanto à menção de que estes autos tratam apenas do pedido feito pelo autor ANDRÉ DI THOMMAZO. Conforme se verifica inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Federal em São Paulo que declinou a competência para o JEF São Paulo (v. fls. 153). Posteriormente, o JEF São Paulo determinou o desmembramento do feito para que fosse gerado um processo para cada autor (v. fls. 161/162). Feito isso, o processo gerado ao autor ANDRÉ DI THOMMAZO é que foi redistribuído para o JEF São Carlos (v. fls. 182/183), culminando com a redistribuição desse feito a esta Vara Federal (v. decisão de fls. 249). Assim, conclui-se que este processo diz respeito apenas a esse autor, incidindo este Juízo em claro erro material ao referir-se na decisão ao nome dos demais autores e, em alguns momentos, fazer remissão à tese dos "autores". Como é sabido, somente há duas formas admissíveis para que a sentença, uma vez publicada, seja modificada pelo próprio juiz prolator: a) embargos de declaração acolhidos; e b) para a correção de erros materiais (art. 494, CPC). O erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos. Portanto, somente a inexatidão não resultante de entendimento jurídico é a que pode ser enquadrada nesse conceito. É justamente o ocorrido, onde houve equívoco na menção ao correto nome do autor da ação e nas demais referências feitas na decisão de que o processo em julgamento dizia respeito apenas a um autor, em face do desmembramento havido. Essa correção é de rigor e não se estará mudando o entendimento deste magistrado sobre a aplicação da lei ao caso concreto; apenas se estará esclarecendo a "confusão" ocorrida. Nesses termos os embargos devem ser acolhidos para se integrar a sentença proferida que o autor desta

demanda é apenas ANDRÉ DI THOMMAZO e que onde se lê, na fundamentação, a referência aos "autores" deve ser lido como menção ao "autor". Desse modo, a parte dispositiva deve ser corrigida, nos termos abaixo. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 270/271, com base na fundamentação supra, reconhecendo o erro material existente, passando a sentença proferida a ter a seguinte redação: "(...) III - Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, acolhendo os pedidos formulados pelo autor ANDRÉ DI THOMMAZO para o fim a) declarar o direito subjetivo do autor à progressão por titulação desde o exercício, independentemente da observância de interstício, nos termos do art. 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006, cumulados com o art. 120, 5º, da Lei n. 11.748/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX da Lei n. 11.344/2008 (art. 108, 1º e art. 120, 5º), b) determinar que a ré promova a imediata progressão a que faz jus o autor desde a entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento das respectivas remunerações, e c) condenar a parte ré a pagar ao autor as diferenças remuneratórias decorrentes do acolhimento do pedido, desde a entrada em exercício do autor, respeitados os critérios da titulação, até a efetiva implementação no novo padrão remuneratório, assegurada a atualização monetária e os juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Condene a parte ré em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos do art. 20 do CPC/73. Incabível a condenação da ré em custas processuais. Sendo ilíquida a condenação e impossível neste momento aferir seu montante, o caso é de remessa necessária ao órgão ad quem. Após o transcurso dos prazos recursais, em não havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a interessada para requerer o que de direito. PRI." No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. Anote-se junto ao registro da sentença n. 699/2016 a presente decisão. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-77.2012.403.6312 - RODISLEI DOMINGOS FERREIRA(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal manifestado pelo INSS a fl. 178. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, informe o INSS se providenciou a juntada da presente aos autos do PA NB 42/158.887.182-4, conforme determinado na sentença proferida nos autos. Cumprida todas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-02.2014.403.6115 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP264212 - JULIANA GONCALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da juntada do laudo pericial, facultada a manifestação."

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-85.2014.403.6115 - CLAUDIO MARCELO DE FREITAS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/146: Intimem-se os apelados autor e INSS para apresentar as contrarrazões do recurso adesivo da UFSCar, nos termos do art. 997 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-13.2015.403.6115 - CARLOS MARIOTTO CORDEIRO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Tendo em vista a expressa concordância do autor às fls. 136/137, homologo os cálculos de fls. 110/133, para que surtam seus jurídicos efeitos.
2. Antes de expedir os ofícios requisitórios, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais na execução, devendo ser encaminhado cópia da petição e dos cálculos, bem como do contrato de prestação de serviços, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.
3. Com a concordância ou em caso de silêncio, remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme determinações do art. 8º, Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber:
 1. Número de meses exercício anteriores;
 2. Valor das deduções da base de cálculo;
 3. Número de meses exercício corrente;
 4. Ano exercício corrente.
 5. Valor exercício corrente.
 6. Valor exercício anteriores;
 7. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
 8. O valor do principal individualizado por beneficiário;
 9. A data da conta (mês da atualização);

10. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.

4. Tudo em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CNJ.

5. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-36.2015.403.6115 - MATHEUS MIGUEL MUNIZ GARUFFI X ALBERTO PATRICK GARUFFI(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Digam as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 364/370, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000159-47.2016.403.6115 - MARCO CESAR DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MARCO CESAR DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como tempo especial do período de trabalho de 06/03/1997 a 03/03/2015, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, como cirurgião dentista. Após o reconhecimento como especial do mencionado período, pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Aposentadoria Especial, o que lhe for mais favorável, a partir da DER 03/03/2015 ou outra data que lhe for mais favorável. Requer, ainda, o pagamento das prestações atrasadas, com os acréscimos legais e condenação em honorários advocatícios de sucumbência.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 22/110.À fl. 119 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Veio aos autos cópia do PA NB 42/159.244.297-5 (fls. 125/194). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 197/217. Em síntese, argumenta o INSS que não é possível o enquadramento por categoria ou pelo agente de exposição e que não restou comprovada a especialidade do período. Requer, ainda, a aplicação do art. 57, 8º c/c art. 46, da Lei 8.213/91, posto que o autor exerce as atividades que alega serem insalubres até os dias atuais. Pleiteia a improcedência dos pedidos.O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 222/231.Foi proferido despacho saneador às fls. 233/235, em que foi verificada a regularidade processual, foram fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus das provas e dado prazo para as partes, caso pretendessem a produção de provas complementares.Em seguida, o autor manifestou-se questionando o ponto controvertido fixado no que se refere ao período de tempo cujo reconhecimento como especial pleiteia o autor e requereu a expedição de ofício à empregadora.Por despacho de fls. 240, foi retificado o ponto controvertido anteriormente fixado e autorizada a solicitação dos documentos requeridos de forma direta por parte do advogado do autor à empresa, sob pena de aplicação de multa.Às fls. 243/252, veio aos autos resposta à solicitação, com as informações do LTCAT.O feito me veio concluso para sentença.II. Fundamentação1 - Tempo De Serviço Especial- Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a "1,00", em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:"Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:"Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social,

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:"Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se:SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.- Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumA atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que:"Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física."O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.""Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997.A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais.Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a

atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício", em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995". REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: "EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos

formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento."AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:"(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade". (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que "Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." A ementa da decisão é a seguinte: "NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a "tese específica" divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conseqüentemente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que "A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado". A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que "Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo." (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: "Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá

elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. "Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feita do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: "Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. "Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento

de períodos alegados como especiais. II - por exposição a agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea "b" do 2º do art. 260 e o art. 295. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado". - Do fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----

-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----
 ----------*-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----
 ----------: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----*-----
 ---: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :
 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----*-----

2 - Da Aposentadoria Especial A aposentadoria especial está prevista na Lei de Benefícios em seu art. 57 e seguintes. Cumprida a carência exigida em lei, o segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, faz jus à sua concessão. Outrossim, dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, conforme regramentos legais. 3 - Do Caso Concreto 3.1. Da apreciação de reconhecimento de tempo de especial O autor pretende que seja reconhecido como tempo especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 03/03/2015, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, como dentista cirurgião. O período de trabalho anterior, qual seja, de 18/01/1990 a 05/03/1997, já fora reconhecido administrativamente como trabalho sob condições especiais. Pois bem. Como prova de suas alegações, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS, em que consta o vínculo de trabalho desde 18/01/1990, no cargo de "dentista" e "cirurgião dentista" (fls. 32 e 41), além de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65/66) e Planilha de Avaliação de LTCAT (fl. 67), em que consta que o autor trabalhava no setor Centro Odontológico, em contato direto com agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), de modo habitual e permanente, operando, inclusive aparelho de Raio X. Veio ainda aos autos cópia do PA NB 159.244.297-5 (fls. 126/194) e na parte que se refere às atividades desenvolvidas pelo autor, LTCAT às fls. 244/252. Em relação a este período, sob o prisma normativo já exposto nesta fundamentação, entendo que a atividade do autor deve ter seu caráter especial reconhecido. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento que retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do responsável pela avaliação das condições de trabalho, e é apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive, substituindo o laudo técnico. Ademais, foi trazido os autos o LTCAT que fundamentou a elaboração do mencionado PPP, comprovando e corroborando as informações nele contidas. Embora o LTCAT seja conclusivo no sentido de não haver exposição à radiação ionizante, o PPP é claro ao descrever as atividades do autor, não havendo como deixar de reconhecer a especialidade do trabalho com exposição aos agentes biológicos citados, trabalho este de atendimento ao público geral, com contato direto, para tratamento odontológico, extrações dentárias, drenagens de abscessos, dentre outros, com finalidade protética e de eliminação de focos de infecções dentárias, com manuseio de bisturi e outros instrumentos perfuro cortantes de uso odontológico. Quanto ao mencionado uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), entendo que no caso em tela sua utilização não afasta a especialidade do trabalho. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Assim, e considerando que não houve por parte da autarquia ré suscitação acerca da idoneidade dos documentos anexados aos autos no tocante à indicação de submissão do autor ao agente insalubre em questão, reconheço a especialidade do período de trabalho mencionado. 3.2. Da contagem do tempo de serviço do autor Somando-se o tempo de atividade especial, ora admitido, com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor contabiliza no total 25 anos, 01 mês e 16 dias de trabalho sob condições especiais, conforme planilha 1 em anexo, fazendo jus à concessão de benefício de aposentadoria especial na DER (03/03/2015). De outro lado, somando-se o tempo de atividade especial, ora admitido, convertido em tempo comum (aplicando-se o fator de conversão devido) com o restante dos períodos, constata-se que a parte autora contava quando do requerimento administrativo para concessão do benefício (DER 03/03/2015) com tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 2 dias, conforme planilha 2 em anexo, fazendo jus o autor também à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação aplicável, a partir da DER. Nos termos dos pedidos formulados às fls. 19/20, forçoso concluir pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício pleiteado de Aposentadoria Especial. 4. Do Art. 57, 8º, Da Lei Nº 8.213/91 Neste ponto, analiso a aplicação ou não do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 arguida pelo INSS. O art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91, determina o cancelamento da aposentadoria especial do segurado que retornar ao exercício de atividade que o exponha a condições nocivas à sua saúde, nos seguintes termos: "aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei." O art. 46 da Lei de Benefícios, por sua vez, dispõe que o "aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno". Com isso, anoto, de início, que tal dispositivo é evado de ilegalidade, pois afronta o princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF), amplia a proibição ao trabalho perigoso ou insalubre que, no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado e, ainda, estabelece condição para além do disposto no art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, para o gozo da aposentadoria especial. Ademais, no presente caso, a parte autora sequer teve o benefício de aposentadoria especial concedido, não havendo que se falar em "cancelamento", tampouco se justifica a não concessão de tal benefício com base no mesmo dispositivo legal (art. 57, 8º, da Lei 8.213/90). Isso porque, quando o caso, o segurado/autor não teve seu direito reconhecido tão logo ingressou com o pedido administrativo, não podendo ser

penalizado pela demora na concessão do benefício a que fazia jus quando da reunião dos requisitos legais. Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício ora reconhecido à parte autora e fixação do termo inicial na data da DER (03/03/2015). Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO SUBORDINADO AO FUTURO AFASTAMENTO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. VII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a ruídos acima dos limites de tolerância legalmente previstos. VIII - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. X - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003993-70.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 2. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, "d" c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 3. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não é mais possível a conversão do tempo comum em especial, salvo para benefício concedido antes desta data. 4. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 5. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 6. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 7. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 8. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5021990-42.2012.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 25/03/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RÚIDO E HIDROCARBONETOS. EPI. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a

ruido ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 4. Até 05-03-1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que, até aquela data, são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Em relação ao período posterior, exige-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, a ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, ao Decreto n. 3.048/99. 5. Havendo a comprovação, por meio de laudo pericial, de que a parte autora não estava exposta a ruído ocupacional em intensidade superior aos limites normativos de tolerância, no exercício de suas atividades, inviável o reconhecimento da integralidade do tempo especial pretendido. 6. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 8. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 10. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 11. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que fazia jus desde o implemento dos requisitos legais. (TRF4, APELREEX 5031102-26.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Bonat) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/10/2015)5. Da Antecipação da Tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria reconhecidos nesta sentença. 6. Dos Honorários de Advogado Em artigo intitulado "Honorários advocatícios e Direito Intertemporal", Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: "Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que "se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal". [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, "un complesso che, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità". Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais "regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social"; b) normas de segundo grau, as quais "têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam", e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm "critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento)", ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da

causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que "troppo assoluto e genérico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese". Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: "Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015". A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. "Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MARCO CESAR DOS SANTOS (CPF n 086.666.638-98, RG 18.072.828 SSP/SP) de reconhecimento como tempo especial do período de 06/03/1997 a 03/03/2015 e acolho o pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 03/03/2015). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a inclusão dos períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, considerando o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso, a contar da data de entrada do requerimento de concessão do benefício (DER 03/03/2015) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-49.2016.403.6115 - PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 114/137 e 143/150: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-22.2016.403.6115 - ANDRE PEREIRA DA SILVA X JOAO PAULO AGAPTO X LEONARDO PAES NIERO X LIZETE DE PAULA BALLERINI X REGINALDO LUIZ BALLERINI X GABRIELA STROZZI X FLAVIO SAMPAIO DE CAMPOS RODRIGUES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 239/243: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-30.2016.403.6115 - IVAIR PEREIRA DE SOUZA(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos,

O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator."

Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-88.2016.403.6115 - JORGE LUIZ RODRIGUES(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI E SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO SANEADOR1. Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta em face da União Federal em que o autor, afirmando ser portador de cegueira monocular e alta miopia com catarata, pleiteia: a) a declaração de que faz jus à isenção do imposto de renda sobre os valores que recebe a título de proventos de aposentadoria; e b) a repetição dos valores pagos indevidamente a esse título, em retenção na fonte, nos últimos cinco anos da propositura da demanda. Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência para que a demandada se abstenha de cobrar o imposto de renda retido na fonte sobre os mencionados proventos até o julgamento do mérito da ação. A decisão de fls. 46/47 determinou ao autor que providenciasse o requerimento administrativo necessário, trazendo aos autos a prova de seu eventual indeferimento, por se tratar de requisito indispensável à provocação do judiciário. Manifestou-se o autor às fls. 49/50, trazendo aos autos a decisão proferida nos autos do procedimento administrativo. A União Federal apresentou contestação às fls. 51/53 pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não juntou aos autos o laudo médico emitido por serviço oficial, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95. Réplica às fls. 56/59. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fl. 61 e a ré a fl. 63. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: "Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...)" 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2.2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a contestação denotam

ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da efetiva cegueira monocular do autor para fins de isenção do pagamento de imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPC as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.Considerando o ponto controverso, bem como a questão levantada pela PFN a fl. 51 verso de que o autor não juntou aos autos o laudo médico emitido por serviço oficial, entendo necessária a vinda aos autos dos laudos médicos juntados nos autos do processo administrativo nº 16115.000265/2016-26, conforme informações constantes da decisão juntada pelo autor a fl. 50.3. Deliberações finaisAssim, tendo em vista que o autor da ação anexou documentos médicos quando da entrada do requerimento administrativo, que indeferiu o pedido de isenção, com base no art. 438 do CPC, requisito cópia integral do processo 16115.000265/2016-26.Asseguro às partes requerer, no prazo de 5(cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.Faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-71.2016.403.6115 - WENCESLAU THOMAZ PEREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Pela petição juntada às fls. 114 a Caixa Seguradora S/A pede sua inclusão na lide na condição de litisconsorte passivo necessário. Por cautela, antes de qualquer deliberação do Juízo, oportunizo a manifestação da parte autora sobre o pedido da Caixa Seguradora para, se o caso, aditar a inicial no sentido de inclusão de referida pessoa jurídica no polo passivo da demanda. Prazo para manifestação da autora: 10 dias.Após, venham conclusos para a deliberação necessária.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-43.2016.403.6115 - JOSE CARLOS SALA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS SALA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do labor rural prestado pelo autor no período de 23/01/1981 a 31/07/1985 e de 07/03/1986 a 30/09/1991, bem como o reconhecimento de que o período de 01/01/1998 a 31/12/2003 foi laborado pelo autor em condições especiais, a fim de que seja convertido em comum, com a majorante legal, para que tais períodos somados a outros períodos já reconhecidos pela autarquia, lhe possibilitem a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/166.518.402-4).Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 24/165.A decisão de fl. 176 determinou ao autor que comprovasse que provocou o INSS para a análise administrativa dos documentos de fls. 47/120.Devidamente intimado, deixou o autor decorrer in albis o prazo concedido para se manifestar (cfr. fl. 177, verso).É o que basta.II - FundamentaçãoNestes autos o autor deduz a pretensão de reconhecimento do tempo rural no período de 23/01/1981 a 31/07/1985 e de 07/03/1986 a 30/09/1991 e para a comprovação de seu direito faz a juntada dos documentos de fls. 47/120 que não foram levados ao procedimento administrativo objeto destes autos (NB 42/166.518.402-4), o que implica reconhecer falta de requerimento administrativo acerca dessa pretensão.Observo que o autor não formulou requerimento administrativo para o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, no período de 1962 a 1971, muito embora lhe tenha sido dada a oportunidade de fazê-lo.A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário.Assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento, sob pena de atribuir-se ao Judiciário função administrativa que compete ao Executivo.III - DispositivoPelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação das partes a pagar honorários ou custas processuais.Transitada e, julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004303-64.2016.403.6115 - DEJAMIRO DE SOUZA DA SILVA(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-62.2017.403.6115 - FRANCISCO JOSE BARBOSA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001289-97.2001.403.6115 (2001.61.15.001289-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TELXEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, no tocante à execução dos valores principais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de fls. 496/497, item a, inobstante não tenha havido o levantamento, os valores encontram-se depositados à disposição do beneficiário, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (indicado a fl. 494), sendo desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Ademais, quanto ao pedido de execução dos honorários de sucumbência (fls. 496/497, item b), verifico que não há título executivo que a embase, pois o acórdão proferido em sede de agravo legal afastou a condenação da ré em verba honorária, mantendo incólume em todos os termos a sentença de fls. 254/263, de modo que nada é devido. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000554-49.2010.403.6115 - PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do autor (fls. 385/388) com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 359/383, para que surtam seus jurídicos efeitos.
2. Antes de expedir os ofícios requisitórios, intime-se o exequente/autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais na execução, devendo ser encaminhado cópia da petição e dos cálculos, bem como do contrato de prestação de serviços, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.
- . 3. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3339

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-35.2014.403.6106 - INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando a petição de protocolo 2017.61060004425-1, converto o julgamento em diligência e determino a intimação, pessoal, a parte autora a constituir novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser extinto o feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, deverá a autora justificar/esclarecer seu interesse de agir em relação aos pedidos elencados nos itens "d" a "i" de seu petitório exordial, em face do disposto no art. 19 do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008790-07.2016.403.6106 - ISMAEL LUIZ CRISTOFOLLO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 271:Vistos em Inspeção, Defiro nova vista após o término dos trabalhos correicionais, restituindo-lhe o prazo restante. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000757-33.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARINO ROBERTO MIQUELINI(MG105527 - JOSE GUILHERME DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10561

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005855-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO(SP353334 - KATIUSCIA DE OLIVEIRA SATURNINO)

Fls. 89/90: Considerando que até o momento foram comprovados os depósitos apenas até o mês de janeiro/2017, que o veículo objeto da busca e apreensão não foi localizado e, por fim, como bem asseverou a requerente, a sua liberação não foi objeto da avença entre as partes, indefiro, por ora o pedido de liberação do automóvel.

Nada obstante a suspensão do feito, designo nova audiência para o dia 17 de maio de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se.

MONITORIA

0005986-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENIS GONCALES

Fls. 32/33: Tendo em vista a citação noticiada, certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento do débito ou apresentação de embargos monitórios.

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, Parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.

Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 19.

Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, Parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Na inércia da CEF em relação às providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008675-83.2016.403.6106 - VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI X MARIZA LOT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 120/140: Mantenho a decisão de fl. 154.

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para recolhimento das custas processuais, sob as penalidades já fixadas.

Com o recolhimento, cite-se a CEF.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-41.2017.403.6106 - MARIA OLIVEIRA DE FREITAS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/58: Tendo em vista a manifestação da autora, cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista à requerente para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007237-22.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-41.2016.403.6106 ()) - MARTA MARIA DA SILVA(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se estes autos ao feito de execução de título extrajudicial, processo nº 0002528-41.2016.403.6106.

Fls. 66/69: Vista à CEF para manifestação no prazo preclusivo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001683-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PAULO CEZAR DAVANCO

Fl. 60: Determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial, devendo a medida ser efetivada na modalidade de arresto em relação ao executado PAULO CEZAR DAVANCO.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, com exceção de PAULO CEZAR DAVANCO, que deverá ser citado e intimado do arresto.

Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do executado PAULO CEZAR DAVANCO por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do requerido para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004216-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO LUIZ MOREIRA

Fl. 59: Determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial, devendo a medida ser efetivada na modalidade de arresto em relação ao executado CELSO LUIZ MOREIRA.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, com exceção de CELSO LUIZ MOREIRA, que deverá ser citado e intimado do arresto.

Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do executado CELSO LUIZ MOREIRA por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do requerido para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002528-41.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA MARIA DA SILVA(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)

Fls. 94/97: Vista à CEF para manifestação no prazo preclusivo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005865-38.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HELI CARLOS DA SILVA HOFT(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 64/103: Tendo em vista a anuência da exequente, bem como os documentos apresentados, defiro a liberação do veículo PEUGEOT/207HB XR, placas EDK 6734, que deverá ser requisitada através do Sistema RENAJUD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 60.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10562

ACAO CIVIL PUBLICA

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Preliminarmente, diante do teor do documento de fl. 674, providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado do sistema informatizado, certificando-se.

Fl. 695 e verso: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e nomeio como Perita do Juízo a Senhora SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, Engenheira Ambiental, com o objetivo de realizar perícia no rancho identificado no auto de infração e no termo de embargo/interdição de fls. 30/31, em substituição ao perito anteriormente nomeado (fl. 555).

Observo que o autor e os requeridos IBAMA e Furnas Centrais Elétricas S/A já apresentaram seus quesitos (fls. 648/649, 666, 530/verso e 553/554, respectivamente).

Assim, concedo aos requeridos Herman Kallmeyer Junior e Município de Guaraci o prazo de 15 dias para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de assistentes técnicos.

Com as manifestações dos requeridos ou o decurso do prazo para tanto, encaminhe-se, por meio de mensagem eletrônica, cópia dos quesitos formulados, bem como da petição e documentos de fls. 659/663, à Perita para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, formulando proposta de honorários.

Com a resposta, venham conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006468-14.2016.403.6106 - METALURGICA GIRASSOL EIRELI(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA E SP378627 - GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/232: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal.

Vista à impetrante para resposta

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007189-63.2016.403.6106 - CLEONICE PINTO MARTINS(SP365195 - ANA CLAUDIA PUPO DE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/132: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal.

Vista à impetrante para resposta

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2487

EXECUCAO FISCAL

0700388-62.1994.403.6106 (94.0700388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X XISTO CORREA DA CUNHA X ELTON PEREZ DA CUNHA X XISTO PEREZ DA CUNHA X ERICA PEREZ DA CUNHA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X CM-4 PARTICIPACOES LTDA.(SP019432 - JOSE MACEDO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) DECISÃO EXARADA EM 22/02/2016 ÀS FLS. 1529/V: DECISÃO Aprecio os requerimentos de fl. 1045. Defiro a penhora dos imóveis das matrículas de ns. 57.833 e 57.834 do CRI do Guarujá/SP (fls.1051/1062). Lavre-se o termo de penhora nos termos do art. 659, 5º do CPC, ficando como depositário Alfeu Crozato Mozaquatro, que será intimado de sua nomeação com a publicação desta decisão. Efetue-se o registro pelo sistema Arisp. No que toca ao requerimento para citações dos herdeiros de Xisto Correa da Cunha, tendo em conta o dispositivo legal citado na decisão de fl.1014, segundo parágrafo, cabe a Exequite observar o seguinte: os herdeiros serão citados para pagar qual quantia? Por certo, devem ser citados para que paguem certa quantia, porém limitada ao montante do quinhão herdado, montante esse expresso em pecúnia e não em percentual. Assim, cabe a Exequite indicar qual valor é esse para que sejam efetuadas as citações requeridas. Outrossim, a certidão da matrícula n. 45.810 do 1º CRI datada de 18/12/2013 e apresentada juntamente com o requerimento ora apreciado, demonstra, de fato, que o arrolamento de Xisto ainda não havia sido registrado. Contudo, considerando o tempo decorrido, deve ser juntada a certidão atualizada do imóvel objeto da citada matrícula, inclusive para averiguar da viabilidade da penhora da nua propriedade das frações indicadas. Após, o requerimento será apreciado. Aprecio o requerimento de Fls.1106/1110: Como salientado pela Exequite, ao julgar os Embargos à Execução de n. 0006774-61.2008.403.6106 ajuizados por Patricia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro e os de n. 0006776-76.2008.403.6106 ajuizados por Alfeu Crozato Mozaquatro, este Juiz julgou-os procedentes para excluí-los do polo passivo, os primeiros em razão da pouca idade que possuíam na época dos fatos geradores e o último por ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária pelos créditos executados neste feito (fls.854/855 e 862/875). Referidas sentenças foram objeto de recursos da Exequite, ainda não julgados na segunda instância, conforme consta no sistema processual do Trf3. Vem agora a Exequite requerer a inclusão da sociedade CM4 Participações Ltda no polo passivo, pois mencionada empresa teria recebido recursos financeiros da Coexecutada Cofefrigo ATC e seria integrante do alegado grupo econômico formado pelos Mozaquatro, além de ter concentrado vários dos bens da indigitada família, que teria ficado descapitalizada. Considerando que os recursos interpostos nas sentenças proferidas nos Embargos

ainda estão pendentes de julgamento e os demais fatos narrados pela Exequente na sua petição, defiro o requerido para incluir a empresa CM4 Participações Ltda., CNPJ 02.082.773/0001-90 no polo passivo. Requisite-se ao Sedi a inclusão. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da sociedade acima, a ser citada na pessoa de Alfeu Crozato Mozaquatro, no endereço de fl. 1110. Da penhora determinada no primeiro parágrafo, assim como da eventual em razão da determinação do parágrafo anterior, intemem-se Patrícia, Marcelo e Alfeu Mozaquatro pela imprensa oficial (fl. 880), sem prazo de embargos; Cofefrigo, pessoalmente, na pessoa de Alfeu Mozaquatro, inclusive do prazo de embargos e Eliseu, pessoalmente, inclusive do prazo de embargos, no endereço constante no Webservice. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime(m).

EXECUCAO FISCAL

0704086-42.1995.403.6106 (95.0704086-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS P/ GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0701526-93.1996.403.6106 (96.0701526-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701633-40.1996.403.6106 (96.0701633-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MATELRIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS X JOSE ELPIDIO Malfati(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP268277 - LILIANE ROMÃO GIL E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Prejudicado o pedido de fls. 324/325, eis que não há bens arrematados no presente feito. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0709984-02.1996.403.6106 (96.0709984-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X T S COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIA SLADE TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP372073 - IZABELLA TAYAR AUGUSTO)

Prejudicado o pedido de fl. 78, eis que não consta veículo indisponibilizado relativo ao presente feito.

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0710308-55.1997.403.6106 (97.0710308-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X RENFORT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP223399 - GILSELI LOMBA BERNARDES)

Fl. 448: Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, sem anotação do causídico constituído, eis que sequer é parte no feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010616-64.1999.403.6106 (1999.61.06.010616-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PICCOLI EMILIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X MARIA NUNES MOREIRA X EMILIA BATISTA DA COSTA BORDUCHI X JUVENAL BORDUCHI FILHO X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA MOLINA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP076553 - WILSON MOYANO DALECK E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP279329 - LEVI COLAZANTE MOYANO)

Converto o depósito de fl. 326 em penhora.

Haja vista que a coexecutada MARIA NUNES MOREIRA foi citada através de edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).

Após, expeça-se mandado a fim de intimar o causídico da sua nomeação, da penhora efetivada (fls. 269, 311 e 326) e do prazo para ajuizamento de Embargos, a ser cumprido no endereço obtido pelo sistema AJG.

Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com a daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, intím-se os demais executados tão somente acerca da penhora de fl. 326 (Desnecessária intimação de prazo para interposição ante a certidão de fl. 331). Nestes termos, intím-se os executados PICCOLI EMILIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA e EMILIA BATISTA DA COSTA BORDUCHI, por meio de carta com aviso de recebimento no endereço à fl. 330, e os executados JUVENAL BORDUCHI FILHO e MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA MOLINA, por meio de publicação (vide procurações de fls. 140 e 265, respectivamente).

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004080-03.2000.403.6106 (2000.61.06.004080-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MERCADO SOLO LTDA ME X FLORINDO MALONI(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Fls. 243 e 248: Prejudicado, por ora, o requerido eis que há Embargos à Execução pendentes de julgamento (vide fl. 241).

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Fls. 253/254: Indefiro o apensamento requerido, tendo em vista que a EF nº 2004.61.06.011046-2 apresenta parte diversa, cosnta no polo passivo da referida execução, RITA DE CASSIA SELXAS DE BRITTO - ESPOLIO. No mais, indefiro os demais requerimentos, posto que compete ao executado pleitear diretamente junto à Exequente as informações necessárias ao pagamento/parcelamento.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000920-62.2003.403.6106 (2003.61.06.000920-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIER FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Aprecio a exceção de fls. 304/334, onde João Ricardo de Abreu Rossi alega: sua ilegitimidade para constar no polo passivo, que o título executivo não atende os requisitos legais, a prescrição dos créditos exequendos e a inconstitucionalidade dos créditos de salário educação cobrados no presente feito. Manifestação da Exequente às fls. 339/342, refutando as alegações. As alegações de que o título executivo não atende os requisitos legais, a prescrição antes da propositura deste feito e a inconstitucionalidade dos créditos de salário educação estão prejudicadas, pois já apreciadas nos Embargos a Execução de n. 2003.61.06.011210-6 ajuizados pela sociedade executada (vide fls.52/60). Restam, portanto, a serem apreciadas as alegações de ilegitimidade e prescrição. Muito embora o Excipiente tenha sido incluído no polo passivo deste feito sob o fundamento da dissolução irregular da sociedade (fls.293/294), seu nome também consta no título executivo como codevedor, tendo a jurisprudência do STJ se consolidado no sentido de que quando o nome do responsável tributário consta do título executivo, a matéria deve ser discutida nos embargos, conforme julgado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, abaixo transcrito: EMENTA1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. (REsp 1110925 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Considerando que o nome de João Ricardo de Abreu Rossi está no título executivo (vide fl.5), a exceção de pré-executividade não seria, então, a via adequada para veiculação da irrisignação. Não obstante, considerando o decidido às fls.293/294, apreciarei o requerimento sob o fundamento da dissolução irregular, adiantando que também sob esse fundamento pode ser responsabilizado pelos créditos executados. O encerramento das atividades da sociedade é matéria incontroversa, já que foi declarado pelo Excipiente ao Oficial de Justiça (fl.119) e não foi contestada na peça de exceção. É também pacífico na jurisprudência que referido ato (dissolução irregular da sociedade) serve de fundamento para atribuição de responsabilidade ao sócio administrador, havendo certo impasse acerca de qual sócio deve ser responsabilizado, se o da época do fato gerador ou o da época da dissolução ou o que administrava em ambos os momentos. Não há dúvidas nos autos acerca da administração da sociedade pelo Excipiente e há elementos para se presumir que era o administrador na época dos fatos geradores dos créditos e também o da época da dissolução irregular, bastando para isso verificar que seu nome consta no título executivo e que no extrato da Junta Comercial de fls. 291/292 consta como último administrador, o que exclui esse caso da decisão proferida no AI n. 0023609-65.2015.403.0000/SP de suspensão na Terceira Região de todos os processos com discussão acerca da responsabilização com fundamento na dissolução irregular. É assim que, nessa análise preambular, já que tal matéria pode ser novamente discutida em eventuais embargos sob a luz de novos documentos, entendo cabível a atribuição de responsabilidade ao Excipiente dos créditos executados no presente feito. Indefiro

também a alegação de prescrição intercorrente. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o prazo prescricional para inclusão do responsável tributário inicia-se na data da citação da sociedade executada. Vide a respeito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 2. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 3. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 11/09/1998. O feito foi redirecionado e a citação do sócio ocorreu em 09/07/2004. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo regimental desprovido. STJ, AgRg no REsp 966221 / RS, Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 13/11/2008. Nos presentes autos, embora tenha decorrido um quinquênio da citação da sociedade até a inclusão do responsável João Ricardo de Abreu Rossi, não vislumbro a ocorrência da prescrição, pois, para que ocorra, o credor deve permanecer inerte no referido prazo, o que não ocorreu. Vide a respeito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Para que a prescrição intercorrente seja decretada, é necessário que tenha ocorrido o transcurso do prazo quinquenal, e que a Fazenda Pública tenha se mantido inerte durante todo este período. Se a demora na citação da executada (ou responsável tributário) ocorreu por fatos alheios à vontade da credora não há que se decretar a prescrição do crédito tributário. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.062.571-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20.11.2008; REsp 898.975/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.12.2007, DJe 10.3.2008; REsp 827.948/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 4.12.2006. Agravo regimental improvido. STJ, AgRg no REsp 1079566 / SP, Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 26/02/2009 parágrafo 4º, do art. 40, da lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, por sua vez, permitiu ao magistrado reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que os autos permaneçam arquivados pelo prazo previsto em lei para seu reconhecimento. Portanto, para configuração da prescrição intercorrente, há que ter havido inércia do Exequente. Nos presentes autos, a sociedade foi citada em 05/03/2003 (fl. 13) e após referida data, houve a penhora e interposição de embargos, cujo recebimento suspendeu este feito executivo (fls. 35/38). Daí houve a notícia de arrematação em outros autos dos bens penhorados. Foram empreendidas diligências na tentativa de localização e apreensão de bens, tendo, por fim sido penhorados os bens de fls. 121 e realizados vários pares de leilões na tentativa de venda dos mesmos, que restaram negativos. Quando, por fim, foi requerida a inclusão dos codevedores no polo em 06/11/2013. Observe-se ainda, que o Excipiente já consta na peça inaugural do presente feito como corresponsável e que foi requerida pelo Exequente sua inclusão no polo passivo em 15/09/2006 (fl. 96), não tendo sido incluído devido à decisão de fl. 97, no sentido de que fosse comprovada a inexistência de bens em nome da sociedade. Não há, portanto, que falar em prescrição intercorrente, pois os autos não estiveram paralisados pelo tempo necessário para seu reconhecimento. Pelos fundamentos acima, rejeito a exceção de fls. 304/334. Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição independentemente de nova intimação, ficando o Exequente desde logo ciente disso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002390-31.2003.403.6106 (2003.61.06.002390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIZ CONTE & CIA LTDA X JOSE LUIZ CONTE JUNIOR X JOSE LUIZ CONTE(SP122378 - WANDERLEI TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Fls. 289/296: Tendo em vista que o período do débito ora cobrado neste feito principal é de 02/1999 a 07/2002 (cda n. 35.479.598-8) e 08/2002 (cda n. 35.479.601-1) e levando-se em consideração o extrato da JUCESP (fl. 338) e ainda a anuência da exequente para exclusão da responsabilidade do requerente no período posterior a 13/11/1998, determino a pronta exclusão do coexecutado CANDIDO SOLER PEREZ, face a não integrar o quadro societário à época da dívida, requisite-se ao SEDI. Desapense deste feito o processo n.

2003.61.06.002393-6, eis que em virtude da exclusão, não há mais identidade de partes, trasladando para o mesmo à fl. 34 em diante do presente feito. Ainda em decorrência da exclusão e face ao montante depositado neste feito, oriundo do referido executado, solicite-se ao PAB/CEF que coloque à disposição da EF n. 2003.61.06.002393-6 o remanescente depositado na conta n. 3970.280.565-0 (fls. 323/325). Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Prossiga-se com o cumprimento do determinado às fls. 278/279. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004800-86.2008.403.6106 (2008.61.06.004800-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO PERES CEDRAL X JOSE LUIS SANCHES PERES(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Haja vista que os EXECUTADOS foram citados através de edital (vide fls. 14 e 55), nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).

Após, expeça-se mandado a fim de intimar o causídico da sua nomeação, da penhora efetivada (fl. 94) e do prazo para ajuizamento de Embargos, a ser cumprido no endereço obtido pelo sistema AJG.

Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com a daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Fls. 119 e 127: Indefiro a anotação do referido subscritor na capa dos autos, eis que sequer é parte, tampouco comprovou interesse jurídico no feito.

Fl. 122/123: Prejudicado, por ora, o requerido eis que não há notícia de arrematação do bem penhorado nos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001952-53.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Execução Fiscal nº 0001952-53.2013.403.6106

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s) principal: PRINT SISTEMA REPROGRÁFICOS LTDA - EPP.

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 76/89: Indefiro a penhora em bens indicados pelo Executado, eis que sequer comprovada existência, valor e titularidade dos referidos títulos, conforme exposto pela Exequeute (fls. 99/v), bem como não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

Intime-se o executado, por meio de imprensa oficial (vide procuração fl. 61) acerca da penhora (fl. 96) e do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos.

Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequeute juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Decorrido "in albis" o prazo supra, determino, de logo, a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado à fl. 96, nos termos em que requerido pela Exequeute às fls. 99/v.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004474-53.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Fls. 41 e 44/45: Defiro o requerido pelo Exequeute no que tange a penhora do bem indicado à(s) fls. 38, COM URGÊNCIA.

INTIME(M) os executados da penhora efetivada e do prazo para interposição de embargos.

Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequeute juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Após, se em termos em relação a constrição referida e a assunção de encargo pelo Responsável fica determinado, também COM URGÊNCIA, a troca da restrição do veículo para constar tão somente o impedimento para transferência.

Resultando negativa a diligência, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002508-84.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Fls. 99/116: Requisite-se "ad cautelam", COM URGÊNCIA, a troca da restrição dos veículos indisponibilizados à fl. 88, para constar tão somente o impedimento de transferência. Após, expeça-se, também em regime de URGÊNCIA, carta precatória visando a penhora e avaliação sobre os veículos referidos acima, devendo o Representante da Executada ficar como depositário dos bens (endereço fl.81). Com o retorno do mandado e no caso de não localização de alguns dos bens descritos ou mesmo a ausência da assunção do encargo de depositário, fica desde já determinado a secretaria o imediato bloqueio (na modalidade restrição total), através do sistema RENAJUD, dos veículos não localizados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001512-52.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KELI CRISTINA PEIXE DE LIMA(SP267709 - MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA)

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Educação Física do Estado de SP

Executado(s): Keli Cristina Peixe de Lima

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 21: Anote-se.

Tenho por citada a executada, eis que se manifestou espontaneamente nos autos (fls. 17/20), inclusive, apresentando procuração.

Fls. 17/20: Prejudicado o requerido, tendo em vista o valor efetivamente bloqueado (vide fls. 31/32).

Diante da manifestação da executada às fls. 17/20, bem como do valor apresentado pelo Exequente às fls. 41/42, determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL bloqueado às fls. 31/32, em favor do Exequente.

Caso não haja informação acerca de número de conta corrente da Exequente, intime-se a mesma a fim de informar os dados bancários atualizados.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor deverá transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-77.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: CLARITY - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja assegurado seu direito a não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: adicional sobre horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, auxílio creche, aviso prévio indenizado e respectiva parcela incidente sobre o 13º salário.

Pleiteia, ainda, seja autorizado a efetuar a compensação dos referidos valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos, independentemente de autorização ou processo administrativo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

A liminar foi parcialmente concedida para determinar a suspensão da incidência e respectiva exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o auxílio creche, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional (fls. 2402/2407 do Sistema PJE).

Notificada (fl. 2421 do Sistema PJE), a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 2425/2447 do Sistema PJE). Preliminarmente aduz a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (fls. 2477/2478 do Sistema PJE).

O membro do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, em razão da inexistência de interesse público (fls. 2485/2487 do Sistema PJE).

Noticiado nos autos o indeferimento da tutela recursal no bojo de agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 2490/2496 do Sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (reenumerado pela EC 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo a análise das verbas:

ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE TRANSFERÊNCIA

As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.

A Constituição, por meio de seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Neste sentido, Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percutiente análise do conceito de salário, conclui:

"Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho"

(Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003).

Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho:

O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória).

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual adiro:

ADICIONAIS DE HORA- EXTRA, NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA.

1. *A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.*

2. *Entende o Superior Tribunal de Justiça que o adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial, admitindo-se a incidência da contribuição previdenciária.*

3. *Agravo Interno não provido.*

(STJ, AgInt no REsp 1594929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONVERTIDO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E QUEBRA DE CAIXA.

1. *A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os adicionais de periculosidade e noturno em razão da natureza salarial dessas verbas.*

2. *"O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).*

3. *É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.*

4. *"Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário" (AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016).*

5. *A Segunda Turma desta Corte Superior, ao apreciar o REsp 1.443.271/RS, na assentada de 22/9/2015, decidiu, por maioria, que o auxílio quebra de caixa tem nítida natureza salarial e integra a remuneração.*

6. *"O auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/4/2016).*

7. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ, AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)

AUXÍLIO-CRECHE

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis de Trabalho.

Neste sentido a jurisprudência pátria, a qual adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-CRECHE – VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO – SÚMULA 310/STJ – EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO – NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Súmula 310/STJ) 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição.

3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 986.284/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008)

Inclusive, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caráter tributário do auxílio-creche nas contribuições previdenciárias, editou a Súmula 310, onde estabeleceu que este não integra o salário-de-contribuição:

Súmula 310. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005).

No, entanto, no caso dos autos, verifico que a autoridade coatora informou à fl. 2446 do Sistema PJE que, nos termos do Ato Declaratório nº 01 de 02.01.2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Parecer PGFN/CRJ nº 2271/2013, está dispensada de contestar ações que busquem a declaração de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a verba recebida a título de reembolso-babá. De acordo com citado Parecer, em seu item 26, é reconhecida a equiparação dos institutos auxílio-creche e reembolso-babá, pelo que, nesse particular há ausência de interesse de agir ao impetrante.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório de tal verba.

A propósito colaciono os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.

INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO.

1. *Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.*

2. *Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impréstáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.*

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 08/09/2015, contra decisão publicada em 26/08/2015.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "a discussão acerca de matéria não tratada no acórdão recorrido, tampouco no próprio recurso especial ou nas contrarrazões, configura inovação recursal vedada no âmbito do agravo regimental" (STJ, AgRg no REsp 1.517.139/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 90.739/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016; AgRg no AREsp 758.425/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.229.749/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2013.

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.

V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGRESP 201501630325, Relator Assusete Magalhães, 2ª Turma, data da decisão: 09/06/2016, DJE 21/06/2016)

Passo a análise do pedido de compensação.

No âmbito do lançamento por homologação, a compensação pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e §§ da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, § 1.º).

A Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei n.º 8.212/91, o qual prevê:

Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96.

A Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n.º 1300 de 20.11.2012, regulamenta o tema no artigo 2º e seguintes.

Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado o impetrante ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado, poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, de modo que esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.

A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo. Ademais, este é o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois não de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte.

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as parcelas pagas a título de auxílio-creche e

2. **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual, e concedo em parte a segurança para:

i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição social patronal sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado.

ii) autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre as parcelas pagas de aviso prévio indenizado, devidamente corrigidos, observando-se o prazo prescricional quinquenal, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.

Casso em parte a liminar concedida às fls. 2402/2407 do Sistema PJE, quanto à inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e o auxílio-creche.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas recolhidas à fl. 79 do Sistema PJE

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 31/01/2008.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS por nove vezes.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo a petição de fl. 56 como emenda à inicial.

Concedo a prioridade de tramitação do feito, bem como os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, CRM 83868, a ser realizada em 23/06/2017, às 15:15 horas, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)?
- 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano?
- 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação?
- 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação?
- 07) A incapacidade é permanente ou temporária?
- 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- 11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)?
- 12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho?
- 13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela?

As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, inciso II e III do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não comparecimento significará a preclusão da prova.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

5. Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0009753-97.2011.403.6103 - VALDINEI ANTONIO GOMES X MARIA XAVIER LEITE GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 125:

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 105/117, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se. Após, remetam-se os autos à segunda turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009595-08.2012.403.6103 - DONIZETTI MARIANO DOS SANTOS(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 87/89: Designo a perícia médica com o perito médico Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia 23/05/2017, às 17h15min, a ser realizada neste Fórum Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade, o qual deve observar o acórdão prolatado. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CJF. Prazo para laudo: 15 dias, a partir da avaliação médica, haja vista trata-se de processo da Meta 2 com sentença anulada. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados. 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação? 07) A incapacidade é permanente ou temporária? 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? 11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)? 12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho? 13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela? As partes poderão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC). Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-55.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl. 267:

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora, às fls. 189/212 e pela União Federal, às fls. 215/220, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à segunda turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000498-54.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: GAME7 COMERCIAL LTDA - EPP, FABIO LUIS DE ARAUJO CENDRETE, HENRIQUE MINORU KENITE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 – Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).

2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

4. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8458

MONITORIA

0004045-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTINA TELES SANTOS SJCAMPOS ME X CRISTINA TELES SANTOS(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

Considerando que o parágrafo 4º do artigo 485 do Novel CPC dispõe que, tendo sido oferecida a contestação/resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, diga a parte ré se concorda ou não com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (CEF) à fl. 322, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não havendo oposição da parte ré, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MONITORIA

0003308-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA E SP235837 - JORDANO JORDAN)

Considerando que o parágrafo 4º do artigo 485 do Novel CPC dispõe que, tendo sido oferecida a contestação/resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, diga a parte ré se concorda ou não com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (CEF) à fl. 191, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não havendo oposição da parte ré, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-12.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

IMPETRADO: ANDERSON RIBEIRO CORREIA, INSTITUTO TECNOLOGICO DE AERONAUTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINÍCIUS AUGUSTO RIBEIRO contra ato supostamente praticado(a) pelo(a) Reitor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, no qual se busca ordenar a autoridade impetrada, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realize sua matrícula no curso de engenharia, para o qual foi aprovado e classificado no concurso de admissão, autorizando o seu ingresso nos quadros de discência do Instituto Tecnológico Aeronáutico.

Aduz o impetrante que, após ter se submetido à inspeção de saúde, conforme previsto no edital, para efeito de alistamento no serviço militar – CPORAer-SJ, foi considerado *inapto para o fim a que se destina*, tendo sua matrícula definitivamente indeferida. Os motivos da incapacitação alegada foram: H31, H55 e H53 que, conforme Classificação Estatística de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID - 10), correspondem, respectivamente, a nistagmo, outros transtornos da coróide (cicatrizes coriorretinianas) e distúrbios visuais (ambliopia bilateral).

Esclarece que tentou por diversas formar contato com a diretoria e reitoria da instituição a fim de ver a decisão revista, sobretudo porque conhece casos de pessoas que foram consideradas inaptas para cursar o CPORA-er e mesmo assim tiveram sua matrícula efetivada, porém, sem sucesso, tendo por fim interposto recurso administrativo, do qual ainda não obteve resposta e não há previsão de resultado. Neste interim, solicitou que frequentasse as aulas como aluno ouvinte, a fim de não perder o conteúdo programático da instituição, porém sua entrada não foi autorizada.

Sustenta ser uma pessoa ativa, que sempre praticou esportes, logrando êxito em aprovações em diversas outras universidades e, que apesar da limitação visual constatada, esta não lhe impede de exercer atividades física e acadêmica e, nem tão pouco o incapacita para os atos da vida militar, sendo totalmente injusto o indeferimento da matrícula, ainda mais diante da previsão legal de que o aluno desligado do CPORAer-SJ por incapacidade física pode continuar ligado ao ITA (Decreto nº 76.323/75 – art.6º, parágrafo 1º).

Afirma que era de conhecimento geral que, em anos anteriores, a Junta Médica, ainda que considerando o candidato inapto no exame de saúde, considerava-o apto para atividades acadêmicas e o autorizava a cursar regularmente o ITA, o que ora se requer.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que “(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos” (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, busca o impetrante ordenar a autoridade impetrada, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realize sua matrícula no curso de engenharia, para o qual foi aprovado e classificado no concurso de admissão, autorizando o seu ingresso nos quadros de discência do Instituto Tecnológico Aeronáutico.

O parágrafo 1º. Do artigo 6º, do decreto nº 76.323/75, que regulamenta a Lei 6.165/74, que dispõe sobre a formação de Oficiais-Engenheiros para o corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, prevê que quando o aluno for desligado do CPORAer-SJ, por incapacidade física para o serviço militar, não ocorrerá seu desligamento do ITA, desde que não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares. Vejamos:

Decreto nº 76.323/75:

Art. 6º (...)

§1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPORAer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

No caso em tela, a urgência no pleito do impetrante reside na data em que as aulas iniciaram, já há um mês, estando o impetrante privado por um longo período de acompanhar as aulas básicas do 1º semestre, o que, por si só, caracteriza o *periculum in mora* no caso concreto.

De outra banda, quanto à plausibilidade do direito invocado, da narrativa do impetrante e dos documentos que instruem a inicial, verifico que este requisito encontra-se presente. Isto porque, o impetrante apresentou comprovante com suas notas finais, que demonstram ser um aluno dedicado, redundando na sua aprovação no vestibular do ITA, conhecido com um dos mais difíceis do Brasil (Id 814239). O documento de informação de saúde da Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica (Id 814257) informa quais as patologias que foram constatadas, mas no item 2 (com causas restritivas) indica NENHUM, fazendo crer que a enfermidade apontada não gera incompatibilidade para o aprendizado e o desempenho das atividades acadêmicas daquele instituto.

Ademais, impende consignar que no caso trazido à baila, se acaso não deferida a medida liminarmente, restará prejudicado o objeto da demanda, uma vez que o 1º semestre do curso de Engenharia do Instituto Tecnológico Aeronáutico teve seu início. Em tal situação, mesmo que haja futuro reconhecimento do direito do impetrante em sede de cognição exauriente, não haverá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático – ou seja, o autor terá perdido muitas aulas e, por consequência muito conteúdo programático, dificultando seu acompanhamento e gerando dificuldades nas provas.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que realize a matrícula de **VINÍCIUS AUGUSTO RIBEIRO, portador do RG nº 5804664SSP/GO e CPF nº 756.987.731-49**, no curso de engenharia, para o qual foi aprovado e classificado no concurso de admissão, autorizando o seu ingresso nos quadros de discência do Instituto Tecnológico Aeronáutico, até ulterior deliberação deste Juízo. Quanto ao período em que o impetrante não cursou as aulas, suas faltas deverão ser normalmente computadas, não sendo objeto de pedido neste *writ*.

Oficie-se ao REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901, servindo cópia da presente como ofício, para que dê imediato cumprimento à presente decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo, devendo constar, tão somente, o REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, abrindo-se vista à Advocacia Geral da União - UNIÃO FEDERAL (Advogado(a) da União).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-79.2016.4.03.6103

AUTOR: MARCIO ROBERTO DE FREITAS ORDONEZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de abril de 2017, às 11:10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-82.2017.4.03.6103

AUTOR: GUILHERME ERAS GUIMARAES OELLERS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Momento os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica, a qual determino desde já.

Para o exame nomeio desde já para o exame pericial a Dra. Maria Cristina Nordi, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 07 de abril de 2017, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Aceito a indicação do Assistente Técnico feito pela parte autora. Fica o advogado do autor incumbido de intimá-lo da data da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-07.2016.4.03.6103

AUTOR: ABILENE ROBERTO BARBAROSSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista o decurso de prazo registrado pelo Sistema, decreto a revelia do INSS nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCP.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de maio de 2017, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-10.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EDSON FICAGNA MOVEIS - ME, CARINA DINIZ DE CARVALHO, EDSON FICAGNA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Regularize a parte executada (Edson Ficagna Móveis - Me) sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, atentando-se para o fato de que apenas a Pessoa Jurídica foi citada.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-68.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIA STELA OLIVEIRA SCHREINER - EPP, ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA STELA OLIVEIRA SCHREINER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

DESPACHO

Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-82.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OSTEIO SANFLA COMERCIO & REPRESENTACOES EIRELI, HENRIQUE FLAMINIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, atentando-se para o fato de que a Pessoa Jurídica ainda não foi citada.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-25.2016.4.03.6103
AUTOR: THIAGO IVAO IWATA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Primeiramente julgo infundada a alegação da ré acerca da não existência da petição inicial no Sistema. Não é possível o processamento da ação sem aludida peça.

Verifico que a parte autora uso como artifício o protocolo da petição e incluiu como “documentos associados” o pedido. Não existe marcação de sigilo em tal documento e a verificação é de fácil acesso. Isto posto indefiro o pedido de novo prazo para contestação. Ademais constato que o pedido foi contestado pela petição que solicitou o prazo.

Providencie a Secretaria o necessário para desmarcar o sigilo da contestação conforme requerido. Caso não seja possível, solicite-se à União que a junte novamente, em 05(cinco) dias.

Aceito a indicação dos Assistentes Técnicos. Ficam as partes incumbidas das intimações da data do exame.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de abril de 2017, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-68.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIA STELA OLIVEIRA SCHREINER - EPP, ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA STELA OLIVEIRA SCHREINER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

DESPACHO

Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-37.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: M3 TELECOM TELEFONIA CELULAR LTDA - ME, MARCO AURELIO DE ARAUJO CARRANZA, DIRCE DAL BELLO CARRANZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-43.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: HELTON CHAGAS SILVA - ME, HELTON CHAGAS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-65.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FLAMBAR CREPES & DRINKS LTDA - ME, JESSICA SAYURI ALFAIA MATSUMURA, RENATO KRAJUSKINAS GENOV, FERNANDO JUSTOLIN SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, atentando-se para o fato de que apenas dois dos executados foram citados.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-04.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RODRIGUES & BARBOSA JACAREI LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA, LEONILDA RODRIGUES BARBOZA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206, HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206, HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206, HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo de Rodrigues & Barbosa Jacarei Ltda - Me e Leonilda Rodrigues Barboza, dou-as por citadas.

Após a publicação, em sendo o caso, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução pela parte executada.

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-96.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FABRILIC TRANSPORTES LTDA - ME, FABRICIO PENARIOL, FELIPE RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, atentando-se para o fato de que apenas o executado Fabrício Penariol não foi citado.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-03.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ADVANCE SOLUCOES TECNICAS EM PRODUTOS E SERVICOS DE TUBULACOES LTDA - EPP, JUCELINO BIJEGA, ANDREA BRITO BIJEGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-36.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: L. R. F. COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA EPP - EPP, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-40.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIQUEIRA & SIQUEIRA ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-69.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: N R PEREIRA CONFECCAO - ME, NUBIA ROSA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-67.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DELIO SEGRETO & CIA LTDA - ME, FELIPE CAMARGO SEGRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-33.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: REDESYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SUELI DE OLIVEIRA BARBOSA WENCESLAU, JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-13.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BENEDITO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000569-56.2016.4.03.6103

EMBARGANTE: DELIO SEGRETO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5000135-67.2016.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

No entanto, em tese, parece haver relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, razão pela qual recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-44.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: DELIO SEGRETO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, ESTER LEMES DE SIQUEIRA - SP260736

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

1. Considerando o teor da petição inicial, primeiramente esclareça à parte exequente, por qual motivo cadastrou a presente ação como Execução de Título Extrajudicial.

2. Ante a certidão de fls., recolha a parte autora as custas na CEF com o código correto.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-21.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ACL ADMINISTRADORA LTDA - ME, ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS, ANNE LETICIA BORSATO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, solicite-se a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida.

Após a devolução, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-93.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VALEBOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - EPP, HUGO RODRIGUES ESTIMA, EDER RODRIGUES ESTIMA, JOSE ALVES ESTIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a vinda espontânea da executada (Valebor Borrachas e Plásticos Ltda EPP) aos autos, doa-a por citada.

Regularize à parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa onde conste que a pessoa que assinou a procuração tinha poderes para isso.

Diligencie à Secretaria, junto a Central de Mandados, solicitando informações quanto ao cumprimento dos mandados anteriormente expedidos.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-14.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a expedição de uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, com a imediata suspensão da exigibilidade das CDA's nº 12.984.852-3 (referente aos débitos relativos à competência de 01/2016) e nº 12.948.140-8 (referente aos débitos relativos às competências de 02/2016 a 06/2016), bem como a suspensão da exigibilidade do débito relativo à competência 10/2016 junto à Receita Federal.

Alega a impetrante, em síntese, que vinha obtendo a expedição da certidão conjunta emitida pela impetrada, cuja validade é de seis meses. Afirma que sua atual certidão se encontra vencida, sendo que em outubro iniciou os procedimentos para emissão do novo documento fiscal, só obtendo senha de atendimento para novembro. Informa que, estranhamente, constaram pendências junto ao seu CNPJ, tendo diligenciado junto às impetradas para fins de regularização.

Aduz que os supostos débitos que passaram a constituir óbices à expedição da CND se referem a depósitos judiciais regularmente realizados nos autos do mandado de segurança nº 0007068-54.2010.403.6103 que teve tramitação neste Juízo e atualmente se encontra em grau de recurso à Instância Superior. Esclarece que na referida ação, pretende exonerar-se do recolhimento do "FUNRURAL", estando o processo sobrestado em razão do afetamento ao regime de repercussão geral da matéria (RE 718.874/RS).

Sustenta que realiza regularmente o depósito judicial no mandado de segurança em questão, desde a sua impetração em 2010. No entanto, informa que constaram em aberto os pagamentos relativos aos depósitos judiciais havidos nas competências de 01 a 06 de 2016 e, posteriormente, de 10/2016, sendo que os débitos relativos ao primeiro semestre já se encontram inscritos em dívida ativa da União.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu o pedido da impetrante, requerendo a extinção do feito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo. No mérito, propugna pela adequação dos procedimentos adotados com base na legislação vigente.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto as preliminares de inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo, posto que se relacionam com o mérito e com ele serão analisadas.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que a impetrante juntou aos autos os valores controversos declarados em GFIP (anexo 7), exatamente no montante dos valores depositados nos autos do mandado de segurança nº 0007068-54.2010.403.6103 a título de contribuição ao "FUNRURAL" (anexo 9), relativos às competências de janeiro a junho de 2016 e outubro de 2016.

Nas consultas de inscrição (e-CAC) da Procuradoria da Fazenda Nacional juntadas aos autos (anexo 10), consta a inscrição em dívida ativa nº 12.948.140-8, referente às competências de 02/2016 a 06/2016 (valor principal de R\$ 79.611,05 e valor em cobrança com encargos e atualização em R\$ 111.695,24), bem como a inscrição nº 12.894.852-3 (valor principal em 17.980,05 e valor em cobrança com encargos e atualização em R\$ 28.268,98), referente à competência 01/2016. Já o Relatório Complementar de Situação Fiscal (anexo 6) inclui a cobrança relativa à competência 10/2016, no valor de R\$ 16.518,50, afirmando que se trata de divergência de GFIP X GPS (valor declarado menos o recolhido)

A certidão de objeto e pé do mandado de segurança nº 0007068-54.2010.403.6103 confirma que os valores continuam mantidos em depósito judicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu o pedido da inicial, confirmando o depósito integral dos montantes controvertidos.

A Receita Federal do Brasil, apesar de não ter reconhecido expressamente o pedido, narrou os fatos cronologicamente, mencionando que a última CND da impetrante foi expedida antes do ajuizamento da ação, em 19.02.2016, com validade até 17.08.2016.

Sendo certo que o depósito integral dos montantes controvertidos, a procedência do pedido se impõe, com base no art. 151, II do CTN, que reconhece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento do pedido** pelo fisco, e, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar concedida para o fim de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

À SUDP, para retificação do valor da causa (Id 574032).

P. R. I. O.

São José dos Campos, 08 de março de 2017.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9269

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-12.2007.403.6103 (2007.61.03.002635-7) - SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELARIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008500-11.2010.403.6103 - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-32.2012.403.6103 - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002583-21.2004.403.6103 (2004.61.03.002583-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-83.2003.403.6103 (2003.61.03.005226-0)) - INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA - HOSPITAL MATERNO INF ANT DA ROCHA MARMO(SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO

Considerando a inércia da embargante no cumprimento da determinação de fl. 241, intime-se-o pessoalmente, para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do NCPD.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008566-98.2004.403.6103 (2004.61.03.008566-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002134-2)) - VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)
Desapensem-se os presentes embargos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008567-83.2004.403.6103 (2004.61.03.008567-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002136-6)) - VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)
Certifico e dou fê que trasladei cópias do r. acórdão de fls. 235/238, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nestes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00021366720034036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001181-31.2006.403.6103 (2006.61.03.001181-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-78.2004.403.6103 (2004.61.03.003685-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Certifico e dou fê que trasladei cópias do r. acórdão de fls. 409/417, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nestes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00036849320044036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007994-74.2006.403.6103 (2006.61.03.007994-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000909-0)) - ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
DESPACHO DE FL. 517:
Diante da ocorrência de hipótese de impedimento, prevista no art. 144, VII, do Novo Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à MMa. Juíza Federal Titular desta Vara Federal, nos termos da Resolução nº 378, de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência de E. TRF da 3ª Região.

DESPACHO DE FL. 518:

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005229-96.2007.403.6103 (2007.61.03.005229-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-87.2002.403.6103 (2002.61.03.000572-1)) - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 104. Na esteira da determinação de fl. 56, aguarde-se sobrestado por um ano a decisão final do processo nº 0003961-80.2002.4.03.6103.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002335-45.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001099-7)) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Certifico e dou fê que trasladei cópias do r. acórdão de fls. 82/86, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nestes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00010993420054036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007350-58.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-70.2010.403.6103 ()) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 916/925. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos da determinação de fl. 906.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007237-36.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-94.2011.403.6103 ()) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2017 603/1027

ROBERTO SERTORIO)

Fls. 390/414. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida e da decisão de fls. 388/vº para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000686-06.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-17.2011.403.6103 ()) - MARCIA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 137. Considerando a ausência de efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto, indefiro por ora a suspensão do curso dos embargos, cabendo à Fazenda Nacional cumprir a determinação de fl. 129.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006838-70.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005841-24.2013.403.6103 ()) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que a avaliação do bem penhorado supera o valor do crédito em execução, conforme fls. 384 e 386 da execução fiscal em apenso, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005964-51.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-35.2013.403.6103 ()) - ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Considerando que a impugnação de fls. 59/61 foi protocolizada tempestivamente pela embargada, em 01/07/2016, tendo ocorrido atraso em sua juntada, dou por prejudicada a determinação de fl. 58. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008200-88.2006.403.6103 (2006.61.03.008200-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007267-0)) - PAULO SERGIO CAMPOS(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Certifico e dou fê que trasladei cópias do r. acórdão de fls. 166/171, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nestes Embargos de Terceiro, para os autos da Cautelar Fiscal nº 00072675220054036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005841-24.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Certifico e dou fê que renumerei os autos a partir da fl. 365, nos termos das normas vigentes, em virtude de incorreção.

Fl. 386. Considerando que o imóvel que garante a presente execução fiscal foi avaliado à fl. 384 em R\$6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil reais), valor que supera em muito o crédito em execução, de R\$1.177.362,53 (um milhão, cento e setenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme informado pela exequente, indefiro o requerimento de penhora no rosto dos autos do processo nº 0403103-62.1994.4.03.6103. Suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004879-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004879-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402479-42.1996.403.6103 (96.0402479-5)) - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 65.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004881-44.2008.403.6103 (2008.61.03.004881-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-52.2002.403.6103 (2002.61.03.005004-0)) - MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO X DORIVAL FERREIRA GONCALVES(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 142.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006526-60.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407036-38.1997.403.6103 (97.0407036-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Fls. 43/vº. A presente execução visa à cobrança de honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 19/vº, que reconheceu a ilegitimidade passiva de PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER na execução fiscal nº 0407036-38.1997.4.03.6103, matéria que não guarda relação com a sentença recorrida, que reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Portanto, indefiro a suspensão do feito. Expeça-se o RPV ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento à determinação de fl. 36.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400966-10.1994.403.6103 (94.0400966-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400242-06.1994.403.6103 (94.0400242-9)) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A.(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fl. 267. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 22.434, descrito às fls. 257/259 (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402201-75.1995.403.6103 (95.0402201-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402764-74.1992.403.6103 (92.0402764-9)) - FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRIGOVALPA COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença de fls. 75/82, conforme cálculo apresentado às fls. 128/vº, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523). Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401303-57.1998.403.6103 (98.0401303-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401596-95.1996.403.6103 (96.0401596-6)) - ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004160-39.2001.403.6103 (2001.61.03.004160-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-07.1999.403.6103 (1999.61.03.001774-6)) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MASSA FALIDA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos da determinação de fl. 577.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007353-23.2005.403.6103 (2005.61.03.007353-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001286-6)) - SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X JURANDIR ZANGARI JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 516/518. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006014-19.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-14.2010.403.6103 ()) - RADS DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RADS DROG LTDA

Defiro o parcelamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 916 do CPC. Fls. 181/182. Manifeste-se a executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001142-24.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) - SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
Fl. 246. Inicialmente, junte a exequente o valor atualizado dos honorários fixados na sentença de fls. 69/vº. Indefiro o sigilo requerido, uma vez que não se trata de crédito de natureza tributária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403553-34.1996.403.6103 (96.0403553-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402044-39.1994.403.6103 (94.0402044-3)) - NAYRA OLIVEIRA PRADO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP354046 - FELIPE TEIXEIRA DA SILVA CANCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HENRIQUE FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 192/193.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-66.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CALIDAD PRE-MOLDADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO / OFÍCIO

1. Tendo em vista que não foi requerida concessão de medida liminar no presente feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [\[1\]](#).

2. Sem prejuízo da determinação acima, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante juntar instrumento de procuração, sob pena de extinção do presente feito.

3. Oportunamente, com a juntada da procuração, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Após, ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) “<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=AOND5M5R8EW>”, [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.](#)

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000449-55.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICEIA DE ALMEIDA - SP237877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DES P A C H O

Constato não haver prevenção destes autos comaqueles apontados no documento Id nº 760195.

Recolha o impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba, 15 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000456-47.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES P A C H O

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba, 15 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000463-39.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA

DES P A C H O

Constato não haver prevenção destes autos comaqueles apontados no documento Id nº 799460.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a impetrante as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF-3ª Região.

Int.

Sorocaba, 15 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000475-53.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES P A C H O

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba, 15 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000502-36.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONFECOES DIMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DES PACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id nº 814177.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

- regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, bem como, cópia do contrato social, nos termos do artigo 76 do novo CPC.

No mesmo prazo, esclareça a impetrante a juntada dos documentos Ids 783116, 783091 e 783132, referentes a pessoas jurídicas estranhas a este feito.

Int.

Sorocaba, 16 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000495-44.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GDBR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES QUIMICOS E DE BORRACHA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DES PACHO

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze(15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000525-79.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JULIO JULIO ASFALTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES PACHO

A impetrante requer, em pedido preliminar apresentado em sua inicial, que a presente demanda seja recebida e processada como se distribuição tivesse acontecido no dia 14/03/2017, aduzindo que “devido a problemas sistêmicos do próprio PJe, decorrente de erro de upload de arquivos” não foi possível a sua protocolização naquela data. Ocorre que no dia em questão o sistema PJe funcionou regularmente, não sendo registrado por este Juízo qualquer informação acerca da inoperância do referido sistema, o que se leva a crer que houve apenas uma indisponibilidade momentânea do PJe. Por outro lado, a requerente sequer demonstrou a pertinência desse pedido. Sendo assim, indefiro o requerimento da impetrante.

Após a intimação da impetrante, voltem os autos conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

Int.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000526-64.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES PACHO

A impetrante requer, em pedido preliminar apresentado em sua inicial, que a presente demanda seja recebida e processada como se distribuição tivesse acontecido no dia 14/03/2017, aduzindo que “devido a problemas sistêmicos do próprio PJe, decorrente de erro de upload de arquivos” não foi possível a sua protocolização naquela data. Ocorre que no dia em questão o sistema PJe funcionou regularmente, não sendo registrado por este Juízo qualquer informação acerca da inoperância do referido sistema, o que se leva a crer que houve apenas uma indisponibilidade momentânea do PJe. Por outro lado, a requerente sequer demonstrou a pertinência desse pedido. Sendo assim, indefiro o requerimento da impetrante.

Outrossim, considerando a cópia da sentença Id 849634, esclareça a impetrante sobre o processo nº 0008359-83.2001.403.6110 apontado no termo de prevenção Id 827559, no prazo de 15 dias, uma vez que esse mandado de segurança também diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Int.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000464-24.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DES P A C H O

Apresente a impetrante cópias da petição inicial e decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 0014129-81.2006.4.03.6110, mencionado em sua exordial, o qual atualmente tramita perante à Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 15 dias, a fim de possibilitar a análise da eventual ocorrência de litispendência.

Int.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000553-47.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUE PROVEDOR DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISIS DA SILVA PIRES - RJ180912, SERGIO RICARDO RODRIGUES PEIXOTO - RJ070572, IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS - RJ64457, EDUARDO VERGARA LOPES - RJ154190

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DES P A C H O

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

No mesmo prazo, apresente a impetrante cópias legíveis dos documentos Ids 813179, 813191, 813199, 8132005, 813218.

Int.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000558-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BISNAX COMERCIO DE BISNAGAS DE ALUMINIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DES PACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

- regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada por pessoa com poderes para a realização do ato, nos termos do artigo 76 do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000546-55.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DES PACHO

Recolha a impetrante a diferença das custas judiciais apontada na certidão Id 851878, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000236-49.2017.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: MICAELA SOLEDAD CALABRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Apresente a autora documentos que comprovem a nacionalidade de seus pais, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a União, na pessoa de um dos procuradores da Advocacia Geral da União, para que se manifeste acerca do seu interesse neste procedimento.

Int.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000486-19.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANTA CECILIA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000468-61.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE AMBROSINO - SP294123

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DES P A C H O

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id nº 802904.

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze(15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos assinada por pessoa com poderes para o ato, de acordo com o contrato social da empresa.

Int.

Sorocaba, 22 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000333-83.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDILSON NERIS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Intime-se a autora a cumprir o determinado no despacho Id 648188. Int.

Sorocaba, 24 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000266-84.2017.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: LEONARDO ROCA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA MARIA DA SILVA ALVES - SP56419

DES P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 60 dias para apresentar a certidão de nascimento original e respectiva tradução, conforme requerido na petição Id 869681.

Sorocaba, 24 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000655-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU

DES P A C H O

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendare a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada e seu respectivo endereço.

Int.

Sorocaba, 24 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000624-49.2017.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: DOUGLAS ROBERTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES PACHO

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), emende o requerente a sua petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando cópia integral do contrato Id 861259, documento indispensável para o deslinde desta ação.

Int.

Sorocaba, 24 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000233-94.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA, F O X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar os terceiros a que se referem as contribuições objeto desta ação e promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do novo CPC.

Int.

Sorocaba, 24 de março de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6635

PROCEDIMENTO COMUM

0005877-21.2008.403.6110 (2008.61.10.005877-2) - MARIA APARECIDA STROMBECK DE ALMEIDA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da informação prestada pelo INSS. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-54.2011.403.6110 - WILSON DA SILVA LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor apresentou cálculos a fls. 227/229 e o INSS também apresentou cálculos a fls. 222/226, primeiramente, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determino:1 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no decurso de prazo para trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.Se não houver concordância, retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-63.2015.403.6110 - FRANCISCO BIANCHI(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO DAMIÃO E SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 117/128 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901766-57.1994.403.6110 (94.0901766-1) - DIONIZIA PEREIRA DE LIMA X MARIA ALVES PEREIRA DE LIMA X FRANCISCA ALVES PEREIRA X JOAO BATISTA NETO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X TEREZINHA ALVES LEAL X ANTONIO PEREIRA BATISTA X DEUZELINA PEREIRA LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA ALVES PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUZELINA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 10.04.1997 (fl. 94).Foram comprovados nos autos as quitações dos valores executados conforme alvarás de levantamento de fls. 241/244 e extratos de pagamento acostados às fls. 472/478.Às fls. 490/496, a parte autora requereu a expedição de precatório relativo à multa diária fixada pelo Juízo por atraso na implantação do benefício, acompanhada das contas do valor que entende devido. O pedido foi indeferido nos termos da decisão de fl. 505, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, consoante notícia de fl. 509.Portanto, satisfeita a dívida exequenda, o feito deve ser extinto.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso

II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006246-50.2006.403.6315 - JOAO BATISTA TELES DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo INSS a fls. 279/284, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância, determino:1 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no decurso de prazo para trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008402-73.2008.403.6110 (2008.61.10.008402-3) - SERGIO SIMOES(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MILTON DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS a fls. 101 dos autos, determino:1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte) ;- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003269-40.2014.403.6110 - CARLOS ZOBERTO GUIM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ZOBERTO GUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS a fls. 187 dos autos, determino:1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte) ;- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-55.2014.403.6110 - JOAO RAMOS NETO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS a fls. 90 dos autos, determino:1 - PROVIDENCIE O AUTOR, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006526-73.2014.403.6110 - JOAO ROBERTO DE CASTRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROBERTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 161/175, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determino:1 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no decurso de prazo para trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado. Se não houver concordância, apresente o autor os cálculos que entende devidos e requeira o que de direito. Int.

Expediente Nº 6645

PROCEDIMENTO COMUM

0021898-92.1996.403.6110 (96.0021898-6) - PEDRO HONORATO DA COSTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fl. 195: Indefiro, eis não há o que executar em favor do autor. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0902591-93.1997.403.6110 (97.0902591-0) - IND/ E COM/ GUARANY S/A(SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE CICERO GOMES

Fls. 192/193: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013410-07.2003.403.6110 (2003.61.10.013410-7) - EDSON HENRIQUE DAMASCENO(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ajuizada visando ao reajuste de 28,86% devido ao mais alto soldo e instituído pela Lei n. 8.627/1993 aos servidores militares ativos e inativos, e encontra-se na fase de execução da sentença prolatada e transitada em julgado em 30.09.2013 (fl. 123). A parte autora apresentou o cálculo do valor que entende devido às fls. 140/142.A União, por sua vez, impugnou os cálculos do autor às fls. 149/157, aduzindo excesso de execução motivado por "equivocos metodológicos e erros materiais" produzidos nas contas de liquidação apresentadas. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer e memória do cálculo realizado em conformidade com a decisão exequenda foram apresentados às fls. 160/162. Concluiu que "o cálculo apresentado pela União está consistente, atendendo ao disposto na decisão transitada em julgado...".É o relatório.Decido.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados pela União, ora impugnante, estão em conformidade com a sentença em execução. Com efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração das diferenças devidas, com o qual o autor anuiu tacitamente. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos

conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Nesse toar, acolho o parecer e memória de cálculo apresentados pela Contadoria Judicial, realizados em conformidade com a coisa julgada, cujo resultado apresenta valor efetivamente diverso daquele inicialmente apontado, subsistindo excesso no cálculo apresentado à execução pela parte autora, ora impugnada. Dessa forma, deve prevalecer o valor resultante das contas apresentadas às fls. 161/162. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução naquele apresentado às fls. 161/162. Condeno a parte autora, ora impugnada, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução verificado (proveito econômico), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-40.2004.403.6110 (2004.61.10.002160-3) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S/A (SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007720-84.2009.403.6110 (2009.61.10.007720-5) - DJALMA MORAIS WERNECK (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da informação de fls. 174/175. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 172 (arquivamento). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007849-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007849-0) - ABRAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-71.2010.403.6110 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Interposta a apelação de fl. 204/226 (AUTOR), vista ao apelado (CEF) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-27.2011.403.6110 - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CARDOZO (SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 171/177, determino: 1 - REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS até o trânsito em julgado da decisão supracitada (14/02/2017, conforme certidão de fls. 173).

2 - Com o retorno do contador, DÊ-SE VISTAS AS PARTES para eventual manifestação.

3 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:

- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);

- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o

(data de nascimento e nº do CPF);

- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

4 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

5 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

6 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No sistema de informática deste Tribunal, no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, deverá constar a data deste despacho.

Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007677-74.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE BOITUVA(SP197634 - CINTIA CRISTINA MODOLO PICO)

Interposta apelação pela parte autora às fls. 315/347 e, tendo decorridos os prazos para apelação da parte ré, abra-se vista à apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-06.2015.403.6110 - ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 83/86 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005175-31.2015.403.6110 - F.S. TATUI SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.(SP237674 - RODOLFO DE ARAUJO SOUZA E SP342937 - ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Transitada em julgado a sentença, manifeste-se a parte ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005938-32.2015.403.6110 - APARECIDO DOMINGOS SANTANA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 85, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005939-17.2015.403.6110 - ANTONIO CARNEIRO SEGUNDO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 88, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido,

retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-44.2015.403.6110 - JORGE RIBEIRO FILHO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008933-18.2015.403.6110 - GERALDO PEDROSO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 64, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008934-03.2015.403.6110 - NATANAEL CAMARGO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 66, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-53.2016.403.6110 - JOSE GALDINO DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006412-66.2016.403.6110 - EVANGELINO SUARES PEREIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor não concordou com a proposta de acordo oferecida pelo INSS, prossiga-se a ação.

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006438-64.2016.403.6110 - ORLANDO TAVARES LEITAO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder-lhe o benefício administrativamente. Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência ou evidência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado. Juntou documentos a fls. 12/43. A fl. 47 determinou-se emenda à inicial. É o relatório. Decido. Acolho a emenda de fls. 48. A pertinência da prova requerida será apreciada no momento oportuno. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra. A tutela pode ser, ainda, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito". Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos

constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência. Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, se faz necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito. Contudo, neste momento, não se verifica a urgência na concessão do benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Também não se verifica a probabilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço laborado em condições especiais e se, efetivamente, foi trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente nessas condições, constatando-se a sua efetiva exposição a agentes nocivos. Tais requisitos, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010634-77.2016.403.6110 - ACOTRIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fl. 73/80 e reconsidero a decisão de fls. 71/71v.s

Fl. 85: Recolha a diferença das custas devidas e foneça cópias do aditamento e deste despacho para instrução do mandado de citação.

Após estas providências, cite-se a ré.

CAUTELAR INOMINADA

0009047-54.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-20.2015.403.6110 () - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista que a representação processual do autor foi regularizada com o substabelecimento juntado a fls. 177, recolha-se o mandado expedido a fls. 176, independente de cumprimento e, nada mais havendo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3) - JOAO CORDEIRO DE MEIRA X ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA X GISELE CORDEIRO DA SILVA X ALEX CORDEIRO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 633 e 639/660 remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados.

Fica ressalvado, contudo, que o objetivo da imposição da multa diária por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, objetiva compelir o réu a cumprir sua obrigação no prazo legal e não promover o enriquecimento sem causa da parte beneficiária.

Isto posto, por ocasião da conferência do cálculo de fl. 625 deverá a contadoria, inicialmente, apurar o valor devido a título de multa diária, considerando que o termo inicial do prazo para o réu cumprir a obrigação iniciou-se na data da juntada do mandado de fl. 348, bem como, ainda, que os valores deverão ser computados até a data da implantação do benefício (fl. 465) e, somente a partir dessa data, deverá proceder à correção do valor apurado devido pelo réu.

Com o retorno dos autos da contadoria dê-se vista às partes acerca do parecer da contadoria e venham conclusos para decisão.

Intimem-se.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA DOS CÁLCULOS A FL.664 PARA O AUTOR)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902527-20.1996.403.6110 (96.0902527-7) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme decisão de fls. 280, porém fazendo constar que o valor principal a ser requisitado deverá ser depositado à ordem do Juízo e o valor dos honorários advocatícios em favor do interessado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES DAVILA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMIO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMIO X MARIO DIAS DA PALMA X EDITH VALLE DIAS X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOMINGUES DAVILA X RAPHAEL D AMBROSIO X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X RAPHAEL D AMBROSIO X GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA X RAPHAEL D AMBROSIO X EURICO DE OLIVEIRA X RAPHAEL D AMBROSIO X HELI PARAIZO SOFFIONI X RAPHAEL D AMBROSIO X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X RAPHAEL D AMBROSIO X JOSE MARIA ALIMIO X RAPHAEL D AMBROSIO X MARIO DIAS DA PALMA X RAPHAEL D AMBROSIO X EDITH VALLE DIAS X RAPHAEL D AMBROSIO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE

AZEVEDO SILVA)

Defiro o prazo requerido pela autora Edith Valle Dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005884-66.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005440-6)) - SOUZA, CESCOP, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO E SP357581 - CAIO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispensem-se estes autos do processo n. 0005440-82.2005.4.03.6110.

Após, tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora a título de honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório.

Assim que disponibilizado o valor requerido, intime-se o interessado e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004504-81.2010.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-26.2011.403.6110 - DELMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELMIRO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito à execução dos créditos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000805-77.2013.403.6110 - JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319770 - JAIME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito à execução dos créditos. Int.

Expediente Nº 6658

EXECUCAO FISCAL

0002157-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002157-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X MOVE CARGAS TRANSPORTES LTDA X CECILIA MENICONI MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 55.665.644-0 e 55.782.557-1.A coexecutada Cecília Meniconi Momesso opôs às fls. 558/568 exceção de pré-executividade alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo dos autos. Também requer o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 22.593, penhorado às fls. 294 requerendo, para tanto, a designação de audiência a fim de comprovar as suas alegações.Intimada às fls. 579/580, a Fazenda Nacional reitera manifestação anterior (fls. 508/509) no sentido de não concordar com a retirada a coexecutada do pólo passivo da presente execução. Afirma, ainda, ser totalmente descabida a alegação de que o imóvel penhorado nos autos seja bem de família, eis que a coexecutada é proprietária de vários imóveis. Aduz, por fim, não existir comprovação de que o bem penhorado sirva para residência da família fazendo menção, para tanto, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 468.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.Contudo, referida matéria já foi objeto de discussão nos presentes autos, sendo proferida decisão a esse respeito, conforme se verifica às fls. 515 e 544. Com efeito, verifica-se na Ficha Cadastral da Jucesp de fls. 490/491 que a excipiente CECÍLIA MENICONI MOMESSO possuía a condição de sócio administrador da empresa executada, sendo mantida tal situação até sua retirada do quadro societário, o que se deu em 26.06.2002, meses após a sua citação os autos (11.01.2002, fls. 236).Dessa forma, no momento em que foi determinado por este Juízo a sua inclusão no pólo passivo dos autos, a excipiente fazia parte do quadro societário da empresa executada, na função de sócio administrador. Passo, agora, à análise acerca da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que:"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.[...]Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. 1º Neste caso, poderá o

juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese. 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. "Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). Destaque-se a inaplicabilidade, à situação verificada nestes autos, do art. 1.714 do Código Civil, eis que este cuida apenas da hipótese de constituição de bem de família nos moldes do art. 1.711 do mesmo codex, o qual ressalva expressamente as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial, in casu, a Lei n. 8.009/1990. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR REGISTRO NO RGI (ART. 1.714 DO CC/02). IMPENHORABILIDADE DO BEM. 1 - Tratando-se de execução fiscal para cobrança de contribuição previdenciária devida por sociedade empresária da qual os apelantes são ou eram sócios, tal dívida tributária não se enquadra em qualquer das exceções previstas no art. 3º da referida lei, apta a autorizar a penhora de bem destinado à residência do casal, como se observa do registro imobiliário constante dos autos e conforme declaração prestada em juízo. 2 - O fato de inexistir prova da instituição do bem de família sobre o imóvel por meio de registro público no cartório imobiliário, nos termos do art. 1.714 do Código Civil de 2002, não desconfigura a impenhorabilidade do bem destinado à residência, já que, segundo o disposto no art. 1.711 do referido diploma, o novo tratamento dispensado ao bem de família não exclui aquele previsto em legislação especial, mas, ao contrário, apenas insere nova opção de proteção do imóvel destinado à residência, ampliando a garantia. 3 - Em se tratando de proprietário de inúmeros imóveis residenciais, não tendo havido a instituição do bem de família por registro público, aquele de menor valor será preservado pela impenhorabilidade, já que a garantia estabelecida na Lei nº 8.009/90 não exige qualquer providência do proprietário, bastando que o imóvel seja destinado à residência familiar. 4 - Contudo, caso a pessoa pretenda escolher qual dos imóveis residenciais será preservado como bem de família, basta que atenda aos requisitos do Código Civil, instituindo, por registro imobiliário, a propriedade que resguarda como impenhorável. 5 - O reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel construído, com base em declaração dos apelantes de que se trata de imóvel destinado à residência, não inviabiliza a Fazenda Pública de comprovar eventual falsidade da declaração, tampouco impede que realize novas buscas de outros bens de propriedade do sócio citado nos autos executivos, que possam servir de garantia à execução. 6. Apelação a que se dá provimento, para desconstituição da penhora realizada. (AC 200602010125721, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 385927, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/06/2012 - Página: 81) No caso dos autos, os documentos apresentados pela coexecutada Cecília Meniconi Momesso não são suficientes para comprovação de que o bem imóvel objeto da matrícula n. 22.593, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é o seu único imóvel residencial. Como se observa do conteúdo da petição e documentos de fls. 558/575, a coexecutada juntou aos autos certidão da matrícula n. 22.593, do 2º CRI Sorocaba/SP (fls. 569/570), informação de busca imobiliária relativa ao 1º CRI Sorocaba/SP (fls. 571), faturas de consumo de energia elétrica do imóvel em questão, situado na Av. do Sol, 364, Fazenda do Oeste II, no município de Araçoiaba da Serra/SP, referente a janeiro a março/2017 e em nome da coexecutada Cecília Meniconi Momesso (fls. 572/574) e um boleto de pagamento do Banco Santander em nome da excipiente, no mesmo endereço anteriormente mencionado (fls. 575). Os documentos de fls. 572/574 e 575 (fatura de consumo de energia elétrica e boleto de pagamento, respectivamente) por si só não bastam a comprovar que a executada efetivamente reside nesse imóvel, mormente porque em todos os atos anteriores aqui praticados nestes autos, a coexecutada Cecília Meniconi Momesso foi citada e intimada em sua residência no endereço Rua Nestor Trevisan, 292, Vila Colorau, Sorocaba/SP, como se constata às fls. 236, 289-verso e 296-verso. Registre-se que, por ocasião da penhora do bem imóvel objeto da matrícula n. 22.593, do 2º CRI de Sorocaba/SP, ocorrida há quase 12 (doze) anos (Auto de Penhora lavrado em 16 de setembro de 2005), a mesma foi intimada da constrição no citado endereço da Rua Nestor Trevisan, 292, Vila Colorau, Sorocaba/SP, como se constata do teor de fls. 289-verso dos autos. Destarte, conclui-se que o bem imóvel em questão não consiste em bem de família impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990, devendo ser mantida a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. Por fim, no que tange ao requerimento de realização de audiência, consigno o entendimento no sentido de que a prova testemunhal deve sempre ser embasada em início razoável de prova material, ou seja, documentos contemporâneos aos períodos que se pretendem comprovar, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual resta indeferida seu requerimento. D I S P O S I T I V O Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 558/568 e determino o prosseguimento da presente execução fiscal. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal, aguarde-se a realização da 180ª Hasta Pública, designada para o dia 05.04.2017. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 6652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005329-49.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-33.2013.403.6110 ()) - TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, traslade-se cópia do acórdão e trânsito em julgado para os autos principais nº 0004772-33.2013.403.6110, desapensando este feito daquele, arquivando-os em seguida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005479-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-25.2016.403.6110 ()) - DANILO EYNSTAN NALESSO SANTOS(SP345857 - PATRICIA LUZ ROOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

fls. 48 e 49. Indefero, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado nos presentes embargos, haja vista a interposição de apelação pela parte embargada.

Aguarde-se o término do prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 47) e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002449-16.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-63.2015.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE SOROCABA

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002463-97.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004305-9)) - ELFRIEDE PRIES ALLENDORF(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples e legível do mandado de penhora, de avaliação e intimação, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001917-42.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-87.2011.403.6110 ()) - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA X ELISANGELA DE JESUS MOREIRA LIMA(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros, com pedido de tutela de urgência, em que os embargantes pretendem a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal n. 0001753-87.2011.4.03.6110, asseverando que o bem imóvel construído foi adquirido pelos opositores por meio de Instrumento de Contrato de Compra e Venda em 27.08.2007. Juntou documentos às fls. 28/78. Decisão de fl. 80 determinou o processamento destes embargos independentemente de análise da medida liminar pleiteada, considerando desnecessária, na medida em que o andamento da execução fiscal n. 0001753-87.2011.4.03.6110 encontra-se suspenso. Deferidos no mesmo ato, os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. A exequente, em sua resposta de fls. 87/88-verso, não se opôs à pretensão dos embargantes quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 105.365 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, posto que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Os embargantes sustentam a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 105.365, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, porquanto adquirido de boa fé antes da inscrição na Dívida Ativa da União do crédito tributário em cobrança nos autos da execução n. 0001753-87.2011.4.03.6110. A União (Fazenda Nacional), ora embargada, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, concordou expressamente com o pedido formulado pelos embargantes, no tocante à desconstituição da penhora do bem referido. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância da embargada, que o bem imóvel penhorado foi adquirido pelos embargantes antes da inscrição da dívida executada nos autos n. 0001753-87.2011.4.03.6110 e não há, portanto, indício de fraude à aludida execução fiscal. Destarte, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 105.365 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 105.365, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente aos embargantes, prosseguindo-se na execução fiscal. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Custas na forma da lei. Dispensado o

reexame necessário, nos termos do art. 496, 3ª, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001753-87.2011.4.03.6110, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001918-27.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-87.2011.403.6110 ()) - GASPAR LUIZ MACHADO X JOSENILDA DA SILVA SANTOS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros, com pedido de tutela de urgência, em que os embargantes pretendem a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos de execução fiscal n. 0001753-87.2011.4.03.6110, asseverando que o bem imóvel construído foi adquirido pelos opositores por meio de Instrumento de Contrato de Compra e Venda em 05.12.2008. Juntou documentos às fls. 26/54. Decisão de fl. 56 determinou o processamento destes embargos independentemente de análise da medida liminar pleiteada, considerando desnecessária, na medida em que o andamento da execução fiscal n. 0001753-87.2011.4.03.6110 encontra-se suspenso. Deferidos no mesmo ato, os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. A exequente, em sua resposta de fls. 63/64, não se opôs à pretensão dos embargantes quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 104.213 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, posto que não há necessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Os embargantes sustentam a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 104.213, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, porquanto adquirido de boa fé antes da inscrição na Dívida Ativa da União do crédito tributário em cobrança nos autos da execução n. 0001753-87.2011.4.03.6110. A União (Fazenda Nacional), ora embargada, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, concordou expressamente com o pedido formulado pelos embargantes, no tocante à desconstituição da penhora do bem referido. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância da embargada, que o bem imóvel penhorado foi adquirido pelos embargantes antes da inscrição da dívida executada nos autos n. 0001753-87.2011.4.03.6110 e não há, portanto, indício de fraude à aludida execução fiscal. Destarte, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 104.213 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 104.213, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente aos embargantes, prosseguindo-se na execução fiscal. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3ª, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001753-87.2011.4.03.6110, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0903530-73.1997.403.6110 (97.0903530-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CENTER TEXTIL LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n. 80 2 94 005247-18, 80 2 96033307-72 e 80 6 96 047117-01. À fl. 61, a exequente requereu a extinção do feito em relação à CDA n. 80 2 94 005247-18 pelo pagamento. Conforme decisão de fl. 64, extinta a execução nos termos requeridos. A exequente, à fl. 180, requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Deferido o sobrestamento do feito, aguardando provocação da exequente, conforme decisão de fl. 183. Os autos foram sobrestados e remetidos ao arquivo em 31.05.2007 (fl. 185). Decisão de fl. 200 determinou a manifestação da exequente nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980. Às fls. 202/203, asseverou a Fazenda Nacional que "a execução fiscal ficou paralisada por mais de 5 (cinco) anos em virtude do arquivamento nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, razão pela qual, s.m.j., ocorreu a prescrição intercorrente", ensejando a "extinção dos créditos representados pelas CDAs 80 2 96033307-72 e 80 6 96 047117-01". É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: "Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." No presente caso, a decisão de fl. 183, o feito restou sobrestado e foi remetido ao arquivo em 31.05.2007 (fl. 185). Dessa forma, observa-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, conforme admitido pela própria exequente às fls. 202/203. **DISPOSITIVO** Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. artigo 924, inciso V, c.c. artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000015-45.2003.403.6110 (2003.61.10.000015-2) - INSS/FAZENDA (Proc. RODOLFO FEDELI) X JALF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE ANTONIO LOPES FILHO X MARIA DO PATROCINIO SANTOS MAIA LOPES (SP175628 -

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004305-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004305-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANGELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO ALLENDORF X ELFRIEDE PRIES ALLENDORF(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (art.737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, e com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) os embargos do devedor não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 914, da Lei 13.105/2015 NCPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 919 caput da Lei 13.105/2015, Novo CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 parágrafo 1º, Lei 13.105/2015 NCPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 919 da lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 919, parágrafo 1.º da Lei 13.105/2005 (Novo Código de Processo Civil). Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0002169-16.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO ROBERTO RICCI(SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Considerando a sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos de embargos à execução, trasladada aos autos às fls. 40/43, indique a exequente a forma em que será realizada a transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo para a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005729-63.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (art.737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, e com a

entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) os embargos do devedor não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 914, da Lei 13.105/2015 NCPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 919 caput da Lei 13.105/2015, Novo CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 parágrafo 1º, Lei 13.105/2015 NCPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 919 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 919, parágrafo 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0007117-98.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AILTON MASTROCOLA(SP174563 - LEA LUIZA ZACCARIOTTO)

Cumpra-se a parte final da sentença de embargos à execução, trasladada aos autos às fls. 30/31, expedindo-se o alvará de levantamento em nome de AILTON MASTROCOLA, referente ao valor bloqueado na conta do Banco Santander, no importe de R\$ 1.120,82, intimando-o através de seu patrono quanto ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição.

Cumprida a determinação acima, cumpra-se a parte final de fls. 31, arquivando-se os autos definitivamente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007910-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA REGINA RODRIGUES

Considerando a manifestação da exequente às fls. 52/53 e a informação de parcelamento, suspenda-se a presente execução fiscal aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da exequente os valores depositados às fls. 25, conforme indicado às fls. 53.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009293-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GRACINDA FLORINDA BRONZATO

Considerando ter ocorrido, na data de 12.04.2016, a penhora via Bacenjud do valor integral da dívida, incluindo-se aí os valores referentes aos honorários advocatícios, manifeste-se a exequente sobre a forma em que será realizada a transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo para a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000437-63.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDIO MASANOBU TERASAKA - EPP X CLAUDIO MASANOBU TERASAKA(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO)

Considerando a decisão do agravo de instrumento nº 5001112-98.2017.4.03.0000 que deferiu a antecipação da tutela para determinar o desbloqueio de valor depositado na conta bancária de titularidade da empresa individual, conforme despacho de fls. 67 e verificando que o restante dos valores bloqueados às fls. 21/22 são inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio, expeça-se alvará em favor do executado, intimando-o, através de seu patrono do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a partir da sua expedição.

Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 67.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004255-23.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J. M. X. DA

COSTA PROJETOS X JOSE MARCOS XAVIER DA COSTA(SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004465-74.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGNALDO MELO DE SOUZA - EPP X AGNALDO MELO DE SOUZA(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a inclusão do sócio responsável, AGNALDO MELO DE SOUZA, no polo passivo da presente execução por se tratar de firma individual, e após a citação foi ainda, determinada penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em nome do executado AGNALDO MELO DE SOUZA EPP correspondente à R\$ 1.800,60 (um mil, oitocentos e sessenta centavos) do Banco Itaú Unibanco e R\$ 66,68 (sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) do Banco Bradesco, bem como a quantia de R\$ 29,65 (vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) do Banco Santander e, também, em nome do executado AGNALDO MELO DE SOUZA o valor de R\$ 1.731,82 (um mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) do Banco Bradesco e a quantia de R\$ 8,03 (oito reais e três centavos) da agência do Itaú Unibanco, intimando o executado para manifestação nos termos do art. 854 do CPC/2015, fls. 173.

Às fls. 174/176, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio do valor de R\$ 1.731,82 (um mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), por tratar-se de conta de poupança.

Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso X da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil refere-se à impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta de poupança bloqueada detém o valor referido de 40(quarenta) salários mínimos o que, no caso dos autos, a executada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 176.

Dessa forma, tendo em vista que o executado comprovou que a conta em questão é referente à caderneta de poupança DEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados correspondentes à R\$ 1.731,82 (um mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos).

Outrossim, PROCEDA a transferência dos valores demais valores bloqueados na conta corrente em nome do executado correspondentes à R\$ 1.800,60 (um mil, oitocentos e sessenta centavos) do Banco Itaú Unibanco S.A.; R\$ 66,68 (sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) do Banco Bradesco; R\$ 29,65 (vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos) do Banco Santander e o valor de R\$ 8,03 (oito reais e três centavos) do banco Itaú Unibanco S.A., para conta à ordem e disposição deste Juízo por meio eletrônico, através do BACENDJUD. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000506-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON DE OLIVEIRA CASTELLI

Considerando a certidão de fls. 09, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000569-86.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X D. S. DE OLIVEIRA SERRALHERIA - ME

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CRA/SP em 19.01.2017, para cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, controladas no processo administrativo n. F0020442010, conforme CDA n. 159652/2016, no valor total de R\$ 2.231,28 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), atualizados em 31/05/2016. Determinada a citação da executada conforme decisão de fl. 08 e verso, restando negativa consoante documento de fl. 09. Nos termos da certidão de fl. 10, tramita neste Juízo a Execução Fiscal n. 0000342-96.2017.4.03.6110, cujas partes, pedido e causa de pedir são idênticas às destes autos. É o relatório necessário. Decido. Verifico que a presente execução possui as mesmas partes,

pedido e causa de pedir que integram a Execução Fiscal n. 0000342-96.2017.4.03.6110, ajuizada em 19.01.2017 e distribuída para este Juízo em 06.02.2017. Portanto, idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir, o caso é de litispendência. Dessa forma, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001230-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADILSON CARVALHO COSTA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001529-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ROBERTO ALBINO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

Expediente Nº 6653

PROCEDIMENTO COMUM

0008531-88.2002.403.6110 (2002.61.10.008531-1) - EDMEA BASTOS GRAZIOSI X MARCELO RICARDO GRAZIOSI X MAURA RENATA GRAZIOSI X MARCIA REGINA GRAZIOSI MACHULIS X GERSON MACHULIS JUNIOR(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 523/524: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Após, decorrido o prazo da parte autora, vista à parte ré, por igual prazo, sobre a petição de fls. 525/528. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-36.2013.403.6110 - LUCIANE CRISTINA DE MELLO SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI X IESDE BRASIL S/A(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora às fls. 387/693 e, tendo decorridos os prazos para apelação das demais partes do processo (fl. 701) bem como, ainda, já interpostas as contrarrazões da União Federal (fls. 697/699), abra-se vista aos demais apelados para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Se alguma parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, abre-se vista às demais partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006060-45.2015.403.6110 - PABLO FABRICIO CASAGRANDE MARCHI(SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista ao autor da complementação do depósito efetuada pela CEF. Havendo concordância, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 80. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008624-94.2015.403.6110 - ROGERIO CATALANE(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X

Interpostas as apelações de fl.366/377(autor) e 378/387(INSS), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a(s) parte(s) recorrida(s) arguir(em) em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-71.2015.403.6315 - STELLA MARIS DE OLIVEIRA(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005682-55.2016.403.6110 - GETULIO FERRAZ(SP366508 - JONATAS CÂNDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003529-44.2016.403.6144 - NORDIC VEICULOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Sorocaba.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-75.2000.403.6110 (2000.61.10.001921-4) - GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME X MAURO BETTI & CIA LTDA - ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAURO BETTI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010912-88.2010.403.6110 - ARALDO BONIFACIO PAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARALDO BONIFACIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/247: Manifeste-se a parte autora e seu procurador, com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903062-17.1994.403.6110 (94.0903062-5) - ABEL DIAS DE RAMOS X ALZEU LEITE X ARMANDO CAITANO DE LIMA X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ERASMO MONTOANELLI X FRANCISCO ADAO BOSCO X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS MARCELLO X JOSE MARIA PEDROSO X JOSE SANTANA DA SILVA X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIS ANTUNES X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X MARCAL ANTONIO NUNES X MOACYR LEITE X NELSON LEMES DE CAMARGO X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO ANTONIO CARDOSO X ROQUE PEREIRA X SALVADOR LEME DA SILVA NETO X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARMANDO CAITANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO MONTOANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCAL ANTONIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LEMES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009632-97.2001.403.6110 (2001.61.10.009632-8) - CAPUANI DO BRASIL LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CAPUANI DO BRASIL LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 254/258, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

O pagamento deverá ser realizado mediante guia DARF, com código de arrecadação n. 2864, conforme orientação de fls.255.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012735-73.2005.403.6110 (2005.61.10.012735-5) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES RUCKE SOUZA) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LIGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPCÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se carta precatória para intimação da Globo Terra Empreendimentos imobiliários, na pessoa de sua sócia administradora Ana Carolina Lemos Rodrigues, no endereço de fls. 450/451, para pagamento dos valores devidos à CEF e ao autor, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, devendo as partes apresentarem cálculo atualizado do valor devido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012228-78.2006.403.6110 (2006.61.10.012228-3) - FABIANO DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 443, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002664-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG058059 - IRIS MARIA CAMPOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO(MG050747 - FRANCISCO DONIZETTE VINHAS E MG052025 - ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR E MG127412 - JULIA ARAUJO VINHAS) X FRANCISCO DONIZETTE VINHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 213/214 atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006336-86.2009.403.6110 (2009.61.10.006336-0) - VILIO VALTER BATISTUZZO(SP191553 - MARCIO BONADIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILIO VALTER BATISTUZZO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, ora exequente, sobre a impugnação apresentada pela União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-86.2014.403.6110 - JOSE GALINDO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000671-57.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000028-65.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial como o reconhecimento de tempo de serviço especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Decido.

O autor formula seu pedido de tutela sem especificar se pretende uma tutela antecedente de evidência ou de urgência.

Assim, passo à análise das duas situações.

Neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não é suficiente para demonstrar os fatos alegados (evidência), consoante prevê o inciso II do artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

...

II- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (grifei)

...

Estes requisitos são essenciais à concessão da medida tal como requerida, na ausência de um deles a tutela não poderá ser deferida.

Além disso, o benefício, na forma como requerido, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Com relação à tutela de urgência, assim dispõe o CPC/2015:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (grifei)

Também verifico que não restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** do autor.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000549-10.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO NAUM RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pelo autor objetivando, em suma, a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Atribuiu valor à causa de R\$ 65.503,22.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

No caso dos autos, constata-se que a parte autora acrescentou ao valor da causa, o valor pretendido a título de condenação do réu a honorários sucumbenciais, ficando assim calculado o seu valor: R\$ 37.609,56 referente às 12 parcelas vincendas; R\$ 15.670,65 referente a 05 parcelas vencidas; R\$ 1.305,89 referente a 13º salário proporcional e R\$ 10.917,22 referente à condenação em honorários pretendida, perfazendo o total de R\$ 65.503,32.

O cálculo do valor da causa deve obedecer ao que dispõe o artigo 292 e seus incisos (CPC/2015), onde claramente se verifica não haver qualquer previsão da inserção dos honorários sucumbenciais no valor da causa, até porque, o valor da causa diz respeito ao benefício econômico buscado pela parte autora e não pelo seu advogado.

Todavia, conforme se verifica da inicial, o autor incluiu no valor da causa os honorários sucumbenciais, deslocando a competência para uma das varas federais comuns.

Desta feita, somados os valores tidos como efetivamente devidos no caso de procedência da demanda (12 parcelas vincendas + 05 parcelas vencidas + 13º) chegamos à soma de R\$ 54.595,10 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos), os quais não ultrapassam o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação (R\$ 56.220,00).

Considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

Assim sendo, o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente ao benefício econômico almejado pelo autor nestes autos, ou seja, R\$ 54.595,10.

Isto posto, **fixo o valor da causa em 54.595,10 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos)** e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 20 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000450-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUCAO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMACAO DE METAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória determino à autora que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320 e 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento, regularizando sua representação processual com a juntada da procuração outorgada aos advogados que subscreveram a inicial, atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos e, por fim, recolhendo as custas iniciais devidas de acordo com a tabela vigente nesta justiça.

Int.

Sorocaba, 16 de março de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3323

MONITORIA

0007274-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, intimo o Exequente sobre a manifestação de fls. 139 para que a Caixa providencie o imediato pagamento das custas da precatória junto ao Juízo Deprecado.

4ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000624-83.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ISAIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DES PACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória cumprida parcialmente anexada aos autos pelo ID n. 540288, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000660-28.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MARIA APARECIDA AIZZA DE DEUS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória cumprida parcialmente anexada aos autos pelo ID n. 505247, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000662-95.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2017 639/1027

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória cumprida parcialmente anexada aos autos pelo ID n. 540290, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 766

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-79.2013.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Fls. 780/783: Fica mantida a decisão de fls. 762 tendo em vista que, no caso em apreço, a parte autora não desistiu da ação por adesão ao programa de anistia, na verdade, após a sentença de improcedência da ação, condenação a honorários advocatícios e interposição de recurso, a parte autora parcelou seu débito e solicitou a desistência do recurso.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor dos honorários advocatícios apontados às fls. 769/770, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, 1º do NCPC.

Fls. 742: Defiro o pedido da Fazenda Nacional para transformar em pagamento definitivo o valor de R\$ 174.253,22 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) do depósito efetuado no valor de R\$ 272.120,97 (fls. 495).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue o pagamento definitivo de R\$ 174.253,22 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) em favor da União Federal.

Após indique a CEF qual o saldo remanescente desta conta (fls. 495), para posterior levantamento em favor da parte autora, bem como do depósito de fls. 494.

Efetivada a aludida transformação, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Intimem-se.

Expediente N° 767

EXECUCAO FISCAL

0900584-31.1997.403.6110 (97.0900584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DISTRIBUIDORA HERRERA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X JOAO TADEU HERRERA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA

APENSO:

09032232219974036110

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0904732-85.1997.403.6110 (97.0904732-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X ALCINDO LUIZ SILVEIRA LARA X ALCINDO SILVEIRA LARA - ESPOLIO X IZABEL SILVEIRA LARA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005004-36.1999.403.6110 (1999.61.10.005004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MERCEARIA MN INOWE LTDA ME X MASSAKI INOWE X NAGAKO INOWE(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006537-59.2001.403.6110 (2001.61.10.006537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA X MARISA FRANCA PAZ SOAVE X MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002310-89.2002.403.6110 (2002.61.10.002310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A A M P IND/ E COM/ LTDA X MARCOS AVELINO LEITE X PAULO ROBERTO LEITE X ARLINDO TORTOLA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006639-47.2002.403.6110 (2002.61.10.006639-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VOLCAMP - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X OSWALDO CAMPANINI JUNIOR(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR) X IRINEU JOSE VOLTOLINI

Suspendo o cumprimento do despacho retro.

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

EXECUCAO FISCAL

0001960-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X G B F AUTO SOCORRO E MECANICO S/C LTDA ME X BELARMINO DE MATTOS NETTO - ESPOLIO X TEREZINHA DE

Fls. 148/151; primeiramente, tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001996-41.2005.403.6110 (2005.61.10.001996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IMATEC MONTAGEM MECANICA INDL/ E COM/ LTDA ME X JOSE MAXIMO RIBEIRO X MAURICIO ALMEIDA CUNHA FILGUEIRAS(SP115746 - ALICE MARIA BARBOSA GONCALVES)

Suspendo o cumprimento do despacho retro.

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

EXECUCAO FISCAL

0003889-67.2005.403.6110 (2005.61.10.003889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NITROMINA IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS LTDA X VALDEREZ CURY VIEIRA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004759-15.2005.403.6110 (2005.61.10.004759-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE LEITE SOROPIRA LTDA X AILTON VIEIRA DO NASCIMENTO(SP074486 - MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO) X LAERCIO APARECIDO MOSCA X BENEDITO CLAUDIO HONORIO X JOSE REBEQUI ALVES X AURELITO CARLOS DA SILVA

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001132-66.2006.403.6110 (2006.61.10.001132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DROGARIA CRIS LTDA - EPP X DORNELITO SOBRINHO LOPES X ELIANE CRISTINA SOBRINHO LOPES(SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota

EXECUCAO FISCAL

0004718-77.2007.403.6110 (2007.61.10.004718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OLIVEIRA PINTURAS INDUSTRIAIS E RESIDENCIAIS S/C LTDA X ALINE DE OLIVEIRA SILVA MAGALHAES(SP223908 - ALEXANDRA HELENA DOS S. DELGADO DE OLIVEIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001220-65.2010.403.6110 (2010.61.10.001220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR EPP X ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004055-26.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LEPANTO PELEGRINI NETO EPP(SP263097 - LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002209-37.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS SOROCABA LTDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X ADRIANO ANTONIO DE LUNA

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001156-84.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALICA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Suspendo o cumprimento do despacho retro.

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

EXECUCAO FISCAL

0002505-25.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005842-85.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005849-77.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEMSA DO BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de

eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0002278-64.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AOS BRASIL - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA)

Suspendo o cumprimento do despacho retro.

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002502-02.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL 7 BELO MATERIAIS PARA CONSTRACAO LTDA - EPP(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO E SP317181 - MARIANA MAS DE RAMOS)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005512-54.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAF(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001833-75.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003865-53.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RCA WEB LTDA - ME(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008842-88.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CREMASCO CARROCARIAS LTDA - ME(SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota

nestes autos.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-65.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: METALURGICA CONVENCAO DE ITU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 459372, por se tratar de objetos distintos.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 768

EXECUCAO FISCAL

0901225-82.1998.403.6110 (98.0901225-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X DEISE PICCINI LOPES MORAES ME X DEISE PICCINI LOPES MORAES(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0902847-02.1998.403.6110 (98.0902847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PEDRAMAR COM/ E TRANSPORTE DE PEDRA E AREIA LTDA X OSMAR FRANQUIS(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2017 645/1027

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002267-60.1999.403.6110 (1999.61.10.002267-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. DAGMAR RUBIANO GOMES) X CENTERPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA X CELSO EMAURY KELLER X JAIRO MATUCCI(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Considerando as certidões de fls. 108/112 informando sobre os leilões negativos, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 145, e tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004289-23.2001.403.6110 (2001.61.10.004289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Suspendo o cumprimento do despacho retro.

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

EXECUCAO FISCAL

0006593-92.2001.403.6110 (2001.61.10.006593-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSICLER BELANGA GIMENES MASSA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

APENSOS:

00065947720014036110

00065956220014036110

1- Fls. 151: indefiro, pelos motivos já expostos na decisão de fl. 127.

2- Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002498-82.2002.403.6110 (2002.61.10.002498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA PAO DHORA DE VOTORANTIM LTDA ME(SP205158 - ROBERTO CARVAJAL OLIVEIRA) X ISMAEL FRANCISCO DUTRA

APENSO:

200261100025089

Fls. 137: indefiro o pedido, uma vez que os valores foram desbloqueados, conforme se observa da decisão de fl. 104.

Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000781-98.2003.403.6110 (2003.61.10.000781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X EXPOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

APENSOS:

200361100007912

200361100026086

200361100058040

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido,

facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009821-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIO DE GAS SANTO EXPEDITO LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002360-42.2007.403.6110 (2007.61.10.002360-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008735-93.2006.403.6110 (2006.61.10.008735-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DECISAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JORGE FOUQUET JUNIOR(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X AURELIANO JOSE MONTEIRO X NELSON TRANCHESI - ESPOLIO(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP234261 - DURVAL ROSA BORGES JUNIOR)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006312-29.2007.403.6110 (2007.61.10.006312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DE VILLATTE INDL/ LTDA X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER)

1- Fls. 206: indefiro, uma vez que não consta qualquer anexo na petição de fl. 206.

2- Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002262-18.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NITROMINA IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS X VALDEREZ CURY VIEIRA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009600-43.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002235-98.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei

6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002279-20.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MERCANTIL MOMESSO LTDA X JOAO PAULO MOMESSO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

Reconsidero o despacho de fls. 69.

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004682-59.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAPRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005583-27.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005771-20.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO - ME X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008187-58.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTHUR KLINK COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA -(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002480-75.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SLOBODA AQUECEDORES LTDA ME(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004806-08.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

1-Proceda a Secretaria à inclusão do advogado peticionário de fls. 24/25 nos cadastros da presente ação.

2-Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0006432-62.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X Y T BERT PERFILADOS LTDA - EPP(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000862-61.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE CO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002139-15.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CASABLANCA SUVENIRES LTDA - ME(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003618-43.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Tendo em vista a recusa expressa da exequente (fls. 40) acerca do bem oferecido pela executada (fls. 24/25), e tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002318-12.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OFICIO & A4 PAPEIS ESPECIAIS LTDA - ME(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007161-20.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALVARO PEREIRA CAPIVARI - ME(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003740-85.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IDEAL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota neste autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007006-80.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HIDRAULICA REI LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota neste autos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6996

PROCEDIMENTO COMUM

0004614-40.2016.403.6120 - JORGE VIVEIROS AFONSO(SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 06/04/2017 às 10h20min., pelo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-46.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança interposto por *Tecumseh do Brasil Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento do direito de aplicar redução das alíquotas/incentivo do Reintegra impostas pelos Decretos nº. 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 e Decreto nº 8.543, de 21 de outubro de 2015, SOMENTE após o decurso do lapso temporal de 90 (noventa) dias em respeito a anterioridade nonagesimal (§ 6º do art. 195 da CF).

Como consequência, pede a condenação da União a suportar que a impetrante se credite e, posteriormente, compense os valores recolhidos indevidamente em razão da redução da alíquota/incentivo do Reintegra imposta pelo Decreto nº. 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 e Decreto nº 8.543, de 21 de outubro de 2015, devidamente atualizados pela SELIC, via compensação, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Numa síntese, a impetrante narra que é beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras — REINTEGRA, de modo que faz jus ao ressarcimento de parte dos custos tributários que oneram a cadeia produtiva anterior à exportação de seus produtos, mediante a aplicação de coeficiente estabelecido pelo Executivo, que pode variar de 0,1% a 3% sobre a receita obtida com a exportação. Desde sua instituição até 2014, o coeficiente do REINTEGRA era de 3%. No entanto, dois Decretos editados em curto espaço de tempo reduziram de forma drástica o coeficiente do benefício. O primeiro é o Decreto 8.415/2015, que reduziu o coeficiente para 1% entre 1º/03/2015 e 31/12/2016 e 2% entre 1º/01/2017 a 31/12/2017, restabelecendo a taxa de 3% a partir de 1º/01/2018. E o segundo é o Decreto 8.543/2015, que reduziu o coeficiente de 1% para 0,1% entre 1º/12/2015 e 31/12/2016.

Segundo a impetrante, os dois decretos violam a Constituição e a legislação pois a diminuição dos coeficientes deveria observar o princípio da anterioridade nonagesimal já que implica no aumento de tributo.

A autoridade impetrada apresentou informações (id 438529) alegando em preliminar inadequação da via eleita por ausência de ato ilegal ou praticado com abuso de poder. No mérito, em rápidas pinceladas, defendeu a redução dos coeficientes de aproveitamento de créditos do REINTEGRA, destacando que os novos coeficientes respeitaram os limites fixados pelo legislador, bem como que a redução do alcance do fâvor fiscal não se submete a prazo de anterioridade.

Em linhas gerais, a União (Fazenda Nacional) reforçou os argumentos expostos pela autoridade coatora (id 591840). Destacou que o REINTEGRA é uma espécie de subvenção governamental para o setor exportador, de sorte que não se aplica ao caso as normas que limitam a criação ou majoração de tributos.

O Ministério Público Federal manifestou-se (id 647603) apenas para informar que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção.

É a síntese do necessário.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De partida, afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora porque saber se há ato ilegal ou praticado com abuso de poder na verdade implica na análise do próprio mérito do mandado de segurança.

A questão de fundo pode ser sintetizada na seguintes questão: a diminuição do coeficiente do REINTEGRA deve observar a anterioridade anual e anterioridade nonagesimal (art. 150, III, *b e c* da Constituição)?

Em minha avaliação, a resposta é negativa.

Desde logo cabe registrar que a jurisprudência dominante, escorando-se em precedentes consolidados do STF, aponta que as limitações ao poder de tributar manifestadas pela anterioridade de exercício e nonagesimal se aplicam aos casos de majoração de tributos, o que não se confunde com a alteração de benefícios fiscais. Tal orientação pode ser conferida no julgado que segue:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE DE EFEITO IMEDIATO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VIABILIDADE POR MEDIDA PROVISÓRIA. MP 1.807/1999. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário em relação a questão constitucional não apreciada no acórdão recorrido. A tardia arguição da matéria, deduzida apenas em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. II – A exigência de lei específica prevista no art. 150, § 6º, da Constituição restringe-se à concessão dos benefícios nele mencionados. III – **A suspensão de benefício tributário pode ser realizada a qualquer momento – sendo inaplicável o princípio da anterioridade –, e por medida provisória, ainda que verse sobre vários temas.** IV – A verificação pelo Judiciário dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória só é possível em caráter excepcional, quando estiver patente o excesso de discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE 550652 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2013).*

No entanto, precedente do STF sinalizou para uma mudança na jurisprudência até então consolidada a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo o debate num tema que parecia estar resolvido. Trata-se do AgR no RE 564.225, recurso onde se discute a constitucionalidade dos Decretos estaduais nºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. Eis a ementa desse relevante precedente:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF, 1ª Turma, AgR no RE 564.225/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014).

Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretocáveis:

(...). A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.

A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.

Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.

A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...).

Sucedem que mesmo que encampada a tese de que as reduções de benefícios fiscais devem observar a anterioridade de exercício e nonagesimal, as peculiaridades do REINTEGRA o tornam refratário a essas garantias.

Explico.

A finalidade do REINTEGRA é assegurar a competitividade externa dos produtos brasileiros, de olho na balança comercial. Trata-se, em suma, de uma medida de política econômica. Tanto é assim que a base de cálculo para a apuração dos créditos é a receita decorrente da exportação de bens manufaturados no Brasil.

Ora, tendo em vista que o REINTEGRA está diretamente relacionado à atividade de exportação, é evidente que o benefício fiscal por ele instituído se submete ao regramento que orienta o imposto de exportação, espécie tributária com marcante finalidade extrafiscal, de proteção à indústria nacional. E como se sabe, as garantias da anterioridade de exercício e nonagesimal não se aplicam ao imposto de exportação (§ 1º do art. 150, III, *b e c* da Constituição), por força da natureza extrafiscal dessa exação. E se a majoração de alíquotas do imposto de exportação não se submete à anterioridade de exercício e nonagesimal, com mais razão a redução de benefício fiscal atrelado à exportação igualmente não está sujeita a essas limitações ao poder de tributar.

Não desconheço que a mudança abrupta do coeficiente utilizado no cálculo do crédito assegurado pelo REINTEGRA interfere na execução de negócios em curso, uma vez que a expectativa do crédito de ressarcimento repercute no preço da operação. Todavia, a extrafiscalidade que orienta o regime tributário aplicável às operações de comércio exterior (tanto a exportação quanto a importação) mitiga a proteção do contribuinte contra a surpresa fiscal, corolário do princípio da segurança jurídica. Em comentário ao § 1º do art. 150 da Constituição, Leandro Paulsen^[1] explica que “*Não há como afastar as exceções às anterioridades, constitucionalmente previstas, mediante a invocação do princípio da segurança jurídica. Isso porque as exceções surgiram simultaneamente à própria afirmação da garantia, moldando-a, delimitando-a*”. De mais a mais, a imprevisibilidade é insita ao comércio exterior, que está sujeito a inúmeros fenômenos que repercutem diretamente nas bases econômicas do negócio.

A propósito disso, vale lembrar que as atividades econômicas relacionadas ao comércio exterior são especialmente sensíveis ao dirigismo estatal, por critérios de extrafiscalidade. Nenhum outro setor da economia está tão sujeito a variações abruptas de cenário quanto o do comércio exterior. A flutuação cambial, o clima, o ambiente político (interno e externo), conflitos armados e ondas migratórias são alguns dos muitos elementos que influenciam o comércio exterior, o que torna necessário que o Estado disponha de instrumentos ágeis para manter o rumo de sua política econômica.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora : ESMAFE, 2014, p. 270.

ARARAQUARA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-29.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *A.W. Faber Castell S.A (Matriz e Filiais indicadas na inicial)* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal*, por meio do qual a impetrante pretende que seja computada a receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA, em respeito às determinações constantes no artigo 4º do Decreto-Lei n. 288/67 e artigo 40 do ADCT da CF/88. Requer, ainda, que seja computada a receita decorrente de vendas à Amazônia Ocidental e às outras áreas de livre comércio, como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA e para apurar e usufruir, mediante ressarcimento em espécie na via administrativa ou mediante compensação, os valores relativos ao REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados desde dezembro/2011, sobre as receitas com vendas a adquirentes localizados na Zona Franca de Manaus e outras áreas de livre comércio, dos produtos sujeitos ao incentivo.

Em síntese, narra que destina a sua produção ao mercado interno, ao mercado externo e a Zona Franca de Manaus e outras áreas de livre comércio. Relata que os produtos fabricados são destinados para consumo final, pois correspondem à artigos de uso escolar ou em escritórios. Afirma que as empresas que exportam determinados produtos manufaturados no Brasil, fazem jus ao benefício fiscal Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). Alega que trata-se de um crédito fiscal de 1% a 3%, calculado sobre as receitas de exportação de determinados bens manufaturados produzidos no Brasil. Aduz, que faz jus a apuração do REINTEGRA, como ressarcimento do resíduo tributário existente em sua cadeia produtiva, pois realiza exportações de determinados bens manufaturados, cuja classificação na TIPI consta nos anexos dos Decretos ns. 7633/2011, 8304/2014 e 8415/2015.

Custas (id 454191).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 518313) aduzindo, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança, pois pretende o impetrante reaver valores tidos por ela como pagos a maior a título de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alegou, ainda, a ocorrência da decadência. No mérito, alegou que o REINTEGRA é aplicável às exportações no exterior, não alcançando as vendas para a Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio. Alegou a impossibilidade de compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado. Relatou, ainda, a impossibilidade de correção pela taxa SELIC.

A União manifestou-se (id 608172), em parecer que reforça os argumentos expostos pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se (id 743599), aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida anoto que este mandado de segurança não faz as vezes de ação de cobrança. O que a impetrante pretende é ver declarado o direito à apuração de créditos tributários que a Receita Federal não reconhece administrativamente e, num segundo momento, o reconhecimento do direito à compensação desses créditos, devidamente corrigidos pela variação da SELIC, pretensão que se encaixa na orientação da súmula nº 213 do STJ: *O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

Igualmente não se pode falar em decadência, uma vez que a impetração não se esgota no caráter repressivo (o reconhecimento do direito à apuração de créditos do REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados desde dezembro/2011), mas também (e de forma mais candente) na dimensão preventiva, dado que o suposto ato coator se protraí no tempo, quando de cada operação em que obstado a apuração de créditos para ressarcimento.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

A raiz da controvérsia estabelecida nos autos decorre de dispositivos das leis que tratam do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) em que se define o conceito de exportação:

Lei 12.546/2011:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Lei nº 13.043/2014:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

A dúvida que se põe é a seguinte: a expressão “*para o exterior*” deve ser encarada como uma redundância — pode-se cogitar de uma exportação que não seja para o exterior? — ou serve como elemento qualificador da importação, de modo a excluir as operações a áreas de livre comércio equiparadas à exportação? Dito de outra forma, as receitas das vendas destinadas a áreas de livre comércio, especialmente à Zona Franca de Manaus, podem ser computadas como receita de exportação para os benefícios fiscais do REINTEGRA?

Em que pese os argumentos expostos pela autoridade impetrada e pela União, penso que neste caso assiste razão à impetrante. Isso porque às mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus aplica-se o mesmo tratamento tributário destinado às mercadorias exportadas, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67:

A exportação de mercadorias de origem nacional para o consumo ou industrialização na zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes na legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Esse dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988 — o artigo 40 do ADCT assentou que “*É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição*”, prazo que foi ampliado em dez anos pelo art. 92 do ADCT, incluído pela EC 42/2003 e em outros 50 anos pelo art. 92-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 83/2014; — ou seja, salvo alguma outra mudança no meio do caminho, a Zona Franca de Manaus está garantida até 2073.

Cumprе acrescentar que a expressão “*exportação para o exterior*” repete fraseado da Constituição (Art. 153. *Compete à União instituir impostos sobre: (...) II — exportação, **para o exterior**, de produtos nacionais ou nacionalizados;*), do já mencionado Decreto-lei nº 288/67 (art. 4º *A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma **exportação brasileira para o estrangeiro***), da Lei 10.637/2002 (Art. 5º *A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - **exportação de mercadorias para o exterior***) e da Lei 10.833/2003 (Art. 6º *A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I — **exportação de mercadorias para o exterior***), entre outros diplomas legais. Esse apanhado confirma a ideia de que, quanto ao REINTEGRA, o legislador não pretendeu excluir as operações referentes a zonas de livre comércio, mas apenas deu eco a um vício de linguagem que vem de longa data.

Por aí se vê que revelam-se insubsistentes os argumentos da Receita Federal para afastar os benefícios do REINTEGRA quanto às operações de venda de mercadoria que tem como destino a Zona Franca de Manaus ou outras áreas de livre comércio a ela equiparadas — a saber: (1) Tabatinga, (2) Guarájá-Mirim, (3) Macapá e Santana, (4) Boa Vista e Bonfim e (5) Brasília, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia.

O tema prescinde maiores divagações, pois se trata de questão pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REINTEGRA. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BRASILEIROS AO EXTERIOR. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-Lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1550849/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais" (fl. 270, e-STJ). 2. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.420.880/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.06.2013; AgRg no Ag 1.400.296/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2012; REsp 759.015/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 31.8.2006. 3. Descabe ao STJ o julgamento de questões de cunho constitucional, como pretende a ora agravante, sob pena de invasão da competência do STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1532186/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despicinda a necessidade de vir exposto na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESP n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja exposto no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0002845-93.2014.4.03.6143, Rel. Juiz Conv. Paulo Sarno, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016).

Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Cumpra observar que, de fato, a MP 540/2011 e a Lei 12.546/2011 não estabelecem que os créditos do REINTEGRA deverão ser atualizados pela SELIC, mas tampouco essas normas vedam a observância desse modelo de atualização. Na verdade, o que ocorre é que a legislação específica que regulamente o REINTEGRA não trata dos critérios de atualização dos créditos, uma vez que essa questão se resolve pela regra geral aplicável aos créditos tributários, ou seja, a variação da SELIC como índice (Leis 9.249/1995 e 1.250/1995).

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito da impetrante a computar a receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus e a outras áreas de livre comércio — (1) Tabatinga/AM, (2) Guarájá-Mirim/RO, (3) Macapá e Santana/AP, (4) Boa Vista e Bonfim/RR e (5) Brasília, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia/AC — como receita de exportação para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA;
- 2) declarar o direito da impetrante de repetir por meio de restituição ou compensação os valores relativos ao REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados desde dezembro de 2011. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/2002.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-25.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Id n. 782654/782699 – Acolho a emenda a inicial e afasto a prevenção apontada com o processo n. 0003291-15.2016.403.6115.

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o montante pago a título de ICMS.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, “*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “*o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

No caso, embora a impetrante diga que está sujeita ao regime não cumulativo, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade exclua o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obstar tal exigência e suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários vincendos.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-10.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id 781933: acolho a emenda apresentada.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecpolpa Indústria e Comércio de Sucos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar de suspensão de exigibilidade para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

Não obstante invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedo que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Não obstante isso, entendo que o quadro desaconselha a concessão da liminar para a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins calculadas segundo a tese firmada pelo STF, ou seja, com a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. É que tudo indica que muito em breve a Corte se debruçará sobre a modulação dos efeitos da decisão que tomou. Cumpre observar que no final da sessão a ministra Cármen Lúcia (relatora do RE 574.706) ponderou que no processo não constava pedido de modulação dos efeitos; até houve uma solicitação de modulação dos efeitos por parte da Fazenda Nacional, porém como o pedido foi formulado apenas da bancada, não foi conhecido. No entanto, ao mesmo tempo em que fechou uma porta a Corte abriu uma janela, uma vez que a relatora destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração; — calha anotar que o exame da modulação de efeitos a partir de provocação em embargos de declaração tem sido comum no julgamento de processos submetidos à repercussão geral (exemplos: RE 377.458, a respeito da cobrança de Cofins em relação às sociedades civis; ADIs 4.357 e 4.425, que tratam dos critérios para incidência de correção monetária e juros moratórios em precatórios).

Tendo em vista que a decisão do STF foi em sentido contrário à posição que até então prevalecia na jurisprudência, bem como que a alteração na sistemática de apuração do PIS e da Cofins repercutirá de forma intensa no plano econômico, especialmente na perspectiva das finanças públicas — tanto no aspecto da diminuição da arrecadação quanto na do desembolso com eventuais restituições — considero altamente provável que a Corte atenuie as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro; — se bem entendi, foi essa a formulação sugerida pela Fazenda Nacional da bancada (modulação “para frente”).

Considerado esse panorama algo nebuloso, entendo que, por ora, o direito invocado em sede de liminar, vale dizer, o direito da impetrante apurar, desde logo, as contribuições do PIS e da Cofins com a exclusão do ICMS da base de cálculo, não está evidente, razão pela qual o pedido de liminar deve ser indeferido.

Também em razão do quadro de incerteza quanto à aplicação prática da tese assentada pelo STF, entendo que o melhor caminho é a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, *a* do CPC, até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral sejam resolvidas pela Corte. Importante realçar que a questão tratada nestes autos é apenas de direito e reproduz o mesmíssimo tema debatido nos autos do RE 574.706, de modo que a solução aplicável a este caso necessariamente deverá ser harmônica com a orientação do STF. E até que a Corte dê a palavra final a respeito da modulação dos efeitos, estaremos todos tateando no escuro.

Por fim, observo que o indeferimento da liminar e a suspensão do feito não geram risco de dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante. O modelo de apuração do PIS e da Cofins que inclui os valores pagos a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições vem sendo observado há décadas, de modo que não há como presumir que de uma ora para a outra a impetrante teve sua situação econômica agravada, em decorrência da formulação da tese de repercussão geral. Além disso, a mera propositura da ação assegura à imperante o direito de usufruir os eventuais benefícios da decisão do STF, principalmente se a Corte entender por bem não modular os efeitos ou limitar o direito à repetição aos que tenham proposto ação antes do encerramento do julgamento do RE 574.706.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar, e determino a suspensão do feito até manifestação do STF a respeito da modulação dos efeitos na decisão proferida no RE 574.706 ou o trânsito em julgado do acórdão, o que ocorrer primeiro.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, observando que aquela está dispensada, por ora, de apresentar informações.

ARARAQUARA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-50.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: GASBOL ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILAN MACHTYNGIER - RJ130642, GILBERTO FRAGA - RJ71448, DANIELE OLIVEIRA SANTIAGO - RJ149451, ESDRA FIRMINO DA LUZ - RJ186188

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante atravessou petição em que sustenta o descumprimento da liminar e, em consequência disso, pede a anulação da decisão que resultou na baixa de sua inscrição no CNPJ. Em resumo, argumenta que no mesmo dia em que proferida a liminar que determinou à autoridade impetrada que apreciasse a defesa apresentada no Processo Administrativo n.º 18088.720275/2016-81, o auditor-fiscal que instaurou a representação para baixa de ofício do CNPJ da impetrante rechaçou os argumentos expostos na defesa e, “... *sem apreciar e analisar qualquer uma das alegações aduzidas e a farta documentação acostada aos autos do processo ...*” determinou a baixa do CNPJ, decisão publicada no Diário Oficial da União em 22/02/2017. Alega que não foi intimada da decisão que apreciou a defesa, bem como que essa decisão é nula, uma vez que proferida por autoridade incompetente. Destaca que sua contraposição foi analisada pelo mesmo auditor fiscal que instaurou o processo administrativo, quando o certo seria que essa agente apenas se manifestasse previamente à decisão, vício que “... *denota que a decisão liminar proferida por esse I. Juízo foi descumprida pela autoridade coatora*”.

Contudo, em que pesem os argumentos expostos pela impetrante, não verifico o descumprimento da liminar. Revisitando a inicial deste mandado de segurança, vejo que o que a autora pede é que sua defesa administrativa seja conhecida e apreciada, pretensão que restou acolhida em sede de liminar, nos seguintes termos: [...] **DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade coatora que aprecie a defesa apresentada pela impetrante em 16.12.2016, nos autos do Processo Administrativo n.º 18088.720275/2016-81, tornando sem efeito a intimação realizada através do Edital n.º 5, de 18.08.2016, publicado no Diário Oficial da União em 19.08.2016.** Pelo que se depreende dos documentos ora apresentados, que se somam àqueles que acompanham as informações da autoridade coatora, a defesa da impetrante foi conhecida e apreciada. Como a decisão que examinou a defesa foi proferida no mesmo dia da decisão liminar, não está claro se a Receita Federal espontaneamente analisou a defesa ou se o fez premida pela liminar, mas isso é o de menos; o que importa é que a defesa da autora foi apreciada pela impetrante.

A autora agita questões que em sua visão demonstram a irregularidade no procedimento que culminou na baixa de ofício de sua inscrição no CNPJ (não foi intimada da decisão que apreciou a defesa, a decisão é nula por ter sido proferida por autoridade incompetente, falta de efetiva análise e apreciação dos fatos e provas apresentados na defesa etc.). Contudo, sem entrar no mérito dessas alegações, o fato é que essas questões escapam dos limites cognitivos deste mandado de segurança. Conforme já dito, o bem jurídico buscado nesta impetração consiste na apreciação da defesa que a impetrante apresentou no PA 18088.720275/2016-81, e essa aspiração foi atendida, embora com resultado diverso do que a autora pretendia.

Por aí se vê que os supostos vícios agitados pela impetrante — incluída aí a alegação de incompetência da autoridade julgadora — constituem desdobramentos do cumprimento da liminar, vale dizer, do conhecimento e análise da defesa administrativa e, por isso, dela decorrentes, mas não nela compreendidos, ao menos na perspectiva deste mandado de segurança. Se no desenrolar dos acontecimentos a impetrante foi vítima de ilegalidades ou de abuso de poder pela impetrada, esses fatos podem fundamentar a impetração de outro mandado de segurança, mas não permitem o alargamento da matéria debatida no presente feito para que aqui sejam analisados e resolvidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de declaração de nulidade do ADE nº 08 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000024-53.2017.4.03.6134
REQUERENTE: ASSOCIACAO JARDIM MAGGIORE - RESIDENCIAL VENETO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO BARBIERI - SP241758, JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO JARDIM MAGGIORE - RESIDENCIAL VENETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização de desbloqueio de conta corrente em nome da associação para que a atual diretoria possa movimentá-la, realizando para pagamentos.

DECIDO:

Inicialmente, observo que, distribuído o pedido de tutela de urgência de caráter antecedente em 09/03/2017 na justiça comum estadual, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo com a remessa do processo, por equívoco, à Subseção de Americana (id 853010, 853013, 856877). Verificado o erro, foi reencaminhado a esta Vara e remetido para para análise do pedido liminar somente em 22/03/2017 que ora passo a apreciar.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

No caso, a parte autora comprova que em 25/02/2017, ao acessar o sistema de internet banking da ré, não conseguiu agendar pagamentos de prestadores de serviços e fornecedores em razão de o mandato de representante estar vencido (853010, p. 30). Verificou, assim, o bloqueio dos serviços bancários, em especial pagamentos, até a apresentação de nova Ata de Assembleia, conforme exigência da ré.

Informa que a Assembleia para eleição de nova diretoria se realizaria dia 10/03/2017 e depois 15 dias para registro da ata de modo em 30/03/2017 já estará regularizada a posse da nova diretoria sendo imprescindível a liberação da conta para cumprimento de suas obrigações.

Pois bem.

De acordo com a ata de assembleia extraordinária de 31/03/2016 a diretoria foi eleita para substituir os renunciantes pelo restante do mandato até 25/02/2017 quando seria realizada assembleia ordinária (id 853010, p 11/12).

É certo que não há prova da realização, ou não, da tal assembleia ordinária na data aprazada. Tampouco consta agendamento da assembleia extraordinária a que se refere a parte autora. De todo modo é inequívoco que o prazo de validade do mandato de dois anos expirou (art. 24 do Estatuto) nessa data.

Ocorre que o Estatuto da autora prevê que o mandato da diretoria eleita se estenderá “até posse dos novos Diretores eleitos” (id 853010, p. 16). Ora, o dia previsto para a eleição da nova diretoria já passou (dia 10) e nenhuma ata foi juntada aos autos ou notícias de que a conta corrente se mantém bloqueada.

Entretanto, como não se pode presumir a má-fé da autora – que aliás é a única em vias de sofrer prejuízo – e se ainda não houve o registro da ata do dia 10, previsto para sair até dia 30/03/2017, é provável que a conta ainda esteja bloqueada.

Por tais razões, reputo presente a probabilidade do direito invocado, com base na previsão do art. 24 do Estatuto e no princípio da boa-fé objetiva.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à ré que libere imediatamente o acesso da administradora do condomínio à conta corrente n. 619-2, da agência 4103-3, em especial, para a realização de pagamentos de fornecedores e prestadores de serviços.

Defiro o recolhimento das custas no prazo de 24 horas a partir do cumprimento da liminar, conforme requerido.

Cite-se a CEF e intime-se COM URGÊNCIA.

ARARAQUARA, 24 de março de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-11.2001.403.6120 (2001.61.20.005510-5) - PADARIA CONFEITARIA E MERCEARIA MODERNA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006700-04.2004.403.6120 (2004.61.20.006700-5) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002096-58.2008.403.6120 (2008.61.20.002096-1) - ROSA MAGDALENA GRECCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002419-63.2008.403.6120 (2008.61.20.002419-0) - ILARIO BIANCHINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007094-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007094-4) - TECHS INTERNET CORPORATIVA LTDA - EPP(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007955-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007955-8) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA(SP212798 - MARIANA JACOMELLI PROSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona da parte autora se manifeste acerca da impugnação da CEF quanto aos cálculos de liquidação referentes a honorários sucumbenciais, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0011201-88.2010.403.6120 - NEUZA SILVA PAULA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0005498-45.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005512-29.2011.403.6120 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0011018-49.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

Fl. 459: Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme solicitado.Int. Cumpra-se.

0008052-79.2013.403.6120 - LAERCIO BISCASSI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor.No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012096-10.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-45.2008.403.6120 (2008.61.20.009249-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ciência às partes acerca da distribuição destes Embargos a Execução a esta 2ª vara Federal de Araraquara.Proceda a secretaria o traslado das cópias da sentença, acórdão, cálculos e trânsito em julgado, para os autos principais Ação Ordinária n. 0009249-45.2008.403.6120.A seguir despense-se e encaminhe-se estes ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006567-59.2004.403.6120 (2004.61.20.006567-7) - ISAULINA LOPES PEREIRA(SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISAULINA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: Considerando a informação do INSS acerca do falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 689, do CPC.Intime-se.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005396-33.2005.403.6120 (2005.61.20.005396-5) - VANDA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO,Com o retorno dos autos do TRF3, o INSS foi intimado a apresentar cálculo em execução invertida, o que foi cumprido a seguir com a juntada de cálculo no importe de R\$ 11.761,49 (fls. 188/200).A autora concordou com o valor principal, mas requereu a remessa dos autos à contadoria para apuração dos juros e correção monetária (fls. 203/212). Na sequência, juntou contrato de prestação de serviços para destaque dos honorários contratuais (fls. 213/214). O pedido de perícia contábil foi indeferido, intimando-se a parte autora a apresentar demonstrativo de cálculo (fls. 215), o que foi cumprido a seguir, com o pedido de citação do réu para pagamento de R\$ 16.481,86 (fls. 218/221). Citado, o INSS apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO alegando excesso na execução e apresentou nova conta no valor de R\$ 11.696,69 (fls. 239/250), contra a qual a autora apresentou impugnação (fls. 251/258).Foram julgados extintos os embargos, nos termos do art. 485, VI do CPC/15 e determinado o traslado das para os autos principais (fl. 259).A autora desistiu da impugnação e concordou com a conta apresentada pela autarquia (fls. 260/261).Pois bem Independentemente da alteração do rito processual, é certo que observado o contraditório, as partes chegaram a um valor inferior ao que inicialmente havia sido apontado como devido, ou seja, de fato havia excesso de execução que foi corrigido pelos embargos, conhecidos agora como impugnação ao cumprimento da sentença (art. 535, IV, CPC).Assim, prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 11.696,69, atualizado até 2/2015, sendo R\$ 10.633,54 de principal e R\$ 1.063,35 de honorários de sucumbência. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento, nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJP e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJP, se for o caso.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007806-64.2005.403.6120 (2005.61.20.007806-8) - DANIEL ALVES DIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DANIEL ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Ciência ao INSS acerca da opção do autor pelo benefício administrativo. Fl. 172: Dê-se vista à parte autora acerca das informações do INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001540-27.2006.403.6120 (2006.61.20.001540-3) - JOAO LUIZ DE SOUZA DUARTE LOBO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOAO LUIZ DE SOUZA DUARTE LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO: Intime-se à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício mais vantajoso, considerando que já possui outro benefício concedido administrativamente.

0006141-76.2006.403.6120 (2006.61.20.006141-3) - EZEQUIEL COMPRI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL COMPRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/227, 230/247: Primeiramente esclareça a parte autora a juntada de documentos de Natanael Compri, que não faz parte do processo. Fls. 220/221: Esclareça o INSS as alegações do Autor, principalmente se houve a conversão dos períodos de labor especiais concedidos no julgado. Informar os novos valores do benefício, tanto o que já recebe administrativamente, quanto o que tem direito judicialmente. Após, dê-se vista ao autor para que opte pelo benefício que achar mais vantajoso. Int.

0000151-70.2007.403.6120 (2007.61.20.000151-2) - VALDEMAR LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/180: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000354-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000354-5) - RUTH GOMES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126: Por ora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000883-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000883-0) - ARACI BENTO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI BENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Intimado o INSS a apresentar cálculo para execução invertida o executado reservou-se no direito de se manifestar em embargos (fls. 146/147). Intimada a parte exequente a dar andamento ao feito a mesma solicitou informações para elaboração dos cálculos (fl. 150), apresentados a seguir (fls. 171/173). O INSS apresentou embargos - recebidos como impugnação - alegando que a autora nada tem a receber, pois trabalhou em período concomitante às parcelas vencidas do benefício (fls. 178/194 e 198). A exequente refutou os argumentos suscitados pela autarquia (fls. 195/197). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo que juntou informações e cálculo (fl. 200). Com vista, a parte autora tomou ciência do cálculo e manifestou concordância (fl. 204) decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 205). Vieram os autos conclusos. No caso, o acórdão exequendo reformou parcialmente a sentença que julgou somente para alterar o critério de fixação dos juros de mora, devidos a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (fl. 142vs). O acórdão transitou em julgado em 05/05/2014 (fl. 145). Pois bem. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. O INSS, por sua vez, não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente e pela contadoria, impugnando-os de forma genérica sob o argumento de que no período em que o benefício seria devido, ou seja, de 09/2007 a 04/2010, [a autora] possuía vínculo empregatício e estava trabalhando e recebendo normalmente sua remuneração. Acontece que a questão foi enfrentada pelo TRF3, que decidiu o seguinte: descabe razão à Autarquia dado que no período em que laborou e recebeu salários, não estava aposentada, por isso nada recebia. Se reconhecidamente a segurada se achava incapacitada, não havia outro modo de sobreviver sem prestar alguma atividade remunerada, porque se repita, não recebia o benefício concedido na via judicial, o que é vedado é a percepção simultânea da aposentadoria por invalidez e do serviço assalariado, não que o segurado, sem receber benefício, trabalhe para sua sobrevivência (fl. 142vs). A decisão, que diz respeito à matéria de direito, tornou-se definitiva com o trânsito em julgado. Logo, a despeito do acerto ou não da decisão, incabível a rediscussão da matéria na fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, não impugnada pelo INSS a conta apresentada pela contadoria, que merece a confiança do juízo, e que está de acordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda e, havendo concordância da parte exequente, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 43.240,99 a título de principal e R\$ 4.324,10 a título de honorários, totalizando R\$ 47.565,09, atualizado até 11/2016. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisite-se o pagamento. Intimem-se.

0007230-03.2007.403.6120 (2007.61.20.007230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-30.2006.403.6120 (2006.61.20.006448-7)) GOV. EST. SAO PAULO (SP081821 - HELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X GOV. EST. SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152689 - GIOVANA POLO FERNANDES)

Fls. 344/349: Ciência à Fazenda do Estado de São Paulo, acerca da transferência para conta informada.

0001328-35.2008.403.6120 (2008.61.20.001328-2) - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao beneficiário de honorários contratuais/sucumbenciais (Bork Advogados Associados) acerca da liberação do pagamento de RPV/PRC, intimando-os de que, deverão comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, a fim de procederem ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. Intime-se ainda, para que devolvam com URGÊNCIA os Alvarás de Levantamento nºs 107 e 108/2016, para cancelamento. (JÁ CUMPRIDO) Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002664-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002664-1) - IVAI HERCULANO DA SILVA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAI HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista à parte autora/exequente da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0005467-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005467-3) - MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009249-45.2008.403.6120 (2008.61.20.009249-2) - DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0012096-10.2014.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme determinado, nos termos da Res. n. 405/2016, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 11 da Res. 405/2016, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0010880-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010880-3) - ORACI LEONCIO RAMOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI LEONCIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/210 - O INSS apresentou cálculo em execução invertida no valor de R\$ 136.279,18 (fls. 206/210). À vista de tais documentos, o autor requereu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 213/233), o que foi deferido e cumprido a seguir (fls. 234/238). O INSS reiterou os cálculos apresentados (fl. 241). A parte autora requereu a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC/73, apresentou cálculo apontando como devido o valor total de R\$ 192.957,15 e juntou contrato de prestação de serviços para destaque dos honorários advocatícios (fls. 245/253). O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução e juntou cópia de ação rescisória (fls. 256/272). O autor refutou os argumentos invocados pelo INSS (fls. 275/285). A contadoria do juízo apresentou cálculo às fls. 289/290, contra o qual a parte autora se insurgiu (fls. 294/295) e com o qual o INSS concordou (fl. 297). Sobreveio decisão do TRF3 que julgou extinta a ação rescisória em razão da decadência (fls. 298/299). DECIDO: A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na decisão que condenou o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, determinando que as parcelas vencidas sejam pagas da seguinte forma: No tocante aos juros e correção monetária note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/09, art. 5º. Referida decisão transitou em julgado em 10/10/2014 (fl. 203). O INSS defende a aplicação da Lei n. 11.960/09 quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Embora já tenha decidido de forma diversa, em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE n. 870.947/SE da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto porque, segundo o Ministro Relator, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Assim, prossegue o Ministro relator até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR :MIN. LUIZ FUX) Então, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. No que toca à correção monetária, a divergência se refere à aplicação da Resolução n. 267/2013 pela exequente, que utilizou o índice IGP-DI até 08/2006 e o INPC a partir de 09/2006. De fato, a Resolução n. 267/2013 que aprovou o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal foi promulgada após o pronunciamento do Pleno do STF acerca da inconstitucionalidade da correção monetária pelos índices de atualização das cadernetas de poupança, entretanto, antes da decisão do STF em 2015 que esclareceu o verdadeiro alcance da declaração de inconstitucionalidade. Em outras palavras, apesar de a Resolução n. 267/2013 ser o Manual vigente está em desconformidade com o POSICIONAMENTO ATUAL DO STF de que a correção deve ser pela TR a partir de 07/2009. Dessa forma, na correção monetária incide a Resolução n. 134/2010, em consonância com a decisão do STF. Por sua vez, o TRF3 determinou a incidência de juros de 1% ao mês até maio de 2009 e a partir de 30/06/2009, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, 0,5%, consoante o preconizado no art. 5º da Lei nº 11.960/09, portanto, nesta parte, em consonância com a decisão do STF. Ora, os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). Nesse quadro, a contadoria, que merece a confiança do juízo, apurou um valor devido de R\$ 136.753,26 e ressaltou apenas que uma diferença no abono de 2011, sendo que o valor global é praticamente igual ao apurado pelo INSS (R\$ 136.279,18), tanto que a autarquia não impugnou o cálculo do contador. Logo, é inequívoco que há excesso de execução. Assim, prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 136.753,26, atualizado até 03/2015, sendo R\$ 130.238,70 de principal e R\$ 6.514,56 de honorários de sucumbência. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento, nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2) - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MALOSSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/374: Dê-se vista ao Exequente IRMÃOS MALOSSO LTDA acerca das informações e planilha elaborada pela Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda, os valores da coluna 12 e expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente dos valores da coluna 13 da planilha. Após, a juntada dos comprovantes de pagamento, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0001423-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001423-2) - JOSE ALFREDO GENARI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO: Intime-se à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício mais vantajoso, considerando que já possui outro benefício concedido administrativamente.

0006172-57.2010.403.6120 - SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE ANGELO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007401-52.2010.403.6120 - ARLETE FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista ao INSS (fls.136/138)

0007651-85.2010.403.6120 - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/355: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007926-97.2011.403.6120 - OSVALDO FERREIRA(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI E SP298964 - CARLA MARINA SERAFIM E SP298832 - PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0013266-22.2011.403.6120 - MARLENE VICENTE ALCANTARA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VICENTE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/146: Intime-se a parte autora para que junte aos autos a conta de liquidação dos valores que entende devido, já que não anexou conforme mencionado, para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Apresentada conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 113. Int. Cumpra-se.

0006237-81.2012.403.6120 - LOURIVAL APARECIDO IGNACIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL APARECIDO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Fls. 179/190: De acordo com o artigo 20 da Resolução 405 de 09/06/2016, do C/JF, o beneficiário de precatório poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente seus créditos em requisições de pagamento, independente da concordância do devedor. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento do Precatório de nº 20160051806, Ofício Requisitório nº 20160000199, enviado eletronicamente dia 04/04/2016, seja o depósito feito à ordem do juízo. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS. Com a informação de pagamento, expeça(m)-se Alvará(s), comunicando para o levantamento. Após a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008860-21.2012.403.6120 - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 142/146 ... Dê-se vista à parte autora...

0009009-17.2012.403.6120 - ELIAS GLORIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/228: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011464-52.2012.403.6120 - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0013675-27.2013.403.6120 - IVAY CHIQUETANO JUNIOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAY CHIQUETANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/268: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, quanto aos honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. PS 1,10 Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) referente ao valor principal, conforme cálculo de fl. 246. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0014558-71.2013.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face de decisão que indeferiu destaque de honorários contratuais, mediante a expedição de alvará, em favor do patrono da parte autora, em crédito já levantado na instituição financeira. O embargante funda-se na força vinculativa do contrato e argumenta a nulidade da decisão pela não observância da obrigação consubstanciada na avença. É o breve relato. Na execução busca-se apenas a realização do direito materializado no título de crédito que a aparelha. No caso, cuida-se de execução de título judicial, em que reconhecido crédito de benefício previdenciário não adimplido a tempo e modo devidos. O depósito da quantia requisitada exauriu a execução, restando satisfeita a obrigação. Eventuais obrigações laterais, pactuadas entre o autor e seu patrono quanto à remuneração do trabalho dispendido, excedem o âmbito deste processo e devem ser dirimidas em sede adequada. O título que legitima a cobrança é o julgado e não o contrato firmado entre o autor e seu patrono. A decisão exequenda não autoriza expropriação para amparar direito que não foi objeto da lide. Como já destacado na decisão de fls. 154/155, este juízo reconhece o direito do patrono à remuneração contratada. No entanto, foge a nossa competência a pretensão formulada. De fato, o contrato vincula os pactuantes. Todavia, a imposição do pagamento, tal como vindicada, na hipótese de inadimplemento, deve ser buscada em outra via. Nesse quadro, não se evidencia omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. O que o embargante pretende é a reforma da decisão, fora dos permissivos legais, devendo, se o caso, valer-se das vias impugnativas adequadas. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, mas os rejeito, mantendo integralmente a decisão proferida. Oportunamente, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003621-80.2005.403.6120 (2005.61.20.003621-9) - JOSE APARECIDO SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP180193 - ROSELENE DE OLIVEIRA PRADO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP163188 - ALEXANDRE VON BESZEDITS E SP039969 - ENRICO CARUSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE APARECIDO SANTOS X ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X JOSE APARECIDO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE APARECIDO SANTOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

...Devolvido o Mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005510-69.2005.403.6120 (2005.61.20.005510-0) - SEBASTIAO PAULO DA SILVA(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SEBASTIAO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dê-se ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000883-85.2006.403.6120 (2006.61.20.000883-6) - JOSE AMERICO POLITI X FREDE JOSE SANCHES POLITI X FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI X FLAVIO AUGUSTO SANCHES POLITI(SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE AMERICO POLITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da planilha/cálculos de liquidação juntados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0002666-78.2007.403.6120 (2007.61.20.002666-1) - ANTONIO BIAFORE(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO BIAFORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dê-se ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001714-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001714-0) - MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 90: Dê-se vista à parte autora acerca das informações da CEF. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007095-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007095-6) - ANA ELVIRA SEISDEDOS(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA ELVIRA SEISDEDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229. Intime-se a parte executada, CEF - Caixa Econômica Federal, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 10.369,69 (Dez mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, acrescida de custas, se houver, mediante GRU, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). da do prazo de 15 (quinze) dias Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0008162-49.2011.403.6120 - CESAR HENRIQUE STIEVANO RAMIRIS(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CESAR HENRIQUE STIEVANO RAMIRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR HENRIQUE STIEVANO RAMIRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da planilha/cálculos de liquidação juntados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0000105-08.2012.403.6120 - JOAO PAULO JARDIM(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO PAULO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de execução de título judicial em que restou assegurado o pagamento de correção de conta vinculada ao FGTS, referente ao percentual de 42,72% referente ao IPC/IBGE de janeiro de 1989. O autor-exequente impugna a conta apresentada pela CEF, sustentando a legitimidade da inclusão do expurgo inflacionário de abril de 1990 na apuração do crédito. Aduz que a correção apenas recompõe a perda financeira, de modo que a aplicação do índice não hostiliza a coisa julgada. Assiste razão ao autor-exequente. De fato, a inclusão dos expurgos inflacionários visa apenas compensar a inflação real verificada no período, vale dizer, tem nítida função de correção monetária. Logo, esse índice deve ser levado em consideração no cálculo, ainda que não tenha sido adotado no processo de conhecimento. Nesse sentido, o precedente que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO NÃO FIXADOS PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO COGE N. 24/1997. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DO MONTANTE APURADO PELA CONTADORIA DESTA TRIBUNAL. RECURSO DA EMBARGANTE NÃO PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA EMBARGADA. 1. Se a questão a respeito da correção monetária não foi debatida na fase de conhecimento, configura-se plenamente cabível em sede de execução de sentença a incidência dos expurgos inflacionários no cálculo do quantum debeatur. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1120267. Precedentes desta Corte Regional. 2. Na espécie, a sentença proferida na ação de conhecimento condenou a União a devolver as importâncias pagas indevidamente, a título de taxa de expediente da CACEX, no valor de 1,8%, até a edição da Lei n. 8.387/91, e cujo recolhimento esteja devidamente comprovado nestes autos, respeitada a prescrição quinquenal, interrompida com o pedido administrativo, custas e honorários, de 5% sobre o valor da condenação. Este Tribunal manteve integralmente a sentença, transitando-se em julgado naqueles termos. Ou seja, a res judicata não definiu índices específicos de correção monetária e juros moratórios, o que acabou se dando por meio de decisão judicial posterior que determinou a aplicação do Provimento COGE n. 24/1997, o qual já reconhecia alguns índices relativos aos expurgos inflacionários e estabelecia juros de mora à taxa de 1% ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado. 3. Deve ser acolhida, portanto, a conta apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais - RCAL, deste Tribunal, porquanto elaborada em perfeita sintonia com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, regulamentado, na ocasião do trânsito em julgado e do início da execução, pelo Provimento COGE n. 24/1997. Assim, o recurso da União, no sentido de exclusão do IPC da atualização monetária da dívida exequenda, não merece prosperar. 4. A apelação da embargada, por sua vez, resta prejudicada, pois o montante apurado pela perícia contábil desta Corte, mesmo desconsiderando alguns períodos de recolhimento e aplicando juros de mora conforme o Provimento COGE n. 24/1997, superou a importância inicialmente cobrada. A própria exequente manifestou-se concordando com a referida conta, observando, inclusive, que a execução deve prosseguir no valor por ela indicado, por ser inferior àquele alcançado pelo perito judicial, situação que deve prevalecer. 5. Apelação da União não provida. Acolhimento de ofício da conta apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais - RCAL, deste Tribunal, prosseguindo-se a execução pelo valor inicialmente postulado, restando prejudicado o recurso da Editora Abril S.A. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364708 - 0031914-62.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016). Por conseguinte, devolvam-se os autos ao Contador para que elabora nova planilha de cálculo, desta feita levando em consideração os expurgos do Plano Collor. Após, voltem Intimem-se. Fls. 139/143: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

0003144-08.2015.403.6120 - NAIZABEL GOMES DA COSTA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NAIZABEL GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dê-se ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003358-82.2004.403.6120 (2004.61.20.003358-5) - MARIA ELISABETH PIROLA MINOTTI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA ELISABETH PIROLA MINOTTI X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Fls. 172/178: Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002617-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002617-0) - MENTAT SOLUCOES LTDA(SP124908 - CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MENTAT SOLUCOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em inspeção. Considerando o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 12078- execução contra a Fazenda Pública. Fls. 246/248: Intime-se o CREA - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, encaminhando-se ao devedor para que efetue o(s) depósito(s) judiciais no prazo de 60 (sessenta) dias. Efetuado o(s) depósito(s), expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, conforme resolução vigente dando ciência ao exequente para retirá-lo. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006011-52.2007.403.6120 (2007.61.20.006011-5) - JOSE ANDRIGUETO (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRIGUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: Ciência ao INSS acerca da opção do autor pelo benefício administrativo, para as providências necessárias. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 202. Int.

0008647-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008647-5) - ANGELITA APARECIDA ADORNO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELITA APARECIDA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0011362-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011362-1) - EDSON ROBERTO SILVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 291/302: Considerando que é direito do autor optar pelo benefício mais vantajoso, HOMOLOGO o pedido do autor renunciando ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos. Intime-se a AADJ para restabelecer o benefício administrativo do autor, informando nos autos. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005908-40.2010.403.6120 - PEDRO GONCALVES ALMEIDA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO GONCALVES ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a FN para cumprir o julgado e que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se a FN para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0006653-20.2010.403.6120 - RENATO TAL EL HADDAD (SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X FAZENDA NACIONAL X RENATO TAL EL HADDAD X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Fls. 152/154: Intime-se a F.N. para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002413-51.2011.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se à ANAC para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Dispensada a intimação da ANAC prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005441-27.2011.403.6120 - VERA IRENE MARCELINO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X VERA IRENE MARCELINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a FN para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se a FN para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008306-23.2011.403.6120 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4708

EXECUCAO FISCAL

0008176-82.2001.403.6120 (2001.61.20.008176-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROZZABONI & VILELA LTDA X FRANCISCO CLAUDINO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Fl.277/279. Defiro. Cumpra-se o despacho de fls.265, procedendo-se a intimação da executada, na pessoa do representante legal, Moacir Rozzaboni, no endereço indicado à fl. 279. Com a vinda do mandado, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4710

EXECUCAO FISCAL

0000310-23.2001.403.6120 (2001.61.20.000310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ANTONIO CARLOS TAVARES(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 2000 objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em dívida ativa da União. Citado por edital (fl. 39), não foram localizados bens em nome do executado, razão pela qual a Fazenda requereu o sobrestamento do feito (fls. 45/48 e 50), sendo os autos remetidos ao arquivo em 29/03/2006 (fl. 53, vs). Observo que em 30/09/2008 houve reativação do processo para redistribuição instantânea com imediata devolução ao arquivo (fl. 61). Em 16/08/2016 o executado peticionou nos autos requerendo a decretação da prescrição, com a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios (fls. 54/61). Com vista do processo, a Fazenda informou que está promovendo a baixa da CDA pela prescrição e não se opôs à extinção do feito (fl. 63). Vieram os autos conclusos. O presente feito deve ser extinto. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, o executado é que deu causa à ação contra si instaurada. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80 remetendo-os, ato contínuo, ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001185-90.2001.403.6120 (2001.61.20.001185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X JORGE LUIZ SABA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fls. 18). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0001187-60.2001.403.6120 (2001.61.20.001187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X JORGE LUIZ SABA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fls. 18). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0007710-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007710-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

informação de secretaria: Publicação de parte da decisão de fl.124:...Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários, indicar assistente técnico e apresentar quesitos(art.465, 1º e 3º, CPC)...

0001888-11.2007.403.6120 (2007.61.20.001888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDISON RODRIGUES RINCAO X EDISON RODRIGUES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

0005280-85.2009.403.6120 (2009.61.20.005280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRO-EXATA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X JORGE PEREIRA BORGES JUNIOR X DEBORA APARECIDA DA SILVA BORGES

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

0000181-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000181-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZILDA DOS SANTOS SANCHEZ(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0002813-02.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRB ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X FABIO JOSE RODI BONFIM(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 184/198 - o executado FÁBIO JOSÉ RODI BONFIM opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando prescrição do crédito tributário. A Fazenda apresentou impugnação afirmando que o débito executado foi parcelado no PAES em 24/07/2003 tendo sido excluído do programa em 09/06/2005, portanto, antes de decorrido o prazo quinquenal (fls. 204/205). Intimada, a Fazenda prestou informações sobre a data de constituição do crédito tributário e do início do inadimplemento, juntando documentos (fls. 207/220). É o relatório. DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Assim, é possível a análise da prescrição já que é matéria que pode ser conhecida na via de exceção e que passo a analisar. O executado afirma que os créditos estão prescritos. No caso, segundo informação da Fazenda Nacional o crédito tributário foi constituído a partir de declaração do contribuinte ao aderir ao parcelamento em 16/08/2003, embora o pedido tenha sido feito em 24/07/2003 (fls. 205 e 216). Como é cediço, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata (EDARESP 201502378680, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10/12/2015). Então tratando-se de tributos de lançamento por homologação (IRPJ, COFINS, PIS) e devidos ao SIMPLES, o termo a quo da prescrição é a data da declaração que, no caso, coincide com a data de adesão ao parcelamento (16/08/2003). Ora, se o parcelamento do débito implica ato inequívoco de reconhecimento do débito, além de suspender a exigibilidade do crédito, enquanto ocorrem os pagamentos, interrompe a prescrição (art. 151, VI e Art. 174, IV, CTN). De outra parte, a fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento. (AGRESP 201500029163, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2015 ..DTPB:). A empresa foi excluída em 09/06/2005 com último pagamento realizado, de modo parcial, em 10/2004 (fls. 209/214). Dessa forma, a prescrição teve seu fluxo interrompido entre 08/2003 e 11/2004. A seguir: os débitos foram inscritos em dívida em 11/01/2010 e o ajuizamento da execução se deu em 05/04/2010 com despacho ordenando a citação em 09/04/2010 (fl. 144). Ora, como a Lei Complementar n. 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, para reconhecer como causa interruptiva do prazo prescricional o despacho que ordena a citação do executado, no caso concreto é inequívoco que ocorreu PRESCRIÇÃO dos créditos tributários ora exigidos considerando que decorreu mais de cinco anos entre o início do inadimplemento em 11/2004 e o ajuizamento da execução em 04/2010 (art. 240, 1º, CPC). Assim, ACOLHO a exceção para reconhecer a extinção dos créditos tributários objetos das CDA n. 80.2.10.000064-63, n. 80.4.10.000101-04, n. 80.6.10.000210-20, n. 80.6.10.000211-00, CDA n. 80.6.10.000212-91 e n. 80.7.10.000061-25 em razão da prescrição (art. 174, CTN) e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com resolução de mérito. P.R.I.

0008478-96.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ CARLOS AGUSTONI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Vista à(o) exequente da comunicação de parcelamento (fls. 67/86). Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a notícia de parcelamento, fica prejudicada a exceção de pre-executividade (fls. 87/102). Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0007675-79.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PEDRO HENRIQUE RAMALHO ELIAS-ME X PEDRO HENRIQUE RAMALHO ELIAS

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

0007854-76.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SABA LTDA

Vistos etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda em face da remissão, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas ex-lege.

0011732-38.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POSTO DE SERVICOS SAO JUDAS TADEU LTDA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0002419-19.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP353777 - THAIS BARROS SANTOS)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado indicado às fls. 23. P.R.I.C.

0003256-74.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO TRANSMARSICO LTDA(SP306946 - RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio da devedora, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas, razão pela qual fica indeferido o pedido de liberação de crédito bloqueado pelo Sistema BACENJUD, formulado à fl. 88. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0005597-73.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PRISCILA MAZZIERO SILVESTRE WAKIYAMA(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL)

Demonstre o terceiro interessado, Auto Posto Joval Ltda, qual o interesse nos presentes autos para análise da abertura de vistas fora de cartório, bem como, regularize, no prazo de 15(quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.13, possui poderes para representar a sociedade judicialmente. (art.104, CPC).Fl.14. Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0007408-68.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARXTOR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

0007575-85.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP078907 - DOMICIO IAMASHITA)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0010756-94.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X S.M.D. DE LIMA EQUIPAMENTOS - EPP

CARGA A PROCURADORIA FEDERAL

0001505-18.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

0001754-66.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANDRE RICARDO MINGHIN(SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE)

Vista à(o) exequente da comunicação de parcelamento. Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Indefiro o pedido de suspensão do registro do processo da consulta processual. O apontamento documenta a existência de ação judicial em que a executado figura como parte. Eventual comprometimento decorrente da anotação pode ser esclarecido mediante a apresentação de certidão do processo. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

0007061-98.2016.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

0000031-75.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GEISA MAMEDIO DA SILVA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

0000032-60.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X THIAGO LUIZ PEREIRA MARTINEZ

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2999

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000889-4) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Este juízo autorizou a substituição do depósito judicial anteriormente realizado pela autora por seguro garantia à fl. 904. A Autora, por sua vez, apresentou a Apólice de seguro garantia às fls. 932/948, asseverando às fls. 927/928 que a referida Apólice cumpria as exigências da Portaria PGFN 164/2014. Entretanto, a manifestação da ré de fl. 954 indica que a Apólice apresentada não atende integralmente aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, já que não indica a Ação e o número dos autos a que é vinculada; não indica o valor do débito garantido, dentre outras inconsistências. É dever do juízo perscrutar a regularidade do seguro garantia. A apólice correspondente não pode infringir normatização que traz certa dose de segurança para o credor no sentido de que o seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, chamo o feito à ordem e determino que a autora promova a adequação da Apólice de fls. 932/948 aos termos da Portaria PGFN 164/2014. Cumprido, dê-se vista à Fazenda Nacional e, após tomem-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-92.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: SHIBATA CACAPAVA ATACADO E VAREJO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Emende, a Impetrante, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do Instrumento de Mandato, nos termos do artigo 104, do NCPC.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

TAUBATÉ, 21 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-84.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao ICMS embutido nos DARFs de recolhimentos do PIS e COFINS.

Outrossim, emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

Ademais, providencie o impetrante o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei n.º 9.289, de 04/07/1996 e da Resolução Pres n.º 5, de 26/02/2016, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Providencie ainda a impetrante, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração e contrato social.

Prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-69.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao ICMS embutido nos DARFs de recolhimentos do PIS e COFINS.

Outrossim, emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

Ademais, providencie o impetrante o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei n.º 9.289, de 04/07/1996 e da Resolução Pres n.º 5, de 26/02/2016, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Providencie ainda a impetrante, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração e contrato social.

Prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-38.2017.4.03.6121

AUTOR: RENE JOAO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a **competência absoluta** dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de **RS 70.751,73**, tendo apresentado os cálculos dos valores que pretende obter.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Cite-se a CEF.

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.614.874-SC, de 15.09.2016^[1]), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial de mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo”.

Por força dessa decisão, após a juntada da contestação, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão.

Int.

Taubaté, 17 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] O REsp 1.381.683-PE não foi conhecido por não reunir condições de admissibilidade, tendo sido excluída a chancela de recurso representativo de controvérsia (decisão de 15.09.2016).

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-56.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: ITW QUIMICA SUSTENTAVEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS58395

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do presente feito e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Defiro o requerido na petição de id. 861074. Anote-se.

Int. e officie-se.

Taubaté, 23 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-19.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: VIAPOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Tendo em vista a informação id 881272, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias, sobre eventual prevenção entre a presente ação e a ação de n. 0000859-49.2009.403.6121, sob pena de extinção. A Impetrante deve comprovar suas alegações mediante juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Taubaté, 23 de março de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-19.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: VIAPOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Tendo em vista a informação id 881272, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias, sobre eventual prevenção entre a presente ação e a ação de n. 0000859-49.2009.403.6121, sob pena de extinção. A Impetrante deve comprovar suas alegações mediante juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Taubaté, 23 de março de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-19.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: VIAPOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Tendo em vista a informação id 881272, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias, sobre eventual prevenção entre a presente ação e a ação de n. 0000859-49.2009.403.6121, sob pena de extinção. A Impetrante deve comprovar suas alegações mediante juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Taubaté, 23 de março de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-70.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: LATASA RECICLAGEM S. A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LATASA RECICLAGEM S/A** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante

Observa-se que o autor instruiu a petição inicial com o instrumento de mandato em que não consta o nome do representante legal da empresa. Também deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A informação id 886702 indica provável prevenção com os feitos de n. 0003634-03.2010.403.6121 e 0003954-29.2005.403.6121.

Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que a Impetrante regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato em que conste o nome do representante legal que a subscreveu, e emende a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, deve se manifestar sobre eventual prevenção com os autos de n. 0003634-03.2010.403.6121 e 0003954-29.2005.403.6121, comprovando suas alegações mediante juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro o pedido de processamento dos autos em sigilo, tendo em vista a documentação fiscal juntada pela Impetrante. Anote-se. Intime-se.

Taubaté, 23 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-70.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: LATASA RECICLAGEM S. A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LATASA RECICLAGEM S/A** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante

Observa-se que o autor instruiu a petição inicial com o instrumento de mandato em que não consta o nome do representante legal da empresa. Também deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A informação id 886702 indica provável prevenção com os feitos de n. 0003634-03.2010.403.6121 e 0003954-29.2005.403.6121.

Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que a Impetrante regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato em que conste o nome do representante legal que a subscreveu, e emende a petição inicial, regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, deve se manifestar sobre eventual prevenção com os autos de n. 0003634-03.2010.403.6121 e 0003954-29.2005.403.6121, comprovando suas alegações mediante juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro o pedido de processamento dos autos em sigilo, tendo em vista a documentação fiscal juntada pela Impetrante. Anote-se. Intime-se.

Taubaté, 23 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2142

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-33.2012.403.6121 - DAVID DANIEL DE MORAIS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do requerimento formulado pela parte autora e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2017, às 14h30 min. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, qualificando-as adequadamente, nos termos dos artigos 357, 4.º, e 450, ambos do CPC/2015. Anoto que, nos termos do artigo 455 do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-36.2014.403.6121 - CARLOS SANTANA DE GOUVEA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito ao benefício à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se restar demonstrado nos autos que o segurado não estava exposto, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora (fls. 123/125), impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo - manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e inflamáveis - no exercício de suas atividades laborativas, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., considerando o atual estado da arte. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho DR. DANILO PEREIRA DE LIMA, com endereço

arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias. Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002243-45.2015.403.6183 - CARLOS MACHADO DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. CARLOS MACHADO DA SILVA FILHO ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a a) revisar a sua renda mensal, incluindo a aplicação dos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e b) correção monetária incidente sobre os valores atrasados pelo INPC e juros de mora pela Súmula 75 do STJ, respeitada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6186, em 05/05/2011. A ação foi inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Deferida a gratuidade, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, com a finalidade de apurar se há vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício. Parecer da Contadoria Judicial, às fls. 28/34. O Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo fixou de ofício o valor da causa em R\$ 46.389,85 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, tendo em vista que o montante, na data do ajuizamento da ação, era inferior a 60 salários mínimos (fls. 36). O feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de Taubaté/SP e novamente encaminhado à Contadoria do Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, que apurou que o valor da causa, no momento do ajuizamento da ação, corresponde ao montante de R\$ 74.988,94 (setenta e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Com base no valor da causa encontrado pela Contadoria Judicial, o Juizado Especial Federal declinou da competência e os autos vieram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP. Relatei. Fundamento e decido. Independentemente da questão relativa aos diferentes cálculos elaborados pelas Contadorias da Justiça Federal de São Paulo/SP e do Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, em relação ao valor da causa, é certo que a parte autora escolheu ajuizar a demanda na capital do Estado, conforme lhe faculto o artigo 109, 3º, da Constituição Federal. O segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. Tal entendimento aplica-se, evidentemente, tanto às Varas Federais quanto aos Juizados Especiais Federais. Destarte, entendendo o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, pela incompetência absoluta para processar e julgar o feito, caberia a sua devolução à Vara de origem (7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo) ou suscitar Conflito de Competência. Dessa forma, e com a devida vênia, a discussão sobre a competência do Juízo Federal ou do Juizado Especial Federal deve se travar entre os órgãos da Subseção Judiciária de São Paulo, onde a parte autora optou por ajuizar a demanda. Pelo exposto, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Taubaté/SP. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000198-5) - HELIOS ARRAES MONTEIRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HELIOS ARRAES MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

os.

Diante da informação retro, retifiquem-se o ofício requisitório de fl. 166, dando-se nova vista às partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

Ciência às partes da retificação do ofício requisitório expedido em favor da parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Expediente Nº 2143

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002196-15.2005.403.6121 (2005.61.21.002196-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X WILSON FERNANDES DE GOUVEA X JEFERSON CAPELETI COSTA X JOSE ALEN MACHADO X GILBERTO LUIZ PEREIRA X ALBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DE GOUVEIA X JOSE FRANCISCO DE TOLEDO X FABIO GUARNIERI X ROBERTO CARLOS GOMES DA FONSECA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X WILSON FERNANDES DE GOUVEA X INSS/FAZENDA X JEFERSON CAPELETI COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE ALEN MACHADO X INSS/FAZENDA X GILBERTO LUIZ PEREIRA X INSS/FAZENDA X ALBERTO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X JOSE FRANCISCO DE TOLEDO X INSS/FAZENDA X FABIO GUARNIERI X INSS/FAZENDA X ROBERTO CARLOS GOMES DA FONSECA

Aceito a conclusão nesta data.

Vistos, em decisão.

Fls. 247/248: Defiro o pedido de justiça gratuita aos executados. Anote-se.

Todavia, ainda que o pedido de justiça gratuita possa ser deduzido a qualquer tempo e grau de jurisdição, não tem efeito retroativo para isentar os executados ao pagamento das custas a que foram condenados nesta ação, produzindo efeitos somente a partir do seu deferimento.

Embora o artigo 6º da Lei 1.060/1950 autorize que o pedido seja formulado a qualquer tempo, no curso da ação, o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não pode alcançar a condenação anterior nas custas processuais.

A gratuidade processual deferida posteriormente à sentença gera efeitos apenas a partir do momento em que foi requerida. Significa dizer que seus efeitos não podem retroagir para obstar condenações pretéritas.

Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE.

IMPOSSIBILIDADE...2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1144627/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 29/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO. I - A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. II - Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 979812/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 05/11/2008)3.

No presente caso, muito embora a parte autora tenha formulado pedido de justiça gratuita na inicial, cujo pedido, inclusive, foi deferido às fls. 183, não se insurgiu contra a r. sentença e acórdão (fls. 203/207 e 232/234), respectivamente, que condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários sucumbenciais, denotando o conformismo com o julgado proferido. Assim, prossiga-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a União - PFN para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000253-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000253-9) - ROBERTO SCHIEWALDT(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ROBERTO SCHIEWALDT X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Fls. 372/376: Promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.
2. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

Expediente Nº 2144

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3) - ELIAS MENDES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIAS MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 202/204.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 206/208; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).
 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003425-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003425-0) - OSVALDO MADEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSVALDO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 159. Dessa maneira, determino que seja(m)

expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 134/156, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 136/140; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000155-31.2012.403.6121 - JOSE ROMULO MANTOVANI(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ROMULO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 376/406.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.405/406; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) precatório(s), intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido(s) o(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001503-84.2012.403.6121 - LUIZ DONATO DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS) X LUIZ DONATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com base nos valores constantes às fls.77/84+

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.82/83; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) requisitório(s), intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002261-63.2012.403.6121 - REGINA CELIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X REGINA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002780-38.2012.403.6121 - ORLANDO SABORITO VILELA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ORLANDO SABORITO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com base nos valores constantes às fls. 129/169.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 167/168; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) requisitório(s), intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da

comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002956-17.2012.403.6121 - LUIS FERNANDO CANELA(SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIS FERNANDO CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 169. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 145/166, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 147/149; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).
 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-75.2012.403.6121 - IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 181. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 124/148, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 126/128; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-09.2012.403.6121 - JOSE MANOEL DE CAMPOS LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MANOEL DE CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 119/156.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.123/124; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido(s) o(s) precatório(s), intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.
 4. Transmido(s) o(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000096-09.2013.403.6121 - VALERIA CANDIDO MARCONDES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALERIA CANDIDO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que "o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 162/165. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 139/159, observando-se as formalidades legais.

3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 141/142; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-44.2013.403.6121 - NICOLA HENRIQUE FERRO MIRITELLO(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NICOLA HENRIQUE FERRO MIRITELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que "o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos foi acostado aos autos apenas cópia do contrato de honorários e sem a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 135/142. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 116/133, observando-se as formalidades legais.

3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 118/119; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

5. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

6. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-97.2013.403.6121 - AGENOR BOCALARI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AGENOR BOCALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com base nos valores constantes às fls.72/101. .

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 100; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) requisitório(s), intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intímem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-72.2013.403.6121 - FRANCIENE MARIA DE SOUZA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCIENE MARIA DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 215/216. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 184/212, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 186/188; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intímem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-93.2013.403.6121 - AMAURI FERREIRA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMAURI FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls.138/162.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.161; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) precatório(s), intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido(s) o(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intímem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003835-87.2013.403.6121 - RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAPHAEL HENDRIGO DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com base nos valores constantes às fls. 97/100.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.100; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) requisitório(s), intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intímem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003834-49.2006.403.6121 (2006.61.21.003834-5) - BENEDICTO DE ABREU FILHO X ISABEL REGINA XAVIER DE ABREU X PEDRO LUIZ XAVIER DE ABREU X PERSIDA XAVIER DE ABREU X DEBORA XAVIER DE ABREU DOS SANTOS X ELIEL MARCOS XAVIER DE ABREU X CARLOS ROBERTO DE ABREU X SUELI APARECIDA DE ABREU AMBROSIO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDICTO DE ABREU FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL REGINA XAVIER DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ XAVIER DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERSIDA XAVIER DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA XAVIER DE ABREU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEL MARCOS XAVIER DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE ABREU AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 161/163.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 168/173; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002101-96.2007.403.6320 - EDSON JOSE CORREA X ELIAS JOSE LIMA CORREA X CARLOS ROBERTO JOSE CORREA X ELZA LIMA CORREA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIAS JOSE LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91, defiro parcialmente o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 117/131 para admitir como sucessores legítimos: Elias José Lima Corrêa, Carlos Roberto José Corrêa e Elza Lima Corrêa. Ressalto que Rosemary Licciari Corrêa não figura como sucessora do "de cujus", na forma do art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI.
 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 148.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-85.2009.403.6121 (2009.61.21.001264-3) - JOSE DA SILVA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que "o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

No caso dos autos foi acostado aos autos apenas a cópia do contrato de honorários, sem a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.

2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 133/135. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 103/131, observando-se as formalidades legais.

3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº

405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 105/109; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

5. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

6. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001719-16.2010.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PAULO ROBERTO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União (Fazenda nacional) à fl. 503. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 492, observando-se as formalidades legais.

2. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004135-83.2012.403.6121 - MARIA FRANCISCA DE FRANCA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA FRANCISCA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 119. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 106/116, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 114/116; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

Expediente Nº 2145

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-37.2004.403.6121 (2004.61.21.000509-4) - CARLOS JOSE VIEIRA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Ante a manifestação de fl. 326, defiro a renúncia ao crédito devido ao exequente CARLOS JOSÉ VIEIRA, da quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo ser expedida a requisição de pequeno valor respectiva, conforme expressamente previsto no art. 4º da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 326. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 262/323, observando-se as formalidades legais.

3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 265/269; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002006-47.2008.403.6121 (2008.61.21.002006-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000587-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000587-0) - NATANAEL RIBEIRO DE FARIA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NATANAEL RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 108/109.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 113/115; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-10.2011.403.6121 - CARLOS AUGUSTO DE LIMA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS AUGUSTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 139/142. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 118/135, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 120/124; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).
 4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.
 6. Fls. 139/142: Resta prejudicado o pedido de citação do INSS nos termos do art. 535, tendo em vista que a apresentação dos cálculos se deu pelo Instituto Réu.
 7. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".
- O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJE 13/06/2013).
- Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.
- Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que "o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)
- No caso dos autos foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001623-64.2011.403.6121 - ANALIA ANTUNES PIRES DE MOURA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 106. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 83/102, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 99/101; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-29.2011.403.6121 - LUIS ROBERTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 215. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 186/212, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 188/190; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).
 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002374-51.2011.403.6121 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 159. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 115/156, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 117/119; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).
 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003250-06.2011.403.6121 - JOSE DA CONCEICAO(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 215. Dessa maneira, determino que seja(m)

expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 200/209, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 208/209; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-94.2012.403.6121 - NEUZA DE FATIMA MOZELI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEUZA DE FATIMA MOZELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com base nos valores constantes às fls. 177/191.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.179/180; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) requisitório(s), intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001482-11.2012.403.6121 - NIVALDO NUNES DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NIVALDO NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com base nos valores constantes às fls. 127/178.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 133/134; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) requisitório(s), intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002703-29.2012.403.6121 - JOAO CARLOS FEITOSA FILHO(SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO CARLOS FEITOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com base nos valores constantes às fls.92/152.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.145/146; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) requisitório(s), intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000578-54.2013.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com base nos valores constantes às fls. 120/130.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.129; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) requisitório(s), intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001265-31.2013.403.6121 - GILDENILSON JOAO DOS SANTOS(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GILDENILSON JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 121. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 100/119, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 101/103; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002543-67.2013.403.6121 - BENEDITO ANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO ANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Fls. 113/114: Resta prejudicado o pedido de citação do INSS nos termos do art. 535, tendo em vista que a apresentação dos cálculos se deu pelo Instituto Réu.

2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 113/114. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 99/110, observando-se as formalidades legais.

3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 101/102; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-80.2013.403.6121 - SEBASTIAO CARLOS DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com base nos valores constantes às fls. 152/158.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 153/155; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) requisitório(s), intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001133-55.2015.403.6330 - EDUARDO DA ROCHA NASCIMENTO(SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDUARDO DA ROCHA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com base nos valores constantes às fls. 84/121.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 120; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) requisitório(s), intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000049-69.2012.403.6121 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com base nos valores constantes às fls.105/110. .

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 109/110; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) requisitório(s), intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-10.2012.403.6121 - CELITO DAS GRACAS SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP192969E - PEDRO AMARO FERNANDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELITO DAS GRACAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 98/103.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.102/103; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) precatório(s), intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido(s) o(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-70.2013.403.6121 - ERNESTO JOSE DA SILVA RIBAS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERNESTO JOSE DA SILVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 95/100.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.99/100; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) precatório(s), intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido(s) o(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001826-55.2013.403.6121 - JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com base nos valores constantes às fls. 127131.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.130; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) requisitório(s), intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intímem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. 137:

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

Expediente Nº 2146

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-26.2004.403.6121 (2004.61.21.003659-5) - JOSE DIVINO RAMOS(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DIVINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000792-7) - JOSE MENINO DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MENINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 201/202.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 204/208; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

4. Expedido o requisitório, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intímem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003349-83.2005.403.6121 (2005.61.21.003349-5) - ALCEBIADES LAVRAS X BRAZ JOSE DA SILVA X IRINEU POMPEO ARTERO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALCEBIADES LAVRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU POMPEO ARTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 172. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 156/169, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 165/169; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor

para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001234-5) - ALEXANDRE MAGALHAES FILHO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ALEXANDRE MAGALHAES FILHO X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-41.2009.403.6121 (2009.61.21.001448-2) - MAURO GOMES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s), com base nos valores constantes às fls.133/166.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.138/141; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) requerimento(s), intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003809-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003809-7) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 325. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 299/319, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 302/303; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000601-68.2011.403.6121 - ILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s), com base nos valores constantes às fls.77/104. .

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.89/90; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) requerimento(s), intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-40.2012.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 101. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 66/93, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 69/71; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).
4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.
CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-16.2013.403.6121 - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TANIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 552. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 528/550, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 532/533; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.
CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003258-27.2004.403.6121 (2004.61.21.003258-9) - FARES JOSE ABRAO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARES JOSE ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. A remessa dos autos à Contadoria Judicial se destina a solucionar o conflito existente entre as partes, pertinente à sua área de atuação, ou por ordem do Juízo. No caso em tela, os cálculos foram elaborados pela Contadoria do executado, razão pela qual, indefiro o pedido de conferência pelo Contador Judicial.
2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 584. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 568/581, observando-se as formalidades legais.
3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 570/576; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).
5. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
6. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.
CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-29.2010.403.6121 - AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP174018E - ANTONIO CARLOS BERTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2017 705/1027

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMANDA EVELIN GOMES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001005-22.2011.403.6121 - EDSON ROBERTO ALVES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com base nos valores constantes às fls.172/177.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.176; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) requisitório(s), intinem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intinem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. 189:

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-91.2012.403.6103 - LOURDES DA SILVEIRA FERREIRA(RJ120530 - ARTHUR LAMY E SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOURDES DA SILVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 220. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 207/213, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 213/214; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intinem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intinem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002705-96.2012.403.6121 - TEREZA MARTINS ANDRADE(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZA MARTINS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 135. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 130/131, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 131; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intinem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intinem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003896-79.2012.403.6121 - ANDREA SOARES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDREA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 191. Dessa maneira, determino que seja(m)

expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 188/189, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 189; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-92.2013.403.6121 - DANIEL DE ASSIS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DANIEL DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s), com base nos valores constantes às fls.198/203.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.202/2013; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) requerimento(s), intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. 251:

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-06.2013.403.6121 - SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 128. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 120/126, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 122/124; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

4. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

5. Transmitido o requerimento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002717-76.2013.403.6121 - LUCAS DA SILVA FERNANDES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X RODOLFO FERNANDES DE SIQUEIRA(SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCAS DA SILVA FERNANDES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 198. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 189/195, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 191/194; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requerimento, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

Expediente Nº 2147

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-72.2004.403.6121 (2004.61.21.001800-3) - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIRO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 285. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 212/282, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 215/220; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).
4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.
CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-91.2008.403.6121 (2008.61.21.000076-4) - MATEUS LEMES DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MATEUS LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 186: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-12.2011.403.6121 - PEDRO CONSTANTINO ALVES FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEDRO CONSTANTINO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 161: "Ciência às partes do teor do (s) ofícios requisitório (s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-12.2011.403.6121 - BENEDITO PEREIRA DE CASTRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 175. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 155/172, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 157/159; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-67.2012.403.6121 - MARIA DONIZETTI TEODORO MENDONCA(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2017 708/1027

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), com base nos valores constantes às fls. 241/275.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.244/245; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) requisitório(s), intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001640-95.2014.403.6121 - GERSON INACIO FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERSON INACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls.456/460.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.459/460; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) precatório(s), intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido(s) o(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-34.2007.403.6121 (2007.61.21.001356-0) - OSWALDO ALVES CORREA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSWALDO ALVES CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 444/472.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 447/450; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) precatório(s), intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.

4. Transmitido(s) o(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004259-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004259-0) - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP358009 - FERNANDA CONCEICÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA) X MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

2. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 317/319.

3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 321/323; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-35.2011.403.6121 - EDENISIA FERREIRA DE SOUZA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDENISIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 178/191.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.182; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido(s) o(s) precatório(s), intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.
 4. Transmitido(s) o(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intím-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-85.2013.403.6121 - CELSO CARLOS SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls.247/251.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls.250/251; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido(s) o(s) precatório(s), intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016.
 4. Transmitido(s) o(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intím-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

Expediente Nº 2148

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002420-21.2003.403.6121 (2003.61.21.002420-5) - BENEDITO TOBIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 216. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 174/212, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 186/189; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).
 4. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intím-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-58.2008.403.6121 (2008.61.21.002348-0) - EDSON GOMES DE OLIVEIRA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 193. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 171/189, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 187/189; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004456-5) - SANDRA DIAS DE ANDRADE(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 139. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 110/137, observando-se as formalidades legais.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 120/122; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-22.2010.403.6121 (2010.61.21.000574-4) - MARIA ISA DA CRUZ(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ISA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Fl. 150: Resta prejudicado o pedido de citação do INSS pelo art. 535 do CPC, uma vez que os cálculos de liquidação foram apresentados pelo Instituto Réu.
 2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 150. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 138/147, observando-se as formalidades legais.
 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 140/141; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003346-55.2010.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-20.2010.403.6121 - ARNALDO CESAR CAMPOS NALDONI(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARNALDO CESAR CAMPOS NALDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 324. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 300/322, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 321/322; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000836-98.2012.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NILSON RODRIGUES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 173. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 161/171, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 163 e 169/171; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001449-21.2012.403.6121 - ANGELO ANTONIO CATTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANGELO ANTONIO CATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 221. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 196/217, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 198/200; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-22.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA STOCHINI(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDREIA CRISTINA STOCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 120. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 114/117, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 115/117; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003537-32.2012.403.6121 - ADENILSON FLORES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADENILSON FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 91/93.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 97; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003549-46.2012.403.6121 - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 98/100.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 104; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003674-14.2012.403.6121 - ANTONIA LUCIA FARIAS DE AQUINO ALVES(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIA LUCIA FARIAS DE AQUINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 117/118. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 92/113, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 112/113; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004101-11.2012.403.6121 - SUELY DOS SANTOS DE ABREU(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUELY DOS SANTOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 160. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 149/158 observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 151/152; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000075-33.2013.403.6121 - JOSE NOGUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 218. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 201/216, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 203/205; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002273-43.2013.403.6121 - SERGIO MOREIRA COUTINHO(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO MOREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 104/105.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 110; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-96.2005.403.6121 (2005.61.21.003568-6) - MARIO GRAAL BASSI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO GRAAL BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 119/120.
 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 123/126; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000173-0) - IZABEL CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 174. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 162/171, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 170; e para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002213-75.2010.403.6121 - LIDIA VIANNA(SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA ARANTES E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LIDIA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 286/290: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora de acordo com os documentos acostados. Após, cumpra-se o despacho de fl. 281.

CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003920-78.2010.403.6121 - MARLI SACRAMENTO LELIS DA SILVA(RJ069679 - MAURICIO JOSE DO SACRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARLI SACRAMENTO

Vistos.

1. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.
 2. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 151/153.
 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 155/156; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO DE FLS. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-90.2012.403.6121 - PEDRO ALVES MOREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PEDRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.
 2. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 142/144.
 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 147/148; e para os fins alínea "c" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
 5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.
- CERTIDÃO de fls. : "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 4984

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-31.2006.403.6122 (2006.61.22.001022-8) - MARINA AIKO NAGAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001265-2) - LAERCIO APARECIDO FERRARI X JUCILENE APARECIDA MAESTRO FERRARI X APARECIDO BUZZATTO X LUZIA APARECIDA PEREIRA X LUIZ ANTONIO MANEGATTI X JOSE SOARES MALTA X BENITA PINHEIRO DA SILVA X EDILSON RODRIGUES GUEVARA X MARCOS CURSI(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUARIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-46.2003.403.6122 (2003.61.22.000019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO APARECIDO BATISTA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X TORQUATO DE SOUZA LOPES FILHO(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO FISCAL

0001082-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRAVESSO TEMPORINI TUPA LTDA ME

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-14.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) - LINDAURA MARIA DE LIMA X FRANCISCO LIMA FILHO X CLAUDINEI LIMA X WILLIAN DE OLIVEIRA LIMA X WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X ROBERTO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-12.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - GEDALVA PEREIRA DE SOUZA X VALDECIR PEREIRA DE SOUZA X LINDAURA PEREIRA DE SOUZA X CLARICE PEREIRA DE SOUZA X ALINE DE SOUZA MELLO X ANGELICA MELLO FELICIANO X EWERTON PEREIRA DE SOUZA SANTOS X VITORIA DE SOUZA DA SILVA X JANDIRA PEREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000054-54.2013.403.6122 - LUIZ JORGE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ JORGE DA SILVA X ROBERTO SANTANNA LIMA

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000364-26.2014.403.6122 - DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X SILVANA RODRIGUES ROSA CARPI X ANTONIO MARCOS RODRIGUES ROSA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001310-95.2014.403.6122 - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000070-37.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) - TERCIDES TEJADA SANCHES X SONIA TEJADA SANCHES X SERGIO TEJADA SANCHES X LUIZ TEJADA SANCHES X FRANCISCO TEJADA SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**1ª VARA DE JALES**

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4198

MONITORIA

0000938-14.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA APARECIDA DA ROCHA TOSTI(SP301148 - LUIZ GUSTAVO DELATIM)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de maio de 2017, às 14h30min.
Intimem-se.

MONITORIA

0000678-29.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO KIOSHI KAWANO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de maio de 2017, às 13h30min.
Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte ré, SÉRGIO KIOSHI KAWANO, na Avenida Angelo Takaki nº 2301, Centro, CEP 15.745-000 - PARANAPUÃ/SP.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-86.2016.403.6124 - SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI - EPP(SP183898 - LUIS AMERICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON SAMPAIO E SP320018 - JOSE AMERICO CERON E SP385636 - AMABILE CAROLINA OLIVEIRA) X MOINHOS SUPREMO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de maio de 2017, às 15h10min.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-33.2017.403.6124 - KLEBER CARDOSO MARTIN(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de maio de 2017, às 15h30min.
Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000783-69.2016.403.6124 - JEAN EIDI MATSUDA(SP108981 - GERIMECIO MARTIN DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA OPÇÃO DE NACIONALIDADE Nº 0000783-69.2016.403.6124 REQUERENTE: JEAN EIDI MATSUDA REGISTRO N.º 142/2017 SENTENÇA Vistos. JEAN EIDI MATSUDA, qualificado nos autos, pleiteia homologação de opção de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Tratando-se de pedido urgente, uma vez que o autor necessita regularizar sua documentação para iminente viagem ao exterior (Japão), passo a apreciar o pedido, com fulcro no art. 12, 2º, inciso IX, do CPC. O autor declara que é filho dos brasileiros natos Sr. Edson Takayoshi Matsuda e Sra. Josiane Satsuki Minoda; nasceu aos 07/03/1997, na cidade de Aiko, Aikawa-machi, província de Kanagawa, no Japão; e que reside na Rua Esperança, nº 150, Centro, em Urânia/SP. Manifesta perante este juízo federal sua vontade de optar pela nacionalidade brasileira porque, como seu nascimento deu-se na vigência da EC nº 03/1994, ficou anotado em seu registro de nascimento a ressalva de que a sua condição de brasileiro estaria sujeita à confirmação dessa opção, como se nota da leitura dos documentos de fls. 14 e 16. Juntou procuração e documentos (fls. 02/17). Foi-lhe deferida a Gratuidade da Justiça (fls. 19). Intimado a manifestar-se (fls. 19/20), o Ministério Público Federal suscitou preliminar de falta de interesse de agir alegando a desnecessidade de manifestação volitiva do autor diante da redação atual do artigo 12, inciso I, alínea "c", primeira parte, da Constituição Federal dada pela EC nº 54/2007, porquanto, uma vez registrado em consulado brasileiro (fls. 14/15), ele já seria considerado brasileiro nato (art. 95, última parte, dos ADCT). No mérito, tendo em vista a anotação de pendência em seu registro de nascimento, opina pelo deferimento do pedido. A r. decisão de fls. 27 determinou a intimação da parte autora a fim de que ela autenticasse os documentos encartados nos autos, ao que ela deu o devido cumprimento (fls. 28/29). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido e fundamento. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque no registro de nascimento do autor consta averbada a ressalva segundo a qual ele deveria optar formalmente pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal e residir no Brasil, uma vez que seu nascimento deu-se sob a vigência da EC nº 03/1994 (v. fls. 14 e 16). Passo a analisar o mérito do pedido. Não obstante a redação em vigor do artigo 12, inciso I, alínea "c", primeira parte, da Constituição Federal disponha que são brasileiros natos "...os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou...", salutar gizar que o nascimento do autor deu-se sob a vigência da EC nº 03/1994 e, por corolário, foi averbada no registro de nascimento dele o fato de que sua condição de brasileiro estaria sujeita à confirmação de residência no Brasil e opção pela nacionalidade brasileira perante juízo federal (fls. 14 e 16). Conquanto, ainda, o Ministério Público Federal tenha acertadamente recorrido acerca da desnecessidade da manifestação volitiva da parte autora por força do artigo 95 dos ADCT incluído pela EC nº 54/2007 - ainda, portanto, que o nascimento dela tenha se dado à luz do texto constitucional revogado - o fato é que, na prática, houve a aludida anotação de pendência no registro de nascimento dela, incluída tanto pelo Consulado Geral do Brasil em Tóquio quanto no livro de registro nº E-07, sob nº 1196, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede de Jales/SP, a qual deve ser retirada, uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos legais. Nesse diapasão, extrai-se da leitura do art. 12, Inciso I, alínea "c", primeira parte, da Constituição Federal que são requisitos para a concessão do direito pleiteado haver o autor nascido no estrangeiro e ser filho de pai ou mãe brasileira e prova do registro em repartição competente ou de residência permanente no País. Da análise dos documentos atrelados às fls. 07/17, noto que o autor preenche todos os requisitos legais, motivo pelo qual o deferimento de seu pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, resolvo o mérito da ação com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, motivo pelo qual HOMOLOGO por sentença a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA formulada por JEAN EIDI MATSUDA, filho de Sr. Edson Takayoshi Matsuda e Sra. Josiane Satsuki Minoda, nascido aos 07/03/1997, na cidade de Aiko, Aikawa-machi, província de Kanagawa, no Japão; residente na Rua Esperança, nº 150, Centro, em Urânia/SP. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede de Jales/SP (fls. 16) para inscrição da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei nº 6.015/73. Comunicado o cumprimento pelo Oficial de Registro Civil, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se, com urgência. Jales, 24 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4195

EXECUCAO DA PENA

0001140-49.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X VICENTE CHRISTIANO NETO(SP186339 - JANAINA FERNANDES ROCHA YAGUIU E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: EXECUÇÃO DA PENA

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉU: VICENTE CHRISTIANO NETO, brasileiro, portador do RG nº 16.398.566-IIRG/SP, CPF nº 086.440.758-02, nascido em 04/05/1967, em Jales/SP, filho de José Carlos Christiano e Egles Piva Christiano, residente na Rua Rio Preto, 478, Centro, Urânia/SP, CEP 15760-000.

DESPACHO - MANDADO - OFÍCIO

Fls. 62/62verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

Intime-se o condenado VICENTE CHRISTIANO NETO, acima qualificado, nos termos do artigo 149, II, da Lei 7.210/1984, para iniciar o cumprimento da pena, qual seja:

a- prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, junto ao LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO DE JALES/SP, devendo se apresentar naquele órgão, impreterivelmente, até o dia 09 de JANEIRO de 2017, e dar início ao cumprimento da carga horária de 08 (oito) horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º, da Lei de Execuções penais c/c artigo 46, parágrafo 3º, do Código Penal;

Deverá ainda o condenado ser cientificado de que, em caso de descumprimento injustificado da pena substitutiva, esta será convertida em pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 254/2016-SC-mlc ao condenado VICENTE CHRISTIANO NETO.

Oficie-se ao Lar dos Velinhos de Jales/SP, noticiando que o condenado iniciará a execução da pena junto àquele órgão, que deverá encaminhar, mensalmente, a este Juízo da Execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como a comunicação de ausências ou faltas disciplinares.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.718/2016-SC-mlc ao Diretor do Lar dos Velinhos de Jales/SP.

Informe-se que este juízo esta localizado na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, com funcionamento das 09h00 às 19h00.

Solicite-se à Prefeitura de Jales/SP a devolução do ofício nº 1.381/2016-SC-mcp, pelo meio mais expedito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001152-63.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-43.2013.403.6124 ()) - BANCO ITAUCARD S/A(SP213796B - ROSANE MARIA FERREIRA BARSOTTI SEBASTIÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

Restituição de Coisas Apreendidas Autos n.º 0001152-63.2016.4.03.6124 Requerente: Banco Itaucard S/A Requerido: Ministério Público Federal REGISTRO Nº 16/2017 SENTENÇA Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas formulado por Banco Itaucard S/A em face do Ministério Público Federal, com a finalidade de ter de volta o veículo PARATI G4 TF TRACK, ano/modelo 2007/2007, placas DSO-3975 (fls. 02/04). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, por haver outro pedido de restituição deste mesmo veículo em trâmite, sob o nº 0000515-15.2016.403.6124. Por tal razão, requereu, ainda, a aplicação da litigância de má-fé por parte da requerente (fl. 07). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Acolho parcialmente o requerido pelo Ministério Público Federal, no tocante à extinção do presente feito, por verificar que o pedido destes autos é idêntico ao formulado nos autos nº 0000515-15.2016.403.6124, razão pela qual não há outra saída senão colocar termo nesta ação. O reconhecimento da litispendência visa evitar que uma mesma ação seja julgada duas vezes, ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes. Diante disso, nada mais resta a esse Juiz Federal senão acolher o pedido do Ministério Público Federal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. Quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, indefiro o pedido, por verificar que este incidente não foi intentado com intenção protelatória, uma vez que, analisando o r. despacho proferido nos autos nº 0000515-15.2016.403.6124 (fl. 17), observo que foi determinada a intimação do requerente para comprovar a situação do financiamento, na pessoa do advogado subscritor da peça inicial, o que não foi observado pela serventia do Juízo, como se observa no expediente de publicação nº 4029 daquele despacho, disponibilizado no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª região em 28.06.2016, à folha 532. Republicado (fl. 18), a requerente cumpriu a determinação do Juízo (fls. 19/20). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da litispendência, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, aplicando-se por analogia o artigo 485, inciso V, do CPC. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos nº 0001625-88.2012.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000645-10.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-25.2012.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VICENTE CHRISTIANO NETO(SP186339 - JANAINA FERNANDES ROCHA YAGUIU E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 640/640verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

Intime-se o acusado Vicente Christiano Neto da desnecessidade de comparecimento em Juízo, haja vista o trânsito em julgado da ação penal nº 0001668-25.2012.403.6124.

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROSELI SOCORRO RAIMUNDO(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Fls. 881/881/v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até dezembro de 2017, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento.

Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Oportunamente, ativem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001641-52.2006.403.6124 (2006.61.24.001641-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-04.2003.403.6124 (2003.61.24.001942-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIME FIOMARO DOS SANTOS(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal (Inquérito Policial nº 20-0235/03)

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: JAIME FIOMARO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 5.024.661-SSP/SP, CPF nº 733.823.108-72, nascido em 04/04/1944, natural de Ituverava/SP, filho de João Moreira dos Santos e Joana Fiomaro dos Santos.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional.

Fls. 451/458 e 461. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao acusado JAIME FIOMARO DOS SANTOS quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do réu o termo "Condenado".

Expeça-se guia de recolhimento em relação ao aludido condenado, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

DEPREQUE-SE ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP a INTIMAÇÃO do condenado, supra qualificado, para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos acima expostos.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 828/2016 ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Fernandópolis/SP.

Comuniquem-se ao IIRGD, à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1684/2016, ao IIRGD, OFÍCIO N.º 1685/2016 À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP E OFÍCIO N.º 1686/2016 ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Instruam-se os Ofícios com cópias do v. acórdão de fls. 451/458 e trânsito em julgado de fl. 461.

No mais, cumpram-se as determinações da parte final da sentença de fls. 411/416

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-89.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES(SP162930 - JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA E SP323751 - ROSANGELA ROSA NAGUMO E SP361905 - ROSEMEIRE LUCHETTI TORRES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 185), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

O recurso do Ministério Público Federal veio acompanhado das respectivas razões de apelação às fls. 186/191.

Destarte, intime-se o acusado ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Com a vinda das contrarrazões, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-03.2012.4.03.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANIZIO DAMAZIO(SP092438 - MARIO RIZZATTO FILHO) X DEUSELIA SILVEIRA OLIVEIRA(SP092438 - MARIO RIZZATTO FILHO) X GIOVANE APARECIDO DAMAZIO(SP092438 - MARIO RIZZATTO FILHO) X RONALDO ZAMORARO DE FREITAS(SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA E SP307258 - DENIS DE DOMENICIS)
Autos n.º 0000887-03.2012.4.03.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Anizio Damazio e outros REGISTRO N.º 6/2017 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANIZIO DAMAZIO, DEUSELIA SILVEIRA OLIVEIRA, GIOVANE APARECIDO DAMAZIO e RONALDO ZAMONARO DE FREITAS, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 297, 4º e 337-A, I, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados, de forma consciente, livre e voluntária, omitiram informações na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada Gracielle do Nascimento Coelho Dias, quanto à vigência do seu contrato de trabalho (fls. 04/05). Foi arrolada como testemunha de acusação Gracielle do Nascimento Coelho Dias (fl. 05-v.). A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2012 (fl. 52). O acusado RONALDO, por seu advogado constituído, ofereceu resposta à acusação, arrolando as testemunhas Elvis Soares Dias e Airton Luiz Lima de Souza (fls. 66/76). O acusado ANIZIO, por seu advogado constituído, ofereceu resposta à acusação, arrolando as testemunhas Elvis Soares Dias, Wainer Aparecido Peria, Lázaro Corrêa da Silva e Anizio Damazio (fls. 220/231). A acusada DEUSELIA, por seu advogado constituído, ofereceu resposta à acusação, arrolando as testemunhas Elvis Soares Dias, Wainer Aparecido Peria, Lázaro Corrêa da Silva e Anizio Damazio (fls. 233/244). O acusado GIOVANE, por seu advogado constituído, ofereceu resposta à acusação, arrolando as testemunhas Elvis Soares Dias, Wainer Aparecido Peria, Lázaro Corrêa da Silva e Anizio Damazio (fls. 248/259). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 269). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Gracielle do Nascimento Coelho Dias, e pela defesa Elvis Soares Dias, Airton Luiz Lima de Souza e Wainer Aparecido Peria. Logo em seguida, foi interrogado o acusado RONALDO (CD - fl. 321). Às folhas 326/327 foi juntado o julgamento definitivo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus n.º 269800/SP, sendo paciente RONALDO ZAMONARO DE FREITAS, no qual, de ofício, concedeu a ordem postulada para declarar a inépcia da denúncia e anular o processo ab initio, estendendo os efeitos da ordem aos demais denunciados, em virtude da atipicidade material da sonegação de contribuição previdenciária pela aplicação do princípio da insignificância. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos presentes autos, por ausência de justa causa para o oferecimento da ação penal quanto ao delito previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, considerando que fora praticado com o único intuito de possibilitar o cometimento do crime do artigo 337-A, inciso I, do CP (fls. 334/336). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus distribuído sob o n.º 269.800-SP, reconheceu o constrangimento ilegal apontado e, de ofício, declarou a inépcia da denúncia e anulou o presente processo, estendendo os efeitos aos demais denunciados, em virtude da atipicidade material da sonegação de contribuição previdenciária pela aplicação do princípio da insignificância, cujo acórdão transitou em julgado em 27.05.2016 (fl. 329), nada mais resta a este Juízo senão promover o trancamento da ação penal em relação ao crime do artigo 337-A, inciso I, do CP, pelo qual os acusados foram denunciados. De outro giro, considerando que o crime de omissão de dados na CTPS foi crime meio para o cometimento do crime de sonegação de contribuição previdenciária (crime fim), resta por este absorvido, ante a aplicação do princípio da consunção. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no acórdão do Recurso em Sentido Estrito 108808320104013800, DJF1, Data 15.08.2012, página 901, Relator Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (CONV.), nos mostra o seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO PELO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISUM MANTIDO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. A omissão de dados essenciais na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), conforme consta da denúncia, teve como único fim a execução do crime de sonegação de contribuição previdenciária, afóra do qual não guarda mais potencialidade lesiva, subsumindo-se a conduta ao crime descrito no art. 337-A do Código Penal. 2. Na hipótese em que a falsificação constituiu meio para a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, é imperioso reconhecer a aplicação do princípio da consunção, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 3. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o crime de sonegação de contribuição previdenciária, por se tratar de delito material, só se configura depois da constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas. 4. Recurso a que se nega provimento. (grifo nosso) Dessa forma, a absolvição dos acusados da imputação pela prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, promovo o trancamento da ação penal em relação ao crime do artigo 337-A, inciso I, do CP, nos termos da fundamentação supra, bem como ABSOLVO os acusados ANIZIO DAMAZIO, DEUSELIA SILVEIRA OLIVEIRA, GIOVANE APARECIDO DAMAZIO e RONALDO ZAMONARO DE FREITAS pela prática do crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do CPP. Custas indevidas. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-48.2012.4.03.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS AUGUSTO PEREIRA ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCENCIO MARQUES

DIAS)

Fls. 118/123. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fls. 127/129verso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Luis Augusto Pereira Alves.

Intime-se a defesa do acusado Luis Augusto Pereira Alves para que apresente as razões do recurso bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado.

Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-94.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDGARD SANTIM BUOSI(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO E SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI)

SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDGARD SANTIM BUOSI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no artigo 337-A, inciso II, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado, como responsável pela administração da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul, de forma consciente, livre e voluntária, deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas durante o período de 06/2006 a 06/2009, decorrentes das relações empregatícias (fls. 137/138). Foi arrolada como testemunha de acusação Natalino Franco (fl. 138). A peça inicial foi recebida em 29.01.2013 (fls. 140). Foram juntadas em apenso as certidões/folhas de antecedentes criminais do réu. O acusado, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação, arrolando as testemunhas Natalino Franco e Luis Antonio Pires (fls. 146/151). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 161). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 163). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Natalino Franco, bem como a testemunha arrolada pela defesa do acusado Luis Antonio Pires (fls. 190/191). Logo em seguida, o réu foi interrogado (fls. 207/208). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba, a fim de verificar a atual situação dos débitos previdenciários (fl. 212), decorrendo in albis o prazo para a defesa (fl. 213-v.). Pelo Juízo, foi determinada a expedição de ofício, como requerido pelo parquet federal (fl. 214). A resposta ao ofício foi acostada às fls. 216/218. O Ministério Público Federal, em alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e materialidade do delito do artigo 337-A, II, do CP, pugnou pela condenação (fls. 220/222). A defesa do acusado EDGARD, em alegações finais, sustentou, preliminarmente, a ausência de uma das condições da ação, qual seja: interesse de agir, bem como a ilegalidade do auto de infração. No mérito, alegou que não há que se falar em crime, pois não há constituição definitiva do crédito tributário. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 225/229). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A conduta imputada na denúncia ao réu EDGAR aparentemente amolda-se ao tipo penal previsto no art. 337-A, inciso II, do Código Penal. Veja-se o referido dispositivo legal: "Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa". (...) Houve constituição definitiva do débito tributário. Como se percebe, todas as condutas enumeradas nos incisos deduzem as do caput, no sentido de eliminar a obrigação previdenciária ou reduzi-la. "(...) Sonegar consiste em impedir, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade tributária, da ocorrência do fato gerador da obrigação, ou de quaisquer condições ou circunstâncias capazes de afetar a obrigação (...)" (in Código Penal Interpretado, Manual 2013 - 3ª Edição, página 522). Portanto, se o acusado EDGARD, responsável pela administração da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul, no período de 06/2006 a 06/2009, declarou na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, a falsa informação de estar a entidade isenta de contribuição previdenciária, deixando de recolher as contribuições devidas, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal. A materialidade restou comprovada pelo inquérito policial e representações fiscais para fins penais (apensos I e II). Neste ponto, impende consignar que esclarecem as representações fiscais em anexo, às folhas 03/04, o seguinte: "(...) apenas as entidades beneficentes de assistência social e filantrópicas, em situação fiscal regular gozam de isenção das contribuições previdenciárias, devendo informar em GFIP o código FPAS 639, a elas exclusivo, assim o sistema não calculará por não serem exigidas, as contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros (entidades e fundos), em função dessa isenção legal. (...) A entidade portadora apenas do Certificado de Entidade de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não poderia informar em GFIP estar beneficiada de isenção de filantropia com percentual de 100% (cem por cento), porque o pedido de isenção previdenciária foi indeferido pela Receita Federal do Brasil, portanto, ao utilizar código FPAS 639 na GFIP, induziu o sistema a não calcular a cota patronal de contribuição previdenciária, constante dos incisos I, II e III, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, iludindo a autoridade fazendária com conduta sistemática durante o período ora fiscalizado, caracterizando, em tese, sonegação de contribuição previdenciária" (...) O acusado EDGARD, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou que nas três vezes que foi provedor da Santa Casa enfrentou problemas financeiros, por tal razão era obrigado a optar pelo pagamento das dívidas emergenciais e necessárias para manter a entidade em funcionamento. Disse, ainda, que era entendimento que se tratava de entidade filantrópica e que até aquele momento não havia manifestação da Receita Federal para isenção dos recolhimentos. Observa-se que, mesmo sem manifestação da Receita Federal, o acusado inseriu o código FPAS 639, o qual só é permitido por entidades que gozam de isenção das contribuições previdenciárias, deixando de recolher as contribuições devidas, o que ocasionou na lavratura dos autos de infração nºs 37222300-1 (fls. 09/53 - anexo I) e 37222301-0 (fls. 54/83 - anexo I). O ponto nodal, aqui, atina à

ausência de dolo. O acusado estava à frente de Santa Casa de Misericórdia, entidade que sempre e sempre foi considerada como de utilidade pública, filantrópica, de benemerência, de assistência social, prestadora de atendimento médico à população em geral. Com a edição de nova lei sobre a matéria em 2009, requisitos mais precisos e periodicidade na emissão do certificado correspondente se colocaram. De qualquer forma, é razoável e quase forçoso crer que o réu acreditava piamente na obtenção do CEBAS. Por que? Porque a entidade sempre fora considerada nestes moldes. Havia confiança legítima de que a situação se manteria, porque em verdade nada mudou na atuação da entidade. Para juízo jurídico exauriente, inclusive, a questão se encontra sub judice, com decisão que lhe foi parcialmente favorável. Não é absurda a tese da suspensão deste feito, mas deixo de adotá-la porque a dúvida razoável e objetiva acerca da natureza da entidade em tela afasta, a meu ver com sobras, o dolo necessário para configuração do delito. Assim, é possível desde já absolver o acusado, independentemente do resultado da ação cível. O acusado afirmou perante os órgãos tributários que a entidade gozava de isenção porque tinha motivos históricos e tese plausível jurídica em seu favor. A rigor, em juízo leigo a entidade sempre será filantrópica e de assistência social. E mais: o réu atuou às escâncaras, sem qualquer expediente fraudulento, sem omissão de qualquer tipo, sem perfídia manifesta. Caso a natureza jurídica da entidade venha a ser descaracterizada após décadas, portanto, o réu poderá ser inadimplente, mas não criminoso. Na pior das hipóteses milita em seu favor dúvida acerca do elemento anímico que impõe a absolvição, porquanto hesitação probatória nunca pode gerar decisão contrária à liberdade do ser humano, em processo criminal. Deveras, é muito provável que o acusado tenha afirmado crente na veracidade da assertiva. Em epítome conclusiva, o acusado será absolvido nesta instância por ausência de prova suficiente de dolo. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para absolver o réu EDGARD SANTIM BUOSI, anteriormente qualificado, da imputação de prática do crime previsto no artigo 337-A, II, do Código Penal, com arrimo no art. 386, VII, do CPP. Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de janeiro de 2017 ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-79.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE EDUARDO PINHEIRO CANDEO(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS)

Autos n.º 0000179-79.2014.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ EDUARDO PINHEIRO CANDEO REGISTRO Nº 7/2017 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ EDUARDO PINHEIRO CANDEO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 304 c.c o artigo 299, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, de forma livre, consciente e voluntária, durante os anos de 2002 a 2004, o denunciado fez uso de documentos ideologicamente falsos emitidos pela fisioterapeuta Ivanir Gonçalves Pereira, os quais foram utilizados perante a Receita Federal na tentativa de encobrir a prática de ilícito tributário, qual seja, a redução de tributos devidos (fls. 51/52). O Ministério Público Federal, às folhas 57/58, aditou a denúncia, em cumprimento à decisão judicial, para retificar o período em que os documentos falsificados foram usados, quando o correto seria em 08/10/2007. Foi arrolada como testemunha de acusação Élio Miorim (fl. 58-v.). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 23 de maio de 2014 (fl. 60). O acusado, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação (fls. 65/66). Na mesma ocasião, arrolou as testemunhas Mauro da Silva Soares e Aparecido José da Silva. Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 119). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Élio Miorim e pela defesa, Aparecido José da Silva. Logo em seguida, o réu JOSÉ EDUARDO foi interrogado (CD - fl. 135). Foi ouvida, ainda, a testemunha arrolada pela defesa Mauro da Silva Soares (CD - fl. 159). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 157). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, por aplicação do princípio da consunção, nos termos do artigo 386, III, do CPP (fls. 162/165). A defesa do acusado JOSÉ EDUARDO, em alegações finais, pugnou pela absolvição, haja vista a ausência de dolo para condenação, nos termos da lei (fls. 167/168). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 304 c.c art. 299, ambos do Código Penal, que assim dispõem: "Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração". "Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte". De acordo com a denúncia, o réu teria apresentado à Receita Federal 39 (trinta e nove) recibos médicos fornecidos pela profissional Ivanir Gonçalves Pereira, referentes a tratamentos fisioterápicos que não foram efetivamente prestados, com a intenção de encobrir a supressão indevida de imposto de renda, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, em razão da dedução da base de cálculo pela declaração de despesas médicas. Na época, a fiscalização fazendária apontou que os recibos apresentados para tal dedução eram ideologicamente falsos, o que o levou a apresentar posteriormente à entrega da declaração novos recibos, também ideologicamente falsos, para tentar encobrir a prática anterior de ilícito tributário. Constatou, ainda, que o valor do crédito tributário constituído em virtude da indevida dedução da base de cálculo por declarar despesas de saúde com serviços que não foram efetivamente prestados foi inicialmente de R\$16.165,77, o qual foi liquidado por parcelamento, como se observa às folhas 24/26. Entretanto, observa-se que o crime de uso de documento falso foi praticado com o único intuito de encobrir a prática anterior de ilícito tributário, qual seja, sonegação fiscal, ainda que a apresentação dos documentos tenha se dado em momento posterior ao crime. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que o crime previsto no artigo 304 c.c o artigo 299, ambos do CP, quando constitui meio necessário para o cometimento do crime de sonegação fiscal (crime fim), resta por este absorvido, ante a aplicação do princípio da consunção. Nesse sentido: EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE RECIBO ODONTOLÓGICO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME FIM. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo pacífico entendimento desta Corte, a contrafação ou uso do falsum quando utilizados para facilitar ou encobrir falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal, é por este absorvido, ainda que sua apresentação à autoridade fazendária seja posterior, pela aplicação do princípio da consunção. 2. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201300053081, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2017 722/1027

DATA:20/02/2015 ..DTPB:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME FALSIDADE IDEOLÓGICA. CP, ART. 299. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. LEI 8.137/90, ART. 1º, IV. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "É aplicável o princípio da consunção quando os crimes de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica - crimes meio - são praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim." (Precedentes do STJ). 2. Na espécie, encontra-se evidenciado que a ulterior apresentação ao Fisco dos recibos falsos pela Recorrida, usados na anterior declaração de rendimentos anual, deu-se para facilitar ou encobrir falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal - crime fim. O bem jurídico efetivamente ofendido foi a ordem tributária, em decorrência de informação falsa à Receita Federal, não se cogitando de ofensa à fé pública, não havendo que se falar em delitos autônomos, tendo em vista a previsão, no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, das condutas de "elaborar e/ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexacto", com o fim de reduzir a base de incidência do Imposto de Renda, merecendo, pois, a aplicação do princípio da consunção. 3. Recurso de Apelação não provido. (APELAÇÃO 2006.38.00.018019-3, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2015 PAGINA:255.) Dessa forma, a absolvição do acusado da imputação pela prática do crime tipificado no art. 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado JOSÉ EDUARDO PINHEIRO CANDEO, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto art. 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal. Custas indevidas. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-54.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANDRE NEY GABRIEL DOS SANTOS (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) AUTOS Nº 0001183-54.2014.403.6124 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU (S): ANDRÉ NEY GABRIEL DOS SANTOS SENTENÇA TIPO "D'I" - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de André Ney Gabriel dos Santos pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 334 e 334-A, 1º, II, c.c. art. 71, todos do CP, e 183, da Lei 9.472/97. Consta da denúncia que no dia 08/11/2014 o réu iludiu pagamento de tributo devido pela entrada no Brasil de mercadorias vindas do Paraguai. O denunciado foi surpreendido por volta das 15h15m, em fiscalização de rotina na Rodovia Elieser Montenegro Magalhães, Km 160, no município de Vitória Brasil/SP, por policiais militares rodoviários que abordaram o veículo Fiat Palio, vermelho, placas ARE-8101, conduzido pelo réu. Na ocasião, no interior do veículo foram encontradas diversas mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal, razão pela qual os policiais deram voz de prisão ao denunciado. O montante dos tributos não recolhidos foi de R\$ 34.208,28. Ademais, o veículo se encontrava predisposto a transportar mais mercadorias, visto que se encontrava sem o assento do banco traseiro e o estepe. É também da denúncia que o réu importou diversas mercadorias sem a devida licença ou autorização do órgão competente (perfume, creme para beleza, produtos capilares, balança de precisão, alto falante e CD player). Por fim, consta da peça vestibular que o réu, de data inicial não conhecida até o dia 08/11/2014, desenvolveu atividade clandestina de atividades de telecomunicação. É que dois rádios de telecomunicação descritos na denúncia desacompanhados dos documentos que comprovam sua homologação pela ANATEL estavam na posse do réu, no momento da prisão. Denúncia recebida em 16/12/2014 (fl. 203 e v). Reposta à acusação às fls. 207/219, em que se alega: réu trabalha honestamente e é primário; inexistência de materialidade do delito quanto ao crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, necessidade de absolvição sumária ou de desclassificação para o art. 70 da Lei 4.117/62; revogação da prisão preventiva; necessidade de perícia a fim de se aferir que o aparelho possui potência inferior a 25 W, o que caracterizaria insignificância porque o art. 1º, 1º, da Lei 9.612/98 considera como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 W e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros. Confirmação do recebimento da denúncia à fl. 290, na qual também se decidiu pela manutenção da prisão e pelo indeferimento da perícia (esta já havia sido realizada). À fl. 313, informação da ANATEL de que o réu não possui autorização para operação de quaisquer serviços de telecomunicações. Testemunhas ouvidas e interrogatório realizado às fls. 318/323. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 318). Em alegações finais às fls. 330/336, o Ministério Público Federal sustenta, em apertada síntese: necessidade de manutenção da prisão preventiva; caso é de condenação; a conduta social do agente impõe aumento na pena. Às fls. 340/341, revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória com fiança. Alegações finais defensivas às fls. 361/376, em que se alega, bem resumidamente: erro de tipo acerca da proibição da entrada no país de certos produtos; desclassificação do crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97 para o do art. 70 da Lei 4.117/62; aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea. II - FUNDAMENTAÇÃO. Da imputação de contrabando de perfumes, cremes de beleza, produtos capilares, balança de precisão, alto falante e CD player. As normas penais em branco sofrem críticas duríssimas e corretíssimas da doutrina, pela insegurança que geram e pela ao menos aparente ofensa ao princípio de que ninguém será punido senão por crime previsto em lei em sentido formal. E por conta disso ainda se incrimina com lastro em Portarias, Comunicados e similares, atos emitidos por quem não integra o Legislativo e desconhecidos até por quem labuta diariamente na seara jurídica. É conhecido o axioma segundo o qual ninguém se exime de responsabilidade por desconhecer a lei. Trata-se de ficção criada por necessidade social. Nada obstante, não é dado ao cidadão conhecer de todo e qualquer ato normativo infralegal editado nesse emaranhado complexo, precário e assistemático que é o brasileiro. Há alguns produtos em que há certeza positiva sobre o conhecimento geral acerca da proibição/restrição de sua importação e relativamente aos quais é possível e razoável punir por conta da violação existente, mas outros há em que se exigir o conhecimento da proibição/restrição é exigir o impossível, algo desumano. No caso concreto, como bem lançado pela defesa, sequer os policiais sabiam da restrição. E nisso não se faz qualquer crítica aos policiais. Deveras, é praticamente impossível o conhecimento, ainda que por operador do Direito, de todas as proibições e restrições impostas à importação, de pronto. Nos casos em que a dúvida é razoável, como naqueles em que os produtos apreendidos não são intrinsecamente nocivos ou cuja proibição (ou restrição) não é de amplo conhecimento e se verifica no caso concreto a falta de dolo, a absolvição atende a princípios basilares de Direito Penal. Na verdade, o cidadão desconhece o caráter criminoso do fato. Logo, não pode ser punido, sob pena de injurídica responsabilidade objetiva. Se o elemento normativo do tipo (no caso, jurídico) é também elementar do crime, penso que a melhor solução é aplicar o erro de tipo escusável e afastar o dolo. Em doutrina se discute o tema, ou seja, se se aplica o erro de proibição ou de tipo, mas prevalece a tese de que o erro de tipo deve imperar porque sua análise é anterior à da culpabilidade, entendimento ao qual adiro. De qualquer

forma, no caso concreto não há como condenar por contrabando com responsabilidade. O depoimento do réu e as falas das testemunhas arrimam conclusão no sentido do desconhecimento escusável das proibições/restrições lastreadas em atos normativos diversos de lei em sentido formal e sem publicidade suficiente. No mínimo há dúvida quanto ao conhecimento e conseqüentemente sobre o dolo, o que dá azo à absolvição quanto ao contrabando das mercadorias acima descritas. Do crime de descaminho. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 165/180 e Cálculo Presumido de Tributos às fls. 181/185. A autoria também restou provada pelos elementos mencionados e pelos seguintes: confissão espontânea do acusado e depoimentos de todos os policiais envolvidos na prisão que confirmaram a versão redigida na denúncia. Do crime descrito no art. 70 da Lei 4.117/62. Inicialmente vale fincar a constitucionalidade da criminalização da conduta por dois motivos: presunção de constitucionalidade das leis e ausência de decisão do STF em sentido contrário; apesar de a CF garantir a liberdade de expressão, esta não é absoluta e vem afastada, no ponto, pelo próprio texto constitucional, o qual impõe autorização e permissão pelo Executivo para alguém operar serviços de radiodifusão (art. 223 da CF). A questão acerca da determinação da lei aplicável deve ser solucionada da forma preconizada por José Paulo Baltazar Junior (de maneira a ser aplicado ao fato o art. 70 da Lei 4.117/62) pelos seus próprios e fartos fundamentos, em "Crimes Federais", Ed. Livraria do Advogado, 2006, p. 398, verbis: "Considerando todo o exposto, de minha parte, adoto a primeira das posições referidas, para entender que permanece em vigor o art. 70 da Lei 4.117/62, considerando que: a) a CF, em seu art. 21, incisos XI e XII, a, diferencia os serviços de telecomunicações e radiodifusão, sendo aplicável a lei nova aos primeiros e a antiga aos segundos; b) a doutrina diferencia a radiodifusão como uma espécie do gênero telecomunicações (GRECO FILHO, Vicente. Curso Elementar de Direito das Telecomunicações. Justitia. São Paulo, n. 88, p. 43-90, 1º trim. 1975; SILVA, Jorge Medeiros. Direito Penal Especial. São Paulo: RT, 1981, p. 79); c) o Código Penal, em seu art. 151, hoje revogado, mas que estabelecia o crime de Violação de Comunicação Telegráfica, Radioelétrica ou Telefônica, diferenciava a radiodifusão, objeto de seu inciso IV, das telecomunicações, versadas nos incisos II e III; d) a própria Lei nº 9.472/97, em seu art. 215, ressaltou a vigência da Lei 4.117/62 quanto a matéria penal não tratada na lei nova e aos preceitos relativos à radiodifusão; e) tal entendimento é razoável, se considerado que, as mais das vezes, os feitos relativos à radiodifusão dizem com emissoras comunitárias, de baixa potência, e, ainda que assim não fosse, estaria aberta ao legislador a possibilidade de cominação de pena menor para tais fatos; f) esse entendimento permite que tais fatos delituosos permaneçam na competência do juizado especial criminal, consagrando as medidas despenalizadoras daí decorrentes, visadas pelas Leis nºs. 9.099/95 e 10.259/2001; g) é essa a posição adotada pelo STJ, que deve ser observada, tendo em vista que aquele Tribunal detém a missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal (CF, art. 105, III)". Vale dizer que entendo possível em tese a aplicação excepcional do princípio da insignificância a crimes deste matiz, mas não no caso concreto. Isso porque para considerar a infração como bagatela seria preciso presença de baixa potência e finalidade lícita, como numa rádio comunitária. Nenhuma das duas condições cumulativas restou provada, pois um dos rádios tinha potência de 60 W e eles eram utilizados não nas lindes de uma rádio comunitária mas, seguramente, sem medo de errar, para evitar prisão e apreensão. Pois bem. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Apreensão de fls. 08/09 do apenso; Laudo pericial de fls. 259/263, que atesta a potência dos aparelhos e a possibilidade de interferência nas radiocomunicações; à fl. 313, informação da ANATEL de que o réu não possui autorização para operação de quaisquer serviços de telecomunicações. Autoria provada por ditos elementos e também pelos seguintes: confissão do réu acerca da utilização de um aparelho, o que já autoriza a condenação; depoimentos das testemunhas no sentido de que efetuaram a prisão do acusado no momento em que falava ao rádio e de que encontraram outro aparelho escondido no automóvel. Tais as circunstâncias, o caso é de condenação pelo crime definido no art. 70 da Lei 4.117/62. Do concurso formal imperfeito. Malgrado as apreensões do aparelho de radiodifusão e das demais mercadorias tenham sido simultâneas, a diversidade de objetividades jurídicas bem como a persistência de potencialidade lesiva no uso do aparelho de radiodifusão determinam a forçosa inferência no sentido de que se trata de concurso formal imperfeito por conta da autonomia das ações. Por decorrência aplica-se a regra prevista no art. 70 do CP, in fine, ou seja, as penas são somadas. Passo à dosimetria das penas. Dosimetria da pena pelo crime de descaminho. Na primeira fase da apenação, os envolvimento criminais anteriores do réu não podem lhe afetar de modo algum, de acordo com entendimento sumulado do STJ, porque não acobertados pela coisa julgada e porque em vigor o princípio da presunção de inocência (Súmula 444 do STJ: "É vedado o reconhecimento de maus antecedentes amparando-se, unicamente, na existência de inquéritos policiais ou de ações penais em andamento"). O STF, em decisões posteriores, tem decidido pela impossibilidade de apontamentos criminais sem a marca da definitividade serem usados para aumentar a reprimenda a qualquer título, ainda que por personalidade ou conduta antissociais. Verdade é que há casos que recomendam tratamento diverso, mas neste caso, em que a par das alegadas viagens ao Paraguai o acusado ostentava aparente labor lícito ao lavar veículos, não verifico pujança probatória suficiente para piorar a sanção. De outra banda, a retirada do banco traseiro e do estepe do carro consubstanciam medidas que caracterizam acentuada culpabilidade, a ensejar aumento na pena em 1/6. Não verifico, nas demais circunstâncias judiciais, idoneidade para alterar a pena. Pena-base, portanto, é de 1 ano e 2 meses de reclusão. Na segunda fase incide a confissão espontânea, que ensejaria decréscimo da ordem de 1/6, mas a pena não pode ficar aquém do mínimo legal, a fim de não se ferir a pena definida em lei, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não noto nenhuma outra atenuante ou agravante. Assim, fixo a pena em 1 ano de reclusão, nesta fase. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano de reclusão. Dosimetria da pena descrito no art. 70 da Lei 4.117/62. Na primeira fase da apenação, reitero o dito acerca dos apontamentos do réu na dosimetria do crime de descaminho, isto é, sobre sua desinflúcia na apenação. Neste crime inexistente circunstância judicial a exasperar a pena porque a retirada do estepe e do banco traseiro não se prestaram à prática deste crime, mas sim ao de descaminho. Pena-base: 1 ano de detenção. Na segunda fase incide a confissão espontânea, que ensejaria decréscimo da ordem de 1/6, mas a pena não pode ficar aquém do mínimo legal, sob pena de se ferir a pena definida em lei, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não noto nenhuma outra atenuante ou agravante. Assim, fixo a pena em 1 ano de detenção, nesta fase. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano de detenção. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitivas as penas de 1 ano de reclusão e de 1 ano de detenção. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as ligeiramente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as ligeiramente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, a ausência de reincidência em crime doloso e o montante total da pena (inferior a 4 anos). Duas restritivas de direitos são devidas porque a sentença implica pena superior a um ano de prisão. Entendo como adequadas e proporcionais as seguintes penas restritivas de direitos: 1) suspensão da habilitação de dirigir veículo pelo tempo total da pena (2 anos), porque no caso a habilitação vem sendo usada para fins ilícitos e o acusado não precisa diretamente dela para trabalhar; 2) prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 salários mínimos vigentes ao

tempo deste sentença à União porque o acusado praticou o crime com o fito de obter dinheiro, de maneira que a perda talvez possa servir como fator inibitório à recidiva. O acusado pode recorrer em liberdade porque a prisão preventiva, que é meio, não pode ser mais gravosa do que a pena (neste caso, restritiva de direitos), que é fim, sob pena de desproporcionalidade. Ademais, conforme já destacado em brilhante decisão judicial que me precedeu, descabe a preventiva. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra ANDRÉ NEY GABRIEL DOS SANTOS, qualificado à fl. 200, e: 1) o absolvo da imputação de prática de contrabando descrito no art. 334-A, 1º, II, do CP, com arrimo no art. 386, III e VII, do CPP; 2) o condeno à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime definido no art. 334 do CP (descaminho), bem como à pena de 1 (um) ano de detenção pela prática do delito tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62. Substituo as duas penas restritivas de liberdade pelas seguintes restritivas de direito: a) suspensão da habilitação de dirigir veículo pelo tempo total da pena (dois anos); b) prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo deste sentença à União. Decreto a perda e o envio dos aparelhos de radiodifusão à ANATEL, nos termos do art. 184, II, da Lei 9.472/97. O envio deve ser feito imediatamente (caso já não tenha ocorrido), pois não há interesse na manutenção da apreensão do bem, já periciado. Do ofício deve constar que o destino do bem deve ser dado pela ANATEL e não pelo juízo, ante os termos cogentes da lei citada. Após o trânsito em julgado deve a Secretaria expedir ofício ao órgão competente de trânsito para cumprimento da pena restritiva de direito. Descabe fixação de valor mínimo para reparação por desnecessidade, vez que já há procedimento administrativo para apuração e cobrança de eventual débito tributário. Determino a liberação, exclusivamente na seara penal, do veículo apreendido, porquanto não se trata de coisa cujo fábriço, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. Oficie-se à Receita Federal para eventuais providências relativas ao veículo. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Jales/SP, 17 de janeiro de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000422-52.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X GIOVANI CALEGARI(SP322602 - WELISON DIVINO DE FREITAS)

Autos n.º 0000422-52.2016.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Giovani Calegari REGISTRO Nº 4/2017 Vistos etc. De início, impende consignar que se trata de autos desmembrados da ação penal nº 0000037-90.2005.403.6124. Passo ao juízo de absolvição sumária do acusado Giovani Calegari considerada a tese defensiva apresentada pela defesa em cumprimento ao comando do artigo 396-A do CPP. Em que pese a dicção legal e a construção doutrinária no sentido de que se trata de crime formal, tal não afasta por si só a possibilidade de aplicação do princípio bagatela. Tanto assim é que pululam decisões nos pretórios sobre o tema, num e noutro sentido, mas sempre admitindo a incidência do princípio, em tese. Não vislumbro conduta minimamente idônea a desequilibrar o meio ambiente, no caso concreto. Vejo que o réu, ainda que eventualmente tenha praticado atos de pesca com petrechos não permitidos por ser pescador amador, verifico que não o fez sozinho, pois eram quatro pessoas efetuando atos de pesca, e mesmo que este não estivesse pescando, a conduta dos demais não deixaria de existir e os peixes que foram pescados o teriam sido da mesma forma. Nesse diapasão, aplico o princípio da insignificância e afasto a tipicidade material. É que se me afigura ofensivo à isonomia considerar que um ser humano praticou crime mas o outro não por conta de fatos passados desconectados no tempo e espaço com o ora julgado. Ademais, o fato ou é crime ou não é, sob pena de ofensa ao princípio da identidade. O Direito Penal admite por lei e com razoabilidade apenação diversa conforme o passado do acusado, mas não admite tipicidade dependente de pretérito. Pensar em sentido oposto, com as vênias de estilo, configura prestigiar o Direito Penal do Inimigo, algo contrário à índole democrática pátria. Há mais. Considerar inquéritos ou processos criminais para aumentar a pena já é considerado inconstitucional pelo STF, por ofensa à presunção de inocência. Ora, com muito maior razão se deve negar tal manobra para se chegar à tipicidade. Além disso, para se chegar à conclusão de que o passado e o presente devem ser somados para julgamento, o que se admite só para raciocinar, seria preciso que os réus se defendessem, também neste processo, da acusação feita alhures, sob pena de se condenar sem processo e sem defesa. Ademais, seria preciso que as condutas, somadas, chegassem a de fato arranhar suficientemente o bem jurídico. Por hipótese, pensemos que o acusado tenha dois processos em andamento, mas em um deles seja inocente ou a conduta seja insignificante, ou mesmo que até a consideração dos dois delitos não chegue a gerar ofensa relevante: seria razoável a condenação? Parece-me que não. E isso sequer é levado em consideração nos processos em que a tese da reiteração delitiva é sustentada. A mera constatação formal de que existe outro feito por fato similar já enseja condenação e afastamento da insignificância. Repito: com todo o respeito que merecem seus subscritores, deles divirjo, respeitosamente, nos termos desta fundamentação. Não terminei. No caso concreto, o réu foi adequadamente apenado na seara administrativa, com multa pecuniária já paga. Como o Direito Penal é subsidiário, descabe falar em sua aplicação, in casu. Ante o exposto, por ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado, absolvo sumariamente o acusado Giovani Calegari. Verifico que os bens apreendidos já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo à fl. 402-verso, nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Tendo em vista que a prestação pecuniária foi depositada diretamente na conta da entidade beneficiada, dispensa-se qualquer deliberação a respeito. À SUDP para anotações cabíveis. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de janeiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000719-64.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-79.2013.403.6124 ()) - FRIGORIFICO JALES LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP338794 - WELKER SERAFIM SILVA E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 356: defiro vista dos autos à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001021-59.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-88.2006.403.6124 (2006.61.24.001561-0)) - HENRIQUE BARROSO MARTINS(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Interposto recurso de apelação pela fazenda embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, determino a intimação da parte apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000154-95.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-62.2001.403.6124 (2001.61.24.002751-0)) - ADEMILSON RAFAEL CONDE X ANTONIO RAFAEL CONDI X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL(SP156131 - ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

DECISÃO DE FLS. 75/v: "... VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, para apreciação do pedido de assistência judiciária, necessária juntada de Declaração de Pobreza, por parte da requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914, 1º do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino aos embargantes que instrua os presentes com cópias necessárias da execução fiscal de origem, mormente dos atos de penhora nela realizados (auto de penhora, intimação da penhora, etc), notadamente para aferição da tempestividade dos embargos. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providenciem também os embargantes a regularização de suas representações processuais, trazendo a estes autos procuração "ad judicium" outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, bem como documentação (estatutos, contrato social etc) que evidencie que o outorgante da procuração detém poderes para tanto, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 76, 1º do Código de Processo Civil. No mesmo prazo ainda, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, emende a embargante a petição inicial, atribuindo valor à causa, observando sua consonância com o objeto da ação. Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se..." - DECISÃO DE FLS. 75: "... Certidão de fls. 75v: não obstante já haver decorrido o prazo para a emenda da inicial, por parte dos embargantes, conforme determinado no despacho de fls. 75/v, determino que se renove a intimação dos embargantes, para que, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDEM A INICIAL (artigo 321, do Código de Processo Civil), nos termos do despacho de fls. 75/v. Desta vez, inclua também na respectiva publicação, a intimação do outro advogado subscritor da petição inicial, Dr. Wagner Luiz Gianini OAB/SP 108.620. Na contumácia, voltem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Intimem-se..."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000606-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISALTINA MARIA BARBOSA

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(a): ISALTINA MARIA BARBOSA (CPF. 091.123.748-81)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 53/2017

Fl.101/102 (petição da leiloeira): tendo em vista que a arrematação de fls. 51 encontra-se perfeita e acabada, sem embargos, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, providencie a liberação da conta judicial para LEVANTAMENTO TOTAL, por um dos procuradores da exequente, da importância de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizada, relativa ao depósito representado pela guia de fls. 52, na conta nº 0597.005.1252-0, referente a esta Execução de Título Extrajudicial, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISALTINA MARIA BARBOSA, em virtude do Contrato de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA.

Quanto ao depósito de folha 53, efetuado aos 26/04/2013, no valor inicial de R\$ 212,50 (duzentos e doze reais e cinquenta centavos), conta nº 0597-005-1254-6, proceda à TRANSFERÊNCIA do valor TOTAL, devidamente atualizado até a data da transação, para a leiloeira, Sra. MARILAINÉ BORGES DE PAULA, conta corrente nº 21409-3, agência 4710, Caixa Econômica Federal, comunicando este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao montante representado pela Guia de Depósito à Ordem deste Juízo, juntada à folha 54, no valor inicial de R\$ 21,25 (vinte e um

reais e vinte e cinco centavos), agência 0597, operação 005, conta nº 1253-8, depositante MILTON LEME DO PRADO (CPF. 006.853.708-52), proceda-se à CONVERSÃO TOTAL EM FAVOR UNIÃO, devidamente atualizada, atentando-se aos seguintes dados: Unidade Gestora-UG:090017, Gestão 00001, Código 18710-0-Custas Judiciais, comunicando este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 53/2017-EF-jev, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL local, instruído com cópias de fls. 52/54.

Intime-se a exequente, através de seus advogados constituídos nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que promovam a IMPUTAÇÃO do valor convertido no valor da dívida, na data do levantamento, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida, bem como para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos.

Fls. 100: defiro. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Comunique-se a leiloeira (e-mail: financeiro@confiancaleiloes.com.br).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001399-44.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARLEIA ALVES GODOY

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Executado(a): ARLEIA ALVES GODOY

DESPACHO - CARTA de INTIMAÇÃO

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 04 DE MAIO DE 2017, às 14:50 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Consigno que, conseqüentemente, a audiência outrora designada para o dia 29/03/2017 às 14:50 horas tornou-se prejudicada e não acontecerá.

INTIME-SE a executada da redesignação acima, bem como para comparecimento na audiência de conciliação supra designada (dia 04/05/2017 às 14:50 horas).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de INTIMAÇÃO da executada ARLEIA ALVES GODOY, CPF. 341.363.188-80, residente na Rua Lodovico Theodoro dos Santos, nº 1189, centro, Guarani D Oeste/SP, CEP. 15680-000.

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência redesignada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000607-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO)

Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 348). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Fica desconstituída a garantia realizada nestes autos, em forma de depósito judicial pela executada (fólias. 142). Desta feita, determino a LIBERAÇÃO total do valor atualizado, em favor do banco EXECUTADO. Após o Trânsito em Julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF. Para tanto, forneça o executado número de conta bancária, da qual é titular, para respectiva transferência, no prazo de 30 (trinta) dias. Inerte, oficie-se autorizando levantamento do valor atualizado pelo executado. Após, estando os autos em termos, arquivem-se dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 / 03 / 2017 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUCAO FISCAL

0002148-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002148-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP158174E - TATIANE GUGANI LIOSI GIMENE E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO ME X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: CRF/SP - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO

Executado(a): OLIMPIO DE ARAÚJO RIBEIRO ME e OUTRO

DECISÃO - OFÍCIO N.º 327/2017 - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO

Fls. 322/331: Considerando que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029483-41.2009.4.03.0000/SP, foi prolatado acórdão julgando procedente o pedido para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula n.º 06.282 do CRI de Jales, torno SEM EFEITO a arrematação ocorrida neste executivo fiscal às fls. 196.

Determino, então, que a Caixa Econômica Federal - CEF providencie a liberação TOTAL dos valores atualizados, a título de devolução, depositados às folhas 214 (valor da arrematação), folhas 200 (comissão do leiloeiro) e folhas 201 (custas judiciais), pelo(a) arrematante/depositante, Sr(a). DULCELENA ALVES FERNANDES ME, inscrito(a) no CPF n.º 030.800.918-50, comprovando-se nos autos o cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO N.º 327/2017-EF-jev à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, que deverá ser instruído com cópias de fls. 200, 201 e 214.

Antes de encaminhar ofício acima, intimem-se as partes e aguardem-se os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para interposição de eventual objeção à medida.

No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes e a arrematante.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao exequente CRF/SP - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO, Rua Capote Valente, nº 487, 1º andar, São Paulo/SP, CEP.: 05409-001.

Instrui Carta de Intimação cópia de fls. 196 e 322/331.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à Sra. DULCELENA ALVES FERNANDES ME, com endereço na Av. das Nações Unidas, nº 3165, bairro Santo Expedito, Jales/SP.

Instrui Carta de Intimação cópia de fls. 196 e 322/331.

Traslade cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Arrematação nº 0001886-58.2009.403.6124.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000214-10.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATUAL DIGITACAO LTDA. X ANA CAROLINA GABRIEL REINHACK X CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Fls. 206: DEFIRO a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, descontando-se o valor da arrematação, conforme Auto de fls. 170, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora.

Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora.

Após, cumpridas as diligências acima, restando positivas, dê-se vista à parte exequente, para que se se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a diligência acima reste negativa, tornem os autos conclusos para apreciação do segundo parágrafo da petição de fls. 206 (penhora sobre veículo).

212: defiro vistas dos autos para extração de cópias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000718-79.2013.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Fls. 137/139: ciência à executada.

Após intimação da executada, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000461-83.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LAURENTINO TONIN JUNIOR(SP145639 - JOSELI CECILIA RIBEIRO)

Processo nº 0000461-83.2015.403.6124EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): LAURENTINO TONIN JUNIORREGISTRO Nº 97/2017Vistos etc.Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL em face de LAURENTINO TONIN JUNIOR relativa à inscrição 80 4 15 000911-20.Despacho inicial à fl. 83/83v.O executado compareceu em Secretaria noticiando o parcelamento da dívida ativa junto à exequente (fl. 84). Documentos juntados às fls. 85/102.Determinou-se a vista à exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito (fl. 103).O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 108/121. Juntou documentos às fls 122/229. Fez várias considerações sobre o parcelamento do débito, inclusive quanto a equívoco no código de recolhimento do parcelamento, requerendo, ao final: a extinção da execução fiscal por falta de requisito essencial do título executivo - exigibilidade, que estaria suspensa em face do parcelamento do débito; a devolução do valor depositado nos autos de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois o parcelamento está sendo pago na seara administrativa; e a imediata comunicação aos órgãos de retrição de crédito para a retirada do nome do excipiente, notadamente Serasa. Caso assim não se entenda, requer a suspensão da execução fiscal até o término do pagamento dos parcelamentos das inscrições na dívida ativa nº 15868.720168/2014-16. Por fim, requereu a condenação da União ao pagamento de custas e honorários advocatícios.A exequente, tendo em conta o parcelamento do débito, com a consequente suspensão da exigibilidade (art. 151, VI, CTN), requereu a remessa dos autos ao arquivo provisório (fl. 230 e documento de fl. 231).Determinada a vista à parte exequente para manifestação sobre fls. 108/229 (exceção de pré-executividade e documentos) (fl. 232), sobreveio manifestação da União à fl. 234, com documento (fl. 235). Ressaltou que a ação foi corretamente ajuizada, visto que o executado aderiu à modalidade equivocada de parcelamento e o pedido de retificação teria se dado apenas após a propositura da presente demanda; houve o deferimento do pedido de retificação da opção de parcelamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; estariam sendo realizadas diligências administrativas no intuito de proceder ao cancelamento da inscrição.Nova manifestação do executado às fls. 237/238, acompanhada de documentos (fls. 239/249). Requereu a expedição de ofício à SERASA para retirar o seu nome de seus cadastros, além da improcedência da execução promovida, pois os valores cobrados já estariam sendo devidamente pagos antes da sua propositura, julgando procedente a exceção de pré-executividade.Determinada a vista dos autos à exequente (fls. 236 e 252), a União, tendo em vista o cancelamento do crédito exequendo, requereu a extinção do feito, liberando-se eventual penhora e promovendo-se a baixa na distribuição e autuação, sem ônus para as partes, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Quanto ao Serasa, informa que a restrição não decorre de ato da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se opondo, contudo, à expedição de ofício comunicando o cancelamento do débito (fl. 254 e documento de fl. 255).É o relatório. Fundamento e decidido.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".A parte exequente fundamenta seu pedido de extinção do feito no privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito acima - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Custas pela exequente, porém na modalidade isencional nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a esse título.Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem constrições a serem resolvidas. Por fim, indefiro a expedição de ofício para exclusão do nome do executado de cadastros nos serviços de proteção ao crédito, tendo em vista entender que incumbe às próprias partes providências neste sentido.Neste palco judicial, a contenda versa sobre execução para cobrança de quantia, não cabendo, pois, a este Juízo executivo delongar sobre questões burocráticas envolvendo as partes. Com efeito, a medida pleiteada deve ser resolvida na esfera administrativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Jales, 06 de março de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000437-94.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000895-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Fls. 261v: tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, REQUISITE-SE o pagamento à parte executada (Município de Santa Fé do Sul/SP - Secretaria de Finanças) para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar depósito na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, Art. 3º, inciso III, parágrafo segundo.

Com a notícia do depósito, intime-se a exequente, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000028-84.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-52.2011.403.6124 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Fls. 149: tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, REQUISITE-SE o pagamento à parte executada (Município de Santa Fé do Sul/SP - Secretaria de Finanças) para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar depósito na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, Art. 3º, inciso III, parágrafo segundo.

Com a notícia do depósito, intime-se a exequente, o que se dará através de publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-25.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO(MG090248 - SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO) X JOAO BOSCO LEAO DOS SANTOS(MG113013 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉUS: AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO E OUTRO

DESPACHO - -OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Fls. 425/426. Tendo em vista as informações acerca do falecimento do réu AÉCIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO, cancele-se, por ora, o interrogatório do referido acusado, que seria realizado no dia 30 de março de 2017, às 13h30.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Terceiro Subdistrito de Belo Horizonte/MG, requisitando o envio, no prazo de 03 (três) dias, da certidão de óbito original do acusado AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO, brasileiro, portador do RG nº MG-435.386-SSP/MG, CPF nº 007.610.796-53, natural de Itaúna/MG, nascido aos 27/07/1942, filho de Silvio Gonçalves Coutinho e Juracy Vaz de Melo Silveira, falecido em 23 de julho de 2014 (Registro Nº 031849 01 55 2014 4 00402 240 0176355 49).

CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 328/2017-SC-mcp ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Terceiro Subdistrito de Belo Horizonte/MG, situado na Rua São Paulo, nº 1620, CEP 30.170-132, em Belo Horizonte/MG.

No tocante a não localização do endereço do réu JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS, verifico que, conforme certidão exarada no verso de folha 70, o réu foi localizado para citação na Rua RIO VERDE CLARO, nº 89, Apto. 102, Riacho das Pedras, em Contagem/MG.

Verifico, todavia, que, diante da tentativa infrutífera de intimação do réu JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS, o Juízo Deprecado de Belo Horizonte/MG efetuou a devolução da Carta Precatória nº 797/2016 antes que este Juízo Deprecante tivesse a oportunidade de informar eventual novo endereço do referido acusado.

Diante disso, mantenha-se a data designada para audiência de interrogatório do réu JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS em 30 de março de 2017, às 13h30, expedindo-se, com urgência, nova Carta Precatória a uma das Varas Federais da Justiça Federal de Belo Horizonte, com cópias de folhas 414/427, para intimação do acusado JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº M00047160/SSP-MG e CPF nº 156.829.356-91, nascido em 18/12/1951, filho de José Leão dos Santos e Floripes Rodrigues dos Santos, natural de Espera Feliz/MG, residente na Rua RIO VERDE CLARO, nº 89, apt. 102, Bairro Riacho das Pedras, em Contagem/MG, telefones (31) 2559-3191 e (31) 8576-2651, para comparecer, perante esse Juízo Deprecado, a fim de ser INTERROGADO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, no DIA 30 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13h30, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, acompanhado de defensor.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 120/2017-SC-mcp a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de BELO HORIZONTE/MG.

O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da

videoconferência.

Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida referida audiência.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001087-02.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-73.2014.403.6125 () - R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por R & R CONFECÇÃO EIRELI - EPP, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000897-73.2014.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A embargante alega preliminarmente, em síntese, a nulidade das CDAs por ausência de lançamento tributário; ocorrência de vício insanável no lançamento tributário pela ausência de relatório fiscal, impossibilitando a verificação dos limites do suposto crédito constituído; impossibilidade de inserção da multa e dos juros nos débitos em cobrança, sem o prévio procedimento administrativo; ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão da cobrança sem instauração do procedimento administrativo; nulidade das CDAs 80.6.14.100235-29 e 80.7.14.022286-10, em razão da incorreta inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, aponta, em suma, o caráter confiscatório do percentual cobrado a título de multa, consignando que o percentual de 20% é elevado e deve ser reduzido para 2%. Ressalta que deve ser anulada a multa, ou reconhecida sua inconstitucionalidade, ou reduzido o percentual aplicado.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade de incidência da taxa SELIC: afirma que a taxa SELIC não pode ser aplicada porquanto se afigura inconstitucional e ilegal. Alega que a estipulação de juros para débitos tributários em atraso só pode ser feita através de Lei; que a SELIC não teve os seus contornos definidos em Lei; que a ilegalidade na instituição da taxa SELIC a título de juros moratórios é material; que a questão não se limita à forma de sua criação; que não há sequer previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária; que deve incidir na espécie somente os juros de mora à razão de 1% ao mês, ou menos, na forma do artigo 161, 1º, do CTN.

Defende o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, declara a autenticidade das cópias ora apresentadas e, ao final, requer, em resumo, que os embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/73.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 75).

Deliberação de fl. 76 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta, bem como a intimação da embargante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.

A embargante juntou aos autos contrato social e instrumento de procuração (fls. 77/82).

Inconformada com a decisão que recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 83/99), cuja decisão embargada foi mantida pelo Juízo (fl. 100). Ao referido Agravo foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 101/103), sendo que o mesmo se encontra pendente de julgamento (fl. 138).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 105/112), alegando, em síntese, a não ocorrência de excesso de execução ou que deve haver a sua rejeição liminar por falta de prova da quantia que a embargante entende como excesso de execução; que os títulos apresentam todos os requisitos, sejam formais, sejam materiais, de maneira que não há razão para se infirmar a execução apensada. No mérito, defende, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições é absolutamente legal e constitucional, sendo que ele sempre integrou o preço da mercadoria vendida e do serviço prestado e, conseqüentemente, integra o faturamento mensal da pessoa jurídica, base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Ainda, sustenta a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC; defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídico tributárias, eis que se aplicam somente às relações de consumo, afirmando ser plenamente legal e válido o percentual de 20% aplicado a título de multa moratória pelo atraso no pagamento dos tributos em cobrança, posto que tem sua exegese nas leis tributárias de regência.

Ao final, a embargada pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais

cominações legais.

Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 114/121, requerendo a produção de prova pericial contábil.

A embargada, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl.123).

A deliberação de fl. 124 indeferiu a realização de prova pericial contábil, ressaltando que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, e determinou a conclusão dos autos para sentença.

Inconformada com a decisão que indeferiu a realização de prova pericial, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 126/135), cuja decisão foi mantida pelo Juízo (fl. 136). Referido agravo se encontra pendente de julgamento (fl. 139).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

1. Da ausência de lançamento e vício no lançamento

Cumpra esclarecer, inicialmente, que os presentes embargos tem por escopo atacar as certidões de dívida ativa números 80.2.14.061606-07, 80.6.14.100234-48, 80.6.14.100235-29 e 80.7.14.022286-10, todas indicando como forma de constituição do crédito a declaração do contribuinte.

Como se vê, o crédito aqui discutido é denominado de autolancamento (ou lançamento por homologação), haja vista que ele se constitui por ato do particular e não do ente público.

Nesses tipos de tributos, em que o sujeito passivo se antecipa a qualquer providência fiscal, cabe a ele calcular o quantum debeatur, em princípio, e elaborar o documento de arrecadação.

Destarte, posterior a esse procedimento, a administração fazendária terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos para verificar a correção do procedimento do sujeito passivo, aprovando (mediante homologação) ou não, sendo que neste último caso, deverá apurar e apontar a diferença sob pena de, não o fazendo, ocorrer a homologação tácita e a consequente extinção do crédito tributário.

Sendo assim, o ato homologatório não tem que ser inequivocamente formalizado (por escrito), uma vez que pode ocorrer também a homologação ficta, daí porque improcede a arguição de falta de lançamento ou mesmo invalidade do ato administrativo.

Não bastasse, existe ainda incoerência na petição inicial dos embargos vez que, se está se alegando ausência de lançamento, não se pode atacá-lo pelo apontamento de vício insanável daquilo que não existiu e que, segundo o embargante, se consubstancia na falta de demonstração, pelo fisco, da ocorrência de cada fato jurídico.

Ora, é cediço que os atos administrativos em geral gozam de presunção de legalidade, característica essa típica da Administração Pública, cujo escopo é emprestar confiabilidade a seus administrados.

Lembre-se que essa presunção, entretanto, não é absoluta, de tal maneira que, quando alguém se sentir ofendido em algum direito, poderá demonstrar mediante provas inequívocas que o ato praticado violou a lei e, por corolário, retirar-lhe a validade do mundo jurídico.

Por isso mesmo, a lei exige que a Certidão de Dívida Ativa inscrita aponte quem deve, quanto deve, a quem deve e a que título se deve, elementos esses mais que suficientes para validar o ato administrativo, de tal sorte que não há ocultação de que tal ou qual fato jurídico tributário tenha ocorrido e o seu motivo.

Assim, não há que se falar em nulidade das CDAs por ausência de lançamento tributário, posto que consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da necessária declaração pelo próprio contribuinte.

Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários, tanto a realização de prévio procedimento administrativo, como a notificação do devedor.

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata. 5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição. 6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500508036,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTIGO 173, I, CTN.- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.- A cobrança em tela refere-se a contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto, porque a declaração do contribuinte afasta a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.- A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.- No tocante à decadência, observa-se que a declaração constitui o crédito tributário, nas exações cujo lançamento se faz por homologação, cabendo a análise da existência ou não de pagamento antecipado, caso em que o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, consoante dispõe o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional.- Quando não há pagamento antecipado, ou prova de fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no artigo 173, I, do CTN, segundo o qual, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.- No caso em apreço, (...) - Recurso de apelação da União a que se nega provimento.(AC 00014235120064036115, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) - g.n.

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO DA MULTA - CONFISCO - TAXA SELIC I - Por está em desacordo com as disposições do art. 295, único do CPC/73, a inicial executiva não é inepta. II - A ausência do procedimento administrativo não importa em cerceamento de defesa, em relação a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pois é do contribuinte o ônus de calcular, declarar e arrecadar o montante devido. III - A certidão de dívida ativa espelha o instrumento administrativo de apuração do crédito e contém os elementos necessários a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. IV - Não cabe redução da multa moratória já aplicada no percentual máximo de vinte por cento nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96, bem como por não está submetida ao princípio do não-confisco. V - Havendo norma constitucionalmente válida autorizando a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário afastar sua incidência. VI - Precedentes jurisprudenciais. VII - Apelo do contribuinte improvido.(AC 00007612620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) - g.n.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Novo julgamento dos embargos de declaração, em juízo de retratação oportunizado pelo C. STJ, ante o provimento do recurso especial fazendário, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) 6. In casu, (...)10. Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com caráter nitidamente infringente, para reconhecer a inocorrência da prescrição.(AI 00021830720094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) - g.n. Pelo mesmo motivo não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do quanto deve. Para a cobrança, basta a certidão de dívida ativa, com indicação dos elementos necessários para a individualização da cobrança, entre eles a legislação violada, valor do crédito tributário apurado e data da inscrição. A petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra os títulos em execução, o que vem bem demonstrado nas suas 41 páginas, demonstrando a atuação combativa das patronas da embargante nestes embargos.

Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário e as certidões de dívida ativa em cobrança. Para alcançar este intento, caberia à embargante apontar especificamente o vício, sem se valer, portanto, de ilações difusas, daí porque ficam afastadas suas alegações.

2. Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa

Postula a embargante, ainda, o reconhecimento de vícios insanáveis e que comprometem o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada,

dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros.

No caso dos autos, como visto acima, sabe a embargante que os débitos em cobrança se tratam de tributos devidos a título de imposto de renda e contribuição sobre Lucro Presumido, PIS e COFINS referentes ao período de 01/04/2013 a 01/06/2013, sobretudo porque declarados por ela mesma, seja mediante termo de confissão espontânea, ou por meio de declaração de rendimentos, firmada e apresentada espontaneamente por ela mesma.

Se não se exige prévio procedimento administrativo para apuração dos valores devidos, como já indicado acima, não há como haver violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

De outra feita, a certidão de dívida ativa que contém todos os elementos exigidos pela lei de regência (como visto acima), basta para a cobrança dos créditos tributários apurados através de lançamentos por homologação, não havendo necessidade de prévio procedimento administrativo. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Em relação a cada lançamento, relativo ao principal e multa de mora, existe a referência ao valor monetário da época, convertido em UFIR, com acréscimos legais (juros e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69), conferindo, assim, liquidez à execução fiscal, e certeza quanto à regularidade formal da CDA. Não é obrigatória a instrução da execução fiscal com a DCTF, bastando a CDA, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00001879420114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 20/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE. CDA. PRESSUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a instauração de procedimento administrativo fiscal e notificação do contribuinte acerca da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, uma vez que a ele incumbe toda a atividade de apurar o tributo devido e pagar antecipadamente o respectivo valor. 2. A declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, o que torna o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível, cabendo à Fazenda Pública apenas homologar tal atividade (art. 150 do CTN). 3. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. 4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega. 5. O marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega das declarações. 6. As execuções fiscais foram ajuizadas em 22.02.2002. 7. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 8. Não ocorreu a prescrição dos referidos débitos haja vista que, da data em que foram constituídos mediante a entrega das declarações em 05.08.1998, 04.11.1998 e 03.02.1999, até o ajuizamento das execuções fiscais em 22.02.2002, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. 9. Embora sucumbente, a embargante não deve ser condenada ao pagamento de verba honorária, tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Stimula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). 10. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. 11. Apelação da embargante improvida. (APELREEX 00018328920144036133, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2016)

Como já supramencionado, nada há de ofensa ao contraditório, bem como inexistente obscuridade no ato do lançamento. O fato gerador está precisamente delimitado pelas certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal.

3. Da cobrança de multa e juros moratórios sem prévio procedimento administrativo

Alega a embargante que houve a inserção indevida de juros e multa moratória nos débitos, sem que a autoridade fazendária tivesse dado início ao necessário procedimento administrativo de apuração de infração tributária.

Sem razão a embargante, eis que a exigência de prévio procedimento administrativo para a incidência de juros e multa de mora somente se dá nos casos em que a lei assim determina e ainda assim apenas para os casos de apuração de infração administrativa ou tributária onde se deva respeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. No caso de dívidas tributárias, especialmente daquelas cuja constituição se dá por meio de apuração e declaração feitas pelo próprio devedor, a lei de regência não exige qualquer procedimento administrativo em apartado.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, é claro ao prescrever que "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária". (grifei).

Assim, a única exigência para que se dê a imediata incidência dos juros de mora é exatamente o não pagamento da quantia devida na data do vencimento. Tal incidência se dá imediatamente, sem a necessidade de qualquer apuração, abertura de prazo de defesa ou realização de prova.

Da mesma forma, no tocante à multa pelo atraso no pagamento do tributo, sua incidência também ocorre por força de lei. No caso concreto, o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 determina que haja a incidência da multa pelo simples fato de ter ocorrido atraso no pagamento do tributo, o que se dá de forma automática, sem a necessidade de qualquer procedimento administrativo.

Com isso, sem razão a embargante ao alegar que a incidência de juros e multa moratórios se deu com violação ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa.

4. Da legalidade da cobrança da multa

Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo.

Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.

No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.

Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo, mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional.

A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente.

Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina:

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)" (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercitar sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida." (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, "c", do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 2. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias. 3. Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0009743-44.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória". - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida. (AC 00312365320054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. Da mesma forma em relação aos juros moratórios, como se verá abaixo.

5. Da alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic

Argumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.

A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos.

É de se ressaltar que o índice SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.

A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei nº 8981/95. A alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida.

Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários.

TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA

CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA não preencheria todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nenhuma censura merece o acórdão quanto à questão da legalidade da Taxa SELIC, pois está em consonância com jurisprudência do STJ. Corroboram com a legalidade da Taxa SELIC o REsp 879.844/MG e o REsp 1.111.189/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos, analisados à luz de incidência nas esferas estaduais e municipais. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Quanto à multa, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (art. 192, 3º, CF), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 778.846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido." (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei.

Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico.

6. Da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições: inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98

A questão controvertida converge em se definir sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo da COFINS e do PIS, que traria reflexos nas CDAs 80.6.14.100235-29 e 80.7.14.022286-10.

O PIS/PASEP, nos termos do artigo 239, da Constituição Federal, e também a COFINS, são contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e possuem fundamento legal no artigo 195, da Constituição Federal, e não estão, portanto, sujeitas ao disposto no artigo 149, 2º, inciso I, do mesmo texto legal.

Inicialmente, deve ser dito que o Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo artigo 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior

corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.).

O STF declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no artigo 195, inciso I, alínea b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950/RS (rel. orig. Min. Marco Aurélio), 358273/RS (rel. orig. Min. Marco Aurélio), 390840/MG (rel. orig. Min. Marco Aurélio) e 346084/PR (rel. orig. Min. Ilmar Galvão), ficou claro que a despeito de a norma constante do texto atual do artigo 195, inciso I, alínea b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no artigo 3º, do 1º, da Lei nº 9.718/97, não haveria que se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei nº 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, artigo 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º, do artigo 195, da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no artigo 154, inciso I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição:).

Assim sendo, a base-de-cálculo da COFINS é definida pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 70/91, e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 07/70. Neste sentido encontramos na jurisprudência do TRF/3ª Região:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL N. 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 390.840, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal n. 9.718/98.2. Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar n. 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n. 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).(...)Apelação parcialmente provida. Remessa oficial improvida."(TRF da 3ª Região, AMS 199.978, Autos n. 1999.61.14004035-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 27.06.2007, p. 784)In <http://www.jf.gov.br/juris>

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, as disposições do artigo 195, inciso I, da CF/88, passaram a prever que as contribuições sociais para a Seguridade Social deveriam incidir sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento e o lucro. Com escope neste permissivo constitucional foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, instituindo a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se a base de cálculo como sendo o faturamento, cuja definição foi fixada no caput de seu artigo 1º, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A discussão acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é nova, tendo sido exaustivamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou jurisprudência no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, editando as Súmulas nº 68 e 98.

Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785/MG (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ocorrido em 08.10.2014), a Colenda Corte entendeu que o "valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"]. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu o recurso extraordinário. O STF entendeu que "que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento."

Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator no mencionado Recurso Extraordinário nº 240785/MG, Ministro Marco Aurélio:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. (...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...) O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência de cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. (...) Concluiu o eminente Ministro que o ICMS "Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria, Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios

ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...)"

Com essa postura, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não "fatura" ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços.

Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embutido no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS.

Nesse mesmo sentido o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiram:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.1. O crédito presumido de ICMS não pode ser caracterizado como receita ou faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1413034 / SC, relator Ministro OG FERNANDES, fonte: DJe 29/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO.

EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do EG. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00165153220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

RECURSOS DESPROVIDOS.1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se

cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.4. Agravos nominados desprovidos."(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).2. Embargos infringentes desprovidos."(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

Assim, submeto-me ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS, motivo pelo qual os embargos são procedentes neste ponto.

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer o excesso de execução e determinar que da base de cálculo do PIS e da COFINS sejam excluídos os valores relativos ao ICMS indevidamente inseridos.

Com o trânsito em julgado, a execução fiscal deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes do decisum acima, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar novas CDAs, em substituição, de acordo com o presente julgado.

Em vista da parte embargada ter sucumbido em parte mínima do pedido, a embargante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inserida no título em cobrança, dentro do encargo de 20%, deixo de arbitrar novo valor.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000897-73.2014.403.6125.

Sem prejuízo, encaminhe-se, com urgência, cópia desta sentença à Sra. Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumentos mencionados às fls. 138 e 139.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001089-69.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-78.2014.403.6125 () - R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000638-78.2014.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A embargante alega preliminarmente, em síntese, a iliquidez do crédito tributário e a nulidade das CDAs exequendas, ante a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo da contribuição previdenciária, e que o erro na identificação da base de cálculo torna nulo o cálculo do tributo e, por conseguinte, o próprio lançamento, implicando na ausência de liquidez de eventual inscrição em Dívida Ativa.

Sustenta, em suma, a ocorrência de vício na composição dos créditos tributário, eis que as contribuições foram lançadas com embasamento em fatos jurídicos que não constituem hipótese de incidência da exação, sobre o pagamento de verbas que não se amoldam ao conceito de salário de contribuição (adicional de 1/3 da remuneração das férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; aviso prévio indenizado).

No mérito, defende a inconstitucionalidade do salário educação, alegando a necessidade de regulamentação da contribuição por intermédio de Lei Complementar; alega a inconstitucionalidade do INCRA, ressaltando que é empresa urbana, não devendo ser compelida ao pagamento da contribuição ao Incra que deve atingir apenas as empresas rurais.

Ainda, alega vício no percentual da multa aplicada, afirmando que possui caráter confiscatório, e que o percentual de 20% deve ser reduzido para 2%; bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC.

Defende o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, declara a autenticidade das cópias ora apresentadas e, ao final, requer, em resumo, que os embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/68.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 70).

Deliberação de fl. 71 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta. Ainda, intimou a embargante a regularizar sua representação processual.

Manifestação da embargante à fl. 72, com documentos às fls. 73/77.

Inconformada com a decisão que recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/93), cuja decisão agravada foi mantida pelo Juízo (fl. 94). Ao referido agravo foi indeferido o pedido de efeito

suspensivo (fls. 142/143).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 96/33), afirmando que os títulos apresentam todos os requisitos, sejam formais, sejam materiais, de maneira que não há razão para se infirmar a execução apensada.

No mérito, alega, em síntese, que a aventada inconstitucionalidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas pagas aos empregados, que no entendimento da embargante tem natureza indenizatória/assistencial, bem como a negação da natureza salarial, não encontram quaisquer fundamentos jurídicos contundentes, configurando numa afronta ao que determina a legislação previdenciária e a Carta Magna pátrias e, conseqüentemente, num pedido juridicamente impossível.

Defende a supremacia da Constituição e a constitucionalidade da legislação; ressalta a incontestável natureza salarial/remuneratória das verbas controvertidas, discorrendo sobre cada tópico, individualmente.

Também defende a constitucionalidade do salário-educação, discorrendo sobre ele e destacando a existência da Súmula nº 732, do STF, que diz que é constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96, afirmando que não há razões para o acolhimento dos embargos, no que concerne à suposta inconstitucionalidade da sua cobrança.

Afirma que ao fazer a alegação de que determinadas verbas não comporiam a base de cálculo das contribuições previdenciárias cobradas na execução, a parte embargante, por via indireta, está alegando excesso de execução; que, assim, deveria então comprovar que efetivamente realizou pagamentos dessas rubricas, indicando precisamente o valor que deveria ser deduzido em cada uma delas, de modo a se poder calcular, após o trânsito em julgado da apreciação de todas essas matérias, qual o montante que realmente seria devido. Postula a aplicabilidade do 5º, do artigo 739-A, do CPC, ao presente caso, com o não conhecimento da alegação de excesso de execução, com a rejeição liminar desta parcela da demanda.

Sustenta a constitucionalidade e a legalidade da taxa SELIC. No que se refere à multa de mora, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídico tributárias, eis que aplicável somente às relações de consumo, sendo plenamente legal e válida a multa aplicada.

Ao final, a embargada pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais cominações legais.

Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 114/123, requerendo a produção de prova pericial contábil.

A embargada, por sua vez, requer o julgamento imediato da lide (fl. 125).

A deliberação de fl. 126 indeferiu a realização de prova pericial contábil, determinando a conclusão dos autos para sentença.

Inconformada com o indeferimento da produção de prova pericial, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 128/136), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, consignando que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória (fls. 139/140).

Consulta acerca do andamento dos referidos agravos foi acostada às fls. 145/146, dando conta que se encontram conclusos ao Relator.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

1. Do lançamento

Cumpra esclarecer, inicialmente, que os presentes embargos tem por escopo atacar as certidões de dívida ativa números 42.155.606-2 e 45.155.607-0, ambas indicando como forma de constituição do crédito declaração do contribuinte.

Como se vê, o crédito aqui discutido é denominado de autolancamento (ou lançamento por homologação), haja vista que ele se constitui por ato do particular e não do ente público.

Nesses tipos de tributos, em que o sujeito passivo se antecipa a qualquer providência fiscal, cabe a ele calcular o quantum debeatur, em princípio, e elaborar o documento de arrecadação.

Destarte, posterior a esse procedimento, a administração fazendária terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos para verificar a correção do procedimento do sujeito passivo, aprovando (mediante homologação) ou não, sendo que neste último caso, deverá apurar e apontar a diferença sob pena de, não o fazendo, ocorrer a homologação tácita e a conseqüente extinção do crédito tributário.

Sendo assim, o ato homologatório não tem que ser inequivocamente formalizado (por escrito), uma vez que pode ocorrer também a homologação ficta, daí porque improcede a arguição de falta de lançamento ou mesmo invalidade do ato administrativo.

Não bastasse, existe ainda incoerência na petição inicial dos embargos vez que, se está se alegando ausência de lançamento, não se pode atacá-lo pelo apontamento de vício insanável daquilo que não existiu e que, segundo o embargante, se consubstancia na falta de demonstração, pelo fisco, da ocorrência de cada fato jurídico.

Ora, é cediço que os atos administrativos em geral gozam de presunção de legalidade, característica essa típica da Administração Pública, cujo escopo é emprestar confiabilidade a seus administrados.

Lembre-se que essa presunção, entretanto, não é absoluta, de tal maneira que, quando alguém se sentir ofendido em algum direito, poderá demonstrar mediante provas inequívocas que o ato praticado violou a lei e, por corolário, retirar-lhe a validade do mundo jurídico.

Por isso mesmo, a lei exige que a Certidão de Dívida Ativa inscrita aponte quem deve, quanto deve, a quem deve e a que título se deve, elementos esses mais que suficientes para validar o ato administrativo, de tal sorte que não há ocultação de que tal ou qual fato jurídico tributário tenha ocorrido e o seu motivo.

Assim, não há que se falar em nulidade das CDAs por ausência de lançamento tributário, posto que consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da necessária declaração pelo próprio contribuinte.

Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários, tanto a realização de prévio procedimento administrativo, como a notificação do devedor.

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra

providência por parte do fisco.

Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata. 5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição. 6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500508036, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/05/2015) - g.n.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTIGO 173, I, CTN.- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.- A cobrança em tela refere-se a contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto, porque a declaração do contribuinte afasta a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.- A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.- No tocante à decadência, observa-se que a declaração constitui o crédito tributário, nas exações cujo lançamento se faz por homologação, cabendo a análise da existência ou não de pagamento antecipado, caso em que o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, consoante dispõe o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional.- Quando não há pagamento antecipado, ou prova de fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no artigo 173, I, do CTN, segundo o qual, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.- No caso em apreço, (...) - Recurso de apelação da União a que se nega provimento.(AC 00014235120064036115, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016) - g.n.

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO DA MULTA - CONFISCO - TAXA SELIC I - Por está em desacordo com as disposições do art. 295, único do CPC/73, a inicial executiva não é inepta. II - A ausência do procedimento administrativo não importa em cerceamento de defesa, em relação a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pois é do contribuinte o ônus de calcular, declarar e arrecadar o montante devido. III - A certidão de dívida ativa espelha o instrumento administrativo de apuração do crédito e contém os elementos necessários a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. IV - Não cabe redução da multa moratória já aplicada no percentual máximo de vinte por cento nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96, bem como por não está submetida ao princípio do não-confisco. V - Havendo norma constitucionalmente válida autorizando a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário afastar sua incidência. VI - Precedentes jurisprudenciais. VII - Apelo do contribuinte improvido.(AC 00007612620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) - g.n.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Novo julgamento dos embargos de declaração, em juízo de retratação oportunizado pelo C. STJ, ante o provimento do recurso especial fazendário, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º436 do C. STJ. 4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao

vincimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) 6. In casu, (...)10. Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com caráter nitidamente infringente, para reconhecer a inocorrência da prescrição. (AI 00021830720094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) - g.n. Pelo mesmo motivo não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do quanto deve.

Para a cobrança, basta a certidão de dívida ativa, com indicação dos elementos necessários para a individualização da cobrança, entre eles a legislação violada, valor do crédito tributário apurado e data da inscrição.

A petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra os títulos em execução, o que vem bem demonstrado nas suas 32 páginas, demonstrando a atuação combativa das patronas da embargante nestes embargos.

Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário e as certidões de dívida ativa em cobrança. Para alcançar este intento, caberia à embargante apontar especificamente o vício, sem se valer, portanto, de ilações difusas, daí porque ficam afastadas suas alegações.

2. Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, e o aviso prévio indenizado

A parte embargante busca a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, explicitadas na peça vestibular, sobre os valores pagos a seus empregados, sobre verbas que considera de natureza indenizatória e não salarial (terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; e aviso prévio indenizado), e que entende devam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, é necessário analisar se há plausibilidade na alegação inicial de ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas referidas na exordial.

A contribuição social devida pelos empregadores sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei nº 8.212/91, em especial em seu artigo 22, inciso I, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, 9º, do mesmo texto legal, a saber:

Art. 28. (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os bonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em

conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Não se desconhece a possibilidade de que qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS. Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009).

Cabe ressaltar que o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota).

A parte embargante se insurgiu contra a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas que considera de caráter indenizatório, as quais foram descritas pormenorizadamente na peça inicial. Passo, portanto, ao exame da natureza de cada uma delas.

2.1 Quanto ao terço constitucional de férias

Nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da CF, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza "compensatória/ indenizatória". A importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador.

Além disso, levando em consideração o disposto no artigo 201, 11 (incluído pela EC 20/1998), da CF ("os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o e. TRF/3.^a Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(TRF/3.^a Região, AMS n. 331721, DJF3 CJ1 6.10.2011, p. 60) - grifêi

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".(...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Desse modo, conclui-se que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

2.2 Do aviso prévio indenizado

Nas relações de emprego, quando uma das partes deseja rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado, deverá, antecipadamente, notificar à outra parte, através do aviso prévio. O aviso prévio tem por finalidade evitar a surpresa na ruptura do contrato de trabalho, possibilitando ao empregador o preenchimento do cargo vago e ao empregado uma nova colocação no mercado de trabalho.

Segundo a CLT, artigo 487, 1º, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso prévio, garantida a integração desse período no seu tempo de serviço. O pagamento decorrente do aviso prévio indenizado ("hão trabalhado") visa a reparar o dano causado ao trabalhador não alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada pela CF e, portanto, não possui a referida verba caráter remuneratório, mas sim natureza indenizatória.

Exige-se também o aviso prévio, nos contratos de trabalho por prazo determinado que contenham cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada. Para essa hipótese, os artigos 28 9º, "e", e 3º, da Lei nº 8.212/91 já advertiu que não integra o conceito de salário de contribuição, não havendo falar, portanto, em incidência de contribuição devida pelo empregador.

Nesse sentido, o e. TRF/3.^a Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. 1. (...)3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo legal não provido. (TRF/3.^a Região, AMS n. 329765, DJF3 CJ1 29.9.2011, p. 1191) - grifei

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, acima transcrito, assim decidiu sobre este ponto:

(...)**2.2** Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, por qualquer prisma que se observe, não é devida a inclusão das parcelas relativas ao aviso prévio indenizado no cálculo das contribuições previdenciárias.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença

O mesmo Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu sobre o tema:

(...)**2.3** Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetivo pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, não cabe a inclusão das parcelas relativas à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença no cálculo das contribuições previdenciárias.

3. Da alegação de inconstitucionalidade do salário-educação

O salário-educação, como contribuição social, irrompeu ao mundo jurídico veiculado pela Lei n. 4.440 de 27.10.64, que exerceu a precípua função de regulamentar o artigo 168 da Constituição Federal de 1.946. A exação tinha como particularidade ser um sistema alternativo de recolhimento imputado às pessoas jurídicas, permitindo que as empresas com mais de cem empregados pudessem não recolher as contribuições caso mantivessem serviço próprio de ensino primário destinado aos filhos dos empregados. O valor do tributo, caso a empresa não possuísse sistema próprio de ensino, era determinado pela aplicação de 2% sobre o valor do salário mínimo multiplicado pelo número de empregados.

Posteriormente, a referida contribuição foi modificada pela Lei n. 4.863 de 29.11.65, passando a ter como base de cálculo a folha de salários e alíquota de 1,4% daquele valor (artigo 35, 2º). Com o advento da Constituição Federal de 24.01.67, e sua configuração dada pela Emenda nº 1/69, restou recepcionada as disposições acerca do salário-educação. A nova ordem constitucional redimensionou, todavia, a incidência do sistema facultativo de contribuição estatuído pela Lei n. 4.440/64, já que permitiu que as empresas com menos de cem empregados também pudessem não recolher as contribuições caso mantivessem serviço próprio de ensino primário destinado aos filhos dos empregados.

O referido decreto-lei, novamente regulamentando o salário-educação, foi promulgado em 23.10.75. Manteve a mesma base de cálculo, apontando o Poder Executivo como competente para a estipulação da alíquota. Este (Poder Executivo) usufruindo da prerrogativa, editou em 26.12.75 o Decreto n. 76.923 que elevou a alíquota de 1,4% para 2,5% - mantida pelo Decreto n. 87.043 de 23.03.82.

Não havendo que se falar na inconstitucionalidade da delegação procedida pelo Decreto-lei n. 1.422/75, forçosa é a conclusão de que a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto n.º 87.043/82 encontrava-se, desde que os 1º e 2º do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.422/75 possam ser compreendidos como limite legislativo à competência do Executivo, autorizada pela Constituição então vigente, independentemente da natureza tributária ou não da contribuição.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, fez referência expressa à contribuição social do salário-educação, estabelecendo, porém, reserva de lei para a matéria:

Art. 212. (...) 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de custeio a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma de lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

O artigo 25, da ADCT, entretanto, fixou prazo de vigência de 180 dias após a promulgação da Constituição para os comandos normativos que atribuísem ou delegassem ao Poder Executivo competência reservada pela nova ordem ao Poder Legislativo.

Desse modo, tem-se que a revogação operada pelo artigo 25 do ADCT cingiu-se tão-somente ao dispositivo (2º, artigo 1º, Decreto-Lei 1.422/75) que delegava ao Poder Executivo a incumbência de fixar e alterar a alíquota da contribuição para o salário-educação, subsistindo, em sua integralidade, a exação. Ou seja, o artigo 25, inciso I, do ADCT veda apenas novas delegações ao Poder Executivo, permanecendo incólumes as delegações pretéritas postas com fundamento na Constituição vigente à época (CF/69). Este fenômeno denomina-se recepção, cuja aceitabilidade é patente ante os tribunais e doutrinadores.

Não tendo havido, assim, alteração da alíquota do salário-educação, por decreto, posteriormente à Constituição Federal de 1988, nada obsta a exigência da contribuição impugnada em face do presente sistema constitucional, não se podendo falar em desrespeito ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso I, e artigo 150, inciso I, da Carta Magna) e indelegabilidade de função legislativa (artigo 2º).

Nesta quadra, releva notar o advento da Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96, com vigência a partir de 01.01.97, alterando o artigo 212 do Texto Maior, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 212.(...) 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida pelas empresas, na forma de lei.

Em 18.09.96 foi editada a Medida Provisória n. 1.518, dispondo que:

Art. 1º. O salário-educação, previsto no 5º do art. 212 da Constituição, e devido pelas empresas, é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre a folha de salário-de-contribuição, entendendo-se como tal o definido no art. 28, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, e legislação posterior.

Em 24.12.96 foi publicada a Lei n. 9.424, estabelecendo em seu artigo 15 que:

Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.

Todavia, a Medida Provisória nº 1.518/96 acabou sendo reeditada por mais 3 (três) vezes (em 17.10.96; 13.11.96; e 12.12.96) com pequenas alterações, sendo revogada pela Medida Provisória nº 1.565 de 09.01.97, que assim tratou da matéria:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996, obedecerá aos mesmos prazos e condições e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social

A Medida Provisória nº 1.518, de 19.09.96, reeditada até dezembro de 1996 (MP 1.518-3), em nada inovou acerca da pretérita legislação (Decreto-Lei 1.422/75 e Decreto 87.043), que dispunha que o salário-educação incidiria com alíquota de 2,5% sobre a folha do salário de contribuição.

Sob esta ótica, não há que se falar em instituição de nova figura tributária. Houve apenas a adequação da regulamentadoras do salário-educação - e que foram recepcionadas - à Constituição Federal de 1988, inexistindo, portanto, afronta ao princípio da anterioridade. Todavia, ainda que se cogitasse da ineficácia jurídica da Medida Provisória n. 1.518/96, permaneceria a cobrança do salário-educação tal como na legislação recepcionada pela Constituição (Decreto-Lei 1.422/75).

Quanto à Lei nº 9.424/96, tenho que na mesma encontram-se todos os elementos necessários à instituição do salário-educação: (i) alíquota: 2,5%; (ii) sujeito passivo: os empregadores, implícito na expressão segurados empregados, conforme definido no 5º, do artigo 212 da CF-88; (iii) sujeito ativo: o INSS, a teor do artigo 119 do CTN, que após descontada a parcela referente as despesas operacionais (1% de acordo

como o 1º do artigo 15 da Lei nº 9.424/96), repassará o restante ao FNDE; (iv) base de cálculo: o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados; (v) fato gerador: pagamento ou crédito, a qualquer título, de valores aos empregados; (vi) quanto ao aspecto temporal do fato gerador, tratando a hipótese de incidência da contribuição social do salário-educação de situação jurídica (pagamento ou crédito) e ante o silêncio de sua lei instituidora, tem-se o fato gerador consumado desde que esta situação jurídica esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável (artigo 116, inciso II, do CTN). Destarte, a partir da consumação de cada pagamento ou crédito, tem-se por nascida a obrigação tributária.

A Medida Provisória nº 1.565/97 não alterou nenhum aspecto da hipótese de incidência fixada na Lei 9.424/96, apenas explicitou procedimentos que não têm qualquer relação com os elementos essenciais da obrigação tributária.

Portanto, observa-se o respeito à legalidade estrita contida no artigo 150, inciso I, da CF-88, bem como no artigo 97 do CTN.

A base de cálculo da contribuição denominada salário-educação era incidente sobre a folha do salário de contribuição, conforme definido pela Lei Orgânica da Previdência Social, ou sobre a soma dos salários-base em relação aos titulares, sócios e diretores, nos termos do artigo 1º, "caput" e 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75.

O artigo 15, da Lei nº 9.424/96 (retro transcrito) estabelece como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados que possuem vínculo trabalhista. Inexiste, a meu ver, violação ao texto constitucional.

A contribuição do salário-educação retira seu fundamento de validade do 5º, artigo 212, da Constituição, o que viabiliza a compatibilidade da incidência do salário-educação cumulativamente com a contribuição previdenciária dos empregadores incidente sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, CF).

Finalmente cabe registrar que o débito ora questionado abrange período que se inicia a partir de 1997, ou seja, após a vigência da Lei nº 9.424/96, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADECON nº 3-DF (Informativo do STF nº 173, 29.11.1999 a 03.12.1999), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, o que afasta maiores discussões sobre o tema.

Tal situação, aliás, foi consolidada na Súmula 732 do E. STF, a qual estabelece que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

Assim, tendo em vista que as contribuições do salário-educação lançadas são posteriores à Lei nº 9.424/1996, correta a cobrança de 2,5%, já que na nova Lei não há distinção entre empresas urbanas e rurais.

4. Da alegação de inconstitucionalidade da cobrança ao INCRA

Sustenta a embargante a inconstitucionalidade da contribuição para o INCRA sob o fundamento de se tratar de empresa urbana. Sem razão.

Importante observar que o adicional à contribuição previdenciária, instituído pela Lei nº 2.613, de 23/09/55 (artigo 6º, 4º), destinado originariamente ao Serviço Social Rural - SSR, não era incompatível com a EC nº 18/65, feita à Constituição de 1946.

Tal exigência, mantida pela legislação ordinária posterior - Lei nº 4.863, de 29/11/65 (artigo 35) e Decreto-lei nº 1.146, de 21/12/70 (artigo 3º) -, não trazia qualquer atrito com o Código Tributário Nacional, que ressalvou a sua cobrança (artigo 217, inciso V).

Posteriormente, a alteração do seu percentual (de 0,4% para 2,6%), pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/71, manteve-se até a edição da Lei 7.787, de 30/06/89, sem ofensa à Constituição de 1967 (EC nº 1/69). Cessada a exigência da contribuição originária, a partir de setembro/89 persistiu a cobrança do percentual residual de 0,2%, em favor do INCRA, o que se mantém até hoje.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em inúmeros precedentes, no sentido de que não há qualquer óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada ao INCRA, pois tal contribuição tem por finalidade financiar a cobertura dos riscos aos quais estão sujeitos todos os trabalhadores e não apenas os empregados da empresa contribuinte.

Os precedentes da Corte Constitucional, pois, dá a exação por constitucional, seja no sistema Constitucional vigorante até 04/10/88 (artigo 21, 2º, artigo 43, inciso X, artigo 165, inciso II, XIII, XVI e XIX, artigo 166, 1º, artigo 175, 4º e artigo 178, da Constituição Federal de 1967), seja no sistema da Lei Maior em vigor atualmente, afastando as alegações da embargante.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA, inclusive o adicional de 0,2%, eis que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados. **II -** Recurso improvido. **2.** Sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o disposto nos arts. 194 e 195, da Constituição federal de 1988.

3. O recurso não comporta seguimento. {...} **5.** Cuida-se, in casu, de decidir sobre a constitucionalidade da cobrança de contribuição social destinada ao custeio do FUNRURAL/INCRA e incidente sobre empresa industrial urbana {...} Destarte, não há óbice algum a que seja cobrada da recorrente, na condição de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL/INCRA. {...}. Pelas razões expostas, que merecem acolhida, o empregador urbano está obrigado ao recolhimento de adicionais que irão custear a Previdência Rural, e tal exigência sempre encontrou amparo na Constituição Federal, no sistema de previdência então vigente (art. 21, 2º, art. 43, inciso X, artigo 165, inciso II, XIII, XVI e XIX, art. 166, 1º, art. 175, 4º e art. 178, da Constituição Federal de 1967) e no sistema da Lei Maior em vigor (art. 195 e seguintes). **6.** Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038/90, combinado com o art. 21, 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário." (RE 263208, NÉRI, DJ 10/08/2000)". Assim, nego seguimento ao RE." (STF, RE n. 364.212/RS, DJ 06/04/2004, Relator Ministro NELSON JOBIM) - destaquei

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCRA.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os Ministros desta Casa, no RE 578.635-RG/RS, Rel. Min. Menezes Direito, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema constitucional versado nos presentes autos, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. **II -** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição ao FUNRURAL. Precedentes. **III -** Agravo regimental improvido. (AI-AgR-segundo 812058, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 1ª Turma, 7.6.2011.) - destaquei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no

Domínio Econômico -CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O art. 20 do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença e do acórdão, determinava que, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba é fixada à luz da equidade (4º), com observância dos parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do 3º do indigitado artigo. 4. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios fixados à luz do art. 20 do CPC/73 são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de matéria eminentemente de direito que, à época do julgamento monocrático da apelação (em 18.8.2009), já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, inclusive em sede de recurso repetitivo, conforme acima demonstrado. 6. Tendo sido atribuída à causa o valor de NCz\$ 6.726.554,55 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzados novos e cinquenta e cinco centavos), cujo valor atualizado supera o patamar de 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mostra-se exorbitante, legitimando sua alteração, os quais modifico para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC/73, que deveria ter sido observado à época. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201600349540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016) - destaquei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201401238155, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2014) - destaquei

APELAÇÃO. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEI COMPLEMENTAR 11/71. RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE 1988. LEI Nº 7.787/89. EXIGIBILIDADE. TEMA AFETADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RETRATAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, dada a multiplicidade de recursos sobre o assunto, gravou o julgamento do REsp 977.058/RS como representativo da controvérsia e, no âmbito da sistemática de recursos repetitivos, decidiu que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. 2. Apelação desprovida. (AC 00453751919924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) - destaquei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (0,2%). NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EXIGIBILIDADE INCLUSIVE DE EMPRESAS URBANAS. EMPREGO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, INDEPENDENTEMENTE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PERANTE O STF, PENDENTE DE APRECIACÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico desde as suas origens, hoje legitimada pelo art. 149 da Constituição Federal e destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA, que, na condição de contribuição especial atípica é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo (referibilidade), de modo que podem ser exigidas mesmo de empregadores urbanos. 2. Deveras, a contribuição ao INCRA à razão de 0,2% (zero, dois por cento) não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem tampouco pela Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que voltou atrás na sequência de julgados do Supremo Tribunal Federal. 3. Matéria pacificada em sede do REsp. nº 977058/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido a julgamento sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a partir do qual foi editada a Súmula nº 516: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS". 4. A pendência de recurso extraordinário ainda que reconhecida a repercussão geral da matéria, não impede o julgamento de eventual recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco o prosseguimento do presente feito. 5. Mantida a condenação da agravante ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma pro rata em favor das corrés (INSS e INCRA), porquanto fora estabelecido em valor razoável e conveniente para remunerar os patronos da ré considerando-se o princípio da causalidade, o tempo decorrido, a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como a natureza e a complexidade da causa, inobstante ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 22/10/2003 (art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época). 6. Recurso desprovido. (APELREEX 00301090620034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) - destaquei

Assim, a contribuição em questão (INCRA) pode ser validamente exigida, inclusive daqueles contribuintes não diretamente ligados à atividade rural, como é o caso da embargante.

5. Da legalidade da cobrança da multa

Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo.

Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.

No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência

tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.

Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo, mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional.

A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente.

Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina:

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)" (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercitar sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida." (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, "c", do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 2. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias. 3. Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0009743-44.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória". - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida. (AC 00312365320054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. Da mesma forma em relação aos juros moratórios, como se verá abaixo.

6. Da inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic

Argumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.

A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos.

É de se ressaltar que o índice SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.

A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95.

A alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida.

Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários:

TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA

não preencheria todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.2. Nenhuma censura merece o acórdão quanto à questão da legalidade da Taxa SELIC, pois está em consonância com jurisprudência do STJ. Corroboram com a legalidade da Taxa SELIC o REsp 879.844/MG e o REsp 1.111.189/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos, analisados à luz de incidência nas esferas estaduais e municipais. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Quanto à multa, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (art. 192, 3º, CF), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 778.846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido." (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei.

Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico.

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da cota patronal das contribuições previdenciárias (contribuição do empregador sobre a folha de salário e também aquelas destinadas ao SAT/FAP, salário-educação e contribuições a terceiros), tendo por base de cálculo as contribuições previdenciárias de seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença.

Com o trânsito em julgado, a execução fiscal deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes da condenação acima, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar as novas CDA's de acordo com o presente julgado.

Em vista de ter a parte embargada sucumbido em parte mínima do pedido, a embargante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inserida no título em cobrança, dentro do encargo de 20%, deixo de arbitrar novo valor. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000638-78.2014.403.6125.

Encaminhe-se cópia desta sentença, com urgência, ao Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento mencionados às fls. 145/146.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001214-08.2013.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A embargante alega preliminarmente, em síntese, a iliquidez do crédito tributário e a nulidade das CDAs exequendas, ante a inclusão de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo da contribuição previdenciária, e que o erro na identificação da base de cálculo torna nulo o cálculo do tributo e, por conseguinte, o próprio lançamento, implicando na ausência de liquidez de eventual inscrição em Dívida Ativa. Sustenta, em suma, a ocorrência de vício na composição dos créditos tributários, eis que as contribuições foram lançadas com embasamento em fatos jurídicos que não constituem hipótese de incidência da exação, sobre o pagamento de verbas que não se amoldam ao conceito de salário de contribuição (adicional de 1/3 da remuneração das férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; aviso prévio indenizado).

Ainda, alega vício no percentual da multa aplicada, afirmando que possui caráter confiscatório, e que o percentual de 20% deve ser reduzido para 2%; bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC.

Defende o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, declara a autenticidade das cópias ora apresentadas e, ao final, requer, em resumo, que os embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/47.

Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 50).

Deliberação de fl. 51 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta. Ainda, intimou a embargante a regularizar sua representação processual.

Inconformada com a decisão que recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/86).

A decisão agravada foi mantida pelo Juízo (fl. 88), ocasião em que determinou a intimação da parte embargante para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Manifestação da embargante à fl. 89, com documentos às fls. 90/92.

Acostada aos autos, às fls. 95/97, decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento acima noticiado. Também foi negado provimento ao agravo legal interposto (fl. 138), bem como rejeitados os embargos de declaração (fl. 161).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 98/113), afirmando que os títulos apresentam todos os requisitos, sejam formais, sejam materiais, de maneira que não há razão para se infirmar a execução apensada.

No mérito, alega, em síntese, que a aventada inconstitucionalidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre determinadas verbas pagas aos empregados, que no entendimento da embargante tem natureza indenizatória/assistencial, bem como a negação da natureza salarial, não encontram quaisquer fundamentos jurídicos contundentes, configurando numa afronta ao que determina a legislação previdenciária e a Carta Magna pátrias e, conseqüentemente, num pedido juridicamente impossível.

Defende a supremacia da Constituição e a constitucionalidade da legislação; ressalta a incontestável natureza salarial/remuneratória das verbas controvertidas, discorrendo sobre cada tópico, individualmente.

Afirma que ao fazer a alegação de que determinadas verbas não comporiam a base de cálculo das contribuições previdenciárias cobradas na execução, a parte embargante, por via indireta, está alegando excesso de execução; que, assim, deveria então comprovar que efetivamente realizou pagamentos dessas rubricas, indicando precisamente o valor que deveria ser deduzido em cada uma delas, de modo a se poder calcular, após o trânsito em julgado da apreciação de todas essas matérias, qual o montante que realmente seria devido. Postula a aplicabilidade do 5º, do artigo 739-A, do CPC, ao presente caso, com o não conhecimento da alegação de excesso de execução, com a rejeição liminar desta parcela da demanda.

Sustenta a constitucionalidade e a legalidade da taxa SELIC. No que se refere à multa de mora, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídico tributárias, eis que aplicável somente às relações de consumo, sendo plenamente legal e válida a multa aplicada.

Ao final, a embargada pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais cominações legais.

Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 118/136, requerendo a produção de prova pericial contábil.

A embargada, por sua vez, requer o julgamento imediato da lide (fl. 139).

A deliberação de fl. 140 indeferiu a realização de prova pericial contábil, determinando a conclusão dos autos para sentença.

Inconformada com o indeferimento da produção de prova pericial, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/159), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 163/165).

Consulta acerca do andamento do referido agravo foi acostada às fls. 167/169, onde é possível verificar que foi negado provimento ao recurso (fls. 169/171).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

1. Do lançamento

Cumpra esclarecer, inicialmente, que os presentes embargos tem por escopo atacar as certidões de dívida ativa números 42.748.417-0 e 42.748.418-9, ambas indicando como forma de constituição do crédito declaração do contribuinte.

Como se vê, o crédito aqui discutido é denominado de autolancamento (ou lançamento por homologação), haja vista que ele se constitui por

ato do particular e não do ente público.

Nesses tipos de tributos, em que o sujeito passivo se antecipa a qualquer providência fiscal, cabe a ele calcular o quantum debeat, em princípio, e elaborar o documento de arrecadação.

Destarte, posterior a esse procedimento, a administração fazendária terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos para verificar a correção do procedimento do sujeito passivo, aprovando (mediante homologação) ou não, sendo que neste último caso, deverá apurar e apontar a diferença sob pena de, não o fazendo, ocorrer a homologação tácita e a consequente extinção do crédito tributário.

Sendo assim, o ato homologatório não tem que ser inequivocamente formalizado (por escrito), uma vez que pode ocorrer também a homologação ficta, daí porque improcede a arguição de falta de lançamento ou mesmo invalidade do ato administrativo.

Não bastasse, existe ainda incoerência na petição inicial dos embargos vez que, se está se alegando ausência de lançamento, não se pode atacá-lo pelo apontamento de vício insanável daquilo que não existiu e que, segundo o embargante, se consubstancia na falta de demonstração, pelo fisco, da ocorrência de cada fato jurídico.

Ora, é cediço que os atos administrativos em geral gozam de presunção de legalidade, característica essa típica da Administração Pública, cujo escopo é emprestar confiabilidade a seus administrados.

Lembre-se que essa presunção, entretanto, não é absoluta, de tal maneira que, quando alguém se sentir ofendido em algum direito, poderá demonstrar mediante provas inequívocas que o ato praticado violou a lei e, por corolário, retirar-lhe a validade do mundo jurídico.

Por isso mesmo, a lei exige que a Certidão de Dívida Ativa inscrita aponte quem deve, quanto deve, a quem deve e a que título se deve, elementos esses mais que suficientes para validar o ato administrativo, de tal sorte que não há ocultação de que tal ou qual fato jurídico tributário tenha ocorrido e o seu motivo.

Assim, não há que se falar em nulidade das CDAs por ausência de lançamento tributário, posto que consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da necessária declaração pelo próprio contribuinte.

Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários, tanto a realização de prévio procedimento administrativo, como a notificação do devedor.

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata. 5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição. 6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500508036, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/05/2015) - g.n.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTIGO 173, I, CTN.- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.- A cobrança em tela refere-se a contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto, porque a declaração do contribuinte afasta a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.- A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.- No tocante à decadência, observa-se que a declaração constitui o crédito tributário, nas exações cujo lançamento se faz por homologação, cabendo a análise da existência ou não de pagamento antecipado, caso em que o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, consoante dispõe o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional.- Quando não há pagamento antecipado, ou prova de fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no artigo 173, I, do CTN, segundo o qual, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.- No caso em apreço, (...) - Recurso de apelação da União a que se nega

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO DA MULTA - CONFISCO - TAXA SELIC I - Por está em desacordo com as disposições do art. 295, único do CPC/73, a inicial executiva não é inepta. II - A ausência do procedimento administrativo não importa em cerceamento de defesa, em relação a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pois é do contribuinte o ônus de calcular, declarar e arrecadar o montante devido. III - A certidão de dívida ativa espelha o instrumento administrativo de apuração do crédito e contém os elementos necessários a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. IV - Não cabe redução da multa moratória já aplicada no percentual máximo de vinte por cento nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96, bem como por não está submetida ao princípio do não-confisco. V - Havendo norma constitucionalmente válida autorizando a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário afastar sua incidência. VI - Precedentes jurisprudenciais. VII - Apelo do contribuinte improvido.(AC 00007612620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) - g.n.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Novo julgamento dos embargos de declaração, em juízo de retratação oportunizado pelo C. STJ, ante o provimento do recurso especial fazendário, conforme previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) 6. In casu, (...)10. Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com caráter nitidamente infringente, para reconhecer a inoportunidade da prescrição.(AI 00021830720094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) - g.n. Pelo mesmo motivo não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do quanto deve.

Para a cobrança, basta a certidão de dívida ativa, com indicação dos elementos necessários para a individualização da cobrança, entre eles a legislação violada, valor do crédito tributário apurado e data da inscrição.

A petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra os títulos em execução, o que vem bem demonstrado nas suas 24 páginas, demonstrando a atuação combativa das patronas da embargante nestes embargos.

Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário e as certidões de dívida ativa em cobrança. Para alcançar este intento, caberia à embargante apontar especificamente o vício, sem se valer, portanto, de ilações difusas, daí porque ficam afastadas suas alegações.

2. Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença, e o aviso prévio indenizado

A parte embargante busca a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias, explicitadas na peça vestibular, sobre os valores pagos a seus empregados, sobre verbas que considera de natureza indenizatória e não salarial (terço constitucional de férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; e aviso prévio indenizado), e que entende devam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, é necessário analisar se há plausibilidade na alegação inicial de ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas referidas na exordial.

A contribuição social devida pelos empregadores sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei nº 8.212/91, em especial em seu artigo 22, inciso I, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, 9º, do mesmo texto legal, a saber:

Art. 28. (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério

do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Não se desconhece a possibilidade de que qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS. Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009).

Cabe ressaltar que o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota).

A parte embargante se insurgiu contra a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas que considera de caráter indenizatório, as quais foram descritas pormenorizadamente na peça inicial. Passo, portanto, ao exame da natureza de cada uma delas.

2.1 Quanto ao terço constitucional de férias

Nos termos do artigo 7º, inciso XVII, da CF, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza "compensatória/ indenizatória". A importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador.

Além disso, levando em consideração o disposto no artigo 201, 11 (incluído pela EC 20/1998), da CF ("os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o e. TRF/3.^a Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento

da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(TRF/3.^a Região, AMS n. 331721, DJF3 CJ1 6.10.2011, p. 60) - grifei

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".(...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)
Desse modo, conclui-se que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

2.2 Do aviso prévio indenizado

Nas relações de emprego, quando uma das partes deseja rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado, deverá, antecipadamente, notificar a outra parte, através do aviso prévio. O aviso prévio tem por finalidade evitar a surpresa na ruptura do contrato de trabalho, possibilitando ao empregador o preenchimento do cargo vago e ao empregado uma nova colocação no mercado de trabalho. Segundo a CLT, artigo 487, 1º, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso prévio, garantida a integração desse período no seu tempo de serviço. O pagamento decorrente do aviso prévio indenizado ("não trabalhado") visa a reparar o dano causado ao trabalhador não alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada pela CF e, portanto, não possui a referida verba caráter remuneratório, mas sim natureza indenizatória.

Exige-se também o aviso prévio, nos contratos de trabalho por prazo determinado que contenham cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada. Para essa hipótese, os artigos 28 9º, "e", e 3º, da Lei nº 8.212/91 já advertiu que não integra o conceito de salário de contribuição, não havendo falar, portanto, em incidência de contribuição devida pelo empregador.

Nesse sentido, o e. TRF/3.^a Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. 1. (...)3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo legal não provido. (TRF/3.^a Região, AMS n. 329765, DJF3 CJ1 29.9.2011, p. 1191) - grifei

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo acórdão acima mencionado assim decidiu:

(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o

caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, por qualquer prisma que se observe, não é devida a inclusão das parcelas relativas ao aviso prévio indenizado no cálculo das contribuições previdenciárias.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença

O mesmo Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, submetido ao regime dos recursos repetitivos, também afastou a cobrança da contribuição atacada:

(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, não cabe a inclusão das parcelas relativas à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença no cálculo das contribuições previdenciárias.

3. Da legalidade da cobrança da multa

Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo.

Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.

No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.

Ademais disso, a multa de mora - que torna a repetir não é tributo, mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional.

A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente.

Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina:

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)" (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercer sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida."

-
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, "c", do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 2. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias. 3. Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0009743-44.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013)

-
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória". - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida. (AC 00312365320054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).
Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. Da mesma forma em relação aos juros moratórios, como se verá abaixo.

4. Da inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic

Argumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.

A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos.

É de se ressaltar que o índice SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.

A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei nº 8981/95.

A alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida.

Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários:

TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA não preencheria todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nenhuma censura merece o acórdão quanto à questão da legalidade da Taxa SELIC, pois está em consonância com jurisprudência do STJ. Corroboram com a legalidade da Taxa SELIC o REsp 879.844/MG e o REsp 1.111.189/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos, analisados à luz de incidência nas esferas estaduais e municipais. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Quanto à multa, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (art. 192, 3º, CF), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 778.846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).

-
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO

ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido." (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei.

Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico.

DECISUM

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da cota patronal das contribuições previdenciárias (contribuição do empregador sobre a folha de salário e também aquelas destinadas ao SAT/FAP, salário-educação e contribuições a terceiros), tendo por base de cálculo as contribuições previdenciárias de seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença.

Com o trânsito em julgado, a execução fiscal deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes da condenação acima, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar as novas CDA's de acordo com o presente julgado.

Em vista de ter a parte embargada sucumbido em parte mínima do pedido, a embargante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inserida no título em cobrança, dentro do encargo de 20%, deixo de arbitrar novo valor. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001214-08.2013.403.6125.

Encaminhe-se, com urgência, cópia desta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento mencionado às fls. 167/169.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000277-90.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-86.2015.403.6125 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de provas (fl. 129), a parte embargante requer a realização de prova pericial técnica para avaliação do bem, eis que não concorda com a realizada nos autos (fl. 141).

Assim, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, provas de que o valor arbitrado ao imóvel penhorado é insuficiente. A prova deve ser contemporânea à época da penhora e avaliação ocorridas nestes autos.

Com ou sem a apresentação das referidas provas, venham os autos conclusos para análise sobre a necessidade de realização da prova pericial requerida.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Com o provimento do agravo de instrumento interposto pelo Município de Ourinhos (fls. 581/583), a r. decisão agravada de fls. 538/543 que resolvia o destino a ser dado ao produto da arrematação do imóvel do executado nesta ação (no valor de R\$ 2.545.272,00 - fl. 240) entre os vários credores habilitados fica parcialmente modificada. Nota que mesmo na pendência daquele recurso já houve a quitação da dívida de FGTS solicitada pela CEF no valor de R\$ 5.292,79 (informada pela Fazenda Nacional como sendo o total da dívida, conforme petição de fl. 557), como se vê do ofício de fl. 562 e seu cumprimento às fls. 591/593. A partir daí, deverá a Secretaria oficial à CEF para dar a seguinte destinação aos valores ainda depositados na conta vinculada a estes autos: A) converter em renda em favor da União (Fazenda Nacional) o valor de R\$ 34.849,12 (ou seja, R\$ 31.724,66 mais 10%, como decidido no item 2 de fl. 543); B) converter em renda em favor do Município de Ourinhos o valor de R\$ 568.889,69, que deverão ser utilizados para quitação das dívidas expressas pelas CDAs e Extratos de Débito juntadas às fls. 311/525C) depositar o saldo remanescente numa conta vinculada ao processo que tramita perante a r. 2ª Vara Cível de

Ourlinhos sob nº 0003045-94.1996.8.26.0408 que o Banco Bradesco move contra o aqui executado, a quem competirá deliberar sobre o destino. Oficie-se ao r. juízo de direito da 2ª Vara Cível de Ourinhos desta decisão, porque interfere na solução do processo que lá tramita sob nº 0003045-94.1996.8.26.0408. Intimem-se as partes e credores antes e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se, vindo-me os autos conclusos para sentença por derradeiro.

EXECUCAO FISCAL

0005984-64.2001.403.6125 (2001.61.25.005984-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a executada para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo CONSELHO EXEQUENTE. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para apresentação de cálculo. Na sequência ou, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001489-35.2005.403.6125 (2005.61.25.001489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Requer a exequente à fl. 180 a constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos. Inicialmente, intime-se a exequente a esclarecer, em 30 (trinta) dias, qual é o escopo da diligência, haja vista que na eventualidade de designação de leilão, já é determinada a realização de tal diligência. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000722-60.2006.403.6125 (2006.61.25.000722-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Requer o executado às fls. 155/156 a reavaliação do imóvel penhorado nestes autos, aduzindo estar muito abaixo do valor de mercado. Pugna ainda pela prova pericial caso seja mantido o valor, além da juntada de avaliações particulares. Inicialmente, consigno que, quando da insurgência, caberia à parte, desde logo, providenciar os laudos particulares ou, então, justificar a impossibilidade de o fazer, de maneira que, da forma como exposta pelo executado, com meras alegações desprovidas de prova, não tem este juízo elementos mínimos que possam dar ensejo à procedência do pedido, razão pela qual, indefiro o pleito do devedor. No mais, aguarde-se a inclusão do feito na pauta de leilão conforme já determinado pelo despacho de fl. 143.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001233-48.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X DANIEL MOREIRA DA SILVA X JOSE DOMINGOS BUENO X JOSE EDINES DA SILVA(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X NILSON BATISTA ANGELO X ROBERTO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO PELISSARI(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA X SILVIO APARECIDO CORREIA X AMAURI FIRMINO PEREIRA(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

I- Preliminarmente, cumpra-se a decisão das f. 520-525, encaminhando-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão do pólo passivo de AMAURI FIRMINO PEREIRA e JOSÉ EDINES DA SILVA.

II- Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000538-89.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos de embargos à execução n. 0001897-74.2015.403.6125, determino, por medida de cautela, o sobrestamento desta execução em Secretaria, até que a Superior Instância, ou ainda que uma das próprias partes comuniquem os efeitos em que recebida a(s) apelação(ões) interposta(s), para fins de requerimento de prosseguimento do feito, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000216-35.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANA ROSSINI MASSONI(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FABIANA ROSSINI MASSONI, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO objetivando extinção da execução fiscal aduzindo nulidade da Certidão de Dívida Ativa ante a ausência de notificação do processo administrativo, o que impediu sua adequada manifestação na esfera administrativa, além do que, há tempos não exerce mais a atividade educadora (fls. 35/41). Juntou documento (fls. 42/60), Sustenta, ainda, com espeque no documento de fls. 50/51, não se recordar de haver solicitado seu registro junto ao conselho. Houve manifestação da excepta (fls. 66/88), que pugnou pelo não cabimento do meio de defesa e, quanto ao mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa, que houve requerimento voluntário de inscrição da executada perante o exequente, bem como de que o fato gerador da obrigação é a mera inscrição junto ao órgão de fiscalização, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Juntou documentos (fls. 89/104). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a um pressuposto processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa Postula a excipiente o reconhecimento de vício insanável e que compromete o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, referindo-se à exação de crédito em discussão. Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros. De outro lado, ressalvo que a análise da nulidade da CDA como corolário da ausência de notificação no processo administrativo exige dilação probatória o que impede, neste aspecto, a sua análise, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) ?Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 200801158648, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 RSSTJ VOL.:00036 PG:00371 ..DTPB:..). Destarte, fica rechaçada a análise de vícios da CDA em decorrência da falta de prévia notificação do processo administrativo. Do fato gerador Requer ainda a excipiente seja afastada a cobrança por não exercer nenhuma atividade laboral na área de Educação Física, conforme demonstram os

documentos colacionados às fls. 43/46. Preliminarmente, observo que estão sendo exacionadas as anuidades concernentes aos anos de 2011/2015 (fls. 03/07). Nos termos do Anexo I, Capítulo 2, item 2.2, da Resolução CONFEF n. 265/2013, atualmente revogada pela Resolução CONFEF n. 316/16 (cuja redação foi mantida), "Considera-se como fato gerador da anuidade, devida ao CONFEF e aos CRFs, o registro do Profissional de Educação Física e Pessoa Jurídica no Sistema CONFEF/CREFs, nos termos da legislação vigente". Ainda, no item 2.3, essa mesma Resolução considera como a data do fato gerador, em caso de anuidade, a data do registro da pessoa física ou jurídica e no primeiro dia de cada exercício seguinte. De uma análise dos documentos de fls. 89/99, verifico que, ao contrário do que asseverou a excipiente, ela mesma preencheu formulário de inscrição junto ao Conselho, fato este que se deu em OUTUBRO/2003. De outro lado, reza o art. 5º, da Lei 12.514/2011: "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Isso significa que, anteriormente à vigência da Lei 12.514/2011 - o que se deu em 31/10/2011, o fato gerador da obrigação tributária consistia no exercício efetivo da atividade profissional, de maneira que sob a égide da novel legislação, esta passou a considerar como fato gerador o mero registro perante o conselho de fiscalização. Veja-se a respeito a recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201502226732, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2015 ..DTPB:.) Do cotejo dos autos e, analisando ainda as regras vigentes - leia-se, item 2.3 das Resoluções CONFEF ns. 265/2013 e 316/2016 e Lei n. 12.514/2011, tenho como indevida a cobrança da anuidade inscrita na CDA 2014/010175 (fl. 03), porquanto baseada em fato gerador inexistente, isso porque segundo o julgado acima, era necessário o exercício efetivo da profissão, o que não ocorreu como satisfatoriamente demonstrado pela excipiente (fls. 44/46). Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente, para reconhecer a ilegalidade na cobrança da CDA 2014/010175 (fl. 03), mantendo, outrossim, a plena exigibilidade das demais CDAs que aparelham a presente Execução Fiscal, nada existindo capaz de abalar a presunção de liquidez e certeza que milita em favor destas últimas. Intime-se e, não havendo irresignação pela exequente, dê-se-lhe nova vista dos autos para que, em 15 (quinze) dias, providencie o cancelamento da inscrição da CDA 2014/010175 (fl. 03), requerendo neste mesmo prazo o que de direito para o prosseguimento do feito e colacionando ainda, planilha atualizada com a evolução da dívida. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001318-92.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Rejeito os bens indicados à penhora (dois tanques reservatórios de água ardente - fls. 28/30) ante a falta de prova de propriedade ou valor dos referidos bens e, também, porque a petição subscrita pela advogada Dra. Giovana Barbosa de Mello (fl. 28) está desacompanhada do instrumento de mandato, mesmo tendo ela sido intimada para regularizar a representação processual, sem fazê-lo. Intime-se-a e, após, exclua-se-a dos cadastros do processo. No mais, proceda-se conforme item III e seguintes do despacho de fls. 25/26.

EXECUCAO FISCAL

0001513-77.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA (fls. 112/118), que alega a existência de omissão na r. sentença prolatada às fls. 22 e verso, eis que silente acerca dos honorários advocatícios devidos pela exequente.

Alega a embargante, em síntese, que ao tempo da prolação da sentença guerreada já havia sido formalizada a lide, com a sua citação por meio postal; que, assim, ao deixar de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, restou caracterizado o vício processual da omissão; que quando do requerimento da extinção desta execução fiscal pela exequente, ela, executada, já havia sido citada por meio postal; que antes da prolação da sentença protocolou exceção de pré-executividade postulando pelo reconhecimento de litispendência.

Assevera que é de rigor a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, eis que foi a Fazenda quem deu causa à presente execução fiscal, promovendo ação idêntica a outra que está em curso.

Pugna pela procedência destes embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada, condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em seu favor, conforme previsto no 3º, do artigo 85, do CPC.

Os autos foram com vista à Fazenda Nacional (fls. 119/120) que, em sua manifestação de fls. 121/124, impugnou os embargos de declaração ressaltando que antes mesmo da citação da devedora, ora embargante, já havia requerido a extinção da execução fiscal. Alega que até então a embargante não havia apresentado qualquer manifestação nos autos, não sendo o caso de se aplicar o disposto no 4º, do artigo 485 do CPC (ouvir se o réu concorda ou não com o pedido de desistência). Defende que está correta a decisão que julgou extinto o processo, bem como a sua fundamentação. Alega, também, que a sentença não foi omissa, eis que enfrentou a questão posta ao decidir pela não incidência da verba, e que também a condenação não trouxe qualquer prejuízo ao embargante. Aduz que se trata de uma tentativa de se beneficiar indevidamente, locupletar-se de forma ilícita, haja vista que ao tempo da distribuição do seu pedido de objeção de pré-executividade ela, embargada, já havia desistido do executivo fiscal.

Requer a rejeição dos embargos de declaração, com a condenação da embargante em litigância de má-fé, posto que traz para os autos fato relevante distorcido da verdade, com o propósito espúrio de se locupletar de forma indevida e injusta, aplicando-lhe a multa por considerar que seu ato atenta contra a dignidade da Justiça.

Após, vieram os autos conclusos.

Este é o breve relato.

Decido.

Embargos da parte executada tempestivos, pois, conforme ressaltado pela própria embargante, ela teve ciência da sentença antes mesmo da sua publicação, considerando-se, portanto, a data da sua intimação como sendo a data da petição de fls. 112/118 (07/11/2016).

De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais.

Portanto, não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando decorrer do esclarecimento de obscuridade, da eliminação de contradição ou de suprir omissão do julgado, ou houver erro material, conforme artigo 1022 do NCPC.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DUPLICATA. PROTESTO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente. 4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201600725828, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 29/06/2016) - ressaltei

A embargante aponta que a sentença prolatada deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios, alegando que quando do requerimento da extinção desta execução fiscal já havia sido citada por meio postal, e que antes da prolação da sentença protocolou exceção de pré-executividade postulando pelo reconhecimento de litispendência.

Verifica-se dos autos que a empresa executada foi citada em 21/09/2016, conforme Aviso de Recebimento de fl. 21.

O pedido de desistência da ação, formulado pela exequente, foi protocolado em 15/09/2016 (fl. 16), portanto, anteriormente à citação da executada.

Os autos vieram conclusos para sentença em 07/10/2016 (fl. 22), quando ainda não havia sido apresentada a exceção de pré-executividade pela executada (10/10/2016 - fl. 24), em que pese ter sido exarada um dia após o seu protocolo (fl. 22-verso).

Assim, a efetiva desatenção da embargante quanto aos rigores do discurso do artigo 1.022 do CPC/15 se revela *ictu oculi*, quando a mesma afirma que a sentença merece reforma porque não teria analisado a questão referente à condenação da exequente em honorários advocatícios, o que demonstra, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decism.

Isso já revela o mau emprego do recurso, que no ponto é de manifesta improcedência.

Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do artigo 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl. no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

É de se ressaltar que, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o seguinte aresto do STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016) - ressaltei

É que "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016).

Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta claro sua improcedência manifesta, contudo, não há evidências a justificar o seu caráter protelatório e nem a que a embargante tinha condições, através de consulta processual acerca do andamento do processo, ter ciência do pedido de desistência apresentado pela exequente. Dessa forma, não há legitimação para imposição da multa a que se refere o artigo 1.026, 2º, do CPC/15, que possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses.

Além disso, a r. sentença de fl. 22 e verso não deixou de decidir acerca dos honorários advocatícios, consignando que "Sem honorários, ante o motivo da extinção."

Portanto, ao contrário do alegado, não há qualquer obscuridade, e nem mesmo qualquer omissão ou contradição na sentença prolatada.

A parte embargante, ao apresentar os presentes embargos de declaração transpõe os limites do simples esclarecimento.

Ademais, deve a embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada.

O escopo de "aclaração" a sentença perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

DECISUM

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo integralmente a sentença embargada diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001567-43.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da discordância da exequente quanto à nomeação de bens de fls. 20/21, por não obedecer a ordem legal, torno-a sem efeito.

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que:

) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;

b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000396-17.2017.403.6125 - LAZARA RAMOS PEREIRA 09607073878(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, ajuizada por LAZARA RAMOS PEREIRA, empresária individual, em face da UNIÃO, na qual se pretende a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA 8061604651410. Conferiu-se à causa o valor de R\$ 8.934,24 (oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

O feito foi distribuído, inicialmente, junto ao Juízo Estadual de Piraju/SP, que declinou da competência em favor desta Vara Federal de Ourinhos/SP (fl. 07-verso).

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme mencionado alhures, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, entendo que os presentes autos, sob pena de nulidade absoluta, devem ser julgados pelo Juizado Especial Federal.

Ressalto que, conforme decido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o fato de a parte autora ser empresária individual não representa óbice à tramitação do feito no Juizado, veja-se (g.n):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EMPRESA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A firma individual é, em última análise, pessoa física comerciante que recebe tratamento de pessoa jurídica apenas para fins fiscais, de forma que, relativamente aos direitos reclamados, há confusão entre a firma individual e seu titular. Desta forma, perfeitamente lícita a tramitação de ação perante Juizado Especial Cível em que figure como parte autora um Empresário Individual capaz, mesmo que não esteja enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, uma vez que não representa uma pessoa jurídica, mas sim uma pessoa física no exercício da empresa. Conflito negativo de competência provido." (CC 00199594420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014.FONTE: REPUBLICACAO).

Consigno, ainda, que este Juízo não desconhece o teor do Enunciado 89 do FONAJEF (Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais), contudo, não se tratando de entendimento vinculante, e considerando o

posicionamento contrário do próprio Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendo que o declínio de competência é a medida que se impõe:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa. 4. Conflito de competência improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20151, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, SEGUNDA SEÇÃO, -DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).

O novo CPC, em seu artigo 55, 2º, inciso I, prevê a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. Ocorre que, além de o referido artigo fazer menção à execução extrajudicial, ele se refere à hipótese de competência relativa (no caso, a competência do JEF é absoluta) e à existência de ação conexa posterior à própria execução. Aqui, a cautelar proposta é antecedente.

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão ou prevenção legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal.

Intime-se a parte autora e, oportunamente, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-92.2004.403.6125 (2004.61.25.003615-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X ERNESTO DE CUNTO RONDELLI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito dos honorários pelo executado (f. 282), intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001557-04.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-14.2013.403.6125 ()) - PAULO ROBERTO NAZARETH(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO NAZARETH

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXECUTADA(O)(S): PAULO ROBERTO NAZARETH, CPF 261.944.576-00. RUA RIBEIRO DE ABREU, 77, BAIRU, JUIZ DE FORA-ME

Expeça-se carta precatória para fins de INTIMAÇÃO para o cumprimento do disposto no despacho de fl. 141, cuja cópia acompanha a presente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de JUIZ DE FORA-MG, acompanhada de cópias das fls. 139/141. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente (FAZENDA NACIONAL) para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-87.2006.403.6125 (2006.61.25.000565-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIULDA RUTE GONCALVES ROSA(SP157391 - ADRIANA CAMILO PICININ E SP143815 - MARCELO PICININ)

Fls. 420 e 425: anote-se, mantendo-se os demais advogados constituídos nos autos.

Após, como já foram cumpridas todas as determinações consignadas no despacho da fl. 407, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-76.2007.403.6125 (2007.61.25.002012-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP236509 -

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão das fls. 503-504, que declarou extinta a punibilidade do réu, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF).

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à extinção da punibilidade e retificação do assunto desta Ação Penal conforme tipificado na denúncia/sentença.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002836-30.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOEL DE LARA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X WOCHITON BENFICA ALMEIDA(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

DESPACHO

MANDADO

No presente feito, os réus Edson Aparecido Rodrigues Meneguel e Elcio Oliveira da Cruz já foram devidamente intimados da sentença prolatada, interuseram seus recursos de apelação e já apresentaram suas razões recursais.

Já os demais réus, apesar de terem apresentado tempestivamente seus recursos de apelação, não apresentaram suas razões recursais, apesar de devidamente intimados para tanto.

Instado, o órgão ministerial entendeu que restou caracterizado o abandono do processo pelos advogados constituídos desses réus e solicitou a expedição de edital de intimação dos réus Geliel e Samuel para que constituam novo defensor (fl. 665).

Nada obstante a pertinente manifestação ministerial da fl. 665, há que se ponderar o disposto no artigo 601, "caput", do Código de Processo Penal, que determina que, interposto o recurso de apelação, os autos subirão à superior instância, com as razões ou sem elas.

Assim, em que pese entendimento pessoal em sentido diverso, não se pode desconsiderar a hipótese de que a não apresentação das razões recursais pela defesa possa decorrer de uma interpretação literal do mencionado dispositivo legal e/ou de decisões dos tribunais que conhecem de apelações interpostas, ainda que sem a apresentação das respectivas razões.

Por essas razões, indefiro o pedido ministerial da fl. 665.

Nada obstante isso, é entendimento desta Magistrada que as razões recursais constituem peça indispensável ao regular processamento do recurso, pois nela estão os motivos da irrisignação com a decisão judicial proferida.

Ante o exposto, considerando a inércia dos defensores constituídos dos réus em apresentar suas razões recursais, que o réu Joel de Lara, apesar de intimado por este Juízo, não se manifestou sobre o interesse em constituir novo defensor e que os demais réus (Wochiton, Geliel e Samuel) não foram localizados nos últimos endereços em que foram intimados nos autos a fim de manifestar interesse em constituir novos defensores, por cautela, determino a nomeação de advogado "ad hoc" a esses réus, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, sendo um advogado para o réu Wochiton e outro para os réus Joel, Samuel e Geliel (porquanto esses réus já tem advogado comum nos autos), devendo a Secretaria, na sequência, intimá-los de sua nomeações e para que, no prazo legal, apresentem suas razões recursais em nome dos réus.

Nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, art. 25, parágrafo 4º, fixo no valor mínimo previsto em tabela, descontado de 1/3, os honorários devidos aos defensores a serem nomeados.

Com a apresentação das razões recursais, viabilizem-se os respectivos pagamentos.

Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação dos advogados e do endereços deles que constam no cadastro do sistema processual, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para manifestação na forma e prazo acima.

Após a apresentação das razões recursais da defesa, abra-se vista ao MPF para apresentação de suas contrarrazões.

Na sequência, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante as formalidades de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-11.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

RONALDO RIBEIRO PEDRO, qualificados nos autos, interpôs Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls. 169-170, visando efeito modificativo. Alegou, em suma, que a decisão é omissa, eis que várias matérias preliminares deixaram de ser analisadas e fundamentadas.

Requeru o recebimento dos embargos, com a procedência dos pedidos e, conseqüentemente, absolvição sumária. É o breve relato.

Decido. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da decisão por meio de publicação no Diário Oficial em 30/11/2016 (fl. 174-verso), apresentando Embargos de Declaração em 05/12/2016 (fls. 180-181), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões

apresentadas pelo Embargante, constata-se que as alegações dos Embargos não merecem prosperar, pois buscam alteração do mérito da decisão prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, aponta que a decisão prolatada deixou de se manifestar pontualmente acerca de algumas das alegações aventadas, como a alegação de que o réu não funcionou como advogado dativo junto à Justiça Federal, bem como da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ao contrário

do alegado, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A decisão embargada estabeleceu que "as alegações trazidas pelo acusado

referem-se ao mérito desta ação e, portanto, demandam dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório". Nela, foram apresentados fundamentos suficientes para a fase processual, não se fazendo necessária a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pela parte. Ressalte-se, nesse passo, que não se exige que o Magistrado se manifeste sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, um a um, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (nesse sentido: RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18/5/01). E assim se deu no caso concreto. Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a análise de matéria diretamente relacionada ao mérito da ação, como bem salientou o representante do Ministério Público Federal às fls. 180-181. Assim, verifica-se que a condição de advogado dativo ou constituído deve ser discutida durante a instrução processual, no mesmo sentido, a alegação da prescrição também se refere ao mérito da ação, pois a data dos fatos é matéria controversa, demandando dilação probatória. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a decisão embargada. No mais, fica mantida a audiência designada para o dia 08/05/2017 às 14 horas. Oportunamente, cientifique-se o MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-75.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Nada obstante tenha transcorrido sem qualquer manifestação o prazo para apresentação de resposta escrita em nome do réu CRISTIANO SEBASTIÃO DOMINGOS, considerando que ele tem advogada constituída nos autos (procuração à fl. 100), fique o referido réu novamente intimado, agora na pessoa de sua defensora, para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta escrita à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Após a apresentação da resposta escrita, voltem-me conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9048

PROCEDIMENTO COMUM

0002976-87.2012.403.6127 - JOSE CARLOS GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Gregorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 20) e o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 31). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 45/105). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende a falta de interesse de agir, pois o autor teve concedido administrativamente o auxílio doença com início em 03.06.2014, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 27.11.2015 (fls. 111/113). Sobreveio réplica (fls. 120/123). Realizou-se perícia médica (fls. 133/135), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir suscitada pelo réu em contestação. Isso porque, o pedido inicial abrange a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do auxílio doença (NB 550.957.992-3), ocorrida em 30.07.2012 (fl. 24), pretensões não atendidas com a concessão do auxílio doença em 03.06.2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 27.11.2015. Por outro lado, mister se faz restringir a cognição da lide ao período compreendido entre 30.07.2012, data da cessação do benefício NB 550.957.992-3, e 27.11.2015, data de início da aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o exame pericial médico demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica grave, diabetes mellitus insulino dependente, neuropatia diabética e nefropatia diabética, estando incapacitado de forma TOTAL E PERMANENTE para o exercício de atividade laborativa. Quanto à data de seu início, limitou-se o perito médico a mencionar a data em que o autor passou a receber aposentadoria por invalidez, qual seja, 27.11.2015. Fato é que, em se tratando de patologias de lenta evolução, é muito difícil para o médico estipular a data precisa em que o segurado se tornou incapacitado para o trabalho, o que recomenda analisar com atenção não apenas o laudo pericial, mas

também conferir maior peso às demais circunstâncias documentadas nos autos.Extrai-se do laudo da perícia médica administrativa realizada em 27.11.2015, a qual recomendou a aposentadoria por invalidez, que o autor apresentava insuficiência renal crônica estágio III e diabetes mellitus (fl. 115), de modo que, infere-se, serem essas as causas da incapacidade definitiva reconhecida administrativamente.Entretanto, consta que já em 21.08.2012, o autor apresentava as moléstias que determinaram sua incapacidade laborativa de forma permanente, quais sejam, hipertensão estágio III, diabetes insulino dependente, insuficiência renal crônica e neuropatia diabética (fl. 16). Reputo, pois, que a incapacidade total e permanente do autor remonta a meados de 2012, razão pela qual o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde 01.08.2012, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença, consoante pedido inicial, até 26.11.2015, dia que antecedeu a concessão da aposentadoria por invalidez em âmbito administrativo.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 01.08.2012 e 26.11.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91, bem como para que proceda à revisão do benefício atualmente recebido pelo autor para que conste a DIB ora fixada.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021644-51.2016.403.6100 - ASSOCIACAO REGIONAL DOS TRANSPORTADORES TERRESTES DE PASSAGEIROS(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Associação Regional dos Transportadores Terrestres de Passageiros em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a aplicação de multas pelo transporte interestadual de passageiros em micro-ônibus e vans, bem como para obstar a aplicação de multas ou outras medidas administrativas.Alega que a Lei 10.233/2001 não regulamenta as hipóteses de transporte interestadual de passageiros por meio de micro-ônibus e vans, razão pela qual a requerida não emite autorização de viagem por esses meios de transporte. Entende, assim, que nesses casos não é permitida a aplicação de sanções.Relatado, fundamento e decidido.O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório.Decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 9049

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000142-38.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Em cumprimento à determinação de fls. 497/498 e a fim de notificação dos réus foram expedidas as cartas precatórias nº 38, 39 e 40/2017. Foram regularmente notificados os senhores Francisco Yutaka Kurimori e Nízio José Cabral, que inclusive já ofertaram suas manifestações. Por outro lado, nesta data foi juntada a carta precatória negativa acerca da tentativa de notificação de Luiz Roberto Segá, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 597 (mudou-se). Diante disso, intime-se o Conselho autor, para que se manifeste neste tocante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-30.2017.4.03.6127

AUTOR: MARIA SONIA CABRAL GRANADO

Advogado do(a) AUTOR: IRAN EDUARDO DEXTRO - SP118041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Dê-se ciência às partes, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-15.2017.4.03.6127
AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e eficácia.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-75.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: MARCO TULIO CAFE MARANGONI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente comprove nos autos o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-29.2017.4.03.6127
AUTOR: LUIZ ANTONIO OLBI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça apresentada em sede de preliminar de contestação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

Expediente Nº 2220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004613-74.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-89.2011.403.6138 ()) - NILVA FOLETO CATALANI(SP219134 - BENVINDO JOSE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002017-83.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-50.2011.403.6138 ()) - EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP(SP164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Desapensem-se os autos da execução fiscal principal para fins de tramitação autônoma.

Cumprida a diligência retro, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as diligências de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002200-54.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-66.2012.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, considerando que a r. sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), recebo o recurso de apelação interposto pela embargante e suas razões de fls. 169/170 no efeito devolutivo.

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o embargado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002247-28.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004707-22.2011.403.6138 ()) - GILBERTO VERGILIO(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 178, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, CPC/15).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002795-53.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-11.2011.403.6138 ()) - MARIA NAZARETH OLIVEIRA DE ARAUJO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Considerando a vigência do CPC/2015, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 65/66, no valor de R\$ 6.106,05 (seis mil, cento e seis reais e cinco centavos) atualizado em 04/2016 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, CPC).

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000006-47.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-38.2012.403.6138 ()) - J.C.L. AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 32, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, CPC/15).

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo federal.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000640-43.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-09.2013.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP327280 - CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o embargado intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001488-30.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-45.2011.403.6138 ()) - MEGA MOTORS BARRETOS COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 102/102-verso, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, CPC/15).

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo federal.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001929-11.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-75.2013.403.6138 ()) - AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção.

Considerando que a r. sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), recebo o recurso de apelação interposto pela embargante e suas razões de fls. 67/72 somente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000441-84.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-96.2011.403.6138 ()) - DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, considerando que a r. sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente e suas razões de fls. 77/82 no efeito devolutivo. Considerando o recurso de apelação interposto, fica o embargante intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000446-09.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-66.2013.403.6138 ()) - AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.

Considerando que a r. sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), recebo o recurso de apelação interposto pela embargante e suas razões de fls. 66/72 somente no efeito devolutivo.

Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000443-20.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-53.2011.403.6138 ()) - JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a existência de documento fiscal (fls. 38/62), decreto o sigilo de documentos. Intime-se a parte embargante, inclusive da decisão de fls. 67. Cumpra-se. *** Decisão de fls. 67: "Dessa forma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove o destino dado ao bem identificado como "saldos bancários e disponibilidades", declarados às fls. 42 e 51. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001261-35.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-66.2011.403.6138 ()) - MARIA ANGELA CERVI X MARIA PAULA CERVI ARAUJO(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 127/146: Nada a deferir com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, considerando-se a r. decisão de fls. 123/124, que recebeu os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Intime-se.

Após, intime-se a parte embargada, nos termos da r. decisão de fls. 123/124.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002004-50.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVA E BORGES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X ANA FLAVIA MONSEF BORGES X ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001178-53.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA DO NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001496-36.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR ROCA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004502-27.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOM JESUS BARRETOS LTDA X JOSELINA DOS REIS BALIEIRO CARUSO X LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)

Vistos.Preliminarmente, verifico que a exceção de pré-executividade foi interposta pela executada Drog Bom Jesus Barretos Ltda., a qual não é representada pela advogada signatária da petição de fls. 137/139. No entanto, considerando que a signatária da exceção de pré-executividade foi constituída pela executada Joselina dos Reis Balieiro Caruso, os pedidos serão analisados como se por ela formulados.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que se alega prescrição e excesso de execução.A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não houve prescrição.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, o crédito em cobrança tem natureza tributária em parte, quanto à anuidade, e em outra parte, referente a multas administrativas nos termos do artigo 24 da lei 3.820/60, não.Quanto à prescrição das multas administrativas, o vencimento para pagamento do débito mais antigo ocorreu em 15/07/1993 (fls. 6, dia anterior ao termo inicial da correção monetária), sendo a execução fiscal distribuída em 31/05/1996. Logo, não ocorreu a prescrição.Em relação à prescrição intercorrente, verifica-se que a exequente foi intimada da suspensão do feito (art. 40 da lei 6.830/80) em 04/03/2004 (fls. 86 e 89). Em 07/04/2009, houve intimação da exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução fiscal (fls. 90 e 93), o que não foi cumprido. Em 17/06/2010, reiterou-se a intimação da exequente para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (fls. 94 e 97). A exequente, depois de mais uma vez intimada em 30/06/2011 (fls. 100), somente em 02/03/2011 requereu apenas juntada de recolhimento de custas processuais (fls. 101) e, novamente intimada em 12/04/2012 (fls. 103), formulou pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em 11/07/2012 (fls. 104). Nesse passo, havendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos após o decurso do prazo de 01 ano de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, constata-se a ocorrência da prescrição intercorrente.Em relação à anuidade, o vencimento para pagamento do débito ocorreu em 30/03/1995 (fls. 05 - dia anterior ao termo inicial da correção monetária). Sendo a ação proposta em 31/05/1996, não há prescrição.Quanto à prescrição intercorrente do crédito tributário (anuidade), o termo inicial é a data do despacho que determinou a suspensão do processo (04/03/2004 - fl. 89), visto que o disposto no artigo 40 da lei 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com o previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em razão da reserva de lei complementar para versar sobre prescrição. Logo, houve prescrição intercorrente, tal qual ocorreu com as multas administrativas.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição intercorrente dos créditos objeto desta execução fiscal (certidões de dívida ativa nos 6007/96, 6008/96, 6009/96, 6010/96, 6011/96, 6012/96, 6013/96 e 6014/96).Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Custas pela exequente.Sem remessa necessária.Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e proceda ao levantamento de eventual penhora de bens de propriedade dos executados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004893-79.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fl. 156: Preliminarmente à devolução dos valores depositados (fl. 73), intime-se o executado para que informe os dados bancários para transferência do numerário. Com a informação, e após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos.

Remetam-se os autos à SUDP para cadastro dos dados do escritório informado a fl. 156.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000561-35.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BENEDITO NATIVO DE FIGUEIREDO(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)
Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor das custas: R\$ 569,37 (quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizados até março/2017.

EXECUCAO FISCAL

0000627-15.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CANNES VEICULOS LTDA(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor das custas: R\$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos), atualizados até março/2017.

EXECUCAO FISCAL

0000756-20.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIEL DAMIAO GOMES SEABRA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor das custas: R\$ 436,72 (quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizados até março/2017.

EXECUCAO FISCAL

0000776-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HPM - HERRMANN PESQUISAS E MARKETING S/C LTDA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Preliminarmente, deverá a executada regularizar a representação processual, por meio da apresentação dos atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, forneça a executada os dados de sua conta bancária para devolução do valor bloqueado á fl. 33.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 63.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000809-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVA ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor das custas: R\$ 12,38 (doze reais e trinta e oito centavos), atualizados até março/2017.

EXECUCAO FISCAL

0000876-63.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N & V IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor das custas: R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até março/2017.

EXECUCAO FISCAL

0000964-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X O VIVERAO COM/ AVES PEIXES RACOES LTDA(SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI)

Remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais. Havendo valor remanescente, intime-se o exequente para recolhimento, nos termos da determinação de fl. 63.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da decisão, intime-se o executado para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo custas a recolher, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001200-53.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor das custas: R\$ 587,22 (quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizados até março/2017.

EXECUCAO FISCAL

0001505-37.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LTDA(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Dou por regularmente citada a executada Produtora de Charque Barretos LTDA, diante do comparecimento espontâneo de fls. 105/106 (art. 239, 1º, do CPC/2015).

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, providencie a secretaria à exclusão do advogado (fl. 105/106) do sistema processual.

Fls. 105/106: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos documentos juntados às fls. 103/103-v.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001524-43.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA ME X MARCIO CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. I - Fls. 126/129: Providencie a Secretaria o cadastramento dos dados do advogado José Luiz Matthes no sistema processual, visto que o substabelecimento restringe as intimações somente para o substabelecido. II - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a parte executada alega prescrição do crédito tributário e ilegitimidade passiva do sócio. Sustenta, em síntese, que a presente execução fiscal é anterior à Lei Complementar 118/2005 e, portanto, a prescrição foi interrompida somente pela citação válida. Aduz ser imprescindível prévio procedimento administrativo para inclusão do sócio no polo passivo da demanda e retificação da Certidão de Dívida Ativa, o que implica em alteração de lançamento. Afirma que a exequente não prova que o sócio tenha agido com infração à lei ou com excesso de poderes e que a alegação de dissolução irregular é insuficiente para caracterizar a responsabilidade do sócio da pessoa jurídica executada. Sustenta também que a multa aplicada de 30% é indevida, pela ausência de má-fé e de dolo, bem como por ofensa ao princípio da proporcionalidade e da proibição de confisco. Pede a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios e a suspensão da execução até a apreciação da exceção (fls. 91/125). A União Federal afirma que o ajuizamento oportuno do processo impede a ocorrência de prescrição e que não houve inércia da exequente. Aduz que a alegação de ilegitimidade demanda dilação probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Assevera, ainda, que a inclusão do sócio no polo passivo funda-se na prática de infração à lei consistente no encerramento irregular, nos termos da Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, por fim, que a multa aplicada decorre da aplicação de lei atinente à espécie e de acordo com a Constituição Federal (fls. 135/137). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. O despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tributário mais antigo objeto de cobrança foi definitivamente constituído em 15/02/1995, quando então teve início o prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 09/09/1999. Portanto, não houve prescrição, visto que a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação ou pela efetiva citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Por sua vez, a multa moratória cobrada da parte executada tem previsão legal, conforme expressamente indicado na certidão de dívida ativa (CDA), de sorte que atende ao princípio da legalidade. Demais disso, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária, o que afasta a alegação de confisco. Posto isso, rejeito a

exceção de pré-executividade em relação às alegações de prescrição e de multa confiscatória. Em relação à alegação de ilegitimidade, cumpre pontuar que o encerramento irregular da pessoa jurídica executada resta provado pela certidão do oficial de justiça de fls. 13-verso. Por seu turno, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, assentou que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135, do Código Tributário Nacional. De outra parte, a questão de direito sobre o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador, está suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No E. Superior Tribunal de Justiça referido recurso (Resp 1.643.944/SP) será processado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme despacho do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Dessa forma, determino a suspensão parcial do presente feito, somente em relação a Márcio Calil, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir sobre a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal, após o julgamento de aludido recurso especial. Prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria vigente deste Juízo apenas em relação à executada Ghostys Confecções Ltda ME, ficando facultado às partes requerer haja decisão sobre a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução tão logo seja julgado o Recurso Especial nº 1.643.944. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002085-67.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MARIA BENEDITA CITEIRA - ESPOLIO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada, em que objetiva o adimplemento do débito. A empresa executada foi citada (fls. 20-verso). Intimada, a parte exequente informou a suspensão da exigibilidade de parte da dívida executada, em razão de parcelamento. Requereu o prosseguimento da execução em relação às inscrições nº 80 5 98 004622-15, 80 5 98 004637-00 e 80 5 98 007477-24 (fls. 40/41). Novamente intimada, a parte exequente informou a quitação dos débitos concernentes às inscrições nº 80 5 98 004622-15, 80 5 98 004637-00 e 80 5 98 007477-24, bem como a rescisão do parcelamento. Pediu o prosseguimento do feito em relação às inscrições nº 80 2 98 021735-88 e 80 6 98 043103-44. Indicou bens para penhora (fls. 49). O juízo deferiu o pedido de penhora, que restou infrutífera. O oficial de justiça certificou que houve encerramento das atividades da empresa executada e óbito de seus representantes legais (fls. 70/71). O juízo extinguiu pelo pagamento a execução das certidões de dívida ativa (CDA) nº 80 5 98 004622-15, 80 5 98 004637-00 e 80 5 98 007477-24 (fls. 80). O pedido da parte exequente de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud deferido pelo juízo, restou infrutífero (fls. 84, 100 e 102). A parte exequente pediu a inclusão da empresa Viação Rio Grande Ltda (CNPJ 44.780.328/0001-43) no polo passivo da lide, ao argumento de que houve sucessão empresarial, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 104 e 116). A parte exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento (fls. 118/122, 124 e 137). A parte exequente requereu a inclusão do espólio de Maria Benedita Citeira no polo passivo da execução, em decorrência da dissolução irregular da empresa executada. Pediu ainda a penhora no rosto dos autos de inventário (fls. 126). Juntou documentos (fls. 127/135). O juízo deferiu a inclusão do espólio de Maria Benedita Citeira e a penhora no rosto dos autos do inventário. Foi realizada a citação na pessoa da inventariante Célia Maria Siqueira Sopa e efetivada a penhora no rosto dos autos nº 0005463-07.2009.8.26.0066, da 1ª Vara Cível de Barretos (fls. 138, 141/143). O espólio de Maria Benedita Citeira pede sua exclusão do polo passivo da execução ao argumento de que, em síntese, a empresa encontra-se inativa, o que descaracteriza o encerramento irregular (fls. 152/163). Juntou documentos (fls. 164/172). Intimada, a parte exequente aduz, em síntese, que as alegações trazidas na presente execução são idênticas às apresentadas nos embargos à execução fiscal nº 0000857-52.2014.403.6138. Pede a rejeição do pedido da parte executada e o prosseguimento do feito (fls. 174). É a síntese do necessário. Decido. A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, assentou que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135, do Código Tributário Nacional. As declarações de inatividade carreadas pela parte executada às fls. 168/174 não afastam a conclusão de que houve encerramento irregular. Com efeito, as declarações concernentes aos anos de 2009, 2010 e 2011 foram entregues todas com atraso, somente em 20/09/2012, quando já constatada a dissolução irregular pelo oficial de justiça, como se verifica de sua certidão de fls. 71. De outra parte, a questão de direito sobre o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador, está suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No E. Superior Tribunal de Justiça referido recurso (Resp 1.643.944/SP) será processado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme despacho do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Dessa forma, determino a suspensão parcial do presente feito, em relação ao pedido de exclusão do espólio de Maria Benedita Citeira do polo passivo da execução, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir sobre a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal, após o julgamento de aludido recurso especial. Ante a suspensão do feito tão somente quanto à inclusão do espólio de Maria Benedita Citeira do polo passivo da execução, resta prejudicado o pedido de item 02 de fls. 174. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito, visto que a execução continua seu trâmite regular em relação à empresa executada. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002710-04.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE E COMUNITARIA ALIANCA DE BARRETOS X SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002824-40.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA

CALIXTO) X MEIRE GONCALVES NOGUEIRA SANTANA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002872-96.2011.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X BENEDITO ROSA DO PRADO FILHO(SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA)

Considerando que o valor constringido a fls. 30/30-v foi transferido para conta judicial (fls. 39/39-v), intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados de conta bancária de sua titularidade.

Com a informação, oficie-se ao banco depositário para que transfira o valor de fls. 39/39-v para conta informada pelo executado.

Intime-se o executado para pagamento das custas judiciais remanescentes, no mesmo prazo, no valor de R\$ 25,47 (vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizadas até março/2017, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se a r. sentença de fl. 45.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003791-85.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA X SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA(SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR)

Fls. 144/145: Defiro o requerimento de carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003798-77.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JR SOUBHIA X JOSE ROBERTO SOUBHIA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X JOAO EDIVALDO RODRIGUES(SP342810B - MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA)

Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do depositário JOÃO EDVALDO RODRIGUES, CPF: 352.389.254-68, como interessado, procedendo-se ao cadastro do advogado constituído (fl. 272).

Fls. 549/551: Esclareça o depositário/interessado seu requerimento, considerando-se que, para formalizar contrato de locação imobiliária, mister a prova da posse do imóvel. Deverá o interessado informar se possui a posse sobre o imóvel penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documentos comprobatórios.

Após a juntada dos documentos, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de fls. 549/551.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003952-95.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS X KALIL SALES X IBRAIM MARTINS DA SILVA X NELSON MARCONDES DO AMARAL FILHO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Informa a exequente a inclusão do(s) débito(s) cobrado(s) no parcelamento e requer nova vista dos autos, após o decurso de prazo predeterminado.

Revedo meu posicionamento anterior, no sentido de que o desarquivamento e nova vista dos autos somente seriam deferidos mediante prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento, entendi por bem alterá-lo, nos moldes das v. decisões prolatadas nos autos dos agravos de instrumento interpostos pela exequente em face das decisões deste Juízo (v.g. nº.s 0008466-02.2016.4.03.0000/SP, 0008608-06.2016.4.03.0000/SP e 0008611-58.2016.4.03.0000/SP).

Mantenho, no entanto, o entendimento de que a verificação de eventual inadimplência de parcelamento deve ser feita por sistemas administrativos da exequente e não pelo Juízo. Aliás, os arts. 12 e 14, inciso I, ambos da Portaria n.º 396, de 20/04/2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, preveem expressamente que o controle do parcelamento representa uma das atribuições das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dispensável, portanto, ao pedido de vista pela exequente, a prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento.

Por outro lado, quanto à vista automática dos autos, decorrido o prazo predeterminado, indicado na petição ou na cota da exequente, indefiro o pedido, à míngua de previsão legal.

Arquivados os autos, e havendo interesse, caberá à exequente formular pedido de desarquivamento.

Intime-se a exequente, inclusive para, querendo, informar a respeito da regularidade do parcelamento, ficando desde logo autorizada carga dos autos por 05 (cinco) dias.

Na hipótese de rescisão, caberá à exequente promover o imediato prosseguimento da cobrança executiva e desde logo indicar bens à penhora, requerer a expropriação de bens penhorados, a conversão/transformação de depósitos ou a execução de carta de fiança ou seguro

garantia, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria supra.

Com o retorno, confirmada a regularidade ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL

0004135-66.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Traslade-se para os presentes autos cópia da r. sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 00022646420124036138, desapensando-se.

Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal declarou nula a certidão de dívida ativa que fundamenta a presente ação de Execução Fiscal, determino a suspensão, em secretaria, dos presentes autos até o trânsito em julgado daqueles autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004389-39.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MINERVA S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor das custas: R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), atualizados até março/2017.

EXECUCAO FISCAL

0004518-44.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DO CARMO LUIS(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, verifico que a executada possui procurador constituído nos presentes autos (fls. 15/16).

Assim, intime-se a executada, por publicação, da penhora eletrônica efetivada nos autos às fls. 60/60-v, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade.

Com o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários para conversão em renda do valor bloqueado às fls. 60/60-v, bem como dos valores depositados às fls. 17 e 20.

Com a informação, oficie-se à agência depositária para que converta os valores acima descritos em favor do exequente, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a transferência, vista à exequente para que requeira o que for de direito, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito remanescente, com a devida dedução dos valores convertidos em renda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendida a determinação, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004618-96.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVER FILME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X ELIESIO BARBOSA NUNES(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença lançada às folhas 123, que reconheceu a prescrição da execução da dívida ativa nº 80 2 02 038992-00. Sustenta, em apertada síntese, que a sentença não identificou a parte beneficiada pela condenação em honorários advocatícios. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É o caso dos autos. Verifico assistir razão à parte embargante, de fato, há omissão quanto ao destinatário dos honorários advocatícios, uma vez que há pluralidade de executados, razão pela qual passo a sanar a omissão. Na espécie, somente o co-executado José Geraldo dos Santos constituiu advogado para sua defesa nos autos (fls. 66). Assim, o quarto parágrafo do verso de fls. 123 passa a constar expressamente: "Diante da sucumbência, condeno a parte exequente a pagar ao co-executado José Geraldo dos Santos honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, por se tratar do único executado a constituir advogado e apresentar defesa." Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os para sanar a omissão apontada na sentença de fls. 123, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004930-72.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VISCAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao

levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos, visto que a parte exequente, regularmente intimada (fls. 190/192), nada requereu sobre os a penhora de fls. 30 e os valores de fls. 91 e 182. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004934-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO LUIZ PEREIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor das custas: R\$ 35,54 (trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até março/2017. Fica a parte executada intimada da r. sentença proferida. *** SENTENÇA: "Vistos. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 922, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Levantem-se eventuais penhoras. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

EXECUCAO FISCAL

0006963-35.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA)

Dou por regularmente citada a executada Solange Froner Vilela, diante do comparecimento espontâneo de fls. 362/370 (art. 239, 1º, do CPC/2015).

Proceda a Secretaria ao cadastramento dos dados do advogado de fl. 402.

Às fls. 428 foi indeferido o requerimento da executada Nilza Diniz Soares de Oliveira de desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD.

Às fls. 439/440 foram os executados Valdecy Aparecida Lopes Gomes, Fernando Cesar Pereira Gomes, Associação Cultural e Educacional de Barretos e Milton Diniz Soares de Oliveira intimados do bloqueio constante nos autos. Não há alegação de inpenhorabilidade pendente de julgamento.

Considerando-se a existência de valores bloqueados (fl. 396/399) em nome dos executados Valdecy Aparecida Lopes Gomes, Fernando Cesar Pereira Gomes, Milton Diniz Soares de Oliveira e Nilza Diniz Soares de Oliveira, proceda-se à transferência dos valores indicados para conta judicial, à disposição do Juízo.

Após, intimem-se os executados Valdecy Aparecida Lopes Gomes, Fernando Cesar Pereira Gomes e Milton Diniz Soares de Oliveira de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. A intimação será feita por publicação aos advogados constituídos às fls. 326 (por Valdecy Aparecida Lopes Gomes e Fernando Cesar Pereira Gomes). Com relação ao executado Milton, deverá ser expedido mandado de intimação, consoante fl. 439/440. A executada Nilza já foi intimada do prazo para oposição de embargos (fl. 429).

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos valores transferidos, informando, se for o caso, os dados necessários para conversão em renda.

Com a informação, oficie-se à agência depositária para que converta o referido valor em favor do exequente, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a transferência, vista à exequente para que requeira o que for de direito, informando o valor atualizado do débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fls. 517/520: Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Suspensa a execução dos valores de condenação (fl. 488-v).

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

EXECUCAO FISCAL

0007358-27.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.

As custas judiciais importam o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até março/2017.

Após, cumpra-se a r. sentença de fl. 42, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000658-98.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEURO IGNACIO FERREIRA JUNIOR EPP(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS)

Vistos em inspeção.

Em face da certidão de fl. 57, solicite ao executado cópia da petição protocolizada sob o nº 201561380003053-1/2015 e documentos que a acompanham, para posterior juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002011-76.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP171349B - HELVIO CAGLIARI)

Com advento da Lei n.º 11.457/07, todas as contribuições atribuídas ao INSS pela Lei n.º 8.212 /91, bem como as contribuições para terceiros, passaram a ser tributadas, fiscalizadas, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituindo os débitos referentes a essas contribuições dívida ativa da União. A Fazenda Nacional, portanto, como sucessora do INSS, está legitimada para o polo ativo nos presentes autos.

Remetam-se os autos à SUDP para regularização. Após, intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002031-67.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIELA CABRAL ANTUNES BARRETOS ME X DANIELA CABRAL ANTUNES(SP211748 - DANILO ARANTES)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos à SUDP, em cumprimento à r. decisão de fls. 114/116.

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002598-98.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS PARA MOT(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO E SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Embora tenha a parte executada informado que o parcelamento é anterior às penhoras levadas a efeito, deixou de carrear aos autos o referido comprovante. Assim, intime-se a executada, por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos comprobatórios da data da realização do parcelamento administrativo.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de cancelamento das penhoras (fls. 65/67) e informação de parcelamento (fl. 78/79).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000761-71.2013.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos autos, anexando aos autos o original do substabelecimento de fls. 67/69. Decorrido o prazo sem cumprimento, providencie a secretaria à exclusão do advogado (fls. 66) do sistema processual.

Tendo em vista o parcelamento do débito exequendo informado às fls. 10/11 e a ausência de informação quanto ao descumprimento do parcelamento concedido, suspendo a execução fiscal conforme requerido pela parte exequente (fls. 11), aguardando, em arquivo, provocação da exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002199-35.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KARINA CRISTINA DE CARVALHO(SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO E SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA)

Fl. 53: Defiro o requerimento de carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000255-61.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISABETE CANTIDIO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001325-16.2014.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES E SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor das custas: R\$ 37,36 (trinta e sete reais e trinta e seis centavos), atualizados até março/2017.

EXECUCAO FISCAL

0000382-62.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ITIBAM PLASTICOS & BORRACHAS LTDA - ME(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, proceda a secretaria ao cadastramento dos dados do advogado subscritor da petição de fls. 52/53 no sistema processual. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação nos autos, por meio da protocolização da procuração e dos documentos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade de representação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, providencie a secretaria à exclusão do advogado (fls. 52/53) do sistema processual.

Informa a exequente a inclusão do(s) débito(s) cobrado(s) no parcelamento e requer nova vista dos autos, após o decurso de prazo predeterminado.

Revedo meu posicionamento anterior, no sentido de que o desarquivamento e nova vista dos autos somente seriam deferidos mediante prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento, entendi por bem alterá-lo, nos moldes das v. decisões prolatadas nos autos dos agravos de instrumento interpostos pela exequente em face das decisões deste Juízo (v.g. nº.s 0008466-02.2016.4.03.0000/SP, 0008608-06.2016.4.03.0000/SP e 0008611-58.2016.4.03.0000/SP).

Mantenho, no entanto, o entendimento de que a verificação de eventual inadimplência de parcelamento deve ser feita por sistemas administrativos da exequente e não pelo Juízo. Aliás, os arts. 12 e 14, inciso I, ambos da Portaria n.º 396, de 20/04/2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, preveem expressamente que o controle do parcelamento representa uma das atribuições das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dispensável, portanto, ao pedido de vista pela exequente, a prova do cumprimento ou da rescisão do parcelamento.

Por outro lado, quanto à vista automática dos autos, decorrido o prazo predeterminado, indicado na petição ou na cota da exequente, indefiro o pedido, à míngua de previsão legal.

Arquivados os autos, e havendo interesse, caberá à exequente formular pedido de desarquivamento.

Intime-se a exequente, inclusive para, querendo, informar a respeito da regularidade do parcelamento, ficando desde logo autorizada carga dos autos por 05 (cinco) dias.

Na hipótese de rescisão, caberá à exequente promover o imediato prosseguimento da cobrança executiva e desde logo indicar bens à penhora, requerer a expropriação de bens penhorados, a conversão/transformação de depósitos ou a execução de carta de fiança ou seguro garantia, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria supra.

Com o retorno, confirmada a regularidade ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL

0000669-25.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA)

Vistos em inspeção.

A parte executada alega que, nos autos do processo nº 0003002-73.2006.4.03.6102, houve pagamento da dívida em cobrança nesta execução fiscal. A parte exequente requer a transferência para estes autos dos valores depositados nos autos do processo nº 0003002-73.2006.4.03.6102, bem como a conversão em renda em favor da União.

Dessa forma, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada comprove nestes autos o pagamento da dívida.

Descumprida a determinação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo federal.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001018-28.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X KHATIB & SOUZA PRESENTES LTDA - ME(SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI E SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA)

Defiro a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Vista à exequente, cientificando-a de que o adimplemento ou não do parcelamento administrativo deverá ser controlado por sistemas da exequente e não pelo Juízo, razão pela qual não há como considerar o prazo de suspensão indicado na petição/cota da exequente.

Arquivados os autos, e havendo interesse, caberá à exequente formular pedido de desarquivamento.

Intime-se a exequente. Após, arquivem-se os autos.

Expeça-se certidão de objeto e pé, consoante requerimento de fl. 11/12 e 16/22. Após, publique-se o presente despacho, intimando-se a requerente para que proceda à retirada da certidão expedida.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000746-97.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LATICINIOS GALBA

LTDA(SP120691 - ADALBERTO OMOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a parte executada alega inexigibilidade do crédito tributário e falta de interesse de agir da parte exequente. A parte executada afirma que por força da Lei 11.051/2004, houve redução da alíquota para zero da contribuição do Programa de Integração Social (PIS) e para financiamento da seguridade social (COFINS), por se tratar de fabricante e comerciante de produto derivado do leite, o que impõe a extinção da exigibilidade das certidões de dívida ativa (CDA) nº 80 7 14 030099-47 e 80 6 14 144789-38. Sustenta, ainda, que possui pedido administrativo de restituição dos valores pagos a título de PIS e COFINS e compensação do montante devido a título de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e de contribuição social sobre lucro líquido (CSLL), o que enseja o reconhecimento de pagamento das CDA nº 80 2 14 071168-30 e 80 6 14 144788-57 (fls. 63/72). Juntou procuração e documentos (fls. 73/98). A parte exequente afirma, em síntese, que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz que o requerimento administrativo da parte executada visando à revisão da dívida inscrita não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 100/105). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, o requerimento de retificação de declaração não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 93/96), visto que apenas impugnações administrativas e recursos previstos na legislação vigente interpostos tempestivamente são aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional). Demais disso, o documento de fls. 98, embora informe que a parte executada possui crédito perante a Secretaria da Receita federal, não prova que estes foram utilizados para o pagamento das CDAs nº 80 2 14 071168-30 e 80 6 14 144788-57. Dessa forma, não comprovada a inexigibilidade ou a iliquidez das CDA, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Importa consignar que, a despeito do lapso temporal entre a data de constituição do crédito tributário informado na CDA e a data de propositura da execução fiscal, em princípio, não há prescrição, visto que a executada admite que houve parcelamento da dívida objeto destes autos (fls. 64/65). Prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003896-62.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003895-77.2011.403.6138 () - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X WIN IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-21.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Fl. 95: Defiro o pedido de compensação dos honorários advocatícios. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que os honorários advocatícios foram fixados em sentença proferida durante sua vigência.

Traslade-se cópia de fl. 05 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001944-77.2013.403.6138 para estes autos. Após, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor devido por cada parte.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2243

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-70.2013.403.6138 - ARNALDO PIETRAGALA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 11/04/2017 Horário: 15:00h Comarca: Guaíra/SP Vara: 2ª Vara Endereço: Rua 12 nº 718 (Guaíra/SP) Telefone: (17) 3331-4002 Carta Precatória: 0000380-82.2017.8.26.0210

PROCEDIMENTO COMUM

0002056-46.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MANIR SALOMAO JUNIOR(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 07/06/2017 Horário: 15:30h Comarca: Pedregulho/SP Vara: Vara Único Endereço: Praça Padre Luiz Sávio s/nº (Centro) Telefone: (16) 3171-1206 - ramal 27 Carta Precatória: 0001862-09.2016.8.26.0434

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-59.2017.403.6138 - JOSE EDUARDO ANIBAL EIRELI - ME(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, I - Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso,

assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. II - Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, a sustação da exequibilidade da multa aplicada pela parte ré. É o relatório. DECIDO. A parte autora sustenta, em síntese, que não exerce atividade privativa de médico veterinário ou de competência deste, razão pela qual não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), sendo ilegal a multa aplicada. Ao contrário, exerce atividade sujeita ao Conselho Regional de Química (CRQ), órgão fiscalizador em que se encontra devidamente registrada. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que é a atividade básica da empresa que define a entidade de classe em que deve ser registrada (AgRg no AREsp 82.5433/RS e AgRg no REsp 1.447.995/SP). O objeto social da parte autora consiste em "apicultura, industrialização e embalagem de produtos apícolas, produtos naturais, higiene pessoal, cosméticos e alimentos em geral", conforme cláusula quinta do contrato social (fls. 21). Dessa forma, é verossímil que a atividade básica da parte autora enquadre-se nas atribuições privativas do químico, prevista no artigo 2º, do Decreto Federal nº 85.877/1981 (fls. 06). Demais disso, a caução oferecida pela parte autora afasta o perigo de dano irreparável. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da multa nº 1921/2016 (fls. 36) e exclusão da dívida de eventual protesto e cadastro de inadimplentes. Oficie-se, com urgência, ao Conselho Regional de Medicina Veterinária para ciência e cumprimento desta decisão. Instrua-se com cópia de fls. 36. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-81.2017.4.03.6140
AUTOR: TANESFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tanesfil Indústria e Comércio Ltda. ajuizou ação em face da União, postulando a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como a inexigibilidade do referido tributo desde janeiro de 2007. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 737495, 737496, 737498, 737499, 737504, 737501, 737503, 737505, 737508, 737507, 737509, 737512, 737510, 737511, 737513, 737514, 737515, 737516, 737517, 737520, 737521, 737535, 737537, 737538, 737540, 737541, 737542, 737543, 737545, 737546, 737547, 737548, 737550, 737551, 737555, 737556, 737559, 737563, 737558, 737562, 737561, 737565, 737566, 737569, 737567, 737572, 737573, 737570, 737577, 737575, 737574, 737578, 737579, 737581, 737583, 737584, 737587, 737588, 737589, 737590, 737591, 737592, 737593, 737626, 737594, 737596, 737597, 737603, 737602, 737599, 737600, 737601, 737604, 737605, 737606, 737609, 737610, 737611, 737612, 737613, 737614, 737615, 737616, 737618, 737619, 737621, 737620, 737622, 737624, 737623, 737629, 737631, 737630, 737627, 737628, 737632, 737634, 737635, 737638, 737633, 737636, 737637, 737639, 737640, 737641, 737642, 737645, 737648, 737646, 737647, 737649, 737650, 737651, 737652, 737653, 737654, 737655, 737656, 737657, 737660, 737658, 737659, 737663, 737664, 737668, 737665, 737667, 737666, 737671, 737669, 737672, 737670, 737674, 737675, 737676, 737678, 737677, 737689, 737695, 737692, 737693, 737696, 737697, 737698, 737703, 737702, 737699, 737700, 737705, 737706, 737709, 737708, 737711, 737713 e 737715).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme constatado na certidão retro.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 24 de março de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2489

EXECUCAO FISCAL

0002254-14.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CNI INFORMATICA LTDA X GRAYCE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALERIA APARECIDA SILVA BERNINI(SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA)

Trata-se de requerimento apresentado pela coexecutada Valéria Aparecida Silva Bernini (pp. 171-179) de liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente. A executada argumenta, em síntese, ter sido bloqueado o montante de R\$ 438,52 (quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) de sua conta corrente n. 03487-5 mantida junto à agência n. 0399 do Banco Itaú, a qual se destina ao recebimento de proventos mensais destinados à sua manutenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante dos documentos apresentados nas folhas 180-203, defiro a gratuidade à coexecutada Valéria Aparecida Silva Bernini. Anote-se. Defiro o requerido. O extrato de folha 167 demonstra o bloqueio de valores junto ao banco Itaú, sendo certo que, embora as quantias não coincidam com aqueles reclamados pela coexecutada, a ordem foi emanada por este Juízo, diante da verificação da data da operação bancária realizada (folha 188). Os documentos acostados nas folhas 192-203 comprovam que o bloqueio de ativos financeiros efetuado junto ao Banco Itaú recaiu sobre verbas remuneratórias dos serviços prestados pela coexecutada junto à pessoa jurídica "Assist. Comércio e Serviços Ltda. - EPP", no importe mensal de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e, portanto, verifica-se que se destinam à manutenção de sua sobrevivência. Incide, assim, no caso em apreço, a regra do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade das quantias constritas. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201200258853, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/04/2016 ..DTPB:.) Desse modo, determino o desbloqueio, por meio de protocolamento eletrônico, do valor constrito junto à conta da executada mantida no banco Itaú (p. 167). Com a notícia do desbloqueio, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento. Silente, suspenda-se a execução, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2393

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001084-05.2015.403.6139 - ELI REINALDO DA SILVA JUNIOR - ME(SP290261 - HARLEY ENEIAS STANGE) X PAULA ALINE VENANCIO X MARCIA TAVEIRA

Defiro o requerimento de arquivamento dos autos formulado pelo Ministério Público Federal, pelas razões expostas, as quais adoto como razão de decidir, com a ressalva prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-66.2008.403.6110 (2008.61.10.004031-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

O E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso de Apelação de Antonio Moacir da Conceição dos Santos nos autos de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas (autos nº 00007397320144036139), conforme cópias de fls. 1283/1285, e encontram-se em andamento os autos de Alienação Antecipada de Bens (distribuídos sob a numeração 00023271820144036139), conforme certidão de fl.

1282.

À fls. 1269/1270 a defesa solicita informações a respeito de embargos de áreas, atividades e equipamentos e requer autorização para remover a máquina britadora, marca FACE, modelo 6240, para outra área. Primeiramente, as informações solicitadas constam dos próprios autos e, em segundo lugar, a remoção da máquina britadora, só poderá ser analisada após a realização da perícia que se encontra pendente nos autos de Alienação Antecipada de Bens (autos nº 00023271820144036139), até mesmo para não embarçar as medidas que visam solucionar, definitivamente, a destinação desse e dos outros bens apreendidos. Por essas razões, indefiro os pedidos.

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fl. 1241 e arrazoado à fls. 1242/1266, bem como o recurso de Apelação de Antonio Moacir da Conceição Santos, interposto à fl. 1273, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Como o réu apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo "Parquet" e, por sua vez, declarou que deseja arrazoar na superior instância o recurso que ele interpôs (art. 600, 4º, do CPP), remetam-se os autos, incontinenti, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação dos recursos.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006771-26.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X VALTER FERRAZ DA SILVA JUNIOR X FAUSTINO PAULO FERREIRA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009671-55.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA)

CERTIDÃO Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos ao Advogado constituído de VANDERLI DE MORAES, Dr. MURILO CAFUNDÓ FONSECA - OAB/SP nº 201.086, para que informe o novo endereço do réu, em vista da certidão de fls. 642, informando que ele não reside mais à rua Fortunato Ferreira de Albuquerque, nº 68, (esquina com a rua Geraldino Paiva), Além Linha, Buri/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003100-24.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOSE GERALDO DE GOES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 658 e arrazoado à fls. 659/673.

Intimem-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos para que, no prazo de 2 dias, apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Com as contrarrazões, tomem os autos conclusos imediatamente (no mesmo dia, independentemente do horário), para fins do artigo 589 CPP.

Expediente Nº 2401

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-94.2010.403.6139 - TERESA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TERESA ALVES DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001596-27.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE LIMA X LEVINO FERREIRA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005761-20.2011.403.6139 - JUSSARA PINTO FONSECA BACCI(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JUSSARA PINTO FONSECA BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006091-17.2011.403.6139 - LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EDVANIA RAMOS DE ALMEIDA X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006838-64.2011.403.6139 - WESLEY FELIPE SANTOS NUNES X ELISANGELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X WESLEY FELIPE SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012158-95.2011.403.6139 - SILVANA FEHLMANN DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SILVANA FEHLMANN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-24.2013.403.6139 - LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X ANA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes, para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1163

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001095-95.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-17.2011.403.6130 ()) - OFICINA MECANICA ONO YOSHIMATSA LIMITADA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por OFICINA MECANICA ONO YOSHIMATSA LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, alegando a inexigibilidade do título executivo cobrado na execução fiscal em apenso (processo n. 0006927-17.2011.403.6130). Alega: i) preliminar de excesso de penhora; ii) a extinção das CDA's nºs. 80.2.06.013460-40 e 80.6.06.020754-05, conforme já reconhecido pela própria exequente; iii) o pagamento dos valores devidos no bojo das CDA's nºs. 80.6.04.088793-67 e 80.6.04.088794-48, com sua extinção; subsidiariamente, a ocorrência de prescrição, em razão do decurso do prazo quinquenal fixado pelo art. 174, do CTN. Recebidos os embargos à fl. 73, com deferimento de pedido de concessão de efeito suspensivo pela decisão de fl. 75. Impugnação pela embargada às fls. 77/79, rechaçando os argumentos do contribuinte, juntando documentos de fls. 80/93. Manifestação do embargante sobre a impugnação juntada às fls. 95/96. Juntou novos documentos de fls. 97/109. Manifestação da embargada de fls. 111/119, rechaçando a alegação de pagamento no tocante às CDA's nºs. 80.6.04.088793-67 e 80.6.04.088794-48 e juntando documentos. Decisão

saneadora de fl. 122 intimou a embargada para se manifestar sobre os comprovantes de pagamento juntados pelo embargante, quedando-se a mesma silente conforme certidão de fl. 123, verso.É o relatório. Decido.Rechaço a preliminar de excesso de penhora, a qual, aliás, deveria ter sido apresentada pelo embargante no bojo do próprio executivo fiscal (processo principal), no momento processual oportuno, qual seja, logo após sua intimação da penhora formalizada.De qualquer sorte, quando da formalização da penhora (fls. 321/324 do executivo fiscal em apenso), ainda não havia ocorrido a extinção, por sentença, das CDA's nºs. 80.2.06.013460-40 e 80.6.06.020754-05, razão pela qual o valor da dívida, na ocasião, ainda era superior (mais de vinte mil reais) ao valor dos bens penhorados, avaliados em treze mil e quinhentos reais, o que representa, na verdade, a insuficiência da penhora realizada para efeitos de garantia integral dos débitos tributários.Por isso mesmo os embargos foram inicialmente recebidos sem efeito suspensivo (decisão de fl. 73), o que foi posteriormente corrigido (decisão de fl. 75) exatamente em razão da extinção das aludidas CDA's por meio de sentença proferida no bojo do feito principal (executivo fiscal n. 0006927-17.2011.403.6130; fl. 331 com traslado para fl. 74 destes embargos).Prejudicada a análise do pleito de extinção das CDA's nºs. 80.2.06.013460-40 e 80.6.06.020754-05, o que já ocorreu no bojo do executivo fiscal, sendo caso de reconhecimento de perda superveniente de objeto quanto a tal pleito.Acolho a alegação de pagamento integral dos valores cobrados no bojo da CDA n. 80.6.04.088793-67, pois, do cotejo entre a aludida certidão de dívida ativa (fls. 30/41) e as guias DARF's apresentadas às fls. 66/71, verifico absoluta identidade entre as competências (vencimentos de 02/1998 a 01/1999) e os valores recolhidos (respectivamente, R\$ 92,24; R\$ 93,62; R\$ 78,54; R\$ 73,54; R\$ 72,97; R\$ 65,72; R\$ 75,02; R\$ 75,08; R\$ 89,76; R\$ 79,06; R\$ 72,42 e R\$ 77,21).Saliento que, intimada a se manifestar sobre tais recolhimentos, a fazenda nacional ficou-se silente, não impugnando sua veracidade.Na verdade, a única divergência existente decorre do equívoco quanto ao código da receita informado pela empresa embargante: os valores foram apurados a título de PIS e os recolhimentos se deram sob o código de receita n. 2172, que é próprio para o recolhimento da COFINS.Não obstante, por evidente que tal equívoco, devidamente comprovado pela farta documentação anexada ao feito, deve gerar a extinção dos créditos tributários, não podendo prevalecer, neste caso, a excessiva formalidade em detrimento do conteúdo, da prática efetiva dos atos voltados à quitação integral dos valores, aliás, apurados pelo próprio contribuinte.Interpretação diversa levaria à kafkiana situação de se reconhecer que o contribuinte continua possuindo referidos débitos, ao mesmo tempo em que possui créditos perante o fisco federal, decorrentes dos recolhimentos realizados indevidamente, sendo ambos de idêntico valor.Mesmo que assim o fosse, seria o caso de se aplicar o instituto da compensação, em ambos os casos chegando-se ao mesmo resultado, qual seja, a extinção dos créditos tributários (artigo 156, incisos I e II, do CTN).Por fim, analiso as alegações de pagamento e de prescrição a versar sobre a CDA n. 80.6.04.088794-48.Afasto a alegação de pagamento, na medida em que o valor recolhido em 11/2014 (R\$ 3.410,31) já foi devidamente apropriado pelo fisco federal, com abatimento do valor total devido (vide documento de fls. 118/119).Rechaço a aplicação dos benefícios da lei n. 12.996/14 ao pagamento realizado, uma vez que sua incidência dependia de requerimento expresso a ser formalizado pelo contribuinte (art. 12, da lei n. 11.941/09), o que não foi efetuado pelo embargante, não bastando a realização de pagamento espontâneo.Também afasto a alegação de prescrição, pois, a origem do débito decorre de multa aplicada pelo atraso na entrega da competente DCTF pelo contribuinte, tendo a mesma sido apresentada apenas em 28/09/2004, conforme documento juntado pela embargada à fl. 89 dos autos.Em assim sendo, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal entre a entrega da DCTF em atraso e o ajuizamento do competente executivo fiscal (01/08/2006), razão pela qual não há que se falar em prescrição.Por se tratar de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória (entrega da DCTF no prazo legal), também não é extinta pela extinção dos tributos nela informados.DISPOSITIVO Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção da CDA n. 80.6.04.088793-67 por pagamento.O executivo fiscal deverá ter prosseguimento unicamente em relação à CDA n. 80.6.04.088794-48.Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69.Por outro lado, condeno a embargada em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, lembrando que, nos termos do seu 14, parte final, é "vedada a compensação em caso de sucumbência parcial". Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se com a execução da sentença, remetendo estes ao arquivo, após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005584-10.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008969-97.2015.403.6130 ()) - POLIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição de título executivo.Em síntese, a parte embargante aduz que, quando do ajuizamento da execução fiscal, já havia aderido ao programa de parcelamento simplificado da Lei 10.522/2002 em 60 (sessenta) parcelas.É o breve relatório. Decido.As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso, compulsando o executivo fiscal (nº 0008969-97.2015.403.6130), verifica-se que a alegação de parcelamento nele foi apresentada (fls. 17/26), determinando-se a suspensão da execução (fl. 99).Deste modo, resolvida a questão do parcelamento na ação principal, inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação processual.Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005588-47.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-95.2015.403.6130 ()) - TRANSPORTECH LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição de título executivo.Em síntese, a parte embargante aduz que os débitos em cobro na execução fiscal encontram-se parcelados, e são devidamente pagos mensalmente.Pelo despacho de fl. 34 foi

determinado o desbloqueio do numerário indicado à fl. 31 da execução fiscal.É o breve relatório. Decido.As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso, verifico à fl. 34 que foi determinado o desbloqueio dos valores indicados à fl. 31 da execução fiscal.Deste modo, resolvida a questão do parcelamento, inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação processual.Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006839-03.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-03.2014.403.6130 ()) - MODAS FATOR 31 LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa MODAS FATOR 31 LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal.É o relatório. Decido.Compulsando os autos nºs 0004037-03.2014.403.6130, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente.2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006841-70.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-38.2015.403.6130 ()) - CAMISAS FRANCISCO BADARO LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa CAMISAS FRANCISCO BADARO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal.É o relatório. Decido.Compulsando os autos nºs 0008766-38.2015.403.6130, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente.2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007289-43.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-26.2015.403.6130 ()) - NELSON SUSSUMU YOSHIDA(SP256712 - FLAVIO SUSSUMU PIZÃO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do extrato do bloqueio judicial, bem como cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320 e 321 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004700-83.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020266-43.2011.403.6130 ()) - MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X IAPAS/BNH
PROCESSO: 0004700-83.2013.4.03.6130 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA EMBARGADO: IAPAS/BNH REG. nº _____ / _____. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados por MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA em face do IAPAS/BNH, no qual postula o reconhecimento da nulidade da penhora levada a efeito sobre imóvel registrado junto ao 15º CRI sob a matrícula n. 11.912, transferido para sua titularidade após processo de desquite no qual ela e seu ex-marido, sócio da empresa executada e coexecutada na ação principal (execução fiscal n. 0020266-43.2011.403.6130), acordaram com a divisão dos bens do casal, cabendo a ela o imóvel supra referido. Alega que, não obstante não tenha havido as averbações do desquite e transferência patrimonial junto aos Cartórios de Registro Civil e de Imóveis, o fato é que o desquite se deu anteriormente à penhora, razão pela qual não poderia tal imóvel, não mais de titularidade de seu ex-marido, ter sido objeto de constrição judicial. Juntou documentos de fls. 17/68. Recebidos os embargos pela decisão de fl. 69. Contestação de fls. 74/78 pugnou pela improcedência da ação, aduzindo preliminares de perda do prazo e de preclusão da alegação e, no mérito, a improcedência da ação, arrolando precedente do Pretório Excelso. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela ex-mulher de sócio de empresa executada por débitos com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo que o mesmo figura como coexecutado no feito (execução fiscal em apenso, processo n. 0020266-43.2011.403.6130). Alega a esposa que, quando da penhora realizada (25/10/1989; fls. 36/37), o imóvel não era mais de propriedade de seu ex-marido, uma vez que ambos se desquitaram no bojo de ação judicial que tramitou junto à 5ª Vara da Família e Sucessões da Capital/SP (processo n. 836/77, fls. 38/61), sendo que no acordo (fls. 41/42), homologado judicialmente em 27/02/1978 (fl. 56), o imóvel penhorado coube única e exclusivamente a ela. Não obstante, a própria autora afirma que não houve o registro junto aos Cartórios competentes (registro civil e de imóveis), tanto é assim que não consta tal desquite nas competentes certidões de casamento e de registro de imóveis (fls. 62/66). No tocante às preliminares levantadas pelo embargado, rechaço ambas. A de intempestividade porque o artigo 1048, do revogado CPC de 1973, aplicável ao caso em tela por ser o regramento em vigor quando do ajuizamento da ação, é cristalino ao fixar o prazo de 05 (cinco) dias "depois da arrematação, adjudicação ou remição", sendo que nenhum destes atos foi praticado no executivo fiscal em apenso, onde, até o presente momento, ocorreu unicamente a penhora do imóvel objeto de discussão nestes autos. A de preclusão pelo simples fato de que a parte autora não tinha legitimidade para figurar no polo ativo dos embargos à execução fiscal opostos, logo, não poderia alegar qualquer matéria de defesa no bojo daquela ação judicial, sendo estes embargos de terceiro exatamente a via processual adequada para a alegação de nulidade por ela formulada. Quando ao mérito, o cerne da controvérsia reside em saber o que prevalece: o ato judicial que homologou a transação realizada pelas partes no bojo da ação de desquite, que culminou com a transferência da propriedade em sua integralidade em favor da parte autora, mesmo sem registro nos cartórios competentes, ou a constrição judicial realizada, mesmo que posterior à transação, mas antes do registro da transferência da propriedade? Ou, em outras palavras: o registro do desquite e da respectiva transferência patrimonial, não obstante seja imprescindível para a produção de efeitos jurídicos gerais perante terceiros, também é imprescindível para efeitos de viabilizar a alegação, pelo terceiro adquirente, de transferência da propriedade de bens do devedor de executivo fiscal para terceiros? E a resposta para tal indagação de há muito já foi dada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, corte superior responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, de forma favorável ao terceiro adquirente, no sentido de que, mesmo não registrada a transferência patrimonial decorrente de desquite ou separação/divórcio no competente cartório de registro de imóveis, não pode o imóvel ser objeto de penhora no bojo de executivo fiscal, desde que tal transferência tenha ocorrido anteriormente à formalização da penhora. A propósito, confirmam-se ementas de elucidativos julgados, a evidenciar a pacificação do tema junto à Colenda Corte Superior: Embargos de terceiro. Homologação de partilha decorrente da separação judicial antes do processo de execução. Ausência de registro. Honorários de advogado. Precedentes da Corte. 1. Está assentado na jurisprudência da Corte que o bem partilhado para a mulher antes do processo de execução contra o ex-marido não pode ser alcançado pela penhora, contra o ex-marido, pouco relevando que a partilha não tenha sido levada ao registro. 2. Os honorários se justificam, no caso, pelo princípio da causalidade; está o recorrente a postular com denodo a validade da penhora, resistindo ao pedido formulado nos embargos de terceiro, sem obter êxito. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 505.668/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 15/03/2004, p. 267) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLVEU TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil,

opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.3. Deveras, à luz dos referidos diplomas legais, sobressai clara a exigência do registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, porquanto os negócios jurídicos, em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.4. Entrementes, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".5. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) 7. O aresto recorrido consignou a inexistência de fraude à execução, consoante dessume-se dos excertos abaixo transcritos, sendo defeso ao STJ, por força da Súmula 07/STJ, infirmar a decisão: "(...) Bem se vê que a separação do casal ocorreu no dia 22 de junho de 1995, mas o executado somente veio a ser citado, por edital, no dia 18 de setembro de 1997, quando se formou a efetiva existência do processo válido e regular. De tal modo, no caso em pauta, não há que se falar em fraude de execução, vez que os atos de disposição dos bens do devedor ocorreram anteriormente à propositura da ação executória. (...) Destarte, correta a decisão monocrática que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, fundamentando na inexistência de prova de fraude quando da então transferência do imóvel. Isto porque a transferência do referido imóvel foi realizada antes da propositura da ação de execução, conforme se vê à fl. 42 dos autos. (...) Ocorre que o imóvel em questão fora penhorado quando sua propriedade já havia sido deferida à apelada por meio de sentença homologatória da separação judicial dela com o seu ex-cônjuge, sócio da empresa Agaupuros Metais Ltda., então responsável pelos débitos fiscais que ocasionaram a execução dos autos em apenso. (...) Destarte, o formal de partilha, devidamente homologado pelo juiz competente, independentemente de registro, é documento público capaz de comprovar que a apelada foi aquinhoadada com o imóvel ora em questão, adquirindo, daí, o domínio do bem." 8. A apelação voluntária interposta pelo recorrente devolveu ao Tribunal de origem toda a matéria impugnada, por isso que o não-conhecimento da remessa necessária não importou em afronta ao art. 475, I, 3º, do CPC, ante a ausência de prejuízo. (Precedentes: REsp 823.565/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008 REsp 713.747/ES, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 27/6/05; REsp 505.579/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido. (REsp 848.070/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE ADVINDA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. INVIABILIDADE DA PENHORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1031368/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 13/08/2009) Por evidente que o aresto mencionado pelo embargado em sua contestação já se encontra de há muito ultrapassado, fruto de julgamento proferido pelo Pretório Excelso antes da edição da Constituição Federal de 1988, quando ainda não instituído o Superior Tribunal de Justiça. Logo, não se presta a infirmar as conclusões lançadas nos arestos proferidos por esta Corte Superior, atualmente competente para análise das questões postas nestes autos, que não envolvem violação direta à Constituição Federal. De todo o exposto, e tendo em vista que a constrição judicial foi posterior (25/10/1989) à homologação da partilha dos bens do casal (27/02/1978), ou seja, quando o imóvel já era de propriedade total da parte autora, nada mais resta senão julgar a ação PROCEDENTE, para reconhecer a nulidade do ato de penhora realizado no bojo do executivo fiscal. Dispositivo Em face do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer a nulidade da penhora levada a cabo sobre o imóvel de matrícula n. 11.912, do 15º CRI de São Paulo/SP. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, no percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre o

valor da causa, devidamente corrigido, conforme art. 85, par. 3º, inc. II, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo o feito principal ter seu regular prosseguimento, com intimação da exequente em termos de prosseguimento para indicar as diligências que pretende realizar, desde que úteis ao prosseguimento do executivo fiscal em apenso (processo n. 0020266-43.2011.403.6130). P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000938-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZANOTTI IMOVEIS S/C LTDA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENjud restou negativa, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000953-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEW VILLAGE IMOVEIS S/C LTDA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENjud restou negativa, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002674-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARCIA CRISTINA TEIXEIRA PEPECE

Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 39/40), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência de decisão e prazo recursal, após as cautelas de praxe, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003714-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARCIA CRISTINA TEIXEIRA PEPECE

Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 66/67), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência de decisão e prazo recursal, após as cautelas de praxe, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003718-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ZANOTTI IMOVEIS S/C LTDA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENjud restou negativa, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005092-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRENE CLEMENTE DE ALENCAR

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENjud restou negativa, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005660-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MASCARENHAS & DIAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006878-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERRAMENTAS LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fls. 155/170: Mantenho as decisões exaradas às fls. 128/129 pelos próprios fundamentos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011117-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X NATANAEL CRUZ

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 40) em virtude da remissão da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0011771-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NUTRIMAI S REFEICOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Vistos, etc. 1) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo sócio da pessoa jurídica, na condição de coexecutado, alegando ilegitimidade passiva e prescrição dos créditos cobrados no bojo do executivo fiscal. Inicialmente não conhecida, por demandar dilação probatória sua análise, houve interposição de recurso de agravo de instrumento, com concessão parcial da tutela recursal, determinando a análise da alegação de prescrição. É o relatório. Decido. Cumprindo o determinado pelo Egrégio Tribunal ad quem, passo à análise da alegação formulada pelo executado, qual seja, de que os créditos fiscais ora em cobro estariam fulminados pela prescrição. Para tanto, alega a aplicação do prazo prescricional quinquenal fixado pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional. Compulsando a exordial, verifico que se trata de dívida ativa relacionada a valores não recolhidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), competência de 12/1998 a 10/1999, inscrita em dívida ativa aos 24/10/2000, com despacho determinando a citação da executada proferido aos 21/11/2001. Logo, levando-se em conta os períodos transcorridos entre os fatos geradores do FGTS e as datas de inscrição em dívida ativa e em que proferida a decisão determinando a citação, resta evidente a não ocorrência da prescrição dos créditos ora em cobro. Resta analisar a alegação de prescrição em relação ao sócio da pessoa jurídica, que figurou desde o início como corresponsável pela dívida. Nesse diapasão, não obstante o Colendo Superior Tribunal de Justiça realmente tenha entendimento no sentido da configuração da prescrição no tocante ao redirecionamento do executivo fiscal perante os sócios e gerentes da pessoa jurídica, o fato é que, em se tratando de dívida de FGTS - caso dos autos - há de se observar o entendimento fixado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 709212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, que fixou a não recepção pela Ordem constitucional de 1988 do prazo prescricional trintenário, porém, com modulação de efeitos da decisão proferida em 2015, sendo a mesma ex nunc, com a prevalência do prazo que primeiro ocorrer: o prazo trintenário para as ações anteriores ou o quinquenal a contar do julgamento do feito pelo Pretório Excelso. No caso em tela, como ainda não houve o decurso do prazo quinquenal a contar do julgamento pelo Pretório Excelso, prevalece o prazo legal trintenário, na esteira de precedente do mesmo STJ, em caso análogo ao presente, a conferir: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRAZO PRESCRICIONAL. ARE 709.212/DF. RESSALVA. PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. NULDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Esta Corte permite o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Aplicação ao caso da Súmula 435 do STJ. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.353.826/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. O enunciado da Súmula 435/STJ não deixa dúvida quanto ao entendimento de que "se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Portanto, cabe ao devedor provar que a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular. 4. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso. 5. Seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE n 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE n 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Portanto, a prescrição intercorrente para execução do FGTS, na hipótese sub judice, finda-se em trinta anos. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016) Do exposto, rechaço a alegação de prescrição, devendo o feito ter seu regular curso. 2) Fls. 100/101: defiro o pleito formulado pela exequente, uma vez que o artigo 11, da lei n. 6830/80 arrola o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência dos bens penhoráveis. Do exposto, defiro o pleito formulado, para penhora de numerário da empresa executada e do corresponsável via Bacenjud, nos termos do artigo 854, do CPC. Cumpra-se. Com a resposta, intemem-se as partes. Comunique-se o E. Tribunal ad quem dando conta do cumprimento da ordem judicial proferida.

EXECUCAO FISCAL

0012054-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS CARLOS RIBEIRO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENjud restou negativa, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014580-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETES LTDA(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X TEODORO HENRIQUE DA SILVA

Intime-se o subscritor da petição de fls. 165, para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017090-56.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP024675 - SASA IIZUKA) X SERTEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X JOAQUIM ALEXANDRE(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X ARLETE VIANNA(SP155298 - ARLETE VIANNA E SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE)

Tendo em vista a informação da exequente de que não houve o parcelamento da dívida, prossiga-se a execução fiscal.

Intime-se os executados acerca do bloqueio judicial e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, a contar da ciência desta decisão, por meio da patrona constituída nos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017509-76.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MANACA AGROPECUARIA LTDA(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO) X RENO FERRARI X RENO FERRARI FILHO

Fls. 263: Tendo em vista que a decretação de recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, uma vez que o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação, bem como o disposto no artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, indefiro o pedido da executada de suspensão do curso do processo.

Tendo em vista que não houve pagamento e tampouco garantia da dívida e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da empresa executada devidamente citada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017961-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, acerca da penhora no rosto dos autos da medida cautelar n. 0076650-83.19992.403.6100, bem como do prazo para oposição de embargos à execução, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018182-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MANOEL SEVERO DE SOUZA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do processo, em razão do cancelamento das CDA's 80.2.96.053739-08, 80.2.96.053740-33, 80.6.96.114206-52, 80.6.96.114207-33 e 80.6.96.114208-14 (fl. 354). É o breve relatório. Decido. Tendo a petição da exequente (fl. 354), que aponta o cancelamento das CDA's 80.2.96.053739-08, 80.2.96.053740-33, 80.6.96.114206-52, 80.6.96.114207-33 e 80.6.96.114208-14, objetos deste feito e apensos, JULGO EXTINTA AS EXECUÇÕES FISCAIS nºs 0018182-69.2011.403.6130, 0018183-54.2011.403.6130, 0018184-39.2011.403.6130, 0018185-24.2011.403.6130 e 0018186-09.2011.403.6130, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Autorizo o levantamento da penhora efetuada às fls. 26/27, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 0018182-69.2011.403.6130, 0018183-54.2011.403.6130, 0018184-39.2011.403.6130, 0018185-24.2011.403.6130 e 0018186-09.2011.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018966-46.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUJO HERVAS VICENTINI) SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, ajuizada em 05/09/1994. O juízo originário determinou seu arquivamento em 30/11/2000 (fl. 109). Em 13/01/2011 os autos foram desarquivados e remetidos a este juízo (fl. 115). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 05/09/1994 no Juízo Estadual. Em 30/11/2000 (fl. 109) determinou-se o seu arquivamento. Os autos foram recebidos nesta Justiça Federal em 20/09/2011 (fl. 116), desarquivados, antes, em 13/01/2011 (fl. 115). Tendo em vista que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e, considerando-se que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 30/11/2000 a 13/01/2011), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente. Diante do exposto, declaro a prescrição dos débitos presentes nestes autos e nos autos nºs 0018967-31.2011.403.6130 e 0018968-16.2011.403.6130 e EXTINGO os feitos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, inciso I, do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os processos registrados no dispositivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020494-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SHOK ILUMINACAO E GRUPOS GERADORES LTDA - EPP(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001841-31.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X DELCIR SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X PEDRO CANDIDO DE LARA

Ciência à executada do ofício de fls. 754.

Após, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001938-31.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Fls. 162/178: Mantenho a decisão de fls. 148/149 pelos próprios fundamentos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003294-61.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRESTES MAIA LTDA.

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000696-03.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MILTON GUARNIERI DE MIRANDA JUNIOR(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 68-v, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002332-04.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

Fls. 25/27; Indefiro, uma vez que não houve citação da executada.

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003505-63.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Fls. 20/29: É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Tendo em vista que não houve pagamento e tampouco garantia da dívida e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004133-52.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X POMPEU IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)

Sentença - "Tipo B"1ª VARA FEDERAL DA 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SPAUTOS n. 0004133-

52.2013.403.6130EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADA: POMPEU IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. REG nº _____/2017SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2011 e períodos anteriores, bem como a partir de 2012.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo

legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Já no tocante às anuidades remanescentes, deve-se observar o regramento prescrito pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, a saber: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Ou seja, para os casos de cobrança das anuidades a partir de 2012, deve-se observar a limitação legal expressa ao ajuizamento de executivos fiscais, o que somente poderá ocorrer para a cobrança de, no mínimo, 04 anuidades. Trata-se de verdadeiro pressuposto processual ao ajuizamento de executivos fiscais por parte dos Conselhos de fiscalização profissional, cujo descumprimento implica na extinção do executivo fiscal sem julgamento de mérito. Caberá ao titular dos créditos realizar o controle dos valores devidos, com o ajuizamento do executivo fiscal quando os valores devidos suplantarem a alçada legalmente fixada. Trata-se de regra aplicável aos processos ajuizados posteriormente ao advento da lei n. 12.514/11 (31/10/2011), nos termos de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), cuja incidência se dá, inclusive, nos casos de extinção parcial do feito pela ilegalidade de cobranças de anuidades anteriores a 2012, sobre aquelas CDA's remanescentes. Tal é o entendimento pacífico de nossos Tribunais Regionais federais, a saber: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Verifica-se que, a extinção do feito ocorreu em razão de descumprimento de decisão para adequação da Certidão da Dívida Ativa. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, conforme prescreve o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o limite das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que tratou da cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes (2012 a 2014). 6. Julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 7. Assim, incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 0001484-12.2015.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2016 PAGINA:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/03/2007, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2007. II. No que tange às anuidades remanescentes, anota-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto". III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. IV. Na hipótese dos autos, excluindo-se a anuidade prescrita, o valor executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei nº 12.514/11. V. Reconhecida, ex officio, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2007 e apelação improvida. (AC 00009795920134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 . FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.- Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido.- Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade.- A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naqueloutra lei.- A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-

Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação).- Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades.- De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal.- Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.- Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades.- O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional.- O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à mingua de determinação nesse sentido.- Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado.- No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidade s inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".- Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito.- Apelação a que se nega provimento.(AC 00013563820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto:1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação à anuidade cobrada anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária;2) EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos tocante às demais competências cobradas, em razão do descumprimento do pressuposto processual exigido pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004524-07.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR XAVIER

Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 35/36), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência de decisão e prazo recursal, após as cautelas de praxe, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004526-74.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AROLDO SOUZA ARGUELHO

Tendo em vista que a carta de citação retornou com o aviso de recebimento negativo, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004559-64.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS JOSE FALCON

Tendo em vista que a carta de citação retornou com o aviso de recebimento negativo, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004560-49.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X HENRIQUE LEOPOLDO CERCHIARI

Tendo em vista a informação retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001338-39.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

1- Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que não houve pagamento e tampouco garantia da dívida e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001543-68.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. A parte executada apresentou "exceção de pré-executividade" (fls. 39/50), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. Impugnação do Exequente a fls. 52/54. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina "exceção de pré-executividade" o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. Em face da intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, bem como considerando a ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 46/53 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002431-37.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M R D K TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002605-46.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M.N.M.. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP303620 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002827-14.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Tendo em vista que a decretação de recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, uma vez que o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação, bem como o disposto no artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, indefiro o pedido da executada de fls. 51/53 e 77/90.

Prossiga-se a execução fiscal.

Tendo em vista que não houve pagamento e tampouco garantia da dívida e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003215-14.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KAEFY DO BRASIL LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000366-35.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIVIA APARECIDA CAMARGO

Sentença - "Tipo B"1ª VARA FEDERAL DA 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SPAUTOS n. 0000366-35.2015.403.6130EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3ª REGIÃOEXECUTADA: LIVIA APARECIDA CAMARGO REG nº _____/2017SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2011 e períodos anteriores, bem como a partir de 2012.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº

1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arrimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Já no tocante às anuidades remanescentes, deve-se observar o regramento prescrito pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, a saber: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Ou seja, para os casos de cobrança das anuidades a partir de 2012, deve-se observar a limitação legal expressa ao ajuizamento de executivos fiscais, o que somente poderá ocorrer para a cobrança de, no mínimo, 04 anuidades. Trata-se de verdadeiro pressuposto processual ao ajuizamento de executivos fiscais por parte dos Conselhos de fiscalização profissional, cujo descumprimento implica na extinção do executivo fiscal sem julgamento de mérito. Caberá ao titular dos créditos realizar o controle dos valores devidos, com o ajuizamento do executivo fiscal quando os valores devidos suplantarem a alçada legalmente fixada. Trata-se de regra aplicável aos processos ajuizados posteriormente ao advento da lei n. 12.514/11 (31/10/2011), nos termos de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), cuja incidência se dá, inclusive, nos casos de extinção parcial do feito pela ilegalidade de cobranças de anuidades anteriores a 2012, sobre aquelas CDA's remanescentes. Tal é o entendimento pacífico de nossos Tribunais Regionais federais, a saber: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Verifica-se que, a extinção do feito ocorreu em razão de descumprimento de decisão para adequação da Certidão da Dívida Ativa. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, conforme prescreve o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o limite das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que tratou da cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes (2012 a 2014). 6. Julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 7. Assim, incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 0001484-12.2015.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2016 PAGINA:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/03/2007, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2007. II. No que tange às anuidades remanescentes, anota-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto". III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido a sistemática do artigo

543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. IV. Na hipótese dos autos, excluindo-se a anuidade prescrita, o valor executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei nº12.514/11. V. Reconhecida, ex officio, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2007 e apelação improvida.(AC 00009795920134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.- Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à mingua de previsão legal nesse sentido.- Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade.- A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela outra lei.- A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação).- Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades.- De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal.- Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.- Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades.- O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional.- O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à mingua de determinação nesse sentido.- Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado.- No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".- Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito.- Apelação a que se nega provimento.(AC 00013563820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto:1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária;2) EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos tocante às demais competências cobradas, em razão do descumprimento do pressuposto processual exigido pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001377-02.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VANESSA FERNANDA BONIFACIO(SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFACIO)

A fim de comprovação da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENjud, junto a executada, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário da(s) conta(s) atingida(s) pelo sistema BACENJUD dos meses de junho, julho e agosto de 2016.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001447-19.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALOISIO HONORIO MACHADO(SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA E SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA)

SENTENÇA Tendo em vista o teor da petição de fl. 60-v, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004612-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARQUES BITENCOURT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005336-78.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRUNO FRIES(SP356615 - ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA)

Intime-se o executado, por meio do patrono constituído nos autos, do prazo para oposição de embargos à execução, a partir da ciência desta decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006293-79.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RONIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP048949 - ODALEA ROCHA)

1- Transfiram-se os valores bloqueados (fls. 37) para conta deste Juízo.

2- Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008152-33.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP338650 - JEFETTI RODRIGUES SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal tem como objeto os débitos representados pelas inscrições 80.6.15.057207-74, 80.6.15.057208-55, 80.6.15.057209-36, 80.7.15.006896-20, 80.7.15.06897-01 e 80.7.15.006898-92. Verifico que, quando da propositura da presente execução fiscal em 12/11/2015 estava presente hipótese prevista no inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional, qual seja, o parcelamento da dívida, com adesão em 10/11/2015, conforme se constata no documento apresentado pela própria exequente (fls. 85). Assim, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa. Dessa forma, quando foi proposta a ação executiva, o débito em cobro neste feito era inexigível. Esta circunstância implica a inexistência de pressuposto processual essencial à constituição do processo de execução fiscal (exigibilidade do crédito). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta e JULGO EXTINTO o presente feito; nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 38/51), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008337-71.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUCI JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada relativos ao ano de 2011 e períodos anteriores, bem como a partir de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos anteriormente ao advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011. Isso porque a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do captu e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Tais cobranças somente passaram a ter arimo legal com o advento da lei n. 12.514/11, publicada no DOU de 31/10/2011, que em seu artigo 6º passou a fixar as balizas da exação tributária, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Do exposto, tenho que se encontram extintas as anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012. Já no tocante às anuidades remanescentes, deve-se observar o regramento prescrito pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, a saber: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Ou seja, para os casos de cobrança das anuidades a partir de 2012, deve-se observar a limitação legal expressa ao ajuizamento de executivos fiscais, o que somente poderá ocorrer para a cobrança de, no mínimo, 04 anuidades. Trata-se de verdadeiro pressuposto processual ao ajuizamento de executivos fiscais por parte dos Conselhos de fiscalização profissional, cujo descumprimento implica na extinção do executivo fiscal sem julgamento de mérito. Caberá ao titular dos créditos realizar o controle dos valores devidos, com o ajuizamento do executivo fiscal quando os valores devidos suplantarem a alçada legalmente fixada. Trata-se de regra aplicável aos processos ajuizados posteriormente ao advento da lei n. 12.514/11 (31/10/2011), nos termos de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), cuja incidência se dá, inclusive, nos casos de extinção parcial do feito pela ilegalidade de cobranças de anuidades anteriores a 2012, sobre aquelas CDA's remanescentes. Tal é o entendimento pacífico de nossos Tribunais Regionais federais, a saber: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Verifica-se que, a extinção do feito ocorreu em razão de descumprimento de decisão para adequação da Certidão da Dívida Ativa. 2. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, conforme prescreve o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o limite das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que tratou da cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança das anuidades restantes (2012 a 2014). 6. Julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 201451160002081, rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015). 7. Assim, incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 0001484-12.2015.4.01.3314, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2016 PAGINA:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Conforme consta na CDA, a data de vencimento da anuidade ocorreu em 31/03/2007, data de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2007. II. No que tange às anuidades remanescentes, anota-se que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, "mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto". III. De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo

543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. IV. Na hipótese dos autos, excluindo-se a anuidade prescrita, o valor executado é inferior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei nº12.514/11. V. Reconhecida, ex officio, a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2007 e apelação improvida.(AC 00009795920134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE.- Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à mingua de previsão legal nesse sentido.- Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade.- A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendeu revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela outra lei.- A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação).- Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades.- De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal.- Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.- Tem-se, assim, por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o e. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades.- O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional.- O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no e. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém, que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à mingua de determinação nesse sentido.- Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado.- No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inviável o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".- Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito.- Apelação a que se nega provimento.(AC 00013563820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto:1) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, com relação às anuidades cobradas anteriormente ao exercício de 2012, por ausência de fundamento legal para a constituição da exação tributária;2) EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos tocante às demais competências cobradas, em razão do descumprimento do pressuposto processual exigido pelo artigo 8º, da lei n. 12.514/11, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008339-41.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ADEMIR DA SILVA

Tendo em vista que a carta de citação retornou com o aviso de recebimento negativo, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEP e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008349-85.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X C.O.C - CENTRO OFTALMOLOGICO COTIA LTDA - ME

Tendo em vista que a carta de citação retornou com o aviso de recebimento negativo, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008350-70.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FAS SAUDE OCUPACIONAL E CLINICA DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME

Tendo em vista que a carta de citação retornou com o aviso de recebimento negativo, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008356-77.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA NARAYANA S/C LTDA - ME

Tendo em vista que a carta de citação retornou com o aviso de recebimento negativo, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008848-69.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa apresentada no bojo da inicial. No curso da execução fiscal, a exequente se manifestou às fls. 21/22 afirmando estar sendo executada por dívida já paga, em razão de erro de transmissão de GFIP, objeto de processo administrativo para retificação, apresentado perante a Receita Federal do Brasil. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se à fl. 28, que a Receita Federal do Brasil considerou os valores devidos e os valores recolhidos nas competências 12 e 13/2014 e 01/ e 02/2015, apresentados no bojo do pedido de revisão objeto do processo nº 13804.726.260/2016-71, compatíveis, não havendo mais as divergências originárias do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009580-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SUSI MARTINS CINTRA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001220-92.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X L.G. NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Tendo em vista que a carta de citação retornou com o aviso de recebimento negativo, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001234-76.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO ELISIARIO DE ARAUJO

Tendo em vista que a carta de citação retornou com o aviso de recebimento negativo, suspendo o curso da execução com fundamento no

artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001725-83.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE RACOES BOLINHA LTDA - ME

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Publique-se, se for o caso, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003064-77.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SUDAMERICANA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Tendo em vista que a carta de citação retornou com o aviso de recebimento negativo, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003426-79.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TOTALOG COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS SANEANTES L(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestação acerca dos bens oferecidos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007596-94.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X OSCAR HUGO ROCHA IMACA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2011 e períodos anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais

devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas "ex lege". Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007892-19.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICARE CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO EM SAUDE LTDA - ME

Tendo em vista que a carta de citação retornou com o aviso de recebimento negativo, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005207-44.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-59.2013.403.6130 ()) - FRUTAS ARLEQUIM LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FRUTAS ARLEQUIM LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ora exequente para que se manifeste sobre a informação de fls. 249, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003658-67.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-82.2011.403.6130 ()) - FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA X CARLA TURCZYN BERLAND X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Intime-se o Embargado/Executado nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Regional de Química.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000047-33.2016.403.6130 - UNIAO FEDERAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Dê-se ciência às partes do cálculo do contador judicial, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2064

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-97.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA COUTINHO(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 206/207, pela perita Barbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia, designo o dia 22/05/2017 às 14h30 para realização de perícia médica, que será levada a efeitos no setor de perícias desta Subseção Judiciária.

Assevero que o autor deverá comparecer no dia e hora marcados munido de seus documentos pessoais, relatórios médicos, exames médicos complementares, prontuários médicos e outros documentos que julgar necessários para a conclusão pericial.

Intimem-se as partes, a perita e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-27.2016.403.6130 - NICOLAU PEREIRA SOBRINHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o laudo pericial conclusivo pela incapacidade total e permanente, determino a inclusão destes autos na pauta de audiências de conciliação da Central de Conciliações de Osasco, do dia 31/03/2017, em horário a ser definido pela supervisora daquele setor.

Intimem-se as partes devendo o advogado comparecer com a parte autora, independentemente de intimação pessoal, sob as penas contidas no artigo 334 do NCPC.

Fls. 86/105, será apreciada na audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003802-07.2012.403.6130 - ANALIO AUGUSTO DOS REIS(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Fls. 300/301, assiste razão à autarquia ré, pois na decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 219/221, fixa os honorários advocatícios na proporção de 15% até a data da sentença, qual seja 06/07/2015. Desta feita, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado à fl. 293.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-36.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: KRAFT HEINZ BRASIL COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Kraft Heinz Brasil Comércio, Distribuição e Importação Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

A demandante promoveu emenda à inicial, para fins de formular pleito de medida liminar (Id 841524). Posteriormente, colacionou aos autos os documentos atinentes à sua representação processual (Id 864960 e 865335).

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo o petítório de Id n. 841524 como emenda à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpram-se os requisitos para o trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir as autoridades impetradas de cobrarem, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo do cumprimento das ordens acima delineadas, **determino** que a Impetrante proceda à regularização de sua representação processual, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, trazendo aos autos instrumento de mandato confeccionado em conformidade com o Contrato Social (Cláusula 8, parágrafo único), ou apresentada documentação que comprove ser a subscritora do substabelecimento contido no Id 865335 (pág. 03/04) detentora de poderes para representá-la.

Saliente-se que nas procurações constantes das páginas 19/21 e 24/26 do Id 865335 figuram como outorgantes as pessoas jurídicas H.J. Heinz European Holding B.V. e H.J. Heinz Holding B.V., as quais integram o quadro societário da ora demandante e, portanto, com ela não se confundem, haja vista possuírem personalidades jurídicas próprias e distintas.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-43.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: BACCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVERNEIRO - SP185517, CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Bacchi Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-43.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: BACCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVERNEIRO - SP185517, CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Bacchi Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-11.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Labor Import Comercial Importadora Exportadora Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-19.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-49.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MUNDO VERDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOISA GARCIA MIAO - SP210186, LUCIANA STERZO - SP233560

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Distribuidora Mundo Verde Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-21.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: LIDIANE CONDESSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TAVARES DE SOUZA MARINHO - SP365084
IMPETRADO: DIRETOR DA FALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos até então praticados.

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca das petições Id 519506 e 519517, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos.

OSASCO, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-10.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Melhor compulsando os autos, verifico que o causídico atuante no presente feito, Dr. Fábio Martins de Andrade, é o cônjuge desta magistrada.

Por essa razão, declaro-me impedida de exercer a função jurisdicional neste feito, nos termos do art. 144, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Em consequência, reconsidero o despacho retro (Id 854972), tomando-o sem efeito.

Oficie-se **com urgência** à Presidência do E. TRF-3ª Região, a fim de que designe outro magistrado competente para apreciar os pedidos formulados. O expediente deverá ser instruído com a cópia da inicial, da procuração Id n. 724691 e desta decisão.

O presente decisório servirá como ofício n. 202/2017.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-77.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: SARNI & PAIVA FUDIMORI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida no ID 650026, remetendo-se, oportunamente, os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 24 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-11.2017.4.03.6133
AUTOR: ELSON DE PAIVA BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporâneo ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-33.2017.4.03.6133
AUTOR: DIGERSON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos ID nn. 873906, 873929, 873941, 873950 e 873965.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-85.2017.4.03.6133
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-70.2017.4.03.6133
AUTOR: NEWTON DO PRADO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000074-49.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SAKON(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA)

Fl. 89: Defiro.
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO COMUM
0004271-05.2016.403.6133 - SINDICATO TRAB EMP TRANSP ROD M CRUZES S P F V I REGIAO(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO em face da UNIÃO FEDERAL para afastar a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico determinada pela Lei 13.103/2015, que alterou os artigos 148-A do Código de Trânsito Brasileiro e 168 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aduz o autor, em síntese, que a referida exigência viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da livre iniciativa, da isonomia e do livre exercício profissional, além de acarretar grave insegurança jurídica aos motoristas. Em sua contestação, a União alega a constitucionalidade da Lei. 13.103, que teria o intuito de garantir a salubridade do trabalho de motoristas profissionais, estando portanto em consonância com os preceitos constitucionais invocados. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. No caso em questão, não encontro elementos para a concessão da tutela provisória de urgência, por ausência de ambos os requisitos. Uma vez que a lei em comento foi promulgada em março de 2015, não há de falar de perigo de dano. Mesmo que se considere o previsto em seu artigo 13, observa-se que os prazos de transição estabelecidos já foram atingidos, com exceção apenas dos incisos III e IV. Com relação à disponibilidade de laboratórios cadastrados, em

pesquisa ao sítio do DETRAN observa-se já há oito deles, compostos de coletas espalhados pela região, restando afastada a alegação de urgência ante suposta impossibilidade técnica de aplicação dos preceitos legais. Além disso, qualquer eventual dano acarretado a motoristas em função do exame poderá ser apreciado liminarmente em processo autônomo. Também o requisito da probabilidade do direito não socorre o autor a fim de ensejar a concessão da tutela liminar. A Lei 13.103 não traz qualquer flagrante violação à isonomia. Se a exigência do exame toxicológico se aplica somente à renovação da carteira de habilitação nas categorias C, D e E, é porque esse é o justamente o grupo de risco que a lei pretende resguardar. É notório que o uso de psicoativos - leia-se, estimulantes - no transporte rodoviário brasileiro decorre das longas jornadas, dos exíguos prazos de entrega e da carência de locais de descanso, circunstâncias restritas aos condutores das referidas categorias. Eventual extensão às categorias como A ou B, que se raramente possuem motivos para fazer uso de tais substâncias, configuraria o próprio excesso de zelo que a ação se propõe a combater. Além disso, a imposição geral do exame a todos os motoristas das categorias C, D e E, igualmente se mostra justificável, posto que a maioria dos habilitados a dirigir veículos que excedam a três mil e quinhentos quilogramas ou cuja lotação não exceda a 08 (oito) lugares o fazem em função de sua atividade profissional - isto é, praticamente não existem motoristas amadores habilitados em tais categorias. A lei também não parece atentar contra a razoabilidade. O exame toxicológico é relevante para impedir que usuários contumazes de substâncias possam obter ou renovar carteira de habilitação de veículos pesados, ou serem admitidos em cargos destinados à condução contínua. Contra o argumento de que exame seria ineficaz para reduzir o número de acidentes nas rodovias, porque feito fora dos períodos de utilização da droga, deve-se lembrar que inovação não afasta a fiscalização in loco, tratando-se de salvaguarda cumulativa justificada pela alta mortalidade das estradas brasileiras. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Em continuação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005230-33.2007.403.6119 (2007.61.19.005230-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA NUNES DA CONCEICAO(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X SINESIO DOS SANTOS(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Tendo em vista a ausência de êxito na localização da ré MARIA APARECIDA NUNES DA CONCEIÇÃO, expeça-se edital para intimação da sentença de fls. 564/569, nos termos do art. 285, parágrafo 2º, do Provimento Core nº 64/2005.

Fl. 586: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu SINÉSIO DOS SANTOS.

Intime-se o advogado a apresentar as razões do recurso, no prazo de 8(oito) dias.

Após a apresentação das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, no mesmo prazo.

Cumpra-se e Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1089

EXECUCAO FISCAL

0001923-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO) X OSVALDO GONCALVES MORALES(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X ELIANA GROS GONCALVES(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Ante a manifestação da exequente às fls. 659/670, mantenho a penhora sobre todos os imóveis. Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 659/670, no sentido de que o parcelamento celebrado contempla apenas a inscrição da dívida ativa nº 602513588 e que as demais inscrições cobradas nos executivos fiscais em apenso não foram incluídas em parcelamento (Execução Fiscal nº 0001914-28.2011.403.6133 - inscrições 80206028862-85/80206028863/66/80606043776-62 e Execução Fiscal nº 0001913-43.2011.403.6133 - inscrição 60240946-2). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento/parcelamento reais às demais CDAs, ficam mantidas as demais datas designadas para leilão às fls. 534 (180ª e 185ª Hasta Pública). Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Intime-se.

Expediente Nº 1060

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-41.2011.403.6133 - VAGNER ANTONIO LUBACHESKY(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007366-19.2011.403.6133 - DORIVAL DE SOUSA CAMARGO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007718-74.2011.403.6133 - BENEDITO ESCUDEIRO - INCAPAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X ARISTON FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001582-90.2013.403.6133 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP209953 - LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-77.2013.403.6133 - ELINALDO DUARTE PAIXAO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-13.2013.403.6133 - LAURA CHERMIKOSKI OZAWA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003578-26.2013.403.6133 - KATSUE KUROTTSU KIKUCHI(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0012446-37.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO SENE FONTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-32.2014.403.6133 - JOSE GUILHERME FILHO - INCAPAZ X GERSON GUILHERME(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003011-58.2014.403.6133 - MARIA DA GLORIA SILVA X NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA X LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA X MARCOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003295-66.2014.403.6133 - MACIEL JUREMA PEREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-64.2016.403.6133 - APARECIDA GARCIA PINHEIRO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-56.2016.403.6133 - EDVALDO CARDOSO - INCAPAZ X EVA FRANCO CARDOSO(SP088931 - SERGIO RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-08.2011.403.6133 - ALBERTINO AUGUSTO GIL(SP222730 - DIALA CRISTIANE F DOS S BEZERRA DE OLIVEIRA E SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X ALBERTINO AUGUSTO GIL X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004129-74.2011.403.6133 - JOAO PINTO DE SOUZA X HELENICE PEREIRA DE SOUZA X SANDRA REGINA APARECIDA DE SOUZA X SONIA REGINA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS X REGINA CELIA APARECIDA DE SOUZA LIMA X ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA SANTOS X JOAO RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HELENICE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004222-37.2011.403.6133 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-66.2012.403.6133 - GERALDA FRANCISCA DE ALMEIDA X VANILDA PEDRO RAUL X EDELVANDA PEDRO BAPTISTA X GERALDO DIREINO DE ALMEIDA X JENOR PEDRO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARIA GONCALVES ROBEIRO - CORRE X GERALDA FRANCISCA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.424/427: Tendo em vista que o ofício requisitório nº 20160000059 em nome de VANILDA PEDRO RAUL foi cancelada em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20110117235, em favor da mesma requerente, no autos do processo nº 00025851320084036309 do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, junte o patrono da autora aos autos cópia da inicial/decisão e sentença dos referidos autos e esclareça o que de direito, prazo 10 dias (dez dias).

Após, com a juntada, abra-se vista ao INSS.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004204-79.2012.403.6133 - CLAUDINEI RODRIGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CLAUDINEI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003451-88.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-85.2011.403.6133 ()) - ALCAN ALUMINA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Fls. 573/577: Tendo em vista que não foi cumprido o ofício n.2017000075 em virtude de o nome do autor estar divergente na base da Receita Federal, intime-se o patrono para esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000046-10.2014.403.6133 - SHIGEO ICHIHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X SHIGEO ICHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002960-47.2014.403.6133 - MILTON ROBERTO DE MATTOS CARREIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MILTON ROBERTO DE MATTOS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003158-84.2014.403.6133 - IRANI DONIZETI DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X IRANI DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002493-97.2016.403.6133 - MARIA APARECIDA DE TOCEDO BORIM(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E RJ047047 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARIA APARECIDA DE TOCEDO BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002495-67.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO MARTINS SANTOS DA CRUZ(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARCOS ANTONIO MARTINS SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão.

Expediente Nº 1084

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-44.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MATILDE ALVES ARAUJO(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA E SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X JAIR RODRIGUES DO REGO(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MATILDE ALVES ARAUJO(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X JAIR RODRIGUES DO REGO(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) RATIFICADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando-se a imediata retirada do imóvel. Gratuidade deferida aos réus. Anote-se. Oficiar MPF. Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF inicialmente em face de MATILDE ALVES ARAÚJO e ANDREA QUEIROZ DE SOUZA. Alega, em síntese, ter constatado que as rés ocupam irregularmente os imóveis situados à rua Manoel Fernandes, 1461, apto. 42, torre 1, bloco 1 e apto. 03, torre 7, bloco 3. Aduz a parte autora que os imóveis pertencem ao FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela CEF (que move esta demanda), sendo administrados para fins de efetivação do programa Minha Casa Minha Vida, tendo ocorrido fraude na documentação, avultando a falsificação das assinaturas, grafia incorreta de nomes e palavras a revelar o caráter anômalo do procedimento. Foram acostados documentos, dentre os quais boletim de ocorrência onde relatada a invasão e instrumentos contratuais fraudulentos. A corrê Matilde foi compareceu no feito (fls. 51 e 61) e contestou por meio de negativa geral (fl. 59). Quando da tentativa de citação da corrê Andrea Queiroz de Souza, foi encontrado no imóvel Jair Rodrigues do Rego. Por isso, foi determinada a exclusão de tal demandada e passou a figurar no pólo passivo Jair Rodrigues do Rego (decisão de fls. 63 e 64 in fine). Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 63 e 64). Ciência dos ocupantes (fl. 102). Houve pedido de desistência (fl. 76) exclusivamente em relação ao apartamento 03, torre 07, bloco 03 (fl. 118), pois desocupado e passado a ser ocupado regularmente. Desse modo, a reivindicação continuou apenas em relação ao imóvel relativo ao apartamento 42, torre 01, bloco 01. Pende recurso de agravo junto ao TRF3. Não houve decisão até o momento da prolação desta sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamentação: Primeiramente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FEITO PELA CEF no que diz respeito ao apartamento 03,

torre 07, bloco 03. Assim, transitado em julgado o presente capítulo de sentença, sigam os autos ao SEDI para exclusão do nome de Jair Rodrigues do Rego. Fica prejudicada, assim, a análise da documentação apresentada por Priscila Botelho dos Santos que, primo *ictu oculi*, aparenta ser perfeitamente regular (ao contrário do que ocorre com os documentos trazidos pela CEF em oposição à posse das rés originais). Por outro lado, a cognição restante prescinde a produção de outras provas, sendo viável a imediata apreciação e decisão sobre o mérito. A titularidade do imóvel pela CEF, os erros presentes nos instrumentos contratuais (costrutora, Iugoslavia, etc.), a confecção de boletim de ocorrência e o que ordinariamente acontece, revelam um cenário não apenas autorizativo da retomada do imóvel por que é seu proprietário, assim como impõe tal medida. Chama a atenção, ainda, a absoluta ausência de contraprova pela corré Matilde para justificar a sua posse, tudo indicando tratar-se mesmo de invasão e tentativa de aparentar regularidade por via fraudulenta. Fixo, ainda, indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês de ocupação ilícita desde 12 de dezembro de 2012 (data do contrato). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto e do que mais dos autos consta, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** no que tange ao apartamento 03, torre 07, bloco 03 e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a desocupação do imóvel consistente no apartamento 42, torre 01, bloco 01 e condeno a ré Matilde a indenizar a autora na forma da fundamentação. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), verbas suspensas em face da gratuidade a que faz jus. Anote-se a gratuidade deferida. Determino seja expedido mandado de desocupação do bem, o qual deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na detenção do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Assim, é **RATIFICADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, devendo-se expulsar do imóvel a invasora, pois já lhe foi dada a oportunidade da saída voluntária. Fixo os honorários dos Advogados dativos no máximo regulamentar. Informe-se ao TRF3 a prolação desta sentença. Transitado em julgado o capítulo relativo à desistência, ao SEDI para exclusão do corréu Jair Rodrigues do Rego. Oficie-se o MPF para análise da eventual ocorrência do crime previsto no art. 9º da Lei 5.741/71 no que tange à invasão e para exame acerca da falsidade do instrumento contratual a caracterizar estelionato ou falsidade ideológica, instruindo-se com cópia da inicial, dos instrumentos contratuais, do boletim de ocorrência, decisão de antecipação de tutela (fls. 63/64), certidão de fl. 102 (frente e verso) e desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002720-58.2014.403.6133 - LAURENE SILVA DE MESSIAS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Considerando a certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17.05.2017 às 15 horas.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004222-95.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UELMA SILVA ARJONE(SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS E SP310147 - EDJANE MARIA DA SILVA)

Considerando a certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17.05.2017 às 16 horas.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-77.2017.403.6133 - JANAINA DE ARAUJO SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JANAÍNA DE ARAÚJO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Gleiton Thiago dos Reis Dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/76. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC. Examinando o pedido de tutela formulado pela autora, não constato a presença dos pressupostos à sua concessão. Ademais, a verificação dos requisitos necessários à pensão por morte, principalmente a qualidade de segurado, depende de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O perigo de dano resta afastado, haja vista o lapso temporal entre o óbito (13.05.2007), o requerimento administrativo de pensão por morte (11.11.2015) e o ajuizamento da presente demanda (23.02.2017). Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência. Por sua vez, a concessão *in initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência e de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 19. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias emende a inicial informando se postula o benefício de pensão por morte para si ou para seus filhos e, em sendo o caso proceda à regularização de sua representação judicial. Após, a emenda, proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-47.2017.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2017 820/1027

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação do Auto de Infração 306564, lavrado pelo réu em razão de na USF Jardim Layr não possuir farmacêutico responsável. Alega o autor que não há a exigência legal de haver um responsável técnico em dispensário de medicamentos Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/48. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A exigência e obrigatoriedade de profissional responsável técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias está disposto no art. 15 das Lei 5.991/73. Quanto à exigência de profissional técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, não há qualquer dúvida de que não o é, tendo inclusive o entendimento sido pacificado no STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, RECURSO ESPECIAL 2009/0016194-9 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 07/08/2012 DECTRAB vol. 217 p. 16 RSTJ vol. 227 p. 196) Desta feita, não havendo previsão legal resta inviável exigência da permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem como em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". Assim, preenchidos os requisitos previstos em lei DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que seja suspensa a exigibilidade da obrigação imposta pelo Auto de Infração 306564, até o julgamento da presente ação. Cite-se o Conselho Regional de Farmácia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000585-68.2017.403.6133 - CRISTIANE GOMES FERNANDES (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISTIANE GOMES FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença, desde a constatação da incapacidade laborativa. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de moléstias de ordem ortopédica, neurológica e psiquiátrica que a impedem de exercer a sua profissão de técnica de enfermagem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/37. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Na espécie dos autos, verifico que a autora apresentou relatórios, exames e receituários médicos (fls. 27/37), que dão conta de que é portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos o que, em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade. Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pela CTPS juntada aos autos às fls. 18/20 que a autora encontra-se exercendo atividade remunerada desde 2014, portanto, cumprido também o requisito. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso

negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculte à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-77.2017.403.6133 - OUTI GEORGES BOU ASSI(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OUTI GEORGES BOU ASSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de auxílio-doença, desde o indeferimento. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de transtornos psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho. Recebeu benefício de auxílio-doença NB 31/570.535.724-5 de 25.07.2007 a 16.11.2008. Com a inicial vieram os documentos. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Na espécie dos autos, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 16.11.2008, o que afasta o requisito da urgência, eis que entre a data da cessação e o ajuizamento da presente ação decorreram quase nove anos. Ademais, verifica-se que os laudos e exames juntados aos autos são datados de 2010 (fls. 20/22) e um de 2016 (fl. 23), não existindo qualquer documento que possa demonstrar, ao menos, que a parte autora encontrava-se incapacitada no momento da cessação do benefício bem como no momento do ajuizamento da ação. Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a "comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares" (AI 200903000023268 - AI AGRADO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605). Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se

nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1145

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005270-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PATRICIA CAETANO CHAVES LEITE(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte ré para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil".

MONITORIA

0016751-98.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO GARCIA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 43/48, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (diligência negativa)".

MONITORIA

0006689-62.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALTER PAMPADO DE CARVALHO FILHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (deixou de citar - não consta do cadastro do condomínio)".

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-80.2012.403.6128 - ARIEL ZUIN(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Ariel Zuin em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 440 foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como o comprovante de resgate pela parte autora (fl. 445). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-55.2012.403.6128 - MARCIO ANTONIO DE SOUZA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 562/565, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido de APTC (NB 42/147.884.705-8), para condenar o INSS a computar os salários-de-contribuição nela indicados. Sustenta, em síntese, que há "omissão e contradição quanto ao pedido de insalubridade por função, quando consta PPP confirmando a exposição a agente agressivo, as folhas 65 a 70, bem como sobre o pedido de aposentadoria especial, quando requerido expressamente o melhor benefício". Afirma, ainda, ter havido omissão e contradição no que tange à condenação ao pagamento de custas, haja vista a gratuidade da justiça anteriormente deferida. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Os embargos devem ser acolhidos em parte. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, não se entrevê, contudo, a presença de nenhum dos vícios acima elencados. Com efeito, as questões aventadas pela parte embargante foram devidamente apreciadas pela sentença, havendo fundamentação expressa quanto ao rechaço à especialidade pretendida, afastando-se, portanto, a pretensão à aposentadoria especial. Nesse ponto, observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. De outra parte, razão assiste à embargante quanto à questão das custas, uma vez que, às fls. 277 dos autos, fora deferida em seu favor a gratuidade. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para o fim de constar na parte dispositiva de fls. 565: "As custas devem ser rateadas na proporção de 50% para o autor e 50% para o réu, havendo isenção quanto ao recolhimento pelo INSS, bem como restando sobrestada em relação à parte autora até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC." No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007632-84.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS BE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0009550-26.2012.403.6128 - FLORENTINO SALLES BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls.181: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório dos valores incontroversos devidos ao autor e o julgamento definitivo dos embargos à execução sob nº 0001925-67.2014.403.6128.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010812-11.2012.403.6128 - AGUINALDO JAIR DA ROCHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Inicialmente, observo que restou prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela antecipada (fls. 614/615), haja vista que houve o deferimento na sentença prolatada às fls. 607/611. Passo à análise dos Embargos de Declaração opostos pela requerente (fls. 620/621). Sustenta, em síntese, que a sentença ora guerreada deixou de incluir no dispositivo os períodos de 13/04/2010 a 19/06/2012, trabalhados na empresa SIFCO S/A. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Em verdade, não consta a análise dos referidos períodos na fundamentação da sentença. Acerca do período laborado na empresa SIFCO S/A (13/04/2010 a 17/09/2012) o autor trabalhou como Mecânico de manutenção I, consoante CTPS de fls. 42 (não consta a data de encerramento do vínculo). Da análise do PPP juntado às fls. 84/85, verifica-se que o autor trabalhou em situação de risco, no caso, ruído de 89 dB (A), sendo irrelevante a utilização de EPI eficaz. Desse modo, tal vínculo laboral deve ser reconhecido como especial. Apesar de constar no PPP a data final de 19/06/2012, deve ser considerado o período constante do CNIS de fls. 611, mais vantajoso para o autor, qual seja: 13/04/2010 a 17/09/2012. Não obstante ter havido omissão do período supramencionado na fundamentação da sentença, verifica-se que tal lapso de tempo já havia sido considerado nos cálculos da sentença de fls. 607/611. Em consequência, a sentença considerou o prazo de

13/04/2010 a 17/09/2012 trabalhado na empresa Sifco e o reconheceu como especial, chegando ao cômputo de 37 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição e 20 anos, 05 meses e 11 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo:Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, fazendo constar a fundamentação supra como parte integrante da sentença de fls. 607/610, sem alteração do dispositivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004250-49.2013.403.6128 - ANTONIO LUIZ DA COSTA CORREIA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Antônio Luiz da Costa Correa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 238 e 241 foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela autora (fl. 243). **DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007366-63.2013.403.6128 - VALDIR MAESTRELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010689-76.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS LOPES BARRETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-90.2014.403.6128 - LAERCIO CORREA EVANGELISTA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 220 - ciência à parte autora (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-21.2014.403.6128 - DARCY RECLA(SP196584 - JOSELIA ALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Darcy Recla em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 222, 223 e 225 foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como o comprovante de resgate pela parte autora (fl. 228/229). **DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-54.2014.403.6128 - NILZA DOS SANTOS CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0001980-18.2014.403.6128 - MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência à parte autora do ofício de fls. 251/254 (cumprimento da decisão judicial). Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-05.2014.403.6128 - CARLOS ANTONIO GATTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 215 - ciência à parte autora (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-75.2014.403.6128 - ANTONIO PAULINO DE BARROS(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-23.2014.403.6128 - SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-44.2014.403.6128 - JUVENAL SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010928-46.2014.403.6128 - JOSE DOS SANTOS(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 116 - ciência à parte autora (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0011707-98.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS BARRIVIERA(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0012363-55.2014.403.6128 - IRINEU JOSE LOURENCO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Irineu José Lourenço, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos que elenca, além do reconhecimento de diversos períodos de trabalho rural. Juntou procuração e documentos. Recebida a emenda da inicial e deferida a gratuidade da justiça (fl. 98). Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 102/106, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente demanda. No mérito, quanto ao período de labor rural, defendeu que a parte autora não logrou demonstrar o efetivo trabalho rural. No que se refere ao pedido de aposentadoria especial, sustentou inexistir a comprovação de efetiva exposição à agente nocivo durante o trabalho realizado nas empresas ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA. e WCA SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA. Por fim, em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sustentou que a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito atinente ao período de contribuição mínimo (carência). Por meio da manifestação de fls. 108/110, a parte autora afirmou ter requerido o fornecimento de PPP pelos empregadores, o que não teria sido cumprido, motivo pelo qual requereu a expedição de ofício solicitando a apresentação em juízo. Por meio do despacho de fls. 126, determinou-se a realização de audiência de oitiva de testemunha arroladas pela parte autora. Rol de testemunhas apresentado às fls. 128. Termo de audiência juntado às fls. 131/136. É o relatório. Fundamento e Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez

que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental. Quanto à prova testemunhal, foi regularmente produzida em audiência de instrução. Especialmente quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa na qual a parte autora trabalhou, anote-se ser inviável a intervenção do Poder Judiciário, neste caso, já que não houve efetiva demonstração de que a própria parte autora tentou obter os correspondentes PPP's. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Tempo rural. Pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural nos períodos de 19/11/1967 a 25/01/1981, 26/01/1981 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 10/03/1984, 11/03/1984 a 10/02/1986, 11/02/1986 a 31/07/1989 e 20/10/1999 a 30/03/2002. Pois bem Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: "1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91." (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em "trabalhador rural", sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário." O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena". Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado: "...III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural. XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior." (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido: "...2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." "No caso dos autos, a parte autora pretende provar o labor rural nos períodos por ela delineados com a apresentação dos seguintes documentos carreados aos autos:" 19/11/1967 a 25/01/1981, 01/04/1982 a 10/03/1984, 11/02/1986 a 31/07/1989: certidão de casamento em que consta referência à sua condição de lavrador (datada de 22/12/1973) às fls. 39; matrícula n.º 3.219 relativa a imóvel rural de copropriedade de seu pai (Antônio Mendes Lourenço) no Município de Tapira, Comarca de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, fls. 60 e seguintes; matrícula n.º 3.221 decorrente da subdivisão do referido imóvel matriculado sob o n.º 3.219; matrícula n.º 12.762 decorrente do desdobramento do referido imóvel matriculado sob o n.º 3.221;" 26/01/1981 a 31/03/1982: registro em CTPS. Local de trabalho: Fazenda Santa Brasília do Campinho (Tapira/PR) - fls. 42. No referido apontamento na CTPS, verifica-se a referência à Fazenda Santa Brasília com a anotação da data de saída em 31/03/1982 (o campo correspondente à data de admissão está em branco);" 11/03/1984 a 10/02/1986: registro em CTPS. Trabalho rural para Moacyr Pacheco Júnior - fls. 42. No referido apontamento, de leitura comprometida, há referência a nome que aparentemente é o de Moacyr, bem como as datas de admissão e saída

declinadas pela parte autora;" 20/10/1999 a 30/03/2002: recibo de quitação de serviço. Trabalho rural para José Lourival Pimenta - fls. 59. No referido recibo há indicação de celebração de contrato de trabalho com a parte autora na condição de agricultor; De outra parte, na audiência de instrução, a própria parte autora, perguntada sobre o momento em que começou a trabalhar como "adulto", reconheceu que apenas aos 16 (dezesesseis) anos abandonou os estudos, passando a dedicar-se exclusivamente à lavoura na cidade de Tapira/PR. Ainda, afirmou ter abandonado aquela cidade apenas em 1992, após ter realizado trabalho rural na propriedade de seu pai e de terceiros. Sublinhe-se, ainda, que a própria parte autora foi enfática ao narrar que abandonou o trabalho rural após o período que trabalhou para Moacyr Pacheco Júnior (11/03/1984 A 10/02/1986) Por sua vez, a testemunha ANTÔNIO PIRICHOWSKI afirmou conhecer a parte autora desde criança já que estudavam na mesma escola e que ficou na roça até 1992, quando, então, mudou-se para Jundiá, e que a parte autora abandonara a lavoura poucos meses antes. Da mesma maneira que a parte autora, narrou ter iniciado o trabalho rural em tempo integral aos 16 (dezesesseis) anos, após ter deixando a escola. Perguntado pelo patrono da parte autora se, durante aquele período, viu a parte autora trabalhando, respondeu que, embora fossem próximos os sítios dos pais de ambos, não tinha condições de presenciar a parte autora em efetivo labor. Já a testemunha ADÃO MARIANO também afirmou conhecer a parte autora desde criança e que moravam perto um do outro. Acrescentou ter visto o trabalho rural feito pela parte autora, mas que abandonou a roça nos idos de 1980, tendo se encerrado o contato entre ambos desde então. Por fim, a testemunha ANTÔNIO MANOEL JORGE igualmente narrou conhecer a parte autora desde criança. Acrescentou que, dada a proximidade entre os sítios de ambos, podia ver o trabalho rural desempenhado pela parte autora e que, ademais, estavam sempre juntos. Por sua vez, narrou ter trabalhado na roça até 1979, quando, então, mudou-se para o Estado de São Paulo. Pois bem. Entendo presentes nos autos início de prova material do labor rural consubstanciado na certidão de casamento da parte autora e na matrícula do imóvel rural de copropriedade de seu pai. Contudo, a prova testemunhal produzida em audiência de instrução não corrobora a totalidade do período pretendido pela parte autora. Com efeito, tanto a parte autora quanto as demais testemunhas indicaram que o trabalho rural em condições de adulto, isto é, em tempo integral, iniciou-se aos 16 (dezesesseis) anos, momento a partir do qual a parte autora abandonou a escola. De outra parte, como se extrai dos testemunhos acima relatados, a testemunha que por mais tempo confirmou a realização de trabalho rural foi ADÃO MARIANO, que disse ter presenciado o labor rural da parte autora até os idos de 1980, quando, então, abandonou a roça. Por fim, quanto ao período compreendido entre 20/10/1999 a 30/03/2002, em que pese o recibo juntado às fls. 59, não houve corroboração por nenhuma prova testemunhal, motivo pelo qual não se mostra suficiente para amparar o reconhecimento como período de labor rural. Com isso, levando-se em conta a prova produzida nestes autos, reconheço o período de 19/11/1971 (data em que a parte autora completou 16 anos de idade) a 31/12/1980, ano em que a testemunha (que conformou e presenciou o labor rural) que por mais tempo conviveu com a parte autora mudou-se do campo. Por fim, os períodos registrados na CTPS da parte autora, em que pese sua inclusão no pedido de reconhecimento de trabalho rural, devem ser considerados como tempo de trabalho empregado. Assim, devem ser considerados, para fins de carência, o período de 11/03/1984 a 10/02/1986, cuja prova do correspondente vínculo foi realizada por meio da CTPS de fls. 42. De outra parte, não há como se reconhecer o período de 26/01/1981 a 31/03/1982, já que, conforme acima delineado, não há data de admissão na correspondente anotação na CTPS de fls. 42, motivo pelo qual inexistente indicativo válido do marco inicial daquele trabalho, sendo certo que, nesse sentido, não foi trazido nenhum outro elemento pela parte autora. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº

8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010: Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se) Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas WAC SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA e ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA, por exposição a agente nocivo. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que: " 12/12/1994 a 12/09/1995: período laborado na empresa WAC SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA. Documentos apresentados: CTPS - fls. 45 - Função de ajudante operacional. Não apresentou o correspondente PPP ou algum outro documento comprobatório da efetiva exposição a agente nocivo. Portanto, resta comprovado o vínculo laboral em questão por meio da CTPS apresentada. Não há, contudo, como se reconhecer a especialidade do período quer em função do enquadramento profissional (até 28/04/1995) quer em função da efetiva exposição a agente nocivo, haja vista a ausência de qualquer elemento de prova nesse sentido;" 14/08/2006 a 13/03/2007: período laborado na empresa ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA. Documentos apresentados: CTPS - fls. 47 - Função de Agente de Conservação e PPP de fls. 68. Portanto, resta comprovado o vínculo laboral em questão por meio da CTPS apresentada. Contudo, em que pese a indicação de exposição ao agente nocivo ruído em 87 dB(A), patamar superior ao legalmente estabelecido, não há comprovação de habitualidade e permanência da exposição, além de ausência de comprovação de poderes daquele que assinou o referido PPP. Assim, não há como se reconhecer a especialidade do período em análise; Com relação ao pedido de aposentadoria por contribuição, cumpre asseverar que, consoante art. 201, 7º, da CRFB-88, a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício previdenciário concedido ao segurado que adimplir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de uma carência de 180 meses (art. 25, II, c/c art. 142, todos da lei 8.213/91). Nesse contexto, há que se considerar, de partida, os tempos de trabalho acima delineados, quais sejam, o período rural reconhecido, além dos demais períodos cujo vínculo laboral foi

comprovado, relativos aos trabalhos na Fazenda Santa Brasília do Campinho, para Moacyr Pacheco, além do tempo comum urbano nas empresas WAC SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA e ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA. Além dos períodos acima referidos, devem ser levados em conta, para fins de carência, os demais períodos cujo vínculo laboral foi comprovado por meio da CTPS carreada aos autos, a saber: trabalho no Condomínio Delfin Verde como serviços gerais de 01/01/1996 a 01/10/1998 (CTPS - fls. 46); trabalho para Roberto Max Wohlgenuth como serviços gerais de 02/05/2003 a 17/02/2006 (CTPS - fls. 46); trabalho para Irmãos Porfirio Ltda. como auxiliar de limpeza de 04/04/2007 a 09/10/2007 (CTPS - fls. 47); trabalho para ADJ Comércio, Manutenção de Equipamentos Eletrônicos de Segurança e Terceirização de Mão de Obra como auxiliar de operação de 09/10/2007 a 03/06/2008 (CTPS - fls. 48); trabalho no Condomínio Edifício Vera Lúcia como serviços gerais de 02/05/2009 a 19/10/2010 (CTPS - fls. 48); trabalho no Condomínio Edifício Quefren como Porteiro de 01/04/2011 a 01/12/2011 - DER (CTPS - fls. 49). Assim, na data da DER (01/12/2011), o autor não preenchia os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Por fim, quanto aos honorários advocatícios, observo que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da ação de embargos e da impugnação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição dos presentes embargos. Portanto, aplicável ao caso o CPC de 1973.3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora apenas para determinar ao INSS que: a) Averbe como labor rural o período de 02/10/1963 a 31/12/1969; b) Averbe como tempo comum os períodos: Moacyr Pacheco Junior 11/03/1984 a 10/02/1986; Condomínio Delfin Verde como 01/01/1996 a 01/10/1998; Roberto Max Wohlgenuth 02/05/2003 a 17/02/2006; Irmãos Porfirio Ltda. 04/04/2007 a 09/10/2007; ADJ Comércio, Manutenção de Equipamentos Eletrônicos de Segurança e Terceirização de Mão de Obra 09/10/2007 a 03/06/2008; Condomínio Edifício Vera Lúcia 02/05/2009 a 19/10/2010; Condomínio Edifício Quefren 01/04/2011 a 01/12/2011; Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, conforme fundamentação supra. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012492-60.2014.403.6128 - RUBENS FERREIRA DE CAMPOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 110/112 - ciência à parte autora (averbação de tempo) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0013095-36.2014.403.6128 - CLAUDINEI DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002484-53.2014.403.6183 - JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-20.2014.403.6304 - JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-06.2015.403.6128 - SAMUEL DOMINGOS DE CASTILHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 179/180 (encaminhado memorando para cumprimento da sentença)".

PROCEDIMENTO COMUM

0000553-49.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-10.2013.403.6128 ()) - CARLOS

EDUARDO FERREIRA DA SILVA ESPOLIO X ELZA FONTANA DA SILVA(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATTI) X CARLA LUIZA VIEIRA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

000560-41.2015.403.6128 - VALDIR CORREA EVANGELISTA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 147 (implantação do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-68.2015.403.6128 - GILBERTO NOGUEIRA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 145 - ciência à parte autora (autor recebe aposentadoria concedida administrativamente) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002186-95.2015.403.6128 - ADEMIR BRAGANTINI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-80.2015.403.6128 - EMILIO ERCOLIN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-35.2015.403.6128 - ANTONIO SERGIO BELTRAME(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-20.2015.403.6128 - BENEDITO BRAULINO BAIO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-05.2015.403.6128 - BENEDITO TONETTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao

E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-89.2015.403.6128 - ELIEZER PRADO DE SOUZA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-62.2015.403.6128 - NADIR JOSE DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 96 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-49.2015.403.6128 - ANTONIO LOPES PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003809-97.2015.403.6128 - NEIDE JESUS DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 116 (revisão do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-22.2015.403.6128 - MAURO LARRUBIA X FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-12.2015.403.6128 - NOGUEIRA JOSE DE LIMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-38.2015.403.6128 - CELIO ANDREAZZA PIMENTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 111- ciência à parte autora (revisão do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0005535-09.2015.403.6128 - MILTON JOSE RUAS(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de

15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0005694-49.2015.403.6128 - JOAO BATISTA MATAVELLI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0005801-93.2015.403.6128 - WALTER EDUARDO GOMES(SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 150 (informação de benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

000296-87.2016.403.6128 - VINICIUS DUTRA(SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO E SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 81/82 (informa cumprimento da decisão) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-86.2016.403.6128 - JOSE ZACARIAS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 119 (revisão do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-93.2016.403.6128 - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-93.2016.403.6128 - ADRIANA FAUSTINO DA SILVA(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 34 (juntar cópias de documentos que comprovem a situação fática, tais como contrato e laudo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-45.2016.403.6128 - MARIA FERNANDA ZAMBUZI RAMALHO - INCAPAZ X CAROLINE ROBERTA ZAMBUZI RAMALHO X ADRIANO MARIM RAMALHO(SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X SAUDE CAIXA/CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça, expressa e conclusivamente, se os honorários médicos dos profissionais indicados no e-mail de fls. 93 encontravam-se cobertos pelo plano de saúde ou se a realização do procedimento por algum daqueles médicos ensejaria a necessidade de algum pagamento adicional pela parte autora. Com a resposta da CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua manifestação. Após, abra-se vista ao MPF para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001902-53.2016.403.6128 - SUSAN APARECIDA SILVA SOUZA NUNES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que a sentença de fls. 116/117 foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/03/2017 (fls. 118verso) com texto incorreto. Sendo assim, providenciei as devidas retificações no sistema processual e remeti novamente para publicação o referido ato, através de informação de secretaria.SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Susan Aparecida Silva Souza Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.656.456-1 - DIB em 28/02/1995), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação).Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.83).Citado, o INSS contestou (fls.95/126) pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.98/114).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. DesaposentaçãoTal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal.E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991".Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação" ? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF.Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação".DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, pela impossibilidade jurídica da desaposentação.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-45.2016.403.6128 - ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 83 (revisão do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-56.2016.403.6128 - BENEDITO BERTTY DE GODOY(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta por Benedito Bertty de Godoy, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à aposentadoria especial, ou, restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial nas empresas INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA., M OSCAR S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO, CCP CONSTRUÇÕES, OLIVEIRA E PUPO CONSTRUÇÕES E USP CONSTRUÇÕES LTDA. Juntou procuração e documentos (fls. 18/239)Às fls. 243 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado que o INSS juntasse cópia reprográfica do Procedimento Administrativo (N 42/122.994.554-4).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 246/249, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou, ainda, que o benefício do autor foi cessado, devido à constatação de fraude, em decorrência de irregularidade na validação do vínculo empregatícios na empresa MELATTO E FONSECA LTDA.Réplica às fls. 257/266.É o relatório. Fundamento e Decido.PRESCRIÇÃO Tendo em conta que a prescrição é matéria de ordem pública, passo a examinar de ofício, no caso concreto, a prescrição.Do exame detido dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido em 10/12/2001. Na concessão do benefício, não foi considerado nenhum tempo especial de labor do autor. A partir da análise dos documentos apresentados pelo autor, depreende-se que

a primeira alegação de tempo especial após o deferimento do benefício ocorreu em 10/11/2010, conforme manifestação/pedido de fls. 177/180 dos autos. Dessa forma, mesmo que a parte autora tenha apresentado toda a documentação necessária para o reconhecimento do tempo especial na DER (10/12/2001), o fato é que apenas apresentou insurgência a respeito do não reconhecimento da especialidade dos períodos em 10/11/2010 (dentro do prazo decadencial para revisão, porém já escoado o prazo prescricional em relação às parcelas pretéritas). Assim, ante o contexto acima apresentado, deduz-se que as parcelas anteriores a cinco anos do aludido pedido feito no âmbito administrativo foram fulminadas pela prescrição. Portanto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 10/11/2005 (5 anos do pedido/manifestação de fls. 177/180). MÉRITO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Entendo ser desnecessária a juntada do procedimento administrativo (N 42/122.994.554-4), que suspendeu o benefício do autor, tendo em vista que o pedido da presente ação é o reconhecimento de tempo especial e posterior restabelecimento de aposentadoria. No caso, a própria parte autora reconheceu que não trabalhou na empresa Melatto e Fonseca Ltda. (fl. 04), motivo pelo qual foi cessado seu benefício. Ademais, para a comprovação da especialidade dos períodos requeridos, são necessários os documentos que a própria parte autora possui (PPP, CTPS etc.). No mérito, pretende o autor o reconhecimento de período como especial, ao argumento de que teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser observada. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010: Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se) Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Agente nocivo ruído No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis

de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Quanto ao caso concreto Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA. (04/01/1971 a 26/03/1986), MOSCAR S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO (23/04/1986 a 25/03/1987), CCP CONSTRUÇÕES (01/04/1987 a 30/07/1988), OLIVEIRA E PUPO CONSTRUÇÕES (02/01/1989 a 27/11/1989 e 03/07/1990 a 07/11/1991) E USP CONSTRUÇÕES LTDA (03/08/1992 a 15/09/1995 e 01/03/1996 a 16/08/2002), por ter trabalhado como pedreiro/encarregado de obras. Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue: No que se refere aos períodos laborados nas empresas INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA. (04/01/1971 a 26/03/1986), MOSCAR S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO (23/04/1986 a 25/03/1987), CCP CONSTRUÇÕES (01/04/1987 a 30/07/1988), OLIVEIRA E PUPO CONSTRUÇÕES (02/01/1989 a 27/11/1989 e 03/07/1990 a 07/11/1991), a parte autora trouxe aos autos CTPS (fls. 86/87) que comprova a atividade de pedreiro/encarregado de obras. Existe remansosa jurisprudência no sentido de se enquadrar a atividade de pedreiro (assim como a de encarregado de obras) como especial, nos termos do Código 2.3.3 do Decreto 3.048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONSTRUÇÃO CIVIL. ENCANADOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo. Inocorrência de prescrição. Preliminar rejeitada. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Devem ser reconhecidos como especiais, os períodos laborados como pedreiro em canteiro de obras em construção civil anteriormente à 29/04/95, em razão do enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. 5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à rede de esgoto (microorganismos e parasitas infecciosos - código 2.3.0 do Decreto 53.831/64 e itens XXV e XXVII do Decreto nº 3048/99). 6. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. DIB na data do requerimento administrativo (21/01/08). 8. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. (AC 00147302120104039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei Com relação aos períodos de 03/08/1992 a 15/09/1995 e 01/03/1996 a 16/08/2002 trabalhados na empresa USP CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 109), deve haver limitação quanto ao enquadramento em razão da categoria profissional até 28/04/1995. No caso em tela, o autor não junta aos autos nenhum outro documento que comprove a exposição de agentes insalubres após 28/04/1995. Desse modo, deverão ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de 04/01/1971 a 26/03/1986, 23/04/1986 a 25/03/1987, 01/04/1987 a 30/07/1988, 02/01/1989 a 27/11/1989, 03/07/1990 a 07/11/1991 e 03/08/1992 a 28/04/1995. Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, a parte autora totaliza na DER (10/12/2001), 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, insuficiente para aposentadoria especial. Com relação ao pedido de aposentadoria por contribuição, cumpre asseverar que, consoante art. 201, 7º, da CRFB-88, a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício previdenciário concedido ao segurado que adimplir 35 anos de contribuição, se

homem, e 30 anos, se mulher, além de uma carência de 180 meses (art. 25, II, c/c art. 142, todos da lei 8.213/91).Assim, na data da DER (10/12/2001), o autor preenchia os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:Contudo, deve ser ressaltado que o autor recebeu o benefício previdenciário nº 122.994.554-4 de 10/12/2001 (DIB) até sua cessação, que se deu em 16/05/2011, consoante documento de fls. 165. Assim, plenamente possível que o INSS desconte do valor dos atrasados reconhecidos nestes autos a quantia recebida a título do benefício cessado por fraude.DispositivoPelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para:i) condenar o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 04/01/1971 a 26/03/1986, 23/04/1986 a 25/03/1987, 01/04/1987 a 30/07/1988, 02/01/1989 a 27/11/1989, 03/07/1990 a 07/11/1991 e 03/08/1992 a 28/04/1995, em virtude do enquadramento profissional no item 2.3.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64;ii) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/12/2001 (DER);iii) Condenar o INSS a pagar os atrasados de 10/11/2005 (tendo em conta a prescrição, conforme fundamentação supra) até a DIP que fixo em março de 2017, ressaltando o direito da ré de descontar os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (recebido de 10/12/2001 a 16/05/2011).Tendo em vista a procedência de quase a totalidade do pedido autoral, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença (março de 2017).Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-70.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-33.2016.403.6128 ()) - ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 35/36, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (diligência negativa)".

PROCEDIMENTO COMUM

0002846-55.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-06.2016.403.6128 ()) - ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 36/37, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (diligência negativa)".

PROCEDIMENTO COMUM

0002897-66.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-35.2016.403.6128 ()) - DANIEL DE MATHEU X SILVIA MARA NICOLAU PARRO DE MATHEU(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil".

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-93.2016.403.6128 - LEONARDO SANT ANA DE AGUIAR(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte ré para retirada de documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 2017.61050004850-1, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003742-98.2016.403.6128 - FLAVIO MARCELO AMILLO DE CAMARGO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 202 - ciência à parte autora (implantação do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-25.2016.403.6128 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 247 (implantação do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo

Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0005373-77.2016.403.6128 - MARCIO MARCONDES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005489-83.2016.403.6128 - LAZARO REIS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0005490-68.2016.403.6128 - CAETANO ROSA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0005820-65.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-74.2016.403.6128 - DELCIR FRANCISCO LOPES(SP117755 - MARCONI MAXIMIANO TEIXEIRA E SP197167 - ROBINSON DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0006199-06.2016.403.6128 - HAMILTON SERAFIM MARTINS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0008361-71.2016.403.6128 - ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS X CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-17.2017.403.6128 - EDILSON BENTO DA SILVA(SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2017 838/1027

(artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

EMBARGOS A EXECUCAO

0009044-16.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-89.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES TEJEDA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

EMBARGOS A EXECUCAO

0001925-67.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009550-26.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X FLORENTINO SALLES BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Providencie a Secretaria o desentranhamento do recurso de apelação em duplicidade de fls. 66/75, entregando-a ao procurador da autarquia. Dê-se vista à parte autora para suas contrarrazões pelo prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004739-52.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-61.2013.403.6128 ()) - ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

EMBARGOS A EXECUCAO

0000400-45.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-46.2015.403.6128 ()) - RUBENS PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista que a execução não se encontra garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, apenas no efeito devolutivo.

Apensem-se estes autos aos principais (0006412-46.2015.403.6128), certificando-se naqueles autos a distribuição dos presentes Embargos.

Após, vista ao(à) Embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, ou no silêncio do(a) Embargado(a), venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-54.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIONICK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP172858 - CAMILA MUNHOZ AGOSTINHO E SP258641 - ANGELO ZANI) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 93, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), em termos de prosseguimento do feito".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003185-48.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVETE GONCALVES CARNAUBA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 37/38, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (diligência negativa)".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006412-46.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Regularize o executado sua representação processual nestes autos, juntado procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, uma vez que os Embargos à Execução foram recebidos apenas no efeito devolutivo, intime-se o(a) exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006933-59.2013.403.6128 - GIULIANO GUIMARAES X HELIO JOSE CARRARA VULCANO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-97.2012.403.6128 - JOSE MANOEL FERREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MILTON ALVES MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José Manoel Ferreira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 208 e 210, foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como o comprovante de resgate pela parte autora (fl. 212). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004894-26.2012.403.6128 - RENE CARLOS POLITTE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RENE CARLOS POLITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Rene Carlos Politte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 178 e 181 foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela autora (fl. 183). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009246-27.2012.403.6128 - BENEVENUTO SCARPINELLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X BENEVENUTO SCARPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Benevenuto Scarpinelli em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 198 e 201, foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como o comprovante de resgate pela parte autora (fl. 203). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009391-83.2012.403.6128 - SEBASTIAO FRANCISCO DE CASTRO X REGINA VARAGO CASTRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINA VARAGO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Regina Varago Castro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 238 e 240 foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela autora (fl. 242). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001310-14.2013.403.6128 - OTACILIO JOSE COELHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X OTACILIO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Otacílio José Coelho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 238 e 240 foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela autora (fl. 242). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

se a execução de sentença. À fl. 320 e 323 foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela autora (fl. 325). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003667-30.2014.403.6128 - JOSE VENCESLAU DO NASCIMENTO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE VENCESLAU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José Venceslau do Nascimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 150, 151 e 156, foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como o comprovante de resgate pela parte autora (fl. 158). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-34.2014.403.6304 - ANTONIO DIDONET(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X ANTONIO DIDONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Antônio Didonet em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 374 e 376 foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como o comprovante de resgate pela parte autora (fl. 378). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000427-33.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL CARDOSO STELLA(SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL CARDOSO STELLA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael Cardoso Stella, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato n.º 1883.160.0000980-56. À fl. 74, a exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização administrativa do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. **DECIDO**. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parciais recolhidas (fls. 17). Proceda-se com custas na forma da Lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006936-77.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL LIBERATO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X COMERCIAL LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença manejada por Francisco Ferreira Neto relativa aos honorários advocatícios que lhe são devidos pela União nos autos de execução fiscal ajuizada em desfavor de Comercial Liberato. À fl. 259, foram juntados extratos de pagamento precatório, bem como houve a informação de resgate pela parte interessada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-23.2012.403.6128 - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X SONIA MARIA DA SILVA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 78, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 80/82. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000443-50.2015.403.6128 - ALCIDES VENANCIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 232, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 234/242. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-18.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, traga a impetrante aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-29.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JOEL DE SOUZA LIMA RADIOLOGIA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como

***** CARTA PRECATÓRIA *****

Extraída do processo n.º 5000182-29.2017.403.6128, Execução Fiscal, que o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA move em face de JOEL DE SOUZA LIMA JUNDIAÍ-ME.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA – SP.

O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ - SP DEPREENHA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP a **CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e demais atos, de JOEL DE SOUZA LIMA JUNDIAÍ-ME, domiciliada à Rua Dr. Edgardo de Azevedo Soares, nº 51, casa 1, Bairro Vila Bela Cintra, Várzea Paulista/SP, CEP 13224-030, conforme presente despacho e petição inicial cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s).**

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a).

Cumpra-se e Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-66.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOEL DE SOUZA LIMA RADIOLOGIA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como

***** CARTA PRECATÓRIA *****

Extraída do processo n.º 5000186-66.2017.403.6128, Execução Fiscal, que o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA move em face de JOEL DE SOUZA LIMA JUNDIAÍ-ME.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA – SP.

O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ - SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP a **CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e demais atos, de JOEL DE SOUZA LIMA JUNDIAÍ-ME, domiciliada à Rua Dr. Edgardo de Azevedo Soares, nº 51, casa 1, Bairro Vila Bela Cintra, Várzea Paulista/SP, CEP 13224-030**, conforme presente despacho e petição inicial cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a).

Cumpra-se e Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-47.2017.4.03.6128

AUTOR: JEANY WENDLER FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **Jeany Wendler Fernandes** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez e a manutenção do benefício, que conta com alta programada para 03/04/2018.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 49.647,04 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

O valor atualizado do benefício da parte autora é de R\$ 4.376,73, conforme consulta ao sistema Dataprev, que também se encontra dentro da alçada do Juizado. Observa-se, ainda, que este é o valor total do benefício, incluído o adicional de acompanhamento de terceiros, que não foi cessado, pelo menos até a última competência paga (fevereiro/2017), diferentemente do alegado pela autora na inicial.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-74.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE CARLOS ASSOLINI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000184-96.2017.4.03.6128

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS BORTOLOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/176.913.155-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-95.2017.4.03.6128

AUTOR: MONICA COVACS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO GUIMARAES - SP181914, HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-80.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE EDVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/170.260.047-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-86.2017.4.03.6128

AUTOR: JURACI APARECIDO BRAMBILLA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000242-02.2017.4.03.6128

REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-13.2017.4.03.6135

IMPETRANTE: E.M.A. MORI TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **E.M.A. MORI TRANSPORTES EIRELI**, por meio do qual se requer, em síntese, a **exclusão do ICMS das bases de cálculo** das contribuições destinadas ao **PIS/PASEP** e à **COFINS**. Requereu a concessão de **medida liminar** (Petição inicial – ID 818960).

Preliminarmente, verifica-se que houve indicação como autoridade impetrada o “**DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARAGUATATUBA, SP**, com endereço de conhecimento deste MM. Juízo”, sendo que **não há unidade da Receita Federal** no município de Caraguatatuba/SP, **inexistindo, portanto, referida autoridade apontada como coatora**.

Ainda, **não houve recolhimento regular das custas pela impetrante**, que as recolheu perante o **Banco do Brasil**, quando **devem ser pagas na Caixa Econômica Federal**, conforme determina o **artigo 2º da Lei nº 9.289/96**.

Tal determinação, inclusive, consta expressamente da **página eletrônica desta Justiça Federal** (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>), e **não se verifica a ocorrência de quaisquer das exceções** previstas na **Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3** (*não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas*).

Do exposto, **intime-se o impetrante** para que **esclareça a autoridade impetrada**, com retificação do pólo passivo com dados completos (endereço) ou desistência do *mandamus*, apresentando **emenda à inicial**, nos termos do **artigo 321 do CPC**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá **proceder o regular recolhimento das custas judiciais** perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de **cancelamento da distribuição (CPC, art. 290)**.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-43.2017.4.03.6135
IMPETRANTE: E.M.A. MORI TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **E.M.A. MORI TRANSPORTES EIRELI**, por meio da qual se requer, em síntese, a **exclusão do ICMS das bases de cálculo** das contribuições destinadas ao **PIS/PASEP e à COFINS**. Requereu a concessão de **medida liminar** (Petição inicial – ID 817785 e 817806).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, "a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora", assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

A impetrante indicou como **autoridade impetrada** o "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS", com endereço na Avenida Bernardino de Campos, nº 17, Vila Belmiro, Santos/SP, cuja **sede funcional** está localizada na cidade de Santos/SP.

Portanto, no caso em exame, **a autoridade impetrada está sediada em Santos/SP**, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento do feito e a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Diante da fundamentação exposta, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, **determino a redistribuição dos autos eletrônicos à Subseção Judiciária de Santos/SP**, com as homenagens de estilo.

Observa-se que não houve recolhimento das custas processuais devidas (cf. Certidão de 16/03/17 – ID 829986), o que **deve ser providenciado pela impetrante no prazo legal**, arcando com o ônus de eventual inércia.

Intime-se a impetrante.

CARAGUATATUBA, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-88.2017.4.03.6135
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pede a declaração de “*inexistência de relação jurídica entre o autor e a União, bem como a inexistência de terrenos de marinha no terreno de propriedade do autor, cancelando todos os lançamentos incidentes sobre o imóvel em questão, impedindo o SPU de lançar qualquer cobrança a título de taxa de ocupação de terreno de marinha ou de laudêmio sobre o terreno em pauta decorrentes da demarcação realizada*”.

Requeru, também, a **concessão de tutela de evidência** para a suspensão da cobrança das taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel – RIP 720900000646-23. (Petição inicial – ID 758443).

Juntou procuração e documentos (IDs 758452, 758465, 758488, 758494, 758504, 758510, 758538, 758546, 758551, 758556, 758561, 758569, 758582, 758589, 758620, 758631, 758644, 758656, 758668, 758675, 758688, 758710 e 758722).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”. (**Grifou-se**).

Assim, nos termos do requerido na petição inicial e do disposto no art. 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) desnecessidade de “demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”; (ii) as “alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente” pela parte autora; bem como (iii) a existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos”.

Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

No presente caso, verifica-se que a parte autora se insurge contra a cobrança pela União Federal de valores relativos à taxa de ocupação sobre imóvel de sua propriedade, que vêm sendo cobrados desde o ano de 1996, sendo que se encontram em cobrança os exercícios 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 (pág. 04 da petição inicial – ID 758443).

Ocorre que, apesar dos fundamentos e documentos trazidos pela parte autora, a aferição quanto à efetiva ocupação ou não de terreno de marinha pelo imóvel de propriedade da parte autora, a dar ensejo à legítima cobrança de taxa de ocupação pela ré União Federal, exige dilação probatória, conforme inclusive requerido pela parte autora, não se fazendo presente a comprovação das alegações de fato apenas documentalmente a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do CPC, art. 311, inciso II.

Ainda, a questão posta em Juízo sugere o exercício do contraditório para o regular processamento do feito e a necessária produção de provas.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular (RESP 1.183.546/STJ).

Assim, não prevalece a necessidade de prévia declaração judicial de que o imóvel localiza-se em terreno de marinha para a cobrança de taxa de ocupação pela União. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. STJ é firme no sentido de ser desnecessário o ajuizamento de ação própria pela União para a demarcação dos terrenos de marinha, bastando para tanto a realização de procedimento administrativo de demarcação para respectiva cobrança da taxa de ocupação.

Com efeito, uma vez provocado a apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, impõe-se ao Poder Judiciário promover os atos necessários à resolução da questão controvertida que lhe foi submetida, mediante necessária produção de provas, inclusive em observância à efetividade da jurisdição e aos princípios do *non liquet* (CPC, art. 140) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV).

Conforme jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha, para efeito da respectiva cobrança ou não de taxa de ocupação, demandando conhecimento estritamente técnico e científico mediante prova pericial, a ser produzida com a ciência e participação das partes do processo, em aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV):

“APELAÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. LINHA DO PREAMAR MÉDIO. DECRETO-LEI 9.760/46. IMÓVEIS LOCALIZADOS FORA DA FAIXA ESTABELECIDADA COMO TERRENO DE MARINHA. LAUDOS PERICIAIS. I - Constatação de encontrar-se ou não o imóvel inserido em terreno de marinha que demanda conhecimento estritamente técnico e científico e provas periciais produzidas concluindo que os imóveis não fazem parte das terras de marinha. II - Ausência de apresentação pela União de elementos hábeis a infirmar a conclusão da perícia judicial, também não apontando efetivamente a localização oficial da linha de preamar médio para fins de identificação do perímetro referente ao terreno de marinha. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Agravo regimental prejudicado”. (APELREEX 00388936019894036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2014 – Grifo nosso).

Em relação à existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante" (CPC, art. 311, II, 2ª parte), também não se verifica tal ocorrência.

Nos termos do artigo 928 do CPC, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em "incidente de resolução de demandas repetitivas" (inciso I) ou "recursos especial e extraordinários repetitivos" (inciso II), o que não se verifica ocorrer, ao menos por ora, em relação à matéria objeto dos autos.

Apesar da parte autora colacionar aos autos várias jurisprudências em favor da teste sustentada nesta ação, não há comprovação de que tais julgamentos foram realizados no regime de julgamento de recursos repetitivos ou selecionados como representativos da controvérsia.

Também não há notícia de edição de súmula vinculante.

Por derradeiro, infere-se que a parte autora se insurge contra a cobrança de taxa de ocupação que vem ocorrendo desde o ano de 1996, requerendo a inexigibilidade dos exercícios 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 objeto de cobrança (pág. 04 da petição inicial – ID 758443). Por conseguinte, apesar de desnecessário para tutela de evidência (CPC, art. 311, *caput*), não se verifica perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo a dar ensejo à tutela liminar pretendida, devendo o feito ser submetido à necessária instrução probatória.

Assim, ausentes os requisitos legais autorizadores previstos no CPC, art. 311, inciso II, o indeferimento do pedido de tutela de evidência é medida que se impõe, devendo os autos seguirem regular tramitação com o exercício do contraditório e oportuna dilação probatória.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência nos autos, visto não se fazerem presentes os requisitos legais (CPC, art. 311, inciso II).

Cite-se a ré.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1500

PROCEDIMENTO COMUM

000009-71.2014.403.6136 - ANDRELINA GOMES DOS SANTOS(SP333971 - LUCIANO PINHATA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.RELATÓRIOANDRELINA GOMES DOS SANTOS propõe ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença em 30/11/2007. Aduz que por ser portadora de asma, estaria total e definitivamente incapacitada para exercer a função de "carpinteiro", que demanda grande esforço físico. Argumenta também que a enfermidade estaria em estágio avançado, sem possibilidade de cura, que a impossibilitaria de realizar atividades habituais, com reflexos em sua manutenção econômica.Petição inicial, com documentos às fls. 02/69.Concedido os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinada a citação do INSS, o qual apresentou contestação padrão, além de junta extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome da demandante (fls. 75/80).Oportunizada às partes a especificação de provas, a demandante requereu a realização de perícia médica (fls. 83/85); enquanto a Autarquia-ré nada requereu (fls. 87).Determinada o exame médico pericial, o laudo foi juntado às fls. 103/105 verso.A parte autora atravessa petição em que requer esclarecimentos do médico subscritor do trabalho técnico (fls. 109/111), cuja retificação se vê às fls. 113.A seguir as partes se manifestaram sobre o laudo.Convertido o julgamento em diligência, foi determinado expedição de ofício à Fundação Padre Albino, para fornecimento dos prontuários médicos da Sra. ANDRELINA; os quais podem ser compulsados entre as fls. 125/134.Dada ciência às partes dos novos documentos, apenas a autora se pronunciou (fls. 138/139).É a síntese do necessário.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada e de ter-lhe sido cessado o benefício de auxílio-doença em 30/11/2007, requereu em 04/01/2008 seu restabelecimento, o qual foi indeferido em razão de não ter sido constatada a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.Especificamente quanto a prescrição propriamente dita, o pedido ora formulado excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Assim, a exigibilidade das parcelas vencidas, consideradas devidas e não pagas que em caso de julgamento pela procedência que dão ensejo ao seu recebimento, são todas aquelas posteriores a 09/01/2009. Com o fito de obter o julgamento pela procedência, deverá a demandante provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do NCPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade; e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Destaco, posto oportuno, e em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, 2.º, da Lei nº 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).Houve realização de exame pericial em 29/05/2015, no qual o Dr. Ricardo Domingos Delduque transcreveu o relato da Sra. ANDRELINA, nos seguintes termos: "Teve tuberculose há 30 anos e desde então, não ficou bem, refere ter pneumonias de repetição e asma há 3 anos, referindo sentir dores nas costas, fraqueza, dispneia e mal-estar; nega outras patologias. Tem hipertensão arterial sistêmica controlada."E conclui: "Pericianda de 62 anos, baixo nível de escolaridade, apresentou tuberculose há 30 anos, porem com sintomas progressivos de dispneia, tosse e infecções de repetição que se acentuaram em 2013; apresenta ao exame físico sinais de hiperinsuflação pulmonar apresentando dificuldade principalmente para realizar expiração adequada; tais sintomas são provavelmente relacionados a complicações no tratamento da tuberculose, que embora curada, deixou sequelas que vêm progredindo aos poucos; desta forma, a considero inapta ao trabalho de maneira permanente, absoluta e total."Instado pela

parte autora, o Dr. Delduque fixou o início da incapacidade em 24/07/2007. Pois bem. De antemão esclareço que não me afastarei do comando do Art. 479 do Novo Código de Processo Civil; nada obstante com observância da regra do Art. 371 do mesmo diploma legal. Do que se colhe do trabalho médico, constata-se que a Sra. ANDRELINA está acometida de tuberculose desde seus trinta e dois (32) anos de idade e que apesar de curada, há apenas três (03) anos passou a sofrer com reiteradas pneumonias e asma. Ao contrário do que redigido em passagem da peça vestibular, a demandante não exerce a profissão de carpinteiro, mas sim é do lar; ou seja, não exerce atividade remunerada na iniciativa privada. De acordo com o extrato CNIS de fls. 120, convenientemente a Sra. ANDRELINA recolheu contribuições previdenciárias a título de facultativo por exatamente doze (12) competências em período imediatamente anterior à primeira concessão do benefício de auxílio-doença em 06/05/2004. Diante deste quadro é possível alcançar algumas conclusões. A primeira é a de que a enfermidade que deu ensejo à concessão de reiterados auxílios-doença é precedente; o que por si só impediria o gozo do benefício nos termos do já mencionado art. 42, 2.º; e Art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, a própria Sra. ANDRELINA discorreu que seu quadro de saúde se agravou há três (03) anos, circunstância confirmada no laudo original. A retificação para o ano de 2007, não é compatível com o próprio histórico estampado nos atestados, já que os sintomas de tosse e pneumonia não estão retratados nestes documentos. A segunda é que nunca tendo exercido qualquer atividade profissional, o ingresso para o Regime Geral de Previdência Social já aos cinquenta e um (51) anos de idade, em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, é indício de que pretende se locupletar de eventuais brechas normativas para obter benefício que não faz jus. A terceira, também por não ter trabalhado na iniciativa privada, não há como existir incapacidade absoluta e total para tanto. Ora, se se dedicou à difícil tarefa doméstica, esta não tem reflexo econômico para sua manutenção. Ademais, nada impediria de, caso assim tivesse interesse, procurar o serviço social de reabilitação profissional do INSS. De qualquer sorte, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil), entendo que não foi demonstrada a tese autoral, razão pela qual julgo improcedente a demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANDRELINA GOMES DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para não lhe reconhecer o direito de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/11/2007. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 24 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-14.2014.403.6136 - CRISTIAN LUIS ROMANINI (SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO) X C.A. DE MACEDO CONFECÇÕES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CRISTIAN LUIS ROMANINI em face de C. A. MACEDO CONFECÇÕES - ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva o provimento jurisdicional que reconheça inexistência de relação jurídica entre as partes e a nulidade e inexigibilidade da duplicata mercantil nº 6789/3, com emissão em 26/03/2014 e vencimento em 30/06/2014. Pretende ainda que se abstenham de condutas tendentes a constranger ao pagamento destas, bem como que sejam sustadas definitivamente. Em síntese, o demandante explica que nunca manteve qualquer relacionamento cível ou mercantil com a empresa C. A. MACEDO CONFECÇÕES - ME mas, apesar disso, foi intimado pelo 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Novo Horizonte a pagar a duplicata mercantil por indicação nº 6789/4, no valor de R\$ 2.102,40 (Dois mil, cento e dois Reais e, quarenta centavos), endossada por aquela à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo esta na condição de favorecida e apresentante. O mesmo se deu com relação à outra duplicata de idêntica numeração, valor e endossante; todavia com data de emissão em 24/01/2014 e de vencimento em 29/05/2014, tendo como favorecido o Banco ABC Brasil S/A e, apresentante Banco Itaú Unibanco S/A. Entende que a C. A. MACEDO CONFECÇÕES - ME dolosamente emitiu referidas cédulas mercantis sem qualquer operação que as justificassem para, a seguir, descontá-las junto às instituições financeiras. Estas, por sua vez, ao se pautarem pela omissão em verificar a procedência e documentos que pudessem sustentar a legitimidade dos títulos de crédito, contribuíram para o resultado. Petição de fls. 02/07 e documentos de fls. 08/26. Regularmente citada, a CEF contesta às fls. 28/34. Preliminarmente pugna por sua ilegitimidade passiva "ad causam", na medida em que teria agido sob os auspícios do endosso-mandato; ou seja, atuou apenas como procuradora da cedente da duplicata (C. A. MACEDO CONFECÇÕES-ME). Por conseguinte, a inscrição do título de crédito junto ao cartório de protestos se deu em decorrência de cumprimento de ordem do titular do direito, cuja responsabilidade por eventual irregularidade somente cabe àquele. No mérito, reitera que a duplicata foi-lhe entregue apenas e tão somente para cobrança do crédito. Argumenta que nos termos do contrato firmado entre as partes, toda documentação relativa à duplicata era incumbência da cedente e, tendo em vista que a empresa gozava de um bom conceito naquela comunidade, não viu motivos para desconfiar que pudesse estar ocorrendo emissão de duplicata fria. Alfim, refuta eventual condenação por danos morais. Junta contrato de prestação de serviços de assinatura eletrônica. Decisão de fls. 17/18 indefere o pedido de tutela antecipada. Às fls. 40/52 foi juntada cópia do "Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na modalidade de Desconto de Cheque pré-datado, Cheque Eletrônico pré-datado Garantido e Duplicata, que entre si fazem a Empresa C.A. DE MACEDO CONFECÇÕES-ME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma abaixo:". Expedida Carta Precatória para a Comarca de Urupês/SP, a Certidão de fls. 61 informa que a C. A. DE MACEDO CONFECÇÕES-ME não foi encontrada. Intimada, a parte autora fornece novo endereço e requer a expedição de Carta Precatória para o município de Ibirá/SP, local onde a corrê foi devidamente citada em 18/05/2015. Todavia, deixou transcorrer o prazo para o oferecimento de contestação "in albis". Réplica às fls. 69/74, em que colaciona uma série de julgados que confirmam a legitimidade da CEF. Insiste na procedência do pedido, portanto. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi instada a comprovar que a duplicata mercantil objeto destes autos tem como característica a de endosso-mandato e não endosso-translativo, face o cotejo do documento de fls. 11, com o teor da peça contestatória. Em petição acostada às fls. 78, a CEF reconhece que o título de crédito foi recebido em razão de endosso-translativo e que a contestação se equivocou. A parte autora atravessa nova petição a exemplo da réplica (fls 80/82). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação De antemão, devo consignar que não será objeto de apreciação nesta sentença a duplicata expedida 24/01/2014 e de vencimento em 29/05/2014, tendo como favorecido o Banco ABC Brasil S/A e, apresentante Banco Itaú Unibanco S/A. de fls. 13; na medida em que não foram arroladas como rés. Destaco ainda que deixo de apreciar especificamente a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" levantada pela CEF, uma vez que a fundamentação para sua resolução confunde-se com o próprio mérito da causa. Pois bem. A partir da análise da intimação para pagamento da duplicata mercantil por indicação nº 6789/4 de fls. 11,

com os termos do contrato de desconto de duplicata de fls. 40/52, aliada à confirmação da instituição bancária de que o título mercantil veio-lhe às mãos em razão de endosso-translativo, é certo que passou a ser titular dos direitos nele contido. O título levado a protesto se deu em nítido interesse próprio da CEF. Explico. No contrato de limite de crédito para as operações de desconto, a C. A. DE MACEDO CONFECÇÕES-ME obteve um crédito no valor de R\$ 439.000,00 (quatrocentos e trinta e nove mil Reais), os quais seriam utilizados mediante desconto, dentre outros, de duplicatas. A disponibilidade do limite de mencionado crédito era reduzida pelo equivalente a cada duplicata descontada e restabelecida a partir de eventual liquidação; mas também pelas duplicatas transferidas para a carteira de cobrança do tomador do empréstimo, a partir do exercício do direito de regresso pela CEF (Cláusula Primeira, Parágrafo Único; Cláusula Sexta, Parágrafo Terceiro e; Parágrafo Décimo, Inciso V). Ao contrário do que inicialmente aventado, mas depois confessado, a CEF assumiu a titularidade dos direitos creditórios estampados na duplicata mercantil em comento, a fim de garantir a quantia descontada do empréstimo à C. A. DE MACEDO para liquidação da operação. Ou em outros termos. A C. A. DE MACEDO CONFECÇÕES-ME obteve vultoso numerário junto a instituição financeira pública para garantir o recebimento de valores correspondentes a variados títulos de crédito (duplicatas, cheques pré-datados, etc...) recebidos de terceiros como contrapartida de sua atividade empresarial. A CEF, ao anuir com o pagamento na data aprazada em cada cédula em favor da C. A. DE MACEDO, avocou o domínio do direito materializado em mencionada duplicata, por exemplo, a fim de manter seu patrimônio original. O quadro pode ser resumido pelo escólio do Eminentíssimo Professor Arnaldo Rizzato: "O endosso é comum na duplicata, verificado, sobretudo, no desconto bancário, que é o contrato pelo qual uma pessoa recebe do banco determinada importância mediante a transferência da duplicata." (in "Títulos de Crédito - Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2ª Edição. 2009. Editora Forense. pg. 239). Daí porque, ao apontar a duplicata mercantil por indicação nº 6789/4 junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Novo Horizonte/SP com o intuito de cobrar seu valor, agiu em nome próprio e em seu exclusivo interesse; razão porque é sim legitimado a figurar no polo passivo desta demanda. Como notório, a duplicata é um título de crédito causal, ou seja, é originário de uma compra e venda mercantil a prazo ou de uma prestação de serviços, a qual dá ensejo a um documento denominado fatura. Esta indica a relação de mercadorias vendidas, quantidade, qualidade e espécie; o mesmo, na medida do possível, quanto aos serviços. É produzida pelo vendedor ou prestador de serviços e encaminhada ao comprador ou contratante que consuma o negócio. Ato contínuo, o sacador (vendedor/prestador de serviço) emite a duplicata e a envia ao comprador para que este a aceite. Este, obrigatório, é a assunção da obrigação de pagá-la pelo sacado (comprador/contratante). Com o aceite expresso, o título se aperfeiçoa, nada mais sendo-lhe exigido para constitui-lo como título de crédito, estando pronto para ser exigido, sem outras formalidades. Contudo, nas hipóteses em que não há devolução da cédula, o aceite é presumido e a execução da duplicata é diferenciada, porquanto o protesto do título se dá a partir de indicações dos termos nele existentes; daí o nome de "Protesto de Duplicata por Indicação", como no caso dos autos. Mas não é só. Para a correta exação é imprescindível também a comprovação da entrega das mercadorias ou da prestação do serviço, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 5.474/68. Pela redação do Parágrafo 7º, da cláusula 3ª do contrato de prestação de serviços eletrônicos entabulado entre CEF e C. A. DE MACEDO, percebe-se que há possibilidade da realização de movimentações bancárias eletrônicas, nos termos de cada contrato específico de produto ou serviço. Assim, com a materialização do contrato de limite de crédito para as operações de desconto, fica possível a existência da denominada "duplicata virtual". Sobre o tema, assim discorre o Professor Luiz Emydjo F. da Rosa Júnior em sua obra "Títulos de Crédito". Editora Renovar. 2000. pg. 725: "O vendedor, via computador, saca a duplicata e a envia pelo mesmo processo ao banco, que, igualmente, por meio magnético, realiza a operação de desconto, creditando o valor correspondente ao sacador, expedindo, em seguida, guia de compensação bancária que, por correio, é enviada ao devedor da duplicata virtual, para que o sacado, de posse do boleto, proceda ao pagamento em qualquer agência bancária." Ocorre que para que o protesto seja hígido, conforme Art. 8º, Parágrafo Único e; Art. 21, 3º, ambos da Lei nº 9.492/97, é preciso que exista prova da efetivação do negócio mercantil ou prestação do serviço. No caso dos autos não há notícia de que o procedimento tenha sido realizado com observância das normas de regência e, mais; há confissão por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que isto não tenha ocorrido. Para justificar o desinteresse pelo patrimônio público, se municiou sob o pálido argumento de que se tratava "... de empresa idônea, regularmente estabelecida nesta cidade, nada constando que lhe desabone e, diante do princípio da boa-fé que rege as relações comerciais e bancárias, não havia motivos para supor a emissão de duplicata fria." (sic). Patente o desvio de conduta do(s) servidor(es) responsável(is) pelo acompanhamento do contrato, na medida em que sua Cláusula Terceira prevê que "A liberação do valor descontado ocorrerá após a entrega, análise, concordância da CAIXA e processamento do(s) Borderô(s) de cheque(s) pré-datado(s) e/ou cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e/ou duplicata(s)." (sic); o que de fato não aconteceu. A inércia e desídia funcional acarretou a um só tempo expressivo dano patrimonial à empresa pública federal por um lado; mas também à personalidade do Sr. CRISTIAN LUÍS ROMANINI, já que alvo de injusta e indevida exação. III - Dispositivo Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil atual e julgo PROCEDENTES os pedidos do Sr. CRISTIAN LUÍS ROMANINI para: a)- DECLARAR ilegitimidade da cobrança da duplicata mercantil nº 6789/3, com emissão em 26/03/2014 e vencimento em 30/06/2014 no valor de R\$ 2.102,40 (Dois mil, cento e dois Reais e, quarenta centavos); b)- DECLARAR a nulidade do mesmo título de crédito ora discriminado; c)- DETERMINAR que as corrés C. A. DE MACEDO CONFECÇÕES-ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenham de praticar condutas tendentes a exigir o pagamento de qualquer quantia referente a esta mesma duplicata; d)- CONCEDER, em tutela antecipada com cognição exauriente, que a CEF proceda ao imediato cancelamento do protesto da duplicata mercantil nº 6789/3, com emissão em 26/03/2014 e vencimento em 30/06/2014 no valor de R\$ 2.102,40 (Dois mil, cento e dois Reais e, quarenta centavos), junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Novo Horizonte, na condição de favorecida e apresentante. Condeno as corrés ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora em vinte por cento (20%) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil em vigor, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981) e os juros moratórios desde o trânsito em julgado (16, do artigo 85 CPC). Por fim, determino a extração de cópia desta sentença para que seja encaminhada ao Ministério Público Federal, a fim de que se seja analisada a tomada de eventuais medidas cabíveis para o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 23 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000109-89.2015.403.6136 - JOSE FERREIRA ROCHA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO JOSÉ FERREIRA ROCHA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/03/2017 857/1027

benefício previdenciário de Aposentadoria Especial e alternativamente de aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/160.559.809-4 e DER em 28.08.2012; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial o intervalo de 11/05/1985 a 01/05/2011, todo ele trabalhado nas dependências da USINA CERRADINHO - AÇÚCAR, ETANOL e ENERGIA S/A, sempre sob a influência do agente agressivo ruído. Petição Inicial de fls. 02/09 e documentos de fls. 10/51, dentre eles, cópia integral do requerimento administrativo. Nos termos do despacho de fls. 53, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a citação da Autarquia-ré. A contestação pode ser lida às fls. 55/67. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; o demandante requereu a realização de perícia judicial do trabalho; a colheita de testemunhos; além da expedição de ofícios para seus empregadores (fls. 69/71); enquanto a Autarquia-ré nada requereu. Nos termos do despacho de fls. 73/verso, todas as diligências foram indeferidas; razão porque a parte autora interpôs o respectivo recurso de Agravo Retido (fls. 74/79) para, a seguir, atravessar petição em que junta ficha de registro de funcionário de seu empregador (fls. 82/89). Mantida a decisão agravada (fls. 90), contraminuta de fls. 93/95. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Reputo como não ocorrida a prescrição conforme previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil; na medida em que entre a DER em 28/08/2012 e a data de distribuição do presente feito em Juízo em 06/02/2015, não transcorreu o prazo de cinco anos. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "tempus regit actum", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário

estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiisográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". III - NÍVEL DE RUÍDO

CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo ao exame do caso concreto. A única Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor de fls. 18/20, expedida em 13/08/1999, traz apenas a anotação extemporânea do início do vínculo empregatício em 11/05/1985, no cargo de Encarregado de Moenda. Dada a patente omissão, não se tem conhecimento se antes ou depois deste registro o Sr. JOSÉ exerceu outro cargo e, por conseguinte, laborou em outro setor da empresa; situação essencial a avaliar se a atividade(s) desempenhada(s) possuía(m) ou não características especiais. Aliás, pela Ficha de Registro de Empregados expedida em seu nome, nota-se que ao menos em 01/05/1997, 01/06/1997, 01/05/2000, 01/05/2001, 01/05/2002 (fls. 86/87) o Sr. JOSÉ foi agraciado com "Promoção-Mudança de Cargo"; todavia, sem que se saiba para qual. De qualquer forma, a profissão de encarregado de moenda não está prevista nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, por não estar abrigada pela presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral de reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta que são insitas a estas normas, referente ao intervalo compreendidos de 11/05/1985 a 04/03/1997. Por conseguinte, para que o reconhecimento da atividade exercida pelo autor seja considerado especial, é preciso que as informações constantes do PPP, apuradas a partir da elaboração do Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, indiquem a presença do agente agressivo no ambiente laboral em níveis acima dos limites de tolerância; bem como que a exposição se dê de forma habitual e permanente, sem que o trabalhador tenha feito uso de equipamentos de proteção coletivo e individual eficazes. Após toda a contextualização em relação ao agente agressivo ruído, para todo o intervalo vindicado, foi apresentado o Perfil Profiisográfico Previdenciário de fls. 23/24. O único fator de risco apontado foi o ruído, o qual foi aferido em 90,6 dB(a). Durante todo o lapso temporal vindicado, o PPP menciona que foi fornecido equipamentos de proteção individual; dentre eles protetor auricular, tipo plug de inserção, com capacidade de atenuação de dezesseis (16) dB(a) (NRRsf) e; protetor auricular tipo concha (abafadores), com capacidade de atenuação de catorze (14) dB(a). É fato notório que a atividade empreendida em uma usina de cana-de-açúcar é cíclica, ou seja, durante seis meses ao ano o ritmo do seu dia-a-dia é frenético para atender a produção na época da safra. Ao contrário, na entressafra, em regra o foco dos trabalhos está nos reparos e manutenção do parque industrial. No primeiro momento os maquinários estão a pleno vapor, no segundo, praticamente parados. Digo isso porque além do PPP em comento não trazer notícia que o Sr. JOSÉ esteve sob influência do agente agressivo ruído de forma habitual e permanente, a própria natureza da atividade econômica empreendida a confirma. Ademais, a avaliação do Perfil Profiisográfico Previdenciário deve ser feita de modo uniforme, ou seja, todos os dados dispostos têm o mesmo valor probatório. Assim, se é verdade que o índice de ruído chegava na casa dos 90,6 dB(a), também é verdade que o uso dos EPIs atenuavam sua influência em 14 e 16 dB(a); o que leva a níveis aquém dos regulamentares. Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído); lembro, que em

recentíssima decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial." e "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria." Ora, a aferição do caso concreto traz a segurança de que os dados fornecidos pelo PPP descaracteriza a especialidade pretendida da atividade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do Sr. JOSÉ FERREIRA ROCHA e não reconheço como exercido em atividade especial o período de 11/05/1985 a 01/05/2011. **CONDENO** a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 24 de março de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-85.2015.403.6136 - BENEDITO PINTO FILHO(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 326, ciência à parte autora quanto ao ofício do Juízo deprecado da Comarca de Mirassol/ SP designando o dia 30/03/2017 às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-55.2016.403.6136 - NELSON MARQUES DE SOUZA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 68/69, abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico pericial, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-22.2017.403.6136 - FUNDIFERRO LIMITADA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento comum, ajuizado pela Fundiferro Limitada-EPP, com pedido liminar, em face da União Federal, visando a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a repetição de indébito dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em que pesem os argumentos da autora, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, dando-se, dessa forma, a prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Dessa forma, cite-se a ré. Após, com a vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**, representada pela PGFN - Av. Dr. Cenobelino Barros Serra, 1600, S. J. do Rio Preto - SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se. Catanduva, 21 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-59.2017.403.6136 - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Analisando os autos, observei que a empresa autora atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) "a título de alçada" (sic). Ocorre, no entanto, que, nos termos do art. 291, do CPC, "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (destaquei). Nesse sentido, o novel diploma processual civil, em seu art. 292, 3.º, acolhendo o entendimento desde há muito pacificado pelo C. STJ (v. acórdão no REsp de autos n.º 1.078.816/SC, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, da 2.ª Turma, julgado em 16/10/2008, publicado no DJe de 11/11/2008), atribui à matéria atinente ao valor dado à causa o caráter de ordem pública, razão pela qual determina que o juiz, no controle da inicial, de ofício e por arbitramento, o corrija, caso verifique que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão. À vista disso, no caso destes autos, já que, como esclareceu a autora, além da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pleiteia também a compensação dos valores tidos por indevidamente pagos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da demanda, tenho que a hipótese se amolda ao disposto no inciso II, do art. 292, do CPC, segundo o qual "o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida", razão pela qual penso que o valor da causa deve corresponder ao valor que a empresa autora alega efetivamente ter pago de modo tido por indevido da exação e com o qual pretende compensar o pagamento de outros tributos, e não a um valor indicado a esmo, desacompanhado de qualquer demonstrativo de cálculo ou planilha. Assim, determino que se intime a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de que se valeu para atribuir valor à demanda, devendo, se o caso,

retificá-lo, sob pena de indeferimento da vestibular, nos termos do caput e do parágrafo único, do art. 321, do Código de Rito, bem como, nos termos do que requereu com base no 1.º, do art. 104, do CPC, regularize sua representação processual. Regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória. Caso contrário, venha o feito concluso para extinção. Intimase. Catanduva, 21 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000689-22.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-55.2015.403.6136 ()) - CORUJA CALCADOS - EIRELI - ME(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X GUSTAVO ALEXANDRE PIVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. RELATÓRIO CORUJA CALÇADOS EIRELI-ME e GUSTAVO ALEXANDRE PIVA propõem a presente Ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0000163-55.2015.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Levantam os Embargantes a preliminar de ausência de título de crédito em relação ao contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO". Para tanto, apontam para a iliquidez do negócio jurídico, pois na verdade seria a quantia em cobro seria decorrente de montante utilizado em conta-corrente, sem cobertura de limite de cheque especial. Acrescenta, ainda, que a modalidade contratual não está prevista no rol do Art. 585 do Código de Processo Civil de 1973. No mérito, pretendem a revisão dos contratos para que as taxas dos juros moratórios e remuneratórios sejam limitadas à forma simples/linear; que a capitalização de juros somente é admitida de forma anual e; que a comissão de permanência seja excluída, pois inacumulável com a correção monetária. Alfin, pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Petição inicial de fls. 02/24 e documentos de fls. 25/67. Intimada pelo Juízo, os demandantes regularizaram sua representação e juntaram documentos (fls. 70/76). A impugnação pode ser vista às fls. 79/87. Preliminarmente, sustenta que os embargos devem ser julgados sem o exame do mérito, posto que os Embargantes não cumpriram ao que disposto no Art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973. Rebate as teses quanto ao mérito ao indicar que a jurisprudência pátria afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando a empresa não resta caracterizada como consumidora final; que não há abusividade das taxas e dos encargos cobrados, por possuírem previsão contratual. Com relação à taxa de juros, afirma que foram respeitados os limites estabelecidos pelo mercado; da regência da Lei nº 4.595/64, em detrimento do Código Civil e do CDC; da possibilidade da aplicação da Tabela Price e da capitalização dos juros a partir da redação do Art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada pelo de nº 2170/2001 e, cujos valores não se incorporam ao saldo devedor. Sustenta que a capitalização de juros não é ilegal e que a Emenda Constitucional nº 32/2001 autoriza a capitalização por período inferior a um ano. Argumenta pela legalidade da cobrança a comissão de permanência, sem que houvesse cumulação com outros encargos. Acrescenta que não há possibilidade de revisão ou nulidade contratual, pois obedecidos todos os requisitos legais; sob pena de colocar em risco a segurança jurídica. Lembra que a Cédula de Crédito Bancário é um título executivo extrajudicial, o qual dispensa a assinatura de testemunhas. Repele o argumento da iliquidez, ao diferenciar os contratos de mútuo, comumente chamados de "cheque especial", das CCB. Neste o contrato é autônomo em relação à conta-corrente em que depositado o valor previamente conhecido, certo e determinado. Por conta do próprio contrato, não há cobrança de juros de mora e multa contratual. Nos termos do despacho de fls. 88, oportunizou-se às partes que requeressem a produção de provas que entendessem pertinentes. Enquanto os embargantes requereram a produção de laudo técnico (89/90), a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Passo a abordar as preliminares. Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973 Assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelos Embargantes. A matéria não é nova (Lei nº 11.382/06) e mantém-se atual face a redação do 3º, do Art. 917 do Código de Processo Civil em vigor: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 2o Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação do valor que entende devido, dos percentuais que devem nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão a partir destes marcos; situação que não requer nenhuma habilidade extraordinária para tanto. Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas seu não conhecimento. Oportuno esclarecer que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto: IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015. Da Inexistência de Título Executivo Fiam-se, os Embargantes, na ausência de título de crédito em relação aos contratos denominados "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO". Para tanto, apontam para a iliquidez do negócio jurídico, pois na verdade seria a quantia em cobro seria decorrente de montante utilizado em conta-corrente, sem cobertura de limite de cheque especial. Acrescenta, ainda, que a modalidade contratual não está prevista no rol do Art. 585 do Código de Processo Civil de 1973. Quanto ao primeiro tema, pecam os demandantes por ao menos dois motivos. A redação da Súmula 233 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é direcionada às execuções que não estão supedaneadas previamente a contrato de crédito fixo; ou em outros termos, a jurisprudência protege aqueles que são judicialmente cobrados a partir do contrato de abertura de crédito rotativo, mesmo que acompanhados de extratos de movimentação na conta-corrente. Ora, no caso dos autos, a cópia do negócio jurídico pode ser vista às fls. 31/37. Logo em sua cláusula primeira "Do Objeto", a CEF concede aos Embargantes empréstimo de valor fixo de R\$ 70.485,04 (Setenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco Reais e quatro centavos). Assim é a redação do seu Parágrafo Único: "O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente do EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação,

o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, a Comissão de Concessão de Garantia - CCG e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são as constantes no item 2 desta Cédula de Crédito Bancário.", o qual pode ser conferido às fls. 31. Mas mesmo que superada esta visão, nos autos do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 14/08/2013, de acordo com o regramento previsto no Art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." Tal entendimento restou consolidado, conforme se vê das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo, apto a instruir a ação de execução, ainda que o débito tenha origem em contrato de abertura de crédito, porém a inicial deverá vir acompanhada, também, de demonstrativo da evolução da dívida. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de demonstrativo da evolução do débito demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. AGARESP nº 566565. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas. STJ. Terceira Turma. DT. 06/08/2015. (...) 2. É entendimento desta Corte que "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). (...) AGARESP nº 580811. Rel. Min. Raul Araújo. STJ. Quarta Turma. DT. 01/10/2015. Em face da ausência de previsão desta espécie contratual no rol do Art. 585 do CPC/1973; há que se chamar à atenção para o Inciso VII dos dispositivo em comento, assim redigido: "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.". O Art. 28 da Lei nº 10.931/2004 cumpre a exigência normativa. Assim, a Cédula de Crédito Bancário des que respeitadas as disposições legais já traz intrínseca à sua própria natureza a condição de título executivo extrajudicial. Fácil perceber que a norma em comento obedece sim a Lei Complementar 98/95 e, para tanto, basta cotejar os enunciados de seus artigos 3º, Inciso I e Art. 5º, com a ementa daqueloutra, a qual informa que dentre outros assuntos, a lei traz regramento sobre Cédulas de Crédito Bancário (TJ/SP Apelação 10097229320148260602). APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LEI 10.931 /04 - ILEGITIMIDADE AFASTADA - REQUISITOS - DUAS TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE. Em se tratando o título exquendo de cédula de crédito bancário, por se tratar de título regulamentado por lei especial, não há que se impor o cumprimento de requisito não estabelecido na lei que disciplina a matéria. Atendidas as formalidades ditas pela Lei 10.931 /2004, forçoso é o reconhecimento da regularidade da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. TJ/MG. Apelação Cível nº 10518110079770001. Ademais, os Embargantes são do meio empresarial e, por certo detinham conhecimento suficiente sobre as consequências do negócio jurídico que de livre, espontânea e voluntária iniciativa resolveram contratar. Mérito A omissão dos Embargantes, já abordada em tópico próprio, seria o bastante a não avaliar suas versões; todavia, a fim de afastar qualquer celeuma e, socorrendo-me da redação o Art. 488 do atual Código de Processo Civil, teço breves apontamentos. A título de "obter dictum", lembro que não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vige sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ). Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados "ab initio" os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, nenhum dos dois estão presentes. A empresa Embargante, pessoa jurídica que é, foi a tomadora do empréstimo bancário para fomento de suas atividades, razão porque fica descaracterizada sua presunção de hipossuficiência. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando se utiliza da contratação no implemento de sua atividade empresarial. AGARESP nº 292324. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. STJ. Quarta Turma. DT. 29/11/2013. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMCÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. EDARESP nº 265845. Rel. Min. Marco Buzzi. STJ. Quarta Turma. DT. 01/08/2013. A verossimilhança está longe de restar configurada, para tanto me utilizo dos mesmos fundamentos expostos no tópico "Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973", além de novo trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015, "in verbis": VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. Quanto as alegações sobre limitação da taxa de juros e a própria capitalização de juros, já estão superadas por remansosas decisões jurisdicionais que ora colaciono a título de exemplo: Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei n 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP n 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a conseqüente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. Dt. 18/04/2005. O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela

Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT.

18/05/2016. Conforme se vê do demonstrativo de débito de fls. 41/42, há apenas e tão somente a incidência do montante afeto a comissão de permanência sobre o valor principal da dívida; sendo certo que as demais rubricas (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, honorários advocatícios e custas judiciais, etc.) ou mantêm seu numerário em zero Reais (R\$ 0,00), ou não são excluídas do montante final. Ainda em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teoria Zavaski sedimentou, pela sistemática da repercussão geral em 04/02/2015 pela constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. A matéria refletiu ainda no Tribunal da Cidadania em 10/06/2015, já que publicou súmula de jurisprudência dominante de nº 539, "in verbis": "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada." A matéria voltou à baila em 08/02/2017 e, no bojo do Recurso Especial nº 1.388.972, sob o rito dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese, estampada no Tema 953: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação." Oportuno consignar ainda que a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO traz em sua cláusula segunda o regramento dos juros remuneratórios, cuja taxa mensal é de 0,92% e; assim como a cláusula terceira, a forma de pagamento e respectivos encargos, inclusive, com a previsão da aplicação do sistema PRICE, Taxa Referencial, Taxa de Rentabilidade e a estrutura do cálculo. Destaco o seguinte trecho: "... e para operações pós-fixadas são devidas prestações mensais crescentes, nas quais há incidência também da TR." A cláusula primeira estipula a Tarifa de Abertura de Crédito; a cláusula oitava regra a situação de inadimplência, com a estipulação da Comissão de Permanência. Já na cláusula nona os Embargantes se declaram cientes da certeza e liquidez da dívida; bem como que tiveram prévio conhecimento do contrato e das avenças nele previstas. Por derradeiro, a cláusula quinta é expressa em prever que os avalistas "... garantem o pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula (...) em caráter irrevogável e irretroatável ...". Tudo a demonstrar que a avença está de acordo com a atual jurisprudência. Assim, antes de ser averiguado eventual lesão nos negócios jurídicos em comento, mister se averiguar se os Embargantes não macularam o Princípio da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos, positivados nos artigos 113, 421 e 422, todos do Código Civil de 2002. Aparentemente os Embargantes, após procurarem os serviços da entidade bancária, tomaram ciência dos termos da avença, e receberam numerário para fomento da atividade empresarial; tentam se livrar dos consectários contratuais e legais em conduta que discrepa dos anseios da sociedade de probidade e lealdade. Porquanto, além de não adimplirem seus termos nos marcos oportunos, tentam infirmar com ilações abstratas, as cláusulas do negócio jurídico que firmaram. Neste diapasão, entendo que os Embargantes não cumpriram com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, afasto o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita especificamente quanto a pessoa jurídica da CORUJA CALÇADOS - EIRELI-ME, com supedâneo na redação da Súmula nº 481 do E. Superior Tribunal de Justiça; uma vez que não colacionou provas materiais de sua impossibilidade. Quanto ao Sr. GUSTAVO ALEXANDRE PIVA, aplico a disposição contida no 3º, do Art. 99, do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os embargos à execução e JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos da CORUJA CALÇADOS - EIRELI-ME e GUSTAVO ALEXANDRE PIVA para que se reconhecesse: a)- o excesso de execução; b)- a revisão dos contratos firmados entre as partes; c)- a ausência de pactuação de capitalização de juros e; d)- ilegalidade da cobrança da comissão de permanência; CONDENO ambos Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Quanto à pessoa de GUSTAVO ALEXANDRE PIVA, há que se observar os preceitos dos 2º e 3º, do Art. 98 do Código de Processo Civil em vigor. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000163-55.2015.403.6136. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 23 de março de 2.017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1652

EMBARGOS A EXECUCAO

0000201-82.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-16.2014.403.6131 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDITE RODRIGUES DE SOUZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES)

Considerando-se a regularização do feito com a habilitação de sucessor, conforme fls. 321/323 da ação principal, determino o prosseguimento destes embargos à execução.

Assim, ficam as partes intimadas para manifestação quanto ao parecer/cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 104/108 destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para a parte embargada inicia-se com a publicação deste despacho.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-16.2014.403.6131 - EDITE RODRIGUES DE SOUZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA)

Considerando-se a regular habilitação de sucessores da falecida autora, conforme fls. 321/323, bem como, o requerido às fls. 148/149 dos embargos à execução em apenso, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do sucessor habilitado, sr. Antonio José de Souza, para saque do valor depositado à fl. 281.

Entretanto, preliminarmente à expedição do alvará, e para viabilizar sua expedição e pagamento, considerando-se os termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, substancialmente em seu artigo 43, e ainda a habilitação de sucessor em razão do falecimento da autora EDITE RODRIGUES DE SOUZA, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 281, no importe de R\$ 31.499,23, RPV nº 20150209042 (ofício requisitório nº 20150000562), em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 405/2016-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor do sucessor habilitado, intimando-se o mesmo para comparecer em Secretaria a fim de proceder à retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação deste despacho.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-85.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: AMER TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-40.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CRISTAL MAIS DOCE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-25.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: LIMAQ LIMEIRA MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como justifique a impetração do presente *mandamus*, tendo em vista a possível prevenção com os autos nº **0002365-81.2015.403.6143**, que encontra-se em fase recursal.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-10.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: ORESTES & MARQUES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MARTINS - MG58943, LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-62.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: NOVORUMO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se matérias/período diversos aos autos lá indicados.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-47.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se matérias/período diversos aos autos lá indicados.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos cópia dos documentos que comprovem a identificação e autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judicium.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-38.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

LIMEIRA, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-29.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

LIMEIRA, 22 de março de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Expediente Nº 1935

EXECUCAO DA PENA

0000492-75.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

O sentenciado JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, residente à Rua Nilson Fior, nº 350, Bairro Alto da Santa Rita, Leme/SP ou Rua José Caetano Baccarim, nº 127, Jd. Quaglia, Leme/SP, foi condenado a 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, a saber, pagamento de multa no valor de 04 salários-mínimos atuais que deverá ser entregue à entidade de assistência social a ser definida pelo deprecado, responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas.

O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA no valor de R\$ 303,66 (atualizados até março/2017), conforme cálculo apurado pelo Contador Judicial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG 200333, gestão 00001, código de receita 14600-5.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Leme/SP para realização da audiência admonitória e intimação para pagamento da pena de multa.

O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.

Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-34.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP231848 - ADRIANO GAVA E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Fls. 1235/1239: Considerando a informação retro atestando a não localização do réu LEVI ADRIANI FELÍCIO, intime-se a defesa do mesmo para que, em 48 (quarenta e oito) horas informe o seu endereço para que seja realizado o seu interrogatório, sob pena de revelia. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-32.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: SHOP GRUPO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

LIMEIRA, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-24.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: METALURGICA MOCOCA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

LIMEIRA, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-02.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: T2C - COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-84.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-69.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: REFRIGERANTES MOGI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORA YA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicium com cópia dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judicium.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-54.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: APOLO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judicium nos moldes da cláusula oitava do do contrato social e cópia dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judicium.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-24.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: H MEDICOS ASSOCIADOS DE MOGI MIRIM SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim providenciar o recolhimento das custas iniciais, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante providenciar o recolhimento das custas iniciais, trazer aos autos cópia integral do contrato social, visto estar incompleto o que se encontra nos autos e, por fim, juntar cópia dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judícia.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-09.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que o município de Araras não possui Delegacia da Receita Federal do Brasil, devendo ser indicada a autoridade competente nos moldes da Portaria RFB nº 2466/2010; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-91.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: DAS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/03/2017 877/1027

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-76.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-61.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 e, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-23.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: LIMEIRA-COM DE ART ORTOPEDICOS E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim providenciar o recolhimento das custas pertinentes.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judícia com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judícia.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-08.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: BRAZABE - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim providenciar o recolhimento das custas pertinentes.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judícia com cópia do contrato social e dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante da procuração ad judícia.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-90.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: EUROPE STAR COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 e o endereço completo da autoridade impetrada indicada na exordial; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-82.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE URNAS BIGNOTTO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração ad judícia com cópia dos documentos que comprovem a autenticidade da assinatura do outorgante, tendo em vista que a procuração ad judícia juntada aos autos encontra-se apócrifa.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-74.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: AGRIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Noto que o patrono da impetrante encartou duas peças iniciais e documentos de empresas distintas, quais sejam, ExpoMachine - Comércio de Máquinas - Eireli e Agrimport Ind. e Com. de Máquinas.

Assim, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, qual exordial deve prevalecer.

Após, voltem os autos conclusos.

LIMEIRA, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-89.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: POGGIO CAMISARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-07.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIAZOTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-39.2017.4.03.6143

AUTOR: FUNDICAO JUPTER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações abaixo sob pena de indeferimento liminar da inicial, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

1 – dar à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação;

2 – indique corretamente a parte ré, vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araras não ostenta personalidade jurídica e, conseqüentemente, não é dotado de capacidade de ser parte no processo. Acresce-se que referido órgão pertence à UNIÃO FEDERAL, esta sim pessoa jurídica de direito público interno, com personalidade jurídica e capacidade de ser parte nos presentes autos.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-77.2017.4.03.6143

AUTOR: SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - e do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza) da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja julgada procedente no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com as exclusões referidas.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

Pede, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, observo que o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de "*periculum in mora*". Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, não sendo possível ao juízo decidir liminarmente nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, verifico que, no tocante exclusivamente ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015. Vejamos:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Dessa forma, tratando-se de matéria de direito e havendo tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, impõe-se a concessão da tutela de evidência no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: "Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

Nesse contexto, ainda que se analise o pedido da autora sob a ótica da tutela de urgência, não vislumbro, neste momento processual, a plausibilidade do direito alegado no que pertine ao ISSQN, sob pena de se contrariar o disposto no inciso III do art.1.040 do CPC/2015.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela de evidência, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da autora em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de março de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000318-37.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-18.2014.403.6143 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) ENTENÇA - TIPO A Trata-se de embargos à execução em que se pretende a extinção total da execução fiscal nº 0003820-18.2014.403.6143. A embargante alega, em síntese, que foi autuada por exceder o tempo máximo de espera para atendimento ao público nos caixas de suas agências no município de Limeira. Defende que o embargado não dispõe de competência legislativa para tratar do assunto, por se tratar de matéria de ordem financeira (de competência exclusiva da União), aduzindo ainda que o Código de Defesa do Consumidor só permite a autuação na hipótese de má prestação do serviço bancário, que é tipificada pelo diploma em questão nos artigos 8º, 12 e 20, caput e 2º. Afirma também que, por se tratar de empresa pública federal - sujeita, portanto, às leis de licitações, de diretrizes orçamentárias e de responsabilidade fiscal, enfrenta maiores dificuldades para se adaptar às exigências locais. Ademais, conta que criou um programa para gerenciamento das filas de todas as suas agências, porém enfrenta dificuldades nos dias de pico (notadamente no quinto dia útil de cada mês) que não são comuns aos bancos concorrentes, já que, além de instituição financeira, é também agente de fomento de programas sociais do governo federal (FGTS, Bolsa Escola, PAR, PIS, FIES, dentre outros). Por fim, assevera que as multas impostas são desproporcionais, fixadas em valores muito altos (aparentando confisco), além de serem arbitradas em dobro a partir da primeira hora de atraso. Por todo o exposto, requer a Caixa Econômica Federal a procedência dos embargos, com a extinção de todas as CDAs que instruem a execução fiscal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/34. O Município, apesar de intimado, não apresentou impugnação (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Apesar do silêncio do embargado, não se aplica aqui o principal efeito da revelia (a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial), uma vez que é pacífica sua não aplicação em embargos à execução. Isso porque não faria sentido a inércia do credor ser suficiente para elidir a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (ainda mais no caso concreto, cujos títulos são CDAs, emitidas por pessoa jurídica de direito público, que goza de presunção de legitimidade para a prática de atos administrativos). Dito isso, vê-se que a situação trazida nos embargos deve passar primeiro pela análise da competência legislativa fixada na Constituição Federal. Vejamos. Ao contrário do que afirma a embargante, a regulamentação do atendimento dos correntistas nas agências bancárias não é matéria de direito financeiro, pois não está envolvida nenhuma questão sobre receita e despesa públicas. É evidente que a situação revela uma relação consumerista (cliente/usuário e banco), sendo ainda nítido o interesse local (municipal) na regulamentação do tempo de atendimento. É de interesse do município velar pelo bom atendimento dos munícipes nos mais variados ramos da atividade econômica (em especial o comércio e a prestação de serviços), e ao atuar para atingir esse intento lança mão de seu poder de polícia (legislando sobre o assunto e, sobretudo, fiscalizando o cumprimento das posturas municipais). Por óbvio, o município não deve extrapolar os limites constitucionais, a fim de não interferir em hipóteses na qual o interesse envolvido não é só local, mas regional ou nacional. Nesse sentido, confira-se entendimento do Supremo Tribunal Federal: **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - FILA DE BANCO - TEMPO DE ESPERA - INTERESSE LOCAL - PRECEDENTE**. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida. (AI-AgR 568674, MARCO AURÉLIO, STF.) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE**. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 432789, EROS GRAU, STF.) Ultrapassada a questão sobre a competência do embargado para regular o tempo de atendimento nos caixas das agências bancárias, passa-se ao exame da alegação de desproporcionalidade das multas aplicadas. O Município de Limeira editou a Lei nº 3.617/2000 para obrigar os bancos da cidade a atender em tempo razoável as pessoas que se valem dos serviços de seus caixas. Ela dispõe o seguinte: Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Limeira, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável. Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 40 (quarenta) minutos em véspera ou após dias de feriados prolongados. Posteriormente entrou em vigor a Lei nº 4.234/2007, que alterou a lei municipal acima referida para inserir, dentre outras normas, as seguintes: Art. 2º O art. 5º, da Lei Municipal nº 3.167, de 12 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e gravidade, e as penalidades das multas serão fixadas conforme infrações e valores abaixo: (...) III - Atraso no atendimento por minuto excedente ou fração, conforme tabela abaixo: a - até 10 minutos (natureza leve) = 10 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); b - de 11 até 20 minutos (natureza leve) = 15 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); c - de 21 até 30 minutos (natureza leve) = 30 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); d - de 31 até 40 minutos (natureza média) = 35 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); e - de 41 até 50 minutos (natureza média) = 40 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); f - de 51 até 60 minutos (natureza média) = 50 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); g - a partir da primeira hora (natureza grave) = os valores anteriores serão aplicados em dobro, cumulativamente; h - a partir da segunda (natureza gravíssima) = os valores anteriores serão aplicados em triplo, cumulativamente". Art. 3º A Lei Municipal nº 3.167, de 12 de abril de 2000, passa vigorar acrescida dos artigos 5º-A e 5º-B: "Art. 5º-A - A pena base fixada para a prática infrativa no auto de infração, na forma calculada no artigo anterior, poderá ser reduzida de 1/3 (um terço) à metade ou aumentada de 1/3 (um terço) ao dobro, se verificada no decorrer do processo a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Parágrafo único. A pena aplicada, após a consideração das circunstâncias atenuantes ou agravantes, não poderá ultrapassar os limites mínimo e máximo, previstos no parágrafo único do Art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90 (C.D.C.). Art. 5º-B - A pena base será reduzida de 1/4 (um quarto) do seu valor, caso ocorra espontaneamente o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do auto de infração. Parágrafo único. A redução de que trata o "caput" deste artigo, não poderá ser acumulada com aplicação das demais circunstâncias atenuantes apuradas no caso concreto". Examinando os dispositivos transcritos, o legislador municipal pautou-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade para fixar as sanções aplicáveis, atribuindo multas maiores quanto mais demorado for o atendimento do caixa da agência bancária - e sempre se valendo de critério objetivo (o tempo). Por outro lado, a redução e o aumento das multas baseados em circunstâncias atenuantes e agravantes não podem ser aplicados. Isso porque nenhuma das duas leis municipais enumera essas circunstâncias, não sendo possível, pelo princípio da legalidade, conceder ao

administrador público liberdade de atuação que vai muito além da simples discricionariedade. Cabe lembrar que o ato discricionário pressupõe limites impostos por lei, sendo relevantes para aferir se a Administração Pública agiu ou não com abuso de poder ou desvio de finalidade. Nas leis em tela esses limites não existem, de modo que será ilegal qualquer aumento ou diminuição de pena aplicada pelo município enquanto essa omissão não for regularmente sanada. Ocorre que nas CDAs de fls. 3/7 dos autos da execução fiscal nº 0003820-18.2014.403.6143 não se vislumbra a utilização de circunstâncias agravantes ou atenuantes para fixação das multas, não havendo, portanto, mácula nos valores lançados e agora objetos de cobrança. Quanto à alegação de que o embargado não se atentou às limitações do Código de Defesa do Consumidor ao conceito de má prestação de serviço, é preciso ponderar o seguinte: 1) o artigo 8º do diploma em referência trata especificamente da proteção à saúde e à segurança do consumidor, não se aplicando à relação entre banco e cliente no que tange ao atendimento nos caixas; 2) o mesmo pode ser dito do artigo 12, que nada mais faz que regulamentar a responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço, punindo o fornecedor que causa danos à saúde ou à segurança do consumidor; 3) o artigo 20 fala sobre vício do produto ou do serviço que torne a prestação imprópria para o consumo, esclarecendo em seu 2º que essa impropriedade refere-se, dentre outras coisas, à falta de atendimento das normas regulamentares de prestabilidade. Aqui não existe nenhuma incompatibilidade com as leis editadas pelo embargado, tendo a embargante sido atuada justamente porque seu serviço de atendimento nos caixas infringiu normas que regulamentam sua prestação ao consumidor dentro do território do município de Limeira. Por fim, deve ser ressaltado que o fato de a embargante agir como instrumento do governo federal para disseminação de alguns programas sociais não lhe retira a obrigação de atender as normas municipais que acabou violando. Por se tratar de empresa pública exploradora de atividade econômica, infringiria a isonomia frente à concorrência (notadamente em relação às maiores instituições financeiras, que têm um número maior de correntistas que a embargante) a atribuição de normas mais permissivas ou benevolentes. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, nos quais se processará também a cobrança das verbas de sucumbência. Após, desanquem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001968-85.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-80.2015.403.6143 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
SENTENÇA - TIPO CÀ vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0001968-85.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005512-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BERTONI LIMEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR E SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)
SENTENÇA - TIPO CAnte a notícia de cancelamento da CDA (fl. 119), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008954-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CAROLINA TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA MARQUES)
SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento da exequente (fl. 190), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Dou por levantada a penhora de fl. 07. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010384-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS
SENTENÇA - TIPO CAcolho a manifestação da exequente como desistência (fl. 48) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011799-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X AMIGAO ADMINISTRACAO E TRANSPORTES LTDA - ME
SENTENÇA - TIPO CConsiderando a informação trazida pela exequente (fl. 85), reconheço a relação de litispendência com o processo nº 0011109-36.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013373-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM DA SILVA(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)
SENTENÇA - TIPO CAcolho a desistência do exequente (fl. 37) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014039-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LA FARINA DE LIMEIRA RESTAURANTE LTDA ME(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARIELLO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento da exequente (fl. 249), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014096-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA

SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento da exequente (fl. 32), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015830-31.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEL DA SILVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X LENITA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X LEANDRO ROBERTO DA SILVA

SENTENÇA - TIPO CConsiderando a informação trazida pela exequente (fl. 71), reconheço a relação de litispendência com o processo nº 0010517-89.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015867-58.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AUTO POSTO PETROLEO REAL DE LIMEIRA LTDA - EPP(SP228304 - ANDRE JORGE PESSOA SANTANA)

SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento do executado (fls. 83/86), com o qual concordou a exequente (fl. 236 v.), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015902-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE MUDAS CAETANO LTDA(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

SENTENÇA - TIPO CNos casos de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: "Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei".No caso dos autos, o documento de fls. 163/165 comprova que a falência da executada foi encerrada por sentença proferida em 19/12/2011 e transitada em julgado em 31/05/2012. Considerando-se a data do trânsito em julgado, ainda não houve transcurso do prazo quinquenal.Por isso, há que se acolher a manifestação da exequente como desistência, já que, a rigor, as obrigações pendentes ainda não podem ser consideradas extintas.Ante o exposto, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora de fl. 150, que não chegou a ser registrada em cartório.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016175-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente ao argumento de erro de fato. Diz que a manutenção dos sócios no polo passivo é de rigor porque a execução versa sobre valores descontados de empregados e não repassados à Previdência Social, o que caracteriza infração à lei. Acrescenta que chegou a protocolar petição para reforçar essa ideia, porém ela foi direcionada a outro processo, o que impediu de ser juntada nestes autos antes da sentença de fls. 67/68. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para corrigir erro material ou para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, ocorre quando a decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido". O exequente requereu a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 134 e 137 do Código Tributário Nacional. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF 3 - primeira turma, data: 31/03/2016).Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018207-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAROLINA TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA MARQUES)

SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento da exequente (fl. 158), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003823-70.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDVANIA MARIA PASTORELLO SOUZA(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento da exequente (fl. 19), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000729-80.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento da executada (fls. 41/48), com o qual concordou o exequente (fl. 49 v.), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004119-58.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CINTA DOS REIS BERNABE(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento do exequente (fl. 25), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004138-64.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KATIA ADRIANA TONETTO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO)

SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento do exequente (fl. 23), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004436-56.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA CRISTINA JACON(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento do exequente (fls. 10/11), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000410-78.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LABCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S.S - EPP

SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento da exequente (fl. 82), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Dou por levantada a penhora de fl. 67.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002356-85.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento da exequente (fl. 42), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Não bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002362-92.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

SENTENÇA - TIPO BAnte o requerimento da exequente (fl. 39), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do

débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002364-62.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

SENTENÇA - TIPO B Ante o requerimento da exequente (fl. 39), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003088-66.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

SENTENÇA - TIPO B Ante o requerimento da exequente (fl. 35), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003430-77.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA - ME(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Ante o requerimento da exequente (fl. 94), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Libere-se a penhora de fl. 67. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1933

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002308-29.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Dê-se vista à autora/exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002692-89.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WESLEY RICARDO ANTONIO

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002693-74.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALENTIM DONIZETI MIRANDA

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002752-62.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEX SANDRO OLIVEIRA ALVES

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça às fls. 30/35.

Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002973-45.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA LUIZA DE SOUZA

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça às fls. 30/32.

Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002975-15.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDREZA PEREIRA LINGUANOTE LUIZ

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça às fls. 28/33.

Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003014-12.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROSANGELA DA SILVA VILELA

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça às fls. 25/30.

Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo.

Intime-se.

MONITORIA

0012345-23.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON REGONHA DE OLIVEIRA SILVA

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0000006-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MURILLO ANDRE VESCHI DOS SANTOS

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

Intimem-se.

MONITORIA

0000273-33.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO VALENTIM GREGOLDO

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0002583-12.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

Intimem-se.

MONITORIA

0003498-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLANGE MORAES MOURA - ME X SOLANGE MORAES MOURA

Dê-se vista à autora/exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-39.2014.403.6143 - GRAZIANO & CIA LTDA - ME(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO CTrata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a autora pretende que os pagamentos efetuados

através das DARFs elencadas às fls. 19/30, realizados sob o código da receita 0832 (Dívida ativa - PASEP) por suposto erro da Receita Federal, sejam destinados ao abatimento de seus débitos junto ao INSS. A autora narra que possui débitos relativos a contribuições previdenciárias, tendo optado pelo parcelamento através do REFIS. Afirmar que entre novembro de 2009 a janeiro de 2012 efetuou pagamentos mensais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até que o pedido de parcelamento fosse consolidado. Após a consolidação, a Receita Federal teria passado a lhe enviar mensalmente as DARFs para pagamento, que foram realizados pela autora nos termos das guias de fls. 19/30. Afirmar que a ré, através da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional de São Carlos - SP, ingressou com ação de execução fiscal para cobrança de débitos previdenciários relativos a janeiro de 2007 (autos nº 038.01.2010.000893-4), tendo a autora comunicado naqueles autos o parcelamento do débito. Contudo, a ré teria informado naqueles autos que constavam como prestações pagas apenas as referentes a novembro de 2009 a junho de 2010. Alega a autora que, ao verificar o ocorrido, notou que as DARFs expedidas pela Receita Federal e pagas por ela possuíam código de receita 0836, referente a Dívidas Ativas do PASEP. Aduz que é empresa particular e não contribui com o PASEP, de forma que houve culpa da ré na emissão equivocada das guias. Narra que com o surgimento do novo REFIS e visando solucionar mais rápido a questão, a autora cancelou o parcelamento anterior e parou de pagar as DARFs emitidas com código errôneo, solicitando novo parcelamento, desta vez de seus débitos junto ao INSS. Em razão disso, sustenta a autora que os valores já recolhidos sob o código 0836 através das DARFs deverão ser utilizados para abatimento de seu débito junto ao INSS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/92. A ré apresentou contestação às fls. 96/98, arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita pela autora, considerando a existência de execução fiscal já ajuizada, bem como a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que não chegou a haver indeferimento administrativo de sua pretensão. A autora apresentou réplica às fls. 102/105, esclarecendo que não questiona na presente ação o valor do débito executado naqueles autos, mas tão somente pretende que os pagamentos efetuados através das DARFs de fls. 19/30 sejam revertidos para o pagamento daquele débito. Instada a esclarecer acerca da forma de preenchimento das guias DARFs em casos de parcelamento, nos termos do despacho de fl. 108, a ré peticionou às fls. 115/125, afirmando que no processo administrativo nº 10865.002497/2009-21 são cobrados débitos referentes ao PIS, código de receita 8109, períodos de apuração 08/1998 a 03/2001. Narrou que todos os débitos que a autora possui são referentes ao PIS, e que a inscrição nº 80.7.000430-32, originada pelo sobredito processo administrativo, foi objeto de parcelamento, tendo sido as parcelas pagas às fls. 19/30 devidamente abatidas do total do débito. Quanto ao preenchimento das DARFs pelo contribuinte, a ré esclareceu ainda à fl. 127 que no momento da adesão ao parcelamento as informações são prestadas pelo próprio contribuinte, e posteriormente ao parcelamento são utilizados os dados extraídos dos sistemas da Administração Tributária. A autora peticionou às fls. 136/149, reiterando o pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastar a alegação de inadequação da ação, tendo em vista que a autora não questiona nestes autos a certeza ou liquidez da CDA nº 80.7.12.000430-32, mas pretende são somente o reconhecimento de que houve erro fazendário quando da emissão das DARFs de fls. 19/30, a fim de que os pagamentos efetuados através delas fossem efetivamente abatidos do débito total. Reconheço, contudo, que a autora carece de interesse processual, pelas razões que passo a expor. Todas as guias DARFs juntadas pela autora às fls. 19/30, como se observa no campo 05 - número de referência se referem à certidão de dívida ativa (CDA) nº 80.7.12.000430-32. Os documentos de 68/72 e 80, acostados à inicial, denotam que os débitos apurados no processo administrativo nº 10865.002497/2009-21, que originou a sobredita inscrição, são referentes às contribuições do PIS vencidas entre 15/09/1998 e 12/04/2001. Note-se que nas informações sobre os débitos da inscrição, elencadas às fls. 84/88, todos possuem natureza de contribuição PIS/PASEP. No caso da empresa autora, que se submete ao recolhimento da contribuição do PIS, e não do PASEP, refere-se àquela. Dessa forma, em que pese tenha constado no campo 04 das DARFs o código da receita 0836, referente a dívida ativa do PASEP, todos os pagamentos efetuados pela autora através das guias de fls. 19/30 e 92, constam da relação de fls. 88/89, gerada pela autora diretamente no site do Ministério da Fazenda, que elenca os pagamentos relativos à CDA nº 80.7.12.000430-32. As informações de ocorrência de fls. 89/90 igualmente comprovam que houve lançamento pela PGFN das parcelas pagas pela autora às fls. 19/30 e 92, com datas de arrecadação em 29/02/2012, 26/03/2012, 27/04/2012, 30/05/2012, 28/06/2012, 27/07/2012, 28/08/2012, 26/09/2012, 31/10/2012, 28/11/2012, 28/12/2012, 28/01/2013, 28/02/2013, 27/02/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 26/06/2013, 30/07/2013, 29/08/2013, 30/09/2013, 30/10/2013 e 29/11/2013, nos exatos valores recolhidos pela autora. Evidente, portanto, pela análise dos documentos trazidos pela própria autora, que os valores recolhidos, em que pese sob o código de receita referente ao PASEP (0836), foram computados nos débitos englobados pela CDA nº 80.7.12.000430-32 e devidamente abatidos. Por fim, destaco que tal conclusão emerge também do cotejo dos documentos de fls. 82 e 84, que, a despeito de constar como débito de PASEP, refere-se a toda evidência ao PIS. Sobreditos documentos revelam em 01/2012 uma dívida consolidada de R\$102.416,47 (tal como narrado na inicial pg.04, reconhecida pelo autor como PIS) e em 12/2013 um valor consolidado de R\$ 68.152,54, o que demonstra o aproveitamento do parcelamento para a quitação da dívida inscrita sob o número 80.7.12.000430-32. Pelo exposto, ante a carência de interesse processual, EXTINGO a presente demanda, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-61.2015.403.6109 - SAO MARTINHO S/A X SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO M Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela ré às fls. 1.294/1.299 com o intento de sanar supostos erro de fato e omissão na sentença de fl. 1.292. Alega a embargante que a sentença teria incorrido em erro de fato, na medida em que se baseou na premissa de que os recolhimentos da contribuição objeto dos autos eram feitos de maneira centralizada na matriz, o que não corresponde à verdade, uma vez que a matriz já ajuizou ação distinta (autos nº 0004266-13.2015.403.6102) para discutir o assunto. Além disso, os documentos de fls. 1.211, 1.224, 1.237, 1.250, 1.262 e 1.277 não se referem à filial, mas sim à própria matriz, e foram juntados para provar justamente que os recolhimentos são feitos de forma apartada. Quanto ao ponto omissis, diz que a sentença deixou de examinar os argumentos e documentos apresentados em sua impugnação, que tratam da questão dos recolhimentos de contribuições em separado. Por conta desses fatos, diz que a sentença também se equivocou ao condená-la por litigância de má-fé, pois não há contradição entre os fatos alegados e os documentos trazidos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para

correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido". No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de erro de fato para o provimento dos embargos. Razão não lhe assiste. Os documentos que instruem a petição inicial foram examinados, ao contrário do que diz a embargante, porém em confronto com aqueles juntados pela União às fls. 1.184/1.188, que levaram à alteração do entendimento deste juízo sobre os fatos e, conseqüentemente, sobre a conclusão lançada na sentença de fls. 1.150/1.152. No que tange aos documentos juntados na impugnação aos embargos de declaração (fls. 1.200/1.289), eles não servem para rebater a alegação da União de que a embargante faz os recolhimentos das contribuições de forma centralizada na matriz: eles a corroboram, na verdade, ao mostrarem que nos autos do processo nº 0004266-13.2015.403.6102 só a matriz ajuizou a ação. O posicionamento deste juízo ficou claro na sentença de fl. 1.292 e aqui é ratificado, não havendo razão para a futura oposição de novos embargos de declaração ao argumento de erro de fato. Se a embargante não se conforma com o resultado do julgamento, deve lançar mão do recurso apropriado, com base na alegação de error in iudicando. Nova afirmação de erro de fato será interpretada como procrastinação do feito, o que levará à fixação de nova multa por litigância de má-fé. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença de fl. 1.292 da forma como lançada. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003434-51.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LIRIA CANDIDA ALVES PINTO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN E SP250879 - RAFAELA CRISTINA BALDIN)

Examinando os documentos trazidos pelo autor, constatei que a ré teve concedido o benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência por ter sido diagnosticada, em perícia realizada em 07/11/2002, com a doença classificada pelo código F-71 do CID 10 (retardo mental moderado) - fl. 39. Além disso, à fl. 121 consta que ela toma os seguintes medicamentos: divalproato de sódio (indicado para tratar episódios de mania associados com distúrbios bipolares), lamotrigina (receitada para o tratamento de crises convulsivas parciais e crises generalizadas), fenobarbital (barbitúrico indicado para tratar convulsões), clobazam (ansiolítico receitado para o tratamento de ansiedade, epilepsia e convulsão) e sertralina (antidepressivo indicado para tratamento de distúrbio obsessivo-compulsivo, depressão mental e síndrome do pânico). Como a requerida foi considerada incapaz para vida independente naquela época, é possível que, a despeito do laudo negativo do INSS de fls. 65/66, a ré seja portadora da doença acima relatada em grau que a impedisse e ainda impeça de praticar pessoalmente os atos da vida civil. Nesse caso, sua capacidade processual necessitaria de suprimento, com a nomeação de curador especial. Por isso, e antes de mais nada, dê-se vista ao MPF, a fim de que se manifeste sobre eventual interesse em atuar nos autos, requerendo o que de direito em dez dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-10.2015.403.6143 - TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA(SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de seguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004052-93.2015.403.6143 - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Por apócrifa, concedo ao causídico constituído pela autora o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da petição de fls. 326/328, sob pena de desentranhamento.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-16.2015.403.6143 - CAMILA DE SOUZA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1.749 (mil, setecentos e quarenta e nove reais), e em danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo. Alega a autora que, em 23/11/2015, por volta das 07h40min, compareceu à agência da ré, localizada na Rua Doutor Trajano de Barros Camargo, nº 228, Centro, Limeira/SP, para efetuar um saque, quando um indivíduo adentrou no local e, simulando portar arma de fogo, subtraiu para si o aparelho celular da autora (Modelo Samsung Galaxy WIN, com valor médio de mercado de R\$ 849,00) e a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente ao valor sacado pela autora. Aduz que noticiou à ré o ocorrido, porém foi informada que a instituição financeira não tinha responsabilidade sobre o ocorrido. Assevera que a ré foi omissa em relação à segurança do estabelecimento, razão pela qual deve ser condenada ao ressarcimento da quantia sacada da conta bancária da autora, bem como ao valor referente ao aparelho celular. Sustenta que faz jus à indenização por dano moral, considerando que a situação vivenciada dispensa comprovação do abalo psicológico, pois o medo e o constrangimento seriam característicos do crime de roubo. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 14/21. A ré apresentou sua contestação e documentos às fls. 27/36, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, a ré sustentou que não recebeu qualquer reclamação da autora em relação ao ocorrido, seja através dos seguranças ou da gerência e aduziu que o boletim de ocorrência foi lavrado de forma unilateral pela autora, pelo que seria inidôneo para comprovar as alegações. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, vez que as instituições financeiras seriam regidas especialmente

pelas Leis 4.595/64 e 4.728/65. Asseverou inexistir dano material ou moral a ser indenizado e alegou, ainda, não ter agido com dolo ou culpa. Por fim, invocou a aplicação do princípio da proporcionalidade para fixação de eventual indenização. A autora apresentou réplica às fls. 41/46. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré informou que não tinha outras provas (fl. 47). A autora requereu às fls. 48/49 a produção de prova pericial para análise das imagens das câmeras de segurança do interior da agência na qual ocorreram os fatos. Nos termos do despacho de fl. 51, foi concedido à ré o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das imagens do sistema de monitoramento eletrônico da agência onde ocorreram os fatos. Esta, por sua vez, manifestou-se à fl. 52 informando que as imagens gravadas pela instituição ficam armazenadas apenas por um período curto de tempo, o que inviabilizaria a apresentação das imagens gravadas na data dos fatos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, vez que se confunde com o próprio mérito da questão posta em análise. No mérito, o pedido é procedente. De início, por evidenciar a configuração de relação de consumo, ressalto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, haja visto o disposto no art. 3º, 2º, do CDC, e o entendimento constante da Súmula nº 297, do STJ. Aplicável à espécie, por consequência, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ante a evidente hipossuficiência da autora na relação de consumo sob análise e a verossimilhança de suas alegações. De outra monta, anoto que a responsabilidade civil da ré pelos serviços prestados encontra-se disciplinada no art. 14, do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Como se vê, a responsabilidade da ré, no presente caso, é objetiva, dispensando-se, assim, a comprovação de culpa ou dolo. A autora trouxe aos autos o extrato bancário de fl. 18, que comprova o saque efetuado na data de 23/11/2015, bem como o boletim de ocorrência de fls. 20/21. Neste passo a responsabilização da ré somente poderia ser afastada caso o dano fosse atribuído à conduta exclusiva da autora ou de terceiro (art. 14, 3º, I, do CDC), ou se inexistisse defeito nos serviços prestados. A ré, contudo, não comprovou nenhuma das mencionadas excludentes de responsabilidade, atendo-se a informar à fl. 52 que as imagens do sistema interno de segurança relativas à data de 23/11/2015 não estavam mais armazenadas. O local da prestação dos serviços, onde se encontram os caixas eletrônicos, obviamente necessita estar seguro, quer no horário do expediente ou fora dele, o que não se evidenciou no presente caso. Destarte, constatado que a omissão da ré em relação à segurança da autora concorreu para a ocorrência do evento danoso, e tendo-se em vista que a responsabilidade da ré, no presente caso, independe da constatação de culpa, a autora faz jus à indenização pelos danos materiais, devendo ser ressarcida do valor sacado e do valor referente ao aparelho celular, ambos subtraídos mediante grave ameaça no interior da agência bancária. Quanto aos danos morais, não é exigível na hipótese dos autos que a autora demonstre o abalo psicológico. Nesse caso, a situação vivenciada pela autora ultrapassa o limite do mero aborrecimento e decorrem da própria ameaça, do medo e constrangimento vivenciados pela autora, que seriam suficientes para abalar qualquer indivíduo. Nesse sentido, a propósito, confira-se: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BANCO POSTAL. ROUBO EM AGÊNCIA DA ECT. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO QUANTUM. DANO MORAL RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC/1973. 1- Quanto à ilegitimidade ativa, restou incontroverso que a apelante foi vítima de roubo, com emprego de arma de fogo, em razão de portar valores que lhe pertenciam, sendo irrelevante se o numerário foi sacado de conta de terceiro, portanto, é incontestável sua legitimidade para figurar no polo ativo, visto trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de subtração - por roubo - de dinheiro. 2- Referente à questão da ilegitimidade, a apelante não apresentou argumento capaz de modificar ou convencer do desacerto da conclusão adotada, que se apoiou no seu próprio depoimento, assim, restando incontroverso que a atendente do banco apenas informou a queda do sistema, sugerindo que as pessoas poderiam se dirigir à agência postal dos Correios, sem se dirigir diretamente à autora ou fazer alusão à valores, deve ser mantido o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. 3 - As contratações dos serviços de banco postal oferecidos pelos Correios revelam a existência de contrato de consumo, devendo incidir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que impõe ao prestador de serviço a obrigação de reparar dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços. 4 - A conduta lesiva, consistente na negligência em não adotar as medidas de segurança, restou incontroversa quanto à correção ECT, pois os fatos ocorreram em sua agência postal. 5 - Sobre as excludentes de responsabilidade, tem-se que o roubo não se caracteriza como fato imprevisível e inevitável ou mesmo fato de terceiro equiparável à força maior, pois a guarda de numerário torna a agência postal mais suscetível à ação criminosa, impondo-lhe a implementação de medidas de segurança, a fim de amenizar o risco da atividade, eficazes para o combate da violência e, conseqüentemente, preservar o patrimônio e a saúde física e mental de seus clientes. 6- Também não há falar em culpa exclusiva ou concorrente da apelante, porquanto a apelante poderia utilizar-se de transferência eletrônica de valores, pois o depósito em dinheiro é serviço oferecido aos usuários, cuja segurança deve ser garantida, sendo impossível atribuir à vítima a culpa por utilizá-los. 7- Pertinente à comprovação dos danos, tem-se que não é possível aferir qual o valor que apelante trazia no momento do roubo. No que diz respeito à alegada infringência ao art. 6º, VIII, do CDC, relativa à inversão do ônus da prova, cabe esclarecer que a defesa dos direitos do consumidor, inclusive mediante a inversão do ônus da prova, não pode ser aplicada no presente caso, pois seria incumbir a ECT do encargo de provar que a autora não portava a quantia discutida. 8 - A gravidade da situação na qual a apelante ficou exposta, com real possibilidade de ser morta, visto que o assaltante a retirou da agência utilizando uma arma de fogo, causou sem sombra de dúvida transtorno e sofrimento em sua vida pessoal. A situação vivenciada pela apelante abalaria psicologicamente qualquer indivíduo, sendo que o dano é in re ipsa, isto é, deriva do próprio fato lesivo. Assim, considerado o caso em concreto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e moderação, fixo o valor indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que se mostra adequado e razoável. 9 - Considerando que a sentença foi proferida em data anterior à vigência do CPC/2015 e, tendo em vista que as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova, dado a sua natureza processual material, ante o provimento parcial do pedido, pois a autora não obteve a indenização por dano material, cumpre reconhecer a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil/1973. 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 00172079320094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)" Desse modo, a autora faz jus a ser indenizada pelos danos morais

narrados na inicial. No tocante ao valor da indenização, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e a conduta da ré, as consequências do evento, a capacidade econômica das partes e valor do desfálque, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que o quantum a ser fixado não constitua enriquecimento ilícito para o lesado, mas justa indenização, uma forma de compensação pecuniária pelo dano que teve de suportar. Além desses critérios, a natureza da controvérsia é fundamental para aferir o prejuízo sofrido. Desse modo, sopesando todas as condições fáticas, as premissas acima lançadas, considerando que a causa envolve direitos disponíveis e levando em conta que o montante subtraído corresponde a R\$ 1.749,00, o valor de R\$ 5.000,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos resolvendo o mérito da causa na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.749,00 (mil, novecentos e quarenta e nove reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos materiais e morais, respectivamente. Incidirão sobre as indenizações juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, dada a relação contratual entre as partes (artigos 405 e 406 do Código Civil). A correção monetária incidirá desde a data do desfálque, no caso da reparação por danos materiais, e a partir do arbitramento, no caso da indenização por danos morais (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no item 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. Transitada em julgado a sentença e não havendo manifestação em termos de execução do julgado em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-80.2016.403.6143 - EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO(SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Ante o trânsito em julgado, proceda a parte autora nos termos do último parágrafo da r. sentença prolatada às fls. 124/125-V, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-97.2016.403.6143 - DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à petionária do desarquivamento e da expedição da certidão de inteiro teor requerida.

Cientifique-se, ainda, de que deverá, no momento da retirada da certidão, apresentar via original do recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004168-65.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-30.2016.403.6143 ()) - VESPER TRANSPORTES LTDA X VESPER TRANSPORTES LTDA X VESPER TRANSPORTES LTDA X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca do quanto informado pela União/Fazenda às fls. 320/326, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se em réplica à contestação apresentada.

Com a juntada, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004851-05.2016.403.6143 - DIONE VITOR DE MELO(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré, na pessoa do Advogado Geral da União - AGU, para apresentar resposta no prazo legal.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004943-80.2016.403.6143 - RENATA MULARIS MULARI 02180124031(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X COUTO EXPRESS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem.

Considerando que a ré Couto Express Transp. e Com LTDA, citada por Edital conforme fls. 130/132, fl. 136 e fl. 143, teve sua defesa apresentada pela Defensoria Pública Estadual (fls. 146/147) e, portanto, sem prerrogativa de atuação no âmbito desta Justiça Federal, nomeio, para a defesa dos interesses daquela, a Dra. ANA FLÁVIA DRAGONE, cadastrada junto ao sistema "AJG", como curadora especial. Intime-se a referida curadora da sua nomeação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que tome ciência do todo processado e para manifestação.

Dê-se ciência à autora e à corrê Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Oficie-se a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para ciência, instruindo o referido ofício com os dados do processo porquanto tramitou junto à 4ª Vara Cível desta Comarca e com cópia deste.

Tudo cumprido e com a juntada da manifestação da curadora, em nome da ré, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-21.2017.403.6143 - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA X PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de recurso de apelação pela autora e, ainda, que não houve citação da ré, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002526-57.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-05.2016.403.6143 ()) - R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Instada a regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato em via original, manteve-se a embargada inerte. Por tal, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que cumpra o encargo sob pena de, não o fazendo, desentranhamento da sua impugnação de fls. 87/99 e exclusão do patrono da capa dos autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003017-64.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-55.2014.403.6143 ()) - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP253363 - MARCELO ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003382-21.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-37.2016.403.6143 ()) - MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se a manifestação, pela embargada, nos autos da execução nº 00000703720164036143, para verificação dos efeitos a serem atribuídos no recebimento dos presentes embargos.

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA ÀS PESSOAS FÍSICAS, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica autora/ré comprove sua condição hipossuficiente sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000723-44.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO PAVANI SENTENÇA - TIPO CAcolho a desistência da exequente (fl. 52) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011705-20.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELINA EVANGELISTA DA SILVA

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016046-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DE TINTAS MAURO LTDA EPP X GUSTAVO HENRIQUE KUHL

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001162-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON RAMOS MAIA

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001563-20.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. P. MACHADO NETO - ME X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002316-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO LIMA SOEIRO - ME X THIAGO LIMA SOEIRO

SENTENÇA - TIPO CAcolho a desistência da exequente (fl. 176) e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.Custas remanescentes pela autora.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002600-82.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHOPPING FAST COMERCIAL LTDA - ME X IVANIR TEODORO X WILLIAM JANOTTO X JULIANO FERNANDO RAMOS

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003118-72.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos coexecutados conforme inicial.

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 124/125-V, ARISP fls. 129/136 e INFOJUD fls. 137/141) e, ainda, que o veículo apontado na pesquisa RENAJUD de fls. 126/128 se encontra alienado fiduciariamente, não tendo logrado, portanto, em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003397-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEKBRAS TECNOLOGIA EM ELETRONICOS EIRELI - EPP X ROGERIO ZANARDO DE SOUZA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 100/101, ARISP E RENAJUD às fls. 102/109) e, ainda, pedido da exequente à fl. 117, não tendo logrado, portanto, em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003785-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

Considerando a informação de secretaria retro, e analisando a documentação que acompanha a petição do(s) coexecutado(s) protocolizada sob número 61430006789-1, determino que proceda a serventia à juntada da documentação apresentada excetuando as cópias relativas a extratos bancários, extratos de cartões de créditos e contas de pagamento de compras efetuadas em lojas.

Em relação às contas de concessionárias de energia/água/luz/telefone, deverá ser juntada somente 01 (uma) cópia de cada tipo de conta. Intime-se o advogado constituído, por informação de secretaria, para retirada da documentação sobressalente, não juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inutilização dos mesmos após o prazo.

Com a juntada, tornem conclusos para apreciação dos pedidos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004018-55.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP253363 - MARCELO ASSUMPCÃO)

Antes de apreciar o pedido da executada, de fls. 84/99, manifeste-se esta acerca do quanto informado pela serventia à fl. 100, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004023-77.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVE COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ADRIANA DE OLIVEIRA X MARIA DE NAZARETH FERREIRA

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000264-71.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VEREDA COSMETICOS LTDA - ME X PAULO SERGIO SCHOFIELD

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000744-49.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E. RANGEL DE OLIVEIRA - EIRELI X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001635-70.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOSE JACINTHO LEI

SENTENÇA - TIPO CAcolho a desistência da exequente (fl. 36) e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.Custas remanescentes pela autora.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001636-55.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECOMAT TERRAPLENAGEM E COM.DE MATS. DE CONSTRUCAO ME X MILTON BENEDITO DAVID X GUILHERME JOSE DAVID

Manifeste-se a exequente acerca das diligências realizadas, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001880-81.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA WIRELESS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EDMAR RICARDO MACHADO X ROSA MARIA MACHADO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das diligências de fls. 57/58.

Considerando a certidão de fl. 59 e o lapso temporal desde sua expedição, solicite-se, via correio eletrônico à Central de Mandados, celeridade no cumprimento das diligências.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001881-66.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELICA APARECIDA FRANCO DE CAMPOS MANFREDI - ME X ANGELICA APARECIDA FRANCO DE CAMPOS MANFREDI

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001897-20.2015.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ARLOG COMERCIO DE COMPRESSORES DE AR LTDA - ME

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002096-42.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A.V.B. CERQUIARI DESIGN MOBILIARIO - ME X ARLETE VILLAS BOAS CERQUIARI X RODRIGO CERCHIARI

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002447-15.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRADE & LUNGATO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDINEY LUNGATO

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 95/96, RENAJUD, ARISP e INFOJUD às fls. 97/110), não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 114, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002748-59.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLINICA DA MODA - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MARIA DE LURDES VIEIRA DOS SANTOS

Fls. 178: Defiro. Providencia a secretaria a pesquisa de endereço dos executados nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL).

Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação dos executados para pagarem a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quanto bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a exequente da referida expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

Devendo a parte a quem cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata.

Intime-se a exequente ainda, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

Com o resultados das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003528-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL GOMES E BAETA ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Dê-se vista à autora/exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004486-82.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIO CESAR MARZAGAO

Dê-se vista à autora/exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000070-37.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 78, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000307-71.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MORETTO X MARIA ESTELA BONONI
Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000401-19.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X A B DALFRE -ME X ANDRE BOCAIUVA DALFRE

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001961-93.2016.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FLEX DO BRASIL LTDA às fls. 202/214 com o intento de sanar omissão na sentença de fls. 198/202. Alega a embargante que a sentença deixou de mencionar a confirmação dos efeitos da liminar concedida pela decisão de fls. 50/54. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando "admitir fato inexistente ou quando considerar

inexistente fato efetivamente ocorrido". No caso vertente não assiste razão à embargante. A sentença proferida às fls. 198/202 denegou a segurança, sendo claramente incompatível com a decisão de fls. 50/54, que concedeu parcialmente a liminar. Em casos assim, é evidente que a liminar deixa de subsistir, prevalecendo o provimento jurisdicional definitivo sobre aquele dado em sede de cognição sumária. Não há sentido em dizer na sentença (juízo de certeza) que a parte não tem direito, mas confirmar liminar (juízo de probabilidade) que diz o contrário. Além disso, se a sentença não reconheceu o direito reclamado, fatalmente a liminar perde a eficácia também pela ausência de *fumus boni iuris*. Não bastasse isso, o artigo 7º, 3º, da Lei nº 12.016/2009 é claro ao dizer que "os efeitos da liminar, salvo de revogada ou cassada" (antes do julgamento definitivo, entenda-se), "persistirão até a prolação da sentença". A sentença em mandado de segurança tem efeitos imediatos, não tendo sua eficácia suspensa nem por reexame necessário, nem pela interposição de apelação. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença da forma como lançada. Ressalto, por fim, que embargos meramente protelatórios ensejam a aplicação de multa nos termos do art. 1026,2º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002737-93.2016.403.6143 - MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI E SP356806 - OTAVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003053-09.2016.403.6143 - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003922-69.2016.403.6143 - VESPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada, pela Fazenda, por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 178/187.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004938-58.2016.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X ARMANDO COSTA FILHO(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 12/12/2014, através de PER/DCOMP, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize no prazo de 15 (quinze) dias a análise de seu pedido de restituição. Pugnou, ainda, pela confirmação da liminar por sentença final, com a efetiva restituição do crédito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/35 e foi emendada às fls. 39/41. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que os autos foram remetidos ao gabinete em 16/03/2017. Recebo a emenda à inicial. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009. De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF). Não é outro o entendimento dos tribunais: "TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte

não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável. Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise o PER/DCOMP formulado pela impetrante, referente ao processo nº 10865.723115/2014-63. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005010-45.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou.

Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 129/138-V.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000076-58.2017.403.6127 - CELIO CABRAL FADIGA FILHO - GRAMAS - ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CHEFE UNID ATEND CONTRIB SECR RECEITA FED SAO JOAO BOA VISTA - SP X CHEFE DELEGACIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo os autos em redistribuição.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial, para o fim de se fazer constar, no polo passivo, a correta autoridade coatora, nos termos da r. decisão de fl. 71.

No mesmo prazo, deverá, também, emendar a inicial indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, vez que a Receita Federal do Brasil não é parte legítima para figurar no polo passivo em demandas judiciais.

Ainda, junte o autor cópia da emenda e demais documentos que instuíram a inicial, para a contrafê necessária à notificação da autoridade impetrada, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000508-29.2017.403.6143 - CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) salário maternidade; c) férias usufruídas; d) férias indenizadas; e) terço de férias; f) aviso prévio indenizado; g) décimo terceiro salário; h) horas extras e respectivo adicional; i) adicional noturno; j) prêmios e gratificações não habituais. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/267 e houve emenda às fls. 271/290. É o relatório. Decido. Recebo a emenda à inicial. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. 1. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias. Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. 2. Salário maternidade. O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário". Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: "Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;" Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei) Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial. 3. Férias usufruídas No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei) Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela. 4. Férias Indenizadas Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. 5. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei) 6. Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória. Pois bem. A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ - RESP 201001995672; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 04/02/2011) "AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2012. Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela. 7. Décimo Terceiro Salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE

APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei). Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante. 8. Horas Extras e respectivo adicional A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influenciando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) 9. Adicional noturno Iguamente às horas extras, referido adicional têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho". A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (em período noturno), é fato que tal adicional sempre está remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória. Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado pelo trabalho em período noturno. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar melhor o trabalhador noturno em razão de seu trabalho em horário atípico. Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referido adicional seja indenizatório. Destaco que a natureza remuneratória de tal verba é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrar o salário para os devidos fins, conforme Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: SUM-60: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) Note-se, inclusive, que referido adicional encontra-se incluso na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuir natureza remuneratória e não-indenizatória, consoante Orientações Jurisprudenciais do TST: OJ-SDI1-97: O adicional

noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIII - IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.10. Prêmios e gratificações não habituaisConsoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas pagas a título de prêmios e gratificações, se habituais, possuem natureza remuneratória, porque servem de contraprestação pela disposição do empregado e estão adstritas a requisitos intrínsecos por certo período ou desempenho. (Precedente: EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)Contudo, em se tratando de prêmios e gratificações não eventuais, faz-se necessária a comprovação acerca da eventualidade ou não dos valores pagos a tais títulos. Sobre o assunto, colaciono o julgado a seguir, no sentido de que a mera alegação genérica, como a que foi feita pela impetrante, não se presta a tal comprovação. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SAT. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO EVENTUAIS: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O C. STJ reconheceu a natureza salarial do salário - maternidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado, adicional de horas extras, adicional noturno representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. III - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, artigo 28, no 9º, alínea d, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. IV - Quanto ao abono de férias, que consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período (art. 143, CLT), a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada (art. 28, 9º, 6). V - No que se refere ao auxílio-transporte, a Lei nº 7.418/85 que o instituiu prevê expressamente no artigo 2º que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. VI - No que se refere ao auxílio creche, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, 9º, alíneas "s" e "t", não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. VII - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de prêmios e gratificações não eventuais demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Não se desincumbindo a postulante de provar a natureza dita indenizatória, o mandado de segurança mostra-se inadequado à pretensão. VIII - Os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, serão objeto de compensação apenas com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IX - Remessa oficial e apelações desprovidas. (AMS 00107876120134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)'Os documentos trazidos pela impetrante não comprovam sequer que esta tenha realizado pagamentos a tais títulos a seus empregados, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante.À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre pagamentos realizados a título de 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço de férias; e aviso prévio indenizado, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.Com fulcro no art. 6º, 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA quanto à pretensão destinada a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os pagamentos realizados a título de férias indenizadas, bem como prêmios e gratificações não habituais ante a evidente falta de interesse processual da impetrante quanto a tais itens.Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das contrafés referentes à emenda de fls. 271/290.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000688-84.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA ELIANE ALVES FELIPE(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000189-95.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS FERNANDO DA SILVA

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de seguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000323-25.2016.403.6143 - CEZAN EMBALAGENS LTDA(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEZAN EMBALAGENS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre os valores depositados pela executada.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003046-17.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Defiro o requerido pela autora às fls. 216/217.

Intimem-se a União, por carga à AGU e o DNIT/ANTT, por carga à PSF, para manifestarem interesse no feito, nos termos da r. decisão de fls. 214/215, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das manifestações, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007304-75.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-90.2013.403.6143 ()) - NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Considerando a divergência na razão social social da embargante em relação ao cadastro junto à Receita Federal, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentação probatória da alteração do nome da empresa e comprovante de inscrição junto à Receita Federal.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo Ofício remetendo, ato contínuo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-91.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS PEREIRA(PR016183 - PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR)

1. Nomeio Advogado Ad hoc ao Dr. NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR, OAB/SP n. 331.533, para acompanhar os trabalhos realizados na presente audiência, para salvaguarda dos interesses do réu, cujos honorários são fixados em 2/3 do mínimo da tabela constante na Resolução-CJF n. 305/2014. Requisite-se o pagamento. 2. Aguarde-se a realização da audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, a ser realizada no dia 30/03/2017 às 15 horas nesta Subseção Federal de Andradina/SP. Providencie-se o necessário. 3. Considerando que a certidão de fl. 369 aponta que o réu JOSÉ CARLOS mudou-se do endereço em que fora citado (fl. 219) sem comunicar o Juízo, determino a aplicação do disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. 4. De outro lado, INTIME-SE o advogado constituído (fl. 216) a justificar, no prazo de cinco dias, a ausência na presente audiência, sob pena de ser considerado abandono indireto do processo, podendo ser aplicada a multa prevista no Código de Processo Penal. 5. Passada em audiência, saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-10.2017.4.03.6129
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ILSON PIRES

DESPACHO

1. Ante a previsão do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 15:30 horas, na sala de audiências deste juízo federal.
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 20 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-92.2017.4.03.6129
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARLI COSTA ARAUJO

DESPACHO

1. Ante a previsão do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 16:00 horas, na sala de audiências deste juízo federal em Registro/SP.
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré para poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, **em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada**, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do réu.
6. Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça no juízo estadual deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-77.2017.4.03.6129
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GARCIA DE ALENCAR

DESPACHO

1. Ante a previsão do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 16:30 horas, na sala de audiências deste juízo federal.
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-54.2017.4.03.6129

AUTOR: SEBASTIAO DE BARROS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.

2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.

4. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

5. Intime-se a parte autora desta decisão.

6. Expeça-se o necessário.

Registro, 21 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, **especialmente no que se refere ao benefício pretendido e a sua data de início, tendo em vista o decidido nos autos nº 0003941-37.2008.4.03.6311.**

Indo adiante, observo que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

São VICENTE, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-93.2017.4.03.6141
AUTOR: TANIA MARIA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção deste feito com os demais apontados pelo Setor de Distribuição.

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** a fim de providenciar cópia atualizada dos seguintes documentos (máximo de 3 meses):

- a) comprovante de endereço em nome da autora;
- b) Declaração de Pobreza;
- c) procuração.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).

Oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição a fim de alterar a classificação do assunto deste processo (Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 – Revisão de Benefício Previdenciário).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-78.2017.4.03.6141
AUTOR: JANISON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

O autor, qualificado nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter indenização por danos morais no valor de R\$ 158.883,00 ou outro valor arbitrado pelo Juízo.

Narra a inicial que, em meados de 2015, ao tentar realizar uma operação financeira para obtenção de crédito, descobriu que seu nome foi indevidamente incluído como sócio de pessoa jurídica e, nessa condição, utilizado como avalista em contrato de empréstimo firmado com a ré.

Em razão da inadimplência do contrato, seu nome foi lançado no cadastro de maus pagadores, tendo permanecido nessa condição até que a dívida caducasse. Sustenta, todavia, que, não obstante excluído “formalmente” dessa lista, remanescem as restrições ao crédito no que denomina uma “lista negra”, onde constam os dados de inadimplentes cujas dívidas “caducaram”.

Em razão dos prejuízos sofridos e da responsabilidade atribuída à ré, que permitiu a realização do negócio e a indevida restrição ao seu nome, requer o pagamento da indenização por danos morais.

Instado em duas oportunidades a complementar os documentos trazidos com a inicial e a esclarecer o pedido e seus fundamentos, o autor manifestou-se nos autos.

É o relatório. Decido.

Intimado a emendar a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor cumpriu apenas em parte o quanto solicitado pelo Juízo.

Embora trazidos os documentos solicitados, o autor deixou de esclarecer no que consiste o dano moral alegado, na medida em que não existe mais apontamento em seu nome, porque não é exigida dele qualquer dívida e que não foi descrita, comprovada documentalmente ou especificada qualquer negativa de crédito em face da negativação de seu nome, antes ou depois de sua exclusão do rol de inadimplentes.

Observe que o Juízo não requisitou apenas documentos que atestassem a restrição aos créditos, mas que descrevesse ou especificasse, ainda que em breves linhas, em quais circunstâncias tais eventos aconteceram: qual banco recusou-lhe empréstimo, quando ocorreu, o que lhe foi dito etc. Observe que o autor sequer sugeriu que tais fatos seriam produzidos por outro meio de prova, como a testemunhal.

O autor cingiu-se a requerer a inversão do ônus da prova, para o que justificou a dificuldade de se conseguir a prova. Ocorre, no entanto, que não há também como a ré comprovar os mesmos fatos, já que se trata de fato negativo, como, aliás, prevê o artigo 373, § 2º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo** sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 321 e 330, I, e § 1º, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, e ainda em razão de não se ter formado a relação jurídica processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São VICENTE, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-26.2017.4.03.6141
AUTOR: SANDRA ASSIS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DE ALMEIDA BENEDITO - SP263183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com urgência, ante o requerimento de tutela antecipada.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-11.2017.4.03.6141
AUTOR: MARIA PASTORA DA SILVA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Revisão – Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se o réu.

Int.

São VICENTE, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-93.2017.4.03.6141
AUTOR: TANIA MARIA LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção deste feito com os demais apontados pelo Setor de Distribuição.

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** a fim de providenciar cópia atualizada dos seguintes documentos (máximo de 3 meses):

- a) comprovante de endereço em nome da autora;
- b) Declaração de Pobreza;
- c) procuração.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 321).

Oportunamente, comunique-se o Setor de Distribuição a fim de alterar a classificação do assunto deste processo (Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 – Revisão de Benefício Previdenciário).

Int.

São VICENTE, 24 de março de 2017.

Expediente Nº 653

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-12.2016.403.6141 - ISIDRO REGALADO MONTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento da multa fixada, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004037-96.2016.403.6141 - HUMBERTO GOMES JARDIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento da multa fixada, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000830-60.2014.403.6141 - CARLOS CAPPELLINI X EDUARDO TAVARES DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X MILTON TOMAXEK X PAULO PINTO DE SA X NAIR FERNANDES DA SILVA X MINORU KAERIYAMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 524: Diga o INSS.

F. 525: Conforme se verifica o autor MILTON TOMAXEK já recebeu as diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios pela aplicação da ORTN, em outra demanda por ele ajuizada. Assim, nada há a ser executado, por este autor. Esclareço, por oportuno, que não pode tal autor ora executar competências não incluídas na demanda anterior. De fato, não pode se valer da própria torpeza, já que ingressou com demanda idêntica, em manifesta violação aos pressupostos processuais negativos da coisa julgada e da litispendência. Assim, declaro extinta a execução com relação ao autor MILTON TOMAXEK por falta de interesse de agir.

F. 611/2: Tendo em vista os documentos de f. 613/31, bem como a manifestação favorável do réu (f. 634), defiro a HABILITAÇÃO de ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS (197.521.988-05); FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS (018.267.488-65) e FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (885.957.818-34), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-a no lugar de FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido às f. 497.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-31.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-50.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO, LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

1. Recebo a petição anexada sob o **Id. 733836** como emenda a inicial. Altere-se o polo passivo da ação.
2. Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 736062**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.
3. Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

De início, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

Ainda, sobre o tema, o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, teve seu julgamento suspenso em 09/03/2017 para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema como demonstração de verossimilhança do direito material. A questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda controversa, pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Assim, não comprovados, de plano, o *fumus boni iuris* e o risco de ineficácia da medida pretendida (*periculum in mora*), em cognição sumária da questão debatida nestes autos, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000271-04.2017.4.03.6144

REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 156.094.023-6 (DER: 16/03/2011), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 04/11/1985 a 22/08/1989 e de 19/09/1989 a 20/12/2010.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo 156.094.023-6 (DER: 16/03/2011) a fim de se aferir as condições especiais de exposição a substâncias nocivas e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

Defiro o pedido de gratuidade, conforme requerido na inicial.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-84.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CELSO TORRES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** (Id **358581**) em face da decisão proferida em **28.10.2016**, que determinou o cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, pelo não recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de contradição no que concerne ao cerceamento de sua defesa pela não disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça das determinações anteriores, não sendo, portanto, devidamente intimada dos atos processuais praticados nos autos.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Ao contrário do que alega a parte autora em suas razões de embargos, não há que se falar em contradição quanto ao cerceamento de defesa por não ter sido regularmente intimada, uma vez que a intimação por meio eletrônico é válida e inequívoca, conforme preceitua o artigo 270 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 11.419/06, que fundamenta a informatização do processo judicial, dispõe que:

Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

No caso específico dos autos, as duas intimações realizadas via sistema, registradas sob as Ids **174714** e **232758**, ocorreram anteriormente à orientação encaminhada pela Divisão Técnica do PJe, por meio eletrônico, ao e-mail institucional da Secretaria deste Juízo e anexada aos autos pela parte exequente (Id **358588**).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-84.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: RISSO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não remuneratórias, pagas aos seus empregados, nomeadamente: 1) terço constitucional de férias, 2) aviso prévio indenizado, e 3) auxílio-doença/acidente até o 15º (décimo quinto) dia do afastamento. Pugna, ainda, pela repetição do indébito, na modalidade de compensação, quanto às contribuições previdenciárias pagas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste feito.

Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante, embora detentora, não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, quais sejam:

- 1) Folha de salários com especificação das rubricas que integram a remuneração de seus empregados; e**
- 2) Demonstrativos da retenção e/ou recolhimento das contribuições sociais impugnadas.**

Uma vez que o objeto do *mandamus* em apreço é o não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados, a comprovação de que elas, efetivamente, integram sua folha de salários se afigura essencial, sob consequência de se analisar a incidência do tributo em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despiciendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2015.) GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.”

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

No tocante ao pedido de repetição do indébito do montante pago no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, não se pode olvidar que a ação mandamental não é substitutiva da ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, em tal tópico, também está demonstrada a inadequação deste *writ* constitucional.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.

Barueri, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-17.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CPM BRAXIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto a anulação da inscrição em dívida ativa do débito que se pretendia compensar por meio da Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 25295.28104.190312.1.3.57-2994, bem como o recebimento do recurso hierárquico apresentado contra a decisão administrativa como manifestação de inconformidade, garantindo-se, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até manifestação definitiva acerca do pedido de compensação formulado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não restou configurada qualquer das hipóteses previstas no §12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, a fim de justificar a decisão de não-declaração, impugnável, apenas, por recurso hierárquico.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 695775**.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em análise não exauriente da documentação anexada, sobretudo da decisão proferida em âmbito administrativo, na Declaração de Compensação ("DCOMP") nº **25295.28104.190312.1.3.57-2994 (Id. 695789)**, extrai-se que o fundamento para o indeferimento do pedido de compensação de crédito de contribuição previdenciária, reconhecido judicialmente, com débito tributário de Imposto de Renda decorreu, em síntese, da vedação legal à compensação entre tributos de natureza diversa, bem como da utilização de meio não admitido pela legislação para se efetuar a compensação de contribuições previdenciárias.

Acerca da compensação, na forma pretendida pela impetrante, impende consignar que, embora a Lei nº 11.457/2007 tenha criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, parágrafo único, consignou expressamente que o art. 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS.

Deste modo, a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS, e vice-versa.

Nesse sentido, tem se posicionado o C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007. 1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:
(AGARESP 201500677504, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2015 ..DTPB:.)*

Assim, não verifico, de plano, qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de compensação apresentada por meio de DCOMP, autorizando a inscrição do débito não compensado em dívida ativa.

Quanto ao recurso administrativo cabível, deve-se salientar que, sendo a compensação tida por "não declarada", a decisão deve ser impugnada por meio de recurso hierárquico, na forma do art. 56 da Lei nº 9.784/99, o qual não possui efeito suspensivo (art. 61, da Lei nº 9.784/99).

Ademais, não merece guarida a pretensão da impetrante de conversão da natureza de tal decisão, a fim de permitir o recebimento do recurso como manifestação de inconformidade e, então, suspender a exigibilidade do crédito tributário, em razão da falta de amparo legal.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar requerido nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-54.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: UNIMIN DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Outrossim, providencie a parte impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, a juntada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão para análise da medida liminar.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000272-86.2017.4.03.6144

REQUERENTE: NELSON FRANCISCO MISSIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora requer benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ocorre que a parte requerente, conforme manifestado na exordial, reside no Município de Osasco, pertencente, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da Subseção de Osasco, endereçando, ainda, seu pedido a uma das Varas daquela Subseção.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco quanto à Subseção a qual deveria ter sido encaminhada a presente ação.

Assim, de modo a não delongar a redistribuição, ENCAMINHEM-SE os autos à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO, com nossas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, nada mais sendo requerido, cumpra-se.

BARUERI, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-58.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO ROQUE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO ROQUE - SP, tendo por objeto o reconhecimento do direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Preliminarmente, tendo em vista que, no âmbito da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para proferir as decisões pertinentes à atribuição do órgão é o Delegado da Receita Federal, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, acerca do polo passivo indicado na demanda, atentando-se de que a unidade de São Roque não se trata de Delegacia da Receita Federal e sim posto de atendimento ao contribuinte.

Após tomem conclusos.

BARUERI, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-97.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Regularize a PARTE IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC, tendo em vista que, segundo consta nos atos constitutivos juntados o administrador da sociedade com poderes para constituir procuradores é Ricardo Georgete Rodrigues, que não consta como subscritor da procuração outorgada.

Cumprido, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-95.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, **em 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando seus atos constitutivos, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-57.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CRANE PARTS IMPORTADORA & EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTA VIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, **em 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando comprovante de inscrição no CNPJ, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos.

BARUERI, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-41.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO PALMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA GIMENEZ MOREIRA - PR38032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação e proceda ao recolhimento das custas, juntando a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I; 321, parágrafo único; e 485, IV e VI, do mesmo código.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos.

BARUERI, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-48.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: RHAZ INTERMEDIACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação e proceda ao recolhimento das custas, juntando a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando o procuração com a devida indicação do representante legal subscritor, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, § 1º, I; 321, parágrafo único; e 485, IV e VI, do mesmo código.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-55.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação e proceda ao recolhimento das custas, juntando a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-47.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP206918

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação e proceda ao recolhimento das custas, juntando a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos.

BARUERI, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-17.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: MATCHEM - SP PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação e proceda ao recolhimento das custas, juntando a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos.

BARUERI, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-76.2017.4.03.6144

AUTOR: JOAO MAURICIO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

DESPACHO

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº nº 0004040-64.2015.4.03.6342., do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Haja vista o decidido no acórdão proferido (ID 707368), nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

BARUERI, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-68.2016.4.03.6144
AUTOR: DELMIRO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de labor em atividade rural e especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

Haja vista a natureza da lide e conforme solicitado na exordial, determino nos termos do art. 370 do CPC que:

I) Depreque-se à Comarca de São João da Ponte (MG) a oitiva das testemunhas arroladas e qualificadas parte autora na peça inaugural, cuja cópia seguirá anexa. Deverá o juízo deprecado, comunicar-nos da designação do ato para cientificação das partes.
Servirá esta decisão como Carta Precatória ao juízo deprecado.

II) A parte requerida (INSS) junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos nº 42/148.003.872-2 e nº 42/158.891.130-3.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Por derradeiro, haja vista o certificado no ID 494300, promova a Secretaria a devida classificação do assunto destes autos.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 23 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000041-59.2017.4.03.6144

REQUERENTE: JOSE TORQUATO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA BEDIN - SP262678

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO/MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de labor em atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Junte o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativos nº 158.305.888-2.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Por derradeiro, haja vista o certificado no ID 536805, retifique-se a classe dos autos para procedimento comum.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-54.2017.4.03.6144

AUTOR: NEUSA CHEHADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção.

Trata-se de cumprimento de título judicial, com fundamento no art. 534 do CPC, decorrente de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013.

Requer a parte autora as diferenças relativas ao valor de seu benefício antes da revisão ocasionada pelo cumprimento do acórdão proferido na ação civil acima apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

INTIMO A PARTE REQUERIDA para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-72.2017.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RABELO LOBREGAT - SP330859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a *“suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”*, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina *“a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”*

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.614.874-SC.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000156-80.2017.4.03.6144

REQUERENTE: GILDOMARO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Esclareça, ainda, no mesmo prazo, a propositura desta ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que a parte reside no Município de Cotia o qual pertence, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição de Osasco.

Sem prejuízo, tendo em conta a classificação equivocada da classe dos autos, proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo a classe e/ou assunto pertinentes ao pedido inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 15 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000156-80.2017.4.03.6144

REQUERENTE: GILDOMARO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Esclareça, ainda, no mesmo prazo, a propositura desta ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que a parte reside no Município de Cotia o qual pertence, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição de Osasco.

Sem prejuízo, tendo em conta a classificação equivocada da classe dos autos, proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo a classe e/ou assunto pertinentes ao pedido inicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 15 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000396-06.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JESSICA DE LIMA REZENDE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2017, não realizada tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (ID 810921) informando a composição das partes e requerendo a extinção do processo, nos termos do art.485, VI, CPC.

Desse modo, tendo em vista o pedido de extinção do processo, levante-se a restrição efetivada nestes autos, via RENAJUD, referente ao veículo automotor, marca/modelo Volkswagen, FOX TRENDLINE 1.6, ano de fabricação 2015, ano modelo 2016, Placa FVN1435, cor Branca, chassi n.º 9BWAB45Z0G4012137, Renavam n.º 01058451380.

Após, conclusos para sentença.

BARUERI, 22 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000396-06.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JESSICA DE LIMA REZENDE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2017, não realizada tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (ID 810921) informando a composição das partes e requerendo a extinção do processo, nos termos do art.485, VI, CPC.

Desse modo, tendo em vista o pedido de extinção do processo, levante-se a restrição efetivada nestes autos, via RENAJUD, referente ao veículo automotor, marca/modelo Volkswagen, FOX TRENDLINE 1.6, ano de fabricação 2015, ano modelo 2016, Placa FVN1435, cor Branca, chassi n.º 9BWAB45Z0G4012137, Renavam n.º 01058451380.

Após, conclusos para sentença.

BARUERI, 22 de março de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3654

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-30.2014.403.6000 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão as partes intimadas da data da perícia designada para o dia 22/04/2017, às 13h30, no local do imóvel, bem como sejam fornecidos os documentos solicitados pelo perito (fl. 909).

0008946-56.2015.403.6000 - LUIZA ESTELA DE SIQUEIRA PRIETO - REPRESENTADA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X SUELI DE SIQUEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte autora intimada da designação da perícia médica agendada para o dia 10/04/2017, às 07h, no consultório do perito (Rua Dom Aquino, n.º 1.805, Centro, Campo Grande), devendo a periciada levar todos os exames médicos pertinentes.

Expediente Nº 3656

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011470-31.2012.403.6000 - ELIZANDRA BENITES(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para retirar em Secretaria o Alvará de Levantamento nº 2600017 expedido em seu favor, observando-se que o mesmo possui o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001505-34.2009.403.6000 (2009.60.00.001505-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH MARIA GARCIA DA SILVA(MS003658 - RUTH MARIA GARCIA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada para retirar em Secretaria o Alvará de Levantamento nº 2596476, expedido em seu favor, observando-se que o mesmo possui o prazo de validade de 60 dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Dr. Odilon de OliveiraJuiz Federal Titular**Dr. Fabio Luparelli Magajewski**Juiz Federal Substituto**Danilo Cesar Maffei**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4493

ALIENACAO JUDICIAL

0003284-48.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

Considerando que, de acordo com o anexo juntado às fls. 218/222, já foram leiloados alguns bens passíveis de alienação apreendidos no sequestro nº 0010488-80.2013.403.6000, enquanto que os demais veículos, cedidos à DPF, encontram-se em fase de incorporação ao patrimônio da SENAD, verifico que a presente ação de alienação judicial já cumpriu seu objetivo. Assim, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais supramencionados das vias originais dos seguintes documentos: parecer ministerial (fls. 15), decisões (fls. 22, 37/38 e 168/169), mandados de avaliação (fls. 30/32, 55/56 e 92/97), editais de leilão (fls. 39/40, 64/67 e 180/184), autos negativos de leilão (fls. 49, 51 e 188), sentenças de homologação (fl. 61 e 179), autos de arrematação (fls. 74/75 e 194), guias de depósito (fls. 77/79 e 202), cartas de arrematação (fl. 81 e 204) e do presente despacho. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010543-26.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho o despacho de fl. 122, tendo em vista a flagrante intempestividade do recurso. É certo que o incidente de restituição de coisa apreendida é expressamente previsto no Código de Processo Penal, em seus artigos 118 e seguintes, motivo pelo qual deve seguir os prazos previstos no referido codex, notadamente para interposição de apelação.Cumpra-se a parte remanescente do despacho supramencionado..AP 0,10 Intimem-se.

0014151-32.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X RONALDO COUTO MOREIRA

Defiro o requerido pelo autor e pelo MPF às fls. 38 e 39. Proceda a secretaria à emissão da guia de depósito judicial para possibilitar o pagamento das parcelas de financiamento. Com a emissão, deverá o autor comprovar a realização do ato em 10 (dez) dias. Juntado o demonstrativo do depósito, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0009911-73.2011.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) JUSTICA PUBLICA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Considerando que os bens apreendidos passíveis de deterioração já foram devidamente alienados, restando apenas os bens imóveis, sobrestem-se os presentes autos em secretaria, com a devida baixa no sistema processual informatizado, a fim de aguardar o deslinde da ação penal principal. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004259-46.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-71.2013.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA E DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS E SP121281 - DEBORAH MULLER E RJ176851 - DANIEL RAMOS DA CUNHA E MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI E RJ176851 - DANIEL RAMOS DA CUNHA)

Vistos, etc.) F. 406 e 414: recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do inciso II do art. 593 e 4º, do art. 600, ambos do CPP. Intime-se o apelante para atender o contido no 1º, do art. 601 do CPP. II) Fls. 407/413: É cediço que a prática de atos processuais utilizando o sistema de transmissão eletrônica de dados é permitido no âmbito do Judiciário, com mais ênfase a partir da edição da Lei nº 9.800 /99, sendo certo que há determinação de que os originais do documento sejam entregues até cinco dias após o envio da petição via fax. No caso, não houve a apresentação dos originais, pelo que, desconsidero seu conteúdo. III) Fls. 420/424 e 429/455: Determino o desentranhamento das petições e juntada nos autos de administração do imóvel. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4494

ACAO PENAL

0014854-60.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES X ALESSANDRA JARCEM DE PAULA X YARA JARCEM DE PAULA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ALBERTO VANDERLEI GUIMARÃES, vulgo Beto Comédia, ALESSANDRA JARCEM DE PAULA e YARA JARCEM DE PAULA, imputando-o ao primeiro a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, ambos na forma do artigo 14, II, do Código Penal; artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, e às duas últimas, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 14 do Código Penal. O Ministério Público Federal, com relação à acusada Yara Jarcem de Paula, às fls. 95, propôs a suspensão condicional do processo. Não ocorrendo o mesmo à Alessandra Jarcem de Paula, tendo em vista a informação de que está sendo processada. Narra a denúncia que no dia 07 de dezembro de 2016, na cidade de Corumbá-MS, Alessandra e Yara tentaram promover saída de numerário com destino à Bolívia (evasão de divisas), o que não ocorreu por circunstância alheias às suas vontades, em razão da abordagem de rotinas por policiais federais nas proximidades do Posto Esdras (Receita Federal), localizado na fronteira Brasil/Bolívia. Alessandra conduzia o veículo GM Celta, prata, placas HSA 4887, trazendo consigo (interior das roupas) a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ocultando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nas vestes (cueca) de seu filho João Vitor, de 14 anos de idade, e a quantia de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) foi localizada na bolsa pessoal de sua mãe, Yara, passageira do veículo. Alessandra, na fase policial, confessou que recebeu as referidas quantias de um homem identificado como Maico, para que fizesse o transporte até a Bolívia, recebendo em troca a quantia de R\$ 500,00. Isenta sua mãe, Yara, da participação no delito. Conta que escondeu o dinheiro na bolsa de sua mãe sem que a mesma tivesse conhecimento. Yara afirmou desconhecer como o dinheiro foi parar em sua bolsa. Em 17 de dezembro de 2016, José Alberto, tentou promover a saída do território nacional de R\$ 31.057,00 (trinta e um mil e cinquenta e sete reais) com destino a Bolívia, sem declaração de porte de valores. No entanto, foi abordado por policiais federais, sendo informado que o dinheiro seria levado para Bolívia para compra de peças de trator. Na fase policial, confessou que o dinheiro encontrado com sua esposa Alessandra e sua sogra Yara lhe pertencia, sendo retirado de sua conta bancária e se destinaria a compras de terras na Bolívia. José Alberto, segunda a denúncia, já foi processado e condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com participação, inclusive, no PCC, recebendo a reprimenda de 8 anos de reclusão. Segundo apurado nestes autos, em informações obtidas através de arquivos acessados no telefone celular de José Alberto, esse continua a integrar o grupo criminoso PCC, e ainda exercendo o tráfico de drogas. Foi apurado, ainda, que o denunciado realizou movimentação financeira expressiva em sua conta bancária, no período de outubro a dezembro de 2016 (aproximadamente R\$ 384 mil reais), sem, contudo, demonstrar a origem lícita desses valores. O IPL nº 169/2016-DPF/CRA/MS (0014402-50.2016.403.6000), que apurou os fatos em face de José Alberto, foi modificado para ação penal e sobrestado após o apensamento nestes autos, onde corre os atos processuais. José Alberto Vanderlei Guimarães e Alessandra Jarcem de Paula apresentaram defesas preliminares, às fls. 199/203, assistidos pela Defensoria Pública da União, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, requerendo suas substituições durante a fase instrutória. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída aos réus. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados José Alberto Vanderlei Guimarães e Alessandra Jarcem de Paula. Designo o dia 10/04/2017, a partir das 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação/defesa: APF Guilherme Menegassi Martinez e APF Rodrigo Araújo de Vasconcellos, por videoconferência com Corumbá/MS, e da testemunha arrolada pela acusação/defesa: APF Adriano Trevisan Rodrigues, presencialmente, e na sequência de interrogatório dos acusados José Alberto Vanderlei Guimarães e Alessandra Jarcem de Paula, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá. .PA 0,10 Requistem-se. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública da União. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência. Campo Grande/MS, 24 de março de 2017.

Expediente Nº 4495

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000238-46.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-02.2016.403.6000) ADEMIR LOURENCO DE MORAES (MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição de bens e valores apreendidos, formulado por Ademir Lourenço de Moraes, acusado nos autos da ação penal 0001155-02.2016.403.6000, como incurso nas penas do artigo 33, caput, artigo 35, art. 40, inciso, I, da Lei 11.343/06, e ainda artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98. Os bens e valores são os constantes dos termos de apreensão 349/2016 (itens 1, 2, 3, 6, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 30 e 31), 351/2016 (itens 1, 2, 3, 4 e 5) e 352/2016 (itens 1, 2, 3, 4 e 5), acostados as f. 09/17. Pede-se ainda a restituição de uma carretinha, que estaria engatada no veículo Ford F250, placa HTV 5372, e que não teria constado em nenhum termo de apreensão. Sustenta que os bens não mais interessam à ação penal. Manifestação do MPF, às f. 58 e verso, pugnando pelo indeferimento do pedido inicial, nos seguintes termos: (...) em que pese os bens não terem sido delimitados, um a um, na peça acusatória, esses foram utilizados na consubstanciação dos elementos de materialidade e autoria delitivas. Deste modo, possuindo relevância para a ação penal em curso, uma vez que podem ter sido adquiridos com frutos de atividades criminosas, e não tendo o requerente juntado provas irrefutáveis de que adquiriu os bens licitamente, mostra-se inviável, neste momento, sua devolução. É o relatório. Passa-se à decisão. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Como se verifica do cotejo do pedido inicial com os dispositivos citados, não há encaixe legal, no presente caso, hábil a autorizar a restituição dos bens, em favor do acusado, ora requerente. De plano, constata-se que não houve demonstração de que os bens foram adquiridos e os valores havidos com recursos e por meios lícitos. Por outro lado, o MPF, titular da ação penal, apontou que os bens e valores requeridos poderão, em caso de condenação, servir ao fim designado no art. 4º, 2º, da Lei 9.613/98. Portanto, examinando com a devida atenção todos os argumentos alinhados, que esteam o posicionamento ministerial, e verificado que a situação comporta perfeitamente o conclusivo entendimento do representante do Ministério Público Federal, o pedido do requerente deve ser indeferido, adotando-se, como razão de decidir, os válidos argumentos contidos no parecer. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P.R.I.C. Campo Grande, 22 de março de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001370-41.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) PAULO ROBERTO DE LIMA NERY (MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo Ford, modelo F250 XLT F21, ano de fabricação e modelo 2008, placa NEC-0200, formulado por PAULO ROBERTO DE LIMA NERY. Narra que adquiriu o veículo em 12/01/2016, conforme comprova o documento de f. 10. O veículo pertencia a Silvana Macedo Ribeiro, e a compra e venda foi intermediada pela empresa Jaguar Veículos. Aduz que pagou o valor de R\$ 70 mil reais pelo caminhão. A maior parte do recurso utilizado para aquisição do bem veio da venda de sua caminhonete anterior da marca Mitsubishi, modelo L200 Triton, placa HTQ-9585, o que comprova através do documento de f. 13. Todavia, recentemente, ao tentar negociar o veículo de sua propriedade, foi surpreendido com a restrição de circulação anotada junto ao registro do veículo no DETRAN. Sustenta sua boa-fé e que não tem relação com os fatos que são objetos da ação penal 0007118-59.2014.403.6000. Juntou os documentos de f. 04/13, sendo instado a apresentar as peças de 16/28. Manifestação do MPF, às f. 31 e verso, concordando com o pedido inicial. É o relatório. Passa-se à decisão. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo claro nos autos de que o requerente é terceiro de boa fé. O MPF, titular da ação penal, concorda com o pedido. O documento de f. 10 comprova a onerosidade do negócio, bem como que a venda ocorreu em momento anterior à deflagração da operação policial, como se vê inclusive pela cópia da decisão acostada às f. 18/44, prolatada em 03/06/2016. Outrossim, as firmas reconhecidas nos documentos de compra e venda confirmam que as negociações se deram efetivamente na data constante dos documentos. Logo, comprovadas a onerosidade do negócio e a boa-fé do requerente, o levantamento da constrição é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar o levantamento da restrição anotada via RENAJUD, em relação ao veículo Ford, modelo F250 XLT F21, ano de fabricação e modelo 2008, placa NEC-0200, pertencente a PAULO ROBERTO DE LIMA NERY. Havendo mandado de busca e apreensão expedido, recolha-se. Às providências. P.R.I.C. Campo Grande, 21 de março de 2017. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

ACAO CIVIL PUBLICA

0004589-29.1998.403.6000 (98.0004589-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSIANE ROCHA DE MORAES(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO)

Em 23 de março de 2017, às 17h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o MPF, representado pelo Procurador da República, Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira, o réu Braulio Lopes de Souza Filho, bem como as testemunhas FRANCISCO SOLANO ESPÍNDOLA, MARCOS ANTÔNIO GALTO, MÁRCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO, JÂNIO MARQUES DA SILVA, ARY BRANDÃO. AUSENTES: o advogado do Sr. Braulio, o qual justificou sua ausência (f. 2857), demais réus e seus respectivos advogados. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Rosalino das Neves, considerando a informação repassada pela testemunha Ary Brandão Delvalles que esteve presente no ato de que ele faleceu, pois o mesmo trabalhava de caseiro para ele. O MM Juiz Federal proferiu a seguinte decisão/despacho: Homologo o pedido da desistência da oitiva da testemunha Rosalino das Neves. Tendo em vista a petição juntada à f. 2857, bem como ausência dos advogados dos demais réus, redesigno a audiência para o dia 26/04/2017, às 14h30min. As testemunhas saem intimadas para a nova data designada. Intimem-se. Publique-se. Requistem-se as testemunhas que são servidores. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, _____, Ana Raquel A. Pecci, RF 6754, digitei.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002643-41.2006.403.6000 (2006.60.00.002643-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA X RUBENS ALVARENGA X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X MARCI MARIA DAS GRACAS VIEIRA MELO(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA)

DECISÃOChamo o feito à ordem. 1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública por atos de improbidade administrativa em face de AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JOSÉ LUIZ DOS REIS, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSÉ DOS SANTOS, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA, MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, SÔNIA SAVI, MARCI MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA MELO e JANE APARECIDA DA SILVA, pretendendo a condenação dos requeridos a ressarcirem a União dos danos causados ao erário federal, pagarem indenização a título de dano moral coletivo e, com exceção do Estado de MS, à perda das funções públicas, pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais e creditícios, tudo em razão de irregularidades que teriam ocorrido nos contratos SETER/MS 10/99, 54/99, 55/99, 60/99, 61/99, 89/99 e 17/00. Deferiu-se o pedido de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, excetuando-se o Estado de MS, bem como se determinou a notificação dos requeridos para oferecimento de manifestação por escrito, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.492/92 (fls. 488-90). Foram notificados a Agamenon Rodrigues do Prado (f. 563), Estado de Mato Grosso do Sul (f. 552), José Luiz dos Reis (f. 587), Dagoberto Neri Lima (f. 553), Rubens Alvarenga (f. 550), Edson José dos Santos (f. 555), Luzia Cristina Herradon Pamplona (f. 547), Maria Madalena Frozino Ribeiro (f. 588), Ana Maria Chaves Faustino Tieti (f. 559), Sônia Savi (f. 544), Marci Maria das Graças Vieira Melo (f. 548). As diligências dirigidas à Jane Aparecida da Silva (f. 545) e Neriberto Herradon Pamplona (f. 561) foram negativas. Agamenon apresentou defesa (fls. 628-89), arguindo prescrição; nulidade do processo administrativo que embasa a ação, por vícios formais da portaria que constituiu a comissão de tomada de contas especial e ausência do devido processo legal; excludente de responsabilidade por falhas estruturais do Planfor que deram origem as irregularidades apontadas pelos procuradores, afirmando que foi diligente dentro de sua esfera de atuação; apontou como litisconsorte necessário o Ministério do Trabalho e Emprego, membros da Comissão Estadual de Emprego, as Comissões Municipais, membros da Comissão Especial de Cadastro, Procuradoria Geral do Estado. Defendeu sua boa-fé e disse ter tomado providências para apuração dos fatos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 690-745). O Estado de MS também apresentou defesa preliminar (fls. 749-67). Arguiu a ilegitimidade do autor, sob o argumento de que a condenação ao ressarcimento de danos é atribuição da Advocacia-Geral da União; a competência do STF para o julgamento da causa; a impossibilidade de cumulação de ação civil pública com de improbidade administrativa, por reclamar procedimentos distintos e provimentos jurisdicionais diversos. Defendeu a ausência de indícios suficientes a configurar o benefício obtido indevidamente pelo Promosul e prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 769-836). Marci Maria das Graças Vieira Melo, Ana Maria Chaves Faustino Tieti, Sônia Savi e Jane Aparecida da Silva (que não havia sido notificada) juntaram as procurações de fls. 854-7. Sonia e Marci às fls. 862-73 e Jane, fls. 873-82, requereram a liberação dos valores bloqueados. Ouvido o autor, que manifestou sua concordância, declarou-se a incompetência absoluta deste Juízo, por entender haver conflito federativo e o foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (fls. 883-84). Nesse egrégio Tribunal, foi proferida decisão reconhecendo o conflito, confirmando a liminar, deferindo o pedido de Sonia e Marci e

mantendo o bloqueio quanto à Jane. Determinou-se, ainda, a citação do Estado de MS e daqueles que possuem representantes legais, para apresentarem contestação no prazo legal. Ordenou-se, ainda, a intimação dos demais para que, querendo, constituíssem advogados (fls. 897-902). Jane Aparecida da Silva, Ana Maria Chaves Faustino Tieti, Marci Maria das Graças Vieira Melo e Sonia Savi apresentaram contestação, com base no art. 300 do CPC. Alegam que agiram de boa-fé para a consecução de suas funções administrativas, respaldadas em pareceres da Comissão de Tomada de Contas. Defendem a ausência de requisitos ensejadores da decretação de medidas cautelares, pedindo a reconsideração da decisão. Por meio de Carta Precatória foram citados o Estado de MS, bem como Edson, Marci, Jane, Ana Maria, Sonia e Agamenon, na pessoa de seu respectivo advogado (fls. 1011-1023). Encaminhada carta de intimação aos demais réus, a diligência foi negativa quanto a Dagoberto e Neriberto, conforme certidão de f. 1026-7. Nesse ato, ainda foi certificado o decurso de prazo para que os réus Estado de MS, Edson e Agamenon apresentasse contestação. Juntou-se contestação apresentada pelo Estado de MS (fls. 1033-89). O ente reiterou os argumentos expostos na defesa de fls. 769-836 e acrescentou inexistir irregularidades na aplicação de verbas públicas por parte do Promosul, expondo as razões de cada contrato. Alega inexistir previsão legal para que restitua os valores, os quais impugnou, sustentado, ainda, que em caso de restituição lhe caberia apenas os valores relativos a sua real responsabilidade, que deve ser apurada. Discorre sobre o resultado de outras ações semelhantes. Disse ser descabida a condenação por danos morais, por não possuir responsabilidade sobre os atos discutidos. Juntou documentos (fls. 1091-65). Instado, o autor informou o endereço do réu José Luiz e requereu a intimação por edital de Neriberto (f. 1169-70), o que foi deferido às fls. 1177-78 e cumprido às fls. 1188 e 1153, verso. Dagoberto Neri Lima, Neriberto Herradon Pamplona, Rubens Alvarenga, Luzia Cristina Herradon Pamplona Fosenca e Edson José dos Santos apresentaram manifestação às fls. 1199-1223, juntando as procurações de fls. 1225-8. Arguiram prescrição e, no mais, a improcedência dos pedidos, discorrendo sobre o suposto descumprimento do edital de cadastro nº 001/99; das irregularidades apontadas nos contratos 01/99, 54/99, 55/99, 60/99, 61/99, 89/99 e 017/00, da suposta ausência de comprovação pela executora de inquestionável reputação ético profissional; das supostas irregularidades praticadas pela comissão de licitação no contrato 017/00; dos pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Estado de MS; da não tipificação de ato de improbidade administrativa, da inexistência de dano moral coletivo. Maria Madalena Frozino Ribeiro (fls. 1232-1244) e José Luiz dos Reis (fls. 1248-58) apresentaram defesa, com base no 7 do artigo 17 da Lei Federal nº 8.429/92 (fls. 1232-1239). Arguiram prescrição e a inépcia da inicial por falta de causa de pedir, defendendo a não configuração de atos de improbidade administrativa. Às fls. 1262-1391 foram juntadas as peças originais e outros documentos. As partes foram instadas a especificar provas (fls. 1393-4). O autor e o Estado de MS requereram provas documentais (fls. 1398 e 1423), José Luiz dos Reis e outros, prova testemunhal (f. 1400), Jane, Ana Maria, Marci e Sônia, o depoimento pessoal das mesmas (fls. 1418-9). Ingressou no feito, na qualidade de terceiro interessado, Augusto Cesar dos Santos (fls. 1427-33), requerendo a exclusão da averbação de indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 74.735, alegando tê-lo adquirido do réu Dagoberto, em data anterior aquela ordem judicial. Juntou documentos (fls. 1435-48, 1468-1506). Relativamente às provas, indeferiu-se o pedido formulado por José Luiz dos Reis e outros, Jane, Ana Maria, Marci e Sônia (fls. 1453-1462). Instado (fls. 1453-1462), o MPF reiterou o pedido de prova documental (fls. 1466), pelo que, posteriormente, a União juntou os documentos de fls. 1523-6. Ouvido o autor (fls. 1534-9), o terceiro interessado foi intimado a juntar outros documentos (fls. 1541-4), o que foi cumprido às fls. 1591-1604. O STF declinou da competência por entender que se tratava de questão patrimonial, sem elementos ou força para abalar o pacto federativo, determinando o retorno dos autos para este Juízo (fls. 1553-61). Agamenon alegou não ter sido intimado a apresentar defesa, requerendo a reabertura do prazo (fls. 1568-76 e 1579-87). O MPF opinou pelo deferimento do pedido formulado por Augusto Cesar dos Santos (f. 1612). Na mesma oportunidade alegou que o réu Agamenon foi intimado às fls. 1021-3. Deferiu-se aquele pedido, determinando o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob nº sob nº 74.735 (fls. 1614, 1620-1, 1641-2), o que foi cumprido conforme expediente de f. 1654. A Secretaria, em cumprimento a ordem de f. 1614, certificou que todos os réus foram citados e que, excetuando Agamenon, apresentaram resposta. O réu Rubens Alvarenga também requereu a mesma medida em relação ao veículo de placas HRM 9464, pois teria havido perda total do bem (fls. 1626). Deferiu-se o pedido em razão da concordância do autor (f. 1663). Indeferiu-se o pedido de levantamento da indisponibilidade sobre o veículo de placas HRU 0195, formulado pela ré Luzia Cristina Pamplona, por ilegitimidade de parte, uma vez que a mesma alegou ter alienado o bem (f. 1663).

2. Fundamentação Dispõe a Lei 8.429, de 02.06.1992: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.(...) 7o Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 8o Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 9o Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. No presente caso, os réus foram notificados para apresentarem defesa prévia, com exceção de Jane Aparecida da Silva e Neriberto Herradon Pamplona, em relação aos quais as diligências foram negativas. Agamenon e o Estado de MS apresentaram manifestação; Marci Maria das Graças Vieira Melo, Ana Maria Chaves Faustino Tieti, Sônia Savi e Jane Aparecida da Silva (que não havia sido notificada) juntaram procurações; e Sonia e Marci requereram a liberação dos valores bloqueados. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao STF, onde se determinou a citação dos réus. Em decorrência, alguns apresentaram contestação e outros defesa prévia. Posteriormente, ainda naquele Tribunal, abriu-se prazo para especificação de provas. Como se vê, o processo não observou o rito da Lei 8.429/1992, pois realizada a citação dos réus para contestação antes de recebida a petição inicial. Assim, para que não haver prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, o mais prudente é o recebimento das contestações como defesa prévia, inclusive para quem já havia apresentado essa peça. Aliás, relativamente ao réu Agamenon, apresentou defesa prévia às fls. 628-89, pelo que fica prejudicada a arguição de fls. 1579-80.

3. Conclusão 1 - Diante do exposto, recebo as petições mencionadas na certidão de f. 1614 como defesa prévia, destacando que o réu Agamenon a apresentou às fls. 628-89. Ficam prejudicados os itens 11.1 e 11.2 da decisão de fls. 1453-1452, pois o processo não se encontra na fase probatória. 2 - Oficie-se ao Banco do Brasil para: 2.1 - transferir os valores bloqueados, R\$ 63,90 (f. 593 - Luzia) e R\$ 3.481,12 (f. 879 - Jane) para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 3953; 2.2 - desbloquear R\$ 7,45 e 0,04 (fls. 880-881 - Jane) e R\$ 0,01 (f. 584 - Edson) por serem valores insignificantes; 2.3. - esclarecer se houve o desbloqueio de R\$ 1.006,99 (f. 584 - Sônia), R\$ 764,05 (f. 584 - Marci); e R\$ 3,83 (f. 620 - Edson), em cumprimento às decisões de fls. 621 e 900. 3 - Oficie-se ao Bradesco para: 3.1. transferir valor bloqueado, R\$ 1.088,36 (f. 965 - Maria Madalena), para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência nº 3953; 3.2 - desbloquear R\$ 6,30 (Ana Maria), por ser valor insignificante. 4 - Dê-se ciência às partes. Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão, nos termos do 9º, do art. 17, da Lei 8.429/1992.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0014701-27.2016.403.6000 - ELOY KENER REIS DE SOUZA X ODILON KELVIS REIS DE SOUZA(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

ACAO MONITORIA

0003916-16.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X VILMAR GOMES X CLAIR GOMES BAZZO(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

Verifico que nos autos em apenso foi dispensada a produção de provas, que estão em aberto no presente processo. Nos embargos a mutuária contesta (fls. 207-27): 1) - a taxa de juros aplicada e alega onerosidade excessiva; 2) - capitalização de juros; 4) - ilegalidade da TR; 4) - ilegalidade da incidência de comissão de permanência. Assim, defiro a produção de prova pericial com o fim de oportunizar as partes provar eventual onerosidade excessiva, ou seja, que a taxa de juros foi praticada acima da média de mercado (STJ - AGRESP 1.032.626). Indiquem as partes seus assistentes e informem os quesitos, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009406-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009406-5) - PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN X FERNANDA FRANCO PEDROSSIAN(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA

A UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 3355-71. Alega erro material na decisão que deferiu a produção de prova pericial, sob o fundamento de que a fase de especificação de provas estava preclusa e não houve pedido de realização de provas, pela FUNAI, pois as folhas aludidas na decisão referem-se ao processo administrativo. Manifestação da FUNAI, Comunidade e MPF (fls. 3389-93, 3395 e 3398-3400), todos pugnando pela rejeição. DECIDO. Assiste razão à parte autora quanto ao erro na alusão às folhas, pois os números 907 e 982, mencionados na decisão como requerimento de prova formulado pela FUNAI e manifestação do Ministério Público Federal, dizem respeito à Carta de Ordem que tramitou neste Juízo, sendo corretas as fls. 2.978, verso, e 3.053, respectivamente. De qualquer forma, logo a seguir, mencionei ter indeferido esse pedido, por ter atuado como cumpridor da carta de ordem emanada do STF (e o erro na numeração foi repetido), pelo que já seria possível constatar a quais folhas o parágrafo anterior fazia referência. Esse pequeno erro material em nada prejudica a realização da prova pericial, como bem observado pelo Ministério Público Federal, ademais porque o deferimento teve como fundamento principal a necessidade de prova pericial de cunho histórico e antropológico, conforme mencionei na decisão embargada. No mais, não houve obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada e as questões apontadas à f. 3.384 já foram resolvidas. Assim, pretendendo a embargante a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos, deve propor o recurso adequado. Diante disso, acolho os embargos apenas para corrigir o erro material alusivo às folhas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro da f. 3.369, que passam a ser f. 2.978-verso, f. 3.053 e fls. 3.057-8, respectivamente. Intimem-se.

0001097-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001097-6) - GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Aguarde-se a realização da prova pericial nos autos em apenso (00039161620104036000).

0007968-21.2011.403.6000 - MARIA JOSE PAES CARVALHO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia ___/___/___, às _____ horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC). Int.

0011832-62.2014.403.6000 - TERTULIANO PINHEIRO DE ANDRADE(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2341 - DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 176-86, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013538-46.2015.403.6000 - HELIO SOARES DE OLIVEIRA(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITMAR DUARTE) X UNIAO FEDERAL

F. 82-104. AGU exhibe documentação determinada pelo Juízo. Assim, ficam as partes intimadas para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

ACAO POPULAR

0004399-80.2009.403.6000 (2009.60.00.004399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-40.2009.403.6000 (2009.60.00.003949-6)) FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANCA - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X CONCRAB - CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRARIA DO BRASIL(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X JOSE FRITSCH X ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA X MARIVANIA FERNANDES TORRES X OZORIO VICENTE DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES X ROLF HACKBART X TARSO GENRO X JOSE SARNEY FILHO X SEBASTIAO AZEVEDO X ADONIRAN SANCHES PERACI(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X HERMINIO BASSO(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MILTON JOSE FORNAZIERI X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI X FRANCISCO DAL CHIAVON X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BARJAS NEGRI X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a proposta de honorários da perita apresentada a fl. 12.145, nos termos do despacho de fl. 11.739.

CARTA PRECATORIA

0001324-52.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X NORMA LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. Ficam as partes intimadas para indicarem assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. A parte autora apresentou quesitos à f. 08. Intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, querendo, apresente quesitos. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Intemem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO (DR. JOSE ROBERTO AMIM) DESIGNOU O DIA 03.05.17, ÀS 09H30MIN, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO. A AUTORA DEVERÁ PORTAR DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E APRESENTAR (AO PERITO) OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

0001960-18.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X GEDEAO AMBROSIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado (cardiologia), fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Intemem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO (DR. JOSE ROBERTO AMIM) DESIGNOU O DIA 03.05.17, ÀS 10H, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO. A AUTORA DEVERÁ PORTAR DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E APRESENTAR (AO PERITO) OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009956-72.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO TEIXEIRA SABOIA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA)

Proceda-se à transferência do valor bloqueado e penhorado às fls. 27-8 para a conta bancária da exequente, conforme requerido às fls. 46-7. Transferência efetuada às fls. 51-3. Oportunamente, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004457-15.2011.403.6000 - GARCIA TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 370. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Presidente Epitácio.Fls. 371-9. Manifeste-se a impetrante, em dez dias.Int.

0012066-10.2015.403.6000 - ALEXSANDRO GUEDES ATAÍDES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA/MS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X DIRETOR PRESIDENTE DO IMASUL(MS005030 - SYDNEY AGUILERA)

Diante da manifestação do IMASUL no sentido de que o impetrante não necessita aderir ao Programa de Regularização, tampouco formalizar termo de compromisso (f. 298-305), intime-se o IBAMA para suspender a multa aplicada em decorrência do auto de infração nº 462.594/D, conforme determinado pela sentença de f. 223-31, no prazo de cinco dias.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

000809-17.2017.403.6000 - RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/29: Manifeste-se o requerente.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004251-25.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI)

F. 89-91 (embargos de declaração - OAB/MS). Manifeste-se a requerida.

PETICAO

0014605-12.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-32.2011.403.6000) RACHID BACHA - espolio X GRACINDA BERNARDO BACHA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista que o requerente noticiou seu desinteresse no cumprimento do acordão, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada. Apensem-se esse incidente na ação de desapropriação indireta mencionada pelo requerente, que deverá ser intimado para informar o número do processo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009640-69.2008.403.6000 (2008.60.00.009640-2) - MARIA GODOY(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GODOY(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do falecimento da impetrante, o presente processo ficou suspenso (f. 198), nos termos do art. 265, I, do CPC. A certidão de óbito de f. 171 confirma que a falecida deixou duas filhas, uma de nome Iolanda de Jesus Alonso e outra, Maria Ione Godoy da Silva (falecida), tendo esta deixado uma filha, Maria Elaine Godoy Alonso da Silva. Somente a filha Iolanda de Jesus Alonso requereu sua habilitação nos autos (f. 155-6) Somente a filha Iolanda de Jesus Alonso requereu sua habilitação nos autos (f. 155-6). Intimada (f. 263), na pessoa de seu genitor, Alim Godoy da Silva (f. 220), pois à época era menor, para habilitar-se nos presentes autos, a sucessora Maria Elaine, neta da impetrante, não se manifestou. Assim, determino a intimação do Dr. Anastácio Dalvo de Oliveira Ávila para apresentar certidão de óbito de Maria Ione Godoy Alonso da Silva, assim como a certidão de nascimento de Maria Elaine Godoy Alonso da Silva.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0007225-69.2015.403.6000 - GILSON MODESTO PIRES DUARTE(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

F. 142-143 (CEF). Manifeste-se o autor.

0011790-42.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-05.2013.403.6000) LUIZ DOS SANTOS SILVA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 32-33 (INSS). Manifeste-se o autor.

ALVARA JUDICIAL

0007395-08.1996.403.6000 (96.0007395-3) - MARIA RIOS DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

F. 278. Indefiro o pedido da CEF para que o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS seja condicionado à exigência do art. 20, da Lei nº 8.036/90, tendo em vista a decisão de fls. 167-80, mantida pelo Tribunal às fls. 233-4 e transitada em julgado (f. 240). Expeça-se alvará, conforme determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013308-24.2003.403.6000 (2003.60.00.013308-5) - CICERO FERREIRA DA SILVA (MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI) X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MARCIANO FRETES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GILSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Expeça-se ofício requisitório do valor dos honorários advocatícios (f. 309), em favor do Dr. Domingos Marciano Fretes e da Drª Maria Gilsa de Carvalho, na proporção de 50% para cada um, conforme requerido à f. 327.2) Quanto ao valor a ser requisitado, consoante petição de f. 334, verifico que se trata dos honorários contratuais a serem destacados do principal devido pelo autor. Em casos tais, diante do conflito de interesse entre a parte beneficiária, tenho entendido que faz necessária a expressa concordância da parte com a retenção do percentual dos honorários contratuais em favor do advogado. Assim, intime-se o autor para que se manifeste, ao próprio Oficial de Justiça encarregado da diligência, acerca da pretensão do seu advogado quanto à retenção, podendo o advogado, querendo, apresentar o autor na Secretaria para que se manifeste nos autos. Intime-se também a advogada Maria Gilsa de Carvalho, quanto aos honorários contratuais. Int.

Expediente Nº 5024

INTERDITO PROIBITORIO

0013699-90.2014.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X WILLIAM LISBOA LIPI X BEATRIZ LISBOA LIPI X DIONALDO VENTURELLI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR A DATA DA AUDIÊNCIA: Designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2017, às 14:30 horas. A FUNAI fica incumbida de trazer todos os caciques das aldeias que compõem a Comunidade Taunay-Ipegue. Intimem-se as partes e o representante do MPF. A intimação da (1) Comunidade Indígena (na pessoa do Procurador Federal competente), (2) FUNAI, (3) UNIÃO e (4) MPF, dar-se-á no presente caso e diante do curto prazo COMUM fixado, mediante a remessa dos autos (art. 183, 1º, do CPC), via Oficial de Justiça, a quem compete entregar cópia integral (capa a capa) do processo à pessoa do Procurador, que poderá permanecer com os autos originais pelo período de duas horas para conferência das peças. Feita a primeira intimação o oficial prosseguirá nas demais adotando a mesma formalidade, encerrando a diligência no mesmo dia, a fim de que todos tenham o mesmo prazo até a audiência.

Expediente Nº 5025

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006309-98.2016.403.6000 - WND AGROPECUARIA LTDA - EPP (MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE

1 - Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 84.2 - Diante dos interesses sociais envolvidos, decido pela realização de audiência de justificação e conciliação, a ser realizada no dia 18/04/2017, às 14h30min. 3. A FUNAI fica incumbida de trazer os representantes da Comunidade para o ato.

Expediente Nº 5026

MANDADO DE SEGURANCA

0000660-12.2017.403.6003 - MARCOS CITRO (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

MARCOS CITRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em Campo Grande - MS, como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à restituição das contribuições pagas em valor maior que o devido. A ação foi impetrada perante o Juízo Federal de Três Lagoas. Aquele Juízo declinou da competência, pelo que, os autos foram distribuídos a este Juízo. Decido. Entendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria e considerando que o impetrante optou por propor a ação na sede de seu domicílio, considero mais adequado respeitar tal opção, mormente porque está em consonância com o mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF. Com efeito, dispõe referido artigo que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A esse respeito, a MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral leciona que a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça (destaquei). Note-se, ademais, que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ambos proferidos em casos de mandado de segurança: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). Brasília (DF), 28 de março de 2016. (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaquei No caso, o impetrante tem domicílio em Três Lagoas, MS, e impetrou o mandado de segurança na Vara Federal daquela localidade (f. 2). Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC. Intime-se.

0000661-94.2017.403.6003 - CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

CITROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em Campo Grande - MS, como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à restituição das contribuições pagas em valor maior que o devido. A ação foi impetrada perante o Juízo Federal de Três Lagoas. Aquele Juízo declinou da competência, pelo que, os autos foram distribuídos a este Juízo. Decido. Entendia que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria e considerando que a impetrante optou por propor a ação na sede de seu domicílio, considero mais adequado respeitar tal opção, mormente porque está em consonância com o mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF. Com efeito, dispõe referido artigo que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A esse respeito, a MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral leciona que a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça (destaquei). Note-se, ademais, que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ambos proferidos em casos de mandado de segurança: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). Brasília (DF), 28 de março de 2016. (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaquei No caso, a impetrante tem domicílio em Três Lagoas, MS, e impetrou o mandado de segurança na Vara Federal daquela localidade (f. 2). Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 5027

MANDADO DE SEGURANCA

0002499-81.2017.403.6000 - SR PARRON BATISTA LOCACAO DE VEICULOS - ME(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Intime-se a impetrante para que apresente cópias legíveis dos documentos de f. 17-24 no prazo de cinco dias. 2. Notifique-se, desde logo, a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Notifique-se a instituição financeira proprietária do veículo (f. 26) para que tenha ciência da propositura desta ação. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002202-11.2016.403.6000 - LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, intime-se o embargante Laelcio das Neves Ferreira de Moraes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos.

0002297-07.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-79.2012.403.6000) GRAND MASTER TURISMO LTDA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N. 0002297-07.2017.403.6000 EMBARGANTE: GRAND MASTER TURISMO LTDA EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C GRAND MASTER TURISMO LTDA opôs embargos à execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Requereu a concessão de liminar para o fim de determinar a retirada do veículo Scania MPolo Paradis LDR, ano/modelo 2007, cor cinza, Renavam n. 00934109443, Placas HTD 1701, do leilão a se realizar hoje, dia 20.03.2017; pediu, por fim, a procedência dos embargos, com a consequente baixa do ato construtivo sobre ele incidente. Instada a se manifestar, a embargada manifestou-se pela rejeição liminar dos embargos (f. 19v). É o que importa relatar. DECIDO. A análise dos autos de execução fiscal n. 0001825-79.2012.403.6000 revela que o referido bem foi penhorado, em 31.03.2016 (f. 75). Na mesma data, o executado foi intimado tanto da constrição como do prazo para oposição de embargos (f. 76). Manteve-se, contudo, inerte. Somente na sexta-feira anterior ao leilão, dia 17.03.2017, às 17h33, ingressou com estes embargos manifestamente intempestivos, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar de intempestividade e declaro extintos estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 918, I, do NCPC. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA já consignam a cobrança dos encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002295-37.2017.403.6000 (95.0001446-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-37.1995.403.6000 (95.0001446-7)) VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos n. 0002295-37.2017.403.6000 VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Requereu a concessão de liminar para o fim de determinar a retirada do imóvel n. 67.084 do leilão a se realizar hoje, dia 20.03.2017; pediu, por fim, a procedência dos embargos, com a consequente baixa do ato construtivo sobre ele incidente. A embargada manifestou-se pela não concessão da liminar (f. 32-33). É o que importa relatar. DECIDO. Note-se que a embargante aduz que: i) desde 1990, detém a posse do imóvel n. 67.084; ii) o adquiriu por meio de prestação de serviços à Termat Ar Condicionado Ltda, na pessoa do sócio Ruben Aloys Weck; iii) reside com sua família no local há mais de 26 anos; iv) não foi intimada pessoalmente da constrição sobre o bem incidente; v) por volta de 1995, ela e seu esposo construíram uma casa no local; vi) passaram, a partir daí, a morar nele; vii) sua filha, hoje com 30 anos de idade, nasceu no imóvel; viii) o bem é impenhorável; ix) há ação de usucapião em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS (autos n. 0845276-52.2016.8.12.0001); x) a 5ª Vara Federal de Campo Grande reconheceu, por sentença transitada em julgado, em embargos de terceiro, a legitimidade da posse da autora. Em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, entendo que eles não revelam a probabilidade do direito alegado (art. 300 do NCPC). Veja-se que, como bem apontado pela embargada, existem algumas incongruências tanto na narrativa dos fatos como nos argumentos pela embargante trazidos. A primeira contradição que verifica é a data em que ela foi residir no imóvel: ora se narra que tal fato ocorreu em 1990, ora em 1995. Não há documentos contemporâneos a quaisquer das duas datas. Nota-se, entretanto, que o registro da penhora realizada na execução fiscal n. 0001446-37.1995.403.6000 - na qual o imóvel n. 67.084 foi penhorado - ocorreu em 03.05.1995 (cf. f. 192-193), como se vê, em data bastante próxima àquela objeto da divergência. Veja-se, além disso, que os embargos de terceiro n. 0003129-65.2002.403.6000 - nos quais a embargante afirma que foi reconhecida a legitimidade de sua posse - não foram juntados aos autos. No extrato de movimentação processual do referido processo, vê-se que, em primeiro grau, eles foram julgados improcedentes e, em segundo grau, a sentença foi confirmada, como demonstra o acórdão acostado pela embargada (f. 35-36), o qual transitou em julgado. A suposta ação de usucapião em trâmite perante o Juízo Estadual também não está entre os documentos trazidos pela embargante. Entendo, nessa esteira, não preenchido pressuposto necessário à concessão da tutela almejada. Considerando isso, bem como a presença dos requisitos de admissibilidade: i) recebo os presentes embargos de terceiro; ii) indefiro a concessão da liminar requerida. Cite-se a embargada para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal. Intimem-se.

0002306-66.2017.403.6000 (2005.60.00.000429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-14.2005.403.6000 (2005.60.00.000429-4)) VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA - ME(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos n. 0002306-66.2017.403.6000VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Requeru a concessão de liminar para o fim de determinar a retirada dos imóveis n. 100.805, n. 100.806 e n. 64.152 do leilão a se realizar hoje, dia 20.03.2017; pediu, por fim, a procedência dos embargos, com a consequente baixa dos atos constritivos sobre eles incidentes.Instada a se manifestar, a embargada manifestou-se favoravelmente à retirada dos referidos bens do leilão.É o que importa relatar. DECIDO.As matrículas dos imóveis n. 100.805, n. 100.806 e n. 64.152 revelam que, de fato, a sociedade embargante adquiriu a propriedade dos referidos em momento anterior à inscrição dos créditos da sociedade executada em dívida ativa. É o que se extrai dos documentos de f. 43-51, 52-60 e 61-68.Não há, portanto, que se cogitar em fraude à execução.Deve-se notar sobre o ponto, que a sociedade adquirente (Veigrande Administradora de Consórcios S/C Ltda), ora autora, tem o nome bastante semelhante à da sociedade executada (Veigrande Veículos Ltda) - o que, por certo, contribuiu para o desacerto do pedido de penhora dos mencionados bens, seu deferimento e para o ato de lavratura do auto de penhora e seu registro. Não se ignora, por outro lado, que a embargante poderia, em momento anterior a este - note-se que estes embargos de terceiro foram opostos na sexta-feira anterior ao leilão, dia 17.03.2017, às 10:04 - ter revelado a incorreção na penhora dos mencionados bens. Tal questão terá, contudo, maior relevância quando da prolação da sentença e da fixação do ônus sucumbencial.Por ora, considerando a necessidade de celeridade, a documentação juntada e a presença dos requisitos de admissibilidade: i) recebo os presentes embargos de terceiro; ii) defiro a concessão da liminar requerida: proceda-se à retirada dos imóveis de matrículas n.100.805, n. 100.806 e n. 64.152 do leilão a se realizar hoje, dia 20.03.2017.Comunique-se, com urgência, a leiloeira e as partes.Após, cite-se a embargada para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal.Intimem-se.

0002369-91.2017.403.6000 (95.0001446-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-37.1995.403.6000 (95.0001446-7)) MARCIO VALERIO PEREIRA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Autos n. 0002369-91.2017.403.6000MÁRCIO VALÉRIO PEREIRA opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Requeru a concessão de liminar para o fim de determinar a retirada dos imóveis n. 67.078, n. 67.079, n. 67.086 e n. 67.087 do leilão a se realizar hoje, dia 20.03.2017; pediu, por fim, a procedência dos embargos, com a consequente baixa dos atos constritivos sobre eles incidentes.A embargada manifestou-se às f. 22.É o que importa relatar. DECIDO.Como se pode notar da execução fiscal n. 0001446-37.1995.403.6000, os referidos imóveis não estão na pauta do leilão que se realizará hoje, dia 20.03.2017.Veja-se que o único imóvel que irá a leilão para a satisfação dos débitos cobrados por meio da execução fiscal mencionada é o de matrícula n. 67.084.Considerando isso, bem como a presença dos requisitos de admissibilidade: i) recebo os presentes embargos de terceiro; ii) indefiro a concessão da liminar requerida.Cite-se a embargada para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal.Intimem-se.

0002370-76.2017.403.6000 (95.0001446-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-37.1995.403.6000 (95.0001446-7)) RUBEN ALOYS WECK(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Autos n. 0002370-76.2017.403.6000RUBEN ALOYS WECK opôs embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Requeru a concessão de liminar para o fim de determinar a retirada dos imóveis n. 67.078, n. 67.079, n. 67.086 e n. 67.087 do leilão a se realizar hoje, dia 20.03.2017; pediu, por fim, a procedência dos embargos, com a consequente baixa dos atos constritivos sobre eles incidentes.A embargada manifestou-se às f. 14-15.É o que importa relatar. DECIDO.Como se pode notar da execução fiscal n. 0001446-37.1995.403.6000, os referidos imóveis não estão na pauta do leilão que se realizará hoje, dia 20.03.2017.Veja-se que o único imóvel que irá a leilão para a satisfação dos débitos cobrados por meio da execução fiscal mencionada é o de matrícula n. 67.084.Considerando isso, bem como a presença dos requisitos de admissibilidade: i) recebo os presentes embargos de terceiro; ii) indefiro a concessão da liminar requerida.Cite-se a embargada para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002111-09.2002.403.6000 (2002.60.00.002111-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BRAVO AGRIBUSINESS LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS021267 - YASMIN SAMIA NEVES ROSA)

A parte executada informou, às f. 141-142, que a dívida executada está parcelada. Requeru, com base nisso, a suspensão da execução, bem como a retirada do imóvel de matrícula n. 32.532 do leilão designado. A exequente manifestou-se contrariamente aos pedidos formulados (f. 179-179v).É o que importa mencionar. DECIDO.A União comprova que a dívida aqui executada está ativa (f. 180-185). O caso não é, portanto, de suspensão da execução, tampouco de retirada do referido bem do leilão.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se.

0004138-13.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SADI ROTILLI(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se o executado SADI ROTILLI, por meio da imprensa oficial (f. 135) para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se pessoalmente a credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste nestes autos sobre o pedido de declaração de fraude à execução relativo ao imóvel de matrícula nº 4.665, do 1º Tabelionato de Registro de Imóveis de Rondonópolis - MT, ou para que, querendo, oponha embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, do NCPC).Oportunamente, retornem conclusos.

0014784-48.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN)

Autos n. 0014784-48.2013.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 255-258. Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 261-261v). Juntou documentos (f. 262-283). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo executados os créditos inscritos sob o n. 13.2.10.000102-08, n. 13.2.13.000261-00, n. 13.6.13.001417-30, n. 13.6.13.001418-11, n. 13.6.13.001421-17, n. 13.7.13.000150-90 e n. 13.7.13.000151-71. Pode-se observar que a constituição definitiva dos créditos ocorreu com a entrega das declarações à Receita Federal do Brasil. É o que se extrai das certidões de dívida ativa 04-226 e dos extratos de f. 264-283. Sobre o ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Considerando isso, bem como que não é possível saber quais foram as datas de entrega das declarações (salvo a do título n. 13.2.10.000102-08 - f. 264-266), entendo que o caso é de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Note-se, sobre o ponto, que o excipiente utiliza a data de vencimento dos tributos como marco inicial para a contagem do prazo prescricional - que, como dito, não é aplicável neste caso. Além disso, a ele cumpria trazer toda a documentação necessária à apreciação da matéria por ele questionada (enunciado de súmula mencionado retro) - o que não foi feito. Não se pode deixar de olvidar, ainda, que a excepta demonstrou que o executado aderiu a inúmeros parcelamentos - que, como se sabe, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e de interrupção do prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.- CONCLUSÃO Tendo em vista o exposto, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o requerimento de citação da pessoa jurídica, na pessoa do sócio Heldir Ferrari Paniago (f. 248), nos endereços fornecidos. Antes, contudo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão da execução, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80 c.c a Portaria da PGFN n. 396/2016 (RDCC). Intimem-se.

Expediente Nº 1177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014492-58.2016.403.6000 (2009.60.00.014494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014494-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014494-2)) TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E SERVICOS LTDA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (fl. 177 daqueles autos). ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) No mesmo prazo, deverá a embargante proceder à emenda da inicial a fim de que o valor atribuído à causa corresponda ao proveito econômico almejado (art. 292, CPC/15). (III) Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, NCPC), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. (IV) Apensem-se aos autos principais. (V) Intimem-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004549-47.1998.403.6000 (98.0004549-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

0005662-36.1998.403.6000 (98.0005662-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WILSON AVELHANEDA ANDREU(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS008223 - ALEXSANDRO MOTTA) X ARNALDO REINALDO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS008223 - ALEXSANDRO MOTTA) X CITRÍCOLA JALES LTDA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS008223 - ALEXSANDRO MOTTA)

A exequente manifestou-se quanto à atual situação dos débitos ora cobrados, juntando aos autos a cálculo atualizado da dívida (f. 130 - R\$ 21.422,26, em 20.01.2016). Assim, o pedido formulado pela executada foi atendido (f. 126-127). Concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para, em havendo interesse, providências administrativas. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001439-35.2001.403.6000 (2001.60.00.001439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PEDRO PAULO PINHEIRO DE LACERDA NETO(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X COOPER MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REG. CENTRO SUL LTDA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ)

Intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora realizada no Rosto dos Autos da Reclamatória Trabalhista nº 0023000-55.2002.5.24.000 (f. 223), bem como, para, querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Igualmente, intime-se a executada para ciência do depósito oriundo da 5ª Vara do Trabalho desta capital (f. 277). Não havendo manifestação, intime-se a exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008104-18.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GILSON FREIRE - ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA JUR(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a) nos termos em que requerido (f. 149), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011351-07.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADEMIR SERGIO TOME(MS015042 - LUCENIR TEREZA RONDON LOPES DELMONDES)

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores indisponibilizados para conta remunerada vinculada a este processo (f. 30). Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a) nos termos em que requerido (f. 54), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000432-80.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

O executado requer a extinção da execução em relação à CDA 13.1.12.001787-09 e a suspensão da execução em relação à CDA 13.6.14.005464-06. Alega que a primeira inscrição foi objeto de parcelamento anterior ao ajuizamento deste executivo e que a segunda foi parcelada em 28.01.2016 (f. 09-10). Instada à manifestação, a exequente informa que a CDA 13.1.12.001787-09 foi incluída no ajuizamento por apresentar a situação ativa ajuizada, desde 12/2015, e que a referida inscrição será incluída na etapa de consolidação do parcelamento. Requer a intimação do executado para que comprove o pagamento das parcelas referentes aos meses de dezembro/2015 e janeiro/2016 (f. 19). É um breve relato. Cabe à parte executada cumprir o parcelamento assumido, independentemente de intimação judicial, sob pena de prosseguimento da execução, de modo que indefiro o pedido da exequente. Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se o executado para providências administrativas. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009998-92.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-83.2011.403.6000) ANA CAROLINA DE MEDEIROS RODRIGUES SUCOLOTTI(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

(I) Indefero o pedido de designação de audiência de conciliação de fl. 695, em que se requer a oitiva do ex-cônjuge da embargante, uma vez que a responsabilidade tributária das partes envolvidas na lide consiste em matéria documental e de direito, a qual independe da produção de prova testemunhal.(II) Ciência à União dos documentos de fls. 686-687 e da manifestação de fls. 690-696, pelo prazo de 10 (dez) dias.(III) Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0012062-36.2016.403.6000 (2007.60.00.007848-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-17.2007.403.6000 (2007.60.00.007848-1)) WAGNER TEIXEIRA DE CAMARGO(RJ131339 - CRISTIANO ALVES MUNIZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por WAGNER TEIXEIRA DE CAMARGO em face da UNIÃO, em que se alega, em síntese: (i) ilegitimidade passiva; (ii) impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 57.889, por se tratar de bem de família, bem como necessidade de sua reavaliação; (iii) nulidade da CDA; (iv) prescrição. É o breve relato. Decido. É de conhecimento cediço que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido pela penhora do imóvel matriculado sob o nº 57.889, alegando o embargante que os bens que outrora possuía foram todos vendidos para quitação de débitos da empresa executada Canadá Serviços Empresariais Ltda. Entretanto, para fins de recebimento deste feito, registro que se revela insuficiente a singela alegação do executado de que inexistem outros bens de sua propriedade passíveis de penhora, mostrando-se necessária a comprovação do alegado. Saliento que a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 57.889, muito embora pudesse ser suscitada diretamente no executivo fiscal (art. 917, 1º, CPC/15), foi deduzida como questão de mérito no presente feito, conforme permissivo dos artigos 16, 2º, da LEF e 917, VI, do CPC/15. Por tal razão, cumpre consignar que o imóvel sub iudice permanecerá constricto até o deslinde deste feito, quando, em sede meritória, será apreciada a tese de impenhorabilidade levantada. Ante o exposto e em observância à garantia constitucional do acesso à justiça: (I) Concedo ao embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital e do município onde atualmente reside (Duque de Caxias-RJ). (II) Defiro a substituição do depositário do imóvel de matrícula nº 57.889 pelo embargante WAGNER TEIXEIRA DE CAMARGO, nos termos requeridos à fl. 03. Expeça-se o necessário no executivo fiscal embargado (n. 2007.60.00.007848-1). (III) Por fim, ressalto que a concessão de efeito suspensivo aos embargos encontra-se condicionada à suficiência da garantia do executivo fiscal, nos termos do art. 919, 1º, do CPC/15. (IV) Defiro os benefícios da justiça gratuita. (V) Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

0012063-21.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008340-91.2016.403.6000) EDSON ESNARRIAGA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, a execução fiscal não se encontra garantida, tendo o embargante alegado não possuir bens passíveis de constrição. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça: (I) Concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) No mesmo prazo, considerando o teor do art. 914, 1º, do CPC/15, a parte deverá trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito. (III) Considerando o alegado na exordial (excesso de execução), deverá também o embargante efetuar a emenda da inicial para o fim de que sejam especificadas as irregularidades que entende incidir sobre o débito, indicando o valor que reputa correto através de demonstrativo atualizado (art. 917, 3º, CPC/15). (IV) Registro ainda que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, NCPC), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. (V) Por fim, consigno que eventual pedido de parcelamento do débito deverá ser deduzido administrativamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (VI) Defiro os benefícios da justiça gratuita. (VII) Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001405-98.2017.403.6000 (2007.60.00.009690-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-32.2007.403.6000 (2007.60.00.009690-2)) JOSE DE MOURA (MS016494 - IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Primeiramente, ao embargante para que proceda à regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração ao feito (art. 103, CPC/15). Prazo: 15 (quinze) dias. (II) No mesmo prazo, deverá a parte trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do feito, bem como de documentação que comprove as alegações tecidas na inicial e que se mostre necessária ao exame do mérito. (III) Após, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005538-14.2002.403.6000 (2002.60.00.005538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADIRSON DE ALMEIDA SANTOS (MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X TEOBALDO CASTRO DE MENEZES (MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X SALVIANO CARVALHO DOS SANTOS (MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X COOPER MISTA DOS PRODUT DE LEITE DA REG CENTRO SUL LTDA (MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora realizada no Rosto dos Autos da Reclamatória Trabalhista nº 0023000-55.2002.5.24.000 (f. 268), bem como, para, querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Igualmente, intime-se a executada para ciência do depósito oriundo da 5ª Vara do Trabalho desta capital (f. 284). Não havendo manifestação, intime-se a exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002652-03.2006.403.6000 (2006.60.00.002652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA (MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

Intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora realizada no Rosto dos Autos da Reclamatória Trabalhista nº 0023000-55.2002.5.24.000 (f. 112), bem como, para, querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Igualmente, intime-se a executada para ciência do depósito oriundo da 5ª Vara do Trabalho desta capital (f. 128). Não havendo manifestação, intime-se a exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

BASÍLIO DE ALMEIDA LIMA - ESPÓLIO opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e decadência (fls. 40-50).A citação do espólio, na pessoa de Thays AB Lima, foi considerada válida pelo Juízo (fls. 66-67).Manifestação da União, pela rejeição da exceção oposta, às fls. 73-78.É o breve relatório.Decido.A inscrição executada consigna a cobrança de crédito referente a imposto de renda.Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual a apuração do crédito tributário e o seu respectivo pagamento antecipado ficam a cargo do contribuinte.Em tais casos, a autoridade fiscal realizará lançamento de ofício caso constatada omissão ou incorreção quanto à declaração apresentada pelo contribuinte, contando-se o respectivo prazo decadencial conforme previsto no art. 150, 4º ou no art. 173, I, ambos do CTN.Ocorrendo declaração com pagamento parcial, o Fisco possui 05 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 150, 4º, CTN.Em caso de declaração sem pagamento antecipado, incidirá a decadência do direito de lançar de ofício a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, CTN.Em se tratando de ausência de declaração e consequente ausência total de pagamento, ou quando a lei não o preveja, o prazo quinquenal é igualmente contado após o 1º dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, CTN.Ressalte-se que, na hipótese de declaração sem pagamento em que não se constate a necessidade de lançamento de ofício de eventual diferença, não há falar em decadência, uma vez que a entrega da declaração pelo contribuinte já configura forma de constituição do crédito tributário quanto ao valor declarado (REsp 962.379/RS, DJe 28.10.2008, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C, do CPC).Registro que a decadência em sede tributária também já foi apreciada sob o rito do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp nº 973.733, de 12/08/2009, bem como quando da edição da Súmula nº 555, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado o seguinte entendimento:Súmula 555 - STJ:Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (destaquei)(...) O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (...) Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (destaquei)In casu, a cobrança refere-se a fatos geradores ocorridos em 2004/2005/2006, tendo sido entregues as respectivas declarações do contribuinte nos exercícios de 2005/2006/2007, constatando-se omissão de rendimentos.Saliento, ainda, que as partes não noticiaram eventual ocorrência de pagamento antecipado, de modo que se impõe a aplicação do art. 173, I, do CTN.Corroborando tal entendimento, vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. (...) 2. Não comprovado o pagamento antecipado do tributo, incide a regra do art. 173, I, do CTN, em detrimento do disposto no art. 150, 4, consoante orientação assentada em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009). (...) 5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015) (destaquei)Esclarecido o dispositivo que regula a contagem do prazo decadencial no caso concreto (art. 173, I, CTN), passo à apreciação das teses suscitadas.Tratando-se de imposto de renda, sabe-se que seu fato gerador possui natureza periódica e complexa, considerando-se ocorrido somente no dia 31 de dezembro do respectivo ano-base.Os créditos executados decorrem de rendimentos auferidos durante os anos de 2004/2005/2006, de modo que seus fatos geradores consideram-se efetivados em 31-12-04, 31-12-05 e 31-12-06.Aplicando-se o art. 173, I, CTN tem-se que:(I) os exercícios em que os lançamentos poderiam ser efetuados são os de 2005, 2006 e 2007.(II) O primeiro dia do exercício seguinte a 2005, 2006 e 2007 remonta a 01-01-06, 01-01-07 e 01-01-08.Dessa forma, considerando-se como termos iniciais dos prazos decadenciais as datas de 01-01-06, 01-01-07 e 01-01-08, tem-se que a decadência restaria consumada em 01-01-11, 01-01-12 e 01-01-13, de modo que os respectivos lançamentos de ofício somente poderiam ser realizados até 31-12-10, 31-12-11 e 31-12-12. Nesse âmbito, considerando que as notificações dos lançamentos foram realizadas em 24-02-07 e 05-01-08 (fls. 04-09), verifica-se que não restou demonstrada irregularidade na constituição dos créditos executados.No que tange à prescrição suscitada, sabe-se que esta se refere ao momento em que o crédito torna-se exigível e, consequentemente, seu termo inicial remonta à data da constituição definitiva do crédito.Os créditos lançados de ofício, já constituídos, tornaram-se exigíveis após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias sem apresentação de impugnação administrativa pelo executado, contados da entrega das notificações por via postal (janeiro/08, fl. 89-verso e 93-verso).Destaque-se que tais notificações reputam-se válidas, visto que entregues no domicílio tributário até então informado ao Fisco, em observância ao disposto no art. 23, inciso II e 2º, II, do Decreto nº 70.235/72 .Assim, decorrido o prazo de impugnação, teve início a contagem do prazo prescricional.Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC/73, atual art. 240, 1º, do CPC/15 (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 08-12-09 e o despacho que determinou a citação data de 11-01-10 (fls. 02 e 12).Constata-se que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos (2008) e o ajuizamento da execução fiscal (2009), razão pela qual não restou demonstrada a ocorrência da prescrição.Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se as partes.

0011578-94.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO(MS004870 - ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0010672-02.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NEUZA BATISTA GUIMARAES ORRO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por NEUZA BATISTA GUIMARÃES ORRO (fls. 18 e 36-38). Manifestação da União às fls. 27-28 e 54. É o breve relato. Decido. Mediante a apresentação documental a executada comprova que parte do montante bloqueado através do sistema Bacen Jud tem origem em proventos de aposentadoria. É o que se extrai do demonstrativo de pagamento de fl. 40 e do extrato bancário de fl. 26, os quais revelam que a quantia correspondente a R\$-4.353,98 (quatro mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) decorre do recebimento de proventos. Não obstante tal fato, consigno que a quantia mencionada não comporta liberação integral. Isso porque, a partir do extrato de movimentação financeira de fl. 43, é possível constatar que o benefício creditado pelo INSS foi parcialmente consumido por despesas debitadas na conta da executada antes do bloqueio judicial. Ainda, no mesmo período, verifica-se o crédito de quantia cuja origem não restou comprovada nos autos (R\$-1.661,17 reais). Nesses termos, a partir da movimentação financeira consignada no extrato da Caixa Econômica Federal (fl. 43), tem-se que: (i) Não restou demonstrada a origem do saldo anterior de R\$-100,24 (cem reais e vinte e quatro centavos) existente em conta na data de 05-10-15; (ii) Restou demonstrado que o montante de R\$-4.353,98 (quatro mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) decorre do recebimento de aposentadoria; (iii) Não restou demonstrada a origem do valor de R\$-1.661,17 (um mil seiscentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), creditado em 06-10-15; (iv) Deduzindo-se dos proventos de aposentadoria recebidos (R\$-4.353,98) o saldo anterior cuja origem não restou comprovada (R\$-100,24), bem como as despesas debitadas antes do bloqueio judicial (entre 07-10-15 e 14-10-15: R\$-192,61 - R\$-44,78 - R\$-402,88 - R\$-269,81 - R\$-25,56 - R\$-1.040,00), obtém-se o saldo remanescente de R\$-2.278,10 (dois mil duzentos e setenta e oito reais e dez centavos); (v) Tal saldo (R\$-2.278,10) corresponde aos proventos de aposentadoria que remanesciam na conta da executada quando realizado o bloqueio através do sistema Bacen Jud (na data de 15-10-15). Diante do exposto, tenho que o pedido de liberação formulado comporta acolhimento apenas quanto aos valores comprovadamente impenhoráveis (proventos de aposentadoria) remanescentes na conta bancária da executada quando da efetivação do bloqueio judicial. Por fim, indefiro o pedido de liberação da quantia penhorada junto ao Banco do Brasil (R\$-74,94 reais), uma vez que não restou demonstrada a origem do valor de R\$-1.182,00 (um mil cento e oitenta e dois reais), creditado na conta corrente da parte executada na data de 07-10-15 (fl. 20). ANTE O EXPOSTO: (I) Defiro o desbloqueio apenas da quantia de R\$-2.278,10 (dois mil duzentos e setenta e oito reais e dez centavos), correspondente ao saldo residual dos proventos de aposentadoria existentes na conta bancária da executada quando da efetivação do bloqueio judicial junto à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 833, inciso IV, do CPC/15. (II) Mantenho a constrição sobre os demais valores penhorados e determino sua transferência para conta judicial vinculada a este feito, face à ausência de comprovação de sua impenhorabilidade. (III) Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004296-63.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-61.2010.403.6000) ARRIMO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK E MS012326 - HELENA CLARA KAPLAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0004296-63.2015.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ARRIMO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por ARRIMO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em face da UNIÃO. Neles, alegou, em síntese, que: i) não foi intimada de decisão proferida na execução e que, ao alegar nulidade, o Juízo a afastou com base no princípio da *pas de nullité sans grief*; ii) a falta de intimação, entretanto, por si só, já configura prejuízo; iii) a decisão, também proferida na execução, na qual se analisou a prescrição, considerou marco inicial equivocado; iv) o valor devido é inferior ao executado; v) não foram computados montantes já pagos. Juntou documentos (f. 18-68 e 75-113). Decisão às f. 69-70, na qual foram afastadas as preliminares e determinada a intimação da embargante para que garanta a execução ou justifique a impossibilidade de fazer, bem como para que regularize sua representação processual. Manifestação da embargante às f. 72-74. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 116). A embargada apresentou impugnação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (f. 117-123). Juntou documentos (f. 124-125). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Como mencionado, as preliminares arguidas já foram afastadas (f. 69-70): tanto a de nulidade quanto a de prescrição foram analisadas na execução fiscal. Deveria, portanto, a executada, caso pretendesse a reforma das decisões, utilizar-se do recurso adequado. Não cabe a este Juízo a reapreciação dos referidos temas. Passo ao exame de mérito. A embargante sustenta que o valor da dívida indicado nas certidões de dívida ativa em UFIR não corresponde, após conversão, ao da dívida em real e que, além disso, o somatório das dívidas em UFIR não confere com o somatório das inscrições. Cumpre, sobre o ponto, mencionar que a Lei n. 9.069/95 dispôs sobre o plano Real, os critérios para conversão das obrigações para o Real e regras para a aplicação da UFIR como índice de atualização monetária. Tem-se, assim, que a partir da entrada em vigor da referida Lei, os créditos passaram a ser apurados e declarados em Real - e, em casos específicos, atualizados pela UFIR. Como a dívida executada refere-se a créditos posteriores à entrada da Lei n. 9.069/95, o valor a ser considerado devido é o expresso em Real. O paralelo entre as duas unidades de valor (UFIR e Real), para os débitos posteriores à mencionada Lei, não guardam exata correlação. Nestes casos, deve ser desconsiderada a importância fixada em UFIR - que já não é mais empregada por determinação legal. Esclarecido isso, afasto a argumentação da embargante de que há vício nas certidões de dívida ativa. Examinando a alegação de que não foi abatida do montante executado a importância paga por meio do parcelamento do débito. Acerca do tema, noto que a União não discute que os valores foram efetivamente pagos. Ela aduz, contudo, que, considerando o disposto no art. 163 do CTN e o fato de o montante pago não ter sido suficiente para a quitação da dívida executada, utilizou-o na compensação com outros débitos da executada - como revelam os documentos de f. 21-22, 42-45 e 47. Não vislumbro irregularidade na forma em que realizado o abatimento do valor pago. Veja o que dispõe o art. 163 do CTN: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Saliento, apenas, que os documentos juntados pelas partes não permitem saber se a ordem estabelecida pelo dispositivo em análise foi rigorosamente observada - permitem verificar apenas que houve, de fato, compensação entre os débitos da pessoa jurídica e os valores por ela pagos (f. 41-45). Como, entretanto, a embargante, após intimação para réplica, não apresentou documentação que permita conclusão diversa da apontada, entendo não suprimida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que gozam os títulos. O caso é de improcedência e de regular tramitação da execução fiscal n. 0002264-61.2010.403.6000. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Arrimo Engenharia e Consultoria Ltda ajuizou em face da União. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA's já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0001973-51.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-31.2015.403.6000) NARCISO DE OLIVEIRA PAIXÃO (MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

AUTOS N. 0001973-51.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: NARCISO DE OLIVEIRA PAIXÃO EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por NARCISO DE OLIVEIRA PAIXÃO em face da UNIÃO. Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que a embargante comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 57-57v). A parte deixou transcorrer *in albis* o prazo (f. 58v). Os autos vieram conclusos. É o que importa mencionar. DECIDO. O caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 57-57v. Julgo, nessa esteira, extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 485, IV, do NCPC). Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0005820-61.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012208-87.2010.403.6000) AGRO-PIVETA LTDA - ME (MS014698 - KLEBER ROBSON LEMES DE BRITTO E MS017477 - CRISTIANE ARECO DE PAULA PESSOA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

AUTOS N. 0005820-61.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: AGRO-PIVETA LTDA - ME EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por AGRO-PIVETA LTDA - ME em face da UNIÃO. Neles, alegou, em síntese: i) nulidade da certidão de dívida ativa; ii) impenhorabilidade do bem móvel construído; iii) ilegalidade da multa aplicada. Juntou documentos às f. 15-19. Decisão do Juízo às f. 20, determinando que a embargante proceda à juntada de documentos. Intimada, a parte deixou transcorrer in albis o prazo. É o que importa relatar. DECIDO. Como se sabe, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura (art. 320 do NCPC). Não observada tal disposição, deve ser conferido prazo ao demandante para que a emende ou complete. Não sendo cumprida tal determinação, o caso é de indeferimento da peça vestibular (art. 321, caput e parágrafo único, do NCPC). É o que se verifica no caso dos autos. Diante do exposto, julgo extintos, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução fiscal que Agro-Piveta Ltda - ME ajuizou em face da União, nos termos do art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0005821-46.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012098-20.2012.403.6000) AGRO-PIVETA LTDA - ME (MS017477 - CRISTIANE ARECO DE PAULA PESSOA E MS014698 - KLEBER ROBSON LEMES DE BRITTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

AUTOS N. 0005821-46.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: AGRO-PIVETA LTDA - ME EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por AGRO-PIVETA LTDA - ME em face da UNIÃO. Neles, alegou, em síntese: i) cerceamento de defesa; ii) prescrição; iii) impenhorabilidade do bem móvel construído; iv) ilegalidade da multa aplicada. Juntou documentos às f. 20-25. Decisão do Juízo às f. 25, determinando que a embargante proceda à juntada de documentos. Intimada, a parte deixou transcorrer in albis o prazo. É o que importa relatar. DECIDO. Como se sabe, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura (art. 320 do NCPC). Não observada tal disposição, deve ser conferido prazo ao demandante para que a emende ou complete. Não sendo cumprida tal determinação, o caso é de indeferimento da peça vestibular (art. 321, caput e parágrafo único, do NCPC). É o que se verifica no caso dos autos. Diante do exposto, julgo extintos, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução fiscal que Agro-Piveta Ltda - ME ajuizou em face da União, nos termos do art. 485, I, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010039-64.2009.403.6000 (2009.60.00.010039-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CEU AZUL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA (MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) credor(a) para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

0012088-78.2009.403.6000 (2009.60.00.012088-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO EXECUTIVE CENTER (MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Fls. 196-198 e 235-238: (I) Conheço do pedido formulado, uma vez que a matéria debatida (impenhorabilidade de valores) é passível de discussão no próprio executivo fiscal, cabendo ao magistrado efetuar o cancelamento de indisponibilidade financeira que recaia sobre valores comprovadamente impenhoráveis, independentemente da oposição de embargos, nos termos do art. 854, parágrafos 3º e 4º, do CPC/15. (II) A fim de viabilizar o pedido de liberação formulado, intime-se a parte executada para que traga aos autos documentação que comprove seu vínculo trabalhista com os funcionários relacionados no demonstrativo de folha de pagamento de fl. 219, bem como que demonstre o montante da verba salarial mensal destinada a cada funcionário. Prazo: 05 (cinco) dias. (III) Com a juntada, ciência à União, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (IV) Após, retornem conclusos.

0009819-90.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CONSTRUTORA CASTOR LTDA (MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA)

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) credor(a) para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

0008320-37.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIO FERREIRA BARBOSA (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

A fim de viabilizar a apreciação da nomeação de bens, promova o(a) executado(a) no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) indicado(s). Intime-se.

0006765-48.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MIREMAR INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME (MS002364 - MIRNA SANDRA DE GIACOMO ADRI)

AUTOS N. 0006765-48.2016.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADA: MIREMAR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. - ME SENTENÇA TIPO CA União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face da Miremar Indústria Gráfica Ltda. - ME, visando ao recebimento de débitos no valor de R\$-58.800,60 (cinquenta e oito mil, oitocentos reais e sessenta centavos). Às f. 08-09, a executada requereu a extinção do feito, tendo em vista o parcelamento do crédito exequendo realizado anteriormente ao ajuizamento da ação. Juntou documentos (f. 10-25). Manifestação da União às f. 27, em que informa que o requerimento de parcelamento foi protocolizado pela executada em 28-04-2016 e deferido em 03-05-2016, tendo sido ajuizada a presente execução em 10-06-2016. Ao final, reconhecendo o pedido formulado, requereu a desistência da presente execução. É o relatório. Decido. Como se vê, in casu, a exequente reconheceu o pedido realizado pela executada, impondo-se a extinção do executivo fiscal. Por todo o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, em razão da desistência da exequente. Custas nos termos da lei. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando a baixa complexidade, o tempo para sua resolução e o reconhecimento do pedido. Libere-se eventual penhora. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009817-52.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JOAO ANTONIO SOARES BESSA COSTA(MS015533 - ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JOÃO ANTONIO SOARES BESSA COSTA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

Expediente Nº 1180

EXECUCAO FISCAL

0009257-96.2005.403.6000 (2005.60.00.009257-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Considerando as informações prestadas pela exequente, indefiro o requerimento de f. 194-196 (para primeira e segunda praça).

0011588-80.2007.403.6000 (2007.60.00.011588-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WILSON KUDAMATSU(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

F. 89.I) Intime-se o executado, por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud (f. 78), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente nos termos em que requerido (f. 79), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. II) Expeça-se Carta Precatória para penhora do veículo de placa BFF 4860, encontrado pelo Sistema RENAJUD (f. 82). III) Quanto ao pedido de intimação do executado para indicação de bens sujeitos à penhora, indefiro-o. Isso porque, na fase em que se encontra o processo, é dever da parte autora promover os atos e diligências que lhe competem como, no caso dos autos, a busca de bens penhoráveis.

0011312-44.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REAL & CIA LTDA(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS)

Defiro o pedido de vistas. Intime-se.

0010682-17.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIO DELLA SENTA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

A fim de viabilizar a apreciação da oferta de bem à penhora (f. 288-293), promova o executado a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado. Após, à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007155-09.2002.403.6000 (2002.60.00.007155-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE DA SILVA FRANCISCO(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 129. Intime-se o executado acerca do cálculo apresentado. Havendo concordância, expeça-se RPV.

EXECUCAO FISCAL

0003515-37.1998.403.6000 (98.0003515-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS X BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI - ESPOLIO X RENATA DE THOMAZ BONASSI X RENATA DE THOMAZ BONASSI(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X GIOVANA DE THOMAZ BONASSI(MS019110 - RAFAEL GOMES VIEIRA) X MARINA DE THOMAZ BONASSI(MS005817E - GABRIEL CHELOTTI GONCALVES)

Defiro o pedido de vistas.Intime-se.

0005912-69.1998.403.6000 (98.0005912-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NINA CHRAMOSTOVA(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA) X PAVEL CHRAMOSTA X INGRAX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA)

Ante o tempo decorrido desde o protocolo da petição de folha 335, intime-se a executada para cumprir o despacho de folha 332 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0003964-43.2008.403.6000 (2008.60.00.003964-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL(MS012392 - BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ)

Às f. 99-102, a executada requereu: i) a devolução do montante depositado judicialmente (com vistas à garantia da execução fiscal - cfr. f. 76); ii) que a exequente se abstenha de criar óbices à emissão de CNP e que não inclua o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Aduziu, para tanto, que possui personalidade jurídica de direito público e que, nos termos do REsp n. 1.123.306/SP, está dispensada de oferecer bens à penhora para oposição de embargos à execução fiscal. Às f. 115-117, a exequente: i) discordou do pedido de liberação do depósito judicial; ii) desistiu do requerido às f. 98; iii) pediu que o depósito judicial fique à disposição do Juízo até o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0006882-20.2008.403.6000 e que a execução fiscal permaneça suspensa também até trânsito em julgado dos referidos embargos. É o que importa mencionar. DECIDO. Entendo que o requerimento de levantamento do montante depositado judicialmente não comporta deferimento. Isso porque foi feito voluntariamente pela executada e porque não se pode ignorar que, no caso dos autos, já houve prolação por este Juízo de sentença que julgou improcedente os embargos à execução n. 0006882-20.2008.403.6000 (opostos pela executada). Assim, ainda que exista a possibilidade de reforma da sentença recorrida pela instância superior, entendo que a situação dos autos permite a flexibilização do disposto no julgamento do REsp n. 1.123.306/SP, porque já houve, por um primeiro Juízo, decisão que corrobora a higidez do crédito materializado na certidão ora executada. Tendo isso em conta, mantenho o depósito judicial de f. 76 em conta vinculada a este Juízo até o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0006882-20.2008.403.6000. Suspenso, outrossim, esta execução fiscal até o mencionado trânsito. Aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se.

0010017-06.2009.403.6000 (2009.60.00.010017-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA)

A executada, com o intuito de garantir integralmente a execução, ofereceu bens móveis (f. 102-107). Discordância da exequente (f. 109). Não obstante a executada tenha oferecido bens móveis à penhora, é possível que a exequente recuse a oferta. No caso dos autos, um dos veículos é artigo (1986) e o outro está submetido a financiamento bancário (f. 104 e 106). Considerando o acima exposto, bem como, a não observância da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, torno sem efeito a nomeação de bens do executado. Intimem-se quanto ao prosseguimento do feito.

0013446-39.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)

Autos n. 0013446-39.2013.403.6000A parte executada alegou, às f. 137-141, que: i) há conexão entre esta execução fiscal e a ação anulatória em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande (autos n. 0005592-91.2013.403.6000); ii) estes autos devem ser remetidos para aquele Juízo. Juntou documentos (f. 142-362). Intimada (f. 363), a União pleiteou o indeferimento do pedido (f. 364-365). É o que importa relatar. DECIDO. - COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA Destaco, de início, que este Juízo é, nos termos do disposto no Provimento n. 056, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais. Esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação do órgão superior, tratar de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Nesse ponto, frise-se que só se admitem causas - dívidas tributárias e não-tributárias - que estejam regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os respectivos embargos e medidas cautelares fiscais. Tratando-se de competência absoluta - como é o presente caso, em que a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é delimitada por matéria - não se cogita a hipótese de conexão e reunião de autos. O acórdão transcrito abaixo, exarado em julgamento junto à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem retrata tal situação: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, *improrrogável*, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) Não foi por outra razão que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabeleceu, no artigo 341 do Provimento COGE n. 64/2005, que: A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Ainda sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, donde pugnou a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança. 2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada prejudicialidade somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que a reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00118951120154030000, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17.08.2016) Dessarte, a ação em trâmite perante a Vara Federal mencionada não inibe, por si só, o processo e julgamento desta ação executiva. Não há conexão entre as ações. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, indefiro o requerido às f. 137-141. Defiro, por outro lado, o requerido às f. 123. Expeça-se termo de penhora do imóvel de matrícula n. 55.176. Cumpra-se. Intimem-se.

0004881-81.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MANEJO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE S(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por MANEJO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA às fls. 88-90, em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud em razão de adesão a parcelamento. Manifestação da União às fls. 95-verso. É o breve relato. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Nesse âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. No caso, verifica-se que a parte executada realizou o parcelamento do débito em 21-02-17 (fl. 91), data esta, como se vê, posterior ao bloqueio efetivado em 03-02-17 (fl. 71). ANTE O EXPOSTO: (I) Indefiro o pedido formulado. (II) Em caso de decurso de prazo sem oferecimento de embargos, remetam-se os autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. (III) Intimem-se.

0009754-27.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MP - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

A executada requer a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 53-54).Manifestação da exequente (f. 77).A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.No caso dos autos, a adesão ao parcelamento (novembro e dezembro/2016 - f. 79-85) é posterior ao ajuizamento da execução fiscal (24.08.2016 - f. 02).Registro, por oportuno, que a documentação acostada pela executada (f. 60-76) não guarda relação com os créditos cobrados neste executivo fiscal (f. 02), uma vez que os números de referência inseridos nos DARFS são outros, a saber: 10140-401853/2015-17 e 10140-401972/2014-81.Diante do acima exposto, suspenda-se a execução fiscal, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000584-16.2002.403.6002 (2002.60.02.000584-9) - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A-SANESUL(MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003830-68.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-48.2012.403.6002) JOSE MONTEIRO FILHO(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA TIPO MJOSÉ MONTEIRO FILHO pede, em embargos de declaração (fls. 107-12), supressão de omissão na decisão de fls. 104-v, porque esta não apreciara adequadamente a prova constante dos autos nem o pedido de gratuidade judiciária.Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, não há omissão na decisão impugnada. No mérito, reputo que a sentença é lógica em seus termos, tendo-se aplicado a legislação conforme o raciocínio nela exposto. Se o magistrado não apreciou determinada prova ou avaliou-a negativamente, isto se trata de matéria a ser apreciada por outro meio de impugnação, mas não nesta instância. Contudo, houve omissão na parte em que foi pedida a gratuidade judiciária, sendo-lhe direito daquela. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos e, no mérito, acolho-os parcialmente. Acresço à parte dispositivo da sentença os dizeres: Defiro a gratuidade judiciária. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.Devolva-se às partes o prazo recursal.P. R. I. C.

0001964-88.2013.403.6002 (2006.60.02.002674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-55.2006.403.6002 (2006.60.02.002674-3)) SIDINEI LUIZ CECEHELE(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SIDINEI LUIZ CECELE pede, em embargos à execução, a extinção da execução 0002674-55.2006.403.6002 proposta em seu desfavor por UNIÃO- FAZENDA NACIONAL. Aduz: impossibilidade de cobrança de comissão de permanência; os juros remuneratórios não podem exceder a 12% ao ano; os juros remuneratórios não podem sofrer a capitalização mensal; não pode haver elevação de encargos em caso de mora; a capitalização não poderá exceder 1% em caso de mora; ausência de mora do devedor; impossibilidade de cobrança de permanência em crédito rural. Com a inicial, fls. 02/22, vieram os documentos de fls. 23/235. O embargado impugna-os em fls. 244/6. O embargado denuncia à lide ao Banco do Brasil, fls. 261/3, o qual foi indeferido em fl. 270/1. As partes não requereram a produção de provas em audiência. Não há preliminares, passo a decidir. Rejeito a aplicação da limitação dos juros ao percentual de 12% anualmente, porque tal limite fora suprimido do ordenamento jurídico, não havendo que se aplicar a lei da usura às instituições financeiras. Com efeito, em decorrência da mora, os juros remuneratórios serão majorados até 1% ao ano, autorizada a cobrança de multa de 10% prevista no art. 71 do Decreto-Lei nº 167/67. No mesmo sentir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RITO PROCESSUAL ADEQUADO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. CDC. APLICABILIDADE. MULTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. (...) 6. Em se tratando de Cédula Rural Pignoratícia, que tem disciplina específica no Decreto-lei 167/67, o artigo 5º, parágrafo único, e o art. 71 são expressos em autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros de 1% ao ano e de multa de 10% sobre o montante devido, respectivamente, sendo, inexigível, portanto, a comissão de permanência. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 2008.70.99.005336-3, Rel. Juiz ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/09/2009) Rejeito a tese de que não há mora do devedor porque os encargos fixados o levariam a inadimplência. Primeiro, as partes pactuaram suas cláusulas e a elas anuíram. Segundo, eventual pagamento irregular ao credor poderia ser benéfico ao credor com o ressarcimento em dobro. Rejeito, por outro lado, a tese de proibição de capitalização para as cédulas de crédito rural. A legislação sobre Cédulas de Crédito Rural, art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, admite o pacto de capitalização mensal de juros, não se aplicando a norma proibitiva do Decreto n.º 22.626/1933. No mesmo sentir: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (Súmula nº 93 do STJ) após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001. De outro ponto, diferentemente dos contratos em geral, a previsão de comissão de permanência nas cédulas rurais está evitada de ilegalidade. É firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tal encargo é inexigível nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa. Nesse sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCABÍVEL. - É vedada a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. Agravo não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1067057/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 06/08/2009, DJe 19/08/2009) COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. TEMA PACIFICADO. I. A cédula de crédito rural tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa no caso de inadimplemento. II. Agravo improvido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1050286/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 28/04/2009, DJe 25/05/2009). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente a demanda, para acolher parte do pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino o recálculo da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal de modo que: que exclua a comissão de permanência; após a inadimplência incidirá apenas juros no importe de um por cento ao mês, correção monetária e multa de dez por cento; após a cessão do crédito, incide apenas taxa selic. Causa não sujeita a custas. Condeno a embargada em dez por cento da condenação, espelhada na redução da CDA, a título de honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0004671-29.2013.403.6002 (2009.60.02.004313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-06.2009.403.6002 (2009.60.02.004313-4)) AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AGRO BOSNER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA embarga a presente execução proposta por UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, alegando:1) não lhe fora oportunizada defesa no auto de infração que originou a dívida; 2) ilegitimidade dos agentes do MAPA; 3) divergência entre a CDA e os contidos no julgamento administrativo. Com a inicial, fls.02/24, vieram os documentos de fls.25/225. O embargado impugna-os em fls. 229/238, apresentando documentos de fls. 239/812.As partes foram instadas a se manifestarem sobre a necessidade de produção de provas em fls. 815/8Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. Não há preliminares, razão pela qual avança-se ao cerne da controvérsia. Rejeito o argumento de que mister há violação à segurança jurídica, ampla defesa com a apresentação de nova CDA que faz correção no fundamento legal, com indicação de novos dispositivos que lastreiam a multa aplicada. Veja-se que a parte se defende dos fatos que levaram-na aplicação da penalidade, não dos artigos legais que a motivaram.Nesse sentir...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravamento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravamento Regimento desprovido. ..EMEN: (AGA 200201356767, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/05/2003 PG:00145 ..DTPB:.)A parte não demonstra qual o risco à ampla defesa na indicação do fundamento jurídico na nova CDA. No lançamento tributário, constou-se em 04 de julho de 2008: Propomos a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.795.404,10(...) com base no disposto no artigo 43, inciso II e seu parágrafo único, da Lei 10.711/2003, combinado com o artigo 195, inciso II, artigo 198, artigo 199, inciso II, artigo 200, inciso II e artigo 204 do regulamento anexo ao Decreto n 5.153/2004.Igualmente, dele fora notificada, fls. 709 dos autos, e impugnara fls713 , sendo o recurso improvido, mencionando este os dispositivos que constam da CDA retificada, fls. 779, e a parte fora, também intimada, em fls. 787/8 dos autos.A defesa não foi prejudicada com o embasamento porque constara da decisão que fundamentou a expedição da CDA que é a constituição do crédito tributário, sendo legítima a substituição da CDA pela inserção da decisão administrativa do lançamento tributário.O que houve foi uma incorreção na inscrição em dívida ativa, sendo, perfeitamente retificável tal erro, como o fizera a embargada. Rejeito o argumento de carência de vício de competência dos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme regramento previsto nos artigos 2º. E 37 da Lei 10.711/2003.Art. 2o Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuario do Mapa ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo Mapa, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostram, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas. 1o A fiscalização de que trata este artigo é de competência do Mapa e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no art. 5o. 2o Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no caput.Pelos dispositivos acima, vê-se que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode aplicar a penalidade tratada no auto de infração em função da comercialização de soja de cultivares não inscritos no Registro Nacional. É atribuição inerente ao Poder de Polícia, aplicar penalidades. Se a Lei atribui a fiscalização ao órgão, seus agentes podem, e devem coibir irregularidades através das penas previstas no ordenamento. O Ministério da Agricultura, no exercício do poder de polícia deveria averiguar o cumprimento das normas pertinentes à produção e comercialização de soja de cultivares não inscritos no Registro Nacional. Assim, não observados os mandamentos legais pela empresa fiscalizada, está correta a lavratura do respectivo auto de infração. Não há vício de competência na autuação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido vindicado inicial , resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000564-34.2016.403.6002 (2004.60.02.001118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-86.2004.403.6002 (2004.60.02.001118-4)) ALICE APARECIDA BORGES(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Neste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a períodos anteriores a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Nota-se que as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Com a exigência de nova apresentação de CDA para prosseguimento do feito, declaro prejudicados os embargos à execução de autos 0000564-34.2016.403.6002, extinguindo-os sem resolução do mérito, por perda do objeto, uma vez que ao devedor será dada nova oportunidade para apresentar defesa com a apresentação de novo título executivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002717-40.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-49.2015.403.6002) SEBASTIAO CORREA ALVES (MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), formalize o oferecimento de bem a penhora nos autos do processo principal (execução fiscal nº 0002072-49.2015.403.6002). Efetivada a penhora, tornem os autos conclusos. Apense-se e traslade-se cópia aos autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

0004463-40.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-48.2016.403.6002) JOSE FAUSTO BATISTA DO AMARAL (MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em 03/11/2016, JOSÉ FAUSTO BATISTA DO AMARAL opôs embargos à execução fiscal. Todavia, não garantiu a execução previamente. Em que pese os argumentos trazidos pelo autor, o art. 16, 2º, da LEF é expresso: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nesse sentido: AgRg no REsp 1257434/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011. Considerando se tratar de condição de procedibilidade intransponível, intime-se o autor para emendar a inicial, garantindo a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC. Decorrido prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

ROSEMAR DE OLIVEIRA FERREIRA pede, em embargos de declaração (fls. 225-244), a supressão da omissão da sentença de fls. 219/20, consistente na ausência de enfrentamento de questões levantadas. É o relatório. Decido. O embargo é tempestivo. Rejeito a tese de que a sentença não enfrentou a possibilidade de excluir bens de terceiros estranhos à certidão da dívida ativa porque esta cravou: Rejeito a tese de perda de eficácia das garantias e privilégios que o credor primitivo possuía com a transferência dos créditos pela Medida Provisória 2.196/01. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no art. 39, 2.º da Lei n.º 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. A Lei n.º 6.830/80 expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária (art. 2.º, 2º), podendo ser objeto de execução fiscal, estando adequada a cobrança de crédito não-tributário via execução fiscal. Rejeito, ainda, a tese de que a sentença não enfrentara a necessidade de inclusão de terceiro no polo passivo da execução para que bem seu seja penhorado. Ela o fez da seguinte forma: Rejeito, por fim, a tese de impossibilidade de constrição do bem do embargante não incluído no processo de execução porque dada em função da natureza de financiamento bancário, inexistente óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa natural, cumprindo-se assim a função social dessa espécie contratual. Veja-se que o embargante deu o bem em garantia, não havendo como questionar que ele seja objeto de penhora incidente sobre o aludido bem. Lembre-se que nas cédulas rurais apresentadas, o embargante figura como garantidor em seus aditivos de re-ratificação. Portanto, tais documentos atestam sua responsabilidade em função da dívida executada, não sendo subsidiária e sim, de natureza solidária. Evidentemente, ao ofertar seu bem como garantidor, saberia que poderia ser executado, ou o bem penhorado. Contudo, como reforço argumentativo, acresça-se à sentença os seguintes dizeres. Aliás, a certidão da dívida ativa somente espelha o crédito devido bem como suas garantias. Tais créditos, ainda que não tenham matéria tributária, podem ser executados pelo executivo fiscal, conforme autorização legal para tanto. Veja-se o artigo 1º da Lei 6.830/80: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda, a Lei 4320/64: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) Sublinhe-se que o artigo 202 do Código Tributário Nacional se aplica, por óbvio, às obrigações tributárias. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. DÍVIDA ATIVA. A alongamento de débitos rurais. Possibilidade. Podem ser cobrados, por meio de execução fiscal, créditos da Fazenda Pública, mesmo que não tenham natureza tributária. A legislação inclui os contratos e garantias como possibilidades de dívida de natureza não-tributária, e, no caso específico dos autos, houve alongamento de prazos e cessão de créditos para a União, com recursos do próprio Tesouro Nacional, não se revestindo o ajuizamento em ato ilegal. (Embargos Infringentes em AC nº 2006.70.09.004668-0/PR, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. de 17.04.2008). Assim, o que está no contrato civil entabulado entre as partes, e transferido à UNIÃO, pode, e deve ser cobrado segundo o regramento da Lei 6.830/80, com aplicação subsidiária do CPC. Não é necessária a integração do terceiro no processo de execução nem sua citação para que seu bem dado em garantia seja penhorado. Situação distinta se dá quando o garantidor responde pelo passivo do contrato sem ter indicado determinado bem. Aí, sim, ele integra o passivo da execução e deve ser citado para que responda com seu patrimônio. Exemplificativamente, é o caso do avalista que não indique bem. Ele precisaria ser réu no executivo fiscal para que responda com seu patrimônio, créditos de terceiros. Mas, na hipótese dos autos o embargante indicara no bojo do contrato como garantia hipotecária. Processual Civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Terceiro garantidor hipotecário da dívida. Legitimidade. - Aquele que oferece bem imóvel de sua propriedade em garantia de dívida detém legitimidade ativa para oposição de embargos do devedor à execução, tenha havido sua citação para integrar o polo passivo dessa demanda, ou apenas intimação da penhora realizada sobre o bem hipotecado. (STJ - REsp: 326201 SP 2001/0074637-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/04/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.05.2002 p. 287) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA POR TERCEIRO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO DO INTERVENIENTE HIPOTECANTE - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO - INTERVENIENTE HIPOTECANTE QUE FOI

DEVIDAMENTE INTIMADO DA PENHORA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 5070488 PR 0507048-8, Relator: Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 20/08/2008, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7698)Ao terceiro garantidor hipotecário, quando meramente intimado da penhora, é possível manejar embargos que contestem a matéria do título porque seu patrimônio por ele indicado, responderá pela obrigação, mas isto não implicará em formação de litisconsórcio passivo necessário na execução, muito menos ser citado nesta.No mesmo sentido: .Sobre isso, é bem claro a legislação processual civil, que se aplica subsidiariamente à questão, sublinhe-se:CPC/1973:Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.CPC/2015:Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:(...) 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.A legislação não falou em citação nem integração, mas, sim, intimação, o que refuta todas as linhas argumentativas do embargante. Nesse sentido, comentando o artigo 592 do CPC de 1973:Quando a execução tiver de recair sobre os bens de um dos responsáveis secundários enumerados na norma ora analisada, a citação do proprietário desses bens, para a ação de execução não é exigida pela lei (CPC 568 c/c 652). Nada obstante, feita a penhora sobre um desses bens, a intimação do terceiro garantidor e do cônjuge do executado, é de rigor (CPC 668 e 655 1.º e 2.º). O proprietário responsável intimado da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade, tem legitimidade para opor embargos de terceiro, no prazo do CPC 1.048. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1010, p. 1040(grifos nossos)Da mesma forma, comentando o artigo 655:17. As garantias reais geram o que se pode denominar, em Direito Processual, de penhora natural. Assim, na ação de execução fundada em título extrajudicial, havendo garantia real, penhora deve recair sobre o respectivo bem, independentemente de nomeação. Por conseguinte, não há falar-se em aceitação tácita do credor ao oferecimento de outros bens à penhora pelo devedor, eis que tal nomeação é ineficaz(RSTJ 170/562). No mesmo sentido: RT 793/355. In In NEGRÃO, Theotonio. Código de processo civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 784).Igualmente, comentando o artigo 835 do CPC de 2015:7. Execução de crédito com garantia real. A penhora recairá sobre a coisa dada em garantia(arts. 835, 3º, CPC, e 1.419, CC). Sendo a coisa de terceiro, será também será intimado da penhora. É desnecessária a sua citação para o processo. Como terceiro, poderá opor-se à penhora mediante embargos de terceiro(art. 674, CPC). Poderá, ainda, participar como assistente do embargante em embargos à execução(artigo 119, CPC). O terceiro garantidor não pode propor embargos do executado por conta de eventual constrição de bem de sua propriedade dado em garantia. In MARINONI, Luiz Guilherme et al; Novo Código de processo civil comentado. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1040Portanto, o terceiro garantidor hipotecário não é citado para pagar a dívida, e sim intimado da penhora, para embargar a execução ofertar embargos de terceiro, pois se defenderia no processo para excluir o seu bem da garantia ou mitigar a dívida.Nesse cenário, CONHEÇO os embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar à sentença as razões ora expostas.Devolva-se às partes o prazo recursal.P. R. I. C.

0000268-46.2015.403.6002 (2007.60.02.001219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-21.2007.403.6002 (2007.60.02.001219-0)) DAMIEN GONCALEZ DE OLIVEIRA(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DAMIEN GONÇALVES DE OLIVEIRA pede, em embargos de terceiro, a extinção da execução 0001219-21.2007.403.6002, o levantamento da penhora em seu imóvel a averbação n.o. 08-MAT no. 29.612-Prot. No. 332059 de 11/07/2012, proposta em seu desfavor UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Aduz: adquiriu de boa-fé o imóvel matrícula 59.612, mas, mesmo assim foi penhorado no feito que move a ré em desfavor de Barroso & Izidoro de Souza, sob argumento de dissolução irregular da empresa sem quitação dos débitos fiscais; a escritura de compra e venda fora registrada em 19/09/2011; a alienação foi declarada ineficaz em 22/06 e em 13/07 foi averbada na matrícula; não houve conluio na aquisição. Com a inicial, fls. 02-22, vieram os documentos de fls. 23-52. Em fls. 55, foi negada a antecipação da tutela jurisdicional. O embargado impugna-os em fls. 58-63. As partes não requereram a produção de provas em audiência. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. O imóvel foi adquirido ora almejado pelo embargante foi adquirido pelo negócio de compra e venda e registrada a escritura de compra e venda em 19/09/2011. Contudo, o alienante, um dos sócios da ré no feito originário, virou deste réu em 03/04/2009. Sua citação se dera em 10/05/2011, anteriormente, portanto, ao negócio supramencionado, 19/09/2011. Entretanto, mesmo diante dessa circunstância, constou-se na escritura que o embargante dispensara a apresentação das certidões previstas na Lei 7.433/85, bem como as partes responsabilizaram-se pelas dívidas pessoais e reais. EMEN: PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL LITIGIOSO. TERCEIRO ADQUIRENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. 1. A regra do art. 42, 3º, do CPC, que estende ao terceiro adquirente os efeitos da coisa julgada, somente deve ser mitigada quando for evidenciado que a conduta daquele tendeu à efetiva apuração da eventual litigiosidade da coisa adquirida. Há uma presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, cumprindo a ele demonstrar que adotou todos os cuidados que dele se esperavam para a concretização do negócio, notadamente a verificação de que, sobre a coisa, não pendiam ônus judiciais ou extrajudiciais capazes de invalidar a alienação. 2. Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado. 3. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. ..EMEN:(ROMS 200801597013, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/10/2010 RDDP VOL.:00095 PG:00135 ..DTPB:.)Ora, a dispensa da apresentação das certidões é prova capital de que o embargante assentira do risco que o bem poderia responder em eventual processo., como o fora, no presente. No caso, o embargante anuiu ao risco da operação e às suas consequências, tratando-se a aquisição em apreço um ato de fraude. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o processo com fundamento no artigo 487, I do CPC. Causa não sujeita a custas (art. 4º, II da Lei 9.289/1996). Condene o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a situação de hipossuficiência declarada (art. 85, 2º c/c o art. 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

2000510-98.1997.403.6002 (97.2000510-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X EDUARDO DOS SANTOS SOARES(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X ELIZIO BRITES X CIEME ENGENHARIA LTDA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente execução fiscal em face de EDUARDO DOS SANTOS SOARES E OUTROS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de nº 31.781.738-8 no valor originário de R\$ 4.823,12 (quatro mil oitocentos e vinte e três reais e doze centavos). Às fls. 231, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001680-66.2002.403.6002 (2002.60.02.001680-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCAS NOBRES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X MARCAS - DISTRIBUIDORA DE OLEOS E GRAXAS LTDA(PRO37758 - PIERO LUIGI TOMASETTI)

MARCAS DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS E GRAXAS LTDA pede, em exceção de pré-executividade (fls. 486/510), a anulação dos débitos exequendos porque: há ilegitimidade passiva, inexigibilidade das CDAs em face do excipiente e prescrição. Intimada, a exequente apresentou manifestação (fls. 169/171). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente rejeita-se o argumento de ilegitimidade passiva porque, nos termos do artigo 133 do CTN a sucessora-excipiente exerce a mesma atividade, tem o nome social quase idêntico da sucedida e a filha do representante legal da sucedida é a representante legal da sucessora. Rejeita-se a tese de irresponsabilidade do sucedido pelos créditos tributários porque a hipótese é de interrupção pelo alienante da exploração da atividade, com assunção pelo cedido. Há uma ligação entre a alienante e o adquirente da atividade. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. De outro modo, não há que se aplicar na espécie a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois foi veiculada por Lei ordinária e a prescrição por se tratar de norma geral de direito tributário, deve ser tratada por lei complementar. Contudo, é aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Não há prescrição porque havendo sucessão empresarial, a exequente dela soubera em 13/11/2006, quando teve ciência da certidão do oficial de justiça. Após, em 29/08/2007, fls. 184/6, requereu o redirecionamento, com despacho citatório em 26/10/2007, fls. 220. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Intimem-se.

0000598-63.2003.403.6002 (2003.60.02.000598-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X RETIFICA REAL LTDA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA)

RETIFICA REAL LTDA-ME pede, em exceção de pré-executividade (fls. 146/175), a anulação dos débitos exequendos porque eles estão prescritos. Intimada, a exequente apresentou manifestação (fls. 65-69), apresentando documentos (fls. 177-188). Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. De outro modo, não há que se aplicar na espécie a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois foi veiculada por Lei ordinária e a prescrição por se tratar de norma geral de direito tributário, deve ser tratada por lei complementar. Contudo, é aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Alguns créditos cobrados foram fulminados pela prescrição porque constituídos por DCTF em 14/05/2002, foram cobrados em execução fiscal proposta em 25/06/2007. Ainda que tais tributos fossem cancelados administrativamente, o executado questionou-os judicialmente, sendo-lhe devidos, pois, honorários advocatícios. Nos processos administrativos, 13161.202859/2002-21, 13161.202860/2002-55, 13161.202861/2002-08, cobram-se COFINS, IRPJ e Contribuição Social, e foram constituídos com entrega da DCTF em 28/05/1998, e a execução fiscal foi proposta em 06/03/2003. A citação se deu em 03/04/2004, mas há retroação à data da propositura, 06/03/2003. Não há, pois, prescrição. Nos processos 13161.500055/2005-37, 13161.500056/2005-81, 13161.500057/2005-26, 13161.500058/2005-71, cobram-se IRPJ, COFINS, PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, constituídos com entrega de DCTF em 15/08/2001, 01/12/2003, e a execução fiscal foi proposta em 05/05/2005. Da mesma forma, não houve prescrição porque a citação se deu em 29/03/2006, mas a propositura se fez em 05/05/2005. Nos processos 13161.500054/2006-76, 13161.500379/2006-56, 13161.500380/2006-81, 13161.500381/2006-25, 13161.500382/2006-70, cobram-se multa por atraso na entrega de DCTF, IRPJ, COFINS, PIS e CSLL, constituídos em 02/08/2005, 13/02/2003 e 14/11/2003, e a execução fiscal foi proposta em 25/06/2007. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição sobre parte dos créditos constituídos por DCTF em 14/05/2002, e cobrados em execução fiscal proposta em 25/06/2007. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Condene a accepta a 10% do valor da condenação a título de honorários. Prossiga-se a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001341-73.2003.403.6002 (2003.60.02.001341-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MANOEL VICENTE DA SILVA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-86.2004.403.6002 (2004.60.02.001118-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ALICE APARECIDA BORGES

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades e multas anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa a qual prevê multa e anuidades. O exequente se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Neste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a períodos anteriores a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Nota-se que as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, extingo parcialmente o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 356, I, c/c artigo 487, I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão das anuidades executadas da CDA. O processo retomará seu curso, quanto à parcela ainda não madura para julgamento, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão das anuidades e atualização de seu valor. Com a exigência de nova apresentação de CDA para prosseguimento do feito, declaro prejudicados os embargos à execução de autos 0000564-34.2016.403.6002, extinguindo-os sem resolução do mérito, por perda do objeto, uma vez que ao devedor será dada nova oportunidade para apresentar defesa com a apresentação de novo título executivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002384-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X METAL E INOX METALURGICA LTDA ME

Tendo em vista o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000635-41.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X BATISTA & AQUINO LTDA ME

Intime-se a executada para ciência do quanto informado pela exequente às fls. 51, de que o pagamento exigido na presente execução não foi satisfeito por meio da guia de recolhimento apresentada, e de que tem o prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004261-68.2013.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JUAREZ ALVES CASSEMIRO(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

JUAREZ ALVES CASSEMIRO pede, em exceção de pré-executividade (fls. 50/63), a anulação do débito exequendo porque este estaria prescrito. Intimada, a exequente apresentou manifestação (fls. 65-69), apresentando documentos (fls. 70-241). Vieram os autos conclusos. Decido. No caso dos autos, o auto de infração 48600.003462/2004-88 foi lavrado em 14/10/2004, e o crédito tributário, constituído em 26/02/2010 com a notificação do sujeito passivo da obrigação, conforme fls. 04 da CDA. No processo administrativo, o autor se defendera em 13 de outubro de 2004, impugnando-o, apresentara alegações finais em 13 de outubro de 2004, levando-o à decisão em 22 de outubro de 2009. A impugnação, nos termos do artigo 151, III, suspende a exigibilidade do crédito. Portanto, até a notificação do julgamento da impugnação pelo contribuinte houve suspensão do crédito tributário, e com a decisão, em 22/09/2009, retomou-se o curso, constituindo o crédito tributário pela notificação em 26/02/2010. A ação foi proposta em 08/11/2013 e o despacho citatório em 15/05/2014, não transcorrendo o prazo quinquenal, não houve, portanto, prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Prossiga-se a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003631-75.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOCIR SOUTO DE MORAES(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

JOCIR SOUTO DE MORAES pede, em exceção de pré-executividade (fls. 35/41), a anulação dos débitos exequendos porque eles estão prescritos. Intimada, a exequente apresentou manifestação (fls. 43/4). Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. De outro modo, não há que se aplicar na espécie a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois foi veiculada por Lei ordinária e a prescrição por se tratar de norma geral de direito tributário, deve ser tratada por lei complementar. Contudo, é aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Administrativamente, a excepta reconheceu a prescrição dos créditos relativos aos processos administrativos 13.1.05.001228-91 e 13.1.07.003199-82, cancelando-os. Contudo, ainda que tais tributos fossem cancelados administrativamente, o executado questionou-os judicialmente, sendo-lhe devidos, pois, honorários advocatícios. Quanto ao processo administrativo 13.1.14.005777-04, houve três notificações, quanto ao IRPF suplementar, datadas de 11/03/2010(ano-calendário 2008), 30/04/2010(ano-calendário 2009) e 30/4/2012(ano-calendário 2011). A ação presente demanda foi proposta em 20/10/2014, antes do prazo quinquenal da cobrança mais antiga 11/03/2010. Portanto, não há decadência do direito de constituir o crédito em apreço e muito menos, prescrição. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição sobre os créditos nos processos administrativos 13.1.05.001228-91 e 13.1.07.003199-82. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Condene a excepta a 10% do valor da condenação a título de honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

0000340-33.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ESPOLIO DE LUIZ ZARPELON(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

ESPÓLIO DE LUIZ ZARPELON pede, em exceção de pré-executividade de fls. 13/22, proposta em desfavor de UNIÃO- FAZENDA NACIONAL, a extinção do executivo fiscal porque há ilegitimidade passiva, sendo devedor apenas de parte do débito. A exequente impugnou a exceção, fls. 102/6. É o relato do essencial. Decido. Não é cabível nesta demanda a oposição de exceção de pré-executividade porque o julgamento demanda produção probatória, porque o crédito tributário teria se originado de uma declaração anual de ajuste errônea. No caso, o erro no preenchimento da declaração de imposto de renda não pode ser aferido neste instrumento processual porquanto não houve apresentação de declaração retificadora apropriada para sua correção. Assim, sem dilação probatória, não há como declarar a nulidade do título. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários. Intimem-se.

0001025-40.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTE SILVA DE JESUS AEDO

RUTE SILVA DE JESUS AÉDO pede, em exceção de pré-executividade de fls. 17/23, proposta em desfavor de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL- COREN/MS, o valor cobrado de R\$ 1.566,35. Sustenta-se: prescrição, nulidade da constituição do crédito por edital, arquivamento pelo baixo valor do crédito e inexigibilidade das anuidades porque estava incapaz. A exequente impugnou a exceção, fls. 41/4. Juntou o processo administrativo às fls. 45/126. É o relato do essencial. Decido. Acolho a preliminar de prescrição, porque o débito mais vencido na CDA data de 21/03/2009. Como é dívida tributária o prazo prescricional correria no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/2010. Assim, está prescrita a anuidade de 2009. Rejeito a tese de nulidade porque o crédito fora constituído por edital porque o excipiente não provara que o crédito fora constituído por edital. Rejeito a tese de arquivamento em razão do baixo valor do crédito porque este regramento se aplica às cobranças de dívida ativa federais, da UNIÃO, e não dos conselhos de fiscalização profissional. Acolho a tese de impossibilidade de cobrança de anuidades e multa porque a excipiente se viu obstada a desenvolver atividade profissional por problemas psiquiátricos, recebendo inclusive auxílio-doença, e, posteriormente, aposentadoria por invalidez desse 05/03/2009 até a presente data. O exercício de atividade laboral é incompatível com o benefício previdenciário percebido. Apesar de o fato gerador da exação ser tão-somente a inscrição do profissional no Conselho Regional, há que se ter em mente a finalidade de tal inscrição, qual seja, o exercício da profissão, não havendo que se exigir o pagamento da anuidade em hipótese como a que ora se apresenta. Nesse sentir: TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRAVADA ESTAVA IMPOSSIBILITADA DE EXERCER A PROFISSÃO EM DETERMINADO PERÍODO POR ESTAR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGTR IMPROVIDO. 1. Visa o agravante à reforma da decisão que julgou parcialmente procedente a objeção à exequibilidade para, na CDA nº 809/2005, excluir os débitos referentes aos exercícios de 2002 a 2004, por considerar que há comprovação de recebimento de benefício previdenciário, decorrente de incapacidade laborativa, nos anos de 2002 a 2006, deixando de conhecer o pedido em relação ao período restante (2001), por entender que requer dilação probatória (fls. 113/118). 2. No que tange às anuidades devidas aos conselhos profissionais, sabe-se que as mesmas têm como fato gerador a própria inscrição do profissional nos quadros do respectivo conselho, ficando ele habilitado ao exercício profissional e sujeitando-se à fiscalização da referida entidade. 3. Apesar de não ter informado, na época devida, ao Conselho da sua impossibilidade temporária de exercício da profissão, a agravada comprovou tal impossibilidade em sede de exceção de pré-executividade (fls. 44/72), pois estava em gozo de benefício de auxílio-doença nos anos de 2002 a 2006, não sendo razoável impor-lhe a cobrança de anuidades referentes a um período em que, segundo restou comprovado, não poderia estar exercendo a profissão. 4. Embora o fato gerador da exação seja tão somente a inscrição do profissional nos quadros do conselho, há que se ter em mente a finalidade de tal inscrição, qual seja, o exercício da profissão, não havendo que se exigir o pagamento da anuidade em hipótese como a que ora se apresenta, em que a agravada, apesar de inscrita no COREN/SE, comprovou que não poderia estar exercendo a profissão em determinado período, por estar em gozo de auxílio-doença. 5. AGTR improvido. (AG 200705000155314, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Segunda Turma, 07/08/2008) Tal situação tem o condão de ilidir a presunção de exigibilidade da CDA, de forma a tornar nula a execução fiscal. Portanto, é inexigível a cobrança. Ante o exposto, JULGO procedente A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na exceção de pré-executividade, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistentes as anuidades cobradas no presente feito, na CDA de fls. 06, extinguindo-a. Condeno em honorários advocatícios em 10% do valor cobrado em favor do Fundo da Defensoria Pública da União. Sem custas por ser ente isento. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001594-41.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAO WAIMER MOREIRA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO)

JOÃO VAIMER MOREIRA pede, em exceção de pré-executividade (fls. 11/94), a anulação do débito exequendo porque ele está prescrito. Intimada, a exequente apresentou manifestação (fls. 65-69), apresentando documentos (fls. 177-188). Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. De outro modo, não há que se aplicar na espécie a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois foi veiculada por Lei ordinária e a prescrição por se tratar de norma geral de direito tributário, deve ser tratada por lei complementar. Contudo, é aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Aliás, a certidão da dívida ativa somente espelha o crédito devido bem como suas garantias. Tais créditos, ainda que não tenham matéria tributária, podem ser executados pelo executivo fiscal, conforme autorização legal para tanto. O crédito cobrado é fruto da cessão pela MP 2.196-3/2001. O vencimento da dívida é 31/10/2008, fls. 53/5, conforme a cláusula 1, alínea b, do acordo entabulado. Após o Banco do Brasil propôs ação cautelar de protesto 0809071-26.2013.8.12.0002 em 19/10/2013. Com isso, interrompeu-se a prescrição. Interrompida uma vez, ela correrá novamente, artigo 202 do Código Civil. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; Assim, até 19/10/2008, a ação poderia se proposta, mas o foi em 29/04/2015. Não há, portanto, prescrição. Rejeito, outrossim, a impossibilidade de cumprimento do débito por execução fiscal. Veja-se o artigo 1º da Lei 6.830/80: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda, a Lei 4320/64: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudênios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no art. 39, 2º da Lei n.º 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. A Lei n.º 6.830/80 expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária (art. 2º, 2º), podendo ser objeto de execução fiscal, estando adequada a cobrança de crédito não-tributário via execução fiscal. Assim, esta transformação permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral, de modo que nada inovou a permissão contida na MP n.º 2.196-3/01, ressaltando-se ainda que a cessão de crédito prescinde da anuência do devedor. Igualmente, Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 69164 Processo: 200605000360641 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF500125548 Fonte DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1300 - Nº: 207 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS PORTARIAS NºS 68 E 202 DE 2004, DAS EXECUÇÕES FISCAIS E DA INSCRIÇÃO DO CADIN. CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DE BRASIL À UNIÃO. I. Ausência de verossimilhança nas alegações de ilegitimidade da cessão de crédito e da inscrição em CDA, sobretudo em face do amplo rol de hipóteses que permitem a inscrição do crédito na dívida ativa, não sendo a referida inscrição uma exclusividade dos créditos de natureza fiscal. II. Estando o débito em discussão judicial, não deve haver a inclusão do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes. Tal penalidade somente deve ser imposta ao executado quando houver a certeza da dívida, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e a ampla defesa. III. Precedente desta Turma. (AC 313260, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ de 14/09/2005, p. 1141, nº 177) IV. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração. Data Publicação 27/10/2006 Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Prossiga-se a execução fiscal.

0003178-46.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

Decisão Às fls. 17-24, a executada requer, em sede de tutela antecipada de urgência incidental, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN); a expedição de CND (art. 205, CTN); e exclusão do nome do executado do CADIN, enquanto pendente de ação judicial acerca do débito. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que a despeito de sua intimação para se manifestar sobre o bem nomeado à penhora pelo executado, consoante fls. 16-v, em 07/10/2016, o exequente/credor não se manifestou a respeito. Isso é o que se depreende da petição acostada às fls. 29, na qual limita-se o exequente a requerer a reunião destes autos aos de nº 0001651-25.2016.403.6002. Dessa forma, cumpre declarar a sua aceitação tácita quanto ao bem nomeado à penhora pelo executado às fls. 10-15. Observa-se que o valor do bem ofertado pelo executado e sala consorte é suficiente para suportar a dívida ora executada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM FEITA PELO DEVEDOR - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO EM DESFAVOR DO CREDOR - POSTERIOR INSURGIMENTO E INDICAÇÃO POR ESTE DE OUTRO BEM PARA GARANTIA DO JUÍZO - DECISÃO QUE ACOLHE O PEDIDO - INSUBSISTÊNCIA ANTE A PRECLUSÃO DO DIREITO DO CREDOR - PENHORA QUE DEVE RECAIR SOBRE O BEM NOMEADO PELO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO. Intimado o credor acerca da nomeação de bem à penhora efetuada pelo devedor e deixando transcorrer in albis o prazo para impugnação, tem-se como tácita a sua aceitação. Dessa forma, é vedado ao credor irresignação posterior, visando a indicação de outro bem, vez que ocorrerá a preclusão temporal. (TJ-SC - AI: 32271 SC 2002.003227-1, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 13/07/2002, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de instrumento n. 02.003227-1, da Capital.) Passo a análise do pedido de tutela antecipada de urgência incidental: No presente caso, verifica-se que o bem nomeado à penhora pelo executado e sua consorte (fls. 10-15 e fls. 33-34) é suficiente para a garantia da execução. Estando seguro o juízo, não há óbice à exclusão do nome do executado do CADIN enquanto pendente o julgamento da lide, hipótese de suspensão do previsto no artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Nesse sentir: Nessa linha, transcrevo a ementa do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - REQUISITOS - LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 1002798, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, J. 12/08/2009, DJE 21/08/2009) Ademais, tal situação autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e a suspensão do crédito tributário, como requerido pelo executado, nos termos dos arts. 206 e 151, II, ambos do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; (...) Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à exequente que exclua o nome da embargante do cadastro de inadimplentes do CADIN, no que diz respeito ao débito discutido nestes autos, bem como expeça a respectiva certidão positiva de débito, com efeito de negativa, em favor da executada, bem assim declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário, condicionado ao fato de o executado trazer prova nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, do consentimento expresso de sua cônjuge com a nomeação do bem dado em garantia. Relativamente à reunião de autos, não vejo óbice considerando que se trata do mesmo devedor, aliado ao fato de que o valor do bem nomeado à penhora é de R\$ 550.000,00 (fls. 12), mesmo observada a nomeação do executado em relação ao bem dado em garantia, situação que não foi refutada pelo exequente. Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA suspendo a exigibilidade do crédito ora discutido nestes autos, determinando à exequente que se abstenha de o incluir no cadastro de inadimplentes do CADIN ou, acaso já efetivada a inscrição, que proceda a sua imediata exclusão, no que diz respeito ao débito discutido nestes autos, bem como expeça a respectiva certidão negativa de débito, com efeito de negativa, em favor do executado. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Maracaju/MS solicitando para que proceda à penhora, avaliação e constatação do bem dado como garantia às fls. 13-15, averbando-se a penhora na respectiva matrícula. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos em prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4051

ACAO MONITORIA

0002334-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTAO VEICULOS LTDA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X MILTON CHAGAS X CRISTIANE CHAGAS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 177-179, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000720-85.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-95.2016.403.6002) FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

1. Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915).2. Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º).3. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.4. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra.5. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos.6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003143-91.2012.403.6002 (2008.60.02.001675-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-34.2008.403.6002 (2008.60.02.001675-8)) MONICA APARECIDA SALDANHA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 144-153, intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria à juntada da mídia com a digitalização dos autos 0001675-34.2008.403.6002, caso seja necessária sua consulta em sede de julgamento de recurso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000110-84.1997.403.6002 (97.2000110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARLENE FERREIRA CANO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X CLAUDOMIRO CANO PORCEL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SUPERMERCADO TUPA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Nos termos do despacho de fls. 138, ficam os executados intimados a efetuarem o pagamento do débito de R\$ 139.575,47 no prazo de 05 (cinco) dias.

0000770-82.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CREGINALDO LEITE ARCANGELO

1) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003711-68.2016.403.6002 - GILSON DA SILVA MARQUES X AMANTINO DIAS MARQUES X CARLOS DA SILVA MARQUES X GISLENE FIGUEIREDO DA SILVA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 192-194, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000500-24.2016.403.6002 - DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA pede, em embargos declaratórios, fls. 280/7, da sentença de fls. 276/7-v a correção de obscuridade porque esta condicionara a eficácia da determinação do comando da sentença ao trânsito em julgado, sob argumento de que a decisão ora embargada é auto-executória. Os embargos são tempestivos. Rejeito a tese de que houve obscuridade na sentença ao condicionar a eficácia da determinação do comando da sentença ao trânsito em julgado, sob argumento de que a decisão ora embargada é auto-executória. Em se cuidando de tributo objeto de discussão judicial, imprescindível trânsito em julgado para proceder-se ao lançamento em conta gráfica e consequente utilização. Em relação ao art. 170, do CTN, a compensação ali mencionada é modalidade extintiva do crédito tributário, ou seja, é forma de pagamento de tributo devido, sendo utilizados, para tanto, créditos fiscais que descendem de pagamento anterior realizado a maior ou indevidamente, na forma da legislação disciplinadora da matéria. Trata-se de procedimento administrativo que oportuniza o encontro dos créditos fiscais e tributários e a correlativa liquidação das obrigações e encargos recíprocos. Aqui se extingue o crédito tributário relativamente às exações compensadas, embora a extinção permaneça sob condição resolutória de posterior homologação. É inegável que o presente mandado de segurança é preventivo, mas visa prevenir eventual julgamento da impetrante-embargante junto ao impetrado num pedido de ressarcimento. Daí que, para efeitos de tributação, tanto o ressarcimento, formulado pela impetrante junto a impetrada quanto a compensação (art. 170 do CTN) satisfazem a pretensão do Fisco, porque, mutatis mutandis, em ambos há extinção do crédito tributário. Fixada essa premissa, razoável dizer que são institutos afins. Oportuna, portanto, a ilação de que, se a compensação supõe a existência de créditos fiscais oponíveis ao Fisco por revestirem liquidez e certeza, também o ressarcimento o exige. Consabido que a liquidez e a certeza ultimam-se questionadas quando se instala controvérsia sobre os valores em apreço, então que a lei demanda obediência ao trânsito em julgado para se efetuar a compensação, reputo possível estender ao ressarcimento a restrição, porquanto se trate, nas análogas situações, de créditos fiscais que só serão confirmados com o trânsito em julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

0001108-22.2016.403.6002 - FLAVIA FERNANDA VIEIRA LARANJEIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

FLÁVIA FERNANDA VIEIRA LARAJEIRA informa, às fls. 227-228, que houve negativa da instituição bancária em realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, por ausência de comprovação de renda do fiador em patamar suficiente para cobrir duas vezes o valor do curso. Nota-se, contudo, que a situação narrada não consubstancia descumprimento da medida liminar, autorizadora da realização extemporânea do aditamento do contrato em razão de falha no sistema. Vale destacar que a negativa de aditamento em razão da renda do fiador não é desdobramento da falha no sistema, impedindo a discussão do tema nestes autos. Aliás, a impetrante noticiou que foi liberado seu acesso ao sistema SISFIES e impresso o documento o qual seria apresentado na instituição bancária para fins de aditamento, fatos que denotam o cumprimento da medida deferida. Dessa forma, tendo em vista que a negativa do aditamento se funda em circunstância estranha e independente daquela analisada na liminar, bem como que o processo já se encontra maduro para sentença - sendo defeso à parte inovar - tem-se por prejudicada a análise do pedido de fls. 227-228. Intime-se a impetrante. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0001751-77.2016.403.6002 - TIAGO FUCHS MARINO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(GO028610 - RAFAEL SFANZERLA DURAND E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

TIAGO FUCHS MARINO LUCIANELLI NETO pede, em mandado de segurança proposto em desfavor da REITORA DA UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS, PRESIDENTE DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL, para que os impetrados aditassem do contrato de FIES do impetrante, referente ao 1º semestre do ano de 2016, ainda que expirado o prazo para tanto (30.04.2016). Subsidiariamente, caso o aditamento não seja efetivado até o dia 30.04.2016, que a Reitora da UNIGRAN se abstenha de cobrar o valor das mensalidades (65%) objeto do contrato de financiamento relativo ao 1º semestre do ano de 2016, bem como efetue a rematrícula do 2º semestre do ano de 2016. No mérito, a confirmação da segurança. Alega que por erro no sistema o aditamento ao FIES não foi realizado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-56). Às fls. 60-61, foi deferida a liminar. Às fls. 69-71 a autoridade coatora (Reitora da Unigran), fls. 107-110 (Presidente do FNDE) e fls. 121-124 (Banco do Brasil) prestaram informações. Juntaram documentos, respectivamente, às fls. 72-106, -111-117, 125-155. Às fls. 162-164, o MPF expressou a ausência de interesse público no feito. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Às fls. 60-61, foi proferida decisão liminar, deferindo o pedido, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir: O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, o impetrante relata que é aluno do curso de Direito da UNIGRAN e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio do Banco do Brasil, em 27 de agosto de 2015 (fls. 31-48). Assevera que por erro no sistema não foi feito o aditamento do contrato no início do primeiro semestre de 2016, nos termos da cláusula 8ª (fls. 34). Note-se que o impetrante comprova a autorização para inscrição do FIES para o 2º semestre de 2015 (fl. 23-25) e a tentativa de aditamento do contrato de financiamento atinente ao segundo semestre do ano de 2016 (fls. 50-51), onde consta erro de que o FIES do impetrante ultrapassa 95% do valor da semestralidade com desconto. No entanto, no próprio chamado da Instituição de Ensino ao FIES (fls. 54), há menção que o valor do FIES do impetrante é 5% menor em relação ao valor de 95% da semestralidade com desconto, conforme apontado pelo óbice operacional. Assim, verifico que o impetrante não pode ser tolhido em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que o impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erro de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois o impetrante está impossibilitado de realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios a sua vontade, tendo o ano letivo início em fevereiro de 2016. Neste diapasão, em um juízo de cognição sumária, por vislumbrar a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando à Reitora da UNIGRAN que efetive a matrícula e a rematrícula do impetrante, relativas, respectivamente, ao primeiro e segundo semestres do ano de 2016, abstendo-se das cobranças (65%) sobre o valor das mensalidades advindas do primeiro semestre, até decisão final deste processo; salvo se a negativa de efetivação da matrícula e rematrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão liminar que deferiu o pedido da impetrante, não houve alteração do quadro jurídico delineado até então, mesmo porque o Ministério Público Federal externou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, aliás, com a apresentação das informações pelas autoridades coadoras, foi corroborado o acerto do decisum sobre o thema decidendum. Nesse aspecto, as autoridades coadoras se limitaram a afirmar que o aditamento de renovação para o 1º semestre de 2016 encontrava-se disponível para formalização perante o agente financeiro (FNDE - fls. 109); o impetrante encontra-se matriculado no 9º semestre do curso, o aditamento 2016/1 foi realizado de forma não simplificada. O impetrante deverá comparecer ao banco para concluir o aditamento (Unigran - fls. 71); o aditamento de renovação ao 1º semestre de 2016 foi regularizado, bastando somente ao impetrante comparecer ao banco para sua contratação (Banco do Brasil - fls. 123). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MPF.

0002220-26.2016.403.6002 - LAURO ROMUALDO SCHERER (MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

LAURO ROMUALDO SCHERER pede, em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS e UNIAO, a declaração de inexigibilidade do Funrural. Aduz: é produtor rural, estando sujeito ao recolhimento do tributo através da retenção, pelo adquirente, no momento da venda; a exação é inconstitucional, pois: criou nova fonte de custeio independentemente de lei complementar; viola o princípio da isonomia; incorre em bitributação; a inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 363.852. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 26-34. Decisão de fls. 38-40 indeferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 81-91, defendendo a constitucionalidade do tributo e a legalidade de sua cobrança. Ciência do MPF às fls. 92-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentencio. A contribuição social previdenciária denominada FUNRURAL foi instituída pela Lei 8.540/1992 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/1991. A redação original do artigo 25 da Lei 8.212/1991 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei 8.540/1992, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Lei 8.212/91. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em

área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/1992 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC 20/1998), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/1995. Também no julgamento da ADI 1.103-1/1996 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/1998, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/1991, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC 20/1998 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC 20/1998, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da CF/88, dada pela EC 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis 8.540/1992 e 9.528/1997. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas na tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, isto é, em 10.07.2001. Ademais, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física não fere o princípio da isonomia, pois o impetrante não está obrigado a recolher a COFINS. Da mesma forma, não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há de ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo que o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento, ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo. Outrossim, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, pois o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofensável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. Destarte, é devida a retenção e o recolhimento, pelo adquirente, da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, pelo que descabe desobrigar o impetrante da exigibilidade do tributo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança e resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004309-22.2016.403.6002 - IMB TEXTIL S.A.(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL X GERENTE DE SERVICO DA GESTAO E PAGAMENTO DO FGTS

IMB TEXTIL S.A informou, às fls. 224-225, a inexistência de débitos pendentes de pagamento e requereu autorização para depositar mensalmente - enquanto se discute a obrigação tributária - as futuras contribuições. Defiro o pedido autoral, que resguarda o Fisco - já que, no caso de improcedência, o depósito será convertido em renda - e também o impetrante, porquanto obsta a cobrança judicial da contribuição enquanto perdurar a discussão quanto à legalidade de sua exigência. Intime-se o impetrante da presente decisão, para adotar as medidas necessárias ao depósito mensal dos valores devidos a título de contribuição ao FGTS. No mais, prossiga-se como já determinado às fls. 223, observando a Secretaria para que esta decisão também seja encaminhada à autoridade impetrada por ocasião de sua notificação. Cumpra-se.

0000811-78.2017.403.6002 - PATRICIA VANDIRA PEDROSO DOS SANTOS LIMA(MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITORA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFDG - PROGESP

1) Corrijo de ofício o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC, para fazer constar a quantia de R\$ 2.293,41 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), que corresponde ao proveito econômico perseguido pelo impetrante. Portanto, determino ao autor que complemente as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Com relação ao pedido liminar, reservo-me a apreciá-lo após a vinda das informações. Com a juntada do comprovante de recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I. Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Apresentadas as informações ou certificado o decurso do prazo, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 072/2017-SM01-APA a ser encaminhado à autoridade impetrada: Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0001995-11.2013.403.6002 - LEA SCHWERY ABDALLA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS017896 - VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

LEA SCHWERY ABDALLA pede, em ação cautelar de produção antecipada de prova, a realização de perícia judicial para aferição da produtividade dos imóveis rurais denominados Fazenda Furna e Fazenda Córrego Fundo, situados no município de Nova Andradina/MS, considerados em processo do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para fins de desapropriação. Pede, ainda, a suspensão do processo administrativo. Aduz a requerente, em síntese, que os imóveis rurais de sua propriedade, apesar de produtivos, estão em vias de sofrer processo de desapropriação. Alega que, em novembro de 2012 e junho de 2013, o INCRA realizou vistorias nos imóveis, conforme edital publicado em 25/10/2012. Sustenta que a perícia tem por escopo verificar se os imóveis cumprem sua função social, o que será prejudicado caso a autarquia federal seja imitada na posse de tais bens. Salienta a existência de pressão significativa do Movimento dos Sem Terra (MST) para aceleração o processo de desapropriação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 12-109. O pedido de produção antecipada de provas foi deferido às fls. 112-113. As partes indicaram assistentes técnicos e quesitos (fls. 118-123 e 147-151). O pedido de suspensão do processo administrativo instaurado para verificação do cumprimento dos requisitos autorizadores da desapropriação dos imóveis foi apreciado e deferido às fls. 157. A parte autora depositou os honorários periciais (fls. 240), na quantia pleiteada pelo perito (fls. 171-171), de forma parcelada (fls. 184-185 e 189). O perito judicial levantou 50% dos honorários, conforme comprovam os documentos de fls. 264-265. Indicada a data do início dos trabalhos (fls. 228), o perito apresentou o laudo, instruído com documentos (fls. 267-514). A pedido das partes, foram elaborados laudos complementares (fls. 1637-1697; 1785-1797; 1857-1939). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. É certo que a prova produzida antecipadamente não irá garantir o bem da vida pretendido pela requerente no processo principal (autos 0002420-38.2013.403.6002). Não obstante, tal medida objetiva aclarar interesse de fato juridicamente relevante e se revelou necessária no caso em apreço, especialmente porque a perícia dos imóveis deveria ser contemporânea às vistorias realizadas pelo INCRA no processo de desapropriação, ocorridas em novembro de 2012 e junho de 2013. Vale destacar que a cognição neste tipo de ação está limitada à necessidade de asseguuração da prova, sendo defeso ao Juízo valorar as conclusões do perito. Ante o exposto, e nos limites do pleito desta medida, julgo por sentença o pedido, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGANDO a presente produção antecipada de prova requerida por LEA SCHWERY ABDALLA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, declarando finda esta medida cautelar. Sem sucumbência, ante a inexistência de lide. Proceda-se ao apensamento deste feito aos autos 0002420-38.2013.403.6002. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R\$ 22.980,39 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizados, depositados na conta judicial 4171.005.2243-0, para a conta do Banco do Brasil, Agência 3426-6, Conta Corrente 20469-2, do perito judicial Angelo Cesar Ajala Ximenes, CPF nº 532.265.779-72. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0004332-70.2013.403.6002 - PAULO OLIVEIRA MARTINS(MS013569 - GILBERTO MARTIN ANDREO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS015115A - NEI CALDERON E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro a devolução do prazo para recurso considerando que as publicações foram dirigidas aos advogados que possuíam poderes para representarem em juízo o réu. Eventual inércia da parte em regularizar a representação processual não tem o condão de anular a prática de atos processuais nem de devolver prazos. Anote-se o nome dos patronos no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002757-61.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MARIA RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RODRIGUES DA COSTA

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 130,21 (cento e trinta reais e vinte e um centavos), depositados na conta judicial de fl. 86, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Considerando que o veículo localizado no sistema RENAJUD não foi localizado, e encontra-se com informação de baixado no Detran, bem como os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos à credora, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 083/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 86. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000969-75.2013.403.6002 - VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAAD LORENSINI & CIA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AMBROSIO RICARTE

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por VGM Empreendimentos Imobiliários LTDA, com pedido de medida liminar, em face de Ambrósio Ricarte e FUNAI, pleiteando a desocupação de parte do imóvel matriculado sob o nº 87.114 do CRI de Dourados-MS, localizado no município de Dourados-MS. Com a inicial foram juntados documentos, dentre os quais a matrícula do imóvel (fls. 13-62). Às fls. 145-147, o Juiz Federal da 2ª Vara declinou da competência do processamento do feito e remeteu estes autos a esta Vara Federal. Às fls. 163-164, foi reconhecida a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo do feito. A parte autora requereu a produção de prova oral e apresentou o respectivo rol de testemunhas (fls. 187-188). A FUNAI e a Comunidade Indígena deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas (fl. 225). O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da ordem jurídica, requereu a produção de perícia topográfica apta a aferir os limites originais da Reserva Indígena de Dourados a partir do Decreto 401/1917 (fls. 197-198). É o relatório. DECIDO. Denoto que o autor justificou o pedido de prova testemunhal na necessidade de corroborar os fatos expostos na inicial. Entretanto, a demonstração de que o autor detém a posse mansa e pacífica do imóvel não constitui ponto controvertido nos autos. A posse do(s) requerente(s) sobre o imóvel está provada por força do registro constante na matrícula nº 87.114 do CRI de Dourados-MS. A perda da posse está demonstrada pelas fotos e boletim de ocorrência (fls. 42-60). Pelos motivos expostos, entendo desnecessária a oitiva de testemunhas neste caso concreto. Observo ainda que o Ministério Público Federal requereu a produção de prova pericial topográfica sob a alegação de que a reserva indígena conta com 3600 hectares, ou seja, 133 hectares a menos do que o tamanho total definido há cem anos no Decreto 401/1917. Entendo pelo indeferimento do pleito, considerando que não existem indícios mínimos de que as áreas faltantes da reserva compreendam a área ocupada. A perícia só poderia ser cogitada para instruir o feito caso já fosse conhecida a localização e perímetro da área faltante da reserva e esta área fosse reconhecida como tradicionalmente indígena por meio de procedimento específico, ocasião na qual seria verificada a inserção da área em litígio nas terras indígenas. Do contrário, a produção de prova pericial topográfica apenas retardaria o andamento do feito e não serviria ao esclarecimento da lide. Como não há evidência de que a área outrora ocupada pelos indígenas coincide com o que se diz faltar da área afetada à reserva indígena, é adequado que a União elida primeiro essa dúvida para só depois, em se confirmando a aventada sobreposição, buscar a medida judicial cabível aos anseios da comunidade indígena. Considerando que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento do feito, no estado em que se encontra, cumprindo a este juízo a valoração das provas documentais até então produzidas, venham os autos conclusos para julgamento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 063/2017-SM01-APA - da FUNAI, por meio do Procurador Federal que a representa, na Avenida Weimar Torres, 3215-C, Dourados-MS, e da COMUNIDADE INDÍGENA, representada pelo Procurador Federal Especializado, na Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS. Segue mídia com cópia integral dos autos; Cumpra-se. Intimem-se.

0000654-76.2015.403.6002 - TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS015881 - ZULEIDE ZACARIAS MARTINS) X COMUNIDADE INDIGENA ITAGUA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Tereza Artigas Lara Leite Ribeiro, com pedido de medida liminar em face da Comunidade Indígena Itaguá e FUNAI, pleiteando a desocupação do imóvel matriculado sob o nº 11356 do CRI de Caarapó-MS, localizado no município de Caarapó-MS. Com a inicial foram juntados documentos, dentre os quais a matrícula do imóvel (fls. 02-26). Às fls. 85-89, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Caarapó declinou da competência do processamento do feito e determinou a remessa dos autos este Juízo Federal. Às fls. 142-144, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, reformada por acórdão em Agravo de Instrumento 0012999-38.2015.403.0000. À fl. 300, este Juízo indeferiu a produção de prova oral requerida pela autora e pela FUNAI e oportunizou ao Parquet manifestação sobre a produção da perícia antropológica. O Ministério Público Federal manifestou-se pela imprescindibilidade da referida prova. É o relatório. DECIDO. Observo que ponto controvertido nos autos é o reconhecimento da parcela territorial disputada como tradicionalmente indígena. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, buscando conciliar a segurança jurídica com a defesa dos interesses legítimos dos indígenas definiu dois marcos para o reconhecimento de uma terra como tradicionalmente ocupada por índios, sendo estes o marco da tradicionalidade da ocupação e o marco temporal. O primeiro diz respeito com a relação que o indígena possui com a sua terra, devendo esta relação ser real e efetiva, e o segundo, por sua vez, somente considera terra tradicionalmente ocupada por índio aquelas que eram habitadas na data da promulgação da Constituição. O renitente esbulho é uma situação de fato caracterizada pelo efetivo conflito possessório, que iniciou-se no passado e persistiu até o marco demarcatório temporal da data da promulgação da Constituição da República de 1988, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada. Para que esteja devidamente caracterizado, é fundamental que no momento da promulgação da Carta Constitucional de 1988 os índios estivessem em disputa pela posse da terra que habitavam ou dela tivessem sido retirados há pouco tempo. Feitas as ponderações supra, reputo dispensável neste caso concreto a produção de perícia antropológica, uma vez que esta tem o objetivo de demonstrar o marco da tradicionalidade, que, sozinho, é insuficiente para caracterizar o renitente esbulho. Ademais, as circunstâncias fáticas que ensejam a caracterização do esbulho supracitado podem ser provadas por outros meios, como documentos ou depoimentos de testemunhas que atestem a permanência dos indígenas na área disputada à época da promulgação da Constituição de 1988, ou comprovem a existência de controvérsia judicializada de disputa sobre a área no período supracitado. Registro, ainda, que a realização de perícias antropológicas em feitos em curso por esta Vara Federal tem se mostrado inviável, em razão das constantes recusas por parte dos profissionais nomeados, tanto nas ações cíveis como nas criminais, fato que tem redundado em significativos atrasos na tramitação dos feitos. Além do dispêndio, uma perícia dessa magnitude poderia demorar vários anos para sua conclusão, situação injustificável em razão da natureza possessória da ação. Tendo em vista que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento do feito, no estado em que se encontra, cumprindo a este juízo a valoração dos documentos até então juntados, venham os autos conclusos para julgamento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 62/2017-SM01-APA - da FUNAI, por meio do Procurador Federal que a representa, na Avenida Weimar Torres, 3215-C, Dourados-MS, e da COMUNIDADE INDÍGENA, representada pelo Procurador Federal Especializado, na Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS. Segue mídia com cópia integral dos autos; Cumpra-se. Intimem-se.

0003551-43.2016.403.6002 - TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA

TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO pede em face de COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUÊ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO a reintegração na posse de seu imóvel - matrícula 11.356 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó - onde a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 14/06/2016. Documentos às fls. 23-241. Pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, para o qual o processo foi originariamente distribuído, foi determinada a intimação dos réus para manifestação em 72 horas. A União manifestou-se às fls. 251-253, arguindo sua ilegitimidade ad causam. A Comunidade Indígena e a FUNAI apresentaram a petição de fls. 254-269. Aduzem preliminar de litispendência com a ação de autos 0000654-76.2015.403.6002. Assinalam a natureza declaratória dos atos administrativos demarcatórios. Defendem a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial em detrimento ao direito de propriedade. Discorrem sobre o direito dos indígenas à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. Documentos às fls. 270-277; mídia às fls. 278. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido autoral (fls. 282-284). Documentos às fls. 285-287. Determinada a intimação da requerente para se manifestar quanto à preliminar de litispendência (fls. 289), foi apresentada a petição de fls. 290-296. Nela, a requerente afirma que são invasões diversas - a tratada nos autos 0000654-76.5015.403.6002 refere-se à invasão ocorrida em 14/07/2014, enquanto nos presentes autos a invasão se deu em 14/06/2016. A requerente acrescenta que os grupos responsáveis por uma e outra invasão são rivais. Documentos às fls. 297-419. Às fls. 420, o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados determinou a remessa dos autos a esta Vara - apesar de afirmar a inexistência de litispendência entre esta ação e aquela de autos 0000654-76.2015.403.6002 - para evitar decisões contraditórias. Recebido os autos nesta Vara, procedeu-se à correção de ofício do valor da causa (fls. 426). A requerente comprovou o recolhimento da diferença às fls. 431. Este Juízo suscitou conflito de competência às fls. 432. Às fls. 437 sobreveio decisão do E. TRF-3 determinando que as medidas urgentes fossem resolvidas por esta Vara. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União, nos termos da Lei 6001/73, artigo 36. No que tange à matéria discutida, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), bem como que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração (art. 562 do CPC), caso presentes os seguintes requisitos estampados no artigo 561 do CPC, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Os documentos carreados nos autos elucidam o esbulho sofrido. A posse do imóvel está consubstanciada na matrícula da propriedade, de número 11.356, na qual a requerente figura como proprietária. Neste aspecto, em que pese a estreita via desta ação possessória, vale destacar que a CF/88 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Ocorre que, no caso concreto, há

fortes indícios de que a posse indígena exercida no local não se enquadra no conceito traçado. Dos documentos carreados aos autos infere-se que a Fazenda Novilho - matrícula 11.356, que engloba as glebas de terras antes denominadas Curalito, Morotin e Tibagy - não era ocupada por indígenas na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Conforme assentado nas certidões de fls. 27-28, as cadeias dominiais registradas das glebas denominadas Curalito (matrículas originárias 11.350 e 11.353) e Morotin (matrículas originárias 11.351 e 11.354) remontam à década de 1950, com a transmissão de propriedade a particulares pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Da mesma forma, a gleba antes denominada Tibagy (matrícula originária 11.355) foi alienada para particular pelo Estado de Mato Grosso - a transcrição data de 10/03/1948 - como se deduz da certidão de fls. 29. Corroboram essas conclusões os documentos de fls. 30-188. Tais propriedades foram adquiridas pelo genitor da requerente antes de 1988, como demonstram as escrituras datadas de 17/09/1970 (fls. 31-37) e de 31/01/1980 (fls. 128-130). Assim, dada a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam esses títulos aquisitivos, somente prova inequívoca seria, em princípio, capaz de infirmá-los. Verifica-se, pois, que eventual posse indígena sobre a área - defendida pela Comunidade Indígena e FUNAI em sua manifestação preliminar - revela-se pretérita e inmemorial, pois desde, pelo menos, a década de 1950, os imóveis passaram ao domínio de particulares. Por oportuno, impende destacar que no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Petição n.º 3.388), o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não possuam efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, apresentam força persuasiva e merecem adequada atenção. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto: I - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Conforme visto, o marco temporal a ser adotado como parâmetro para a análise da ocupação é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Ainda, em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam. Os elementos constantes dos autos evidenciam que em 05/10/1988 já não havia habitação em caráter permanente por parte dos indígenas no local. A data da turbação apontada na inicial - 14/06/2016 - coincide com aquela informada no Boletim de Ocorrência de fls. 310-324. Ademais, a existência de ocupação na região em que situada a propriedade da requerente foi amplamente divulgada pela imprensa e confirmada na manifestação preliminar da Comunidade Indígena e FUNAI. Em que pese o exposto, nota-se que nos autos 0000654-76.2015.403.6002 o E. TRF-3 determinou a manutenção da Comunidade Indígena Itaguá - que, conjuntamente com a FUNAI, apresentou manifestação preliminar nestes autos - na propriedade da requerente. Desse modo, deferir a medida ora analisada, especialmente considerando a discussão quanto à existência de conexão entre esta e aquela ação, representaria, por via reflexa, desobediência à mencionada decisão. Assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Citem-se os requeridos nos termos do artigo 564 e parágrafo único do CPC, para oferecerem resposta. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0000707-86.2017.403.6002 - NEDILE REGINATTO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Brillante-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000708-71.2017.403.6002 - JOSE GROTTO BELLE X OEDES MARSON(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brilhante-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Brilhante-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000709-56.2017.403.6002 - RUDOLPHUS CATHARINUS JOHANNES MARIA SCHELTINGA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000710-41.2017.403.6002 - LUIZ BENO NEITZKE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

000711-26.2017.403.6002 - MAURO CERILLO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Maracaju-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Brillante-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000713-93.2017.403.6002 - CONSTANCIO FLORES X ERICA MARIA FERREIRA FLORES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Brillante-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000716-48.2017.403.6002 - OSCAR LUIZ GIULIANI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Brillante-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000717-33.2017.403.6002 - ESPOLIO DE IRINEU VALDICIR PETRY MACHADO X LOERI TERESA PALUDO MACHADO X ADRIANO CESAR MACHADO X CESAR AUGUSTO MACHADO X LILIANE CRISTINA MACHADO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. Intime-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Brillante-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4056

ACAO CIVIL PUBLICA

0002145-84.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO FERRINI X ALBERTO TRECENTI(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO)

1) Observo que esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos. Dessa forma, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes antes da apreciação do pedido liminar. Designo o dia 02 DE MAIO DE 2017, ÀS 15 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Nesse ponto, esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer a fim de contribuir para a solução negociada do litígio trazido a juízo, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, 334, 8º). 2) Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 3) Em consideração ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, sem prejuízo de que a demanda seja solucionada pela via negociada, intime-se o autor para que se manifeste em réplica sobre a contestação ofertada pelo réu. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 011/2017-SM01-APA - para intimar o réu MAURICIO FERRINI, na Rua Paranaíba, 148, CEP 79645-237, Três Lagoas-MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Publique-se. Intime-se o IBAMA.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001628-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANDRO CORREIA PERUCI

Vistos em inspeção. Intima-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas da Carta Precatória a ser distribuída na comarca de Rio Brillante /MS para a citação e cumprimento da busca e apreensão, sob pena de extinção por ausência de interesse processual (CPC, art. 485, VI c/c art. 6º)

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002202-05.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SIMONE SOBREIRA BARBOSA(MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JULIANO CESAR

Vistos em Inspeção.1) Fls. 180-182 - razão assiste à autora. Em face da Carta Precatória 173/2016-SM01-APA ter sido devolvida sem o cumprimento da inissão na posse, devolva-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillhante-MS por malote digital para cumprimento integral.Consigno que as partes deverão acompanhar a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo deprecado, efetuando o pagamento das diligências e fornecendo os meios para cumprimento de decisão liminar proferida em seu favor. Em havendo recalitrância, a Secretaria deverá tomar os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse processual (CPC, art. 485, VI c/c art. 6º).2) Aguarde-se o prazo para contestação do réu Juliano Cesar, citado à fl. 187. Após, intime-se a autora para se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 096/2017-SM01-APA - ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio Brillhante-MS - para cumprimento integral da Carta Precatória 0002751-31.2016.8.12.0020 - com a inissão na posse da autora.Intime-se. Cumpra-se.

0002205-57.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA E MS013477 - EDUARDO ORTIZ GONZAGA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em Inspeção.1) 167-169 - razão assiste à autora. Em face da Carta Precatória 176/2016-SM01-APA ter sido devolvida sem o cumprimento da inissão na posse, devolva-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillhante-MS por malote digital para cumprimento integral.Consigno que as partes deverão acompanhar a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo deprecado, efetuando o pagamento das diligências e fornecendo os meios para cumprimento de decisão liminar proferida em seu favor. Em havendo recalitrância, a Secretaria deverá tomar os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse processual (CPC, art. 485, VI c/c art. 6º).2) Intimem-se o Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal. Após, conclusos para nomeação do perito.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 097/2017-SM01-APA - ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio Brillhante-MS - para cumprimento integral da Carta Precatória 0002739-17.2016.8.12.0020 - com a inissão na posse da autora. Dados para contato com a autora: (11) 2198-8400 (Ana Paula). Seguem fls. 02-50, 88-91 e 167-169.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS E MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração (fl. 212-213), a supressão de omissões na sentença de fls. 209-210, consistentes: a) apreciação das cláusulas contratuais sem pedido expresso da parte contrária; b) não cabimento de honorários sucumbenciais em favor da DPU na atuação como curadora especial; c) inadmissibilidade da condenação em honorários em razão de confusão patrimonial.Vieram os autos conclusos. Decido.Os embargos são tempestivos. No mérito, sem razão o embargante.A apresentação de embargos à monitoria por negativa geral, apresentada por curador especial, possibilita ao Juízo ampla análise do título que embasa a ação.De outro lado, os honorários de sucumbência são devidos à instituição DPU, a teor da Súmula 421 do STJ, que veda o arbitramento somente quando a atuação do órgão se der contra a pessoa jurídica de direito à qual pertença, portanto, a União. Como nos autos a parte contrária é a CEF, não há que se falar em inadmissibilidade da condenação em questão.Diante do exposto, CONHEÇO os embargos e, no mérito, REJEITO-OS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000311-80.2015.403.6002 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RONDA ALTA/RS X GEORGE CARBONARI(RS022441 - SIDNEI CARLOS LAVARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos em Inspeção.Fl. 34 - defiro. Nomeio a engenheira Marcella Machado Moura para a realização da perícia para comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos. A perita deverá se dirigir às empresas indicadas à fl. 03 e apurar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos períodos indicados à fl. 07.Intime-se a engenheira, por meio de mandado, para que tome ciência da nomeação, realize a perícia no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, bem como para que entregue o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, respondendo, inclusive, aos quesitos de fls. 27-29.Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo estabelecido na Resolução n 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que se trata de Carta Precatória, após a juntada do laudo aos autos, expeça-se a requisição de pagamento no sistema eletrônico, ficando o perito advertido de que eventuais esclarecimentos ao laudo, solicitados pelas partes por ocasião da manifestação, deverão ser prestados independente de novo pagamento. Após a realização do ato, devolva-se com as nossas homenagens. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 069/2017-SM01-APA - para intimação de:a) Marcella Machado Moura, engenheira do trabalho, residente na Rua Cláudio Goelzer, 1550, Bloco 02, ap. 22, Bairro Parque Alvorada, Dourados-MS, telefone (67) 8206-6717. Seguem cópias de fls. 02-29.b) Procurador Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, na Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS;Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002945-15.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-46.2016.403.6002) ESPOLIO DE TAKEIOSHI NAKAYAMA X JOSEFA SANCHES NAKAYAMA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 310-311 - defiro. Em virtude destes autos se encontrarem suspensos aguardando decisão da superior instância nos autos do Recurso Extraordinário 636.886-AL, cuja repercussão geral foi admitida, determino que seja oficiado ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caarapó-MS solicitando a devolução imediata dos autos da Carta Precatória 0001855-52.2016.8.12.0031. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 095/2017-SM01-APA - ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caarapó, em aditamento à Carta Precatória 0001855-52.2016.8.12.0031, solicitando a sua devolução imediata.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-34.2008.403.6002 (2008.60.02.000414-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISIS NERO SATO DE FREITAS(MS006426 - ISIS NERI SATO DE FREITAS)

Aos 17/03/2017, às 16h00min horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Ausente a exequente. Presente a executada, ISIS NERI SATO DE FREITAS. Iniciada a audiência, a autora anuiu ao acordo ofertado pela executada nos seguintes termos: 1-pagamento do valor originário acrescido de correção monetária, sem juros nem multa.2- a autora apresentará boleto para pagamento sendo intimada para tanto, e após, intimada a ré para pagamento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Homologo acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após, a comprovação do pagamento, Extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, III, do CPC. Após, levantem-se gravames impostos à executada. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes, que saem intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data

0001689-18.2008.403.6002 (2008.60.02.001689-8) - BANCO DO BRASIL S/A(MS015115A - NEI CALDERON E MS015113A - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X BENJAMIN MARCZEWSKI X UNIAO FEDERAL

1) Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da parte exequente Banco do Brasil, devendo figurar no polo ativo apenas a União Federal, em razão da cessão do crédito executado por meio da Medida Provisória 2196-1 de 28/06/2001.2) Revogo o despacho de fl. 223 para indeferir o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.3) Considerando que a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou frustrada e a penhora do veículo localizado pelo sistema RENAJUD é inviável em virtude deste possuir baixo interesse econômico, tomando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0004049-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004049-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISIS NERO SATO DE FREITAS(MS006426 - ISIS NERI SATO DE FREITAS)

Aos 17/03/2017, às 16h00min horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Ausente a exequente. Presente a executada, ISIS NERI SATO DE FREITAS. Iniciada a audiência, a autora anuiu ao acordo ofertado pela executada nos seguintes termos: 1-pagamento do valor originário acrescido de correção monetária, sem juros nem multa.2- a autora apresentará boleto para pagamento sendo intimada para tanto, e após, intimada a ré para pagamento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Homologo acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após, a comprovação do pagamento, Extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, III, do CPC. Após, levantem-se gravames impostos à executada. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes, que saem intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data

0004539-74.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

Aos 17/03/2017, às 14h30min horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Ausente o exequente. Presente o executado LUCIANO DA SILVA BORGES. Iniciada a audiência, o réu concordou com a proposta de acordo de fls. 92 chegaram ao seguinte acordo: pagará a importância de R\$ 1.225,00. As partes renunciaram ao prazo recursal. Pelo MM Juiz foi dito: Homologo acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, III, do CPC. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes, que saem intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

0001710-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TERENIS CONCEICAO CARVALHO

1) Revogo o despacho de fl. 32 quanto à realização de pesquisas pelo sistema INFOJUD, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Considerando que a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou frustrada e o exequente declarou expressamente à fl. 28-v que não tem interesse na penhora do veículo localizado no RENAJUD, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem a penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003188-61.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J. G. R. DA SILVA ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA X MARCELINA ENCISO MARTINS

1) Observo ser inviável a penhora dos veículos Honda XLX 350, placa BTV-6292, GM Caravan, placa HQT-4873, GM Chevrolet C10, placa HRD-0207 e GM Chevrolet, placa HQG-9896 em virtude destes possuírem baixo interesse econômico por contarem com mais de 27 anos de uso, tornando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação. 2) Revogo o despacho de fl. 59 quanto à realização de pesquisas pelo sistema INFOJUD, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 3) Em virtude da pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD ter sido negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem a penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001521-06.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X B.S.AUTO PECAS LTDA - ME(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO E MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI) X ARI ANDERSON COIMBRA NETO X KARLA GISLAINE COIMBRA NETO X ALESSANDRO ROGERIO DA SILVA X ARI DA SILVA NETO

Vistos, em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados B. S. AUTO PEÇAS LTDA - ME, ARI DA SILVA NETO, ARI ANDERSON COIMBRA NETO, KARLA GISLAINE COIMBRA NETO SEBEN e de ALESSANDRO ROGÉRIO DA SILVA. Em 06/06/2016, foi bloqueado o valor total de R\$ 4.735,05 (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) das contas bancárias da executada B.S. Auto Peças LTDA - ME (fls. 99/102). Às fls. 79/80, a executada pugnou pelo desbloqueio dos valores penhorados, ao argumento de que seriam utilizados exclusivamente para o pagamento dos salários dos empregados, colocando em risco a subsistência destes. Juntou documentos (fls. 81/97). É o relatório. Decido. Aduz a executada que os valores bloqueados seriam exclusivamente utilizados para a realização do pagamento de seus empregados. Verifica-se dos autos que a penhora incidiu sobre ativos financeiros da executada, não se cogitando da impenhorabilidade do artigo 833, IV, CPC, já que os valores não representam verbas de natureza salarial. Nesse sentido: AI 546.233, TRF3. Ademais, de acordo com os documentos de fls. 82/97, o valor líquido dos salários dos empregados é superior ao penhorado, o que afasta a plausibilidade do argumento invocado. Por fim, o bloqueio de ativos financeiros não constitui justificativa idônea para o não pagamento de salários pelo empregador, a quem compete os riscos da atividade econômica que desempenha. Por tais razões, indefiro o desbloqueio pretendido e determino o normal prosseguimento da execução. Ao SEDI para inclusão do executado ARI DA SILVA NETO no polo passivo da ação.

0003305-18.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA LEITE DOS SANTOS

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que a quantia penhorada é revestida de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) depositado na conta judicial de fl. 38, em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores para a conta corrente 314-8, Agência 2224 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Ordem dos Advogados do Brasil, CNPJ 03.983509/0001-90.2) Com a juntada dos comprovantes, intime-se o exequente para que confirme a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, dando-se por satisfeita a obrigação.

0001224-62.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TROQUEZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X THIAGO TROQUEZ X CARLOS TROQUEZ

Vistos em Inspeção. 1) Considerando que os veículos Citroen Jumper M33M, placa HSY-4144 e Renault Master Eurolaf, placa HRO-9719, são objetos de contrato de alienação fiduciária, inviável a penhora dos mesmos, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. 2) Feita as ponderações supra, considerando que os valores localizados pelo sistema BACENJUD já foram transferidos à exequente, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001338-98.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE TEREZINHA FELIZARDO DE SOUZA X MARINEZ FELIZARDO BARTOLOMEU SOUZA

Vistos em Inspeção. 1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 19.775,81 (dezenove mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), depositados na conta judicial de fl. 33, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Intime-se a exequente para se manifestar fundamentadamente se deseja a penhora do veículo de fl. 36. Em sendo requerida a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação da penhora. No silêncio, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 100/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 33. Intimem-se. Cumpra-se.

0005311-61.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS

Vistos em Inspeção. 1) Observo ser inviável a penhora dos veículos Honda C100 Dream, placa HRT-5112 e Fiat Uno, placa KCB-8055, em virtude destes possuírem baixo interesse econômico por contarem com mais de 20 anos de uso, tomando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação. 2) Como a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou frustrada, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-28.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X REIS & VASCONCELOS LTDA - ME(MS018400 - NILTON JORGE MATOS E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. 1) Em face da ausência de acordo entre as partes na audiência de conciliação, bem como da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 57,53 (cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), R\$ 6,78 (seis reais e setenta e oito centavos), R\$ 4.258,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), R\$ 16,83 (dezesseis reais e oitenta e três centavos), depositados na conta judicial de fl. 97-98, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 3) Considerando que os veículos indicados no sistema RENAJUD não foram localizados na diligência de penhora, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 091/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 97-98. Intimem-se. Cumpra-se.

0004762-17.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO GRACA NETO

Vistos em inspeção.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ANTONIO GRACA NETO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.189,21 (hum mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). À fl. 20, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.

0004871-31.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JODSON FRANCO BATISTA

Vistos em inspeção.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra JODSON FRANCO BATISTA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.070,26 (hum mil e setenta reais e vinte e seis centavos). À fl. 21, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.

0004914-65.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO LOPES DE ASSIS

Vistos em inspeção.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de GERALDO LOPES DE ASSIS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.189,21 (hum mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos).Na tentativa do ato citatório, certificou o Oficial de Justiça acerca do falecimento do executado, juntando aos autos Certidão de Óbito às fls. 21. Extraí-se da referida certidão que Geraldo Lopes de Assis faleceu em 22 de setembro de 2012.Intimada, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (fl. 23).Não obstante o pedido da exequente, verifico que a Certidão Positiva de Débito que embasa a presente execução foi emitida em 03 de novembro de 2016 e, considerando o falecimento do Sr. Geraldo Lopes de Assis na data de 22 de setembro de 2012, houve inscrição do débito 4 anos após seu falecimento.Nesse diapasão, imperioso reconhecer que a extinção deva ser fundamentada no falecimento do executado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, III, c/c 925, do CPC.Havendo penhora, libere-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004959-69.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

Vistos em inspeção.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.189,21 (hum mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). À fl. 24, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.

0004980-45.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS

Vistos em Inspeção. Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002024-56.2016.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

INFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA pede, em Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS e UNIÃO, a concessão de ordem que determine, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 e, no mérito, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do tributo, bem assim o direito à compensação ou repetição de indébito dos valores recolhidos a partir de julho/2012. Aduz a contribuição social discutida foi criada para recompor os saldos das contas do FGTS, o que foi alcançado em julho/2012, de modo que o tributo cumpriu sua finalidade; desde então, os recursos angariados estão sendo desviados para finalidades distintas, conduta reputada ilegal; Postula ainda o reconhecimento do direito de compensar os valores supostamente indevidos, recolhidos nos últimos cinco anos, contados da propositura do writ, com integral atualização monetária desde cada recolhimento indevido até o efetivo e pleno ressarcimento compreendido o cômputo dos juros na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (taxa Selic), com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 32-615. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 621. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 626). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 627-631, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois a contribuição destinada ao FGTS não está sujeita à sua administração. O MPF entendeu não haver interesse público que justificasse sua atuação (fl. 633-634). Da decisão que indeferiu a liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento, que teve negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 638). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. Embora o artigo 1º da Lei 8.844/1994 atribua ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições destinadas ao FGTS, e à CEF a função de órgão operador do sistema, não dispõem eles de legitimidade para responder às ações em que se questiona a própria contribuição social e seus acessórios. Ademais, a inscrição em dívida ativa e a cobrança das multas devidas ao FGTS constitui atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, segundo o disposto no artigo 2º do referido diploma legal. Com relação ao mérito propriamente dito, verifica-se que a constitucionalidade do tributo foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.556. Quanto à alegação de que a contribuição social atingiu sua finalidade, tornando-se ilegal a cobrança intentada a partir de julho/2012, melhor sorte não assiste à impetrante. Não cabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico do tributo em questão, sob pena de indevida ingerência em atividade própria do Poder Legislativo e violação ao princípio da separação dos poderes. Na verdade, a contribuição social discutida teve por objetivo, primordialmente, a manutenção do emprego formal com o desestímulo às demissões sem justa causa, especialmente em momentos de desaquecimento econômico. Sendo assim, a contribuição permanece exigível enquanto não revogado o dispositivo legal que o ampara ou até que sobrevenha nova lei que exclua a sua exigência. Em que pese essa situação, é certo que o tributo previsto no artigo 1º da LC 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral; logo, independe da finalidade estipulada pelo legislador. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente, in verbis: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *funus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF3, 1ª Turma. Remessa necessária 0005590-45.2014.403.6111/SP. Juíza Federal Convocada Giselle França. J. 06/12/2016) - Original sem destaques. Por tais razões, resta prejudicada a análise de eventual compensação. Diante do exposto, afasto a preliminar arguida e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada na inicial, e, por consequência, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto no Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (autos nº 0011761-47.2016.403.0000/MS). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002688-87.2016.403.6002 - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E MS020879A - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 128-144. Informações do Delegado da Receita Federal. Preliminar. Litisconsórcio passivo necessário entre destinatários das contribuições de terceiros (SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE). A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já entendeu que as entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, razão pela qual afasto a preliminar levantada. Outrossim, por força do art. 5º, par. único, da Lei 9.469/97, o INCRA e o FNDE, enquanto pessoas jurídicas de natureza autárquica, poderiam solicitar o ingresso no feito com intuito meramente econômico - o que não importa na formação de litisconsórcio necessário. Dessa forma, promova, querendo, o autor o ingresso das pessoas jurídicas interessadas (INCRA e FNDE), para se manifestarem quanto ao seu ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Com a vinda da manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

HUGO KOITI NO pede, em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS e UNIÃO, a declaração de inexistência do Funrural. Aduz: é produtor rural, estando sujeito ao recolhimento do tributo através da retenção, pelo adquirente, no momento da venda; a exação é inconstitucional, pois: criou nova fonte de custeio independentemente de lei complementar; viola o princípio da isonomia; incorre em bitributação; a inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 363.852. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 25-35. Decisão de fls. 39-41 deferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 50-60, defendendo a constitucionalidade do tributo e a legalidade de sua cobrança. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção no presente feito à fl. 61-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentença. A contribuição social previdenciária denominada FUNRURAL foi instituída pela Lei 8.540/1992 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/1991. A redação original do artigo 25 da Lei 8.212/1991 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei 8.540/1992, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Lei 8.212/91. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/1992 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC 20/1998), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/1995. Também no julgamento da ADI 1.103-1/1996 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/1998, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/1991, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC 20/1998 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC 20/1998, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da CF/88, dada pela EC 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes do artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis 8.540/1992 e 9.528/1997. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas na tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, isto é, em 10.07.2001. Ademais, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física não fere o princípio da isonomia, pois o impetrante não está obrigado a recolher a COFINS. Da mesma forma, não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há de ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo que o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento, ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e consequentemente de arrecadação da

contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo. Outrossim, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, pois o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. Destarte, é devida a retenção e o recolhimento, pelo adquirente, da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, pelo que descabe desobrigar o impetrante da exigibilidade do tributo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança e resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. REVOGO a liminar concedida às fls. 39-41. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004090-09.2016.403.6002 - ANTONIO ALBUQUERQUE MARANHÃO (MS015755 - RAFAEL FERRI CURY) X SUPERINTENDENTE DO HUGD/UFGD/EBSERH/MEC (MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

ANTONIO ALBUQUERQUE MARANHÃO impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DO HUGD/UFGD/EBSERH/MEC pugnando, liminarmente, autorização para tomar posse no cargo de médico ginecologista e obstetra no Hospital Universitário da Grande Dourados - HU-UFGD, com jornada de 24 horas semanais. No mérito, requereu a confirmação da medida liminar eventualmente deferida. Sustenta, em síntese, que foi convocado em 29/08/2016 para tomar posse no cargo acima especificado e, para efeitos de acumulação de cargos públicos, apresentou Certidão do INSS, na qual consta que, na qualidade de perito daquela Autarquia, tem carga horária de 30 horas semanais (conforme autorização pela Resolução INSS/PRES nº 336, de 22 de agosto de 2013 - DOU 23/08/2013), apesar da previsão do concurso de 40 horas por semana - fato este que justificou a negativa de posse, porquanto superada a carga horária permitida para acumulação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-36. Decisão de fls. 38-39 deferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 44-46. A EBSEH manifestou-se às fls. 48-51. Sustenta a que o ato administrativo é válido e atende à vinculação do Parecer nº GQ - 145/AGU na esfera do Poder Público, não permitindo a posse do impetrante caso o acúmulo de cargos públicos resulte numa jornada superior a 60 horas semanais. A situação laboral em que se encontra o impetrante, com a redução de sua carga horária, decorre de ato discricionário e, portanto, passível de revogação. Documentos às fls. 52-69. Às fls. 71-73, o MPF se manifesta pela denegação da segurança, na mesma linha da manifestação da EBSEH. É o relatório. Decido. Às fls. 38-39, foi proferida decisão pelo deferimento da medida liminar pleiteada, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir: O impetrante demonstra a plausibilidade do seu direito quando apresenta a Certidão do INSS às fls. 20 e o documento de fls. 32-36 (Resolução INSS/PRES nº 336, de 22 de agosto de 2013 - DOU 23/08/2013), os quais denotam que efetivamente o impetrante exerce carga horária de 30 (trinta) horas como perito do INSS. Assim, a compatibilidade de horários para o exercício do cargo de perito do INSS (30 horas) e o de médico ginecologista do Hospital Universitário (24 horas), ora pleiteado, é verificável *ictu oculi*. Aliás, isso é o que se deduz do Memorando acostado às fls. 24, o qual indica que o sistema SIAPE não permite a inclusão do nome do impetrante, devido à inconsistência resultante da introdução da carga horária de 40 (quarenta) horas, conforme tela constante às fls. 25, onde se vê Jornada excede limite permitido. Desta forma, em uma análise *perfunctória*, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar de plano suas alegações, demonstrando o *fumus boni iuris*, é de rigor o deferimento da ordem. Ademais, o *periculum in mora* é manifesto, pois o impetrante está impossibilitado de tomar posse no cargo para o qual foi aprovado mediante concurso público de provas e títulos, sendo que o termo final para que cumpra o determinado no parecer de fls. 27-30 (desligar-se do vínculo do INSS ou comprovar a redução de carga horária deste), está a se exaurir. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade coatora que efetive a posse do Impetrante no cargo de Médico Ginecologista e Obstetra do Hospital Universitário de Dourados/MS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Note-se que, em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, não se admite dilação probatória e que, após a prolação da decisão liminar, não houve alteração do quadro jurídico delineado até então, mesmo em cotejo às manifestações da EBSEH e do Ministério Público Federal. Vale destacar que não consta dos autos informação de que o impetrante esteja excedendo o limite de 60 horas semanais em sua jornada de trabalho, especialmente porque há 3 anos está vinculado ao INSS com carga horária efetiva de 30 horas semanais e o cargo ora pleiteado tem carga horária de 24 horas semanais. Todavia, consigne-se que a manutenção do exercício no cargo de Ginecologista e Obstetra do HU-UFGD, no qual o impetrante tomou posse em virtude do presente *mandamus*, está atrelada a carga horária máxima efetiva de 60 horas semanais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito do processo, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MPF.

0005140-70.2016.403.6002 - JOAO PAULO HAHMED (MS021073 - JULIA STEFANELLO PIRES E MS015740 - GABRIELA STEFANELLO PIRES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD

JOÃO PAULO HAHMED pede, em Mandado de Segurança proposto em desfavor da PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO (PROGRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS pugnando, liminarmente, ordem para compelir as autoridades impetradas a fornecerem seu certificado de conclusão de curso, de forma a integrar a sessão de colação de grau de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados, até o dia 15/12/2016. No mérito, pediu a ratificação do pedido liminar eventualmente deferido. Alega que a negativa de emissão de seu certificado de integralização curricular foi fundamentada na não divulgação da relação de estudantes em situação regular junto ao ENADE-2016, com data de divulgação prevista para 21/12/2016. Documentos às fls. 14-40. Decisão de fls. 42-43 deferiu o pedido liminar. Às fls. 51-52, o MPF expressou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Às fls. 42-43, foi proferida decisão pelo deferimento do pedido liminar, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir: O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, o impetrante relata que o óbice à emissão de seu certificado de conclusão de curso e consequente colação de grau foi fundamentado na não divulgação da relação, pelo INEP, dos estudantes em situação regular junto ao ENADE. Na linha do sustentado pelo impetrante, a prova do ENADE não avalia os candidatos individualmente e serve para mensurar a qualidade do ensino prestado pelas universidades, razão pela qual não tem aptidão para influenciar na conclusão ou não do curso superior. Vale destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - 9.394/96 - estabelece que uma das finalidades da educação superior é preparar o educando para o mercado de trabalho. Logo, o óbice administrativo imposto pelas autoridades impetradas vai, justamente, em sentido contrário a esse desiderato. Nesse diapasão, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO (PROGRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS não impeçam a colação de grau do impetrante até o dia 15/12/2016 sob fundamento de que não foram lançadas as notas do ENADE ou não foi divulgada a lista dos estudantes em situação regular junto ao ENADE. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então, mesmo porque a UFGD não se opôs ao pedido do impetrante, comparecendo aos autos apenas para informar o cumprimento da liminar concedida (fls. 45-46 e 47), e o Ministério Público Federal sequer se manifestou sobre o mérito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MPF.

0005224-71.2016.403.6002 - GABRIEL VALAGNI (MS021073 - JULIA STEFANELLO PIRES E MS015740 - GABRIELA STEFANELLO PIRES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

GABRIEL VALAGNI impetrou o presente Mandado de Segurança em face da PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO (PROGRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS pugnando, liminarmente, ordem para compelir as autoridades impetradas a fornecer seu certificado de conclusão de curso, de forma a integrar a sessão de colação de grau de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados, até o dia 15/12/2016. No mérito, pediu a ratificação do pedido liminar eventualmente deferido. Alega que a negativa de emissão de seu certificado de integralização curricular foi fundamentada na não divulgação da relação de estudantes em situação regular junto ao ENADE-2016, com data de divulgação prevista para 21/12/2016. Documentos fls. 14-38. Decisão de fls. 41-42 deferiu o pedido liminar. Às fls. 52-53, o MPF expressou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Às fls. 41-42, foi proferida decisão pelo deferimento do pedido liminar, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir: O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, o impetrante relata que o óbice à emissão de seu certificado de conclusão de curso e consequente colação de grau foi fundamentado na não divulgação da relação, pelo INEP, dos estudantes em situação regular junto ao ENADE. Na linha do sustentado pelo impetrante, a prova do ENADE não avalia os candidatos individualmente e serve para mensurar a qualidade do ensino prestado pelas universidades, razão pela qual não tem aptidão para influenciar na conclusão ou não do curso superior. Vale destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - 9.394/96 - estabelece que uma das finalidades da educação superior é preparar o educando para o mercado de trabalho. Logo, o óbice administrativo imposto pelas autoridades impetradas vai, justamente, em sentido contrário a esse desiderato. Nesse diapasão, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO (PROGRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS não impeçam a colação de grau do impetrante até o dia 15/12/2016 sob fundamento de que não foram lançadas as notas do ENADE ou não foi divulgada a lista dos estudantes em situação regular junto ao ENADE. Note-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então, mesmo porque a UFGD não se opôs ao pedido do impetrante, comparecendo aos autos apenas para informar o cumprimento da liminar concedida (fls. 47-50), e o Ministério Público Federal sequer se manifestou sobre o mérito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao MPF.

0000985-87.2017.403.6002 - C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA (PR038404 - MARCELO AUGUSTO SELLA E PR038833 - MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

1) Intime-se o autor para que comprove o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2) Com relação ao pedido liminar, reservo-me a apreciá-lo após a vinda das informações. Com a juntada do comprovante de recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I. Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 085/2017-SM01-APA a ser encaminhado à autoridade impetrada: Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000313-89.2011.403.6002 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Vistos. Considerando os documentos trazidos pela ré às fls. 74-142, intime-se o autor para que se manifeste fundamentadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003233-17.2003.403.6002 (2003.60.02.003233-0) - JACIR MANOEL RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JACIR MANOEL RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS impugna o cumprimento de sentença ao argumento de que inexistente débito decorrente de multa cominatória, ante a inexistência de mora no cumprimento da determinação judicial, pela ausência de intimação da sentença (fls. 228-229). O exequente manifestou-se às fls. 232-234. O INSS apresentou a petição de fls. 236. Pois bem. Nos termos do artigo 11 da Lei 1.533/51, vigente ao tempo da prolação da sentença, o pedido julgado procedente deveria ser transmitido por ofício à autoridade coatora. Logo, não há que se falar de vício na comunicação do ato processual, já que o dispositivo foi observado nos autos, conforme se deduz de fls. 90. Sendo assim, uma vez transmitido o ofício à autoridade coatora, que integrava o polo passivo da demanda - a divergência doutrinária quanto ao legitimado somente foi dirimida com a nova Lei do Mandado de Segurança -, caberia, independentemente da intimação da pessoa jurídica, o cumprimento da determinação constante da sentença dentro do prazo nela estabelecido. Mesmo a interposição de recurso não obstará o cumprimento da determinação, já que a apelação seria recebida apenas no efeito devolutivo. Logo, rejeito a impugnação ao cumprimento. De outro lado, na esteira da manifestação de fls. 185-196, entendo por excessiva a multa cominatória - que atualizada até março de 2014 perfazia R\$ 118.120,00. O atraso na conversão do tempo comum em especial não redundou em prejuízos ao exequente, que sequer cumpria o requisito de tempo mínimo de contribuição na data em que noticiado o cumprimento da decisão pelo INSS - logo, mesmo com a formalização e cômputo do tempo especial, não tinha direito ao benefício previdenciário naquele momento. Portanto, não havendo afetação ao exercício do direito que a conversão viabilizaria, e considerando o exacerbado e absolutamente desarrazoado valor a ser despendido pela Autarquia Previdenciária a título de multa, deve-se reconhecer como excessiva a multa cominatória culminada (de incidência diária, fixada em R\$ 480,00, quase duas vezes o salário mínimo vigente à época da prolação da sentença, que era de R\$ 260,00). Nesse cenário, fixo o valor desta execução em R\$ 10.000,00, já que tal quantia é suficiente para penalizar o executado pelo atraso no cumprimento sentença. Dessarte, reconsidero todas as decisões prolatadas nesta fase de execução no que forem dissonantes desta decisão. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e, em prosseguimento, fixo o valor da execução em R\$ 10.000,00. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório em favor da exequente, nos termos do artigo 910, 1º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001139-67.2001.403.6002 (2001.60.02.001139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X WALDILON AMEIDA PIRES MARTINS(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDILON AMEIDA PIRES MARTINS

1) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Muito embora o exequente tenha requerido a aplicação da decisão do Recurso Especial 1.112.943-MA a estes autos, entendo que os requisitos necessários para tal providência não estão satisfeitos. O sistema previsto no artigo 927 do NCPC prevê, de fato, que os precedentes aplicados em sede de recursos especiais repetitivos deverão ser observados pelos Juízes de primeiro grau. Ocorre que precedente não é a mera ementa do julgado da Corte Superior, mas sim os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram tal decisão. Caso seja verificado que o caso concreto guarde identidade com os recursos representativos da controvérsia em tais aspectos, aí sim incide o dever do Juiz de aplicar os enunciados decididos na Corte Superior. Nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.112.943-MA, a questão enfrentada dizia respeito à necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC. As providências do referido artigo dizem respeito à penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira pelo sistema BACENJUD. Em virtude da irrisignação do exequente dizer respeito à utilização do sistema INFOJUD, tal precedente não pode ser aplicado. Ademais, a pesquisa de valores e bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD já foi realizada prontamente por este Juízo. Os valores pecuniários constrictos no BACENJUD (R\$ 672,14), muito inferiores aos valores da dívida atualizada, que importam em R\$ 612.901,42, já foram transferidos à exequente. A pesquisa pelo RENAJUD, por sua vez, restou infrutífera, dessumindo-se que a executada não possui bens para efetuar a quitação do débito. Tais considerações indicam que, além de indevida violação ao sigilo fiscal da parte executada, a utilização do sistema INFOJUD neste caso concreto iria de encontro à efetividade do processo. 2) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004037-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRESSA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X FRANCISCO ROS LOPES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X MARIA APARECIDA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRESSA DE VITO ROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROS LOPES

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que os valores bloqueados no sistema BACENJUD foram transferidos à exequente e a pesquisa pelo sistema RENAJUD não logrou êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório tão logo o ofício de cumprimento da transferência de valores seja juntado aos autos, sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001415-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 378,84 (trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), depositados na conta judicial de fl. 166, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Observe ser inviável a penhora dos veículos Honda CB400, placa BSF-2817 e GM Opala Gran Luxo, placa BVN-6159, em virtude destes possuírem baixo interesse econômico por contarem com mais de 35 anos de uso, tomando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação. 3) Revogo o despacho de fl. 162 quanto à realização de pesquisas pelo sistema INFOJUD, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 4) Em virtude dos valores bloqueados pelo BACENJUD já terem sido transferidos à exequente, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 84/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 166. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-97.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RONALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO ANTONIO DA SILVA

Vistos em Inspeção.1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que as quantias penhoradas são revestidas de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 2.660,58 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos e R\$ 1.315,78 (um mil trezentos e quinze reais e setenta e oito centavos), depositados na conta judicial de fl. 115, em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Instituição bancária credora para que proceda à transferência dos valores para conta de sua titularidade, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem. 2) Intime-se a exequente para comprovar a juntada das custas para expedição da Carta Precatória à Comarca de Fátima do Sul. Após, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Fátima do Sul para fins de penhora, avaliação, depósito, intimação das partes acerca da penhora e de sua avaliação, bem como alienação judicial do veículo GM Corsa Sedan, placa DHX-9584, ano 2003/2004. Caso o veículo não seja localizado no juízo deprecado ou a exequente não efetue o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos, considerando que a busca de valores pelo sistema BACENJUD restou frustrada. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: a) CARTA PRECATÓRIA 027/2017-SM01-APA - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Fátima do Sul - MS-PR- PARA FINS DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E ALIENAÇÃO JUDICIAL do veículo GM Corsa Sedan, placa DHX-9584, ano 2003/2004, de propriedade do executado Ronaldo Antonio da Silva - endereço para diligência: Rua Lucas Mamedio Nascimento, 1042, Centro, Vicentina-MS ou Rua Mato Grosso, 366, Centro, Vicentina-MS. Valor do débito: R\$ 9.595,82. Exequente: Caixa Econômica Federal - representada por Alexandre Ramos Bassegio - OAB/MS 8113. Executado: Ronaldo Antonio da Silva. b) OFÍCIO 092/2017-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 115. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-34.2011.403.6002 (2008.60.02.003515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7)) MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI (MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BONETTI

1) Vistos em inspeção. Fls. 131-133. Intime-se a executada Maria Aparecida Bonetti por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 7.596,16 de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso I, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 2) Sem prejuízo, fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação. Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004145-91.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO

Considerando que a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou frustrada e a penhora do veículo localizado pelo sistema RENAJUD é inviável em virtude deste possuir baixo interesse econômico, tomando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000331-03.2017.403.6002 - MAURO THRONICKE RODRIGUES X ROGER THRONICKE RODRIGUES X PRISCILA THRONICKE RODRIGUES FIGUEIREDO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CACIQUE RENATO SOUZA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas dos despachos de fls. 158-159 e 161. DESPACHO DE FL. 158-159 - MAURO THRONICKE RODRIGUES, ROGER THRONICKE RODRIGUES e PRISCILA THRONICKE RODRIGUES FIGUEIREDO pedem em face de COMUNIDADE INDÍGENA JAGUAPIRU, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO a reintegração na posse do imóvel urbano objeto da matrícula 100.524, desmembrada da matrícula 89.410, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, onde a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 1º/06/2016. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10-79). Decisão de fl. 82 corrigiu o valor atribuído à causa, determinou a complementação das custas, a exclusão do MPF do polo passivo da ação e a intimação dos réus e do MPF para manifestação em 72 horas. O recolhimento das custas complementares foi comprovado às fls. 84-85. A Comunidade Indígena e a FUNAI apresentaram manifestação às fls. 90-107. Sustentam o cerceamento de defesa; a ausência de prova dos requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória; o esaurimento do objeto da demanda; a natureza declaratória dos atos administrativos demarcatórios; a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial em detrimento ao direito de propriedade; o direito indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. A União manifestou-se às fls. 114-118, arguindo sua ilegitimidade passiva; subsidiariamente, requer o indeferimento da tutela provisória e a não cominação de multa caso deferida a reintegração. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido autoral e necessidade de realização de perícia antropológica (fls. 121-122). Documentos às fls. 123-156. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI, que atua nestes autos também na condição de representante da comunidade indígena, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Mesma sorte segue à preliminar de ilegitimidade passiva da União, nos termos da Lei 6.001/73, artigo 36. No que tange à matéria discutida, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), bem como que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração (art. 562 do CPC), caso presentes os seguintes requisitos estampados no artigo 561 do CPC, a saber: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Os documentos carreados aos autos elucidam o esbulho sofrido (fotografias de fls. 57-59). A posse do imóvel está consubstanciada no contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, especialmente pelo disposto na cláusula quarta (fl. 23). Neste aspecto, em que pese a estreita via desta ação possessória, vale destacar que a CF/88 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Os autores não trouxeram aos autos a íntegra da cadeia dominial do imóvel, o que possibilitaria a análise da qualidade da posse segundo os marcos temporal e da tradicionalidade da ocupação, utilizados como parâmetro pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento no caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388). Ademais, a data da turbação apontada na inicial - 1º/06/2016 - não coincide com aquela informada no Boletim de Ocorrência de fls. 53, no qual consta expressamente (...) que por volta do mês de junho, teve a referida propriedade invadida por indígenas quem vem ocupando irregularmente aquela região (sic) e (...) em contato com um grupo de invasores que para lá se deslocaram informou que possui a documentação da referida propriedade e solicitou que se retirassem o que veio a ocorrer, contudo algum tempo após teve novamente a propriedade invadida (sic). Assim, apesar dos documentos colacionados aos autos e da existência de notícias a respeito das ocupações indígenas na região, não se tem por comprovado o preenchimento dos requisitos indispensáveis para o deferimento da ordem de reintegração de posse. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Citem-se os requeridos, nos termos do artigo 564 e parágrafo único do CPC, para oferecerem resposta. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista aos autores para que se manifestem em réplica no prazo de 15 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, as partes especificarão desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 161 - Vistos em Inspeção. Em complemento à decisão de fls. 158-159, determino que as partes, nos prazos de contestação e réplica, especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: a) CARTA DE CITAÇÃO 19/2017-SM01-APA - para citação da União Federal, situada na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 564). Segue mídia com cópia integral dos autos. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO 071/2017-SM01-APA - para citação da FUNAI, por meio do Procurador Federal que a representa, na Avenida Weimar Torres, 3215-C, Dourados-MS, da Comunidade Indígena, na pessoa do Procurador Federal Especializado que a representa, na Avenida Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS. Segue mídia com cópia integral dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Expediente Nº 7125

ACAO PENAL

0001255-19.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X DIOGO MATHEUS SOUSA FERREIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AÇÃO PENAL N.º 0003177-03.2014.403.6002 O DOUTOR OSIAS ALVES PENHA, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado DIOGO MATHEUS SOUSA FERREIRA, vulgo Dinho, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 14/05/1994 em Várzea Grande/MT, filho de Gilmar Souza Ferreira e Ivone Francisca de Sousa, RG 74.520 SSP/MT, CPF 065.791.371-50,- que nos autos do Processo Crime n.º 0001255-19.2014.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica INTIMADO para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 14.402,58 (quatorze mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o pagamento, deverá trazer aos autos o comprovante, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 17 de março de 2017. Eu, _____ Wilson José Oliveira Mendes, Supervisor do Setor de Procedimentos Criminais, digitei e conferi. OSIAS ALVES PENHA Juiz Federal

Expediente Nº 7132

INQUERITO POLICIAL

0001234-43.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X VALDECIR ANGELO DA SILVA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. 4. Desse modo, não há que se falar em nulidade processual em face da possível inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa, haja vista que elas serão inquiridas por meio de carta precatória e considerando que a expedição da mesma não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal. Solicite-se sua realização pelo método convencional. 5. Demais diligências e comunicações necessárias. 6. Cópia do presente servirá como: 7. Carta Precatória aos Juízos de Nova Alvorada do Sul/MS, Rio Brillante/MS e Guaira/PR. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7133

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-60.2009.403.6002 (2009.60.02.002156-4) - GILMAR MATIAS DAS GRACAS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR MATIAS DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração realizada no ofício requisitório n. 20160000089 (fl. 175), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo insurgências, efetue a Diretora de Secretaria a conferência, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4740

EMBARGOS A EXECUCAO

0002290-74.2015.403.6003 - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015) e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000269-82.2002.403.6003 (2002.60.03.000269-9) - ANTONIO CARLOS NATERA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias do Relatório, Voto, Ementa, Acórdão e Certidão de fls. 442/445 e 447 para os autos principais da Execução Fiscal nº 000061-98.2002.403.6003. Certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0000336-56.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-23.2015.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015) e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000948-91.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-91.2013.403.6003) VERA LUCIA DE ALMEIDA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS)

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015) e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001458-07.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-02.2015.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015) e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001459-89.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-69.2015.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001789-86.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-67.2014.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Proc. nº 0001789-86.2016.403.6003 Embargante: CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda. Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO/DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante pretende que seja esclarecida a decisão de fls. 86, com o propósito de suprir suposta omissão. Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Conquanto excepcionalmente se admitam os embargos de declaração contra decisão interlocutória, verifica-se que a r. decisão de fl. 86 não se apresenta omissa. O indeferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal foi fundamentado na ausência dos requisitos do artigo 919 do CPC, cujo dispositivo pode ser aplicado ao rito especial ante a ausência de regra expressa na Lei 6.830/80. O embargante pretende a reconsideração da decisão, cuja pretensão não pode ser renovada à mingua de demonstração de fatos supervenientes que alterassem o quadro fático-jurídico à época analisado, devendo a decisão ser eventualmente impugnada por meio de recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos opostos. Três Lagoas-MS, 21 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000437-50.2003.403.6003 (2003.60.03.000437-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO X M P ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA ME(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO)

Considerando que o arrematante constituiu advogado com procuração anexada a estes autos (fl. 284), a despeito da carga já concedida ao seu procurador (fl. 330), formalize-se a sua intimação quanto à decisão emitida à fl. 328, por publicação na pessoa do causídico. Após, retomem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000292-47.2010.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Vistos. Deprecado o leilão do imóvel penhorado, apresentou a empresa executada, perante o Juízo Deprecado, comprovante de depósito realizado através de Transferência Eletrônica Disponível (TED), vinculado aos autos da carta precatória, no valor de R\$ 74.713,55, sem informar a razão do depósito. Assim, após manifestação do exequente (fl. 116v.), foi a precatória devolvida sem cumprimento. Com a juntada da carta precatória (fls. 101/117), instado a se manifestar, o INMETRO apenas consignou que o depósito não se refere a estes autos e requereu o aguardo do julgamento final do recurso de apelação interposto nos embargos, para o prosseguimento da presente ação executória. Porém, considerando que o comprovante de depósito encontra-se vinculado aos autos da carta precatória expedida nestes autos, e que o exequente não demonstrou o alegado, intime-se a empresa executada a esclarecer o ocorrido, informando, devidamente, qual a finalidade do depósito realizado perante o Juízo Deprecado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-se conclusos para deliberação acerca do regular andamento processual. Cumpra-se. Intime-se.

0000582-57.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FERNANDO DE SOUZA LACERDA ME X FERNANDO DE SOUZA LACERDA(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

O executado compareceu aos autos alegando o parcelamento da dívida (fls. 58/59). Instado a se manifestar, a exequente ratificou o parcelamento noticiado, requerendo a suspensão do andamento processual (fl. 65). Na sequência, compareceu, novamente, a executada, solicitando que sejam convertidos os valores bloqueados em renda da União, para o abatimento da dívida, deduzindo-se-os do valor do parcelamento. A União, porém, desta vez, aduz que não há em seus cadastros parcelamentos validados, requerendo que a executada comprove os pagamentos das parcelas. Requer, outrossim, a conversão dos valores que se encontram depositados em conta judicial aos cofres fazendários. Isto posto, primeiramente, intime-se o executado a comprovar o adimplemento do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento, apresentando extrato detalhado e atualizado da dívida, deduzidas as parcelas eventualmente quitadas, também em 10 (dez) dias. Por fim, retomem-se os autos conclusos, para as deliberações acerca da transferência dos valores bloqueados para a União Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000897-85.2013.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X DANIELA SANTOS DE CASTRO X DANIELA SANTOS DE CASTRO(MS017824 - URSULA MAYARA MOREIRA FERNANDES CEZARO)

Considerando o pedido formulado pelo exequente (fls. 62/63), intime-se a executada, via postal, cientificando-a de que, caso tenha interesse na quitação integral da dívida poderá entrar em contato diretamente com o INMETRO, através da servidora Noemi, telefones (67)3317-5766 ou (67) 3317-5779 (e-mail: noemi@aem.ms.gov.br), que providenciará a atualização do remanescente da dívida, que, atualizada até 03/05/2016, importava em R\$ 636,97 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos). Poderá, também, caso queira, efetuar depósito judicial, no valor atualizado até 03/05/2015, sendo que, neste caso, somente após o abatimento do débito pelo sistema informatizado do INMETRO é que se fará possível a apuração administrativa da efetiva quitação. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001023-38.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X V. A. GIOLANDO - ME(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X VENUSINO DE ALMEIDA GIOLANDO

Proc. nº 0001023-38.2013.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.A União sustenta que a alienação do imóvel matriculado sob o nº 28.050 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, após a inscrição do débito em dívida ativa, caracteriza fraude à execução.Relata que a execução fiscal foi ajuizada em face de V.A. Giolando - ME e Venusino de Almeida Giolando, em 16/05/2013, para cobrança das CDAs nº 13.4.12.001809-93 e nº 13.4.13.000818-57, cujos créditos foram inscritos em 19/10/2012 e 25/01/2013, respectivamente. Aduz que o executado foi citado em 29/07/2013 (fls. 28) e que o imóvel foi alienado em 19/04/2013, ou seja, após a inscrição dos créditos em dívida ativa da União, fato que caracteriza fraude à execução nos termos do art. 185, caput, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005 (fls. 83/95).Intimado, o executado esclarece que em 2008 sofreu ação de reparação de danos e demais indenizações, a qual tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, sendo, ao final, condenado a pagar quantia certa. Menciona que na fase de cumprimento de sentença celebrou acordo (13/11/2012), homologado em 05/12/2012 e transitado em julgado em 18/01/2013, no qual o imóvel em questão foi dado em pagamento. Defende que sua citação não é válida, por ter sido feita por AR, e que sobre o imóvel não recaía penhora, nem averbação de existência de execução fiscal. Afirma que não houve vontade das partes em prejudicar a execução fiscal, nem insolvência do executado ou má-fé dos adquirentes (fls. 101/106). Juntou documentos (fls. 107/129).As fls. 130/131 juntou procuração.É o relato do necessário.2. Fundamentação.2.1. Citação VálidaNas execuções fiscais a citação é disciplinada pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece sua realização, em regra, pelo correio.A respeito da matéria o Superior Tribunal de Justiça entende que na execução fiscal a citação dispensa a pessoalidade, bem como a assinatura do executado no aviso de recebimento, sendo suficiente a entrega inequívoca da citação no endereço do devedor constante na CDA.Nesse sentido os julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201500361623, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE de 07/05/2015). (Grifos nossos).Portanto, válida a citação realizada no presente caso.2.2. Fraude à Execução.A exequente pretende que, no bojo da presente execução fiscal, seja declarada a existência de fraude decorrente da alienação do imóvel matriculado sob o nº 28.050 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.Contudo, os documentos juntados aos autos demonstram que o bem foi dado em pagamento em virtude de acordo judicial homologado pela Justiça Estadual. Ato que só pode ser desconstituído por meio de ação anulatória, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil vigente à época dos fatos, atual 4º do art. 966 do Diploma Legal de 2015.Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil...Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:(...)4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. ATO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. ATO PASSÍVEL DE DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO ANULATÓRIA. CPC, ART. 486. DECISÃO MANTIDA. 1. A sentença judicial que, sem adentrar o mérito do acordo entabulado entre as partes, limita-se a aferir a regularidade formal da avença e a homologá-la, caracteriza-se como ato meramente homologatório e, nessas condições, deve ser desconstituída por meio da ação anulatória prevista no art. 486 do CPC, sendo descabida a Ação Rescisória para tal fim. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1440037/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014)Dessa feita, a via é inadequada para o fim que se pretende.3. Conclusão.Ante o exposto, deixo de apreciar o pedido da União.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito. No silêncio, determino a suspensão da execução, conforme penúltimo parágrafo do despacho de fls. 81.Intimem-se.Sem prejuízo, verifico que o executado declarou ao Juízo Estadual que o imóvel estava avaliado em R\$ 60.000,00 (fl. 124), ao passo que a escritura pública de compra e venda e a matrícula do imóvel registram sua venda pelo valor de R\$ 4.500,00 (fl. 92/94), razão pela qual determino, com fulcro no art. 40 do CPP, a imediata expedição de ofício ao Ministério Público Federal, com cópia dos documentos de fls. 91/94 e 109/129, para que tome as providências cabíveis com relação a suposto crime de sonegação fiscal.Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2017.Gustavo Gaio MuradJuiz Federal Substituto

0001751-11.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FERAL METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Proc. nº 0001751-11.2015.4.03.6003Visto.Ante a inércia da executada (fls. 34/35), não conheço da petição de fls. 23/33. Indefiro o requerimento de fls. 37.Cumpra-se o despacho de fls. 21.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de fevereiro de 2017.Gustavo Gaio MuradJuiz Federal Substituto

0002569-60.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X V DA SILVA BLAN - MADEIRAS - ME(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Verifico que o advogado subscritor da petição de fl. 24, não juntou procuração.Assim, não obstante a concordância da exequente já manifestada, primeiramente, intime-se o causídico a apresentar procuração, no prazo de 15 (quinze dias).Após, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se.

0000641-40.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X EMPRESA EDUCACIONAL TRES LAGOAS LTDA ME

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da devolução da(s) carta(s) de citação sem cumprimento.

Expediente Nº 4794

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002654-12.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-13.2014.403.6003) INDIANA SEGUROS S/A(PR069504 - MAYARA CRISTINA MIQUELANTI) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0002654-12.2016.403.6003DECISÃO1. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Indiana Seguros S/A qualificada e representada, em que se requer a restituição do veículo Chevrolet Vectra SD Expression, ano de 2011, placa EPX-4800, chassi 9BGAD69J0BB267258 e Fluence Dyna 2.0 Flex, ano de 2013, placas AWQ-1264, chassi 8AILZBW26DL584531, respectivamente, apreendidos no inquérito policial nº 0073/2014-DPF/TLS/MS. Juntou documentos de fls. 04/16. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, argumentando que não restou demonstrada a propriedade dos bens, de modo que constatou inexistência de documentação que comprovasse a efetiva propriedade (fls. 47/49). É o relatório. 2. Fundamentação. O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. O Código de Processo Penal, a partir do artigo 118 regula a restituição de coisas apreendidas. Segundo o que dispõe o artigo 120 do CPP, a restituição será possível quando inexistir dúvida acerca do direito do interessado: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por ora, o contexto revelado pelos documentos apresentados pelo requerente, bem como pelo inquérito policial que apura do crime que originou a apreensão do veículo, como bem pontua a representante do Parquet, não oferecem suporte seguro para se deferir a restituição do veículo. Apesar de estarem juntadas as cópias autenticadas do registro do veículo, em nome da Indústria e Comércio de Móveis Sol Ltda., e da respectiva autorização de transferência, em nome de Sul América Cia Nacional de Seguros, estas não são suficientes para comprovação efetiva da propriedade do bem. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/03. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de março de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4795

INQUÉRITO POLICIAL

0003527-12.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AGUA CLARA/MS X MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA(MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)

Regulamente citado (f. 307), o acusado apresentou sua resposta à acusação (f. 300/301). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2017, às 16h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas comuns Ronaldo Nogueira Mata, Policial Rodoviária Federal, matrícula 1375278, e Tiago Menegatti, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1970541. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº _____-CR, para ser entregue ao réu Michel Robson Tavares Paiva. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8867

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-45.2012.403.6004 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a parte autora para que tenha ciência do Ofício juntado às fls. 320/322, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez), sobre a petição e documentos de fls. 314/316, os quais informam a insuficiência do depósito e a necessidade de outras providências, nos termos do r. despacho de fl. 318.

Expediente Nº 8868

ACAO PENAL

0001011-70.2003.403.6004 (2003.60.04.001011-9) - MPF(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO GERALDO DA SILVA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

I. RELATÓRIOFRANCISCO GERALDO DA SILVA foi denunciado, regularmente processado e condenado às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, c/c artigo 18, incisos I e II, todos da Lei n 6.368/76 (fls. 2.144-2160). A publicação da sentença ocorreu aos 08/07/2003 (fl. 2.299).Mandado de prisão expedido em face de FRANCISCO GERALDO DA SILVA (fl. 2.163). O trânsito em julgado para acusação se deu aos 14/07/2003 (fl. 2.182) e para a defesa em 03/10/2003 (fl. 2.237-v). Com a juntada das certidões de antecedentes (fl. 2.334 e 2.337), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória (f. 2.47-2.50). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão executória resulta na perda do poder-dever de executar a sanção imposta, em face da inércia do Estado, durante determinado lapso temporal. Tem por fim extinguir a pena fixada no decreto condenatório, permanecendo inalterados os demais efeitos secundários da decisão.Sobre a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, estabelecem os artigos 110, caput, primeira parte, e 112, inciso I, do Código Penal que:Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional... - sem destaque no original.Com efeito, observo que à pena privativa de liberdade foi fixada, por ocasião da sentença penal condenatória (fls. 2.140-2.160), em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, inciso III, do caderno penal, a prescrição, in casu, configura-se em 12 (doze) anos. Considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (14/07/2003), termo a quo da prescrição no caso em comento - fiel à dicção do artigo 112, inciso I, do Código Penal -, até a presente data transcorreram mais de 13 (treze) anos, sem que se desse início ao cumprimento da pena infligida, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, a qual ocorreu, efetivamente, em 02/10/2015.Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes juntadas às fls. 2.334 e 2.337, que denotam que o condenado não reincidiu em práticas criminosas, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal, tampouco na causa impeditiva anunciada no parágrafo único do artigo 116 do mesmo codex.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO GERALDO DA SILVA, em relação à condenação objeto do presente feito, o que o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso III, 110, 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Expeça-se contramandado de prisão (fl. 2.163), caso ainda não providenciado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumprida das deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001423-83.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 195, intime-se a acusada pessoalmente e por publicação para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para apresentação das alegações finais. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeado o Dr. Márcio Toufic Baruki -OAB/MS 1.307 para patrocinar a defesa de SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, o qual deverá ser intimado, via e-mail, da nomeação, bem como para apresentação das alegações finais, no prazo legal.Cópia deste despacho servirá como:a) Carta Precatória nº ____/2017-SC para a Subseção Judiciária de Araçatuba para a intimação da ré Solange Aparecida dos Santos, podendo ser encontrada na Rua Araçatuba, nº 456, Jardim Alvorada, Araçatuba/SP.Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

0001657-94.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVALDO COSTA RODRIGUES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JOSE ALFREDO CONTRERAS VACA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X MOIZES SOARES DA SILVA CORDOBA X VICTOR HUGO NOGUEIRA JUNIOR X RUPERT OLIVEIRA OROS(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA)

Intime-se o Dr. Roberto Vinicius Vianna de Oliveira - OAB/MS 14.587, via publicação, para apresentar a certidão de óbito original do réu RUPERT OLIVEIRA OROS.Com a juntada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente N° 8869

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-73.2012.403.6004 - MARLI GUADALUPE DE OLIVEIRA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais.

Expediente N° 8871

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-19.2015.403.6004 - REGINALDO THOMAZ VILLA MAIOR(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 23 de março de 2017, às 16h50min, nesta cidade de Corumbá, MS, na sala de audiências desta Subseção Judiciária, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Rodrigo Boaventura Martins. Aberta a Audiência de instrução e julgamento, foram apregoadas as partes, ausentes a parte autora, Reginaldo Thomaz Villa Maior, bem como seu advogado (a), Dr. Jayson Fernandes Negri (OAB/MS 11.397-A). Ausentes testemunhas da parte autora. Presente a Procuradora Federal (INSS) Dra. Bruna Patricia Barreto Pereira Borges Baungart. Aberta a audiência, pelo MM; Juiz foi dito: Diante da informação do óbito da parte autora (fl. 60 e 62), e do requerimento de f. 63, suspendo o curso do processo e determino seja intimada a parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 689, do Novo CPC, ao tempo em que deverá juntar aos autos certidão de óbito. Recebida a petição, adote-se o rito estabelecido nos artigos 690 e seguintes, do Novo CPC. NADA MAIS.

0000457-18.2015.403.6004 - ALDIZA NETO DA CUNHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 23 de março de 2017, às 15h30min, nesta cidade de Corumbá, MS, na sala de audiências desta Subseção Judiciária, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Rodrigo Boaventura Martins. Aberta a Audiência de instrução e julgamento, foram apregoadas as partes, ausentes a parte autora, Aldiza Neto da Cunha, bem como seu advogado (a), Dr. Jayson Fernandes Negri (OAB/MS 11.397-A). Ausente testemunhas da parte autora. Presente a Procuradora Federal (INSS) Dra. Bruna Patricia Barreto Pereira Borges Baungart. Aberta a audiência, pelo MM; Juiz foi dito: Diante do pedido de desistência da presente ação, apresentado à f. 84, da parte autora, intime-a para apresentar justificativa razoável para tal pleito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS para se manifestar, nos termos do 4º, do art. 485, do Novo CPC. Após, tornem os autos conclusos. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente N° 8853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002477-76.2015.403.6005 (2004.60.05.001343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-97.2004.403.6005 (2004.60.05.001343-2)) DELGADO E MARTINS LTDA X WILSON VILHALBA DELGADO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 0002477-76.2015.4.03.6005 Embargante: DELGADO E MARTINS LTDA Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. I - RELATÓRIO. DELGADO E MARTINS LTDA propôs, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o presente feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/20. À fl. 22, foi determinada a emenda à inicial. Em seguida, o embargante se manifestou (fls. 26/36) requerendo a reconsideração do despacho anterior, ou o arquivamento dos autos, tendo em vista o pedido de arquivamento pela exequente nos autos principais. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. No caso, os autos se encontram em fase processual anterior não somente à resposta como sequer houve citação. Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, 4º, do CPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelo autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela DELGADO E MARTINS LTDA, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 17 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

Expediente Nº 8854

ACAO PENAL

0002702-96.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-34.2015.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS SEARA MURADAS (MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOEL JOAO ALVES (MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X VITOR BRITZ (MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X ACACIO GARRIDO (MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X TERCIO AGUIRRE (MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO)

Preliminarmente, dê-se vista às partes para ciência do parecer ministerial de fls. 1039/1055 e documentos acostados.

Expediente Nº 8855

EXECUCAO FISCAL

0001261-46.2016.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X EXPORTADORA E IMPORTADORA GLOBO LTDA (MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI)

Autos n. 0001261-46.2016.403.6005 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executada: EXPORTADORA E IMPORTADORA GLOBO LTDA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO visando a cobrança de R\$ 3.695,43 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos). Às fls. 29/30 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não houve penhora. P.R.I. Cópia desta sentença servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SF para intimação do representante legal da empresa EXPORTADORA E IMPORTADORA GLOBO LTDA (CNPJ nº 15.924.442/0001-00), com endereço na Rua Ismal, nº 460, Vila Áurea, em Ponta Porã/MS. Ponta Porã, 17 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

Expediente Nº 8856

EXECUCAO FISCAL

0001342-63.2014.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X AGOSTINI & CRUZ LTDA - ME

Autos n. 0001342-63.2014.403.6005 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executada: AGOSTINI & CRUZ LTDA-ME Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO visando a cobrança de R\$ 679,97 (seiscentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos). Às fls. 16/17 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não houve penhora. P.R.I. Cópia deste servirá como Mandado de Intimação nº ____/2017-SF, para intimação do representante legal da empresa Agostini & Cruz Ltda - ME (CNPJ nº 11.072.577/0001-25), com endereço à Rua João Pontes de Arruda, nº 333, Jardim Marambaia, CEP 79900-000, Ponta Porã/MS. Ponta Porã, 17 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

Expediente Nº 8857

EXECUCAO FISCAL

0002305-03.2016.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LEANDRO SIQUEIRA GODINHO - ME

Autos n. 0002305-03.2016.403.6005 Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Executada: LEANDRO SIQUEIRA GODINHO - ME Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA visando a cobrança de R\$ 1.852,80 (hum mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). Às fls. 14/16 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não houve penhora. P.R.I. Cópia deste servirá como Mandado de Intimação nº _____/2017-SF, para intimação do representante legal da empresa LEANDRO SIQUEIRA GODINHO - ME (CNPJ nº 08.586.114/0001-77), com endereço à Rua Juscelino Kubistshek, nº 319, em Ponta Porã/MS. Ponta Porã, 17 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

Expediente Nº 8858

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001837-44.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARTINS MATEIRIAS DE CONSTRUCAO LTDA. X ERNANI MARTINS LEITE(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS) X ELIZANGELA MARTINS LEITE

1. Dê-se vistas ao exequente para manifestar-se acerca do pleito de fls. 136/141. Prazo: 15(quinze) dias. 2. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação do item 2, do despacho de fl. 131, relativamente ELISANGELA MARTINS LEITE (CPF nº 867.572.021-15). 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 8859

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000549-22.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-92.2017.403.6005) FERNANDO GARCIA GONCALVES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

1. Defiro o requerido na quota ministerial de fls. 13/14. Assim, intime-se a defesa do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, do auto de prisão em flagrante (0000415-92.2017.403.6005), bem como da procuração original. 2. Com a juntada dos expedientes acima mencionados, dê-se vista ao MPF. 3. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4476

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002848-06.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-35.2016.403.6005) DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR(MS018930 - SALOMAO ABE) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação. Abra-se vista à parte requerente para apresentação de razões, no prazo legal. Em seguida, vista ao MPF para apresentação de contrarrazões. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000276-43.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-98.2017.403.6005) MARLENE AYALA ALONSO(MS018332 - GEIDINARA AYALA ALONSO) X JUSTICA PUBLICA

1. Anote-se a prioridade de tramitação por tratar-se a autora de pessoa idosa.2. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento.Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, entre outros documentos que mencionem o veículo objeto do presente pedido, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. No mesmo prazo deverá a autora informar se o laudo do veículo já foi juntado ao feito principal.3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000372-58.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-80.2015.403.6005) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da sentença proferida no feito principal, sob pena de indeferimento.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem conclusos.

ACAO PENAL

0000529-75.2010.403.6005 (2010.60.05.000529-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X RAFAEL APARECIDO FERNANDES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Considerando que todas as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas, intime-se novamente o réu para, em 05 (cinco) dias, informar seu endereço atualizado, a fim de ser designada data para interrogatório.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2860

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-49.2011.403.6006 - WAGNER MARTINS DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001548-79.2011.403.6006 - IVONI PAULA COSTA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000082-16.2012.403.6006 - MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao memorial de cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fs. 170/175).

0000537-78.2012.403.6006 - AULAIR ALEIXO LOPES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da juntada do documento de fl. 120, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0001191-65.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA MORTARI(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001252-23.2012.403.6006 - CLAUDIO CORREA GONCALVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001302-49.2012.403.6006 - VANDERLEIA ALVES BEZERRA(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001325-92.2012.403.6006 - ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0002432-06.2014.403.6006 - JUSCELINO SILVA TELLES(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000021-87.2014.403.6006 - CELIA MARIA DA SILVA ALMEIDA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000829-58.2015.403.6006 - JOSE BALBINO DA SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001786-25.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-40.2016.403.6006) UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes quanto à redistribuição destes autos nesta Subseção Judiciária (processo de origem da Justiça Estadual, sob o nº 98.7001280-9), bem como de que serão arquivados - SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - até o julgamento do Agravo interposto, cuja tramitação se dará por meio eletrônico, conforme certidão/remessa aposta à fl. 296-v.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000431-77.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VIVALDO ELEOTERIO DE SOUZA - ME X VIVALDO ELEOTERIO DE SOUZA

SENTENÇA Tendo a parte credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos a quitação integral do débito pelas partes executadas VIVALDO ELEOTÉRIO DE SOUZA ME e VIVALDO ELEOTÉRIO DE SOUZA (fl. 38), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas já pagas (fl. 38). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001661-57.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA LETICIA BORIN MORESCHI

SENTENÇA Tendo a parte credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada MARIA LETÍCIA BORIN MORESCHI (fl. 16), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas, com fundamento no art. 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, à vista da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001667-64.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAMIL EL KADRI

SENTENÇA Tendo a parte credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada JAMIL EL KADRI (fl. 15), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas, com fundamento no art. 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, à vista da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001668-49.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO MORTENE

SENTENÇA Tendo a parte credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada GILBERTO MORTENE (fl. 15), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas, com fundamento no art. 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, à vista da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001678-93.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDERSON DUTRA

SENTENÇA Tendo a parte credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada EDERSON DUTRA (fl. 17), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas, com fundamento no art. 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, à vista da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001014-38.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ALIGRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA Tendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada ALIGRAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (fl. 41), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000545-55.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JURACI DA SILVA

SENTENÇA Tendo a parte credora CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada JURACI DA SILVA (fl. 104), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas, com fundamento no art. 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, à vista da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000208-32.2013.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIAO (MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO)

SENTENÇACuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO - CREFITO-13 em face de JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES. Às fls. 63/65 o executado informou a quitação do crédito executado, havendo concordância do exequente com o quantum depositado. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o montante depositado pelo executado foi transferido para conta titularizada pelo exequente, houve a satisfação do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas, com fundamento no art. 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000394-55.2013.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X J W R RODRIGUES - ME X JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO)

SENTENÇACuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO - CREFITO-13 em face de J. W. R. RODRIGUES ME e JOSÉ WAGNER RUIZ RODRIGUES. Às fls. 82/84 os executados informaram a quitação do crédito executado, havendo concordância do exequente com o quantum depositado. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o montante depositado pelos executados foi transferido para conta titularizada pelo exequente, houve a satisfação do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas, com fundamento no art. 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002299-61.2014.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNEIA PEREIRA DE AGUIAR

SENTENÇATendo a parte credora CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada EDINEIA PEREIRA DE AGUIAR (fl. 27), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas, com fundamento no art. 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, à vista da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002563-78.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO)

SENTENÇACuida-se de execução de honorários fixados na sentença que extinguiu a presente ação fiscal, sem resolução de mérito, conforme r. sentença de fl. 35/35-verso. Iniciada a fase executiva, a Fazenda Nacional concordou com o valor dos honorários, expedindo-se o competente Ofício Requisitório (RPV) (fls. 44 e 47). À fl. 48 foi informado o pagamento dos valores requisitados. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que foi realizado o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000342-88.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X EDER DE SOUZA TADANO

SENTENÇATendo a parte credora CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MT/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada ÉDER DE SOUZA TADANO (fl. 28), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas, com fundamento no art. 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000346-28.2015.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MINERACAO SANTA MARIA LTDA

SENTENÇATendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA (fl. 41), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000347-13.2015.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA

SENTENÇA Tendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA (fl. 41), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000764-63.2015.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JAIR DE FREITAS BARBOSA

SENTENÇA Tendo a parte credora INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada JAIR DE FREITAS BARBOSA (fl. 41), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Na ausência de pagamento, porém, deixo de determinar o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, considerando que o seu valor é inferior ao limite previsto no inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000028-11.2016.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE CARLOS GAVA - ME

SENTENÇA Tendo a parte credora CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada JOSÉ CARLOS GAVA - ME (fl. 25), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas, com fundamento no art. 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, à vista da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000251-61.2016.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LAIRTON VALENTE DE FIGUEIREDO

SENTENÇA Tendo a parte credora CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada LAIRTON VALENTE DE FIGUEIREDO (fl. 16), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas, com fundamento no art. 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, à vista da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000527-92.2016.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ENIR FERREIRA DE ARAUJO

SENTENÇA Tendo a parte credora CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MT/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada ENIR FERREIRA DE ARAÚJO (fl. 26), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas, com fundamento no art. 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000535-69.2016.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X MARCOS ROBERTO DA COSTA BEZERRA

SENTENÇA Tendo a parte credora CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MT/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela parte executada MARCOS ROBERTO DA COSTA BEZERRA (fl. 30/31), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas, com fundamento no art. 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001890-17.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AERO AGRICOLA VARGAS LTDA - EPP

SENTENÇA A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de AERO AGRÍCOLA VARGAS LTDA - EPP, objetivando a satisfação de débitos no valor de R\$ 23.889,30 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), referentes às CDAs n. 13.024.809-6 e 13.024.810-0. A exequente, à fl. 23, manifestou-se pela desistência da ação, porquanto os créditos exequendos encontram-se parcelados. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que a UNIÃO é isenta de seu pagamento (art. 4º, Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação da parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-03.2007.403.6006 (2007.60.06.000424-6) - RONI PETERSON MODESTO X NATALICIO SOUZA DA CONCEICAO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONI PETERSON MODESTO X UNIAO FEDERAL X NATALICIO SOUZA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de execução de honorários fixados no v. Acórdão de fl. 184. À fl. 249 foi informado o pagamento dos valores requisitados. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que foi realizado o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000407-54.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-74.2011.403.6006) MILKA DEBORA DIAS DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILKA DEBORA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILKA DEBORA DIAS DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de execução de honorários fixados na r. sentença prolatada às fls. 53/55. À fl. 86 foi informado o pagamento dos valores requisitados. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que foi realizado o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado à fl. 88, porquanto o valor depositado pode ser levantado em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, bastando a apresentação de documentação pessoal do favorecido. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001273-91.2015.403.6006 (2005.60.06.000637-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-77.2005.403.6006 (2005.60.06.000637-4)) FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA

Trata-se de impugnação oposta por FRIGORÍFICO NAVIRAI e outros (fls. 856/862) em face do cumprimento de sentença que lhe move a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 851/854). Alega a parte executada que o cumprimento de sentença é prematuro porquanto a questão jurídica objeto dos embargos à execução fiscal ainda carece de julgamento pelo E. STF, bem como que a parte exequente não comprovou que os recursos interpostos foram improvidos nem o trânsito em julgado do feito. Pede, assim, o acolhimento da impugnação para o fim de indeferir o pedido da parte exequente e suspender o curso do presente feito até o alegado julgamento definitivo. Instada a se manifestar, a União - Fazenda Nacional argumentou (fl. 871-v) que a impugnação é medida meramente protelatória tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, certificado à fl. 844, pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório no essencial. Decido. Assiste razão à parte exequente (fl. 871-v). A sentença de fls. 573/582 transitou em julgado aos 19/05/2015, conforme certificado à fl. 844. Tal condição, inclusive, foi observada quando do acolhimento ao pedido de cumprimento da sentença (fl. 855). Outrossim, impende salientar que ao contrário do aduzido pela parte executada, o recurso extraordinário por ela interposto foi devidamente julgado, improvido e transitou em julgado, como se vê pelo extrato anexo à própria impugnação (fls. 8861/862). Melhor sorte não lhe assiste em relação ao recurso especial cuja certidão se vê acostada às fls. 859/860. Em consulta ao sítio eletrônico do STJ, constata-se que o apelo (que não guarda vínculo direto com estes autos) também foi julgado, teve negado o seu seguimento e a decisão transitou aos 07/06/2016 (extrato a seguir). ANTE O EXPOSTO, REJEITO a impugnação apresentada pela parte executada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000289-54.2008.403.6006 (2008.60.06.000289-8) - MARCOS ANTONIO BERNARDINO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO BERNARDINO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto ao memorial de cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 99/103).

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-36.2016.403.6006 - CLAUDIO DA SILVA RIOS(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, e a assistente social Vivian Milani, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guamecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

000019-15.2017.403.6006 - LUZIA MATOS DE SOUZA(MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, afastou a prevenção de fl. 54. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 18, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 53), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação em outro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, e a assistente social Alexandre Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora apresentou quesitos à fl. 16. Juntam-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guamecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí, 24 de janeiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

000041-73.2017.403.6006 - APARECIDO VERA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 34, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutra oportunidade processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, e a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 10, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

000046-95.2017.403.6006 - IRENEU SIMAO RODRIGUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 17, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl.34), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 15), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Navirai/MS, 23 de janeiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

Em atenção à informação acima, afasto, em princípio, a prevenção de fl. 32, tendo em vista os fatos narrados e documentos trazidos pela autora. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 16), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controversa e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação em outro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, e a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, árbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de fevereiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

Expediente Nº 2883

ACAO PENAL

0000309-98.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PATRICIO DA ROCHA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Considerando que, instado a se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de f. 473, o Ministério Público Federal manteve-se silente e reiterou suas alegações finais, concedo a mesma oportunidade à defesa. Assim, intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique suas alegações finais. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.